



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2019 – São Paulo, terça-feira, 02 de abril de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6201

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000397-37.2009.403.6107** (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1175/1256.

1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1174.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002295-51.2010.403.6107** - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte apelante (autora) nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 882.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001128-28.2012.403.6107** - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 286/300

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000377-07.2013.403.6107** - VALTER TADAYOSHI ITO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001751-58.2013.403.6107** - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 299.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001327-11.2016.403.6107** - ANTONIO CARLOS BERTOCHI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/242.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.  
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002044-23.2016.403.6107** - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que até a presente data a parte apelante não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte apelada (autora) para cumprir o item 3, realizando a virtualização, no mesmo prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004461-46.2016.403.6107** - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 827/833.

- 1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.  
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004495-21.2016.403.6107** - CARLOS ROBERTO MIESSI(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/230.

- 1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.  
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001100-84.2017.403.6107** - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora (apelada) nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 196.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001136-29.2017.403.6107** - VALDIR SILVA DOS ANJOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/171.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.  
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002915-87.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 387/395:

1. À fl. 384, foi proferida decisão determinando o imediato levantamento da constrição efetivada sobre o veículo placas EKS-6761, cumprida à fl. 386, somente com relação ao presente feito.  
Determino, assim, o levantamento da referida constrição com relação aos autos executivos n. 0000987-67.2016.403.6107 (fl. 69), feito em apenso, que nestes tem o seu seguimento, através do sistema Renajud.
2. Após, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 384.  
Publique-se, excluindo-se, após, os nomes dos procuradores indicados às fls. 231 e 295.  
Intime-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002135-16.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fls. 105/112:

- Haja vista a concordância da exequente com o levantamento da constrição efetivada sobre o veículo placas EKS-6761 (fl. 104), proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Renajud, com urgência.  
Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 57 e verso.  
Publique-se, excluindo-se, após, o nome do procurador indicado à fl. 61.  
Intime-se a exequente.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**0004073-46.2016.403.6107** - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS X LUIS AUGUSTO MOURA X NELSON DE SOUZA X SEBASTIAO SILVA FERNANDES X VALDECI ROMERA X VALDIR SEVERINO PEREIRA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Fls. 267/275.

- 1 - Mantenho a sentença recorrida.
- 2 - Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3 - Após, intime-se a parte apelante (requerente) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.  
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.  
4 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.  
5 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.  
6 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.  
7 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente, nos termos do item 3 do r. despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016089-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FERNANDA ARIKAWA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 29.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TAKUGI HATORI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10082446.

Araçatuba, 29.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 9078606.

Araçatuba, 29.03.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001937-13.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ATON COMPUTADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000585-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EURIPEDES GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENIAMIM VIEIRA - SP99558  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Terceiro ajuizados em face de ato realizado em processo de Execução Fiscal que ainda tramita em forma física, deve o feito incidente ser ajuizado também na forma física.

Sendo assim, venham os presentes autos conclusos para extinção.

Fica facultado à parte embargante o ajuizamento na forma correta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001966-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA MURARO TEDESCHI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000024-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001983-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FABIO PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**LUIZ AUGUSTO TAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: WALTER D AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, **NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO**, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, **NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO**, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, **NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO**, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de março de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7240

**INQUERITO POLICIAL**

**0001440-33.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Em que pese o v. acórdão proferido nos autos do HC nº 5002194-96.2019.403.0000, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação dos réus para, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar resposta à acusação, arrolando testemunhas, ou que ratifiquem a defesa prévia apresentada anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, no decurso do prazo supra, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para essa finalidade, dentre aqueles cadastrados no AJG, para atuação nessa Subseção Judiciária. Após, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001617-89.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SEVERINO DE OLIVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Foi designado para o dia 14 de Maio de 2019, às 14:45 hs, a realização da audiência para interrogatório do réu, nos autos da carta precatória nº 0000280-49.2019.812.0016, na 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: D J CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua petição ID nº 15845251, pois que foi direcionada para esta 2ª Vara Federal, sendo que o processo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 29/07/2018.

Em seguida, dê-se baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: D J CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670, GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua petição ID nº 15845251, pois que foi direcionada para esta 2ª Vara Federal, sendo que o processo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 29/07/2018.

Em seguida, dê-se baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7241**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001429-72.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA  
Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de criminal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS, SÉRGIO BENEDITO GAZZA e AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO, sob a acusação que os corréus praticaram o crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso forma, por quatro vezes (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSSL), na qualidade de proprietário (RAFAEL) e procuradores e gerentes (ALTAMIR, SÉRGIO e AMAURY) da empresa R. R. DA COSTA ARANHA (nome fantasia: R. R. CESTA BÁSICA), nos anos-calendário 2006, 2007, 2008 (exercícios de 2007, 2008 e 2009), agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais 9IRPJ, CSSL, PIS/PASEP e COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do Fisco Federal informações de receitas da sobredita pessoa jurídica. Segundo a peça acusatória, a conduta dos denunciados, apurada no processo administrativo fiscal, culminou na lavratura de créditos tributários no valor total de R\$ 7.732.132,23 (sete milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais de vinte e três centavos), acrescidos de juros e multa. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2013. Os réus RAFAEL e AMAURY foram citados (fl. 202). SÉRGIO foi citado à fl. 277. O corréu ALTAMIR não foi localizado. Resposta à acusação do réu SÉRGIO (fls. 296/298). Os defensores de RAFAEL e AMAURY, intimados, não ofereceram resposta à acusação. Decisão de fls. 300/301 pela não absolvição sumária do réu SÉRGIO. Resposta à acusação do corréu RAFAEL (fls. 320/325) e AMAURY (fls. 329/344). Decisão de fls. 346/347 pela não absolvição sumária do réus RAFAEL e AMAURY. Decisão determinando a citação por edital do corréu ALTAMIR (fl. 419), cumprida à fl. 423. Decisão desmembrando o feito em relação ao corréu ALTAMIR - fl. 429. Audiência pelo Juízo deprecado - 2ª Vara Criminal de Birigui/SP - para oitiva da testemunha JORGE LUIZ BURI, bem como o interrogatório do corréu SÉRGIO (fls. 469/471). Audiência de instrução e julgamento neste Juízo, em que foi colhido o interrogatório do corréu RAFAEL (fls. 473/474). Audiência de instrução e julgamento neste Juízo, em que foi colhido o interrogatório do corréu AMAURY (fls. 509/510). Na ocasião, foi nomeado advogado ad hoc para o corréu SÉRGIO. Ato contínuo, no próprio ato processual as partes, com exceção da defesa de SÉRGIO, não deliberaram sobre novas diligências (art. 402, CPP), o Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Verifico que esta ação penal possui o mesmo objeto veiculado na ação penal autuada sob o nº 0002748-12.2011.403.6107, a qual é inclusive mais abrangente, pois nela também está incluído (sic) os tributos relativos ao ano de 2005. Verifico ainda que a referida ação penal já se encontra sentenciada com trânsito em julgado para a acusação. Em sendo assim por se tratar de bis in idem o MPF requer a extinção desse processo sem julgamento de mérito (fl. 509-v). A referida sentença proferida nos autos do processo supramencionado, foi juntada nos autos às fls. 511/514 e 515/521. A defesa de SÉRGIO apresentou alegações finais (fls. 535/540). Já as defesas de RAFAEL e AMAURY apresentaram alegações finais às fls. 566/580 e 581/591, respectivamente. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da cópia de sentença anexada às fls. 511/514 e 515/521, verifica-se que a conduta ilícita atribuída pela acusação em desfavor dos corréus é objeto de discussão no processo nº 0002748-12.2011.403.6107, perante a Primeira Vara Federal em Araçatuba, a qual é, inclusive, mais abrangente, pois nela também estão incluídos os tributos não recolhidos pela sociedade empresária R. R. DA COSTA ARANHA, relativos ao ano de 2005/2006. Percebe-se, deste modo, que esta ação nada mais é do que repetição de demanda que já havia sido distribuída anteriormente e que se encontra, atualmente, em normal e regular tramitação perante o referido Juízo da 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP, inclusive com sentença proferida. Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito (que foi ajuizado posteriormente), sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, por ausência de pressuposto processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 01 de abril de 2019.

### Expediente Nº 7243

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001666-38.2014.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Foi designado para o dia 11 de Abril de 2019, às 15:45 hs, a realização da audiência para interrogatório do réu, nos autos da carta precatória nº 0000075-12.2019.812.0051, na Comarca de Itaquiraí/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ROBERTO DIAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.003.175-5), protocolizado em 18/04/2018, sob o nº 419233512.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, o que leva a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação da liminar.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **postergo a análise do pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**1. RODRIGO CESAR DUARTE**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE GAMMON DE ENSINO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à matrícula do impetrante na matéria Agricultura I do curso de Agronomia, cujo ano letivo iniciou-se em fevereiro de 2019.

Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Agronomia ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que “*face as dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, o impetrante viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas*”.

Aduz que já frequentou 10 (dez) semestres do referido, estando pendente tão somente a matéria do curso Agricultura I, e, portanto, faz jus à renovação de matrícula.

Argumenta que apresentou notificação extrajudicial onde expressamente reconhecia seus débitos, oferecendo parcelamento do débito, conforme suas condições pessoais; contudo a autoridade coatora manteve-se inerte e nada respondeu.

O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, cujo Juízo declinou da competência, conforme decisão de id 15746043, fls. 27/31.

É o relatório.

### 2. Decido.

Primeiramente anoto que a competência para o processamento e julgamento deste feito é sem dúvida da Justiça Federal. A questão já foi amplamente discutida na jurisprudência cristalizada na Súmula nº15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que continua acatada mesmo após a promulgação da atual Constituição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Continua em vigor a Súmula n. 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe: “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular”.

STJ - CC 0002488 - DJ 17/05/93 pg.9265 - Relator: Ministro José de Jesus Filho

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a sua matrícula no curso de Agronomia, no primeiro semestre de 2019, para fim de cursar a matéria Agricultura I e entregar relatório de estágio, na atual grade a qual está vinculado.

Pois bem. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (grifos nossos)

Dai se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.

A situação do impetrante é de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está demonstrado nos documentos acostados à inicial, notadamente no id 15746043, fls. 15/16 e 19.

A alegação de dificuldade financeira não justifica.

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”.

Dai se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo.

Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente.

De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser “*um direito de todos e dever do Estado e da família*” (art. 205, da C.F.).

A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) - o ensino gratuito - e não da sociedade em geral.

Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a “*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*”. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, *contrario sensu*, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita.

Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, *caput*, da referida lei.

No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do § 1º, do artigo 6º, da referida lei.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. Conforme entendimento do C. STJ: "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99."

3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 - 0001499-04.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1. Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros.

2. Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito.

3. A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

4. É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, através da concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante.

5. Portanto, o ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014850-56.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 26/07/2018, Intimação via sistema DATA: 31/07/2018)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do periculum in mora, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada.

3. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando os documentos acostados no id 15746043, fls. 22/25, **defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

**INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

## DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em **11/01/2019**, sob o nº 2002828531.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, o que leva a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação da liminar.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **postergo a análise do pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CICERO VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em **18/01/2019**, sob o nº 767699909.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, o que leva a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação da liminar.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **postergo a análise do pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCOS CEZAR ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 22 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ROBERTO BERTONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 22 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DJALMA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 22 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 22 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

**DESPACHO**

Diante da manifestação das partes com possibilidade de conciliação (Id 9829107 e Id 9829110), encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, SILVERIO POLOTTO - SP27199  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

**DESPACHO**

Diante da manifestação das partes com possibilidade de conciliação (Id 9829107 e Id 9829110), encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes  
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (ID 14034778). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CHARES IZUMI MUKOYAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP3666539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13887922, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial ...."

BAURU, 29 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15125867, PARTE FINAL:

"...Ato contínuo, abra-se vista à parte autora para manifestação, também em 10 (dez) dias. Intimem-se."

BAURU, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: DEGA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, à COFINS e à CPRB.

Em relação à última exação, o feito foi suspenso nos termos da decisão Id. 14799565.

Quanto ao mais, a parte impetrante insiste na apreciação da matéria (PIS e COFINS).

Pertinente o reclamo. Isto porque, a parte não sobrestada do pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de março de 2019.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as impetrantes a fim de que informem e comprovem, em 10 (dez) dias, qual é o regime de imposto de renda a que estão sujeitas (real ou presumido).

No mesmo prazo, deverão indicar se contribuem o PIS e a COFINS apenas pelo regime da não cumulatividade e, em caso positivo, se também fazem recolhimentos destas contribuições (PIS e COFINS) pelo regime da cumulatividade, na forma do artigo 8º, da Lei 10637/2002, e art. 10 da Lei 10.833/2003.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, retornem conclusos para sentença.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 15220748, PARTE FINAL:

"Após a manifestação da embargante ou decorrido o prazo estipulado, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias. ..."

BAURU, 1 de abril de 2019.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face ao contrato apresentado (ID 12890237, pag. 195), defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%.

Ante a concordância da União – ID 14553459, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, ID 12890237, pag. 196, no valor de R\$ 62.858,82 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 01/10/2018.

Para fins de possibilitar a requisição do crédito, nos termos da Resolução nº 459/2017, do CJF, artigo 8º, inciso VII, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, discriminativo do cálculo, ou seja, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias e o valor da SELIC.

Cumprido o comando, expeça-se ofício precatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-95.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GERSON GOMES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607**

**RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Gerson Gomes dos Santos em face do Banco do Brasil S/A, em que postula a condenação à aplicação de juros e correção monetária sobre o saldo da conta PIS/PASEP e à reparação dos danos morais e materiais.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, redistribuídos perante este Juízo.

Após a concessão do prazo de 15 dias para o autor emendar a petição inicial, na petição ID 1289145 o autor insiste na manutenção do Banco do Brasil no polo passivo e requer a devolução dos autos para a Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A competência da Justiça Federal vem definida constitucionalmente no art. 109, da Constituição Federal, abrangendo, no inciso I, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, que não goza de prerrogativa de ser demandado na Justiça Federal.

Retifique-se a autuação e exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino a devolução dos autos para a Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP, a quem competirá suscitar conflito negativo, se entender pela sua incompetência, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lwarcel Celulose Ltda. matriz e suas filiais**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca, liminarmente, autorizá-la a apurar seu crédito no âmbito do REINTEGRA:

(a) do período até 31 de dezembro de 2015, de acordo com o percentual previsto pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, ou seja, mediante o percentual de 3% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2015, afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.415/15; do período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018, de acordo com os percentuais previstos pela redação original do Decreto nº 8.415/15, ou seja, mediante o percentual de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016; de 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e de 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018, afastando-se a aplicação dos percentuais previstos pelos Decretos nºs 8.453/15, 9.148/17 e 9.393/18; bem como de atualizar a parcela do crédito não aproveitada à época mediante aplicação da taxa Selic; ou, subsidiariamente;

(b) do período até 28 de maio de 2015, de acordo com o percentual previsto pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, ou seja, mediante o percentual de 3% entre 1º de março de 2015 e 28 de maio de 2015, afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.415/15; e do período de 29 de maio de 2015 até 31 de dezembro de 2018, de acordo com os percentuais previstos pela redação original do Decreto nº 8.415/15, ou seja, mediante o percentual de 1% entre 29 de maio de 2016 e 31 de dezembro de 2016; de 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e de 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018, afastando-se a aplicação dos percentuais previstos pelos Decretos nºs 8.453/15, 9.148/17 e 9.393/18; bem como de atualizar a parcela do crédito não aproveitada à época mediante aplicação da taxa Selic; ou, subsidiariamente;

(c) do período até 31 de dezembro de 2018, de acordo com os percentuais previstos pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.453/15 e 9.393/18, mas observando-se o princípio da anterioridade geral, ou seja, mediante a aplicação do percentual de 3% até 31 de dezembro de 2015; de 1% de 1º de janeiro de 2016 até 21 de janeiro de 2016; de 0,1% de 22 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016; de 2% de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018; e de 0,1% a partir de 1º de janeiro de 2019; ou, subsidiariamente, do período até 31 de dezembro de 2018, de acordo com os percentuais previstos pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.453/15 e 9.393/18, mas observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, mediante o percentual de 3% até 29 de maio de 2015; de 1% de 30 de maio de 2015 até 21 de janeiro de 2016; de 0,1% de 22 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016; de 2% de 1º de janeiro de 2017 até 28 de agosto de 2018; e de 0,1% a partir de 29 de agosto de 2018; bem como de atualizar a parcela do crédito não aproveitada à época mediante aplicação da taxa Selic; e

(d) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a Impetrante de apurar o crédito no âmbito do REINTEGRA mediante utilização do percentual indicado na decisão liminar.

**A inicial veio instruída com documentos.**

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Em que pese a ação originariamente tenha sido proposta apenas pela pessoa jurídica matriz, a presente decisão produzirá efeitos em relação a ela e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Nesta linha, o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos<sup>1</sup>:

"a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só;

b) a legitimidade *ad causam* é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;

c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada;

d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional;

e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;

f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;

g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental.

(...)

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e, para fins de fiscalização, inclusive tributárias, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, há uma pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária<sup>2</sup>.

Passo ao exame da questão de fundo, propriamente dita.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República de 1.988.

Com base em tal diretiva, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias.

Confira-se:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

O Decreto n.º 9.393/2018, que alterou o Decreto n.º 8.415/2015 (que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra), vigente a partir de 30 de maio de 2018, reduziu o percentual de apuração do crédito para um décimo por cento.

Em razão da observância da anterioridade nonagesimal, deve ser respeitado o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até a data de 31 de agosto de 2018.

No presente caso, não identifiquei o risco da demora, pois a presente ação foi ajuizada somente em 27 de março de 2019, quando já aplicável a redução do percentual de apuração do crédito para um décimo por cento, haja vista findo o prazo da anterioridade nonagesimal aos 31 de agosto de 2018.

Permitir a apuração e escrituração, em registros contábeis e fiscais, do crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado e aquele devido em razão do respeito à anterioridade nonagesimal, **implicaria apurar créditos antes do trânsito em julgado, o que violaria a regra estampada no art. 170-A, do Código Tributário Nacional**, que veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante para emendar a petição inicial, a fim de que promova a adequação do valor atribuído à causa correspondente ao proveito econômico pretendido (abrangendo as filiais) e recolha as custas correlatas. A inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a emenda, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

**Promova-se o cadastro de todas as filiais (descritas no Id n. 15763524) no polo ativo desta ação, para posterior análise de eventual prevenção.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

<sup>1</sup> SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. “O mandado de segurança impetrado por filial de empresa” em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, obra coletiva coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pp. 659/668, extraído do artigo “MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FILIAL E O NOVO ART. 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, por Cassio Scarpinella Bueno, publicado no site <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/014.pdf>, p. 08-10, grifo nosso.

<sup>2</sup> SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes dos. *Op. Cit.*

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

## Vistos.

**Nilce da Silva Teixeira**, devidamente qualificada nos autos virtuais, impetrou mandado de segurança em face do **Chefe da Agência do INSS de Lençóis Paulista**, solicitando a concessão de medida liminar para o imediato restabelecimento do **Auxílio-Doença Previdenciário** n.º **532.936-176-8**, suspenso desde o dia **02 de março de 2018**, em virtude de **alta programada**.

Informações da autoridade impetrada (ID 10336123, na folha 224).

Liminar deferida pelo juízo (ID 10571901 – folhas 226 a 228).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando unicamente pelo normal prosseguimento da demanda (ID 13938555 – folha 257).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não se presta a ação de mandado de segurança a defender direitos desprovidos de liquidez e certeza, isto é pretensões em que haja debate quanto à matéria de fato.

Assim, é inadequada a via eleita, para o efeito de avaliar se a impetrante está ou não incapacitada para o trabalho.

Todavia, é possível conhecer da impetração, quanto à alegativa de violação do devido processo.

Segundo se infere do documento de folha 225 (ID 10336123), a impetrante foi submetida a exame pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

O quadro, portanto, não é equivalente aos casos da famigerada “alta programada”, em que cessados os benefícios sem exame por parte do médico perito do INSS.

Denote-se, também, que não foi juntada aos autos cópia do recurso proferido em face do indeferimento administrativo, nem mesmo da decisão sobre os efeitos em que recebida a irresignação.

Contudo, da informação de folha 225, é dado concluir que o benefício foi **cessado**, a despeito de ter a impetrante interposto recurso administrativo dirigido à JRPS<sup>[1]</sup>.

De outro giro, os efeitos deletérios que a cessação do benefício causaria à impetrante – que recebe auxílio-doença desde 2008 – é evidência do risco da demora, ensejador da guarida de sua pretensão, até manifestação da instância recursal.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO REGULARMENTE INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9784/99 C/C ART. 5º, LV, DA CR/88.

1. É consolidada a jurisprudência do E. TRF1 acerca da impossibilidade de suspensão/cancelamento dos benefícios previdenciários antes do encerramento do devido processo administrativo. No mesmo sentido já se postava a Súmula TFR n.º 160. A aplicação ao processo previdenciário do postulado do art. 5º, LV, CR/88.

2. Jamais poderia ser cancelado o benefício antes da análise do recurso interposto e dirigido à JRPS, até porque, em sede administrativa, os recursos em que haja *periculum in mora* devem ser recebidos no efeito suspensivo, conforme expressa dicção do art. 61, par. único da Lei 9784/99 e precedentes do E. TRF1.

3. Conforme remansosa jurisprudência desta Câmara Previdenciária, a concessão/manutenção de benefícios previdenciários caracteriza-se pelo *periculum in mora* presumido, aja vista o caráter alimentar de que se revestem essas prestações.

4. Anulação da suspensão do benefício. Manutenção.

5. Apelação do INSS e remessa improvidas.

(A P E L A Ç Ã O

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=000109742200740138> JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/02/2016 PAGINA:1270)

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, para o efeito de conceder a segurança postulada, determinando que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do Auxílio-Doença de n.º 532.936.176-8, até que haja o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora deste feito, por parte da JRPS.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial do INSS, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo:

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-71.2018.4.03.6108

AUTOR: NILCEIA MARIA CLEMENTINO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta **Nilceia Maria Clementino Falcão** em face da **União**, por meio da qual postula a reversão da pensão especial de que cuida o art. 30, da Lei n.º 4.242/63, decorrente do falecimento de seu genitor, ex-combatente, desde a data do requerimento administrativo.

Como causa de pedir aduz ser filha do ex-combatente da FEB, Alberto Clementino Moreira, falecido em 16 de outubro de 1968. Sua genitora, Thereza Figueiredo Moreira, era pensionista especial e recebia o soldo de segundo-tenente. Em razão do óbito da genitora, aos 12 de setembro de 2017, requereu, administrativamente, a reversão da pensão, que foi indeferida, por ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id n.º 11418203).

Postulou a autora pela concessão da gratuidade judiciária, diante dos documentos colacionados aos autos (Id n.º 11876296), que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A União apresentou contestação (Id n.º 12618278), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (Id n.º 13097991).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids n.ºs 12618278 e 12618298).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, não tendo havido oposição pela ré, defiro-os.

Em relação à emenda da petição inicial (Id n.º 11876283), deixo de acolhê-la quanto ao valor da causa. Com efeito, este está atrelado ao proveito econômico pretendido, que corresponde à soma das parcelas vencidas e das vincendas que, no caso, por se tratar de obrigação por tempo indeterminado, das doze parcelas, a teor do que dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, mantendo-se o valor atribuído à causa na petição inicial, não impugnado pela ré.

Passo à análise do mérito.

Postula a autora a reversão da pensão especial de que cuida o art. 30, da Lei n.º 4.242/63, decorrente do falecimento de seu genitor, ex-combatente, desde a data do requerimento administrativo.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que "(...) a autora recebe rendimento do cofre público federal (INSS), inacumulável com a pensão requerida, observado a qualquer tempo o direito de opção. (...)". (Id n. 11296129).

O direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido a pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da Lei n.º 8.059/90 (REsp 1.299.358/PE, Relator Min. Humberto Martins, DJe 25/5/2012).

Essa também é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de que a legislação que rege o direito do dependente à fruição da pensão é a vigente quando do falecimento de seu instituidor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DE COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO EM 1992. REGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/1990. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.02.2014.**

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele (...). (grifei) (STF, Primeira Turma, ED no RE 814.102/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 23/09/2015, unânime)

Está comprovado nos autos que:

- (i) O genitor da autora, ex-combatente, faleceu em 16 de outubro de 1968;
- (ii) Em virtude de seu óbito e da comprovação do implemento dos requisitos legais, à genitora da autora, Thereza Figueiredo Moreira, foi concedido o benefício de pensão de segundo-tenente, desde 12 de abril de 1990, até a data de seu óbito em 12 de setembro de 2017 (Id n.º 11296139);
- (iii) A autora é casada, e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O falecimento do instituidor da pensão se deu em data anterior ao advento da Constituição da República de 1988 e à edição da Lei n.º 8.059/90, que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, de modo que as legislações aplicáveis são as Leis n.ºs 4.242/63 e 3.765/60.

A Lei n. 4.242/63, que instituiu a pensão especial destinada aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, dispunha no art. 30:

**Art. 30 - É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.**

**Parágrafo único - Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº. 3.765 de 1960.**

A Lei n.º 3.765/60, no art. 7º relacionou os beneficiários da pensão:

**Art. 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem:**

**I - à viúva;**

**II- aos filhos de qualquer condição; exclusive aos maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**  
**(omissis)**

O art. 24 desse mesmo diploma legal trata sobre a transferência e reversão, em caso de morte do beneficiário:

**Art. 24 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação de seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isso implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.**

**Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.**

A pensão do art. 30 da Lei nº 4.242/60 possui natureza assistencial, e é devida ao ex-combatente que, tendo participado ativamente de operações de guerra, ficou incapaz, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e não percebe qualquer importância dos cofres públicos.

Os requisitos da incapacidade e impossibilidade de sustento próprio são extensivos aos herdeiros do ex-combatente que participou ativamente de operações de guerra.

A reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, **demandam a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63.**

Neste sentido, o STJ definiu que são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Assim, o STJ entende que os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63 também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente, que deverão provar o seu preenchimento. (REsp 1.311.183/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 05/02/16; REsp 1.571.287/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no AREsp 567.484, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 24/09/15; AgRg no AREsp 404.162/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/12/13).

Veja-se as ementas elucidativas:

**ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL REVERSÃO. FILHA MAIOR E CAPAZ. LEIS Nº 3.765/1960 E Nº 4.242/1963. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017.)

**PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. LEIS Nº 3.765/1960 E Nº 4.242/1963. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE (sessão de 14/8/2014), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, "[...] assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação jurisprudencial de que, diante do caráter assistencial do citado benefício, os requisitos de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhuma importância dos cofres públicos, previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para que possam habilitar-se ao recebimento da pensão. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017) e (REsp 1.683.103/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. No caso, concluiu a Corte de origem que "não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não receba qualquer importância dos cofres públicos", circunstância que resultou no indeferimento do pedido de concessão da pensão especial, nos termos da jurisprudência dominante no STJ acerca do tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 725148/ES, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 08/10/2018)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA O NÃO PREENCHIMENTO PELA AUTORA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum) (AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

2. O STJ perfilha entendimento segundo o qual, o art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão (EREsp 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014).

3. O aresto regional consignou que a autora é maior de 21 anos, capaz, não é inválida e é casada (fl. 297), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de pensão com base na legislação vigente à época do óbito do ex-combatente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Processo

(AgInt no REsp 1557943/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/06/2018)

A autora, como demonstrado pela prova dos autos, recebe benefício de natureza previdenciária e, como bem asseverado pela União, é casada, o que faz presumir ter suas necessidades supridas também pelo marido.

Não há nos autos provas hábeis a demonstrar incapacidade ou a insuficiência de meios de prover o próprio sustento.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 85.375,20), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-30.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER**

**Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 31 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CIRSSO REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Postula **Cirso Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Os autos foram distribuídos com anotação de segredo de justiça.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 87.110,92, atualizado até 09/2018 (IDs n.ºs 13579853 e 13579855).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não havendo motivo que justifique a tramitação dos autos em segredo de justiça, torne-se o processo público.

Proceda-se a anotação necessária.

**(I) Decadência**

O benefício previdenciário de titularidade do autor foi concedido em 17/07/1995.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

**O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).**

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 06/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 11686383).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

**(II) Prescrição**

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de 14 de novembro de 1998 a outubro de 2007 (ID n.º 11686368), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 11686394), e o cumprimento de sentença teve início em 18/10/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

### (III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)” (ID n.º 11686387, pag.10 ).

Sendo este o caso do exequente (ID n.º 11686383, pag.2), rejeito o argumento do INSS.

### (IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 87.110,92, atualizado até 09/2018).

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 87.110,92, atualizado até 09/2018 (ID n.º 13579855), bem como, dos honorários.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, em caso positivo, juntando o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requisite-se o valor incontroverso integralmente em favor da parte autora.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002106-26.2017.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP395443 - IAGO BOVI DE FREITAS MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA E MG178002 - MATEUS JOSE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG178002 - MATEUS JOSE DA SILVA E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTICA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002997-97.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO JOSE GRANGHELI PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002998-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO GUILLAUMON SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003001-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003003-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELAINE VIDAL CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EGUINALDO CAVALCANTE DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-98.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: M & A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 14:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELETRO TECNICA M.S EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003014-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIO RANGEL MOURA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR SALOMAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 14:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003015-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELCIO TREVISAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELISA AURORA SANTANA FERREIRA BOIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELTON ANDRE MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NATALINO & JOLY ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 14:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003022-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMERSON LUIZ AVANCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-23.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ODILON JOAQUIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELVIO BIAZI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELTON JOSE DE BRITO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SOPHIA HELENA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-22.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLENE SILVA BLUMIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA HADDAD DE SOUZA MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003028-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELTON BARRETO AMADEU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-05.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELOY FERNANDES MORGADO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003013-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELGA VINCKI GASPAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES TORNEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-12.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE REDUZINO - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VINICIUS FREITAS MATTIONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003039-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENIO PERES DE PAULO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FIRMO FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003043-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERICO MARCOS BUENO ZAMBONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003042-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENORE ZONZINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-78.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAURICI ALVES DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003046-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENTEC SOLO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003047-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERNESTO QUAST

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARNALDO NARDESI GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CHRISTIAN DAVID DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012947-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DEBORA VIEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WANDA LUZIA CORDEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AILTON DIAS DA SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-92.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RONALD ALVES ATAIDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-48.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REYNALDO PAVAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PLINIO PAULO VITAL DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-22.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PIEDADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001537-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THIAGO APARECIDO TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-84.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GIANE DE CAMPOS FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIELA MENDES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

29 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003038-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMERSON SOUZA GAJARDONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003062-92.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ERICA SOUZA OLIVEIRA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EUGENIO BENITO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003088-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO PEIXOTO DOMINGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003090-60.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE THEODORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003091-45.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO JOSE DOS SANTOS CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003094-97.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO MENZEL DE ARRUDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAZZALI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003097-52.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO ROBERTO SEMENSATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE MORAES E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO GOMES CARNEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003105-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003107-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABRICIO TORRES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 17:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELICIO ANTONIO PIRES JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FEDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA SALES ARCURCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003111-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003112-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FEG - ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003114-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELICIANO DA CONCEICAO PASSOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003116-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003119-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FALCO SALLES ENGENHARIA S/S LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003124-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRO COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO MAXIMIANO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003127-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TGR CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVALDO AFONSO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003072-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: F L M COMERCIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002363-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ACESSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003073-24.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVANDRO VIEIRA RAMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003075-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRASCEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERALDO BARAO SALGUEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EC & LC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001482-27.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSINEIDE CHAVES RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CESAR GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001481-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003080-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVALDO LUIZ DE SOUZA HADDAD

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRO EDUARDO DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003081-98.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: F M ROLAND SERVICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001499-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEXANDRE VAZ DE AZEVEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003083-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIANA PAGAN GAJARDONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO PEDRO CARAZZATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREA MARIA MONTEIRO BAGNARA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:00.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO ROBERTO POSSARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/06/2019 16:30.

1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003672-60.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ORLANDO REBELO MACIEL JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/06/2019 10:30.

1 de abril de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 12615**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)**

Sentença de fls. 308/310: Vistos.ESMAEL GONÇALVES ROCHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 17 de maio de 2017, o acusado mantinha em depósito 300.000 maços de cigarro de origem paraguaia, da marca MIX.A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 61).Devidamente citado (fl. 63), o acusado apresentou às fls. 91/97 a resposta à acusação.Ante a falta de requisitos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do processo (fls. 104/105). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 141/142), tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação e o acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda dos laudos periciais e do comprovante de entrega dos cigarros apreendidos à Receita Federal.O MPF trouxe aos autos a suas alegações finais (fls. 290/294), requerendo a condenação do réu, pois teriam sido confirmadas materialidade e autoria delitivas no curso do processo.Diante da vinda aos autos do Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão, foi dada vista novamente ao MPF, o qual ratificou as alegações anteriormente oferecidas (fl. 198). O réu apresentou os seus memoriais (fls. 297/303), onde defende que o órgão acusatório não especificou a razão pela qual o acusado seria comerciante ou industrial e que não há certeza que os cigarros estivessem em posse do acusado. Ainda como tese de defesa subsidiária, o acusado pede pela aplicação do princípio da insignificância da conduta e a aplicação da suspensão condicional da pena, bem como, que a pena seja aplicada no mínimo legal.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal imputa a prática do crime descrito 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, que está assim descrito:Contrabando ou descaminho.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)A materialidade do crime está devidamente demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24 do auto de prisão em flagrante) e no Laudo Pericial Criminal (fls. 282/286). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em sede inquisitorial os policiais civis que realizaram a prisão do réu e apreensão da carga, deram detalhes da diligência (fls. 04/12), não tendo sido verificada qualquer ilegalidade por parte do órgão policial na ocasião e nenhuma contradição nos depoimentos prestados pelos servidores públicos.Em juízo, a versão apresentada pelas testemunhas de acusação em sede policial foi confirmada (mídia digital de fl. 141).O réu ficou silete em seu interrogatório policial (fl. 13 dos autos de prisão em flagrante). Já em juízo ele negou o teor da acusação, afirmando-se inocente. Disse nunca ter visto os mencionados cigarros paraguaios e imputou aos policiais que realizaram a diligência uma espécie de armação quanto ao corpo de delito, ou seja, pelo aparecimento daquela mercadoria ilegal. Entretanto disse que não conhecia os policiais antes daquele dia (mídia digital de fl. 142).A versão do acusado é completamente inverossímil, como se viu. No ato do flagrante foram verificadas irregularidades na carga que ele transportava, quando foram encontrados selos de cigarros oriundos do Paraguai e restos de caixas de papelão também com selos de cigarros, além de fardos de papel higiênico que teriam sido desviados de uma outra entrega feita pelo acusado. Na mesma ocasião o acusado teria indicado aos policiais um local onde havia uma carga de cigarros paraguaios armazenados, de forma que a diligência foi feita junto a um galpão na cidade de Indaítuba, os 300.000 maços de cigarros paraguaios foram encontrados. Na ocasião o acusado teria assumido que aquela carga seria retirada no período noturno.Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes do processo, para que, com base em todas, forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão. Não por outro motivo o Código de Processo Penal consagra, em seu art. 155, caput, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. In casu, o testemunho dos policiais estão em consonância com todos os demais elementos de prova.A tese subsidiária de defesa do réu, de ausência de interesse processual em razão do diminuto valor dos tributos incidentes sobre os bens não vingam. Trata-se de tipo penal cuja objetividade jurídica vai além da proteção ao aparato fiscal e diz respeito ao interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. Verifique-se neste sentido a seguinte ementa do STF-PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: (...) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: (...) 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7.(...) 8. Ordem denegada (HC 100.367/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.9.2011) (grifeti).Pelo mesmo motivo acima apontado no julgado, não há falar em falta de justa causa para a persecução penal ou na insignificância da conduta. O delito de contrabando inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, conforme: STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13.Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o acusado praticou o crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ESMAEL GONÇALVES ROCHA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Sobre as circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, os motivos não extrapolaram os limites previstos no tipo penal. Já as circunstâncias devem sofrer maior agravamento, tendo em vista que se trata de uma grande quantidade de cigarros ilegais apreendidos (300.000 maços). Não há vítima direta no caso. O réu não possui antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6, resultando em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão.Não há agravantes, nem atenuantes.Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto.Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada

pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 228/233.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho de fls. 318: Recebo o recurso e razões de apelação do Ministério Público Federal às fls. 312/316. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 308/310, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NANCY LAZARA BORGES MENDONCA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002982-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT ANA AIMOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de id 15635782:

"Retomando a pesquisa com menção a processos cuja causa de pedir seja coincidente com a da ação civil pública nestes autos informada, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, primeiro para os autores."

FRANCA, 1 de abril de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3188

### EXECUCAO DA PENA

**0002937-40.2009.403.6113** (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

ELAINE APARECIDA HETO MORGAN qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e à pena de multa de 17 dias-multa, cada uma no valor de um salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (f. 613). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, ante o cumprimento da pena (fl. 892). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as penas que lhe foram impostas. Os relatórios elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 719, 791, 797, 798, 839-841 e 842-843 e os comprovantes de recolhimento de f. 873-874 e 889 comprovam o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ELAINE APARECIDA HETO MORGAN, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0001603-87.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DA COSTA JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Esclareça a defesa do apenado, em até 5 dias, de forma pormenorizada, as razões de não ter ocorrido o adimplemento integral das penas. Deverá ser esclarecido, ainda, o motivo pelo qual foi efetuado o pagamento da prestação pecuniária, no valor de R\$ 390,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, mesmo quando advertido expressamente de que o pagamento deveria ser realizado em conta judicial, haja vista intimação pessoal da sentenciada ANA CELIA DA COSTA JACINTO (f. 71-72) e de seu patrono constituído, via publicação (f. 69), a propósito. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, tomem-me conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006376-15.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALAIROS)

Já recebidos os recursos interpostos pelos réus ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA (f. 170) e presente requerimento de apresentação das razões de apelação diretamente em segunda instância (f. 178), nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000648-56.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA X LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
DESPACHO DE F. 244 (1º/02/19): I - Notícia o corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES que a testemunha por si arrolada, Sr. Daniel de Lucca e Castro, advogado, não poderá comparecer à audiência designada para o dia 05-02-2019, às 16h00min, porque no mesmo dia deverá se apresentar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para realizar sustentação oral, em sessão de julgamento de ação já em trâmite, conforme comprova através de publicação oficial datada de 25-01-2019. Requer, por isso, a redesignação da audiência ou, alternativamente, seja inquirida, por ora, tão-somente a outra testemunha de defesa, Renan Porto Tocchini, sob pena de inversão processual. Não obstante a prevalência do interesse público ao particular, no caso, aquele da parte assistida pela testemunha Daniel de Lucca e Castro, bem assim o agendamento da audiência nos presentes autos ter ocorrido previamente, entendo que a existência do referido compromisso profissional constitui motivo justificado à ausência, nos termos do art. 218 e 219, ambos do

Código de Processo Penal. Pelo exposto, mantenho a audiência (05/02/2019, às 16h00min) para fins de inquirição da testemunha de defesa Renan Porto Tocchini. II - Designo audiência para o dia 16 de abril de 2019, às 14h00min, a audiência, pelo sistema de videoconferência, de inquirição da outra testemunha de defesa, Daniel de Lucca e Castro, e interrogatório do corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES, o qual deverá na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos termos anteriormente por ele pleiteado e deferido (f. 234). Comunique-se ao r. Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (autos 0002932-36.2018.403.6102), servindo cópia do presente despacho de ofício, solicitando a intimação da testemunha Daniel para comparecimento na nova data (16/04/2019, às 14h00min). III - Quanto ao corréu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA aguarde-se a restituição da carta precatória destinada ao seu interrogatório (f. 230). IV - Dada a proximidade da audiência, autorizo, excepcionalmente, a intimação das partes acerca do presente despacho pela via mais célere (telefone, eletrônica). DECISÃO EM TERMO DE AUDIÊNCIA DE F. 246 (05/02/19): ...Foi, então, ouvida a testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência. Após, foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de abril de 2019. Intime-se o MPF mediante carga dos autos. Saem as partes presentes cientes e intimadas. NADA MAIS. DESPACHO DE F. 254 (08/02/19) I - Intime-se o corréu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA para comparecer neste Juízo em audiência designada para o dia 16/04/2019, às 14h00min, quando será aqui interrogado, sem efeito o item III do despacho de f. 244. II - O advogado Dr. Rafael Mulé Bianchi, OAB/SP 403.515, nomeado dativamente em prol do réu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA (f. 173), comunico não mais poder atuar em sua defesa, pois passará a residir e exercer seu mister na cidade de Ribeirão Preto/SP. Diante da inviabilidade noticiada, destituo-o do múnus, fixando os honorários advocatícios no mínimo da tabela do Conselho de Justiça Federal, dado o trabalho realizado e tempo de tramitação do feito. Requisite-se o pagamento. III - Para fins de nova nomeação de advogado dativo, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade. IV - A seguir, tomem-me conclusos. Int. DESPACHO DE F. 258 (11/02/19) I - À vista de indicação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG e prévia manifestação de aceite, nomeio, dativamente, em prol do corréu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA, o advogado Dr. Guilherme Felipe Gomes, OAB/SP 380.927. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente. Intime-se-o de todo processado, em especial para comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 16/04/2019, às 14h00min. II - Cumpra-se, no que faltar, o despacho de f. 254. Int. DESPACHO DE F. 294 (29/03/19) I - A defesa do corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES já foi cientificada, via telefone, acerca do teor do despacho de f. 244. Por cautela, contudo, proceda a Secretaria a republicação do referido despacho, bem assim dos demais proferidos posteriormente, para assegurar pleno conhecimento de todo processado às partes. II - Esclareça a defesa do corréu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES, em até 48 (quarenta e oito) horas, se ele se apresentará no Juízo de Ribeirão Preto para ser interrogado, pelo sistema de videoconferência, nos moldes anteriormente solicitados e deferido, independentemente de intimação, ou se comparecerá diretamente neste Juízo. III - No mais, aguarde-se a realização da audiência (16-04-2019, às 14h00min).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-72.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAMILTON JUNQUEIRA POLO X WHENDER MIJOLER POLO X WHILIE MIJOLER POLO X GERCINO MACIEL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Tendo em vista o equívoco na indicação do endereço da testemunha LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR na carta precatória expedida à Comarca de Guará, conforme noticiado à f. 451-453, ao Juízo deprecado encareça-se, em caráter de aditamento, realizar oitiva da referida testemunha, residente na Rua Duque de Caxias, n. 587, Centro, conforme indicado pela defesa.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

- a) conclusão da análise de pedidos de ressarcimento de créditos e liberação dos recursos respectivos, no prazo de 10 dias;
- b) atualização dos créditos ressarcíveis pela SELIC, a contar do protocolamento do pedido.

Narra a impetrante na petição inicial que possui créditos não escriturais acumulados decorrentes de incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA). Tais créditos são objeto de vários pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a morosidade da Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Defende, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide correção monetária pela SELIC no ressarcimento ou compensação desses créditos.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 9330395).

Em atendimento, após períodos de dilação de prazo, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.526.957,00, sobre o qual foram recolhidas, em valor suficiente, as custas judiciais de ingresso (id 9269612 - Pág. 1, e id 14127420 - Pág. 111472040). Na petição de emenda a impetrante também realizou aditamento da inicial para informar que, depois da impetração, parte dos pedidos de ressarcimentos foi liberada, de modo que o pedido inicial, por correspondência, foi igualmente reduzido.

Por questão de congruência, cita-se o pedido final exposto pela impetrante na petição de aditamento (14127138 - Pág. 8):

(...) Ante ao exposto, adita-se o pedido para, primeiramente, que seja apreciado pedido liminar para determinar a conclusão dos processos administrativos listados no Quadro 1, no prazo de 10 dias, e a liberação dos valores atualizados e, ao final, pede-se que se a presente demanda seja julgada procedente, para determinar à autoridade coatora que finalize, conclua, os processos elencados e discriminados no Quadro 1, no prazo de 10 (dez) dias e declarar o direito a atualização dos créditos com a Taxa Selic desde a data de protocolização do pedido de ressarcimento até a efetivação do ressarcimento ou compensação dos créditos, e que se declare, o direito ao recebimento de Taxa Selic nos processos administrativos listados no Quadro 2, atribuindo-se natureza condenatória nas correções monetárias. (...)

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, conforme documentos juntados pela impetrante com a inicial e seu aditamento, a impetrante solicitou e ainda estariam em análise os seguintes pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) perante a Receita Federal do Brasil:

31767.95921.110516.1.1.18-0836, em 11/05/2016 – PIS  
34805.97589.300816.1.1.18-7210, em 30/08/2016 – PIS  
39882.35507.301116.1.1.18-6094, em 30/11/2016 – PIS  
35529.04620.2702217.1.5.18-1625, em 27/02/2017 – PIS  
25896.95236.280517.1.1.18-5730, em 28/05/2017 – PIS  
42579.09530.250717.1.1.18-6440, em 25/07/2017 – PIS  
36080.68579.251017.1.1.18-7007, em 25/10/2017 – PIS  
40810.51545.110516.1.1.19-3965, em 11/05/2016 – Cofins  
12091.55613.300816.1.1.19-9596, em 30/08/2016 – Cofins  
14302.08752.301116.1.1.19-0646, em 30/11/2016 – Cofins  
32706.18803.300117.1.1.19-3765, em 30/01/2017 – Cofins  
37927.30995.280517.1.1.19-0052, em 28/05/2017 – Cofins  
28470.67186.250717.1.1.19-2670, em 25/07/2017 – Cofins

Somente a partir da análise dos documentos encartados aos autos, todavia, constato que não estão reunidos elementos suficientes para se afirmar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante para amparar o seu pedido de concessão de medida liminar, pois apenas com a apresentação das informações da autoridade impetrada poderão ser descortinados os motivos que ensejaram a superação do prazo legal para a apreciação dos pedidos administrativos objeto desta ação constitucional, bem assim, se a postulação administrativa esteve efetivamente paralisada, pendente de apreciação, durante a integralidade ou a maior parte do interregno decorrido desde o seu protocolamento, ou se, ao revés, o interessado concorreu em alguma medida para o atraso apontado.

Em que pese o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 fixar o protocolo do pedido como marco inicial da fluência do prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa em procedimentos fiscais, essa disposição deve ser analisada com cautela, identificando-se em cada caso concreto se a mora decorre precipuamente de culpa da administração tributária.

Considerando, ainda, a celeridade do rito mandamental e que a sentença que concede a segurança, ainda que sujeita ao reexame necessário, é dotada de eficácia imediata, pois é passível de ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, reputo ausente o risco de dano irreparável, caso o direito invocado pelo impetrante seja reconhecido somente na sentença de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: Com a vinda das informações, simultaneamente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de id 9933534:

"concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC."

FRANCA, 1 de abril de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do item 3 do despacho de id 13716934:

**"Intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a regularizar a inicial e os documentos (id 10569927), a impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (id 11192295), que foi deferido (id 11301794).

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.392,01 e para ajustar os pedidos liminar e final (id 12241524).

O **pedido liminar** foi assim exposto:

*"que V. Exa, primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", para os fins de permitir que a Impetrante, daqui para frente, não seja obrigada a recolher as mencionadas Contribuições desta maneira, sem que sofra qualquer constrangimento das Doutas Autoridades Coatoras em virtude disto."*

*"que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, também afastando a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "CMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", mas agora de modo a de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos tributários daí decorrentes, de forma que as Doutas Autoridades Coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades, até que os mesmos sejam recalculados, também por determinação de Vossa Excelência, assegurando o direito das Doutas Autoridades Coatoras verificarem a justiça dos valores objeto do recálculo. De maneira mais específica, os Débitos que requer sejam Suspensos e/ou Recalculados são os listados abaixo, por período de apuração:*

*- 04 à 12/2014 (Todos inscritos na CDA n 80.6.16.046942-24, ref. à COFINS, e 80 7 16 019165-31, ref. À PIS)*

*- 01/2015,06/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.7.17.001864-28, ref. à PIS)*

*- 01/2015,05/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n 80.6.17.002287-00, ref. à COFINS)*

*- 07 à 09/2016 (Todos classificados como "Pendências" no seu Relatório de Situação Fiscal e referentes a ambos PIS e COFINS)"*

Juntou documento comprobatório do recolhimento de custas complementares (id 12242719).

Novamente intimada a regularizar a documentação (id 12328941 e id 13144170), a impetrante manifestou-se, juntando documentos (id 13129351 e 14253446).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VANIA CARVALHO MENEZES DERMÍNIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

A impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, sem contudo, instruir os autos com documento(s) que viabilize a apreciação do pedido.

Outrossim, é sabido que a competência em Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, que, no caso, é Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas ou a insuficiência de recursos para fazê-lo, bem como esclarecer a impetração do "mandamus" nesta Subseção Judiciária de Franca.

Intime-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3712

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Pretende o impetrante a intimação da impetrada para o cumprimento do julgado, bem como o pagamento da multa diária fixada em sentença, a incidir a partir do 10º dia do trânsito em julgado respectivo, que corresponderia, segundo entende, ao montante de R\$ 30.921,00. É o relatório. Decido. A sentença transitada em julgado acolheu o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao impetrante, uma a cada mês, na quantidade e no valor fixado pela legislação. Para o primeiro pagamento, concedo o prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 937,00, que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado. No caso dos autos, de sentença com natureza mandamental, a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, quando normalmente o faz, nos termos e prazos estabelecidos. Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa. Por outro lado, caso a obrigação se resolvesse em perdas e danos, a pessoa jurídica que suportaria o ônus de eventual execução seria a União, pois dela parte integrante o Ministério do Trabalho, ao qual está vinculado a autoridade impetrada. E o trânsito em julgado, por si só, não poderia inaugurar a mora do devedor quando o início da execução está condicionado à provocação do credor. A corroborar esse entendimento, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal dispõe, em seu item 4.1.4.3, a respeito dos honorários fixados em valor certo, com destaques: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Registro que o então art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 foi realocado no art. 523, do vigente Código de Processo Civil de 2015. Portanto, não há que se falar em mora da autoridade impetrada, a qual sequer foi instada formalmente a cumprir o mandamento da sentença. Ante o exposto, indefiro a pretensão do impetrante formulada às fls. 184/186. Caberá ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto ao Ministério do Trabalho, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com as cópias das peças processuais mais relevantes e/ou certidão de inteiro teor destes autos. Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos a relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Verifico que a petição ID 13280879 foi protocolada por equívoco a estes autos, quando, na realidade, deveria ter sido distribuída como ação de embargos à execução fiscal, por dependência a esta.

Desta forma, intime-se o nobre advogado, para que desentranhe a petição supramencionada e as demais peças que a acompanham (ID 13281877, 13281879, 13281882, 13281883, 13282609 e 13282612), para que sejam encaminhadas ao SEDI para as providências mencionadas acima.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

A omissão da ré configura inadmissível desrespeito ao Poder Judiciário, uma vez que seu representante legal, após 4 audiências de tentativa de conciliação, se comprometeu a pagar a dívida garantida pelo caminhão Volkswagen de placas ETX9761, mas não o fez.

Em decorrência, foi determinada a expedição de busca e apreensão, a qual resultou infrutífera, aparentando que a requerida está se furtando à diligência.

Assim, designo **audiência admonitória para o dia 11/04/2019, às 13:45hs**, o que faço com fundamento nos incisos I e II do artigo 772 do NCPC, sendo que o comparecimento das partes é obrigatório nos termos do § 8º do artigo 334 do NCPC, aplicável por analogia.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo:

- Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.403.008/0001-97, procurador: Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 102.039;
- Marco Antônio Lameirão, CPF 059.577.018-58, procurador: Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 102.039.

3. Ciência às partes referidas no item "2", na pessoa do patrono constituído, acerca do presente processo eletrônico de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional, referente aos autos físicos de Embargos à Arrematação nº 0001844-47.2006.4.03.6113, movidos por Ind. De Calçados Tropicalia Ltda contra Fazenda Nacional, Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda e Marco Antônio Lameirão, cientificando-as de que caso queiram formular pretensão executória relacionada aos mencionados autos físicos, deverão fazê-lo nos presentes autos eletrônicos.

4. O título executivo formado nos autos físicos nº 0001844-47.2006.4.03.6113 condenou a embargante Ind. De Calçados Tropicalia Ltda a pagar aos embargados multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa, em razão de oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como a pagar aos embargados honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00, os quais foram majorados pelo E. STJ no importe de 15% sobre o valor já arbitrado.

Considerando que tais verbas deverão ser partilhadas igualmente entre os três embargados, intime-se a Fazenda Nacional para que ratifique os seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que apurou quantias correspondentes à metade dos créditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo:

- Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.403.008/0001-97, procurador: Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 102.039;
- Marco Antônio Lameirão, CPF 059.577.018-58, procurador: Raimundo Alberto Noronha, OAB/SP 102.039.

3. Ciência às partes referidas no item "2", na pessoa do patrono constituído, acerca do presente processo eletrônico de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional, referente aos autos físicos de Embargos à Arrematação nº 0001844-47.2006.4.03.6113, movidos por Ind. De Calçados Tropicalia Ltda contra Fazenda Nacional, Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda e Marco Antônio Lameirão, cientificando-as de que caso queiram formular pretensão executória relacionada aos mencionados autos físicos, deverão fazê-lo nos presentes autos eletrônicos.

4. O título executivo formado nos autos físicos nº 0001844-47.2006.403.6113 condenou a embargante Ind. De Calçados Tropicália Ltda a pagar aos embargados multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa, em razão de oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como a pagar aos embargados honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.000,00, os quais foram majorados pelo E. STJ no importe de 15% sobre o valor já arbitrado.

Considerando que tais verbas deverão ser partilhadas igualmente entre os três embargados, intime-se a Fazenda Nacional para que ratifique os seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que apurou quantias correspondentes à metade dos créditos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 15678070 (Agravo de Instrumento): mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como a prestação de caução no valor de R\$ 18.500,00 (ID n.15002102), por seus próprios fundamentos.

2. Ante a ausência de comprovação do depósito da caução e das custas processuais nos autos, cite-se e intime-se a ré apenas para a audiência de conciliação designada para o dia **11 de abril de 2019, às 13h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal.

3. Consigno que a intimação dos autores para a audiência acima referida será feita na pessoa do procurador constituído nos autos, nos termos do §3º do artigo 334, CPC.

4. Saliento, por fim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União (§8º do art. 334, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VITOR BASILIO DA ROCHA  
PROCURADOR: VERA LUCIA CASEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FONTANEZI DURVAL - SP412046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improporável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SANDRA FANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24 de abril de 2019, às 17h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.
  3. A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 334, §3º do mesmo diploma legal.
  4. Esclareço que o prazo para o réu contestar terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
  5. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
  6. Após cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
- Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VITORIA FONSECA DOS SANTOS, PAMELA MARQUES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Pamela Marques Fonseca**, por si e representando sua filha menor **Vitória Fonseca dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustentam as autoras que são dependentes de Felipe Henrique dos Santos, recolhido à prisão em 21/05/2014.

Informam que tiveram negado o pedido administrativo, requerido em 18/08/2014, em razão do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite estabelecido na legislação para concessão do benefício.

Pedem antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada como petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando-se que as autoras tiveram o pedido negado administrativamente em 18/08/2014 e ajuizaram a presente demanda somente em 08/02/2019, restam mitigados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se justificando a concessão da antecipação de tutela antes da efetivação do contraditório.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-las neste processo os subscretores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.L.

FRANCA, 21 de março de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por **Ciro Rosa Damasceno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por idade ou ainda benefício assistencial ao deficiente.

Sustenta o autor que é segurado da Previdência Social e que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, bem ainda que cumpriu os requisitos para a concessão de um dos benefícios.

Requer antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto as prevenções apontadas, relativas aos processos nº 0059364-79.1999.403.0399, 0004716-69.2005.403.6113 e 0001860-20.2014.403.6113 nos quais o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez (Id 14133808), eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo tipo de benefício.

Quanto ao valor da causa, anoto que o mesmo corresponde ao proveito econômico pretendido, devendo ser representado pela soma das prestações vencidas, **observada a prescrição quinquenal** do benefício pleiteado, acrescido do montante relativo a 12 prestações vencidas mais o abono anual. Vejo que o autor, ao efetuar o seu cálculo, computou as prestações vencidas desde 2006, além de juros de mora de 1% ao mês, o que não está de acordo com a legislação. Desta forma, retifico-o de ofício, para excluir as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, bem ainda os juros de mora, mantendo a correção monetária pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo INPC, o que redundará no valor de R\$ 74.745,37.

Por derradeiro, vejo que o autor pleiteou tutela antecipada. Com efeito, o demandante limitou-se a discorrer acerca do instituto da tutela e das modificações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, deixando de especificar o objeto do pleito, o que obsta a sua análise.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica para o dia 24 de abril de 2019, às 14hs15, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio o Dr. Cesar Osman Nassim, CRM n. 23.287.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito médico, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Decorrido o prazo supra, intinem-se os peritos a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, à vista do valor atribuído à causa, bem como considerando o requerimento constante da petição ID n. 15805527, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Lúcia Helena da Silva Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Lazaro Ribeiro, ocorrido em 23 de agosto de 1980.

Assevera que em 27 de agosto de 1980 requereu o benefício junto ao INSS, o qual foi concedido. Sustenta que, posteriormente, contraiu novas núpcias e, por falta de orientação, requereu o cancelamento da pensão. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que ainda depende economicamente do falecido.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizam a concessão do benefício de pensão por morte, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, no caso de convalidação de novas núpcias, há que ser comprovada a necessidade da requerente perceber o benefício em questão, o que demanda a produção de provas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO URBANA POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DA LIDE NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICACÃO DO ART. 515. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Caso em que o autor busca, após quase 20 anos do falecimento da esposa e de ter contraído novas núpcias (desde 1992), a concessão de pensão, tendo o julgador singular reconhecido, de ofício, a prescrição do fundo do direito e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 269, IV, do CPC; 2. Tratando-se de benefício previdenciário de trato sucessivo, não se há de falar de prescrição do fundo de direito, devendo, porém, no caso, ser considerado prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele último pedido na via administrativa, por que ultrapassado mais de 05 anos entre os dois requerimentos; 3. Apresentado novo pedido de pensão por morte, ainda que apenas nesta via, permanece o direito do autor de ver apreciado o pedido relativo ao benefício, uma vez que o INSS, em sua defesa (contestação) resistiu à pretensão autoral, configurando a lide; 4. Havendo fundada dúvida sobre a real necessidade do requerente perceber a pensão em questão (considerando o transcurso do tempo e o novo casamento), decorrente da ausência de informações e de documentos constantes nos autos (não configurando, portanto, a hipótese do art. 515, do CPC), deve ser anulada a sentença, determinando-se a abertura da instrução, a fim de se oportunizar a realização de provas, por serem estas imprescindíveis à resolução da lide; 5. Sentença anulada, de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de provas. Apelação prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572428 0002727-38.2014.4.05.9999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/10/2014 - Página:202.)

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Sem prejuízo, tendo em vista o quanto manifestado pela autora, informe o INSS se possui interesse na designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-las neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

P.I

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

#### DESPACHO

Petição ID n. 15814968: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que a autora cumpra o despacho ID n. 14237968, comprovando nos autos que a notificação extrajudicial recebida pelo réu se fez acompanhar de demonstrativo do débito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

#### DESPACHO

Ante a manifestação da autora (ID n. 14499719), bem com considerando que os requeridos possuem endereço na cidade de São Joaquim da Barra/SP, cidade pertence à jurisdição de Ribeirão Preto/SP, remetam-se os autos àquele E. Juízo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Intime-se a autora.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: B. M. STRASS LTDA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **B. M Strass LTDA** contra a **União Federal**, com a qual pretende a declaração da inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos importados cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro, bem como da inexigibilidade do IPI no desembaraço aduaneiro ou revenda de mercadorias por ela importadas que são destinadas à indústria nacional, nos termos do artigo 29, § 4º da Lei 10.637/2002. Aduz para tanto que fica sujeita à incidência do IPI, em dois momentos, inicialmente quando do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento, quando ocorre a revenda no mercado interno; o que enseja ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade tributária. Juntou documentos.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa (ID 7476108), bem como regularizou sua representação processual (ID 8412096).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id 4657602), decisão que desafiou a oposição de embargos de declaração (id 8910378).

Citada, a requerida contestou o pedido, discorrendo acerca da regularidade da incidência na revenda de produtos importados, bem ainda da inexistência de suspensão do IPI relativo ao desembaraço aduaneiro. Requeru a improcedência do pedido (id 9425569)

Os embargos de declaração foram acolhidos (id 9934589).

A autora interpôs agravo de instrumento (id 10769415), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (id 11214565).

Houve réplica à contestação, oportunidade em que a autora prescindiu da produção de provas (id 12292765).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, na qual a autora pleiteia a declaração de não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações, por ela realizadas, de revenda de produtos importados, bem como o reconhecimento de seu direito à suspensão do IPI no desembaraço aduaneiro.

A fundamentação do pedido deduzido no presente *mandamus* foi analisada e decidida pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia do artigo 543-C do CPC/73, a qual firmou entendimento no sentido de que *"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"* (Tema 912).

Confira-se a ementa do v. acórdão:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(ERESP – Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1403532 2014.00.34746-0, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – Primeira Turma, DJE Data:18/12/2015)

Da mesma forma, não há que prosperar a pretensão da autora de equiparar-se ao estabelecimento industrial para usufruir do benefício previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/02, possibilitando o direito à saída de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do IPI.

Com efeito, a lei é expressa ao se referir a estabelecimento industrial, não fazendo alusão aos estabelecimentos equiparados.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

- a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;
- c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. (...)

§ 4o As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1o serão desembaraçados com suspensão do IPI. (grifei)

Ademais, constituindo a suspensão do IPI um benefício fiscal, deve ser interpretada de forma restritiva.

Neste sentido, o art. 111 do CTN:

*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.*

Assim, a IN SRF nº 948/2009 está em consonância com o princípio da legalidade tributária.

Neste sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO À INDUSTRIAL. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 29 da Lei nº 10.637/02 é expresso ao se referir a estabelecimento industrial, não fazendo qualquer menção aos estabelecimentos equiparados à industrial. 2. A suspensão do IPI, por constituir benefício fiscal, deve ser interpretado de forma literal, na forma do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação ampliativa. 3. A IN SRF 296/03 guarda total compatibilidade com o princípio da legalidade tributária, tendo em vista que não amplia e nem restringe o texto do art. 29 da Lei nº 10.637/02, estando em perfeita consonância com este. 4. Agravo retido que se deixa de conhecer e apelação a que se nega provimento.

(AMS – Apelação Cível - 306875 0007889-72.2007.4.03.6100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data:10/03/2009 Página: 164.)

No que diz respeito à argumentação atinente à ofensa às normas constitucionais, especificamente aos princípios da isonomia e legalidade tributária, a uma primeira vista, entendo que a incidência do IPI em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), ensejaria uma situação fiscal mais vantajosa ao bem importado em comparação ao bem de origem nacional, de forma que a ocorrência da tributação em ambas as operações visa compensar tal desequilíbrio.

Confira-se o entendimento o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.

(ApRecNec 00143329720114036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/05/2018)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista à autora**

**FRANCA, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela parte autora.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENIVALDO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. **OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos. Vista ao autor.**

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. **Observação: laudo pericial juntado aos autos. vista ao autor.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. **Observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista ao autor.**

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. **Observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista ao autor.**

FRANCA, 1 de abril de 2019.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. **Observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista ao autor.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

## DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado pelos coexecutados Ademir de Paula Ribeiro e Maria Margarida de Oliveira Ribeiro para que sejam desbloqueados os valores depositados nas contas do Banco do Brasil S.A., atingidas pela ordem de penhora emitida pelo sistema *on line* do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.

Decido.

Restaram bloqueadas as seguintes quantias nas contas dos coexecutados:

- R\$ 9.825,39 (do Banco do Brasil S.A. - conta 129444-7, agência 0053-1, de titularidade da coexecutada Maria Margarida de Oliveira Ribeiro);
- R\$ 5.671,54 (do Banco do Brasil S.A. - conta 20535-4, agência 3092-9, de titularidade do coexecutado Ademir de Paula Ribeiro); e
- R\$ 19,20 (do Banco Santander) e R\$ 12,81 (do Banco Bradesco S.A.), de titularidade da empresa Nutriindústria Refeições LTDA.

Verifico que a conta n. 129444-7 se trata de poupança, conforme extrato ID n. 1447638, sendo certo que o valor bloqueado não ultrapassa a quantia de quarenta salários mínimos.

Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Portanto, deverá ser desbloqueado referido valor e devolvido à coexecutada, conforme disposição legal.

No tocante à quantia bloqueada da conta de titularidade do coexecutado Ademir de Paula Ribeiro (R\$ 5.671,54), é possível observar que se refere a depósito efetivado a título de PIS, pela Caixa Econômica Federal, em 24/08/2018, consoante extratos ID n.s 14443883, 14443884 e 14443886, tratando-se, assim, de benefício recebido pelo trabalhador mediante fundo de participação gerido pelo Governo Federal.

Evidente a natureza alimentar do PIS, já que referido valor é disponível ao trabalhador, após cumpridas as exigências legais, para sustento deste e de sua família, impenhorável na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, devendo tal quantia ser desbloqueada.

Nesse sentido dispõe o artigo 4º da Lei Complementar n. 26, de 11/09/1975:

*"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares."*

Por fim, as demais quantias (R\$ 19,20 e R\$ 12,81) também devem ser desbloqueadas, eis que não cobrem sequer as custas do processo, conforme disposição do *caput* do art. 836 do CPC.

Nestes termos, fica deferido o pedido formulado pelos coexecutados para desbloqueio de todas as quantias bloqueadas dos autos, o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.

Outrossim, concedo aos coexecutados Ademir de Paula Ribeiro e Maria Margarida de Oliveira Ribeiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 11817802 (e demais documentos anexos) apresentada como exceção de pré-executividade.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 8 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO LEDOINO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-18.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE VASCONCELOS DE CARVALHO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-56.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MENDES CARNEIRO

#### **D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-34.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

#### **D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

#### **D E S P A C H O**

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-17.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DE SOUZA CHOCOLATERIE - ME, ALINE CRISTINA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/executor, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executorada.
3. Caso a parte ré/executorada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-09.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/executor, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executorada.
3. Caso a parte ré/executorada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-91.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055  
EXECUTADO: SERGIO E PRADO TRANSPORTES LTDA - ME, MAURO SERGIO PINTO, CLARIANA PAULA RIBEIRO DO PRADO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/executor, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executorada.
3. Caso a parte ré/executorada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-06.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/executor, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executorada.
3. Caso a parte ré/executorada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-59.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, THIAGO AURELIO DE PAULA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-57.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EIDE TADEU MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-45.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DARCI DE LIMA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M DAS GRACAS RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA LUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIA LUCIA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-18.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DA INJECAO GUARA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILMPACK COMERCIO DE PLASTICO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA., POLYANA FRANCISCA ALEIXO FREITAS SIQUEIRA, THIAGO MODESTO FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE M L BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-84.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ROMA DE OLIVEIRA ZAPPA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-91.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MARTINS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-92.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA PAESTUM LTDA - EPP, DANIELE BRANCA, LYSIE LUCCHESI FRANCA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, BRUNO DIAS PORTES

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-68.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANABELA COSTA DOS SANTOS MAAHS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-95.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA DA SILVA

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINA DOS SANTOS FREITAS

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-18.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. LOURENCO PEREIRA - ME

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-33.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO - ME, ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO

### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: R C M ESPINDOLA MOVEIS - ME, ROBERTA CRISTINA MIRANDA ESPINDOLA

### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-08.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - EPP, TANIA MARA DE OLIVEIRA FERREIRA MARUCCO PINTO

### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. MARCIANO - ME, ANTONIO CARLOS MARCIANO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-07.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MOTTA PEREIRA NUNES

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-50.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GODINHOS INFORMATICA LTDA - ME, PETERSON DA SILVA GODINHO, MARCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO

#### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO MARTINEZ NETO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS - ME, WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-77.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

## DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-67.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO J. D. INACIO NUNES - ME, ANA PAULA RIBEIRO VENANZONI, MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES

### DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSI encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001277-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LORENA

### DESPACHO

- I. Recebo os embargos para discussão.
- II. O artigo 739-A e §§ do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, **atual artigo 919 CPC/2015**, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.
- III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a **Fazenda Pública** é regido pelos artigos 910 do CPC/2015 e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC/2015.
- IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal associada ao presente processo até decisão final neste feito.
- V. Vista ao Embargado para Impugnação.
- VI. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EVERALDO DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EVERALDO DANIEL DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas à suspensão da cobrança das multas aplicadas, bem como que a Ré se abstenha de efetuar o registro no CADIN.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 13282266).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (fl. 14899699).

É o relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a suspensão da cobrança das multas aplicadas, bem como que a Ré se abstenha de efetuar o registro no CADIN.

Aléga que, no ano de 2017, recebeu cinco notificações de autuação sob o fundamento de inobservância das disposições previstas no art. 36, VIII, "d", da Resolução n. 4.799/2015 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Sustenta que seu Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – CRNTRC possui validade até 10.4.2019 e que foi informado pela ANTT que a Resolução n. 3.056/2009 havia sido revogada e que estaria vigorando a Resolução n. 4.799/2015. O Autor afirma que não foi comunicado a respeito da necessidade de recadastramento.

Por sua vez, a Ré aduz que o Autor estava com o registro vencido nas datas das infrações, ficando ativo no dia 11.5.2017. Consta na decisão proferida no recurso administrativo que houve a necessidade de recadastramento dos transportadores com a vigência da Resolução n. 4.799/2015 (fl. 14900215).

O artigo 36, VIII, "d", da Resolução n. 4.799/2015 da ANTT dispõe que:

*Art. 36. Constituem infrações, quando:*

*(...)VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:*

*(...)*

*d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);*

De acordo com o Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – CRNTRC n. 47466711 do Autor, referido documento foi cadastrado em 10.4.2014 com validade até 10.4.2019 (fl. 13221206-pág.01).

No caso em tela, não há comprovação que o recadastramento foi divulgado pela ANTT, de modo que prevalece o argumento do Autor que possuía CRNTRC válido por ocasião das autuações, configurando, portanto, a verossimilhança do direito invocado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência em favor do Autor e DETERMINO a suspensão da cobrança das multas aplicadas n. FELCG00010782017, FELCG00113432017, FELCG000129552017, FELCG0101392017, FELCG00103172017 e FELCG00112032017, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome do Autor no CADIN em relação a referidas infrações.

Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a Autora o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Apresente a Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, formulado por IVONETE MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Antônio Ramos dos Santos, ocorrida em 07.1.1975.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 13617421).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Antônio Ramos dos Santos, ocorrida em 07.1.1975. Sustenta que o benefício foi suspenso indevidamente, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*.

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora mantém com o sr. Jamilson Jair Ambrósio, com qual teve cinco filhos. Há informação ainda que a Autora foi casada por dois anos com o sr. Domingos Sávio da Silva, violando, portanto, o disposto na Lei n. 3.373/1958 que limita o pagamento de pensão por morte à “filha maior solteira” (ID 12454730-pág. 10/15).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fl. 13617421: Declaro a revelia da Ré.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL  
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA  
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,

#### DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

I. Apresente a Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SUELI BATISTA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente a autora cópia do contrato mencionado na inicial, firmado com a Ré.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

I. Apresente a Autora cópia do contrato firmado com a Ré, mencionado na inicial, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CÍCILIA HIGANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCILIA HIGANO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DEUSLENE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 15698013: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUSLENE BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EDUARDO DE LIMA FRANCO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO

CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

1 - Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) DA EXEQUENTE antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

2 - A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento dos honorários advocatícios, providencie a procuradora da parte exequente a regularização de sua situação junto a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a comprovação nos autos da devida regularização, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbências.

**GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(s) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5824**

### EXECUCAO DA PENA

**0001279-63.2009.403.6118** (2009.61.18.001279-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

#### DECISÃO

(...)Nesse sentido, nos termos do artigo 181 da Lei de Execução Penal, converto em pena privativa de liberdade a sanção restritiva de direito. De acordo com o Art. 33, 1º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena no regime aberto deve ser em casa de albergado ou estabelecimento adequado. verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (...) c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Por sua vez, para o cumprimento da pena no regime aberto em prisão domiciliar, o art. 117 da Lei n. 7.210/84 dispõe que: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou o recolhimento do paciente em prisão domiciliar no caso de inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar, destacando não ser taxativo o rol do Art. 117 da Lei de Execução Penal. Confira-se o julgado: Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. 1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09). 2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixado na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar. (HC 113334, ROSA WEBER, STF.) Expeça-se mandado de prisão, consignando-se expressamente o regime aberto para o cumprimento da pena, devendo o recolhimento do condenado ser em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena cominada. Com o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do Condenado. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000647-95.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

(...) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (autônomo com renda mensal de R\$ 2.000,00-mídiã à fl. 240), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000268-23.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP386358 - KAUE YAGO FIGUEIREDO)

(...) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ADELSON SANTOS MENDES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes conforme informação às fls. 117/118, referente ao processo n. 000034395/2007, em que o Réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, o qual tramitou na 5ª Vara Criminal de Santos/SP, cuja pena foi cumprida em 29.4.2011. No que tange aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, estes são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Em razão da condenação nos autos n. 00000008184-38.2010.8.24.0005, o qual tramitou na 1ª Vara Criminal de Balneário do Camboriú/SC, com trânsito em julgado em 06.7.2011 (fls. 124/125), incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o semiaberto. Ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Defiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000962-55.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 285/286, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) MARIA HELENA SILVEIRA e MARCOS ANTONIO DE MELO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000821-65.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO CORREIA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

(...) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu LUCIANO CORREIA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 306 da Lei n. 9.503/97. Passo à fixação da pena. Do delito previsto no artigo 304 c. c. 297, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. No que tange à suspensão da habilitação, o artigo 293 do CTB traz a seguinte redação: Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Dessa forma, entendo que o prazo da suspensão da habilitação deve ser fixado no mínimo legal também, de modo que estabeleço o prazo de dois meses de suspensão da habilitação, no caso do Acusado atualmente estar habilitado para dirigir veículo. Do concurso material. Em razão do concurso material, fixo a pena final em dois anos de reclusão, seis meses de detenção e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (motorista autônomo - fl. 16), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Com o trânsito em julgado, intime-se o Acusado a entregar em juízo, no prazo de quarenta e oito horas, caso possua a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, 1º, da Lei n. 9.503/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-70.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

1. Fls. 91/96: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 24/07/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS MOTTA - SP131864,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Judicial II: Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno  
Dê-se vistas às partes a cerca da decisão ID nº 15825927.  
**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int..

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sliente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando assegurar o direito à remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991, bem como correção monetária com aplicação do INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR. Subsidiariamente, requereu, caso mantida da TR como fator de correção, seja a ré condenada a proceder a correção monetária dos saldos, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação.

Citada, a CEF contestou, sustentando, em suma, a legitimidade da aplicação da TR para atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Houve réplica.

Sentença parcial de mérito, com a improcedência do pedido relativo à substituição da TR por outro índice que melhor reflita a variação da moeda.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, determinando-se o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de remuneração dos valores constantes em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991. Mantida a improcedência quanto aos demais pedidos.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Trata-se de questão exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à substituição de TR por índice diverso que reflita a melhor variação da moeda (com ou sem a manutenção da TR concomitantemente) já foi objeto de sentença de improcedência liminar (Id. 10295299), contra a qual não há notícia nos autos de interposição de recurso, restando preclusa a questão e impertinente qualquer rediscussão quanto ao ponto.

Resta apenas analisar o pedido formulado no item 1, qual seja, condenar a CEF a remunerar, com o adicional de 0,5% ao mês, os saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fevereiro de 1991. Sustenta que a remuneração de 0,5% encontra previsão nos arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.

Pois bem. Sobre a correção monetária dos depósitos fundiários do FGTS, a legislação assim dispôs:

#### Lei nº 5.107/1966 (redação original)

Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

(...)

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

**Lei nº 5.107/1966 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 20/1966)**

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiros da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

**Lei n. 7.839/89**

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

**Lei n. 8.036/1990**

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

**Lei n. 8.177/1991**

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou [\(Redação dada pela Lei n.º 12.703, de 2012\)](#)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

(...)

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

**Lei n. 8.660/1993**

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o [art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#).

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins previstos no art. 4º, o Banco Central do Brasil divulgará taxas diárias para o mês de maio de 1993, cujo valor corresponderá a distribuição pro rata dia da Taxa Referencial - TR do dia primeiro daquele mês.

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Pretende a parte autora seja aplicado 0,5% ao mês como remuneração dos depósitos fundiários, sem prejuízo da TR e dos juros de 3% ao ano previstos na legislação. Afirma que o pleito encontra previsão nos arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.

A solução da questão posta não difere substancialmente do entendimento já firmado pelo STJ.

Isso porque, no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, já restou firmada a tese no sentido da impossibilidade de alteração da disciplina do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir critério já fixado em lei.

Relembro o entendimento expressamente consignado no recurso repetitivo, já citado na sentença de improcedência liminar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaque nossos)

Nestes termos, acolher o pedido formulado pela parte autora seria conferir um *plus* à remuneração das contas vinculadas, levando o julgador a legislar positivamente, já que o art. 17 da Lei n 8.177/91 foi expresso ao dispor que os saldos das contas do FGTS passariam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, mantida a taxa de juros previstas na legislação própria do FGTS como adicionais à remuneração. Ou seja, não há como pretender aplicar o percentual previsto no art. 12, II, da lei mencionada (adicional relativo especificamente da caderneta de poupança), quando já existe previsão de remuneração adicional própria do FGTS (art. 17).

O regramento legal é claro ao aplicar ao FGTS a remuneração básica da caderneta de poupança, não se referindo, portanto, à remuneração adicional prevista no inciso II do art. 12, como pretende fazer crer a parte autora, já que ao FGTS aplica-se como remuneração adicional os juros de 3% ao ano previstos na legislação específica.

Portanto, se é vedado ao Judiciário eleger índice diverso do previsto em lei, muito menos poderia determinar a aplicação de taxa de remuneração extraordinária, além da já prevista especificamente para o FGTS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa devido à justiça gratuita concedida.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 15453766.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor formulou pedido *genérico* de **prova testemunhal**, visando "reconstituir as condições de trabalho". No entanto, essa prova não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual o **pedido deve ser indeferido**.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Associação Cultura Ensino CGC, Faculdades Metropolitanas Unidas e KF Ind. Com. de Peças Ltda.**, **defiro a expedição de ofício**. Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com essas empresas, **indefiro o pedido de prova pericial**.

O autor juntou PPP's dos empregadores **Radio Record S.A. e Igreja Mundial do Reino de Deus**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado os responsáveis pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos que evidenciem a efetiva existência da omissão alegada, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essas empresas**.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

### **VI - Deliberações finais**

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Prazo para Juntada de documentos:** defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

**Expedição de ofícios:** intime-se o autor a, no **prazo de 10 dias**, fornecer o endereço atual das empresas **Associação Cultura Ensino CGC, Faculdades Metropolitanas Unidas e KF Ind. Com. de Peças Ltda.** Após, expeça-se ofício a essas empresas, para que, no **prazo de 10 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EMBARGANTE PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

### **DILIGÊNCIA**

### **Vistos em Saneador**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### **Rejeito a alegação de impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa "com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que *comprovarem* insuficiência de recursos".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise a autarquia não juntou documentos que comprovem a renda da parte autora alegada, não sendo o caso, portanto, de deferimento da impugnação.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/12/2013**, não obstante a continuidade do processo.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento dos períodos que elenca por categoria profissional. Trata-se de alegação apenas de direito e que, portanto, prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial.

Porém, o enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Assim, é preciso que a parte autora junte formulários que evidenciem a exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para os períodos posteriores a essa data.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

#### **VI - Deliberações finais**

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

### **DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

## DESPACHO

ID 14401715: **defiro** citação do FNDE. Expeça-se o necessário. Anote-se FNDE no polo passivo destes autos virtuais. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13891921: No laudo juntado pela empresa **Pandurata Alimentos Ltda. (Bauducco & Cia. Ltda.)** consta avaliação do agente *eletricidade* (ID 13460797 - Pág. 12), cabendo a análise dessa documentação para aferição do direito ao computo especial alegado na inicial.

Não verifico necessidade de apresentação de nova cópia do laudo juntado pela empresa Rio Negro, pois no ID 13642205 - Pág. 10 é possível leitura da parte referente ao fator de risco ruído. Porém, nos Laudos juntados pelas empresas **Plásticos Alko Ltda.** e **Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A.** não consta menção ao agente *eletricidade*. Assim, **defiro nova expedição de ofício a essas duas empresas** para que, **no prazo de 10 dias**, sejam juntados: a) cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE), b) cópia de Laudo Técnico (ainda que extemporâneo) que tenha avaliado exposição ao fator de risco *eletricidade* no (s) cargo (s) desempenhados pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's respectivos.

**Defiro**, ainda, a **expedição de ofício** à empresa **Elétrica Danúbio Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda.**, no endereço informado no ID 13891921 - Pág. 4, para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP; b) forneça cópia de Laudo Técnico (ainda que extemporâneo) que tenha avaliado exposição ao fator de risco *eletricidade* no (s) cargo (s) desempenhados pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo (ID 8842137 - Pág. 99 e ss). Visando a celeridade processual, autorizo o envio/recebimento do ofício por email (ID 13891925 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da manifestação da requerida".

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14876

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000762-21.2010.403.6119** (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA/SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009669-77.2013.403.6119** - LUZIA BISPO LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005164-97.2000.403.6119** (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010600-85.2010.403.6119** - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010218-24.2012.403.6119** - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009472-25.2013.403.6119** - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009789-23.2013.403.6119** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006056-44.2016.403.6119** - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-77.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

## DESPA CHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão dos depósitos realizados nos autos em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

## DESPA CHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPA CHO

Expeça-se o ofício à Santa Casa da Misericórdia no novo endereço informado pelo autor conforme determinado no ID 12289109 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário para cumprimento, com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Diligência

ID 13894468 - Pág. 1: Expeça-se novo ofício ao Hospital das Clínicas da FMUSP para que, no prazo de 10 dias, esclareça os pontos não respondidos no ofício ID 13493598 - Pág. 1 a 4, quais sejam:

- O autor trabalhava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente" (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91) "em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"? (código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99);
- Quais os motivos que ensejaram o pagamento do adicional de insalubridade pela empresa? (ou seja, porque é pago o adicional de insalubridade para o autor?);
- fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's (foi fornecido pela empresa cópia de novo PPP e não do Laudo Técnico).
- fornecer cópia de eventual Laudo que tenha apurado o direito ao pagamento do adicional de insalubridade para os cargos desempenhados pelo autor (Técnico Rede Emendador e Oficial Serviço de Manutenção).

Instrua-se o ofício com cópia do ID 13493598 - Pág. 1 a 4 e do ID 13494117 - Pág. 1 e 2, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Diligência

ID 13894468 - Pág. 1: Expeça-se novo ofício ao Hospital das Clínicas da FMUSP para que, no prazo de 10 dias, esclareça os pontos não respondidos no ofício ID 13493598 - Pág. 1 a 4, quais sejam:

- O autor trabalhava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente" (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91) "em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"? (código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99);
- Quais os motivos que ensejaram o pagamento do adicional de insalubridade pela empresa? (ou seja, porque é pago o adicional de insalubridade para o autor?);
- fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's (foi fornecido pela empresa cópia de novo PPP e não do Laudo Técnico).
- fornecer cópia de eventual Laudo que tenha apurado o direito ao pagamento do adicional de insalubridade para os cargos desempenhados pelo autor (Técnico Rede Emendador e Oficial Serviço de Manutenção).

Instrua-se o ofício com cópia do ID 13493598 - Pág. 1 a 4 e do ID 13494117 - Pág. 1 e 2, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o INSS ainda não se manifestou acerca do cumprimento da decisão proferida (15417209). Intime-se para que preste informações pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THIAGO VINNICIOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GESIVANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “ciência à parte impetrante acerca do ofício juntado pelo impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos”.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALOISIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo. Juntou documento que evidencia que a unidade responsável pela análise do requerimento está sob jurisdição do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE (ID 15846630 - Pág. 1).

### Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo-SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do período em que trabalhou como pintor, de **17/02/1984 a 15/02/1990**.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial e pugna pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

### Em saneador foi mantida a gratuidade de justiça.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**Preliminarmente**, no que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O prazo prescricional é suspenso pela formulação do pedido administrativo de revisão (fl. 75).

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/02/2017, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)**

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)**

Por conseguinte, será considerada prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)**

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva à que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial do período de 17/02/1984 a 15/02/1990, trabalhado enquanto pintor junto à Câmara Municipal de São Paulo (ID 13210104, fls. 24/24, 55/65, 81/91).

No caso em análise o PPP fornecido pela Câmara de São Paulo confirma que o autor trabalhou como pintor incumbido de "Preparar superfícies e aplicar massas de gesso, tintas, zelar pela guarda conservação e limpeza de materiais equipamentos e instrumentos no trabalho" no período mencionado e informa a exposição a "solventes" no trabalho como pintor, situação considerada de análise "qualitativa" e de insalubridade de grau "médio" e "máximo" pelo Anexo 13 da NR15:

## HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

### Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

### Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Nesse sentido decisões que reconhecem a especialidade de períodos trabalhados como pintor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. PINTOR. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) Por fim, nos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 08.09.2004, a parte autora, nas funções de pintor, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos aromáticos (fls. 17, 37 e 174/196), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.01.2003). 9. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec 00115729020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDAS EM PARTE. 1 (...) 15 - E do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora estivera, sim, sob o manto da especialidade, como segue: \* de 17/08/1970 a 30/05/1972, na qualidade de **ajudante de pintor** junto à empregadora Still S.A. - Soc. Tec. de Instalações Industriais; diante da anotação em CTPS, e à luz do item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, que alude à atividade profissional pintura - pintores de pistola (cabendo enfatizar aqui a prestação laboral do autor em estabelecimento cujo ramo seria de instalações industriais); \* de 29/04/1995 a 17/10/1997 (limitado à data da concessão da aposentadoria ao autor), ora como contramestre de pintura especializada, ora como mestre de pintura especializada, junto à empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP; à vista dos formulários e laudo técnico comprovando a exposição a agentes agressivos vapores de tintas e solventes (hidrocarbonador), radiações não-ionizantes, e ruído em média de 90,2 dB(A), à luz dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 16 - (...) 21 - Apelação do INSS e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec.00082957620104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. (...). 7. **Atividades de pintor.** Enquadramento no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 8. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida e preliminar para declarar a prescrição quinquenal rejeitada. No mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec.00085246520124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2018)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período requerido na inicial em razão do enquadramento por categoria profissional.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação do período trabalhado de **17/02/1984 a 15/02/1990** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/157.965.397-6), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal a partir de 03/02/2017.**

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74/2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), nos exatos termos do RE 564.354, com pagamento de atrasados.

Afirma que após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de Repercussão Geral que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento. Alega que no Recurso Extraordinário 968.229/SP publicado em 29/06/2016, foi conferido direito aos benefícios limitados no teto antes da Constituição de 1988 a serem corrigidos a renda mensal pela revisão do teto com base nas EC 20/1998 e 41/2003. Pleiteia que seja observada a interrupção da prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e decadência e observância da prescrição quinquenal a contar da propositura da ação individual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Deferida a expedição de ofício, foi juntada a cópia do processo administrativo pelo INSS.

Juntado o parecer da contadoria judicial dando-se vista às partes.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, **indefiro a prova** requerida no ID 15128679 - Pág. 1 pois a revisão da ORTN referida foi realizada na via judicial e não na administrativa. Ou seja, não se trata de documentação de posse da autarquia.

**Preliminares. Indefiro a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa **“com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”** (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, **“a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”**.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Verifico a ausência de interesse de agir do autor.**

Com efeito, conforme bem esclarecido pelo e. Tribunal Regional Federal no julgado a seguir colacionado, a adoção da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE na presente hipótese requer que seja efetuada a **evolução sobre o valor da renda mensal inicial** do benefício “na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício” pois, do contrário, estar-se-ia deferindo indiretamente uma revisão de RMI:

para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

(...)

**a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. (TRF3 – Décima Turma, Apelação Cível 2087539 – 0001791-06.2013.403.6183, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Juicil 1: 27/06/2018 – trecho copiado do voto).

Ressalto que a revisão reconhecida no Recurso Extraordinário 564.354 não implica novo cálculo de RMI, o que in casu inclusive encontraria óbice pela decadência.

Conforme esclarecido pela contadoria, para o caso em análise, “na simples evolução da RMI revista (§ 1.378.892,43) não houve limitação ao teto da renda mensal em 12/1998 tampouco em 01/2004” (ID 14527155 - Pág. 1). A consequência natural dessa afirmação é a conclusão de que não existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão pleiteada.

Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. DEM. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

**DESPACHO**

Manifeste-se exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da executada de ID 15827000, na qual se informa ter sido efetuado o pagamento do débito, requerendo-se, ato contínuo, a extinção do feito.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (27/09/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi confirmado o valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 11243854).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 12716957).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 13480790).

Não foram requeridas provas pelas partes.

O autor esclareceu “que não pretende discutir a conversão do período em gozo de auxílio-doença (B31) entre 31/08/2010 a 29/09/2010”. Após foi dada vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir, fundamentadamente, com base no artigo 93, IX, da Constituição federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dle 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2008033990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

O período de **26/01/1994 a 08/05/1995 (Scalnia S.A.)** foi enquadrado na via administrativa pela perícia do INSS (ID 11165883 - Pág. 57), não existindo, portanto, controvérsia a justificar uma manifestação judicial específica.

O autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Santo Amaro S.A. de 17/01/1990 a 27/08/1992**, como *aprendiz de tecelagem*
- b) **Protege S.A. de 21/05/1996 a 09/08/2017**, como *vigilante* (ID 11165883 - Pág. 49 e 50, ID 11165883 - Pág. 19 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **17/01/1990 a 27/08/1992** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de **17/01/1990 a 27/08/1992** em razão da exposição ao ruído.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

## 2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

## 2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

*Bombeiros, Investigadores, guardas*

### *Perigosos*

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanhamento precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada".

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-7.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulário (PPP) e Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de vigilante nos períodos de 21/05/1996 a 30/08/2010 e 30/09/2010 a 09/08/2017, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Entre 31/08/2010 a 29/09/2010 o autor esteve em gozo de auxílio-doença comum (ID 11165883 - Pág. 53) tendo esclarecido no ID 14571481 "que não pretende discutir a conversão do período".

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos e 14 dias de serviço especial até 27/09/2017, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 CP+CNIS		17/01/1990	27/08/1992	2	7	11
2 CP+CNIS		26/01/1994	08/05/1995	1	3	13
3 CP+CNIS		21/05/1996	30/08/2010	14	3	10
4 CP+CNIS		30/09/2010	09/08/2017	6	10	10
Soma:				23	23	44
Correspondente ao número de dias:				9.014		
Tempo total :				25	0	14
Conversão:	1,40			0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>0</b>	<b>14</b>

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 17/01/1990 a 27/08/1992 e 21/05/1996 a 30/08/2010 e 30/09/2010 a 09/08/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/09/2017).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001365-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

## DESPACHO

Cite-se a União, nos termos do art. 213, §3º, do Decreto nº 9.199/2017 e 721 do CPC, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao requerente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O autor requereu **todos** os tipos de provas (*testemunhal, pericial e ofício*) em relação a **todas** as empresas, a revelar que o pedido é genérico, sem observância de mínima razoabilidade referente a necessidade, pertinência e adequação da prova para o deslinde da ação.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão* sendo a realização dessa prova a pedido do próprio interessado (autor da ação) inócua à comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando também desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor formulou pedido *genérico* de **prova testemunhal**, visando "*reconstituir as condições de trabalho*" referente a **todos** os vínculos em que alegou especialidade. No entanto, essa prova não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual **o pedido deve ser indeferido**.

Em relação ao vínculo com a **Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (01/02/1981 a 04/03/1981)** não foi juntado *sequer* cópia da Carteira de Trabalho em que este foi anotado, razão pela qual **indefiro os pedidos de prova pericial e expedição de ofício**, deferindo-se prazo para juntada da cópia da CTPS pela parte autora.

O autor juntou PPP da empregadora **ITW Delfast do Brasil Ltda.** Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essa empresa.**

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Tintoria S.A. (Tintoria Comércio de Fios Ltda.)**, **Ecus Injeção Ltda.** e **Vidromania Coleta de Recicláveis, defiro a expedição de ofício.** Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com essas empresas, **indefiro o pedido de prova pericial.**

A documentação constante dos autos até o momento evidencia inutilidade na expedição de ofício para as empresas **Trol S.A. Ind. e Com. (Polítról S.A.)**, **Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária, Ind. e Com. de Plásticos Paru Ltda.** pois o autor juntou cadastro CNPJ que menciona situação "baixada" para todas elas. É preciso complementação dessa documentação com juntada de ficha cadastral da Junta Comercial para adequada análise do encerramento da empresa e verificação de eventual incorporação por outra empresa ou da possibilidade de obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência. De qualquer forma, para análise da pertinência na realização de **prova pericial indireta** (destinada a **empresas que foram encerradas**) deverá a parte autora, em relação a cada uma dessas empresas: **a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta;** b) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa em que o autor trabalhou e da empresa paradigma; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. **Para tanto será deferido o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.**

Com relação à empresa **Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária** faz-se necessária, ainda, a juntada de cópia da CTPS em que anotado o vínculo (documento que não consta do processo).

O autor não juntou documentos que evidenciem a tentativa e/ou impossibilidade de obtenção de documentos com as empresas **Plásticos Univel Ltda. (02/03/1993 a 09/10/1998)** e **GST Mão de Obra (15/10/1999 a 12/01/2000)**. Como regra, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador, inveracidade dos documentos e/ou impossibilidade de obtenção de documentos, situações não demonstradas. Em razão disso, **indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial**, deferindo prazo para juntada de documentos pelo autor.

Ressalto que na "certidão de baixa de inscrição" da empresa **Plásticos Univel Ltda.** consta o motivo "incorporação", a evidenciar que não houve encerramento das atividades da empresa.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

### **VI - Deliberações finais**

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, sob pena de preclusão da produção de prova.

### **Expedição de ofícios:**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual das empresas **Tintoria S.A. (Tintoria Comércio de Fios Ltda.)**, **Ecus Injeção Ltda.** e **Vidromania Coleta de Recicláveis**. Após, expeça-se ofício a essas empresas, para que, **no prazo de 10 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008766-23.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754

## **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

## DESPACHO

Ante o constante na certidão ID 14946699, redesigno audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Oficie-se, por email, com urgência, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante o constante no ofício de ID 15207661, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Oficie-se, por email, com urgência, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 15/03/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

**Expediente Nº 14878**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006615-64.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006443-64.2013.403.6119, pela qual PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAIS, foi condenado à pena de 03 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena (fls. 30/31). Cálculo da contadoria às fls. 33/35. Deprecada a audiência admonitória, a qual foi realizada no dia 23/05/2018 (fl. 43). Início do cumprimento em maio/2018 (fls. 46/50). O Juízo deprecante informou a existência de outra carta precatória referente à execução penal da primeira Vara Federal de Assis/SP em nome do apenado tramitando perante aquele Juízo, encaminhando pedido formulado pelo executado de parcelamento e cumprimento da prestação de serviço após o cumprimento da pena referente a esta execução (fls. 54/56). Após a juntada da certidão de inteiro teor dos autos em tramite na 1ª Vara Federal de Assis (fls. 63/91), o Ministério Público Federal requereu seja solicitado à Justiça Federal de Assis, o declínio dos autos para que seja realizada a soma ou unificação da pena por este Juízo (fl. 93). A defesa foi intimada a se manifestar sobre o requerimento formulado pelo MPF e requereu o indeferimento do pedido, tendo em vista que os autos nº 0000398-24.2011.403.611 de Assis, ainda está pendente de recurso Especial (fl. 96). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 93, requerendo o reconhecimento deste Juízo para realizar a unificação das penas. Decido. A competência do juiz da execução se inicia, em regra, com a possibilidade de que se execute a pena. Podendo ocorrer pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, ou por determinação da execução provisória da pena. No caso dos autos, verifico que na presente execução penal o trânsito em julgado ocorreu em 27/07/2017, sendo distribuída em 12/12/2017, e nos autos da execução penal nº 0000708-20.2017.403.6116 foi proferida decisão em 29/03/2017 determinando a execução provisória da pena (fl. 115), com distribuição em 02/08/2017 (fl. 89). Dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. - destaques nossos. Verifico que já houve o início da execução nestes autos, com audiência admonitória em 23/05/2018 (fl. 43) e início do cumprimento em maio/2018 (fl. 46), já nos autos da execução penal de Assis, conforme informação da defesa (fls. 54/56), o executado recebeu intimação para início do cumprimento da pena em 12/09/2018. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo a execução nº 0000708-20.2017.403.6116 ser encaminhada a este Juízo para soma ou unificação das penas, nos termos do referido artigo. Ante o exposto, oficie-se à 1ª Vara Federal de Assis/SP, solicitando o declínio dos autos da execução penal 0000708-20.2017.403.6116 para este Juízo, para eventual unificação ou soma das penas. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 14879**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010225-16.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001092-81.2011.403.6119, pela qual LAZY MARIA GREGORI DE LIMA foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. A presente execução encontrava-se suspensa aguardando o trânsito em julgado da condenação (fl. 49). Conforme cópia das peças processuais extraídas nos autos nº 0001092-81.2011.403.6119, foi proferido acórdão pelo E.TRF 3ª Região fixando a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão (fls. 65/65v). As fls. 79/79v, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos principais reconhecendo a prescrição da pretensão executória e decretando extinta a punibilidade da acusada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada nos autos principais (fls. 79/79v), determino o arquivamento da presente execução penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 14880**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003394-39.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos da prestação pecuniária e multa. Depreco ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18860-3, UG 090017, Gestão 00001. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 14881**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003311-23.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária e multa. Após, depreque-se ao Juízo da Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. A pena de multa deverá ser realizado depósito, via GRU, ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Recolhimento 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001; 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 14882**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003925-62.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2010.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária. Após, Depreque ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária será destinado à União, via GRU - Código de Recolhimento 18.821-2, UG 090017, Gestão 00001. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 14883**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007074-18.2007.403.6119** (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o informado à fl. 445, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a).

Para tal intento, nomeio o Dr. Gabriel Camona Latorre, CREMESP 141006, médico ortopedista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 15:00 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Bacelar, nº 231, C cj 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo /SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qua? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a data provável do início da doença?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500696-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15185857: intime-se impetrante a manifestar-se, justificando-se, sobre persistência de interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 14884

### DESAPROPRIACAO

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Ante as certidões de fs. 367-v e 368-v informando que os alvarás nº 4550655 e 4550751 foram expedidos com erro material, expeçam-se novos alvarás de levantamento nos termos do despacho de fl. 358. Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a).

Para tal intento, nomeio o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CREMESP 141006, médico ortopedista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 14:00 h, para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Bacelar, nº 231, C cj 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo /SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

.5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGLIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".





**AUTOS Nº 5006896-95.2018.4.03.6119**

AUTOR: BROS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 07/07/2016.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

**Contestação**, com impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada.

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça.

O autor promoveu o recolhimento das custas.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No presente caso, quanto ao período de **06/03/1997 a 07/07/2017** há dois PPPs, um datado de 27/03/2017 (doc. 7, fls. 10/13) e outro de 04/10/2018 (doc. 8), tendo sido considerado o primeiro, em razão de ser mais contemporâneo aos fatos, além de ter sido aquele apresentado ao INSS administrativamente.

Dito isto, depreende-se do referido formulário PPP com responsável técnico indicado a exposição a ruído, temperatura e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).

O calor é adequado, visto que a atividade descrita é **considerada leve**, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**, quando o PPP indica **27**, que, ademais, por certo não era de forma habitual e permanente, pois referido apenas a partir de 01/05/13, **na função de supervisão e coordenação**, operando máquina "quando necessário".

No que diz com a exposição a agentes químicos, faz menção à exposição a hidrocarbonetos aromáticos também apenas após 01/05/13 e nota-se do referido PPP o **emprego de EPI eficaz**.

No que diz com o ruído observa-se que o autor trabalhava exposto a uma pressão sonora com variações entre 90 dB (de 13/05/1991 a 31/08/1997 e 01/11/1997 a 30/04/2013) e 90.5 dB (de 01/05/2013 a atual, sendo que o PPP foi emitido em 27/03/2017).

Assim, quanto ao ruído, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **18/11/2003 a 10/05/2005, 15/08/2005 a 19/01/2008, 05/03/2008 a 07/11/2009 e 01/03/2010 a 27/03/2017, excetuando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam, 11/05/2005 a 14/08/2005, 20/01/2008 a 04/03/2008 e 08/11/2009 a 28/02/2010, computados como tempo comum de labor.**

Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (07/07/2016):

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5007916-24.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Luiz Carlos Faustino		Nascimento:		05/09/1971		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		07/07/2016										
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			1 8 07 1988	01 12 1989	1	4	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			21 05 1990	03 08 1990	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	13 05 1991	05 03 1997	-	-	-	5	9	23	-	-	-	-	-	
4			06 03 1997	17 11 2003	1	9	10	-	-	-	4	11	2	-	-	
5		esp	18 11 2003	10 05 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	23	
6			11 05 2005	14 08 2005	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	
7		esp	15 08 2005	19 01 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	2	5	5	
8			20 01 2008	04 03 2008	-	-	-	-	-	-	-	1	15	-	-	
9		esp	05 03 2008	07 11 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8	3	
10			08 11 2009	28 02 2010	-	-	-	-	-	-	-	3	21	-	-	
11		esp	01 03 2010	27 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	27	
Soma:					2	15	37	5	9	23	4	18	42	11	18	58
Dias:					1.207			2.093			2.022			4.558		
Tempo total corrido:					3	4	7	5	9	23	5	7	12	127	28	
Tempo total COMUM:					8	11	19									
Tempo total ESPECIAL:					18	5	21									
Conversão: 1,4					Especial CONVERTIDO em comum		25	10	11							
Tempo total de atividade:					34	10	0									
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO											
Tem direito à regra transitória?					SIM				Cálculo do pedágio							
Cumpriu o pedágio?					NÃO				Tempo até 16/12/1998: 11 5 27							
Cumpriu idade mínima? (na DER)					NÃO				Tempo que faltava (p/ 30a): 18 6 3							
Cumpriu idade mínima? (na Citação)					NÃO				Pedágio (40%): 7 4 25							
Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):									37 4 25							
CONCLUSÃO:																
O autor não tem direito a nenhum tipo de aposentadoria, porque não implementou a idade mínima																

Assim sendo, na DER (07/07/2016), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, na data do ajuizamento do feito, em 12/12/2018, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor, tomando-se por base o PPP de doc. 08 para o período posterior à emissão do PPP anterior:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	5007916-24.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	M													
Autor:	Luiz Carlos Faustino			Nascimento:	05/09/1971			Citação:										
Réu:	INSS			DER:	07/07/2016													
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			18 07 1988	01 12 1989	1	4	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			21 05 1990	03 08 1990	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	13 05 1991	05 03 1997	-	-	-	5	9	23	-	-	-	-	-	-	-	
4			06 03 1997	17 11 2003	1	9	10	-	-	-	4	11	2	-	-	-	-	
5		esp	18 11 2003	10 05 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	23	-	-	
6			11 05 2005	14 08 2005	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-	
7		esp	15 08 2005	19 01 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	2	5	5	-	-	
8			20 01 2008	04 03 2008	-	-	-	-	-	-	-	1	15	-	-	-	-	
9		esp	05 03 2008	07 11 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8	3	-	-	
10			08 11 2009	28 02 2010	-	-	-	-	-	-	-	3	21	-	-	-	-	
11		esp	01 03 2010	27 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	27	-	-	
12		esp	28 03 2017	04 10 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	7	-	-	
13			05 10 2018	12 12 2018	-	-	-	-	-	-	-	2	8	-	-	-	-	
Soma:					2	15	37	5	9	23	4	20	50	12	24	65		
Dias:					1.207			2.093			2.090			5.105				
Tempo total corrido:					3	4	7	5	9	23	5	9	20	14	2	5		
Tempo total COMUM:					9	1	27											
Tempo total ESPECIAL:					19	11	28											
Conversão: 1,4					Especial CONVERTIDO em comum			27	11	27								
Tempo total de atividade:					37	1	24											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do ajuizamento do feito o tempo de contribuição de **37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço**, preenchendo os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

E nesse ponto assiste razão ao INSS em sua contestação ao requerer a fixação da DIB na citação, ao assinalar que *“somente a partir de tal marco temporal o INSS ficou ciente do PPP em que se fundamenta a autora”*.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação, em 21/01/19.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **18/11/2003 a 10/05/2005, 15/08/2005 a 19/01/2008, 05/03/2008 a 07/11/2009, 01/03/2010 a 27/03/2017 e 28/03/2017 a 04/10/2018** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício na data da citação do INSS, em 21/01/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre as parcelas atrasadas que compõem o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LUIZ CARLOS FAUSTINO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 21/01/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/19**

1.2. Tempo especial: de **18/11/2003 a 10/05/2005, 15/08/2005 a 19/01/2008, 05/03/2008 a 07/11/2009, 01/03/2010 a 27/03/2017 e 28/03/2017 a 04/10/2018**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanabara  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 41/06, intimo as partes da sentença proferida em audiência, conforme segue.

"...Pelo MM. Juiz foi dito: "baixo passo a proferir sentença:"

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **APARECIDA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que era casada com José Henrique até seu falecimento, em **27/09/2010** e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte em **31/03/2017**, **NB 21/181.443.207-5**, indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 60.831,80.

Deferida a tutela; concedida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a ensejar manifestação meritória (fl. 56).

Contestação, alegando prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, revogando-se a tutela antecipada deferida. Replicada.

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral.

### É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))"*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

A **certidão de casamento** (ID 10779678) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que **a certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

## **Sentença Trabalhista**

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

**Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.**

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como **início de prova material**, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é **mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No caso concreto, a autora juntou aos autos **sentença trabalhista** proferida nos autos **proc. 0000326-95.2015 – 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos** (id 10780062), **que após regular instrução probatória, julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de trabalho entre o falecido José Henrique x Antonio de Oliveira Gonçalves no período de 02/01/1990 a 27/09/2010, confirmada em segundo grau** (id 10780062, fls. 62/68, 73/74, id 10780063, fls. 17/20), **razão pela qual o tempo de contribuição requerido neste período se encontra plenamente provado.** Cumpre observar que o **Proc. 00209201231102002 – 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos**, refere-se à autora e não ao falecido (id 10780062, fls. 80/81).

O apurado naquela esfera especializada não foi infirmado pela prova oral aqui produzida.

Assim, entendo haver direito da autora à pensão por morte pretendida, **com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, 31/03/2017** (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II).

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário,  **muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e assim determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/03/2017, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Aparecida Pereira da Silva**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: 31/03/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: prejudicado

Dê-se vista às partes.

**Nada mais havendo**, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 5638, digitei.

**TIAGO BOLOGNA DIAS**

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RILZA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MERCADO COSTA & SILVA GUARU LTDA - ME, EVERTON LUIS DE SOUZA GONCALVES

### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FILADELFO BRASIL

#### DESPACHO

ID 15142899: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013043-43.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ENIVALDO QUADRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da sentença prolatada e a certidão de trânsito em julgado juntada às fls. retro, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

**AUTOS Nº 5002224-10.2019.4.03.6119**

AUTOR: IZABEL CELESTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

## DESPACHO

Fl. 70 (ID 15585658): Intime-se a CEF para que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos, sob pena de extinção.

Intime-se.

## AUTOS Nº 5001962-94.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007064-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da consulta de fls. 20 (ID 15873897), intime-se a exequente para que informe o número correto do CNPJ, no prazo de 15 dias.

Como o número correto, prossiga-se com a expedição nos termos do despacho de fls. 17 (ID 14253865).

Decorrido o prazo ou informado número inválido, destaque-se os honorários contratuais em favor da patrona da autora.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

### **AUTOS Nº 5002820-62.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### **AUTOS Nº 5003242-37.2017.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., MAURO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SESTARI

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das contribuições sindicais referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

#### AUTOS Nº 5001581-23.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO TADEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 5001581-23.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO TADEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança em face da União Federal, visando “determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obrigar as Impetrantes ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pelas Impetrantes, sem que tenham sofrido qualquer industrialização”, e a declaração do direito à repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos (que utiliza para a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, impressão, impermeabilizantes, solventes, produtos químicos orgânicos), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIPI), a parte ré exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25, PJe).

**Informações** prestadas (fl. 29, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “produtos industrializados.”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “produtos” e “industrializados”, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “mercadorias”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “circulação”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse.

Nesse sentido:

*“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘operação’ (art. 153, § 3º), e não a ‘operações relativas à circulação’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.*

*Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é ‘ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)*

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, “a” da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade “operação com produtos industrializados”, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

*Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

*a) do imposto sobre a importação;*

*b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*

*c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

*II - no caso do inciso II do artigo anterior:*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”*

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

**I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;**

**II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;**

**III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;**

**IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.**

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”**

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem desconhecimento com o CTN:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

**I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;**

**II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.**

(...)

**§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.**

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

**I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;”**

Daí se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de “seu desembaraço aduaneiro” ou “sua saída dos estabelecimentos” de “importador, industrial, comerciante ou arrematante”, o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de tributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*(EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)*

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukira, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA CABRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que em 26/06/18 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do protocolo n. 1305327946 (docs. 07/09, PJe).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São José dos Campos/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n° 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

(...)

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DORIS DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSOQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença (Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183).

Determinado ao autor a juntada de cópias da ação civil pública que se pretende executar, a fim de demonstrar a não ocorrência de prescrição, sob pena de extinção, conforme constante do Doc.17, Pje, este juntou certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 722465 e certidão que sem as informações requeridas por este Juízo (Doc. 20/21. Pje).

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 17, PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12294

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008341-54.2009.403.6119** (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007302-85.2010.403.6119** - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PALERMO E CASTELO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007376-08.2011.403.6119** - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000348-67.2003.403.6119** (2003.61.19.000348-2) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Economica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001599-71.2013.403.6119** - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Edina Aparecida Fabiano Camargo e outros (autores)Executadas: Caixa Econômica Federal (ré) Caixa Seguradora S/A (ré)DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado (fls. 425/428), transitado em julgado em 09/09/19 (fl. 429v). Para 09/16, o exequente apurou R\$ 82.233,59 (fls. 431/434). A Caixa Seguradora apurou e depositou R\$ 76.798,50 (fls. 436/459). A CEF alegou que a exequente pretende cobrar-lhe R\$ 19.049,50, que depositou, mas entende devido R\$ 11.701,09, em 11/16 (fls. 460/467), com o qual a exequente discordou (fls. 471/474). Recebida as impugnações no efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 468). Laudo da Contadoria Judicial que apurou ser devido pela Caixa Seguradora R\$ 50.231,13 e pela CEF R\$ 14.195,80 (fls. 476/481), com o qual a Caixa Seguradora pediu o retorno dos autos à Contadoria (fls. 484/488, 489/490), a CEF concordou (fls. 493/494). Laudo da Contadoria Judicial que ratificou o valor de R\$ 50.231,13 devido pela Caixa Seguradora, com devolução do depósito de fl. 455 (fl. 499), com o qual a exequente concordou (fls. 505/506), a CEF pediu o desentranhamento da petição de fls. 489/490, ratificando o dito às fls. 484/488 (fls. 507/509). Laudo da Contadoria Judicial afirmou que o valor a ser devolvido para a ré pela Caixa Seguradora é de R\$ 32.002,46 e a CEF deverá pagar à ré R\$ 19.049,50, depositado à fl. 463 (fl. 513), com o qual a exequente concordou (fls. 515/516), a CEF reiterou a petição de fls. 493/494 (fl. 519) e a Caixa Seguradora discordou (fls. 520/524). É o relatório. Passo a decidir. Para 09/2016 o exequente apurou R\$ 82.233,59 (referentes à Caixa Seguradora R\$ 63.184,09, referente R\$ 44.624,62 - seguro de vida e R\$ 18.559,47 - honorários, e CEF R\$ 19.049,50, referente R\$ 17.317,73 - prestações, R\$ 1.731,77 - honorários, fls. 431/434). A Caixa Seguradora apurou R\$ 49.903,23 em 08/16 (mas depositou R\$ 82.233,59, sendo R\$ 49.903,23 referente à sua parte, R\$ 26.895,27 parcelas a serem pagas pela CEF, R\$ 5.435,09 diferença) (fls. 436/459). A CEF apurou R\$ 11.701,09, em 10/16 e depositou R\$ 19.049,50 em 11/16 (fls. 460/467). O Laudo da Contadoria Judicial apurou ser devido pela:- Caixa Seguradora R\$ 50.231,13, sendo R\$ 36.285,15 - indenização de seguro de vida e R\$ 13.945,99 - honorários advocatícios (R\$ 3.628,51, honorários sobre indenização e R\$ 10.317,48 honorários sobre o contrato de financiamento) - CEF R\$ 14.195,80, sendo R\$ 12.905,27, referente a ressarcimento de parcelas pagas, e R\$ 1.290,53, referente a honorários advocatícios. Fls. 520/524: Insurge-se a Caixa Seguradora quanto à cobrança de R\$ 10.317,48 referente a honorários advocatícios, entendendo devido a esse título somente o valor de R\$ 43.628,51. Contudo, a sentença de fls. 425/428 condenou a Caixa Seguradora ao pagamento de indenização à autora referidos nos itens a) e b), bem como em honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. Assim, é devido honorários de R\$ 10.317,48 referente ao item a) e R\$ 3.628,51 referente ao item b). Cumpre observar que a própria Caixa Seguradora acostou aos autos recibo de indenização referente ao item a) no valor de R\$ 103.174,78 (fl. 442), do qual cabe o pagamento de honorários no importe de R\$ 10.317,48. Corroborando essa assertiva, consta à fl. 459, cálculo da própria Caixa Seguradora que incluiu os 10% referentes a honorários advocatícios do item a), em seu cálculo. Fls. 493/494, 462v: A CEF não incluiu em seus cálculos os juros de mora, cabendo observar que os índices de remuneração não são controvertidos nos autos, decorrem diretamente da lei e sua aplicação está prevista no Manual de Cálculos. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações ofertadas pela Caixa Seguradora e CEF, e fixo como devido aos exequentes, pela Caixa Seguradora R\$ 50.231,13, e pela CEF R\$ 14.195,80. Pela sucumbência mínima da Caixa Seguradora, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença do valor impugnado e o liquidado, atualizado, pro rata, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Condeno a CEF e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em ao patrono da outra, que fixo em 10% da diferença do valor impugnado e o liquidado, atualizado, pro rata, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte exequente. Assim, do total de R\$ 82.233,59 depositado pela Caixa Seguradora, deverá ser levantado: pela parte exequente R\$ 50.231,13 (R\$ 36.285,15 - principal e R\$ 13.945,99 - honorários) e pela Caixa Seguradora R\$ 32.002,46. Já, do total de R\$ 19.049,50 depositado pela CEF, deverá ser levantado pela autora R\$ 14.195,80 (R\$ 12.905,27 principal e R\$ 1.290,53 honorários), e apropriado pela CEF R\$ 4.853,70, descontado a condenação em honorários acima. Expeçam-se os alvarás. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.I.C.

AUTOS Nº 5007355-97.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 47 (ID 9006607), intimo o Dr. Jaime José Suzin para retirar o alvará de levantamento nº 4605154, expedido em 29/03/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

#### AUTOS Nº 5002236-24.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE VIANEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS Nº 5006050-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELZA UNGER LAMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

**AUTOS Nº 5000084-37.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: SATIRO FERNANDES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - O31048

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a que foram condenados a título de danos morais (Id. 10558368, pp. 1-10), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 12.03.2018 (Id. 10558374).

A exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, no valor atualizado de R\$ 2.570,50 (Id. 10558384), o qual foi homologado (Id. 10922973).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Ids. 12547108, 12547109, 12547110 e 13669122), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Ids. 15092265 e 15092269), acerca da qual a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, por parte do INSS, impõe-se a extinção da execução movida em seu desfavor.

Assim, **julgo extinta a execução movida em face do INSS**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**Certifique-se eventual decurso de prazo, para cumprimento do último parágrafo da decisão de Id. 11982905.**

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPião (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSA TO - SP413164

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSA TO - SP413164

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, pelos exequente, providenciem os executados, o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A., AUNDE TEXTRIM BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aunde Brasil S/A e Aunde Textrim Brasil Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito das Impetrantes se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14009019).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 14114516).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 2.955.321,79 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) juntando a respectiva guia de custas (Ids. 14962556 e 14962558).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 15002121), as quais foram prestadas no Id. 15557897.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a parte impetrante narra que está sujeita, dentre outros tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n. 7/1970. Em que pesem as aludidas contribuições incidirem inicialmente sobre o faturamento, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do artigo 8º da Lei n. 9.715/1998 e do artigo 8º da Lei n. 9.718/1998, com o advento da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, com início de vigência, respectivamente, para o PIS, em dezembro de 2002 e, para a COFINS, em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva. Nos moldes da nova sistemática não cumulativa, passou-se a aplicar uma alíquota majorada (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS) sobre as receitas auferidas pela empresa e, em contrapartida, os contribuintes passaram a ter o direito e apropriação de créditos passíveis de abatimento na apuração do PIS e da COFINS devidos. Embora em um primeiro momento a não cumulatividade do PIS e da COFINS decorresse apenas das supracitadas leis, sobreveio a Emenda Constitucional n. 42/2003, que acrescentou o § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e alçou a não cumulatividade destas contribuições a status constitucional. A partir de então, a não cumulatividade se tornou verdadeiro princípio informador da tributação do PIS e da COFINS, definindo a Carta Magna, ainda, o campo de atuação possível do legislador infraconstitucional, qual seja: a definição dos setores de atividade econômica que se sujeitarão à sistemática não cumulativa das referidas contribuições. Verifica-se, portanto, que a legislação que trata do PIS e da COFINS pode, apenas e tão somente, indicar quais os setores da economia que se sujeitarão à sistemática não cumulativa e quais continuarão sujeitos à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, não lhe competindo versar sobre a sistemática da não cumulatividade em si. Em outras palavras, não pode o legislador infraconstitucional tolher o alcance do primado da não cumulatividade que, como visto acima, possui status constitucional. E, apesar de precederem a Emenda Constitucional nº 42/03, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 estão em plena sintonia com os novos contornos constitucionais do PIS e da COFINS, **no sentido de que o cálculo do crédito deve ocorrer sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições.** Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa n. 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa n. 404, de 12 de março de 2004 (IN n. 404/2004), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços. Ocorre que, ao assim dispor, a IN n. 247/2002 e a IN n. 404/2004 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. E, ao assim fazê-lo, a IN n. 247/2002 e a IN n. 404/2004, violam os ditames da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo a sua aplicação ser afastada de imediato.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora afirma que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado ao ICMS e IPI. Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a tributação em cascata. Já a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza o conceito que determina somente o desconto de valores referentes a determinados encargos. As leis que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativas apenas autorizam a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como “insumos” na fabricação de produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo. Contudo, isso não significa que se possa caracterizar como insumo qualquer elemento necessário à produção de bens e serviços, sendo evidente que só podem ser abatidos na etapa seguinte os créditos previstos na legislação. As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em seu artigo 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis que instituíram a não cumulatividade do PIS e COFINS, foram editadas as INs. SRF n. 247/2002 (PIS) e n. 404/2004 (COFINS) que explicitaram o conceito de insumos. Assim, a autoridade administrativa, ao definir insumos, não amplia o conteúdo legal, mas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e COFINS, ou seja, considera, para efeitos de credenciamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, de modo que as referidas instruções normativas não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Deve-se entender como insumos, para fins de credenciamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, o que não é o caso dos itens indicados pelas impetrantes na presente ação, os quais não estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo.

Com efeito, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp n. 1.221.170/PR – firmou entendimento de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”. Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso concreto, segundo as próprias impetrantes afirmaram seus objetos sociais são: A) Aunde Brasil S.A.: "(i) a industrialização, comércio, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos e espumas, (ii) a confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, (iii) o fornecimento de mão-de-obra para terceiros, e (iv) a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia, quotista ou acionista"; B) Aunde Textrim Brasil Ltda.: "prestação de serviços de corte, moldagem em prensa, soldagem e costura de materiais têxteis, couros e plásticos".

Portanto, verifica-se que os itens indicados pelas impetrantes na inicial, **não se tratam de elementos com aplicação direta** na confecção do produto ou na prestação do serviço, de modo que não vislumbro a existência de fundamento relevante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007318-15.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFAZORA ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 15740838: Diante da informação do falecimento do advogado Marcelo de Carvalho Botallo, promova a Secretaria a retificação da autuação, para constar apenas o advogado José Antônio Balieiro Lima, OAB/SP 103.745, como representante judicial da parte impetrante.

Mantenho a decisão de folha 521 (id. 14216274 - Pág. 20), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão denegatória de segurança, e que a parte impetrante efetuou os depósitos a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Id. 14536206: Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a União informe o código de receita e a unidade gestora para conversão em renda dos depósitos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002350-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES CHACON, MARCIA CASTELLO, IVAN ROBERTO COSTA, NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSE VEDOIN, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, UNISAU - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, MARLENE APARECIDA MAZZO  
PROCURADOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA, MAYANA PEREIRA SOARES, ADRIANA CERVI  
REPRESENTANTE: DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **“§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.”**

Constato que a parte apelada não solicitou que a secretaria realizasse a conversão dos metadados do processo físico n. 0010330-32.2008.4.03.6119, e promoveu a distribuição de novo processo, em descumprimento ao determinado na Resolução.

Verifico, ainda, o descumprimento do § 1º, que dispõe: "A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, **vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos**; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) **nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Assim, tendo em vista que a numeração de folhas dos autos físicos é superior a 1000 (mil), nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017, remetam-se os autos físicos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 ao TRF3, juntamente com os autos apensados n. 0006958-41.2009.4.03.6119, além de todos os seus apensos, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo MPF.

Determino a remessa do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição do presente processo.

Intime-se o representante judicial da parte apelada.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Leonardo Cavalheiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.122.324-1), mediante o reconhecimento do período laborado como especial entre 13.11.1972 a 04.12.1972, 14.12.1972 a 23.01.1973, 15.09.1973 a 04.02.1974, 05.02.1974 a 23.09.1974 e de 05.02.1979 a 06.01.2011 desde a DER em 06.01.2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13415678 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id. 13928586 do autor reiterando o pedido de AJG.

Decisão mantendo a decisão Id. 13415678 e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 14691653), o que foi devidamente cumprido (Id. 15228946).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora percebe proventos de aposentadoria.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

**Francisco Edvaldo Alves Dantas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 09.05.1986 a 22.09.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22.09.2017. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12585141), o que foi devidamente cumprido (Id. 12816429-Id. 12816437).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13201764) e determinando a citação do réu.

Contestação no Id. 15009498.

O autor apresentou resposta à contestação e especificou as provas que pretendia produzir no Id. 15387597.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 09.05.1986 a 22.09.2017. Há nos autos PPP relativo a todo o período pleiteado (Id. 12250798, pp. 39-46).

**Isto posto, indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro**, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho posto se tratar de diligência que independe de intervenção judicial.

**Indefiro, também, o pedido de prova pericial técnica**, porquanto há nos autos diversos documentos técnicos relativos aos períodos pleiteados pelo autor, tais como o Laudo CONSEG de 1988 (Id. 12250798, pp. 50 e seguintes), o Laudo Técnico Pericial de julho de 1999 (Id. 12250799, pp. 1-20), o Laudo Técnico Pericial de abril de 2002 (Id. 12250799, pp. 27-39), dentre outros, o que torna dispensável a realização de prova pericial, mormente porque os referidos laudos foram elaborados no momento da prestação de serviços pelo autor.

Ante o exposto, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre o documento juntado com a impugnação aos termos da contestação.

Após, decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por **Mahle Behr Gerenciamento Térmico do Brasil Ltda.**, em face da **União**, objetivando em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Ao final, requer a procedência do pedido para: i) afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; ii) reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativas.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 15725803).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico a presença de ambos os requisitos.

A Taxa Siscomex objeto da presente ação é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição da República. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negriti)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**Luís Ricardo da Silva** ajuizou ação em face da **União** e do **Banco do Brasil S/A**, postulando a condenação do(s) réu(s) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos, bem como a condenação do(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O autor afirma que é guarda civil metropolitano, o que resta comprovado pelo documento de identificação anexado no Id. 15387418, p. 1.

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, até dezembro de 2016, a renda mensal do autor era em média de R\$ 5.000,00

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

No mesmo prazo, **deverá o representante judicial da parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo respectivo**, sob pena de retificação de ofício.

Caso o valor da causa seja retificado e fique abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, o processo será encaminhado para o Juizado Especial Federal, hipótese em que não se fará necessário o pagamento das custas processuais iniciais.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001062-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Delta Air Lines INC.** requereu tutela cautelar antecedente em face da **União – Fazenda Nacional**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos supostos débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14823026).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo destacar que o depósito independe de autorização judicial. Determinou-se que, com a juntada, fosse aberta vista ao representante judicial da União – Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a suficiência, bem como a citação da União.

A autora requereu a juntada da guia referente ao depósito judicial, no valor de R\$ 1.791.628,65 (Ids. 15006274, 15006275, 15006276).

A União – Fazenda Nacional informou que, de acordo com a manifestação da RFB, o depósito cobre a integralidade do débito, e já determinou a suspensão da exigibilidade, conforme documento em anexo (Ids. 15178041 e 15178042).

Em 20.03.2019, a autora protocolou o pedido principal, qual seja: a declaração de nulidade da multa originada no Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, nos termos dos artigos 308 e 318 do Código de Processo Civil em vigor combinado com o artigo 38 da Lei n. 6.830/1980, com pedido de tutela de urgência (Id. 15472444).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora afirma que o Processo Administrativo n. 10814.006330/2008-53, atualmente encontra-se na condição de “DEVEDOR” na sua Situação Fiscal (Doc. 11) junto à Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impedindo-a de renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que a anterior expirou em 15/01/2019 (Doc. 12). Assevera que, no prazo do art. 308 do Código de Processo Civil, ingressará com Ação Anulatória de Débito Fiscal, de modo a se reconhecer a nulidade dos supostos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53.

Alega que, analisando a situação de fato que deu ensejo à aplicação de multa, decorrente da conversão da pena de perdimento, através do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, verifica-se que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses legais autorizadas da conversão da pena de perdimento em multa, uma vez que não se trata de situação de “não localização ou consumo” das mercadorias, nos termos do art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Argumenta que, conforme sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007439-96.2012.4.03.6119, impetrado com a finalidade de que o recurso por ela interposto nesses autos fosse conhecido pelo CARF, firmou entendimento segundo o qual “*o desembaraço deu-se, tão-somente, por ordem judicial (...), não se podendo falar em “não localização ou consumo” das mercadorias*” (MS nº 0007439-96.2012.4.03.6119, 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, DJE-3ª Região de 19/12/2012).

Sustenta que se descrevem as ilegalidades verificadas no auto de infração em tela apenas para demonstrar a probabilidade do direito, à luz do art. 305 do CPC, mas que o pedido principal deste provimento cautelar se consubstanciará na suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10814.006330/2008-53, **a ser efetivada mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional**, para que se viabilize a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu nome e, portanto, evitar danos de maior monta à esta.

O pedido de tutela de urgência resta prejudicado, tendo em vista que o débito objeto da presente ação declaratória já se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme informado pela própria União.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferta de contestação, no de 5 (cinco) dias, conforme artigo 306 do CPC, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLVANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de efetuar eventual juízo de retratação, tendo em conta que a parte autora não apresentou cópia do recurso de agravo de instrumento. Saliento que nenhum juiz de primeira instância possui acesso ao teor das petições que tramitam na segunda instância.

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006609-25.2019.4.03.0000.

Com a notícia de decisão, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Alana da Nobrega Alves*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 03.02.2014.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 11283345).

O INSS ofertou contestação, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa (Id. 12420792).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 12653635).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 15329193), com o qual a parte autora concordou (Id. 15528128).

O INSS requereu que o perito seja intimado a esclarecer a DII (Id. 15817951).

Os autos vieram conclusos.

Com efeito, o perito atestou que, *de acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de uma síndrome genética, seguramente relacionada à consanguinidade de seus pais, tanto que sua irmã também apresenta as mesmas características patológicas. Em decorrência da doença, a pericianda é portadora de múltiplos acometimentos corporais, notadamente um atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo da habilidade para falar e deambular, déficit cognitivo discreto a moderado, prejuízo da memória de fixação e displasia dos quadris, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico à esquerda aos 19 anos de idade. Além disso, a pericianda também apresenta disacusia neurossensorial grave, parcialmente compensada através do uso de aparelho de amplificação sonora. Atualmente, a pericianda apresenta importante dificuldade para a deambulação com necessidade do uso de andador para locomoção, porém em programa de procedimento cirúrgico do quadril direito objetivando uma melhora funcional. Entretanto, **considerando-se o conjunto de limitações funcionais impostas pela doença, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, porém sem possibilidade de se estimar seu momento de início** (negritei).*

Assim, tendo o próprio Perito atestado a impossibilidade de se estimar a DII, desnecessário intimá-lo a prestar o esclarecimento pleiteado pelo INSS no Id. 15817951.

Por outro lado, convém trazer aos autos o laudo médico elaborado por ocasião da perícia realizada aos 24.03.2014 na esfera administrativa (NB 32/604.970.243-1).

Para tanto, intime-se o representante judicial do INSS, para que apresente o referido exame, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005406-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI - SP131412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de secretaria id. 15872979, tendo em vista que a parte exequente não inseriu as cópias dos autos físicos no processo eletrônico, **remetam-se os autos para o SEDI, para cancelamento de distribuição.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAIZA VIRGINIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Maiza Virginia da Cruz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.408.717-4) concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo e apresentação de demonstrativo do valor correto da causa (Id. 14341115).

Petição da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 42.317,70 (15563152).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 42.317,70.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004501-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240

Id. 15676333 - Tendo em vista que nada de útil foi requerido, retomem os autos para a condição de suspensos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010021-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré e para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-31.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Id. 13851372: Defiro, pelo que **determino seja expedido mandado de constatação , penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, a saber: **RS 31.054,86 (trinta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, indicado na petição id. 10848628, em nome da executada **MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 00.948.173/0001**.

O mandado deverá ser cumprido no endereço Rua Madri, 350, sala 52, Jardim Arapongas, no Município de Guarulhos/SP, CEP 07210-090, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARIIVALDO DE LIMA E SILVA

Tendo em vista a citação pessoal da parte executada (id. 14463558, p. 5), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINTEC LOCADORA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

Tendo em vista que as executadas não foram localizadas no endereço onde foram citadas, dou por válida a intimação, na forma do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

**Intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução.

Em caso de inércia, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (id 15367175, p. 9), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Desse modo, **para que haja repetição do ato processual**, frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003526-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ADRIANO LIMA NASCIMENTO, PATRICIA DA SILVA PINHAL NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeira o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO INACIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA AIKO ARAQUETE - SP388232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Rogério Inácio de Paula** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 679,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Antônio Lino da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.05.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DTC REPRESENTACAO COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **DTC Representação Comercial de Roupas Eireli**, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no art. 139, IV do CPC.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 15405842).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Destaco que os Conselhos de Representantes Comerciais não podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 0009843-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Catão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Adenildo da Costa Marques** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 08.04.1985 e 21.07.1987, 19.10.1987 e 28.01.1988, 01.12.1988 a 08.03.1989, 01.06.1989 e 10.01.1990, 21.08.1990 e 12.02.1992, 18.12.1992 e 01.03.1995, 21.08.1995 e 22.02.1996, 12.11.1996 e 02.07.2001, 10.09.2001 e 04.08.2003, 15.08.2003 e 22.12.2003, 14.04.2004 e 16.03.2007, 11.06.2007 e 05.09.2007, 05.11.2007 e 07.05.2008, 01.07.2008 e 26.09.2008, 08.10.2008 e 15.06.2009, 01.02.2010 e 10.03.2010, 01.09.2010 e 28.01.2011, 04.07.2011 e 22.07.2011, 02.01.2012 e 30.01.2012, 14.05.2012 e 25.05.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25.05.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a requerente ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa anexada aos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impulso, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-63.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias, devendo requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Fica ainda ciente de que, em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da requerente, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a requerente ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa anexada aos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impulso, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-29.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-33.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, a parte exequente (CEF) ciente e intimada acerca da devolução da Carta Precatória ID 12989493, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Fica ainda ciente de que, em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003816-26.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a embargada intimada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Decorrido o prazo, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, fica o INSS intimado para ciência do requerido pelo autor em petição de ID 15802916.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a ANVISA ciente e intimada para manifestação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANDU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE CARLOS COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899, ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da certidão ID 15702235, em que consta o cadastro do perito Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79.839 no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/CJF na especialidade Infectologia.

De todo modo, anoto que o termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia, de acordo com o Parecer n.º 45, de 16 de novembro de 2016 do CFM, cuja ementa segue:

"O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica. (BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PARECER 45/2016)".

Desta forma, mantenho a decisão ID 15052261 na íntegra, pelos fundamentos acima explanados.

Ademais, o indeferimento deste pedido não descarta futura verificação do estado de saúde/capacidade do autor por outro profissional, se necessário, conforme reza a interpretação do artigo 437 do Código de processo Civil.

Aguarde-se a juntada dos laudos médicos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-20.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES

REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOÊMIA ARQUIMÉRCIA SILVA NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento do medicamento SOLIRIS® (eculizumab), por tempo indeterminado, para tratamento de sua doença, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço.

Sustenta a autora, em síntese, que sofre de doença raríssima e grave, denominada *Doença de Fabry*, consistente na insuficiência hereditária da enzima alfa-galactosidase. Afirma que é necessário o tratamento de Terapia de Reposição Enzimática – TER, mediante o uso do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) que, embora aprovado pela ANVISA, não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Aduz que o fornecimento do medicamento é um dever do Estado, sendo indispensável para o tratamento e manutenção da autora

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, formulando-se quesitos (id 4366938).

A União apresentou contestação (id 5193964), pleiteando a inclusão do Estado e do Município de São Paulo no polo passivo. No mérito, tece considerações acerca da insuficiência dos estudos clínicos acerca do medicamento pleiteado e sustenta a existência de alternativas terapêuticas no SUS.

Suspensão, em 20/04/2018, o feito por força de decisão do STJ no REsp 1657.156/RJ.

Realizada a instrução probatória, com a produção de perícia médica judicial (id 1464538).

É o relatório. DECIDO.

Quanto à inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo, não subsiste o argumento, pois a União, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compõem o Sistema Único de Saúde, consoante direção dos artigos 197 e 198 da Constituição Federal. Assim, cada um desses entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No sentido exposto, reproduzo as seguintes ementas de julgamento:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 476326 / PI - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STE.1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou à composto alimentar essencial à saúde do cidadão carente. 3. Ademais, não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 431696 / CE - Rel. Min. Og Fernandes - Publicação: DJe 25/02/2014)

Ademais, consoante decidido pelo C. STF, "*a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária*".

Assim, qualquer um dos entes pode figurar no polo passivo, pois é legitimado a responder pela obrigação relacionada ao fornecimento de saúde. A hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, mas simplesmente facultativo, razão pela qual se configura incabível a inclusão, por impulso judicial, das demais entidades na lide.

Passo à análise do mérito.

Prescreve o artigo 196 da Constituição Federal, que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios) assegurar a todos o acesso à saúde mediante *políticas públicas*:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (nº 8.080/90) dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde, portanto, é assegurado pelo Estado brasileiro por intermédio do Sistema Único de Saúde, política pública de caráter universal (art. 7º, inciso I, da Lei 8080/90), baseada no princípio da *integralidade da assistência*, "entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Sob tais premissas normativas, o cumprimento pelo Estado do disposto no artigo 196 da Constituição Federal ocorre *dentro dos limites* do Sistema Único de Saúde, cuja amplitude deve ser suficiente para atender todas as necessidades preventivas e curativas da população.

Por evidente, dentro do universo de tratamentos e medicamentos existentes, haverá seletividade de quais integrarão o sistema, decisão que estará relacionada a fatores variados, como, por exemplo, custo e maturidade dos estudos clínicos. Importante recordar que política pública de caráter universal se destina a milhares de usuários, sendo evidentes os limites orçamentários do Estado.

Assim sendo, torna-se absolutamente excepcional a atuação do Judiciário sobre a política pública de saúde, não sendo papel do Juiz substituir o Administrador na decisão acerca de quais tratamentos e medicamentos devem ser fornecidos pelo sistema.

O acerto da afirmação do parágrafo anterior não é, contudo, revertido pelo reconhecimento de que o Juiz poderá interferir na política pública de saúde quando as *próprias diretrizes do sistema único de saúde* estão sendo desrespeitadas pelo Administrador. Isto ocorrerá, especialmente, quando determinado medicamento ou tratamento não é fornecido pelo sistema, mas se trata do *único eficaz* para o quadro clínico em questão.

Trata-se da diretriz de *integralidade da assistência*. Significa que, independente da complexidade da doença, o Estado deverá fornecer o medicamento que priorize a necessidade curativa ou, ao menos, a que mais eficácia tenha para o tratamento. Caso tal medicamento não integre a cobertura do sistema, o Juiz poderá determinar seu fornecimento, desde que reste claro que *as alternativas existentes no sistema não possuem capacidade curativa ou grau de eficácia próximo ao do medicamento pleiteado na ação*.

Importante deixar claro, também, que os parâmetros de validação clínica do medicamento devem ser observados pelo Magistrado. Não se trata, propriamente, de exigir a aprovação pela ANVISA, mas sim a demonstração nos autos — por prova pericial ou mesmo pela existência de aprovação prévia por órgãos reguladores de referência, como o *Food and Drug Administration (FDA)* — de que o medicamento pleiteado tem sua validade e eficácia comprovada para a comunidade médico-científica.

Dentro desta lógica, entendo que não é possível ao Magistrado determinar o fornecimento de medicamentos e tratamentos experimentais e, também, para os quais existam alternativas com mesmo grau de eficácia dentro do sistema.

Sob tais premissas, passo a analisar a prova dos autos, especialmente o laudo médico-pericial.

O laudo médico (id 14645238) do perito judicial confirma o diagnóstico de que a autora é portadora de Doença de Fabry, reconhecendo que a reposição enzimática com a droga Alifagalsidade Alfa (Replagal) é a mais indicada para o caso, inexistindo no SUS terapia alternativa (quesitos VI e VII do autor).

O perito é expresso em reconhecer que as terapias existentes no SUS são meramente paliativas (quesito 3 do réu), pois elas não são efetivas para o tratamento da causa da doença (quesito 4 do réu). O perito também informa que a medicação possui eficácia comprovada na estabilização da doença (quesito 7 do réu).

Nesse panorama, considerando as conclusões do Sr. Perito, não é possível acolher o argumento da ré no sentido de não haver comprovação da eficácia do medicamento para o tratamento da doença da qual é portador o autor.

Da mesma forma, resta claro que não há alternativas viáveis ao REPLAGAL dentro do Sistema Único de Saúde.

A esse respeito, vale transcrever as seguintes ementas de julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. REGISTRO NA ANVISA. NECESSIDADE DO FÁRMACO PARA A SOBREVIDA DO PACIENTE.

1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

2. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 3. Não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 4. Havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. No caso dos autos, embora o medicamento possa não curar a doença, certo é que pelo relatório médico apresentado pode-se ter certeza de que o fármaco é extremamente importante para a sobrevida do paciente. 5. Ressalta-se que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECLIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. 6. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento - 589905/SP - 0018938-62.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Terceira Turma - Data da Publicação 03/05/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - A obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, quanto ao dever fundamental de prestação de saúde, é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 4 - Embora o medicamento em questão (NEXAVAR - SORAFENIBE) não se encontre abrigado por política pública de saúde, importante destacar que ele apresenta registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e que o médico que acompanha a parte autora informou que o tratamento com o medicamento pleiteado revela-se como a opção mais segura e comprovadamente eficaz.

5 - Recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA desprovidos.

(AC 00083948920074025001 – Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - TRF2) (sem grifos no original)

Ademais, a conclusão do perito nomeado pelo juízo não destoa daquela que se vê dos documentos médicos apresentados pela parte autora, cumprindo ainda observar que a adequação do tratamento às necessidades do paciente é de responsabilidade de quem o prescreve.

Enfim, embora a concessão de medicamentos ou tratamentos que não integrem a política pública (SUS) deva ser considerada excepcional, as circunstâncias dos presentes autos demonstram a excepcionalidade. De fato, está comprovado que se trata de *medicamento eficaz, sem similar fornecido pela rede pública*.

O alto custo do medicamento é, de fato, um problema a ser enfrentado pela Administração. Reconheça-se, também, a dificuldade na gestão do orçamento público com a concessão de liminares para fornecimento de medicamentos e tratamentos não cobertos pelo SUS. O fato objetivo, contudo, é que a Constituição Federal assegura o patamar mínimo de atendimento à saúde; no caso em tela, a não concessão significa negar o próprio acesso ao direito, uma vez que não há alternativa viável no sistema. Assim, o comportamento da ré em negar o fornecimento gratuito do medicamento em questão configura desobediência aos preceitos constitucionais, ofendendo o direito do doente à assistência integral à saúde.

Dessa forma, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos a necessidade da parte autora ao fármaco pleiteado na inicial, motivo pelo qual deve a União, gratuitamente, fornecer a medicação adequada ao seu tratamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, forneça à autora o medicamento REPLAGAL, necessário ao tratamento da patologia que o acomete, enquanto durar o tratamento médico.

Deverá a autora atender às exigências da União Federal no que tange ao fornecimento de receitas e relatórios médicos atualizados, para fins de manutenção da presente tutela cominatória.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

**D E S P A C H O**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Inicialmente, observo que a obtenção de documentos para a prova de fatos constitutivos de seu direito é ônus da parte autora, a quem incumbe diligenciar junto ao juízo onde tramita o processo de falência para a obtenção do PPP e do LTCAT solicitados.

Apenas na impossibilidade comprovada da parte obter tais documentos é que o Juízo poderia, excepcionalmente, oficiar nesse sentido.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial no local de trabalho, deve ser indeferido em razão de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico para a comprovação de exposição ao ruído.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho ID 12190627.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002213-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B  
REQUERIDO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (GRU AIRPORT) requerendo a manutenção das mensalidades dos associados ao Sindicato em folha de pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15492360).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

No caso em tela, verifico que os polos ativo e passivo não se enquadram dentre as previsões contidas no dispositivo referente à Justiça Federal, posto que a presente ação envolve duas pessoas jurídicas de direito privado, conforme ACT de ID. 15493155.

No entanto, não se trata de competência da Justiça Estadual, já que, nos termos do artigo 114, III da CRFB/88:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*[...]III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre **sindicatos e empregadores**; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)"*  
(grifamos)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta por sindicato em face do empregador da categoria, a competência é da Justiça do Trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Guarulhos, com fulcro no artigo 114, III da Carta Magna, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

**D E S P A C H O**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho de ID. 14948819, que designou audiência de conciliação.

Afirma a embargante, em suma, que há omissão, na medida em que não teria sido apreciado o pedido liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Efetivamente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a tentativa de composição civil do feito e da citação do réu.

Ocorre que, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil:

*“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*[...]V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (grifamos)*

Dessa forma, não há óbice à designação de audiência de conciliação em momento anterior à apreciação do pedido liminar.

Ademais, a parte autora não demonstrou eventual lesão grave e/ou de difícil reparação por conta da manutenção do despacho, tal como estabelecido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a designação da audiência de conciliação exatamente como lançada.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

**D E S P A C H O**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho de ID. 14923928, que designou audiência de conciliação.

Afirma a embargante, em suma, que há omissão, na medida em que não teria sido apreciado o pedido liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Efetivamente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a tentativa de composição civil do feito e da citação do réu.

Ocorre que, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil:

*“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*[...]V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (grifamos)*

Dessa forma, não há óbice à designação de audiência de conciliação em momento anterior à apreciação do pedido liminar.

Ademais, a parte autora não demonstrou eventual lesão grave e/ou de difícil reparação por conta da manutenção do despacho, tal como estabelecido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a designação da audiência de conciliação exatamente como lançada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da informação de que a ré se mudou para o município de Arapiraca/AL (ID. 15452105). Em caso de requerimento do prosseguimento do feito, no mesmo prazo, deve emendar a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15665076: Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud, uma vez que não está comprovado nos autos que se trata de bloqueio em conta poupança.

Manifeste-se o INSS acerca da proposta de parcelamento formulada pela parte autora.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Outros Participantes:

Esclareça a requerida se persiste o interesse na devolução de prazo, conforme petição ID 15720334.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALECSANDRA FRANCO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119  
AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se o INSS sobre o depósito ID 14466140, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-62.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: DIMAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista ao autor para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-80.2017.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148, THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119

AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

ID 15656272: Vista á parte autora pelo prazo de 05 dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004835-31.2013.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE NAGATOSHI MATUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECIR PEDRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista que não há prova de que o subscritor do PPP de ID. 13031014 tenha poderes para assinar o documento, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresente cópia da procuração outorgada em seu favor.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 15703384, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.

Afirma a parte autora que laborava como preparador físico, sendo que, em 2014, foi diagnosticado com osteoartrite grau IV nos compartimentos Patelofemoral e fêmoro tibial do joelho direito, CIDs M17 Gonartrose e M87- Osteonecrose.

Em decorrência do exposto, gozou de auxílio doença NB 606.916.082-0 de 03/07/2014 a 07/02/2017, ocasião em que foi cessado, sob fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Narra que, quando do retorno ao labor, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, que culminou em lesão do ligamento cruzado anterior e lesão do menisco medial, lesão condral em articulação úmero patelar e instabilidade fêmoro-patelar e sinovite deste joelho, que estava saudável até o momento.

Sendo assim, gozou novo auxílio doença, qual seja, o NB 618.008.650-1, de 03/03/2017 a 01/09/2017, ocasião em que foi cessado sob fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, mesmo prestes a realizar novo procedimento cirúrgico.

Inicial com procuração e documentos de fls. 02 a 39, complementados pelos de ID. 3234749 e ss.

Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 3439452), o autor interpôs agravo de instrumento (ID. 3698913).

Diante da negativa de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (ID. 8613244), o demandante recolheu as custas (ID. 8629344).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do auxílio-doença (NB 6240308246) e manutenção até ulterior deliberação nos autos, com efeitos financeiros a partir da data da distribuição da presente ação, em 11/10/2017 (ID. 9085300).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 10139379. Preliminarmente, argumentou falta de interesse de agir, por ser o autor beneficiário do auxílio doença NB 31/620.867.731-2 desde 10/11/2017, ativo quando da citação, e que foi cessado para implantação de novo benefício por força da tutela antecipada concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência do pedido e formulou quesitos.

Laudo médico pericial com foco na área de ortopedia (ID. 11694897), conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laborativa e para a vida civil.

Laudo médico pericial com foco na área de psiquiatria acostado às fls. 151 a 153, sobre o qual o INSS apresentou concordância (fls. 155).

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos por parte do Sr. Perito, apresentando laudo elaborado por médico assistente (ID. 11869454 e ss), ao passo que o INSS concordou com a conclusão do primeiro laudo (ID. 12060606).

Esclarecimentos pelo perito sob ID. 13222098, novamente impugnados pelo demandante (ID. 13694519 e ss).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, quanto da arguição de falta de interesse de agir, observo que o benefício auxílio doença de nº 6208677312 foi concedido administrativamente em 10/11/2017, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, conforme CNIS de ID. 10139380.

Anote que a concessão do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação não configura ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido principal se trata de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o sucessivo aborda o restabelecimento do benefício auxílio acidente 6180086501, cessado antes do ajuizamento.

Desta forma, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Afirma fazer uso de forma irregular de medicação para o controle do quadro doloroso e no momento não faz nenhum tipo de tratamento que vise a sua reabilitação.*

*[...] CONCLUSÃO*

*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro pós-operatório tardio de cirurgia para a reconstrução do ligamento cruzado anterior e menisco medial, cirurgia totalmente consolidada, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*

*Não há incapacidade para a vida civil.*

*Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.*

*Não necessita de perícia em outra especialidade" (ID. 11694897)*

Ainda, com relação aos exames clínicos em ambos os joelhos, o resultado foi o mesmo, qual seja:

*"Geral: Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada (Valor de referência normal: 0-130°).*

*Patologias Meniscais: Testes meniscais (Apley Steinmann, Mac Murray) – Todos negativos.*

*Patologias Ligamentares: Stress em valgo e varo teste da gaveta anterior e posterior, Laemann, Jerk Test, Godfrey – Todos negativos."*

No laudo complementar (ID. 13222098), o Sr. Perito respondeu aos quesitos formulados pelo autor (ID. 10120881). Sendo assim, ao ser indagado *"se lesão condral profunda do joelho direito e esquerdo, bem como reconstrução ligamentar do cruzado anterior e reparo no menisco do joelho direito e esquerdo é compatível com a atividade de PREPARADOR FÍSICO?"*, respondeu *"Sim, foi tratado"*.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida sob ID. 9085300.**

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-80.2019.4.03.6119

AUTOR: EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há páginas digitalizadas de forma que não é possível visualizar seu conteúdo de forma completa, estando em desconformidade com a Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018, como é o caso das páginas da sentença (ID 15311763).

Desta forma, intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização dos autos nº 5001508-80.2019.4.03.6119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. §1º, da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

Fica a parte autora intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimo-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 07/05/2019, 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 07/05/2019, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho id. 15520525, bem como a perícia lá designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por ANDRÉ ROBERT COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA EIRELI-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ingresso de ICMS e/ou ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A requerente informa na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.767.631/SC (2018/0241398-5), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à matéria dos presentes (Tema 1008/STJ). Confira-se a ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.” (Publicado no DJe em 26/03/2019) (grifamos)*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.”*

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-73.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: CLYSSIANE A TAIDE NEVES - SP217596, GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-31.2010.4.03.6119  
AUTOR: RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: SILVANIA MONICA DA SILVA - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Considerando os prazos já concedidos, intime-se o autor para que, no prazo de IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, qualifique devidamente o polo passivo e seu representante, indicando o inventariante (artigo 75, VII do CPC) ou os herdeiros no caso de manutenção do "ESPÓLIO DE SILVANIA MONICA DA SILVA" como réu.

Em caso de descumprimento ou de pedido de prorrogação de prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

**CARLOS APARECIDO ALBANEZ** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/06/2017 (NB 42/180/025/602-4), o qual restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que somente as atividades exercidas nos períodos de 13/01/1976 a 19/08/1977 e de 01/12/1989 a 05/03/1997 foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sustenta que, além deles, também laborou exposto a condições nocivas (ruído) de 05/01/2009 a 08/06/2017, pelo que requereu o reconhecimento da especialidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11152363 e ss), complementados pelos de ID. 11566995 e ss.

Indeferida a concessão de gratuidade de justiça (ID. 11663078), o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais (ID. 11940630).

A decisão de ID. 119864399 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu prazo para que o demandante juntasse documentos. O autor juntou CTPS sob ID. 12520268.

O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, por não comprovada a exposição a agentes nocivos. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 13751416).

As partes informaram não ter outras provas a produzir. (ID. 13855005 e 14074903).

Réplica sob ID. 14074903, reiterando os termos da inicial.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *"considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964"*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETROIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - **Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

II - **Registros Ambientais;**

III - **Resultados de Monitoração Biológica; e**

IV - **Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um ambrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Mn. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/01/2009 a 08/06/2017. Passo à análise.

Durante o período, o autor prestou labor à METALURGICA ALBASAN LTDA, conforme CNIS de ID. 13751417.

A empregadora emitiu PPP em 08/06/2017 (ID. 11177958, p. 61 a 64), o qual foi assinado pelo sócio da empresa, nos termos da alteração contratual de ID. 11177958, p. 65. Além disso, conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno aferido, de modo que satisfeitos os requisitos formais do formulário.

Segundo o documento, o autor estava exposto a ruído de 89,1dB(A) durante todo o interregno pleiteado, ou seja, superior ao nível de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.

Ainda, a descrição das atividades destaca a exposição a ruído "de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 05/01/2009 a 08/06/2017.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

De acordo com os termos supra, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (13/01/1976 a 19/08/1977 e 01/12/1989 a 05/03/1997), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/01/2009 a 08/06/2017.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa e aos de atividade comum, a autora perfaz o total de **35 anos, 04 meses e 00 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/06/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006496-81.2018.403.6119								
Autor:	CARLOS APARECIDO ALBANEZ								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	FERRAMENTAS BELZER	Esp	13/01/76 19/08/77	-	-	1	7	7	
2	ELETROCOMP		25/07/78 30/06/79	-	11	6	-	-	
3	STEOLA		19/09/79 17/05/82	2	7	29	-	-	
4	STEOLA		01/08/82 30/03/86	3	7	30	-	-	
5	STEOLA		01/06/86 12/05/89	2	11	12	-	-	
6	ALBASAN	Esp	01/12/89 05/03/97	-	-	7	3	5	
7	ALBASAN		06/03/97 27/01/98	-	10	22	-	-	
8	ALBASAN	Esp	05/01/09 08/06/17	-	-	8	5	4	
9	ALBASAN		09/06/17 13/06/17	-	-	5	-	-	
	Soma:			7	46	104	16	15	16
	Correspondente ao número de dias:			4.004			6.226		
	Tempo total:			11	1	14	17	3	16
	Conversão:	1,40		24	2	16	8.716,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	4	0			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 05/01/2009 a 08/06/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 13/06/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.025.602-4
Nome do segurado	CARLOS APARECIDO ALBANEZ
Nome da mãe	Natalina Santana Albanez
Endereço	Rua Oboé, 80 – Prédio Menorka 11, Vila Fátima, Guarulhos/SP - CEP 07191-257
RG/CPF	9.898.869 SSP/SP / 953.267.238-91
PIS / NIT	NIT 1.071.644.478-7
Data de Nascimento	05/05/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/06/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

### GUARULHOS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 15686652, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juiz Federal.

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juíza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4891

MONITORIA

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

#### MONITORIA

**0001195-59.2009.403.6119** (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

#### MONITORIA

**0004685-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE LAURINDO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

#### MONITORIA

**0010469-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003280-86.2007.403.6119** (2007.61.19.003280-3) - VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006495-36.2008.403.6119** (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007895-51.2009.403.6119** (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

REPÚBLICA DE CONTEÚDO DECISÃO DE FL. 192:Vistos,Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Verifico, ainda que não há nos autos a via original da procuração de fl. 180.Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000767-09.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006732-94.2013.403.6119** - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009747-71.2013.403.6119** - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIJO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

S E N T E N Ç A I) RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARTA RODRIGUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS e KAIJO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, na qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado Agnaldo dos Santos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde o óbito do segurado.Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Agnaldo dos Santos desde meados de 1990 até o óbito dele, em 25/06/99. Aduz que, da união, nasceram os filhos Rodnei, Marina, Lindaines, Lucas e Kaio, em favor dos quais o INSS concedeu o benefício pensão por morte, sem a inclusão da autora no rol de dependentes. Afirma a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/42.À fl. 46 foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora e determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação e, inicialmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, sustentou não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em caso de eventual procedência, tecer considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 61/64). Os réus foram citados: Lindaines à fl. 112, Rodnei à fl. 133 e Marina, Lucas e Kaio à fl. 142. À fl. 143 foi certificado o decurso de prazo, sem apresentação de contestação por parte deles. À fl. 144 foi decretada a revelia dos referidos réus, instando-se as partes a especificar provas. A parte autora requereu a inquirição de testemunhas (fls. 145). Deferida a produção de prova oral, em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha, oportunidade em que a parte autora desistiu da inquirição da testemunha ausente ao ato. O INSS apresentou alegações finais orais e foi concedido prazo à autora para apresentação de seus memoriais (fl. 154). Em suas alegações finais, sustentou o INSS a ausência do direito de rever o benefício de pensão por morte, uma vez que a DIB do benefício se deu em 25/06/99 e a ação somente foi proposta em 2013. A autora, em alegações finais, requereu a procedência do pedido (fl. 158).O julgamento foi convertido em diligência à fl. 160, determinando à autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo.A autora informou a dificuldade na obtenção de cópia do processo administrativo e, à fl. 167, foi determinado ao INSS que encaminhasse cópia do aludido



Data/10/12/16)Superada esta questão, passo à análise do mérito. A autora pretende o cancelamento do débito de IPI inscrito em dívida ativa sob nº 80.15.000172-59, bem como seja reconhecido seu direito creditório quanto ao valor pago a maior, sustentando, em suma, ter incorrido em equívocos na apuração do IPI referente a janeiro de 2014, ao emitir notas fiscais de devolução simbólica, de consignação industrial, com destaque do IPI, quando o correto seria sem o destaque do IPI. Aduz que o valor do IPI para o referido mês era de R\$ 183.996,50 e não de R\$ 229.053,78, gerando um crédito no valor de R\$ 45.192,28 e que optou por utilizá-lo mediante compensação para quitação de outros débitos correntes, por meio do envio da PER/DCOMP nº 00866-27640-210314-1.3.04-3725. Contudo, também cometeu equívoco ao retificar a DCTF de janeiro de 2014, informando o débito e o pagamento do IPI no valor de R\$ 183.996,50 quando o correto seria informar o pagamento em DARF do valor de R\$ 229.053,78. Acredita que, por conta desse equívoco, a PER/DCOMP não foi homologada.Realizada prova pericial, após análise dos livros e notas fiscais de saídas acostadas aos autos, a conclusão do Sr. Perito é de que houve equívoco da autora na apuração do IPI de janeiro de 2014, possuindo ela um crédito no importe de R\$ 45.057,28, exatamente como declarado no PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725. Vale destacar as análises periciais constantes do laudo de fls. 506/516: A origem do crédito compensável declarado pela Autora no PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725 é CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, vinculado ao IPI do período de Apuração: 31/01/2014, no valor original de R\$ 45.057,28 [ver, por favor, a página 2 de fls. 381 do PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725]. A análise do DESPACHO DECISÓRIO, No. de Rastreamento: 087888335; Data de Emissão: 04/07/2014 de fls. 377 da presente ação ordinária, deusa em evidência que a NÃO HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725 decorreu pelo fato de que o recolhimento por DARF no valor original de R\$ 229.053,78, código de receita: 5123; período de apuração: 31/01/2014, foi totalmente aplicado no débito declarado como as mesmas características [declarado na página 12 de fls. 75 da DCTF original de fls. 63/81, do Mês/Ano: JAN/2014, transmitida em 19/03/2014].Com o fim de corrigir a apuração do IPI a pagar relativamente ao período de apuração: 01/2014 a Autora promoveu em 15/10/2014 a RETIFICAÇÃO da DCTF do Mês/Ano: JAN/2014 [ver, por favor, às fls. 90/108], e na sua página 12 [de fls. 102] fez constar o IPI, período de apuração: Janeiro/2014, código de receita : 5123-01, no valor RETIFICADO de R\$ 183.996,50. De outro lado, a própria ré, em manifestação acerca do laudo pericial, admite a existência do imposto pago a maior pela autora, no montante de R\$ 45.192,28 (fls. 529/530), informando que está tomando providências administrativas junto ao crédito inscrito sob o número 80 3 15 000172-59, com as informações prestadas pela Receita(fl. 540), insurgindo-se a ré quanto a eventual condenação de sua parte em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Anoto que, no particular, assiste razão à ré, uma vez que, segundo o laudo pericial, não haveria razão para a Receita Federal modificar a não homologação do PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725. De se destacar a resposta ao quesito 3 da autora (Caso a fiscalização tivesse solicitado informações adicionais e analisado os livros fiscais originais da Sociedade, a constituição do suposto débito poderia ter sido evitada?);Em resposta ao terceiro quesito da Autora, o Perito informa que a CONCLUSÃO levada a efeito na segunda parte do trabalho pericial deusa em evidência que ocorreu DE FATO equívoco na apuração do IPI a pagar relativamente ao mês de janeiro/2014.No entanto, é fato também que a Receita Federal do Brasil considerou na data de 04/07/2014 - DESPACHO DECISÓRIO: No. de Rastreamento: 087888335], que não existia a DCTF - RETIFICADORA, que somente veio a ser transmitida em 15/10/2014.Logo, para a Receita Federal do Brasil não havia qualquer fato para modificar a referida NÃO HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725 na data de 04/07/2014.Assim sendo, tem-se dos autos que a autora incorreu em dois equívocos, o primeiro na apuração do IPI referente ao mês de janeiro de 2014 e o segundo, por ocasião da retificadora, ao informar o valor de R\$ 183.996,50 como débito de IPI para o período, assim como declinando o mesmo valor como pagamento em guia DARF, quando o correto seria informar o pagamento no valor de R\$ 229.053,78 (fl. 102, no particular).Não bastasse, na data em que proferida a decisão que não homologou o PER/DCOMP no. 00866-27640-210314-1.3.04-3725, não existia ainda a DCTF - Retificadora, de forma que não era possível à Receita Federal saber do equívoco incorrido pela autora. Nesse contexto, embora incontroverso o direito da autora ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.15.000172-59 e ao aproveitamento do crédito relativo ao mês de janeiro de 2014, uma vez que o pagamento se deu a maior, não há motivo para condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez que não foi ela quem deu causa ao ajustamento do presente feito. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para determinar o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.15.000172-59 e reconhecer o direito da autora ao aproveitamento do crédito de R\$ 45.057,28, relativo à apuração equivocada do IPI no mês de janeiro de 2014, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário por força do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014524-94.2016.403.6119** - MANOEL VITOR FILHO(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, Manoel Vitor Filho (fls. 302/304), intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC.

Ademais, tendo em vista os embargos declaratórios opostos pelo terceiro interessado, S. Teixeira Produtos Alimentícios LTDA (fls. 305/307), com base no art. 121, CPC, intime-se o INSS e a parte autora para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, de fevereiro de 2019.

NATALIA LUCHINI  
Juíza Federal Substituta  
Na titularidade da 5ª vara

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011256-32.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119 ()) - JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 212/223: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010816-17.2008.403.6119** (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000160-54.2015.403.6119** - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005496-39.2015.403.6119** - COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, devendo a autora figurar na qualidade de exequente.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009717-46.2007.403.6119** (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Inicialmente, dê-se vista à caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da peça de fls. 347/366.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição de fls. 429/431.

Após, considerando-se o cálculo apresentado pela contadora referente ao valor atualizado da causa, bem como o depósito de fls. 416/417, tomem conclusos para DECISÃO referente ao cumprimento de sentença das verbas sucumbenciais devidas pela CEF em favor do patrono de Manoel Proença Neto e Marcia Regina Lima Proença. Na mesma ocasião será apreciado o pedido de fls. 429/431.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000975-61.2009.403.6119** (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009674-65.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002681-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Fl 137: Indefero o pedido de restrição de circulação do veículo boqueado via Renajud, visto que ainda não se esgotaram todas as tentativas de constrição de bens via convênios deste Juízo.

ID 12226334: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPROPRORROGÁVEIS, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012390-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007494-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES X JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Juízo deprecado de fls. 107/108.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007808-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Vista à exequente, pelo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008582-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019 às 13h30, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010456-04.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-28.2019.4.03.6119 / 5ª Var Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir os sócios e administradores da impetrante no polo passivo dos processos de compensação e de eventuais lançamentos de ofício que discutam a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96. Requer, também, seja impedida a revisão dos processos decorrentes de lançamento de ofício ainda não julgados em primeira instância administrativa para incluir seus sócios e administradores no polo passivo.

Em suma, narra a petição inicial que a Instrução Normativa nº 1.862/18, sem respaldo em Lei Complementar, trouxe regras novas quanto à responsabilidade tributária de terceiros quanto a débitos informados em PERDCOMPs não homologados pela SRF e lançamento de ofício que se presta a exigir multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Destaca a inconstitucionalidade formal e material da IN SRF nº 1.862/18 e a ilegalidade de referido ato normativo por ausência de respaldo em lei complementar e violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A impetrante requereu a apreciação da liminar e justificou a urgência, mas foi determinado que se aguardasse a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que a IN nº 1.862/2018 visa garantir o direito de o sujeito passivo responsabilizado exercer o contraditório e a ampla defesa para se insurgir contra o vínculo de responsabilidade, em ação de transparência fiscal. Destaca a inexistência de usurpação de competência, pois o CTN já estabelece a figura da responsabilidade tributária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a IN SRF nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018 dispôs sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Parágrafo único. Não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária.

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput poderá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

rt. 8º A imputação de responsabilidade tributária na Declaração de Compensação a que se refere o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segue o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Na hipótese de não homologação da compensação realizada mediante entrega de Declaração de Compensação, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a imputação de responsabilidade tributária será realizada no respectivo despacho decisório, que deve observar os requisitos a que se refere o art. 3º, sem prejuízo da imputação no lançamento de ofício da multa isolada a que se refere o § 17 do mesmo dispositivo legal, caso em que será aplicado o disposto nos arts. 2º ao 7º.

§ 1º O sujeito passivo responsabilizado poderá se insurgir contra a não homologação da compensação e contra o vínculo de responsabilidade tributária mediante interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do disposto no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que se aplica o disposto no § 18 do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo de também se manifestar contra o lançamento da multa isolada.

§ 2º A insurgência contra o vínculo de responsabilidade tributária exclusivamente na impugnação do lançamento da multa isolada não produz efeitos em relação à responsabilidade tributária imputada no despacho decisório.

Art. 10. Na hipótese em que a compensação for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a imputação de responsabilidade tributária será realizada:

I - por meio de Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária na declaração do sujeito passivo que confessa o débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, caso em que se aplica o disposto nos arts. 15 a 17; ou

II - por meio de lançamento de ofício do crédito tributário referente ao débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, na hipótese de o sujeito passivo não o ter confessado em outra declaração, caso em que se aplica o disposto nos arts. 2º ao 7º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º à imputação de responsabilidade tributária no lançamento da multa isolada decorrente da Declaração de Compensação cuja compensação foi considerada não-declarada.

A leitura dos artigos mencionados permite a conclusão de que o objetivo da normativa infralegal foi disciplinar o procedimento de imputação de responsabilidade tributária nos procedimentos em curso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo os pedidos de compensação, como é o caso do impetrante.

Em análise de cognição não exauriente sobre o tema, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na edição da referida Instrução Normativa, pois não traz hipóteses novas de responsabilização de terceiros, considerando-se a previsão de seu artigo 1º, incisos I e II, no sentido de que "a responsabilidade tributária pressupõe a regra-matriz de responsabilidade tributária" e a definição da imputação de responsabilidade tributária como "o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, **nas hipóteses legais.**" **Grifamos.**

Assim, ao que parece, não extrapolou o disposto nos artigos 121, II, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, porquanto ausente a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros fora das hipóteses legais.

No mais, não está presente o perigo da demora, pois apesar de o Relatório de Situação Fiscal (ID 14922428) indicar a existência de processos administrativos com exigibilidade suspensa na Receita Federal do Brasil, não é possível vislumbrar a incidência imediata da Instrução Normativa nos processos pendentes de análise, razão pela qual é possível aguardar decisão final para a eventual concessão da ordem.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz(a) Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11200**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000929-97.2017.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR)  
Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 4616758. Compareça a parte interessada (UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO) em Secretaria para proceder à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/03/2019. Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-91.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 29 de março de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SPI54929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Oficie-se, com urgência, à agência local da CEF, determinado-se a migração da conta judicial nº 3972.005.86401115-0 para o tipo "635", com incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/09, e do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (SELIC), desde a data do depósito, efetuado em 04/02/2019.

Complemente o executado o depósito ofertado em garantia do Juízo, nos termos da petição de ID nº 15317163.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada (JULIANA APARECIDA RIBEIRO), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, **devidamente atualizado**, do valor apresentado na petição de ID nº 14864250 (R\$206,47), acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do par. 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o destino a ser dado em relação ao valor depositado (ID nº 4139084, pág. 2) na conta nº 3972.005.86400644-0 (R\$ 2.065,46).

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-72.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: PORTES & DIAS PIZZAS LTDA - ME, DEBORA FERREIRA PORTES DIAS, EDSON CUSTODIO DIAS NETO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003042-20.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Verifico que diversas páginas dos documentos digitalizados estão ilegíveis, impedindo sua compreensão e conferência.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 (art. 5º-B, § 4º), a exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário e, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação.

Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe nova cópia legível e INTEGRAL (para evitar eventual tumulto processual) dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005188-90.2016.403.6111.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados (Res. PRES nº 88/2017, art. 5º-B, § 4º, parte final).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do embargado, e não se constatando documentos equivocados ou ilegíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.  
Marília, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-38.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-75.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMICO KOGA UMEKI

Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por EMIKO KOGA UMEKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividade rural por toda a sua vida. Afirma que trabalhou no meio rural dos 9 aos 25 anos de idade no sítio de seu avô, em Fernandópolis/SP, e depois que se casou, no ano de 1977 até 1988, morou em um arrendamento em Guarantã, onde, junto com o marido, plantava melancia, tomate, abóbora e legumes. De 1988 a 2013 morou com o esposo no Sítio Santa Amélia, na cidade de Júlio Mesquita, onde plantavam legumes e possuíam pomar, e depois de 2013 até os dias atuais ainda trabalha na lavoura ajudando no sustento da família. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 08/06/2015, contudo, seu pedido foi negado, ao fundamento equivocado de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima necessária.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Diante da prevenção apontada com processo antecedente que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, foi proferida sentença de extinção, reconhecendo o fenômeno processual da coisa julgada. Referida sentença, contudo, após recurso de apelação da parte autora, foi anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito.

Com o retorno dos autos o réu foi citado e apresentou contestação, requerendo o julgamento de improcedência. Juntou documentos.

Réplica não foi ofertada.

Em especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. O INSS não se manifestou.

Deferida a prova oral postulada, as três testemunhas arroladas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual.

O MPF teve vista dos autos, mas não se manifestou quando ao mérito da ação.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Diante da anulação da sentença antecedente, momento em que concedida à autora a gratuidade judiciária, convém novamente consignar que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, alegando ter desempenhado atividade rural por toda a sua vida.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do **“contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”**. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Na espécie, a autora preencheu a idade mínima de **55 anos em 2007**, vez que nasceu em **14/03/1952**. Portanto, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria demonstrar tempo de serviço equivalente a **156 contribuições** mensais ou **13 anos** para ter direito ao benefício.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão *“início de prova material”*, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, a autora apresentou, entre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento ocorrido em **17/09/1977**, onde o marido aparece qualificado como lavrador; entrevista realizada com a autora no âmbito administrativo; diversas notas fiscais de saída e entrada, tendo como destinatário/remetente o marido da autora Paulo Yutaka Umeki, qualificado como produtor rural; contrato de compromisso de venda e compra da propriedade rural denominada Sítio Santa Amélia; certificados de cadastro de imóvel rural; transmissão de GIA em nome do marido qualificado como agricultor; contratos particulares de arrendamento agrícola; declarações cadastrais de produtor em nome do marido; certidão da matrícula do imóvel denominado Sítio Santa Amélia.

Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

### **“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural, resta autorizada a análise da prova oral produzida nestes autos.

A testemunha Tírso Fernandes Sobreiro Júnior disse que conheceu a autora, conhecida como Dona Helena, em 1999, quando comprou um sítio em Júlio Mesquita, onde a autora e seu marido também tinham uma propriedade vizinha, de 10 a 12 alqueires. Tratava-se de local com pequenos sítiantes, que cultivavam várias lavouras, e a autora trabalhava junto com o marido, que tinha também um caminhão, utilizado para auxiliar no trabalho do sítio. O local, denominado Bairro Sol Nascente, acomodava uma colônia japonesa e o sogro da autora também possuía uma propriedade vizinha. Disse, também, que, às vezes, um ou outro funcionário ajudava na lavoura ou, então, algum familiar. Tais fatos foram por ele presenciados até 2012/2013, quando a autora e o marido venderam a sua propriedade no local.

A testemunha Marcelo Eduardo Baptista, por sua vez, informou que conhece a autora porque é de Guarantã e a autora e seu marido eram clientes do escritório de contabilidade de seu avô, onde a testemunha trabalhava. Disse que trabalhou com o avô dos 10 aos 30 anos de idade (de 1985 a 2005, portanto) e conhece a autora desde então. Informou que o marido dela era produtor rural e tinham um sítio em Júlio Mesquita, mas também arrendavam terras em outras propriedades rurais, sendo que algumas roças tinham funcionários. Também afirmou que a autora sempre trabalhou com o marido. Disse, ainda, que o marido da autora tinha um caminhão, que era utilizado para o trabalho na lavoura, tendo sido cadastrado pelo escritório como motorista, na ocasião, porque era mais simples para os recolhimentos previdenciários.

Por fim, Hilton Aparecido Beraldo disse que conhece a autora porque comprou um sítio junto com o irmão em Júlio Mesquita em 1982, vizinho do sítio da autora e de seu marido. Disse que a autora auxiliava o marido na lavoura, o que tem conhecimento até 2007/2008.

Desse modo, as testemunhas Tírso e Hilton atestaram que presenciaram a autora trabalhando na lavoura em auxílio ao marido no Sítio Santa Amélia. Marcelo, por sua vez, embora tenha afirmado que a autora trabalhava junto com o marido, certamente não presenciou tal atividade, já que apenas trabalhava no escritório de contabilidade onde o marido da autora era cliente. Ademais, referida testemunha relata acerca de diversos arrendamentos que o marido da autora tinha em propriedades da região, de modo que, dificilmente, presenciou o trabalho da autora na lavoura em todos esses locais, como relata. Também afirmou que algumas roças tinham funcionários e qualifica o marido da autora como produtor rural.

De fato, os diversos documentos que instruem a inicial demonstram que o marido da autora arrendava terras para lavoura, havendo indicação de exercício de atividade rural nas seguintes propriedades: Fazenda São Roque (anos de 1993/1994/1995/2000/2001), Fazenda Santo Antônio (anos de 1996/1997/1998/1999/2000), Fazenda dos Orixás (anos de 1993/1994/1995/1996/1997/1998/2000), Fazenda Santa Luzia (anos de 1996/1997/1998/1999/2000), Fazenda Santana (ano de 2000), Sítio Independência (anos de 1997/1998), Fazenda Santa Tereza (anos de 1994/1995), Fazenda Santana II (anos de 1983/1984/1985/1988/1989/1990/1991/1992/1993), Fazenda Santa Helena (ano de 1988), Fazenda Santa Adelaide (anos de 1986/1987/1988), Fazenda São Bento (anos de 1985/1986), além do Sítio Santa Amélia, que adquiriu em 1988, como indica a certidão da matrícula do referido imóvel (id. 13385614 – Pág. 55/56).

Convém observar que a autora, ouvida na orelha administrativa (id. 13385623 – Pág. 17/18), afirmou que após 1985 passou a morar na cidade de Guarantã e trabalhar com o marido nas terras arrendadas por ele, juntamente com diaristas nas colheitas, quando eram utilizados uns 20 diaristas durante 20 dias em cada colheita, sendo que faziam umas três colheitas por ano. Também afirmou que ia regularmente trabalhar no Sítio Santa Amélia, em Júlio Mesquita, mas nunca morou lá.

Com efeito, o endereço do marido da autora constante em diversos documentos anexados ao processo é Rua Duque de Caxias, 120, em Guarantã, passando, depois, a morar em Marilá, na Rua Dr. Victor André Argolo Ferrão, 52, ao menos a partir de 11/2012 (id. 13385623 – Pág. 39). Portanto, a autora não morava nas propriedades rurais citadas, tampouco no sítio de sua propriedade.

Na verdade, o que se vislumbra dos elementos materiais apresentados é a existência de uma estrutura que não se conforma à agricultura de subsistência, necessária à caracterização da condição de segurado especial, mas, sim, com caráter lucrativo, proporcionando, de fato, excedentes econômicos como verdadeiro empreendimento rural.

Eclareça-se que o elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária como não contribuinte, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e em área não superior a quatro módulos fiscais.

Na hipótese, o que se vislumbra é a figura do segurado produtor rural, cuja atividade de comercialização supera a mera venda de "excedente", o que obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a produção, porquanto se identifica como contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, "a", da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, não comprovada a condição de segurado especial do marido da autora e, portanto, sem possibilidade de extensão dessa condição à própria autora, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-23.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitado para o labor.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 108/112, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 123/126).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 14544916.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente dos atos processuais praticados (Id 14123458).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 123/124, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

**Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001983-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por ANTÔNIO BUENO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2014, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade como legionario mirim no interregno de 03/12/1979 a 19/08/1984, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 03/12/1979 a 19/08/1984, de 22/03/1985 a 10/10/1985, de 01/11/1985 a 10/03/1992, de 01/08/1992 a 30/06/1996, de 02/06/1997 a 06/05/1998, de 02/05/1998 a 16/12/1998, de 17/12/1998 a 10/03/1999, de 03/01/2000 a 16/12/2003 e de 08/07/2004 a 05/08/2004.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a regularização do pedido de justiça gratuita (fls. 06 do documento de id 13407488), o autor carrou aos autos sua declaração de hipossuficiência econômica.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação acompanhada dos documentos, discorrendo sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora.

Réplica foi ofertada.

Instado a apresentar documentos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 51 do documento de id 13407488), o autor ficou em silêncio.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 55/56, idem) indeferindo-se a produção da prova pericial. Na mesma oportunidade, designou-se data para produção da prova oral postulada.

Os depoimentos do autor e de uma testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual.

O autor apresentou suas razões finais às fls. 64/70 do documento de id 13407488. Em seu prazo, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 71, idem).

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

### II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 55 do id 13407488.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fls. 14/16 e 24/59 do documento de id 13407486), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo que o autor totalizava 21 anos, 10 meses e 15 dias até a data de entrada do requerimento, em 07/10/2014 (fls. 22/25 do documento de id 13407487), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o labor desenvolvido como legionario mirim no interregno de 03/12/1979 a 19/08/1984, bem assim das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 03/12/1979 a 19/08/1984, de 22/03/1985 a 10/10/1985, de 01/11/1985 a 10/03/1992, de 01/08/1992 a 30/06/1996, de 02/06/1997 a 06/05/1998, de 02/05/1998 a 16/12/1998, de 17/12/1998 a 10/03/1999, de 03/01/2000 a 16/12/2003 e de 08/07/2004 a 05/08/2004.

Após a averbação do período em que se atívou como legionario mirim e a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2014.

## Período de atividade junto à Legião Mirim

Os documentos de fls. 64/67 do id 13407486 e fls. 01/02 do id 13407487 indicam que o autor "*pertenceu ao quadro de adolescentes aprendizes no período de 03/12/1979 a 23/08/1984*" (fls. 64, id 13407486). Em seu pedido de desligamento, consta que "*O referido menor estagiou no Laboratório de Anatomia Patológica e Patologia Clínica de Marília S/C Ltda. até o dia 15.08.84*" (fls. 66, id 13407486).

Nesse particular, consigno que a Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo-lhes os direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, II). Todavia, não deve ser reconhecido, em qualquer situação, o vínculo empregatício de adolescentes, particularmente quando a intenção da prestação de serviços não é a de exploração do trabalho do menor, mas a promoção de sua inclusão social mediante **aprendizado profissional**, com vistas a uma futura colocação no mercado de trabalho, atividade esta promovida por entidades especialmente criadas para atender tal finalidade social.

Tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."*

*Mutatis mutandis*, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.

Tal entendimento inclusive restou inserido pelo Decreto 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

*Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*XXII – o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.*

Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a participação de qualquer escola técnica (artigo 373, I, do CPC), ainda que a existência de caderneta de poupança (fls. 66, id 13407486) sinalize para a percepção de remuneração.

Solução semelhante foi dada por nossa Corte Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA -MIRIM . VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.*

*II - As instituições denominadas como "Guardas-Mirins" são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego.*

*III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.*

*VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas."*

(TRF 3ª Região – Judiciário em Dia – Turma E – Rel. Juiz Marco Aurélio Castrianni, AC 2005.03.99.039325-9/SP, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298)

Assim, não caracterizado vínculo empregatício, a improcedência é medida que se impõe, nesse particular.

## Tempo Especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O caso dos autos**

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. **22/25**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de **01/11/1985 a 10/03/1992** e de **01/08/1992 a 30/06/1996**.

Assim, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

De outro giro, o período em que atuou o autor como legiãoário mirim restou refutado para fins previdenciários, nas linhas da fundamentação supra.

Passo, pois, à análise dos demais interregnos de labor reclamados na inicial como especiais.

#### **Períodos de 22/03/1985 a 10/10/1985 e de 08/07/2004 a 06/08/2004**

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

#### **Períodos de 02/06/1997 a 06/05/1998 e de 02/05/1998 a 10/03/1999**

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou junto às empresas “*Moraes & Moraes S/C Ltda.*” e “*Laboratório Rio Negro Center de Marília Ltda.*”, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. **11/12** e **14/15** do documento de id **13407487**.

Aludidos documentos técnicos não identificam o responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Por conseguinte, cuidando-se de períodos em que não mais se autoriza o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, e à míngua de laudo técnico a anparar a pretensão autoral, cumpre rejeitá-la nesse particular.

#### **Período de 03/01/2000 a 16/12/2003**

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fs. **41** do documento de id **13407486**, o autor exerceu a atividade de **atendente de laboratório** junto à empresa “*Laboratório Osvaldo Cruz S/C Ltda.*”, assim descrita no PPP de fs. **17** do documento de id **13407487**:

*“Coleta sangue de pacientes; orienta os pacientes sobre coleta de outros materiais; ocasionalmente lava materiais.”*

O mesmo documento técnico refere que o autor, no exercício dessas atividades, esteve sujeito a agentes biológicos (“*VÍRUS; BACTÉRIAS; FUNGOS*”), em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas secreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ele diretamente exposto a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas.

**Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho do autor (fs. 14/16 e 24/59 do documento de id 13407486) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos tanto em Juízo quanto administrativamente (de 01/11/1985 a 10/03/1992, de 01/08/1992 a 30/06/1996 e de 03/01/2000 a 16/12/2003), verifica-se que o autor contava 23 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2014, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) HOSPITAL MARILIA	22/03/1985	10/10/1985	-	6	19	1,00	-	-	-	8
2) LAB. EINSTEIN	01/11/1985	24/07/1991	5	8	24	1,40	2	3	15	69
3) LAB. EINSTEIN	25/07/1991	10/03/1992	-	7	16	1,40	-	3	-	8
4) LAB. EINSTEIN	01/08/1992	30/06/1996	3	11	-	1,40	1	6	24	47
5) MORAES & MORAES	02/06/1997	06/05/1998	-	11	5	1,00	-	-	-	12
6) LAB. RIO NEGRO CENTER	07/05/1998	16/12/1998	-	7	10	1,00	-	-	-	7
7) LAB. RIO NEGRO CENTER	17/12/1998	10/03/1999	-	2	24	1,00	-	-	-	3
8) LAB. OSVALDO CRUZ	03/01/2000	16/12/2003	3	11	14	1,40	1	6	29	48
9) EFICIÊNCIA MARÍLIA	08/07/2004	06/08/2004	-	-	29	1,00	-	-	-	2
10) TINTO HOLDING	02/05/2006	23/05/2006	-	-	22	1,00	-	-	-	1
11) SPSP	05/04/2010	15/04/2010	-	-	11	1,00	-	-	-	1
12) SOLUÇÃO SERV. TERCEIRIZADOS	01/04/2011	14/04/2011	-	-	14	1,00	-	-	-	1
13) EMPRESA CIRCULAR	10/10/2011	17/10/2011	-	-	8	1,00	-	-	-	1
14) AONO & IWATA	19/09/2012	02/10/2012	-	-	14	1,00	-	-	-	2
15) TIMEJOB	06/11/2012	31/12/2012	-	1	25	1,00	-	-	-	2
16) KEEPS PROD. ALIM.	15/01/2013	15/01/2013	-	-	1	1,00	-	-	-	1
17) TIMEJOB	16/03/2013	27/03/2013	-	-	12	1,00	-	-	-	1
18) VEGUI	05/08/2013	12/08/2013	-	-	8	1,00	-	-	-	1
19) RTM SASSE	04/10/2013	10/02/2014	-	4	7	1,00	-	-	-	5
20) PARADIGMA	14/02/2014	25/06/2014	-	4	12	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			17	9	5		-	-	-	224
Acréscimo			-	-	-		5	8	8	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>23</b>	<b>5</b>	<b>13</b>	<b>224</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							3	6	11	
- Total especial 25							14	2	24	

Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **01/11/1985 a 10/03/1992 e de 01/08/1992 a 30/06/1996**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **03/01/2000 a 16/12/2003**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de **03/01/2000 a 16/12/2003** como tempo de serviço especial em favor do autor **ANTÔNIO BUENO DA SILVA**, filho de Antônia Costa da Silva, RG 18.909.147-2-SSP/SP, CPF 083.541.918-50, residente na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 358-fundos, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de **14/02/1972 a 14/02/1978**, em regime de economia familiar na propriedade rural de seus pais, com expedição de certidão de tempo de serviço, facultando-se ao INSS, apenas, a possibilidade de ressalva no documento sobre o recolhimento ou não de contribuições no período.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Determinada a requisição dos autos da justificação administrativa realizada quando do pedido administrativo, os documentos correspondentes foram apresentados pelo INSS (id. 2644472).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2981283), requerendo, de início, o julgamento de improcedência, eis que não comprovado que se tratava de labor rural em regime de economia familiar. Por outro lado, informou que o autor, atualmente, é funcionário público federal, de modo que há necessidade de indenização de eventual período rural reconhecido, para fins de contagem recíproca. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 4501596), indicando o autor a necessidade de prova testemunhal.

Deferida a prova oral postulada, os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual e anexados aos autos.

Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS não foi ouvido, porquanto não compareceu ao ato.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural no período de **14/02/1972 a 14/02/1978**, que alega exercido junto a seus familiares em regime de economia familiar.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação de trabalho (rural ou urbano) mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “*início de prova material*”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: sua certidão de nascimento, indicando essa ocorrência em domicílio no Bairro 1º Macuco, zona rural da cidade de Marília; certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia, atestando a aquisição pelo pai do autor, em 26/08/1953 de um imóvel rural de 8 alqueires paulista no município de Júlio Mesquita; ficha de inscrição do pai do autor na Cooperativa Agrícola Sul-Brasil de Guaimbê Ltda., com data de admissão em 28/02/1969, onde se encontra qualificado como agricultor, residente no Bairro Sol Nascente, e com descrição das principais produções da propriedade; declaração emitida pelo Diretor Presidente da Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Marília, indicando o pai do autor como cooperado no período de 28/02/1969 a 30/08/2014; certidão do Posto Fiscal de Marília, indicando o pai do autor como produtor rural com início de atividades em 27/06/1968 no Sítio São Paulo; fotografias aparentemente tiradas no meio rural; certidão de óbito de Masaburo Narazaki qualificado como lavrador, mas que não se sabe a relação de parentesco com o autor; título eleitoral do pai do autor, emitido em 19/03/1979, com indicação da profissão de lavrador.

Desse modo, havendo início de prova material de labor rural, resta permitida a valoração da prova oral produzida nestes autos.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou com os pais e irmãos na propriedade da família localizada em Júlio Mesquita, onde possuíam granja de ovos e trabalhavam com lavoura de café, isso desde os seus 9/10 anos de idade. Estudava no período da manhã, na cidade de Marília, e trabalhava à tarde. Relatou que permaneceu trabalhando no meio rural até os 18 anos de idade, quando foi para a faculdade. Formou-se em engenharia mecânica, mas atualmente é servidor público.

O labor no meio rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre, junto com seus familiares, no período indicado na inicial, não restando qualquer dúvida acerca de tal fato.

Assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, de **14/02/1972** (quando completou doze anos de idade) até **14/02/1978** (momento anterior ao seu ingresso na faculdade), tal como postulado.

Cumpre esclarecer, todavia, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do e. STJ:

*“O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea ‘a’ do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria”*

(Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Outrossim, verifica-se que o autor, atualmente, encontra-se vinculado a regime próprio de previdência social. Necessário observar que para contagem recíproca de tempo de contribuição de atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, entre diferentes regimes previdenciários, vale dizer, entre o Regime Geral e os regimes próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados e Municípios, é devida indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, a teor do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, é evidente que se pode postular o reconhecimento de exercício de atividade rural independentemente de prova de indenização, inclusive com emissão da certidão correspondente, cabendo à autarquia consignar no documento tão somente as ressalvas necessárias.

Com efeito, a expedição de certidão de tempo de serviço é direito constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXIV, "b", da Constituição Federal de 1988). Todavia, deverá constar expressamente no documento que o tempo de serviço rural objeto da certidão trata-se de período não contributivo, não se destinando, pois, à contagem recíproca de tempo de serviço.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor em regime de economia familiar o período de **14/02/1972 a 14/02/1978**, a ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, salvo se comprovada indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Fica o réu condenado, outrossim, a emitir a certidão de tempo de serviço respectiva, com a ressalva de tratar-se de período não contributivo.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Custas, em reembolso, são devidas pelo réu.

Não há reexame, ante o teor apenas declaratório do julgado.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente, como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, o período de **14/02/1972 a 14/02/1978** em favor do autor **OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI**, filho de Benta Narazaki, portador da cédula de identidade RG 9.540.980-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 001.842.208-07, com endereço na Rua Alexandre Guizardi, 265, Jardim Pérola, Marília/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOB DAY - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SPI38979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos nº 5000036-26.2019.4.03.6125

### SENTENÇA:

Sentença tipo A

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Por meio do presente "*mandamus*" pretende a impetrante MOB DAY – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a concessão de medida liminar em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP, para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Em decisão proferida no id. 13920928, a liminar foi deferida para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato, inclusive penalizatório, tendente à respectiva cobrança.

Posteriormente, a impetrante aduziu embargos de declaração com o objetivo de esclarecer o julgado, "*com o intuito de evitar qualquer interpretação diversa da r. decisão pelo Fisco e pela própria contabilidade da empresa, evitando-se possíveis autuações*", de modo a restar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais de saída, como constou do pedido liminar. O que restou acolhido, para fins de esclarecimento.

As informações foram prestadas no id. 14293153. Nelas, o impetrado asseverou sobre o cumprimento do princípio da legalidade e disse dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

No id. 14597709 manifestou-se ciência à impetração, a União. Em petição do id. 14691302, o impetrante manifestou-se sobre as informações.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id. 15190580).

Após os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Saliento de início o descabimento de réplica às informações, quando as mesmas não trazem qualquer matéria de âmbito preliminar ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impetrante, motivo pelo qual não conheço das mesmas.

A questão de fundo, consistente na inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.”*

*(STF, RE nº 574.706-RG, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008, DJE 15.05.2008.)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes; contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

*“EMENTA: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE nº 240.785, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.10.2014, m.v., DJE 15.12.2014.)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

*“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*

*3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*4. Agravo inominado desprovido.”*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2.089.917 (0019206-05.2013.403.6182), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.09.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.10.2015.)*

E, mais recentemente, a fim de retratar a mudança da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.**

*1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.*

*2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.*

*3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.*

*4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587368 - 0016206-11.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 )*

Ao considerar a inclusão inconstitucional, resta claro que a disposição propiciada pela Lei 12.973/2014 de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita total independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não afeta esse raciocínio, eis que a referida lei atua, obviamente, no plano infraconstitucional.

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda aos conceitos de faturamento ou receita, mas sim de ônus fiscal.

Como já dito na **decisão dos embargos de declaração** o raciocínio ora construído aplica-se à situação da impetrante, eis que não há “qualquer ressalva ao fato de na situação do impetrante o ICMS a ser excluído da base de cálculo encontra-se destacado nas notas fiscais, sendo indiferente para a configuração de sua natureza jurídica e, por conseguinte, para a conclusão acolhida naquela decisão, tal peculiaridade.” (id. 14384050).

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/02, bem como as alterações propiciadas pelas Leis 11.051/04 e 12.844/13.

Os referidos diplomas sedimentaram a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornando-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo Fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do Fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar à impetrante a compensar os recolhimentos decorrentes da inclusão do ICMS (ICMS faturado/destacado) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC. Bem como, determino ao impetrado que se abstenha de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sociais sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS (ICMS faturado/destacado).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, SP, 15 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver apreciados pedidos de restituição de Contribuições Sociais Sobre Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob o fundamento de “está sujeita à tributação pelo lucro real e optou pelo pagamento mensal do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/1996), sendo que a diferença entre as antecipações mensais e o valor efetivamente devido resultado da declaração de ajuste anual configura saldo negativo, cujo pagamento foi indevido ou a maior, estando sujeito à restituição”. Sustenta que, no dia 19 de dezembro de 2016, transmitiu ao órgão fazendário os pedidos de restituição; todavia, alega que a autoridade fazendária não prolatou decisão em qualquer deles até a data do ajuizamento da ação. Afirma que a omissão do órgão fiscal afronta os princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade, devido processo legal e da duração razoável do processo. Forte nesses argumentos, pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão da ordem, de molde a assegurar a apreciação dos pedidos protocolizados.

Síntese do necessário. DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento concomitantes dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Embora a impetrante afirme que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrante desde dezembro de 2016, o fato é que a impetrante não trouxe documentos aptos a comprovar a alegação, eis que os documentos intitulados “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” de ID’s nºs 15774766, 15775767, 15774768 e 15774769 tão-somente comprovam seu protocolo no mês de dezembro de 2016 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não se ignora que a impetrante traz aos autos também os documentos de ID’s nºs 15774770 e 15774771, onde se verifica que a situação dos referidos pedidos se encontra “Em análise”; entretanto, tal informação, que considero demasiadamente vaga para a concessão liminar, não esclarece de forma inequívoca se os requerimentos estão, de fato, sob análise, ou se trata de informação “padrão” do sistema da Receita Federal.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Ademais, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Assim, neste exame perfunctório, que não se apresenta o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS FABRÍCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

## SENTENÇA

Autos nº 5000126-76.2019.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RAFAELA MARTINS FABRÍCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter a concessão da segurança assegurando-lhe seu direito líquido e certo, e, determinando a restituição do veículo à impetrante, isentando-a do pagamento das despesas de pátio, multas, guincho e demais despesas decorrentes da apreensão, com a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Relata que devido a um mau negócio, obteve julgamento favorável em Ação de Reintegração de Posse Cumulado com Indenização por Danos Materiais e Morais, movida em face de Conessa Automóveis e Wagner da Silva, processo nº 00018666-02.2012.8.26.0302, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP), determinando, em seu favor, a reintegração de posse de um veículo de sua propriedade. Alega, também, que, após realizadas várias diligências para localizar o paradeiro do veículo, a impetrante foi surpreendida com a notificação do AITAG nº 0811800/00072/13, a qual menciona que o referido veículo foi apreendido na posse de terceiros por ela desconhecidos, pela prática de crimes de contrabando ou descaminho (Id. 13989414).

Negado o pedido de liminar, bem assim o pedido de reconsideração, o impetrado não prestou informações. A União, por sua vez, manifestou ciência ao pedido.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal – MPF opinou pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

É a síntese. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo consta da decisão judicial proferida nos autos criminais nº 0000641-28.2017.4.03.6125, o veículo apreendido em poder de terceiros não foi registrado junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos, porquanto se encontrava à disposição da Receita Federal do Brasil, com a liberação para a destinação legal no âmbito administrativo (id. 14173184). Logo, o veículo não é de interesse do processo criminal.

Em atenção a essa determinação, a Receita Federal declarou a **pena de perdimento do veículo**. Essa declaração foi mantida em última instância administrativa, cuja decisão foi certificada à impetrante em razão de comunicação exarada em 16/11/2018 (13989430).

Segundo sentença judicial do processo de reintegração, sentença esta proferida em 23/10/2013, houve a rescisão do contrato de compra e venda e a reintegração da posse do veículo. Confira-se: “*JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faça para rescindir o contrato de venda do veículo GMCELTA 2 P LIFE, ano 2.005, placa AMZ 5132, reintegrando a autora na posse do veículo em questão e condenando os réus CONESSA AUTOMÓVEIS e WAGNER DA SILVA(...)*” (id. 14160826)

Portanto, embora a impetrante tenha alienado fiduciariamente o veículo e tenha efetuado a sua venda a terceiro sem a anuência da financeira (id. 13989429), como bem conclui o juízo estadual, o direito de posse do veículo é da impetrante. Confira-se, novamente: “*apesar da venda do veículo ter sido feita sem a anuência da financeira, o certo é que a autora está prejudicada, posto que não consegue quitar as prestações em atraso, cujo débito poderá ocasionar a busca e apreensão do veículo.*”. Desta forma, na concepção do Douto Juízo Estadual, a autora, ora impetrante, **possui direito** à posse do veículo, de modo que se faz presente o seu interesse e legitimidade para impetrar esta ação de segurança. Eventual questionamento a ser proposto pela instituição financeira deverá ser realizado junto ao Juízo do Estado, quem atribuiu o direito à impetrante, a reintegrar a posse do veículo.

Pois bem, a certidão do id. 14160826 relata que a sentença, nesta parte mantida em segundo grau, transitou em julgado. Portanto, indiscutível o direito da impetrante à posse do veículo.

O veículo, ao que consta destes autos, foi apreendido em mãos de terceiros. Não há qualquer indício de que a impetrante tivesse conhecimento do uso deste por terceiros na prática de suposto crime de descaminho ou de contrabando, mesmo porque estava buscando a execução do desfazimento do negócio de venda do referido automóvel. Neste ponto, feliz a observação do *parquet*: “*Ademais, a Súmula nº 138 do extinto TFR e Precedentes do STJ, corroborados com o art. 104, inciso V do Decreto-Lei 37/66, aduzem que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, apenas se justifica se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, mediante procedimento regular.*” (id. 15423244, g.n.).

Forne neste raciocínio, entendo que o perdimento do veículo mostra-se **abusivo**, porquanto se a referida sanção administrativa se lastreia na garantia de pagamento da União por conta de prejuízos por ela sofridos com a prática da infração tributária, certamente, isso deve ser exigido por quem praticou a conduta contrária à legislação tributária. Ora, se o proprietário, ou o terceiro detentor da posse lícita, **não utilizou e nem teve conhecimento** do uso do veículo na prática da infração tributária, não pode sofrer consequências com a perda do mesmo por conduta que foi causada por outrem.

Pensar de forma diferente causa ofensa ao direito de propriedade e ao direito de posse do terceiro de boa-fé.

Em sendo assim, **incabível o perdimento** e, portanto, **cumpra-se** conceder a segurança, anulando a pena de perdimento, e determinando a restituição do veículo ora referido à impetrante. Incabível, por conseguinte, a exigência em desfavor da impetrante de pagamento das despesas de pátio, multas, guincho e demais despesas decorrentes da apreensão, sob a máxima de que os pedidos acessórios seguem a solução do principal.

### III – DO DISPOSITIVO:

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA NA FORMA EM QUE PROPOSTA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, podendo ser executada provisoriamente nos termos do artigo 14, §3º, da mesma lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive o Douto Juízo Estadual, nos autos do processo de cumprimento de sentença, autos nº 0001619-39.2017.8.26.0302, dando-lhe ciência desta sentença.

Marília, 21 de março de 2019.

**Alexandre Sormani**

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5833

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003078-31.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) ) - DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por mandado, intimem-se os embargantes DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO, RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA, MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA, MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS, MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA e MARILIA DE CARVALHO OLEA acerca da estimativa dos honorários apresentada pelo perito nomeado (R\$ 1.500,00), bem como que, nos termos da decisão de fl. 361 e vs, deverão adiantar o mencionado valor, trazendo aos autos o respectivo comprovante de depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Tão logo venha aos autos o comprovante de depósito respectivo, intime-se o Sr. Perito para, independentemente de compromisso formal, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, marcar data, horário e local para início dos trabalhos periciais, do qual as partes deverão ser previamente intimadas.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-86.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.1999.403.6111 (1999.61.11.001858-5) ) - TOTINO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X JOSE TOTINO X LORIVALDO FABRICIO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis os prazos supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000188-41.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ( ) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0000211-89.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com Walsh Gomes Fernandes, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária (multas por infrações administrativas). Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pelo débito, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2014 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega nulidade dos títulos executivos, eis que não indicado precisamente a que se referem os débitos, tampouco os fatos geradores, os períodos que originaram as infrações e a forma de apuração da dívida, além de não especificarem a maneira de se calcular os juros de mora e estarem ausentes os processos administrativos. Sustenta, ainda, prescrição intercorrente para redirecionamento da pretensão executiva contra o sócio-gerente, ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil e impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e outros documentos (fls. 25/79). Determinada a juntada de cópia do auto de penhora, o documento referido foi anexado às fls. 83. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 85), a ANTT apresentou impugnação às fls. 88/94, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 97/101, com o documento de fls. 102/105. Nenhuma das partes especificou novas provas a serem produzidas. Em cumprimento à determinação do juízo (fls. 109), a ANTT apresentou cópia dos processos administrativos em mídia digital (fls. 112) e foi anexada aos autos cópia da ação de execução fiscal nº 0000450-40.2008.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 114/254). Intimada, a embargante manifestou-se, conforme fls. 260/265. A ANTT, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 277). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Cumpra-se, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes em cumprimento a despacho proferido no executivo fiscal (consoante cópia anexada às fls. 75), por haver elementos a indicar que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, conclusão extraída da certidão do oficial de justiça emitida nos autos principais (cópia às fls. 66). Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 29, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso (21/01/2015 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (17/12/2014 - fls. 11/15 da execução), de modo que o redirecionamento, no caso, foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assint STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu, é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Nesse ponto, oportuno mencionar que os débitos cobrados nos autos principais são os mesmos que integraram a ação de execução fiscal nº 0000450-40.2008.403.6111, conforme cópia anexada às fls. 115/254, que teve andamento pela 3ª Vara Federal local. Naquela ação houve desistência pela exequente (fls. 234), pedido que foi homologado, conforme sentença de fls. 251, transitada em julgado em 14/10/2013 (fls. 254). Isso ocorreu porque a ANTT pretendia direcionar a cobrança para a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda, diante da transferência para esta de parte dos serviços operados pela Silva Tur Transportes e Turismo S/A. Tal pretensão, contudo, foi rejeitada, o que levou a exequente a ajuizar novamente a ação de execução em face da devedora original, cobrança que agora está sendo realizada na execução fiscal em apenso. Verifica-se, outrossim, das cópias anexadas às fls. 115/254 da execução fiscal nº 0000450-40.2008.403.6111, que as infrações que levaram à aplicação da penalidade de multa foram cometidas pela empresa entre setembro e dezembro de 2005, conforme demonstra a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 120/121, e após regular trâmite dos processos administrativos os débitos foram inscritos em dívida ativa em dezembro de 2007, com ajuizamento da execução fiscal em 29/01/2008 e despacho ordenando a citação proferido em 31/01/2008. Por outro lado, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo daquela ação ocorreu em momentos distintos: Walsh Gomes Fernandes passou a integrar o polo passivo em maio de 2009 (fls. 183), enquanto o redirecionamento da cobrança para Walter Gomes Fernandes somente foi postulada em setembro de 2010 (fls. 214), época em que já era falecido (óbito em 31/05/2010), de modo que não chegou a ser citado para responder pessoalmente pelo débito (cf. certidão de fls. 223). Também convém mencionar que ainda que na ação antecedente tenha sido postulado o redirecionamento da execução contra os sócios por suposta dissolução irregular da empresa, há indícios do prosseguimento de suas atividades em momento posterior ao requerimento da exequente, como apontam os documentos de fls. 235/249, além da ficha cadastral anexada às fls. 72/74. Portanto, cumpre concluir que o sócio falecido não deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos



realizada no rosto dos autos da ação de inventário (fls. 164 do apenso). Sentença não sujeita a reexame. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado na ação principal (fls. 120/127) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000401-47.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-60.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 135/141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000545-21.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-16.2014.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 1.469/1.493. Mantenho a decisão de fl. 1.438 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 1.448/1.461) e, ainda, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000718-45.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-55.2017.403.6111 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 179/189, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000798-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 65/72, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008019-10.1999.403.6111** (1999.61.11.008019-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ROSANE BRAMBILLA X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.

Ao SEDI para a exclusão da executada MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA, e inclusão no polo passivo dos executados ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI e LAERTE TOGNOLI JUNIOR.

Intime-se a parte interessada (Arnaldo Tognoli), de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as peças processuais pertinentes.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração atribuída ao cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que queira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003683-26.2000.403.6111** (2000.61.11.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR E SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Com a regularização da representação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 23/28, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000889-17.2009.403.6111** (2009.61.11.000889-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 015588/2009, 018128/2007, 019715/2006 E 030900/2009, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001129-64.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos.

Fl. 159: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada por publicação no diário eletrônico.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002661-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Em face da expressa concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 417/419.

Ao SEDI para a exclusão de ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL do polo passivo da presente execução.

Após, cumpra-se, no que resta, a decisão de fl. 415.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003236-81.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl. 160: defiro.

Reavalie-se o bem penhorado às fls. 63/65.

Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004589-25.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0004335-18.2015.403.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004793-69.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO)

Fls. 224/230: mantenho o quanto decidido à fl. 222.

Assim, sobrestem-se os autos em secretária até a solução do agravo de instrumento 0022135-25.2016.4.03.000/SP, conforme já determinado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002230-68.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Sobrestem-se estes autos em Secretária, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 5002976-40.2018.4.03.6111 (antigo autos físicos nº 0004050-88.2016.403.6111).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002267-95.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0004052-58.2016.403.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003824-20.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

A presente execução fiscal objetiva o recebimento de débito de origem não tributária e é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSFERGO LTDA. A empresa executada foi citada e não foram localizados bens para penhora. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e de JURACY KNUPPEL FERNANDES no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que a empresa devedora teria encerrado as suas atividades de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em exame a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 04/09/2015 e o ajuizamento da execução fiscal em 08/10/2015. De outra parte, verifica-se que o falecimento do sócio WALTER GOMES FERNANDES ocorreu no ano de 2010, conforme se depreende do documento de fl. 12, de modo que o redirecionamento, nesta oportunidade, alcançaria diretamente o espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem Na hipótese de redirecionamento para o alcance de bens do espólio, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assinr STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu e, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS). Como mencionado, WALTER GOMES FERNANDES faleceu no ano de 2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 102/103 da execução.

Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros.

Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, e por conseguinte a inadmissibilidade do redirecionamento da execução como pretende a credora.

De outra parte, também não é possível o redirecionamento da execução contra JURACY KNUPPEL FERNANDES, uma vez que esta não é sócia da empresa executada, estando presente na ficha cadastral simplificada da Jucesp apenas como representante do espólio de Walter Gomes Fernandes.

Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão do ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e de JURACY KNUPPEL FERNANDES no polo passivo da presente execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000944-84.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

**ATO DE SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de fl. 132, fica a empresa executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 141, 143, 145 e 146, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001197-72.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE(SP363479 - ERICA DE ANDRADE LORCA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001661-96.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X A.T.O. DE MARILIA S/C LTDA - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Deixo de apreciar a petição de fls. 67/70, uma vez que a execução se desenvolve contra a pessoa jurídica A.T.O. DE MARILIA S/C LTDA - ME, e não contra a peticionante, pessoa física de ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE.

Depreque-se a uma das Varas da Seção Judiciária de Natal/RN, a citação da empresa executada, bem assim a oportuna penhora livre, cuja diligência deverá ser realizada na pessoa de sua representante legal, Alaine Aparecida Benetti de Grande, CPF nº 257.535.138-32, no seguinte endereço:

Rua Dr. Rômulo Jorge, nº 230, ap. 1.102-A, Bairro Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59062-380.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001641-62.2004.403.6111** (2004.61.11.001641-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 489: defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 5834****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000550-29.2007.403.6111** (2007.61.11.000550-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 368/369: fica o embargante JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, intimado, na pessoa do seu advogado, de que o perito nomeado estimou seus honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e que, nos termos da r. decisão de fl. 351, deverá adiantar o mencionado valor, trazendo aos autos o respectivo comprovante de depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Tão logo venha aos autos o comprovante de depósito respectivo, intime-se o Sr. Perito para, independentemente de compromisso formal, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, marcar data, horário e local para início dos trabalhos periciais, do qual as partes deverão ser previamente intimadas. Laudo em 30 (trinta) dias.
3. Certifique-se eventual decurso de prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000049-89.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-27.2017.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
2. Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico) para retirar os autos, por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que terá o mesmo número do processo físico, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.
4. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.
5. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
6. Digitalizados, certifique a Secretaria a virtualização destes embargos, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, anotando-se a baixa digitalizado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1000571-71.1996.403.6111** (96.1000571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X LAZARO DELBONI

Vistos em inspeção.

Retornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 485 (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1001499-22.1996.403.6111** (96.1001499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(o) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004904-95.1998.403.6111** (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003537-82.2000.403.6111** (2000.61.11.003537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 98/99) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 93/95, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo executivo, deixando, contudo, de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver contradição na sentença proferida, eis que perfeitamente admissível a condenação da União no pagamento de verba honorária. Anexou cópia de sentença proferida em outra ação, entre as mesmas partes, onde houve condenação da União no pagamento de honorários de sucumbência. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelenz e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, a parte executada alega que a sentença proferida sentou a União do pagamento da verba sucumbencial, contudo, em outra ação de execução fiscal entre as mesmas partes, onde igualmente se reconheceu a prescrição intercorrente, houve condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios. Juntos a cópia do julgado referido e postulou a modificação da sentença, para condenação do ente público ao pagamento dos honorários. Com efeito, assiste razão à embargante, eis que este juiz alterou o entendimento acerca da condenação em sucumbência nos casos em que tenha havido intervenção de advogado para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tal qual se vê da sentença anexada às fls. 100/101, proferida em consonância com jurisprudência do Colendo STJ. Assim, acolho os embargos declaratórios opostos para, modificando parcialmente o julgado, condenar a União no pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para condenar a União no pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005510-62.2006.403.6111** (2006.61.11.005510-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 005510/2003, 006544/2004 E 006593/2005, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000134-90.2009.403.6111** (2009.61.11.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA-EPP intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 195,27 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003296-93.2009.403.6111** (2009.61.11.003296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 84/85: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD 2.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Caso as diligências supra resultarem infrutíferas, dê-se vista à exequente para que requiera em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 53/54, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se e publique-se na sequência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000105-35.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Certifique a Secretaria os meses em que não houve a comprovação do depósito referente à penhora sobre o faturamento da executada.

Após, intime-se o depositário para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da devedora, bem como os comprovantes de depósito referente aos meses faltantes, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004407-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

**ATO DE SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de fl. 98, fica a empresa executada intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003647-90.2014.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)  
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002259-50.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

Defiro à executada CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001750-61.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Oficie-se à agência local da CEF determinando que converta em renda da União o valor remanescente depositado na conta nº 3972.005.86400398-0 (v. fl. 1.132), com seus acréscimos legais, por meio de guia DARF, conforme modelo acostado à fl. 1.117.  
Com a vinda do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000118-76.1996.403.6111** (96.1000118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (12078).  
Por mandado, intime-se a executada FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CNPJ nº 52.052.420/0001-15, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.  
Havendo concordância com o valor ou decorrido o prazo sem impugnação, requisite-se o pagamento nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005290-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI) X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

1. Regularize o executado JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.
  2. Sobre a petição de fls. 163/164, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
  3. Esgotado o prazo para manifestação da CEF, defiro a vista dos autos à CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA., conforme requerido à fl. 171.
- Int.

**Expediente Nº 5835**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001688-16.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - FERNANDO MAZZI DE MAYO(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.  
Fls. 235/237: considerando a notícia de inserção das peças no sistema PJe, arquivem-se os autos, mediante a baixa-digitalizados.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004616-37.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.  
Intime-se o embargado do inteiro teor da sentença de fls. 318/320, bem como para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 324/331, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000544-36.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-49.2017.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.  
Intime-se a embargada do inteiro teor da sentença de fls. 347/360, bem como para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 362/423, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001018-07.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-53.2017.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS(SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.  
Fl. 31: promova o embargante a regularização do polo passivo, indicando a parte dos autos principais (0002123-53.2017.403.6111) beneficiada pela construção.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1004074-71.1994.403.6111** (94.1004074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BELINELO & NASCIMENTO LTDA ME(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMÃO DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção.  
Certidão de fl. 870: retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 866 (Lei nº 6.830, art. 40).  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006944-96.2000.403.6111** (2000.61.11.006944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIO ANDRE CHIESA(PR094123 - MARCOS FERNANDO CHIESA)

Vistos em inspeção.  
Defiro a vista dos autos ao advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-51.2002.403.6111** (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES(PO32311 - RICARDO MUCIATO MARTINS E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos em inspeção.

Conforme fl. 398, em relação ao executado RUI DE SOUZA MARTINS, houve o bloqueio de valores diversos, totalizando R\$ 36.397,72, os quais foram transferidos para contas judiciais, na seguinte conformidade: R\$ 10.591,58, conta nº 3972.005.00500390-8 (fl. 644), R\$ 10.591,58, conta nº 3972.005.00500393-2 (fl. 646), R\$ 10.591,58, conta nº 3972.005.00500396-7 (fl. 651), e R\$ 4.622,98, conta nº 3972.005.00500395-9 (fl. 747).

De outra parte, quanto ao executado EDMUNDO ALVES SIMÕES JUNIOR, foi alcançado o valor de R\$ 310,79 (fl. 399), o qual foi transferido para a conta nº 3972.005.00500394-0 (fl. 648).

Assim, restou na conta nº 3972.280.00007725-3 o valor R\$ 7.907,24, pertencente ao executado RUI DE SOUZA MARTINS, e o valor de R\$ 310,79, pertencente ao executado EDMUNDO ALVES SIMÕES. Considerando a natureza do crédito em execução, foi determinada a conversão dos depósitos judiciais (fl. 1.015), sendo todos os valores transferidos para a conta nº 3972.280.00007725-3 (fl. 1.027), totalizando R\$ 36.708,51.

Posteriormente, nos termos do despacho de fl. 1.037/1.038, foi determinada a transferência da quantia de R\$ 28.490,48, com os acréscimos legais, para uma conta à ordem deste juízo, para posterior levantamento pelo executado RUI DE SOUZA MARTINS.

A determinação foi cumprida, sendo transferido o valor de R\$ 33.751,11 para a conta nº 3972.005.00008574-4 (fl. 1.049), o qual foi posteriormente levantado conforme alvará de fl. 1.055.

Assim, restou na conta nº 3972.280.00007725-3 o valor R\$ 7.907,24, pertencente ao executado RUI DE SOUZA MARTINS, e o valor de R\$ 310,79, pertencente ao executado EDMUNDO ALVES SIMÕES.

Em prosseguimento, tendo em vista o disposto no artigo 906, par. un., do CPC, expeça-se novo ofício, determinando à CEF que efetue a transferência do valor de R\$ 7.907,24, devidamente atualizado, para a conta corrente informada na petição de fl. 1.217.

Quanto ao executado EDMUNDO ALVES SIMÕES, expeça-se alvará para o levantamento da quantia de R\$ 310,79, com os acréscimos legais, intimando-se para posterior retirada do documento nesta secretaria. Tudo devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001372-18.2007.403.6111** (2007.61.11.001372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 168/172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004548-68.2008.403.6111** (2008.61.11.004548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos em inspeção.

Fl. 311:

Anote-se o prosseguimento da execução referente ao crédito materializado na CDA nº 80.6.06.176589-91 e 80.7.06.045114-71, permanecendo suspensa em relação a CDA nº 80.3.06.005066-28, em razão do parcelamento.

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 249 e 311), expeça-se mandado para substituição de parte dos bens penhorados (fl. 225), conforme requerido pela executada (fls. 244/246), devendo o Oficial de Justiça, realizada a substituição, constatar e avaliar todos os bens constritos, para futura designação de datas para leilão.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004252-41.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos em inspeção.

Por mandado, intime-se o curador, senhor MILTON CORREA DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as contas referentes ao valor levantado por meio do alvará nº 4092993 (fl. 229), pertencente a herdeira Triana Helena Molina.

Após, dê-se vista dos autos ao MPPF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000095-88.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 94), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada por publicação no diário eletrônico.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001591-21.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 191 (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002247-75.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CAPELLA DE MARILIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 70: adote a exequente as providências necessárias diretamente no juízo deprecado (Carta Precatória nº 5004310-30.2018.403.6105, 3ª Vara Federal de Campinas/SP).

Após, guarde-se ao cumprimento da deprecata.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001458-42.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Vistos em inspeção

Considerando a realização das 215ª, 217ª, e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de julho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta (217ª), para as seguintes datas:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta (219ª) para as seguintes datas:

Dia 16 de setembro de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003422-36.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)

Vistos em inspeção.

Regularize o Banco CNH Industrial Capital S/A sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 176/180, bem assim os documentos que o instruem (fls. 181/222). Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

A presente execução foi extinta por meio da sentença de fls. 110/119. Interposto recurso de apelação, a decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal, conforme fls. 169/171.

Iniciado o cumprimento de sentença para recebimento da verba devida a título de honorários de sucumbência, a CEF depositou o valor total do crédito pleiteado (R\$ 2.529,40) e apresentou impugnação.

Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 203/204), foi o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 253,08, diferença entre o valor executado e o valor devido.

Não houve interposição de recursos e foi expedido alvará para levantamento de R\$ 2.276,32 pelo exequente, correspondente a parte do saldo existente na conta nº 3972.005.86400367-0, sendo que a quantia remanescente seria destinada a CEF.

No entanto, conforme se depreende do extrato de fl. 214, em 11/12/2017 houve o levantamento do saldo total (R\$ 2.534,55) da referida conta e, por um lapso deste juízo, foi expedido o ofício nº 776/2018 (fl. 226) concedendo à CEF autorização para apropriação do saldo remanescente (inexistente) da conta em tela, não havendo resposta da instituição financeira até a presente data.

Face ao exposto, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002072-33.2003.403.6111** (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos em inspeção.

Defiro ao executado a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004583-18.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Visto em inspeção.

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000503-74.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Esclareça a exequente se houve, por parte da executada, o pagamento administrativo dos honorários e custas processuais.

Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO

ID 15436787: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Cuida-se de ação de nulidade de decisão em processo eleitoral, para o plenário deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE CORASSA em face da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN -, CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, PRIMEIRO TITULAR E COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL, SR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA e COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: **a)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral de fornecer documentos pessoais dos candidatos, reformando o indeferimento do pedido, feito pela Comissão Eleitoral Regional-SP, visto não ser caso de omissão, e afrontar o contraditório e a ampla defesa, e assim, todos os atos subsequentes baseados nesta decisão”; **b)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral, de impugnar os requerentes do Processo Eleitoral, em reforma a decisão da Comissão Eleitoral Regional - SP, visto a FALTA DE EDITAL com as razões do recurso, assim, ferindo a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa”; **c)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Eleitoral Nacional de IMPUGNAR a candidatura dos requerentes por documentos não exigidos no Regulamento Eleitoral, Deliberação 12/2019 e Ficha de Inscrição, por extrapolar sua competência”; **d)** “Caso entenda que seja necessário a apresentação de Documento com foto, mesmo o regulamento eleitoral não elencando como de apresentação obrigatória, que seja suprida sua falta, com base na Súmula n. 03 do Tribunal Superior Eleitoral, com a apresentação em grau de recurso do referido documento, para que esteja regularizada a candidatura dos requerentes”.

Os autores alegam o seguinte:

**1º)** que o artigo 35, § 1º, da Lei nº 13.639/2018 prevê eleição de conselheiros para formação do Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos de São Paulo;

**2º)** que suas candidaturas foram indeferidas pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN -, sob o fundamento de “falta de juntada de ‘DOCUMENTO COM FOTO’ no ato de inscrição”, mas sustenta que o “sítio do CFT forneceu, além do regulamento eleitoral, deliberação para dirimir dúvidas quanto sua aplicabilidade, O MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO (Documento 02), e neste, também não cita a necessidade de juntada de documento de identificação com foto, simplesmente os constantes no regulamento eleitoral, cujos quesitos foram todos preenchidos”.

Em sede de tutela antecipada, requereram o seguinte: “garantir a participação dos requerentes nas eleições ao Plenário Deliberativo que ocorrerá no próximo dia 03 de abril ou suspenda o processo eleitoral, até que julgue no mérito os fatos alegados”.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O .**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os autores FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE CORASSA são Técnicos em Edificações.

No dia 26/03/2018, por meio da Lei nº 13.639, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Consta da petição inicial que no dia 09/01/2019 a diretoria regional do Estado de São Paulo foi eleita.

Encontra-se em andamento a eleição para escolha de conselheiros junto ao Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Os autores se candidataram como titular e suplente, que foram deferidas pela Comissão Eleitoral Regional – CER - (id 15757600).

Os autores tiveram as candidaturas impugnadas pelo senhor Jorge Gonçalves de Souza, mas a Comissão Eleitoral do Estado de São Paulo manteve as candidaturas.

No entanto, a Comissão Eleitoral Nacional – CEN – indeferiu as candidaturas dos autores.

Com efeito, no dia 21/03/2019, conforme ata da Reunião da CEN, no julgamento do recurso apresentado pelo Técnico Industrial Jorge Gonçalves de Sousa, foi anulado o registro de candidatura dos autores, pois “juntaram cópias da carteira do CFT, SEM FOTO previsto no item I do artigo 24, do Anexo do Regulamento Eleitoral, que diz: ‘Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea/CREA ou pelo CFT, principalmente SEM VOTO’. Na realidade os recorridos, neste caso concreto, não juntaram nenhum documento com foto, para que as Comissões Eleitorais pudessem identificar a veracidade dos documentos e principalmente dos CANDIDATOS. Neste caso em espécie, não pode ser carteira com a observação: ‘VÁLIDO SOMENTE COM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO’, ou seja, a validade teria que ser com outro documento válido previsto no artigo 11 da Resolução CFT nº 47, de 22 de novembro de 2018, quando trata dos documentos provisórios e válidos, vide parecer do Procurador-Geral do CFT. Vale salientar, que os recorridos, fora do prazo previsto no calendário eleitoral, juntaram via e-mail da CER-SP, com data de 18/03/2019, suas carteiras de identidade, tentando enganar a Comissão Eleitoral. A data limite do calendário eleitoral para o CRT-SP era dia 26/02/2019, conforme previsto no artigo 27 do Anexo I do Regulamento Eleitoral. É, portanto, cristalino que os candidatos não atenderam ao regulamento eleitoral” (id 15758452).

Neste feito, os autores “se insurgem contra diversos atos que põe em xeque a credibilidade do Processo Eleitoral de uma Autarquia Federal Especial, ora questionado, com dubiedades, omissões e obscuridades, que não podem prejudicar os requerentes”, motivo pela, de alguma forma, pretendem participar da eleição marcada para o dia 03/04/2019.

Os autores alegam diversas nulidades, mas não juntaram o procedimento administrativo, inviabilizando a cognição sobre esta causa, eis que ausente elemento de prova (íntegra do processo administrativo) para aferir, com algum grau de verossimilhança, as alegações de descumprimento de prazos e manifestações ilegais dos réus sobre os recursos apresentados pelos autores, se é que apresentaram.

A documentação juntada, por sua vez, numa análise perfunctória, não reflete a verossimilhança do direito alegado.

Com efeito, como a parte autora não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da eleição em curso, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

De qualquer sorte, a (ir)regularidade do procedimento administrativo é questão que demanda cognição exauriente dos fatos e dilação probatória incabível nesta fase processual.

Lembro, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade - estando a sua desconstituição condicionada à apresentação, pela parte interessada, de prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No caso, inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo, visto que os autores não trouxeram argumentos convincentes da suposta irregularidade na decisão que indeferiu a suas candidaturas.

A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.

**ISSO POSTO**, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus, cabendo aos autores qualificar e declinar os endereços das pessoas físicas apontadas como réus.

Defiro aos autores o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE MARÇO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EITOR GIROTTI, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da informação constante “dependência ao processo nº 0001676-27.2001.403.6111”, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição do feito perante à 3ª Vara Federal de Marília/SP.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-30.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente (doc. 2544801), requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Maria Helena de Melo Costa**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1178**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006515-81.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERSTAR M. A. GENEROSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EP X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN )

Fls. 194/204 e 205/217: Trata-se de petição da arrematante requerendo a retirada do veículo do local onde se encontra apreendido, com isenção de débitos referentes a guincho, apreensão e estadia, imitando-o na posse do bem

Requer ainda a liberação dos bloqueios que incidem sobre o bem arrematado a fim de viabilizar a transferência do bem.

É o relatório. Decido.

Considerando que ainda não decorreu o prazo para impugnação da arrematação por parte da executada, deixo de apreciar os requerimentos formulados.

Determino, por ora, apenas a expedição de ofício à CET (fls. 132), a fim de comunica-la da arrematação aqui realizada, bem como solicitar informações no menor prazo possível a respeito do valor correspondente às despesas para remoção do veículo de placa FVH-0099.

Com a resposta e decorrido o prazo para impugnação da arrematação, retomem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-20.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foi realizada a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico pela secretaria do Juízo em 10.12.2018, conforme certidão lançada à fl. 213 dos autos físicos (Id 147692555), deverá a parte autora, ora apelante, promover a inserção das peças digitalizadas nos autos de processo eletrônico já inserido no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação dos autos físicos, observando os termos do disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Assim é que determino o cancelamento da distribuição deste feito. Ao sedi para cumprimento. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) expedido(s), aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: DAVI LUCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA

REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) expedido(s), aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002108-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES

## DESPACHO

Em vista da sentença que JULGOU RESTAURADOS OS AUTOS da ação de execução fiscal, proceda a Secretária a conversão dos metadados do processo nº 1203007-50.1995.403.6112, através do digitalizador PJe. Em seguida, efetue o download deste feito em arquivos PDF e junte-se ao referido processo, associando-o a este.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se este feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

## DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

## DESPACHO

Abra-se vista à parte executada da petição de id 15052153.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

## DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que tenha havido manifestação, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADALBERTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (artigo 477, § 1º, do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ROBERTO EUGENIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS

## DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos da Lei 9.289/96.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002108-25.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de autos deflagrada por requerimento de desarquivamento formulado pelo executado JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES (pessoa física e jurídica), relativamente aos autos da execução fiscal registrada sob nº 1203007-50.1995.4.03.6112, ajuizada contra si pelo INSS – Fazenda. (evento nº 15585578).

Aduz, em apertada síntese, que apesar da executiva ter sido extinta e os autos haverem sido destruídos em regular processo de desfazimento (situação à qual se aplica por analogia o artigo 712, do CPC), remanesceu penhora sobre o bem imóvel de sua propriedade, razão que o traz a Juízo para pleitear o levantamento da constrição, cuja comprovação se fez através de cópia da matrícula atualizada do imóvel (Evento nº 15585586).

Sobrevieram informações do Núcleo de Apoio Regional com informações técnicas acerca da destruição dos autos, bem como cópia da sentença que extinguiu a ação executiva, o respectivo registro, publicação, ciência ao representante do exequente; certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa. (Eventos nºs 15585588; 15585591 e 15585595 – folhas 01/04).

O Eminentíssimo Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental determinou e à Fazenda foi oficiada, solicitando-se informações acerca do efetivo pagamento das custas judiciais finais referentes aos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112, ou se ainda remanesceria outro crédito fazendário exequível nesses autos. (Eventos nºs 15585599; 15585853 e 15585861).

A Fazenda Nacional se manifestou informando que não há notícia do pagamento das custas judiciais finais referentes aos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112 que, dado o lapso temporal decorrido desde a extinção do feito e ante a natureza tributária das custas processuais, a pretensão de cobrança estaria prescrita, não remanescendo nenhum interesse na manutenção da penhora mantida na r. sentença extintiva da execução. (Evento nº 15585856).

Sobreveio, por fim, decisão do MM. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental, nestes termos:

“No caso, a penhora foi determinada por comando judicial exarado nos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112, da extinta 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Ocorre que esta Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental não possui competência jurisdicional em sentido estrito, de forma que não cabe a este Juiz Federal Consultor Presidente determinar o levantamento da penhora tal como requerido. Considerando que os autos de execução fiscal originais foram eliminados; que a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente não mais subsiste; e que falece a esta Comissão competência jurisdicional, com esteio nos arts. 712 e ss. do CPC, determino a restauração dos autos de Execução Fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112, com a remessa deste Processo SEI ao SEDI para livre distribuição, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o E. Juízo ao qual forem distribuídos delibere a respeito do pedido do executado”. (Evento nº 15585575).

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto o MM. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Setorial de Gestão Documental tenha entendido que falece àquela Comissão, competência jurisdicional para deliberar acerca da questão trazida à desate pelo executado –, entendo que o procedimento adotado até aqui e já distribuído como “Restauração de Autos” se encontra devidamente instruído, apto, portanto, a ser sentenciado.

Cumpra consignar que, de uma simples análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a restauração dos autos nesta fase e com os documentos que até então a instruíram, a despeito de não espelhar, fidedignamente, os autos originários, possibilitará ao Juízo desembargar a questão relativa ao levantamento da penhora do imóvel do executado/réu, até pela aquiescência da Fazenda Nacional, que informou, inclusive, que eventuais custas remanescentes já estariam prescritas.

Consta dos autos informações especadas em documentos que os autos da ação de execução fiscal registrada com o número 1203007-50.1995.403.6112, movida pelo INSS em face de José Leopoldo Giglio Marques ME (pessoa física e jurídica) foram eliminados em 17/05/2016, disso fazendo prova extrato SEI nº 4470947 e cópia digitalizada da sentença que extinguiu a executiva (SEI nº 4471014), e que apesar de extinto o processo, a penhora lavrada foi mantida em razão do não recolhimento das custas processuais finais.

No tocante a eventuais custas remanescentes ainda não pagas, o próprio Procurador da Fazenda Nacional mencionou que, ainda que houvesse valor remanescente estaria ele prescrito ante o extenso lapso temporal decorrido, entendendo-se que não se opõe à restauração de autos e à liberação do imóvel, sendo, portanto, plenamente cabível que a restauração seja aperfeiçoada, o que passo a fazer a seguir.

Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é “tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (CPC, artigo 712, *caput*). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais.”

E acresce que:

“A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexequibilidade da restauração por falta de peça essencial do processo.” [1]

Para além das normas hoje previstas nos arts. 712 a 718 do NCPC, o Provimento CORE nº 64/2005 assim disciplina a restauração de autos:

Art. 201: O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento.

Art. 202: Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria.

Art. 203: Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

§1º: Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada.

Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.

§2º: Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

§3º: Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema.

Art. 204: Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:

a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria;

b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos;

c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual.

Na hipótese vertente, os autos foram eliminados formalmente através de procedimento ordinário adotado pela Justiça Federal, circunstância que torna impossível a restauração.

Doutra banda, a Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental adotou todas as providências pertinentes no sentido de bem instruir este procedimento, com todas as informações e manifestações necessárias ao desate da querela, circunstância que me conduz à conclusão de que inexistente qualquer óbice a presente restauração.

Poder-se-ia apenas deliberar acerca do levantamento da penhora. Contudo, havendo pendência relativa ao cancelamento e levantamento de constrição imobiliária determinada na ação originária, há que se regularizar a existência da ação executiva para se praticar ato juridicamente válido perante o oficial de registro de imóveis da comarca.

E para que isto ocorra, é imprescindível a restauração da ação executiva para tornar factível a ordem judicial de cancelamento e levantamento da constrição.

Ante todo o exposto, **JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da ação de execução fiscal nº 1203007-50.1995.403.6112**, valendo os presentes pelos originais, o que faço com espeque no artigo 716 do Código de Processo Civil.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito e, para tanto:

(I). Adote a Secretaria Judiciária as providências previstas no §1º do artigo 203 e alínea “c” do artigo 204, do Provimento CORE nº 64/2005.

(II). **DEPOIS** de regularizada a situação processual, fica desde logo liberado da constrição o imóvel penhorado nos autos da ação executiva – restaurada –, aquele de matrícula nº 17.689, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando-lhe conhecimento da ordem de levantamento da penhora constante do R-3-M.17.689, daquele Cartório (Evento nº 15585586, folha 02).

Fica a defesa do réu intimada de que deverá acompanhar o trâmite extrajudicial a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com “baixa-findo”.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3, p. 300.

## DESPACHO

Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da atuação, substituindo o INSS pela UNIÃO FEDERAL.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIANO CALDERONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, que recusou a indicação do Impetrante para o exercício de funções eleitorais.

A inicial veio instruída com a guia de custas, procuração e documentos (Id. 13561195/13561507).

O pleito liminar foi indeferido (Id. 13569301).

A Autoridade coatora prestou informações (Id. 13892698).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 14264090).

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito, tendo em vista a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, e ausência de subsunção legal à alguma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC. (Id. 14701805).

É o relatório.

DECIDO.

O Impetrante aduz que é Promotor de Justiça, compondo o Ministério Público do Estado de São Paulo, e exercendo as funções inerentes ao seu cargo junto à Comarca de Santo Anastácio, Estado de São Paulo.

Após inscrição para tal, o Impetrante integrou a lista de indicados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o exercício das funções eleitorais, enviadas à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para homologação e posterior designação.

Ocorre que, "tendo recebido notícia de que poderia haver, entre os indicados, alguém que tivesse respondido ou respondendo procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público Paulista" (Doc. 01 – Ato Coator), houve por bem o d. Procurador Regional Eleitoral, ora Impetrado, oficial à Procuradoria-Geral de Justiça e instaurar procedimento para auferir se os indicados cumpriam as exigências da Resolução n. 30 do e. Conselho Nacional do Ministério Público.

Tendo recebido as informações, e até onde consta, apenas e tão somente estas, resolveu a Autoridade ora apontada como Coatora recusar a indicação do Impetrante, uma vez que este teria sofrido processo disciplinar e que, por conta disto, estaria barrado do exercício das funções eleitorais por conta do previsto na alínea "c" do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, assentando que "no processo Administrativo Disciplinar Sumário n. 03/2017, o Exmo. Promotor de Justiça Juliano Calderoni recebeu suspensão por 'conduta não ilibada incompatível com o exercício do cargo'".

Em conclusão, sustenta o Impetrante que (i) o procedimento que indeferiu sua designação para exercer as funções eleitorais não obedeceu aos pressupostos constitucionais, quais sejam, a necessidade de cientificação e atenção ao contraditório e ampla defesa; (ii) Superada que pudesse ser essa ilegalidade, o que se admite apenas por hipótese, o ato que indeferiu a designação é manifestamente nulo, vez que genérico e sem qualquer menção ao caso concreto; (iii) a Resolução 30 do CNMP, utilizada como fundamento para o indeferimento padece de graves incongruências, e sua aplicação implica em retroação da lei para agravar a sanção imposta ao Impetrante.

Exatamente por isto, requer: (i) A concessão do PEDIDO LIMINAR, comunicando imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral em São Paulo que proceda com os trâmites de designação do Impetrante; (ii) Ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, em sentença, para confirmar o pedido liminar deduzido e afastar, em caráter definitivo, o ato ilegal e abusivo, que indeferiu de forma ilegal a designação do Impetrante.

Em sede de liminar, a pretensão foi indeferida, por decisão assim fundamentada:

Ao contrário do afirmado pelo Impetrante, o simples procedimento que indeferiu sua designação para exercer as funções eleitorais não necessita de obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, eis que se trata de mera comunicação sobre ocorrência de fato que impede o Impetrante de exercer funções eleitorais.

A autoridade apontada como coatora constatou que o Impetrante havia respondido a procedimento administrativo disciplinar e limitou-se a comunicar ao Impetrante a existência do fato concreto e previsto na alínea "c" do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o impediu de integrar a lista.

Nota-se que em nenhum momento o Impetrante aponta nulidade ocorrida no processo administrativo disciplinar que resultou em pena de suspensão e depois de advertência, esta em grau de recurso.

O Impetrante afirma que o ato que indeferiu a designação é manifestamente nulo, vez que genérico e sem qualquer menção ao caso concreto.

Pelo contrário, o indeferimento encontra-se fundamentado na alínea "c" do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ter o Impetrante respondido a processo administrativo disciplinar no qual foi punido, por ato ilícito que atentou contra a dignidade da função:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

(...)

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

(...)

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

Sustenta, ainda, o Impetrante que a Resolução 30 do CNMP, utilizada como fundamento para o indeferimento padece de graves incongruências, e sua aplicação implica em retroação da lei para agravar a sanção imposta ao Impetrante.

Porém, não aponta quais seriam as graves incongruências de que padece a resolução. Todavia, trata-se de ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com o fim de estabelecer regras e limitações ao exercício das funções eleitorais por membros do Ministério Público.

Ao contemplar fato anterior à sua publicação não retroage para agravar a sanção imposta ao Impetrante, porque se trata de mero efeito do processo ou punição disciplinar como impedimento ao exercício de funções eleitorais.

Por fim, é irrelevante que em grau de recurso a pena tenha sido desclassificada de suspensão para advertência, visto que a resolução em questão prevê como óbice à participação na lista a simples existência de processo disciplinar, independentemente de punição, conforme artigo 1º, § 1º, III, da Resolução nº 30 do CNMP.

Assim, numa análise superficial e provisória, própria do momento processual, não observo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Vale destacar as informações prestadas pela Autoridade tida como coatora:

Trata-se da irrisignação de Promotor de Justiça que, não indicado para a função eleitoral no biênio 2019/2021, apresenta contestação formal e material ao ato deste Procurador Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral não é uma instituição autônoma, nem tem carreira própria. Trata-se de função do Ministério Público Federal, exercida por ele mesmo diante dos tribunais eleitorais e delegada aos Promotores de Justiça no que tange à atuação perante os juízos e juntas eleitorais. Referida delegação está sediada na Lei Complementar 75/93, a Lei do Ministério Público da União:

“Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

(...)”

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

A natureza federal da função eleitoral e o papel do Procurador Regional Eleitoral no procedimento de nomeações dos Promotores Eleitorais foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.802/DF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público Eleitoral. Artigo 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93. Vício formal.

Iniciativa legislativa. Vício material. Ofensa à autonomia administrativa dos ministérios públicos estaduais. Não ocorrência. Improcedência da ação.

1. Detém o Procurador-Geral da República, de acordo com o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral.

Tratando-se de atribuição do Ministério Público Federal (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no caso a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

2. O fato de o promotor eleitoral (membro do ministério público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do ministério público Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10915304.

Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 53 Ementa e Acórdão ADI 3802 / DF estadual. Apesar de haver a participação do ministério público dos estados na composição do Ministério Público Eleitoral – cumulando o membro da instituição as duas funções –, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição Federal e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa – não funcional – do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de “designação” do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns.

3. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça - que indicará o membro do ministério público estadual – quanto do procurador regional eleitoral – a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 não tem o condão de ofender a autonomia do ministério público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do parquet local, mas sobre ramo diverso da instituição – o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do ministério público estadual.

4. Ação julgada improcedente.

As normas da Lei Complementar 75/93 foram detalhadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 30, que estabelece o procedimento e os critérios para a escolha do Promotor de Justiça Eleitoral, por meio de um jurídico complexo. O chefe do Ministério Público Estadual, Procurador-Geral de Justiça, indica nomes ao Procurador Regional Eleitoral que, por sua vez, procede à nomeação. Há necessidade, portanto, de conjugação de vontades. Diz o artigo primeiro da Resolução:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Note-se, portanto, que há critérios para a realização das nomeações. O Procurador Regional Eleitoral, autoridade nomeadora está jungido a observá-los, não se vinculando ao exame anterior realizado pela autoridade indicante. Além das restrições da Resolução há também o impedimento de que promotores tenham filiação partidária:

LC 75/93

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

No caso em tela, tendo recebido a relação dos indicados já nos estereos de dezembro, o Procurador Regional Eleitoral diligenciou junto à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o eventual atendimento das condições trazidas pela Resolução n. 30, em especial a restrição constante do art. 1º, parágrafo 1º, inciso III. A resposta de S. Exa, o Procurador-Geral de Justiça, veio instruída com cópias dos procedimentos administrativos instaurados contra alguns dos indicados (apenas cinco, de um total de quatrocentos).

Nestes procedimentos, ficou constatada a falta das condições para a nomeação destes cinco Promotores. Daí a recusa do Procurador Regional Eleitoral e a solicitação de indicação de novos nomes, prontamente atendida pela Procuradoria Geral de Justiça, restando a indicação de outros Promotores em substituição àqueles impedidos por não observação à referida Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O procedimento instaurado foi para dar guarida à referida documentação e propiciar a revisão do caso pela Procuradoria Geral Eleitoral. Não há necessidade legal ou regulamentar de procedimento administrativo seja para nomear, seja para recusar nomeação. Não há direito líquido e certo de Promotor de Justiça de ser nomeado para a função eleitoral, quanto mais os que desatendem à normativa do Conselho Nacional. A recusa em nomear para a função eleitoral não tem caráter de sanção e, muito menos, sanção retroativa. Trata-se de ato que se aperfeiçoa no momento da nomeação e que, neste momento, examina a vida pregressa daqueles a princípio indicados, como faz o Ministério Público Eleitoral diante dos candidatos a cargos eletivos. Observe-se, ademais, que os novos promotores, para o biênio 2019/2021 recebem designação para exercer sua atividade a partir de 1º de janeiro, não consultando o interesse público que zonas eleitorais permaneçam sem o órgão do Ministério Público, afinal, legitimado para atuar em todos os processos, representações e ações eleitorais.

A recusa efetuada para dar cumprimento à normativa do Conselho Nacional do Ministério Público nada tem de caprichosa ou írrita.

Por fim, assente-se a estrita razoabilidade de restrição baseada nas exigências de celeridade da atuação ministerial, de isenção das intervenções no processo eleitoral, na dignidade da função e na probidade administrativa. Essa é a missão que o parquet recebe da Constituição. No ambiente eleitoral, nomeação de Promotores que respondam ou tenham respondido por falhas nestes quesitos é pôr em risco a atuação do único legitimado apartidário a atuar na Justiça Eleitoral e a dar voz ao cidadão eleitor.

Reproduzo, por oportuno, o judicioso parecer da i. Advogada da União, o qual se encontra vazado nestes termos:

O impetrante alega que a decisão do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo de recusar sua indicação para desempenhar funções eleitorais é ilegal, pois entende que desprovida de fundamentação e exarada em procedimento administrativo onde não foi facultado a ele o exercício do contraditório e ampla defesa.

Conforme bem assentado pelo i. Procurador Regional Eleitoral em suas informações prestadas no id. 13892698, o Ministério Público Eleitoral não é uma instituição autônoma e não tem carreira própria. Trata-se de função do Ministério Público Federal exercida por ele mesmo diante dos Tribunais Eleitorais e delegada aos Promotores de Justiça no que tange à atuação perante os Juízes e Juntas Eleitorais.

Referida delegação tem fundamento na Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, na Seção “Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal”, mais especificamente em seu art. 79, parágrafo único. Confira-se:

“Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.”

Nesse sentido, foi editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução nº 30 de 19 de maio de 2008, a qual estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau.

Oportuno notar que consta da própria Resolução:

“Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos citados dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando a aplicação, em tais hipóteses, da regra subsidiária estabelecida no art. 79, parágrafo único da mesma LOMPU;

Considerando a necessidade, em face da mesma hipótese (art. 79, parágrafo único da LOMPU), de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, na indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais, RESOLVE:” (grifou-se)

E, assim, foram prescritos pela Resolução os seguintes requisitos, que devem ser observados pelo Procurador Regional Eleitoral ao proceder às nomeações:

“Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

I – a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subseqüentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral;

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subseqüentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Redação dada pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

a) a celeridade da atuação ministerial; (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (Incluído pela Resolução nº 182, de 7 de dezembro de 2017)

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.” (grifou-se)

Desse modo, tendo recebido a relação de indicados, o i. Procurador Regional Eleitoral diligenciou junto à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o eventual atendimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 30, em especial a restrição constante do acima transcrito art. 1º, § 1º, inciso III. O i. Procurador-Geral de Justiça respondeu, instruindo sua resposta com cópias dos procedimentos administrativos instaurados contra cinco dos indicados (de um total de quatrocentos). Em tais procedimentos administrativos restou constatada a falta das condições para a nomeação desses cinco Promotores em confronto com o disposto na Resolução nº 30.

Assim, é que houve a recusa do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo na indicação de tais nomes, com a consequente solicitação de indicação de outros à Procuradoria-Geral de Justiça, prontamente atendida.

Como visto, não se pode alegar ausência de fundamentação na decisão da autoridade impetrada, haja vista que devidamente fundamentada no art. 1º, §1º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 30 de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não cabe ao Procurador Regional Eleitoral fazer juízo de valor da conduta do indicado, mas apenas verificar, no caso concreto, a existência de processo judicial/procedimento administrativo disciplinar que se enquadre nas hipóteses do inciso III do § 1º, do art. 1º da Resolução.

Ainda, o fato da punição imposta ao impetrante ter sido convertida de suspensão para advertência ou de existir possibilidade de uma revisão disciplinar, não faz diferença para o caso em questão diante do teor da Resolução nº 30, art. 1º, §1º, III, que obsta a nomeação de indicado ainda que simplesmente responda a processo administrativo disciplinar.

Também não muda a situação do impetrante a invocada alteração da Resolução nº 30, tendo em vista que não foi instaurado pela autoridade impetrada nenhum procedimento sancionatório em face do impetrante, bem como deve ser observado o texto da Resolução no momento em que feita a nomeação.

Por outro lado, necessário deixar claro que não há necessidade legal de que se instaure um procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa para nomear ou para recusar nomeação de promotor de justiça indicado para fins de desempenhar funções eleitorais.

A recusa na nomeação para função eleitoral não tem caráter sancionatório, não há imposição de sanção.

Trata-se de uma mera constatação e comunicação acerca de fato concreto que impede o indicado de exercer funções eleitorais.

O impetrante, de fato, se enquadra no disposto no art. 1º, § 1º, III, c, da Resolução nº 30, de acordo com as informações que foram prestadas pelo i. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

O procedimento instaurado pelo impetrado Procurador Regional Eleitoral foi apenas para dar guarida à documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça e para propiciar a revisão do caso pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Diga-se, também, que não se negou ao impetrante nenhum direito, pois não há direito líquido e certo de promotor de justiça de ser nomeado para a função eleitoral.

De tudo se extrai que existe normatização dispondo sobre o assunto e que esta foi rigorosamente observada pelo i. Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, sendo que a parte impetrante, em momento algum, logrou demonstrar o contrário.

Como visto, não evidenciada a ilegalidade apontada na inicial, inexistente lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, denego a segurança impetrada e julgo improcedente a ação mandamental.

Não há ônus de sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de período de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 08/05/2017, ou do ingresso da ação ou da data da implementação das condições de concessão do benefício, se ocorrer no curso da ação.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 4615663 a 4615684.

Sustenta a parte autora, em síntese, que esteve exposta à periculosidade durante o exercício profissional da atividade de vigilante.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 28/08/1991 a 08/05/2017 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento da referida atividade como especial pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Na decisão registrada no evento ID nº 4640303, este Juízo indeferiu o pedido antecipatório e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 4730479), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido.

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e, na mesma ocasião, requereu a produção de prova pericial (ID nº 5176863).

Deferida a realização da prova (ID nº 6388778), sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (ID nº 11437560), sobre o qual o vindicante exarou o seu parecer (ID nº 11672336).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 12434317 e 12461746).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 181.291.602-4), em 08/05/2017, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida no período laborado na função de vigilante.

A controvérsia recai sobre o período de 28/08/1991 a 08/05/2017 (DER).

#### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

#### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. <sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. <sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### 4. Agentes prejudiciais à saúde.

##### 4.1 Agentes físicos.

##### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### 5. Agentes químicos e biológicos.

##### 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

#### 6. Atividade especial.

##### 6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[5]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[6]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[7]</sup>

#### 7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 28/08/1991 a 08/05/2017 (DER).

Quanto ao referido período, no qual o autor exerceu a atividade de vigilante perante a empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, concluiu o perito judicial no laudo registrado no evento ID nº 11437560 (fl. 42):

“Com relação à PERICULOSIDADE, verificamos que o autor atuou-se com exposição permanente ao risco acentuado ‘operações que impliquem em exposição a roubos ou outras espécies de violência física’ tanto na função de Vigilante como na função de Vigilante Motorista de Carro Forte, porém, o direito ao adicional de periculosidade é regulamentado com a vigência da Portaria MTE nº 1.885, ou seja, somente em 02 de dezembro de 2013, portaria que aprova o Anexo nº 3 da NR-16, passando a estabelecer como sendo perigosas as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física como as de ‘Vigilância Patrimonial’, ‘Transporte de valores’ e ‘escolta armada’ nos moldes do item 2 e 3 deste Anexo. Na antiga legislação previdenciária observamos que a atividade desempenhada pelo autor foi enquadrada como perigosa conforme o item 2.5.7 do Quadro Anexo ao DECRETO nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.”

Conforme PPP contido no evento ID nº 4615675, a atividade de vigilante do demandante sempre foi exercida mediante porte de arma de fogo.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 28/08/1991 a 08/05/2017 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 25 anos, 8 meses e 11 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/ffs.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	*	Esp	28 08 1991	08 05 2017	-	-	-	25	8	11	

Soma:	0	0	0	25	8	11
Correspondente ao número de dias:	0			9.251		
Tempo total :	0	0	0	25	8	11
Conversão:	0			0		
<b>Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>8</b>	<b>11</b>
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360						
* = ID nº 4730480.						

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 08/05/2017.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 28/08/1991 a 08/05/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 08/05/2017, NB 181.291.602-4, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/181.291.602-4.
Nome do Segurado:	AILTON CÉSAR BOTTA.
Número do CPF:	094.812.038-08.
Nome da mãe:	Sebastiana Aparecida Orbolato Botta.
NIT:	1.115.671.461-8.
Endereço do Segurado:	Rua Ademário Botta, nº 10, Distrito Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP, CEP 19120-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIJ:	08/05/2017 (ID nº 4615684).
Data início pagamento:	28/03/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 500038452012047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOJ 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo AC 00088194120114038193 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 0001359220014036193 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 99478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2009)

[4] (Processo 00077827220094036196 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/09/2012. AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (MS 200738000397452 - MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 0073800397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008760-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FAUSTINO - SP366054  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro visando provimento judicial que lhe assegure a liberação da penhora – via sistema RenaJud – que recaiu sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placas CPF–1942, ano/modelo 1991/1991, de cor cinza, à gasolina, chassi nº 9BD146000M3788565, e código RENAVAL nº 404641881, permitindo ao embargante realizar a transferência do referido veículo para o seu nome, bem como a suspensão do feito executivo.

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 11674845 a 11675447).

Deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a certificação da interposição destes embargos no feito principal, recebeu os embargos e a eles atribuiu efeito suspensivo e, ainda, ordenou a citação da embargada. (Id nº 11704196)

A União ofereceu contestação, levantando preliminares de: inexistência de provas indispensáveis ao ajuizamento da ação; carência de ação pela falta de interesse de agir porque não teria ocorrido a apreensão judicial do veículo, mas apenas o bloqueio perante órgão competente em atendimento à determinação judicial nos autos principais, e que para a efetivação da futura penhora, teria sido apenas notificado ao DETRAN/CIRETRAN, com a expedição de ordem de bloqueio, circunstância que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirmou ter ocorrido evidente fraude à execução e aguarda a improcedência dos embargos de terceiro com a confirmação da restrição sobre o veículo por ter sido alienado após a inscrição do crédito na dívida ativa, após o ajuizamento da Execução Fiscal e após a citação do Executado, sendo, por força de Lei, ineficaz, em face da exequente, da alienação do automóvel sobre o qual recaiu a penhora ou bloqueio, em razão do reconhecimento da hipótese de fraude à execução. (Id nº 12428350).

Sobreveio rélica do embargante repelindo a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão deduzida inicialmente e, alternativamente, acaso sejam improcedentes, pugnou pelo comedimento na fixação da verba honorária. (Id. nº 13020453).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de outras provas. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Rejeito as preliminares suscitadas pela União/Embargada.

Com efeito, muito embora não se tenha efetivado a retenção do veículo com restrição de bloqueio via sistema RenaJud, este ato só não se aperfeiçoou porque a executada já o havia alienado (vide teor certidão do oficial de justiça constante do evento nº 11675447), redundando em circunstância que se resvala na prefacial de falta de interesse de agir, que também rejeito, dado que seu interesse processual subsiste pelo mesmo fundamento, ou seja, ele é o terceiro adquirente que teve o bem móvel gravado com bloqueio de transferência e está na iminência de perdê-lo.

Alega o embargante ter adquirido o veículo que é possuidor de boa-fé, vez que o teria adquirido em 06/01/2017 e o bloqueio ocorreu efetivamente em 04/10/2018, passado mais de ano e dia da aquisição, tendo-o adquirido de boa-fé.

Sem razão a embargante.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.141.990/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a alienação de bens realizada antes da vigência da LC nº 118/2005 (9/6/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico fosse posterior à citação do devedor; após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Aplica-se esse entendimento ainda que em casos de sucessivas alienações, sendo desnecessário provar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; AgRg no REsp 1.525.041/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/6/2014.

Portanto, a jurisprudência do C. STJ firma-se no sentido de que a data a ser considerada para fins de consideração da existência ou não de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa.

No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/09/2009, conforme folha 03, dos autos executivos nº 0007943-94.2010.4.03.6112, de sorte que a alienação do bem ocorreu muito depois da inscrição da dívida ativa, presumindo-se a fraude à execução.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedentes** os embargos de terceiro.

Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se-lhe o disposto no §3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0007943.94.2010.4.03.6112.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILA APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, a contar de 06/10/2016, data do requerimento administrativo NB 42/178.519.809-0, ou, não sendo possível esta hipótese, a partir da data em que o autor completar os requisitos para a obtenção do benefício, devendo prevalecer, para todos os efeitos, a melhor Renda Mensal Inicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor alega que laborou na atividade especial no período de 01/03/2007 a 06/10/2016 (DER), ocasião em que exerceu o transporte de carga perigosa, expondo-se a líquidos inflamáveis (oxigênio, nitrogênio, acetileno, gás carbônico, argônio etc.).

Pede, por derradeiro, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (IDs nºs 8907663 a 8907699).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (ID nº 8985977).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação (ID nº 9901472).

Manifestou-se a parte autora acerca da produção de provas, informando o desinteresse pela prova pericial (ID nº 12289351), e, em apartado, falou sobre a contestação (ID nº 12290356).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.519.809-0), em 06/10/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida no período laborado na função de motorista vendedor.

A controvérsia recai sobre o período de 01/03/2007 a 06/10/2016 (DER).

### **1. Períodos incontroversos.**

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

### **2. Considerações Gerais.**

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. [\[1\]](#)

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### **3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.**

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, alterei o meu entendimento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria a orientação do STJ, à qual a Suprema Corte não conferiu repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ, ficando afastada a possibilidade de conversão de atividade comum em especial pelo multiplicador 0,71, em relação ao tempo

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Agentes prejudiciais à saúde.**

##### **4.1 Agentes físicos.**

###### **4.1.1 Ruído e Calor.**

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delimitados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### **4. Agentes químicos e biológicos.**

##### **4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.**

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

#### **5. Atividades especiais.**

##### **5.1. Trabalhador rural.**

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

## 5.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

## 5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

## 6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

### 7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 01/03/2007 a 06/10/2016 (DER).

O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das folhas 30/31 do evento ID nº 8907677 descreve a atividade exercida pelo demandante, na qualidade de motorista vendedor, a partir de 01/03/2007, da seguinte forma:

"O segurado tem como atribuição exercer sua atividade como motorista, realizar serviços de dirigir caminhão, transportar e realizar entregas de produtos embalados em recipientes certificados, como: oxigênio, nitrogênio, acetileno, gás carbônico, argônio, etc. da empresa para o cliente, emitir notas fiscais e conferir documentos".

O referido documento apontou a exposição do autor a fatores de riscos do tipo físico (ruído, na intensidade de 83,60 dB[A], e vibração, acima dos limites de tolerância, provenientes do motor em funcionamento e do veículo em movimento) e do tipo químico (líquidos inflamáveis e explosivos).

A exposição à vibração é avaliada pelo critério quantitativo, ao passo que o risco produzido pelo agente químico é verificado por critério qualitativo, ou seja, a simples exposição do trabalhador a fator de risco deste tipo já denota a natureza especial da atividade, sendo desnecessária a análise para se verificar a quantidade numérica da exposição.

A essência da função exercida pelo autor, por sua vez, permite entender pela presença da habitualidade e da permanência.

Pelas razões apontadas acima, imperioso reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 01/03/2007 a 06/10/2016.

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, convertido em comum (fator de conversão 1,40), com o tempo comum laborado, perfaz o total de 36 anos, 9 meses e 13 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
*			04 06 1974	17 08 1974	-	2	14	-	-	-	
*			10 04 1975	10 11 1975	-	7	1	-	-	-	
*			11 11 1975	23 03 1978	2	4	13	-	-	-	
*			10 05 1978	03 01 1981	2	7	24	-	-	-	
*			01 03 1981	08 01 1983	1	10	8	-	-	-	
*			02 05 1983	07 12 1985	2	7	6	-	-	-	
*			01 03 1986	19 09 1986	-	6	19	-	-	-	
**			01 10 1986	28 02 1987	-	5	-	-	-	-	
*			01 07 1987	21 09 1987	-	2	21	-	-	-	
*			13 01 1988	17 02 1988	-	1	5	-	-	-	
*			01 06 1988	14 02 1991	2	8	14	-	-	-	
*			02 05 1991	01 10 1997	6	5	-	-	-	-	
**			01 02 1999	31 10 1999	-	9	-	-	-	-	
**			01 11 1999	31 03 2000	-	5	-	-	-	-	
**			01 06 2000	30 11 2001	1	6	-	-	-	-	
*		Esp	01 03 2007	06 10 2016	-	-	-	9	7	6	

Soma:				16	84	125	9		7	6
Correspondente ao número de dias:				8.405			3.456			
Tempo total:				23	4	5	9		7	6
Conversão:			1,40	13	5	8	4.838,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	13				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* = Fls. 15/21 ID nº 8907677.										
** = Fl. 35 ID nº 8907677.										

Comprovadas as condições especiais da atividade exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 06/10/2016 (NB 42/178.519.809-0).

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/2007 a 06/10/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 06/10/2016, NB 42/178.519.809-0.

Presentes os requisitos legais, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em face da sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/178.519.809-0.
2. Nome do Segurado:	CILA APARECIDO DO NASCIMENTO.
3. Número do CPF:	970.437.618-91.
4. Nome da mãe:	Gernecy da Silva Nascimento.
5. NIT:	1.067.067.223-5.
6. Endereço do Segurado:	Rua Joaquim Cristino dos Santos, nº 58, Jardim Santa Olga, Presidente Prudente/SP, CEP 19025-563.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	06/10/2016 (fl. 52 ID nº 8907677).
10. Data início pagamento:	28/03/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003445201407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088194120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/03/2013)

[3] (AC 001356522014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJUI, 25/10/2016)

[4] (Processo 001782722009036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007820114048999 RS 0009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016. SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, J 04/12/2014, DJe 12/02/2015), 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00062796201340036999 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/09/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApReelNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO CHARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

#### DESPACHO

Intime-se o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Após, intime-se a outra parte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", c/c art. 702, §9º, ambos do CPC, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELJO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS  
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias) individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, retorne os autos conclusos para deliberações ou, na ausência de requerimentos, conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze dias) individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, retorne os autos conclusos para deliberações ou, na ausência de requerimentos, conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001925-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CECILIA FUZIKI IKEDA, TATEAKI IKEDA, MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365  
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018  
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nada a dispor quanto ao pedido do sr. Geraklo Lopes de Oliveira (id 12116976), tendo em vista que a recusa na devolução dos bens não se deu por parte do fiel depositário.

No mais, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local a remessa dos autos nº 5001097-58.2019.403.6112, uma vez que se trata do feito nº 10025824120188260481, remetido pelo Juízo da Justiça Estadual, o qual possui correlação com este feito.

Com a associação deste último feito o qual se aguardava, dê-se vistas as partes e interessados, para que requeiram o de direito e especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Anote-se no PJE a associação entre os feitos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4038

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017655-79.2008.403.6112** (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Havendo informação de que o MPF se manifestará acerca da sentença somente na segunda instância e certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais réus, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003953-66.2008.403.6112** (2008.61.12.003953-9) - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016444-08.2008.403.6112** (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001665-77.2010.403.6112** - DIVARCI GOMES PIRES(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI E SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004043-06.2010.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007689-24.2010.403.6112** - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001066-07.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno.  
Arquivem-se com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-24.2011.403.6112** - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-92.2013.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante seja necessário a implantação/revisão do benefício previdenciário para apurar o valor devido à parte autora, nada impede a imediata digitalização dos autos para que se dê seguimento ao cumprimento de sentença.  
Desta forma, nos termos do despacho de fl. 373, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, observando que os autos virtuais deverão manter o mesmo número destes autos.  
No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003849-30.2015.403.6112** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005481-53.1999.403.6112** (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da nova requisição de pagamento expedida, por ainda estar pendente de regularização do CPF da autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova, de fato, a regularização de sua situação cadastral da RFB.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000744-70.2000.403.6112** (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 473, e ofício de fls. 474-475, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização de seu cadastro junto à RFB, de modo a viabilizar a expedição da RPV.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013580-31.2007.403.6112** (2007.61.12.013580-9) - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do expediente juntado aos autos - fls. 237/241 - bem assim da necessidade de regularizar seu CPF junto à Receita Federal, sem o que não será possível o levantamento da quantia requisitada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007870-93.2008.403.6112** (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016837-30.2008.403.6112** (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001751-48.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003528-68.2010.403.6112** - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 -

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004035-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA

Às partes para manifestação acerca do Termo de Vistoria Ambiental de fls. 508-521.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005510-83.2011.403.6112** - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos, a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez de forma indevida fls. 148/162. Intimado, o INSS manifestou à fl. 170. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo se caracterizando como permanente, pode ser revisto, ante a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 148/162. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011595-51.2012.403.6112** - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 296: defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Anote-se para fins de publicação.  
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000997-04.2013.403.6112** - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 15/04/2019, às 8h30 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 134.  
Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005733-65.2013.403.6112** - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.  
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006233-97.2014.403.6112** - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado nos autos acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento, embora pendente de julgamento definitivo, cumpra-se a decisão de fl. 427 e expeça-se o necessário.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001046-06.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Juntada a CRI n. 11227 às fls. 150-151, não consta a averbação de penhora do imóvel. Intimada a CEF a se manifestar sobre a nota de devolução juntada às fls. 68/69, até a presente data não há informação de que foram recolhidas as custas para registro do gravame.  
Desta forma, tendo em vista a designação de data próxima para a primeira praça do leilão do imóvel penhorado, intime-se, com urgência, o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize o registro do gravame junto ao cartório de registro de imóveis.  
Não advindo resposta no prazo determinado, suspendo o leilão ora designado às fls. 148.  
Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006460-53.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.  
Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000564-24.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IRANY MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS X HENRY FLORES SANCHEZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.  
Encaminhe-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.  
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.  
Expeçam-se solicitações de pagamento aos defensores dativos, conforme arbitrado na sentença.  
Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.  
No que toca ao numerário apreendido em Euro, que se encontra acautelado junto à CEF - Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se o necessário para que o Oficial de Justiça proceda a retirada de tal valor, encaminhando-se ao Banco do Brasil ara conversão em Real e recolhimento em favor do FUNAD.  
Quanto aos celulares apreendidos, observe que o réu MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS manifestou interesse em sua restituição (fl. 509) ao passo que HENRY FLORES SANCHEZ não se manifestou.  
Assim, intime-se a defensora do réu MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS para que compareça na Secretaria, no prazo de 10 dias para sua retirada. Não procedendo a retirada, encaminhe-se à Delegacia da Polícia

Federal para destruição.

Encaminhe-se para destruição o celular apreendido em posse de HENRY FLORES SANCHEZ uma vez que o mesmo não demonstrou interesse na sua restituição.

Arbítrio à tradutora honorários no máximo da tabela vigente em relação à tradução da sentença. Expeça-se solicitação de pagamento. Certifique-se, a Secretaria quanto à eventual pendência de pagamentos à interprete/tradutora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, arquivar-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008304-53.2006.403.6112** (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005090-15.2010.403.6112** - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006024-36.2011.403.6112** - ABEL DE SOUZA(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 227: Anote-se para fins de publicação.

Por ora deverá vir para os autos a via original da procuração juntada ou, alternativamente, petição que ateste sua autenticidade.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002397-82.2015.403.6112** - EDSON SADAHARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SADAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010661-54.2016.403.6112** - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do expediente juntado aos autos - fls. 702/706 - bem assim da necessidade de regularizar seu CPF junto à Receita Federal, sem o que não será possível o levantamento da quantia requisitada.

Na hipótese de óbito do beneficiário, deverá desde logo promover a devida habilitação.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003313-82.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304, ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **DESPACHO**

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00051618520084036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES

Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

## DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 15865354, informe a CEF o valor do débito atualizado.

Na vinda da informação, oficie-se à agência depositária a fim de que disponibilize à CEF o valor informado, liberando o saldo remanescente para o réu mediante transferência bancária.

Desde logo informe o réu seus dados bancários para oportuna transferência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo a CEF comprovado o depósito do valor exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos via BACENJUD.

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito, dizendo se satisfaz a pretensão executória dinamizada.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou negativa e a exequente, na petição ID15637084 requer a suspensão do feito, suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos. Disse que o INSS passou a descontar mensalmente o valor de R\$ 596,37, com o que não concorda, tendo em vista sua boa-fé, até porque foi o próprio INSS quem procedeu a concessão do benefício, não tendo participado de sua elaboração. A inicial veio instruída com procuração e dos documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada postergado, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9196379).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 10687004), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o direito do INSS de exigir o estorno de verbas pagas indevidamente em prevalência do interesse público.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 10723242).

Réplica veio aos autos (Id 11146961).

O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 35422.000621/2014-11 (Id 14163065), sobre o qual manifestou a parte autora (Id 14786370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/134.403.915-1, concedido em favor do Renato Aparecido Piva, o qual o autor figurou como procurador, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida, bem como a realizar descontos no benefício do autor.

Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

**Lei nº 8.213/91**

**Artigo 115.** Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\);](#)

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

**Decreto nº 3.048/99**

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

[...]

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

[...]

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

No mesmo sentido, o art. 115 da Lei 8.213/91 ao listar uma série de descontos que podem incidir sobre o benefício previdenciário.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Pois bem, verifica-se que o INSS alega que o autor, na condição de procurador de Renato Aparecido Piva, recebeu indevidamente em sua conta benefício de auxílio-doença (NB 31/134.403.915-1) instituído em favor de Renato Aparecido Piva, no período entre 12/08/2004 e 31/07/2007.

Ora, diversamente das hipóteses em que o segurado recebe benefício de forma indevida ou em valor maior do que o devido e, posteriormente, em revisão administrativa ou judicial, o benefício é cassado ou reajustado e a questão se pauta basicamente na boa ou má-fé do segurado, o presente caso indica a existência de grave fraude, com clara possibilidade de existência de crime, onde o autor teria recebido, de forma indevida, benefício em nome de terceiro, circunstâncias que merecem melhores esclarecimentos.

A par da gravidade apontada, que certamente legitima o direito da Autarquia Previdenciária reaver os valores indevidamente pagos, certo é que os fatos para viabilizar a devolução devem estar esclarecidos e que não se pode autorizar descontos em benefícios previdenciários diversos do que originaram os valores indevidamente recebidos.

Explico. Ainda que o autor aparentemente tenha participado de eventual recebimento fraudulento de benefício de terceiro, na condição de procurador, não se pode transferir diretamente ao seu benefício previdenciário (diverso daquele em que houve a fraude) a cobrança de valores que se originam em benefício de terceiro, posto que nesta hipótese se estaria desrespeitando as regras processuais de cobrança de valores.

Além disso, veja-se que o autor, embora não negue ter recebido valores, alega não ter sido intimado do procedimento administrativo que concluiu pela existência de irregularidade administrativa na concessão do benefício, além do que teria sido procurador do segurado Renato Aparecido Piva em apenas parte do período em que o benefício foi mantido, o que afastaria seu dever de ressarcir a totalidade dos valores.

Com efeito, a circunstância de que não se pode cobrar valores recebidos indevidamente em um benefício diretamente de outro benefício de titulares diversos, sob pena de se desrespeitar as regras do contraditório, aliado à complexidade das questões fáticas apresentadas impede a efetivação dos descontos perpetrados pelo réu.

Com isto não se afasta a possibilidade de que o INSS obtenha o ressarcimento dos valores, posto que a autarquia previdenciária pode buscar o ressarcimento por ação própria, onde poderá provar adequadamente que o autor recebeu de forma ilegal o benefício e eventualmente requerer inclusive a penhora de valores do benefício atualmente recebido por ele. Mas, a cobrança direta realizada pelo INSS desrespeita as normas constitucionais que regem o processo administrativo e judicial de cobrança, devendo, portanto, ser afastada pelo juízo.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo procedente o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar descontos nos benefícios do autor.**

Tratando-se de verba de caráter alimentar, **concedo tutela de urgência para que o INSS cesse imediatamente os descontos efetivados nos benefícios do autor.**

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

***Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.***

Custas na forma da lei.

**Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores, por ventura, já descontados da parte autora.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MARIANA LINS PECORARI e PAULO HENRIQUE SAMPAIO** propuseram a presente **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a realização do depósito judicial para evitar a consolidação da adjudicação do contrato de alienação fiduciária.

O pedido liminar foi deferido (Id 11872502).

Em audiência realizada na Central de Conciliação deste Fórum, as partes entabularam acordo (Id 13074951).

Com a manifestação Id 15849277, a CEF informou que houve cumprimento do acordo firmado entre as partes em Audiência de Conciliação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conforme entabulado em audiência e posteriormente confirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF, os autores cumpriram com os termos acordado, nos limites lá convençados, conforme comprovantes de levantamento do numerário e contabilização no contrato em questão.

#### **Dispositivo**

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Despesas referentes aos honorários advocatícios foram objeto da transação, estando resolvidas.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENÇO VERAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **G2 AUTO CENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE, ROSIMEIRE LOURENÇO VERAS e ISRAEL RODRIGUES VERAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução nº 5003205-31.2017.403.6112.

Sustenta, em síntese: (a) que a Caixa Econômica Federal apresentou título que não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, pois tem origem em contrato de renegociação de dívidas, sem que fossem colacionados aos autos todos os contratos anteriores, bem como todos os demonstrativos dos débitos renegociados, de sorte que não é possível precisar o montante realmente devido; (b) os juros estão capitalizados, prática vedada pela legislação brasileira; (c) há cobrança indevida de comissão de permanência, cumulada com demais encargos moratórios. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e pela procedência da ação.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 28.058,35 (vinte e oito mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A decisão Id. 4440993 recebeu os embargos para discussão.

Impugnação da Caixa Econômica Federal sobreveio anexada no documento 4846173, em que a embargada defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Quanto ao mérito, salienta que a evolução do valor executado está precisamente demonstrada na planilha acostada com a execução. Afirma que limitou/excluiu a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com correção monetária, juros de mora, juros legais e multa contratual. Quanto à alegada capitalização de juros, afirma que estes são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor, portanto não são capitalizados e, mesmo se o fosse, não seria ilegal, conforme jurisprudência e normas que colacionou. Argui que nada há de ilícito na cobrança de comissão de permanência pactuada entre as partes. Ao final, requer a improcedência dos embargos.

Réplica sobreveio consoante doc. 8272085.

A produção de provas foi dispensada pelas partes.

Tentativa de conciliação nos autos executivos restou infrutífera, consoante termo acostado no doc. 13782837.

Vieram-se os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Princípio pelo pedido de gratuidade judiciária formulado pelos embargantes.

A respeito do tema, diz o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil: "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Quanto à pessoa jurídica, o novo Código de Processo Civil encampou entendimento do STJ, segundo o qual, conforme Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

No caso específico, verifica-se que a pessoa jurídica, consoante declaração contábil anexada no documento 4269310, está em processo de encerramento de suas atividades, de sorte que reputo comprovada sua hipossuficiência. Consequentemente, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Quanto às pessoas físicas, à vista da afirmação, veiculada na declaração de documento 4269296, de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio, defiro o pedido de gratuidade judiciária, dada a presunção *juris tantum* de veracidade.

No que tange à preliminar de iliquidez, incerteza e inexecutabilidade do título executivo, dada a ausência de todos os demonstrativos dos débitos renegociados, bem como dos contratos anteriores, objeto de renegociação, observo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24.4114.690.0000028-26, firmado em 25/04/2015 (doc. 4269361, páginas 3/9), devidamente assinada a nota promissória pelo embargante, vem acompanhado de demonstrativo (doc. 4269365) em que se verifica que os devedores se tornaram inadimplentes a partir de 24/02/2017, sendo esse o marco adotado pela instituição financeira para início da aplicação dos encargos, juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual, bem explicitados em seus percentuais e respectivas cifras, chegando-se à dívida quantificada em R\$ 37.645,12 em 12/09/2017.

Não há que se falar em iliquidez, certeza e inexecutabilidade, uma vez que o contrato é claro e o demonstrativo de débito, apresentado pela Caixa Econômica Federal, permite a perfeita compreensão quanto à natureza das verbas em cobrança e sua evolução ao longo do tempo, bem como restou comprovada a inadimplência, que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado em contrato, tornando-a prontamente exigível.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional.

Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000.

Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001:

*"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais"*

Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012)**

Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.

No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2015, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

E a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Súmula 296: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Por fim, merece registro o fato de que a comissão de permanência, cuja incidência, cumulada com juros moratórios e multa, é refutada pelos embargantes, a despeito de pactuada, não está sendo cobrada pela instituição financeira.

Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes. Bem por isso, resta prejudicada a alegação dos embargantes referente à descaracterização da mora.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução nº 5003205-31.2017.403.6112 na forma em que proposta.

Condeno os embargantes ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão de gratuidade de Justiça.

Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002171-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MAYCON APARECIDO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS FERNANDA DA SILVA RAYS - SP323365  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista a nomeação da advogada do autor através do convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, bem como que a mesma não possui cadastro no sistema AJG, diga a ilustre defensora se pretende continuar patrocinando os interesses do requerente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados (id 8304408) à conta informada pela parte exequente (id 15188366).

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CAFEPILOTO EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de verificar eventual decadência do direito ao emprego do mandado de segurança, traga a impetrante, no prazo de dez dias, cópia do comprovante de comunicação do despacho decisório SRF/08 EASIN nº 0237/2018 (documento 11796343, páginas 44/45).

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento do valor executado e devidamente transferido ao credor, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivê-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500058-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-04.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SILVANA MARIA PARRILHA CORREA MARINELLI

Advogado do(a) RÉU: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de crédito decorrente de atraso no pagamento de parcelas relativas aos contratos detalhados na inicial.

Após a oposição de embargos monitórios, a ré informou a quitação do débito (doc. 14360327), o que foi confirmado pela autora (doc. 14962374).

Isso posto, **julgo extinta a ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os depósitos vinculados à presente ação (docs. 8613847 e 8613850) e a expressa concordância da CEF com a devolução dos valores à ré, intime-se-a para que apresente nos autos, no prazo de cinco dias, agência e nº de conta para transferência.

Sobrevindo a resposta, oficie-se ao PAB da CEF para que promova a devolução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

### S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

**VIACÃO MOTTA LTDA.** impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Narra a impetrante que o impetrado lhe negou a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, visto que consta em seu desfavor dívida inscrita no FGTS (NDFC nº 200.301.764), decorrente de ausência de recolhimento de parcelas devidas ao fundo nos autos da Reclamatória nº 0002453-73.2013.5.03.0043, que transitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

Contudo, segundo alega, o acordo celebrado perante a justiça laboral, onde restou assentado que o valor correspondente a R\$ 18.000,00, devidos ao reclamante Reinaldo Custódio, a ser pago em cinco parcelas sucessivas, foi devidamente honrado, incluído neste valor a multa de 40%.

Afirma que, a despeito da tentativa de solução do caso na via administrativa, o débito foi encaminhado para inscrição, de modo que a Caixa Econômica Federal passou a não emitir o certificado de regularidade que necessita, sendo este o ato que reputa ilegal e com abuso de poder.

Corrigido o valor atribuído à causa e recolhidas as custas, os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar, ocasião em que foi determinada a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, à vista da inscrição do débito em dívida ativa (doc. 11039076).

Na mesma decisão, foi determinada a notificação das autoridades impetradas e, com as informações, seria apreciado o pedido de liminar.

Por meio da petição doc. 11110464, a impetrante reiterou pela apreciação do pleito liminar, apresentando, na oportunidade, garantia do juízo por meio de depósito judicial.

Novamente conclusos, conclui pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito com a determinação à CEF para emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Intimado, o MPF considerou inexistir interesse público primário na demanda, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito (doc. 11563377).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (doc. 11688944 e doc. 11877789).

Nas informações prestadas, a União, preliminarmente, aventou a possibilidade de decadência do direito à impetração do *writ*.

Diante disso, o feito foi convertido em diligência para juntada da cópia integral do procedimento administrativo fiscal 46258.002519/2014-15.

O PAF foi anexado no evento 15007669.

**É o breve relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Observo que, no caso concreto, o prazo decadencial há de ser contado a partir da data em que a impetrante teve ciência da decisão definitiva que julgou procedente a NDFC nº 200301764, pois o ato que reputa coator (negativa de emissão da certidão de regularidade) tem como gênese o débito fundiário que alega não existir. Com efeito, requer a impetrante, no mérito deste *mandamus*, a concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade coatora que reconheça a extinção da obrigação de pagar, uma vez que a mesma já encontra-se extinta pelo pagamento, sem prejuízo da emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.

Nesse sentido, colhe-se dos autos do procedimento administrativo que a parte impetrante foi notificada da decisão referenciada por correio, com aviso de recebimento, em **06/03/2018** (doc.15007680, página 26).

Em **06/03/2018**, iniciou-se, então, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para atacar, via mandado de segurança, o ato combatido.

Todavia, o *writ* somente foi impetrado em **29/08/2018**, quando já ultrapassado o prazo decadencial legalmente previsto.

Assim, forçoso o reconhecimento de que ocorreu a decadência do direito à impetração da ação.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, à luz da decadência configurada, **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e **DENEGO** a segurança almejada.

Consequentemente, **REVOGO** a liminar outrora deferida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **intime-se** a parte impetrante para que se manifeste quanto ao destino do depósito judicial vinculado aos autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OLGA APRILI LANZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos id 12534424.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADEMIR LORENTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora, especialmente a embarcação ED, número de inscrição 9620222351, indicada no ofício nº 130 da Marinha do Brasil (id 10174891), sob pena de não o fazendo praticar ato atentatório à dignidade da justiça punível com a multa prevista no art. 774, V, parágrafo único do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos id 13363657.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**EDILSON ALVES MATOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão Id. 7388702. Na ocasião, foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial anexado (Id 14663735).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou (doc. 15010442).

O INSS, a despeito de citado, não apresentou contestação.

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

### 2. Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de *auxílio-doença*, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do juízo expressamente afirmou, em parecer técnico, que a parte autora é portadora de neoplasia gástrica e se encontra, atualmente, em acompanhamento oncológico (página 20 do laudo pericial).

A CID (Código Internacional de Doenças) informada nos atestados e relatadas pelo perito dão conta de que o postulante se enquadra no código CID10 C163 que diz respeito a “**neoplasia maligna do antro pilórico**”.

Consta do atestado anexado no documento 8401903, emitido em 04/04/2018, que a parte autora é “*portadora de neoplasia maligna do estômago, submetido a gastrectomia total, apresenta dores crônicas pelo corpo, incapacitado de realizar atividades diárias.*”

Contudo, o perito judicial assinala, em resposta aos quesitos 6, 7 e 8 do juízo que a incapacidade atual é *parcial e definitiva para atividade que requeira esforço físico*.

O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva, limitada a atividades que exijam esforço físico, resta demonstrado que a parte autora, diante dessas limitações que, somadas ao fato de contar com 45 anos de idade e ter grau de instrução em nível fundamental, tendo exercido, ao longo de sua vida laborativa, atividades cujo esforço físico é inerente, tais como ajudante geral, frentista, ajudante de obras e motorista de caminhão (conforme registros em CTPS, cópia anexada com a inicial), dificilmente poderá ser reconduzida a outra atividade laboral, o que é suficiente para atender o requisito da incapacidade exigida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A adaptação à outra atividade torna-se praticamente inviável, haja vista a idade e o grau de instrução do autor, ao passo que sua permanência nas atividades que requeriram esforço físico pode comprometer a recuperação de tão nefasta enfermidade.

Assim, entendo que a parte autora deve ficar afastada das atividades laborativas até sua recuperação.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença, cessado pois constatada em perícia médica a cargo da autarquia a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Portanto, tais requisitos são incontroversos, dispensando análise deste juízo quanto ao seu preenchimento, nos termos do art. 374, III, do CPC.

#### Data do Início do Benefício

De acordo com a resposta do perito ao quesito nº 12 deste juízo, a incapacidade se iniciou em 23/07/2013 (página 28 do laudo pericial).

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação do benefício, em 02/04/2015 - NB 601.897.324-7.

#### Cessaç o do benef cio

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2013 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do *tempus regit actum*, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Manifestando-se pela irretroatividade das regras das MP's nº 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017, aos benefícios concedidos antes do início das suas vigências, segue a ilustração jurisprudencial:

*"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO EM MOMENTO O QUAL NÃO VIGIAM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Não se aplica as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 739, de 07-07-2016 e pela Medida Provisória nº 767 de 06-01-2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017), em relação a benefícios concedidos em momento anterior à publicação da MP nº 739/2016 ou entre o encerramento do seu prazo de vigência (04-11-2016) e a edição da MP nº 767/2017. 2. Antes da alteração legislativa, à Autarquia Previdenciária não era lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação". (TRF4, AG 5040777-94.2017.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/10/2017). (sem grifo no original).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Ab initio, rechaço a alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, haja vista que o magistrado a quo possibilitou a realização das provas pleiteadas pela parte autora, bem como levou em consideração toda a documentação carreada aos autos para formar o seu convencimento. - Do mesmo modo, embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do indeferimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. - Por sua vez, no que tange à fixação de um termo final para a concessão do benefício, entendo pela sua impossibilidade. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Destaco a não incidência do princípio do paralelismo das formas, pelo que torna-se prescindível a realização de perícia judicial para a cessação do benefício concedido judicialmente (art. 101, Lei 8213/91). - Não se desconhece a recente Lei 13.347/17, resultante da conversão da MP 767/17, que alterou a Lei 8.213/91, cuja entrada em vigor deu-se em 26/06/17, que trouxe alterações, tendo inclusive, passado a prever expressamente o instituto da alta programada ao auxílio-doença (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91). Em que pese isso, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis de natureza previdenciária, tal alteração não se revela aplicável à hipótese, já que posterior à sentença e ao termo a quo do benefício (02/04/14). - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261419 - 0026151-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/11/2017) (sem grifo no original).*

No mesmo sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017). (sem grifo no original).*

Destarte, o novo regramento da alta programada apenas se aplica aos benefícios originariamente concedidos na vigência das Medidas Provisórias nº 739 e nº 767.

Em razão disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, que somente poderá ocorrer mediante a realização de perícia médica a cargo do INSS.

#### 3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) **reconhecer** (obrigação de fazer) o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (DCB 01/04/2015);

b) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/04/2015 (data da cessação do benefício) até o dia imediatamente anterior ao seu restabelecimento, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta.

Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, **abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB**, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado.

A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “*alta programada*”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retomar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado para perícia médica ou reabilitação profissional.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA, ADEMAR DIAS MOREIRA, FIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS MOREIRA, JOSE DIAS MOREIRA, MARIA DIAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA, HAMILTON KUSHIKAWA, MARIA MIYASHITA, ALICE OKUDA, ELOISA KUSHIKAWA SHINYA, MARIO SHUNITI KUSHIKAWA, VALDEMAR KUSHIKAWA, OLGA KUSHIKAWA SAEKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 14007829, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA WIESER - SP332767, CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

#### DESPACHO

Recebo a petição id 15661045 como emenda a inicial.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO**

**Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.**

**Endereço para cumprimento: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Rua Laguna, 308 - Vila Liberdade, Pres. Prudente - SP.**

**Prioridade: 8**

**Segue link para visualização dos documentos:**

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A013A50321>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008871-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEVINA MARIA BREDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: LAZARO ALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/M47C136664">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/M47C136664</a>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010085-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos do exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: F. K. MURAKAMI TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034, BRUNO MUNIN GHIZZOLI - SP377171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F. K. MURAKAMI TRANSPORTES – ME** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que busca ordem de liberação do veículo VOLVO, VM270 6X2R, ano2012 modelo 2012, placas CLK7145, chassi 93KP0R1C8CE137297, RENAVAM 00501163174.

Aduz que o veículo foi vendido a Allan Nielson Alvares Alcântara, que detinha sua posse, quando, no dia 11/01/2018, nesta cidade de Presidente Prudente, foi apreendido pela Receita Federal, pois transportava mercadorias estrangeiras sem nota fiscal.

Afirma que já havia proposto ação civil de rescisão de contrato de compra e venda, cujo pedido liminar para busca e apreensão foi negado.

Defende que o direito líquido e certo que ampara sua pretensão tem como alicerce o fato de que continua com o domínio do veículo, transferindo-se apenas a posse ao comprador, de sorte que se trata de terceiro de boa-fé, sendo injusta a apreensão do veículo.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual, inicialmente, atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 10216669 determinou a retificação do valor da causa e a complementação das custas, ao mesmo tempo em que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por meio da petição anexada no documento 11945241, a impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como comprovou a complementação das custas.

A autoridade impetrada apresentou as informações (doc. 13092748).

Por meio da petição doc. 13575429, a União requereu o ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende reaver o veículo descrito na inicial, alegando deter o domínio, visto que a posse foi transferida ao condutor do veículo, flagrado internando mercadorias estrangeiras em solo nacional sem a comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes.

Contudo, segundo alega, está em processamento ação que visa à reintegração da posse do veículo, bem como a rescisão do contrato de compra e venda, mas que o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da Comarca de Birigui.

Com efeito, colhe-se do extrato de andamento processual acostado no evento 10068088, que o Juízo da Comarca de Birigui, ao indeferir o pedido de reintegração de posse do veículo asseverou que “*é pressuposto da reintegração de posse a comprovação da mora do devedor; o que não se verifica nos autos, eis que não consta notificação do requerido para pagar o débito. De outro lado, é pressuposto da reintegração de posse a rescisão do contrato firmado entre as partes, questão esta que deverá ser analisada no decorrer do processo, sendo prudente a oitiva da parte contrária antes de qualquer determinação drástica.*”

Assim, verifica-se que, até aquela data, as partes ainda não haviam rescindido o contrato, de sorte que o condutor do veículo, Allan Nielson Alvares de Alcântara, ainda detinha, regularmente, a posse e o domínio do veículo.

É consabido que em se tratando de bem móvel, notadamente veículo, a transmissão da propriedade se dá pela tradição, ao passo que o registro junto ao DETRAN constitui mera providência administrativa tendente a dar publicidade da aquisição a terceiros, e em nada altera a questão da propriedade.

No aspecto, confira-se o que dispõe o artigo 1.267 do Código Civil:

“*Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.*”

Assim, considerando que o impetrante alienou o veículo ao condutor antes da apreensão pela Receita Federal, a conclusão inarredável é de que somente ele – Allan Nielson Alvares de Alcântara – é parte legítima para pleitear, via ação mandamental, a restituição do veículo.

Nessa toada, já decidiu, em caso semelhante, o e. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil). 2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inocência de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. **No caso concreto, o veículo, apreendido em 16 de dezembro de 2011 por utilização em contrabando de cigarros, foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado entre a impetrante e o condutor em 8 de novembro de 2011.4. Embora a transferência não tenha sido comunicada ao Detran/MS, o negócio gerou efeito jurídico: tornou legítimo o domínio exercido por parte do promitente comprador sobre o bem, que dele usou, fruiu e dispôs, como se proprietário fosse.5. O distrato, firmado em 23 de fevereiro de 2012, não devolveu à impetrante a propriedade do veículo, que, apreendido pela autoridade impetrada, não retornou ao seu domínio. É parte ilegítima.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365563 - 0012881-41.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ) (grifo proposital)**

Nesse sentido, a propositura de ação por quem não é autorizado, seja pela representação processual irregular, seja pela ilegitimidade para figurar no pólo ativo, implica na falta de um dos pressupostos processuais, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito e a consequente denegação da segurança pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, à luz da ilegitimidade ativa configurada, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e **DENEGO** a segurança almejada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCAS HENRIQUES IBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO - EPP, JOAO BATISTA DOS REIS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006458-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a constrição recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria.

Instada a se manifestar, a ANATEL quedou-se inerte.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a documentação acostada aos autos (ID nº 14373814 e 14373815) demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco Bradesco (R\$ 698,60) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário pelo executado José Roberto Bononi. No ponto, embora o extrato ID nº 15333123 demonstre que foi efetuado um bloqueio no valor de R\$ 826,08, o número do protocolo corresponde ao indicado no extrato do Banco Bradesco (ID nº 14373815). Desse modo, DEFIRO o desbloqueio do valor total constrito consoante extrato ID nº 15333123. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Intime-se a ANATEL para se manifestar sobre o depósito efetuado consoante ID nº 14131623, bem como para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008062-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante alega a inconstitucionalidade da multa aplicada pela embargada, na medida em que tipificação da infração não decorre de lei, mas tão somente de resolução administrativa da ANS. Também alega que a penalidade aplicada deve ser revista, pois carece de razoabilidade e proporcionalidade. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.

Os embargos foram recebidos (ID nº 14369900) e a embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (ID nº 15833478).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que a certidão cancelada na execução fiscal nº 5002322-80.2018.403.6102 (ID nº 12776640) referia-se tão somente a não interposição de embargos à execução por parte da empresa executada, motivo pelo qual foi tomada sem efeito pelo Juízo no ID nº 13443089.

Anoto, também, que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

(...)

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDeI no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

"Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora."

No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Assim, observo que o despacho (ID nº 11267195 do executivo fiscal), que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos à execução fiscal, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05.10.2018. Considera-se publicado o despacho no primeiro dia útil subsequente, que se deu em 08.10.2018. Desse modo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal teve o seu início em 09.10.2018.

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 07.11.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 26.11.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que apresentou quadro de isquemia cerebelar em 07/01/2019 em razão de um acidente vascular cerebral e foi internada em hospital, com recomendação médica de afastamento do trabalho por pelo menos 04 meses, em consulta realizada em 11/03/2019, e tratamento medicamentoso. Sustenta que é divorciada e está desempregada e lhe foi negado o saque do saldo do FGTS pela autoridade impetrada, no importe de R\$ 1.556,49, sob alegação de que não estariam presentes as hipóteses de saque. Argumenta que necessita dos recursos para o tratamento e que o rol de doenças do artigo 20, da Lei 8.036/90 seria meramente exemplificativo, motivo pelo qual teria ocorrido violação a direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito ao saque do FGTS na hipótese dos autos, com a expedição de ordem para tanto. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos apresentados comprovam que a impetrante sofreu acidente vascular isquêmico cerebelar bilateral em 07/01/2019, com internação hospitalar e alteração do equilíbrio e coordenação motora. Consta, ainda, que, em consulta realizada em 11/03/2019, foi diagnosticada a impossibilidade para o trabalho por 04 meses e a continuidade do tratamento medicamentoso. Há prova, ainda, que possui saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 1.556,49 e a declaração de que é divorciada e desempregada.

Há, assim, manifesta necessidade dos recursos para continuar o tratamento medicamentoso e manutenção alimentar, uma vez que sofreu AVC e se encontra impossibilitada para o trabalho. Por sua vez, os recursos do FGTS equivalem a pouco mais de 1,5 salário mínimo, denotando sua natureza tipicamente alimentar e a ausência de risco para a estabilidade financeira do fundo. Ademais, o recurso pertence ao trabalhador, não se podendo negar-lhe o saque em momento de necessidade financeira em razão de doença incapacitante.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e como fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC) de pessoa carente e incapacitada para o trabalho.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e como fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692434/2004.01.40480-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG00324 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. I. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967912/0003570-61.2003.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receiptários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227825/0005351-37.2006.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)

Há, ainda, risco de lesão, pois os recursos são tipicamente alimentares e a necessidade é imediata.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante e lhe efetue o pagamento.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem se manifestado reiteradamente neste sentido nos casos em que se discute direitos patrimoniais individuais exclusivamente, como no caso dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Pedro Paschoal, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário para que seja reconhecido como especiais tempos de serviço prestados na condição de ruralista, conforme períodos que especifica. Alega ter ajuizado anteriormente ação para reconhecimento como especiais de outros períodos, a qual foi julgada procedente e, em virtude disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, outrossim, ter requerido administrativamente a revisão do benefício em questão, contudo, o pleito restou indeferido, razão pela qual ajuiza esta demanda. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (30/03/2012), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a DER data de 30/03/2012, o pedido de revisão administrativa data de 17/06/2016 e esta ação foi ajuizada em 26/07/2017, logo, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.<sup>[1]</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos alguns períodos especificados na inicial como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. São eles: de 18/06/79 a 22/10/79; de 02/01/80 a 04/03/83; de 04/04/83 a 14/12/83; de 05/01/84 a 14/12/84; de 07/01/85 a 28/09/85; de 03/02/86 a 06/12/86, todos junto à empregadora Agropecuária Santa Catarina S.A.; de 12/03/87 a 12/12/87; de 04/01/88 a 30/12/88; de 02/01/89 a 25/11/89, todos junto à empregadora Biosev Bioenergia S.A.; de 01/03/90 a 30/11/90; de 27/03/91 a 31/10/91; de 19/05/92 a 10/12/92, novamente junto à empregadora Agropecuária Santa Catarina S.A.; de 25/11/93 a 22/12/93 e de 03/01/94 a 15/05/99, novamente junto à empregadora Biosev Bioenergia S.A. – todos os vínculos como rurícola (serviços gerais de lavoura e lavrador).

Verifica-se já ter sido reconhecido como especial, nos autos do processo nº 0006707-51.2012.403.6302, os períodos de 06/03/1997 a 02/05/1999 e de 30/12/2003 a 30/03/2012, ocasião em que foi determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão ora se requer, conforme informado nestes autos. Ademais, nos autos do procedimento administrativo originário, houve o reconhecimento dos períodos de 16/05/1995 a 20/12/1995; 09/04/1996 a 05/03/1997; 03/05/1999 a 02/03/2000 e 03/07/2000 a 29/12/2003. Dessa forma, estes períodos não são controvertidos.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de documentos diversos: CTPS, formulários previdenciários (PPP's ou similares) e outros, emitidos pelas empregadoras, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos **agentes físicos – radiação não ionizante, umidade, calor; e químicos – poeira e fuligem, junto à empregadora Agropecuária Santa Catarina S.A.; e ao agente físico calor, junto à empregadora Biosev Bioenergia S.A.**

Vejam, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados.

Primeiramente, no que concerne à classificação como atividade especial, devido aos fatores de risco anunciados ("calor", "poeira", "umidade", "radiação não ionizante", "fuligem"), não se verifica a possibilidade de reconhecimento do labor como especial. Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuidas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 20086110009307, JULIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009)

Assim, reconheço o caráter especial dos períodos laborados como rurícola/trabalhador rural (serviços gerais de lavoura e lavrador) pelo autor, conforme pugnano na inicial: **de 18/06/79 a 22/10/79; de 02/01/80 a 04/03/83; de 04/04/83 a 14/12/83; de 05/01/84 a 14/12/84; de 07/01/85 a 28/09/85; de 03/02/86 a 06/12/86**, todos junto à empregadora Agropecuária Santa Catarina S.A.; **de 12/03/87 a 12/12/87; de 04/01/88 a 30/12/88; de 02/01/89 a 25/11/89**, todos junto à empregadora Biosev Bioenergia S.A.; **de 01/03/90 a 30/11/90; de 27/03/91 a 31/10/91; de 19/05/92 a 10/12/92**, novamente junto à empregadora Agropecuária Santa Catarina S.A.; **de 25/11/93 a 22/12/93 e de 03/01/94 a 15/05/95**, novamente junto à empregadora Biosev Bioenergia S.A.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente e também nos autos da ação nº 0006707-51.2012.403.6302 como especiais, perfaz-se mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Por outro lado, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo (30/03/2012), não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício postulado administrativamente, bem como aquele judicialmente, foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos especiais; o que restou concedido.

Observa-se, pois, que o autor somente pleiteou o reconhecimento do caráter especial das atividades versadas nestes autos, quando do requerimento de revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/06/2016. Assim, o benefício deve ser revisado a partir dessa data, convertendo-o em aposentadoria especial, fazendo jus o autor à revisão do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento de revisão administrativa (17/06/2016), observada prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data mencionada. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Pedro Paschoal

**2. Benefício revisado:** aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.717.142-0

**3. Renda mensal inicial do benefício concedido:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. Data de início do benefício:** 17/06/2016 – requerimento de revisão do benefício.

**5. Períodos especiais ora reconhecidos:**

- 18/06/79 a 22/10/79; 02/01/80 a 04/03/83; 04/04/83 a 14/12/83; 05/01/84 a 14/12/84; 07/01/85 a 28/09/85; 03/02/86 a 06/12/86; 12/03/87 a 12/12/87; 04/01/88 a 30/12/88; 02/01/89 a 25/11/89; 01/03/90 a 30/11/90; 27/03/91 a 31/10/91; 19/05/92 a 10/12/92; 25/11/93 a 22/12/93 e de 03/01/94 a 15/05/95.

**6. CPF do segurado:** 063.287.718-94

**7. Nome da mãe:** Regina Mantovani Paaschoal

**8. Endereço do segurado:** Rua São Pedro, 351, distrito de Cândia, Pontal (SP), CEP 14.185-000.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5238

**EXECUCAO DA PENA**

**0002732-68.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de LUIS PAULO EDUARDO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011792-75.2008.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/29. À fl. 31, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das custas processuais. Com a vinda dos cálculos (fl. 33), expediu-se carta precatória visando à citação e intimação do condenado (fls. 35). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, bem como intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitoria. Compareceu o condenado em secretaria, porém desprovido de documento de identidade, com declaração expedida pelo Poupatempo local, na qual informa a situação desaparecido do condenado, o que impossibilitou a expedição de 2ª via do RG do sentenciado (fls. 36/41). Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. Deu-se vistas ao INSS, que se manifestou às fls. 44/45. A carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP retornou aos autos às fls. 46/53. Em atendimento à decisão de fls. 54, compareceu o condenado em Secretaria, a fim de realizar audiência admonitoria, desta vez munido de seu documento de identidade expedido em 26/08/2014. Realizou-se audiência admonitoria (fls. 59/60). À fl. 61 determinou o Juízo a remessa dos autos à Comarca de Guariba/SP, em razão do domicílio do sentenciado, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo Juízo, foi determinado que se solicitasse informações acerca do andamento da carta precatória (fl. 71). Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida e juntada a este feito às fls. 76/145, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo e iniciado o cumprimento das penas, sendo que, à fl. 138, foi certificada pela serventia daquele Juízo, o integral cumprimento das penas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LUIS PAULO EDUARDO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003865-77.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de AGUINALDO APARECIDO CATANI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0014033-27.2005.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/52. À fl. 54, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 60), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitoria. Realizou-se audiência admonitoria (fl. 62), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária, pena de multa, reparação de dano ao Erário e custas processuais, a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais em doze parcelas iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento no mês de julho/2016. Na mesma oportunidade foi determinado pelo Juízo, que se oficiasse a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de providenciar a cobrança dos valores correspondentes à reparação de danos ao Erário. À fl. 64 foi aditado o termo de audiência a fim de constar a destinação da penalidade de prestação pecuniária à instituição social, bem como para regularizar o recolhimento da penalidade de multa e das custas processuais através de GRU. O executado passou a dar início ao cumprimento de suas penas juntando aos autos o comprovante de recolhimento da prestação pecuniária (fls. 70/85). Na sequência, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), confirmando que o condenado apresentou-se e deu integral cumprimento na pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 87/95). Em cumprimento à determinação judicial, foi elaborado pela serventia do Juízo o cálculo de liquidação das penas (fls. 116). O condenado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas faltantes referentes à pena de multa e custas processuais (fls. 120/124). Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 127). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado AGUINALDO APARECIDO CATANI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**000203-94.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 004848-23.2009.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/33. À fl. 34, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 36), expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos a fim de realizar audiência admonitoria e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas. Vieram aos autos a informação de que o acusado compareceu aquele Juízo para realização de audiência admonitoria (fl. 43). Por este Juízo, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória (fl. 52). À fl. 87 foi deferido pelo Juízo o parcelamento das penalidades pecuniárias a que fora condenado em 10 parcelas iguais e sucessivas. Deferido, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. O executado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação, com algumas intercorrências, juntando aos autos da carta precatória os comprovantes de pagamento referente às penas de multa e prestação pecuniária (fls. 115/127), dando-se vistas ao MPF. Às fls. 129/130 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado, com base no artigo 107, III, do código Penal. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Acusação. Trata-se de ação penal onde é imputada ao acusado a prática do delito descrito no art. 183, caput da Lei 9.472/97. Ocorre que a norma penal sob comento se enquadra na categoria das chamadas normas penais em branco, quais sejam, aquelas que buscam sua integração em outras normas de direito, sejam de estatura legislativa, sejam atos administrativos. De relevante para a hipótese dos autos é a publicação, pela ANATEL da Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017. Tal ato normativo extinguiu a exigência de prévia autorização administrativa para a exploração do serviço SCM, desde que atendidas algumas restrições administrativas. É a letra do dispositivo normativo: Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Attingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR) A conceituação do que seja a equipamentos de radiação restrita vem especificada na Tabela I contida no texto da mencionada Resolução 680/2017. A documentação carreada aos autos demonstra que a estação operada pelo requerido atende as especificações acima, pois operava na faixa dos 5,8 GHz, e não possibilitava acessos de terceiros (fl. 17). Operou-se, então, autêntica abolição criminis, pois aquela conduta que antes encontrava descrição em tipo penal incriminador foi dele excluída. Nesse sentido é precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e higiene das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97. Apeleção desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74022 - 0003677-75.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integradas à presente decisão. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, III do Código Penal, com a consequente extinção da presente execução penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo deprecado para que restitua a carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. P.R.I. e C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004568-59.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS MATOS PIRES(SP345175 - THALES VILELA STARLING)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e mantenho a pena de prestação de serviços à comunidade. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002758-27.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Fls. 68: dou por justificada a ausência e designo nova audiência admonitoria para o dia 2 de maio de 2019, às 16h20. Int.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolo requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição em 21/02/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que o impetrante protocolou requerimento administrativo em 21/02/2019 e até a data do ajuizamento desta ação (28/03/2019) decorreram apenas 37 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

### Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requiritem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Pardim ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao gozo de isenção fiscal, decorrente de sua condição física.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Com a lição acima em mente, é importante termos em mente que o ato aqui atacado foi produzido no bojo de procedimento administrativo fiscal federal, onde a autoridade competente, valorando os elementos de convicção contidos naquele feito, exarou sua decisão. Trata-se de ato jurídico acobertado por presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade, a qual precisa ser prestigiada, pelo menos, até o momento da prolação de decisão em sede de cognição plena, após o exercício do contraditório.

Some-se a isso tudo o célere rito desse procedimento de mandado de segurança, mormente em situações como a presente, onde se controverte sobre direito patrimonial disponível, e sequer a manifestação ministerial é necessária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada para prestar suas informações. Vistas à União.

Desnecessária manifestação ministerial, tendo em vista que aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 5227

ACAO CIVIL PUBLICA

0014888-35.2007.403.6102 (2007.61.02.014888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fundação Educacional de Barretos/SP para que apresente listagem com o nome de todos os alunos que concluíram curso superior naquela instituição, nos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, bem como os valores pagos pela expedição e/ou registro dos diplomas de cada discente, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação. Prazo: 30(trinta) dias. Sem prejuízo, vista à União Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005317-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO FERREIRA RODRIGUES

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPAção de Busca e ApreensãoProcesso: 0005317-25.2016.403.6102Autora: Caixa Econômica FederalRéu: João Paulo Ferreira Rodrigues Vistos emSENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 61008543 junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 10/11). Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19/20), sendo deprecado o cumprimento ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP. Às fls. 37/49 a carta precatória expedida foi devolvida aos autos, com o cumprimento do mandado negativo. Às fl. 53, veio a CEF informar que houve o pagamento do contrato objeto da presente execução e requerer a extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de busca e apreensão. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a liminar concedida às fls. 19/20, reconsiderando-a. Sem custas e honorários, tendo em vista a informação do pagamento pelas vias administrativas. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)











































Processo: 0004359-44.2013.403.6102 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: José Roberto Moreira Junior Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000340195000097141 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nºs 240340400000393302, 240340400000458609, 240340400000470900 e 240340400000479010. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 45). À fls. 54, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual, intimado, não se manifestou (fl. 58). Foram realizadas pesquisas visando à penhora de bens e/ou valores, via BacenJud, sendo efetuado bloqueio parcial (fls. 65/66) e Renajud. À fl. 78, foi determinado o arquivamento sobrestado do feito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requer a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 81). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 81), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 65/66). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, de fevereiro de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001591-09.2017.403.6102** - MARIANA MATHIAS NOGUEIRA (SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA MATHIAS NOGUEIRA  
...vista as partes (pesquisa Bacenjud).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011732-05.2008.403.6102** (2008.61.02.011732-2) - LUIZ GARCIA CABRERO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GARCIA CABRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0301224-44.1996.403.6102** (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)  
Autos nº 0301224-44.1996.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: João Aparecido da Silva Oliveira e Marcelina Moreira da Silva Oliveira Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014563-94.2006.403.6102** (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO  
Autos nº 0014563-94.2006.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Engam Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda, Daniel Hermenegildo, Leni Gonçalves Hermenegildo, Gediel Luchesi Hermenegildo e Rute Luchesi Hermenegildo. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a liberação da restrição veicular realizada nos autos, pelo sistema Renajud. Oficie-se, se o caso. Oficie-se também, ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento, com urgência. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000817-28.2007.403.6102** (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI  
Autos nº 2007.61.02.000817-6 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Casa do Congelador Com/ de Balanças e Refrigeração Ltda, Ana Maria Magalhães Rodrigues Busch e Mário Kobori Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002836-07.2007.403.6102** (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO  
Autos nº 2007.61.02.002836-9 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: João Hermenegildo Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000474-83.2007.403.6102** (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA  
Autos nº 000474-83.2007.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: MetalPower Artefatos Metálicos Ltda-ME e Jane Lonetta Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013026-29.2007.403.6102** (2007.61.02.013026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SILVA LEME  
Autos nº 2007.61.02.013026-7 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: DMG Com/ de Produtos Hospitalares Ltda ME, Maria Nanci Pinheiro da Silva Leme, Aparecido Carlos de Britto, Eunice Gonzaga de Oliveira e João Batista da Silva Leme Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013970-31.2007.403.6102** (2007.61.02.013970-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS (SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)  
FL725: intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos da Carta Precatória Cível da Comarca de Jaboticabal n.0002412-74.2018.8.26.0291.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015453-96.2007.403.6102** (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY (SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)  
Autos nº 0015453-96.2007.403.6102 Execução Diversa Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Maxtel Telefonia e Segurança Eletrônica Ltda, Daniela Pereira Ribeiro Godoy, Victor Manuel Machado Jorge e Ivana Marina Pereira Machado Jorge Godoy. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a

liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006557-30.2008.403.6102** (2008.61.02.006557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO  
Autos nº 2008.61.02.006557-7 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Sebastião Carlos de Mello Jaboticabal ME e Sebastião Carlos de Mello. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009615-41.2008.403.6102** (2008.61.02.009615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)  
Autos nº 2008.61.02.009615-0 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Antônio Roberto Queiros ME e Antônio Roberto Queiros Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos dos embargos à execução apensos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandra Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007498-43.2009.403.6102** (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)  
Autos n. 0007498-43.2009.403.6102 Ação Execução Diversa Exequeute(s): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Alcanutri Refeições de Coletividade Ltda EPP, Christiane Paulino de Paiva e Carlos Eduardo Santos. Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fls. 181), que houve o pagamento da dívida. Caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Defiro, outrossim, a liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de Março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007501-95.2009.403.6102** (2009.61.02.007501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA  
Autos n. 2009.61.02.007501-0 Ação Execução Diversa Exequeute(s): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Easycredit Serviços de Viabilidade Econômica Ltda, Rodrigo Barbosa Silva Souza, Maria Olívia Camargo dos Santos e Ubaldo Bispo dos Santos. Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pelos executados (fls. 132/136), que houve o pagamento da dívida conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes, e comprovantes do pagamento juntados. Intimada, a exequente manifestou-se pela extinção do processo (fl. 138-verso). Caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de Março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro Chirra Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008162-74.2009.403.6102** (2009.61.02.008162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS  
Autos nº 0008162-74.2009.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Humberto Aparecido Martins ME, Humberto Aparecido Martins, Maria Cleonice de Almeida Barbosa Martins, Alaor Martins e Maria Pedro de Carvalho Martins. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos dos embargos à execução apensos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandra Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011099-57.2009.403.6102** (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA BERNAIBE  
Autos nº 0011099-57.2009.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Maria da Penha Bernabe Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003452-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 04 de JUNHO de 2019, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, 8º, do CPC/2015. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006592-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Autos nº 0006592-19.2010.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Messias Lara de Oliveira Junior Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008523-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO  
Autos nº 0008523-57.2010.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Renata Marinho - ME e Renata Marinho Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009380-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRICIA BAGGIO)  
Autos nº 0009380-06.2010.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Lilian Patrícia Baggio ME e Lilian Patrícia Baggio Santos Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004448-38.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA  
Autos nº 0004448-38.2011.403.6102 Execução Diversa Exequeute: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Ronilson Paulo Vieira Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000120-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER/SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 04 de JUNHO de 2019, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, 8º, do CPC/2015. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000134-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X PROTECOM COM/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA

Autos nº 0000134-15.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Protecom Com/ Ltda e Alirio Oliveira Silva Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a liberação da restrição realizada nos autos, pelo sistema Renajud. Oficie-se, se o caso. Comunique-se à Transerp a liberação, tendo em vista o pleito de fls. 76/78. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000145-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON/SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Autos nº 0000145-44.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Unicenter Comercial Ltda, Claudia Ferreira Fuzo, José Carlos Biason Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Sem prejuízo, detemino o desapensamento dos autos dos embargos à execução apensos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000161-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Autos nº 0000161-95.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Marcos Antonio Fachini - EPP e Marcos Antonio Fachini Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002613-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Autos nº 0002613-78.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Adriano Boleli Silvério Modas ME e Adriano Boleli Silvério Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005851-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X EDINELSON BUENO

Autos nº 0005851-08.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Edinelson Bueno Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007681-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Autos nº 0007681-09.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Nivaldo Jesus Vieira ME, Nivaldo Jesus Vieira e Plinio Padilha Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro, outrossim, a liberação da penhora efetivada. Oficie-se, se o caso. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008477-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETTE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA/SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Autos nº 0008477-97.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Ala Coberturas Ltda EPP, Elisete do Carmo Nori da Silva e Norberto Barbosa da Silva. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008502-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Autos nº 0008502-13.2012.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Drogeria Avenida Sertãozinho Ltda EPP, Carlos Roberto da Silva e João Pedro Ribeiro Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000885-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Autos nº 0000885-65.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Reginaldo Ferreira Santos Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003539-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOAO BATISTA LUIZ

Autos nº 0003539-25.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: João Batista Luiz Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004362-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LAILDO VASCONCELOS/SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 28 de maio de 2019, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, parágrafo 8º do CPC/2015. ...

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004529-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Autos nº 0004529-16.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Wagner Pereira dos Santos Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004572-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS/SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X WILSON APARECIDO DELFINO

Autos nº 0004572-50.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Wilson Aparecido Delfino Ltda ME, Aline Schneiders Martins e Wilson Aparecido Delfino Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004825-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Autos nº 0004825-38.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Rafael Gobetti Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005130-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Autos nº 0005130-22.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: G. da Cunha Materiais de Construção - ME e Gilberto da Cunha Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005392-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON CONECHONI JUNIOR

Autos nº 0005392-69.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Nelson Conechoni Junior Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006683-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE

Autos nº 0006683-07.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Roberto Pavão de Andrade Transportes ME e Roberto Pavão de Andrade Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, ademais, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006948-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL/SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Autos nº 0006948-09.2013.403.6102 Execução Diversa Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: Calçados Marlines Ltda EPP, Patricia de Jesus Artal Pereira e Rogério Jesus Artal Vistos, etc. Homólogo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Intime-se o patrono da exequente para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de março de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0007551-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Autos n. 0007551-14.2015.403.6102 Ação Execução Diversa Exequirente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Marcus Vinicius Jacob Tarla Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 98), que houve o pagamento da dívida consoante acordo firmado entre as partes e comprovantes do pagamento juntados (fls. 90/96), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de Fevereiro de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001615-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE RICARDO POLIN - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos de Terceiros no qual pretende o autor o desbloqueio do veículo automotor, bloqueado no sistema RENAJUD, nos autos da ação executiva n. 0007534-46.2013.403.6102, em trâmite nesta Vara, sob a alegação de que esse bem é de sua propriedade (Id 15576364).

Tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de bem, dê-se vista à CEF para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhar ao TRF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004254-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

#### ATO ORDINATÓRIO

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da impetrante, no Id n. 15757675, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALMOR FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 13531322

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003609-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS DAVID BARBOSA GESSO - ME, CARLOS DAVID BARBOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COMERCIAL ROMAJU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.
- Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Recebo a petição de 19.12.2018 (id 13182953) como emenda à inicial. Tendo em vista não ter sido realizada a citação da parte ré até este momento, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, fornecendo endereço atualizado da ré ou de seus representantes legais, para possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

**DESPACHO**

Tendo em vista que até este momento não foi realizada a citação da parte ré, forneça a autora o endereço atualizado do réu, regularizando a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LUCHETTA, MARIA APARECIDA SILVA LUCHETTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º, do CPC. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO Id 13528085

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5128

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005410-85.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CHIARELLI X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X CESAR LUIZ BERALDI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Concedo à defesa de ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA o prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome e endereço das testemunhas que deseja que sejam ouvidas nos presentes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007040-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NESTOR HENRIQUE MATTHIENEN PACHECO

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Renove-se a expedição de mandado de citação, para cumprimento conforme determinado em despacho anterior (id 4203447). No mais, manifeste-se a CEF se remanesce interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003643-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PAULO CESAR TEODORO

**DESPACHO**

Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO DONIZETE ALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 dias, a teor do disposto no artigo 702, §5º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002895-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MR SERVICE EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES MENDONÇA

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 13513947

(...)

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEVAIR ABONISIO

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Preliminarmente, junte a parte autora os documentos pessoais da parte ré, no prazo de 15 dias.

Após, presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS DANIEL RAMOS NOGUEIRA

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAWANA XAVIER MARINI 43923540833, TAWANA XAVIER MARINI

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003606-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MOREIRA CERRI - ME, RITA DE CASSIA MOREIRA CERRI

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS TRATORES - ME

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEIANO

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

RÉU: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

RÉU: J.L.C. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA LOURENCO BARRETO, JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

RÉU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LRX SERVICOS LTDA - ME, SUELI MARCIA DE ARAUJO DOS REIS, MARIA OLIVIA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO, REGINALDO RUFINO DE ARAUJO, LUCAS ARAUJO DOS REIS

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REPRESENTACOES MACEDO S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTI - SPI66419, DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por REPRESENTAÇÕES MACEDO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valor retido a título de imposto de renda que incidiu sobre valor de indenização recebida pela autora e que reconheça a não incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL sobre valores recebidos em razão da denúncia do contrato de representação comercial.

A autora sustenta, em síntese, que: a) atua no ramo de representação comercial, desde 9.1.1984, quando foi constituída; b) em 1.º.7.2004, foi contratada para prestar serviços à empresa "Adria Alimentos do Brasil Ltda.", que foi sucedida por "M. Dias Branco S.A. e Comércio de Alimentos"; c) o contrato de prestação de serviços firmado com a "Adria Alimentos do Brasil Ltda.", que era o único que mantinha, foi rescindido por iniciativa da contratante; d) segundo a última retificação do distrato, a empresa contratante comprometeu-se a depositar os valores das indenizações previstas nos artigos 34 e 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965; e) o valor total da indenização perfeitamente o montante de R\$ 1.425.730,11 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos e trinta reais e onze centavos), sendo o valor de R\$ 1.378.879,55 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões que a contratada auferiu durante a vigência da relação comercial (art. 27, "j") e o valor de R\$ 46.850,56 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) referente à iniciativa do distrato (art. 34); f) no ato do pagamento, a contratante reteve 15% (quinze por cento) do valor bruto, a título de Imposto de Renda; g) segundo análise contábil, ainda deverá recolher R\$ 128.315,71 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos) a título de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, equivalente a 9% (nove por cento) sobre o valor da indenização, além de um adicional de R\$ 136.573,01 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo) a título de Imposto de Renda; h) a soma dos valores retidos e devidos perfaz a quantia de R\$ 478.748,24 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos); e i) os valores recebidos a título de indenização não configuram rendimentos ou lucro, razão pela qual sobre eles não incide Imposto de Renda ou Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos em questão, até final julgamento deste feito.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 5157731 deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL sobre os valores recebidos pela autora em razão da rescisão do contrato de representação comercial firmado com a empresa “Adria Alimentos do Brasil Ltda.”, que, posteriormente, foi sucedida pela “M. Dias Branco S.A. e Comércio de Alimentos”, até o final julgamento deste feito.

Citada, a União manifestou-se, esclarecendo que: está dispensada de contestar pedido de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL sobre indenização devida em razão de denúncia imotivada de contrato de representação comercial; o caso dos autos amolda-se ao regramento normativo dos artigos 27, “j” e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965; e que não se opõe ao pedido de repetição do indébito, desde que se comprove a efetiva retenção do tributo (Id 8265592).

As partes voltaram a se manifestar. Diante do comprovante de pagamento apresentado, a União concordou com o pedido de repetição (Id 8419859 e 11638280).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifico que, na oportunidade de apresentar contestação, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido e pleiteou a sua não condenação ao pagamento da verba honorária.

Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004, dispõe:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

*(omissis)*”

Outrossim, os §§ 1.º e 2.º da mencionada norma, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844/2013, estabelecem:

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

Observo que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido:

“MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido.”

(TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 25.5.2010)

Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL sobre valores recebidos em razão da denúncia do contrato de representação comercial e condenar a União a restituir valor retido a título de imposto de renda que incidiu sobre valor de indenização recebida pela autora

Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUS CARLOS CUSTODIO DIAS

#### DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOL desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008178-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABRICIO DONIZETI PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Em atenção à decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, onde se discute a matéria relacionada ao Tema 692, providencie a Serventia a suspensão do feito até a revisão do entendimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, promova a parte impetrante, em igual prazo, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscriptor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELEO RODRIGUES DAMAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Eleo Rodrigues Damázio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 14.9.2009, f. 1 do Id n. 3111796), mediante o reconhecimento do período de 1.º.1.1968 a 31.12.1982, trabalhado na zona rural, sem registro em carteira. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 3207251).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 4077968). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 4864141).

Deferida a realização da prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados nos Ids. ns. 9250731, 9250733 e 13298581.

Devidamente intimados para a apresentação de memoriais, somente o INSS manifestou-se (Id n. 13406695).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

**Do tempo rural sem registro em carteira**

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 149, que assim dispõe:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário."*

Nesse contexto, tem-se que o documento apresentado para servir como início de prova material, além de demonstrar o exercício da atividade nos períodos a serem computados, devem ser contemporâneos dos fatos.

Em regra, os documentos em que os genitores, cônjuge ou conviventes aparecem como lavradores são extensíveis à parte que pretende demonstrar essa qualificação profissional. Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar, pode ser utilizado como inicial de prova material.

No caso dos autos, a parte autora, no intuito de comprovar todo o período rural almejado, de 1.º.1.1968 a 31.12.1982, apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material: a) cédulas rurais, sem qualquer tipo de assinatura ou carimbo que seriam hábeis a comprovar a contemporaneidade e autenticidade dos mencionados documentos, referentes aos anos de 1968 a 1971 (Ids rs. 3111798 a 3111801); e notas fiscais, emitidas em nome do pai do autor, sr. Gerardo Rodrigues Damásio, referente aos anos de 1972 a 1981 (Ids rs. 3111803, 3111805 a 3111813).

Dos documentos acima mencionados, conforme os critérios apontados, somente os referentes ao período compreendido entre os anos de 1972 a 1981 é que servem de início de prova material. Os demais, referentes ao período de 1968 a 1971, por se tratarem de documentos sem qualquer autenticação que pudesse demonstrar a sua contemporaneidade e autenticidade, não podem ser considerados em sua plenitude e, portanto, não servem como início de prova material.

No tocante à prova testemunhal, entendo ela serviu apenas para corroborar o início de prova material referente aos anos de 1980, 1981 e 1982. Já para o maior período, compreendido entre 1.º.1.1968 a 31.12.1979, os testemunhos não foram suficientes para evidenciar o efetivo exercício de atividade rural do autor, não servindo, portanto, para corroborar a prova documental exposta nesse período. A testemunha João Elias da Silva, que prestou depoimento como informante, por ser amigo íntimo do autor, não soube precisar as datas do trabalho rural realizado, esclarecendo, exclusivamente, que ele e o autor trabalharam por quase 20 anos na zona rural (Ids rs. 9250731 e 9250733). Já a testemunha Oswaldo Campos relatou que trabalhou na zona rural com o autor entre as décadas de 1980 a 1990 (Id n. 13298581).

Dessa forma, mostra-se viável o reconhecimento do tempo de serviço rural somente no período de 1.º.1.1980 a 31.12.1982, época em que o autor conseguiu conjugar o início de prova material exigido (notas fiscais emitidas em nome de seu genitor), com o depoimento testemunhal (Id n. 13298581).

**Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.**

No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo rural, sem registro em carteira, com os demais períodos constantes na carteira do autor, tem-se que ele, na data da DER (14.9.2009, f. 1 do Id n. 3111796), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada (planilha anexa).

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/01/1980	31/12/1982		3	-	1	-	-	-
	23/02/1983	02/12/1984		1	9	10	-	-	-
	02/01/1985	31/12/1985		-	11	30	-	-	-
	01/02/1986	03/12/1991		5	10	3	-	-	-
	02/05/1992	20/11/1992		-	6	19	-	-	-
	21/07/1993	08/04/2009		15	8	18	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				24	44	81	0	0	0
				10.041			0		
				27	10	21	0	0	0
				0	0	0	0,000000		
				27	10	21			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade comum, sem registro em carteira, o período de 1.º.1.1980 a 31.12.1982, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação desse período, para fins de tempo de serviço a ser computado quando da aposentadoria do autor.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do período reconhecido como tempo comum, sem registro, nos termos desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS FEJO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Em relação à execução contra a parte executada (CEF), tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores depositados (Id 14652834), expeçam-se os alvarás de levantamento a título de condenação por danos morais (R\$ 8.035,16) e honorários sucumbenciais (R\$ 803,50).

Após a expedição, intime-se a parte exequente para que promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No tocante à execução em face da parte executada (INSS), a parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 5.893,56, atualizado para setembro de 2018.

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, acolho o referido valor total de R\$ 5.893,56, atualizado para setembro de 2018.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculos correspondente ao valor devido pelo INSS (R\$ 5.893,56), informando as parcelas devidas a título de honorários sucumbenciais e de indenização por dano moral. Em relação à parcela de indenização, discriminar os valores correspondentes ao principal e juros, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

### **6ª VARA DE RIBERÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3651**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)  
Designo audiência para o dia 29 de abril de 2019, às 14h00. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007856-03.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-93.2011.403.6102 ()) - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)  
Designo audiência para o dia 29 de abril de 2019, às 14h00. Intimem-se.



Também não seria *razoável nem legítimo* que a impetrante se submetesse a “teste de nível”, a curso supletivo ou a qualquer outro procedimento excepcional para contornar a obrigação de concluir o terceiro ano do ensino médio.

Em princípio, a pretensão desrespeita as premissas da progressão dos estudos e cria situação de “fato consumado”, com risco de irreversibilidade no futuro.

Na linha desta decisão, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0003230-08.2016.4.03.6002, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 08.03.2018; e AI/MS nº 5017132-33.2018.4.03.000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 25.10.2018.

De outro lado, não há “perigo da demora”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorreria do início das aulas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[\[1\]](#) Segundo o *Edital* (Id 15784480), o processo seletivo destinou-se a todos que já concluíram o ensino médio ou que estivessem cursando o último ano do ensino médio com término anterior ao início das aulas: **não é o caso** da impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/151.675.059-1**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
  - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42-181.799.177-6**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42-153.704.887-0**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARISA BORGES VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
- a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/182.886.999-3**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERREIRA BUENO - SP199380

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse do credor e a não oposição expressa do devedor, reputo viável a realização de **audiência para tentativa de conciliação**, que ora designo para o dia **25 de abril de 2019**, às **14:00 horas**, na CECON (Central de Conciliação) deste fórum.

Para o ato, as partes deverão comparecer munidas de propostas e documentos necessários para viabilizar eventual acordo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCÉLIA MIGUEL GOULART  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar requerimento administrativo de *benefício assistencial à pessoa com deficiência*, protocolado em 21/12/2018.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 14502404).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada ingressou no feito (Id 14539201).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 14995056).

Consta manifestação da impetrante no Id 15557584.

O MPF pronunciou-se pelo julgamento favorável à pretensão da parte autora para que seja concluído o processo administrativo em questão pelo INSS, tão logo realizada a perícia médica designada para o dia 04/04/2019 (Id 15664000).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante não possui direito *líquido e certo a imediata* conclusão do processo administrativo (NB 704.049.333-1).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a ignorar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente (à luz do momento da propositura do feito) e trata de tema envolvendo avaliação social e perícia (Id 14995056)<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Observo que avaliação social e a perícia já foram, inclusive, agendadas (Id 14995056, págs. 29/30).

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar requerimento administrativo de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 13247428).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (Id 13693525).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 13870433).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (Id 15274136).

É o relatório. Decido.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, entendo que o impetrante não possui direito *líquido e certo* a análise *imediate* do requerimento administrativo.

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a ignorar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (ACRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente (à luz do momento da propositura do feito) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (Id 13870433).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

### Expediente Nº 3650

#### MONITORIA

**0004913-47.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeriam as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da infirmação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

#### MONITORIA

**0007706-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º,

do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0002127-88.2015.403.6102** - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIAS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Considerando que a sentença transitada em julgado (fls. 91/92, 214/217 e 221) determinou o levantamento dos depósitos realizados nos autos pelo impetrante (valores informados à fl. 235), renovo a ele o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000014-61.2006.403.6108** (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Fls. 222/224: as providências a cargo deste juízo já foram deferidas e não foram localizados quaisquer bens em nome dos devedores (fls. 173, 175/178 e 182), motivo pelo qual indefiro o pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000519-31.2010.403.6102** (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

ID 13071881: defiro a penhora do(s) imóvel(s) pertencente(s) ao devedor. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória. A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o(s) imóvel(s) não é(ão) utilizado(s) como bem de família. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio), pois na petição de ID 13071881 só foi fornecido o endereço eletrônico. Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (condenação da CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa), requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arquivados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cient(e) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007641-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ADILSON DA SILVA - ME

Fl 135: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003777-39.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME

1) Fls. 59, 70, verso e 88, verso: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringida a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002051-16.2005.403.6102** (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

1 - Fls. 401, 404 e 406/408: oficie-se ao CRI de Ponte Alta do Tocantins-TO solicitando o cancelamento da averbação R2-1.588 (fl. 408). Lavre-se termo de cancelamento e dê-se ciência à depositária (fls. 180/181). 2 - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3 - Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001932-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007046-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

1) Fl 128: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringida a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Fls. 226/228: remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (fls. 224 e 230/231). Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005562-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

1) Fl 130: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringida a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à

nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.4) Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003882-57.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 179: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.4) Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006855-75.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 150/151 e 153: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 135, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011716-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

1. Fls. 142/143: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido no item 3 do despacho de fl. 112. A pesquisa encontra-se acostada aos autos (fls. 119/130). 2. Fl. 145: tendo em vista o silêncio da CEF (fls. 131/132), os valores localizados foram desbloqueados (fls. 133/134). 3. Nada mais sendo requerido pela CEF, considerando o despacho de fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003312-30.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista que a CEF, instada a cumprir as determinações de fls. 96 e 101 quedou-se inerte (fls. 98/99 e 102/103), determine a retirada da restrição de transferência sobre os veículos mencionados à fl. 97, bem como a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005977-68.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, IRIAM SANTORES, MARILENA BISSOLLI SANTORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA SEEDS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o advogado da parte, nos termos da r. decisão, nos termos do art. 203 §4º do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4409

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta para afastar a cobrança do Seguro Acidente de Trabalho sem acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme critérios estabelecidos no artigo 202-A do Decreto no.3.048/99.

O feito encontra-se na fase de realização de prova pericial sendo que o Perito Judicial ao apresentar o laudo de fls.354/367 deixou de responder alguns quesitos em razão da não apresentação de documentos pelas partes. Em sua manifestação de fls.369/374 a parte autora apresenta documentos (fls.375) para possibilitar que o Perito Judicial responda aos quesitos faltantes.

Diante do exposto, e, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, conforme decidido nos autos do AI no.00335996-20.2012.403.0000, determino a intimação da União Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que possibilitem a análise e resposta pelo Perito Judicial de todos os quesitos apresentados pelas partes.

Com a apresentação dos documentos, vista ao Perito para complementação do laudo pericial no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e não pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14533500 e do Id 14533903.

Outrossim, aguarde-se o prazo recursal do INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a certidão Id 15234769, reitere-se o ofício Id 12807174.**

**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, FLAVIO PAULINO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11038031 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PINELLI - SP186916, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: RENATO SILVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MIKAELE MAIANE GUERRE AMARAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DO ABC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da União em relação aos cálculos elaborados pela exequente, a qual se encontra manifestada no Id 15839250, requirite-se a importância apurada no Id 13454165 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 14286015/Id 14286016: A petição Id 14286016 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 13553360 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição do agravo de instrumento pelo INSS, requirite-se o valor incontroverso apurado pela Autarquia Previdenciária no Id 11276349, conforme determinado na parte final da decisão acima mencionada.

Por fim, defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 12691403 e a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, de acordo com o requerido no Id 12689948 e no Id 12689948.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON SALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de impugnação a cálculos de cumprimento de sentença no qual o INSS alega a inexistência de débito a ser pago, na medida em que alcançado pela prescrição quinquenal.

A parte impugnada apresentou manifestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 13544402.

Intimadas as partes se manifestam nos ID's 14344732 e 14678635

Decido.

A contadoria judicial informa que não há diferenças a serem pagas em virtude da prescrição quinquenal, caso se desconsidere a propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. Caso contrário, há diferenças relativas ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

Acerca da interrupção e suspensão do prazo prescricional em virtude da propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição quando da revisão por força da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 07.12.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 07.12.2010. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - A verba honorária fica limitada às diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298639 0017268-41.2015.4.03.6105, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Adotando o entendimento supra como razão de decidir, e considerando ainda o parecer da contadoria judicial, tem-se que nada há a ser pago ao exequente.

Isto posto, julgo procedente a impugnação para, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, declarar a inexistência de débito e, consequentemente, extinta a pre execução, com fulcro no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condono a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor pr pleiteado, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Proc Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 14689793 ao Id 14696684.**

**Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 2006.61.26.004295-2, proposta por Sebastião Vicente em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) iniciam-se na data equivocada de 01/08/2001; b) restou apurada RMI maior que a implantada; c) não foi observada a Lei 11.960/2009 para o cálculo da correção monetária; d) não foi apurado valor proporcional no último mês de pagamento.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 9820056.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 9952190 e 9953610. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDs 12446030 e 12657194.

Foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 135544161. Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 14122394 e 14156683.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.

Remetidos os autos ao contador judicial, a contadoria constatou que o INSS corrige as parcelas de acordo com a TR em todo período, enquanto a parte exequente utiliza a TR até 03/2015, quando passa a adotar o IPCA-E, de acordo com o RE 870.947.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (pág. 1 do ID 4920692):

"A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 C/JF, apenas encontra-se em vigor com as alterações promovidas pela Resolução C/JF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução C/JF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

A decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução C/JF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução C/JF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A contadoria judicial apurou outros erros cometidos pelas partes, os quais, contudo, são irrelevantes neste momento, na medida em que o valor apurado é muito superior àqueles calculados pelas partes.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constituiu em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ...DTPB:)

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo o valor exequendo em R\$727.036,76 (setecentos e vinte e sete mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado em fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha ID 13545451.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o valor apurado por ele na impugnação, deverá atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução C/JF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 727.036,76 (setecentos e vinte e sete mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos), valor atualizado em fevereiro de conforme planilha ID 13545451.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 15707116/Id 15707127: A petição Id 15707127 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.**

**Isto posto, mantenho a decisão Id 14078654 por seus próprios fundamentos.**

**Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5007235-44.2019.403.0000 interposto pelo INSS.**

**Intímese.**

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 15662815 como aditamento à inicial.

O objeto do mandado deste mandado de segurança, portanto, se restringirá somente ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS recolhidos no ano-base de 2014, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante.

No que tange à prevenção com o processo n. 004696-24.2014.40.03.6126, de fato, verifica-se da petição inicial que a impetrante atuou, naquele processo, em nome de Nova Casas Bahia, tendo em vista a incorporação desta última.

A questão relativa à legitimidade de parte parece não ter sido analisada naqueles autos, não cabendo a este juízo decidir pela extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo n. 004696-24.2014.40.03.6126 à impetrante deste *mandamus*.

Passo a apreciar o mérito do pedido liminar.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil até o limite do crédito a que teria direito no caso de concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS relativos ao ano-base de 2014.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual.

O pedido liminar da impetrante implica no deferimento da compensação imediata de crédito tributários, o que é vedado pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ademais, diante do pedido formulado nos autos, não se verifica perigo algum em se aguardar o julgamento final do feito e o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEILA MARIA PEIXINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LEILA MARIA PEIXINHO FERREIRA**, nos autos qualificada, contra ato do **CHEFE DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada concluir e deferir o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, formulado há mais de 45 (quarenta e cinco dias) da data da impetração deste  *writ*.

Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial a fim de regularizar o polo passivo da demanda.

Antes de apreciada a liminar e requeridas as informações, o sistema PLENUS do INSS foi consultado, segundo constou do despacho id 14953129, e verificado que a impetrante estaria em gozo do benefício 21/1903119810, com DDB em 08/02/2019, razão pela qual foi intimada a esclarecer se possuía interesse processual no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante através do id 15724944, noticiando a perda superveniente do interesse de agir, face a concessão do benefício pleiteado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada implantou em favor da impetrante o benefício de pensão por morte previdenciária, NB 21/1903119810.

Tendo havido a concessão do benefício ora pleiteado, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004844-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: J. A. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARTEMUS SOLER DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SONYC DIES DO BRASIL LTDA - EPP, MARIO CESAR DIAS GALAO, TATIANA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA**, nos autos qualificada, contra ato omissivo da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de salário maternidade urbano, requerido aos 10/10/2018.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo em discussão, aos 12/02/2019.

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo com a implantação do benefício salário maternidade, NB 190.331.552-0.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
 IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VITPEL DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, pretendendo “apurar o crédito do **REINTEGRA** com aplicação da alíquota de 2% e não de 0,1% sobre a receita auferida com a exportação de sua produção ao exterior e determinar que a Impetrada se abstenha de exigir a aplicação da redução da alíquota de 0,1%, para os períodos de 01/06/18 a 31/12/18, decorrente do Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”, em respeito aos princípios da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, da legalidade, da segurança jurídica, e do direito adquirido, bem como seja declarado o direito à compensação dos tributos pagos a maior.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da redução da alíquota de 0,1% somente a partir de 01/09/18, mantendo-se a alíquota de 2% para os períodos de junho, julho e agosto de 2018, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do **REINTEGRA**.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011, mediante a conversão da medida provisória 540/2011, reinstituído pela Lei 13.043/2014 com a finalidade de ressarcir parcial ou integralmente os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, o resíduo tributário existente na cadeia de produção.

Notícia que ainda quando estava em vigor a Lei 13.043/2014, a União teria editado o Decreto nº 8.304/14 dispondo que as alíquotas variariam de 0,1% a 3%. Aduz que com base naquele Decreto o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 428, de 01/10/2014 fixando o percentual de 3%.

Em 2015 o Decreto n.º 8.415/15 reduziu a alíquota, a partir de 01/03/2015 para 1% e, que fixou o início da produção de seus efeitos em 14/11/2014. Posteriormente o Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da anterioridade anual, porque as alterações ocorreram e começaram a vigorar no mesmo ano em que realizadas e sem observar a anterioridade nonagesimal, posto que entraram em vigor nas datas das suas publicações, quais sejam: 27/02/15, 21/10/15 e 30/05/18. Sustenta que ainda que tenha havido respeito aos princípios da anterioridade e irretroatividade, não observou o princípio da estrita legalidade.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, relativos à autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa; protestos, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial, a impetrante comprovou a regularização da representação processual e complementou as custas judiciais.

A possibilidade de relação de prevenção foi afastada.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. No mais, pela denegação da segurança, pois os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais e merecem tratamento diverso; portanto, os princípios da irretroatividade e anterioridade não são aplicáveis ao Reintegra. Prossegue aduzindo que as alterações promovidas pelos Decretos 8543/2015, 9148/2017 e 9393/2018 não alteram a base de cálculo e alíquotas, mas tão somente alterou-se a sistemática de utilização do benefício fiscal. Aduz, por fim, a impossibilidade de efetuar-se a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido do deferimento do seu pedido de ingresso no feito, bem como pela denegação da segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, alegando que a redução ou eventual extinção do benefício REINTEGRA não acarreta impacto sobre alíquotas ou sobre a base de cálculo dos tributos de referência. Não há qualquer interferência com quaisquer outros elementos do fato gerador dos tributos de referência.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.

#### DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O REINTEGRA, regime tributário, foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tendo por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurado a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Dispõe o artigo da Lei 13.043/2014 que:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

**I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e**

**II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.**

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos. O crédito apurado segundo as alíquotas ora impugnadas, serão devolvidos uma parte a título de PIS/Pasep e outra de COFINS, o que implica em majoração da carga tributária dessas contribuições.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 que originariamente previu alíquotas de :

Art. 2º. omissis

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Estas alíquotas vieram sendo alteradas pelos decretos que se seguiram 8.543/2015, 3.148 de 2017 e 9393/2018, nos seguintes termos:

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)
- III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)
- IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)
- IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º omissis

§ 7º - omissis

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que em sendo possível a redução das alíquotas já fixadas em lei, por decreto, a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Nestes termos:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)**

RE 1091378 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 31/08/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.

RE 1105918 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018

Ementa

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Transcrevo parte do voto do Eminente Ministro Dias Toffoli no RE Nº 1081041/SC:

"O cerne da controvérsia é saber se a revisão ou a revogação do incentivo fiscal do REINTEGRA está adstrita à observância das regras da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF).

A jurisprudência mais atual da Corte, com base na ADI nº 2.325/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Na citada ADI nº 2.325/DF, o Plenário da Corte concedeu a liminar para,

"mediante interpretação conforme a Constituição Federal e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da

anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001."

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Primeira Turma, sendo proferida decisão no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê da ementa do julgado:

*IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido*

*aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE nº 564.225/RS – Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 18/11/14)*

*Os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 775.181/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21/10/16; RE nº 1026463/RS, Rel. Min. Rosa*

*Weber, Dje de 10/3/17; ARE nº 985.209/RO – Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 18/8/16”*

Com efeito, em se operando o crédito nas contribuições do PIS e da COFINS, e com a redução da alíquota do reintegra, evidente a oneração do contribuinte, ante a exasperação da carga tributária, razão pela qual, pelo princípio da não surpresa, necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal (195, §6º da CF).

Em que pese decisão quanto a possibilidade de aplicação da anterioridade geral (de exercício financeiro), (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), entendo que deve prevalecer a tese que considerou aplicável a sistemática da anterioridade nonagesimal, consoante fundamentação supra.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Da análise da petição inicial observa-se que a Impetrante pretende seja resguardado o direito à manutenção da alíquota 2% relativamente ao período de 01/06/18 a 31/12/18, alterada pelo Decreto 9393, de 30/05/2018. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação dos efeitos da redução da alíquota de 0,1% somente a partir de 01/09/18, mantendo-se a alíquota de 2% para os períodos de junho, julho e agosto de 2018.

Assim sendo, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para acolher em parte o pedido formulado na exordial, determinando-se a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à reexame necessário, artigo 14, §1º da Lei 12.016/2019.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000402-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AMA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente (evento id 15257714).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL (SP)** e **PROCURADOR GERAL SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, onde pretende seja declarada nula a decisão administrativa de incluir a impetrante no CADIN, bem como seja compelida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega, em apertada síntese, ter sido atuada por suposto crédito tributário constituído por lançamento de ofício (Auto de Infração), que gerou o PAF n.º 10805-722.982/2015-77 e, após ter sido negado provimento ao recurso interposto administrativamente, foi inscrita no CADIN, mesmo antes de tomar ciência do acórdão do CARF. Por fim, alega possuir direito líquido e certo à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André e determinada sua exclusão do polo passivo da demanda.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto à comprovação do direito líquido e certo, é cediço que na via estreita do mandado de segurança, a prova deve ser inequívoca não cabendo falar em dilação probatória.

No presente caso, a impetrante sustenta deva ser declarada nula a decisão administrativa que a incluiu no CADIN e deva ser expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, face à suspensão da exigibilidade do crédito.

Com relação ao pedido principal (inscrição no CADIN), entendo oportuno transcrever trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 13730457):

*"O impetrante foi atuado pela fiscalização tributária em 26 de outubro de 2015, que apurou crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a título de auxílio alimentação (cestas básicas), vale transporte, salário esposa, abono especial, gratificação de atendimento e gratificação de apoio técnico, pagos com habitualidade aos segurados. O período fiscalizado envolveu os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011. O crédito tributário apurado alcançou o valor de R\$ 14.328.680,87 (catorze milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), na data da autuação. Os valores foram cadastrados no DEBCAD n.º 51.068.804-7.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 28 de outubro de 2015, pelo Procurador do Município. Houve propositura de impugnação, instaurando, desse modo, a fase litigiosa do procedimento. A exigibilidade dos valores apurados restou suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).*

*O recurso administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Conforme acórdão n.º 14-64.185, proferido na sessão de 15 de fevereiro de 2017, a impugnação teve parcial procedência, no sentido de excluir do lançamento de ofício os valores atribuídos aos segurados a título de vale transporte. No mais, a autuação foi mantida.*

*Intimado do teor do julgamento em 17 de abril de 2017, o impetrante recorreu tempestivamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Com fundamento nas normas que regem o processo administrativo fiscal, houve ainda remessa de ofício, face ao montante do crédito tributário exonerado.*

*Na segunda instância de julgamento administrativo foi elaborado o acórdão n.º 2401-005.545, da 4ª Turma Ordinária, em sessão de julgamento ocorrida em 05 de junho de 2018. No julgamento do mérito, a Turma, por unanimidade de votos, conheceu da remessa, porém negou-lhe provimento. E também por unanimidade de votos, aceitou o recurso voluntário, mas da mesma forma negou-lhe provimento.*

*Cabe destacar que a Fazenda Nacional não apresentou manifestação. Em seguida, a Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul encaminhou ciência do julgamento ao impetrante, recebido via Correios, com aviso de recebimento assinado em 13 de novembro de 2018. A partir de então, não foi apresentado nenhum recurso pelo impetrante, de forma que o processo fiscal foi concluído, prevalecendo o julgamento lavrado pela DRJ/Ribeirão Preto.*

*Face à ausência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade e após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável – conforme citado no termo de intimação recebido em 13/11/2018 -, o crédito tributário tornou-se exigível. Nesse caso, a próxima fase é a inscrição em Dívida Ativa da União.*

(...)

*Cumpra-se destacar que antes da inscrição do débito em dívida ativa - que até o momento sequer aconteceu -, a ARF/SCS expediu em 02 de dezembro de 2018 o Comunicado Cadin nº 2038066, no qual informa sobre a possibilidade de inclusão dos débitos constantes no processo administrativo, transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias do recebimento ou ciência. No próprio Comunicado observa-se que a primeira leitura aconteceu em 04 de dezembro de 2018, passando a correr o prazo legal a partir de então.*

(...)

*“Observa-se que não existe inscrição do impetrante no Cadin realizada pela RFB até 16/01/2019. Apresenta-se, portanto, sem qualquer fundamento as alegações contidas na Inicial, sobre anotação no cadastro antes da ciência do resultado do julgamento no CARF. Como se comprovou do relato até aqui produzido, o impetrante exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal. Igualmente é descabida a alegação de ofensa ao prazo previsto na Lei nº 10.522/02”.*

Com efeito, da documentação encartada aos autos pela impetrada (id 13813955), verifico que a impetrante foi intimada da decisão administrativa que indeferiu seu recurso, não cabendo falar em ausência de intimação e, consequentemente, de ilegalidade do ato administrativo.

Por fim, importa ressaltar que a decisão administrativa a qual a impetrante faz alusão para fins de demonstração da inscrição no CADIN, em verdade, é clara ao conceder prazo para que a impetrante tome providências cabíveis a fim de evitar que o Fisco adote tal procedimento.

Em resumo, não há prova inequívoca da inscrição da impetrante no CADIN e, ainda que houvesse, assiste razão à autoridade impetrada no sentido de que esse procedimento, se adotado, não estaria eivado de ilegalidade ou abuso de poder, considerando que a impetrante deixou transcorrer o prazo para apresentação de recurso administrativo em face da decisão recursal que manteve o lançamento de ofício, objeto do PAF 10805.722.982/2015-77, tornando-a definitiva.

No que tange ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, faço novamente referência a trechos das informações prestadas pela impetrante:

*Outrossim, superada a questão principal, esclarecemos que em relação ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a Portaria RFB/PGFN nº 1.751/2014 e o Código Tributário Nacional dispõem o seguinte sobre o assunto:*

*Código Tributário Nacional*

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

(...)

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.** - sem grifo no original.

*Portaria RFB/PGFN nº 1.751/2014*

*Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, **constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).***

*Ora, como foi visto, o impetrante possui lançamento de ofício cadastrado no processo 10805.722982/2015-77 cuja exigibilidade não está suspensa, tendo em vista que, considerando-se a legalidade da autuação e o recurso administrativo com trânsito em julgado, o crédito em questão permanece exigível. Portanto, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND), neste caso, não se enquadra no permissivo legal”.*

De fato, a impetrante não apresentou recurso em face do acórdão nº 2401-005.545, da 4ª Turma Ordinária, em sessão de julgamento ocorrida em 05 de junho de 2018, desta forma, tornou-se exigível o crédito. No mais, não comprovou a existência, neste feito, de qualquer causa de suspensão da exigibilidade deste crédito.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-59/2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido em 06/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumprido registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbido apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JURANDIR DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/19 às 14:00 horas, devendo a testemunha arrolada e o autor comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-53.2019.4.03.6126

AUTOR: DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-84.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUÍAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.022.185-9, concedida na DER - 25/11/2009.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo a autora, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VALISERE INDÚSTRIA, no período de 15/05/1980 a 08/11/1985, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL, no período de 06/03/1997 a 25/11/2009, pois esteve sujeita ao agente nocivo ruído, além do período de trabalho de 06/01/1986 a 05/03/1997, enquadrado como especial em âmbito administrativo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação da tutela e reconhecida a coisa julgada dos autos nº 0009950-84.2014.403.6317, no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 25/11/2009.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou por sua improcedência, tendo em vista que deixou de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, juntando tão somente a cópia do PPP emitido em 09/03/2018 pela empresa VALISERE INDÚSTRIA, ou seja, que não foi apresentado no procedimento administrativo. Prossegue sustentando que a autora não apresentou memória de cálculo ou histograma do ruído, não comprovou exposição habitual e permanente e “sequer restou comprovado que as informações são da mesma planta que a autora trabalhou”, pois o endereço do PPP é distinto do endereço constante da anotação do vínculo em CTPS.

Houve juntada do procedimento administrativo.

Houve réplica. Sem prejuízo, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que reconheceu a coisa julgada (autos nº 5018523-23.2018.4.03.0000), requerendo a suspensão do processo, pedido este que restou indeferido (id 13893444), tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo.

Nada mais foi requerido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa VALISERE INDÚSTRIA, de 15/05/1980 a 08/11/1985, vez que o período compreendido entre 06/01/1986 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pelo INSS, em âmbito administrativo, e que o período compreendido entre 06/03/1997 a 25/11/2009 teve sua análise prejudicada ante o reconhecimento da coisa julgada (id 9478814).

#### VALISERE INDÚSTRIA, de 15/05/1980 a 08/11/1985:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 09/03/2018, indicando que exerceu a atividade de “ajudante de expedição”, exposta a ruído em intensidade de 80 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”.

Inviduo o enquadramento da especialidade do período, pois a ausência de informação no PPP sobre o modo pelo qual se deu a exposição (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) não pode ser desconsiderada, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela autora não traduzem exposição direta a ruído, conforme se observa: “*Examina as mercadorias conferindo-as com as notas fiscais; faturas e outros documentos, verificando a integridade das mesmas, para comprovar sua adequação às qualidades exigidas; ordena as mercadorias a serem despachadas, separando-as de acordo com suas características, local de destino e quantidades solicitadas*”.

Além disso, a extemporaneidade do PPP indica dúvidas quanto à efetiva comprovação da exposição ao ruído, vez que o endereço da empresa difere daquele constante na anotação em CTPS, e há informação de que “*quando não encontrado PPR da época, foram utilizados dados mais restritivos existentes nos anos mais próximos*”.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018523-23.2018.4.03.0000, 8ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ LUIZ SOTTERO

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao teor da certidão do I. Oficial de Justiça no sentido de não ter sido possível a realização da citação do réu, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, a ausência de endereço válido para citação do réu é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COM ART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE - SP233199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Com Art Metal Importação e Exportação, Indústria Metalúrgica Ltda. – EPP**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua manutenção da sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL no exercício tributário de 2015.

Argumenta, em síntese, que, em decorrência do não pagamento de multa por atraso/falta de GFIP, no período de fevereiro a agosto de 2009, foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 1005981, de 03 de setembro de 2014.

Aduz que, na expectativa de que tais multas seriam anistiadas, não realizou o pagamento destas penalidades, interpondo manifestação de inconformidade com sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, realizada em 18 de fevereiro de 2015.

Alega, ainda, que, enquanto pendente a reclamação, optou por pagar o seu débito com a Fazenda Pública Federal, por meio de parcelamento, findo em 04 de janeiro de 2016.

Ocorre que sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em 24/08/2016, sendo mantida sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no exercício de 2015. Como consequência da improcedência da reclamação a parte autora foi intimada a apresentar todas as DCTF's relativas ao exercício de 2015.

Por fim, alega a sua exclusão do referido regime de tributação afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que os débitos originários já estariam quitados quando da decisão de manutenção da sua exclusão. Bem como que a empresa não suportaria o pagamento das exações devidas no exercício de 2015, em decorrência de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, alegando que os tributos teriam natureza confiscatória.

Juntou documentos e pleiteou a concessão de liminar.

Regularmente citada, argumenta a União que a autora não faz jus ao pretendido, já que excluída em razão da existência de débitos exigíveis. Juntou documento.

Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, restou indeferida.

Houve réplica. Foi requerida a requisição do processo administrativo

Indeferido o requerimento da parte autora de a requisição do processo administrativo. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Apresentação pela parte autora do processo administrativo integral.

É o relatório.

### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O objeto central da controvérsia refere-se à legalidade do ato administrativo de exclusão da autora do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar"*

No que tange ao caso concreto, verifico, por meio dos documentos constantes dos autos, que a autora deixou de recolher as multas por atraso/falta de GFIP, no período de fevereiro a agosto de 2009.

Em consequência da inadimplência, houve a edição do Ato Declaratório Executivo DFR/SAE nº 1005981, de 03 de setembro de 2014, tendo havido oportunidade da autora de regularizar sua situação ou impugnar o ato de exclusão.

Muito embora a autora tenha impugnado o ato administrativo em comento, o pagamento das penalidades devidas apenas ocorreu em 04 de janeiro de 2016, de modo que o ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL é higido.

Assim, em que pesem os argumentos da autora, o inadimplemento e a não observância do prazo limite previsto em lei para efetuar o pagamento débito deu causa à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

<b>AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de moléstias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 11194663. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de hipotrofia e encurtamento do membro inferior direito, se encontra incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

O restabelecimento do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor **ANTONIO NUNES SANTOS**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo requerimento por outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 27 de março de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ALBERTO CARLOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (NB 42/181.673.163-0), requerida em 20/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido, desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 25/02/1992 a 15/10/1997, de 10/02/1998 a 18/11/2003 e 19/10/2009 a 14/05/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O juízo de Mauá declinou a competência para o juízo de Santo André.

A antecipação dos efeitos da tutela e a Justiça Gratuita foram indeferidas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância legal, ausência da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Houve réplica.

Foram indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela parte autora.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650*

*RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

*DÉCIMA TURMA 28/03/2017*

*E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017*

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.*

*II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

*III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.*

*IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.*

*VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.*

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### **EXAME DO MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa TRATEC, no período de 25/02/1992 a 15/10/1997, e à empresa PARANAPANEMA S/A, no período de 10/02/1998 a 18/11/2003 e 19/10/2009 a 14/05/2015.

**TRATEC, no período de 25/02/1992 a 15/10/1997**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, elaborado em 29/08/1994, indicando que houve exposição a hidrocarbonetos.

Assim, considerando a exposição a agente cancerígeno, para o qual não há nível seguro de exposição, o período de 25/02/1992 a 29/08/1994 deve ser considerado especial.

**PARANAPANEMA S/A, no período de 10/02/1998 a 18/11/2003 e 19/10/2009 a 14/05/2015**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 5/7 - ID 3550871 e fls. 1/2 - ID 3550883, emitido em 12/04/2017, com indicação de que, no período de 10/02/1998 a 18/11/2003, esteve exposto a ruído em intensidade de 88 dB(A), aferido segundo a técnica “NR-15 – Anexo I”, e a óleo mineral, e que no período de 19/10/2009 a 16/12/2010, esteve exposto a ruído em intensidade de 82,2 dB(A), aferido segundo a técnica “NHO 01 Fundacentro”, e a óleo mineral.

Assim, considerando que houve exposição a óleos minerais, e que não há níveis de exposição segura aos agentes cancerígenos previstos no Anexo 13 da NR 15, os períodos de 10/02/1998 a 18/11/2003 e de 19/10/2009 a 14/05/2015 devem ser considerados especiais.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (20/04/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1*	Proton		03/02/88	21/04/89	C	1	2	19	1,00	3
2	Proton		03/02/88	21/04/88	E	0	2	19	1,40	12
3*	Jacupiranga		01/06/89	05/05/92	C	2	11	5	1,00	36
4	Tratec		25/02/92	29/08/94	E	2	6	5	1,40	27
5	Tratec		30/08/94	30/06/95	C	0	10	1	1,00	10
6	Portinari		22/10/97	31/12/97	C	0	2	9	1,00	3
7*	Eluma		10/02/98	31/03/10	C	12	1	21	1,00	146
8	Paranapanema		10/02/98	20/04/17	E	19	2	11	1,40	85
	* subtraído tempo concomitante								Soma	322
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 9m 4d)	4a	9m	4d						
	Atv.Especial (21a 11m 5d)	30a	8m	13d						
	Tempo total	35a	5m	17d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	5m	17d						
	Idade DER	43a	11m	4d						
	Soma	79a	4m	21d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 20/04/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com 35 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 43 anos, 11 meses e 4 dias de idade, não preenchendo os 95 pontos aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91. Assim como não foi atingido o tempo de serviço especial de 25 anos, contando o autor com 21 anos, 11 meses e 5 dias.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 25/02/1992 a 29/08/1994, de 10/02/1998 a 18/11/2003 e de 19/10/2009 a 14/05/2015, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de novo requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.**

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPD.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 5018**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009044-88.2000.403.0399** (2000.03.99.009044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-10.2001.403.6126 (2001.61.26.004319-3)) - CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO)  
Diante da consulta supra, determino que a embargante junte aos autos os documentos que comprovem a alteração de seu nome, bem como requiera a expedição de RPV em nome de advogado ou sociedade de advogados, devidamente habilitado no feito.Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado, referente aos autos n.º 0002358-19.2010.403.6126.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004553-06.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126 ()) - NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002125-80.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126 ( ) - MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Traslade-se cópia das principais decisões para os autos da Execução Fiscal n.º 0000814-25.2012.403.6126.

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fls. 250.

Em nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000062-48.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-27.2013.403.6126 ( ) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001558-78.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-19.2014.403.6126 ( ) - RUI CAMPOI(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se os presentes embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001564-85.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9) - ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001615-96.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126 ( ) - CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007119-83.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009120-5) - DIRCEU ROCHA LIMA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001296-94.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-56.2012.403.6126 ( ) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA pretendendo a desconstituição das CDAs exigidas nos autos da execução fiscal nº 0003030-56.2012.403.6126, em apenso, alegando incerteza e iliquidez do título executivo. Aduz que a CDA não traz o valor originário, apenas o valor inscrito já com juros de mora e correção monetária. Requer prova pericial para apurar o cálculo utilizado pela embargada quando da constituição do crédito tributário. Sustenta, ainda, que a cobrança conjunta de juros e multa moratória configuram bis in idem. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 107/108), rechaçando todas as alegações. Afirma que o valor originário do débito encontra-se na fl. 04 e que a jurisprudência é pacífica quanto à cumulação de juros e multa. Pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, com a rejeição dos embargos. Na réplica de fls. 113/116, insiste a embargante na realização de prova pericial, a fim de demonstrar a inexistência do valor originário, e, por conseguinte, a nulidade da CDA. Em nova oportunidade para justificar a necessidade da referida prova, ratificou seus argumentos anteriores (fls. 126/127). É o breve relato. Decido. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida, não necessitando da intervenção do perito contábil para tanto. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifê) Destarte, INDEFIRO a realização de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002061-65.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-94.2015.403.6126 ( ) - BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, diante do cancelamento do débito, intime-se a embargante para que se manifeste quanto a interesse de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-17.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-80.2013.403.6126 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003523-57.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-26.2015.403.6126 ( ) - YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por YNCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para que se conheça a impenhorabilidade do bem de família, requerendo a suspensão da execução fiscal em apenso (0005780-26.2015.403.6126). Argumentam os embargantes a inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/439. É o relatório. Fundamento e decido. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80). Em caráter subsidiário, não se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, uma vez a existência de regra própria, há lei específica, vide o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Verifica-se, em consulta aos autos da execução fiscal (fls. 238), em apenso, que o executado foi intimado da penhora online em 26/09/2017, oportunidade essa em que, no prazo de 30 dias, poderia se opor à execução. Entretanto, apenas em 09/11/2017, decorridos 33 dias úteis desde a intimação, foram opostos os presentes embargos, assim, evidente a intempesividade. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000801-16.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2015.403.6126 ( ) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001269-77.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-62.2016.403.6126 ( ) - ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CHRISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc, Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-57.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) - COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002476-92.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) - PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002758-86.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2)) - SERGIO NICOLAU ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X RITA DE CÁSSIA DE CASTRO ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por SERGIO NICOLAU ALBANESE E OUTRA, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 32.599 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Afirma que o imóvel foi adquirido por meio de instrumento particular de compra e venda entre os embargantes e os coexecutados LÁZARO CERINO DA FONSECA e ANA PAULA DE JESUS DO CÉU FONSECA, em 13 de abril de 1987, imóvel situado na rua Dráusio, 250, bloco 11, apto. 12, Vila Paulicéia, em São Bernardo do Campo. Sustentam, ainda, que não houve registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas na época acautelaram-se de todas as certidões em nome dos vendedores e nenhuma foi positiva. Desde então encontram-se na posse do imóvel, mantendo o pagamento das taxas condominiais, contas de luz e gás em nome deles, além do pagamento do IPTU. Possuem aduzindo que, quando da constituição do crédito tributário, já tinham adquirido o bem, com boa fé. Tomaram ciência da execução fiscal em apenso somente com a comunicação acerca da designação das praças. Juntaram documentos (fls. 14/164). O requerimento liminar não foi apreciado, tendo em vista a suspensão dos leilões nos autos principais. A embargada apresentou manifestação às fls. 170, não se opondo em relação ao levantamento da constrição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 173). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 32.599 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, averbada sob nº 5, em 14 de março de 2013. No entanto, o fato de o compromisso de compra e venda do imóvel não ter sido levado a registro, tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição inotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Gagliardi Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritoria deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, os embargantes moram causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por SERGIO NICOLAU ALBANESE E OUTRA, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.599 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matriculado sob nº 32.599 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (averação nº 5) na aludida matrícula. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, II, do CPC.P.R.I. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003036-87.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-83.2010.403.6126 ()) - EDSON LUIZ MORAES(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON LUIZ MORAES, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que é proprietário do imóvel matriculado sob o nº 47.872 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Aduz que comprou referido imóvel do executado antes da distribuição da execução fiscal nº 0004145-83.2010.403.6126, conforme consta da averbação nº 7, de 22/01/2009. Juntou documentos (fls. 08/36). Citada, a embargada apresentou as manifestações de fls. 41 e 45, não se opondo em relação ao levantamento da constrição. Entretanto, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5%, nos termos do arts. 90, 4º e 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.872 no 1º CRI de Santo André. Restou claro, através da matrícula de fls. 09/11, que o bem fora comprado pelo embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em comento. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por EDSON LUIZ MORAES, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.872 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, considerando o reconhecimento do pedido pela embargada, nos termos do art. 90, 4º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à imediata liberação do ato construtivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC.P.R.I.O.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009120-66.2001.403.6126** (2001.61.26.009120-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIRCEU ROCHA LIMA X DIRCEU ROCHA LIMA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Aguardar-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012573-69.2001.403.6126** (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

1. Compulsando os autos, verifico que o ofício expedido à fl. 997 não foi respondido até a presente data, motivo pelo qual determino sua reinteração, para que o Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT o responda no prazo de 5 dias.

2. Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fl. 1013. Considerando que os valores depositados nos autos foram anteriores à determinação de suspensão do feito, não se tratando nesta fase processual de ato construtivo ou expropriatório, determino a conversão em renda total depositado.

3. Nada a decidir quanto à manutenção dos valores depositados após a decisão de suspensão do feito, vez que não há notícia nos autos, até o momento, de depósitos realizados após 06/07/2017.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012615-21.2001.403.6126** (2001.61.26.012615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Chamo o feito a ordem. Em 2.015 acatando pleito da União foi procedido bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados, ERIKA KRAUSE, ALEXSIS KRAUSE, ALEX HELMUT KRAUSE, HELENA ALVINA GATZ KRAUSE e do executado pessoa jurídica. A medida foi eficaz, procedendo-se ao bloqueio de contas de Erika, Alex e Alexis (fls. 801/803). Acolhendo exceção de pré-executividade (fls. 805/810) interposto por ERIKA KRAUSE, foi à mesma excluída do pólo passivo (fls. 851) procedendo-se ao desbloqueio dos valores (fls. 856/859). Pendente ainda nos autos bloqueio em conta judicial em valor irrisório em nome de ALEX KRAUSE, bem como de ALEXSIS KRAUSE. Considerando que o custo do ofício de conversão superará o valor bloqueado em conta de ALEX, determino o desbloqueio de tais valores. Resta, portanto, o bloqueio na conta de titularidade de ALEXSIS KRAUSE cuja intimação ainda não se fez em face da morte do inventariante. Ad cautelam, a fim de resguardar os valores proceda-se transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº. 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se o exequente a juntar aos autos as informações necessárias referentes ao processo de inventário para a inclusão do espólio no pólo passivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011783-51.2002.403.6126** (2002.61.26.011783-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIDATA INFORMATICA LTDA X RUBENS GUTIERREZ X ODETE JACOMINO PINTO X JOAO PINTO SOBRINHO X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Regularmente citados os executados, defiro o pedido do Exequente às fls. 162/165, procedendo-se a secretaria à constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência.

do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome dos executados. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação dos executados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000950-37.2003.403.6126** (2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO E SP239649 - JULIA SCUR E SILVA)

Intimem-se o arrematante a recolher os emolumentos informados às fls. 686,ou, comprovar o seu pagamento. Após, voltem-me. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001415-75.2005.403.6126** (2005.61.26.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X MARIA DE LURDES MENEGASSI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003062-08.2005.403.6126** (2005.61.26.003062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO X ROBERTO BIFULCO(SP157166 - ANDREA VIANA FREZZATO)

Fl. 254: Preliminarmente, oficiem-se à 1ª e à 5ª Vara do Trabalho de Santo André para que informem sobre o resultado dos leilões do imóvel de matrícula n.º 25.184 (1º CRI de Santo André), comunicados às fls. 205 e 211.

Fl. 264: Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.560 (1º CRI de Santo André), defiro o pedido do terceiro interessado (arrematante). Proceda-se ao levantamento da penhora do referido imóvel pelo sistema ARISP.

Respondidos os ofícios, tornem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002656-45.2009.403.6126** (2009.61.26.002656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 197/210: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e vencimento dos tributos, bem como a prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese, que depois de ajuizada a presente execução fiscal em 2009 e regular citação do executado não animou-se a exequente em dar prosseguimento à execução (...) averedando por sinuosa interpretação e padronizada postura, no sentido de buscar (...) a inserção dos sócios da devedora ao polo passivo. Aduz, ainda, que em razão do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, houve suspensão do processo aguardando-se pacificação do entendimento quanto ao tema em repercussão geral, em julho de 2011, de maneira que o processo encontra-se sem diligências por parte da excepta por mais de 6 anos, demonstrando inércia superior a 5 anos. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, requerendo a expedição de ordem eletrônica de passivos financeiros (fls. 213/214). Juntou documentos (fls. 215/224). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelhiam a execução fiscal, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos através de declaração por parte do próprio contribuinte, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da execução ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, em 07/10/2005 e 06/10/2006. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 03/06/2009, não há que se falar em prescrição. Afasto, portanto, as alegações trazidas pela excipiente em relação à prescrição antecedente ao ajuizamento. Quanto à alegada prescrição intercorrente, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/06/2009 e a excipiente aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em 16/10/2009, parcelamento rescindido em 02/07/2011. A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir com a rescisão/ exclusão do mesmo. Após a exclusão do parcelamento, a excipiente optou em aderir ao parcelamento previsto na Lei 12.865/2013, em 19/12/2013. No caso, não houve decurso de prazo prescricional e nem tampouco prescrição intercorrente, vez que o exequente não deixou de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Não vislumbro requerimento da exequente de inclusão de sócios no polo passivo da execução e, portanto, nada há a ser apreciado. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 214: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição de ordem eletrônica de ativos financeiros existentes em nome dos executados, até o valor atualizado do débito. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004947-18.2009.403.6126** (2009.61.26.004947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Fls. 111/156: Defiro conforme requerido pelo executado.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso.

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000099-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Intimem-se o executado nos termos em requerido pelo exequente às fls.221. Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003303-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO X ALEXANDRE DE ARAUJO PAIVA X PEDRO CARLOS DE CARVALHO(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Fls. 216: Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 180, já foram transferidos (fl. 220) para conta a disposição deste Juízo, traga o Executado aos autos o nome, número do R.G. e C.P.F., da pessoa na qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendasdas previamente na secretaria deste Juízo. Com a informação de levantamento dos valores, remetam-se os presentes autos ao SEDL para a exclusão dos executados PEDRO CARLOS DE CARVALHO e ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM, do polo passivo. Após, em face do requerimento do Exequente, suspendo os autos nos termos do art. 40 da LEF N.º 6.830/80, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005812-02.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHECK-UP - SERVICOS MEDICOS AMBULATORIAIS E D X MARIA GORETTI DE ALMEIDA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA)

Fls. 133/135 e 141/142: Requer a executada a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 26/11/2018 (fls. 130). O documento de fl. 142, apresentados pela executada comprovam que houve bloqueio em conta, mantida no Banco Bradesco, com natureza de conta poupança. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Comprova a executada que na conta do Banco Bradesco de titularidade da executada é mantida conta poupança, conforme extratos de fls. 142. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores de R\$ 934,13 penhorados às fls. 130. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003160-75.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)  
Intimem-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente indicado às fls.115/123.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006633-69.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)  
Fls.237/238,240/247: Tendo em vista que há CDAs que não foram abrangidas pela decisão proferida nos autos da ação anulatória, determino o prosseguimento do feito. Afasto a impugnação da avaliação, visto que a cotação acostada pelo executado demonstra que os bens não se encontram no mesmo estado. Prossegue-se a execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004973-06.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)  
Fls. 31/64, 67/69: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente (fls. 67/69), este recusou, alegando que os bens oferecidos já fora oferecido em diversas execuções fiscais, sendo que em algumas delas fora suscitada a sua inidoneidade bem a indicação contrária a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuada pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrihí, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não obsta o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, defiro o pedido do exequente às fls. 67 verso, procedendo-se a secretária à construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006795-30.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENATA RODRIGUES(SP173918 - MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, e em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007357-39.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Fls.55/56: anote-se. Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretária construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003667-65.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada oferta de supostos valores a perceber de precatórios no TRT da 11ª Região. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que em análise a documentação juntada pelo executado, verificou-se que a certidão de inteiro teor do processo identifica que o precatório foi incluso para o orçamento de 2.011. Alega ainda que em consulta ao site eletrônico do TRT da 11ª Região não consta o precatório para pagamento no próximo exercício financeiro, não sendo possível auferir a existência de referido precatório. Ressalta ainda que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em Instituição Financeira ocupa posição preferencial no âmbito do feitos executivos, nos termos do artigo 11º da LEF e 835 do CPC. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de precatório como efetuada pela executada. E, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004739-87.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls.106/107: Intimem-se o executado nos termos em que requerido pelo exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004928-65.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPACE GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP303643 - RENAN

VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Fls. 276/277: Objetivando aclarar o despacho que determinou a certificação do decurso de prazo para interposição de embargos e a transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 257. Alega a executada que o 1º do artigo 16, da lei nº 6.830/80, determina que não são admissíveis embargos à execução antes de garantida a execução, e que o valor bloqueado é inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, pede para que seja sanada a contradição. Para tanto, foram opostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fls. 280/282: A União se manifesta no sentido de que não há omissão a ser sanada. É o relato. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão a Executada. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Destarte, passamos a discutir o efeito suspensivo dos Embargos, quando a execução não for garantida, porém, torna possível a oposição dos Embargos independente do valor da garantia. Assim, não vislumbramos a ocorrência de contradição no despacho de fls. 35. Rejeito os embargos. Cumpra-se o despacho de fls. 274. Após, dê-se vista ao Exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005715-94.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) Tendo em vista que o executado não conseguiu comprovar suas alegações e restar claro que o bloqueio de R\$7,46 (fls.20 verso) trata-se de saldo de conta corrente (documento de fls.50, extrato 1), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 47. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006019-93.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FERNANDO MUNHOZ GALERA X RICARDO MUNHOZ GALERA Fls.42: Intimem-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006169-74.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO I (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original e contrato social com alterações.

Tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens indicados à penhora às fls. 15/17, defiro o pedido do exequente de fls. 31.

Regularmente citado o(a)s o(a)s executado(a)s, proceda a secretária à construção de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(a)s executado(a)s. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(a)s executado(a)s, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(a)s executado(a)s informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006701-48.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MATE TODO SABOR LTDA - ME (SP195416 - MAURICIO DE SOUZA FERRAZ)

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de extinção da execução em função do parcelamento do débito, ou sua suspensão, e, ainda, a liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa no ato da construção. Dada vista ao Exequente, o mesmo manifestou-se contrário ao pedido, em face do parcelamento ter ocorrido em 12/09/2018 e o bloqueio em 24/08/2018, pede a manutenção do bloqueio e a suspensão em face do parcelamento. É o breve relato. Fls. 36/63: Recebo como mera petição tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de conta da executada. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 23 de agosto de 2.018 (fls. 34), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 4.048,78, no Banco do Brasil. A executada traz aos autos informações de que o parcelamento se deu em 12/08/2018, porém, os documentos juntados aos autos indicam que o pedido foi realizado em 12/09/2018 (fls. 49) e o pagamento se deu em 14/09/2018 (fls. 54), ou seja, em data posterior ao bloqueio (23/08/2018). Desta forma, não há o que se falar em desbloqueio, pois a construção ocorreu antes da formalização do parcelamento, podendo o executado optar pela utilização dos valores para abatimento do débito. Tão pouco é cabível a extinção da Execução, que será efetivada tão somente após o pagamento total da dívida. Outrossim, tendo em vista a intimação de fls. 65, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, nada sendo requerido e tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006816-69.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIHOSP SAUDE S/A (SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000017-73.2017.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original.

Defiro o pedido do(a) exequente de fls. 47.

Regularmente citado o(a)s o(a)s executado(a)s, proceda a secretária à construção de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(a)s executado(a)s. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(a)s executado(a)s, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(a)s executado(a)s informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**000558-09.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X VERZANI & SANDRINI LTDA (SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Trata-se de requerimento da executada a fim de que seja deferida a redução do valor da garantia ofertada. Aduz que em autos de tutela antecedente apresentou seguro garantia no valor de R\$ 8.086.302,28 a fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, até a propositura da execução fiscal. Em 08/11/2017 noticiou, no entanto, a adesão ao programa especial de regularização tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Diante da adesão ao programa de parcelamento foi a presente execução fiscal suspensa. Aduz terem sido pagas diversas parcelas e que o valor da garantia ofertada supera em muito o valor atual dos débitos. Dada vista à União do requerimento da executada, manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 207/226). Sustenta que nos termos do artigo 10 da Lei 13.496/2015, a opção pelo Pert implica em manutenção automática de todas as garantias existentes. Aduz que o Pert trouxe redução dos juros de mora, multa de mora e de encargos legais, que reduziram consideravelmente o valor do débito. No caso de descumprimento do acordo, no entanto, tais benesses serão desconsideradas voltando o débito a seu valor originário. Em face disto, manifesta-se pela manutenção da garantia nos montantes originários apresentados pela executada. Dada nova vista à parte Executada esta se renova manifestação no sentido de que seja autorizada o endosso de renovação da garantia no valor total atualizado dos débitos, correspondente ao saldo do PERT, subsidiariamente requer sejam descontados os valores efetivamente pagos. É o relato. DECIDO. Entendo possível o acolhimento do pedido subsidiário da executada. Com efeito, não parece razoável a interpretação do disposto no artigo 10 da Lei 13.496/2015, no sentido de se exigir a renovação da garantia em valor superior ao débito. A garantia do débito visa como a própria denominação indica, a caução do valor, em caso de descumprimento ou retomada da marcha processual executiva. Assim, considerando que a parte aderiu a um plano de parcelamento, já tendo pago por mais de um ano as prestações devidas, evidente que o débito foi reduzido, razão pela qual a garantia exigível também deve ser proporcionalmente diminuída. Não assiste razão à executada no tocante à apresentação de garantia equivalente ao saldo do PERT, visto que neste programa estão previstos diversos benefícios fiscais que podem não se manter, caso o executado deixe de cumprir as suas condições. Neste sentido, permitir a redução do montante da garantia para valores inferior aos que o débito pode passar a ser exigível, seria malfiar a lei, que exige a manutenção da garantia do crédito tributário. Desta forma, considerando que a redução proporcional do valor da garantia não implicará em qualquer prejuízo à exequente, tenho por razoável que o seguro garantia seja renovado até o patamar do crédito tributário, excluída as parcelas efetivamente pagas pelo executado. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido, autorizando a executada a apresentar o endosso da garantia no valor atualizado do débito, descontadas as parcelas do PERT efetivamente pagas. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000722-71.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C S C INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fls.28/34 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por C S C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI EPP, aduzindo, em resumo, a nulidade da CDA, vez que não fora intimada dos atos praticados durante o processo administrativo que gerou as respectivas certidões de dívida ativa (...). Prossegue aduzindo que o título executivo não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que o auto de infração deveria ser provado acerca da conduta irregular do contribuinte e que não houve juntada do processo administrativo, devendo ser trazido a estes autos. Juntos os documentos de fls.35/39. Manifestação do Exequente às fls. 44/45, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros. As fls.47 a exequente requer a substituição da CDA e, intimada a excipiente, nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, excetivando a exceção de pré-executividade e admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. (Súmula 393). Portanto, serão agora apreciadas as questões que não demandam dilação probatória. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grife) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. O lançamento decorre de declaração do próprio contribuinte, não havendo qualquer indicio de irregularidade; a produção de provas nesse sentido igualmente deveria ser objeto de embargos à execução fiscal, assim como prova da alegada ausência de notificação, vez que consta da CDA a notificação pessoal. A prova da alegada ausência de notificação demanda instrução probatória. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, não havendo procedimento administrativo a ser juntado. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 40 dos autos. Proceda a secretária à construção de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000860-38.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZ E LAZER - LUSTRES, VIDROS E LAZER LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi anterior ao bloqueio, determino o levantamento da construção.

Após, em face do noticiado parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001405-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Fls.141/169: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente (fls. 174/175), este recusou, alegando que os bens oferecidos tratam-se de bens de difícil alienação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; II - pedras e metais preciosos; III - imóveis; IV - navios e aeronaves; V - veículos; VI - móveis ou semovimentos; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não obvia o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, defiro o pedido do exequente às fls. 67 verso, procedendo-se a secretária à construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001876-27.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S & SILVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Aguardar-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002901-75.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X H LAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 58 para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003047-19.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVISAN ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E BENS DE TERCEIROS(SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi anterior ao bloqueio, determino o levantamento da construção, com a expedição de alvará de levantamento.

Outrossim, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos procuração instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, devendo constar, na procuração que o patrono tem poderes para receber e dar quitação, e ainda, forneça o executado o nome, número do R.G., e C.P.F., para quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendasdas previamente na secretária deste Juízo.

Com a juntada do alvará pago, e tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000066-66.2007.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002985-1) - RUBENS SALVADOR

SORTINO(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X RUBENS SALVADOR SORTINO

Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretária construção de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito,

condicionando-se eventual desarmamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002507-78.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126 ()) - IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP391273 - FABIO RUIZ FERREIRA)

Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarmamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### **Expediente Nº 5020**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005581-48.2008.403.6126** (2008.61.26.005581-5) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006599-60.2015.403.6126** - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se o cumprimento do ofício retro expedido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000832-07.2016.403.6126** - MULTI PROMOTER TERCEIRIZACOES - EIRELI - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001618-51.2016.403.6126** - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002408-35.2016.403.6126** - CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003439-32.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6952**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002671-77.2010.403.6126** - LE SAC COM/ CENTER COURO S LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEXT SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

LE SAC COMERCIAL CENTER COURO S LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e abono de férias, adicional de hora extra, 15 primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. As partes interpuseram recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença e determinando a inclusão dos Terceiros beneficiados pela contribuição patronal no polo passivo. Com o trânsito em julgado baixaram os autos para cumprimento. Foram incluídos no polo passivo o INSS, FNDE, INCRA, SEBRAE, SEXT, SENAT. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal. Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e

como dispõe o art. 129 da CLT que: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018..DTPB.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), e incide sobre o salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 687).Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de salário maternidade, férias indenizadas e respectivo abono, férias gozadas e os adicionais de hora-extra integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016..DTPB.) e Súmula/STF n. 688.De outro giro, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS); (REsp 201700576342); (ApRecNec00180946720154036105/TRF3).Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que recai sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: afastar a incidência da contribuição previdenciária, contribuição para o financiamento do SAT e destinada a terceiro (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) sobre os valores pagos a título sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vencidas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002859-02.2012.403.6126** - HELIO WALDMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 202 - Defiro o prazo de 30 dias para vista dos autos requerido pelo impetrante.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000544-93.2015.403.6126** - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se a União Federal sobre o quanto requerido as folhas 470/472.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005081-98.2016.403.6126** - EDMAR CAMPOS BERALDINI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Mantenho as decisões proferidas às fls.219, 225 e 226 pelos seus próprios fundamentos.

Objetiva o Executado, através de reiteradas manifestações, a modificação do quanto decidido, o que só seria admitido em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Eventual vício de procedimento ou de julgamento deverá ser atacado pelo manejo do recurso adequado.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ALFREDO ROSA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação, por declarar a decadência do direito pleiteado.**

**Alega que a sentença padece de omissão e contradição e pleiteia a atribuição do efeito infringente para afastar a decadência e pugna pela análise do mérito da demanda.**

**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-76.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 13553536 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 16.364,74 (12/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido de habilitação ID 15730393, cite-se o Executado para que se manifeste no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra integralmente a parte Autora o quanto determinado ID 14896604, esclarecendo a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que declinado endereço em São Paulo/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.  
Advogados do(a) RECONVINDO: ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

**DESPACHO**

ID 15869415 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000407-48.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223, HAYLTON MASCARO FILHO - SP203269  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se o cadastro do pólo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal.

Diante da virtualização dos autos nº 0004074820144036126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como apresentação de contrarrazões.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100  
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Autor, Executado, para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.878, expedindo-se o necessário para realização do leilão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Diante do depósito realizado pelo Executado, ID 15847282, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, indicando os dados necessários para conversão em renda.

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, para levantamento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do despacho ID 15638728, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre a impugnação do INSS.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2018.4.03.6126  
AUTOR: WALDIR REDONDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-75.2007.4.03.6126  
AUTOR: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo do prazo acima estipulado, diante da notícia de efetivação do último depósito ID 15740735 (VOL 7), retifique o Ofício 15/2019, determinando que a CEF proceda a conversão em renda em favor da União Federal, de todos os valores depositados nos autos até a presente data, nos mesmos termos constantes no mesmo (Ref. conta 86401965-1, operação 005, Código da Receita 2864).

Sirva o presente despacho como Ofício em complementação do ofício 15/2019, expedido e encaminhado anteriormente à CEF

Após comunicação de cumprimento, venham os autos conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000975-59.2017.4.03.6126  
AUTOR: SIDNEI IVANOF  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

I, b. Diante da virtualização dos autos para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º ,

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO KAVALLIUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

**DESPACHO**

Deiro o pedido de desbloqueio, diante da comprovada natureza salarial , conforme documentos apresentados ID 15818000.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-12.2018.4.03.6126

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VAGNER STOLL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15784871 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da proposta de acordo formulada pela parte Executada, conforme ID 15814805, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios expedidos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.**

**Expediente Nº 6953**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000491-64.2005.403.6126** (2005.61.26.000491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTARELLI RECUPERADORA DE MOTORES LTDA ME X JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO X JOSE NEVES(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA)  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo relativo às transferências de fs. 131/132 e 199/200 em nome de José Neves e de seu procurador constituído, uma vez que dos extratos de fs.241/247, se infere que o segundo bloqueio deu-se em conta conjunta dos executados.  
Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003032-84.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GAMA CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)  
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.  
Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**SENTENÇA TIPO "B"**

1. **INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria indicada na inicial e o desembaraço das mercadorias.

2. A impetrante requereu a concessão de liminar.
3. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas nas declarações de importação (DI) 18/1878758-1, 18/1963725-7 e 18/2001345-8 consistentes em materiais escolares e de papelaria.
4. A autoridade imperada, contudo, interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
5. Alega a impetrante que a autoridade impetrada está mantendo retidas as mercadorias apenas para mudar a sua classificação fiscal.
6. Sustenta que a demora na liberação das mercadorias causar-lhe-á prejuízos.
7. Aduz que a retenção efetuada pela autoridade alfândegária é abusiva e contraria o disposto na Súmula n. 323 do STF.
8. Afirma que prestará garantia em juízo.
9. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
10. A inicial veio instruída com documentos.
11. A liminar foi deferida pela decisão ID 12270509, que determinou a imediata liberação das mercadorias independentemente de reclassificação e de caução.

12. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12400598), onde sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF n. 389/1976; alegou que seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo, pois não configuraria retenção nem apreensão; sustentou que não pode ser confundido o ato administrativo de negativa de liberação com apreensão de mercadorias; e aduziu que não se pode aplicar ao caso a Súmula n. 323 do STF.

13. A União manifestou-se requerendo o seu ingresso no feito (ID 12403047).

14. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

15. Vieram os autos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

16. Adoto como razões de decidir aquelas já expendidas na decisão ID 12270509.

17. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

18. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

19. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO.**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.**

**2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.**

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispendo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

20. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

21. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro segue interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, não havendo nenhum apontamento de fraude na importação.

22. Assim, deve o impetrado liberar as mercadorias objeto do presente mandamus independentemente do pagamento de multas e diferenças de tributos, ou de eventual caução, devendo, se for o caso, adotar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

23. No âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a 3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

24. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer; nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**2ª seção - 6ª turma**

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.**

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ).

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.**

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ).

25. Em face do exposto, confirmo *in totum* a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** a imediata liberação das mercadorias descritas nas DI's 18/1878758-1, 18/1963725-7 e 18/2001345-8, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo **COM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

26. Sem condenação em custas.

27. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

28. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Santos, 28 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por W & S Saura Ltc de Santos, pelo qual requer a declaração da inexistência de relação que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do SISCOLEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se originalmente pela Lei nº 9716/98 ou, ainda, requer o recolhimento.

2. Outrossim, pretende o requerente a restituição dos valores relativos aos anos, atualizados pela taxa SELIC.

3. Para tanto informa que, dentre suas atividades, dedica-se à importação e acessórios industriais para pinturas em geral, sujeitando-se ao pagamento da taxa de importação.

4. Insurge-se quanto à instituição da taxa pelo uso do sistema, em contrariedade com o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional observado por ocasião da instituição de taxas.

5. Repudia ainda a majoração do indigitado tributo por meio de ato administrativo e não reajuste do seu valor.

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 10729940 e 10729941).

8. Na ausência de pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade para ciência ao Ministério Público Federal (Id 10808077).

9. A autoridade impetrada, ao prestar informações, arguiu sua ilegalidade, bem como, alegou a inadequação do mandado de segurança para o caso.

10. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da aludida taxa.

11. A União Federal (Fazenda Nacional) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada para propor o presente mandado de segurança.

12. No mérito, defendeu a instituição do tributo, nos moldes do que dispõe o SISCOLEX, poderoso instrumento regulador do comércio exterior.

13. Defendeu, por derradeiro, o reajuste dos valores cobrados, uma vez que os valores são atualizados pela taxa SELIC.

14. O Ministério Público Federal reconheceu a regularidade do feito e não há interesse individual ou coletivo indisponível (Id 12368781).

15 A demanda veio-me conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

#### Preliminares

##### Ilegitimidade passiva

16 Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva adu- figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretens- combatida, bem como, tem responsabilidade pela cobrança do tribut

17 Desta feita, configurada está a legitimidade passiva para figuri- recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

18 No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCI- TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESPROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no re- 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao prin- delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o Corte. 4. Insta observar que não há infringência ao princípio d do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJO 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Cons- comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendári- pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste a suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de sistema. 7. Não há o que se falar em ausência de motivação, expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu t- conforme os custos de operação e dos investimentos naquela ár- reajuste à variação dos custos de operação e dos investimen- segurança, via processual angusta e incompatível com qualqu- desprovida. APELAÇÃO / SP

5002129-93.2017.4.03.6104 - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTO- MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEI DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a co- Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial - instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspens- reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroport- que é o agente público que detém atribuição para praticar o a- pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade- variação dos custos de operação e dos investimentos" no siste- 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. E- Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que per- atualização monetária, mormente levando-se em consideração q- 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento - 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio - Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fa- da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo - 0012749-78.2015.4.03.6119 - REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI

##### Inadequação da via eleita

19. Quanto à inadequação da via eleita, considero desnecessária a - necessidade da juntada de outros documentos, com o intuito de re- mostram bastantes para a análise dos pedidos formulados.

20 Quanto ao argumento de que a via administrativa, também merece ser afastado, eis que, se a reconhecer o direito ao ressarcimento, podendo, portanto, ser compensado.  
21 Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula de compensação de tributos pela via do mandado de segurança:

Súmula 1213 do STJ de segurança constitui ação adequada para a  
22 No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSOS ANTERIORES ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DARF'S AUTENTICADAS. AFASTADAS. TRIBUTO SU. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RE 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. SELIC. I. Afastadas as legalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e a partir desta data. Quanto à inadequação da via eleita, cabível o reconhecimento do direito de extinção do crédito tributário, mas apenas, o direito de apelo. Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via administrativa "quæ non" para impetrar-se o mandado de segurança.**

XII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS - APELAÇÃO FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:09/04/2008)

### Mérito

23 No que diz respeito ao mérito, a pretensão de afastamento da cobrança de sua instituição.

24 Primeiramente, importa salientar que a Taxa de Utilização do Sistema de Poder de Polícia esposado nos exatos termos do disposto nos artigos

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com exceção das cobradas pelo Poder Judiciário, são específicas e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador a função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público relevante, com o objetivo de disciplinar a produção e o consumo, ao exercício de atividade econômica, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos costumes."

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando aplicado, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade econômica, com observância do princípio da isonomia."

25 Neste toada, a taxa SISCOLEX foi instituída pela Lei 9.716/98, n

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro de Importação - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos.

§3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas de cobrança de tributos.

26 A par da discussão acerca de se tratar de taxa decorrente de ser gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração

27 Destarte, reconheço a regularidade de sua instituição e, portanto, o reconhecimento.

28 Quanto ao pedido alternativo de afastamento do reajuste de valores, tenho proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na impetração. nota-se que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, reconheceu o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de

29 Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar o sistema.

30 Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não posso por o valor não sofreu modificação por mais de dez anos a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "com o que não verifiquei afronta à estrita legalidade".

31 Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

32 Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não foi. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 Ag. Inq. RE 959274 (W. EBER, Rel. Art. 101) B. P. R. T. O. C. 08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017)

33 Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportuno acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei n.º 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Por tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

34 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

35 Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CAT VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas" caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respinga da jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar as linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; b) a razoabilidade do julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o princípio de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário, já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe 2010) ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos razoáveis possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o exercício matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de rede de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar, a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do regulamento legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o risco de conduzir à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o regulamento acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

36 Compartilho do entendimento de que o reajuste promovido pelo Exato com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa a partir do momento ressalvada, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar a taxa por meio da Resolução 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

37 Quanto à pretensão de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, o Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constituiu instrumento adequado para a defesa dos direitos e interesses individuais, quando o mandado de segurança constitui ação direta para a declaração de nulidade de atos administrativos.

38 A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento da taxa de importação (Id 10729928 e 10729930), razão pela qual é evidente a existência do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

39 No caso em apreço, trata-se de pedido de declaração do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, basta a comprovação de credora tributária das impetrantes.

40 Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE IMPORTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. No que se refere ao mandado de segurança sobre compensação/restituição relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensação (que tem como pressuposto o recolhimento da taxa de importação) sobre os elementos concretos da própria importação (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/08/2008).

1. No que se refere ao mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensação (que tem como pressuposto o recolhimento da taxa de importação) sobre os elementos concretos da própria importação (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/08/2008). 2. A declaração de compensabilidade, a impetração de compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que enseja a correção monetária sobre ele incidente, inexistência de preclusão) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação e a exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que não se confundem com o reconhecimento do direito de compensação. 4. Recurso especial provido. Acórdão de 08/08/2008. EREsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. Min. Adhemar Maciel.

41 Todavia, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente deve ser requerida no prazo decadencial de 120 dias para a implementação da compensação/restituição, sob pena de não ser admitida a impugnação.

42 Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do pr  
à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta  
43 Quanto aos tributos recobaldh, d é sd antiegs d er setce r t e e m e r a o c o r r ê n c i a d  
ação mandamental.

44. Diante do J U I Z O S T A R C I A L M E N T E O S P R O C E D I M E N T O S T A C I O N A I S C O N T R A O I R P I A C I O N A I S  
S E G U R A N Ç A Atendida, para determinar à autoridade impetrada que se  
Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

45 Reconheço também o direito da impetrante de efetuar a compensa  
da presenteitado o prazo de cabimento de 120 dias a sua utilização pela Taxa S

46 Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e ave  
contidos na presente sentença.

47. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo  
Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

48 Custas na forma da lei.

49 **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no ar**

50 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

51 Oficie-se para cumprimento.

52 Com o trânsito em julgado, archive-se.

53 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 28 de março de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela impetrada, narrando que a situação da impetrante no cadastro de pessoa jurídica está "ativa", bem como não houve interposição de recurso administrativo contra o ato declaratório referido na inicial e ainda o teor dos documentos que instruíram as informações prestadas pela impetrada, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a liberação das mercadorias objeto do presente *mandamus* em virtude da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Após, voltem-me.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13945248 e 13945250), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelas partes.

2- A parte autora deverá informar a este Juízo se a testemunha é policial federal ou militar e a que órgão ele pertence, fornecendo o endereço completo no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deverá, também, comparecer à audiência o representante da empresa, independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 357 do Código de Processo Civil.

4- A audiência de instrução fica designada para o dia 21/05/2019, às 14h30min., nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, da Justiça Federal em Santos.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007530-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUDIMAR JANUARIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002285-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
OPOENTE: JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BARBARA VEIGA RODRIGUES  
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576  
Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576  
OPOSTO: CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) OPOSTO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de interesse na produção de oitiva testemunhas, apresentem o respectivo rol.
7. Apensem-se os presentes aos autos principais - nº 0005107-36.2014.4.03.6104, a fim de que tenham prosseguimento em conjunto.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005107-36.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, tendo em vista a tramitação da oposição nº 0002285-69.2017.403.6104, fica suspenso, por ora, o andamento deste feito.
  7. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002285-69.207.403.6104.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-30.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO VASQUES PACCILLO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista que a exequente não se manifestou nos termos do despacho de fls. 197, tomem os autos conclusos para extinção.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001535-38.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO VLASIC BAJTALO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009216-93.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201595-96.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUCLYDES MALHEIROS BRAGANCA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, ALEXANDRE RUI MACENA, MARCELO RUI MACENA, JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS NASCIMENTO, MARIA EMILIA NUNES SARAIVA, MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA, PAULO EDUARDO GUEDES SELLERA, NASARE DE JESUS ROMERO, PAULO DE PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, a divergência de nome do coautor EUCLYDES MALHEIROS BRAGANÇA, junto à Receita Federal, conforme retro informado pelo TRF-3ª Região.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERILIO BATISTA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201317-66.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELIO A YRES DE SOUZA, JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN, LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL, ROSA JUSTINIANA SETE  
AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009379-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA ANTONIO FERREIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

Id. 1451858. Deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito, por ora.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto às isenções de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-25.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGT", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista da notícia do óbito do autor, fica a União Federal intimada se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO RODRIGUES VASQUES

EXECUTADO: RUTH COELHO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para nomeação do perito.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003954-31.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: ACHILLES FERREIRA, HELENO MEDEIROS DE MORAIS, LIVINO SILVA, MARIO DOS SANTOS, LEILA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se o determinado no item 32 da sentença, trasladando-se as cópias necessárias aos autos da ação principal - nº 0011179-25.2003.403.6104.
7. Após, tendo em vista que, quando da interposição do recurso de apelação no sistema PJe, o presente feito recebeu nova numeração - nº 5007160.2018.403.6104, conforme se verifica do protocolo retro anexado, cujo trâmite prossegue regularmente no TRF-3ª Região, arquivem-se os presentes autos com baixa findo a fim de evitar duplicidade de ações.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-25.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ACHILLES FERREIRA, HELENO MEDEIROS DE MORAIS, LIVINO SILVA, MARIO DOS SANTOS, LEILA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o andamento do feito até decisão definitiva do TRF-3ª Região nos Embargos à Execução nº 5007160-60.2016.403.6104 (certidão retro).
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007098-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSA GARRIDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam os réus intimados a apresentarem contrarrazões à apelação do autor, no prazo legal.
7. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-41.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DENICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-47.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Id. 12864839. Na posição do destinatário da prova, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, consoante os artigos 370, parágrafo único e 371 do Código de Processo Civil.

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, comissão de permanência, abusividade das cláusulas contratuais, capitalização de juros e encargos, etc., o pedido de prova pericial não merece acolhimento. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de direito. Além de que, a ilegalidade ou não das cláusulas podem ser aferidas mediante o contrato e as planilhas.

Indefiro, portanto, a prova pericial contábil requerida pelo executado, posto que desnecessária ao deslinde do feito.

Id. 1481015. Dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, e, silente ou nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007090-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-16.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

#### DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, tendo em vista o pedido de extinção do presente feito e os autos dos Embargos à Execução (nº 5000395-44.2016.403.6104) em andamento.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-24.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTO SANTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 287/289 - autos físicos, para fins de prosseguimento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208836-82.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, MARILZA CORTES CESCHIM, ALMIR GOULART DA SILVA, ORLANDO FARACCO NETO, TERESINHA DE SOUSA GONCALVES, VERA LUCIA KAESTNER GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARMANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse em termos do prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008727-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIFAS LEVI DA SILVA, MARIA REGINA LA GINHA BARREROS ROLIM, LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS, MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI, KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO, CRISTINA LOPOMO DEFENDI, HELENICE NAZARE DA CUNHA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-07.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado da decisão proferida às fls. 504 dos autos principais para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003605-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 194 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009556-81.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA, JOSE ABILIO LOPES, VANESSA FARIA ALVES GARCIA, EDSON DUARTE DA SILVA, JOAQUIM GOMES SIMOES NABO, JOSE BARBOSA NETO, MAICK MACEDO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO GOULART, RICARDO JOSE PEREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da 3ª Vara Federal de Santos às fls. 328/341, conforme determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-62.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a apresentar quesitos e assistente técnico para a perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal de fls. 517/518 - autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TRENTO - SP156608  
EMBARGADO: SUELY LORENZO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.
7. Apensem-se os autos aos da ação principal - nº 0007235-97.2012.403.6104.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-79.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000240-29.2016.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem conclusos para a homologação dos cálculos.
7. Apensem-se os autos aos da ação principal nº 0004936-79.2014.403.6104.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-68.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para homologação de cálculos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203589-67.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZA SANTANA AFONSO, MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, ABEL ALVES FILHO, FLAVIO ALVES, AGGEU AMERICANO DE VALGAS, TEREZA SENHORA FLORENCIO, WILMA DA COSTA, CUSTODIA DOMINGUES, MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, ARNALDO JOAO DE MENDONCA, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, HILMA JOAQUIM CHEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003493-16.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UMBERTO FELIX DE PINO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 29 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: D. F. DE LIMA OPTICAL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 11880926), noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo, resta configurada a falta de interesse de agir. Por tal razão, **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Ofício-se comunicando o impetrado.

4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500600-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

1. Ante a manifestação formulada pelo impetrante (ID 15693341), **HOMOLOGO** a desistência e **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Oficie-se comunicando o impetrado.
4. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 29 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

1. O **MUNICÍPIO DE JUQUILÁ**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade fazendária a emissão de certidão negativa de débitos independentemente dos valores que se encontram “em aberto” referente aos meses de Agosto/2018 e Setembro/ 2018.
2. A impetrante relata possuir débitos com o INSS no valor de R\$ 1.165.902,89 e haver efetuado o parcelamento da dívida em 200 (duzentas) parcelas. Os pagamentos, segundo aponta, vêm sendo pagas regularmente, de modo que a quitação das parcelas encontra-se rigorosamente em dia.
3. Em virtude da necessidade de habilitar-se para o recebimento de recursos oriundos dos governos estadual e federal, a impetrante solicitou ao Posto fiscal de Registro a emissão de certidão negativa de débitos, sendo então informada de que havia dois débitos pendentes, referentes aos meses de agosto e setembro de 2018 nos valores de R\$ 336.605,83 e R\$ 498.801,36 respectivamente, os quais não poderiam ser incluídos no parcelamento anterior sem o pagamento de um “pedágio” equivalente a 20 % do valor total do débito, o que corresponde a R\$ 821.385,70.
4. Alega que as contribuições de que trata o presente feito são aquelas referidas no artigo n. 30 da lei n. 8.212/91, as quais enquadram-se na modalidade de lançamento por homologação.
5. Nessa modalidade, o contribuinte deve antecipar o pagamento do tributo sem o exame da autoridade fazendária, a qual, posteriormente, o homologa. Não tendo havido o lançamento do débito, não pode a autoridade utilizar a recusa de fornecimento da certidão como forma de coação do contribuinte ao pagamento de exação.
6. Aduz que o parcelamento do débito constitui espécie de moratória, sendo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. Alega ser direito seu e dever da administração a emissão de certidão que reflita a sua real situação fiscal.

8. Requer a concessão de liminar e a final a segurança *“para que lhe seja concedida CND quando solicitado independentemente dos valores que se encontram em aberto” referente aos meses de Agosto/2018 e Setembro/2018 nos valores de R\$ 336.605,83, e R\$ 498.801,36, respectivamente totalizando a quantia de R\$ 835.407,19”.*

9. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Registro e apontou como autoridade impetrada o AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE REGISTRO.

10. A decisão ID 12571336 determinou a emenda da inicial com esclarecimento a respeito do tipo de certidão cuja expedição pretende.

11. A impetrante manifestou-se esclarecendo tratar-se de Certidão Positiva com Efeitos Negativos assim como retificou o polo passivo apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (ID 12597337).

12. A decisão ID 12683746 declinou da competência para a Justiça Federal de Santos e, à vista da urgência, utilizando-se do poder geral de cautela, deferiu a liminar pleiteada para determinar a expedição da certidão nos termos requeridos.

13. Redistribuído o feito a esta Vara, a decisão ID 12724881 ratificou a liminar concedida, determinou a requisição de informações à autoridade e determinou a intimação da União e do Ministério Público Federal.

14. A União manifestou-se requerendo a sua inclusão no polo passivo e intimação de todos os atos processuais (ID 12840663).

15. A impetrante protocolou petição (ID 12850389) na qual notícia a recusa da Agência da Receita Federal de Registro em expedir a certidão conforme fora determinado na decisão judicial.

16. A autoridade impetrada prestou informações onde, em síntese apontou: a) a existência de débitos em aberto referentes às competências de agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018; b) haver pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as quais são da competência daquele órgão; c) a impetrante possui um parcelamento cujo saldo devedor em 06/12/2018 é de R\$ 786.728,76; d) nos termos da Lei n. 10.522/2002 é vedada a concessão de parcelamento de débito enquanto não pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo, salvo se houver reparcelamento com o pagamento de 20% do total dos débitos consolidados; e) a impetrante pagou o débito referente a outubro/2018.

17. A decisão ID 13702588 ratificou a liminar em relação aos meses de agosto e setembro de 2018 e instou a impetrante a esclarecer se possui interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que a discussão envolve relação de trato sucessivo de modo a ampliar o alcance do pedido inicialmente formulado.

18. A autoridade impetrada protocolou petição (ID 13815039) solicitando esclarecimento do juízo a respeito do alcance da certidão a ser expedida.

19. A decisão ID 13848155 apontou que a medida liminar abarcou apenas as competências de agosto e setembro de 2018.

20. A impetrante manifestou-se (ID 13951383) afirmando que a pendência com a Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se em discussão judicial na Execução Fiscal n. 5000585-58.2018.403.6129 perante a Vara Federal de Registro. Requer a expedição de certidão independentemente desse débito.

21. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 13970828).

22. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

23. A decisão ID 12683746, proferida pelo r. juízo da Vara Federal de Registro concedeu a impetrante a liminar requerida com fundamento no artigo n. 206 do Código Tributário Nacional: *“Acerca do fumus boni iuris, tem-se que o artigo 206 do CTN dispõe: “Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.””*

24. A referida decisão foi ratificada por este juízo por meio das decisões ID 12724881 e 13702588.

25. No entanto, neste momento de exame mais aprofundado da questão, penso não assistir razão à impetrante.

26. Vejamos.

27. Segundo o que foi relatado pela impetrante, ela possui débitos com o INSS no montante de R\$ 1.165.902,89, os quais foram objeto de parcelamento.

28. O parcelamento do débito, como é sabido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo n. 151, VI do Código Tributário Nacional.

29. Dessa forma, faria jus a impetrante à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do disposto no artigo n. 5 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 1751/2014, que dispõe:

*“Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).*

*§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:*

*I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e*

*II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.*

*§ 2º A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos IV a XII desta Portaria.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) “*

30. O artigo n. 206 do Código Tributário Nacional, conforme já apontado, prevê a emissão da referida certidão havendo créditos com a exigibilidade suspensa.

31. No entanto, o que motivou a negativa, por parte da autoridade impetrada, da emissão da certidão requerida, foi a existência de mais dois débitos, referentes aos meses de agosto e setembro de 2018, **não abrangidos pelo parcelamento**, nos valores de R\$ 336.605,83 e R\$ 341.806,72 respectivamente.

32. No que respeita a tais débitos, não consta que estejam com a exigibilidade suspensa, com execução embargada, ou de alguma forma garantida. Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos do artigo n. 206 do CTN autorizadores da emissão da certidão.

33. O que se tem, no caso, são débitos em aberto, o que impede a emissão da certidão.

34. Nesse passo, é forçoso reconhecer razão à autoridade impetrada, quando, em suas informações afirma que “a emissão de uma certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, **deve espelhar a situação fiscal da pessoa jurídica na data em que o documento é emitido**. Portanto, quando a Receita Federal do Brasil expedir uma certidão está declarando a situação da empresa em relação à quitação de tributos por ela administrados naquela data, embora, para terceiros, o documento continue válido durante seis meses” (negritei).

35. O fato de tratar-se aqui de modalidade de lançamento por homologação, na qual o pagamento da exação está sujeito a posterior conferência por parte da autoridade fiscal, não elide de maneira alguma o fato de que a ausência de pagamento constituiu, desde logo, débito em aberto, o que obsta a emissão da certidão requerida.

36. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme no sentido de considerar necessária a suspensão da exigibilidade do débito ou a sua garantia para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CPD-EN E CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A controvérsia recursal diz respeito ao direito da agravante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face da existência de débitos em aberto no Sistema da Receita Federal.

3. A expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

4. In casu, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal foi obstada pelo INSS em virtude da existência do débito n. 60029411-0. Apesar de o referido débito ter sido incluído no REFIN, o INSS aponta que a agravante interrompeu o pagamento do parcelamento.

5. A autora discute, na via administrativa, a quitação do débito, no âmbito de “Pedido de Revisão da Consolidação no REFIN” (fls. 47/50), requerimento que, a seu ver, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

6. Com efeito, embora o parcelamento tributário constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a emissão da CPD-EN depende da regularidade do cumprimento do acordo pelo contribuinte, de modo que o contribuinte inadimplente com as parcelas não faz jus à obtenção do referido documento.

7. De outra parte, o mero pedido de revisão da consolidação do parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por não se confundir, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, com as reclamações e os recursos, previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.

8. Nestes termos, os requisitos autorizadores à expedição de CND e CPD-EN não se afiguram presentes, eis que a autora mantém débitos em aberto, em relação aos quais não comprovou nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1241816 / SP

0024022-29.2006.4.03.6100 REL DES FED DIVA MALERBI

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA COMO GARANTIA: ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA FEITA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

2. Alega a apelante que não pode firmar convicção de que a penhora perpetrada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007733-6 ainda garanta os débitos ali cobrados. Sem razão a apelante, uma vez que, se a penhora é realizada no Juízo Executivo, cabe a ele examinar a sua suficiência ou não.

3. Conforme consta da Certidão de Objeto e Pé Às fls. 50, verifica-se que a constrição do bem se deu em 17.11.2000, sendo que referida penhora garantia integralmente o débito naquela época, tendo sido distribuídos os embargos à execução fiscal em 15.12.2000, não havendo qualquer insurgência da credora quanto ao valor de avaliação do bem penhorado.

4. Restando comprovado que o débito relativo à CDA nº 80 2 00 000115-23, cobrado na execução fiscal nº 2000.61.06.007733-6 foi garantido por penhora, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, fica autorizada a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369090/SP 0002018-28.2016.4.03.6106 REL DES FED MARCELO SARAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN.

A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado.

A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos.

O artigo 206 do CTN declara que, para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5025373-93.2018.4.03.0000 REL DES FED MARLI MARQUES FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DE CRÉDITO FISCAL. ART. 151 DO CTN. APLICABILIDADE. SEGURO FIANÇA. EFEITOS. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INDEVIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal com base no artigo 151, V, do CTN. Contudo, deixou de comprovar a probabilidade do direito no que concerne à anulação das multas impugnadas, o que se mostra necessário para a concessão da tutela antecipada com fulcro no referido dispositivo legal.

3. O único argumento que remanesce quanto à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal se refere à apresentação de seguro-garantia e a possibilidade de equiparação ao depósito em dinheiro para fins de caucionar a dívida fiscal e suspender a exigibilidade do crédito. Assim sendo, o deslinde da controvérsia exige a análise acerca da possibilidade de que a apresentação do seguro-garantia equipare-se, ou não, ao depósito do montante integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

4. A apresentação de seguro-garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN. Precedente do STJ no REsp nº 1.156.668/DF submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

5. A apresentação do seguro-garantia se afigura como instrumento hábil para garantir o débito fiscal, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, em execução fiscal ou, antecipadamente, em ação autônoma anulatória ou cautelar.

6. Garantido o débito fiscal, tem-se como consequência a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, consoante dispõe o art. 206 do CTN. Entretanto, para que seja possível a suspensão do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos) do que a mera obtenção da CPD-EN, é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a garantia da dívida por meio de seguro-fiança.

7. Por fim, é impertinente, no caso dos autos, a análise acerca do princípio da menor onerosidade do devedor, pois não foi noticiado pelas partes que a dívida fiscal se encontra em fase de execução judicial. Ou seja, não se discute neste recurso a existência de atos praticados em execução judicial do débito fiscal em afronta ao referido princípio. De outro modo, a agravante almeja a suspensão da exigibilidade do crédito, o que obstaria que a própria execução judicial se iniciasse.

8. Agravo de Instrumento não provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5019732-27.2018.4.03.0000 REL Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES

37. Por outro lado, a autoridade impetrada aponta ainda, em suas informações, outro óbice a impedir a expedição de certidão conjunta. Informa haver débitos da impetrante com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais não seriam de sua competência. Esse fato, contudo, impede a expedição da certidão conjunta.

38. Nesse ponto, não socorre à impetrante sua alegação de que o débito para com a Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se sub judice sendo discutido na execução fiscal n. 5000585-58.2018.4.03.6129 e na ação anulatória n. 5000696-42.2018.4.03.6129, ambas em curso perante a Vara Federal de Registro. Isso porque o presente mandamus foi manejado tão-somente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, não podendo a ordem alcançar ato de outra autoridade que não essa.

39. Por todo o exposto, **revogo a liminar** concedida pela decisão ID 12683746 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

40. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

41. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007803-11.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMERICO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a retirada dos autos em carga para virtualização do feito, intime-se a o autor para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo o processo físico em secretaria.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária para conferência e concerto, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADI da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Moreira da Silva, NB 073.603.811-6, DIB 20/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta **LUIZ PAULO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio suplementar acidentário, desde a indevida cessação em 31/07/2017, bem com o pagamento dos atrasados a contar desta data.

Para tanto, aduz, em síntese, que teve o auxílio-acidente (NB 95/047.963.069-0), requerido em 12/02/1988, concedido por sentença em 01/06/1991. O referido benefício foi suspenso em 26/09/2016, em razão de alegada cumulação indevida, e remetido o processo a uma das Câmaras de julgamento do CRSS. Salienta a impossibilidade de a autarquia suspender benefícios concedidos judicialmente, bem como a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer espécie entre 25/07/1991 a 10/11/1997. Ressalta o transcurso do prazo de decadência para revisão dos atos administrativos pelo INSS.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-acidente cessado.

Concedida a justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS contestou, afirmando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida após a Lei 9.528/97. Assim, postula a improcedência do pedido.

Houve réplica (Num. 12627563).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou quanto à produção de provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-suplementar acidentário, tendo em vista seu cancelamento pela cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição.

Acerca do auxílio-suplementar acidentário e sua possibilidade de cumulação, vale transcrever o voto proferido pela Desembargadora Federal Tânia Marangoni, do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 0012503-82.2015.403.6119/SP:

*"A questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade ou não de cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição.*

*O auxílio-suplementar acidente de trabalho teve DIB em 01/12/1993 (NB 068.328.878-4).*

*O auxílio-suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais.*

*Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio-suplementar extinguiu-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício.*

*A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei.*

*Nesse sentido são os excertos que trago à colação:*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

*2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ.*

*3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.*

*4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.*

*5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 595147; Processo: 200301712598; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2006; Documento: STJ000283572; Fonte: DJ; DATA:11/12/2006; PG:00410; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97.*

*2. Agravo improvido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486631; Processo: 200201495602; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004; Documento: STJ000276066; Fonte: DJ; DATA:02/10/2006; PG:00318; Relator: PAULO GALLOTTI)*

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - O auxílio-suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio-acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.*

*2 - Vedada cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então. Resguardado o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas.*

*3 - O auxílio-suplementar in casu fora concedido em 17 de abril de 1979, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu início em 10 de novembro de 1994, anteriormente, portanto, à sobrevinda da Lei n.º 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios.*

*(...)*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1283338; Processo: 200803990092200; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 13/10/2008; Documento: TRF300197800; Fonte: DJF3; DATA:12/11/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES).*

*Ao seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve DIB em 02/08/1994, posteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, é anterior à alteração que modificou a redação do art. 86 - Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.*

*Assim, considerando que ambos os benefícios foram concedidos anteriormente à alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97, aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei n.º 9.528/97.*

*Confira-se:*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. ACIDENTE OU ECLOSÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI PROIBITIVA. CASO CONCRETO. ECLOSÃO DA LESÃO INCAPACITANTE ANTERIORMENTE À LEI N.º 9.528/97 NÃO PROVADA.**

1. No REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado entendimento de que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei n.º 9.528/97.

2. In casu, embora o embargante fosse aposentado antes da alteração legislativa empreendida pela Lei n.º 9.528/97, não ficou provado que ele teve reduzida sua capacidade laboral em razão das moléstias adquiridas pelo exercício de suas atividades laborais antes da vigência da referida lei.

3. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ; 3ª Seção; EREsp 586704/SP; Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Des. Conv. do TJ/PE); DJe 20/02/2013)

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ; 3ª Seção; AgRg nos EAg 1375680/MS; Relator: Ministro Jorge Mussi; DJe 22/08/2012)

Em outras palavras, tanto o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria precederam a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese em que se respeita o direito adquirido.

Portanto, é devida, in casu, a cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição.

Na oportunidade, cumpre observar que, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem".

Considerando-se as explicações mencionadas, verifica-se que o autor teve o auxílio-suplementar concedido com DIB em **01/06/1991** (Num. 12211333- p.7) e aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **06/05/1990** (Num. 12211333- p.10), ou seja, ambos os benefícios foram concedidos anteriormente à alteração **que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997** - que vedou a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.

E mesmo que assim não fosse, no caso dos autos, vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, in verbis:

*"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

*"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

§1º-No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§2º-Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)"

Quanto ao prazo decadencial, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira:

*"Considerando o que foi exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões (não definitivas ou muito menos exaustivas) acerca da matéria:*

- Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário.

- O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

- A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado.

- A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça (posição em relação a qual guardo ressalvas, como acima explicitado), para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto.

- Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário.

- A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

- Como quando a Medida Provisória 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez, anos aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada.

- O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício.

- Em toda situação na qual se aprecia ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do amparo, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.

- Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade.

(...)

(TRF4, AG 5000575-17.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2013).

No caso dos autos, o autor recebe auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/0479630690) desde **01/06/1991**, e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **06/05/1990** (NB 42/0861264959).

Aplicando-se a lei especial, tem-se por escoado o prazo decadencial, uma vez que a comunicação da decisão que suspendeu o benefício é de setembro de 2016 (Num. 12211333- p. 34), ou seja, quinze anos após a concessão do benefício, o que caracteriza a decadência do direito de rever o ato pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.528/1997. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. A cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível, se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, promovida pela MP n.º 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528/1997. A despeito da aparente legitimidade da atuação do INSS, que detectou irregularidade na percepção cumulativa de benefício, não houve, no processo administrativo, a observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), uma vez que o cancelamento do auxílio-acidente ocorreu antes da notificação do segurado acerca do procedimento adotado. Decorridos mais de 13 (treze) anos desde a concessão do benefício, a revisão procedida pelo INSS encontra-se atingida pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5003634-36.2012.404.7117, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/02/2013)

Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas aos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo autor ou sua má-fé. Assim, diante da decadência, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a revisão do ato, o que não ocorreu.

Em conclusão, verificada a possibilidade de cumulação dos benefícios, bem como consumada a decadência do direito de revisão administrativa, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 95/047.963.069-0), desde a cessação indevida (27/08/2018- informação Plenus em anexo), cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos administrativamente a este título no mesmo período. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde **27/08/2018**. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento do auxílio-suplementar (NB 95/047.963.069-0) ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

**P.R.I.** Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por *e-mail*.

Santos, 28 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ELEDIR NUNES DEROSSI

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, nomeio como seu curador especial o Defensor Público da União. Intime-o para querendo apresenta defesa no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CONCA OTERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **JOSE CONCA OTERO** (id. 14701165); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 28 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LÍCIO SEBASTIÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**LÍCIO SEBASTIÃO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº 1360395669.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14820020).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 25/07/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é bastante superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido do benefício postulado se encontra em andamento (ids. 15188497).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este se manifestou no sentido de que todas as exigências foram cumpridas (id. 15431821).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que formulou exigências no processo administrativo, as quais foram enviadas ao impetrante na data de 28/02/19, ou seja, posteriormente à impetração do presente “mandamus”.

A despeito da alegação do impetrante de que todos os documentos já foram apresentados quando do requerimento administrativo, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 28 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 15.09.2008, cessando-se o auxílio-doença, mantidos os efeitos da antecipação de tutela.

A matéria certificada neste feito não se confunde com a coisa julgada na ação 0005447-77.2010.403.6311, em que homologado acordo para pagamento de atrasados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conta da revisão da renda do benefício do segurado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, pleiteada na inicial (documento anexada). Assim, rejeito a alegação do INSS (ID 12827457).

No mais, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF.

No caso dos autos, aplica-se a correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, **posterior à resolução prevista em sentença**, dispõe que: "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária."

A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016).

Impende notar, outrossim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovando a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos ID 12023870, afastada a incidência da TR, conforme decisão proferida no RE 870.947.

Atente a Contadoria para que o cálculo considere a RMI do benefício com a observância o art. 29, II da Lei n. 8.213/91, conforme coisa julgada.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

SANTOS, 22 de março de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELOISA PINTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

## DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para **RS 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)**, conforme decisão que declinou a competência para a Justiça Federal Comum.

Apresente o autor declaração de hipossuficiência, no sentido de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANO FUJIIY

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 25/05/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

**Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou (ID 9890114) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Raquel Rodrigues (ID 11823838). Disse que o valor postulado (R\$ 16.844,40 - valor em junho de 2018) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 4.123,64, devendo a execução prosseguir por R\$ 12.720,76.

Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (ID 10157987), concordando expressamente com os cálculos apresentados pela executada.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

A impugnação merece ser acolhida, eis que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal foram aceitos, sem ressalvas, pelo exequente.

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da executada, no montante de R\$ 12.720,76 (doze mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do depósito judicial, DLE 6098-4, conta n. 2206.005.86402105-0 (ID 9890117).

Após o trânsito em julgado, o saldo do depósito identificado como DLE n. 3551-3, conta 2206.005.86402104-2 (ID 9890116), da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira executada, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

SANTOS, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JARLY SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos anexados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, diga a União sobre o pedido de antecipação de tutela, pleiteado pelo autor, diferida sua análise para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA PAULA MELLO DE SOUZA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 25/05/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF através de seu Departamento Jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa) a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Outrossim, comprove sua legitimidade passiva, trazendo aos autos documento que demonstre propriedade/posse de imóvel confinante ao cedido à UNIFESP.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LALUCI DE SA LATICINIOS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: VICTOR MANUEL SILVA LALUCI DE SA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No que concerne ao pedido de gratuidade, ressalvo que a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 refere-se exclusivamente à pessoa natural, não se prestando para esse fim a declaração firmada por Regina Célia Silva Laluci de Sá sem, ademais, qualquer documento que comprove poderes para representar a empresa em juízo.

Assim, momento haja previsão legal quanto ao cabimento da gratuidade a favor de pessoa jurídica (CPC, art. 98), tal concessão tem como requisito a demonstração quanto à necessidade de tal benefício, isto é, a exiguidade de receitas capazes de custear as despesas processuais.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar a hipossuficiência econômica da empresa para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do benefício.

Considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, determino ao autor que emende a inicial retificando o valor dado à causa, trazendo aos autos planilha com os cálculos que justifiquem sua estimativa ou documentação com saldo devedor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que o valor da causa desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá complementar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove que Vítor Manuel Silva Laluci de Sá representa a empresa.

Outrossim, esclareça, seu pedido para que o nome de RENADO TAIT (fiador) não seja inscrito em cadastro de inadimplentes e cartório de protestos.

Int.

Santos, 25/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP317836  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não reconheço identidade entre os elementos deste e dos processos listados na aba "associados". Intime-se o autor para que apresente declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal ou para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Publique-se.

Santos, 26/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER - MG149516, PATRICIA VIANA GUIMARAES - MG135511  
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OHASHI - SP241549

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa atualizado), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

SANTOS, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, HUGO PINHEIRO DA SILVA, JOEL GOMES DA SILVA, JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA, JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, NIVIO LOPES CORREA JUNIOR, PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS, RIBAMAR BATISTA DA SILVA, SAMUEL GOMES DA SILVA, VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal** do local de domicílio dos autores.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta.

No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos com os documentos pertinentes exclusivamente a cada um dos autores ao Juizado Especial Federal competente, de acordo com o domicílio dos demandantes:

- 1- Amilton Fernando de Melo Pereira Dias (JEF-Caraguatatuba)
- 2- Hugo Pinheiro da Silva (JEF-São Vicente)
- 3- Joel Gomes da Silva (JEF-São Vicente)
- 4- José Abelardo Santana da Silva (JEF-Santos)
- 5- José Juvêncio dos Santos (JEF-São Vicente)
- 6- Nívio Lopes Correa Júnior (JEF-Santos)
- 7- Pedro Ubirajara dos Santos (JEF-Santos)
- 8- Ribamar Batista da Silva (JEF-Santos)
- 9- Samuel Gomes da Silva (JEF-Santos)
- 10- Valdir Pereira da Silva (JEF-Santos)

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (**dez mil reais**) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CAROLINE ARRUDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO5558  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de indenização, em que a autora dá à causa o valor de R\$ 21.202,84 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Cuida-se assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018  
RÉU: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS/ UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB,

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em face da CESPE –UnB.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.980,00 (**nove mil, novecentos e oitenta reais**) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007253-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ABILIO ALVES DOS SANTOS, MARCELO PERRONE SZNIFER, MARCIO VEIGA FERNANDES, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, MARCOS MARCELO VAILATI SILVA, MARCILIO BRISOLLA DE BARROS, PAULO VIBRIO JUNIOR, ROGERIO TELMO AMALIO, SONIA REGINA FABRE DE MORAES, WILMER VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Central de Digitalização, para que procedam à conferência dos documentos, corrigindo possíveis falhas ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Superada a fase de conferência, tendo em vista a virtualização do feito, cumpre-se a decisão que determinou a remessa do processo ao Juizado Especial de Santos (fls. 193/194 dos autos físicos).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 28/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-31.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO, AMANDA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie a redigitalização das fls. 209/210 dos autos físicos (fls. 427-429 destes autos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000833-97.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AZOREIA IRIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intem-se a CEF e a Companhia Excelsior de Seguros para que efetuem corretamente o pagamento das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015).

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Intem-se.

Santos, 27/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205728-11.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

ID 14961823: Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal/PFN.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa atualizado, observado o valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Santos, 26/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROQUE LARocca DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

ID 15593146: Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-09.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO COUTINHO DE LEMOS, MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163, LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163, LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação das parte autora quanto ao integral cumprimento do julgado.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de março/91 + multa de 40%), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 28/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

ID 14684814: Defiro, fazendo-se as devidas anotações.

ID 12395950 - fls. 209/210: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DECISÃO**

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A Autora aduz que a autora-sucumbente recebe o valor de R\$ 4.224,83 a título de Aposentadoria (NB 42/1251889325), além do valor de R\$ 1.009,04 a título de PENSÃO (NB 21/1021946475), conforme consulta ao sistema de benefício do INSS juntada com a inicial.

Intimada, a executada alegou que sua situação financeira não se alterou e que os valores que recebe são necessários à subsistência de sua família (ID 12090310).

É o necessário.

Decido.

Conforme se infere do feito, a executada ajuizou a presente demanda, em 31.08.2016, visando à revisão de sua aposentadoria, através da inclusão de verbas reconhecidas por sentença trabalhista no período básico de cálculo do seu benefício. Entretanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Observo que os dois benefícios que o INSS alega somarem montante suficiente a infirmar a assertiva da executada, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, foram deferidos em 20.06.1996 (NB 21/1021946475) e 19.07.2002 (NB 42/1251889325), ou seja, são fatos econômicos já considerados pelo Juízo quando do deferimento da assistência judiciária.

Assim, não vislumbrando modificação das condições econômicas da autora-sucumbente desde o início do processo de conhecimento até o presente momento, é indevida a revogação da justiça gratuita, haja vista a ocorrência da preclusão que impede o reexame da mesma questão fática.

No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

Advogado do(a) RÉU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 346, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que o réu, mesmo revel, pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontre, intime-se a parte autora sobre as alegações da corré Adriana Maria Bacarin da Silva (ID 15037710), para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem para análise quanto ao pedido de produção de prova oral, devendo o autor, no mesmo ensejo, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, função/profissão, endereço residencial e local de trabalho (NCP, art. 450), indicando de que forma poderão contribuir para o deslinde da causa.

Publique-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005727-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLARICE MERENDI ZABROCKIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP933357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### DECISÃO

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A Autarquia aduz que a autora-sucumbente recebe o valor de R\$ 3.912,37 a título de pensão por morte (NB 21/1603910325), além do valor de R\$ 954,00 a título de aposentadoria por idade (NB 41/1335662828), conforme consulta ao sistema de benefício do INSS juntada com a inicial.

Intimada, a executada alegou que sua situação financeira não se alterou e que os valores que recebe são necessários à subsistência de sua família (ID 12590444).

É o necessário.

Decido.

Conforme se infere do feito, a executada ajuizou a presente demanda em 31.08.2016, visando à revisão de aposentadoria, através da inclusão de verbas reconhecidas por sentença trabalhista no período básico de cálculo do seu benefício. Entretanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Observo que os dois benefícios que o INSS alega somarem montante suficiente a infirmar a assertiva da executada, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, foram deferidos em 13.04.2004 (NB 41/1335662828) e 08.04.2012 (NB 21/1603910325), ou seja, são fatos econômicos já considerados pelo Juízo quando do deferimento da assistência judiciária.

Assim, não vislumbrando modificação das condições econômicas da autora-sucumbente desde o início do processo de conhecimento até o presente momento, é indevida a revogação da justiça gratuita, haja vista a ocorrência da preclusão que impede o reexame da mesma questão fática.

No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M. M. A. GLEREAN MARMORARIA - ME  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

## DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDA DE SOUZA**, em face da decisão que recebeu a impugnação à execução apresentada pela executada, com o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCP), em razão de relevantes fundamentos e da possibilidade de graves danos de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução (ID 11679418).

Alega a embargante, em síntese, que a União visa a obstar o pagamento dos valores que entende incontroversos, sendo que nenhum de seus argumentos é suficiente para paralisar todo o cumprimento da sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Frise-se, ainda, que inexistiu parcela incontroversa eis que a impugnação refere a possível incongruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, de modo que os créditos só serão requisitados quando não mais remanescer controvérsia quanto a sua exigibilidade.

Assim, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, determino a remessa dos autos à contadoria a fim de verificar se procedem as insurgências da União-AGU, acerca da conta de Aparecida de Souza. Sendo o caso, elaborar planilha demonstrativa das diferenças relativas às vantagens calculadas sobre a incorporação da GAT ao vencimento básico da exequente.

Observe que a alegação de ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento, requer melhor análise, em momento oportuno.

Isto posto, remeta-se o processo ao setor de cálculos deste Juízo.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou (ID 12818773) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Altamiro Alberto de Jesus (ID 11823838). Disse que o valor postulado (R\$ 23.602,75 - valor em novembro de 2018) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.064,92, devendo a execução prosseguir por R\$ 22.537,83.

Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se o exequente (ID 12842568), concordando expressamente com os cálculos apresentados pela executada.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

A impugnação merece ser acolhida, eis que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal foram aceitos, sem ressalvas, pelo exequente.

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da executada, no montante de R\$ 22.537,83 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos depósitos judiciais realizados (ID 12818783 e ID 12818787).

Deverá a CEF comprovar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a liberação do valor da recomposição depositada na conta vinculada ao FGTS do exequente (ID 12818781).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

SANTOS, 25 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANA VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814  
IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

#### DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de diferenças do reconhecimento da GAT - Gratificação de Atividade de Trabalho, como verba integrante do vencimento.

Remetam-se os autos à contadoria a fim de verificar se procedem as insurgências da União-AGU, acerca das contas de Severina Ribeiro Dantas Feliciano da Silva, Valter Rollemberg Leite e Zulmira Mongon Tanji. Sendo o caso, elaborar planilha demonstrativa das diferenças relativas às vantagens calculadas sobre a incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Por fim, quanto à alegação de ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento, tenho que o caso requer melhor análise, em momento oportuno.

Isto posto, remeta-se o processo ao setor de cálculos deste Juízo.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008703-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANGELO NEVES RIZZO  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

#### DESPACHO

ID 15260559: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos termos do r. despacho de fl. 153.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-25.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 15182056: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sentença tipo: C

### S E N T E N Ç A

**MARCOS CESAR NEVES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para o fim de obter a habilitação para o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14759512).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido, embora faça jus ao seu recebimento, ante a documentação apresentada.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A Fazenda Nacional se manifestou no sentido da ausência de legitimidade para figurar no processo (id. 15066272).

A União Federal, representada pelo Advogado da União, afirmou que a decisão foi reformada, portanto o benefício foi liberado (id. 15266104).

A autoridade impetrada prestou informações confirmando a liberação do aludido benefício ao impetrante (15281323).

Intimado o impetrante para se manifestar, este também afirmou que o pleito foi deferido e requereu a extinção do processo (id. 15819155).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante a manifestação do impetrante ao afirmar que o benefício almejado foi deferido, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Diante da liberação do seguro desemprego, há de se reconhecer a falta de interesse em prosseguir com o feito, de modo que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002679-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURINA SOUZA CAIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe judicial, para que seja autuado como Procedimento Comum.

Após, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15383560: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15548400), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15598858), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205413-51.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-78.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORLANDO ATAIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15588097: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

ID 15593146: Dê-se ciência à parte autora.  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.  
Santos, 26 de março de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-46.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GERMANO DORNA, OSVALDO DE ALMEIDA, OSWALDO PINHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte exequente interpôs recurso de apelação.  
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos, 26 de março de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-12.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15261046: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Publique-se.  
Santos, 26 de março de 2019.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMIAO MARQUES, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14917412: Conforme consta dos extratos de pagamentos (ID 14264865), as quantias requisitadas já estão disponibilizadas, com status de pagamento liberado.

O levantamento das referidas quantias deverá ser feito nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VILMA ESPINHEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000775-97.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

ID 15600733: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008484-98.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERMINO SIMOES DE MELO, ZELI CAMPOS, JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO, ANNA RENATA EVA DE TOLEDO,IVALDO VAZ DOS SANTOS, CELI LOPES DE MORAES, GERSON DE MORAES, JOSE CARLOS AMORIM, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS, ANDREIA TAVARES VIEIRA DIAS SILVA, MARGARIDA FERNANDES PORTELLA, JOSE LOURENCO, MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA, SONIA LIVIA BARCI PERI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI, MARIO BARCI PERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006665-92.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO A VOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15277598: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-49.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAZ, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ LEAL, NATANAEL GONCALVES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, JOSE PINHEIRO DE ARAUJO, JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES, LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSE ARAUJO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15522258: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-34.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEORGI AIRES DO NASCIMENTO, HELVIO DE JESUS MARQUES, EDIVALDO ALVES BEZERRA, DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA, GLAUTO JOSE VICENTE, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, DJALMA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

ID 15520401: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-36.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15681480: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar em Secretária, cópia da procuração que deseja ser autenticada.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BASF SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do que consta dos autos às fls. 564/565, 581/582, 584/585, 586/589, 592, 593/594, 596, 598, 600, 601, 634, 636, 659/661, 682, 684, 685, 689, 691, 692/695, 696, 704, 706, 708, 711, 714, 715, 719 e 720 (ID 12469305) e às fls. 724/725, 737, 738, 740, 818 e 820 (ID 12469304), esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu requerimento manifestado na petição ID 15489465.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14791043: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

**EVALDO CAETANO DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a inclusão do período laborado junto à empresa Shoplímp Produtos de Limpeza Ltda. ME no tempo considerado para a concessão da sua aposentadoria, bem como a retificação do início do período trabalhado para Elite Serviços Especiais S/C Ltda., e o reconhecimento de atividade especial exercida de 01.11.2003 a 31.10.2010 como vigia, com a sua conversão em comum, a fim de que se determine a revisão do seu benefício (DER 31.08.2010 – NB 42/154.244.951-8).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 3707622).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial (ID 4099596).

Apresentada réplica (ID 4522495).

Instadas as partes a produzirem provas, apenas o autor requereu a expedição de ofício ao Condomínio Vila Residencial Jardins de Santa Theresa para juntada de LTCAT e PPP relativos ao vínculo do demandante no período de 01.11.2003 a 31.10.2010, o que foi deferido pelo Juízo (ID 4533327 e 48134999).

Juntados PPP e LTCAT requisitados pelo Juízo (ID 9063895).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência aventada. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (31.08.2010) e a ação foi ajuizada em 23.11.2017, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do reconhecimento do tempo especial nos serviços prestados entre 01.11.2003 e 31.10.2010.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir a exigência de laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)**

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do tempo trabalhado junto ao Condomínio Vila Residencial Jardins de Santa Theresa, de 01.11.2003 a 31.10.2010.

As profissões apresentadas (ID 9063895, pgs. 1/4), demonstram que o autor realizava serviço de vigilância, percorrendo o condomínio sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar princípio de sinistros, roubos e a identificação de pessoas, fazendo a ronda portando arma de fogo, calibre 38.

A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

“...

*Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.*

*Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.*

*Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

*Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).*

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que 'Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional' (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

...".

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017).

Portanto, pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao risco à saúde e integridade física, o período de 01.11.2003 a 31.08.2010 (DIB).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Dito isso, resta reconhecido como especial o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.11.2003 a 31.08.2010 (DIB), em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/154.244.951-8).

Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos, em tempo comum.

Alega o autor, ainda, que o Instituto réu deixou de computar o período de 02.09.1999 a 31.03.2000 laborado junto à empresa Shoplimp Produtos de Limpeza Ltda. ME, após exclusão de períodos concomitantes, dado que o vínculo todo englobou o lapso de 01.06.1997 a 15.05.2002.

De fato, nota-se da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (ID 3583594 – pg. 5/6), que a Autarquia deixou de considerar todo o vínculo mantido com a empresa Shoplimp, quando deveria tão somente excluir os períodos concomitantes. Assim sendo, faz jus o segurado ao cômputo do intervalo de 02.09.1999 a 31.03.2000 na apuração do tempo considerado para a concessão do seu benefício, eis que devidamente comprovado o vínculo empregatício com a cópia da CTPS, não contestada pelo réu (ID 3590664 – pg. 4).

Por fim, o demandante requer a retificação da data inicial lançada na contagem do tempo trabalhado para a Elite Serviços Especiais S/C Ltda., eis que considerado como termo inicial 01.04.2003, quando a admissão deu-se em 12.03.2003.

Conforme se infere da cópia da CTPS (ID 3590475 – pg. 4), o trabalhador foi contratado pela referida empresa em 12.03.2003, de modo que deve ser esta a data a ser considerada no cômputo do tempo de serviço.

Isso assentado, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, requisito esse cumprido.

Tendo em conta o período ora tido por especial, devidamente convertido em comum, bem como a inclusão do período não concomitante trabalhado na Shoplimp e a retificação do termo inicial do trabalho prestado à empresa Elite, além dos demais períodos apontados na contagem do INSS (ID 3583594 – Pgs. 5/6) conclui-se que o autor, até o requerimento administrativo (31.08.2010), o total de 36 anos, 9 meses e 11 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

#### **Dispositivo**

**Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como de natureza especial o período de 01.11.2003 a 31.08.2010; b) determinar o cômputo do tempo de serviço de 02.09.1999 a 31.03.2000 junto à empresa Shoplimp Produtos de Limpeza Ltda. ME; bem como a retificação do termo inicial da contagem do vínculo com a empresa Elite Serviços Especiais S/C Ltda., para 12.03.2003, conforme registro da CTPS; e c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.244.951-8), em aposentadoria por tempo de contribuição integral, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (31.08.2010).**

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelo Manual de Cálculos em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: Evaldo Caetano da Silva**

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição integral

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 31/8/2010

**CPF:** 782.546.478-87

**Nome da mãe:** Zanobia Carvalho da Silva

**NIT:** 1.055.788.665-9

**Endereço:** Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 138, apto, 87, Ponta da Praia, Santos/SP

**P.R.I**

SANTOS, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000477-05.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA SATYRO VITTURI

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL MASSONI BONETTI - SP166712, FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SATYRO VITTURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WENDEL MASSONI BONETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DA VEIGA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição nº 2019.61290000391-1, protocolada no Fórum Federal de Registro, informando sobre a virtualização da presente ação, intime-se a parte autora a juntar os arquivos do processo digitalizado, posto que o mesmo não se encontra nestes autos.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003900-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALMIR FIRMINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA JEWUSZENKO - SP133928, ALAN JEWUSZENKO - SP263779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011917-66.2006.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.  
Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.  
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.  
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.  
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.  
Int.  
Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMPOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.  
Int.  
Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003796-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WLADIMIR CUNHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012729-06.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

ID 15125929: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002881-05.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

**DESPACHO**

ID 15125910: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-06.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID 15651312), manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-96.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES MARQUES - SP266060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-91.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000046-39.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AURELIO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

**DESPACHO**

ID 12492214 - fls. 396/405: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-86.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROBERTO CELSO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-43.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 15473811), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIANCA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14684814: Defiro, fazendo-se as devidas anotações.

ID 12395950 - fls. 209/210: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001552-16.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14147242: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005235-61.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONIDAS ROBERTO DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS, do r. despacho proferido aos 11/05/2018 (ID 12474424 – fl. 201).

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do documento ID 14905612.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12394493 - fs 592/595: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15544968), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15530589: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

ID 14783637: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15665685: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a necessária digitalização integral dos autos físicos, para posterior prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15527141), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WANDERLEI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-16.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs: 15561714 e 15755741: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se a r. decisão ID 12319479.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSALIOI - SP153852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15535438: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001102-97.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007024-56.2015.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI, FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI, ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

CONFINANTE: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA MARTINS NETO

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPÓLIO, ALMERINDA MARTINS NETO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CESAR FLAVIO NETTO NOVAES

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIMHADAD - SP217481

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIMHADAD - SP217481,

Advogado do(a) RÉU: EDGARD SALIMHADAD - SP217481,

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002196-71.2002.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: RENATO COSTA AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000587-96.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009993-49.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DUBERNEY TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000873-79.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANEZANA - SP188294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0006523-44.2011.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0203553-25.1990.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**ASSISTENTE: NAUTILUS GESTAO, LOCACAO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA., UNIAO FEDERAL**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002419-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RUY DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0205096-29.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MONROE AUTO PECAS S/A, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0013949-03.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANO FERRANTE - SP196373

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012930-66.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO

CUSTUS LEGIS: CLAUDIA POLICARPO MARTINS NOVAIS

Advogado do(a) RÉU: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244,

### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o réu Robert Policarpo Corbal Bugallo intimado do despacho (Id 12543941, pag. 61) que segue"

"Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 296/299. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 301/309), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Santos, 15 de junho de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 31 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008719-45.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE BARBOZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANI MOREIRA DA S NOVAES, EDIS OLIVEIRA NOVAES FILHO

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774

### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam os réus Ivani Moreira das Noveas e Edis Oliveira Noveas Filho intimadas do despacho (Id 12811976, pg. 61), conforme segue"

"Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 292/294. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 296/302), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Santos, 21 de março de 2018."

Santos, 31 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007243-40.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0003712-72.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME, CLOVESMAR PAULINO, MICHEL PAULINO, JOSE CLOVESNILDO PAULINO, CLAUDISNEY PAULINO

#### DESPACHO

Considerando que os executados não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Id 12406808: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD, nos termos do artigo 830 do novo CPC.

Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito.

Sem prejuízo, verifique a existência nos autos de endereços ainda não diligenciados.

Assim sendo, cite-se os executados MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME, CLOVESMAR PAULINO e CLAUDISNEY PAULINO nos endereços indicados na página 5 do id 11155173.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono Antonio Luiz Baptista Filho- OAB/SP 204.025 intimado da virtualização dos autos e do despacho (Id \_\_\_\_\_), bem como dos documentos (Id 12703399, pag. 85) que segue".

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 1 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono Antonio Luiz Baptista Filho- OAB/SP 204.025 intimado da virtualização dos autos e do despacho (Id 12703399, pg. 85) que segue".

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 1 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, CHEFE PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO DA 5ª REGIÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO - SGRV5/DOF ,, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelo Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, no sentido de que restou efetuada a liberação agropecuária pretendida, por meio do deferimento das DAT 00004103/2019-VIGI-SNT-SP e 00004030/2019-VIGI-SNT-SP e das LI 19/0753189-5 e 19/0753369-3 (id. 15868244), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004489-64.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DESANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. id.14651953: Anotem-se os nomes dos patronos da impetrante no sistema processual.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (id. 13993858), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intinem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8502**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000269-74.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-60.2019.403.6104 ) - MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos nº 0000269-74.2019.403.6104 Vistos. MARIO MARCIO DA SILVA ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar decretada no auto de prisão em flagrante nº 0000160-60.2019.403.6104. Para tanto, em suma, arguiu questão preliminar de incompetência da Justiça Federal, e aduziu a ausência dos requisitos necessários à decretação, alegando excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/11<sup>ª</sup> pelo indeferimento do pedido, com a manutenção da prisão cautelar, ao fundamento de permanecerem presentes fortes indícios de o requerente integrar grupo criminoso voltado ao tráfico transnacional de cocaína, que tomam segura a atuação do Parquet Federal no caso, afastando, por conseguinte, a preliminar de incompetência aventada. Destacou que desde a prisão do requerente foram realizadas novas diligências policiais que lograram êxito em localizar outra residência onde encontrava-se guardado drogas e armas, e onde também foram apreendidos uma Carteira Nacional de Habilitação em nome do requerente, e mais equipamentos náuticos, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva, bem como a intenção de transnacionalização do delito. No tocante ao alegado excesso de prazo, asseverou que não foram extrapolados os prazos para conclusão do inquérito policial de trinta dias, que pode ser prorrogado, e oferecimento da denúncia, estabelecidos na Lei nº 11.343/2006. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido em apreço, ao menos nesta fase, não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi surpreendido em flagrante na presença de fortes indícios de integrar grupo criminoso voltado ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes, o que recomenda a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e afasta com razoável certeza, a princípio, a arguição de incompetência aventada. A princípio, como registrado na decisão que decretou a aplicação da medida extrema nos autos do auto de prisão em flagrante nº 0000160-60.2019.403.6104, continuam presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por outro prisma, consoante argumentado pelo E. Representante do Ministério Público Federal, não prospera a alegação de excesso de prazo, verificado que o andamento do feito encontra-se dentro dos limites temporais estabelecidos pela legislação aplicável à espécie (Lei nº 11.343/2016). Observo que parte da matéria versada nestes já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Nino Toldo, manteve a prisão cautelar de MARIO MARCIO DA SILVA nos termos que seguem (...). Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Davyd Castro Muniz, em favor de JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA e MARIO MARCIO DA SILVA, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que decretou a prisão temporária do paciente JOSÉ, pelo prazo de trinta dias, e a prisão preventiva do paciente MÁRIO, após terem sido flagrados com grande quantidade de drogas (cocaína) e mais de 1 (um) milhão de reais. O impetrante alega, em síntese, que não há razão para a prisão dos pacientes. Aduz que José de Oliveira é apenas caseiro da residência em que foram encontradas a droga e o numerário, não tendo nenhum conhecimento da atividade ilícita ocorrida dentro do local, tanto que, quando o proprietário da casa, de nome Carlos ou Tão, chegava, o paciente tinha a obrigação de se ausentar do trabalho até que ele fosse embora, além do que o dinheiro e a droga foram encontrados em cômodos trancados à chave ou escondidos em sótão aos quais ele não tinha acesso. Aduz que os pacientes são primários e, no que tange ao paciente Mario, possui renda lícita, pois é aposentado da polícia militar, e residência fixa na circunscrição deste juízo, não havendo, assim, risco à ordem pública, acaso sejam colocados em liberdade. Sustenta, outrossim, que não há evidências da transnacionalidade do tráfico nem de que no caminhão dirigido por Mário havia drogas. Por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão dos pacientes. É o relatório. Decido. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes. Por sua vez, a prisão temporária vem disciplinada na Lei nº 7.960/89, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Pois bem. No caso, em 20.02.2019, os pacientes foram flagrados numa residência localizada no Guarujá, de propriedade de José Carlos dos Santos Beserra, segundo declarou o paciente JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA (ID 35062572, fls. 07/08), na qual os policiais encontraram 968,69 Kg de cocaína, com indícios de remessa para o exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), em espécie. Parte da droga, segundo os depoimentos convergentes dos policiais federais (ID 35062572, fls. 05/08), foi encontrada num fundo falso do veículo que vinha sendo conduzido pelo paciente Mário, que, ao parar em frente à citada residência, levou ao flagrante em questão. A toda evidência, trata-se de crime de gravidade concreta, dada a natureza e a grande quantidade da droga e do considerável numerário apreendidos, tudo a supor o envolvimento de alguma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, pois é absolutamente incomum que residências sejam depósito de quase uma tonelada de cocaína e mais de um milhão de reais em dinheiro, sem que isso não seja proveniente de alguma estrutura logística ilícita e estruturada. Assentada essa premissa, é intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas. Não obstante os argumentos expendidos em defesa do paciente JOSÉ, sua prisão temporária foi decretada por 30 (trinta) dias, exatamente para possibilitar o aprofundamento das investigações (ID 35062572, fls. 67/73) e, assim, apurar-se ou descartar-se eventual indício de sua participação no ilícito, pois, para todos os efeitos, seria empregado do proprietário da casa, e não há como, de pronto, desvinculá-lo do



Expediente Nº 7515

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009878-96.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se vista à defesa do corréu Angelo Spirandelli de Godoi para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COLOGNESI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, MARIJULIA DA SILVA PINTO, MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEIXEIRA E ROCHA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ETIENE TEIXEIRA DA SILVA, RAFLESIA ROCHA DE JESUS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-13.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-54.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: J. C. FEITOSA MOVEIS - EPP, JOSE CARLOS FEITOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TOYOTA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 11827009 e 11827013), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 11827013 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada quanto à parcela do 13º salário de 2011. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo ao título judicial e Manual de Cálculos de Justiça Federal.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, taxa de juros e ao não incluir o abono/2011 em sua conta.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, com observância das ADIs 4357 e 4425, no que couber (*acórdão – ID 5346741, fls. 05*). É o que se extrai da conta judicial (ID 11827013).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$51.024,60 (Cinquenta e Um Mil, Vinte e Quatro Reais e Sessenta Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos ID 11827013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Optando o Autor pelo benefício judicial deferido a partir de 24/10/2011 (NB nº 174.398.847-5), logo havendo parcelas retroativas a receber, deve haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio acidente (NB nº 104.817.772-3) no período de 24/10/2011 a 03/05/2015, bem como dos valores recebidos a maior pela aposentadoria administrativa (NB nº 172.895.142-6) no período de 04/05/2015 a 22/01/2019.

Intime-se o INSS para que cesse os descontos referentes aos valores recebidos a maior pelo NB nº 172.895.142-6, esclarecendo que as compensações devidas serão efetivadas nesta execução.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int. Cumpri-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASIMIRO AFONSO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Allega o Impugnante/INSS que os cálculos de liquidação, em individualização do quanto devido apenas ao Impugnado, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 11053611 e 11053622*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 11053620*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios nos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos jurídicos para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

*TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)*

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)*

*TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)*

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Reex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)*

Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$243.384,38 (Duzentos e Quarenta e Três Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos iniciais em execução (ID 1395926), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ARISTOTELES AGUIAR FILHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDISON SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EDISON SANTOS ALMEIDA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: DORIVAL GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO SHINZATO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SERGIO SHINZATO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MATIAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga à parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSELI DA SILVA VIEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir as filhas da autora no pólo ativo da demanda (documentos 7 e 8), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da representação processual de ambas as filhas do segurado preso, juntando as respectivas procurações e declarações de pobreza.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDVALDO VARANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-48.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIAN DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento da medicação “Fabrazyme (betagalsidase)” nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico.

Alega ser portadora de Doença de Fabry desde a infância, com quadro de crises de ardência e dor nas mãos e pés que pioram com o calor e intolerância aos extremos de temperatura.

Afirma que, por se tratar de doença genética e hereditária, cresce a preocupação com seu quadro clínico, podendo evoluir para um quadro de insuficiência renal e de um acidente Vascular cerebral e, eventualmente, levando-a a óbito, razão pela qual necessita do uso contínuo da medicação requerida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a realização de perícia judicial, com urgência.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI, CRM 112790 e designo a realização da perícia médica para o dia 30/04/2019 às 9:45 horas.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Deverá a *expert* responder aos seguintes quesitos:

- 1- A Autora é portadora de "Doença de Fabry"? Qual o seu estado de saúde?
- 2- Quais os remédios indicados para o combate da doença? Tais medicamentos são fornecidos pelo SUS? Tais medicamentos são aprovados pela ANVISA?
- 3- O medicamento requerido na inicial é necessário à manutenção/recuperação da saúde da Autora?
- 4- No programa nacional de medicamentos há equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde?
- 5- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser anexado aos autos após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia, considerada as peculiaridades do caso em exame.

Após a juntada do laudo, tomem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**APARECIDO FORTUNATO MATHIAS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em outubro de 2013 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 289 parcelas mensais, com taxa de juros de 7,5343% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que implica na nulidade das cláusulas questionadas. Pede o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma linear (método hamburguês).

Ainda, questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de inconstitucionalidade, por ferir a garantia do devido processo legal.

Requerem a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

No ID 4433556, informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, nada requerendo a ré.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente e dos termos contratuais, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Em outro giro, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

De outro lado, não há qualquer abusividade ou obscuridade nas cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, caracterizando-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

***ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifei)***

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcaarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5001498-94.2018.403.0000, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS, CARLOS ALBERTO IMENIS JUNIOR, MARIA GONCALVES BARBOSA IMENIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## SENTENÇA

HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, tendo ofertado como garantia o imóvel sito da Rua Arlindo Bettio, 142, Alves Dias, São Bernardo do Campo.

Ante o inadimplemento contratual, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, o qual alega estar cívico de vícios, por não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, também indicando ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

Requeru antecipação de tutela para a suspensão da alienação do imóvel em leilão e pede seja a CEF condenada à revisão do contrato, face a alteração de suas condições financeiras, com o consequente restabelecimento do contrato de empréstimo, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 228468 informa a autora a interposição de agravo de Instrumento.

Citada, a Ré ofereceu contestação, levantando preliminar de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente.

Houve réplica.

Acolhida da preliminar de litisconsórcio necessário (ID 811854), foi efetivada a regularização do polo ativo no ID 963947, para inclusão de CARLOS ALBERTO IMENIS JUNIOR e MARIA GONÇALVES BARBOSA IMENIS.

No ID 4945841, apresentou a Ré o processo administrativo de execução extrajudicial, sobre o qual a parte autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei 9.514/97.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DIF3 de 8 de maio de 2014).*

O exame do documento acostado sob ID 4945851, relativo à consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgarem a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes.

Ademais, o documento acostado aos autos no ID 164243 confirma que houve o conhecimento pelos autores do início do procedimento de alienação extrajudicial.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente dividido entre os coautores, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ter suspensa a cobrança de débito, oriundo de suposto recebimento do benefício.

Informa que em 08/11/2017 recebeu comunicado enviado pelo réu acerca de revisão administrativa sobre seu benefício NB 42/156.782.143-7, sob alegação de indícios de irregularidades. Para tanto, foi informado, que deveria apresentar os documentos requeridos, uma vez que todos os processos físicos de benefícios com suspeita de irregularidade na concessão não foram localizados, sendo necessária a sua recomposição para análise e conclusão.

Ao final da análise administrativa, restou suspenso o seu benefício, porquanto apurado pela Autarquia Ré um tempo de contribuição inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria, imputando ao autor um suposto débito no valor de R\$256.574,69.

Bate pela ilegalidade na cessação do benefício, uma vez que apurado, os períodos laborados, tempo comum e especial, atinge o tempo necessário à aposentadoria.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

Verifico que o cerne da questão gira em torno da cessação de benefício e cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor, em virtude de alegada fraude na concessão.

A procedência do pedido, em relação ao restabelecimento do pagamento do benefício, depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, entendo que, neste momento, a cobrança dos valores deve ser suspensa, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário.

Disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, via publicação, a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos de págs. 281/282, bem como, tendo em vista o silêncio da Executada Maria Isabel da Silva em relação ao despacho de pág. 266, manifeste-se acerca do valor de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) bloqueada à pág. 216, todas do ID 13388364.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000632-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se estão de acordo com a restauração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-86.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração assinada de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da figura do representante legal incluído no pólo ativo.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FELIX DE MORAIS TITICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENZO PASSAFARO - SP122256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LINDALVA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP280035  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008181-39.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FLAVIO RODERLEY ANTONIO

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-98.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003273-36.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FELIPE JUSTINO LINDOLFO

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003273-36.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FELIPE JUSTINO LINDOLFO

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010344-26.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EBI - EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TOCCOLINI - SP142870  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TOCCOLINI - SP142870

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001006-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JOÃO BATISTA JACINTO DA SILVA aduzindo, em síntese, haver firmado com o Réu, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que o arrendatário não cumpriu com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento, prêmios de seguro e taxas condominiais.

Notificado extrajudicialmente, o arrendatário não promoveu o pagamento, tampouco desocupando o imóvel.

Requeru liminar e pede final reintegração de posse do imóvel, arcando o Réu com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Citado, o Réu apresentou contestação e reconvenção representado pela Defensoria Pública da União, levantando preliminar de falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, argumenta com a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 e incidência do Código de Defesa do Consumidor, a permitir a revisão das cláusulas contratuais de molde a permitir a readequação dos pagamentos às condições financeiras do Réu.

Com tais argumentos, requer seja o pedido julgado improcedente e que seja a CEF condenada a suportar a revisão do contrato.

Manifestando-se sobre a contestação e sobre a reconvenção, a Autora afastou seus termos.

No âmbito da especificação de provas, a DPU requereu a designação de audiência de conciliação, indicando o propósito do Réu de quitar a dívida parceladamente.

Discordando, a Caixa esclarece não haver interesse em conciliação, afirmando que o Réu findou por alugar o imóvel a terceiro, sobre isso manifestando-se a DPU e vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando possibilidade de êxito na realização de audiência conciliatória, tendo em vista o teor da manifestação da Autora, a qual expressamente manifestou impossibilidade de acordo.

A preliminar se confunde com o mérito, ficando, por isso, rejeitada.

O pedido da CEF revelou-se procedente.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”.*

O esbulho possessório, em se tratando do arrendamento residencial de que trata a Lei nº 10.188/01, não tem o aspecto de clandestinidade que informa o instituto, segundo os moldes ordinários que lhe dá a lei civil, configurando-se a posse indevida, no caso, diretamente pela pura inadimplência ou descumprimento das cláusulas contratuais.

Conclui-se bastar à procedência do pedido a falta de pagamentos, alegada na inicial e a aceitação do fato pelo Réu, a quem caberia, unicamente, trazer aos autos prova em sentido contrário, ônus do qual não se desvencilhou, sendo estranhos ao debate argumentos atinentes à função social do imóvel, por distantes da base legal e contratual que vincula as partes ou da mera intenção de pagar a dívida de forma parcelada.

Não há falar-se, ademais, em inconstitucionalidade do dispositivo transcrito, conforme pacífica Jurisprudência nesse sentido, conforme exemplificativamente se destaca:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Dispõe o artigo 9º da referida lei que em havendo a inadimplência do arrendamento, findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil. O Réu arrendatário foi devidamente constituído em mora acerca das parcelas inadimplidas, quedando-se inerte quanto à purgação da mora. Soma-se à inadimplência do arrendatário, a cessão irregular do imóvel aos apelantes, posto que a transferência dos direitos decorrentes do contrato é vedada expressamente pelas cláusulas terceira e décima nona do contrato. No caso dos autos verifica-se o efetivo descumprimento de tais cláusulas, na medida em que o imóvel não estava sendo ocupado pelo arrendatário ou sua família, pelo fato de ter sido cedido à terceiros, o que por si só ensejaria a resolução do contrato, em razão da destinação diversa daquela estipulada pela cláusula terceira. A vedação da transferência ou cessão dos direitos decorrentes dos contratos, embora não esteja prevista expressamente na Lei 10.188/2001, se justifica pela necessidade de preservação da continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos, bem como, evitar a especulação imobiliária, desvirtuando-se a intenção da lei. Finda a relação jurídica de arrendamento, diante do descumprimento de suas cláusulas, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. A ocupação irregular do imóvel por terceiro estranho ao contrato de arrendamento, acompanhada do inadimplemento das taxas mensais de arrendamento e condomínio, configura o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil/73. Precedente do C. STJ. Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa. Nesse sentido, admitir que os Apelantes permaneçam na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, pois impede que outras pessoas necessitadas dele também possam participar, sem prejuízo de a CEF, atendidos os pressupostos da lei, promover a regularização da posse dos atuais ocupantes do imóvel. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 2064476, 1ª turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 de 11 de outubro de 2018).*

Tocante à Reconvenção, descabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para, com base em seus dispositivos, pretender a revisão do contrato.

Com efeito, o arrendamento residencial nos moldes previstos na Lei nº 10.188/2001 constitui ação governamental voltada à aplicação de verba pública à aquisição ou construção de unidades habitacionais para destinação a pessoas de baixa renda, mediante pagamento de prestações com opção de compra ao final, não havendo relação de consumo na hipótese.

A propósito:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: NÃO CARACTERIZADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a CEF possuidora indireta do imóvel arrendado, a ação de reintegração de posse mostra-se a via adequada para a pretensão de retomada do bem, ante o inadimplemento da obrigação contratual. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 4. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 5. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 6. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação relativa às taxas condominiais, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Eunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1464669, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 17 de agosto de 2017).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF para REINTEGRÁ-LA** na posse do imóvel individualizado sob nº 41.341, Ficha 1, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema - SP, localizado na Rua Gema nº 183, Bloco 3, ap. 44, "Residencial Serra Dourada I", Diadema - SP

Arcará o Réu com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**IVANILDO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo aduzindo, em síntese, haver requerido aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/180.752.518-7 no dia 27 de julho de 2016, sendo seu pleito indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo que restou parcialmente provido, concluindo-se pelo direito a aposentadoria integral.

Inconformado, o Impetrado apresentou recurso especial que findou improvido.

Em 10 de outubro de 2018 o Impetrado encaminhou os autos à Procuradoria Federal Seccional de São Paulo a fim de esclarecer se a ação judicial relativa ao Processo nº 0001382-69.2015.4.03.6309 possui o mesmo objeto sobre o qual versa o procedimento administrativo, sobrevindo resposta indicativa da atribuição da Procuradoria Federal Seccional de Guarulhos, que até a presente data nada respondeu.

Indica que não pretende desistir da ação judicial referida, por lhe ser mais vantajosa, porém pretendendo seja determinada imediata implantação do benefício deferido em âmbito administrativo, visto passar por dificuldades financeiras, não podendo aguardar o trâmite judicial, nesse sentido requerendo liminar e final concessão de ordem.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Da análise dos autos colhe-se que o ora Impetrado apresentou ao INSS requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de julho de 2016, sob nº 42/180.752.518-7, o qual, de início, restou indeferido, considerando-se que o segurado contaria apenas 32 anos de contribuição, ante a negativa da conversão de determinados períodos laborados sob condições especiais para fim de aposentadoria comum, o que foi informado ao mesmo mediante comunicação escrita expedida em 7 de fevereiro de 2017.

Irresignado, o segurado apresentou recurso administrativo à JRPS em 21 de março de 2017, a qual deu-lhe parcial provimento, para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acórdão prolatado em 18 de abril de 2018.

Por seu turno também irresignado, o INSS requereu revisão de ofício daquele decisório administrativo, o que foi indeferido, daí sobrevindo interposição de Recurso Especial perante o Conselho de recursos da Previdência Social, apresentado em 28 de junho de 2018, ao qual foi negado provimento em 2 de outubro de 2018.

Baixado o procedimento na mesma data à agência previdenciária, em 10 de outubro de 2018 foi o mesmo encaminhado à Procuradoria Federal Seccional de São Bernardo do Campo para esclarecer se a ação judicial relativa ao Processo nº 0001382-69.2015.4.03.6309 possui o mesmo objeto e solicitando orientação sobre o cumprimento da decisão administrativa.

Diante da resposta da Procuradoria de São Bernardo do Campo, apresentada em 24 de outubro de 2018, de que os autos referidos tramitam perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, novo encaminhamento foi feito em 26 de outubro de 2018, desta feita à Procuradoria Federal Seccional de Guarulhos solicitando igual esclarecimento e orientação, não havendo resposta daquele órgão ao menos até a emissão do extrato constante do ID 14482236, ocorrida em 14 de fevereiro de 2019.

Pois bem.

Conforme já indicado, é certo que a questão restou judicializada pelo ora Impetrante quando do ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao JEF de Mogi das Cruzes, não constando dos autos a data dessa ocorrência, porém colhendo-se do parecer da contadoria judicial constante do ID 13601900 que exatamente o mesmo benefício requerido em 27 de julho de 2016 constitui objeto da ação.

*Dispõe o art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91:*

*Art. 126.*

*(...).*

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

Como se pode observar, em princípio nada indica a prática de ato ilegal ou abusivo de poder por parte da Autoridade Impetrada, vez que, caso constatado, mediante análise do processo em curso perante o JEF de Mogi das Cruzes, que a questão foi judicializada antes do recurso apresentado em 21 de março de 2017 perante a JRPS ou mesmo na pendência de sua análise, total aplicação haveria para o dispositivo transcrito, implicando renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso já interposto, o que faria valer o inicial indeferimento do benefício.

No sentido do exposto:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. ORDEM DENEGADA. - Conforme relatado, o impetrante alega que é ilegal que o INSS condicione o pagamento de benefício previdenciário reconhecido administrativamente à desistência de ação judicial. - Ocorre que, conforme previsto no art. 126, §3º da Lei 8.213/91, a propositura de ação que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa: - No caso dos autos, o autor teve inicialmente indeferido administrativamente seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante disso, interpôs recurso administrativo e ajuizou ação judicial. - A propositura de tal ação implicou, portanto, desistência do recurso administrativo, não sendo possível a concessão do benefício enquanto pendente a ação judicial. - Além disso, conforme observa o Ministério Público Federal em seu parecer, diante do reconhecimento administrativo do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, não há sequer interesse no prosseguimento da ação judicial em curso. - Dessa forma, correta a sentença ao indeferir a petição inicial por inexistência de ato ilegal ou abusivo, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 335.975, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 27 de agosto de 2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. IMPROCEDENTE O PEDIDO. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. RENÚNCIA TÁCITA. ARTIGO 126, §3º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Frogilizada a alegação do apelante de que ficou caracterizado o cerceamento de defesa no âmbito administrativo visto que não teria sido apreciada a defesa oposta tempestivamente em face da irregularidade apontada pelo INSS, na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, consistente na ocorrência de retorno voluntário ao trabalho. - A parte recorrente instruiu o apelo com a cópia do recurso interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - Agência Sorocaba/Centro (fls. 225/229). Todavia, a Junta Recursal não conheceu do recurso "face a existência de recurso em via judicial, versando sobre o mesmo assunto", nos termos da Decisão proferida em 24/01/2011. - Além do Mandado de Segurança nº 0010685-98.2010.403.6110 (fl. 137) noticiado nos autos, no qual foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem resolução do mérito (07/08/2009), o autor promoveu a presente ação, que tem objeto idêntico do pedido do recurso administrativo. Inclusive, as razões de apelação trazem as mesmas sustentações veiculadas na peça recursal ofertada na seara administrativa. - Diante da previsão legal contida no artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, não se reputa arbitrária e ilegal a Decisão da Junta Recursal que não conheceu do recurso do autor, porquanto a propositura de ação judicial importou na renúncia ao direito de recorrer na instância administrativa. - Negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível nº 1689901, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Santis, publicado no e-DJF3 de 1º de setembro de 2017).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO IDÊNTICO A PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 126, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, de modo que, diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. II - Agravo da impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AMS nº 339662, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 de 23 de janeiro de 2013).*

O mandado de segurança constitui remédio constitucional que permite a correção de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder, mediante prova pré-constituída, ou seja, apurável de plano mediante análise dos documentos apresentados com a inicial.

Nada indicando que o pedido de informações à Procuradoria Federal Seccional de Guarulhos seria dispensável, ao contrário aparentando ser de todo pertinente o esclarecimento para saber se o benefício deve ou não ser implantado, descabe a concessão de ordem nos moldes pretendidos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-21.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos de ID 15736044 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**DESPACHO**

Id. 15367986: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

Id. 15377451: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CORAL DA ROCHA - SC53205, EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0007037-25.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 112.219,34 (cento e doze mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 112.219,34 (cento e doze mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro/2019

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência às partes da informação apresentada pela contadoria judicial de de fs. 522 (autos digitalizados).

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 17/01/2011 a 31/12/2014 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 17/01/2011 a 31/12/2014, o autor trabalhou na empresa Prec-Tech Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 17/01/2011 a 31/12/2011: 86,0 dB;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 87,0 dB;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 86,0 dB;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 85,0 dB.

O período de 17/01/2011 a 31/12/2013 deve ser enquadrado como tempo especial; porém, os níveis de ruído encontrado posteriormente encontram-se dentro dos limites de tolerância fixado de até 85,0 decibéis.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 17/01/2011 a 31/12/2013 e determinar a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/188.842.061-5, com DIB em 16/11/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO EISINGER - SP345144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-12.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM COMERCIO, SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Vistos

Petição id 15705692. Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAOR DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000543-67.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEO TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LINS BAIA - SP98486

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido pela União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão a ser proferida pelo E. STJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Conquanto intimada a promover o depósito dos honorários periciais provisórios por duas oportunidades (ID 12919574 e 14596558), a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS deixou de fazê-lo, injustificadamente.

Sendo assim, reconheço a existência de oposição injustificada ao andamento do processo e, por conseguinte, aplica à coexecutada multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do montante objeto de execução, a ser definido no bojo da prova pericial, em favor da parte exequente, nos termos dos artigos 80, IV e 81, CPC.

Por outro lado, e com fulcro no artigo 139, IV, CPC, concedo à coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para depósito dos honorários provisórios (R\$ 1.000,00), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dias de atraso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Ciência ao executado da manifestação da União Federal id 15714259, não concordando com a extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada a sentença proferida nos autos originários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, mais 10 (dez) dias à CEF, improrrogáveis.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.  
Manifeste-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.911,92, atualizados em 10/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14853511 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 15850071 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15821833 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15826150 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15807791 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 22/03/2018.

Aduz a requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 20/04/2007 e que trabalhou em condições especiais no período de 01/09/2009 a 28/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 20/04/2007 a 12/04/2018, fls. 99 do processo administrativo.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/09/2009 a 28/02/2017, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., exposto a níveis de ruído de 88 e 87,5 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 97 do processo administrativo, os períodos de 05/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/08/2009 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 35 anos, 04 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 22/03/2018.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/2009 a 28/02/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 186.382.968-4, com DIB em 22/03/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006450-18.2006.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO CANTEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida pelo E. STJ

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos

Manifestação id 15363907 e documentos que a acompanham

Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

vistos

Atente a CEF que a execução se processa nos autos principais, para onde deve encaminhar sua manifestação.

Nada sendo requerido nestes, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11543**

**EMBARGOS A EXECUCAO  
0007361-83.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-07.2012.403.6114 ()) - ADALTO NUNES DOS SANTOS(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providência a empresa Akari indústria, comércio, importação e exportação Ltda. a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar e emissão do ofício requisitório de restituição de custas, conforme certidão ID 15870959.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

**Expediente Nº 11544**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES**

Vistos.

Fls. 1057/1058: Defiro o desentranhamento do documento PPP (Perfil Profissiográfico) do peticionante, constante no Aperço II dos autos, mediante sua substituição por cópia(s).

Com relação a sua CTPS ou outro documento original além do acima elencado, não se encontra(m) acostado(s) aos autos, e se apreendidos, estão acatueados junto ao Departamento de Polícia Federal, onde o requerente deve diligenciar.

Sem prejuízo, determino a intimação da defesa da ré LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA para que cumpra integralmente o disposto no artigo 396-A, do CPP, qualificando as testemunhas arroladas com o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço residencial ou profissional atualizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, posto que a defesa tem o dever de qualificar corretamente a testemunha e indicar todos os dados necessários a sua localização, a fim de viabilizar seu comparecimento em juízo na data designada para esse fim.

Após, venham os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Tendo em vista a documentação apresentada no ID 15457885 nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil determino o desbloqueio dos valores constrictos em relação a Irene Paulowski Fernandes - CPF 332.573.588-65.

Sem prejuízo diga a CEF sobre a competência deste juízo tendo em vista que os executados terem residência na Subseção de Mauá/SP (id 15457898).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Diante da petição e documentos apresentados pelo executado Valdir de Souza (ID 155115300) determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 3.662,75 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC. Oficie-se para desbloqueio. Cumpra-se determinação anterior (id 15073490) transferindo-se o valor de R\$ 631,28.

Quanto aos valores constrictos da executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA esta não logrou êxito em comprovar a sua impenhorabilidade. Intimada a exequente a manifestar-se sobre o pedido de substituição da penhora esta no id 15363086 informa não haver interesse na substituição. Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 835 e não havendo comprovação de que o valor constricto da empresa executada é impenhorável, INDEFIRO O DESBLOQUEIO. Oficie-se para transferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**Vistos**

**Diante da certidão ID 15630715 officie-se para transferência.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

**Vistos**

**Cite-se por edital com prazo de vinte dias.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Auto de Infração nº 0811900.2014.00464, processo administrativo nº 11020-721.238/2015-45.

Aduz a parte autora que na data de 23/01/2015 recebeu a notificação do Termo de Intimação nº 0811900-2014.00464-3, cujo início do Procedimento Fiscal ocorreu em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, local que a autora não tem filial ou domicílio fiscal.

Informa a autora que a autuação teve por base suposta divergência na classificação fiscal e alíquota de IPI dos seus produtos, especialmente banheiras de hidromassagem, ou seja, segundo o Termo de Autuação as banheiras de hidromassagem estariam enquadradas no NCM – Nomenclatura Comum do Sul nº 9019.10.00, com alíquota de 8%, e não no NCM 3922.10.00 com alíquota zero, conforme utilizado pela autora.

Consigna a autora que, nos termos da Autuação Fiscal, os produtos estariam enquadrados na posição 9019, com base na Regra Geral de Interpretação nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH): “9019.10 - Aparelho de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica. 9019.20 – Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos”.

Afirma a autora que ingressou com recursos administrativos, os quais foram indeferidos.

Requer a nulidade do procedimento fiscal, em razão do domicílio fiscal, bem como anulação do respectivo débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, por ora, em especial pelo fato de o correto enquadramento dos produtos da autora demandar dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

Vistos

Tendo em vista a manifestação da executada nos termos do artigo 139, V, do CPC, remetam-se os autos a central de conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025849-80.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: SONIA DE FATIMA PANDOLPHO BOTOSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956, MARIO LUIZ BARBOZA - SP283100

## DESPACHO

Vistos.

Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Concedo o prazo **IMPRORROGÁVEL** de vinte dias para o levantamento (id 9519234).

Não cumprida a determinação supra oficie-se ao Bacen solicitando informações sobre contas bancárias para devolução aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003108-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON PINTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 4.247,00, conforme o CNIS, o que demonstra que tem como arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001358-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ADELIA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviável a análise da antecipação de tutela nesse momento, uma vez que existe necessidade de instrução probatória.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE ELIAS COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprovo o autor que requereu o benefício previdenciário pretendido antes do ingresso com a ação, nos seis meses anteriores, para demonstrar o interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

Apreciação do pedido de antecipação de tutela somente por ocasião da sentença, uma vez que o benefício foi requerido em 2016 e a presente ação proposta somente em 2019, o que demonstra que não há perigo na demora da apreciação da lide.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente a título de salário na Câmara Municipal de SBC, R\$ 6.534,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002971-07.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADALTO NUNES DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constatado erro material, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e desconstituo o débito relativo ao benefício n. 1710402803, no valor de R\$ 117.327,53. Os valores descontados anteriormente deverão ser restituídos à autora acrescido de juros e correção monetária, conforme os índices vigentes do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos

Cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 15260691). Expeça-se alvará de levantamento em favor de FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.767.693/0001-90.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos

Cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 15260691). Expeça-se alvará de levantamento em favor de FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.767.693/0001-90.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes quanto aos índices de juros e correção monetária. Apresentem manifestações desistindo dos recursos interpostos.

Após, a presente a parte autora os cálculos do que pretende receber.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA  
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora, representada por sua curadora e representante legal que requereu o benefício assistencial em 09/03/04, o qual foi indeferido em face da renda "per capita" ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo social juntado aos autos.

Parecer do MPF pela improcedência da ação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o benefício não foi concedido em 2004.

Quanto à coisa julgada, já requerido e apreciado o pedido de benefício assistencial em 2004, não tenho como afastar a ocorrência da preclusão máxima em relação ao pedido anteriormente formulado e devidamente apreciado contra o autor.

Como a ação que teve curso pelo JEF de São Paulo transitou em julgado em 26/10/06, considero o pedido a ser apreciado a partir de então, uma vez que a situação fática pode ter sido modificada nesse interregno.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes da data da propositura da ação: 13/09/18.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado estão expressos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: deficiência ou idade e renda "per capita" inferior a 1/4 do valor do salário mínimo.

O Requerente se enquadra na hipótese de "portador de deficiência", visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de má formação cerebral, lhe acarreta incapacidade total e permanente, já reconhecido na ação anteriormente proposta que teve curso pelo JEF.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, seus genitores e uma irmã. O pai José Targino trabalha desde 10/01/2005 na empresa Tecnoperfil e recebe salário bruto no valor de R\$ 3.200,00. A renda "per capita" é de R\$ 800,00, superior a 1/4 do valor do salário mínimo.

Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda *per capita* é superior ao determinado no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Consoante assinado pelo MPF em seu parecer, a família possui casa própria e carro, pode ser uma família modesta mas sequer recebem qualquer dos benefícios sociais à disposição da população, justamente pelos bens que possuem e pela renda auferida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-09.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE LATTARULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 08 de outubro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelo autor, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO GUARACI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 19/03/1985 a 25/05/1986, 02/10/1978 a 06/02/1979, 08/11/1982 a 04/08/1984, 23/10/1979 a 15/03/1982, 06/03/1997 a 31/01/2007 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.393-3, concedida em 03/05/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/10/1978 a 06/02/1979, laborado na empresa Primorosa Canoas S/A Veículos e Autopeças, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 30025, série 543, o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico.

A atividade de mecânico se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 19/03/1985 a 25/05/1986, laborado na empresa Comercial de Veículo De Nigris Ltda., conforme registro às fls. 14 da CTPS nº 30025, série 543, o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico.

A atividade de mecânico se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Nos períodos de 08/11/1982 a 04/08/1984 e 23/10/1979 a 15/03/1982, o autor trabalhou na empresa Henrique Stefani & Cia Ltda. e, consoante PPP constante do processo administrativo, exerceu a função de mecânico, exposto a graxas e óleos minerais.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 06/03/1997 a 31/01/2007, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante dos autos (id 13767983), exerceu a função de operador de dinamômetro, exposto:

- 06/03/1997 a 31/10/1997: 81 dB;
- 01/11/1997 a 31/12/1998: 81 dB;
- 01/01/1999 a 31/10/2005: 81 dB;
- 01/11/2005 a 31/01/2007: 89,9 dB.

Apenas o período de 01/11/2005 a 31/01/2007 deve ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista que o nível de ruído encontrado encontra-se acima dos limites de tolerância fixado.

No caso, o autor não carreteu aos autos nenhum documento a comprovar a exposição a eventual agente químico.

Dessa forma, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1142.738.393-3, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02/10/1978 a 06/02/1979, 19/03/1985 a 25/05/1986, 08/11/1982 a 04/08/1984, 23/10/1979 a 15/03/1982, 01/11/2005 a 31/01/2007 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/1142.738.393-3, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2010.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo-referência, fica intimada a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação."

São CARLOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a petição da executada, no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BRUNA SANTIAGO MAZATTI LETTE

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para comprovar o recolhimento das custas da precatória (guia de condução do oficial de justiça), bem como a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 485, III).

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001898-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ANTONIA SONIA DE FATIMA RABELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sustenta a embargante ser legítima possuidora do imóvel matriculado sob o n. **25.913**, objeto de construção realizada nos autos da execução fiscal nº 0000330-24.2004.403.6115, movida pela Fazenda Nacional em face de FROTA DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Desse modo, ingressa com estes embargos de terceiro para obter o desfazimento do ato construtivo.

Com a inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$ 100.973,52 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### **1. Da Resolução PRES n. 88/2017**

Conforme determina o art. 29 da resolução referida, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal n. 0000330-24.2004.403.6115, que deu origem a estes embargos, tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, é notória e irreversível a implantação do PJe, tendo o próprio TRF-3 editado a Resolução PRES n. 142/2017 determinando a virtualização obrigatória dos processos em meio físico quando da remessa à instância superior. Outrossim, essa mesma resolução autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, por ser a parte autora terceira interessada, **autorizo** a embargante a providenciar a virtualização dos autos da execução fiscal mencionada, observando os termos das Resoluções acima referidas, bastando diligenciar junto à Secretaria do Juízo, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos de terceiro via PJe.

Para tanto, concedo o prazo de **10 dias** (art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017 – TRF3).

### **2. Do recebimento dos embargos de terceiro**

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspendo** o andamento da execução fiscal em relação ao bem penhorado objeto da discussão trazida nestes autos (imóvel objeto da matrícula n. 25.913 do CRI local), com fundamento no artigo 678 do CPC, devendo a parte autora promover no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, a virtualização dos autos da execução fiscal.

Caso não o faça, tornem estes autos imediatamente conclusos para extinção.

Em fazendo a virtualização, promova a Secretaria o necessário para intimar as partes interessadas sobre a virtualização, nos termos das Resoluções.

**Após, cite-se** a parte embargada (União Federal – PFN) perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC, para os termos desta demanda.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 470/1359

**0002010-29.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115 ()) - MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/03/2019, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000896-26.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001589-68.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-39.2014.403.6115 ()) - USITEL IND/ E COM/ LTDA(SPI08154 - DIJALMA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI82194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002805-64.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115 ()) - ANA MARIA MORAES PAIVA(SPI68735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o teor da certidão retro, entendo impertinente a juntada de cópia materializada do PA já trazido a estes autos dos Embargos em mídia à fl. 25.

Assim, intime-se a parte embargante/apelante para que retire em secretaria a documentação referente à materialização do PA. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada da petição 201961020006459-1, juntamente com os demais documentos apresentados.

Após, dê-se vista à PFN para contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001794-63.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000650-20.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-97.2016.403.6115 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.



decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observe que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Brito; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE DOCUMENTO ASSINADO digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Dessa forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Outrossim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, prevê expressamente a inclusão do encargo legal sobre honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Assim, incoincível a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Por fim, saliente que não foi comprovada pela parte embargada nenhuma conduta da parte embargante que denotasse deslealdade processual ou que pudesse configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, o pedido de imposição de multa, com fundamento no art. 77, 2, do CPC, formulado pela embargada em sua impugnação (fls. 74) é descabido. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por NFA INTERMEDIações LTDA em face da União Federal. Afirma-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003032-20.2016.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000189-14.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-95.2016.403.6115 ()) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA em face da execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), feito n. 0003415-95.2016.403.6115, onde a parte credora promove a cobrança de crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n. 80 1 16 092409-93. A União ofertou sua impugnação (fls. 24/26). O julgamento do feito foi convertido em diligência, conforme decisão de fls. 45, oportunidade em foi determinada a regularização da representação processual do embargante, sob pena de extinção do processo. O embargante peticionou às fls. 46, requerendo a instauração do incidente de insanidade mental. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão de fls. 45, de maneira elucidativa, analisou o caso concreto, pontuando que a representação processual do embargante estava irregular, nos seguintes termos: (...) Ana Maria Moraes Paiva, esposa do embargante/ executado, se autodenomina CURADORA/ REPRESENTANTE de Feliciano Gonçalves da Mota. Assenta sua alegação em declaração unilateral de que foi nomeada de ofício, pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos SP, como curadora de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, face a incapacidade mental do mesmo, para representá-lo em processos que tramitam nesta vara federal mencionada (fls. 15 dos autos da execução em apenso). Nos termos do art. 71 do CPC, o incapaz deve ser representado por curador, na forma da lei. Ocorre que a suposta curadora não juntou nenhuma prova da alegada nomeação de ofício por este juízo. Nem poderia, uma vez que a Curatela pressupõe a decretação da interdição, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, e este juízo federal não tem competência para decidir acerca da interdição. Aliás, o art. 1.775 do Código Civil é claro no sentido de que o cônjuge é, de direito, curador do outro, quando interdito. Ressalto que a nomeação de curador feita em incidente de insanidade mental realizado durante ação penal (artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal) segue procedimento e critérios específicos e gera efeitos apenas no referido processo penal, não se estendendo, de forma indiscriminada, a todo e qualquer processo. Da mesma forma, eventual nomeação de curador com fundamento no art. 245 do CPC/2015 (correspondente ao art. 218 do CPC/1973) é restrita somente à causa em que houve a nomeação. Ademais, a nomeação de curador especial ao incapaz, prevista no inciso I do art. 72 do CPC, somente é justificada se ele não tiver representante legal. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia da sentença de interdição de Feliciano Gonçalves da Mota e da nomeação de sua esposa como curadora. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desamparamento formulado a fls. 32, uma vez que mesmo a análise da validade da intimação do executado da penhora (fls. 38 dos autos em apenso) depende da verificação da regularidade da representação processual do executado. Por fim, se comprovada a interdição e/ou a condição de incapaz do embargante/executado, o Ministério Público Federal deverá intervir no feito, conforme previsto no inciso II do art. 178 do CPC. Intimem-se. Assim, foi determinada a juntada da documentação pertinente para a regularização da representação processual do embargante, sob pena de extinção. Efetuada a intimação, houve a petição de fls. 46/48 que pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, com base no art. 149 do CPP (sic), no bojo destes autos, informando-se, ainda, que o embargante não está interdito civilmente. É fato, portanto, que o autor/embargante ficou inerte e não deu cumprimento à expressa determinação de fls. 45 e v. Em sendo assim, o processo deve ser extinto. Conforme se verifica, instado pelo Juízo a regularizar a representação processual o embargante ficou inerte, desprezando por completo a determinação judicial com peticionamento sem qualquer sentido solicitando a instauração de incidente de insanidade mental nestes autos de embargos à execução. Assim, é fato que o advogado subsoritor da inicial não tem poderes para representar o embargante, pois não comprovou ter sido constituído pelo embargante e, tampouco, foi comprovado ser a subsoritora de fls. 06 ter sido nomeada como curadora, no âmbito civil, para defender os interesses do embargante. Desse modo, ao caso, deve-se aplicar a regra disposta no art. 76, 1º, I do CPC, extinguindo-se o feito, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, oportunizada a regularização, o embargante nada fez. Pelo exposto, com fundamento no art. 76, 1º, inciso I do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito por irregularidade na representação processual do embargante. Sem condenação em honorários, pois a extinção está consubstanciada em irregularidade de representação. Ademais, também se afigura indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, nos termos da indicação posta na inicial do feito executivo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se e tornando aqueles autos conclusos para as deliberações necessárias em termos de prosseguimento do feito executivo. Translada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000412-64.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Considerando a informação do CREFITO de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação designada nos termos do despacho de fl. 86, determino o cancelamento do ato. Providencie-se. No mais, suspendo os embargos pelo prazo de 60 dias, a fim de que as partes tenham a realização de acordo extrajudicial, nos termos apontados pelo CREFITO a fl. 91. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001094-05.2007.403.6115** (2007.61.15.001094-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-22.1999.403.6115 (1999.61.15.002372-5)) - LUIZ VARELLA JUNIOR (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - Relatório. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 43/46 em que a CEF foi condenada a pagar a verba de R\$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais. A exequente pleiteou o pagamento do valor de R\$ 2.629,35. Intimada do retorno dos autos da superior instância, a CEF realizou o depósito de fl. 93, no valor de R\$ 1.696,79. A exequente discordou do valor depositado pela CEF, apontando um crédito remanescente no valor de R\$ 932,56, conforme fl. 91 e 97. A CEF se manifestou à fl. 105, destacando que o cálculo de fl. 91 contém equívoco, pois computa juros de mora desde o arbitramento. II - Fundamentação. A sentença transitada em julgado arbitrou os honorários em valor fixo (R\$ 1.000,00). A esse valor a exequente pretende acrescentar juros de mora desde a data da prolação da sentença (31/10/2008). A CEF sustenta que a credora, em seus cálculos, não está aplicando corretamente as regras dos juros sobre os honorários fixados, o que gerou um excesso de execução. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data da sentença ou do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (REsp 1.131.492/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015, AgRg no REsp 1.553.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESp 1480227, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/12/2017 - grifos nossos). À luz dessa interpretação, entendo que o posicionamento adotado pela credora não é o mais correto, pois aplicou juros de mora desde a data da prolação da sentença, conforme cálculo de fl. 91. No caso nos autos, portanto, deve incidir apenas correção monetária. Nesses termos, entendo que assiste razão à impugnante. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Condeno a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor pretendido (fl. 91) e o devido (fl. 93). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600457-03.1998.403.6115** (98.1600457-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 79: Considerando a extinção da execução, nos termos da sentença de fl. 77, a penhora lavrada a fl. 29 perdeu sua eficácia. Intime-se a executada, pelo DOE, da desconstituição da penhora e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa finda. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002605-82.2000.403.6115** (2000.61.15.002605-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL MAD LTDA X WILSON NOBREGA SOARES (SP326358 - TAILA SOARES BUZZO)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizada, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005599-34.2002.403.6115** (2002.61.15.000599-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP377146 - ANDRE SCALLI)

Observe que as peças juntadas a fl. 491 e fl. 493 dizem respeito à execuções apensas. Assim, desentranhe-se, regularize-se e desampare-se para extinção das execuções n. 0002368-82.1999.403.6115 e 0002369-67.1999.403.6115.

Indefiro o pedido da executada de fl. 482, como bem pontuado pela União a fl. 495, o artigo 9º da Portaria PGFN 32/2018 não veda o prosseguimento da cobrança judicial de créditos. No mais, considerando que a última avaliação do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 38.965 do CRI local, foi realizada em 2017, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Na sequência, tomem conclusos para designação dos leilões, com requerido pela União a fl. 495.

Cumpra-se e tomem

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001863-08.2010.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP037646 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Determine, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001442-47.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X DERLY GONCALVES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se o co-executado sobre petição e documentos trazidos pela exequente.
2. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000051-23.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000359-59.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Fl. 53: os extratos do RENAJUD carreados às fs. 56/62 demonstram que não há restrição ativa de veículos referente a esta execução fiscal.

Intime-se o executado, aguarde-se em secretaria por 30 dias e, após, arquivem-se, com baixa findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002961-18.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO E SP328432 - PAULO SOARES LIMA)

Determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Determinei a transferência do valor penhorado a fl. 86 para conta judicial. Intime-se a executada para dizer se concorda com a convalidação do valor penhorado em crédito da União, que acarretará no abatimento do referido valor no parcelamento.

Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003301-59.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO(SP265663 - GISELE SOARES MENDES)

Foram bloqueados os valores de R\$-472,87 e R\$-246,27 (Banco do Brasil) e de R\$-21,76 e R\$-101,20 (Banco Bradesco), conforme extratos de fs. 58 e 69. A executada requer às fs. 72/73 a liberação dos valores por se tratarem de aposentadoria e pensão por morte. Juntou os documentos de fs. 74/83.

Intimada, a União requer a conversão em renda dos valores, em face da ausência de prova do sustentado pela executada.

Decido.

Com razão a União na medida em que a executada não comprovou que as contas bloqueadas não receberam outros créditos que aqueles impenhoráveis (benefícios de aposentadoria e pensão por morte).

Assim, converto os bloqueios em penhora, providenciando a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a executada da penhora e, não havendo a interposição de embargos, oficie-se à CEF para conversão dos valores em renda.

No mais, eventual parcelamento deve ser realizado observando-se a legislação pertinente, por meio eletrônico, como sustentado pela União.

Por fim, tendo em vista o que foi requerido às fs. 52/53, esclareça a executada qual é o valor dos honorários que pretende cobrar.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000468-34.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

A executada comprovou que foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo juízo pelo juízo da 4ª Vara Cível de São Carlos (autos n. 1004935-32.2014.8.26.0566), conforme fl. 262/270.

A União requereu a fl. 273 a suspensão da execução, devendo ser mantidas eventuais garantias já realizadas.

Decido.

Em razão da comprovação de que está em recuperação judicial, deve ser deferido o pedido da executada de suspensão da execução.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000826-96.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fs. 310.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001883-28.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)) - ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X JOSE MISALE NETO X UNIAO FEDERAL

À Contadoria auxiliar do juízo para conferência/elaboração de cálculo, nos termos do v. acórdão de fs. 132/135, considerando o cálculo trazido pelo exequente e a impugnação da União.

Cumpra-se e vista às partes.

Após conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

## DESPACHO

Por ora, **aguarde-se o julgamento dos embargos 0000204-80.2018.4.03.6115.**

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TEREZINHA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO ANTONIO ZAMBOM  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

### I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

Juntou procuração e documentos, solicitando os benefícios da gratuidade processual.

É o relatório.

### II – Fundamentação

Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor.

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”(STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos)*

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Custas pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento de **ferro** os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde o requerimento administrativo do benefício (em 20/07/2015).

O despacho nº 2565437 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.899.156-0.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de requerimento pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor apresentou sua réplica, na qual reiterou o pedido de produção de prova oral (ID 3646265).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais (ID 3797850).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

Foi proferida decisão de saneamento, que determinou a expedição de ofício à empregadora Associação de Escolas Reunidas, a fim de que informasse a este Juízo se o autor, durante o vínculo laboral mantido de 09/03/1987 a 11/02/1988, exerceu função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio ou se exerceu a função de magistério de nível superior; designou audiência de instrução e revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG concedidos ao autor pelo despacho de Id 2565437.

Em 04/10/2018 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e determinação para cumprimento da decisão de saneamento no tocante à expedição de ofício à empregadora, com posterior concessão de prazo para vista e apresentação de alegações finais.

O ofício foi devidamente expedido pela Secretaria.

O INSS apresentou suas alegações finais (ID 11628032).

A empresa Associação de Escolas Reunidas apresentou ofício-resposta, juntado aos autos em 05/11/2018.

Concedida vista às partes para manifestação em alegações finais, somente o autor manifestou-se, pugnano pela procedência do pedido (ID 12236830).

É o relatório.

## II. Fundamentação

### 1. Aposentadoria por tempo de contribuição do professor

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º, prevê a redução em cinco anos para a aposentadoria do professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 56, dispõe que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Pretende a parte autora: (i) o reconhecimento do período, parcialmente concomitante, de 01/03/1979 a 25/02/1980, laborado para a empresa Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, como sendo de exercício de atividade de professor de nível médio; (ii) o reconhecimento do período de 09/03/1987 a 11/02/1988, laborado para a empresa Associação de Escolas Reunidas (Anglo), como sendo um período de exercício de atividade de professor de nível médio; (iii) o cômputo do período de 02/1989 a 09/1991, durante o qual o autor teria vertido contribuições individuais, como sendo de exercício de atividade laboral de magistério de segundo grau, para o curso "Decisão Final"; (iv) o cômputo do período constante da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação da Região de São Carlos, referente ao período de 08/02/2011 a 06/08/2015, para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Passo então à análise dos referidos períodos.

#### 2. Período de 01/03/1979 a 25/02/1980

Em relação a esse vínculo laboral, o autor juntou aos autos virtuais cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 2484137, fls. 04), segundo a qual laborou para a empresa "I.P.E.S.U. Inst. Pta. Ens. Sup. Unificado", no cargo de "professor".

O referido vínculo encontra-se registrado no Sistema Cnis (ID 3323950).

Pois bem.

A juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

*"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".*

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 75 da TNU: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".*

**No caso dos autos**, o contrato de trabalho está registrado na CTPS, com anotações de FGTS (fls 15, ID 3797850) e de alteração salarial (fls. 17, ID 3797850), condizentes com o registro lançado.

O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo da referida CTPS.

Assim, a Carteira de Trabalho apresentada não deixa dúvidas quanto à regularidade do vínculo.

Resta, portanto, analisar a possibilidade de computar o referido intervalo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Conforme registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 2484137, fls. 04), a espécie de estabelecimento da empresa empregadora "I.P.E.S.U. Inst. Pta. Ens. Sup. Unificado" foi anotada como sendo estabelecimento particular de ensino de primeiro e segundo graus ("Est. Partic. Ensino 1º e 2º Grau").

Na declaração datada de 10/07/2017 (ID 2484992), o Sr. Fabio Pereira Honda, na qualidade de diretor e ex-proprietário do IPESU, informou que o autor foi professor de primeiro e segundo grau no Instituto, no período de 03/1979 a 02/1980.

Restou demonstrado, portanto, o exercício da atividade docente no período de 01/03/1979 a 25/02/1980, bem como restou comprovado que a empresa empregadora IPESU era à época estabelecimento de ensino fundamental e médio, razão pela qual o período de **01/03/1979 a 25/02/1980** pode ser computado para fins de percepção da pretendida aposentadoria.

#### 3. Período de 09/03/1987 a 11/02/1988

Em relação a esse vínculo laboral, o autor juntou aos autos virtuais cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 2484137, fls. 07), segundo a qual laborou para a empresa "Associação de Escolas Reunidas – Colégio Anglo", no cargo de "professor".

O referido vínculo também se encontra registrado no Sistema Cnis (ID 3323950).

Conforme já asseverado, a juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

**No caso**, o contrato de trabalho está registrado na CTPS, com anotações de contribuição sindical (fls. 12, ID 3797850), de alteração salarial (fls. 14, ID 3797850) e de FGTS (fls 16, ID 3797850) condizentes com o registro lançado e o INSS não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo da referida CTPS.

Logo, não há dúvidas acerca da regularidade do vínculo.

Outrossim, a prova dos autos permite computar o intervalo em questão para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Conforme ofício resposta juntado aos autos em 05/11/2018 (ID 12092544) pela empregadora Associação de Escolas Reunidas, o autor, durante o vínculo laboral mantido de **09/03/1987 a 11/02/1988**, exerceu função de professor no ensino médio e no curso pré-vestibular de nível médio, razão pela qual o referido período pode ser computado para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

#### 4. Período de 02/1989 a 09/1991

Durante o intervalo em questão, alega o autor que efetuou o recolhimento de contribuições individuais, como autônomo, em razão do exercício de atividade laboral de magistério de ensino médio, para o "Curso Decisão Final", enquanto sócio proprietário.

Para comprovar o alegado, o autor juntou aos autos (ID 2484966) comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos às competências de 02/1989 a 02/1991, os quais se encontram registrados no Sistema Cnis (ID 3323950).

O Instituto réu, por sua vez, não impugnou especificamente tais documentos nem comprovou qualquer vício formal capaz de retirar-lhes a validade.

Assim, não há dúvidas acerca da regularidade das contribuições.

Resta, portanto, analisar a possibilidade de computar o intervalo comprovado de recolhimento de contribuições individuais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Segundo prova testemunhal colhida nos autos, o autor, mesmo figurando como sócio cotista da escola denominada "Curso Decisão Final", efetivamente exercia a função de professor de ensino médio na referida empresa.

A testemunha Sidney Franco disse que trabalhou com o autor na escola de ensino médio "CDF", de 1989 a 1991, da qual eram proprietários e professores, sendo que o autor ministrava aulas de física e a testemunha aulas de matemática. Informou que na época foi feita uma espécie de cooperativa, sendo que o ganho do trabalho deles era todo revertido em prol da própria escola (pagamento de aluguel, carteiras escolares, etc). Disse que a contribuição ao INSS era feita pela instituição de ensino, a qual tinha a parte administrativa gerida pelo Sr. Parrelli. Informou que na escola não havia ensino fundamental nem ensino superior, mas apenas ensino médio e que seu trabalho e o do autor na escola limitava-se à docência. Disse que o autor, assim como a própria testemunha, dava aulas em outras escolas durante a época em que a CDF funcionou, sendo que este trabalho em escolas diversas lhes assegurou o sustento na época. Relatou, por fim, que depois de um tempo houve dissolução da escola porque não conseguiram manter esse ritmo de reverter tudo o que recebiam pelas aulas ministradas na CDF na manutenção da própria escola.

A testemunha Sérgio Antônio Parrelli Júnior disse que trabalhou na escola "Curso Decisão Final" do ano de 1989 até final de 1990, aproximadamente, cuidando da parte administrativa. Relatou que a natureza jurídica da escola era de sociedade civil limitada e não de cooperativa. Disse que o autor era sócio cotista, que dava aula para o colegial (ensino médio) e que, assim como os demais professores cotistas, recebia como se contratado fosse, por aulas dadas e não a título de pro-labore. Relatou que pelo trabalho também recebia um valor definido, como se fosse salário e não pro-labore. Informou que a escola era de ensino médio, apenas. Disse que havia recolhimento previdenciário e que os professores cotistas pagavam carnês em sócios, como trabalhadores autônomos. Confirmou que os sócios não ficavam com a remuneração que recebiam da escola porque era praxe que o valor fosse investido na própria escola. Disse, por fim, que o autor não participava da gestão administrativa do dia a dia da escola, mas participava da coordenação sobre o que deveria ser feito, inclusive em pautas escolares.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei 11.301/2006 acrescentou o § 2º ao artigo 67 da Lei n. 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. Eis o teor de referido dispositivo:

*"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."*

Com relação ao tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.772/DF, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, entendeu que a função de magistério, com vista à concessão de aposentadoria especial, abrange não apenas a atividade desenvolvida em sala de aula (regência de classe), mas também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico e por professores de carreira. Eis a ementa do referido precedente:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.*

*I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.*

*II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*

*III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.*

(ADI 3772, Relator Min. Carlos Britto, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080).

Ademais, em 12/10/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 1039644 RG/SC, com repercussão geral, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que: *"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".*

Segue a ementa:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.*

*2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.*

*3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.*

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Diante de tais considerações e do teor da prova oral produzida em audiência, não restam dúvidas quanto à possibilidade de cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor do período em que comprovados os recolhimentos previdenciários como autônomo (02/1989 a 02/1991), porquanto comprovado o exercício da atividade de magistério em estabelecimento de ensino médio.

Em relação ao intervalo remanescente de contribuição individual requerido pelo autor (de 03/1991 a 09/1991) não é possível computá-lo para nenhum fim, uma vez que, em se tratando de contribuinte individual, é necessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e não há nos autos nenhuma prova do efetivo recolhimento das respectivas contribuições.

##### **5. Período de 08/02/2011 a 06/08/2015**

Pretende o autor o cômputo do supracitado período constante da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação da Região de São Carlos, para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

A Certidão de Tempo de Contribuição 705/2017 expedida pela Diretoria de Ensino da Região de São Carlos em 14/10/2016, para aproveitamento junto ao INSS, comprova o trabalho do autor, na função de professor de educação básica II, em regime estatutário, no período de 08/02/2011 a 06/08/2015 (com 1.591 dias, correspondentes a 4 anos, 4 meses e 11 dias), com lotação na Escola Estadual André Donatoni.

Destarte, levando-se em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e do art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não há óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição como professor indicado na certidão acima mencionada, para fins de contagem recíproca:

*"§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."*

*"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente."*

Neste sentido, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal no julgamento cuja ementa segue transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ARTS. 52 E 56 DA LEI N.º 8.213/91. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.*

I - No que tange ao lapso de 05/05/76 a 08/02/82, consoante CTPS de fl. 27 e certidão de fl. 28, resta comprovado que a parte autora exerceu a atividade de professora perante a Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. De igual forma, verifica-se das certidões de tempo de contribuição, emitidas pelo Governo Estadual (fls. 134, 181/186 e 263/265) que a demandante exerceu a atividade de professora, no período de 18/08/86 a 22/02/07, circunstância que não houve nenhum aproveitamento de tempo de serviço perante o Regime Próprio.

II- A Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição desenvolvido perante a Administração Pública para efeito de aposentadoria, assim como a compensação financeira entre os diversos regimes, na forma prevista em lei. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 94 da Lei n.º 8.213/91.

III- A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, sendo que tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n.º 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República. Assim, exceto pela forma de cálculo do valor do benefício, o art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei n.º 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o profissional do magistério, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos.

IV - Somando-se os períodos de labor da demandante, como professora, ora reconhecidos, a parte autora atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

V- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI- Verba honorária a ser suportada pelo réu fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII- No tocante à indenização por danos morais, esta não merece acolhida, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo não decorreu de ato ilícito da Administração, mas, por tratar-se de direito controvertido, agiu o Instituto réu nos limites de suas atribuições.

VIII- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261115 - 0003417-63.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

Não há nos autos comprovação de que o período de tempo questão foi utilizado para fins de concessão de benefício no regime próprio de servidor público.

Outrossim, o Instituto réu não impugnou especificamente a Certidão emitida nem comprovou qualquer vício formal capaz de retirar-lhe a validade.

Por todo o exposto, não há razão para desconsiderar o tempo efetivo de contribuição atestado na certidão (4 anos, 4 meses e 11 dias) relativo ao vínculo junto a regime próprio de previdência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor junto ao regime geral.

#### 6. Contagem do tempo de contribuição do autor para os fins do art. 201, § 8º da CF/88

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos ora reconhecidos, impõe-se a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria do professor de 26 anos, 06 meses e 08 dias até 20/07/2015.

Conforme se verifica da contagem anexa a esta sentença, elaborada já com a inclusão dos períodos ora admitidos e com exclusão dos intervalos concomitantes, constata-se que na data do requerimento administrativo o autor contava com 30 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição.

Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo (em 20/07/2015), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, pois contava com mais de trinta anos de tempo de contribuição, atendendo assim, aos pressupostos exigidos pelo artigo 201, § 7º, inciso I c.c. § 8º, da Constituição da República.

Todavia, considerando que na esfera administrativa não foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição que possibilitou superação do tempo necessário para a percepção da aposentadoria pretendida, o benefício é devido somente a partir da data da citação do INSS nesta demanda (13/10/2017), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (art. 240 do CPC/2015), sendo que nesta data o autor contava com 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o efetivo exercício da função de magistério (em estabelecimento de ensino médio) pelo autor nos períodos de 01/03/1979 a 25/02/1980, 09/03/1987 a 11/02/1988, de 02/1989 a 02/1991 e de 08/02/2011 a 06/08/2015 (com 1.591 dias, correspondentes a 4 anos, 4 meses e 11 dias), condenando o réu à obrigação de fazer consistente na averbação/cômputo dos referidos períodos para que produzam os efeitos previdenciários cabíveis.

b) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em favor do autor, desde a data da citação do INSS (13/10/2017), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

**REJEITO** os demais pedidos formulados na petição inicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos e a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 173.899.156-0.

**Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Diretoria de Ensino da Região de São Carlos para que tome ciência desta sentença e providencie as anotações eventualmente necessárias acerca da utilização, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor junto ao Regime Geral da Previdência Social, do período de 08/02/2011 a 06/08/2015 (com 1.591 dias, correspondentes a 4 anos, 4 meses e 11 dias), durante os quais o autor exerceu a função de professor de educação básica II, em regime estatutário, com lotação na Escola Estadual André Donatoni (CTC 705/2017).**

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: CYNTHIA CRISTINA POMPONIO

#### DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o imediato levantamento do bloqueio lançado sobre o veículo mencionado junto ao sistema Renajud, conforme requerido.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO TREMILIOSI

#### DESPACHO

1. Primeiramente, solicite a secretaria a imediata devolução do Mandado de Citação e Penhora ID 14757344, independente de cumprimento.
2. Após, manifeste-se a exequente acerca das informações e documentos trazidos aos autos pela parte executada.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da informação da CEF de que "... já solicitou à agência A0348SP - AG São Carlos/SP a emissão do Termo de Quitação para entrega à autora..".

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIOLANDA FERNANDES IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **DIOLANDA FERNANDES IGNÁCIO (NB 21/142.973.059-2 – DIB em 13/11/2015)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 14/11/2018 (ID 12366892) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como requereu a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica em 14/02/2019.

É o que basta.

### II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

#### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

#### 2. Prescrição

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

#### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rejeitado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Coleto STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

## 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **juízo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **DIOLANDA FERNADES IGNÁCIO (NB 21/142.973.059-2 – DIB em 13/11/2015)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes ao pagamento de custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/142.973.059-2.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

*Juiz Federal*

## DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 20.639,52. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: KLEBERT KURT ROSENFELD  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 15.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), deverá a parte autora regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração *ad judicium* recente. Prazo: 15 dias.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido e necessidade de recolhimento das custas de ingresso.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a Informação de Prevenção ID 14173025 indicou a possível prevenção com 12 processos.

Em razão disso, **reitere-se** a intimação ao autor para que esclareça se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINO APARECIDO JUSTINO, SUELI HENRIQUE JUSTINO

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 15584696) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não instaurada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 22/04/1980 a 31/01/1982, de 02/12/1986 a 01/05/1994 e de 04/05/2006 a 03/08/2009, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.560.823-1) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais ora requeridos.

O despacho de ID 3932327 determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculo que fundamentasse o valor atribuído à causa.

O autor apresentou a emenda à petição inicial (ID 4263480).

O despacho de número 4883424 acolheu emenda e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 140.560.823-1.

O réu apresentou contestação (ID 5410321), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 02/05/2018.

Intimado para réplica, o autor permaneceu silente.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

## II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos, quais sejam:

- de 22/04/1980 a 31/01/1982, laborado para a empresa Indústrias R. Camargo Ltda.
- de 02/12/1986 a 01/05/1994, laborado para a empresa Cardinali Indústria e Comércio Ltda.
- de 04/05/2006 a 03/08/2009, laborado para a empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A.

Inicialmente, consigno que os vínculos empregatícios indicados nas letras "a" e "b" e parte do vínculo indicado na letra "c" foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 6955215, fls. 22/23). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos vínculos. Em relação ao vínculo indicado na letra "c", observo que o INSS reconheceu o período de 04/05/2006 a 30/07/2007 (DIB).

30/07/2007. Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos acima relacionados, bem como a possibilidade de cômputo de período posterior à

### 2.1. Do período de 22/04/1980 a 31/01/1982

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 6955212, fls. 12), o autor laborou para a empresa Indústria R. Camargo Ltda durante o período de 22/04/1980 a 22/01/1985.

Em relação à alegada especialidade do período em questão, constam dos autos:

- formulário DSS-8030 de 03/09/2003, segundo o qual o "segurado exerceu a função de Serviços Gerais, no setor de Funilaria, nas máquinas, prensas, guilhotinas e cortadeira de chapas, passando logo após de ajudante de pintura, utilizando os produtos: Tinta Esmalte Sintética, Thinner, Solvente e Lixadeira." "Ficava exposto ao agente físico com ruído, porém sempre utilizando os equipamentos de segurança, tais como: luvas, aventais, máscara, etc." (ID 6955212, fls. 03).

- Informação Sobre Atividade Exercida em Condições Especiais de 31/01/2003, com as mesmas informações acima transcritas (ID 6955214, fls. 29/30).

- declaração da empresa empregadora, datada de 04/02/2009, segundo a qual o "segurado admitido em 22/04/1980 exerceu a função de serviços gerais no setor de funilaria, nas máquinas, prensas, guilhotinas e cortadeira de chapas, passando em 01/02/1982 para ajudante de pintura utilizando produtos: tinta esmalte sintético, thinner, solvente, pistola/revolver de pintura e lixadeira e em 01/04/1984 passou para a função de pintor e trabalhou na empresa até 22/01/1985." (ID 6955213, fls. 38).

- declaração da empresa empregadora, datada de 04/02/2009, segundo a qual o "segurado admitido em 22/04/1980 exerceu a função de serviços gerais no setor de funilaria, nas máquinas, prensas, guilhotinas e cortadeira de chapas, passando em 01/02/1982 para ajudante de pintura utilizando produtos: tinta esmalte sintético, thinner, solvente e lixadeira e em 01/04/1984 passou para a função de pintor e trabalhou na empresa até 22/01/1985." (ID 6955214, fls. 31).

Com base nos referidos documentos, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado para a referida empregadora no intervalo de 01/02/1982 a 22/01/1985.

De fato, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no intervalo de 22/04/1980 a 31/01/1982 com base nos documentos constantes dos autos.

Conforme já referido, o enquadramento em razão da categoria profissional até 27/04/1995 não é possível no referido intervalo, pois a função de "serviços gerais" desenvolvida pelo autor não estava prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Quanto à exposição a agentes agressivos, o único agente prejudicial à sua saúde constatado no intervalo de 22/04/1980 a 31/01/1982 foi ruído. Contudo, a presença de tal agente agressivo não permite o enquadramento da atividade como especial porque não há especificação do nível de ruído a que estava sujeito o autor.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o intervalo de 22/04/1980 a 31/01/1982, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

### 2.2. Do período de 02/12/1986 a 01/05/1994

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 6955212, fls. 13), o autor laborou para a empresa Cardinali Indústria e Comércio Ltda durante o período de 28/01/1985 a 03/05/2006.

Para comprovação da especialidade do labor prestado no intervalo de 02/12/1986 a 01/05/1994, o autor juntou aos autos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 12/09/2006 (ID 6955213, fls. 02/03), segundo o qual, no intervalo de 01/12/1986 a 01/05/1994, o autor esteve exposto a agente agressivo químico "resina de PVC". Não há informação clara sobre a utilização de EPI eficaz, uma vez que foram anotados nos respectivos campos específicos apenas as informações "17dB" e "Boa".

- Declarações da empresa empregadora, datadas de 12/02/2007 e 19/03/2007, no sentido de que não foi encontrado nos arquivos da empresa documento que comprovasse o fornecimento de EPI ao autor (ID 6955213, fls. 04 e 05).

- Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 26/02/2003, segundo a qual o autor, no intervalo de 01/12/1986 a 01/05/1994, esteve exposto a agentes agressivos químicos (poeira, resina de PVC, plastificantes, estabilizantes, lubrificantes (produtos estes derivados hidrocarbonetos, carbonato de cálcio e pigmentos)) e agente agressivo físico (ruído de 86 dB(A)).

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, com base nos referidos documentos, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado nos intervalos de 28/01/1985 a 01/12/1986 e de 02/05/1994 a 03/05/2006 (data de encerramento do vínculo laboral).

As informações constantes dos supracitados formulários (exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e a ruído superior a 80dB(A)), associadas à ausência de informação sobre fornecimento de EPI suficiente para mitigar/neutralizar os agentes químicos nocivos à saúde, permitem o reconhecimento como especial da atividade prestada no intervalo de 02/12/1986 a 01/05/1994.

Deve ser destacado, ainda, que as declarações constantes nos aludidos formulários foram firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social* (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

*"Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."*

### 2.3. Do período de 04/05/2006 a 03/08/2009

Segundo Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (ID 6955212, fls. 28) e consulta ao Sistema Cnis anexa a esta sentença, durante o período em questão o autor laborou para a empresa Cardinali Indústria e Comércio Ltda.

Para comprovação da especialidade do labor prestado, o autor juntou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/08/2009 (ID 6955214, fls. 34/35), segundo o qual durante todo o vínculo laboral o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação acima, a intensidade registrada do agente nocivo ruído 88dB(A) supera o patamar legalmente exigido a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pela empresa com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi assinado por representante da empresa empregadora e traz os nomes do profissional responsável pelos registros ambientais.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no período de 04/05/2006 a 03/08/2009.

### 2. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

**No caso dos autos**, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **25 anos, 05 meses e 25 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB140.560.823-1) em aposentadoria especial.

Todavia, considerando que parte dos documentos que possibilitaram a presente conversão do benefício usufruído pelo autor só foi apresentada por ocasião do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 11/09/2015 (ID 3850728), conforme, inclusive, requerido pelo autor na petição inicial.

Uma vez que há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial realizado pela Autarquia que a conversão do benefício será devida.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES n.º 438, de 03.09.2014: "*Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.*"

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **02/12/1986 a 01/05/1994 e de 04/05/2006 a 03/08/2009**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/140.560.823-1) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 11/09/2015**, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/140.560.823-1.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

LINDALVA GOMES MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença 552.923.952-4, em 24/10/2012, ou o restabelecimento deste último benefício, a depender da conclusão da prova pericial.

O despacho de ID 4099500 afastou a possibilidade de prevenção apontada nos autos, designou perícia médica, determinou a citação do INSS e sua intimação para juntada de cópia do processo administrativo, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4099500) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido da autora.

O autor apresentou sua réplica (ID 5073269).

A pedido do perito foi designada nova data para realização de perícia (ID 9954871).

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 11918424).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, somente a autora manifestou-se nos autos pela petição de ID 12485771.

## II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência de cópia do processo administrativo, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

**No caso dos autos**, em exame médico realizado neste juízo, o perito judicial concluiu que a autora apresenta *"alterações degenerativas senis acometendo ombros, coluna cervical e lombar"*, o que lhe confere incapacidade laboral total e permanente.

Sobre a data de início da incapacidade, o médico perito asseverou que *"embora a pericianda refere que suas queixas se iniciaram há cerca de 8 anos, os documentos apresentados são recentes e não há como concluir sobre períodos anteriores a esta perícia médica. O que se pode afirmar é que agora há incapacidade para o labor de forma total e permanente."*

Contudo, o autor juntou com a petição inicial laudo pericial elaborado na ação nº 0001521-72.20148.26.0233, ajuizada perante a Vara Distrital do Ibaté e posteriormente redistribuída para o Juizado Especial Fdederal desta Subseção Judiciária sob nº 0000175-55.2017.403.6312, o qual também foi elaborado pelo médico Marcio Gomes. Naquela ocasião, também foi constatado que a autora apresentava processo degenerativo senil, com incapacidade total e permanente para o labor. Esse laudo foi elaborado em 03/03/2015. Na ocasião, o perito constatou que a incapacidade, decorrente do agravamento da doença, teve início no segundo semestre de 2014: *"segundo informações colhidas, houve um acidente vascular cerebral, mas a pericianda não apresentou sequelas e iniciou suas queixas de cervicalgia, dorso-lombalgia e dor em calcâneo no início do ano de 2010. O que se observa é que houve piora progressiva e foi neste último semestre de 2014 que as repercussões clínicas se acentuaram e se iniciou o quadro de incapacidade laboral"* (id 3979076).

Assim, analisando-se em conjunto as conclusões obtidas nos laudos realizados nestes autos e nos autos nº 0001521-72.20148.26.0233, pode-se concluir que a incapacidade da autora teve início no segundo semestre de 2014.

Passo, então, à análise dos demais requisitos para a percepção do benefício pretendido.

Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

Por outro lado, a qualidade de segurado se mantém durante o período de gozo de benefício, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91

No caso dos autos, impõe-se reconhecer que a autora manteve a qualidade de segurada enquanto recebeu o auxílio-doença 552.923.952-4, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Não se aplicam ao caso, portanto, as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, as quais se aplicam apenas aos casos do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Logo, como o benefício anterior foi cessado em outubro de 2012, conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/12/2013, observado o período de graça de doze meses.

Conclui-se, dessa forma, que a autora já havia perdido a qualidade de segurada quando do surgimento da nova situação de incapacidade laborativa.

Impõe-se, por consequência, a improcedência do pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida nos autos.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do NB 31/552.923.952-4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**João Roberto Otávio Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I. Relatório

SEBASTIÃO NEVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/10/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 09/07/2012, de 04/02/2013 a 11/04/2016 e de 13/06/2016 a 21/12/2016 (agentes nocivos ruído e eletricidade). Em consequência, pleiteia a averbação desses períodos como tempo especial e a soma com períodos especiais já reconhecidos administrativamente (24/11/1987 a 31/12/1989 e 01/09/1991 a 05/03/1997), para condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado pelo autor (NB 46/169.914.746-9), com reafirmação da DER para a data em que o autor completar 25 anos de atividade insalubre, vez que, após o requerimento administrativo, continuou a exercer a atividade especial até os dias atuais. Por fim, pugna pela concessão do benefício em tutela antecipada na sentença e na condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, com os consectários legais, aplicando-se juros e correção monetária com base na IPCA-E.

Com a inicial e também por meio da petição Id 4041238, juntou procuração e documentos.

A decisão Id 3958385 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual, aduzindo que o autor tem renda superior a R\$5.200,00 por mês. Quanto ao mérito, em resumo, sustentou que em relação aos períodos de 06.03.97 a 30.09.97, de 01.10.97 a 30.09.99 e de 01.01.00 a 18.11.03, o PPP apresentado informa a exposição do autor ao agente ruído em nível inferior ao limite estabelecido para a caracterização da insalubridade à época (90 dB). Em relação ao período de 01.10.99 a 31.12.99, sustentou que a exposição do autor a ruído superior a 90 dB não foi habitual e permanente, já que esteve exposto a ruído variável de 86 a 96dB. A partir de 2004, a metodologia indicada para a aferição do ruído não se mostra correta, pois os documentos juntados limitaram-se a indicar que a técnica utilizada foi "DOSIMETRIA", quando a metodologia correta é aquela indicada pelas normas de higiene ocupacional - NHO 01, da FUNDACENTRO, de acordo com o art. 68, §11º do Decreto n. 3.048/99, cuja norma prevê que a avaliação de exposição ao ruído contínuo ou intermitente deve ser feita através de NEN (nível de exposição normalizado). Assim, como a documentação trazida pelo autor não atende aos requisitos legais, os períodos solicitados não podem ser enquadrados como tais, notadamente períodos posteriores a 01.01.2004 até a DER. Aduz que, ainda que assim não fosse, no período de 01.01.2004 a 31.12.2008 a exposição do autor não superou o limite de 85dB. Em relação ao agente eletricidade, o INSS sustentou que a caracterização como atividade especial se dá até 05.03.1997, em tensões superiores a 250 volts, pressupondo-se o trabalho em linhas vivas (energizadas). Afirma o INSS que, no caso concreto, os PPPs apresentados não informam como fator de risco a exposição do autor a energia elétrica superior a 250 volts. Impugnou, ainda, o INSS a possibilidade de reafirmação da DER em juízo, uma vez que isso é incompatível com a seara judicial e, também, porque implicaria em supressão da análise administrativa sobre o período posterior à DER primitiva. Pugnou pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

O autor apresentou réplica. Juntou cópia de sua declaração de ajuste anual de IR. No mais, ratificou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

O processo administrativo foi juntado aos autos.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se (Id 9935766), sustentando serem bastantes os documentos anexados. Subsidiariamente, pugnou por ofício à empregadora. O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

## II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Já constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos controvertidos, de forma que a prova pericial é absolutamente desnecessária no caso.

### 1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

O INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelo autor. Em resumo, alegou que o autor recebe renda mensal média superior a R\$5.200,00, quantia que infirma a alegação de hipossuficiência.

O autor aduziu ser arribo de família e ter três dependentes (esposa e dois filhos). Para comprovar que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento familiar, anexou aos autos cópia de sua declaração de IRPF exercício 2017/ano-calendário 2016.

Pois bem

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

*"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (g.n.)*

Diante dos regramentos legais, a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita **não** pode ficar adstrita ao critério unicamente **objetivo** de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira do autor.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento da renda referida, não se pode desconsiderar os documentos trazidos pelo autor que demonstram que sua única fonte de renda é o salário na empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A e que, de fato, tem três dependentes que vivem às suas custas.

A União, por sua vez, não trouxe elementos outros que, de fato, infirmem, de forma substancial, a presunção da alegada insuficiência declarada pelo autor.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor, por não vislumbrar qualquer tentativa de falsear sua real situação econômica.

### 2. Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

### 3. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial

A legislação a ser aplicada, na que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, **situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico**. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

#### 4. Períodos incontroversos

Como mencionado pela parte autora e não impugnado pelo INSS, não há controvérsia de que os períodos de trabalho de 24.11.1987 a 31.12.1989 e de 01.09.1991 a 05.03.1997 foram laborados em condições especiais. Aliás, essa foi a decisão administrativa (v. Id 5206151, pág. 58).

#### 5. Períodos controvertidos

A parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de (i) 06/03/1997 a 30/09/1997; (ii) 01/10/1999 a 31/12/1999; (iii) 01/01/2000 a 31/12/2008; (iv) 01/01/2009 a 09/07/2012; (v) 04/02/2013 a 11/04/2016 e (vi) 13/06/2016 a 21/12/2016 (agentes nocivos ruído e eletricidade). Além disso, pede a parte autora a reafirmação da DER para quando obtiver o cômputo integral do período de 25 anos em atividade especial, uma vez que sustenta que após a DER do NB 46/169.914.746-9 continuou a exercer atividades especiais.

Passo, então, à análise de cada período mencionado.

##### (i) de 06/03/1997 a 30/09/1997

O autor alega ter ficado exposto ao agente agressivo eletricidade em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07/12/2016, devidamente acompanhado de Laudo Pericial Técnico Individual (v. Id 5206151, págs. 43/52).

Segundo esses documentos o autor trabalhou, em tal período, como “eletricista de manutenção”.

As atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:

“REPAROS ELÉTRICOS EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ANÁLISE DE DEFEITOS UTILIZANDO APARELHOS, REPAROS NAS REDES DE VOLTAGENS E TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS”.

Quanto à presença de agentes agressivos, os documentos (PPP e laudo individual) registram que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de 82,2 a 88,5 dB(A).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

**No caso dos autos**, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto o período controvertido (de 06/03/1997 a 30/09/1997) é posterior a 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Por outro lado, o PPP e o laudo individual juntados nos autos, ao descreverem os agentes agressivos, **não** fazem menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto ao agente eletricidade de modo habitual e permanente.

Com efeito, o único agente agressivo registrado nos documentos mencionados apresentados foi o **ruído**, mas com índice inferior aos 90dB(A) exigidos para o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 30/09/1997.

Ademais, ainda que se considere a informação de realização de atividades em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts, contida no PPP e laudo, **não** é possível concluir, por meio das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição à tensão elétrica ocorria de forma habitual e permanente.

Nesse aspecto, verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de somente ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em reparo do decísium a quo quando entendeu, no que tange à suposta violação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que se vislumbra, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013) 3. Tendo as instâncias de origem exposto seu entendimento no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como tendo apreciado as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conclusão contrária demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP 1655411/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/04/2017 – grifos nossos)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 295495/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/04/2013 – grifos nossos)*

A partir de 29/04/1995, portanto, já era exigida a habitualidade e permanência da nocividade. Reitero ainda que, no que concerne ao período posterior a 29.04.1995, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade **desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

Assim, em relação ao período ora analisado, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional e, tampouco, por exposição a agentes nocivos.

#### **(ii) de 01/10/1999 a 31/12/1999**

O autor alega ter ficado exposto ao agente agressivo eletricidade em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts e também ficado exposto, de maneira habitual e permanente, a ruídos que variavam de 86,8 a 96,5 dB(A).

Para a sustentação de sua alegação, trouxe o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07/12/2016, devidamente acompanhado de Laudo Pericial Técnico Individual (v. Id 5206151, págs. 43/52).

Segundo esses documentos o autor trabalhou, em tal período, como “eletricista de manutenção I”, cujas atividades consistiam em *“REPAROS ELÉTRICOS EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ANÁLISE DE DEFEITOS UTILIZANDO APARELHOS, REPAROS NAS REDES DE VOLTAGENS E TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS”*.

Quanto à presença de agentes agressivos, os documentos (PPP e laudo individual) registram que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de 86,8 a 96,5 dB(A).

Conforme já externado na análise do período anterior, não há razões para enquadramento do período como especial quanto ao agente eletricidade.

No entanto, há indicações de exposição nociva ao agente agressivo ruído, em níveis variáveis de 86,8 a 96,5 dB(A).

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)*

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida (**91,65 dB(A)**), supera o patamar legalmente exigido para o período (maior que 90dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo em análise (**de 01/10/1999 a 31/12/1999**).

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Outrossim, na forma da fundamentação já exposta nesta sentença, para fins de aferição da exposição nociva, é indiferente a forma de metodologia para apuração do agente nocivo. Comprovada a exposição em níveis superiores aos de tolerância por meio de formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, seja qual for a metodologia adotada, o enquadramento é de rigor. Ademais, o INSS não impugnou a idoneidade das informações constantes do formulário apresentado.

#### **(iii) de 01/01/2000 a 31/12/2008**

O autor alega ter ficado exposto ao agente agressivo eletricidade em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe dois PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, um emitido em 07/12/2016, devidamente acompanhado de Laudo Pericial Técnico Individual (v. Id 5206151, págs. 43/52), e outro emitido em 27/12/2016 (v. Id 5206151, págs. 53/55).

Segundo esses documentos, o autor trabalhou no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, no Setor de Manutenção/Plásticos, como “Eletricista de Manutenção I”, e no período de 01/01/2004 a 31/12/2008 (no PPP até 09/07/2012), no Setor de Manutenção, como “Eletricista de Manutenção”.

As atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em

*(descrição no primeiro PPP)*

*“REPAROS ELÉTRICOS EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ANÁLISE DE DEFEITOS UTILIZANDO APARELHOS, REPAROS NAS REDES DE VOLTAGENS E TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS”*.

*(descrição no segundo PPP)*

**“MANUTENÇÃO INDUSTRIAL – CORRETIVA E PREVENTIVA: Receber chamado manutenção (formal ou informal) ou Ordem de Serviço Planejada (OS) e/ou através do monitoramento do sistema de acompanhamento de produção (PCP Master); Realizar o diagnóstico na máquina ou ferramenta, conforme procedimento interno; Realizar o check-list na máquina ou ferramenta, de acordo com a OS programada; Solicitar apoio Técnico de acordo com a dificuldade e (ou) complexidade de Manutenção; Solicitar ao Almoarifado materiais e ferramentas, quando necessário; Executar a manutenção; Substituir as peças/componentes danificados ou avariadas, realizando teste de funcionamento em conjunto com o solicitante; Apontar no registro de Manutenção horas paradas do equipamento, em conjunto com o solicitante (visto de realização); Realizar a manutenção nas peças/componentes substituídos, quando necessário encaminhar para a Manutenção Central; Diagnosticar peças/componentes substituídos na manutenção, verificando a possibilidade de reparo interno, externo ou descarte. Manusear instrumentos e equipamentos de medição; Realizar manutenção de placas e módulos eletrônicos. UTILIDADES: Acionar técnicos da área, quando encontrar divergências com o Check-list de Utilidades; ENGENHARIA DE FÁBRICA: Interpretar desenhos, esquemas e programas técnicos. **Faz reparos em máquinas e equipamentos, retificadores, instalações e subestações elétricas, manutenção preventiva e corretiva, análise de defeitos utilizando aparelhos, reparos nas redes com tensões acima de 250 Volts**”**

Quanto à presença de agentes agressivos, os documentos (PPPs e laudo individual) registram que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de 80,3 a 88,9 dB(A) (01/01/2000 a 31/12/2003) e de 84,8 dB(A) (período de 01/01/2004 a 31/12/2008).

Não é caso de reconhecimento como especial pela categoria profissional (o período é posterior a 28.04.1995, data da Lei nº 9.032/95).

Como já mencionado anteriormente, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

**No caso dos autos**, os documentos apresentados, ao descreverem os agentes agressivos, **não** fazem menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto ao agente eletricidade de modo habitual e permanente.

Com efeito, o único agente agressivo registrado nos documentos apresentados foi o **ruído**, com índices inferiores a 90dB(A) (período de 01/01/2000 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (a partir de 19/11/2003), mesmo levando-se em conta a média aritmética para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Ademais, ainda que se considere a informação de realização de atividades em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts, contida nos PPPs e laudo, **não** é possível concluir, por meio das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição à tensão elétrica ocorria de forma habitual e permanente.

Nesse aspecto, reitero que a partir de 29/04/1995 já era exigida a habitualidade e permanência da nocividade. Reitero ainda que, no que concerne ao período posterior a 29.04.1995, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade **desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

Pelo explanado, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos do período ora em análise (de 01/01/2000 a 31/12/2008).

**(iv) de 01/01/2009 a 09/07/2012; (v) de 04/02/2013 a 11/04/2016; e (vi) de 13/06/2016 a 21/12/2016**

O autor alega, em relação aos períodos descritos, ter ficado exposto ao agente agressivo eletricidade, em equipamentos que operam em voltagens superiores a 250 volts, e a ruídos no importe de 85,2 dB(A), de maneira habitual e permanente.

Para a sustentação de sua alegação, juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 27/12/2016 (v. Id 5206151, págs. 53/55).

Segundo esse documento, o autor trabalhou, em tais períodos, como “eletricista de manutenção”, cujas atividades consistiam em:

**“MANUTENÇÃO INDUSTRIAL – CORRETIVA E PREVENTIVA: Receber chamado manutenção (formal ou informal) ou Ordem de Serviço Planejada (OS) e/ou através do monitoramento do sistema de acompanhamento de produção (PCP Master); Realizar o diagnóstico na máquina ou ferramenta, conforme procedimento interno; Realizar o check-list na máquina ou ferramenta, de acordo com a OS programada; Solicitar apoio Técnico de acordo com a dificuldade e (ou) complexidade de Manutenção; Solicitar ao Almoarifado materiais e ferramentas, quando necessário; Executar a manutenção; Substituir as peças/componentes danificados ou avariadas, realizando teste de funcionamento em conjunto com o solicitante; Apontar no registro de Manutenção horas paradas do equipamento, em conjunto com o solicitante (visto de realização); Realizar a manutenção nas peças/componentes substituídos, quando necessário encaminhar para a Manutenção Central; Diagnosticar peças/componentes substituídos na manutenção, verificando a possibilidade de reparo interno, externo ou descarte. Manusear instrumentos e equipamentos de medição; Realizar manutenção de placas e módulos eletrônicos. UTILIDADES: Acionar técnicos da área, quando encontrar divergências com o Check-list de Utilidades; ENGENHARIA DE FÁBRICA: Interpretar desenhos, esquemas e programas técnicos. **Faz reparos em máquinas e equipamentos, retificadores, instalações e subestações elétricas, manutenção preventiva e corretiva, análise de defeitos utilizando aparelhos, reparos nas redes com tensões acima de 250 Volts**”**

Quanto à presença de agentes agressivos, o documento (PPP) registra que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de 85,2 dB(A).

Conforme já externado na análise de períodos anteriores, não há razão para enquadramento dos períodos como especial quanto ao agente eletricidade, por ausência de comprovação dos pressupostos da habitualidade e permanência.

No entanto, há indicações de exposição nociva a ruído de **85,2 dB(A)**.

Como já mencionado nesta decisão, a partir de 19/11/2003, caracteriza a especialidade do trabalho a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A).

Nos períodos em análise, a exposição foi de **85,2 dB(A)**. Desse modo, o enquadramento é de rigor.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Outrossim, na forma da fundamentação supra, para fins de aferição da exposição nociva, é indiferente a forma de metodologia para apuração do agente nocivo. Comprovada a exposição em níveis superiores aos de tolerância por meio de formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, seja qual for a metodologia adotada, o enquadramento é de rigor. Ademais, o INSS não impugnou a idoneidade das informações constantes do formulário apresentado.

**Conclusão:** pelas razões acima externadas, o autor faz jus à declaração/averbação de que laborou em atividades especiais nos seguintes períodos: de **01/10/1999 a 31/12/1999; de 01/01/2009 a 09/07/2012; de 04/02/2013 a 11/04/2016 e de 13/06/2016 a 21/12/2016.**

#### **6. Tempo de serviço/contribuição do autor**

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

**No caso dos autos**, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (21/12/2016) com **15 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido, conforme expressamente requerido na petição inicial, para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício.

Por fim, ressalto que, em razão da presente contagem, despicieinda qualquer decisão deste Juízo sobre a possibilidade ou não de alteração (reafirmação) da DER, na forma requerida na petição inicial.

#### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, apenas para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **01/10/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2009 a 09/07/2012, de 04/02/2013 a 11/04/2016 e de 13/06/2016 a 21/12/2016**, condenando o INSS a averbá-los.

**Rejeito** os demais pedidos formulados na petição inicial.

**Após o trânsito em julgado**, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/169.914.746-9

**A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CP, art. 496, I).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALOISIO VITALI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

**ALOISIO VITALI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento como especial do período de trabalho de **01/03/2004 a 12/06/2017** (agente agressivo – ruído), efetuando-se a conversão em tempo comum com aplicação do fator legal de majorante para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.608.415-1, com os consectários legais desde a DER (23/08/2017).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 8240548 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 9069456), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no documento ID 9665765.

O processo administrativo foi juntado (IDs 10252641, 10252643, 10252646 e 10252648).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se pelo julgamento conforme o estado (ID 12039378).

É o relatório.

## II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao período controvertido, de forma que a prova pericial é absolutamente desnecessária no caso. Além do mais, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

De plano, observo que não há controvérsia sobre os vínculos laborais do autor. O INSS, na contagem administrativa, já levou em consideração todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho.

A controvérsia está no reconhecimento, como atividade especial, e consequente contagem diferenciada, do período de **01/03/2004 a 12/06/2017**, laborado pelo autor junto à empresa Volkswagen do Brasil.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretezo o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condição especial no período de **01/03/2004 a 12/06/2017**, para cômputo com a majorante legal, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.608.415-1 – DER 23/08/2017).

O INSS, na contagem administrativa, já reconheceu ao demandante um tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 19 dias até a DER em 23/08/2017 (vide decisão ID 10252648, pág. 07/11).

Pois bem

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade do período de **01/03/2004 a 12/06/2017**, no qual trabalhou como "Engenheiro de Manutenção" para a empresa empregadora Volkswagen do Brasil (Unidade São Carlos).

Para comprovação da especialidade alegada, foi juntado aos autos o PPP emitido em 12/06/2017, segundo o qual, no exercício das atividades laborais, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes parâmetros (no que interessa à lide):

01/03/2004 a 30/06/2007	84,6 dB(A)
01/07/2007 a 31/12/2007	92,0 dB(A)
01/01/2008 a 31/12/2008	94,5 dB(A)
01/01/2009 a 31/12/2009	91,8 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2010	88,9 dB(A)
01/01/2011 a 31/12/2011	91,1 dB(A)
01/01/2012 a 31/12/2012	90,1 dB(A)
01/01/2013 a 16/09/2013	87,8 dB(A)
01/01/2014 a 31/12/2014	86,6 dB(A)
01/01/2015 a 31/12/2015	88,6 dB(A)
01/01/2016 a (atual – data PPP)	88,0 dB(A)

No campo observações do PPP juntado, consta o seguinte:

*"1. ESTA EMPRESA MANTÉM "SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SESMT" PRÓPRIO, ESTANDO OS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS AUTORIZADOS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO.*

*2. INFORMAMOS QUE OS VALORES APRESENTADOS SÃO CONTEMPORÂNEOS, OU SEJA, FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO O LAY-OUT, MAQUINÁRIO E O PROCESSO DE TRABALHO NA ÉPOCA EM QUE O EMPREGADO PRESTOU SERVIÇO NESTA CIA.*

*3. OS VALORES DE EXPOSIÇÃO DEMONSTRADOS, SÃO RESULTADOS DE DOSIMETRIAS, REPRESENTANDO UMA EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE.*

*4. (...)" (g.n.)*

Pois bem

Em relação ao agente agressivo ruído, no que diz respeito aos períodos discutidos nos autos, as informações constantes no PPP, salvo o período de **01/03/2004 a 30/06/2007**, indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Resalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP está formalmente em ordem, inclusive trazendo os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP apresentado.

Desse modo, a intensidade do ruído indicado permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/07/2007 a 23/08/2017 (DER)**, em razão do enquadramento no Decreto nº 3.048/99, uma vez que o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003).

Ainda que o PPP apresentado seja datado de **12.06.2017**, é possível o enquadramento da atividade até a DER (**23.08.2017**), uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que, desde o início do vínculo laboral com a empresa Volkswagen, o autor sempre exerceu a função de engenheiro de manutenção, sendo que seus salários-de-contribuição mantiveram-se no mesmo patamar após junho de 2017 (vide pesquisa CNIS anexada – Id 8081182, pág. 43). Assim, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há razão para presumir que houve modificação de sua função de **junho** de 2017 (data PPP) até **agosto** de 2017 (data da DER).

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de **01/03/2004 a 30/06/2007**, pois a intensidade do ruído (**84,6 dB(A)**) é inferior ao patamar definido pela legislação (85 dB(A)).

O autor sustenta a possibilidade de consideração como especial desse período, sob a alegação de que se deve levar em conta a possibilidade de uma margem de erro de 1 dB(A) a 1,5 dB(A) na aferição, conforme normas técnicas internacionais de padrões de qualidade e certificação de equipamentos elétricos e eletrônicos. Contudo, o que define se o autor faz jus ou não à especialidade são os dados trazidos no PPP, retirados do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em sendo assim, o dado é objetivo e não permite a flexibilização pretendida pela parte autora, mesmo porque, se admitida a tese do autor, poderia se entender, também, que a margem de erro poderia ser considerada para menos.

De qualquer forma, o autor não traz nenhuma demonstração concreta de erro na medição no caso concreto. Descabe, portanto, acolher a argumentação do autor.

Concluo, assim, que o autor faz jus ao reconhecimento de tempo laborado em atividade especial no período de **01/07/2007 a 23/08/2017 (DER)**, na forma exposta.

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Não há discussões sobre os períodos de trabalho anotados em CTPS. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de **30 anos, 11 meses e 19 dias até 23/08/2017 (DER)**.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com **35 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição**, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, é medida que se impõe.

Ressalto que o cálculo da renda mensal (RMI e RMA) é providência pertinente à fase de liquidação.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

a) **reconhecer** como especial a atividade exercida pelo autor no período **de 01/07/2007 a 23/08/2017**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;

b) **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2017), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

**Rejeito** o pedido de reconhecimento de labor especial referente ao pedido de **01/03/2004 a 30/06/2007**.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Como o autor sucumbiu de parte mínima, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/174.608.415- para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Paulo Donizete Strozi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.639-4) em aposentadoria especial (espécie 46) e a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício com base nas parcelas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas na sentença judicial trabalhista 0055900-87.2009.5.15.0008.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“1 – DOS FATOS

### 1.1 – DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor é titular do benefício previdenciário nº 42/147.549.639-4, desde 13/11/2008 (data de entrada do requerimento de aposentadoria).

Conforme se depreende do documento Tempo de Serviço anexo, o INSS reconheceu o período de 01/09/1979 a 06/02/1981, laborado na empresa Companhia Brasileira de Tratores, bem como os períodos de 24/04/1981 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 13/11/2008 laborados na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, como exercidos em condições especiais, logo, tais períodos são incontroversos.

Com o reconhecimento como especial dos períodos supracitados (01/09/1979 a 06/02/1981, 24/04/1981 a 31/12/2000 e 01/01/2003 a 13/11/2008) o autor totaliza mais de 25 anos de tempo trabalhado em condições especiais e preenchendo assim os requisitos para a concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL** (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Senão vejamos:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
segurado:	Paulo Donizete Strozi



#### DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito, tendo em vista que a parte autora distribuíra anteriormente os Autos Eletrônicos de nº 5001054-49.2018.403.6115, que já foram encaminhados ao Eg. TRF para o julgamento dos recursos interpostos, conforme informação e despacho anexados (ID 15790837).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a apresentação das fichas financeiras pela executada, ficam intimados os exequentes para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito."

SÃO CARLOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE STA. RITA DO PASSA QUATRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO JOSE AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por **FELIX MACHADO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando à declaração de nulidade de consolidação de propriedade, com pedido de tutela antecipada, para se impedir a venda do imóvel situado na Rua José Cassola n. 147, Torrinha/SP, dado em alienação fiduciária em favor da CEF, cujo respectivo leilão foi designado para o dia 25/10/2018.

A parte autora aduziu, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

### II - DOS FATOS

Cumpra mensurar que o Autor da presente demanda, firmou com a Ré na data de 13 de agosto de 2013, mediante “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGTS**” contrato nº **8.5555.273769-3**, a aquisição do seguinte bem imóvel, matriculado sob o nº **17.127**, no Registro Geral da Comarca de **Brotas/SP**, com as seguintes descrições:

[…]

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, **honrou religiosamente as prestações contratuais assumidas por um cerca de 36 (trinta e seis) meses**, de modo que os motivos pelos quais levaram à parte autora a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores, fato este que motivou o aumento expressivo dos índices de desemprego a nível nacional, atingindo patamares alarmantes, além de moléstia que lhe acometeu.

Destarte, cumpre mensurar que o autor da presente, **vivenciou um momento difícil em sua vida, pois acabou ficando desempregado por um longo período até estabelecer novamente suas finanças**, sendo assim, agora o mesmo se encontra laborando como motorista de caminhão, possuindo condições em dar continuidade em seu financiamento, conforme relatado pelo autor na carta de próprio punho (**DOC5**).

Os infortúnios das mazelas percebidas na vida pessoal e na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, **sendo que o autor reside com sua filha e suas netas, razões em que, priorizou prover o sustento familiar ao dar continuidade nas prestações de seu imóvel, seu lar, restando inevitável o inadimplemento do contrato *sub judice***.

Sobretudo, visando regularizar os pagamentos a fim de repactuar o contrato firmado entre as partes, **houve diversas tentativas de negociação da parte autora para com a instituição bancária, restando-se infrutífera**.

Assim, os infortúnios das mazelas percebidas na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, onde cumpre esclarecer que a parte Autora **utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel citado**.

Cumpra esclarecer ainda, que a parte Autora utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel supracitado, sendo utilizado recurso de FGTS no valor de **R\$ 9.449,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) e financiado o valor remanescente**.

Uma vez que o Autor é pessoa leiga, ainda que o mesmo tenha assinado o contrato firmado com a Instituição Bancária, desconhecia, na íntegra, o procedimento da alienação fiduciária, enquanto que a Instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Quando o Autor tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do “**ÚNICO**” bem imóvel, buscou uma assessoria jurídica a fim de verificar o que poderia fazer a fim de resguardar os seus direitos, visto que, conforme relatado em carta de próprio punho, o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus subsídios (economias financeiras).

Entretantes, ressalta-se ainda que a parte Autora buscou um acordo frente a Instituição Bancária objetivando pagar as prestações atrasadas, visto que após o período de grave crise financeira, conseguiu estabilizar a situação econômica e financeira, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, haja vista a Instituição Financeira exigir a quitação da dívida em sua totalidade. Observa-se o descaso do Banco Público, parceiro de inúmeros projetos do Governo Federal, frente aos consumidores hipossuficientes e interessados em saldar a pendência.

Desta forma, como a parte Autora tornou-se inadimplente, a Ré promoveu a **consolidação da propriedade do bem imóvel**.

Desta feita, em decorrência da consolidação da propriedade, **o Autor começou a receber visitas, indesejadas, diga-se de passagem, de terceiros interessados na compra e venda do bem imóvel**.

No mais, é importante ressaltar que o Autor **NÃO FOI NOTIFICADO!!!** em momento algum que seu único imóvel estava indo à leilão, eis que desconhecia, que a Instituição Bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Outrossim, tendo em vista que o autor tentou um acordo frente a instituição bancária, deve ser declarada a nulidade do procedimento de consolidação, **sendo que o mesmo não foi notificado em momento algum para purgar a mora!!!**

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, **demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal**, de modo que almeja **reabrir** o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

Portanto, tendo em vista que o autor e sua família não possuem outro imóvel para morar, vem à parte Autora diante do poder judiciário, requerer pela oportunidade de **REABRIR o presente contrato, tendo em vista que possui o interesse em quitar o valor da dívida, e ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66**.

Eis um breve relato dos fatos.”

No mais, em resumo, aduziu o autor: (i) necessidade de suspensão dos atos expropriatórios por conta de repercussão geral admitida em ação que tramita no STF quanto à matéria objeto da discussão nestes autos; (ii) irregularidade no procedimento de consolidação (ausência de notificação pessoal para purgação da mora); e (iii) possibilidade de purgação da mora até a arrematação do bem. Sustentou, ainda, que a conduta da ré fere princípios jurídicos, tais como, a função social da propriedade, o princípio da legalidade (ausência de contraditório, ampla defesa e observação do devido processo legal) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação). Sustentou, também, a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais, defendeu a infração de normas do código consumerista, notadamente quanto à correta informação ao consumidor. Alegou ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e que há a possibilidade de outras formas de execução do contrato.

Pediu o autor, assim:

“**IV - DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto e por ser medida de justiça requer:

- a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo mesmo e acostada à presente.
- b) A citação da Ré, no endereço acima mencionado, para contestar a presente, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive com a Inversão do Ônus Probatante, tendo em vista tratar-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- d) A procedência da presente demanda no sentido de anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) **DEVIDO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA**, tendo em vista a possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel;
- e) A condenação da Ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, obedecendo ao disposto do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do Novo Código de Processo Civil;
- f) **Que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada, nos termos do artigo 294, 303 e 304 do novo CPC, para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, e;**
- g) Que ao final seja declarada a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, mais especificamente **pela ausência de notificação extrajudicial ao autor, conforme consta na intimação negativa da instituição bancária, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais pelo desrespeito ao que determina a legislação pertinente, traduzida no artigo 27 da Lei 9.514/97 e pela purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 da Lei 9.514/97 parágrafo primeiro em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, julgando procedente à presente demanda, para o fim de declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária, devido às irregularidades apontadas e, conseqüentemente, cancelando todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato;**
- h) **SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO ENTRE AS PARTES EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;**
- i) Seja determinado por este MM. Juízo a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90,
- j) Requer-se ainda que o Juízo delibere quanto a expedição de Ofícios para o Registro Geral da Comarca de São Carlos - SP, para que proceda a pré - anotação referente a presente ação judicial imóvel;
- k) Requer-se, ainda que seja expedido Ofício a Instituição Financeira Ré para que abstenha-se de promover informações sobre leilão extrajudicial em sua páginas virtuais referente ao imóvel *sub iudice*, bem como inclua o imóvel objeto da lide na classificação interna da requerida (SE142 – SIT);
- l) A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal, provas periciais, entre outras;
- m) Que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade."

Vieram os autos conclusos para decisão."

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão (Id 11867710).

Citada, a CEF apresentou resposta. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito, uma vez que já consolidada a propriedade do imóvel em seu favor cujo processamento seguiu todas as formalidades previstas na Lei n. 9.514/97, diante do inadimplemento do autor. Sustentou, ainda, que o autor não tem interesse processual, uma vez que quando do ajuizamento da ação a dívida oriunda do contrato já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em virtude da inadimplência, não mais comportando qualquer discussão a respeito. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, uma vez que o débito é admitido. Defendeu a regularidade do procedimento instaurado para a retomada do imóvel, aduzindo a regular notificação da parte autora para purgação da mora, bem como a legalidade do procedimento. Defendeu, ainda, não estar obrigada a intimar o devedor fiduciante sobre as datas dos leilões. Pugnou, assim, pela total improcedência da demanda. Instruiu a contestação com documentos.

O autor anexou petição comprovando a interposição de agravo de instrumento (ID 12525088).

Réplica (ID 12824615).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Em réplica, o autor novamente manifestou interesse em tentar efetuar conciliação com a parte ré.

Por sua vez, quando da contestação, a CEF não informou ter efetivado a alienação do imóvel a terceiro o que, em tese, ainda permite uma possível autocomposição. Também não há manifestação expressa de que não deseja eventual composição.

Pois bem.

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Em sendo assim, determino que as partes informem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Caso não haja manifestação das partes, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou manifestação de desinteresse na designação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

## DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002441-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA REGINA PIANCA - SP206780, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A Câmara de Vereadores não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais (STJ, Súmula 525). Assim, a capacidade processual da Câmara de Vereadores é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento (STJ, RESP 946676, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/11/2007, p. 205). Logo, como já decidido a fls. 139 dos autos físicos, é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação relacionada ao recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções. Assim, se a questão tratada nos autos não diz respeito a direitos institucionais próprios e vinculados à independência e funcionamento da Câmara de Vereadores, ela não tem capacidade para demandar nos autos, ainda que na condição de terceiro interessado.

De qualquer forma, nos termos § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, o juízo de primeiro grau não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação.

Assim, nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, considerando que já foram apresentadas contrarrazões pela União, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pela Câmara de Vereadores de Pirassununga.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, e considerando os termos do requerimento e a certidão lançada pela Secretaria, verifica-se que tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Considerando o teor do ofício de comunicação de cumprimento de decisão judicial n.º 2706/2017 (fls. 02 do ID 13734776) e o teor da consulta ao Sistema Plenus que segue anexa a esta decisão, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido formulado de implantação do "benefício concedido nos termos do julgado".

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor indicar os valores de atrasados que entende devidos e incontroversos.

Com a juntada da manifestação do autor, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-44.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUGO ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008190-30.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIRGINIA MARIA TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299, FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661, ELOI RODRIGUES MENDES - SP276029  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008369-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresentem a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITF - SERVICOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004197-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO CENTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que o exequente pleiteia a citação da executada/CEF a efetuar o pagamento do débito de R\$ 7.676,80, (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), referente a taxas de condomínio e taxas extraordinárias vencidas e não pagas do imóvel residencial (apto. 12, Bl. 01, Edifício Rio Centro), cuja propriedade foi consolidada pela executada/CEF.

A executada foi citada e efetuou o pagamento da dívida acrescida dos honorários advocatícios (num. 15454810).

A exequente concordou com os depósitos (num. 15806478) e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente.

Custas já foram recolhidas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GP. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980  
Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

## DECISÃO

Vistos.

Examino o pedido do corréu Pedro Scamatti Filho (num. 15827502) de retirada da restrição anotada no prontuário do veículo Pajero Dakar, 2010/2011, Placa EPR 9858, Renavam 2584961118, sob argumento de que o veículo fora vendido a Isis Renata Aldas Pastore em 01/03/2013, juntando, para tanto, cópia do recibo do veículo e a comunicação ao Detran da venda.

Há, com base na documentação, amparo jurídico a pretensão do corréu, pois em 06/09/2017 foi distribuída a presente Ação de Improbidade Administrativa e a anotação de restrição de transferência foi realizada em 17/11/2017, posterior, portanto, à alienação do veículo, o que, então, determino que a Secretaria faça a retirada da restrição anotada (num. 3552455) via sistema RENAJUD.

Após a retirada, aguarde-se na forma determinada na decisão anterior (Num. 14972644).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** das cartas precatórias no Juízo Deprecado, expedidas sob os **Numeros 14753824 e 14793354**, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

### OBSERVAÇÃO: DUAS CARTAS PRECATÓRIAS

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.

**Expedida sob o Num. 15114209 – Comarca de Mirassol-SP.**

**Expedida sob o Num. 15114206 – Comarca de Monte Aprazível-SP.**

Prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14753248, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3927

**EXECUCAO DA PENA**

**0002774-37.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 06/03/2019- Tendo em vista a informação de fl. 80, designo audiência de advertência para o dia 03 de abril de 2019, às 17h00m. Expeça-se carta precatória para intimação do condenado para comparecimento neste Juízo.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001492-90.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 06/03/2019 - .PA 1,10 Vistos.  
Tendo em vista a informação de fl. 96, designo audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2019, às 16h50m.  
Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fl. 28 e, após, intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000129-34.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 20/02/2019 - VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 03 de abril de 2019, às 15h50m.Intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005528-20.2014.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000142-33.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 20/02/2019 - VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 03 de abril de 2019, às 16h10m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa imposta e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0010854-44.2003.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000184-82.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO VIEIRA LOPES(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 06/03/2019 - Designo audiência Admonitória para o dia 03 e abril de 2019, às 16h30m.Intime-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de Dra. SIMONE MANELLA GORAIB, OAB/SP 156.781, expedido em 21/03/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000892-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANÍSIO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FONSECA - SP294636  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por Anísio Bispo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação para a purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os documentos IDs 15542383 e 15542385 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 27/12/2018.

O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, os documentos IDs 15542383 e 15542385, como já apontado, demonstram que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação para purgação da mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 005) mediante a apresentação da notificação feita ao fiduciante (ID 15542383 - página 2). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimado para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, nos termos do artigo 654, §1º, do Código Civil, também, sob pena de extinção, uma vez que a procuração ID 15542375 não indica a data e o lugar onde foi outorgada.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o autor deverá, ainda no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 105, do CPC.

Outrossim, apresente o autor cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 15542380).

Regularizado o feito e comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS, PIETRO SANSÃO LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Fernando Amaral Lucas e Pietro Sansão Lucas** em face do **Delegado Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à confecção e entrega de seus passaportes, no prazo máximo de 72 horas, ao argumento de que realizaram todo o procedimento necessário e que a falta de previsão para a entrega, por conjectura decorrente da falta de verbas na Polícia Federal, configura ato ilegal, que, em seu entender, afronta o princípio constitucional da eficiência.

Narram os impetrantes, em síntese, que o primeiro, empresário, irá participar de uma feira internacional na Alemanha e que seu filho, segundo impetrante, irá acompanhá-lo. Aduzem que teriam apresentado à Polícia Federal toda a documentação exigida e, também, teriam sido submetidos à coleta de dados biométricos e pessoais no dia 31 de julho de 2017; entretanto, a autoridade estaria se recusando a emitir o passaporte, por questões burocráticas do órgão.

A título de provimento definitivo, foi requerida a entrega dos passaportes até o dia 15 de agosto de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu sua inclusão no feito e a extinção, por perda de objeto.

As informações foram prestadas, comunicando-se o cumprimento da decisão, com preliminar.

O Ministério Público Federal emitiu parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as nobres manifestações do impetrado, da União e do MPF, no sentido da perda do objeto e, mesmo, da ilegitimidade passiva, a liminar foi deferida e devidamente cumprida pela autoridade indicada ao polo passivo, que, pelos documentos, tomou as providências necessárias e adstritas à sua atuação no procedimento de expedição do documento.

Observando-se a instrumentalidade do processo, a economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional, considerando-se, ainda, que o fim colimado foi atingido mediante comando judicial, entendo que a procedência do pedido, confirmando-se a decisão, é o que melhor se ajusta à resolução da lide.

Nesse sentido, reproduzo os principais trechos de tal *decisum*:

*“Os documentos apresentados demonstram o pagamento das taxas para confecção dos novos passaportes (ID 2158287), o agendamento, no respectivo posto, para o dia 31/07/2017 (ID 2158308), bem como o efetivo atendimento, pelo recebimento do protocolo para retirada dos documentos (ID 2158320).*

*No entanto, apesar de os impetrantes terem tomado as providências necessárias para a emissão, não consta anotação acerca da ‘data provável de entrega’.*

*A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que tal serviço, suspenso desde 27/06/2017, em virtude da insuficiência do orçamento, foi retomado (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/07/recursos-para-emissao-de-passaporte-ja-foram-liberados>).*

*O ‘periculum in mora’ repousa na proximidade da data da viagem internacional dos impetrantes, marcada para o dia 25 de agosto próximo (ID 2158238).*

*Já o “fumus boni juris” advém da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:*

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*Ante o exposto, considerando a viagem agendada para o dia 25/08/2017, defiro em parte a liminar, para determinar que o impetrado providencie a emissão e a entrega dos passaportes dos impetrantes, impreterivelmente, até o dia 15/08/2017, caso não exista qualquer óbice em relação à documentação”.*

Cumprida, pois, a liminar, por tais motivos, o pedido procede em parte.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando os termos da liminar** que determinou a emissão e a entrega do passaporte do impetrante, impreterivelmente, até 15/08/2017, desde que inexistente qualquer óbice em relação à documentação.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**Sentença Tipo A.**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Missiagia** em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a liberação do arrolamento incidente sobre o “Sítio Santa Rosa”, ao argumento de que teria sido julgada procedente a sua impugnação ao Processo Administrativo nº 16004720.232/201653.

Relata o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada teria indeferido a liberação, sob a alegação que a decisão do acórdão não configura decisão definitiva.

Sustenta, no entanto, que existe já existe uma decisão favorável e que o crédito tributário discutido teria um devedor (responsável) principal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso na lide como assistente simples e a autoridade, em informações, rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Defiro o ingresso da União como assistente simples.**

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, primeiro, porque o termo de arrolamento foi efetivado pela autoridade declinada no polo passivo (ID 4970705), segundo, porque as informações foram efetivamente prestadas, defendendo a legalidade do ato. Some-se que a União ingressou no feito, como assistente simples.**

**Afasto, também, a alegação de inadequação da via eleita.**

**O Código Tributário Nacional estabelece:**

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”;** (grifei)

Nesse passo, nos moldes em que formulada a pretensão na exordial – cumprir a decisão administrativa ainda não definitiva –, vejo que subsiste interesse de agir. No mais, há confusão com o mérito, com o qual será a preliminar analisada.

Superados estes prolegômenos, não há o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no sentido de que *os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.*

Pelo que se tem dos autos (documento ID 4971014), a medida administrativa requerida pelo impetrante foi indeferida com fundamento no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício". (grifei)

Assim, a decisão em questão estaria sujeita a recurso de ofício pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, por ter exonerado sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que *Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)*:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário".

Não vejo qualquer observação em tais normativos sob o enfoque do princípio da legalidade.

Some-se que o arrolamento não impede que o sujeito passivo use o bem e dele disponha, bastando que comunique seu intento à autoridade fazendária (Lei 9.532/97):

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo".

Como o impetrante alega suposto direito líquido com base na decisão administrativa favorável, mas provisória, e, não havendo notícia de alteração no quadro fático, o pleito, sem mais delongas, nos termos acima, há de ser rejeitado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Carlos Firmino Carlos** em face do **Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego em Olímpia/SP**, visando à liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial (ID 12969541), o que restou cumprido (ID 13300322).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Recebo o aditamento ID 13300322.

A Lei 7.998/90, que regula o programa do segurodesemprego, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante, na data da dispensa, estava arrolado no quadro societário de pessoa jurídica. O requerente alega que teria vendido a sua quota da propriedade rural desde o ano 1992, apesar de o imóvel continuar registrado em seu nome junto à matrícula nº 13.690, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pelo impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Olímpia/SP, bem como cadastrar apenas a União Federal, excluindo a “Fazenda Nacional”.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de férias, adicional de um terço de férias e salário-maternidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida e, por ilegitimidade passiva, o Delegado do Trabalho foi excluído da lide.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Férias (gozadas)

A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT"; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
4. Recurso Especial não provido".

(STJ – REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje - 16/03/201 - grifei1)

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

"2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido".

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
  2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido".
- (STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi  *julgada mérito de tema com repercussão geral*<sup>[2]</sup>, com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Salário-maternidade

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.
6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon – Julgamento 02 de setembro de 2010).

Portanto, em relação a tais verbas, o pedido comporta parcial procedência.

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, REsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

[1] Negrito ausente no original.

[2] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 14/12/2018

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jair Arado, Município de Guaraci-SP, Furnas Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fs. 20/115). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fs. 118, 131/132 e 157). Jair contestou, refutando a tese da exordial (fs. 137/145). Já o IBAMA apontou ausência de interesse de agir e requereu sua assunção do polo ativo (fs. 151/155). O Município requereu a improcedência do pleito, com preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 158/168) e a ré Furnas impugnou os argumentos autorais, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e requerendo sua assunção do polo ativo (fs. 195/211). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fs. 214/217). Adveio réplica (fs. 228/236). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 238), Furnas não se opôs à perícia requerida pelo autor na inicial e pugnou pela produção de prova documental (fs. 239/240), informando, posteriormente (fs. 217), que não tinha provas a produzir além daquelas já oferecidas em sede de contestação. O réu Jair asseverou que já estava nos autos o necessário a esse respeito (fl. 248). Já o Município requereu provas orais, documental e pericial (esta, se necessário) (fs. 249/250). Por fim, o autor pediu a realização de perícia (fs. 257/158). À fl. 262, adveio decisão: Chamo o feito à ordem. Quanto ao pedido de assunção do polo ativo, requerido pelo IBAMA, indefiro, uma vez que o MPF requereu a condenação da autarquia-ambiental justamente para fiscalizar a área objeto da presente ação. Derais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no polo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Não se pessoalmento o IBAMA desta decisão. Os requerimentos de produção de prova efetuados pelas partes serão oportunamente analisados. Por fim, quanto ao pedido de assunção no polo ativo, requerido por FURNAS - Centrais elétricas S.A., indefiro, uma vez que o MPF requereu a condenação desta parte justamente por não preservar área de sua propriedade, permitindo a invasão de terceiros, em tese. Solicite-se da 3ª Vara Federal local cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver) do feito criminal nº 2001.61.06.003459-7). Intimem-se. As fs. 266/285, foram juntadas a sentença e certidões de ausência de recurso relativas ao citado feito criminal. Nova decisão foi lançada à fl. 287. Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu). O IBAMA interpôs agravo de instrumento das decisões de fs. 262 e 287 (fs. 291/305), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 308/311) e, posteriormente, provimento (fl. 357). À fl. 336, foram mantidas pelo Juízo as decisões agravadas. Ainda, foram indeferidas as provas e foi revogado o decurso de fl. 287. Quanto a esta decisão, o autor agravou na forma retida (fs. 338/343). Adveio contramutua às fs. 349/350 (IBAMA) e concordância de Furnas com as razões recursais (fs. 351/352). O Juízo manteve a decisão (fl. 359) e, outrossim, determinou que o IBAMA cumprisse a decisão que determinou a vistoria no local, peticionando a autarquia às fs. 364/376. À fl. 378, deu-se ciência do laudo do IBAMA e oportunidade para alegações finais. Os memoriais foram apresentados às fs. 379/385 (MPF) e 389/390 (IBAMA). À fl. 391, foi lançado despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se. O autor reiterou os termos da exordial (fs. 392/399) e a autarquia requereu a suspensão do feito (fs. 403/405). Às fs. 407/408, a ré Furnas informou o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (fs. 407/408), dando-se vista às partes (fl. 410). O autor requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal (fs. 411/412) e o IBAMA reiterou suas manifestações (fs. 416/418). Novas decisões advieram às fs. 419, 425 e 433: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filero nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filero nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se. Às fs. 435/436, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Nova decisão foi registrada à fl. 498: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino a suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs. 500/508), que foi julgado prejudicado (fl. 552). À fl. 516, adveio decisão: Vistos etc. O presente feito ainda não está totalmente pronto para a prolação da sentença, visto que faltam elementos para a correta análise da questão principal a ser dirimida. Como a cota máxima normal de operação da UHE de Marimbondo é de 446,30 metros e a cota máxima maximum é 447,36 metros, conforme informado pela corrê FURNAS Centrais Elétricas S/A, às fs. 407/408, entendo que deverá referida corrê providenciar nos autos o seguinte, no prazo MÁXIMO de 90 (noventa) dias: 1) Efetuar nova demarcação no imóvel objeto desta ação, colocando marcos para identificação da cota máxima normal de operação e da cota máxima maximum, comprovando-se nos autos, inclusive com fotos, e, PA 1,10 2) Apresentar croqui para que possa ser visualizado pelas partes, de forma simples, com as metragens feitas, qual seria a área de preservação permanente invadida pelo imóvel objeto desta ação, ou seja, situada entre as cotas suso referidas. Com a resposta, abra-se vista às partes para que tomem ciência e apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. A ré Furnas apresentou as demarcações às fs. 518/520. À fl. 522, o autor ponderou que, não obstante o Supremo Tribunal Federal, na A Dln 4903, ter julgado constitucional o artigo 62 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), havia edificações invadindo a área de preservação permanente, situada entre as cotas máxima normal e máxima maximum, pelo que reiterou seus memoriais, mesmo posicionamento do IBAMA (fl. 531). Já o Município, apontando que a intervenção era mínima, requereu a improcedência do pedido (fs. 549/550). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir em relação ao IBAMA salta aos olhos, pois o pleito autoral baseia-se, justamente, na falta de fiscalização da autarquia em seu mister legal (artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81), pelo que rejeito a preliminar lançada às fs. 151/153. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município e da ré Furnas. A legitimidade do primeiro decorre da expressa previsão constitucional de que é da competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (artigo 23, VI), bem como atribuição do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). No mais, a edificação está inserida na circunscrição territorial do município, com o qual estabeleceu os mais basilares vínculos escriturais, relativos ao imóvel (registro perante cartório), ao fornecimento de água e tratamento de esgoto e ao fornecimento de energia elétrica. A da concessionária vem expressa, em sentido amplo, na Lei 8.171/91, cujo artigo 23 estabelece que As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. Neste sentido, observo que já houve breve bosquejo a respeito quando da análise do pleito da empresa sobre assunção do polo passivo (fl. 262), uma vez que o MPF requereu a condenação desta parte justamente por não preservar área de sua propriedade, permitindo a invasão de terceiros, em tese. No que tange à alegação de Furnas de impossibilidade jurídica do pedido, vislumbro confusão com o mérito e com este será analisada. A propósito, tal argumento não foi contemplado no Código de Processo Civil de 2015 a amparar a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485). Análise o mérito. Verifico que o Laudo de Constatação de fs. 365/366, elaborado pelo IBAMA em 30/03/2012 e instruído com as fotografias de fs. 366vº/367vº, indica que o imóvel descrito nos autos está inserido, em sua totalidade, em Área de Proteção Permanente (fl. 365vº, terceiro parágrafo), à beira do Rio Grande, assim considerada, na região, a faixa de 100 metros a partir do nível mais elevado das águas, em harmonia com o disposto no artigo 2º, b, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), e artigo 3º, b, II, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 04, de 18/09/1985, vigente à época da atuação (faixa mantida pelo artigo 3º, I, da Resolução CONAMA 302, de 20/03/2002), aplicáveis à hipótese dos autos. De acordo com o referido trabalho, baseado em vistoria efetuada, in loco, pelos servidores da indigitada autarquia federal, há edificações a 37,70m, 22,50m, 13,30m da margem do reservatório de Marimbondo, estando suas áreas totalmente inseridas em área de preservação permanente (fl. 365vº). Na mesma oportunidade, verificaram que a propriedade encontrava-se em construção, descumprindo-se anterior embargo imposto administrativamente (nº 138964), bem como decisão deste Juízo em sede tutela antecipada. A prova pericial foi indeferida à fl. 336, anteriormente ao documento, e houve impugnação, em sede de agravo retido, pelo autor (fs. 338/343), conquanto, via contramutua, tanto o IBAMA (fs. 349/350) quanto Furnas (fs. 351/352) tenham acenado em concordar com a necessidade/ utilidade da prova. Mas a decisão indeferitória terminou por ser mantida pelo Juízo a quo (fl. 359) e não mais houve insurgência a esse respeito. Enfim, entendo que a confecção do laudo supra não deixa dúvidas quanto à localização do









agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao IBAMA, determino a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, informando este Juízo. O autor, às fls. 217/223, informou a interposição de agravo de instrumento a respeito e foi concedida parcialmente a tutela recursal, determinando-se que o réu Geraldo retirasse animais do local, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, abstando-se de utilizar a área de preservação permanente para quaisquer outros fins, que não a sua moradia, bem como a Fumas que desocupasse a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, executando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a demarcação física das áreas abrangidas, o IBAMA que procedesse à fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas (fls. 235/237). Às fls. 245/254, a concessionária trouxe relatório com as demarcações e, às fls. 276/287 e 289/290, informou o cumprimento da tutela recursal. Foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 463 e 472/480), confirmando-se, in totum, a decisão. Tais decretos jurisdicionais foram exarados e cumpridos sob o manto do Código anterior. Nesta senda, o relatório de Fumas de fls. 590/591, já com as demarcações das novas cotas estabelecidas pela Lei 12.651/2012, indica que, na APP, existem, somente a casa do proprietário e cercas. Observo, ainda, pelos documentos de fls. 276/287 e 289/290, que, não obstante a remoção das demais edificações, ainda há entulho e restos de pavimentos de alvenaria. Em consonância com o parâmetro estabelecido pelo Egrégio TRF3 e pela situação consolidada em época de difícil precisão, penso que é de rigor que seja mantida a residência do proprietário, consoante demarcações e croquis existentes nos autos, e que sejam tomadas providências para a retirada total das demais ocupações. Tal compreensão, em meu entender, se ajusta, de um lado, aos princípios ambientais protetores do artigo 225 do Constituição - já que seria de rigor a retirada completa de todas as edificações, plantas e animais ali inseridos -, mas, outrossim, à função social da propriedade (artigo 5º, XXIII, da Carta Magna), na medida em que preserva o mínimo direito do proprietário, a moradia, tão caro a qualquer cidadão. Enfim, esta solução traz proporcionalidade aos valores subjetivos envolvidos nesta lide. No mais, não demonstrada a existência de danos irreversíveis na área de preservação permanente descrita nos autos, considero incabível eventual condenação indenizatória e, portanto, julgo improcedente o pedido formulado nesse sentido. Quanto ao IBAMA, assiste razão ao MPF ao qualificá-la como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (fl. 13), e que tem o dever de efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental, isto tudo com espeque nas disposições da Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei nº 7.804/89 Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) III - Órgão Central o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; (...) Não obstante as notórias dificuldades operacionais da autarquia para o cumprimento de sua atividade fiscalizatória, neste inenunciável país, devido à falta de equipamentos e de pessoal, é possível afirmar que, de certa forma, falhou em seu dever de detectar com rapidez a ocupação irregular da área de preservação permanente descrita nos autos, promovendo a autuação quando o imóvel já se encontrava construído há algum tempo. Nesse sentido, longe de impor um ônus desproporcional em relação à falta cometida, tenho por bem acolher o pleito autoral tão somente para condená-la à obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental do processo de recuperação da área de preservação permanente descrita nos autos. Em relação à concessionária, consoante já analisado acima (quanto à preliminar de ilegitimidade passiva), a responsabilidade, igualmente objetiva, vem expressa, em sentido amplo - leia-se solidário - na Lei 8.171/91, cujo artigo 23 estabelece que As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. Por tal motivo, deverá arcar com as demarcações físicas e dar suporte às iniciativas do réu Geraldo no sentido da regularização determinada. No que toca ao Município, conforme, também, já exposto quanto à análise das preliminares. A legitimidade ... decorre da expressa previsão constitucional de que é da competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (artigo 23, VI), bem como atribuição do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). No mais, a edificação está inserida na circunscrição territorial do município, com o qual estabelece os mais basilares vínculos escriturais, relativos ao imóvel (registro perante cartório), ao fornecimento de água e tratamento de esgoto e ao fornecimento de energia elétrica. E, nesse passo, a responsabilidade objetiva, em face do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, também é manifesta. Em conclusão, os pedidos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada de fls. 174/177 e, em consonância com a tutela recursal de fls. 235/237, 463 e 472/480, tão somente para a) condenar o réu GERALDO BITTENCOURT à obrigação de fazer, consistente na completa recuperação da área de preservação permanente descrita nos autos (fls. 590/591), mediante a demolição das edificações existentes, bem como de qualquer área impermeabilizada, retirando, também, entulhos e espécies da flora que não sejam nativas, adotando técnicas de plantio e de manutenção da área aprovadas pelo IBAMA, bem como produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo isso mediante supervisão da autarquia federal, a quem deverão submeter projeto específico para tal finalidade, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, com igual prazo para decisão e início dos trabalhos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, exceção feita, tão somente, à sua moradia; b) condenar o réu GERALDO BITTENCOURT a retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, abstando-se de utilizar a área de preservação permanente para quaisquer outros fins, que não a sua moradia. c) condenar o IBAMA a promover a análise - no prazo de 30 dias após a sua apresentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 -, bem como a fiscalização e o acompanhamento técnico ambiental do projeto referido acima e de sua execução, até a completa recuperação da área de preservação permanente já mencionada. d) condenar a ré FURNAS a demarcar fisicamente as áreas abrangidas pela desapropriação e pela APP em todo o loteamento a fim de viabilizar a fiscalização das medidas colimadas nesta decisão, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.e) condenar, solidariamente, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e MUNICÍPIO DE GUARACI-SP, mediante auxílio ao autor, no que for aplicável e por ele, administrativamente, requerido, ao cumprimento do item a deste dispositivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 após comprovada reincidência. f) Em face da tutela recursal do TRF da 3ª Região, condeno a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS ao cumprimento dos itens a e b desta sentença, nos mesmos parâmetros, em caso de comprovada inércia do réu Geraldo Bittencourt, restando, desde já, declarado direito de regresso quanto a eventuais gastos para tal intento, realizados a partir do cumprimento da presente sentença. Entendo que a sucumbência do autor foi mínima (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), mas, ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - REsp 895.530/PR - Rel. Ministra ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO - julgado em 26/08/2009 - DJe 18/12/2009 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATADA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.3. Não enfrentada no acórdão recorrido, muito menos arguida, nos embargos de declaração opostos, a violação à cláusula de reserva de plenário (CPC/1973, art. 480), carece o apelo nobre do indispensável requisito do prequestionamento.4. Discordar da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserido na Súmula 7 do STJ.5. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, de acordo com Documento: 1567325 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/02/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça o art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/1995, deve a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.6. Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu.7. Hipótese em que igualmente deve ser afastada a sucumbência estabelecida em favor do DETRO/RJ, admitido como parte ativa legítima na demanda, notadamente por ter o referido órgão participação decisiva na celebração do contrato de adesão, tanto é assim que foi inicialmente arrolado como réu pelo autor originário da ação civil pública.8. Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos.(STJ - REsp 1.374.348 - Rel. Min. Gurgel de Faria - Primeira Turma - DJe 17/02/2017 - Dec 02/02/2017 - destaque)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp 996.192 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe 30/08/2017 - Dec 22/08/2017 - destaque) No mesmo sentido, sem cistas. A propósito, o artigo 4º, I, II e III, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005074-50.2008.403.6106** (2008.61.06.005074-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, entendo que, antes da realização da perícia determinada pela Instância superior, tendo em vista que o imóvel, objeto desta ação, está inserido em área de reservatório de água artificial (Usina Hidroelétrica AES TIETE S/A.), sendo certo que em ações idênticas a esta, NÃO foi necessária a realização da perícia, bastando o croqui apresentado pela Usina (inclusive com fotos), com a demarcação da área, com as informações das cotas máxima e maximum, conforme determina a Lei.

Portanto, sem delongas, determino à corré AES TIETE S/A. que traga aos autos o croqui, com as demarcações, inclusive com fotos do local, se possível, para que possa ser aferido se o imóvel objeto desta ação está em área de preservação permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, em especial aquele que requereu a produção da prova pericial, para dizer se insiste na realização de tal prova.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005711-64.2009.403.6106** (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, entendo que, antes da realização da perícia determinada pela Instância superior, tendo em vista que o imóvel, objeto desta ação, está inserido em área de reservatório de água artificial (Usina Hidroelétrica AES TIETE S/A.), sendo certo que em ações idênticas a esta, NÃO foi necessária a realização da perícia, bastando o croqui apresentado pela Usina (inclusive com fotos), com a demarcação da área, com as informações das cotas máxima e maximum, conforme determina a Lei.

Portanto, sem delongas, determino à corré AES TIETE S/A. que traga aos autos o croqui, com as demarcações, inclusive com fotos do local, se possível, para que possa ser aferido se o imóvel objeto desta ação está em área de preservação permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, em especial aquele que requereu a produção da prova pericial, para dizer se insiste na realização de tal prova.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007652-49.2009.403.6106** (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Defiro o requerido por FURNAS S/A. às fs. 611 e concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme determinado às fs. 610. Intime-se, COM URGÊNCIA.

#### MONITORIA

**0006898-73.2010.403.6106** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMERO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X NILMA AZAMBUJA ROMERO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que às fs. 382 foi certificada a virtualização dos autos, determino a intimação da Parte Contrária (requerido), para que promova a conferência das cópias digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalizada a questão da digitalização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004897-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fs. 126 e autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fs. 06/12, mediante a substituição por cópias autenticadas.

Providencie a CEF o recolhimento das custas para o cumprimento da ordem acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra a Secretaria a determinação inicial, ou seja, o desentranhamento dos originais e a substituição pelas cópias, comunicando-se a CEF para a retirada dos originais em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fs. 127, intime-se a Parte Autora-vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001397-94.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 702, 8º, do Novo CPC, conforme determinado na r. sentença de fs. 190/197.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0703916-41.1993.403.6106** (93.0703916-0) - ALLE ISMAEL X CARIM JOSE AIDAR X ELIAS FLORENCIO X ALLE ISMAEL X LEONOR AIDAR TACACHE X SURAIA JOSE PEREIRA X BADRIE JOSE GABRIEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARIM JOSE AIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR AIDAR TACACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADRIE JOSE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para localização da beneficiária da verba.

Findo o prazo acima concedido e NADA sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000954-13.2006.403.6106** (2006.61.06.005954-3) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - MENOR X MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efêtuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009663-56.2006.403.6106** (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006953-29.2007.403.6106** (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste a parte Autora acerca da petição juntada às fs. 776/777, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo traga a autora os comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais deram azo à quitação do contrato pactuado entre as partes.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001377-21.2008.403.6106** (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO as partes, em especial a Parte Exequente, ciência para o levantamento da verba, depositada conforme consta às fls.322.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004884-87.2008.403.6106** (2008.61.06.004884-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a parte autora que os autos estão com ciência acerca da averbação, conforme consta às fls. 239, pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000661-57.2009.403.6106** (2009.61.06.000661-8) - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora o que de direito em relação à conta de poupança nº 013.00261056-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe..pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução.Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001200-23.2009.403.6106** (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO à parte AUTORA que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, fls. 347/395, bem como promova a liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-29.2009.403.6106** (2009.61.06.004517-0) - VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007144-06.2009.403.6106** (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTT

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007378-85.2009.403.6106** (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA CINTRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007751-19.2009.403.6106** (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008228-42.2009.403.6106** (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência à Parte Autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 281/282, ante o equívoco na reimplantação do benefício.

Inobstante o erro praticado pela Autarquia-previdenciária, após a ciência desta decisão pela Parte Autora, abra-se NOVA vista ao INSS para que apresente os cálculos atrasados devidos, caso existam, conforme determinação de fls. 263/263/verso.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000277-60.2010.403.6106** (2010.61.06.000277-9) - ADRIANA MARIA MUNHOZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Eclareça o INSS seu pedido de fls. 207/214, uma vez que nestes autos NÃO foi concedido os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Autora, sendo certo que a decisão proferida no TRF da 3ª Região às fls. 199/200, que condenou a Parte Autora na verba sucumbencial, apesar de afirmar ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita, também condiciona a eventual manutenção ao benefício, caso perdue as condições estabelecidas em Lei, o que não é o caso dos autos.

Deverá o INSS, ao promover a execução do julgado, o fazê-lo pelo meio eletrônico.

Intime-se o INSS-vencedor/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000633-55.2010.403.6106** (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO as partes, em especial a Parte Exequente, ciência para o levantamento da verba, depositada conforme consta às fls. 182.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004993-96.2011.403.6106** - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 -

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005765-59.2011.403.6106** - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005816-70.2011.403.6106** - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para determinar a digitalização do presente feito, antes da subida dos autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000910-03.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003796-72.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido e havendo o depósito às fls. 609, sendo a ANS a vencedora, tomo definitivos os depósitos em favor da ANS. 1.1) Ofício nº 35/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos (MULTA), relativo à conta nº. 3970.635.16233-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 609 (comprovante de depósito).1.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a ANS, para ciência. 2) Intime-se a ANS vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.1) Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.2.2) Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. 2.3) Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se (PGF - que representa a ANS). Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006120-35.2012.403.6106** - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÁ MONTEOM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1 - RELATÓRIO/Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por José Nobrega Teodozio em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída perante a Comarca de Potirendaba-SP (Processo nº 474.01.2012.001259 7/000000-000), objetivando a declaração de inexistência de dívida tributária advinda da suposta inclusão fraudulenta do autor no quadro societário de empresa e a condenação da ré em restituir em dobro o valor cobrado e em indenização por danos morais, com pedido liminar de suspensão da cobrança judicial da dívida.Alega o autor que, em 29/06/2012, foi surpreendido com um bloqueio das suas contas no valor total de R\$ 16.332,92, oriundo da Execução Fiscal 474.01.2010.002279-3/000000-000, número de ordem 544/2010, em que lhe seriam cobrados R\$ 23.503,87, mas que, consoante boletim de ocorrência nº 398/2009, da Delegacia de Polícia de Potirendaba-SP, e termo de declarações também coletado pela autoridade policial, trabalha na Usina Cerradinho como cortador de cana desde 2007, na cidade de Potirendaba, e nunca teria ido a Sorocaba-SP, ou mantido qualquer negócio nessa cidade, apontando que seu nome e seus documentos teriam sido utilizados por fraudadores.Transcreve, na inicial,Comparece nesta Unidade Policial a Parte noticiando que na semana passada recebeu uma notificação da Receita Federal, informando que a Parte possuía um débito referente a uma empresa de nome CNC Central de Negócios Comerciais Ltda-ME, da qual a Parte figura como sócio com cota de 50%. A Parte desconhece a referida empresa, bem como o sócio de nome Antonio de Sousa Brito. A Parte informa ainda que é trabalhador rural, trabalhando para a Usina Cerradinho, como cortador de cana e desconhece os débitos bem como a referida empresa. Nada mais.Diz, ainda, que teria sido ouvido, pela carta precatória nº 19/2010, encaminhada para a Delegacia de Potirendaba pela de Nhandeara-SP, para apuração do crime de estelionato, cujo investigado seria Aparecido Vale. Transcreve o conteúdo da deprecata, que, em suma, averiguará as circunstâncias de negócio entabulado entre CNC-Central de Negócios Comerciais Ltda ME, e a empresa Madeireira Transmatra de Nhandeara, cujo frete teria sido contratado com o investigado, solicitando-se foto do autor, para reconhecimento.Transcreve o conteúdo de seu termo de declarações, na deprecata, que aponta, em suma, que, na primeira quinzena de 2009, teria recebido notificação da Receita Federal a respeito de um débito referente à empresa CNC, da qual o autor figurava como sócio, em 50%, sendo o outro sócio Antonio de Souza Brito. Ainda, que é trabalhador rural, na Usina Cerradinho, cortador de cana, e desconhece a empresa, o sócio e seus débitos, o que já teria sido relatado perante a autoridade policial em 20/01/2010 (BO 398/2009). Por fim, que desconhece qualquer averença entre as empresas e o investigado.Afirma que já havia informado à Polícia de Potirendaba sua história laboral, ratificando o noticiado acima.Aduz que já promoveu duas demandas judiciais, ações declaratórias de inexistência de dívida cumulada com restituição em dobro de valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais com pedido de liminar, sob os números 27/2011 e 28/2011, nas quais busca a declaração da inexistência das cobranças lá descritas, as quais foram levadas à efeito por fraudadores, o que se repete na execução fiscal mencionada neste feito, e que ora está sendo objeto de impugnação e discussão através do presente feito, onde se postulará a declaração da inexistência do débito em ora está sendo executado.Reafirma que não constituiu qualquer empresa em seu nome, sendo que desconhece qualquer transação efetuada pela empresa CNC-Central de Negócios Comerciais Ltda-ME, não conhece os supostos sócios da referida empresa, nunca adquiriu qualquer veículo, muito menos da marca Fiat, modelo Strada Fire, Cor Vermelha, Fabricação/Modelo 2008/2008, Placa DTQ 6754, RENAVAM 972169423 e Chassi 9BD27803A870382, não conhece ou teve qualquer residência ou domicílio na cidade de Sorocaba/SP, nunca tendo mantido relações comerciais em tal cidade.Diz que fez constar, também, do Termo de Declarações junto à Delegacia de Polícia de Potirendaba, em 10/09/2010 a respeito dos fatos narrados na carta precatória nº 032/2010, o Declarante esclarece que tomou conhecimento que seu nome e CPF e outros documentos haviam sido utilizados para abertura de uma empresa denominada CNC-CENTRAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA-ME, no mês de dezembro de 2009, quando foi notificado pela Receita Federal referente à um débito em seu nome. Que foi até a Receita Federal na cidade de São José do Rio Preto onde conseguiu informações à respeito da empresa aberta em seu nome e dos débitos referentes à esta empresa. Que posteriormente tomou conhecimento que haviam adquirido madeira junto a uma empresa em Nhandeara/Sp, inclusive, como pagamento havia sido dado uma cédula do banco HSBC, da agência de Sorocaba/SP, em nome da empresa CNC-Central de Negócios Comerciais-Ltda ME. O Declarante esclarece que não tem conhecimento do contrato de Arrendamento Mercantil nº 40220065969, onde foi obtido o crédito no valor de R\$ 36.592,00 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais). Que também desconhece o veículo Fiat, modelo Strada Fire, de cor vermelha, placa DTQ-6754, o qual foi adquirido com o valor do Arrendamento Mercantil. O Declarante informa que trabalha como cortador de cana na Usina Cerradinho desde o mês de maio de 2007, tendo chegado da cidade Santana dos Garrotes no estado da Paraíba em abril de 2007. Que é semi-analfabeto, somente assinando o nome. O Declarante pede a juntada de cópias de documentos obtido junto a Receita Federal e cópia do Boletim de Ocorrência e oitavas prestadas nesta Delegacia. (sic)Informa que tomou inúmeras providências para se livrar nas consequências da utilização de seu nome e documentos por falsários, mas tal infortúnio causou inúmeros problemas, especialmente, relacionados à sua imagem e credibilidade





Já em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Parte Autora, intime-se a CEF-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004111-32.2014.403.6106** - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior - fls. 235/235 v, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005824-42.2014.403.6106** - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à parte autora que foi promovida a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe deste feito, conforme certidão fls.236.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000241-42.2015.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista à União (ré) para contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante (autora) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002377-12.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se o INSS-vencedor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Autora sobre a(s) petição(ões), às fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002888-10.2015.403.6106** - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução da União Federal (fls. 468/471) já está sendo processada, conforme informações de fls. 467 no Processo Eletrônico (PJe) nº 55003975-08.22018.403.6106, portanto, nada há para ser decidido.

Providencie o INSS a documentação solicitada pela Parte Autora às fls. 466, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inclusive, tomar ciência da decisão de fls. 464.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para ciência dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005780-86.2015.403.6106** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006380-10.2015.403.6106** - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à UNIÃO para contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista aos recorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante (autor) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-56.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO

PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

INFORMO à parte RÉ que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 294.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004722-14.2016.403.6106** - JOSE MARTINS JEPEZ(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista à UNIÃO para contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005084-16.2016.403.6106** - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o Apelante (União Federal) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006432-69.2016.403.6106** - ALAN SEIXAS BARROS FILHO(SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 116/117, com a concordância da ré (ver fls. 119), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Quanto aos depósitos realizados, providencie a Secretaria a juntada aos autos do saldo atualizado da conta nº 005.86400440-4. Com a vinda do saldo, guarde-se o desfecho do pagamento dos honorários advocatícios acima arbitrados, para liberação (caso exista saldo remanescente em seu favor). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008494-82.2016.403.6106** - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à parte autora que foi promovida a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe deste feito, distribuído conforme petição juntada às fls. 177.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001005-57.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X REIS & NEVES LTDA - ME(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Tendo em vista as justificativas do INSS em sua réplica, bem como o fato de que, em tese, existem parcelas vencidas e vincendas, mantenho o valor dado à causa, além de que a impugnação apresentada pela ré em sua defesa, foi genérica, NÃO apontando qual seria o valor da causa que entende devido.

As demais preliminares levantadas na defesa se confundem com o mérito, portanto, na prolação de sentença serão melhor analisadas.

Verifico, ainda, que a ré NÃO tem interesse no acordo, portanto deve o presente feito ter o seu prosseguimento normal, SEM a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001318-18.2017.403.6106** - GUSTAVO RONCONI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001728-76.2017.403.6106** - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 177.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002062-13.2017.403.6106** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002937-80.2017.403.6106** - OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a digitalização do presente feito, conforme informado pela Parte Autora às fls. 224, providencie a Secretaria a certificação do ocorrido, bem como aguarde o prazo de 05 (cinco) dias, em Secretária, para que a Parte contrária (São 2 réus), promova a conferência das cópias digitalizadas.

Finalizadas as questões e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0703195-55.1994.403.6106** (94.0703195-0) - ZELMIRO PRETTI X EDEGAR PRETTI X SONIA APARECIDA JOAQUIM PRETTI X DURVAL PRETI X LUDOMILA PEROZIM PRETI X ANTONIO PRETTI X MARLI PORTO DA MOTA PRETTI X CECILIA PRETTI MIARI X LUIZ FERNANDO MIARI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001526-61.2001.403.6106** (2001.61.06.001526-8) - MARIA DE FREITAS SIQUEIRA X JOSE NUNES SIQUEIRA X SEBASTIANA SIQUEIRA SANTANA X CANDIDO NUNES SIQUEIRA X ERMELINDA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO SIQUEIRA X RUBENS NUNES SIQUEIRA X BENEDITA NUNES SIQUEIRA X APARECIDA DONIZZETTI SIQUEIRA DE MORAES X MARCLANO TRINDADE SIQUEIRA X MARIANA NUNES SIQUEIRA X NOEL NUNES SIQUEIRA X JOEL NUNES SIQUEIRA X MARCINO NUNES SIQUEIRA X ROBERTA NUNES SIQUEIRA X

SAMUEL NUNES SIQUEIRA X VANIA NUNES SIQUEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004955-36.2001.403.6106** (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido dos sucessores de fls. 325/327, promova o sucessor CESAR PERPETUO FRACALLOSSI o cumprimento da determinação de fls. 311, para que seu direito possa ser garantido neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que ainda NÃO foi deferida a habilitação de sucessores nesta ação, justamente por causa desta pendência.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS, conforme já determinado às fls. 311.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010846-67.2003.403.6106** (2003.61.06.010846-2) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP194031 - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003083-44.2005.403.6106** (2005.61.06.003083-4) - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora, às fls.362.

Espeça-se a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme requerido às fls. 351, com as cautelas de praxe.

Efetivado o depósito, intimem-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007151-03.2006.403.6106** (2006.61.06.007151-8) - PEDRO NORIVAL TERCI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do DNIT ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007985-69.2007.403.6106** (2007.61.06.007985-6) - PERCIVAL JOSE DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PERCIVAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001557-66.2010.403.6106** - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intimem-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intimem-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005191-02.2012.403.6106** - MARCILEI DE ALESSIO - INCAPAZ X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a impugnação do INSS-executado, tendo em vista a concordância da parte Exequente - impugnada com os valores apresentados pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004373-45.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à parte Embargada que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 84/v.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0008641-11.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-34.2015.403.6106 ( ) - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que foram opostos de Embargos de Declaração às fls. 103/117, dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Com a apresentação dos embargos de declaração de fls. 103/117, ocorreu a preclusão consumativa relação ao recurso apresentado, sendo inoportuna, inclusive, juntada de NOVOS documentos às fls. 118/148, para o recurso manejado, no caso embargos de declaração.

Mantenho referidos documentos nos autos para eventual análise da 2ª Instância (caso exista recurso de apelação).

Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002433-55.2009.403.6106** (2009.61.06.002433-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005074-3) ) - AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, ação nº 00050745020084036106, as peças originais desta Impugnação, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007409-37.2011.403.6106** - NEO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 34/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA AÇÃO. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003069-79.2013.403.6106** - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Ofício nº 32/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000145-56.2017.403.6106** - NAZARE VITAL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 203/2018 - AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005893-84.2008.403.6106** (2008.61.06.005893-6) - EDNEI BUOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0702898-48.1994.403.6106** (94.0702898-4) - ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X ANALICE RAMOS DA ROCHA X VANDERLEI RAMOS DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO ROCHA DA CONCEICAO X JOAQUIM PINTO DA CONCEICAO X ANTENOR PINTO DA CONCEICAO X OLGA DA CONCEICAO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO X ENGRACIA DA CONCEICAO X ELSA DA CONCEICAO X HELENA CONCEICAO DA ROCHA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para localização da beneficiária da verba.

Findo o prazo acima concedido e NADA sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0705369-03.1995.403.6106** (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as minutas dos RPVs de fls. 467 e 468, além da formalização da penhora no rosto destes autos às fls. 475, bem como o que já havia sido determinado às fls. 474, decido:

1) Venham os autos para transmissão da minuta de fls. 468 (honorários advocatícios sucumbenciais), sem qualquer ressalva.

2) Já em relação à transmissão da minuta de fls. 467 (valor principal), deverá ser transmitida, em sua totalidade, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, tendo em vista que expedida em 23/03/2018, sendo a penhora no rosto dos autos formalizada em 03/08/2018 (ver fls. 475), tendo o advogado da Parte Autora às fls. 478/479, em 13/08/2018, apresentado o contrato de honorários. Nesta situação, entendo que a manifestação da União Federal de fls. 482/483 deve ser acolhida, uma vez que, a penhora no rosto dos autos foi formalizada ANTES da juntada do contrato de honorários, o que está de acordo com a jurisprudência colacionada às fls. 482/verso, pelo STJ.

3) Por fim, em relação à nova comunicação do Juízo Estadual às fls. 485 (ver fls. 475), providencie a Secretaria comunicação àquele r. JKuízo, nos termos em que solicitado, remetendo-se cópia desta decisão e informando que ainda NÃO existe qualquer depósito neste feito, já que em fase de expedição do requerimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0705557-59.1996.403.6106** - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0714125-30.1997.403.6106** - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente (verba sucumbencial) acerca das alegações do INSS de fls. 326/326/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0006558-37.2007.403.6106** (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO, conforme cálculos da contadoria às fls.274/275 - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007197-55.2007.403.6106** (2007.61.06.007197-3) - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.334/339, agravada pela exequente às fls.346/362, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO EM SECRETARIA, até o julgamento do agravo interposto.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0003976-30.2008.403.6106** (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 283/284, conforme r. decisão de fl. 281.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0008596-85.2008.403.6106** (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVONE FRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, conforme documento apresentado pelo instituto previdenciário à fl. 236, a autora faleceu em 22/03/2013, antes de iniciado o cumprimento de sentença.Assim, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a advogada da autora apresente a certidão de óbito e providencie a regularização do polo ativo.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0008833-22.2008.403.6106** (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0011075-51.2008.403.6106** (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à parte AUTORA que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls.350/373, conforme determinado às fls. 343 e 343-v.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000830-44.2009.403.6106** (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência dos documentos de fls. 151/155, dando conta do cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, por encerramento de espólio, o que impede o pagamento do Ofício Requisitório.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001111-97.2009.403.6106** (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Defiro o requerido pela Parte Autora, às fls.362.

Espeça-se a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme requerido às fls. 351, com as cautelas de praxe.

Efetivado o depósito, intime-se a União para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007958-18.2009.403.6106** (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
D E C I S Ò Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que, ao elaborar os cálculos de fls. 252/260, o exequente teria aplicado o INPC como fator de correção monetária.Argumenta o INSS que a atualização do montante a que foi condenado deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Em cumprimento à determinação de fl. 275 a Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 295/297.Instadas as partes a se manifestarem (fl. 302), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, enquanto o exequente quedou-se inerte.É o relatório do essencial.Decido.Quanto aos critérios pertinentes à correção monetária e aos juros de mora, assim consignou o decism de fls. 203/204.Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.No que se refere aos honorários sucumbenciais, consignou o julgado em tela:Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tal decisão transitou em julgado em 18/05/2015 (v. certidão fl. 206). Em que pesem os argumentos postos pelo executado (fls. 265/267), não prospera sua tese de que a correção dos valores apurados a título de atrasados deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Ora, o título em execução (decisão com trânsito em julgado) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, especificou, com precisão, os indicadores para a atualização do montante exequível. A incidência de tais índices deve se dar nos termos e limites da coisa julgada, e não na integralidade do quanto aduz o embargante.Do parecer e cálculos de fls. 292/297, noto que, quer no tocante à correção monetária, quer no que se refere aos juros de mora, a Contadoria do juízo primou pela estrita observância dos parâmetros fixados no decism de fls. 203/204, na medida em que, ao atualizar a conta de liquidação, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela.Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 292/297, eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em discussão.Ademais, o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria e não houve manifestação da parte exequente. Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 292/297), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, assim, reproduzem, com fidelidade, o título executivo questionado.Em atenção ao 14 do art. 85 do CPC, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele indicado na impugnação de 265/267.De outro lado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no porte de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido, apresentado às fls. 252/260, cuja execução, todavia, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 66.De-se seguimento à execução.Todavia, considerando a execução parcial, por força do novo Código de Processo Civil (art. 535, 4º), deverá a serventia do juízo, quando da expedição dos competentes ofícios requisitórios, promover o necessário ao abatimento dos valores já requisitados nos ofícios colacionados às fls. 269/270.Consigno, por derradeiro, que, à vista da pendência de julgamento da Ação Rescisória n.º 0018527-53.2015.4.03.0000, considero adequado que os valores a serem requisitados sejam depositados à conta deste juízo, para posterior deliberação quanto ao levantamento.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0009115-26.2009.403.6106** (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pela parte requerente, conforme cópia juntada às fls. 353/353v, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição juntada às fls. 351, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-82.2010.403.6106** (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO RABELO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 338 e o requerido pela União Federal às fls. 340/341, tomando definitivos os depósitos em favor da União, bem como expedindo Ofício à entidade de Previdência Privada para que CESSE os depósitos na conta judicial e volte a recolher o tributo administrativamente: 1.1) Ofício nº 37/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº 3970.635.00013675-5, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 127, 338 e 340/341.1.2) Ofício nº 36/2019 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01049-902, para que pare DE EFETUAR OS DEPÓSITOS NOS AUTOS e volte a recolher o tributo administrativamente, tendo em vista que finalizada a ação. Segue em anexo cópias de fls. 338, 340/341 e do último depósito que está em apenso. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprir esta determinação. Deverá a entidade de previdência privada comprovar o cumprimento desta ordem, no mesmo prazo, podendo utilizar o e-mail institucional para a resposta.2) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista às partes para ciência. 3) Requeira a Parte Autora o que de direito (expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.3.1) Sendo requerido, expeça-se o requisitório com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.3.2) Com o depósito da verba, abra-se vista à parte Autora-exequente para o saque na instituição bancária depositária, pelo prazo de 10 (dez) dias.3.3) Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006056-93.2010.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VENTURA BIOMEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 432/433, conforme r. decisão de fl. 430, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003928-66.2011.403.6106** - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BELENTANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pela parte requerente, conforme cópia juntada às fls. 394/427, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, da decisão de fls. 429/430.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004162-48.2011.403.6106** - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOURDES LIMA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal em face de Lourdes Lima de Moraes, em relação a julgado que a condenou à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF), incidentes sobre valores recebidos decorrentes de revisão administrativa de benefício previdenciário. À fl. 129, manifestou-se a exequente, requerendo a remessa dos autos à Contadoria, ou a nomeação de perito contábil, diante da divergência entre os cálculos. Em cumprimento à determinação de fl. 130, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e os cálculos de fls. 131/138, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 144/145 e 147/151). É o relatório do essencial. Decido. A sentença de fls. 51/53 julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente do valor pago acumuladamente na ação revisional notificada nos autos de acordo com as tabelas e alquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. A referida sentença condenou a União a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos na fonte, por ocasião do pagamento do valor apurado na ação revisional de seu benefício, os quais deverão ser calculados em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência, além de condenar a ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, mantendo, assim, a sentença de fls. 51/53 (fls. 104/107). Tal decisão transitou em julgado em 16/11/2015 (fl. 109-vº). Baixados os autos a este Juízo, a exequente apresentou os cálculos de fls. 115/119. A executada, por sua vez, trouxe as planilhas de fls. 123/127. Pois bem. A Contadoria apurou que a conta de liquidação apresentada pela autora não considerou os demais rendimentos por ela recebidos nos respectivos anos calendários, não observando, portanto, a sistemática determinada pela decisão transitada em julgado (fls. 131/138). A propósito, observo que a exequente, na manifestação de fls. 144/145, concordou com o parecer da Contadoria. Por outro lado, no que se refere aos cálculos elaborados pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, a Contadoria também constatou equívoco, na medida em que não foi observado que havia uma parcela já paga, além de ter atualizado os valores pelos índices utilizados em ação trabalhista. Com efeito, o demonstrativo de complemento positivo, referente à revisão do benefício, fornecido pela Agência da Previdência Social, aponta as diferenças apuradas em cada mês de competência (fls. 68/70). A conta da impugnante considerou, nos anos calendários de 2005 a 2007, os valores integrais do benefício revisto, sem deduzir as quantias recebidas pela autora nos respectivos meses, que já constavam dos rendimentos lançados nas Declarações de Imposto de Renda. Além disso, em que pesem os argumentos postos pela executada às fls. 147/151, não prospera sua tese de que a correção dos valores do Imposto de Renda devido deve ser feita pela FACDT (fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), uma vez que não se tratam de valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista. A questão referente ao presente caso é o imposto incidente sobre verbas previdenciárias percebidas acumuladamente. Do parecer e cálculos de fls. 131/138, noto que, quer no tocante à correção monetária, quer no que se refere aos juros de mora, a Contadoria do Juízo primou pela estrita observância dos parâmetros fixados no decurso de fls. 51/53. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 131/138), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos no julgado e, assim, reproduzem, com fidelidade, o título executivo em discussão. De-se seguimento à execução. Em atenção ao 14 do art. 85 do CPC, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela indicado na impugnação de 122/127. De outro lado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, na ordem de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido, apresentado às fls. 113/119, cuja execução, todavia, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 37. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-95.2011.403.6106** - NEUSA APARECIDA BRIGATI X HOZANA DE CASSIA EUZEBIO TORRES X JOAO EUZEBIO TORRES JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA APARECIDA BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelo INSS, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a habilitação de sucessores formulada às fls. 339/340, com a concordância do INSS, às fls. 366. Comunique-se à SUDP para as seguintes alterações: a) Cadastrar a Autora falecida NEUSA APARECIDA BRIGATI, como SUCEDIDA. b) Incluir como sucessores: c) HOZANA DE CASSIA EUZEBIO TORRES, inscrita no CPF nº 219.887.988-33, nascida em 20/10/1981, conforme documentos fls. 343 - (filha); d) JOÃO EUZÉBIO TORRES JÚNIOR, inscrito no CPF nº 219.959.868-36, nascido em 06/11/1980, conforme documentos fls. 344 - (filho). Após requeiram os Autores, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001721-60.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006865-15.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00052083320154036106, conforme cópias trasladadas às fls. 225/229, bem como o que restou decidido (foram mantidos os cálculos originais de fls. 148/211, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, expeça-se o requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas e intimações de praxe.

Caso exista verba a ser pago por precatório, após a transmissão, deverá a Secretaria promover o sobrestamento deste feito, remetendo-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento da verba.

Por fim, com os pagamentos dos requisitórios, abra-se vista ao beneficiário para saque na instituição bancária depositária, no prazo de 10 (dez) dias, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de residência, vindo os autos, oportunamente para a extinção da execução (após o último pagamento).

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006646-49.2013.403.6106** - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior - fls. 235/235 v, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006676-95.2016.403.6106** - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a

indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. O Banco do Brasil foi intimado e apresentou impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, em face do Banco do Brasil, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Em alguns casos - como no presente, é importante destacar - foi apresentado tal demonstrativo pelo Banco do Brasil e a parte autora antecipou seus cálculos (fls. 150/159), indicando os valores que considera devidos para futura pretensão executória. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjetiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebe-se que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, fidei à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0006677-80.2016.403.6106 - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO (PRO17750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)**

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. O Banco do Brasil foi intimado e apresentou impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, em face do Banco do Brasil, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjetiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebe-se que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, fidei à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO (PRO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PRO17750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)**

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. O Banco do Brasil foi intimado e apresentou impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, em face do Banco do Brasil, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjetiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebe-se que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal

oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, falece à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0007340-29.2016.403.6106 - MARIA CAMILO RIBEIRO X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)**

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. O Banco do Brasil foi intimado e apresentou impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, em face do Banco do Brasil, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Em alguns casos - é importante destacar - foi apresentado tal demonstrativo pelo Banco do Brasil e a parte autora antecipou seus cálculos, indicando os valores que considera devidos para futura pretensão executória. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjéitiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebo que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, falece à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)**

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. Os requeridos foram intimados e apresentaram impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, em face do Banco do Brasil, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Em alguns casos - como no presente - foi apresentado tal demonstrativo pelo Banco do Brasil, permitindo à parte autora a antecipação de seus cálculos (fls. 122/126 e 142/150), indicando os valores que considera devidos para futura pretensão executória. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjéitiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebo que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, falece à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008616-95.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Trata-se de pedido de liquidação provisória, formulado em face do Banco do Brasil - com a posterior inclusão no polo passivo da União e do Banco Central -, visando à obtenção de extrato/conta/demonstrativo, em favor da parte autora, relativo ao financiamento descrito na Cédula de Crédito Rural anexada à exordial, para o embasamento de cálculos que deverão instruir futura execução de verbas reconhecidas em decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400), no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% (STJ - Resp 1.319.232/DF). Tal decisão não transitou em julgado, pendendo a análise de Embargos de Divergência (junto ao STJ) - ao qual foi deferida a tutela de urgência para atribuir-lhe efeito suspensivo - e de Recurso Extraordinário (junto ao STF). Por força de decisão proferida por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (em razão das partes envolvidas na ação originária e do órgão julgador) e admitido o processamento da liquidação provisória no local de domicílio dos liquidantes. Os requeridos foram intimados e apresentaram impugnação. As partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. Examinando com profundidade a pretensão deduzida pela parte autora, depreendo, em síntese, que busca, fundamentalmente, a obtenção de demonstrativo da evolução do financiamento representado pela cédula de crédito rural que anexou à sua petição inicial, mencionando, em diversas oportunidades, que tal documento seria necessário para a elaboração de cálculos, mediante simples operação aritmética, objetivando futura execução, após o trânsito em julgado da decisão - até o momento favorável - proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Sendo assim, não obstante a menção de que se trata de um pleito antecipado de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos) - com previsão no art. 509, inciso II, do Novo CPC -, é evidente que não se faz presente a necessidade de se provar fato novo. Portanto, não é cabível, na espécie, a liquidação prevista no art. 509, inciso II, do novo CPC (pelo procedimento comum) e, em meu sentir, tampouco aquela prevista no inciso I, já que também não há elementos para concluir, no momento, pela necessidade de produção de prova pericial. Vale lembrar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a existência da chamada liquidação por mero cálculo aritmético, pelos motivos bem delineados por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado: Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença. (Ed. JusPODIVM - 3ª edição - 2018 - pag. 903). Na hipótese dos autos, sendo detentora de cédula de crédito rural, com

vigência no período abrangido pela decisão proferida na Ação Civil Pública supracitada, caberá à autora simplesmente instruir futura execução com tal documento (prova do cui debeat) e com os cálculos dos valores que pretende ver ressarcidos (quantum debeat), solicitando, eventualmente, com base nas disposições do art. 524, 3º e 4º, da Lei Adjetiva, documentos em poder da parte contrária, quando imprescindíveis à elaboração ou complementação de sua conta. Colho da transcrição de decisão judicial, em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre idêntica questão, posicionamento no mesmo sentido: (...) 1.8. Da desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum. A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC. Não é este, porém, o caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Logo, no que concerne à liquidação do valor exequendo, percebeu-se que o cálculo correto deste processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (TRF4, AG 5034475-15.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/09/2018) Assim, pelos motivos expendidos, não se revela útil, necessária e, mesmo, adequada a pretensão deduzida no presente feito, visando à liquidação antecipada, pois, como visto, a fixação do quantum debeat poderá ser feita por mero cálculo aritmético, quando da propositura da execução. Certamente, em tal oportunidade, eventual impugnação do executado e outras questões de caráter relevante poderão ser suscitadas pelas partes e apreciadas pelo juízo competente, o que também não se afigura correto, no presente expediente, em face de seu caráter provisório. Consequentemente, fidelece à parte autora interesse processual no manejo deste feito, razão pelo qual julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para cada um dos requeridos, fixados por apreciação equitativa, tendo em vista a natureza da causa (pedido de natureza provisória). A parte autora arcará, também, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0702078-92.1995.403.6106** - PEDRO JOSE PEREIRA X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PARPINELLI X MAGALI LOPES MADEIRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X TANIA MARA SANCHES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI LOPES MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA SANCHES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024711-07.1996.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Requeira a ECT-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0714176-41.1997.403.6106** (97.0714176-0) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

1) Tendo em vista que passado um tempo razoável para a venda das ações e o depósito da quantia em conta à disposição do Juízo, conforme determinado às fls. 296 e Ofício expedido às fls. 297, SEM resposta do Banco encarregado do cumprimento da ordem, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 36/2019 - AO RESPONSÁVEL LEGAL PELO DEPARTAMENTO 4010 - AÇÕES E CUSTÓDIAS DO BANCO BRADESCO S/A. OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na Cidade de Deus, s/nº, Prédio Novo, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, CEP 06029-900, solicito a V. Sa. que COMPROVE a LIQUIDAÇÃO de todas as ações tituladas por Companhia de Alimentos Glória (CNPJ 72.961.568/0001-80), COMPROVANDO A COMERCIALIZAÇÃO destas ações, conforme ANTERIORMENTE determinado, providenciando o depósito de todo o valor apurado em conta judicial a ser aberta em favor deste Juízo, na agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal, que fica localizada neste Fórum Federal. Segue em anexo cópias de fls. 267, 268, 282/288, 289, 290, 291, 292/293, 295, 296, 297 e 298. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir todo o procedimento, contado da data do recebimento deste Ofício, inclusive para a comunicação da liquidação e consequente depósito judicial.2) Comprovado o depósito, abra-se vista ao INSS-exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, salientando que eventual saldo remanescente, em tese, será devolvido à Parte Executada (que também deverá ser intimada acerca do depósito total).Cópia da presente servirá como Ofício (REMETER CÓPIA AUTENTICADA).Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008233-45.2001.403.6106** (2001.61.06.008233-6) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP176491 - MARLON MARCELO MURARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINEAS) X UNIAO FEDERAL X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 172, tendo em vista a expressa concordância da União, às fls. 171 - código da receita 2864.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor da União, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009516-98.2004.403.6106** (2004.61.06.009516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ISAIARA ERMINIA G MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIARA ERMINIA G MANIEZO  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.536, conforme r. decisão de fl. 534.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008959-77.2005.403.6106** (2005.61.06.008959-2) - OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Executada promover o pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 329/verso, requeira a CREMESP-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002161-66.2006.403.6106** (2006.61.06.002161-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA

Tendo em vista a confirmação do depósito às fls. 161/164, requeira o INSS-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o requerimento, expeça-se o necessário para o levantamento/transfêrencia da verba em favor do INSS (dos procuradores - verba sucumbencial). Comprovado o levantamento/transfêrencia, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Por fim, o pedido do INSS de fls. 166/167 será apreciado nos autos em apenso, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 07141253019974036106, já que referido pedido também foi feito naqueles autos.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010585-97.2006.403.6106** (2006.61.06.010585-1) - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO JOSE POMPEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 441/443, conforme r. decisão de fl. 439.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004977-50.2008.403.6106** (2008.61.06.004977-7) - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Parte Exequente acerca da petição e depósitos realizados, CEF-executada às fls. 102, 103/ no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de

Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008088-42.2008.403.6106** (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condatado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001422-88.2009.403.6106** (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINIANO

Vistos em inspeção.1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 146/146/verso.1.1) Ofício nº 44/2019 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a ser apropriado no evento contábil nº 02903-3, a totalidade do depósito de R\$ 1.544,33 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), com todas as correções e juros, existente na Conta nº 3970-005.86402196-1, referente esta Ação, em virtude de liquidação de sentença, SEM A INCIDÊNCIA DO Imposto de Renda, conforme requerido. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 146/146/verso e do depósito de fls. 143.2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004505-78.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

Verifico que a Parte Executada NÃO tem interesse na desistência da ação, conforme expressamente manifestado às fls. 216/21, portanto, deixo de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 212 (suspensão da execução) devendo feito ter o seu prosseguimento, com a definição dos valores devidos.

Em face das divergências apontadas tanto pela CEF-exequente às fls. 211/211/verso quanto pela Parte Executada às fls. 216/218, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, refazendo seus cálculos, se o caso, observando-se o que restou determinado na sentença/acórdão, na elaboração/conferência dos cálculos das partes.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Contador, conforme acima determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005984-09.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FAUSTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FAUSTINO DIAS X SAMUEL CARMO TRESSO(SP230660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 75, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006453-21.2011.403.6106** - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 232.

Providencie a Secretaria o depósito do valor bloqueado às fls. 229 em conta judicial à disposição do Juízo, através do sistema BACENJUD.

Com a ciência desta decisão o referido valor estará depositado, sendo transformado em penhora.

Apresente a Parte Executada, caso queira, a defesa cabível contra a referida penhora.

Decorrido in albis ou concordando com o valor depositado, abra-se vista à União-exequente para que requiera o que de direito, informando, inclusive, o modo para apropriação do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CEVADA

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 139, conforme r. decisão de fl.137.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008695-50.2011.403.6106** - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a Parte Autora - Exequente, acerca dos cálculos apresentados pela União às fls.397/409, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002626-65.2012.403.6106** - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/219. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora, uma vez que entendo que é devida a totalidade da verba levantada, no importe de R\$ 1.998,31.

A CEF concorda com o parcelamento em 10 (dez) pagamentos às fls. 222.

Do exposto, providencie a Parte Autora o depósito das parcelas em 10 (dez) meses sucessivos, comprovando o pagamento da 1ª (primeira) parcela (que deverá ser efetuada na agência nº 3970, da CEF, que fica localizada no térreo deste Fórum Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, eventando as demais no mesmo dia nos meses subsequentes até a última parcela.

Requeira a CEF o desdido do valor já devolvido às fls. 220 pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento da ÚLTIMA parcela, abra-se nova vista à CEF para que possa ser feita a destinação da verba (devolução de pagamento indevido).

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005434-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE GONCALVES SORREN

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condatado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006936-17.2012.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 239, tendo em vista a expressa concordância do INMETRO-Exequente, às fls. 242/243 - código da receita - conforme indicado no quadro às fls. 243-verso.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a conversão em renda em favor do INMETRO, devendo a agência detentora do depósito comprovar a realização do ato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada a conversão, vista ao INMETRO. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005697-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 71/71/verso, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 75/verso e 76/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de devidamente intimada, NÃO apresentou defesa (impugnação). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001008-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP X ARILMAR MAIA DE SOUZA X DAVID GUSTAVO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO & MAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILMAR MAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GUSTAVO MARINO

1) Vistos em inspeção.2) Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 149.2.1) Ofício nº 42/2019 - AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Amália de Vasconcelos Augusto, nº 800, Jardim São Marco, CEP 15081-450, nesta, DETERMINO a V. Sa. Que INFORME, EM VISTA QUE DA RESTRIÇÃO determinada no veículo PLACA EFP6099 (PENHORA), nestes autos, o ENDEREÇO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pela alienação fiduciária do veículo. Remeter cópias de fls. 143/147 e 149/150. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta, QUE PODERÁ SER POR E-MAIL. 3) Com a resposta, abra-se vista à CEF-EXEQUENTE para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003107-57.2014.403.6106** - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP  
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista e ciência do levantamento do depósito judicial, conforme consta às fls. 162/164.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003412-41.2014.403.6106** - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001358-68.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003175-70.2015.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Vistos em inspeção.1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 431 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 430. 2) Ofício nº 43/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86402728-5, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 430 e do pedido de fls. 431.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Vistos, Providência a Secretária a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente às fls. 117, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0700660-17.1998.403.6106** - DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR BRUSI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO LUGATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE MATOS DEO X UNIAO FEDERAL

Com razão a Parte Autora-exequente em sua manifestação de fls. 949/950, em relação à verba honorária sucumbencial devida nestes autos.

Conforme de depende da sentença, acórdão e trânsito em julgado proferido nos embargos à execução nº 00084065920074036106 (cópias juntadas às fls. 910/927), foi determinado o cumprimento da sentença proferida nestes autos, neste quesito, ou seja, 10% (dez por cento) sobre a condenação, INCLUSIVE sobre as verbas recebidas administrativamente, sendo certo que somente foi determinada a compensação das verbas recebidas administrativamente, em relação ao principal (nem poderia ser diferente, para evitar o enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade).

A decisão de fls. 931 foi no sentido da própria União Federal apresentar os cálculos devidos, com base nesta premissa, porém, ao contrário, mas uma vez que quer discutir questão já transitada em julgado, promovendo cálculos de forma equivocada (excluindo os valores devidos de verba honorária sobre o que os Autores receberam administrativamente).

Determino a expedição do requisitório, conforme requerido às fls. 949/950, utilizando-se os cálculos de fls. 885, atualizados até Janeiro de 2007, no importe de R\$ 32.352,45, com as cautelas e intimações de praxe. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703398-75.1998.403.6106** - ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA MONICA GORAYB X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA GALAN MILHIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON FELICIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011839-18.2000.403.6106** (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA X ROBERTO JULIAO GOMES X JOSE BUSO FILHO X APARECIDO ANTONIO TORTELI X ALFREDO MOREIRA DE CASTRO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JALES FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de Jales Fertilizantes Ltda., em relação à decisão de fls. 417, pugnando-se para que o decisum seja aclarado, alegando obscuridade na referida decisão (fls. 419/422).

Dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), manifestou sua discordância da alegação (fls. 425/426), MAS PONDEROU, concordando com o pedido, uma vez que deseja apenas receber o justo, pagando pela NÃO condenação em alguma penalidade (verba honorária)

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos declaratórios, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal).

Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante substituir a defesa cabível (impugnação à execução - art. 535, do CPC), por NÃO concordar com a forma pelo qual está sendo promovida a execução do julgado, por este recurso.

A decisão de fls. 417 é clara. A Parte Exequente cumpriu as exigências existentes no art. 534 e incisos, do CPC, sendo a sequência lógica o que preceitua o art. 535, ou seja, a intimação da Fazenda Pública, no caso a União Federal, para caso queira, dentro do prazo legal, apresentar impugnação a execução.

Como não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na referida decisão, os embargos devem ser desacolinados.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.

Defiro, também, A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL requerida às fls. 375/398, tendo em vista a baixa da antiga empresa-autora.

Comunique-se o SUDP para:

1) Cumprir a determinação de fls. 417 e incluir a União Federal no pólo passivo, substituindo o INSS, tendo em vista a matéria tributária tratada no feito;

2) Cadastrar a empresa-autora-baixada como sucedida e incluir os seguintes sucessores em seu lugar:

a) LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA, RG nº 2.651.131 e CPF nº 622.762.558-20, dados às fls. 389/390, nascido em 10/01/1941;

b) ROBERTO JULIAO GOMES, RG nº 3.166.231 e CPF nº 234.630.158-20, dados às fls. 391/392, nascido em 02/04/1945;

c) JOSÉ BUSO FILHO, RG nº 4.928.577-4 e CPF nº 151.078.508-63, dados às fls. 393/394, nascido em 22/11/1947;

d) APARECIDO ANTONIO TORTELI, RG nº 3.001.562 e CPF nº 059.324.758-20, dados às fls. 395/396, nascido em 04/01/1943, e,

e) ALFREDO MOREIRA CASTRO, RG nº 4.149.712 e CPF nº 290.891.668-15, dados às fls. 397/398, nascido em 12/02/1947.

Prossiga-se a execução nos moldes em que requerido pela Parte Exequente às fls. 399/416, devendo a União Federal observar os documentos juntados pela própria União Federal às fls. 428/429 e a petição e documentos juntados pela Exequente às fls. 432/453, informando QUE NÃO PROMOVEU QUALQUER COMPENSAÇÃO NA RECEITA FEDERAL OU NO INSS, sendo certo, inclusive, que os documentos de fls. 428/429, corroboram estas informações.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004778-04.2003.403.6106** (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte AUTORA que os autos estão a disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls.251/255, conforme determinado às fls.111/112.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011830-12.2007.403.6106** (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/maniféstação acerca das fls. 323/324 e dos cálculos apresentados pelo requerido 325/375, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008043-38.2008.403.6106** (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONÇA DO AMARAL BARRETO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008540-52.2008.403.6106** (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/maniféstação acerca das fls. 210/211 e dos cálculos apresentados pelo requerido 212/267, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012953-11.2008.403.6106** (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013602-73.2008.403.6106** (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da parte Exequente, com os valores apresentados pela Parte Executada - CREA, fls. 631/633, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe. Com o depósito da verba de-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002340-92.2009.403.6106** (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005071-61.2009.403.6106** (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMES ACACIO CAMPANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que não seriam devidos os honorários advocatícios, em razão da inexistência de valores a serem pagos à autora, por ser incompatível a percepção do benefício de auxílio-doença e o labor do segurado. Assevera o instituto previdenciário que a autora exerceu atividade laborativa no período de 01/11/2009 a 27/04/2010 e não poderia receber qualquer benefício no mesmo período. Sustenta que, em decorrência, também seriam indevidos os honorários sucumbenciais. As fls. 177/178, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação. É o relatório do essencial. Decido. A sentença de fls. 105/108 julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora e condenou o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora LEONICE DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (31/10/2009, fls. 54) e renda mensal calculada na forma da lei. A referida sentença também condenou o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 129/130), negou seguimento à apelação interposta pelo INSS. A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício concedido, o que não foi possível em razão de a autora receber aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 133. Com o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 134) e o retorno dos autos ao juízo de origem, a autarquia previdenciária requereu a intimação da demandante para optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários (fls. 138/139). Após manifestação da autora (fls. 142/143), o INSS trouxe os demonstrativos e argumentou que a autora exerceu atividade laborativa até a data da sua aposentadoria e, portanto, não poderia receber o auxílio-doença no mesmo período (fls. 146/162). A ceuluma baseia-se na questão da possibilidade da execução dos honorários de sucumbência, em virtude de a autora ter optado pelo benefício concedido administrativamente, bem como ter exercido atividade laborativa no período anterior. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia executada, não merece prosperar a tese de que não são devidos os honorários advocatícios no presente feito. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, entendo que o fato de não ter sido implantado o benefício concedido nestes autos não impede a execução da verba honorária de sucumbência, que deve ser calculada com base no hipotético crédito da parte autora. Observo que o instituto previdenciário foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora, desde a data da cessação, em 31/10/2009. Todavia, em 28/04/2010, por via administrativa, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, no caso concreto, considerando que a cumulação dos dois benefícios não é admitida pela legislação previdenciária (artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), a base de cálculo da verba honorária deve ser a soma das prestações que teriam vencido entre o termo inicial fixado na sentença (31/10/2009) e o início do pagamento da aposentadoria (28/04/2010). Vale ressaltar que o fato de constar do extrato do CNIS a remuneração da autora, no período de 01/11/2009 a 27/04/2010, não pode interferir na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação às parcelas referentes a esse período, uma vez que a questão não foi debatida pelo executado no processo de conhecimento e o julgado não menciona o desconto de eventual período em que a autora tenha continuado a trabalhar. Trago julgado que entendo aplicável in casu PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO DA PARTE AUTORA POR BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RES. 267/2013.1. O fato de a parte autora ter optado pelo benefício concedido na esfera administrativa, em detrimento do deferido judicialmente, não impede a satisfação do título executivo judicial no que tange aos honorários advocatícios, considerando a autonomia desse direito que é do advogado e não da parte. 2. Considerando que o título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir 31/10/2007 e que foi concedido administrativamente auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora optado por este último benefício, tem-se que a base de cálculo da verba honorária deve corresponder aos valores que teria direito a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 31/10/2007 a 18/09/2009, já que tal benefício é acumulável com o benefício concedido administrativamente. 3. Os valores correspondentes à aposentadoria por tempo de contribuição do período compreendido entre 31/10/2007 a 18/09/2009, ainda que não tenham sido executados, em razão da opção da parte autora por outro benefício, correspondem à condenação principal imposta no título judicial, motivo pelo qual eles devem servir de base de cálculo da verba honorária, até porque este é o comando do título. Outras palavras, a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, embora retire a exigibilidade do título judicial no que se refere à condenação principal (aposentadoria por tempo de serviço), não atinge os planos da existência e da validade do título. 4. A decisão transitada em julgado consignou que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 5. Segundo o decisum impugnado neste agravo, deve ser aplicado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n 267, do CJF) o qual, de sua vez, estabelece que, a partir de setembro/2006, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC/IBGE. 6. Esta C. Turma tem entendido que ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594761 - 0001913-02.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). Como se vê, esta C. Turma firmou o entendimento de que não há coisa julgada no que pertine ao critério de correção monetária previsto em Manual aprovado por Resolução do CJF, devendo ser aplicada a versão mais atualizada do manual vigente à época da liquidação do julgado. 7. Sendo assim, não há como se acolher a pretensão deduzida no agravo de instrumento, pois a decisão de primeiro grau está em total harmonia com a jurisprudência mais recente desta C. Turma. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogada a decisão ID 122695. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010658-80.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/08/2018, e - DIJ3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018) Por fim, verifico que o exequente utilizou a planilha apresentada pelo INSS (fl. 148) como parâmetro para o cálculo da sucumbência e não promoveu a inserção de juros de mora e correção monetária, incidentes sobre o montante em execução, indicando abril de 2010 como data de elaboração da conta, conforme petição de fls. 168/169. Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, para declarar que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve prosseguir considerando o parâmetro de 10% (dez) por cento do montante das prestações indicadas à fl. 148 (R\$ 5.423,42), fixando o valor de R\$ 542,34, considerado atualizado até abril de 2010. Dê-se seguimento à execução. Em atenção ao 14 do art. 85 do CPC, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, no importe de 10% sobre o valor efetivamente devido. De outro lado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no porte de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido, apresentado às fls. 168/169. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008941-17.2009.403.6106** (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI VILELA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006759-24.2010.403.6106** - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RAMIRO HASSEM X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a Parte Autora-exequente acerca da petição e novos cálculos apresentados pela União Federal-executada às fls. 230/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com os valores apresentados pela União Federal, expeça-se requisitório (quantos forem necessários) para o pagamento das verbas, com as cautelas e intimações de praxe. Com o depósito dos valores, intime-se a Parte Autora para ciência e levantamento da verba, no banco em que realizado o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008312-09.2010.403.6106** - APARECIDO FRASSAO - ESPOLIO X SILVIA HELENA FRASSAO GONCALVES(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FRASSAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002031-03.2011.403.6106** - LUCINEIDE GALLO LOURENCIN X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCINEIDE GALLO LOURENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOURENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO as partes, em especial a Parte Exequente, ciência para o levantamento da verba, depositada conforme consta às fls. 291.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002248-46.2011.403.6106** - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004536-64.2011.403.6106** - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 278/279, conforme r. decisão de fl.276.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X TARCIO LODI X UNIAO FEDERAL X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X UNIAO FEDERAL  
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pela contadoria fls. 239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-68.2012.403.6106** - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DIRCE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 216), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Já em relação aos valores devidos de honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que, após o decurso de prazo para a Parte Autora promover o levantamento da verba, conforme acima determinado, o feito deverá ser remetido à conclusão para decisão da impugnação ofertada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a discussão sobre os valores devidos NÃO necessita de dilação probatória (envio do feito à Contadoria Judicial), na medida em que a Parte Autora-Exequente alega que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, inclusive sobre valores recebidos administrativamente e o INSS, em sua tese, alega que isto não seria possível. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-25.2012.403.6106** - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEONICIO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de Deonicio Espindola, em relação à decisão de fls. 219, pugnan-do-se para que o decisum seja aclarado, alegando omissão na referida decisão (fls. 219/219/verso).

Dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 223).

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos declaratórios, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal).

Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Com razão a embargante em sua manifestação, uma vez que, conforme Resolução Pres 142/2017, um dos momentos para a virtualização do processo físico é no cumprimento da sentença.

Sem delongas, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 219/219/verso e retifico a decisão proferida às fls. 217, que passa a constar da seguinte forma:

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Deixo o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 209/216. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se a Parte Autora-vencedora-exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. PA 1,10 Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007352-82.2012.403.6106** - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ORLANDO AMARO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.198, conforme r. decisão de fl.196.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007797-03.2012.403.6106** - SIDINEIS UCHOA BRANDT(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que não seriam devidos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente. Assevera o instituto previdenciário que, nos termos do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320 59.2012.403.6183, teria sido efetuado pagamento ao autor deste feito, em 01/06/2015. Às fls. 191/192 manifestou-se o exequente, restando os fundamentos trazidos na impugnação. É o relatório do essencial. Decido. A sentença de fls. 64/68 julgou procedente a pretensão deduzida pela parte autora e condenou o INSS a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício. A referida sentença também condenou o réu a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte, fixando os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 86/92), deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar os critérios pertinentes à correção monetária e aos juros de mora. Do decisum em comento, o INSS interpôs Agravo Legal, ao que foi negado provimento (fls. 110/116). No que se refere ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, assim consignou a ementa do acórdão em tela: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 3. Os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Consoante o disposto no art. 301, 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso. 4. Conforme entendimento do STJ: Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (RESP nº 240.128/PE). 5. Apesar dos documentos juntados atestarem a revisão administrativa do benefício, não há comprovação do pagamento das diferenças apuradas, remanescendo o interesse de agir à autora. (...) Os embargos de declaração, opostos pelo réu, também foram rejeitados pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/132). Por fim, não foi admitido o recurso especial interposto pelo INSS (fl. 154). Tal decisão transitou em julgado em 06/10/2015 (v. certidão fl. 156). Baixados os autos a este Juízo, noticiou a autarquia previdenciária o pagamento de valores, na seara administrativa, em razão de cumprimento de acordo em ACP, conforme informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 168 e 170). A celeuma baseia-se na questão da possibilidade da execução dos honorários de sucumbência, em virtude do recebimento dos valores atrasados administrativamente, no curso da ação, em virtude do acordo celebrado na Ação Civil Pública. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia executada, não merece prosperar a tese de que não são devidos os honorários advocatícios no presente feito. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte,

podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Nesse passo, o título executivo judicial condenou o INSS, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inobstante os diversos recursos apresentados, inclusive havendo menção do acordo empreendido, o instituto previdenciário não logrou êxito em alterar o julgado. Portanto, entendo que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício obtida nesta ação, em cumprimento ao acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320/2012.403.6183, não impede a execução dos honorários de sucumbência. Nesse sentido, trago julgados que entendo aplicáveis em caso: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDEI no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. - É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. - O pagamento efetuado na esfera administrativa não afeta a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, em observância ao título executivo, bem como em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023170-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2018) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O acolhimento da impugnação implicou extinção do cumprimento de sentença, justificando-se a admissão do apelo por se tratar de sentença. 2. O pagamento efetuado na esfera administrativa não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, em observância ao título executivo. Precedentes do STJ e da Colenda 10ª Turma. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1788228 - 0037442-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/10/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2018) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO CAUSÍDICO. APURAÇÃO DE ATRASADOS. - É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido. - Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexequível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse. - Desta forma, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da ação judicial, conforme pretende o exequente, pois a sua pretensão implica, na prática, em cumulação de benefícios previdenciários, tendo em vista que visa o recebimento de verbas derivadas de duas aposentadorias, o que contraria o disposto no art. 124, II, da Lei 8.213/91. - Por outro lado, a impossibilidade do autor em não mais fruir a parte do título que lhe cabe (implantação do benefício e pagamento dos valores apurados) não inviabiliza o direito do causídico, no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, momento em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos, razão pela qual a execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários do advogado. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007806-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/08/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. OPÇÃO PELO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelenz e omissão é a falta de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. - No caso, pretende a parte autora, ora embargante, receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado, conforme restou decidido no RE n. 661.256 RG/DF, em repercussão geral. - Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro. - No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto, o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial, mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação. - Assim, circunstância externa à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito da parte autora. - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014637-50.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018) Verifico, pelos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 165/171), que o valor da execução apresentado pelo advogado (fls. 174/176) atende os termos da decisão transitada em julgado, pois não atinge o limite temporal da data da prolação da sentença (11/06/2013). Por fim, observo que, apesar de constar pedido subsidiário para redução do quantum debeat, o impugnante não indicou outro valor, motivo pelo qual fica prejudicada a análise da questão, restando acolhida a conta do exequente. Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, para declarar que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve prosseguir de acordo com o cálculo apresentado às fls. 174/176 (RS 772,30), atualizado até a data do pagamento administrativo dos valores atrasados (01/06/2015 - fl. 170), eis que elaborado com a observância do parâmetro definido no julgado, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (11/06/2013 - fls. 64/68). Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista que houve impugnação pela autarquia federal, que resultou rejeitada, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Retifique-se a autuação, a fim de constar o advogado como parte exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003478-55.2013.403.6106** - ROBERTO GALANTE (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROBERTO GALANTE X UNIAO FEDERAL  
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294, conforme r. decisão de fl. 292.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006415-45.2013.403.6136** - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CLARISSE FURLAN BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002284-83.2014.403.6106** - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GANDOLFI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária.

Eltérado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS, por carga, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002500-44.2014.403.6106** - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das fls. 173/174 e dos cálculos apresentados pelo requerido fls. 175/178, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003053-91.2014.403.6106** - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005303-97.2014.403.6106** - JOSE DEL RE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado de fls. 213/221, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Já em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa (cálculos apresentados pelo INSS), determino sua expedição, conforme requerido às fls. 204/207, regularizada a representação processual às fls. 223/224 e

reiterado o pedido às fls. 225/229, devendo a Secretaria proceder com as cautelas e intimações de praxe.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 208, tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 223/224 e 225/229, comunicando-se o SUDP para inclusão da Sociedade de Advogados na ação, para posterior expedição da verba honorária sucumbencial, conforme acima determinado.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000328-61.2016.403.6106** - ALESSANDRO SANTOS LANCONI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO SANTOS LANCONI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que às fls. 159 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 154/156, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o pagamento/dépósito, intime-se a parte beneficiária para que promova o saque da verba na agência depositária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido ou comprovado o levantamento da verba, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001411-15.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Executada - INSS, com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002665-86.2017.403.6106** - RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de RITA BILEU MOREIRA FELIPE, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em impugnação (fls. 54/87), quanto à decisão de fls. 52. Argumenta o impugnante que, pelo sistema Plenus, o impugnado auferiu proventos de pensão por morte no valor de R\$ 3.795,87, além de ser aposentada pelo TST, cuja renda à época de 03/1998 (última competência disponível para consulta), recebia o valor de R\$ 3.808,89, sendo certo que se somarmos as 2 verbas, teremos o valor de R\$ 7.604,76. Podemos, inclusive, presumir que valor da aposentadoria do TST nos dias de hoje é bem maior do que o valor apurado pelo INSS (exequente NÃO rebateu este argumento do INSS). A soma dos rendimentos, na visão do INSS, demonstram uma renda mensal elevada, que afastaria o conceito de hipossuficiente para fazer jus ao benefício requerido. Argumenta, ainda, que o valor superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse. Já a Parte Autora, em sua manifestação quanto à impugnação (fls. 90/98), argumenta que o valor de sua renda é de aproximadamente R\$ 3.700,00, sem comprovar o alegado, ou seja, juntar aos autos os valores que auferir tanto da aposentadoria do TST quanto do benefício de pensão por morte, alegando ainda, que o critério OBJETIVO utilizado seria uma renda superior a 10 salários-mínimos para NÃO gozar do benefício. É o relatório do essencial. Decido. De início, observo que o artigo 99, 3º, do Novo CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A declaração de hipossuficiência de fls. 12 foi firmada em 20/03/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 24/04/2017, quando já vigente a novel disposição legal. Assim, entendendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração, não havendo má-fé da Autora. Em contrapartida, a parte que requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Nesse prisma, o impugnante trouxe os valores recebidos pela Exequente (que inclusive concordou com o apontado na pensão por morte um valor e NADA disse acerca do valor recebido de aposentadoria do TST). Alegou, ainda, que, objetivamente, o critério para a concessão do benefício da justiça gratuita seria a renda inferior a 10 (dez) salários-mínimos mensais. Do exposto, entendo que a impugnada tem condição de suportar as despesas deste processo, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, apesar de ser aposentada e receber pensão por morte, a somatória dos 02 (dois) benefícios superam em muito, inclusive, a tese objetiva de 10 (dez) salários-mínimos mensais alegada. Ante o exposto, sem delongas, acolho a impugnação, e, por conseguinte, REVOGO o deferimento da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Desnecessário o recolhimento de custas processuais, tendo em vista a natureza da ação (cumprimento de sentença oriunda de Ação Civil Pública). Fls. 118.

Impossível acolher o pedido da Parte Autora-exequente (no sentido dos honorários advocatícios contratados serem expedidos em favor da Sociedade Individual de Advocacia), uma vez que, além do contrato de fls. 15/16 estar em nome da advogada pessoa física, no momento oportuno, ou seja, na manifestação de fls. 90/98, requereu a expedição do valor incontroverso e NÃO constou no pedido o que pede às fls. 118, sendo certo que o precatório foi transmitido em 29/06/2018 (ver fls. 103/104 e 105) e seu pedido foi feito em 10/07/2018. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (no Gabinete).

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-83.2010.403.6106** (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

1) Ofício nº 39/2019 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 2527 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto (SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósitos(s) efetuados nas contas nº. 2527-005-50889-8, para amortização do contrato financeiro (Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 7.0353.6762.055-4), tendo em vista o pedido da CEF-EXEQUENTE de fls. 141. Seguem em anexo cópias de fls. 97 e 141. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a decisão de fls. 139. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008380-22.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CÂNO DE ANDRADE) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X JOSE ROBERTO RAMOS BASTIA(SP412503 - FERNANDO DE SOUZA MELO)

Defiro o requerido pelo terceiro interessado JOSÉ ROBERTO RAMOS BASTIA (RG nº 7.537.960-0 e CPF nº 056.746.558-63 (dados às fls. 130), com a concordância da CEF-exequente às fls. 136 e determino a liberação do veículo Motocicleta Honda CB400, Placa BRW5491, através do sistema RENAJUD.

Comunique-se o SUDP para inclusão do referido terceiro interessado na ação. Após, inclua-se o advogado subscritor do pedido de fls. 128/129 no sistema de acompanhamento processual.

Com a ciência desta decisão o veículo já estará liberado, devendo a Secretaria, após o prazo para eventual recurso contra esta decisão, promover a exclusão deste terceiro interessado desta ação.

Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 127 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002860-76.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETROMOTOR IRMAOS PIMENTEL LTDA - EPP X DANIEL CALEGARI PIMENTEL X HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

Tendo em vista a confirmação da CEF-exequente às fls. 167/168, corroborando as informações dos executados de fls. 153/164, revogo a decisão de fls. 152/152/verso e determino a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, desde que o sistema permita (ainda não foi respondida a ordem eletrônica).

Deverá a Secretaria promover a juntada aos autos de cópia da situação da Ordem Judicial de Bloqueio em caso de constar como enviada, promovendo a ordem de liberação no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Confirmado o desbloqueio das verbas, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004925-44.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARIENE)

Defiro o requerido pela coexecutada HELAINE PERPETUA NOGUEIRA às fls. 225. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2018.61060016020-1 (de fls. 178/224), e, após, promova a juntada no processo nº 0006070.72.2013.403.6106, a qual pertence, sendo certo que naquele feito já existe decisão acerca do pedido (foi determinada a intimação da CEF-exequente para manifestação em 05 dias).

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à CEF-exequente (ver decisão de fls. 172 e certidão de decurso de prazo de fls. 172/verso), intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000465-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00028664920154036106, conforme cópias juntadas às fls. 122/133.

Providencie a CEF-exequente a adequação dos valores que estão sendo executados, de acordo com o que restou decidido naqueles autos.

Deverá, inclusive, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual desta execução.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003451-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente às fls. 77, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003591-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. J. COLETTI - ME X ELIERSON JOSE COLETTI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora determinada às fls. 107/107verso, promovendo apenas o desbloqueio da transferência, utilizando o sistema RENAJUD, conforme planilha de restrição judicial de fls. 111/112. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004596-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls.165 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente levante os documentos desentranhados e acostados, na contracapa dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, rementem-se os autos arquivado.

Intime(m)se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001365-26.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S J FORROS LTDA - ME X MARILEI SOARES MARQUES DOS SANTOS X LEONAM MARQUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 63 e expeço o Ofício abaixo:1.1) Ofício nº 45/2019 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NO FÓRUM FEDERAL DE CATANDUVA, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO., Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar O VALOR TOTAL DOS depósito(s) efetuados na conta nº 3970-005-86402113-9, para amortização (parcial) do CONTRTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24220569000006049, pactuado em 19/01/2015. Seguem em anexo cópias de fls. 03, 63 e de fls. 64. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, observando-se que deverá apresentar novos cálculos, abatendo-se o valor amortizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-33.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 250/281, a intimação da CEF-exequente para manifestação às fls. 289, o decurso de prazo certificado às fls. 290, além do fato de que às fls. 233 a própria CEF afirma ... que não foram localizados bens passíveis de penhora que permitissem o prosseguimento do feito ..., requerendo, inclusive, a suspensão do andamento da ação e a remessa ao arquivo, decido:

1) Acolho o pedido da Parte Executada de fls. 250/281, ante a falta de interesse da CEF-exequente no bem, objeto do pedido.

2) Providencie a Secretaria a liberação do veículo, através do sistema RENAJUD, APÓS O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO contra esta decisão, uma vez que desnecessária LIMINAR para este fim - veículo está na posse do executado que está usando normalmente, sendo certo que NÃO existe no feito qualquer ordem para alienação do referido bem.

3) Com a liberação do veículo (pelo sistema RENAJUD), dê-se ciência ao executado, e, após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

4) Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que NÃO houve resistência ao pedido.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008713-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESFERA JB CONFECCOES EIRELI X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO X JOSE ROBERTO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 113/123 e fls. 124/129, em especial a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124/125 e documentos de fls. 126 e 127, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais pedidos de fls. 98, reiterados às fls. 107, determino oi que segue:

1) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito à disposição do Juízo.

1.1) Com a ciência desta decisão referidos valores já estarão penhorados nos autos, devendo a Parte Devedora, caso queira, apresentar a defesa compatível, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2) Decorrido o prazo para a apresentação de eventual defesa, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, em relação a esta verba.

2) Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada)

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, pa 1,10 Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000732-78.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS - EPP(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN) X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 55, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 57/verso e 58/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada FOI citada e NÃO apresentou defesa (embargos à execução). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-48.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. DE MORAES CECOTOSTI - TRANSPORTES - ME X SANDRO AYRES DE MORAES CECOTOSTI(SP137170 - ELISANGELA BONQUINI MARCELLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, se o caso.

Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 65 (desentranhamento de documentos originais), uma vez que os documentos juntados às fls. 07/11 já são cópias simples.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença.

Intime-se.

**Expediente Nº 2752****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002933-58.2008.403.6106** (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOLALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.

Providencie-se a Secretaria com URGÊNCIA, as determinações de fls. 571/574.

Intimem-se os réus e IBAMA, através de seu representante.

A manifestação do parquet às fls. 576/576v será apreciada oportunamente.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003373-54.2008.403.6106** (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Antes de determinar o prosseguimento do feito com a realização da perícia, bem como o fato do imóvel, objeto desta ação, estar inserido em área de reservatório de água artificial (Usina Hidroelétrica AES TIÊTE S/A), sendo certo que em ações idênticas a esta, NÃO foi necessária a realização da perícia, bastando o croqui apresentado pela Usina (inclusive com fotos), com a demarcação da área, com as informações das cotas máxima e maximorum, conforme determina a Lei.

Portanto, sem delongas, determino à corre AES TIÊTE S/A, que traga aos autos o croqui, com as demarcações, inclusive com fotos do local, se possível, para que possa ser aferido se o imóvel objeto desta ação está em área de preservação permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, em especial aquele que requereu a produção da prova pericial, para dizer se insiste na realização de tal prova. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Vistos em inspeção.

Providencie-se a Secretaria com URGÊNCIA, as determinações de fls.368/369.

Intimem-se o requerido José Devanir Morino e a União Federal, através de seu representante.

As manifestações do parquet às fls. 374/375 serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES(SP016943 - GABER LOPES) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X MARCELO FIGUEIRAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro o requerido pelo correu DORIVAL LEMES DOS SANTOS às fls. 626/628 e determino a realização de prova pericial no rancho, objeto desta ação.

Nomeio como perita a Sra. SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, com escritório na Rua Saklanha Marinho, nº 2049, Parque Industrial, nesta, e-mail si.filha@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após resolvida a questão dos honorários periciais.

Os honorários deverão ser pagos pelo requerente, assim que determinado por este Juízo o valor.

Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a APRESENTAÇÃO da proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Já havendo concordância com o valor pelo correu DORIVAL LEMES DOS SANTOS, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação do correu DORIVAL para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente. PA 1,10 Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Defiro a prova testemunhal requerida pelos correus MARCELO FIGUEIRA (fls. 624/625 e DORIVAL LEMES DOS SANTOS (fls. 626/628).

Designo o dia 06 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Sabendo que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Finalizada a perícia e realizada a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o MPF, depois para os seguintes correus, nesta ordem: CARLOS, CLEIDE, DOURIVAL, WALCIR, JULIO NIVALDO, JOÃO e MARCELO - caso algum dos correus seja representado pelo mesmo advogado, deverá ser apresentada apenas 01 (uma) manifestação/alegações finais em relação a todos os representados.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A prova pericial foi requerida por todas as partes e indeferida, não havendo insurgência em nível recursal. O parquet e o IBAMA, inclusive, requereram julgamento no estado em que o feito se encontrava (fls. 349, 372 e 416). Todavia, analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia, inicialmente pleiteada por todas as partes. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado à fl. 19/20, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consigno, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 1/3 cada, por MPF, IBAMA e réu Moacir, vez que todos requereram a prova inicialmente. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares e eventuais questões processuais. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

A prova pericial foi requerida por todas as partes e indeferida, não havendo insurgência em nível recursal. O parquet e o IBAMA, inclusive, requereram julgamento no estado em que o feito se encontrava (fls. 346 e 379). Todavia, analisando com maior profundidade o conteúdo dos autos, a par da jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por economia processual - considerando o longo trâmite -, penso que é de rigor a realização da perícia, inicialmente pleiteada por todas as partes. Nestes termos, determino a produção da prova pericial no imóvel declinado às fls. 12/13, nomeando como perita a Srª Simarques Alves Ferreira Filha, engenheira ambiental, que deverá apresentar o laudo em 30 dias após o início dos trabalhos (artigo 465, caput, do Código de Processo Civil). Consoante o artigo 465, 1º, do mesmo texto legal, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, primeiro ao autor. Escoado tal lapso, deliberará o Juízo acerca dos quesitos e, em caso de deferimento, serão encaminhados, juntamente com a nomeação, à expert, para que se formule, em 05 dias após a intimação, proposta de honorários (artigo 465, 2º, do mesmo texto legal), sobre a qual deverão as partes se manifestar em igual prazo sucessivo. Já consigno, para os termos do artigo 95 da Lei Processual, que o munus será adiantado, à ordem de 1/3 cada, por MPF, IBAMA e sucessoras do réu João, vez que todos requereram a prova inicialmente. Os passos seguintes serão delineados após cumpridos os aqui determinados, momento em que, inclusive, serão analisadas as preliminares. Pontuo, por fim, que este processo figura nas Metas 2 e 6 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Secretaria dar prioridade ao seu andamento, visando à prolação de sentença em 2019. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Providencie-se a Secretaria com URGÊNCIA, as determinações de fls. 410/410-verso.

Intimem-se o Município e a União Federal, através de seus representantes.

As manifestações do parquet, fls. 415/416 serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0004045-81.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE SOUZA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X JOSE SOUZA DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP225939 - SERGIO FERRAZ NETO)  
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls.433/435. Havendo concordância da parte postulante, com relação aos valores dos honorários periciais propostos, traga aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de depósito do valor consignado.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005845-47.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 -

CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Antes de apreciar o pedido do corréu PEDRO SCAMATTI FILHO de fs. 2380/22382 providencie a juntada aos autos de cópia do recibo do veículo informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista, IMEDIATAMENTE ao MPF, para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do referido pedido.

Ciência ao corréu SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTO S/A. da decisão de fs. 2379 (que determinou a regularização de sua situação processual, comprovando os poderes da procuração), no prazo ali estipulado (quinze dias), após, deverá a Secretaria cumprir o restante da determinação de fs. 2379, oportunamente.

Intime(m)-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002273-49.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO MARTINS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Antes de apreciar o pedido do corréu PEDRO SCAMATTI FILHO de fs. 1510/1512, providencie a juntada aos autos de cópia do recibo do veículo informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista, IMEDIATAMENTE ao MPF, para manifestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do referido pedido.

Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002629-44.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X NASSER MARAO FILHO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X VALDOVIR GONCALVES CAMELO) X VALDOVIR GONCALVES CAMELO) X VALDOVIR GONCALVES CAMELO) X MARCELO ALTIMARI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X MARCELO ALTIMARI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X MURILLO RODERO DE OLIVEIRA X MATHEUS RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X TRINDELE LOCACOES E SERVICOS LTDA. X MOCAMBO PARTICIPACOES S/A X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239083 - HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fs. 1765/1766. Providencie a os corréus JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ o recolhimento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, comunicando-se para a retirada.

No mais, agude-se a notificação dos demais corréus, conforme Carta Precatória expedida às fs. 1767/1768.

Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008309-44.2016.403.6106** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) INFORMO à parte RÉ-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 269.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004871-44.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a inércia da CEF (foi intimada por duas vezes para cumprir a determinação, conforme despachos de fs. 87 e 89), entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, mesmo porque, em tese, no processo nº 00033295920134036106, o qual esta ação foi distribuída por dependência, a CEF expressamente manifestou interesse em desistir daquele feito.

Intime(m)-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0002430-90.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA X ESPOLIO DE JOAO INACIO PRATA FILHO E AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA REPRESENTADA POR SONIA APARECIDA BORGES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005246-50.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção.

E esclareça a parte embargante, o pedido de fs. 163/164 (perícia grafotécnica), bem como especifique quais os documentos serem periciados.

Vindo os esclarecimentos, remetam-se os autos para conclusão, para a apreciação das demais provas.

Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0003460-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSYIEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSYIEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

INFORMO a parte requerida que os autos estão com vista acerca dos documentos juntados às fs. 318/327, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho fs.315/315v.

#### MONITORIA

**0007044-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA DE OLIVEIRA OLIVA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)

INFORMO a parte EMBARGANTE que os autos estão com vista, para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fs.121/142, 144/149 e decisão às fs.119, bem como para apresentar e especificar provas

que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez). Após vista a CEF - embargada para especificar provas, conforme despacho fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0001345-98.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X MARIA CLAUDIA ZUINI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Tendo em vista os documentos juntados 72/116 (cópia da inicial do PJe nº 5000244-38.2017.4.03.610 - em tramitação pela r. 4ª Vara Federal local), entendo plausíveis os argumentos lançados pela Parte Embargante/requerida, sendo certo que às fls. 149 existe certidão acerca da fase atual do processo suso mencionado.

Do exposto, determino a suspensão do andamento deste processo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Deverão as partes, em especial a Embargante/requerida, assim que houver o julgamento daquele processo (com trânsito em julgado), promover a juntada das cópias pertinentes para a retomada da marcha processual. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, EM SECRETARIA, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o julgamento da ação prejudicial a esta.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a juntada pela União Federal de documentos cobertos pelo sigilo fiscal às fls. 353/354, determino que a presente ação corra em SEGREDO DE JUSTIÇA (de documentos), devendo a Secretaria promover as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual.

Conforme resposta de fls. 357/359 e planilha eletrônica de fls. 360/361, SOLICITE-SE, COM URGÊNCIA - processo faz parte do acervo META 02, do CNJ - POR E-MAIL, as cópias determinadas às fls. 350/351, relativa ao feito nº 0032946-88.2014.4.03.9999 (número de origem 1674-09.2011.8.26.0396 - nº de ordem 042/2011), em tramitação pela 10ª Turma do TRF da 3ª Região, recurso este no Gabinete do DD.

Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, com as nossas homenagens.

Com a juntada aos autos da cópia integral dos embargos, intimem-se as partes para manifestação, conforme determinação de fls. 350/350/verso, já que a União Federal às fls. 353/354 cumpriu a parte que lhe cabia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006393-48.2011.403.6106** - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a recusa do NOVO perito nomeado às fls. 225, conforme manifestação de fls. 237/238, destituo o referido expert do encargo.

Nomeio em seu lugar, como perita a Sra. GISELE ALVES PATRIANI, engenheira, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10.000, Lote 15, Casa 60, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail giseleapatriani@terra.com.br (dados no sistem AJG desta Justiça Federal), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, sendo certo que este Juízo, considerará o deslocamento que necessariamente terá de ocorrer, quando do arbitramento dos valores. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Como se trata de complemento de perícia, deverá ser remetido ao expert cópia do laudo já apresentado, bem como cópia da decisão de fls. 193/197, devendo o Perito Judicial responder aos questionamentos postos no item 3, fazer a medição, de acordo com o decidido e apresentar o valor do metro quadrado residencial construído na região da perícia.

Ciência às partes do ocorrido a partir de fls. 237/238.

Comunique-se o perito acima nomeado, COM URGÊNCIA, POR E-MAIL.

Comunique-se, também, o perito destituído, para ciência desta decisão, por e-mail.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002466-06.2013.403.6106** - JURACI APARECIDO BONIZI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 134/238 (CONTRA a realização da perícia designada às fls. 228/229), nada há para ser reparado na referida decisão, devendo o feito prosseguir com a realização da perícia. Quanto ao pedido do INSS constante no item d de fls. 236, verifico que, conforme procedimento administrativo juntado pela Parte Autora às fls. 130/200/verso, foram juntados diversos documentos, inclusive PPPs e LTACTS, já analisados pelo próprio INSS no indeferimento do benefício, sendo certo que a prova pericial determinada foi justamente para dirimir esta questão. O fato de, eventualmente, causar responsabilidade tributária às empresas que NÃO estão cumprindo com suas obrigações, NÃO faz parte do objeto desta ação, portanto desnecessária qualquer participação destas empresas na ação.

Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas às fls. 228/229, comunicando-se a Perita Judicial para a realização da perícia.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006164-20.2013.403.6106** - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR X WILSON RODRIGUES CALDEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestarem acerca dos documentos juntados às fls.229/398 e 404/405, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-36.2014.403.6106** - MARIA ISABEL POLETO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, fls. 99/100, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5090-DF), que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003351-83.2014.403.6106** - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que anulada a sentença no TRF para realização de perícia, decido.

Nomeio como perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, contador, com escritório na Rua João Gabriel, nº 26, Casa, Jardim Soraya, nesta, e-mail costa.marçal@ig.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Parte Autora, que requereu a realização da perícia.

Comunique-se o Perito Judicial acima nomeado para dizer se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o expert não aceite o encargo, deverá, também, se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, e, definido o valor dos honorários (com o respectivo depósito pela Parte Autora), comunique-se o expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005827-94.2014.403.6106** - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Deiro o requerido pela Parte Autora às 189 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000095-98.2015.403.6106** - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls.325/381. Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**002805-91.2015.403.6106** - FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BRAZ MAZOTO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Designo o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 1730 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela Parte Autora serão trazidas para a audiência, conforme informado no pedido de fls 148/149.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003549-86.2015.403.6106** - LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ante a manifestação da corrê CEF às fls. 165, entendo ser necessária a audiência de tentativa de conciliação, uma vez que, em tese, parte do pedido da Parte Autora perdeu o objeto.

Ciência às partes da petição da corrê CEF de fls. 165/166/verso.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-24.2016.403.6106** - WILSON SAMUEL STAFUOGE - INCAPAZ X NAIR LOPES STAFUOGE(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO a parte AUTORA que os autos estão com vista acerca da contestação juntada às fls. 56/70. Informo às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada do Laudo Médico - fls. 80/85, conforme r. despacho fls.52/53.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004727-36.2016.403.6106** - HERMES MENEZES RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Entendo ser desnecessária NOVA perícia, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 166/168 e reiterado às fls. 193/194.

O perito deverá complementar o laudo, observando-se o art. 2º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, o qual transcrevo:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deverá, ainda, o expert, observar a manifestação do INSS de fls. 177/190, que servirá como parâmetro, na confecção do laudo complementar.

Do exposto, comunique-se o Perito Judicial, pelo meio mais expedito (e-mail) para que providencie a complementação do laudo pericial, conforme determinado nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da identificação desta determinação, podendo, inclusive retirar os autos em carga.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005743-25.2016.403.6106** - MARA APARECIDA LIBERIO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação do corrêu FLAVIO AUGUSTO PEREIRA de fls. 149/153, no prazo legal.

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela corrê CEF às fls. 155/156, no mesmo prazo acima concedido.

Intim(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005766-68.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI CAMPANIA)

Vistos em inspeção.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do representante legal da ré.

Designo o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o representante legal da ré, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 312.

Saliento que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a Ré juntou procuração às fls. 118/119, SEM juntar seus estatutos sociais, comprovando quem é o representante legal da empresa para fins de outorga da procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de ser desconsiderada a defesa apresentada e cancelamento da audiência acima designada, com julgamento do feito pela revelia.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007449-43.2016.403.6106** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008706-06.2016.403.6106** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da contestação fls.83/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001247-16.2017.403.6106** - APARECIDO ANTONIO SILVA(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 532/763, no prazo legal.

Tendo em vista a certidão de fls. 968, bem como o fato de que na defesa de fls. 532/763, verifico que a referida peça se refere às 02 (duas) corrês, sendo certo, ainda, que foi requerido EXPRESSAMENTE para que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, FOSSE INCLuíDA NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, portanto, determino o cancelamento da certidão de fls. 968.

A situação da corrê suso referida será definida após a réplica.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002009-32.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTANCIA CAPIRA RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Vistos em inspeção.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte requerida e determino de ofício o depoimento pessoal do representante legal da ré.

Designo o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se a ré para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 232/233.

Saliento que cabe ao advogado da parte requerida informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002623-37.2017.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMO a parte AUTORA, que os autos estão com vista da petição às fls. 291 e do documento juntado às fls. 292.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002841-65.2017.403.6106** - CARLOS ROBERTO MOREIRA X DANIELA DA SILVA LISBOA(SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(RS008912 - EVALDO FRANCO) INFORMO os autores e o DNIT, que os autos estão com vista acerca da manifestação do litisdenunciado às fls.163/175 e 176/211, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, a começar pela parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004563-42.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106 ()) - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO a parte embargante, que os autos estão com vista acerca dos documentosjuntados às fls.128/130, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho fls. 125v.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005339-08.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106 ()) - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 163 (dilação de prazo), uma vez que às fls. 164/184, cumpre a determinação anterior.

Conforme determinado às fls 161, manifeste-se a Parte Embargante acerca dos documentos juntados às fls. 164/184 pela CEF.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000942-32.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106 ()) - MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que oportunamente serão trasladadas para estes autos cópias da sentença e trânsito em julgado dos autos dos embargos de terceiro nº 00011597520174036106, que estão juntadas nos autos da ação de execução nº 00043743020154036106, comprovando a liberação da restrição existente no veículo de placa nº CDF6703, parte do objeto desta ação decaiu.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante às fls. 38/40.

Designo o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001714-92.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-53.2017.403.6106 ()) - ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 65/66 e autorizo a juntada dos documentos de fls. 67/94.

Vista à CEF-Embargada para manifestação acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de prova pericial para refazer o cálculo de todos os pagamentos já realizados, bem como a reavaliação dos juros aplicados, entendo que a decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente.

Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001677-70.2014.403.6106** - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X FLORA RODRIGUES ROZATTI

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista as alegações de fls. 409/417, providencie a Secretária a alteração do nome da Parte Autora para RUMO MALHA PAULISTA S/A., comunicando-se o SUDP para este fim.

Indefiro a produção da prova oral (testemunhal) requerida pela Parte Autora às fls. 409/409/verso (com apresentação do rol às fls. 420/420/verso), uma vez que entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, em especial prova testemunhal para corroborar que as construções estariam na faixa de domínio da ferrovia, fato este NÃO negado nas defesas.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001678-55.2014.403.6106** - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTO MELOZE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretária para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretária, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000669-53.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 45.

Deverá expressamente, também, manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 41/42. No silêncio, entenderei que NÃO tem interesse na verba (R\$ R\$ 250,54), devendo a Secretária providenciar sua liberação, através do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretária pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretária uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10

(dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

#### NOTIFICAÇÃO

**0002136-67.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCIRLENE DA SILVA CERQUEIRA

INFORMO a parte Autora que os autos foram baixados na secretária na modalidadebaixa entregue,devendo a autora retirar os autos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

#### NOTIFICAÇÃO

**0002216-31.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

INFORMO a parte Autora que os autos foram baixados na secretária na modalidadebaixa entregue,devendo a autora retirar os autos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-52.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA ZANCANER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389, ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-52.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA ZANCANER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389, ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 29 de março de 2019.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2737

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004808-73.2002.403.6106** (2002.61.06.004808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR/SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que deposite o valor dos honorários periciais (fls. 1468/1469), no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 1460 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702878-57.1994.403.6106** (94.0702878-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702885-49.1994.403.6106 (94.0702885-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR/SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAÇÃO)

Por força da determinação de fl. 813, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 820).Decido.De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 813/818), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários.Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento de todos os credores, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar.Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/04).Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, foi incluído no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de não mais ter a Exequente encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora (fl. 296).Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, que desse ensejo a responsabilização tributária do sócio.Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído.Conseqüentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seu sócio, será inúcuo.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para

garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Mirf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Fica levantada a penhora de fl. 784. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao Cartório Imobiliário competente, porque não efetivado o registro.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 545/546, 580, 604, 621 e 626, observando-se, quanto ao RENAJUD e ao 1º CRI, os levantamentos de fls. 603 e 810, respectivamente.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702885-49.1994.403.6106** (94.0702885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP175069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0702878-57.1994.403.6106 (EF1) desde 09/12/1996 (fl. 125v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 125, com exceção da sentença.Por força da determinação de fl. 813-EF1, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 820-EF1).Decido.De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 813/818-EF1), haja vista a inexistência de outros bens suficientes ao pagamento dos créditos tributários e quirografários.Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens suficientes ao pagamento de todos os credores, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar.Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Termo de Confissão Espontânea (vide CDA de fls. 03/11).Quanto ao sócio Antônio Fraletti Junior, foi incluído no polo passivo apenas e tão somente pelo fato de não mais ter a Exequente encontrado bens da sociedade devedora passíveis de penhora (fl. 296-EF1).Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, porquanto o não pagamento do tributo, por si só, não importa em ilícito, que desse ensejo a responsabilização tributária do sócio.Logo, o sócio Antônio Fraletti Junior é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluído.Conseqüentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilização de seu sócio, será inócuo.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Mirf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Antônio Fraletti Junior, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Fica levantada a penhora de fl. 784-EF1. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao Cartório Imobiliário competente, porque não efetivado o registro.Levantem-se, nos autos da EF nº 0702878-57.1994.403.6106, as indisponibilidades lá efetivadas às fls. 545/546, 580, 604, 621 e 626.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702891-51.1997.403.6106** (97.0702891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Por força da determinação de fl. 189, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela devidamente transcorrido in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 197).Decido.De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 24/11/2010 (fls. 190/195), tendo em vista a insuficiência dos bens da massa.Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora.Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos ensejadores da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, ReP. Mirf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007664-39.2004.403.6106** (2004.61.06.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP210460 - CAROLINA YARA NASCIMENTO FASANELLI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista a respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levante-se a penhora de fl. 89 (Av 005/91.459 - 1º CRI - fl. 77), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008205-04.2006.403.6106** (2006.61.06.008205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JEFFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levante-se a indisponibilidade constante à fl. 170, através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010162-40.2006.403.6106** (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

A requerimento do Exequente às fls. 208/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.As custas processuais encontram-se parcialmente recolhidas, conforme certidão de fl. 13, contudo, em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Em relação ao valor excedente relativo à arrematação ocorrida nos autos (fl.166) e sua destinação, voltem os autos conclusos após o trânsito em julgado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011412-74.2007.403.6106** (2007.61.06.011412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFASIGMA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

A requerimento do Exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001738-04.2009.403.6106** (2009.61.06.001738-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO CUSTODIO DA SILVA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 76/77 através do Sistema ARISP e de fl.75 através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008824-26.2009.403.6106** (2009.61.06.008824-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JOSE GOMES FAIM(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005705-23.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMMANUEL SMARRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades constantes à fl. 65 e 68 através do Sistema ARISP e de fl. 66 através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005710-45.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AURIO NOGUEIRA DA CRUZ(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos, pois serão fixados nos embargos correlatos (0004637-91.2017.403.6106). Levantem-se as indisponibilidades constantes à fl. 72, através do Sistema RENAJUD, às fls. 73 e 76 através do sistema ARISP e fls. 78/79, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Dou por levantada à penhora de fl. 84, sendo, contudo, desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, eis que a penhora não se encontra registrada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003355-28.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 55, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos, pois serão fixados nos embargos correlatos (0001096-16.2018.403.6106). Considerando que existe outra ação em trâmite neste Juízo em nome do Executado, determino a vinculação do depósito de fl. 14 (3970.005.00301031-0 - R\$ 623,07) ao feito executivo fiscal nº 0000811-28.2015.403.6106, requirindo-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum as devidas providências. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária traslado desta sentença com a resposta do Ofício da CEF para o feito executivo nº 0000811-28.2015.403.6106. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003356-13.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades constantes à fl. 53, através do Sistema RENAJUD e às fls. 54/55 através do sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008285-55.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Em face dos informativos fiscais de fl. 283, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00019281-7 (fl. 238), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o, através do advogado constituído à fl. 10, a fornecer os dados bancários para devolução do dinheiro contido na conta judicial mencionada acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação dos dados bancários requirido-se à Caixa Econômica Federal a devolução do valor remanescente após o desconto das custas judiciais (3970.635.00019281-7), através de transferência em favor de Henrique Huss, CPF nº 546.220.508-20, para a conta informada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004868-26.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO MARTINS SILVA(SP351139 - FERNANDO MARTINS SILVA)

A requerimento do Exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 71). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000614-73.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISSON ELIAS GOMES(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLINI)

A requerimento do Exequente à fl. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 12. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 51 através do RENAJUD e de fls. 52/53, através da ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005018-02.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO XAVIER REGO FILHO(SP334685 - PEDRO FELINTHO GUERCI REGO)

A requerimento do Exequente às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 28. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010712-74.2002.403.6106** (2002.61.06.010712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) ) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior - SRES, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), aqui como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde cobra-se a quantia de R\$ 224.836,10 em valores de 31/01/2017, sendo R\$ 223.636,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 1.200,00 à guisa de reembolso da verba honorária pericial (fls. 779/782). A Executada apresentou impugnação, onde alegou excesso de execução, pois o valor total devido seria de apenas R\$ 97.953,10 em 31/01/2017 (R\$ 95.684,67/honorários advocatícios e R\$ 2.268,43/reembolso de honorários periciais) ou R\$ 99.143,28 em 09/05/2017 (R\$ 96.847,29/honorários advocatícios e R\$ 2.295,99/reembolso de honorários periciais), oportunidade em que requereu a redução da cobrança e a condenação em verba honorária sucumbencial sobre o excesso (fls. 799/801). Em cumprimento ao despacho de fl. 802, a Exequente reconheceu o excesso e concordou com os valores apresentados pela Executada, pugnano pela redução da condenação em verba honorária nos moldes do art. 90, 4º, do CPC (fls. 803/805). Ante o despacho de fl. 806, a Executada não se opôs à aplicação do 4º do art. 90 do CPC, desde que a Exequente recolha pronta e espontaneamente o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da mesma Executada (fl. 807). Em razão do exposto, ante a expressa concordância com os cálculos fazendários manifestada na peça de fls. 803/805, homologo tais cálculos, reduzindo o valor total da cobrança para R\$ 97.953,10 em 31/01/2017, sendo R\$ 95.684,67/honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 2.268,43/reembolso de honorários periciais. Expeça-se, de logo, o necessário para o pronto pagamento dos valores acima homologados. Por outro lado, considerando que o detentor do crédito honorário advocatício sucumbencial fixado na sentença de fls. 702/713 é o Escritório de Advocacia atuante nos autos (MBSC Advogados - Macedo Magalhães Meira Bouissou Seba Covac Cunha e Graça Couto Advogados Associados / CNPJ nº 03.606.154/0001-10), condeno-o a pagar honorários sucumbenciais em favor da União (Fazenda Nacional), no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso cobrado a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, que hoje perfaz a quantia de R\$ 6.839,03, com arrimo no art. 85, 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015. Esse valor foi apurado da seguinte forma) valor originário do excesso dos honorários advocatícios sucumbenciais em 31/01/2017: R\$ 223.636,10 (valor apurado nos cálculos de fls. 779/782) - R\$ 95.684,67 (valor apurado pela Fazenda Nacional e ora

homologado) = R\$ 127.951,43;b) valor do excesso apurado no item a hoje consolidado/atualizado pela tabela de cálculos da Justiça Federal (índice 1,0690036809 - fevereiro/2017); R\$ 136.780,55;c) Valor atual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União (Fazenda Nacional): 5% de R\$ 136.780,55 = R\$ 6.839,03.Íntimem-se.

#### Expediente Nº 2738

#### EXECUCAO FISCAL

**0704571-13.1993.403.6106** (93.0704571-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CAFFEEIRA BADA BASSIT LTDA X BERNARDO OZORIO BROOJOS X MAURO MANOEL BROOJOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da Exequente (fl. 211), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levante-se a penhora registrada à fl. 116, às expensas do interessado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701818-44.1997.403.6106** (97.0701818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Faça a peça da exequente de fls. 436/437 e extratos juntados pela mesma (fls. 469/471), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Tomo sem efeito a penhora de fl. 395, sendo desnecessário o cancelamento da constrição eis que sequer houve registro da mesma. Oficie-se a RFB, para que efetue a imputação do valor remanescente da CDA n. 80 6 96 053541-12 por conta da redução da multa de 30% para 20%, na CDA de n. 80 7 96 008182-66, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 466/466v, instrua-se inclusive com a peça referida. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. A publicação da presente sentença (Substabelecimento fl. 14) ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710286-94.1997.403.6106** (97.0710286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X SERGIO ROBERTO FARINA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOOLON E SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 321), com ciência da Credora em 25/10/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 323), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 321, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0712314-35.1997.403.6106** (97.0712314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 170), com ciência da Credora em 08/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 173), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 170, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazedária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705154-22.1998.403.6106** (98.0705154-1) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

A requerimento do Exequente (fl. 263), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filero no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando o levantamento da penhora de fl. 37 e da averbação 0028.564 (fl. 48v) do CRI de Monte Aprazível-SP. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705301-48.1998.403.6106** (98.0705301-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705558-73.1998.403.6106 (98.0705558-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL LOSS LTDA X CARLOS ROBERTO PARO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 143), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 147), esta deixou transcorrer o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 147v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 143, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial nomeado à fl. 66. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705558-73.1998.403.6106** (98.0705558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL LOSS LTDA X CARLOS ROBERTO PARO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705301-48.1998.403.6106 (EF1) desde 03/03/1999 (fl. 15), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examem, por força da decisão de fl. 14, com exceção da sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 143-EF1), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 147-EF1), esta deixou transcorrer o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 147v-EF1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 143-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias; b) tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial nomeado à fl. 32. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011376-76.2000.403.6106** (2000.61.06.011376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUOCRET S/A IND E COM/DE ARTEFATOS DE CIMENTO -MASSA FALIDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Ante os requerimentos da Exequente (fls. 117/118 e 124), o andamento do feito encontra-se sobrestado desde novembro de 2010, por força de decisões proferidas por este Juízo (fls. 122 e 128), tendo, a posteriori, sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 129), com ciência da Credora em 05/10/2012, lá permanecendo até outubro do corrente ano. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da

prescrição intercorrente (fl. 137), esta defendeu a inocorrência da aludida prescrição, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias à recuperação do crédito público de empresa falida, sendo que após a penhora no rosto dos autos, nada mais poderia fazer a exequente que fosse aguardar o feito falimentar (fls. 139/140). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 129, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por quase dois anos, desde as decisões de fls. 122 e 128, anteriores à remessa dos autos ao arquivo. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (vigente à época da decretação da quebra da sociedade Executada) afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajustamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª Turma, AgInt no REsp 1642041/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, in DJe de 12/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 26/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável e transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) Por fim, saliente-se que, contrariamente ao afirmado pela Exequente, o débito em cobrança não está garantido por penhora no rosto dos autos falimentares, tendo havido mera comunicação quanto à existência deste feito ao juízo falimentar, como bem salientado na certidão de fl. 98 e na decisão de fl. 99, extraídas da EF nº 0701193-49.1993.403.6106 (93.0701193-1). Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011378-46.2000.403.6106** (2000.61.06.011378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUROCRET S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO -MASSA FALIDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011376-76.2000.403.6106 (EF1) desde ao menos 06/08/2010 (fl. 130), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Ante os requerimentos da Exequente (fls. 117/118 e 124-EF1), o andamento do feito encontra-se sobrestado desde novembro de 2010, por força de decisões proferidas por este Juízo (fls. 122 e 128-EF1), tendo, a posteriori, sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 129-EF1), com ciência da Credora em 05/10/2012, lá permanecendo até outubro do corrente ano. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 137-EF1), esta defendeu a inocorrência da aludida prescrição, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias à recuperação do crédito público de empresa falida, sendo que após a penhora no rosto dos autos, nada mais poderia fazer a exequente que fosse aguardar o feito falimentar (fls. 139/140-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 129-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalte-se que o feito já havia permanecido sobrestado em Secretaria por quase dois anos, desde as decisões de fls. 122 e 128, ambas da EF1, anteriores à remessa dos autos ao arquivo. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (vigente à época da decretação da quebra da sociedade Executada) afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajustamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª Turma, AgInt no REsp 1642041/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, in DJe de 12/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 26/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável e transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) Ademais, saliente-se que, contrariamente ao afirmado pela Exequente, o débito em cobrança não está garantido por penhora no rosto dos autos falimentares, tendo havido mera comunicação quanto à existência deste feito ao juízo falimentar, como bem salientado na certidão de fl. 98-EF1 e na decisão de fl. 99-EF1, extraídas da EF nº 0701193-49.1993.403.6106 (93.0701193-1). Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009017-22.2001.403.6106** (2001.61.06.009017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 174, segunda parte), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 215), esta defendeu a inocorrência da aludida prescrição, pois, de acordo com ela, o AG nº 0002221-77.2013.403.0000, interposto pelo responsável tributário só foi julgado em maio de 2014 (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 174, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, apesar da interposição do AG nº 0002221-77.2013.403.0000, pelo responsável tributário, contra a decisão que indeferiu a sua exclusão do polo passivo, AG esse julgado apenas em 2014, como salientado pela Exequente, o presente feito poderia ter prosseguido, inclusive contra o responsável tributário, já que não concedido efeito suspensivo ao referido recurso. A Fazenda Nacional, por sua vez, sponte própria optou em pleitear o sobrestamento do andamento do feito, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF 75/2012, tendo permanecido arquivado, como já dito, por mais de cinco anos, sem qualquer provocação da Exequente com vistas ao seu prosseguimento. Ademais, observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os

autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-27.2004.403.6106** (2004.61.06.002194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES)

Em face da notícia de parcelamento (fl. 212), foi determinado o sobrestamento do andamento do feito por dois anos (fls. 214 e 219). A posteriori, foi determinado que se aguardasse no arquivo eventual provocação da Exequirente (fl. 221). Dada vista a Exequirente a respeito (fl. 222), esta requereu o sobrestamento do andamento do feito, para adoção de diligências em busca de bens do Executado (fl. 223), tendo então os autos sido remetidos ao arquivo (fl. 228). Intimada novamente a Exequirente, agora para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 230), foi por ela afirmada a sua inocorrência, em razão de parcelamento (fls. 231/232). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal de fls. 233/234, verificado ter havido a interrupção do prazo prescricional, em 02/08/2010, por força de negociação empreendida para fins de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11941/2009, bem como não ter havido, logo em seguida, o encaminhamento do débito aqui em cobrança para efetiva negociação, não podendo, pois, se falar em suspensão do prazo prescricional, inobstante a referida interrupção. Observe-se que a demora fazedária para análise da concessão ou não de parcelamento especial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, pois, a Credora valer-se de sua própria inércia em benefício próprio. Somente em 04/08/2017 é que houve solicitação de novo parcelamento, que foi implementado no mês seguinte. A Execução Fiscal, por sua vez, desde o sobrestamento determinado à fl. 219, permaneceu com andamento suspenso, sem que a Exequirente promovesse o necessário prosseguimento do feito. Quando do parcelamento do SISPAR em 04/08/2017, já havia decorrido mais de sete anos desde a interrupção ocorrida em 02/08/2010. Ou seja, antes da adesão da Executada a esse último parcelamento noticiado pela Exequirente, já havia se consumado a prescrição tributária intercorrente das exações em cobrança, como visto acima. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003548-82.2007.403.6106** (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

A requerimento do Exequirente (fl. 260), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 238). Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003559-14.2007.403.6106** (2007.61.06.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO E AUGUSTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO VELANI X RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Em face do informativo fiscal de fl. 341 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determine o levantamento das indisponibilidades de fls. 80/83, 85/86, 88, 90, 92/94, 97/98, 155/158, 160/161, 164/172 e 174/179, expedindo-se o necessário, bem como providencie o levantamento da penhora de fl. 225 (registro fls. 247/249 e 251) via Sistema ARISP. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001765-84.2009.403.6106** (2009.61.06.001765-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o requerido pela exequirente à fl. 83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se as indisponibilidades constantes à fl. 71, através do Sistema RENAJUD e às fls. 72 e 74 através do sistema ARISP. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002356-46.2009.403.6106** (2009.61.06.002356-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequirente à fl. 108 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCP, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Custas indevidas. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 89/91 e 92. Comprove o exequirente, independentemente do trânsito em julgado, o cancelamento da inscrição em dívida ativa do presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008355-77.2009.403.6106** (2009.61.06.008355-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUJAN MADRONA E ROMERO LTDA ME(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

A requerimento do Exequirente à fl. 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 11. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009011-97.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 602: Chamo o feito à ordem. Publiquem-se as decisões de fls. 535 e 564 e a sentença de fl. 582, para ciência dos Executados seja quanto a seus conteúdos, seja quanto aos respectivos atos processuais delas decorrentes. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 582, tomem os autos novamente conclusos para os fins da parte final daquele julgado. ----- DECISÃO DEFL. 535: O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local solicitou a reserva e a transferência da quantia de R\$ 53.723,62 (consolidada em 31/05/2017) para os autos da RT nº 0014600-03.2005.5.15.0133, em razão do privilégio do crédito trabalhista (fl. 511/512). Tal valor, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 55.973,57, conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão do Banco Central, cuja juntada ora determino. Ainda, verifiquo que foram certificados os valores das custas finais deste feito (fl. 528) e dos mencionados na decisão de fls. 409/410 (fl. 534), bem como que já houve a baixa definitiva dos autos dos Embargos nº 0002408-37.2012.403.6106. Assim sendo, determino à CEF que, no prazo de três dias, deduza da conta judicial nº 3970.005.16135-0 as exatas quantias de: a) R\$ 55.973,57, pondo-a à disposição do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, via depósito judicial nos autos da RT nº 0014600-03.2005.5.15.0133 (José Gonçalves Fortes x Okayama Cia. Ltda e Outros); b) R\$ 1.915,38, recolhendo-a via a título de custas processuais finais da presente Execução Fiscal; c) R\$ 1.817,47, recolhendo-a a título de custas processuais finais da EF nº 0005166-28.2008.403.6106; d) R\$ 1.915,38, pondo-a à disposição deste Juízo via depósito judicial (operação 005) nos autos da EF nº 0009367-05.2004.403.6106, para garantia do pagamento das custas processuais finais naqueles autos; e) R\$ 869,58, pondo-a à disposição deste Juízo via depósito judicial (operação 005) nos autos da EF nº 0009368-87.2004.403.6106, para garantia do pagamento das custas processuais finais naqueles autos; f) R\$ 1.915,38, pondo-a à disposição deste Juízo via depósito judicial (operação 005) nos autos da EF nº 0006225-56.2005.403.6106, para garantia do pagamento das custas processuais finais naqueles autos; g) R\$ 1.915,38, recolhendo-a a título de custas processuais finais da EF nº 0006686-91.2006.403.6106. Deverá ainda a CEF converter definitivamente em renda da União o saldo total da conta judicial nº 3970.635.16136-9, relativa à parte do laço vencedor objeto de parcelamento, para fins de quitação do débito fiscal objeto da presente Execução Fiscal. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações, deverá: 1. ser oficiado o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local nos autos da RT nº 0014600-03.2005.5.15.0133, para ciência do presente decism, com cópia do depósito judicial mencionado no item a retro; 2. ser trasladadas cópias dos comprovantes de pagamento ou de depósito judicial para os autos das Execuções Fiscais mencionadas nos itens c e g retro; 3. ser aberta vista dos autos à Exequirente para ciência da decisão de fls. 409/410 e dos atos subsequentes, em especial para que informe acerca da quitação do débito fiscal desta Execução Fiscal. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto à apreciação do pleito de fls. 529/530 e destinação do saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.005.16135-0. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. ----- DECISÃO DE FL. 564: Indefiro o pleito fazedário de fl. 553, ante a conversão documentada à fl. 548. Abra-se nova vista dos autos à Exequirente para que informe acerca da quitação do débito fiscal objeto desta execução. Após, tomem os autos conclusos nos termos da parte final da decisão de fl. 535. Intime-se. ----- SENTENÇA DE FL. 582: A requerimento da Exequirente (fl. 566), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal em razão do pagamento dos débitos fiscais ex vi do art. 924, inciso II, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 544). Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. No prazo de trinta dias contados da ciência desta sentença, deverá a Exequirente informar se ainda há alguma Execução Fiscal por ela ajuizada neste Juízo Federal contra a sociedade Executada, que ainda não esteja totalmente quitada ou garantida por depósito judicial em dinheiro, requerendo o quê de direito. Após, tomem os autos conclusos nos moldes e para os fins da parte final da decisão de fl. 535. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006965-04.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X LUIZA DOS PRAZERES PICCIRILLO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETTI JUSTO PONCHIO)

Considerando os documentos de fls. 84/86 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005865-43.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAP - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME(SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO E SP221435 -

MARINA VANESSA CAEIRO ROSSETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 263), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 61 expedindo-se o necessário, bem como a indisponibilidade de fl. 64 através do Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000606-96.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARA BATISTA ALMEIDA(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

A requerimento do Exequente à fl. 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 12. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se através do advogado constituído à fl. 20, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud às fls. 33/34. Com a informação da executada, requirite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores de R\$ 791,54 (3970.005.00303272-1 - fl. 33) e de R\$ 63,18 (3970.005.00303264-0 - fl. 34) para a conta em favor de Sandra Mara Batista Almeida, CPF nº 070.540.268-10. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001619-33.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO LUIS TAPARO(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

A requerimento do Exequente à fl. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 07. Levante-se a penhora de fls. 56/57, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004307-65.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MILTON HAGE(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A requerimento do Exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002960-46.2005.403.6106** (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 320, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Requirite-se ao Sedi a exclusão de Nelson Wilans Fratoni Rodrigues do polo ativo, eis que o mesmo, devidamente intimado, não manifestou interesse na execução do julgado (fl. 321v.). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003720-77.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARNARIOPRETO EVENTOS LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FANY CRISTINA WARICK X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento do Exequente (fl. 101), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005681-19.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

O valor levantado (R\$49.784,14 - fl. 69) corresponde a 97% do valor creditado (51.311,58 - fl. 66) Ou seja, o valor retido corresponde ao percentual de 3% pertinente ao IRRF, ex vi do artigo 27 da Lei 10.833/03. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006799-30.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

O valor levantado (R\$9.181,66 - fl. 54) corresponde a 97% do valor creditado (R\$9.463,36 - fl. 51). Ou seja, o valor retido corresponde ao percentual de 3% pertinente ao IRRF, ex vi do art. 27 da Lei 10.833/03. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2743

#### CARTA PRECATORIA

**0000772-26.2018.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

DESPACHO DE FL. 64/65: Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. ----- DESPACHO DE FL. 66: Tendo em vista que os documentos de fls. 36 (auto de penhora) e 43 (retificação do auto de penhora) não deixam evidenciados quais bens efetivamente permanecem penhorados nos autos, uma vez que não há na presente carta precatória certidão de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.034 do 2º CRI local, oficie-se, COM URGÊNCIA ao Juízo Deprecante para que informe especificamente quais os bens que deverão ser levados a leilão por este Juízo. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, devolva-se a presente. Em havendo manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 64/65 observando-se a informação obtida. Em complemento ao retro despacho de fls. 64/65, defiro a nomeação da leiloeira indicada pela executante, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601). Oportunamente serão designadas data e hora para realização do leilão judicial. Sem prejuízo, solicite ao SEDI a regularização do polo passivo da presente Carta Precatória, incluindo os demais executados (MARABU VEICULOS S/A, CNPJ 72.951.403/0001-27 e FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, CPF 028.447.088-03) no polo da ação. ----- CERTIDÃO DE FL. 85: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 14 de junho de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. ----- DESPACHO DE FL. 91: Vistos em inspeção. Diante do documento juntado à fl. 90, encaminhado pelo Juízo deprecante a estes autos, prossiga-se no leilão somente em relação aos bens imóveis de matrícula nº 62.667 e nº 62.668, ambas do 2º CRI local, ficando vedado o fracionamento do lote quando da realização do leilão judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702901-66.1995.403.6106** (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702886-63.1996.403.6106** (96.0702886-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703245-42.1998.403.6106** (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703309-52.1998.403.6106** (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**002463-42.1999.403.6106** (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**002945-87.1999.403.6106** (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**005511-04.2002.403.6106** (2002.61.06.005511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP160168 - IZABEL CRISTINA BARBOSA E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**007495-23.2002.403.6106** (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**009406-70.2002.403.6106** (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**002127-96.2003.403.6106** (2003.61.06.002127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**009381-86.2004.403.6106** (2004.61.06.009381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**009561-05.2004.403.6106** (2004.61.06.009561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**005935-41.2005.403.6106** (2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**009030-79.2005.403.6106** (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) DESPACHO DE FL. 245 Em complemento ao despacho de fls. 225/vº, fica vedado o fracionamento do lote quando da realização do leilão judicial.Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 246: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003398-38.2006.403.6106** (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005787-93.2006.403.6106** (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010349-48.2006.403.6106** (2006.61.06.010349-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010569-46.2006.403.6106** (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003346-08.2007.403.6106** (2007.61.06.003346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOURIVAL LEME DA SILVA S.J.DO RIO PRETO-ME X LOURIVAL LEMES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007078-94.2007.403.6106** (2007.61.06.007078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X JALILE CATELANI DOS REIS X DOMINGOS FERRARI(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010704-24.2007.403.6106** (2007.61.06.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 672: Ante a informação de fl. 671, cumpre-se a decisão de fl. 663 (designação de leilão) com a porcentagem remanescente do imóvel penhorado, ou seja, 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento). Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 673: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004872-73.2008.403.6106** (2008.61.06.004872-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004855-03.2009.403.6106** (2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007240-21.2009.403.6106** (2009.61.06.007240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000099-14.2010.403.6106** (2010.61.06.000099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE SEIDI YANO ME X JOSE SEIDI YANO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001187-87.2010.403.6106** (2010.61.06.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. JOB DOS SANTOS - ME X TATIANA JOB DOS SANTOS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005839-50.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005172-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005223-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005321-89.2012.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUTTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fls. 176/180: Com relação ao pedido de apensamento do feito nº 0002273-54.2014.403.6106 a estes autos, indefiro uma vez que tudo indica que aqueles autos serão extintos por motivo de pagamento, diante da fase em que se encontram.

Sobre o pedido de aproveitamento dos valores penhorados a maior nos autos da EF acima referida, será determinado naquele feito a transferência para estes autos em momento oportuno.

Nada impede que a executada busque diretamente junto à Exequente eventual concessão de parcelamento do seu débito.

Desta forma, mantendo o leilão designado.

Diante da manifestação do interesse em quitar a presente dívida e a fim de viabilizar o andamento conjunto desta EF com os autos da EF nº 0002273-54.2014.403.6106, abra-se vista à Exequente juntamente com a referida EF, para que se manifeste nos dois feitos no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005973-09.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007209-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007224-62.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEOLINDO FERREIRA RIO PRETO & CIA LTDA - ME X OZENTINA DOTOLI FERREIRA X FABIO DOTOLI FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000464-63.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000548-64.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROTERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001785-36.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANTECOLOR TINTAS LTDA ME(SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002091-05.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004961-23.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005468-81.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004214-39.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

DESPACHO DE FL. 176: Regularize o subscritor de fl(s). 83, Dr. Luiz Carlos de Andrade Lopes (OAB/SP 240.052), sua representação processual, juntando no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 174. Publique-se a decisão acima referida, bem como a certidão de fl. 175 (designação de data para o leilão judicial), juntamente com este despacho. Intime-se. ----- DECISÃO DE FL. 174: Certifique a secretária se houve ajuizamento de Embargos por parte do executado, face a intimação de fl. 150. Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 151. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime(m)-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 175: C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004837-06.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

#### CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005266-70.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA - ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**000970-68.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005757-43.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI FELIX ROLLEMBERG)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**000212-55.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**000668-05.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707742-07.1995.403.6106** (95.0707742-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700406-49.1995.403.6106 (95.0700406-8) ) - VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPI01249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 15 e 16 de outubro de 2019, às 14h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**Expediente Nº 2756****EXECUCAO FISCAL**

**0710588-89.1998.403.6106** (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SPO27450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SPO62620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SPO62620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZELTI LUCHEITI KFOURI(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SPO27199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SPO27199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SPO87520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SPO87520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SPO44609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SPO27199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SPO27965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SPO27965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SPI33681 - ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SPO19432 - JOSE MACEDO E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SPI30406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILLIAN MARA SICHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SPO79023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SPI34266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Intimem-se os Executados para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca da peça de fls. 1179/1180. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001258-02.2004.403.6106** (2004.61.06.001258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA X VALDOMIRO BRAGUINI X LUCIO ANTONIO MIRANDA WANDERLEY(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Fl. 46 - EF nº 0002178-73.2004.403.6106: Cumpra-se a decisão de fl. 326.

Intime-se o Coexecutado Valdomiro Braguini, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Quanto à Exequente, desnecessária a sua intimação, haja vista já ter tomado ciência do referido despacho de fl. 326, que determinou o sobrestamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004346-14.2005.403.6106** (2005.61.06.004346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS - ESPOLIO X SONOIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SPO64728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 243/244: Em que pese que o bem o bem penhorado à fl. 173 pertencer aos coexecutados José Arroyo Martins e Hamilton Luiz Xavier Funes, verifico que, ainda sim, possui indisponibilidade nos autos que foi decretada a direção fiscal da empresa executada, conforme av. 11/42.559 do 1º CRI local (fl. 295).

Nestes termos, indefiro o pedido de leilão do bem construído, eis que eventual arrematação será inócua para fins de abatimento do débito exequendo.

Mantenho contudo a constrição efetivada no presente feito.

Ante o exposto, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento do referido feito falimentar.

Arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010370-24.2006.403.6106** (2006.61.06.010370-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA CERA FRANCAZ GONZAGA(SPI317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Fl. 131: Aguarde-se o compulsar dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002690-51.2007.403.6106** (2007.61.06.002690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES)

Face aos termos da manifestação da exequente (fl. 222/222v) e tendo em vista que a pretensa dissolução da empresa executada, junto a JUCESP, não é matéria a ser discutida em sede de Execução Fiscal, indefiro o pedido de fls. 217/218.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 205.



DESPACHO EXARADO À FL. 895 EM 18/02/2019 Face a discordância da exequente (fl. 890) e tendo em vista que o bem apresentado para penhora possui inúmeros gravames, conforme se observa na matrícula acostada às fls. 765/787, indefiro a nomeação do bem indicado pela exequente às fls. 750/751, sem prejuízo de posterior penhora sobre o mesmo. Nestes termos, cumpra-se a determinação de fls. 747/749v integralmente. No mais, face ao requerido pela exequente, retifique-se o polo passivo do feito para constar FCM - FABRICAÇÃO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA ao invés de SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004534-84.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ISA MARIA CESAR PINHEIRO - EPP(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a discordância da Exequente com a nomeação de fls. 28/29, sob a alegação de que os bens ofertados são de difícil alienação, indefiro a referida nomeação.

No mais, sobre o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002902-96.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106 ()) - OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

Face aos termos da certidão de fl. 649v, arquivem-se os autos, em secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003744-42.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106 ()) - AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Em face do pleito do executado à fl. 160 que notícia o pagamento da dívida, determino ad cautelam o recolhimento do Mandado nº 0605.2018.02763 e a abertura imediata de vista ao exequente, a fim de que o mesmo confirme o alegado pagamento da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado intime-se o subscritor da peça de fl.160 a regularizar a procuração de fl.161, eis que se trata de cópia, juntando no prazo de 05 (cinco) dias a procuração original.

Com a manifestação do exequente voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### Expediente Nº 2757

#### EXECUCAO FISCAL

**0702610-32.1996.403.6106** (96.0702610-1) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

Regularize a subscritora das petições de fl. 268 protocolizada nos autos 0703260.45.1997.403.6106, fl.216 protocolizada nos autos 0709543-21.1996.403.6106 e fl.60 protocolizada nos autos 0703261-30.1997.403.6106, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, devendo observar que nas próximas manifestações e mesmo na juntada de procuração deverá ser efetuada nestes autos principais (07060-32.1996.403.6106).

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 05 dias.

Após dê-se ciência a exequente acerca do Ofício de fls. 439/441.

No silêncio retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 237.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0709246-14.1996.403.6106** (96.0709246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 391: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004404-51.2004.403.6106** (2004.61.06.004404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA - ESPOLIO X ITEVALDO DE SOUZA BRITO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO À FL. 295 EM 21/02/2017: Fls.290/291: Não foi realizada penhora no rosto dos autos nº 0216400-12.2003.5.15.0082, em curso da 3ª Vara Trabalhista por ordem proferida nestes autos, prejudicada, portanto, a apreciação do requerido. Fls. 292/293: O bloqueio existente na motocicleta placa DVE 4049 impede tão somente a transferência não havendo mais óbice quanto aos demais atos (fl.267), indefiro, portanto, o requerido. Tendo em vista a informação constante nos autos de valor remanescente, nos autos trabalhistas 0216400-12.2003.5.15.0082 (fl.283) e que a penhora em dinheiro é preferencial, expeça-se, em regime de urgência, mandado de penhora no rosto dos autos, com o valor atualizado da dívida. Com a eventual transferência do dinheiro pela Justiça Trabalhista, voltem os autos conclusos. Intime-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 304 EM 02/06/2018: FL 301: Expeça-se ofício à 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP a fim de solicitar informação acerca de eventual saldo remanescente, em razão de penhora realizada no rosto autos nº 0216400-12.2003.5.15.0082 (vide auto à fl. 300). Intime-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 311 EM 22/03/2019: Prejudicado o pleito de fl.310 ante o já decidido à fl.295. Voltem os autos conclusos nos termos em que determinado à fl. 306. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006504-76.2004.403.6106** (2004.61.06.006504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSSI MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA. X IRACI JOSEFA ROSSI PETRUCI X MARIO PETRUCCI(MT012477 - VINICIUS VOLPI ASSUMPÇÃO E MT014919A - LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA)

Fica autorizada a vista dos autos no prazo legal, após a Correição Ordinária (18/03/19 a 22/03/19).

Ficando ciente o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007760-49.2007.403.6106** (2007.61.06.007760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Tendo em vista que houve parcelamento do débito, anteriormente efetivado pelo executado (fls. 161/162), tomo sem efeito a intimação do mesmo acerca do prazo para ajuizamento de Embargos (item 3 do mandado de fl. 176), face a ocorrência da preclusão lógica para Embargar.

No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerem-se intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004856-85.2009.403.6106** (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007094-77.2009.403.6106** (2009.61.06.007094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASILTRUZ COMERCIO DE ANIMAIS LTDA X ANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP169580 - RANGEL RODRIGUES E SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL E SP231333 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Requer o Excpiente André Vinicius de Oliveira às fls. 233/239, que este Juiz declare, por despacho, a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, com a intimação da Exequente e posteriormente extinga o presente feito, nos termos dos arts. 921, 1º, 4º e 5º e 924, V, ambos do CPC.

O requerimento é descabido, eis que desnecessário para início da contagem do prazo prescricional a forma pretendida. Ademais, o presente feito já estava suspenso desde 2017 (fl.226) com ciência da Exequente.

Vide a respeito as teses recentemente firmadas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tema n. 566 : O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema n. 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Pelo exposto, indefiro a exceção de fls.233/239.

Retornem ao arquivo na forma do despacho de fl.232.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000426-56.2010.403.6106** (2010.61.06.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a concordância da Exequente com o pleito formulado na exceção de pré-executividade de fls. 159/175, determino a exclusão de Amor Domingues Marinho do polo passivo do presente feito executivo. Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI.

Expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo de placa CQX0165 (fl. 79).

Sem prejuízo, levantem-se as indisponibilidades de fls. 139 e 141.

Condono a Exequente a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 3.108,39 (três mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de R\$ 62.167,98 (valor do débito fiscal em cobrança, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino).

Esclareço que o percentual de 5% foi arbitrado em razão da concordância da Exequente com o pleito de exclusão do então Coexecutado do polo passivo desta EF, ex vi do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, c/c art 90, parágrafo 4º, todos do CPC.

Intime-se o patrono de Amor Domingues Marinho para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3).

Observe o Exequente da verba honorária que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Quanto ao requerido na segunda parte da peça de fls. 189, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com filcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001244-37.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005128-74.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRACAROLI CURSOS LTDA - ME X MARINES FRACAROLI X RODRIGO FRACAROLI ROGOWSKI(SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

Fls.84: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos, em secretária, nos termos do determinado à fl. 80. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005132-14.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA(SPI35470 - MARCELO THIAGO PARISE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 156, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos no prazo legal, após a Correção Ordinária (18/03/19 a 22/03/19).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 150.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005972-24.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Tendo em vista a preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro deveras superior ao próprio valor do bem a ser levado à hasta pública (vide fls. 30), conforme constam das penhoras

averbadas nas matrículas dos imóveis penhorados nos presentes autos, juntadas às fls. 76/79 (Av.5, Av.6 e Av.12 ambas da matrícula nº 44.142 do 2º CRI) e às fls. 80/83 (Av.5, Av.6, Av.7 e Av.14 ambas da matrícula nº 44.143 do 2º CRI), entendo que o leilão do bem será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

Assim sendo, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 74/75 e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007030-23.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FM TRANSPORTES MONTE APRAZIVEL LTDA - EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Fl. 67: Anote-se.

Converto os bloqueios efetuados via Bacenjud em 30.11.2017 à fl. 52 em penhora.

Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 67, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Tendo em vista que o valor convertido em penhora não é suficiente para a garantia deste feito executivo, determino a penhora a título de reforço do veículo ômnibus Mercedes Benz, OF 1315, ano 1989/1989, placas GQQ 6869 pertencente a executada e indisponibilizado via RENAJUD às fls. 56.

Expeça-se o necessário, em Regime de Urgência, a ser cumprido no endereço de fl. 67.

Com a efetivação da penhora em reforço providencie a Secretária, através do Sistema RENAJUD, a imediata substituição da restrição de circulação para transferência do veículo em comento.

Após abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca dos bloqueios e das penhoras existentes, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRO MAURO FARIA

### DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) exequente (ID 11490345), que demonstra o interesse do executado em quitar o débito (ID11490349), defiro o requerido pela Exequente e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud (ID 12004871), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para ciência acerca da referida conversão em renda.

Após, cumpridas as diligências acima, em face da notícia de parcelamento (ID 11490345), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-58.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA DONIZETI SALGADO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 15636009.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21F93857C>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-04.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ERCILIA MARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18B1462DE>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-56.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33E4E6215>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-11.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IRACEMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26CE524D1>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-60.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 15582870 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49A1FA7C8>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-21.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROBERVAL MOURA PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M452FAFDE6>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-63.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IVAN DONIZETI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a expedição de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B322D979>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-76.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUARDIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25BDF28A>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-61.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: KARINE GABRIELE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04BB80D02>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-83.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SILVANA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

\* GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/JA3A75D22>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para realização da perícia médica, designo o dia 27 de maio de 2019, às 14 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO CARVALHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de hepatite alcoólica, é etilista pesado e hipertensivo, além de apresentar problemas cardíacos crônicos por haver sofrido um infarto agudo do miocárdio e está na fila de espera para transplante de fígado, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 15/02/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de hepatite alcoólica, é etilista pesado e hipertensivo, além de apresentar problemas cardíacos crônicos por haver sofrido um infarto agudo do miocárdio e está na fila de espera para transplante de fígado, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 15/02/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. OTAVIO LIMA, médico perito, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **31/05/2019, às 15 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIJS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **09/09/1987 a 24/05/2016, laborado para a General Motors do Brasil Ltda**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER em 25/05/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.109/110 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0003338-61.2018.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Referida ação possui, em síntese, o mesmo objeto da presente, tendo sido extinta sem resolução do mérito em virtude do não cumprimento de determinação para justificar e regularizar o valor atribuído à causa.

Em que pese a identidade de objetos, como na presente ação o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, imperioso reconhecer que resta afastada a competência daquele Juízo, devendo o feito ser processado perante esta 2ª Vara Federal.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que "*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*", que entrou em vigor "*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que foram se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

*"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar o grau de sua deficiência (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de **perícia médica e social** com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os documentos, laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova **pericial médica e social** desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. Felipe Marques**, médico ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS** (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 28/06/2019, às 17 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

Ressalto que a perícia social será realizada em momento a ser oportunamente agendado pela própria perita nomeada, não havendo designação de data neste momento.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, quanto ao pedido formulado para realização de perícia técnica nas dependências da empresa General Motors do Brasil Ltda, considerando-se que o caráter especial das atividades desempenhadas é comprovado por meio dos formulários e laudos, conforme determinado na legislação que rege a matéria, deverá a parte autora apresentar eventuais outros documentos que entenda pertinentes para comprovação de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. E, ainda, acaso a parte autora considere necessário, servirá cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, os formulários e laudos necessários a comprovar suas alegações, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SÉRGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Recebo a Petição ID 14046720 como emenda à Petição Inicial ID 7270121.

Com isso, recomendável oportunizar o exercício do contraditório pela parte Requerida, anteriormente à apreciação das questões contempladas pelo Despacho ID 12842957, cuja decisão postergo para momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a Requerida, por mandado dirigido ao Procurador Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal no Vale do Paraíba (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, São José dos Campos – SP), para pagamento e/ou apresentação de impugnação (artigos 523 e 525, Código de Processo Civil), nos prazos legais.

Se apresentada impugnação, intime-se o Requerente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TADINI CARDOSO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como a Lei nº 8.213/91, no artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e o benefício concedido em 19.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício de pensão por morte.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103

AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Realizadas as diligências determinadas ao INSS, que reviu a contagem do tempo de contribuição da autora, remanesce em aberto, apenas, a questão alusiva ao tempo especial prestado à ASSOCIAÇÃO FONTE E VIDA (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS).

Ao que se extrai dos autos, a autora verteu contribuições, durante o período em questão (01.6.2010 a 30.11.2014 e 01.6.2016 a 30.11.2018), na qualidade de **contribuinte individual**, provavelmente como profissional **autônoma**, já que a ASSOCIAÇÃO em questão está apontada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como a responsável pela retenção e recolhimento das contribuições.

Ainda que seja possível, em tese, admitir a contagem de tempo especial para contribuintes individuais, é necessária a complementação da prova produzida, de modo a identificar os agentes nocivos a que a autora tenha estado exposta e, em particular, a habitualidade e/ou permanência em que isso ocorreu.

Portanto, **de ofício** o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretária.

A perícia irá se realizar na ASSOCIAÇÃO FONTE E VIDA (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS), localizada na Rua Ernesto Duarte, 70, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Quanto aos demais períodos de alegada atividade especial (IAMSPE e MUNICÍPIO DE JACAREÍ), a prova documental é suficiente para exame do pedido, razão pela qual reputo desnecessária a realização de perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão ser realizados nos locais em que autora laborou e, neste caso específico, em cidade fora da sede desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos **quesitos** aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pela autora, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho da autora, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
3. Se exposta a agentes prejudiciais à saúde, a autora utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: *a)* permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; *b)* franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; *c)* prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perito, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARF, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403191-61.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARF, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.833.154: Indeferido, posto que o benefício encontra-se ativo, nos termos do julgado, conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar. Cumpre ressaltar que o número do benefício é o NB 179.448.824-0 com DIB em 26/01/2000.

Dê-se vista à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a expedição de ofício à empresa DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o autor foi seu empregado e, em caso positivo, esclareça o período e a natureza do cargo, trazendo cópia da respectiva ficha de registro de empregado.

Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

No tocante à empresas EMPREENDIMENTO HOTELEIRO CAPIXABA LTDA. e MHL MOREIRA ME, intime-se o autor para que se manifeste sobre as certidões ID 12312995 e 13557217, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4806701:

"XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora**, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de junho de 2019, às 15h30m**, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, localizada no andar térreo deste Fórum. Nada mais.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício em 18.4.2017 (NB 178.363.436-4), que foi indeferido.

Sustenta, todavia, que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a agentes nocivos à sua saúde, notadamente vírus e bactérias, em razão das atividades que exerceu em hospitais, clínicas e laboratório.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado a esclarecer a propositura da ação perante esta Vara, considerando o valor da causa, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, o que foi deferido.

No JEF, foi juntada aos autos contestação padronizada, depositada em Secretaria, em que o INSS argui a prescrição e, ao final, requer seja julgado improcedente o pedido.

Foi proferida decisão reconhecendo que o valor correto da causa seria, na verdade, superior a sessenta salários mínimos, tendo sido determinada a devolução dos autos a esta Vara.

O autor manifestou-se em réplica.

Instado a providenciar a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's relativos a todos os vínculos de emprego discutidos nos autos, o autor requereu a dilação de prazo, que foi deferida.

Posteriormente, o autor declarou que os PPP's que tinha em seu poder foram juntados aos autos e que teriam o condão de provar a especialidade quanto aos períodos posteriores a 05.6.1997, já que até então bastava o enquadramento pela profissão.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, examinando o discriminativo de tempo de contribuição elaborado no âmbito do INSS, verifico que já foi considerado especial o período trabalhado à empresa PRONTO VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., de 23.02.2012 a 12.7.2016.

Remanescem em discussão os seguintes períodos:

- a) ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ, de 01.6.1989 a 30.01.1990 e 09.5.1990 a 01.02.1995, em que trabalhou como “atendente de enfermagem”;
- b) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 13.02.1990 a 13.4.1990, também como “atendente de enfermagem”;
- c) UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., de 15.02.1995 a 01.5.1996, como “atendente de enfermagem”;
- d) UTRLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., de 02.5.1996 a 02.12.1998, como auxiliar de laboratório;
- e) LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., de 01.12.1996 a 14.01.1997;
- f) UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., de 01.12.1998 a 26.02.2000;
- g) POLICLIN SER. SAÚDE EMPRESARIAL S/A. de 14.3.2001 a 30.09.2011, como “auxiliar de enfermagem”;
- h) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.11.2001 a 11.6.2004;
- i) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ, de 06.3.2017 a 18.4.2017.

É indúvidoso que essas atividades na área de saúde (“atendente” ou “auxiliar de enfermagem”) se enquadram no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, mas **somente até 28.04.1995**.

A partir daí, é necessária a prova da efetiva exposição a algum agente nocivo para que se possa falar em tempo especial.

Portanto, o enquadramento por atividade pode ser deferido apenas para os vínculos descritos nos itens "a" e "b". Quanto ao item "c", apenas de 15.02.1995 a 28.4.1995. Não tendo sido trazidos outros documentos que provem a exposição a agentes nocivos, o período subsequente (29.4.1995 a 01.5.1996) deve ser considerado comum.

Quanto ao item "d" (UTRLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ou UTR – Unidade de Terapia e Radiodiagnósticos S/C Ltda.), a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS mostra que o autor foi lá admitido como "auxiliar de laboratório".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP mostra que a atividade que o autor exercia compreendia a "realização de exames laboratoriais com auxílio de aparelhos (bioquímicos)", havendo indicação de exposição a "bactérias e vírus".

Ora, a ninguém é dado desconhecer que a atividade de análises clínicas envolve contato bastante próximo com organismos infectocontagiosos.

Veja-se que o período descrito no item "d" (UTR) engloba totalmente o período trabalhado ao LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA. (item "e"), razão pela qual é irrelevante verificar se há (ou não) especialidade em tal atividade.

O período trabalhado à empresa UNIPRAT (item "f") não está corroborado por qualquer documento, sendo certo que não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por mera atividade.

Na empresa POLICLIN S/A (item "g"), está provado que a autora trabalhou como "auxiliar de enfermagem". Tratava-se de um estabelecimento hospitalar, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP aponta a exposição da autora ao fator de risco "microorganismos (classe de risco I)".

Embora o PPP sugira a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, tal afirmação deve ser analisada com bastante cautela.

Em primeiro lugar, por estar bem caracterizado que se trata de profissional de enfermagem voltado à área de **atenção direta** aos pacientes hospitalizados, inclusive pré e pós-procedimentos cirúrgicos, em que o risco de contágio de doenças é muito maior do que outros profissionais de enfermagem que atuam em mero apoio à clínica médica.

Demais disso, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o uso do EPI afasta o direito à aposentadoria especial se tiver aptidão para **neutralizar** a nocividade, o que está notoriamente longe de ocorrer com o simples uso de luvas, óculos e máscaras de proteção.

Tais equipamentos servem, indubitavelmente, para reduzir o contato com aqueles agentes, mas não há equipamento que tenha aptidão para verdadeiramente neutralizar a possibilidade de contágio. Isso só seria possível em um ambiente completamente estéril, o que seguramente não é o caso de um hospital em São José dos Campos.

Quanto ao item "h", este é também inteiramente concomitante com o vínculo mantido com POLICLIN, razão pela qual é irrelevante examinar tal enquadramento.

Finalmente, quanto ao item "i", está registrado em CTPS que o autor foi admitido como "técnico de enfermagem", não há qualquer prova documental de exposição a agentes nocivos, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa, verifico que o autor alcança apenas 23 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Todavia, convertendo o tempo especial em comum, com o fator 1,4, constata-se que o autor soma 35 anos, 07 meses e 24 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ (de 01.6.1989 a 30.01.1990 e 09.5.1990 a 01.02.1995), SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE (13.02.1990 a 13.4.1990), UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (15.02.1995 a 28.4.1995), UTRLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (02.5.1996 a 02.12.1998), POLICLIN SER. SAÚDE EMPRESARIAL S/A. (14.3.2001 a 30.09.2011), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>José Roberto Pereira.</b>
Número do benefício:	<b>178.363.436-4.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>18.4.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>738.729.896-34.</b>
Nome da mãe	<b>Maria Flora Pereira</b>
PIS/PASEP	<b>12131013746.</b>
Endereço:	<b>Av. Artur Antonio dos Santos, 728, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-95.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DEVANIR ZANPERLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão do benefício, nos termos do julgado.

Assim, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

II - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-83.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ - SP247614

## DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante mediante GRU, conforme instrução anexada aos autos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I – **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006613-75.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL DUMARD DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante mediante GRU**, conforme instrução anexada aos autos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, **intime-se a União** para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007072-57.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

## DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I – **INTIME-SE o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007302-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL YAW MIEN TSAU  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

#### DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante mediante DARF (CÓDIGO DA RECEITA 2864)**, conforme instrução anexada aos autos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, **intime-se a União** para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME, MARIANA MARIA DE ARAUJO PINTO, CLAUDIO DONIZETTI DE ARAUJO PINTO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.845.065: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que, por meio do sistema RENAJUD, foram localizados dois veículos, um GM/CHEVROLET C6503 de 1976 e um VW/VARIANT de 1971, com baixa líquidez para penhora e com pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida, **intime-se novamente a CEF** para que diga se tem interesse na penhora dos mesmos.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13586092:

"(...) Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, vindos os autos a seguir conclusos.

Intimem-se).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ, de 01.02.1979 a 30.12.1980, na função de atendente de enfermagem; SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 04.01.1984 a 11.10.1985, na função de técnico de enfermagem; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 12.11.1985 a 07.11.1986, na função de técnico de enfermagem; SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 19.05.1987 a 20.11.1987, na função de auxiliar de enfermagem; KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 01.12.1987 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 09.08.2004, na função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem respectivamente; QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SS LTDA., de 09.02.2005 a 13.04.2005, na função de auxiliar de enfermagem; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.08.2005 a 07.02.2006, na função de assistente de enfermagem nível 01; MEDWORK ASSESS. CONSUL. EM MED. OCUP. LTDA., de 16.05.2006 a 24.02.2014, na função de auxiliar de enfermagem; em que exerceu a função de enfermeira e teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAJUBÁ, de 01.02.1979 a 30.12.1980, na função de atendente de enfermagem;
- SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 04.01.1984 a 11.10.1985, na função de técnico de enfermagem;
- IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 12.11.1985 a 07.11.1986, na função de técnico de enfermagem;

d) SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 19.05.1987 a 20.11.1987, na função de auxiliar de enfermagem;

e) KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 01.12.1987 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 09.08.2004, na função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem respectivamente;

f) QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SS LTDA., de 09.02.2005 a 13.04.2005, na função de auxiliar de enfermagem;

g) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 08.08.2005 a 07.02.2006, na função de assistente de enfermagem nível 01;

h) MEDWORK ASSESS. CONSUL. EM MED. OCUP. LTDA., de 16.05.2006 a 24.02.2014, na função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, contidos no ID 15738828.

Quanto ao período descrito no item “a” (página 1 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como atendente de enfermagem, no período de 01.02.1979 a 30.12.1980, exposto a vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “b” (página 4 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como técnico de enfermagem, no período de 04.01.1984 a 11.10.1985, exposto a vírus, bactérias, bacilo da tuberculose. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “c” (página 7 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como técnico de enfermagem, no período de 12.11.1985 a 07.11.1986, exposto a vírus, bactérias, bacilo da tuberculose. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “d”, o autor não juntou formulário comprobatório dos fatores de risco aos quais teria sido submetido em sua relação de trabalho, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Quanto ao período descrito no item “e” (página 10 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem do trabalho no período de 01.12.1987 a 30.04.2001, e técnico de enfermagem do trabalho no período de 01.05.2001 a 09.08.2004. Ocorre que o formulário anexado não indica os fatores de risco aos quais o autor teria sido submetido durante o tempo em que exerceu as funções, uma vez que o PPP apresenta a sigla “NA” no campo em que deveria constar a descrição da exposição aos fatores de risco, não podendo ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Quanto ao período descrito no item “f” (página 17 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem no período de 09.02.2005 a 13.04.2005, exposto a micro-organismos. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “g” (página 19 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como assistente de enfermagem nível I, no período de 08.08.2005 a 07.02.2006, exposto a doenças infectocontagiosas. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período descrito no item “h” (página 24 do referido ID), verifica-se que o autor laborou como auxiliar de enfermagem, no período de 16.05.2006 a 23.01.2014 (data do documento), exposto a bactéria, fungos, parasita e vírus. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto a equipamentos de proteção individual, sua utilização só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pelo autor.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, conclui-se que o autor alcança, até 23.01.2014, 13 anos e 17 dias de tempo especial, insuficientes para assegurar o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho que indique os fatores de risco aos quais teria sido sujeito durante sua atividade laborativa na empresa KODAK, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado indica a sigla "N/A", que aparentemente, significa "não se aplica", inviabilizando o reconhecimento de eventuais agentes insalubres neste vínculo empregatício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, correspondentes ao período entre 10.01.2004 e 16.03.2005.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 158.151,87 para si, e R\$ 14.377,44 para a patrona do exequente, a título de honorários de sucumbência. Requeru a concessão de Gratuidade de Justiça.

Intimado, o INSS apresentou novos cálculos no valor de R\$ 25.254,63 para o exequente e R\$ 2.496,59 para a patrona do exequente, tendo o exequente discordado dos cálculos, afirmando que não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, requerendo a incidência de juros de mora a partir da citação válida, e a correção dos honorários de sucumbência, considerando os valores atrasados, e não, o valor atribuído à causa, para o fim de se evitar locupletamento ilícito por parte da causídica do autor.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 22.333,02 para o exequente de R\$ 11.986,59 para a patrona do exequente, tendo o INSS manifestado concordância.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no [art. 525, §§ 14 e 15](#), e no [art. 535, §§ 7º e 8º](#), aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no [art. 475-L, § 1º](#), e no [art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

De outra parte, observo que os cálculos apresentados pelo exequente extrapolam os limites da metodologia prevista no julgado e no manual de cálculos da Justiça Federal, e não indicam a data referencial do cálculo.

Por outro lado, o INSS incluiu as parcelas de janeiro e fevereiro de 2004, que estão prescritas, ante a consideração do ajuizamento da ação 0001651-57.2009.403.6103 em março de 2009, e, além do mais, aplicou índice de correção monetária superior ao devido.

Entendo que os cálculos apresentados pela contadoria judicial são realmente coerentes.

Quanto à base de cálculo utilizada para a apuração dos honorários de sucumbência, que foi o valor atribuído à causa conforme restou determinado na r. sentença proferida, entendo que ao INSS caberia a insurgência em relação ao arbitramento mediante interposição de recurso em momento oportuno, o que não foi feito. Por tal motivo, entendo como correta a apuração conforme os termos em que proferido o r. *decisum*.

Por fim, defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça ao exequente. Anote-se.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher** os cálculos da contadoria do Juízo, fixando o valor total da execução em R\$ 34.319,61, atualizado em maio de 2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o por ele pretendido, sendo que a execução desta importância fica submetida ao previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: RICARDO PEREIRA BARBOSA

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

Intimada, a CEF se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (id 4662084 e 4662086) revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indeferro** a exceção de preexecutividade.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.844.790: A determinação ID nº 15.362.528 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas e não para um protesto genérico de apresentação de novas provas.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Para a prova documental, deverá observar a regra do art. 435 do CPC. Deverá também esclarecer, se for o caso, qual a natureza e a finalidade de eventual perícia, bem como os fatos que pretende comprovar mediante testemunhas.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca a o pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 28.620,00.

Narra o autor que acessou o *site* "OLX" no intuito de adquirir um veículo, tendo encontrado o carro de marca HIUNDAI, modelo HB20, PREMIUM, do ano 2014.

Afirma que fez proposta de compra no valor de R\$ 35.000,00 e, no dia 01.10.2018, o anunciante aceitou o valor da proposta, tendo combinado com o anunciante de ver o carro na cidade de Barueri-SP.

Diz que foi realizado o laudo de inspeção cautelar e então transferiu o valor para a conta poupança 000171413, agência 2747, operação 013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de SIMONE APARECIDA DA SILVA, CPF 357070698-28.

Allega que quando foi buscar o veículo, a proprietária disse que somente entregaria o carro após o dinheiro estar em sua conta, tendo aguardado por uma hora e meia. Diz que começou a achar que se tratava de um golpe e retornou ao banco do Brasil para tentar cancelar a transferência que havia realizado, mas foi informado pelo funcionário da instituição bancária que não teria como cancelar.

Afirma que o funcionário entrou em contato com a CAIXA ECONÔMICA, agência recebedora, para tentar o bloqueio, tendo sido informado pela funcionária da CEF que estaria bloqueando a conta e o cartão e afirmado que a referida conta recebia muitos TED's, mas que o dinheiro era retirado rapidamente, não restando nenhum saldo.

Aduz que houve negligência da ré em não verificar a ocorrência de vários TED's e a retirada do dinheiro de forma imediata, por "culpa in vigilando", o que possibilitou a ocorrência dos golpes.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência de proposta.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado, em razão de ter depositado o valor de R\$ 35.000,00 na conta poupança 000171413, agência 2747, operação 013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de SIMONE APARECIDA DA SILVA, CPF 357070698-28, supostamente fraudulenta.

Alega a CEF, em sua contestação que, de fato, o autor entrou em contato telefônico com a agência Mogiana no dia 01/10/2018 relatando que tinha sido vítima de um golpe e solicitou o bloqueio do valor de R\$ 34.875,00 na conta 2947.013.17.141-3 de titularidade de SIMONE APARECIDA DA SILVA, CPF: 35707069828.

Narra que, no momento em que o autor falou com a agência, os valores constantes na conta 2947.013.17.141-3 já haviam sido transferidos a terceiros (R\$ 7.000,00 enviado às 12:56:15; R\$ 7.000,00 enviado às 12:58:23 e R\$ 14.300,00 enviado às 13:37:20).

Acrescenta a CEF que, por motivo de sigilo bancário, não forneceu informação relativa à mencionada conta, tendo orientado o autor a registrar boletim de ocorrência e entregar na agência bancária para incluir a conta nos cadastros restritivos antifraude, porém, até o momento, o autor não teria tomado essa providência e que por este motivo, não houve comunicação à área de segurança e a conta encontra-se inativa e com saldo zero.

O autor alega que registrou o Boletim de Ocorrência nº 1622/2018 no 7º Distrito Policial e que deverá ser determinando à Caixa que forneça as informações dos destinatários dos valores provenientes da transferência feita pelo autor.

Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade das instituições bancárias, a exemplo da CEF, é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, conclui-se que os bancos caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, caput, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do CDC na hipótese em comento.

Desse modo, a caracterização da responsabilidade da CEF, no caso em análise, independe da comprovação de culpa, pressupondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral); nexo de causalidade entre a conduta (ativa ou omissiva) e o dano. É bem verdade que se aplica à relação jurídica existente entre o correntista e o banco o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a instituição financeira assume os riscos da atividade econômica que realiza.

Todavia, é fundamental analisar se os danos alegados pela parte autora são, ou não, decorrentes de uma falha na prestação do serviço bancário.

Nessa linha de raciocínio, observe-se que, conforme relatado, as transferências descritas pelo autor e confirmadas pela ré, foram efetuadas de maneira regular, não havendo qualquer indicio de irregularidade.

Incumbia ao autor ter fornecido elementos concretos à CEF para iniciar os procedimentos de segurança, porém, o autor sequer fez a contestação formal perante a agência e não forneceu o Boletim de Ocorrência à CEF, conforme orientação da ré.

Ainda que se pudesse atribuir à CEF a responsabilidade pela abertura e manutenção de uma conta fraudulenta, seria necessário comprovar que esta conta foi aberta de forma irregular, porém, nenhuma diligência nesse sentido requereu o autor, quedando-se inerte na fase de especificação de provas.

Destarte, incumbe à autoridade policial requisitar as informações à instituição financeira e não a este Juízo determinar esta providência, uma vez que, o que aqui se discute é a responsabilização civil.

Deste modo, o autor tenha sido, hipoteticamente, vítima de estelionato, não agiu com a cautela necessária na transação comercial celebrada, não sendo legítimo responsabilizar a CEF por sua negligência. Em que pesem os indícios de fraude mediante análise dos documentos coligidos aos autos, tal como a lavatura, no dia seguinte ao fato relatado, de boletim de ocorrência acerca da existência de crime de **estelionato**, não há qualquer prova da participação da parte ré nos prejuízos materiais e morais causados ao demandante.

Destarte, ainda que possa ter havido a fraude, a responsabilidade deve ser perquirida unicamente em desfavor dos supostos fraudadores, ausente qualquer prova de falha da prestação do serviço bancário da ré. Ademais, a parte autora sequer comprova a protocolização de reclamação administrativa, não havendo, portanto, como imputar à ré os prejuízos apontados, mas tão somente aos supostos criminosos.

Diante disso, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelos danos alegados pelo autor.

Nesses termos, por não ter sido provado nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano perpetrado, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no dispositivo da sentença quanto às verbas "décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias e férias proporcionais.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O embargante alega que o dispositivo da r. sentença não abarcou todas as verbas reconhecidas como não sujeitas ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, como o décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias e férias proporcionais.

Realmente, tais verbas não constaram do dispositivo, embora tenham sido reconhecidas como procedentes na fundamentação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CFSF incidente sobre valores pagos a título de férias não gozadas (férias proporcionais e abono de férias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (excluindo-se apenas os valores em relação aos quais a União deixou de contestar).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. “

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103

AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LLUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Realizadas as diligências determinadas ao INSS, que reviu a contagem do tempo de contribuição da autora, remanesce em aberto, apenas, a questão alusiva ao tempo especial prestado à ASSOCIAÇÃO FONTE E VIDA (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS).

Ao que se extrai dos autos, a autora verteu contribuições, durante o período em questão (01.6.2010 a 30.11.2014 e 01.6.2016 a 30.11.2018), na qualidade de **contribuinte individual**, provavelmente como profissional **autônoma**, já que a ASSOCIAÇÃO em questão está apontada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como a responsável pela retenção e recolhimento das contribuições.

Ainda que seja possível, em tese, admitir a contagem de tempo especial para contribuintes individuais, é necessária a complementação da prova produzida, de modo a identificar os agentes nocivos a que a autora tenha estado exposta e, em particular, a habitualidade e/ou permanência em que isso ocorreu.

Portanto, **de firo** o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

A perícia irá se realizar na ASSOCIAÇÃO FONTE E VIDA (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS), localizada na Rua Ernesto Duarte, 70, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Quanto aos demais períodos de alegada atividade especial (IAMSPE e MUNICÍPIO DE JACAREÍ), a prova documental é suficiente para exame do pedido, razão pela qual reputo desnecessária a realização de perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão ser realizados nos locais em que autora laborou e, neste caso específico, em cidade fora da sede desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos **quesitos** aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pela autora, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho da autora, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
3. Se exposta a agentes prejudiciais à saúde, a autora utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: *a)* permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; *b)* franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; *c)* prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI, ajuizou procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando ao afastamento das cláusulas contratuais previstas nos contratos nº 25.1400.690.0000174-73, 25.1400.690.0000159-34, 25.1400.690.0000158-53, 25.1400.690.0000161-59, 25.1400.690.0000173-92, que tratam da capitalização de juros, com inclusão de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Alega a autora, em síntese, que celebrou diversos contratos bancários com a ré denominados “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” e que está inadimplente no pagamento de todos os contratos.

Afirma que, diante da inadimplência, as obrigações contidas nos instrumentos contratuais encontram-se vencidas antecipadamente. Diz que, no dia 02/04/2018, se dirigiu à agência bancária visando saldar o débito e verificar o *quantum* devido, referente ao contrato 25.1400.690.0000174-73.

Aduz que entende que houve, em todos os contratos, a aplicação da cláusula décima, com a aplicação da comissão de permanência acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., aplicada no período 1º ao 59º dia de atraso e mais 2% a.m. aplicada a partir do 60º dia de atraso.

Informa que, uma vez vencida a dívida, deveria incidir sobre o valor apenas a comissão de permanência prevista na cláusula 10ª do contrato, sem a cobrança de qualquer outro encargo.

Sustenta que, segundo entendimento predominante dos Tribunais Superiores, a comissão de permanência não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, entendendo que referida taxa tem dupla finalidade, quais sejam a de corrigir monetariamente o débito e remunerar a instituição financeira pela mora do devedor.

Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior.

Intimada, a parte autora recolheu as custas devidas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas. Quanto aos juros remuneratórios, afirma se tratar de juros pré-fixados, com total consentimento da autora. Quanto à comissão de permanência, diz haver previsão de sua aplicação pelo BACEN, e que a taxa de rentabilidade compõe a comissão de permanência, juntamente com o CDI. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, com a aplicação do sistema francês de amortização, sustentando, ainda, a legalidade de sua aplicação desde a entrada em vigor do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001. Sustenta não ser procedente a tese da autora no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

A autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial e a CEF não teve interesse na produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Não há utilidade concreta na realização, nesta fase, da prova pericial requerida, na medida em que quaisquer cálculos a serem feitos dependerão da definição dos **critérios** e do afastamento (ou não) das **cláusulas contratuais** aqui impugnadas.

Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

A hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de **sentença ilíquida**, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Acrescente-se que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados.

Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a perícia contábil seja feita **para apurar possíveis irregularidades**, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir **depois do saneamento**, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC.

Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como a parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial?

Portanto, não é caso de deferir a realização da perícia contábil, sem prejuízo de que seja feita por ocasião do cumprimento de eventual sentença de procedência (ou parcial procedência) do pedido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Acrescente-se, ademais, que o fato de os contratos originários terem sido renegociados não impede que se discuta a respeito da validade das cláusulas contratuais daqueles contratos, conforme estabelece a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de **excepcionalidade** para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"**.

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2017, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista, por outro lado, que houve previsão contratual expressa da capitalização, o pedido da autora, neste ponto, é improcedente.

Sustenta a autora, ainda, a propósito dos juros, que a CEF teria deixado de excluir de seus cálculos os juros que originariamente incidiriam caso não tivesse ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Ou seja, a tese aqui sustentada é que, ao optar pelo vencimento antecipado da dívida (e fazer incidirem os encargos contratuais decorrentes da inadimplência), a CEF teria que necessariamente excluir os **juros contratuais** pactuados como encargos normais do mútuo.

Neste ponto, a CEF não se desincumbiu de impugnar especificamente as alegações da autora (artigo 341 do CPC), e, por essa razão, devem ser acolhidas.

Veja-se que os próprios contratos celebrados entre as partes identificam com clareza os encargos "normais" do mútuo, isto é, a remuneração a que a instituição financeira tem direito **pelo próprio empréstimo**, encargos esses que são devidos mesmo na hipótese de as prestações do financiamento serem regular e tempestivamente pagas.

Por outro lado, há cláusulas contratuais distintas, que disciplinam especificamente os **encargos decorrentes da mora e/ou da inadimplência**, que não se confundem com os primeiros.

No caso do contrato nº 25.1400.690.0000158-53 (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), o empréstimo foi de R\$ 108.292,74, e tinha previsão de pagamento em 96 parcelas na forma da cláusula terceira do contrato (doc. 8808156, fl. 02). Os juros remuneratórios são representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,05000% ao mês.

No caso do contrato nº 25.1400.690.0000173-92 (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), o empréstimo foi de R\$ 123.500,00, e tinha previsão de pagamento em 60 parcelas. Os juros remuneratórios são representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês.

No caso da renegociação nº 25.1400.690.0000159-34, o empréstimo foi de R\$ 129.393,14, e tinha previsão de pagamento em 96 parcelas. Os juros remuneratórios são representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo banco central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,05000% ao mês.

No caso do contrato 25.1400.690.0000161-59 no valor de R\$ 198.994,265.876,39, e tinha previsão de pagamento em 96 parcelas, com juros pactuados de 2,05000.

No caso do contrato 25.1400.690.0000174-73 no valor de R\$ 161.520,00, e tinha previsão de pagamento em 60 parcelas, com juros pactuados de 1,91000.

Nos cinco contratos, não cabe, portanto, incluir os "juros futuros", ou juros embutidos no valor das prestações futuras, no caso de vencimento antecipado da dívida, sob pena de incidência superposta de encargos com natureza jurídica similar.

Impõe-se reconhecer, no ponto, a procedência do pedido.

Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada "comissão de permanência".

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").

No caso do contrato nº 25.1400.690.0000158-53, na cláusula décima, está prevista a aplicação da comissão de permanência, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º de atraso e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 60º dia e juros de mora de 1%.**

No caso do contrato nº 25.1400.690.0000173-92, na cláusula décima, está prevista a aplicação da comissão de permanência, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º de atraso e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 60º dia e juros de mora de 1%.**

No caso do contrato nº 25.1400.690.0000159-34, na cláusula oitava, está prevista a aplicação da comissão de permanência, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º de atraso e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 60º dia e juros de mora de 1%.**

**Em relação aos contratos 25.1400.690.0000161-59 e 25.1400.690.0000174-73, a parte autora não juntou a cópia do contrato, somente um extrato de dados gerais, no qual não consta a comissão de permanência.**

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Verifica-se que há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa nos contratos 25.1400.690.0000158-53, 25.1400.690.0000173-92 e 25.1400.690.0000159-34.

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Quanto ao suposto descumprimento do dever de informação, tenho que os encargos contratuais estão inequivocamente fixados nos contratos, em termos perfeitamente inteligíveis, não havendo, nos demais pontos suscitados, violação a quaisquer dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) invocados pela autora.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido da autora, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida proveniente dos contratos nº 25.1400.690.0000158-53, 25.1400.690.0000173-92 e 25.1400.690.0000159-34, os juros contratuais incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, além da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor dos advogados da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor dos patronos da CEF. As custas processuais serão rateadas em igual proporção.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cancele-se a audiência antes designada, dê-se ciência ao Cecon.

Intime-se a CEF para que junte ao processo endereço atualizado da ré.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5005962-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA CELIA DUQUE BERNARDINI FREIRE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE SANT ANA DE ALVARENGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender os descontos que estariam sendo promovidos pela autoridade impetrada no benefício previdenciário do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.2012 – NB 161.183.328-8 e obteve decisão judicial antecipatória no bojo do processo nº 0000471-64.2013.403.6103, reconhecendo períodos de atividade especial, bem como determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que, a sentença foi reformada em segundo grau de jurisdição, para determinar apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na suspensão da tutela de urgência concedida em primeiro grau, bem como em um débito no valor de R\$ 52.961,38, passando o INSS a descontar mensalmente do benefício do impetrante um percentual para compensar os valores pagos durante o trâmite processual.

Sustenta que o ato impugnado não atende às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o desconto passou a ser efetuado sem que tenha ocorrido o cumprimento de sentença, contrariando ainda o que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.6183, que impede a cobrança administrativa de valores relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra ou ulterior decisão judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que se referem ao cumprimento do que restou decidido no processo 0000471-64.2013.403.6103 que tramitou na 1ª Vara Federal, quanto à revisão do benefício, instruindo com ofício expedido àquele Juízo, informando que foi lançada automaticamente pelo sistema a consignação no benefício no valor de R\$ 52.961,38, referente ao período de 14.10.2013 a 30.06.2018.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela suspensão do feito, em razão de recurso especial repetitivo, mantendo-se os efeitos da liminar.

A parte impetrante noticiou que, a despeito da liminar deferida, continuam a ser feitos os descontos em seus proventos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, entendo que é possível dar andamento ao feito, dada a natureza constitucional da controvérsia (como se verá adiante), a despeito da possível rediscussão da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sem embargo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013, bem como no RESP 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.10.2015, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tal orientação confronta-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Verifica-se, efetivamente, que se trata de controvérsia resolúvel no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas.

Não por acaso o próprio Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar novos recursos especiais, para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, a sinalizar eventual revisão daquele entendimento:

[...] 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, **bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade**. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais amplo e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria (Questão de Ordem no RESP 1734627, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 03.12.2018).

De todo modo, tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela inseridos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...] Indévida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Recurso necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal improvida. (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Tal realidade pode ser modificada, todavia, com o advento da Medida Provisória nº 871/2019, que pretendeu alterar a redação do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, incluindo novos parágrafos nesse mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. [...]

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

Além da duvidosíssima **constitucionalidade** desses preceitos, já que, como já dito, a controvérsia é resolvida no **plano constitucional**, não da lei federal, temos que a própria norma traz um procedimento específico para eventual ressarcimento.

Ocorre que os documentos anexados aos autos mostram que a conversão da aposentadoria em especial deu-se em virtude de decisão judicial, consistente na antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito de nº 0000471-64.2013.403.6103 que tramitou na 1ª Vara Federal, cuja sentença reformada em grau de recurso, apenas para reconhecer períodos especiais, o que resultou em renda mensal inferior e em um débito no valor de R\$ 52.961,38, referente ao período de 14.10.2013 a 30.06.2018, em que a decisão de primeiro grau permaneceu vigente.

O ofício expedido pelo INSS no bojo daquele processo informou que foi **lançado automaticamente** pelo sistema a consignação no benefício no valor de R\$ 52.961,38 (grifei).

Trata-se, evidentemente, de providência incompatível com as garantias constitucionais do processo administrativo, incluindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Na pior das hipóteses, a determinação para eventual ressarcimento ou compensação deverá provir do próprio Juízo, o que não aparenta ter ocorrido no caso em questão.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto ou cobrança dos valores em questão, sendo certo que os efeitos financeiros da presente sentença são retroativos à data de propositura da ação (Súmula 271 do STF).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, sob pena de arbitramento de multa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-35.2019.4.03.6103

AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contestação do INSS é claramente intempestiva. A despeito disso, por não se aplicarem os efeitos da revelia, determino seja o autor intimado a se manifestar sobre o seu teor, em particular sobre o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103

AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ

REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002603-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DAMINELLI NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual, fazendo-se constar procedimento comum.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALCIRANIA FETOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477

#### DESPACHO

Aprovo o assistente técnico indicado e defiro os quesitos formulados. À perícia.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-43.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: NEIVA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

Vistos em inspeção.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que é titular de pensão por morte, derivada de uma aposentadoria que foi limitada ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos. Em caso de eventual procedência, pede sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Por determinação do Juízo, foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos à autora e ao benefício de origem, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso).

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício que deu origem à pensão da autora, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 20.3.1984, com renda mensal de Cr\$ 623.424,00.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.142.400,00, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “maior e menor valor teto” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “menor valor teto”), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o “menor valor teto” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

"[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETE PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que, em conformidade com o decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se o autor para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID 2548741.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERTON RYAN LACERDA REGINALDO

REPRESENTANTE: NAIADÉ LACERDA DE MOURA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiário.

Alega o autor que é filho de FABIANO APARECIDO CORRÊA OSÓRIO, falecido em 05.3.2003 e que requereu administrativamente o benefício em 22.01.2018, que foi deferido, mas sem o pagamento dos valores devidos de 05.3.2003 a 31.12.2017.

Sustenta que moveu ação de investigação de paternidade, que teria interrompido o curso do prazo prescricional. Aduz que a sentença de procedência do pedido transitou em julgado em 29.8.2017. Assim, não teria ocorrido a prescrição, considerando o requerimento administrativo apresentado em 22.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, sendo declinada em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo a citação de Cinara Tavares dos Santos, beneficiária de pensão por morte, cujo instituidor é o mesmo do benefício concedido ao autor. Requeru a revogação da gratuidade da Justiça, bem como sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando bem demonstrado que não há qualquer outro dependente habilitado à pensão por morte, não cabe falar em litisconsorte passivo necessário.

A impugnação à gratuidade da Justiça foi feita em termos genéricos, sem apontar qualquer fato concreto que imponha a revogação do benefício, que fica então mantido.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que “a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Tal dispositivo foi novamente alterado pela **Medida Provisória nº 871/2019**, mas que **não se aplica ao caso dos autos**, consoante a inteligência da **Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça**, já que o óbito ocorreu em **2003**.

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, na redação vigente à época do óbito, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que a MP 871/2019 pretendeu **revogar** este artigo 79, mas tal revogação também não produz efeitos para o caso dos autos, conforme as razões já expressas acima.

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou feto.

No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...). (TRF 3ª Região, AC 20070399044382, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposa da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...). (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...). (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661).

No caso específico dos autos, o instituidor do benefício do autor faleceu em 05.3.2003 e o autor nasceu em 04.10.2003, ou seja, o autor nasceu depois do falecimento do seu pai.

Veja-se que o autor propôs a ação de investigação de paternidade em 2012, que só foi definitivamente julgada em 2017. A conclusão que se impõe é que o autor não pode ser prejudicado pela demora do próprio Estado, que levou quase 05 anos para reconhecer a paternidade do autor.

Embora, em tese, fosse cabível o benefício desde a data do óbito (05.3.2003), nesta data o autor sequer tinha nascido, não tendo personalidade jurídica e, por consequência, não podia ser sujeito de direitos e obrigações. O resguardo dos direitos do nascituro, assegurado pelo Código Civil, não é suficiente para atribuir o direito à pensão antes do nascimento do dependente.

Portanto, o benefício será devido a partir do nascimento do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício pensão por morte NB 184.593.729-2, de 04.10.2003 a 31.12.2017.

Tais valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Fabiano Aparecido Corrêa Osório
Nome do pensionista:	Everton Ryan Lacerda Osório
Número do benefício:	184.593.729-2.
Benefício:	Pensão por morte.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência dos atrasados:	04.10.2003 a 31.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	512.844.478-39.
Nome da mãe	Naiade Lacerda de M. Almeida.
PIS/PASEP	26806042579.
Endereço:	Rua Rubens de Melo Gaia, 63, fundos, Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que é titular de pensão por morte, derivada de uma aposentadoria que foi limitada ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos. Em caso de eventual procedência, pede sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Por determinação do Juízo, foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos à autora e ao benefício de origem, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso).

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício que deu origem à pensão da autora, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 20.3.1984, com renda mensal de Cr\$ 623.424,00.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.142.400,00, razão pela qual o benefício não foi limitado ao teto.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “maior e menor valor teto” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “menor valor teto”), a renda era composta de **duas partes**: a primeira parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a segunda parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o “menor valor teto” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

"[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao 'menor' não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de 'menor valor teto' não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do 'maior valor teto', não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103  
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contestação do INSS é claramente intempestiva. A despeito disso, por não se aplicarem os efeitos da revelia, determino seja o autor intimado a se manifestar sobre o seu teor, em particular sobre o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-98.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SPI 131524 - FABIO ROSAS)

Proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 142/143 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando o valor atualizado do débito (fl. 172) e o código informado pelo(a) exequente à(s) fl(s). 173. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005998-46.2003.403.6103** (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Ante o pedido do(a) exequente à fl. 290 e as informações de fls. 279/281, retifique-se a penhora de fls. 272/278, delimitando-a à área de propriedade do(a)s executado(a)s, ou seja, 3.184,71 m (fl. 280).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006051-27.2003.403.6103** (2003.61.03.006051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X REGINALDO FERRIANCI X MARIA BERNARDETE MONTEIRO FERRIANCI(SP240649 - MATHEUS DIACOV)

Considerando o falecimento de Reginaldo Ferrianci (fl. 138) e a alegação de que o bem penhorado se encontra na posse do filho Jeremias Monteiro Ferrianci (fls. 123/126), defiro o pedido de substituição do depositário (fl. 160).Proceda-se à substituição de depositário(a) do bem penhorado às fls. 70/74, agora na pessoa de JEREMIAS MONTEIRO FERRIANCI (fl. 137), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Substituído o depositário, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 70/74.Após, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a certidão de óbito de fl. 138 e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005146-85.2004.403.6103** (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0006989-85.2004.403.6103** (2004.61.03.006989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP394368 - IVANIL RUBENS CARNEIRO E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

CERTIDÃO: certifico que renunciei o feito desde a folha 231. SJC, 06/03/2019.

Fls. 228/232. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de ARARAQUARA/SP, a fim de que proceda à nomeação do(a) leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA (CPF/MF n. 020.214.319-83, JUCESP n. 732, endereço à Rua Lúlia Elisa Eberle Lupo, 501, casa 242, Município de Araraquara/SP, telefone (16) 98126-4972, e-mail contato@rigolonleiloes.com.br) como depositário do(s) imóvel(s) penhorados às fls. 221/226.Com a devolução da precatória cumprida, tornem conclusos.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002361-19.2005.403.6103** (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Fls. 210/211. Ante a expressa concordância do(a) exequente à fl. 223, defiro o pedido de pagamento parcelado do montante equivalente ao faturamento do ano de 2016.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000336-96.2006.403.6103** (2006.61.03.000336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. P. BLAZER COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008789-80.2006.403.6103** (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Informe o exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003178-15.2007.403.6103** (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Considerando o decurso do prazo indicado à fl. 261, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 256/258) e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000617-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fls. 207/209 e 306/vº. Proceda-se à substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 50/54, devendo o Executante de Mandados, ato contínuo, constatar e reavaliar os bens. Esclareça a exequente o requerimento de prosseguimento da execução, uma vez que, conforme extrato de fl. 307, o crédito exequendo está parcelado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006711-11.2009.403.6103** (2009.61.03.006711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o Dr. ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325.452, está cadastrado como advogado do coexecutado JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO. Verifiquei, ainda, que o advogado MARCO ANTÔNIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, não está cadastrado como advogado de nenhum dos coexecutados. SJC/SP, 22/02/2019.

Prejudicado o pedido de exclusão do nome do Dr. MARCO ANTÔNIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, do cadastro desta execução ação (fl. 102), haja vista o que restou acima certificado.Regularize o coexecutado JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO a sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 92/97 e 99/100, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325.452, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Efetuada a regularização, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 92/97 e requeira o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008921-35.2009.403.6103** (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009296-02.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RESTAURANTE CANTINA DO CHICO LTDA - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP322767 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA)

Inicialmente, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada à(s) fl(s). 101/102, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 103/104 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008221-88.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, requerido pelo(a) exequente às fls. 159 e 172.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, decisão final sobre eventuais créditos do(a)s executado(a)s na ação n. 0005882-59.2011.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006170-70.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL X RICARDO

PEREIRA SANCHES

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008949-95.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) Fl. 117. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 111 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**000570-34.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JUNBAR CONSTRUÇOES & MANUTENCAO LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço Rua Iguacu, 152, Vila São Bento, São José dos Campos/SP, CEP 12231-420. Constatada a inatividade empresarial da empresa executada, informe o Oficial de Justiça Avaliador Federal se outra empresa exerce atividades no local, identificando-a. Após, dê-se vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002365-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA

Fl. 52. Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005758-08.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006858-95.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 160, manifeste-se a exequente acerca da apropriação do valor transformado à fl. 158 no Sistema da Dívida Ativa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004166-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR E SP126591 - MARCELO GALVAO)

Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, requerido pelo(a) exequente às fls. 74 e 87. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, decisão final sobre eventuais créditos do(a)s executado(a)s na ação n. 0005882-59.2011.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005162-53.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005253-46.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando o decurso do prazo indicado à fl. 96, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a alegação de pagamento integral do débito (fls. 20/93) e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005839-83.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço AVENIDA ROBERTO LOPES LEAL, 1.033, JARDIM SANTA MARIA, JACARÉ/SP, CEP 12328-140. Após, providencie o(a) exequente cópia completa da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001196-48.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LATICINIOS BUQUIRA-LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Ante o termo de audiência de fl. 44 e a sentença de fl. 45, prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo executado à fl. 55. Fls. 42/58. Manifeste-se o(a) exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fl. 45).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003165-98.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) CERTIFICADO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos 0008592-76.2016.4.03.6103, desapareci os autos.

Fls. 109/111. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003989-57.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 58/94. Inicialmente, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004039-83.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço AVENIDA ROBERTO LOPES LEAL, 1.033, JARDIM SANTA MARIA, JACARÉ/SP, CEP 12328-140. Após, providencie o(a) exequente cópia completa da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000759-70.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LOPES COMERCIO DE MATERIAL DIDACTICO E ESCOLA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) CERTIDÃO: certifico que a conclusão aberta aos 10/12/2018 não foi lançada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, em que pese a certidão de fl. 61. Certifico que, em 07/02/2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(za) Federal oficiante na Vara.

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se, ainda, à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado - fl. 28), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente (art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80; artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016), sem baixa na distribuição. Efetuada a regularização, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001536-55.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INOVAR CONFECOOES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 15/19, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 18/03/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

#### **Expediente Nº 1828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002377-46.2000.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003137-8) ) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que efetuei os traslados determinados no r. despacho proferido na execução fiscal nº 0003137-29.1999.4.03.6103.

Fl. 324. Nada a deferir, haja vista o cancelamento da penhora determinado na execução fiscal nº 0003137-29.1999.4.03.6103. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal, requeira a embargada o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006304-73.2007.403.6103** (2007.61.03.006304-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009183-7) ) - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante/embargante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002557-76.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103 ( ) ) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00060535020104036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005430-49.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDÃO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00045699720104036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006959-69.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) ) - JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIDÃO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do v. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030097956. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003669-12.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008773-5) ) - MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00087739220074036103. Certifico, mais, que procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 00087739220074036103. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002897-15.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) ) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003137-04.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103 ( ) ) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006160-55.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103 ( ) ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006161-40.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103 ( ) ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante/embargante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006165-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004295-60.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103 ()) - MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005353-98.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-67.2015.403.6103 ()) - NELSON NED FERNANDES CARLOS(SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CERTIDAO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00009066720154036103. Certifico, mais, que procedi ao seu despensamento da Execução Fiscal nº 00009066720154036103. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005499-42.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000978-20.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) - LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004217-32.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-47.2015.403.6103 ()) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006993-05.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-54.2013.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o embargante recorrer da r. sentença proferida; e que trasladei a cópia da sentença para a execução fiscal em apenso.

Fls. 500/503. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007120-40.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-16.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Ante as apelações de fls. 354/451 e 452/457, intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008224-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003232-29.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-56.2012.403.6103 ()) - INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Ante a renúncia do Administrador Judicial, bem como a certidão com documentos de fls. 89/91, suspendo o curso dos presentes embargos até a efetiva substituição do Administrador Judicial da massa falida, no processo falimentar.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000003-90.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-35.2016.403.6103 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal, devendo juntar cópia do Processo Administrativo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005667-30.2004.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) - NEIDE MINEKO ODA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

CERTIDAO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 04015969519964036103. Certifico, mais, que procedi ao seu despensamento da Execução Fiscal nº 04015969519964036103. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002413-97.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103 ()) - JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO Complemento Livre: Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do v. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00054977720124036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004516-09.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003241-30.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ante a virtualização dos embargos para julgamento do recurso interposto, despense-se o processo físico para arquivamento, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Fls. 279/vº.

Indefiro o requerimento de conversão em renda do valor apontado pela exequente, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, por se tratar de valor controverso, objeto do recurso interposto nos embargos à execução. Fls. 293/294. Defiro a restituição à executada, do valor incontroverso, devidamente atualizado. Intime-se a executada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie a executada a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008361-54.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fl. 101. Ante o requerimento do executado, no sentido da conversão do depósito judicial em renda, proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do exequente, observando as instruções e os percentuais apontados às fls. 103/º, referentes ao valor principal da dívida e honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**000114-16.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 148/º. Indefiro o requerimento de conversão em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à execução Fiscal nº 0007120-40.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001849-50.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 147/149. Ante a concordância da exequente à fl. 156, providencie a executada o endosso da apólice de seguro-garantia. Juntado o endosso, abra-se nova vista à exequente.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001410-25.2005.403.6103** (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Reapensem-se os embargos de terceiro relacionados à fl. 465, substituindo-se os autos suplementares.

#### CAUTELAR FISCAL

**000112-46.2015.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HEITOR MITSUO YOKOTA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X PATRICIA DE AQUINO YOKOTA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES)

Fls. 731/733 e 737. Tendo em vista que a apelação interposta pelo requerido cinge-se tão-somente à condenação em honorários advocatícios, sendo incontroversa a perda superveniente do objeto desta ação, deverá a sentença ser imediatamente cumprida, no que tange ao cancelamento das indisponibilidades. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTES: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula Nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual nº 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

#### DECIDO.

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

**Parágrafo único.** O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos/12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTES: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de matrícula Nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual nº 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

#### DECIDO.

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

**Parágrafo único.** *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos (12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula N° 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n° 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual n° 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

**DECIDO.**

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

**Parágrafo único.** *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos (12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula n° 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n° **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n° 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P. R. I

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula N° 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n° 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual n° 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante **DULCINEIA TENORIO MARTINS** e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário **DIRCEU DA SILVA MARTINS**, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de **DULCINEIA**, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

**DECIDO.**

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

*Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos (12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula n° 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n° **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n° 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTES: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula N° 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n° 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual n° 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante **DULCINEIA TENORIO MARTINS** e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário **DIRCEU DA SILVA MARTINS**, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de **DULCINEIA**, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

**DECIDO.**

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

**Parágrafo único.** *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos/12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTES: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula Nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual nº 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

**DECIDO.**

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

**Parágrafo único.** *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos/12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTES: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS e VIVIANE TOLEDO MARTINS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de matrícula Nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual nº 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

#### DECIDO.

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Nos termos do art. 678, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 678.** *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

**Parágrafo único.** *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Diante do panorama que se apresenta, afigura-se suficientemente provada a propriedade dos imóveis.

Com efeito, os documentos juntados pelos embargantes, notadamente a cópia do formal de partilha, instruída com o acordo e sua sentença homologatória, são hábeis a comprovar a propriedade dos embargantes sobre o bem anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (05/06/2012) e antes mesmo da inscrição em dívida ativa dos débitos (12/2011).

Assim, diante do requerimento dos embargantes e dos documentos por eles trazidos, reconheço, com fundamento no artigo 678 do CPC, suficientemente provada a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS** que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 5.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº **0004374-44.2012.403.6103**.

Providenciem os embargantes o correto recolhimento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação desta liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.

Posteriormente, deem-se ciência às embargantes da contestação.

P.R.I

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4038

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Trata-se de Cumprimento de sentença originada de ação monitoria, em que a Caixa Econômica Federal, em fl. 164, requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 11.576, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga. Em fl. 220, este juízo deferiu a penhora do imóvel, como requerido pela CEF. Realizada a penhora, conforme certidão de fl. 225-v, 235 e 281, a parte executada apresentou impugnação (fl. 227/232), requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos informação acerca do registro no cartório de imóveis da penhora realizada às fls. 235 e 281, assim determino à Secretaria que proceda, junto ao sistema ARISP, o registro da penhora realizada às fls. 235 e 281, do imóvel matrícula nº 11.576, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Custas e emolumentos pela Caixa Econômica Federal. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fl. 232), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Recebo a impugnação à execução (fls. 227/232) no seu efeito suspensivo nos termos do 6º do art. 525 do CPC, muito embora esclareça-se que a relevância dos argumentos apresentados pelo executado seja bastante duvidosa e será dirimida em decisão oportuna. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 227/232. 4. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação pela parte executada à fl. 230, designo o dia 28 de maio de 2019, às 11h20m para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001671-27.2009.403.6110** (2009.61.10.001671-0) - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODACIR ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Apresentados cálculos pela parte exequente às fls. 285/287, foram impugnados pela União (Fazenda Nacional), por excesso de execução, em razão da cobrança de valores prescritos (fls. 290/293). Remetidos os autos à contadoria, os cálculos foram juntados às fls. 300/327. A parte exequente manifesta concordância (fls. 330) e a União, em virtude de não ter sido aplicada a prescrição quinquenal e, por não estar demonstrada a teoria do exaurimento, discorda dos mesmos (fls. 333/334).
2. No presente caso, observa-se que o cálculo formulado pela contadoria em fls. 302/307 atende exatamente a o acórdão transitado em julgado, com base nas informações da Fundação CESP. Nesse sentido, não procede a alegação da União no sentido de que o cálculo não observou a prescrição quinquenal. Isto porque, a demanda foi ajuizada em Fevereiro de 2009, e o cálculo de fls. 302/307 somente leva em consideração as competências a partir de Fevereiro de 2004. Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 302/307. Fixo o valor da execução em R\$ 6.867,75 (principal), devidos em janeiro de 2017.
3. Não apresentados recursos, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 302, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006449-69.2011.403.6110** - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 219/222), a parte exequente apresentou concordância com os aludidos valores (fls. 227) e o INSS, por sua vez, impugnou-os, sob o fundamento de que o emprego da observação 267/13 do CJF contraria as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, bem como na Medida Cautelar AC 3.764/DF, uma vez que não foi empregada a TR, até 25/03/2015 (fls. 228/229).
2. No presente caso, observa-se que o acórdão transitado em julgado de forma expressa estabeleceu que a correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos em vigor. Em sendo assim, a contadoria elaborou os cálculos de acordo com o comando judicial que transitou em julgado, ou seja, elaborou os cálculos de acordo com a Resolução nº 267/13 do CJF, pelo que a insurgência do INSS em fls. 228/229 não pode prevalecer, eis que atenta contra a coisa julgada.
3. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 219/222). Fixo o valor da execução em R\$ 129.540,97 (principal) e R\$ 4.103,30 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2017. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
4. Não interpostos recursos, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 220, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
5. Por fim, defiro o requerimento da parte exequente de fls. 227, quanto à expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência em nome de SEBASTIÃO DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
7. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007781-37.2012.403.6110** - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 186/199), a parte exequente apresentou concordância com os aludidos valores (fls. 203/206). O INSS, por sua vez, manifestou discordância em relação aos cálculos da contadoria, sob alegação de que foi determinada, em grau de recurso (fls. 174-v), a observância do decidido nas ADIs 4.425 e 4.357, quanto ao uso do TR e, não do INPC, como empregado pela contadoria (fls. 207). Em resposta à determinação de fls. 208, a contadoria prestou esclarecimentos às fls. 210, em relação aos quais a parte exequente aderiu (fls. 216) e o INSS reiterou os fundamentos expostos às fls. 207, apontando que não foi observada pela contadoria a modulação dos efeitos nas ADIs 4.425 e 4.357 (TR até 25/03/2015 e, após, IPCA - fls. 217). Este juízo, interpretando o acórdão transitado em julgado entende que os cálculos elaborados pela contadoria estão corretos, uma vez que no caso específico o acórdão determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal que determina a aplicação no INPC. Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 186/199. Fixo o valor da execução em R\$ 52.472,37 (principal) e R\$ 5.247,23 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2017.
2. Não apresentados recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 188, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Por fim, defiro o requerimento da parte exequente de fls. 203, quanto à expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência em nome de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007863-68.2012.403.6110** - GILMAR CAMPOS SQUILARO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR CAMPOS SQUILARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 213/219), o INSS apresentou concordância com os aludidos valores (fls. 223) e a parte exequente discordou dos critérios de correção aplicados, por entender que deva ser utilizado o IPCA-E, conforme estabelecido no Recurso Extraordinário n. 870.947 e requereu a juntada de novos cálculos (fls. 224/228). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, sob o fundamento de contrariar o julgado. Pediu, ainda, nova remessa dos autos à contadoria para que os cálculos sejam refeitos, uma vez que não foi empregada a TR, até 25/03/2015, data de conclusão do julgamento da questão de ordem nos autos das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 231/232).
2. No presente caso, observa-se que o cálculo formulado pela contadoria em fls. 213/219 atende exatamente o acórdão transitado em julgado, ao estabelecer de forma expressa o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, ou seja, aplicação do INPC desde 04/15. Em sendo assim, há que se obedecer ao acórdão transitado em julgado, sendo inviável a insurgência das partes em fls. 224/228 e fls. 231/232.
3. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria de fls. 213/219. Fixo o valor da execução em R\$ 146.170,53 (principal) e R\$ 21.740,04 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2017. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Não interpostos recursos, expectam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 214, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 210/213), a parte exequente apresentou concordância em relação aos aludidos valores (fls. 218).

O INSS, por sua vez, manifestou discordância com respeito aos cálculos da contadoria, sob alegação de que a Resolução 267/13 do CJF não observa, na correção monetária, a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 217).

Em resposta à determinação de fls. 219, a contadoria prestou esclarecimentos às fls. 221 e as partes reiteraram suas manifestações de fls. 217/218 (fls. 224 e 225).

2. No presente caso, observa-se que a sentença transitada em julgado estabeleceu que a correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos em vigor, com a aplicação do INPC como índice de atualização e os juros de acordo com o manual.

Em sendo assim, a contadoria elaborou os cálculos de acordo com o comando judicial que transitou em julgado, ou seja, de acordo com a resolução nº 267/13 do CJF, pelo que a insurgência do INSS em fls. 217 não pode prevalecer, eis que atenta contra a coisa julgada.

Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 210/213). Fixo o valor da execução em R\$ 161.483,12 (principal) e R\$ 14.342,13 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

Não interpostos recursos, expectam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 211, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001737-94.2015.403.6110 - SEVERINO FLORENTINO PEREIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FLORENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 169/173), a parte exequente apresentou concordância em relação aos aludidos valores (fls. 177).

O INSS, por sua vez, manifestou discordância com respeito aos cálculos da contadoria, sob alegação de que a Resolução 267/13 do CJF não observa, na correção monetária, a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 178).

Em resposta à determinação de fls. 179, a contadoria prestou esclarecimentos às fls. 181/184, em relação aos quais a parte exequente concordou (fls. 189) e a Autarquia reiterou a discordância com o emprego da Resolução n. 267/13 do CJF, pois a TR deve ser utilizada até 25/03/2015, conforme decidido no RE 870947 (fls. 188).

2. No presente caso, observa-se que a sentença transitada em julgado estabeleceu que a correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos em vigor, com a aplicação do INPC como índice de atualização e os juros de acordo com o manual.

Em sendo assim, a contadoria elaborou os cálculos de acordo com o comando judicial que transitou em julgado, ou seja, de acordo com a Resolução n. 267/13 do CJF, pelo que a insurgência do INSS em fls. 178 não pode prevalecer, eis que atenta contra a coisa julgada, conforme parecer de fls. 181/182.

Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 169/173). Fixo o valor da execução em R\$ 161.348,98 (principal) e R\$ 13.675,69 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2017.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

Não interpostos recursos, expectam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 169/173, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Defiro os requerimentos da parte exequente de fls. 177 e 189, quanto à expedição dos ofícios requisitórios em nome de Gláucia Leonel Venturini, inscrita na OAB/SP n. 179.402.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CAIO ALLAN DE CAMARGO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE DE CAMARGO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170,  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental impetrada por CAIO ALLAN DE CAMARGO OLIVEIRA, representado por sua genitora SOLANGE DE CAMARGO OLIVEIRA contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial para reativação do benefício previdenciário nº 1769706167.

Alega a parte impetrante que o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS) foi concedido nos autos do processo nº 0006717-43.2012.8.26.0443, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP. Informa que após a separação da genitora com o pai do impetrante a renda familiar passou a decorrer do ínfimo valor pago a título de pensão (30% do salário mínimo) e do benefício assistencial do impetrante. Afirma a genitora do impetrante que não pode exercer atividade laborativa porque o filho exige cuidados específicos e integrais.

Com a exordial vieram os documentos de ID's nn. 15141882 a 15142664.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte impetrante o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), NB 1769706167.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter ordem que determine o restabelecimento de benefício assistencial - LOAS.

Neste ponto, evidentemente, para que este Juízo pudesse apreciar o pedido apresentado de restabelecimento de benefício assistencial em favor do impetrante na via estreita do mandado de segurança, necessária se faz a realização de prova pericial, com a relação de laudo sócio-econômico para esclarecer e afastar a dúvida levantada em relação à renda *per capita* do grupo familiar a que pertence o Impetrante.

Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido "fatos incontroversos", na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário visando o restabelecimento de seu benefício assistencial e comprovando seu enquadramento no Decreto nº 6.214/07.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, posto que, apesar de não se ter colacionado a estes autos documento pessoal do impetrante, CAIO ALLAN DE CAMARGO OLIVEIRA, foi apresentado respectivo documento em relação à sua genitora e representante legal SOLANGE DE CAMARGO OLIVEIRA (ID n. 15141887).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## ***S E N T E N Ç A***

### *Sentença Tipo C*

SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA , devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nos autos do processo nº 0002224-26.2018.4.03.6315.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos ID nº 14855472.

Conforme informado pelo Servidor do Setor de Distribuição (ID 14857309), foi distribuída a ação nº 5000844-76.2019.403.6110 à 3ª Vara Federal em Sorocaba em 26/02/2019, com o mesmo pedido formulado neste processo.

A impetrante peticionou (ID nº 14858973) requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a distribuição ter ocorrido em duplicidade quanto ao processo nº 5000844-76.2019.403.6110.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5000844-76.2019.403.6110, que foi distribuído perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba em 26/02/2019. Tal ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000450-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO EDSON MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES - SP301371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO EDSON MARQUES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário decorrente da glosa das deduções de pensão alimentícia paga aos seus filhos e de despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2011 (exercício 2012), conforme apurado no Processo Administrativo n. 14191.720073/2013-59.

Narra que autoridade impetrada desconsiderou a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia aos seus 3 (três) filhos, sob o argumento de que não houve separação do casal, tendo em vista a manutenção do mesmo domicílio tributário para si e seu cônjuge, e que, portanto, o pagamento de pensão alimentícia aos filhos decorre de mera liberalidade do contribuinte, já que estipulado sem a observância das regras do Direito de Família.

Sustenta, em síntese, a regularidade da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e dos valores referente a despesas médicas, as quais são autorizadas pelos art. 4º, inciso II e art. 8º, inciso II, alínea "I", todos da Lei n. 9.250/1995, e cuja compulsoriedade advém de acordo homologado judicialmente nos autos de ação de Oferta de Alimentos, proposta nos termos do art. 24 da lei n. 5.478/1968.

Aduz que a autoridade fiscal fundamentou a glosa da dedução em questão unicamente na conjectura de que não houve separação do casal, motivo este que reputa irrelevante, porquanto a pensão alimentícia foi paga aos seus filhos e não ao seu cônjuge.

Alega, ainda, que o lançamento tributário decorrente da glosa dessas deduções implica em bitributação, uma vez que os valores pagos a título de pensão alimentícia constituem rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, auferidos pelos alimentandos e por eles declarados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

O impetrante teve lavrado contra si o lançamento tributário de ofício decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), em razão de dedução indevida com despesas de instrução, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas, todas relacionadas aos seus filhos.

A dedução de pensão alimentícia, de despesas médicas e de instrução está assim disciplinada na Lei n. 9.250/1995:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;" (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

O art. 24 da Lei n. 5.478/1968, por seu turno, dispõe:

"Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado."

De acordo com as disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), os cônjuges assumem, pelo casamento, a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, com os deveres de mútua assistência e de sustento, guarda e educação dos filhos (arts. 1.565 e seguintes do CC/2002).

Nesse passo, a faculdade de propor a ação de Oferta de Alimentos é deferida legalmente à parte responsável pelo sustento da família **que deixar a residência comum**, sendo esta, portanto, condição imprescindível para a caracterização da obrigação de prestar alimentos, uma vez que dissolvida a sociedade e o vínculo conjugal, desaparece o compartilhamento entre os cônjuges do dever de sustento dos filhos mantido durante o casamento.

Destarte, a oferta de alimentos, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, sem que tenha havido o abandono da residência comum por parte do ofertante, caracteriza doação ou mera liberalidade e não é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Melhor sorte não assiste ao imperante no tocante às deduções de despesas de instrução e de despesas médicas relacionadas aos seus filhos, considerando que o impetrante não os declarou como dependentes, mormente porque, segundo consta dos autos, os seus filhos tinham idade superior a 21 (vinte e um) anos nos ano-calendário de 2011, a que se refere a autuação fiscal.

Tampouco há que se falar na ocorrência de bitributação, que consiste na tributação do mesmo fato gerador por dois entes tributantes. A hipótese aventada na petição inicial refere-se, na verdade, a eventual ocorrência de *bis in idem*, que consiste na dupla tributação de um fato gerador pelo mesmo ente político. Ocorre que nem mesmo a hipótese de *bis in idem* pode ser admitida, em face da completa ausência de provas de que os valores pagos a título de pensão alimentícia foram oferecidos à tributação pelos filhos do impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de 10(dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## **DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPANHÃO & CIA LTDA – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando sua reintegração no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Sustenta, em síntese, que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir do primeiro dia do ano corrente, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, decorrentes do auto de infração IPI-DIF e de imposição de multa n.º 211116.8, em que a empresa foi autuada pela ausência de entrega da DIF - Declaração de Informações - Papel Imune, do segundo trimestre de 2002 ao segundo trimestre de 2003 e dos dois primeiros trimestres de 2004, exigência advinda do registro especial concedido para a impressão de livros, jornais e periódicos, que foi solicitada por equívoco, o qual foi posteriormente cancelado a pedido da impetrante. Afirma também que foi surpreendida pela notificação acima referida, pois acreditava estar suspensa a exigibilidade do débito em comento, uma vez que ainda não houve decisão definitiva no processo nº 5002731-32.2018.4.03.6110 da Terceira Vara Federal de Sorocaba, que discute esse assunto, nem sobre o recurso administrativo apresentado em 17/01/2019.

Combate a exclusão do SIMPLES NACIONAL por conta da existência de débitos com o Erário, prevista no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, alegando que fere os preceitos norteadores da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil sobre as matérias tributárias, vai de encontro às políticas atuais de incentivo à saída da informalidade de trabalhadores autônomos e informais adotadas pelo Governo Federal e que a elevação da carga tributária dela decorrente gera um retrocesso à economia do país.

Afirma, ainda, que não há previsão legal para a exclusão de contribuintes do referido regime tributário especial por conta da existência de dívidas ainda em discussão judicial, e tendo o ato administrativo caráter punitivo, deveria ser aplicada por analogia a determinação contida no art. 112 do CNT acerca da interpretação mais favorável ao contribuinte em normas definidoras de infrações, declarando-se a ilegalidade do ato coator e, consequentemente, mantendo-se a empresa no SIMPLES NACIONAL.

Por fim, alega a inconstitucionalidade do ato administrativo pela inobservância à vedação de imposição de sanções administrativas restritivas de direitos em sede tributária como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida sem respeitar o devido processo legal, afrontando às Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Juntou procuração e documentos Ids 14171201 a 14171800.

Apresentou emenda à inicial e documentos Ids 14677393 a 14677399.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo impetrado no Ofício Id 15543562 informando que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em virtude de possuir débitos perante a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SOR nº 3649256, de 31 de agosto de 2018, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº. 140/2018; e que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme determinação contida no artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 84, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Afirmou também que não houve a suspensão dos efeitos do referido Ato Declaratório Executivo pois o recurso administrativo foi interposto intempestivamente pela empresa. Esclareceu que não há na ação ordinária nº. 5002731-32.2018.4.03.6110, qualquer decisão no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, pelo contrário, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a sentença julgou improcedente o pedido. Quanto à alegação de ilegalidade do ato, o impetrante aduz que ele se encontra amparado na Lei Complementar nº.123/2006, na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº.140/2002 e no Decreto nº. 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal e, por fim, refuta a arguição de inconstitucionalidade feita pela impetrante, declarando não haver qualquer decisão do STF neste sentido.

#### É o relatório.

#### Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à **concessão** da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal em seu artigo 179 garante o benefício do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte pelos entes da Federação, com o objetivo de *"incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."*

Especificamente sobre as matérias tributárias, em seu artigo 146, alínea "d", a Carta Magna atribuiu à Lei Complementar a competência para a:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 123/2006 estabelecendo as normas gerais relativas a esse tratamento diferenciado, apresentando os requisitos necessários à sua concessão e as formas de exclusão desse regime de tributação.

No caso dos autos, a impetrante não nega em sua exordial a existência de débitos sem exigibilidade suspensa junto à Fazenda Federal e essa situação se encontra expressamente prevista como causa de exclusão do Simples Nacional, nos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, da referida lei, conforme se verifica a seguir:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Sendo assim, não há que se falar em ausência de previsão legal para a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresas com débitos pendentes de decisão definitiva, pois essa categoria já se encontra alcançada nos dispositivos legais acima colacionados.

Por outro lado, verifico que a informação da impetrante de que o ato imputado coator deveria ter sido suspenso pela interposição do recurso administrativo encontra-se incorreta. Nas informações prestadas pelo impetrado Id 15543562 pode-se observar que a suspensão do ato não ocorreu, em virtude da apresentação intempestiva do referido recurso.

Quanto à exigibilidade do débito discutida no Processo nº 5002731-32.2018.4.03.6110 da Terceira Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que a suspensão requerida foi indeferida em sede de tutela cautelar antecedente. Ademais, em que pese o fato de ainda não haver uma decisão definitiva sobre a demanda, a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido da autora, reconhecendo, naquele momento, a exigibilidade da dívida. Dessa forma, não há, neste momento de cognição sumária, indícios que levem a crer que o débito é indevido ou inexigível, pelo contrário.

Igualmente, a alegação de inconstitucionalidade pela afronta às Súmulas 70, 323 e 547 do STF não merece acolhida. Esse assunto já foi amplamente discutido no Recurso Extraordinário nº 627543/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida e gerou o Tema 363, confirmando a constitucionalidade do inciso V do artigo 17 da LC 123/06 e inexistência de ofensa às Súmulas acima mencionadas. Segue a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fisco pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 627543/RS, MINISTRO DIAS TOFFOLI, STF, DATA DA DECISÃO: 30/10/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE: 29/10/2014)

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002164-28.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME, PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 002164-28.2014.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001394-08.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7343

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006045-67.2001.403.6110** (2001.61.10.006045-0) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010284-89.2016.403.6110** - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. reparação de danos materiais e morais, proposta por ROBERTA NORONHA MUNIZ - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF. Nos termos da sentença de parcial procedência prolatada às fls. 178/181-verso e transitada em julgado (fl. 186), a ré foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Às fls. 183/185, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito do valor total da condenação. Instada, a parte autora informou, à fl. 188, que o depósito realizado pela ré compreende o valor integral da condenação e requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Requereu, outrossim, a expedição dos alvarás de levantamento, separadamente, no valor da condenação principal e dos honorários de sucumbência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos requeridos (fls. 188). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JURANDIR MATOS DE ALMEIDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando seja revisto o seu benefício previdenciário, concedido em 13/09/2010, sob NB 154.105.559-1, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/1991 até a presente data.

O autor alega, em síntese, que se aposentou em 13 de setembro de 2010, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, não foi considerado a especialidade dos períodos em que trabalhou exposto a agentes biológicos, como técnico de enfermagem, razão pela qual pretende a revisão do benefício.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 9197633/9198219.

O autor emendou a petição inicial e ratificou o valor da causa em Id 9343112.

A decisão de Id. 9638426 julgou parcialmente extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1991 até 13/09/2010, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **prossequindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 14/09/2010 até a data do ajuizamento da ação.**

Em manifestação de Id. 9767388 o autor requer que “(...) seja feita a revisão em sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que por força de Lei, que o período 01/06/1991 até a data atual seja reconhecido e contabilizado como tempo especial”.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 10886381 propugnando pela improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos em Id. 1264513/12694514.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, esclareça-se que o feito já foi extinto, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/06/1991 até 13/09/2010, tudo conforme decisão de Id. 9638426, da qual o autor não recorreu.

Portanto, da análise dos autos, o que se denota é que resta pendente de apreciação o pedido de revisão do benefício do autor, concedido em 13/09/2010, mediante reconhecimento de que, no período de 14/09/2010 até a data do ajuizamento, trabalhou em atividade considerada especial.

Pois bem, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/09/2010. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a revisão do benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, inclusive com reconhecimento de que a atividade desenvolveu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.

Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.

Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

*Art. 12. ....*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)*

Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, dispõe:

*Art. 18. ....*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)*

Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado.

Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.

Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.*

Conclui-se, destarte, que o pleito do autor abarcaria questão conhecida popularmente por desaposentação, que não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidido nos autos do RE 661.256, acima referido, razão pela qual, seu pedido não comporta guarida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observado o benefício da gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, ajuizada por **DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor postula a reintegração ao serviço ativo da Marinha do Brasil, no mesmo posto que ocupava e com as mesmas vantagens que detinha por ocasião de seu indevido desligamento, acrescido de danos morais.

Narra a exordial, em suma, que o autor é militar licenciado, da Marinha do Brasil (Cabo Fuzileiro Naval), devidamente aprovado para o Curso de Formação de Sargentos, sendo que na condição de praça, conta atualmente com 10 anos e 66 dias de efetivo serviço militar, conforme demonstra o extrato obtido junto ao SIGeP (Sistema Integrado de Gestão de Pessoal) da Marinha.

Afirma o autor, que optou por requerer à Administração Militar o reconhecimento de sua estabilidade na carreira, nos termos do artigo 50, IV, “a” da Lei nº 6.880/801, ocasião em que foi indevidamente licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conclusão de seu prazo contratual e transferido à reserva não remunerada.

Sustenta fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista que preencheu o requisito legal de 10 (dez) anos de efetivo serviço militar, motivo pelo qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Requer, ao final, a procedência da ação para determinar à União (DIRAP) a averbação do tempo em que trabalhou como celetista e, por conseguinte, condená-la ao pagamento de proventos do posto hierárquico superior, inclusive no tocante às diferenças devidas desde o momento da passagem para a RR – Reserva Remunerada.

Com a inicial (Id. 10332814), vieram a procuração e os documentos (Id. 10332836 a Id. 10332850).

Por decisão proferida nos autos (Id. 10417581), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida, em face da ausência de um dos requisitos legais, qual seja, prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a União Federal ofertou contestação (Id. 11724446), acompanhada dos documentos de Id. 11724447 a 11724755, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o pedido formulado na exordial não preenche nenhuma das condições para a concessão da estabilidade e da reintegração, posto que o autor já havia sido licenciado regularmente na forma do quanto previsto na Lei nº 6.880/80.

Instadas acerca da especificação de provas (Id. 11778686), a parte autora requereu, em sua réplica, o encerramento da instrução processual e o julgamento antecipado do mérito (Id. 11905269). A União Federal não se manifestou.

Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022575-62.2018.4.03.0000 (Id. 12024236), interposto por Daniel de Souza Floriano Peixoto, em face da decisão de Id. 10417581, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reintegração do autor às fileiras da Marinha do Brasil no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, com direito à remuneração a que faz jus.

Foi dada ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022575-62.2018.4.03.0000 (Id. 12024236).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

#### **1. Da Reintegração ao Serviço Ativo da Marinha do Brasil – Da Estabilidade:**

O autor, Militar Licenciado da Marinha do Brasil (Cabo Fuzileiro Naval), postula, por intermédio da presente ação, a procedência do pedido, para que seja a União condenada a reintegrá-lo ao posto que ocupava antes do desligamento, por reputar ilegal o licenciamento, com fundamento no artigo 50, inciso IV, “a”, da Lei nº 6.880/80.

Por sua vez, a União Federal em sua contestação (Id. 11724446), sustentou que o pedido formulado na exordial não preenche nenhuma das condições para a concessão da estabilidade e da reintegração, posto que o autor já havia sido licenciado regularmente na forma do quanto previsto na Lei nº 6.880/80.

Inicialmente, registre-se que, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia.

Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, com o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, estas arroladas no artigo 94, *in verbis*:

*“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente (sic) desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:*

*I - transferência para a reserva remunerada;*

*II - reforma;*

*III - demissão;*

*IV - perda de posto e patente;*

*V - licenciamento;*

*VI - anulação de incorporação;*

*VII - desincorporação;*

*VIII - a bem da disciplina;*

*IX - deserção;*

*X - falecimento; e*

*XI - extravio.”*

Aduz, a parte autora que faz jus à reintegração pleiteada, pois preenche os requisitos do artigo 50, inciso IV, item “a” do Estatuto dos Militares, que assim dispõe:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

*(...)*

Com efeito, afirma o autor que é militar licenciado, da Marinha do Brasil, cabo fuzileiro naval, devidamente aprovado para o curso de formação de sargentos, que a lei não fez distinção quanto à Força em que referido serviço foi prestado, sendo entendimento majoritário dos tribunais pátrios de que é plenamente possível a averbação, para unificação do cômputo de referido tempo, do serviço prestado inicialmente em Força diversa daquela em que está engajado o militar.

Alega, mais, a parte autora, que a averbação e unificação da contagem do tempo de efetivo serviço prestado, deu-se em duas Forças diferentes: Exército e Marinha, sendo devidamente reconhecida pela Marinha do Brasil, contudo, sua estabilidade, nos termos do artigo 50, inciso IV, item “a” da Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, não foi garantida pela Administração Militar.

Na hipótese vertente, para comprovar suas alegações o autor apresentou aos autos a certidão de tempo de serviço militar, correspondente a 5 meses e 8 dias de efetivo exercício prestado (Id 10332846) e documentação de ingresso na marinha, o qual informa que em 21/10/2016 o autor foi agregado ao respectivo quadro, nos termos do inciso III, do art. 81, da Lei 6.880/80, enquanto, aguarda o licenciamento do serviço ativo da marinha, e em 04/05/2017, o Comandante de Pessoal de Fuzileiros Navais resolveu licenciar do serviço ativo da marinha a partir de 04/05/2017, por conclusão do tempo de serviço, e incluir na reserva não remunerada, como reservista de Primeira Categoria (RM2) (Id 10333053).

Registre-se que o documento sob Id. 1033065: “Certidão de Tempos Consolidados” referente ao autor (Cabo Fuzileiro Naval), obtida por consulta feita pela internet, indica a probabilidade do direito invocado, qual seja: “a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”, nos termos dispostos pelo artigo 50, inciso IV, item “a” do Estatuto dos Militares, demonstrando, portanto, a regularidade das alegações formuladas na exordial, indispensáveis para a comprovação do direito.

Uma vez citada, malgrado a União não tenha colacionado ao feito nenhum documento referente ao tempo de serviço perante o Exército, é certo que não alegou qualquer vício ou diminuição do efeito probante do documento apresentado pelo autor.

Ademais, convém ressaltar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022575-62.2018.4.03.0000 (Id. 12024236), interposto por Daniel de Souza Floriano Peixoto, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reintegração do autor às fileiras da Marinha do Brasil no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, com direito à remuneração a que faz jus, adotando-se como suficiente o documento em questão.

Desta forma, verifica-se condizente com a segurança jurídica o reconhecimento de “fato consumado”, uma vez que eventual apelação questionando a eficácia do aludido documento para efeitos probatórios seria mantida, sendo certo que conclusão diversa nesta sentença somente causaria maior insegurança jurídica para as partes.

Ademais, não obstante a ausência nos autos do processo administrativo referente ao autor, que poderia comprovar que a Administração Militar, apesar de reconhecer o tempo total superior à dez anos, não o teria computado diante da prestação de serviços à Força distinta, a resposta enviada pelo Assessor Jurídico Adjunto do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais em atendimento ao Ofício nº 080/2018 emitido pela Advocacia Geral da União (Id. 11724448) supre essa lacuna, eis que assim dispõe:

“Em atenção ao Ofício nº 080/2018-AGU/PSU/SRC-(lc), referente ao processo nº 5003889-25.2018.403.6110, em ação proposta por DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO, participo o seguinte:

1. O autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, na forma do art. 121, § 3º, a, da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), uma vez que, à época contava com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço e não possuía pontuação suficiente para ocupar as vagas estabelecidas para sua especialidade, deixando, pois, de preencher um dos requisitos indispensáveis para o reengajamento, de acordo com a regra da subalínea III, da alínea g, do inciso 1.3.4, das Normas para Administração de Pessoal do Corpo de Fuzileiro Navais (CCCFN-11);
2. Ocorre que, posteriormente ao licenciamento do demandante, houve averbação de tempo de serviço prestado anteriormente no Exército Brasileiro. Contudo, diante do procedimento um tanto demorado dessa averbação, não houve tempo hábil de efetivar esse tempo.
3. Cabe, todavia, ressaltar que a Marinha do Brasil não foi provocada a se manifestar a respeito do assunto, apenas tomado ciência dos fatos a partir do Ofício em epígrafe, de modo que a questão ora judicializada não foi apreciada na via administrativa. A Administração naval tão somente analisou o pedido de reengajamento do postulante.

(...)

Denota-se, portanto, que embora a resposta supra remetida, não tenha afirmado o exato tempo de serviço prestado pelo autor, a Administração Militar reconheceu que, posteriormente ao licenciamento do demandante, houve averbação de tempo de serviço prestado anteriormente no Exército Brasileiro, não tendo tempo hábil para efetivar o referido período trabalhado, dando, por conseguinte, credibilidade ao documento de Id. 1033065: “Certidão de Tempos Consolidados” referente ao autor, obtida por consulta feita pela internet.

Dessa forma, estando previsto no Estatuto Militar que a praça adquire a estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de “tempo de efetivo serviço”, é de se reconhecer que o autor faz jus à pretendida reintegração nos quadros da Marinha do Brasil, e consequente estabilidade, uma vez que, somando-se o tempo de serviço prestado no Exército ao tempo prestado na Marinha, computou o autor, ainda que de forma parcelada, mais de 10 anos de efetivo serviço.

Anote-se que é possível somar o tempo de serviço prestado em forças diferentes, no caso, Exército e Marinha, a fim de se completar o decênio legal exigido para alcançar a estabilidade do militar.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*“AGRAVO INTERNO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS. MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO ATIVO PRESTADO EM FORÇAS DIFERENTES (EXÉRCITO E MARINHA). ESTABILIDADE ASSEGURADA. - O autor ingressou no Serviço Militar Inicial, no Exército Brasileiro, em 06 de julho de 1992, e foi excluído por término do tempo de serviço em 06 de julho de 1993, perfazendo um total de 359 dias de exercício para aquele período. Posteriormente, através de concurso público, ingressou no Corpo de Praças Fuzileiros Navais, em 13/06/94, sendo desligado da Marinha do Brasil em 11/12/2003, contando 9 anos e 183 dias de serviço ativo. - Verifica-se, assim, que, à época de sua exclusão da Marinha do Brasil, o autor já completara o decênio legal exigido para alcançar a estabilidade nas Forças Armadas, contando mais de 10 anos de serviço ativo, embora em Forças diferentes (Exército e Marinha) e com tempo parcelado, o que é permitido pelos arts. 134 e 136 da Lei 6.880/80, motivo por que merece ser reintegrado à Marinha do Brasil. - Agravo improvido.” (TRF2, AC 00215610420064025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) FERNANDO MARQUES, Data da publicação: 28/07/2010).*

Por fim, no tocante às alegações esposadas pela ré em sua contestação (Id. 11724446), no sentido de que “o autor foi preso, processado e condenado pela prática do crime de roubo, fato que de per si constituiu fator de impedimento para o seu reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, posto que era praça não estabilizada...”, as mesmas não merecem guarida, uma vez que o réu não fez prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, se a referida assertiva fosse verdadeira, o desligamento do autor do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, se daria pelo competente procedimento administrativo disciplinar e não pela transferência à reserva não remunerada, consoante se infere da documentação anexada aos autos.

Por outro lado, a presente sentença não impede que outras circunstâncias que sejam óbices à manutenção do autor nas fileiras das Forças Armadas sejam devidamente apuradas pela administração e, se o caso, sancionadas com os efeitos legais correspondentes.

## 2. Dos Danos Morais:

Pleiteia o autor em sua petição inicial, a condenação da União Federal ao pagamento de uma justa indenização, em seu favor, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de ato ilícito perpetrado pela Administração Pública que ao arripio da lei de regência (Estatuto dos Militares), a despeito do preenchimento de todos os requisitos necessários à aquisição de sua estabilidade na carreira militar, o licenciou do serviço ativo, transferindo-o à reserva não remunerada, relegando-o à infortúnica do desemprego, após mais de 10 (dez) anos ininterruptos de efetiva e exclusiva dedicação à vida castrense.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, não se constituindo em situação natural da vida, banal, corriqueira.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

*In casu*, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano moral alegado na exordial, uma vez que, ao indeferir o requerimento de reconhecimento de sua estabilidade na carreira, nos termos do disposto no artigo 50, inciso IV, item “a”, da lei nº 6.880/80, a Administração Militar agiu nos limites de seu poder discricionário e de interpretação da legislação correspondente, segundo critérios adotados dentro da razoabilidade, o que, por si só, não estabelece a ocorrência da conduta ilícita para fins de reparação civil.

A despeito de se reconhecer a ilegalidade nesta sentença, não se pode afirmar que a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis no âmbito judicial seja a mesma no âmbito administrativo que está limitado à estrita legalidade. Desta forma, ao resolver a questão administrativa, não se pode afirmar, ao menos por ora, que tenha havido erro da administração, sendo exigível outro comportamento, vez que a interpretação correta não está sedimentada em súmula vinculante ou recursos decididos em repercussão geral ou representativo da controvérsia, devendo se considerar, ainda, a razoabilidade da interpretação adotada no caso concreto.

Somente seria ato ilícito indenizável aquele decorrente de omissão ou ação dolosa ou culposa, ou ainda, decorrente de interpretação configuradora de ausência de perícia por parte do aplicador o que não é o caso.

Não se pode descurar, outrossim, que no caso concreto nem mesmo o real embate entre autor e réu sobre a questão em tela restou devidamente comprovado, já que após seu licenciamento, o autor pleiteou seu reengajamento, tendo sido indeferido por insuficiência de pontuação. Não restou devidamente comprovada a negativa da União acerca da averbação de seu tempo.

Portanto, não ocorrendo o ato ilícito indenizável, não há a configuração do dano moral passível de reparação.

Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece parcial acolhida.

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a efetivar os procedimentos administrativos necessários à reintegração do autor no “Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil”, no mesmo posto/graduação anteriormente ocupado, com direito às verbas remuneratórias correspondentes, desde a data do licenciamento e da transferência à reserva não remunerada.**

**As parcelas devidas desde o licenciamento até a reintegração serão corrigidas e incidirão juros moratórios conforme o estabelecido no item 3.1.1 do REsp n. 1.495.146/MG.**

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

**Custas “ex lege”.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FENDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

**DESPACHO**

Considerando que o SEBRAE, em contestação de Id 12685203, alegou preliminarmente que a APEX-Brasil e a ABDI devem ser chamadas ao feito, uma vez que a demanda visa afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão da APEX-Brasil e ABDI no polo passivo da ação, fornecendo sua qualificação e endereço.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, na petição inicial, mencionou expressamente que recolhe contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, contudo, em cumprimento à determinação contida na decisão de Id 3432364, não indicou o Senai como litisconsorte passivo necessário.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão do Senai no polo passivo da ação, fornecendo sua qualificação e endereço.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada ( INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3813

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010013-61.2008.403.6110** (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) ) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB/SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB em face da FAZENDA NACIONAL, através dos quais objetiva o embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora realizada nos autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0001866-61.1999.403.6110), que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.767, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e respectiva vaga de garagem (matrícula 46.768), bem como pretende a sua exclusão do polo passivo da execução e o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega o embargante, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 46.767 e registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba é um bem de família, sendo, portanto, impenhorável, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8009 de 29 de março de 1990, e que a vaga de garagem de matrícula nº 46.768, registrada no mesmo cartório, é uma extensão do referido imóvel, aplicando-se a ela as mesmas regras de impenhorabilidade. Aduz, ainda, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que detinha cota minoritária na empresa e não exercia poderes de administração, haja vista que era simplesmente diretor clínico, sem condições de orientar a gestão profissional ou praticar abusos geradores de responsabilização tributária (excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto). Afirma que não foi citado regularmente quando de sua inclusão no polo passivo da ação executória em apenso, motivo pelo qual entende ser nula a execução, nos termos do artigo 618 do CPC. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição e decadência do débito tributário. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/26. Consoante sentença de fs. 40/42, os presentes embargos à execução fiscal foram julgados extintos, considerando que os autos da execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110 não se encontravam garantidos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Inconformado, o embargante interps recurso de apelação (fs. 49/66), ao qual foi dado provimento, a fim de que os embargos seguissem regular trâmite de processamento (fs. 77/78). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fs. 125/126. Sustenta, em suma, que não houve o decurso do lapso prescricional, uma vez que os créditos tributários referem-se às competências de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 e o feito nº 0001866-61.1999.403.6110 foi proposto em 24/05/1999, com citação do executado em 10/01/2000. Afirma que o embargante possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, na medida em que seu nome consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao feito fiscal, além do que o contrato social e suas alterações demonstram que o embargante exercia poderes de gestão na executada na época do fato gerador. Quanto à questão de impenhorabilidade do imóvel, por ser um bem de família, anota que, de acordo com as declarações de imposto de renda juntadas à execução fiscal pelo próprio executado, ele não reside no imóvel desde 2013, uma vez que foi informado à Receita Federal do Brasil como seu endereço a Rua Francisco Glicério, 178, Centro, Itapira, imóvel diverso do qual o embargante quer cobrir com o manto da impenhorabilidade. Ao final, requer a improcedência dos pedidos efetuados pelo embargante. O embargante se manifestou acerca da impugnação às fs. 129/140, reiterando os termos da exordial. Alega, ainda, que, embora tenha constado por equívoco na declaração de imposto de renda o endereço da mãe do embargante, ele de fato reside no imóvel que se encontra penhorado nos autos. Requer a produção de prova documental e testemunhal. Conforme despacho de fs. 141, foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinado ao embargante que apresentasse documentos a fim de comprovar que ele não detinha poderes de gestão e que o bem imóvel sob exame é o único de sua propriedade. Em atenção ao determinado, o embargante manifestou-se às fs. 142, requerendo a juntada do instrumento particular de alteração contratual da empresa Pronto Atende Med S/C Ltda., da declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios,





devolvida a carta AR (sem recebimento), o Oficial de Justiça citou a executada no endereço indicado na pessoa do sócio José Roberto Pretel Pereira Job, não localizando bens para penhorar; contudo, o Oficial de Justiça ao retornar não localizou a empresa no endereço indicado (fls.43-verso e 57-verso da referida execução fiscal).Outrossim, do exame do instrumento particular de alteração contratual da executada (fls. 07/19 dos presentes autos), denota-se que, conforme artigo 6º, caput e parágrafo 3º, a direção e administração da sociedade, ao tempo da ocorrência do fato imputável, cabia aos sócios Edith Maria Garboggini Di Giorgi, exercendo o cargo de Diretora Superintendente, JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, exercendo o cargo de Diretor Clínico e Valéria Simião Perez, exercendo o cargo de Diretora Administrativa.Logo, a responsabilidade tributária do débito, objeto da presente execução, também cabe ao sócio JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, uma vez que restou demonstrado que, na data do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade, o embargante também exercia o poder de gestão da empresa executada.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO embargante sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Pois bem, os débitos que embasam a execução fiscal em apenso (0001866-61.1999.403.6110), discriminados na CDA - Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/09), referem-se ao período de janeiro de 1998 a fevereiro de 1998 e foram inscritos em dívida ativa em 23/04/1999.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 24/05/1999 e a citação do embargante ocorreu em 10/01/2000 (fls. 43-verso da execução fiscal), não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, desampensando-se os feitos.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009443-31.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se a ANS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004595-64.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o reforço da penhora nos autos principais. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 00047801020134036110, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-38.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)) - JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargante às fls. 222, para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Com o decurso do prazo, com ou sem a juntada do referido documento, faça-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000992-12.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-84.2016.403.6110 ()) - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se o Embargante para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 175/178, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002029-74.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-17.2016.403.6110 ()) - MULLER FORJADOS EIRELI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para o embargante apresentar cópia integral do Processo Administrativo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002339-80.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003034-34.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-92.2017.403.6110 ()) - MONICA GOVINDA LIPPARTOTTI X MONICA GOVINDA LIPPARTOTTI - EPP(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 132/146, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003218-87.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 81: Anote-se que na primeira parte do despacho de fls. 80 foi determinado que o embargante colacionasse a estes autos o laudo de avaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Execução Fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110. Portanto, descabível o pedido de prorrogação de prazo sob o argumento de que está providenciando a execução dos laudos de avaliação solicitados.

II) Assim, determino que o Embargante junte aos autos os referidos laudos, no prazo de 5 (cinco) dias.

III) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003262-09.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-92.2014.403.6110 ()) - ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos. ADHER MINERAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 00023029220144036110.Sustenta a embargante, em síntese, que com a autorização da União desenvolve a exploração da



deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003661-38.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) ) - JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 81/84), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003719-41.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-87.2015.403.6110 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista à reunião das execuções fiscais nº 0004932-87.2015.4036110, 0004930-20.2015.4036110, 0006460-25.2016.4036110, e 0007302-05.2016.4036110, manifeste-se o embargante se tem interesse em aditar a petição inicial dos presentes embargos.

II) Regularize o valor atribuído à causa de acordo com os débitos tributários atualizados de todas as execuções fiscais reunidas.

III) Prazo: de 15 (quinze) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003756-68.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6) ) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 418/435), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

III) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000348-35.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-70.2017.403.6110 ( ) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob nº 00029117020174036110, observando a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. .

III) Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000521-59.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-51.2016.403.6110 ( ) - ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. ONEI DE BARROS JUNIOR e SÔNIA MARIA ALAMINO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança nas execuções fiscais sob n.ºs 0004182-51.2016.403.6110, 0007195-97.2012.403.6110 e 0007194-15.2012.403.6110. Sustentam os embargantes, em síntese, ser indevida a inclusão de seus nomes no polo passivo da relação jurídica processual, bem como haver manifesta ilegalidade nas

multas consubstanciadas na Execução Fiscal acima referida. Alegam que o simples fato de estar na condição de prestadora de serviço de valor adicionado, a COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, no qual participaram do quadro societário até os idos de 2012, não se sujeitavam à fiscalização e/ou autorização da ANATEL, sendo certo, ademais, que a base de cálculo utilizada, frutos de ilações acerca do faturamento apresentado pela referida sociedade empresária, se afigura falaciosa, porquanto não alicerçada em dados empíricos concretos, mas sim, e apenas, em meras suposições acerca do efetivo faturamento experimentado. Aduzem que em razão das alegações de fraude na transferência das quotas societárias, abrem mão, de seus sigilos bancário e fiscal, referentes a todo o período em que integraram os quadros societários da referida pessoa jurídica, para que se avalie, se efetivamente, houve movimentação financeira idônea a gerar obrigação tributária na casa em valores tão elevados. Não houve realização e penhora de bens ou valores nos autos da execução fiscal, tampouco os embargantes ofereceram bens para serem penhorados. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, anote-se a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim da data da intimação da penhora, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal, ou seja, não houve penhora nos autos da execução fiscal, com a consequente intimação do executado. Anote-se, ainda, que não se aplica nas execuções fiscais do artigo 914 do NCP, artigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução e, no caso, em tela, o embargante não apresentou depósito judicial para garantir o juízo. Por fim, anote-se que eventuais bens devem ser ofertados à penhora nos próprios autos da execução fiscal e não nos embargos. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 0004182-51.2016.403.6110, apensada às execuções n.ºs 0007195-97.2012.403.6110 e 0007194-15.2012.403.6110, não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0004182-51.2016.403.6110, apensada às execuções n.ºs 0007195-97.2012.403.6110 e 0007194-15.2012.403.6110, bem como as execuções não se encontram garantidas, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e III, da Lei n. 6.830/1980. Sem honorários. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004182-51.2016.403.6110. Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000533-73.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-87.1999.403.6110 (1999.61.10.001043-7) ) - TANIA REGINA PRESTES PECCINI X REINALDO CANAS PECCINI(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se a regularização da penhora já determinada nos autos principais, Execução Fiscal nº 00010438719994036110.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000566-63.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-06.2017.403.6110 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, oposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002385-06.2017.403.6110. Sustenta a embargante, em síntese, que os títulos não trazem em seu bojo a especificação da fundamentação legal que o embargado utilizou para a constituição do crédito ali definido, impossibilitando à embargante exercer seu direito constitucional de defesa e ao contraditório, estampados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A execução fiscal n.º 0002385-06.2017.403.6110, restou garantida por meio de seguro-garantia oferecido pela embargante/executada, o qual a União aceitou. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Consoante se verifica da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 88 da Execução Fiscal n.º 00023850620174036110), publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2018, a empresa executada/embargante foi intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da aceitação da garantia da execução, da suspensão da exigibilidade da dívida e do início do prazo para oposição de embargos. Assim, considerando a data publicação o primeiro dia útil subsequente o dia 22/11/2018, a intimação da penhora realizada deu-se em 26/11/2018, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois, ou seja, em 05/02/2019, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 26/02/2019. Assim, dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Grifei (...) Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da aceitação do seguro garantia ofertado pela embargante em 05/03/2018 (fls. 53 da execução fiscal), ocorreu em 26/11/2018, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois, ou seja, em 05/02/2019, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado em 26/02/2019. Corroborando com referida assertiva, transcrevem-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO. I. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de

que, segundo a dicção do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.(STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80).2. O trintídio legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012.4. Intempestividade caracterizada.5. Apelação da embargante não provida.(TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229 / SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC e/c art. 16, III da Lei nº 6.830/80.Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002385-06.2017.403.6110.Com a interposição de recurso de apelação, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretária proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004780-10.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Dê-se ciência ao executado da manifestação da União às fls. 149 de que não aceita o bem ofertado em penhora, em razão da existência de constrições sobre o imóvel, oriundas de processos trabalhistas.

II) Assim, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80.

Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

III) Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001520-17.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em face da petição de fls. 74, intime-se o patrono da Executada para que esclareça se houve renúncia dos poderes também em relação a estes autos, tendo em vista que a presente Execução Fiscal nº 00015201720164036110 não está relacionada no subestabelecimento juntado às fls. 75.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002911-70.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, R\$41.323,55 (quarenta e um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) em Abril/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$883.305,17 (oitocentos e oitenta e três mil trezentos e cinco reais e dezessete centavos), na data de Fevereiro/2018.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003764-21.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110 ()) - JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME

Fls. 233/235: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7502**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009460-03.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Maria de Fátima Pereira Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0004058-38.2016.403.6120.Originalmente, a demanda fora suscitada em conjunto pela empresa Montbráz Araraquara Montagens Industriais EIRELI - ME; porém, o despacho inicial de fls. 81 determinou sua exclusão do polo ativo, tendo em vista que fora sucedida por outra empresa, com alteração inclusive do sócio responsável.A embargante requer, em suma, o reconhecimento da preliminar de ausência de título inibido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, vez que consiste em confissão de dívida precedida de outros contratos, cujos termos pretende discutir; seja extirpada a cobrança de juros em patamares abusivos e sob sistema de capitalização; seja extirpada a cobrança ilegal de comissão de permanência à taxa máxima praticada pelo mercado, ou sua cumulação com outros encargos, tanto no período de normalidade contratual quanto no de inadimplência, relativamente ao título em execução e aos que o precederem; sejam extirpadas as tarifas cobradas ilegalmente; e a devolução em dobro do que foi cobrado de forma indevida.Postulou a concessão da gratuidade da justiça. Juntou procuração (fls. 35), declaração de hipossuficiência (fls. 36) e cópias do feito executivo (fls. 37/79). Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Despacho de fls. 81 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu à embargante os benefícios da justiça gratuita.Em sua impugnação (fls. 82/86), a Caixa arguiu preliminarmente o descumprimento do art. 917, 3º, do CPC; no mérito, defendeu o julgamento da improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 87).Instada a se manifestar acerca da impugnação (fls. 88), a embargante quedou-se inerte (fls. 88-v).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 91), a Caixa disse não ter nenhuma (fls. 92), ao passo que a embargante silenciou.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a executada principal, pessoa jurídica, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo.Assentada essa premissa, cumpre verificar se a embargante se desincumbiu do ônus do provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável ao caso por força de inexistir particularidade que exija a inversão do ônus da prova.No que toca à preliminar arguida na Inicial dos embargos, rejeito-a: conquanto seja possível a discussão dos contratos subjacentes a contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, como no presente caso, essa possibilidade por si só não é suficiente para retirar a certeza, liquidez e exigibilidade deste, não sendo cabível falar, portanto, em extinção da execução por ausência de título. Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a existência, termos e vícios dos contratos subjacentes, limitando-se a alegações genéricas, inaptas a gerar qualquer consequência processual.Quanto aos demais argumentos e pedidos, todos podem ser resumidos na configuração de excesso à execução, isto é, entende-se que o título, uma vez extirpada cobranças que se consideram indevidas, representará quantia inferior àquela em cobro. Assim sendo, merece acolhimento a preliminar arguida pela Caixa.Com efeito, o 3º do art. 917 do CPC dispõe que [q]uando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; enquanto que o 4º, I, do mesmo dispositivo, disciplina que [n]ão apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.A Inicial não aponta o valor do débito que entende correto, tampouco é acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; pelo contrário, restringe-se à articulação de teses jurídicas de modo genérico, sequer apontando especificamente as cláusulas contratuais a que estas se vinculam.Diante desse cenário, deve a preliminar arguida pela CEF em sua impugnação ser acolhida, e extinto o feito sem resolução do mérito.Do fundamentado:1. REJEITO os embargos à execução no tocante à preliminar de inexistência de título certo, líquido e exigível, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC; e, quanto aos demais pontos, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV, e 917, 4º, I, ambos do CPC.2. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade deferida.3. Demanda isenta de custas.4. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para a execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000567-86.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por TAG Infraestrutura e Construções EIRELI - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n.

0004058-38.2016.403.6120.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 91); na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à Inicial para regularização do valor atribuído à causa.A Caixa ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 92/96). Juntou procuração (fls. 97/98).A Inicial foi emendada (fls. 100/101), sendo a emenda acolhida na sequência (fls. 102).A embargante se manifestou acerca da impugnação (fls. 104/108).Houve renúncia ao mandato outorgado pela embargante ao seu causídico (fls. 109/110); seguiu-se comprovação de comunicação (fls. 111/126).Despacho de fls. 128 determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novo procurador.A primeira carta registrada foi devolvida (fls. 129/130); a segunda, encaminhada para outro endereço (fls. 131), foi entregue (fls. 133); contudo, a embargante ficou-se inerte (fls. 134). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o único advogado constituído pela embargante para atuar no feito através da procuração de fls. 40 renunciou ao mandato (fls. 109/110) observando as formalidades do art. 112, do CPC (fls. 111/126), e que, apesar de devidamente intimada pelo juízo (fls. 133), a embargante não constituiu novo procurador, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Do fundamentado:1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.2. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Demanda isenta de custas.4. Com o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para a execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se (a embargante, pessoalmente). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sobretudo quanto a certidão Id. 9921844.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 10201203 e, considerando a informação de houve a liquidação parcial da dívida na esfera administrativa (Id. 13022713), manifeste-se a exequente sobre o interesse na realização de nova audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA - ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados WASHINGTON CRISTIANO ALVES e KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LOTEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Loteamento Fechado Portal das Araucárias**, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 6.496,46, referente a despesas condominiais do período de outubro de 2017 a fevereiro de 2018. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos Ata de Assembleia a fim de se verificar quem foi nomeado síndico ou administrador do loteamento (Id 6609135). A autora manifestou-se juntada ata da assembleia e requerendo prazo para regularizar a representação, em face da mudança na administração do loteamento (Id 8515490).

Foi concedido prazo adicional para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 9717934). Não houve manifestação da parte autora.

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para cumprir o determinado no Id 9717934 (Id 12605136).

Certidão do Oficial de Justiça constante no Id 13679769.

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado no Id 6609135, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. A figura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA

Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP3588930

Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP3588930

## D E S P A C H O

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica demandada, bem como procuração com poderes para representar o Sr. Thiago Luis Padilha neste feito, tendo em vista que a procuração outorgada (Id. 11977772) especifica outros processos.

Sem prejuízo, manifestem-se os executados, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a petição Id. 13491147.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Indefiro o pleito de constrição, por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação da executada TELES MADEIRA LTDA - ME.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO SERGIO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **Ricardo Sergio Salgado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. N inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 05.10.2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.997.538-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como tempo de contribuição o período de 01.02.1985 a 08.05.1987, prestando serviços no Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Santos (Serviço Militar) e de atividade especial os interregnos de:

1	EDP São Paulo Distribuição de Energia	27/09/1994	29/10/2003
2	Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda.	19/01/2004	07/01/2005
3	Promatel Engenharia e Construções Ltda.	02/04/2007	01/04/2008
4	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	14/04/2008	05/10/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz 35 anos, 01 mês e 0 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

**Relatados brevemente, decidido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com o documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação d parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (15581816 – fls. 81/83), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que atividade de eletricista exercida pelo autor não ocorrer em área de risco dentro do sistema elétrico de potência, além do fato de o Decreto nº 2.172/97 não mais contemplar a eletricidade como agente nocivo. Em relação a ruído, afirmou que não há informação sobre a média do nível medido e técnica utilizada. Por fim, aduziu que não foi informada a composição do fator de risco “poeira”, não sendo possível seu enquadramento como especial.

No tocante ao período de 01/02/1985 a 30/06/1987, o autor foi notificado pelo INSS a apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, porém não atendeu à exigência (15581816 – fls. 76).

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.569.207-5 - DER 29/03/2017), mediante o cômputo do período de 01/02/1978 a 31/07/1979, em que laborou como *office boy* no Cartório do 3º Tabelião de Notas de Araraquara, sem registro em carteira de trabalho.

Em contestação (9688171) o INSS impugnou o período de trabalho exercido entre 01/02/1978 a 31/07/1979, afirmando que os documentos apresentados a título de início de prova material não são aptos a demonstrar a efetiva existência de vínculo empregatício.

Houve réplica (10571673).

Questionados sobre a produção de provas (11007269), o autor requereu a produção de prova testemunhal (11591267). O INSS não se manifestou.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1978 a 31/07/1979, sem registro em carteira de trabalho, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Como início de prova das alegações, o autor trouxe aos autos declaração pessoal do tabelião titular do Terceiro Cartório de Notas de Araraquara e folhas de pagamento de fevereiro de 1978 a julho de 1979 em que consta o nome do requerente (8545117 - págs. 46/82).

Contudo, referidos documentos não foram considerados suficientes pelo INSS em sede de pedido de Justificação Administrativa (8545117 - págs. 131), sob o fundamento de que não foi comprovada a existência do Cartório no período de 01/02/1978 a 31/07/1979. De igual modo, também houve impugnação do interstício de 01/02/1978 a 31/07/1979 pela Autarquia ré nesta ação.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela parte autora deve ser corroborada pela prova testemunhal, defiro a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 16 de maio de 2019 às 16h00, conforme requerido.

Considerando que o autor já apresentou rol de testemunhas com a petição inicial, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas. Registro que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que considere pertinentes, em face da decisão de fls. 90 do processo administrativo (854117 - fls. 131), até a data de realização da audiência de instrução.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Deixo de apreciar, neste momento, por cautela, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar a Fazenda Nacional que se manifeste, no prazo de 72 horas.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para decisão com urgência.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: CICERO CALIXTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-61.2018.4.03.6123  
AUTOR: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS, KEILA TATIANE MAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 24 de abril de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: WALTER SAMPAIO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15485866, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, **11/04/2019, às 13h00**, observando-se o quanto manifestado pelo perito na petição de ID 15505821, no que se refere ao comparecimento do requerente na empresa SANTHER, Fábrica de Papel Santa Therezinha em Bragança Paulista / SP.

Expeça-se mandado de notificação à referida empresa, a fim de permitir o acesso ao perito na data agendada para a realização dos trabalhos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001777-47.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOAO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Considerando certidão de id. 15389641, dando conta do cumprimento do despacho de id. 14449952, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade da apelação e tendo em vista o regular andamento do processo 0001856-16.2015.4.03.6123, via sistema PJe, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO - SP244226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-83.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245  
RÉU: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a petição da autora (ID 9411293), intime-se o perito para fins de apresentar seus esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intemem-se os requeridos para manifestarem-se quanto ao interesse na audiência de conciliação.

No mais, promova a Secretaria às informações necessárias quanto à carta precatória expedida em busca da citação do requerido Julliam Hideki Numao (ID 4639779), bem como providencie a remessa do laudo juntado neste feito ao Juizado Especial Cível da Comarca de Nazaré Paulista/SP, em solicitação ao Juízo dos autos nº 1001375-78.2017.8.26.0695 (ID 10666309).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000323-85.2016.4.03.6123  
AUTOR: ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO - SP139084, ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA - SP300209, ELISON RIZZIOLLI - SP339043  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELE APARECIDA POLONI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000067-23.2017.4.03.6123  
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABLE MOREIRA - SP260369  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face dos requeridos, o cancelamento de proposta de contrato de compra e venda de veículo e a condenação destes a pagar-lhe reparação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 29.11.2016, assinou, no estabelecimento da requerida CMD Motors, situado na cidade de Jundiá - SP, proposta de compra e venda do veículo Ford Ranger, no valor de R\$ 115.800,00, com mútuo de parte dele a ser concedido pelo demandado Banco Pan; b) no dia 01.12.2016, tendo adquirido outro veículo, cancelou a proposta junto ao Banco, por meio do serviço de atendimento ao cliente; c) no mesmo dia, foi à CMD Motors e registrou o cancelamento da proposta de compra, oportunidade em que fora informada que receberia o valor de R\$ 1.300,00, que dera a título de sinal; d) no dia 07.12.2016, tal requerida finalizou o pedido de cancelamento da proposta e devolveu-lhe o valor do sinal; e) no entanto, o Banco requerido enviou-lhe boleto de pagamento e, em seguida, informou-lhe que já havia repassado o valor do mútuo à concessionária; f) no dia 15.02.2017, foi notificada judicialmente para retirar o veículo objeto da promessa de compra; g) tem direito ao cancelamento do contrato e da promessa, nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor; h) sofreu dano moral; i) o Banco Pan, a quem feita a promessa de mútuo, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 1262309 e 2353806). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (id 3368358).

Em **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 1871395).

A requerida **Caixa Econômica Federal**, em **contestação** (id 1803395), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) improcedência da pretensão inicial, em face da falta de prova do cumprimento dos requisitos para o distrato; c) a requerente não sofreu dano moral.

A requerida **CMD Motors Ltda**, em **contestação** (id 2080003), sustentou, em suma, o seguinte: a) incompetência absoluta da Justiça Federal, dada a falta de prova da cessão de crédito do Banco Pan para a Caixa Econômica Federal; b) há conexão entre a presente e processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia; c) a requerente "conscientemente adquiriu o veículo e, mesmo após um primeiro momento ter pedido cancelamento, conscientemente, mudou sua opinião e manteve o negócio"; d) o valor de R\$ 1.300,00 foi pago por serviço de vitrificação e não como sinal; e) o Banco Pan fez-lhe o pagamento do valor do negócio, sendo incluído gravame de alienação fiduciária do veículo; f) não se aplica o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, porque o negócio foi feito dentro da concessionária; g) não houve cancelamento do negócio, mas apenas do serviço de vitrificação; h) sofreu prejuízo em razão da inclusão do gravame do veículo, que, por isso, perdeu a característica de zero quilômetro, somente podendo ser vendido como usado, com depreciação anual de 20% sobre o valor de tabela; i) a requerente não sofreu dano moral. Além disso, denunciou a lide ao Banco Pan S.A.

A requerente apresentou **réplica** (id 2945407).

Foi deferido o aludido pedido de denunciação da lide (id 3387722).

O requerido **Banco Pan S.A.**, em contestação (id 4501552), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, dado que não ocorreu falha na prestação do serviço; b) o mútuo, do valor de R\$ 72.990,00, a ser devolvido em 48 parcelas de R\$ 2.255,66, foi assinado pela requerente; c) não há possibilidade de cancelamento do contrato; d) inexistiu dano moral em face da requerente.

A requerente apresentou **réplica** (id 5085266).

Foi realizada **audiência de instrução e julgamento** (id 10136039) e as partes, com exceção do Banco Pan S.A. e da Caixa Econômica Federal, apresentaram alegações finais (id 10373930 e 10620088).

Apensados ao presente processo, têm-se os autos da ação comum nº **5001037-23.2017.4.03.6123**, que CMD Motors Ltda. move em face da ora requerente, tendo por objeto o mesmo contrato.

Nessa ação, postula referida empresa que a ora requerente seja condenada a entregar-lhe veículo usado prometido em dação em pagamento e retirar o veículo zero quilômetro objeto da lide, ou, alternativamente, a pagar-lhe prejuízos suportados desde a celebração do negócio, em razão da inclusão do gravame no veículo e consequente deságio.

O processo, inicialmente ajuizado na Justiça da Comarca de Atibaia – SP, teve trâmite regular, com apresentação de contestação (id 3957779) e réplica (id 3957895).

O Juízo estadual declinou da competência (id 3957923) e este Juízo determinou a reunião dos processos por força da conexão (id 9396480).

#### **Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois que o demandado Banco Pan S.A. cedeu-lhe o crédito objeto da lide, conforme telegrama de id 789922, remetido à demandante.

Pelo mesmo motivo, e nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo suscitada pela requerida CMD Motors.

A preliminar do Banco Pan S.A. confunde-se com o mérito e como tal será resolvida.

Considero prejudicada a alegação de conexão processual, pois os autos foram apensados para julgamento conjunto.

Passo ao exame do mérito das duas ações.

O objeto da lide são os contratos de **cédula de crédito bancário** tendo como partes a requerente e a Caixa Econômica Federal, e de **compra e venda** com alienação fiduciária em garantia, no qual figura como compradora a demandante e vendedora a requerida CMD Motors.

Tem-se que a requerente e Banco Pan S.A. celebraram, no dia **29.11.2016**, a **cédula de crédito bancário** nº 812361311, no valor de R\$ 72.990,00, quantia a ser empregada na aquisição do automóvel Ford Ranger de propriedade de CMD Motors (id 2080044).

O instrumento está assinado pela requerente.

É incontroverso nos autos que a celebração do contrato deu-se no interior do estabelecimento comercial (loja de veículos) da requerida CMD Motors.

A propósito do direito ao arrependimento, estabelece o artigo 49 da Lei nº 8.078/90, aplicável à presente lide conforme tese da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

*Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

Tratando-se de cédula de crédito bancário, o estabelecimento comercial para sua celebração é a agência bancária e não concessionária de veículos.

Logo, a requerente tinha o prazo de 7 dias para desistir do contrato.

O documento de id 1803427 – págs. 1 a 3, comprova que, no dia **01.12.2016**, às 11:02:44, a requerente pleiteou a desistência do negócio por meio do serviço de atendimento ao consumidor do Banco Pan S.A., tendo sido anotado, no campo observações: “Cliente entra em contrato e deseja realizar o cancelamento de seu financiamento de seu contrato para a compra de um veículo por gentileza verificar”. (sic)

É certo que, no campo “observações fechamento”, foi consignado: “Para o cancelamento do contrato é necessário o envio dos documentos abaixo: - Formulário de cancelamento devidamente preenchido e assinado. - Comprovante de devolução do valor”.

Todavia, as provas documental e testemunhal produzidas nos autos não atestam que a requerente foi comunicada desse requisito burocrático (formulário) quando da celebração da cédula, nos termos do artigo 46 do diploma legal antes referido, circunstância que, obviamente, não se presume, inclusive porque o negócio foi feito em loja de veículos e não na agência bancária.

De outra parte, é incontroverso que o valor da cédula não foi creditado na conta bancária da requerente.

Destarte, tem-se como juridicamente escorreita a desistência do contrato de cédula de crédito bancário pela requerente.

Quanto à proposta de contrato de compra e venda, o documento de id 2080028, anexado pela requerida CMD Motors, comprova que foi feita em 29.11.2016.

No documento, constou no campo “dados do arrendador” o Banco Panamericano S.A.

Tendo a requerente o direito de desistir do contrato de mútuo, com maior razão lhe era lícito arrepender-se da proposta de contrato de compra e venda a ele atrelado.

Tendo em vista que parte substancial do valor do bem seria pago com recursos provenientes da cédula de crédito bancário e que o automóvel seria alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A., segue-se que o contrato de compra e venda dependia do êxito do negócio do mútuo, do qual a requerente, legitimamente, desistiu.

A prova dos autos é segura no sentido de que, dentro dos 7 dias a partir da proposta de contrato, a requerente, tendo desistido do mútuo, desistiu também daquela.

As afirmações da requerente nesse sentido são verossímeis porque não teria condições econômicas de comprar o bem sem o montante objeto do contrato de mútuo.

As requeridas não demonstraram o contrário, ou seja, que teria capacidade de pagamento do alto preço do automóvel (R\$ 115.990,00) com recursos próprios, ainda que considerada a dação em pagamento de veículo usado.

Assim, seria incongruente a requerente desistir do mútuo e manter a proposta de compra do bem.

O documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) de id 2080059 foi emitido em **30.11.2016**, apenas um dia depois da celebração da cédula de crédito bancário, negócio de que dependia a compra e venda, isto é, **ainda dentro do prazo de 7 dias legalmente estabelecido para desistência**.

Logo, houve precipitação por parte da requerida CMD Motors ao emitir fatura do automóvel e incluir o gravame antes de se certificar sobre a efetiva consolidação da cédula de crédito bancário.

Tal rapidez, ainda que baseada na alegação de confiança na compradora, como aventado pelas testemunhas da demandada, não se coaduna com tal espécie de negócio.

Era de bom alvitre que a requerida tivesse emitido fatura e feito o gravame apenas depois de transcorrido o prazo para desistência, inclusive porque o bem seria alienado fiduciariamente ao Banco.

Portanto, os aduzidos prejuízos decorrentes de sua conduta açodada, objeto de pedido na ação conexa, não podem ser carreados à requerente, que, repita-se, exerceu seu legítimo direito de desistir do contrato de mútuo e da promessa de contrato de compra e venda.

Não se há prova documental idônea de que a requerente, em seguida às manifestações de desistência feitas no dia 02.12.2016, tenha retornado à concessionária no dia 07 do mesmo mês e, “após entendimentos”, decidido manter o negócio.

Como já dito, não teria capacidade econômica de efetuar o pagamento sem os recursos do mútuo, e é incontroverso que não revogou a comunicação de desistência feita ao Banco em 02.12.2016.

O não envio de “formulário de desistência”, exigência totalmente esdrúxula, não indica tal revogação.

Portanto, a requerente faz jus ao assento de legitimidade da desistência do contrato de cédula de crédito bancário e da proposta de contrato de compra e venda, nada devendo às requeridas, eis que não comprovado que lhe foram repassados valores.

Passo à análise do pedido de reparação de dano.

Tendo em vista que o alegado dano moral sofrido pela requerente ocorreu no âmbito do contrato e promessa de contrato mencionados, não se aplicam as regras da responsabilidade aquiliana.

No campo da responsabilidade civil contratual, estabelece o artigo 389 do Código Civil que, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Já o artigo 395 do mesmo estatuto estabelece que “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Por fim, dispõe o artigo 396 do citado código que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Os atos tidos como contratualmente ilícitos praticados pelo Banco Pan S.A., qual seja, não aceitação da desistência do contrato, e pela CMD Motors, não aceitação da desistência da promessa de compra e venda e notificação para entrega de bem em dano em pagamento e retirada do veículo, não ensejam dano moral à requerente.

Houve apenas aborrecimentos inerentes à complexidade e, quiçá, falta de seriedade inerente à compra e venda de automóveis a prazo, no país, nos tempos que correm, onde compradores, deslumbrados pelas reluzentes e muitas vezes supérfluas coisas, vendedor e financiador, ávidos pelo lucro, e empregados destes, pressionados para a concretização do maior número de negócios, realizam suas tratativas num ambiente pouco propício à boa-fé contratual.

A requerente, professora que é, sabia que a obtenção de empréstimo de R\$ 72.990,00 do tal Banco Pan, para compra de uma caminhonete Ford de R\$ 115.990,00, não se faria em território amigável, sendo previsível que os pedidos de desistência não seriam aceitos senão com certos percalços e perda de tempo com telefonemas ao serviço de atendimento (SAC) daquele Banco e diálogos, por meio de certo “aplicativo” de telefone móvel muito em voga, com experientes vendedores de veículos, como revelou ser o senhor Lepore, que depôs na audiência de instrução.

Ao aventurar-se em terreno em que reinante a experiência milenar, num dos casos, na obtenção de lucro, buscando angariar veículo considerado “de luxo”, a requerente concordou em dispendar tempo e a sofrer os aborrecimentos que alega ter sofrido, pelo que considero que não foi vítima de dano moral.

Deixo de julgar a denúncia da lide, uma vez que a requerida CMD Motors Ltda. não formulou pedidos expressos contra o denunciado Banco Pan S.A.

Como consequência dos fundamentos acima, são improcedentes os pedidos, principal e alternativo, formulados por CMD Motors Ltda. na ação comum nº 5001037-23.2017.4.03.6123.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Caixa Econômica Federal e Banco Pan S.A. a cancelarem a cédula de crédito bancário nº 081261311 e a demandada CMD Motors Ltda. a cancelar a proposta de compra e venda do veículo Ford Ranger, tudo sem qualquer ônus para a requerente.

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da requerente no tocante ao pedido de reparação de dano moral, condeno-a a pagar aos advogados das requeridas Caixa Econômica Federal e CMD Motors Ltda., honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor pretendido, nos termos do mesmo dispositivo.

De outra parte, **julgo improcedente o pedido da ação comum nº 5001037-23.2017.4.03.6123**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno CMD Motors pagar ao advogado da parte Kelly Cristina Filogonio Pedreira honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao eminente relator do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001037-23.2017.4.03.6123

AUTOR: CMD MOTORS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204

RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MA TUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face dos requeridos, o cancelamento de proposta de contrato de compra e venda de veículo e a condenação destes a pagar-lhe reparação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 29.11.2016, assinou, no estabelecimento da requerida CMD Motors, situado na cidade de Jundiá - SP, proposta de compra e venda do veículo Ford Ranger, no valor de R\$ 115.800,00, com mútuo de parte dele a ser concedido pelo demandado Banco Pan; b) no dia 01.12.2016, tendo adquirido outro veículo, cancelou a proposta junto ao Banco, por meio do serviço de atendimento ao cliente; c) no mesmo dia, foi à CMD Motors e registrou o cancelamento da proposta de compra, oportunidade em que fora informada que receberia o valor de R\$ 1.300,00, que dera a título de sinal; d) no dia 07.12.2016, tal requerida finalizou o pedido de cancelamento da proposta e devolveu-lhe o valor do sinal; e) no entanto, o Banco requerido enviou-lhe boleto de pagamento e, em seguida, informou-lhe que já havia repassado o valor do mútuo à concessionária; f) no dia 15.02.2017, foi notificada judicialmente para retirar o veículo objeto da promessa de compra; g) tem direito ao cancelamento do contrato e da promessa, nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor; h) sofreu dano moral; i) o Banco Pan, a quem feita a promessa de mútuo, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 1262309 e 2353806). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (id 3368358).

Em **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 1871395).

A requerida **Caixa Econômica Federal**, em **contestação** (id 1803395), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) improcedência da pretensão inicial, em face da falta de prova do cumprimento dos requisitos para o distrato; c) a requerente não sofreu dano moral.

A requerida **CMD Motors Ltda**, em **contestação** (id 2080003), sustentou, em suma, o seguinte: a) incompetência absoluta da Justiça Federal, dada a falta de prova da cessão de crédito do Banco Pan para a Caixa Econômica Federal; b) há conexão entre a presente e processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia; c) a requerente “conscientemente adquiriu o veículo e, mesmo após um primeiro momento ter pedido cancelamento, conscientemente, mudou sua opinião e manteve o negócio”; d) o valor de R\$ 1.300,00 foi pago por serviço de vitrificação e não como sinal; e) o Banco Pan fez-lhe o pagamento do valor do negócio, sendo incluído gravame de alienação fiduciária do veículo; f) não se aplica o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, porque o negócio foi feito dentro da concessionária; g) não houve cancelamento do negócio, mas apenas do serviço de vitrificação; h) sofreu prejuízo em razão da inclusão do gravame do veículo, que, por isso, perdeu a característica de zero quilômetro, somente podendo ser vendido como usado, com depreciação anual de 20% sobre o valor de tabela; i) a requerente não sofreu dano moral. Além disso, denunciou a lide ao Banco Pan S.A.

A requerente apresentou **réplica** (id 2945407).

Foi deferido o aludido pedido de denúncia da lide (id 3387722).

O requerido **Banco Pan S.A.**, em **contestação** (id 4501552), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, dado que não ocorreu falha na prestação do serviço; b) o mútuo, do valor de R\$ 72.990,00, a ser devolvido em 48 parcelas de R\$ 2.255,66, foi assinado pela requerente; c) não há possibilidade de cancelamento do contrato; d) inexistiu dano moral em face da requerente.

A requerente apresentou **réplica** (id 5085266).

Foi realizada **audiência de instrução e julgamento** (id 10136039) e as partes, com exceção do Banco Pan S.A. e da Caixa Econômica Federal, apresentaram alegações finais (id 10373930 e 10620088).

Apensados ao presente processo, têm-se os autos da ação comum nº **5001037-23.2017.4.03.6123**, que CMD Motors Ltda. move em face da ora requerente, tendo por objeto o mesmo contrato.

Nessa ação, postula referida empresa que a ora requerente seja condenada a entregar-lhe veículo usado prometido em dação em pagamento e retirar o veículo zero quilômetro objeto da lide, ou, alternativamente, a pagar-lhe prejuízos suportados desde a celebração do negócio, em razão da inclusão do gravame no veículo e consequente deságio.

O processo, inicialmente ajuizado na Justiça da Comarca de Atibaia – SP, teve trâmite regular, com apresentação de contestação (id 3957779) e réplica (id 3957895).

O Juízo estadual declinou da competência (id 9357923) e este Juízo determinou a reunião dos processos por força da conexão (id 9396480).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois que o demandado Banco Pan S.A. cedeu-lhe o crédito objeto da lide, conforme telegrama de id 789922, remetido à demandante.

Pelo mesmo motivo, e nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo suscitada pela requerida CMD Motors.

A preliminar do Banco Pan S.A. confunde-se com o mérito e como tal será resolvida.

Considero prejudicada a alegação de conexão processual, pois os autos foram apensados para julgamento conjunto.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da lide são os contratos de **cédula de crédito bancário** tendo como partes a requerente e a Caixa Econômica Federal, e de **compra e venda** com alienação fiduciária em garantia, no qual figura como compradora a demandante e vendedora a requerida CMD Motors.

Tem-se que a requerente e Banco Pan S.A. celebraram, no dia **29.11.2016**, a **cédula de crédito bancário** nº 812361311, no valor de R\$ 72.990,00, quantia a ser empregada na aquisição do automóvel Ford Ranger de propriedade de CMD Motors (id 2080044).

O instrumento está assinado pela requerente.

É incontroverso nos autos que a celebração do contrato deu-se no interior do estabelecimento comercial (loja de veículos) da requerida CMD Motors.

A propósito do direito ao arrependimento, estabelece o artigo 49 da Lei nº 8.078/90, aplicável à presente lide conforme tese da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

*Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

Tratando-se de cédula de crédito bancário, o estabelecimento comercial para sua celebração é a agência bancária e não concessionária de veículos.

Logo, a requerente tinha o prazo de 7 dias para desistir do contrato.

O documento de id 1803427 – págs. 1 a 3, comprova que, no dia **01.12.2016**, às 11:02:44, a requerente pleiteou a desistência do negócio por meio do serviço de atendimento ao consumidor do Banco Pan S.A., tendo sido anotado, no campo observações: “Cliente entra em contrato e deseja realizar o cancelamento de seu financiamento de seu contrato para a compra de um veículo por gentileza verificar”. (sic)

É certo que, no campo “observações fechamento”, foi consignado: “Para o cancelamento do contrato é necessário o envio dos documentos abaixo: - Formulário de cancelamento devidamente preenchido e assinado. - Comprovante de devolução do valor”.

Todavia, as provas documental e testemunhal produzidas nos autos não atestam que a requerente foi comunicada desse requisito burocrático (formulário) quando da celebração da cédula, nos termos do artigo 46 do diploma legal antes referido, circunstância que, obviamente, não se presume, inclusive porque o negócio foi feito em loja de veículos e não na agência bancária.

De outra parte, é incontroverso que o valor da cédula não foi creditado na conta bancária da requerente.

Destarte, tem-se como juridicamente escorreita a desistência do contrato de cédula de crédito bancário pela requerente.

Quanto à proposta de contrato de compra e venda, o documento de id 2080028, anexado pela requerida CMD Motors, comprova que foi feita em 29.11.2016.

No documento, constou no campo “dados do arrendador” o Banco Panamericano S.A.

Tendo a requerente o direito de desistir do contrato de mútuo, com maior razão lhe era lícito arrepender-se da proposta de contrato de compra e venda a ele atrelado.

Tendo em vista que parte substancial do valor do bem seria pago com recursos provenientes da cédula de crédito bancário e que o automóvel seria alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A., segue-se que o contrato de compra e venda dependia do êxito do negócio do mútuo, do qual a requerente, legitimamente, desistiu.

A prova dos autos é segura no sentido de que, dentro dos 7 dias a partir da proposta de contrato, a requerente, tendo desistido do mútuo, desistiu também daquela.

As afirmações da requerente nesse sentido são verossímeis porque não teria condições econômicas de comprar o bem sem o montante objeto do contrato de mútuo.

As requeridas não demonstraram o contrário, ou seja, que teria capacidade de pagamento do alto preço do automóvel (R\$ 115.990,00) com recursos próprios, ainda que considerada a dação em pagamento de veículo usado.

Assim, seria incongruente a requerente desistir do mútuo e manter a proposta de compra do bem.

O documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) de id 2080059 foi emitido em **30.11.2016**, apenas um dia depois da celebração da cédula de crédito bancário, negócio de que dependia a compra e venda, isto é, **ainda dentro do prazo de 7 dias legalmente estabelecido para desistência**.

Logo, houve precipitação por parte da requerida CMD Motors ao emitir fatura do automóvel e incluir o gravame antes de se certificar sobre a efetiva consolidação da cédula de crédito bancário.

Tal rapidez, ainda que baseada na alegação de confiança na compradora, como aventado pelas testemunhas da demandada, não se coaduna com tal espécie de negócio.

Era de bom alvitre que a requerida tivesse emitido fatura e feito o gravame apenas depois de transcorrido o prazo para desistência, inclusive porque o bem seria alienado fiduciariamente ao Banco.

Portanto, os aduzidos prejuízos decorrentes de sua conduta açodada, objeto de pedido na ação conexa, não podem ser carreados à requerente, que, repita-se, exerceu seu legítimo direito de desistir do contrato de mútuo e da promessa de contrato de compra e venda.

Não se há prova documental idônea de que a requerente, em seguida às manifestações de desistência feitas no dia 02.12.2016, tenha retornado à concessionária no dia 07 do mesmo mês e, "após entendimentos", decidido manter o negócio.

Como já dito, não teria capacidade econômica de efetuar o pagamento sem os recursos do mútuo, e é incontroverso que não revogou a comunicação de desistência feita ao Banco em 02.12.2016.

O não envio de "formulário de desistência", exigência totalmente esdrúxula, não indica tal revogação.

Portanto, a requerente faz jus ao assento de legitimidade da desistência do contrato de cédula de crédito bancário e da proposta de contrato de compra e venda, nada devendo às requeridas, eis que não comprovado que lhe foram repassados valores.

Passo à análise do pedido de reparação de dano.

Tendo em vista que o alegado dano moral sofrido pela requerente ocorreu no âmbito do contrato e promessa de contrato mencionados, não se aplicam as regras da responsabilidade aquiliana.

No campo da responsabilidade civil contratual, estabelece o artigo 389 do Código Civil que, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Já o artigo 395 do mesmo estatuto estabelece que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Por fim, dispõe o artigo 396 do citado código que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Os atos tidos como contratualmente ilícitos praticados pelo Banco Pan S.A., qual seja, não aceitação da desistência do contrato, e pela CMD Motors, não aceitação da desistência da promessa de compra e venda e notificação para entrega de bem em dação em pagamento e retirada do veículo, não ensejaram dano moral à requerente.

Houve apenas aborrecimentos inerentes à complexidade e, quiçá, falta de seriedade inerente à compra e venda de automóveis a prazo, no país, nos tempos que correm, onde compradores, deslumbrados pelas reluzentes e muitas vezes supérfluas coisas, vendedor e financiador, ávidos pelo lucro, e empregados destes, pressionados para a concretização do maior número de negócios, realizam suas tratativas num ambiente pouco propício à boa-fé contratual.

A requerente, professora que é, sabia que a obtenção de empréstimo de R\$ 72.990,00 do tal Banco Pan, para compra de uma caminhonete Ford de R\$ 115.990,00, não se faria em território amigável, sendo previsível que os pedidos de desistência não seriam aceitos senão com certos percalços e perda de tempo com telefonemas ao serviço de atendimento (SAC) daquele Banco e diálogos, por meio de certo "aplicativo" de telefone móvel muito em voga, com experientes vendedores de veículos, como revelou ser o senhor Lepore, que depôs na audiência de instrução.

Ao aventurar-se em terreno em que reinante a experiência milenar, num dos casos, na obtenção de lucro, buscando angariar veículo considerado "de luxo", a requerente concordou em dispendar tempo e a sofrer os aborrecimentos que alega ter sofrido, pelo que considero que não foi vítima de dano moral.

Deixo de julgar a denunciação da lide, uma vez que a requerida CMD Motors Ltda. não formulou pedidos expressos contra o denunciado Banco Pan S.A.

Como consequência dos fundamentos acima, são improcedentes os pedidos, principal e alternativo, formulados por CMD Motors Ltda. na ação comum nº 5001037-23.2017.4.03.6123.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Caixa Econômica Federal e Banco Pan S.A. a cancelarem a cédula de crédito bancário nº 081261311 e a demandada CMD Motors Ltda. a cancelar a proposta de compra e venda do veículo Ford Ranger, tudo sem qualquer ônus para a requerente.

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da requerente no tocante ao pedido de reparação de dano moral, condeno-a a pagar aos advogados das requeridas Caixa Econômica Federal e CMD Motors Ltda., honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor pretendido, nos termos do mesmo dispositivo.

De outra parte, **julgo improcedente o pedido da ação comum nº 5001037-23.2017.4.03.6123**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno CMD Motors pagar ao advogado da parte Kelly Cristina Filogonio Pedreira honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao eminente relator do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000601-93.2019.4.03.6123  
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES BARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISAENE RIBEIRO DOS SANTOS - SP423104  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de seguro desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.862,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDMAR PEREIRA VILETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: WILSON SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte impetrante a inicial a fim de apresentar cópia da CNH atualizada, eis que se encontra vencida ou outros documentos pessoais, caso necessário (RG, CPF). Ademais, deverá trazer comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-84.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: AILTON DE JESUS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.120,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001364-24.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ASSISTENTE: JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO, MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000902-11.2017.4.03.6123  
AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O Município de Bragança Paulista não foi intimado da redistribuição, conforme despacho de id 4124707, e da juntada de documentos pelos requerentes por meio da petição de id 8839245.

Deverá, pois, a Secretaria realizar a intimação.

Faculto às partes especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000110-23.2018.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, sua adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873/13.

Sustenta, em síntese, que: a) é entidade mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, que direciona 93% dos seus leitos ao atendimento dos pacientes do SUS; b) está em dificuldade financeira, diante do baixo repasse feito pelo SUS; c) aderiu ao PROSUS, de forma automática, tendo-lhe sido deferida a moratória; d) posteriormente, o pedido de adesão foi indeferido, nos termos da Portaria 574/2016, culminando com a revogação da moratória e a sua inscrição no CADIN; e) recorreu administrativamente da decisão que a excluiu do PROSUS; f) é nulo o procedimento administrativo de exclusão, pois que não foi intimada a se manifestar; g) não é lícita a intimação exclusivamente pelo Diário Oficial da União; g) há atraso na apreciação do recurso administrativo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 9444783).

A requerida, em **contestação** (id 10278016), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 10803551).

#### **Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, inclusive a de natureza pericial, que fica afastada conforme fundamentação abaixo.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controvertida reside no alegado direito da requerente de inserir-se no citado PROSUS.

Estabelecem os artigos 23, 27, 29 e 32 da Lei nº Lei nº 12.873/13:

*Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.*

*Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:*

*I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;*

*II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;*

*III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;*

*IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e*

*V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.*

*Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.*

*Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:*

*I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o 12o (décimo segundo) mês subsequente à data do pedido de adesão; e*

*II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.*

*Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.*

*Art. 32. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:*

*I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;*

*II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;*

*III - atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;*

*IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congêneres firmado com o gestor local do SUS e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e*

*V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.*

Inicialmente, a requerente teve deferido, sob condição resolutive, seu pedido de adesão ao PROSUS, conforme Portaria nº 866, de 11.09.2014 (id 4485493).

Posteriormente, contudo, por força da Portaria nº 547, de 19.05.2016, foi indeferida a referida adesão, “considerado a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013” (sic) (id 4485764, pág. 61).

A requerente impugna a Portaria 574, aduzindo, em primeiro lugar, que foi publicada exclusivamente no Diário Oficial da União, implicando cerceamento do direito de interpor recurso.

Não se vislumbra, contudo, tal nulidade, uma vez que é lícita, no âmbito de procedimento administrativo, a notificação do administrado por meio do Diário Oficial da União.

Com efeito, tendo deduzido pedido em procedimento onde as intimações não são pessoais, deve e pode o interessado acompanhar, no seu período do trâmite normal, o aludido Diário.

A propósito:

*PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 1205170, 2ª Turma, DJe 22.08.2011).*

A requerente não comprovou a impossibilidade absoluta de acompanhar o Diário Oficial da União, o que, atualmente, pode ser feito pela Internet.

Sustenta a demandante, em segundo lugar, que a Portaria 574 carece de fundamentação, uma vez que o Parecer do Banco do Brasil que concluiu pela ausência de viabilidade do plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade não representa a realidade.

Trata-se, o referido parecer, de documento baseado em aspectos contábeis da entidade, que serviu para embasar o ato administrativo de exclusão da requerente do PROSUS.

Não é lícito ao Poder Judiciário, nesse caso, julgar sobre o mérito do parecer técnico, principalmente porque a demandante não apresentou estudos igualmente técnicos capazes de gerar, de pronto, a conclusão de que padece de vícios e incorreções.

A realização de perícia judicial, nestes autos, não acarretaria a superação dessa impossibilidade, pois que significaria pura e simplesmente a revisão do parecer do Banco do Brasil, sem partir de estudo técnico contraposto.

A propósito da impossibilidade de o Poder Judiciário avançar sobre o mérito do ato administrativo:

*ADMINISTRATIVO - OAB/SP - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PENALIDADE - DESCRENCIAMENTO - ANULAÇÃO - ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que originou o descredenciamento observou o devido processo legal. 2. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Recurso improvido.*

Frise-se que o Parecer Técnico nº 73/2016, do Ministério da Saúde (id 10278017, págs. 4 a 11), está devidamente fundamentado, não tendo sido alegados vícios formais capazes de maculá-lo.

Cabe ressaltar que é restritiva a interpretação das normas que dispõe sobre moratória e/ou renúncia fiscal.

Conclui-se, destarte, que a requerente não tem o direito de, por meio da revisão judicial do mérito do ato de exclusão, ser readmitida no PROSUS.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000624-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: SETTI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES E TI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto de certidão da dívida ativa levado a efeito pela requerida.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.492/1997, na parte, alterada pela Lei nº 12.767/12, que permitiu o protesto de Certidões de Dívidas Ativas, ato que inviabiliza a subsistência da empresa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 4994170).

A requerida, **contestação** (id 8991629), sustenta, em suma, a constitucionalidade do protesto e a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 10074963).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa.

Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.135/DF, considerou constitucional a norma que estabeleceu o protesto da certidão da dívida ativa, fixando a seguinte tese:

*“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”*

Frise-se que o julgamento ocorreu em 09.11.2016, antes, portanto, do ajuizamento desta ação, pelo que não parece não se coadunar com a boa-fé processual o pleito de suspensão do processo.

A demandante não comprova que o protesto levado a efeito implicará o perecimento da empresa, o que não se presume.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento nº 5007243-55.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000647-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes postulam a condenação da requerida a entregar-lhes termo de quitação de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, bem como a declaração de inexistência de prestações não pagas.

Sustenta, em síntese, que a propriedade do imóvel objeto do contrato foi consolidada em favor da requerida que, ainda assim, não promoveu os leilões e deixou de entregar-lhes termo de quitação, além de inserir seus nomes em cadastro restritivo de crédito.

A requerida, em **contestação** (id 11317660), sustentou, em suma, a carência superveniente de ação, porquanto: a) “o imóvel participou do 1º Leilão 43/2018 (31/07/2018), item 35 e 2º Leilão 43/2018 (14/08/2018), item 34, e não vendeu”; b) “diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97”; c) “após a regularização do encargo que gerou a inclusão dos mutuários nos sistemas de cadastros restritivos (SINAD), é processada a rotina para exclusão do nome do mutuário em até 05 dias úteis”; d) “o contrato não possui mais restrições cadastrais”.

A requerente apresentou **réplica** (id 11471953).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não têm razão os requerentes quando afirmam, em réplica, que houve reconhecimento jurídico do pedido.

Deveras, o primeiro leilão foi realizado pela requerida em **31.07.2018**, antes de sua citação neste processo em 30.08.2018 (id 10533509). Por óbvio, o procedimento foi desencadeado anteriormente.

É incontroversa a entrega do termo de quitação e a extinção do contrato de mútuo almejado pelos requerentes.

Logo, o provimento jurisdicional pleiteado deixa de ser-lhes necessário e útil.

O fato de, eventualmente, não terem sido observados os prazos legais para os leilões não enseja conclusão diversa.

Todavia, acarreta a desobrigação de os requerentes pagarem honorários à demandada, pois que, diante da consolidação da propriedade em 15.09.2017 (id 8979887), os leilões não tinham sido realizados na data da propositura desta ação em 16.05.2018, que, portanto, foi justificada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-39.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária – id. 14979451.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123  
AUTOR: TANIA MARIA COBERO

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Francisco Cobero Junior, falecido em 17.08.2014; b) requereu administrativamente a concessão do benefício, o que lhe foi negado; c) convivia em união estável com o segurado falecido; d) possui direito ao benefício.

#### **Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está evidenciada a existência de união estável após a separação judicial do casal, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000140-58.2018.4.03.6123  
AUTOR: JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELLE FRANCO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695  
Advogado do(a) AUTOR: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695  
RÉU: SERGIO LOPES DE FARIA, LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA, MAURO DANILO BAROM CARNIELLI, ELIDIA DELFIM CARNIELLI, MARLENE DELFIM CARNIELLI VICENTINI, VALDELI DELFIM CARNIELLI, ELISABETH GOZZO CARNIELLI, VALMIR INVERNIZZI VICENTINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista o quanto determinado nos autos de carta precatória n. 0000264-17.2019.8.26.0595, providencie a parte interessada o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão de id. 15696985.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de id. 14863916, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 76 e 313, I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, feito pela Advogada, para a habilitação dos sucessores nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000092-65.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: DEVAIR MELHORINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771  
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal. Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.  
Intime-se.  
Bragança Paulista, 26 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001367-81.2012.4.03.6123  
AUTOR: ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001648-39.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - SP230279  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a apresentação em juízo de cópia original ou autenticada do contrato de conta corrente assinado por ela e que se encontra sob o poder e guarda da requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000854-11.2015.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001435-36.2009.4.03.6123  
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002141-48.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123  
AUTOR: MARCO STREFFINGER PIERO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470  
RÉU: GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos às GRUs nºs 29412040003079972 – ABI 48º e 2941202040003064243 – ABI 49º, a fim de suspender a exigibilidade do débito nelas inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobra-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos; b) a inconstitucionalidade de referidas cobranças; c) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; d) excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial no valor constante das GRU's discutidas (id nº 12566803).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da requerente de id nº 13760901, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado nas GRU's e na data de seu vencimento (id nº 12566803 – 26.11.2018).

Comprovou a requerente o depósito do valor de R\$ 25.595,13 (id nº 12566803), pelo que suspendo a exigibilidade das GRU's nºs 29412040003079972 – ABI 48º e 29412040003064243 – ABI 49º, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das GRU's 29412040003079972 – ABI 48º e 29412040003064243 – ABI 49º, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002507-53.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA, MARCUS ANTONIO PALMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000196-28.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, ROSA SERAFIM BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera tão somente quanto ao réu Sr. Rafael Sudan Alves Pereira, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 11507579.

Após, voltem-me aos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BUENO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória ID nº 10666347, para fins de prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação em razão do falecimento da executada, conforme certidão de ID. nº 10697631.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-20.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMILIA DE SOUSA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10702863.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-35.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ENVASEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10748012.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-58.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10748562.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-74.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10907730.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669  
EXECUTADO: LOURDES BUENO DE MORAES - ME, LOURDES BUENO DE MORAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10963177.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-67.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10956809.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DA VID PEREIRA

**DESPACHO**

Esclareça a exequente sobre sua contestação apresentada no ID nº 8688203, bem como se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação, conforme certidão de ID. nº 10962273.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-54.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA FILIPPI GALVAO DE FRANCA LOPES - SP224081  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000494-83.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO FONTOURA PELA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 11226156.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-93.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida, Rafael de Santi Poli (id. nº 8889626). Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-39.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva para fins de citação dos requeridos (id. nº 12621521). Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-30.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10926161.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000488-76.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSEMEIRE CAMASMIE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em que pese a exequente requeira a extinção da execução em razão da composição amigável, anexando o documento representado como liquidação da dívida (ID nº 13811824), verifico que não há menção quanto aos contratos nº 0000000204293224 e 1176195000254990, os quais estão indicados na petição inicial, devendo a exequente manifestar-se sobre os respectivos documentos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-87.2019.4.03.6121  
AUTOR: NORMA APARECIDA AMARAL BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$72,108,83.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta o constante na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava um pouco o limite proposto por este Juízo.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, defiro os **benefícios da justiça gratuita**.

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

**Taubaté, 26 de março de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE EDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de ID 12284946 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão do benefício de ATC para Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.154,39.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇADA, de **09/06/1990 a 08/08/1991**, RANGER'S SEGURANÇADA, de **05/03/1992 a 01/10/1993**, SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇADA, de **26/10/1993 a 08/09/1995**, PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇADA, de **03/02/1996 a 07/07/2016**, com a consequente concessão aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

O período de **03/12/1996 a 04/03/1997** já foi reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS, bem como PPP.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **05/03/1997 a 04/01/2009**, constato que o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que **não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, o que se faz necessária, em razão da legislação vigente à época.

De outra parte, providencie formulário com relação ao período de **28/04/1995 a 08/09/1995**, pois a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que, por meio de formulários específicos, fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos formulário, PPP completo ou cópia do Laudo Técnico referente ao(s) mencionado(s) período(s), servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às **empresas empregadoras** os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada pelo autor dos formulários pertinentes e/ou LTCAT referente aos períodos supramencionados, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Taubaté, 21 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AIRTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Portanto, providencie a parte autora o **Lauda Técnico** que serviu de base para a sua confecção do PPP juntado aos autos, bem como juntada de cópias dos **Livros de Armas**, de modo a demonstrar que no período de **01/11/1990 a 04/02/2016** (data da DER), o autor **AIRTON DA SILVA - CPF: 057.876.498-93**, no exercício de sua função, **fazia uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **Volkswagen do Brasil LTDA**, os referidos documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada pelo autor dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 21 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-14.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF: 109.712.448-71, face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas UBATUBA PARQUE LTDA. de 01/07/1975 a 30/01/1976, 01/12/1977 a 23/04/1978, 20/07/1979 a 25/02/1980, 15/10/1981 a 01/02/1982, 01/07/1982 a 28/12/1982 e 01/03/1984 a 13/07/1986; LAJES ETERNAS LTDA. de 01/10/1991 a 03/01/1995; CONFAB INDUSTRIAIS S/A de 07/04/1999; 09/12/2002 e 21/05/2009 a 21/06/2016; ALSTOMBRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA de 01/02/2005 a 04/04/2007 e TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 06/02/31/03/2009 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

As partes se manifestaram.

Resdistribuído o feito, foi dada vistas dos autos às partes. O autor requereu urgência no andamento, bem como a juntada de CTPS. O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

## I - DA PROFISSÃO DE SOLDADOR

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação os formulários previstos em lei. Com efeito, a comprovação da profissão do segurado até a data mencionada, pode ser feita por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. Assim, constando neste documento que a profissão esta listada nos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 é cabível o reconhecimento de tempo insalubre.

No caso em tela, alega o Autor que foi submetido, no período indicado abaixo, a condições de trabalho agravadas por agente nocivo:

UBATUBA PARQUE LTDA. entre:

01/07/1975 a 30/01/1976,

01/12/1977 a 23/04/1978,

20/07/1979 a 25/02/1980,

15/10/1981 a 01/02/1982,

01/07/1982 a 28/12/1982 e

01/03/1984 a 13/07/1986;

LAJES ETERNAS LTDA. entre:

01/10/1991 a 03/01/1995;

Para comprovar suas alegações trouxe aos autos documentos consistentes na CTPS de fls. 41, ID 11743204, Fichas de Emprego às fls. 24, ID 3516852 e PPP às fls. 03, página 10, ID 3516805.

Quanto aos períodos de 01/07/1975 a 30/01/1976, 01/12/1977 a 23/04/1978, 20/07/1979 a 25/02/1980, 15/10/1981 a 01/02/1982, 01/07/1982 a 28/12/1982 e de 01/10/1991 a 20/01/1993 nos documentos apresentados (fichas de emprego e CTPS), consta a informação de que o autor exercia a função *deservente*, *ajudante de soldador* e de *ajudante de produção*, sendo impossível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois as funções acima destacadas não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.

Outrossim, não foram juntados outros documentos como formulários ou PPPs que demonstrassem a exposição do autor a agentes agressivos e quais eram estes agentes. Para o último período (01/10/1991 a 20/01/1993), foi apresentado PPP às fls. 03, página 10, ID 3516805, contudo não há menção no referido documento de que o autor estava exposto a qualquer fator de risco.

Assim, não é cabível o reconhecimento como especial dos mencionados períodos.

Quanto ao período de 01/03/1984 a 13/07/1986 e de 21/01/1993 a 03/01/1995, é possível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois a função de *soldador* está prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 no Decreto n.º 83.080/79.

Desse modo, reconheço como especial os referidos períodos.

## II – AGENTE RÚIDO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de C

Como já mencionado, até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da n.º Lei 8.213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

No caso em comento, no período de 07/04/1997 a 09/12/2002, de 06/02/2008 a 31/03/2009 e de 21/05/2009 a 21/06/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, página 05, ID 3516807, fls. 04, página 06, ID 3516806 e fls. 24, página 34, ID 3516852, respectivamente, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,5dB e 95,2dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/02/2005 a 04/04/2007, consta no PPP de fls. 04, página 08, ID 3516806 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Todavia, no campo 15.3 do referido documento existe a informação de que a exposição ao agente ruído ocorria de forma contínua e/ou intermitente, restando comprovada que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

IV – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### **V – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/03/1984 a 13/07/1986, de 21/01/1993 a 03/01/1995, de 07/04/1997 a 09/12/2002, de 06/02/2008 a 31/03/2009 e de 21/05/2009 a 21/06/2016, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, tampouco o tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos conforme planilha anexa.

**Assim, não estando preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial, tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Contudo, ressalto que diante do tempo especial reconhecido nessa sentença e averção perante o INSS, pode o autor requerer administrativamente o benefício ora pleiteado, podendo, inclusive, optar pela reafirmação da DER na esfera administrativa, caso lhe seja mais vantajoso.**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa UBATUBA PARQUE LTDA de 01/03/1984 a 13/07/1986, LAJES ETERNAS LTDA de 21/01/1993 a 03/01/1995, CONFAB INDUSTRIAIS S/A de 07/04/1997 a 09/12/2002 e de 21/05/2009 a 21/06/2016 e TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA de 06/02/2008 a 31/03/2009 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação ao autor FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA - CPF: 109.712.448-71 desde 18/15/2014 - data do requerimento administrativo.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**11** Nesse sentido: **AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

**12** Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-88-2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO CARLOS JACINTO - CPF: 038.578.818-52m face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 16/12/1998 a 25/06/2008 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Não houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 16/12/1998 a 25/06/2008, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

**Caso concreto.**

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048,

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de 16/12/1998 a 25/06/2008 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 06, página 07, ID 1900799, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor ocupava o cargo de *Maquinista Prensas/Maquinista Prensas-A* e laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS quanto a forma de medição do ruído, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, no PPP apresentado não consta qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Quanto à alegação do INSS referente ao uso do EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Por fim, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.<sup>[3]</sup>

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 16/12/1998 a 25/06/2008, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 14, ID 1900799, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 6/12/1998 a 25/06/2008, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ANTONIO CARLOS JACINTO - CPF: 038.578.818-52 o benefício de aposentadoria especial desde 18/12/2008 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

**Condeneo ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**III Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

**II** Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

**III** TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5386

#### MONITORIA

**0000853-10.2007.403.6122** (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Cientifique a parte executada/embarcante que o exequente promoveu a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados no processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### MONITORIA

**0000293-63.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas. Intime-se o exequente para retirada em 05 dias. Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### MONITORIA

**0001123-87.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIAS PORTES CAMPOS

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000142-53.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDRE ALEIXO RODRIGUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a

existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000334-30.2010.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Deixo de determinar o traslado de cópias para os autos principais, tendo em vista que se encontra arquivado desde 01/10/2018, em razão do pedido de desistência da ação.

. Após, arquite-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001304-88.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122 ()) - RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SPI55628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes que os demais atos de execução do julgado serão praticados no processo eletrônico, que preservou o mesmo número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000260-63.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122 ()) - CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SPO68651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA e JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI, arguindo omissão na sentença de fls. 137/139, quanto ao critério utilizado para que restasse determinada a sucumbência mínima da embargada. Com brevidade, relatei os critérios determinantes para a fixação da sucumbência mínima na sentença de fls. 137/139 fundamentaram-se nos seguintes aspectos: Primeiro. O título executivo permaneceu íntegro, pois não acolhida a pleiteada falta de liquidez, certeza e exigibilidade, tido como pedido principal, que levaria à nulidade do título. Segundo. O pedido acolhido, em valores, representa menos de 10% do montante executado, pois, tendo como parâmetro as planilhas de fls. 35/36, 47/48 e 58/59, a soma total de juros e multa contratual, excluídos do valor devido, corresponde a R\$ 16.580,56, sendo que o total da dívida cobrada era de R\$ 209.892,77 (valor da causa - fl. 95) - a sucumbência recíproca exigiria, como sabido, ao menos êxito de 50% do valor o/ou direito debatido. Sendo assim, conheço do recurso, mas LHE NEGRO PROVIMENTO, mantendo a sentença nos seus exatos termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027891-75.1999.403.0399** (1999.03.99.027891-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001155-7)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SPI14378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000057-29.2001.403.6122** (2001.61.22.000057-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SPO85314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000083-27.2001.403.6122** (2001.61.22.000083-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-57.2001.403.6122 (2001.61.22.000081-0)) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SPO85314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000116-17.2001.403.6122** (2001.61.22.000116-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-32.2001.403.6122 (2001.61.22.000115-1)) - AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SPO74817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR F DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000458-28.2001.403.6122** (2001.61.22.000458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000457-7)) - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPO90505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000505-02.2001.403.6122** (2001.61.22.0000505-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-17.2001.403.6122 (2001.61.22.0000504-1)) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SPO90505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000656-65.2001.403.6122** (2001.61.22.0000656-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-80.2001.403.6122 (2001.61.22.0000655-0)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SPI14378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000071-69.2001.403.6122** (2001.61.22.000701-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-84.2001.403.6122 (2001.61.22.000700-1)) - INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO-OAB/PR 7.213) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001042-95.2001.403.6122** (2001.61.22.001042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3)) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000769-82.2002.403.6122** (2002.61.22.000769-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) - MARCOS ANTONIO SEIDINGER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001762-86.2006.403.6122** (2006.61.22.001762-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001760-0)) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001013-54.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122 ()) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o requerente, Dr. LEANDRO MARTINS ALVES, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001141-40.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-54.2016.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ)  
Promovida a virtualização dos autos de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos nos termos do artigo 12, inciso II da Resolução n. 142, de 20/07/2017. Intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000572-05.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-71.2016.403.6122 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)  
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intímem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000874-05.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-20.2015.403.6122 ()) - BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Observe-se a exequente, que esta secretária procedeu a virtualização deste feito por meio da ferramenta digitalizador do PJE, conforme certidão de fs. 235/236, assim cumpria-se a exequente a determinação de fs. 233. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação e arquivo. Intímem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000142-19.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-82.2015.403.6122 ()) - JULIO CESAR TADEU PARMA X FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000047-82.2001.403.6122** (2001.61.22.000047-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSMAR MASSARINI FILHO) X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X JAIME FILIPE DE CASTRO X TUPA COM/DE AUTOMOVEIS LTDA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000096-26.2001.403.6122** (2001.61.22.000096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE BEBIDAS TUPA LTDA X ENIO GONCALVES GIMENES X MIGUEL PORTATE X APARECIDO SCARABELLO(SP201890 - CAMILA ROSIN)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000142-15.2001.403.6122** (2001.61.22.000142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000146-52.2001.403.6122** (2001.61.22.000146-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMOUNIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMONIER DA SILVA X JOSE GERALDO AUGUSTO X JOSE SILVA DE SOUZA X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)  
Intím-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 75,99 (setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-37.2001.403.6122** (2001.61.22.000147-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X KARINA LAMOUNIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X EUSTAQUIO LAMONIER DA SILVA X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA  
Intím-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 82,56 (oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

**EXECUCAO FISCAL**

**000159-51.2001.403.6122** (2001.61.22.000159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE BEBIDAS TUPA LTDA X ENIO GONCALVES GIMENES X MIGUEL PORTATE X APARECIDO SCARABELLO

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000169-95.2001.403.6122** (2001.61.22.000169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS FREITAS RINO(SPI57335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000400-25.2001.403.6122** (2001.61.22.000400-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACOFORTE PAULISTA COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X WILSON OCTAVIO GORZONI(SPI64185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000402-92.2001.403.6122** (2001.61.22.000402-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-25.2001.403.6122 (2001.61.22.000400-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACOFORTE PAULISTA COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X WILSON OCTAVIO GORZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X VERA LUCIA GORZONI(SPI29431 - CLAUDIA ELENA GORZONI FERNANDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000526-75.2001.403.6122** (2001.61.22.000526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMONIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMOUNIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SPO92169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 100,84 (cem reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

**EXECUCAO FISCAL**

**000736-29.2001.403.6122** (2001.61.22.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ROMILDO GONCALVES SASTRE(SPO91284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES E SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR)

Pleiteia o arrematante o cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel (matrícula n. 16.439 do CRI de Tupã), em favor do Banco do Brasil S/A. Veja-se que percorridos os trâmites legais, o referido imóvel fora arrematado em leilão judicial com expedição da respectiva carta (fls. 290/292), além disso, o Banco do Brasil, na qualidade de credor hipotecário, foi notificado da realização da hasta pública, conforme comprovante de fls. (159/160). Foi apresentado incidente alegando a preferência do crédito, objeto de decisão, conforme fls. 200/202. A hipoteca extingue-se, pela arrematação judicial, não apenas no processo executivo em que o credor hipotecário é parte, como também naqueles em que, não sendo parte, tomou inequívoca ciência da praça ou leilão. Uma vez arrematado o bem nestes autos, o arrematante deve recebê-lo livre e desembaraçado, ressaltando, entretanto, que após o pagamento do crédito fazendário o direito de garantia real em favor do credor hipotecário sub-roga-se nos valores remanescentes, se houver. Noutras palavras, a arrematação do bem, tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, visando dessa forma, assegurar ao arrematante o exercício pleno de sua propriedade, domínio e posse. Assim, defiro o pedido de cancelamento da hipoteca formulado. Expirado o prazo recursal, requirite-se ao CRI o cancelamento da hipoteca constituída em favor do Banco do Brasil S/A.

**EXECUCAO FISCAL**

**000822-63.2002.403.6122** (2002.61.22.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X MARIA TEREZA MOSSONI SCASSOLA X ANDRE LUIZ SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X FABIO LUIZ SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA(SPI35310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000072-27.2003.403.6122** (2003.61.22.000072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA(SPI72266 - WILSON MARCOS MANZANO E SPI89466 - ANDREIA JULIANA PEXOTO MORENO) X AIRTON YUKIO SHIRASAWA

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevidendo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

**EXECUCAO FISCAL**

**000528-06.2005.403.6122** (2005.61.22.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPO66202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SPI53099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SPI05435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome da advogada MARCIA APPROBATO MACHADO, OAB 66.202. Improcede o pedido formulado pelo advogado original para que seu nome seja mantido em futuras intimações, cado em cláusula de contrato de honorários, que além de somente dizer às partes interessadas, não pode se sobrepor às normas processuais. Aguarde-se a comunicação da quitação do parcelamento do débito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000808-74.2005.403.6122** (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SPO209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo de instrumento nº 5010889-10.2017.403.0000. Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Intímem-se. Proceda-se a baixa-sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000435-72.2007.403.6122** (2007.61.22.000435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDIO JESUS DRUZIAN JUNIOR(SPI45286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000755-54.2009.403.6122** (2009.61.22.000755-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOYSES LUIZ GUIMARAES(SPO99031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SPI29388 - GILSON JAIR VELLINI E SPI23663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001840-41.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SPI50559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**000213-31.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SPI43888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Defiro a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Resultando positiva a penhora de veículos intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Se for infrutífera a penhora/bloqueio de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ri)s passiv(e) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000230-62.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)  
Fls.134/135 e 181/182. Levando-se em conta que o crédito tributário não é sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN, art. 187) deverá ser oficiado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista-SP, responsável pelo processo de Falência nº0001020-98.2010.8.26.0673, solicitando-se que o administrador judicial observe a existência de crédito fiscal privilegiado no momento da realização do patrimônio da falida. Antes, porém, proceda-se à sua citação. Assim, determino sejam tomadas as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida (Observando-se que por ora, não será possível a retificação, em razão dos dados da Receita Federal não estarem atualizados). Cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar, encaminhando-se cópia da manifestação da exequente (Fls.134/135 e 181/182), para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000415-03.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUKI TOGAWA KOMATSU - ME(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)  
Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 248,90 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

#### EXECUCAO FISCAL

**0001124-04.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)  
Defiro o requerido pela exequente às fls. 245 e 252, suspendo o curso da presente execução fiscal, com baixa-sobrestado, enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, autuada perante o Juízo de Direito da Comarca de Tupã-SP, sob o n.1002909-08.2015.8.26.0637. Intime-se, caberá à exequente, periodicamente, diligenciar junto ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial, quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000028-17.2017.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)  
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000128-69.2017.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DALLACQUA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)  
Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmarização caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000207-48.2017.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000250-82.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO NICOLAU DO CARMO PORTEIRO(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)  
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000830-15.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA BARDELIN LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000261-63.2007.403.6122** (2007.61.22.000261-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA  
Ciência à exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da juntada dos comprovantes bancários informando a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, no Banco Bradesco, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 261; Fl. 260. Defiro. Proceda-se à transferência do depósito efetuado nos autos, a título de honorários advocatícios, para a conta corrente n. 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ N. 08.9189.601/0001-90. Realizada a transferência, intime-se a parte exequente. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000316-14.2007.403.6122** (2007.61.22.000316-2) - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO

MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto à notícia de encerramento do processo de falência da executada, bem assim quanto à mudança de endereço do administrador judicial, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 379. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001127-37.2008.403.6122** (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDO E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO E ANDRADE

Cientifique-se a parte exequente que os demais atos de execução serão praticados no processo eletrônico número 5000079-69.2019.4.03.6122. Após, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 deste TRF, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001744-89.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS RAMOS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome da executada, manifeste-se a exequente (CEF) indicando bens à penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000602-45.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122 ()) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001601-95.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN X LUIS MARCELO LUCCIN X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos - levada a efeito no feito executivo (fls. 179/195) -, impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001031-75.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA

Fl. 59. Defiro, pros siga-se em relação ao contrato nº 0362160000100799. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, ressaltando que a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Remetendo-se os autos ao arquivo, mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000571-45.2002.403.6122** (2002.61.22.000571-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001870-52.2005.403.6122** (2005.61.22.001870-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000511-3)) - CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 988. Fls. 984/985. O objeto da pretensão foi a desconstituição do título executivo, próprio da natureza dos embargos à execução. Não houve, portanto, pedido de reconhecimento de repetição de indébito. A referência ao crédito existente (R\$ 78.004,03) revela-se argumento jurídico, não reconhecimento do direito à repetição. Desta feita, indefiro o pedido da embargante. Superado prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001333-95.2001.403.6122** (2001.61.22.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ILDA MARQUES PRADO GONCALVES

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a retirar os documentos originais desentranhados dos autos e substituídos pelas cópias apresentadas, conforme requerido.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001400-79.2009.403.6122** (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001066-74.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001147-86.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEMPUS IND COM DE CONFECÇOES LTDA EPP X CESAR RENATO CALIMAN X MARIA LUCIA FRANCONERE CALIMAN

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL). Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001769-68.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001923-86.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI

FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 749,52 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000870-36.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reatuar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002151-27.2013.403.6122** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada, em cumprimento ao acordo entabulado em audiência, requerendo as providências necessárias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001016-43.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA ME X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Desejando, poderá a exequente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001044-11.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA X NILSON MAMORU TAMASHIRO X SAMUEL MARTINS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000037-47.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000046-09.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000388-20.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000588-27.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000679-20.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA ME X ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA X ARARIPE MENDES DA SILVA FILHO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000691-34.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a requerente, Caixa Econômica Federal, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000129-88.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARLOS DE ROCHA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de apurar os cálculos de liquidação segundo o julgado (ID 11674250 e 11674701).

Após, vista às partes, pelo prazo de 10 dias, e venham-me conclusos.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-11.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: V.S. CARVALHO & MARINHO LTDA - ME

#### DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e esta decisão, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

#### CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU:

**V S CARVALHO E MARINHO LTDA ME**, CNPJ: 45765278000198, Endereço: RUA JOÃO PACHECO DE LIMA, 52-73, Bairro: CENTRO, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DC9FD0A9>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-67.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

#### DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 14h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO(S) RÉU(S):**

**GUILHERME HERNANDES SICUTO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.719.602/0001-21, Av. Navarro de Andrade, 632, Jd. Alvorada, Santa Fé do Sul/SP - CEP 15775-000;

**ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO**, portador(a) da cédula de identidade nº 18.552.433-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 070.706.718-90, residente e domiciliado(a) na Rua das Hortências, 36, Casa, Jardim Alvorada, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP ou, na Av. Navarro de Andrade, 632, Jd. Alvorada, Santa Fé do Sul/SP - CEP 15775-000;

**CELSO SICUTO**, portador(a) da cédula de identidade nº 15.409.622 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 047.176.838-38, residente e domiciliado(a) na Av. Navarro de Andrade, 632, Jd. Alvorada, Santa Fé do Sul/SP - CEP 15775-000;

**GUILHERME HERNANDES SICUTO**, portador(a) da cédula de identidade nº 48.350.747-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 316.641.468-14, residente e domiciliado(a) na Rua das Hortências, 36, Casa, Jardim Alvorada, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP ou, na Av. Navarro de Andrade, 632, Jd. Alvorada, Santa Fé do Sul/SP - CEP 15775-000;

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A8AD2ACB>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-51.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDER LUIZ DE MORAIS

**DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 14h:30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO(S) RÉU(S):**

**SANDER LUIZ DE MORAIS**, CPF: 08347047812, Endereço: SÍTIO RANCHO ALEGRE, S/N CAIXA POSTAL 30, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: GENERAL SALGADO/SP, CEP: 15300-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H226EDEFB>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-42.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AURIFLAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5000891-42.2018.4.03.6124 (processo referência 0005023620044036124), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de virtualização para cumprimento de sentença do julgado nos autos físicos 000502-36.2004.4.03.6124.

O Município de Auriflama quando do cadastramento dos processos no sistema do Processo Judicial Eletrônico, criou 3 processos eletrônicos (5000891-42.2018.4.03.6124, 5000892-27.2018.4.03.6124 e 5000893-12.2018.4.03.6124).

Nos autos 5000891-42.2018.4.03.6124 foi determinada a citação da Fazenda Nacional nos termos do disposto no art. 535 do CPC. Já nos autos 5000892-24.2018.4.03.6124 foi determinado o cancelamento da distribuição por duplicidade como o primeiro feito.

Na terceira distribuição do cumprimento de sentença, autos 5000893-12.2018.4.03.6124, o exequente requer o cumprimento de sentença tão somente em relação aos honorários sucumbenciais.

É o breve relatório.

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho id nº. 15711942.

Não se tratando de execução individual de sentença coletiva, o cumprimento de sentença deve ser requerido perante o mesmo juízo que decidiu a causa (art. 516, II do CPC) e nos próprios autos de acordo com o art. 535 do CPC.

A virtualização dos autos físicos para cumprimento de sentença, determinada pela Res. 142/2018 do E. TRF3, não autoriza o desmembramento em processos diversos para execução em separado do montante principal e dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Assim, determino que a parte junte as peças deste feito nos autos 5000891-42.2018.4.03.6124. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, observar a padronização estabelecida na Resolução 142/2017 do TRF3 (autos integrais, digitalizados em preto e branco - "opção texto").

Cumprida da determinação estabelecida, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-67.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILBERTO SARTIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, ANTONIO ELIAS SEQUINI JUNIOR - SP374300

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da decisão Id. 15718356, proferida pela Excelentíssima Doutora Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre do E.TRF3, que deferiu efeito suspensivo apenas para suspender a prática de construção com relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 15.023 do CRI de Fernandópolis/SP, comunique-se o juízo deprecado, por e-mail ou malote digital, solicitando-se que NÃO realize as construções outrora determinadas sobre o bem aludido (v. fs. 09 e 40/41 do Id. 14626833) em virtude da decisão do E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-79.2018.4.03.6124  
AUTOR: PAULO SERGIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria especial de pessoa com deficiência, ajuizada por PAULO SÉRGIO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 11027606, no montante genérico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, seria o caso de reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Porém, atribuições genéricas, além de estarem em desacordo com o CPC, não dão segurança ao Juízo para deliberação quanto à competência.

Isto posto, concedo à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de cinco dias para apresentar valor da causa individualizado e pertinente à causa, cf. é sua obrigação, nos termos dos arts. 291, 292 e 319, V, NCPC.

Decorrido o prazo, conclusos.

Por fim, providências como a presente atrasam o julgamento do feito por ato de responsabilidade alheia ao Poder Judiciário.

int.

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4656

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000153-33.2004.403.6124** (2004.61.24.000153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDERES DE SOUZA BERTOLINI(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA)

Fl. 535. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até março de 2020, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do

parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000904-49.2006.403.6124** (2006.61.24.000904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAN SOEY GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X ALBINO PEREIRA DA COSTA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X TAN KOEN GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

**AÇÃO PENAL N.º 0000904-49.2006.403.6124**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: TAN SOEY GWAN, ALBINO PEREIRA DA COSTA e TAN KOEN GWAN REGISTRO Nº 294/2019SENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TAN SOEY GWAN, ALBINO PEREIRA DA COSTA e TAN KOEN GWAN, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 19/06/2006 - fl. 128.Citado (fl. 329), o réu ALBINO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 391/394, requerendo o reconhecimento da prescrição.Os réus TAN SOEY e TAN KOEN apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 435/450, aduzindo, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva e inépcia da denúncia. No mérito, defendeu que não há provas suficientes para condenação. É o relatório. Decido.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Passo à análise das preliminares arguidas.No tocante à alegação de inépcia da denúncia pelos senhores TAN SOEY e TAN KOEN, verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecutio criminis in iudicio. Quanto à alegação do acusado ALBINO, de prescrição da pretensão punitiva, afirmou que tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu em 19.06.2006, até a presente data, transcorreram aproximadamente 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia.A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato.O crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;). Além disso, o prazo processual ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, para ALBINO, durante o período de 25/06/2012 (fl. 306) a 26/11/2014 (fl. 329), ou seja, durante 2 anos, 5 meses e 1 dia.Em relação ao acusado TAN KOEN, o prazo processual ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, durante o período de 11/10/2011 (fl. 298) a 09/02/2018 (fl. 435), ou seja, durante 6 anos, 3 meses e 28 dias.Outrossim, quanto ao acusado TAN SOEY, o prazo processual ficou suspenso durante o período de 15/05/2008 (fl. 249) a 09/02/2018 (fl. 435), ou seja, durante 9 anos, 8 meses e 25 dias.Pois bem. De início, entendo que a suspensão em relação a um dos réus não se comunica a outro, seja porque possível teria sido o desmembramento, seja porque não é correto fazer com que determinada pessoa permaneça indefinidamente na posição de requerido em uma demanda criminal em razão da ausência de outrem Prossigo. Restou evidenciado nos autos, através da consulta no sistema webservice - Base de dados da Receita Federal - fl. 455, que o réu completou 70 (setenta) anos de idade em 06/12/2016, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no artigo 115 do CP.A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, da data do recebimento da denúncia decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição dos fatos. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO extinta a punibilidade do delito de apropriação indevida previdenciária (artigo 168, 1º, inciso I, do CP), supostamente praticado entre abril de 2003 a dezembro de 2003, pelo acusado ALBINO, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso III, c/c art. 115, todos do CP. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Por outro lado, não há de se falar em prescrição dos fatos imputados aos acusados TAN KOEN e TAN SOEY, pois não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Djc 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifé).E quanto ao reconhecimento da prescrição com base nos prazos em abstrato, já ficou demonstrada a existência de longo lapso de suspensão, pelo que descabida a extinção da punibilidade por essa razão no atual momento.Em prosseguimento, verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decisão meritória deverá ser prolatada após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).Ademais, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa dos réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2019, às 16h00min, oportunidade em que serão interrogados os réus TAN KOEN GWAN e TAN SOEY GWAN, pelo sistema de videoconferência, bem como ouvido ALBINO PEREIRA DA COSTA como testemunha do Juízo, já que embora extinta a punibilidade na qualidade de réu, sua oitiva pode melhor esclarecer os fatos, considerando que na denúncia foi apresentado como sócio-gerente e diretor administrativo na época dos fatos, sendo dever do magistrado apurar a realidade dos fatos para prolação de decisão justa, o que justifica a oitiva do antigo corréu.Assim o faço porque o art. 209 do Código de Processo Penal estabelece que: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. E a doutrina não impõe óbices à aplicação do dispositivo se houver fundamentação idônea do magistrado (o que busquei fazer), conforme, e.g., NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 582. É, reconhecidamente, tormentoso o tema da iniciativa probatória do magistrado no direito processual brasileiro, sendo necessário tomar cuidado para não se assumir postura inquisitorial vedada pelo sistema. Por outro lado, a omissão em prol da defesa também não é referendada. Confira-se: se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, ali está sendo parcial (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, Ônus da prova no processo penal, 2003, p. 83); não há qualquer incompatibilidade entre o processo penal acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória, que lhe permita determinar a produção de provas que se façam necessárias para o esclarecimento da verdade (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 579); e a imparcialidade do juiz não exclui seu poder-dever de buscar a verdade (BARROS, Marco Antônio de, A busca da verdade no processo penal, 2002, p. 122). Expeça-se o necessário à realização da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001169-80.2008.403.6124** (2008.61.24.001169-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MGI04945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MGI04945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

Fls. 681/687. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Olivar da Silva Tosta para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001818-74.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA)

Vistos.Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão as testemunhas de acusação Wladimilson Gouveá dos Santos (presencialmente neste Juízo), e a testemunha Ricardo Gazola por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. A seguir, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Nilson Ferreira (corréu Gabriel) - residente nesta cidade, e a testemunha Rinaldo da Silva (corréu Jerferson) por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa residentes fora do âmbito desta Subseção Judiciária, bem como o interrogatório dos réus à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, residentes no município de Santa Clara D'Este/SP, de jurisdição daquela Comarca. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T,rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Djc de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001693-72.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fls. 248/253. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 255. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Antônio Mariano dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Antônio Mariano dos Santos para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado Antônio Mariano dos Santos.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000741-59.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Fls. 347/353. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 354. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Edilberto Sartin e Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa pugnou pela apresentação das razões recursais na instância superior. Intime-se a defesa do acusado Edilberto Sartin para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001164-19.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MARCIO JOSE COSTA(SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Fls. 1.018/1.023. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados Pedro Itiro Koyanagi, Márcio José Costa, Cléber Roberto Soares Vieira e Vanir Rodrigues de Souza para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001165-04.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Fls. 234/239. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados David José Martins Rodrigues e Vanir Rodrigues de Souza para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001166-86.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Fls. 262/267. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados Claudio Pereira da Silva e Marcel Leandro Sampaio para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001669-10.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 276/283. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Vincenzo Biagio Magliano para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000293-52.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X GLEDSON GOMES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA)

Fls. 439/444. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Marco Tulo Domingos de Freitas, Gledson Gomes da Silva e Claudionei Rodrigues da Silva para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000596-66.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Fl. 281/289. Manifeste-se a defesa do réu Flávio de Souza de Lima, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha GEFERSON CAMPOS CARVALHO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001092-61.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CELSO ROSSANI DOS SANTOS(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) X HERICA RUFINO CUNHA GARAVELO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)

Fls. 766/774. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 775. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Nelson de Souza Lima Júnior e Celso Rossanni dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 776. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Hérica Rufino Cunha Garavelo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa pugnou pela apresentação das razões recursais na instância superior. Intime-se a defesa dos acusados Nelson de Souza Lima Júnior e Celso Rossanni dos Santos para que apresentem as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados Nelson de Souza Lima Júnior e Celso Rossanni dos Santos. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000408-05.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WEBER RIVER DIAS PIRES(GO045623 - ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR E GO015285 - ROGERIO PEREIRA LEAL) X FLAVIO IMIDIO DA SILVA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WEBER RIVER DIAS PIRES e FLAVIO IMIDIO DA SILVA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 333 e 334 caput, do CP, enquanto que o acusado WEBER RIVER DIAS PIRES como incurso também no crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, que no dia 10/04/2015, em fiscalização de rotina pela Rodovia SP-463, nas proximidades do trevo do município de Turmalina/SP, foi abordado o veículo GM/Corsa, prata, placas NKM-3382, conduzido pelo acusado WEBER RIVER DIAS PIRES, que estava acompanhado do acusado FLAVIO IMIDIO DA SILVA, transportando diversas mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução legal no país, sendo que dentre essas mercadorias havia medicamentos de uso controlado cuja posse foi assumida pelo acusado WEBER RIVER DIAS PIRES. Narra ainda a peça vestibular, que os acusados ofereceram a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais aos policiais, fatos que ensejaram a prisão em flagrante dos acusados. Foi concedida a liberdade provisória aos réus após o pagamento das fianças arbitradas pelo Juízo e a aplicação das medidas cautelares (fls. 61/64v). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. A Denúncia foi recebida em 06/07/2017 - fls. 178/178v. Citado, o réu WEBER RIVER DIAS PIRES apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 188/199, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho e negando a prática do crime de corrupção ativa. Arrolou 03 (três) testemunhas para sua defesa. Citado, o réu FLAVIO IMIDIO DA SILVA apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 214/219, invocando a inépcia da inicial como matéria preliminar, e no mérito, atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância em decorrência do valor irrisório dos tributos iludidos, pois abaixo do fixado pela Fazenda pública para a execução de seus créditos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arrolou 02 (duas) testemunhas para sua defesa. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crimes, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Passo à análise das preliminares arguidas. Ambos os réus pleitearam o reconhecimento do princípio da insignificância, WEBER RIVER DIAS PIRES em decorrência da pequena quantidade de medicamentos apreendidos e FLAVIO IMIDIO DA SILVA em razão do valor irrisório dos tributos iludidos e das mercadorias de procedência ilícita. Em relação ao delito imputado ao denunciado WEBER RIVER DIAS PIRES, tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, observe que a quantidade apreendida de 80 (oitenta) comprimidos permite o prosseguimento da ação penal, e que a importação de medicamentos sem registro no órgão competente para uso próprio, como alegou a defesa, demanda dilação probatória, fatos que afastam a aplicação do princípio da insignificância neste momento processual. De outro lado, em relação ao delito de descaminho atribuído a FLAVIO IMIDIO DA SILVA, apesar do valor do tributo iludido ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), há nos autos informação de reiteração de conduta delitiva (fls. 174), assertiva

que também demanda instrução probatória, pois afasta a aplicação do princípio da insignificância. Assim aponta a jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo: Processo ACR 5013434-41.2014.4.04.7110 RS 5013434-41.2014.4.04.7110 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Julgamento 8 de Maio de 2018 Ementa PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho. 2. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. Comprovado que o montante de tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não caracterizada a contumácia na prática delitiva, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho para que absolvidos os acusados com base no artigo 386, inciso III, do CPP. 4. Remanescendo apenas o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e verificando-se, em tese, presentes os requisitos da transação penal/suspensão condicional do processo, cabível a remessa do feito à vara de origem para que instado o Ministério Público Federal a se manifestar a respeito da proposta dos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 5. Apelação provida em parte. (grifo e sublinhado nossos) Nesse prisma, rejeito a preliminar de aplicação do princípio da insignificância. A inépcia da denúncia alegada pelo réu FLAVIO IMÍDIO DA SILVA também deve ser afastada. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime na capitulação e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminal em juízo. No que se refere à negativa da prática do crime de corrupção ativa pelo réu WEBER RIVER DIAS PIREZ, acaba por se confundir com o mérito, sendo prematura sua eventual absolvição neste momento, antes do início da instrução processual. Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 15h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha comum Policial Rodoviário Ebert, e com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha comum Policial Rodoviário CB PM Severo, e com a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha Vânia Lúcia da Silva arrolada pela defesa do corréu WEBER. Depreque-se à Comarca de Buriú Alegre/Go, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa do corréu FLÁVIO (fls. 219), bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**000441-49.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR X JOSE RUBENS DE SOUZA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR e JOSÉ RUBENS DE SOUZA, tendo sido o acusado DIVINO denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 caput, cc. artigo 29, do CP, enquanto que o acusado JOSÉ RUBENS foi denunciado pela prática, em princípio, dos crimes previstos nos artigos 330 e 333, cc. artigo 69, do CP, e do artigo 334, caput, do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, que no dia 14/04/2015, por volta das 09h00min, os acusados trafegavam pela Rodovia SP-463 com o veículo Ford/Fiesta de placas JIZ 4484, cujo condutor, JOSÉ RUBENS DE SOUZA, não obedeceu à ordem de parada emanada dos Policiais Militares Rodoviários. Narra ainda que abordados, o acusado JOSÉ RUBENS DE SOUZA oferecera aos policiais a quantia de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos) reais para que fossem liberados da ocorrência. Segundo a peça vestibular, em poder dos denunciados foram apreendidas as mercadorias estrangeiras descritas às fls. 14/16, cujo pagamento dos tributos foi iludido no todo pelos denunciados, fatos que ensejaram a prisão em flagrante dos acusados DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR e JOSÉ RUBENS DE SOUZA. O réu DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR viveu-se solto após o pagamento de fiança na Delegacia (fl. 36), enquanto ao réu JOSÉ RUBENS DE SOUZA foi concedida a liberdade provisória por meio de alvará de soltura após o pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo e a aplicação das medidas cautelares (fls. 62/67). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/05/2015 - fls. 195/196. Citado, o réu JOSÉ RUBENS DE SOUZA apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 218/222, pugnano, preliminarmente, pela absolvição sumária em relação ao delito de desobediência, fundamentando sua pretensão na existência de norma própria para a punição do descumprimento da ordem de parada prevista no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro que sanciona administrativamente a desobediência de ordem emanada da autoridade de trânsito e seus agentes. Em relação aos delitos de corrupção ativa e descaminho, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito no momento processual oportuno. No que se refere à conduta do réu DIVINO GOMES DA SILVA JUNIOR o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 209/209v). É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crimes, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Em relação à preliminar arguida pela defesa do acusado JOSÉ RUBENS DE SOUZA de atipicidade da conduta em relação ao delito de desobediência, verifico que, de acordo com a denúncia, o réu tinha o objetivo de elidir a atuação policial e assegurar sua impunidade em relação ao crime de descaminho. A esse respeito, existem decisões tanto no sentido defendido pelo senhor denunciado, como em seu desfavor. Destaco que, em caso recente e muito semelhante ao descrito na denúncia, o C. STJ assim se manifestou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPUESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 369082 2016.02.26409-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:.) Nos termos do quanto explicado pelo C. STJ, não se trata, portanto, de mera infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro como assevera a defesa. Sem prejuízo, portanto, de futura absolvição após instrução e em cognição exauriente, não se aplica a imediata extinção em relação a esse delito na presente fase. Eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, inclusive da que ora se anota. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2019, às 16h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha Policial Rodoviário Ebert, e com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha Policial Rodoviário CB PM Severo, bem como por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ RUBENS DE SOUZA (fl. 221), bem como para o seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**000441-58.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE SERAFIM(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIREZ NEVES) X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE E SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X VALDEIR ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Considerando a procuração da ré Ana Claudia Valente Fioravante juntada à fl. 146, revogo a nomeação da defensora dativa (fl. 137).

Intime-se a defesa da referida acusada para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000696-31.2007.403.6124** (2007.61.24.000696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) ) - MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIOLDI DE JESUS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

I. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001048-86.2007.403.6124** (2007.61.24.001048-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) ) - SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

I. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001250-29.2008.403.6124** (2008.61.24.001250-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) ) - FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

I. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500038-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NELSON AMARO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13696003:** Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCP, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AURELINO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13825833:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação da atividade rural reconhecida em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: SANTO APARECIDO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 13825809:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA.

Afirma a parte autora que terminou sua graduação superior em 13/06/2014 quando concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 3966, de 30 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. nº 252 de 31 de dezembro de 2002.

Sustenta que seu diploma foi registrado pela Universidade Iguauçu – UNIG sob o nº 5961, do livro FALC002, folha 220, processo 100024691 no dia 10 de dezembro de 2015.

Aduz que, objetivando galgar novos horizontes em sua profissão, inscreveu-se em 2 (dois) concursos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Assis – SP (nº 01/2018 - Edital 10/2018) e o outro perante a Prefeitura Municipal de Palmítal – SP (nº 01/2018), em ambos concorrendo a vaga de Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental PEB I, para os quais seria necessária a graduação em pedagogia.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC) teria instaurado o procedimento administrativo nº 23000.008267/2015-25 contra a corré Universidade Iguauçu - UNIG, determinando em medida cautelar a “suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas”, conforme portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a corré Universidade Iguauçu – UNIG teria cancelado milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, prejudicando a Requerente e milhares de ex-alunos das faculdades credenciadas.

Sendo assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do ato de cancelamento do registro do diploma nº 5961, do livro FALC002, folha 220, processo 100024691, sobretudo a fim de participar dos concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Assis – SP (nº 01/2018 - Edital 10/2018) e pela Prefeitura Municipal de Palmítal – SP (nº 01/2018).

Afirma a autora que o perigo de dano é manifesto, uma vez que estaria habilitada a participar da 2ª fase de um concurso público, em relação ao qual teria sido convocada para apresentação de títulos nos dias 01 e 02 de abril de 2019.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afirma a autora que o perigo de dano é manifesto, uma vez que estaria habilitada a participar da 2ª fase de um concurso público, em relação ao qual teria sido convocada para apresentação de títulos nos dias 01 e 02 de abril de 2019.

Ocorre que, analisando o Edital Complementar – Convocação Para as Provas de Títulos, relativo ao cargo de Professor de Educação Básica I (Id Num. 15748192 - Pág. 1), denota-se, nos termos do item 1.1.2, que “*h*ão serão considerados como títulos os cursos que se constituem em requisito para provimento no cargo a que o candidato concorre”.

Nesses termos, considerando que para o cargo almejado pela demandante há a necessidade de diploma em pedagogia, conforme por ela mencionado na exordial, este não surtiria qualquer efeito em sua classificação no certame, uma vez que não pontuaria, nos termos supra.

Diferente seria se a demandante já estivesse nomeada e convocada para posse e apresentação de documentos para ingresso no cargo, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento processual.

Portanto, a urgência alegada pela autora na inicial não se confirma, razão pela qual a tutela provisória pleiteada deve ser indeferida.

Registre-se que as questões em debate são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** a concessão da tutela de urgência.

Citem-se as rés. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA.

Afirma a parte autora que terminou sua graduação superior em 13/06/2014 quando concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 3966, de 30 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. nº 252 de 31 de dezembro de 2002.

Afirma que seu diploma foi registrado pela Universidade Iguauçu – UNIG sob o nº 2213, do livro FALC002, folha 70, processo 100021659 no dia 15 de dezembro de 2014.

Aduz que objetivando galgar novos horizontes em sua profissão, inscreveu-se em 2 (dois) concursos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Assis – SP (nº 01/2018 - Edital 10/2018) e o outro perante a Prefeitura Municipal de Palmítal – SP (nº 01/2018), em ambos concorrendo à vaga de Professor de Educação Básica - Ensino Fundamental PEB I, para os quais seria necessária a graduação em pedagogia.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC) teria instaurado o procedimento administrativo nº 23000.008267/2015-25 contra a corré Universidade Iguçu - UNIG, determinando em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas", conforme portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a corré Universidade Iguçu – UNIG teria cancelado milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, prejudicando a Requerente e milhares de ex-alunos das faculdades credenciadas.

Sendo assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do ato de cancelamento do registro do diploma nº 2213, do livro FALC002, folha 70, processo 100021659, sobretudo a fim de participar dos concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Assis – SP (nº 01/2018 - Edital 10/2018) e pela Prefeitura Municipal de Palmital – SP (nº 01/2018).

Afirma a autora que o perigo de dano é manifesto, uma vez que estaria habilitada a participar da 2ª fase de um concurso público, em relação ao qual teria sido convocada para apresentação de títulos nos dias 01 e 02 de abril de 2019.

O feito foi ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência em favor do presente Juízo (Id Num. 15763324).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afirma a autora que o perigo de dano é manifesto, uma vez que estaria habilitada a participar da 2ª fase de um concurso público, em relação ao qual teria sido convocada para apresentação de títulos nos dias 01 e 02 de abril de 2019.

Ocorre que, analisando o Edital Complementar – Convocação Para as Provas de Títulos, relativo ao cargo de Professor de Educação Básica I (Id Num. 15719324 - Pág. 1), denota-se, nos termos do item 1.1.2, que "não serão considerados como títulos os cursos que se constituem em requisito para provimento no cargo a que o candidato concorre".

Nesses termos, considerando que para o cargo almejado pela demandante há a necessidade de diploma em pedagogia, conforme por ela mencionado na exordial, este não surtiria qualquer efeito em sua classificação no certame, uma vez que não pontuaria, nos termos supra.

Diferente seria se a demandante já estivesse nomeada e convocada para posse e apresentação de documentos para ingresso no cargo, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento processual.

Portanto, a urgência alegada pela autora na inicial não se confirma, razão pela qual a tutela provisória pleiteada deve ser indeferida.

Registre-se que as questões em debate são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Otrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** a concessão da tutela de urgência.

Citem-se as rés. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAUA BARBOSA CUNHA, ERICA DONIZETE STORARI BARBOSA  
REPRESENTANTE: NATALINA MARIA STORARI DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato devidamente datado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE DE JESUS MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002575-83.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003601-53.2014.403.6127.

Fl. 160/161 - Intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos em quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003601-53.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, RODRIGO NEME MIRA, WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0003601-53.2014.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003721-96.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME, MARIA HELENA BONATELLI

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 129.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-80.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIANO FONSECA CELULARES - ME, MARCIANO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000229-91.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Mococa o encaminhamento de informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº1000545-16.2018.8.26.0360, servindo cópia destes despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003346-27.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº5000126-96.2017.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 50.

Intime-se.

(Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à garantia apresentada pela parte autora, sob pena de preclusão. Silente, rementam-se os ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior da exequente. Intimem-se.)

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 49.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 49: "Fls. 45/48: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de prolação e alongamento da dívida rural. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. ")

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003344-57.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA ANANIAS

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 78.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 78: "Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, requeira a exequente o que de direito, diante do retorno das cartas precatórias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-67.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, PATRICIA SPOLJARIĆ FRANCESCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 78.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 78: "Informem as partes se houve a formalização de acordo na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NA VARRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001572-59.2016.4.03.6127.

Publique-se o despacho de fl. 101.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 101: "Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito em relação ao resultado do RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-88.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: E D BARON PNEUS - EPP, EDMIR DONIZETI BARON

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 90, retransmitindo-se a carta precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-42.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, JORGE LUIS DE ALMEIDA, MONICA CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-92.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: G CAMILO QUILICE TERRA PLENAGEM - EPP, GABRIEL CAMILO QUILICE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-84.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI VEDOVATTO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 72.

Intime-se.

(Despacho de fl. 72: "Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se. ")

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-29.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: RAFAELA FERNANDA BARBOSA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 116.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 116: "Fl. 115: Considerando a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-54.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA RITA GOMES & CIA LTDA - ME, MARIA RITA GOMES, NIVALDO MARIANO GOMES

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, bem como acerca do despacho de fl. 233 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando que já foi efetivada pesquisa de bens, via RENAJUD, esclareça a CEF o requerido à fl.232. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. No mais, providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl.231. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-49.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, bem como acerca do despacho de fl. 86 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 84. No mais, considerando que já foram efetuadas pesquisas de bens, esclareça a CEF o requerido à fl.85. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001965-23.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, ADALBERTO BIAJOTTO, JOAO BATISTA BIAJOTTO

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-32.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 82 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fl. 81: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003677-77.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003082-49.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente expressamente sobre fl. 61 (celebração de acordo).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001100-58.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório conforme determinado à fl. 100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002175-69.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS DE LIMA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Silente, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-29.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ROSA ANGELA IAMARINO

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinação de fl. 95.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-13.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ULISSES RAGAZZO, FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 171.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000526-35.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001673-96.2016.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinação de fl. 136.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001390-59.2015.403.6143.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre fls. 133/151, 156/160 e ID 13653235.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003587-35.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, JORGE LUIS DE ALMEIDA, MONICA CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 72.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-95.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP325067  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP325067

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 104 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 104: "Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001186-29.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA CHAHAD

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 77.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-17.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, LIBERATO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado à fl. 137.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-23.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA QUILLES ROSA

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado à fl. 37.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003581-28.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se provisoriamente, conforme determinação de fl. 63.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 81/92 dos autos físicos, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias à i. causídica, Dra. Camila C. F. Serrano, OAB/SP 329.487, para a regularização do instrumento de substabelecimento, vez que o juntado aos autos não tem valor jurídico.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME, FRANCISCO MARCOS RUSSO, TATIANA MARA DA SILVA RUSSO, TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002731-08.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME, GERALDO LUIS ROMANHOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO - SP111630  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO - SP111630

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo sem notícia da deprecata expedida, oficie-se solicitando informações.

ID 13945990: anote-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004207-18.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-62.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO - ME, JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo sem o retorno, oficie-se solicitando informações.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002640-59.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JAQUELINE VALIM CARDOSO, ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES, HELJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEEL - SP218099

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEEL - SP218099

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, KATIA APARECIDA POZAN MIZAEEL - SP218099

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 303 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fl. 322: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para fins de prosseguimento do feito, conforme requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEXEIRA

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-72.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.C. DE CAMARGO - EPP, ROSEMARY CARINHATO DE CAMARGO

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003320-97.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRAPEL MOGI LTDA. - EPP, RAONY SUBTIL LEITE

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 185 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 185: "Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-77.2013.4.03.6127

AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NUNES DA SILVA - SP57193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000038-51.2014.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-57.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001263-72.2015.4.03.6127

EMBARGANTE: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002954-58.2014.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o r. despacho de fl. 234 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 234: "Providencie a secretaria a publicação a decisão de fl.228. "Fl. 225: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela Sra Perita Judicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos novamente para elaboração da perícia contábil.")

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001572-59.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 162 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra integralmente a decisão de fl.158, depositando os valores dos honorários judiciais devidos. Após, dê-se nova vista à perita. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. "

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001839-65.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE CARLOS BANDEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0002252-83.2012.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, manifeste-se, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo embargado, ora exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

**DESPACHO**

ID 14624894: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

**DESPACHO**

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 250349734000020578, 250349734000027157, 0349003000007520 e 250349690000002884, em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face dos contratos 250349734000020578 e 250349734000027157, por conta do pagamento (ID 10684270).

##### Decido.

Considerando o requerimento da exequente, **julgo extinta a execução** dos contratos 250349734000020578 e 250349734000027157, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução dos contratos 0349003000007520 e 250349690000002884 (ID 11334215). Para tanto, requeria a Caixa o que de direito em 15 dias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002502-82.2013.4.03.6127  
EMBARGANTE: CREUSA LEME LEOPOLDINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000926-83.2015.403.6127.

Aguarde-se por trinta dias as deliberações naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000926-83.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CREUSA LEME LEOPOLDINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALTER VUOLO NETO - SP322081

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002502-82.2013.403.6127

Publique-se o despacho de fl. 132.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 132: "Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 91.966,45, sendo R\$ 83.605,87 a título de principal e R\$ 8.360,58 de honorários advocatícios, valores atualizados em 06.2018 (fl. 125). Expeça-se os ofícios requisitórios, conforme requerido, tendo em vista a renúncia a qualquer prazo para impugnar o cálculo, conforme requerido à fl. 131. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000339-90.2017.4.03.6127  
EMBARGANTE: MARCELO PIVATO, WILSON LUIZ PIVATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002385-86.2016.403.6127.

Publique-se o despacho de fl. 60.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 60: "Fl. 59: Considerando a manifestação da perita nomeada, providenciem os embargantes a juntada aos autos da documentação solicitada. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF a juntada aos autos dos quesitos mencionados à fl. 56. Após, dê-se nova vista à perita. Int. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000130-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

#### **DESPACHO**

Publique-se o ID 14457592.

Int.

(ID 14457592: "Recebo os presentes embargos. Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002312-58.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.")

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000133-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434, MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

#### **DESPACHO**

Publique-se o ID 14457978.

Int.

(ID 14457978: "Recebo os presentes embargos. Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002313-43.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.")

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000154-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946, ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770

#### **DESPACHO**

Publique-se o ID 14458478.

(ID 14458478: "Recebo os presentes embargos à execução fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002317-80.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.")

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

## DESPACHO

Publique-se o ID 14642907.

Int.

(ID 14642907: "Recebo os presentes embargos à execução fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002317-80.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000987-48.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 49 e 10, respectivamente referentes aos autos de infração 2511433 e 2511435 (PA 3323/2013) e 2631238 (PA 1846/2015), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, inclusive pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa e pelo preenchimento incorreto dos formulários, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de ausência de critérios para quantificação da multa.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Foi indeferido o pedido de prova pericial da Nestle e rejeitados seus embargos de declaração.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 3323/2013 (AI 2511433 e 2511435) e 1846/2015 (AI 2631238), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Sobre as demais teses defensivas, a embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA'S.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000029-84.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001908-39.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA - EPP, TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a consulta ao andamento da Carta Precatória expedida (fl. 156).

No caso de sua não localização, proceda-se à novo encaminhamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-87.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BARBOZA & TESSARI EIRELI - ME, ANA CAROLINA DIAS TESSARI, ACACIO BARBOZA

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

ID 13419366: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-38.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME, CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTI, TAISSA FERIAN

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a pertinência da petição de fl. 53, tendo em conta a notícia de acordo entre as partes (fl. 51).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME, LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a partona nomeada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em atuar no presente feito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-62.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARTINS ECONOMIX LTDA - ME, VALDENIL LOPES JUNIOR, PATRICIA LOPES

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a consulta ao andamento da Carta Precatória expedida (fl. 163).

No caso de sua não localização, proceda-se à novo encaminhamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-28.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMARCHI COMERCIAL LTDA - ME, SIMEIA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-32.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO - ME, JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-53.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRA MOVEIS COMERCIO DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, RENAN COSTA SBEGHEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000445-23.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: E D BARON PNEUS - EPP, EDMIR DONIZETI BARON

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001524-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a consulta ao andamento da Carta Precatória expedida (fl. 85).

No caso de sua não localização, proceda-se à novo encaminhamento.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

#### DESPACHO

ID 11329907: defiro, parcialmente.

Citem-se os executados, pessoas físicas, deprecando-se o ato, observando-se, preliminarmente, os endereços constantes da cidade de Poços de Caldas/MG, a fim de se evitar retrabalhos por parte do Juízo.

Assim, em relação ao executado Sr. Reinaldo A. de Mello, nos seguintes endereços, quais sejam, Rua José de Carvalho, 41, Jd. Planalto, CEP 37.701-312 e Rua Assis Figueiredo, 1777, Apto. 14, Pq. Miguelito, CEP 37.701-000. Já em relação aos executados Srs. Ademir dos S. Ramos e Sílvia B. Melo Ramos, nos seguintes endereços, quais sejam, Rua Ouro Preto, 333, Apto. 61, Jd. dos Estados, CEP 37.701-031, Rua Paraná, 55, Apto. 4, CEP 37.700-000 e Rua Campinas, 134, Apto. 31, Jd. dos Estados, CEP 37.701-090.

Oportunamente analisar-se-á a necessidade de se diligenciar nos demais endereços declinados.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000307-27.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
EXECUTADO: OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 125 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 125: "Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

## DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços da executada MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado nos sistemas Webservice, Bacenjud e Siel.

Com os resultados, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: S.B. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMÕES LEDESMA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se ao desbloqueio determinado à fl. 79.

Publique-se o despacho acima referido.

Intímese.

(Despacho de fl. 79: "Cumpra a secretaria a decisão de fl.77, desbloqueando os valores bloqueados. No mais, esclareça a CEF o requerido à fl.78, uma vez que já efetuada a pesquisa de bens, via Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001657-89.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: MDZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, EDUARDO ZANETTE, EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente atenda-se a solicitação do D. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, retirando-se a constrição que recaiu sobre o veículo VW/Gol 16V, ano/modelo 1999, placa CLZ-1777 (fl. 113 dos autos físicos), comunicando.

No mais, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Cópia do presente despacho e da ordem efetivada servirá como ofício, a ser encaminhado ao D. Juízo solicitante, para a juntada aos autos competentes (1003102-65.2017.8.26.0568).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZA MARIA ANTONIO RUIZ

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-12.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002415-24.2016.403.6127.

Cumpra-se o determinado à fl. 62.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 240905734000033874.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 240905734000033874, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 0905003000004922. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 254900734000012155, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-59.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA, JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003484-96.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME, CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-65.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HELENA GISLOTTI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003214-77.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MAD PLAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PERCY MACEDO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-68.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-76.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LOGMAR LOGISTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - ME, JOAO GILBERTO GOMES, MARIA RAQUEL PALANDE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-75.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME, VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI, LUCAS INACIO GIANUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-85.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029168-29.1999.4.03.0399

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO CESAR DE ALMEIDA, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, MIGUEL JORGE ANFE, ANDRE CENZI, ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR, VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA, ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO, ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO, ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE, OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA, MILTON GIANELLI

Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Conhecimento pelo rito ordinário nº 0004197-13.2009.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004049-65.2010.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000462-30.2013.4.03.6127  
EMBARGANTE: SEIGORO KONDO, NABOR KONDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BARBELLI - SP25958, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BARBELLI - SP25958, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000813-13.2007.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798

#### DESPACHO

ID 14938294: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000388-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GORDAN - EPP, FRANCISCO JOSE GORDAN

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 240905734000017593 e 240905734000020977, em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face do contrato 240905734000017593 (fl. 93 do ID 13369917).

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, **julgo extinta a execução** do contrato 240905734000017593, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Em relação à execução remanescente (contrato 240905734000020977), arquivem-se os autos, de forma sobrestada, como requerido pela Caixa (fls. 93 e 98 do ID 13369917) e com fundamento no art. 921, III e §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA RAPHAELA COMIDA MINEIRA LTDA - ME, WILLIAN ANDRE TEODORO DURANTE BATISTA, GUILHERME APARECIDO DURANTE BATISTA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002355-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYMUNDA FIRMINA REIS - ME, RENATA DEL BIANCO BATISTA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 24032269000007437, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-46.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-15.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZA IMOVEIS S/S LTDA., SANDRA MARIA PATELLI

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Requeira o que de direito em dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova provocação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LANDINI DIAS STIPP - ME

#### DESPACHO

ID 15058809: Ciência ao exequente para manifestação em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO MATHIAS DIAS FILHO - ME, CELSO MATHIAS DIAS FILHO

#### DESPACHO

ID 15058817: Ciência ao exequente, para manifestação em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004634-20.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO YUAMI - SP116613  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MARCO, AVENOR DE MARCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

#### DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, façam-me-os conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 517/518 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVA LUCIANE COELHO MERLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 13942199: prejudicado, vez que, nos termos do parágrafo 1º, do art. 914, do CPC, a distribuição de embargos dar-se-á por dependência, em autos apartados.

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

#### DESPACHO

Em quinze dias, comprove a execução da distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001511-19.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS NORBERTO BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Arquívem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-03.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO HIROSHI OKUYAMA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Reformule a exequente, querendo, seu pedido.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquívem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquívem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

EXECUTADO: ENEIDA ZACARIOTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE LUIZ CORBINI

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002860-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME, JOSELENE BALDUINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0 002231.05.2015.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0002231-05.2015.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME, JOSELENE BALDUINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 25.3427.734.0000035-86, 25.3427.734.0000038-29, 25.3427.734.0000042-05 e 25.3427.734.0000103-61, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa (fl. 147 do ID 13158140).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0002860-76.2015.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001879-47.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME, VINICIUS TORQUATRO DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003314-56.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME, ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002452-85.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA DOS REIS CASSEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-60.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TRISTAO NOGUEIRA - SP277972  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 106 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 106: "Considerando a manifestação de concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.")

São João da Boa Vista, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-50.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o requerimento de arquivamento, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, apresentado pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-20.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAUIL & VIEIRA DIAS INFORMATICA LTDA - ME, JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR, LIA CARMEN TAUIL VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o requerimento de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOB LAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em quinze dias, manifeste-se a exequente a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13418138), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 15220854: Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-47.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-94.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SHM - COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - ME, HAWRA ATAYA

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 89 dos autos físicos (citação editalícia).

Consta dos autos endereço diverso ainda não diligenciado, qual seja, Rua Padre Roque, 679, Residencial Manhattan, apto. 32, Centro, CEP 13.800-033, Mogi Mirim/SP.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fl. 446 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fl. 446: "Vistos em decisão. Com razão o INSS em suas impugnações. De fato, não há comando legal que determine a vinculação do benefício ao valor do teto, bem como que não há determinação de RMI. Assim, para melhor elucidação, apresente a sra. Contadora o quadro com os reajustamentos legais aplicados em seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001966-66.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Fl. 38: Defiro o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova provocação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000620-80.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNELO FRANCO JUNIOR, FRANCISCO RANGEL, BERVALDO EGYDIO DA COSTA

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-49.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME, ANGELA MARIA PERES PENA, ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 335 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 335: "Fls. 328/328: Ciência às partes. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à terceira interessada, Unimed, acerca da manifestação da exequente exarada á fl. 317 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001159-46.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME, CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS - SP297372  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS - SP297372

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao arquivo, sobrestando, restando deferido, assim, o pleito formulado pela exequente à fl. 101 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 309.264,66, aparelhada pelo contrato bancário n. 250308737000000861, movida pela Caixa Econômica Federal em face de **Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas** (devedora principal) e dos avalistas **Anselmo Assad Alcici Filho, Juliana Alcici e Sueli Aparecida Pereira de Moraes**.

Deferido o plano de recuperação judicial da devedora principal (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP - ID 12060834), foi determinada, nestes autos, a suspensão da execução (ID 12875931), do que discordou a credora, Caixa, ao argumento de que a suspensão não beneficia os avalistas (garantidores), como prevê o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 (ID 13614739).

Decido.

Com razão a Caixa. Se é certo que não se pode inviabilizar o instituto da recuperação judicial, certo também é que a recuperação judicial não pode inviabilizar ou prejudicar a busca pelo crédito.

A suspensão prevista no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Isso porque, muito embora o plano de recuperação judicial implique novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos (artigo 59 da Lei n. 11.101/05), são preservadas as garantias do crédito, de modo que o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários.

Com efeito, o patrimônio da pessoa jurídica, a qual tem personalidade jurídica própria, em regra, não se confunde com o da pessoa física de seus sócios. Desse modo, o fiador é um garantidor do pagamento da dívida, vinculando-se diretamente a ela e tornando-se solidário com a obrigação principal.

Disso decorre que o credor conserva integral seu direito contra o coobrigado, fiador ou obrigado de regresso, ainda que em relação à sociedade empresária cuja recuperação judicial foi concedida.

Sobre o tema, eis o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CML. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, conстou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ – acórdão n. 2015.00.55749-9 201500557499 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 677043 – Relator MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 13/10/2017 ..DTPB).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTA. PROSSEGUIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA.

I - Consoante posição do E. STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral" (RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2015).

II - A novação decorrente pela recuperação judicial não importa extinção da execução, mas sim sua suspensão, eis que a extinção do feito fica condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação.

III - O fato de a empresa estar se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF-3 – acórdão n. 0005543-60.2012.4.03.6105 00055436020124036105 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1980730 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, por não haver óbice à pretensão da parte exequente, Caixa Econômica Federal, de resguardar seu crédito quando da efetiva satisfação dele perante o Juízo da recuperação judicial, reconsidero, em parte, a r. decisão (ID 12875931), restringindo a suspensão da execução apenas em face da devedora principal (Lusitano Indústria e Comércio de Embalagem Plástica Ltda), determinando, pois, o prosseguimento da presente execução em face dos avalistas (garantidores) e demais devedores da dívida.

Requeira a Caixa o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

#### DESPACHO

ID 9259710: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SELLITTO

#### DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não comprovou a exequente a distribuição da carta precatória expedida, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

#### DESPACHO

ID 9259728: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: SABINO LOCA COES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

#### DESPACHO

Escoado o prazo para a apresentação de eventuais embargos pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-95.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001819-74.2015.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

#### DESPACHO

Preliminarmente torno sem efeito o despacho ID 12353605, vez que equivocado.

Prosseguindo-se com a presente execução, determino a constrição de eventuais bens, de propriedade do executado, vez que, devidamente citado, ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

#### DESPACHO

ID 15180513: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

#### DESPACHO

ID 14630783: Manifeste-se o executado em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

**DESPACHO**

ID 15283876: Manifeste-se o executado em dez dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002952-88.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001922-47.2016.403.6127.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001819-74.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, RODRIGO JOSE CALORE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000091-95.2015.403.6127.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 101/105 para aqueles autos.

A embargada apresentou recurso de apelação às fls. 110/121.

Ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Findo o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-95.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI  
Advogados do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0003249-95.2014.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001719-22.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS BARBOZA, RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença prolatada à fl. 121 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fl. 121: "Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em Barbosa • Barbosa Serviços Administrativos • Transportes LTDA - HE, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-50.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARCIANO, CELIA APARECIDA JOCELIANO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 141.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 141: "Considerando o requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000093-02.2014.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
EMBARGADO: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002156-68.2012.403.6127.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-68.2012.4.03.6127  
AUTOR: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000093-2014.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto naqueles autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002854-69.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JMG LOCAÇÃO & INSTALAÇÕES LTDA - ME, GUILHERME TAVARES DE SOUZA, MYRINA HERI BONTURI DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 90.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 90: "Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000432-87.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODAIR GAZATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0002886-16.2011.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002061-67.2014.4.03.6127  
AUTOR: ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 149.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-32.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002683-49.2014.403.6127.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002683-49.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001298-32.2015.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto nos autos acima indicados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003441-28.2014.4.03.6127

AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 216.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 216: "Conforme requerido pela parte autora, a petição de fl. 211 será desconsiderada, tendo em vista o patente equívoco em seu protocolo, sendo desnecessário seu desetranhamento, uma vez que não há qualquer prejuízo. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado à fl. 210. Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003627-51.2014.4.03.6127

EMBARGANTE: M. DE L. F. SELESTRIM - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO - SP57536

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002729-38.2014.403.6127 (processo físico).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 62/65 dos autos físicos, cumprindo-a (traslado de cópia).

No mais, requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-21.2015.4.03.6127

AUTOR: ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao INSS da sentença de fl. 102.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-52.2014.4.03.6127

EMBARGANTE: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA - SP282137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000093-07.2011.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000093-07.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, A DALBERTO BERGO FILHO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000093-07.2011.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto naqueles autos.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002186-50.2005.4.03.6127  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EMBARGADO: LUCY MARIA SCALI  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000084-26.2003.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002156-29.2016.4.03.6127  
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002332-18.2010.403.6127.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-18.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: T R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ALISON RODRIGUES TODERO, MARCOS EDESIO TODERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002156-29.2016.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde do processo acima indicado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001458-28.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFERSON DAINEZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, KELSON JOSE LOPES - SP290794

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução atuados sob nº 0000905-44.2014.403.6127 (constituição de novo advogado), ocasião em que se dará novo impulso processual.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

ID 14947636: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001197-02.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000845-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: TAUIL & VIEIRA DIAS INFORMATICA LTDA - ME, LIA CARMEN TAUIL VIEIRA DIAS, JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0.003316-60.2014.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

**Decido.**

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0003316-60.2014.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002278-13.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: ELTON BRONZATTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a classe processual (Cumprimento Sentença contra a Fazenda Pública).

Publique-se o despacho de fl. 165 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 165: "Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 162, aguarde-se por mais 60 (sessenta dias). Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002636-41.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001789-39.2015.403.6127 e 0001017-42.2016.403.6127.

Aguarde-se identidade de fases com os embargos nº0001017-42.2016.403.6127 para julgamento conjunto.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001498-39.2015.4.03.6127  
CONFINANTE: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM, MAGALI CONCEICA O GOMES FERREIRA CHRISPIM  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA, FLAVIO PEREIRA ALVES, ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES, JOAO SEBASTIAO PICOLI, MARIA IVONE FERREIRA PALINI, BRUNILDE BUCCI PICOLI, LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI, LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI, LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI, LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI, LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI, MARCO CESAR BRAGA PALINI, JOSE JOAQUIM FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 348.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002257-42.2011.4.03.6127

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALINO APOLINARIO - SP46122

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Conhecimento pelo rito ordinário nº 0001638-15.2011.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-23.2012.4.03.6127

AUTOR: FATIMA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Tomo sem efeito o despacho de fl. 97 dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003868-98.2009.4.03.6127

AUTOR: MARIA REGINA BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Torno sem efeito o despacho de fl. 162 dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 249.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 249: "Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-87.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: JORGE LEITE DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 273, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000200-90.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MATURANO - SP16133  
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MATURANO - SP16133

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-19.2009.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA, ARISTEU JOSE DA SILVA, CATARINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Publique-se o despacho de fl. 284 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 284: "Tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD / RENAJUD, vista às partes para requerer o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.  
Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001911-52.2015.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADAILTON PAULO DA SILVA - ME, ADAILTON PAULO DA SILVA, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

No mais, chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 278 dos autos físicos, vez que equivocado.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de construção à fl. 270 dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-45.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Aguardar-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos nº0002389-12.2005.403.6127.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-36.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: OITI VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
EXECUTADO: OITI VIEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência da sentença extintiva ao exequente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001211-57.2007.4.03.6127  
AUTOR: MARIO ANTONIO TOREZAN, MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266, VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266, VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 341 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 341: "Ciência à parte acerca do desarquivamento Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002845-44.2014.4.03.6127  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA DE CASTRO - SP130008, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a nova consulta do andamento da carta precatória.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002274-83.2008.4.03.6127  
AUTOR: MUNICIPIO DE MOJI MIRIM  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SIMONE FRANCINE GAMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PERRONE MARQUES - SC36138  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Simone Francine Gamba** em face da **União Federal**, em que se requer antecipação da tutela para cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre imóvel (matrícula 36.712 do CRI de SJBV) ou a suspensão de seus efeitos e manutenção na posse.

Alega, em suma, que era casada com o Emerson dos Santos, executado na ação 0001056-88.2006.403.6127, e o bem lhe pertence.

Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da parte embargada sobre os fatos.

Assim, depois de formalizado o contraditório e da resposta da União será, se o caso, analisado e decidido o pedido de liminar.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001056-88.2006.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se. Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002326-11.2010.4.03.6127  
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE PINHAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002775-95.2012.4.03.6127

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002196-50.2012.4.03.6127

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JCC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO / SP

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Pardo. Contudo, a Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-14.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 190 dos autos físicos originários (anotação da sucessão processual).

Após, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000316-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAUIL & VIEIRA DIAS INFORMATICA LTDA - ME, LIA CARMEN TAUIL VIEIRA DIAS, JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 0380905, vinculado à conta corrente n. 0905.003.00000549-0, e 34-0905.003.00000549-0, em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa (ID 15409607).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0000845-03.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Relatado, fundamento e decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003015-55.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: ROSA MARIA COLOMBO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 25.4151.001.00002006-1 e 25.4151.400.0000857-43, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, em que a autora requereu a extinção por conta do pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 48/49 do ID 13360497 e ID's 14793691 e 15626684).

Intimada (ID 14574054), a Caixa ficou-se inerte.

Decido.

Considerando a prova do pagamento e a ausência de manifestação da Caixa, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, indisponibilidade de bens, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e procedido ao levantamento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 17e 38, em que a parte exequente requereu a extinção em face da CDA 17.

Decido.

Considerando o requerimento da parte exequente, no que se refere à CDA 17, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Quanto ao título remanescente (CDA 38), proceda a parte executada ao pagamento em cinco dias (art. 8º da Lei 6830/80), como requerido pelo exequente (ID 14815002).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GESLER LEITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESLER LEITAO - SP201023

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-13.2003.4.03.6127  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769, CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001225-80.2003.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 80: "Aguarde-se a comunicação pela CEF acerca da transferência dos valores para conta judicial por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem a comunicação, oficie-se ao PAB da CEF. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-65.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004111-13.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: O.T. OFICINA TEXTIL LTDA - ME, BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA, GERMANO QUAGLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA BONAZZI - SP194511-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA BONAZZI - SP194511-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001317-72.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO BERTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se o ofício de fl. 96, servindo cópia deste despacho como ofício.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-88.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONTEM 1G S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 326 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 326: "Fls. 308 e seguintes: Considerando o alegado pela empresa executada, devolvo o prazo para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003311-04.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME, IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº000311-59.2016.403.6127 e 0001524-03.2016.403.6127.

Aguarde-se no arquivo provisório o deslinde dos feitos acima indicados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERREZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de contrato bancário.

Foi concedida a gratuidade e a Caixa Econômica Federal, além de contestar o mérito, impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

Também há informação da Sra. Perita Contábil de que o contrato objeto desta ação já teria sido periciado em outro feito.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos para os custos da ação judicial, como no caso, em que a embargante é devedora de empréstimos bancários e a Caixa limitou-se a aduzir de forma genérica a suficiência de recursos, de modo que a r. decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

Assim, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Acerca da perícia contábil, a ação n. 0002685-82.2015.403.6127 faz referência ao contrato 24.0352.734.000213-66, mas a perícia se referiu ao contrato 734.0352.003.2208-9, que seria o objeto da presente ação.

O fato é que foram firmados pelo menos três contratos (2208-9, 213-66 e 12-10) e, salvo melhor juízo, o de n. 24.0352.691.0000012-10 ainda não foi submetido à perícia.

Assim, reconheço a conexão entre esta ação e a de n. 0002685-82.2015.403.6127 e determino a realização da perícia contábil, já deferida e com quesitos das partes.

Deve a Sra. Perita analisar todos os contratos firmados pelas partes (decorrente de renegociação e que instruem as duas ações) e, segundo os quesitos das partes, apresentar laudo conclusivo.

Providencie a Secretaria a anotação referente à conexão.

Os demais temas serão analisados quando da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-43.2014.4.03.6127  
AUTOR: JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357, ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS - SP327220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 402 - Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado em referida decisão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001969-89.2014.4.03.6127  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO - SP283323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 29.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 29: "Trata-se de ação proposta por Jose Benedito da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-83.2013.4.03.6127  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEXEIRA - SP143588  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 90.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 90: "Trata-se de ação proposta por João Evangelista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa Contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários ad-vocaticios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-06.2015.4.03.6127  
AUTOR: LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA IMPOSSINATTI LOPES - SP400704, MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 125.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 125: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lourdes Gutierrez Garcia Feitosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.)

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-49.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-97.2015.4.03.6143  
AUTOR: ROBERTO FAVARETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 268 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 268: "Indefiro o pedido da parte autora de comprovação de cumprimento do julgado em relação à transformação do benefício uma vez que já foi comprovado à fl. 264. Assim, ao INSS para manifestação sobre o pedido de fl. 267 de apresentação de cálculos. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-16.2014.4.03.6127  
AUTOR: VALERIA APARECIDA FELIPPE CORNELIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 49.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 49: "Trata-se de ação proposta por Valeria Aparecida Felipe Cornelio em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000810-87.2009.4.03.6127  
AUTOR: THEREZA MILAN DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos foram também digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ aguarde-se o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial.

Int. e cumpra-se

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-75.2015.4.03.6127  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos foram também digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ aguarde-se o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-34.2011.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA IMPOSSINATTI LOPES - SP400704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-14.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOAO LUIZ LIMA MOLLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-96.2008.4.03.6127  
AUTOR: LUCILA PESSUTI FERRI  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO A YRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA - SP26742, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0002636-22.2007.403.6127.

Após, tomemos autos conclusos para decisão, conforme fl. 267.

**Intimem-se.**

**São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021644-51.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ARTTP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante do silêncio da parte autora em relação ao determinado à fl. 97, venham os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-05.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ZELANTE - SP117204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO A GUJAR FOLONI - SP198813

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 358.

**Intimem-se.**

(Despacho de fl. 358: "Reconsidero o despacho de fl. 357. Assim, indefiro o pleito da ECT de levantamento dos valores depositados pelo autor, porquanto decorreram de pedido da corrê Mastercard. Portanto, tendo em vista o pedido da corrê ECT à fl. 340, fica a parte autora intimada a cumprir a coisa julgada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. No mais, em relação ao depósito de fl. 353, faculto à exequente Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a juntada aos autos de número de conta, agência, banco e tipo de conta para fins de transferência dos valores depositados. Cumpra-se. Intimem-se.")

**São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-25.2016.4.03.6127  
AUTOR: ALEXANDRE SALGADO PIELEN  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS RINOLDI - SP165242, CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO - SP181774  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 162/167.

**Intimem-se.**

(Sentença de fls. 162/167: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE SALGADO PIELEN em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos morais. Diz que se formou em Administração de Empresas em 2003, e se inscreveu junto aos quadros do Conselho Regional de Administração em 2004. Como não tinha mais interesse em exercer a profissão, em 2008, ao receber sua anuidade, enviou uma carta ao Conselho solicitando o cancelamento de sua inscrição. Continua narrando que nunca mais recebeu qualquer cobrança da CRA até que, em 2012, ao tentar realizar um empréstimo, foi informado pela instituição bancária de que havia uma pendência relativa ao ano de 2012 junto ao CRA, no importe de R\$ 1.473,96 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Solicitando esclarecimentos junto ao CRA, foi informado de que se tratavam das anuidades dos anos de 2010 a 2013. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de débito relativo às anuidades desde 2008 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 14/33. O feito fora originariamente distribuído junto ao Juízo Estadual da Comarca de Itapira, que entendeu por bem com deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com de-terminação de exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 35/36). Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa às fls. 56/64, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, alega que em seus registros não consta nenhum requerimento de cancelamento do registro profissional do autor. Diz que o autor pagou a anuidade de 2009 e somente em 2015 solicitou instruções para cancelamento de registro profissional de pessoa física. Junta documentos de fls. 68/119. Réplica às fls. 121/134. Pela decisão de fl. 152, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 4769/65 rege o exercício da atividade de administração e é regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que assim prevê: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de administrador duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela (anuidade) é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido. O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa, usada por analogia: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007) No caso em tela, o autor alega que enviou missiva ao CRA em 2008, após quitar a anuidade respectiva. Diz que de- pois disso, não recebeu mais nenhum boleto de anuidade, donde inferiu que estava tudo acertado. Não obstante suas alegações, não há comprovação nesses autos do envio dessa missiva - o autor fala em carta com AR, mas nenhum documento é juntado nesses autos nesse sentido. De qualquer forma, tem-se que o efetivo exercício da atividade profissional como fato gerador da anuidade. Diz o autor que desde 2008 não exerce mais atividade relacionada com o CRA. Diz que seu lado empreendedor o levou a abrir um pequeno negócio no município de Serra Negra - SP (fl. 21). Não comprova esse "novo negócio" e, portanto, não comprova que não exerce mais funções que o coloquem sob a fiscalização do CRA. Vale dizer, não comprova o autor o não exercício da profissão regulamentada, de modo que não há que se falar em desoneração do dever de pagar as anuidades respectivas. Havendo dívida, não há que se falar em ilegalidade de negatificação de seu nome, afastando, assim, qualquer pedido de indenização por dano moral. Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Com o trânsito em julgado, levante-se em favor do réu o depósito de fl. 32.P.R.I.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-03.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MONTE ALEGRE MAQUINAS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 97.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 97: "Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-21.2012.4.03.6127

AUTOR: SUSANA DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-49.2012.4.03.6127

AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-53.2010.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA CANELA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-66.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização deste feito (Processo nº5000933-82.2018.403.6127), arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-79.2016.4.03.6127

AUTOR: ORLANDO AMANCIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-05.2015.4.03.6127

AUTOR: IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000511-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

Intime-se a parte executada (Tecnofrio System Refrigeração Ltda) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.475,31 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003426-59.2014.4.03.6127  
AUTOR: RUBENS DIAS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG06558-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-20.2015.4.03.6127  
AUTOR: AMELIA MARTINS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUELY XAVIER TEIXEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 181.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 181: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.")

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-50.2011.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões recursais (INSS e União), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-70.2006.4.03.6127  
AUTOR: CELIA ANGELINI BREDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo parte ré.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, CAMILA DAMAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES, THIAGO LOURENCO GASPAS

TERCEIRO INTERESSADO: OAB SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

**DESPACHO**

Republique-se o ID 2928327 para ciência da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo.

Int.

(ID 2928327: "Autos recebidos em redistribuição. Não se vislumbra no presente feito a existência de interesse jurídico que justifique a presença da OAB, por se tratar aqui de interesses particulares.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.")

São João da Boa Vista, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-95.2011.4.03.6127  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização pela parte (Processo nº 5002286-60.2018.4.03.6127, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-26.2004.4.03.6127  
AUTOR: IDALINA BRANCO CIRELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-96.2013.4.03.6127  
AUTOR: BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-26.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-63.2012.4.03.6127  
AUTOR: MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-26.2012.4.03.6127  
AUTOR: FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-60.2011.4.03.6127  
AUTOR: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-73.2013.4.03.6127  
AUTOR: LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-63.2014.4.03.6127  
AUTOR: YANG WEI TAI  
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista que já houve virtualização pela parte (Processo nº5002030-20.2018.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-14.2013.4.03.6127  
AUTOR: EUNICE TA VARES MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001208-29.2012.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MILTON SCANHOLATO JUNIOR - SP268998

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000935-11.2016.4.03.6127  
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 378.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 378: Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cunpra-se."

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-66.2014.4.03.6127  
AUTOR: SUSANA MOLINES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 186.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 186: "Interposto recurso de apelação pela União Federal, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cunpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-80.2013.4.03.6127  
AUTOR: CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM  
Advogado do(a) AUTOR: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cunpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001471-56.2015.4.03.6127  
AUTOR: SOLANGE HELENA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogados do(a) RÉU: CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004267-64.2008.4.03.6127  
AUTOR: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR SALVATO - SP112087

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 1022 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 1022: "Dê-se vista à ANTT (PGF). Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-75.2015.4.03.6127

AUTOR: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 189.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 189: "Fl.188: Ciência à parte autora. Nada a prover. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-61.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA INES DEARO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001309-95.2014.4.03.6127

AUTOR: LUIS MARCELO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO - SP319845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 148/153.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 148/153: "Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS MARCELO BORTOLOTTI, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, bem como a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em 18 de fevereiro de 2014 solicitou cartão de crédito do Banco Itaú, o qual veio a ser negado sob alegação de que seu nome estava inscrito nos órgãos consultivos de crédito. Surpreso, viu que a dívida que levou à negatificação de seu nome se referia a um débito de IR objeto de executivo fiscal. Alega que tal débito foi objeto de parcelamento, com pagamento em dia, e que a execução fiscal encontra-se suspensa, de modo que indevida a manutenção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Requer, assim, a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, bem como seja a ré condenada no pagamento de indenização pelo dano moral causado com a indevida restrição. Em antecipação de tutela, requer seja a requerida obrigada a adotar as providências necessárias a excluir seu nome dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Junta documentos de fls. 14/54. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Inconformado, o autor interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 62/69), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (AI nº 0013269-96.2014.403.0000 - fls. 71/72), mas provido ao final (Fls. 118/121). Devidamente citada, a União Federal apresenta sua contestação defendendo a inexistência de ato ilícito a ela imputado. Diz que não possui convênio com SCPC/SERADA para negatificação de nomes, apenas com CADIN. Houve réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e pressupostos de válido desenvolvimento. DO MÉRITO. O mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante o parcelamento de débito objeto de executivo fiscal. O autor reconhece que era devedor da União Federal, sendo legítima a inclusão e seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Entretanto, procedendo ao parcelamento do débito, com regularidade no pagamento das prestações e consequente suspensão do executivo fiscal, defende a ilegalidade da manutenção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Não obstante seus argumentos, tem-se que só haveria se falar em ato ilícito atribuído à União Federal e, portanto, dever de indenizar, se comprovado nos autos que a inserção e manutenção do nome do devedor nesse órgão se deu por ato do credor. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a inexistência da conduta atribuída à ré. Com efeito, na época da negatificação do nome do autor, não havia convênio entre União Federal e SERASA ou SCPC. Tal convênio só veio a ser assinado em 17 de agosto de 2015, momento a partir do qual a existência de tributo federal não quitado enseja a negatificação do nome do contribuinte a pedido do credor. Até tal data, o que comumente se verifica é a existência de convênio entre cartório de distribuição e órgãos consultivos de crédito - anotação essa que independe da atuação ou mesmo vontade do credor. A existência de uma ação judicial é dado de fácil aferição pública. É um dado facilmente obtido através de pedido de certidão frente às competentes repartições públicas. Vale dizer, existem dois tipos de inscrição de nome em órgãos consultivos de créditos: aqueles decorrentes de convênios (e, portanto, a apelação do credor) e aqueles cujos dados são captados pelos próprios órgãos consultivos. Verifica-se na própria certidão da SERASA que não aparece o nome da União Federal como credora, apenas a existência de ação judicial que, como dito, é dado de ordem pública. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, não resta comprovada a conduta ilegal da ré, uma vez que o autor não comprovou que a inclusão e manutenção de seu nome em SCPC e SERASA decorreu de ato voluntário da União Federal. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-17.2016.4.03.6127  
AUTOR: CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório a integralização dos depósitos judiciais.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-64.2007.4.03.6127  
AUTOR: ANA MARIA CURVELO CHAVES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES - SP153051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER SPERI - SP207285

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 180.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 180: "Considerando a inércia da parte autora, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-33.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte autora para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-29.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDEZIO GOMES LOURENCO, JOAO MENATO, CELIA DE AGOSTINO DA SILVA, ANTONIO CESQUIM FOGAROLI, JOSE ROBERTO GOMES, MARIA NEIDE GRULI DEBONI, JOSE CARLOS GRULI, ANTONIO CARLOS GRULI, JOAO BATISTA GRULLI, FRANCISCO LUIZ GRULI, SILVIO GERALDO GRULLI, LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA, DAISY ROSINA, ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANA GODOY GRULLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a comprovação do levantamento, que deverá ser informado pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOCOCA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN MARIA DOS SANTOS - MG118650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 13801518: Anote-se.

Em quinze dias, regularize a municipalidade sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-15.2017.4.03.6127

AUTOR: ELIANA SOUZA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-41.2017.4.03.6127

AUTOR: SONIA RODRIGUES CORREIA

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127  
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-95.2015.4.03.6127  
AUTOR: BENEDITA IZABEL CANDIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como dos Embargos de Declaração opostos.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-51.2015.4.03.6127  
AUTOR: LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127  
AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhe-se o ofício de fl. 96 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003181-19.2012.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA - SP171586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização pela parte (Processo nº5002281-38.2018.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-29.2013.4.03.6127

AUTOR: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-39.2013.4.03.6127

AUTOR: VERA LUCIA PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-20.2009.4.03.6127

AUTOR: ALFREDO JUSTINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-64.2015.4.03.6127  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-61.2014.4.03.6127  
AUTOR: ISAC JOSE DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-16.2012.4.03.6127  
AUTOR: IVONE APARECIDA VERDU  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-37.2008.4.03.6127  
AUTOR: MIRIAN PAES DE MELO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000170-84.2009.4.03.6127  
AUTOR: DARCI SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-80.2003.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BACCINE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-23.2014.4.03.6127  
AUTOR: PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES, CELJO PORTO FERNANDES FILHO, CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES, FRANCISCO JOSE ALBERTO FLORENCE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente associe-se aos presentes os autos da Ação Cautelar nº 0003302-76.2014.403.6127.

No mais, publique-se o despacho de fl. 755 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 755: "Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003624-33.2013.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-87.2013.4.03.6127  
AUTOR: JOSUE VENANCIO PIERINI  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000008-16.2014.4.03.6127

AUTOR: BRAZILINO DA SILVA BRANDAO, EZEQUIEL NUNES, LAEL ALVES BRAZ, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCELA SABRINA DE OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001873-16.2010.4.03.6127

AUTOR: RAQUEL FELIX NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Verifico que estão encartadas ao fim do primeiro volume, fora da ordem cronológica ideal, certidão de virtualização pela parte (autos nº5001124-30.2018.403.6127) e petição da Caixa Econômica apresentando comprovante de depósito e requerendo a extinção da execução.

Assim, fixo o prazo de quinze dias para manifestação das partes.

Certifique-se nos autos virtualizados acima indicados a existência de depósito nestes, trasladando-se cópia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-52.2013.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, SILVIA MARIA PALHARES MUSSI - SP147392

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-36.2015.4.03.6127

AUTOR: ODAIR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003902-34.2013.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA ROSA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, NAYARA KARINA BORGES - SP328267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-34.2014.4.03.6127

AUTOR: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001094-22.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000320-36.2007.4.03.6127

AUTOR: ZAIRA BERTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA - SP153481

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANNINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho de fl. 174.

Em quinze dias, esclareça a parte ré o requerimento de fl. 173, tendo em vista a documentação de fs. 167/168 e a sentença de fs. 155.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE JANUARIO DA SILVA MANINI - SP326129  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de *liminar* para que a União restabeleça os direitos políticos do autor, suspensos em decorrência de condenação criminal, mas negada pelo autor.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a resposta será analisado e decidido o pedido que, no caso, possui natureza de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001651-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ANTONIALI MOLINA, RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902

## DESPACHO

ID 15396810: Ciência ao exequente para apresentação de eventuais requerimentos em quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Em quinze dias, promova a Caixa Econômica Federal a execução do julgado, apresentando memória atualizada de cálculo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003952-60.2013.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALVARO LUCAS MARCAL

#### DESPACHO

Ciência à requerente acerca da digitalização dos autos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de Ação Monitória, não há se falar em suspensão tal como pleiteado à fl. 143 dos autos físicos. Sim, porque sequer houve a citação do requerido. Ademais, no estatuto de rito, cita-se a parte contrária para pagamento ou oferecimento de embargos.

Assim, diante da juntada do resultado da pesquisa de endereço (ID 15436897), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito, sob pena de, quedando-se inerte, extinção da ação, sem resolução do mérito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de id. 12347811, promova a Caixa a execução do julgado no prazo de 15 dias, apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculo.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LILLIAM MORAES - MG108832

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se o ofício de fl. 489, servindo cópia deste despacho como nova comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003140-13.2016.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGNI - SP101318  
RÉU: MARIA APARECIDA PELAQUIM  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FAGAN - SP51333

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 61.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 61: "Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 25.3427.110.0001212/06, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Pelaquim. Regularmente processada, a autora requereu a extinção da ação, por conta da quitação do débito em acordo judicial (fl. 56). A parte juntou comprovante de depósito (fl. 59). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002660-40.2013.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: JOSE AFONSO JACOMO

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista que não houve a citação do réu, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001183-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA, ALOISIO MOTA RODRIGUES JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado em **id. 15530728**, promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando a memória discriminada e atualizada dos títulos.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001307-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado em **id. 15532608**, promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando a memória discriminada e atualizada dos títulos.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA - ME, ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado em **id. 15533222**, promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando a memória discriminada e atualizada dos títulos.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

#### DESPACHO

**Id. 1477419:** defiro.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado em **id. 15533638**, promova a CEF a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando a memória discriminada e atualizada dos títulos.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ZIBORDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

#### DESPACHO

Fls. 308 - Em cinco dias, esclareça a parte autora se pretende a extinção do processo ou sua suspensão nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da digitalização dos autos.

ID 13618234: Ciência à parte autora para as providências pertinentes junto ao r. Juízo deprecado.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000131-53.2010.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: WILSON ANTONIO SIMOES  
Advogados do(a) RÉU: JACQUELINE AVILA FERREIRA RODRIGUES - SP296450, HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 184.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 184: "Fl.183: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-32.2010.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: ROBERTO MACEDO, PERCY MACEDO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Republique-se a sentença de fls. 240/241 para ciência do curador especial.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 240/241: "Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO MACEDO e PERCY MACEDO visando constituir título executivo e receber R\$ 27.017,60, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Roberto Macedo foi citado (fl. 114), mas não apresentou embargos. Percy Macedo foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador que, pro sua vez, apresentou embargos monitorios às fls. 226/228. Defende, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela inadequação da via. Em relação ao mérito da causa, apresenta defesa por negativa geral. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fl. 231/235). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e negativa geral. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (Resp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 27.017,60 (vinte e sete mil e dezessete reais e sessenta centavos), em 04.02.2010. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003296-35.2015.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MIYABE OIKAWA

## DESPACHO

Ciência à autora acerca da digitalização dos autos.

Arquívem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003256-87.2014.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquívem-se nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001146-47.2016.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHANAEL DUTRA RIBEIRO, SONIA MARIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 891, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005139-79.2008.4.03.6127  
IMPETRANTE: PEDRO FOCESATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 626.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 626: "Considerando o acórdão proferido, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. ")

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES A VERSA - SP308832  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALHARES A VERSA - SP308832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a realização de audiência, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para alegações finais.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de março de 2019.

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta.

Na audiência ora designada deverá a embargada ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int.

**São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-51.2009.4.03.6127  
AUTOR: ALCINDO PEREIRA, EDERALDO BUENO DE MACEDO, GERALDO ALBANO IORIO, JORDAO DE BENEDITO, JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Considerando-se que houve a oposição de embargos à execução por parte do INSS, os quais foram julgados procedentes, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Antes, porém, aguarde-se o traslado de peças ordenado nos autos nº 0002101-83.2013.403.6127.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-66.2004.4.03.6127  
AUTOR: RENATO CORULLI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CORULLI FILHO - SP145519, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS

**DESPACHO**

Da documentação juntada às fls. 14/15 dos autos físicos, verifica-se que os autores atingiram a maioria.

Dessa forma, em quinze dias, promova a parte autora a regularização de sua representação processual.

Cumprido, proceda-se às retificações necessárias na autuação.

No mesmo prazo acima, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LAIDE ZOCATELLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANUEL GARCIA ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020823-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OLGA ALVES DE OLIVEIRA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020844-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VICENTE FLAUZINO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO APARECIDO BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NEY DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Terra 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARIOSVALDO FLORENTINO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconheço da competência deste Juízo. Prossiga-se.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2019.4.03.6140  
AUTOR: EDUARDO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-77.2019.4.03.6140  
AUTOR: BENEDITO REBELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2018.4.03.6140  
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-81.2018.4.03.6140  
AUTOR: ANALICE RODRIGUES BEU  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 67.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-78.2019.4.03.6140  
AUTOR: SINVAL DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a prioridade na tramitação e a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANGELICA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERCY DEMETRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor deixou de cumprir com o disposto na Resolução PRES 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE ORLANDO MARCONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação prestada pela Autarquia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, opte pela implantação da aposentadora por tempo de contribuição concedida judicialmente, com renda mensal atual (RMA) para o mês 10/18 de R\$ 2.700,46, ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, NB 42/143.129.658-6, iniciada em 13/04/10 e com renda mensal atual (10/18) de 2.704,75.

Com a notícia da implantação do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, se o caso, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos ou manifeste-se acerca da satisfação da obrigação da executada, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL DA SILVA, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do deferimento de tutela de urgência em sede de Ação Rescisória, ID - 13303889 - (Proc. 5000810-35.2018.403.0000), que determinou a suspensão da implantação do novo benefício ao autor bem como a execução das parcelas cobradas em atraso, suspendo o andamento do presente feito até que aquele seja concluído ou os efeitos da tutela revogados.

Oficie-se a AADJ para suspender a implantação do benefício deferido nestes autos ao autor, à vista da rescisória em trâmite.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000533-92.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CRISTIANO BARBOZA BARTOLI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 11304156, no valor de R\$ 280.339,93, em 05/2018.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.  
Defiro a cessão de crédito das patronas em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido nos autos (ID 8707851).

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

2) Arbitro os honorários advocatícios a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Apresente a parte exequente o cálculos do valor dos honorários de sucumbência na forma ora decidida no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-97.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 11231471, no valor de R\$ 17.972,03, em 07/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito LUCIANE BERNADETE DE CARVALHO (ID 2879129), CPF 140580968-02 e SILMARA DE CARVALHO (ID 2878967), CPF 079989148-74, em sucessão processual ao falecido GERALDO DE CARVALHO.

Proceda-se a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Defiro a expedição de ofício requisitório em favor da sucessora LUCIANE, à vista da declaração da coautora Silmara, autorizando que sua irmã receba a integralidade dos valores então devidos ao sucedido.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo reclamado, transmitidas as requisições ao Eg. TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LAURINDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que esclareça sua pretensão, uma vez que os documentos que acompanharam a manifestação ID 12341015 vieram desacompanhados de petição. Prazo: 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Comprove a documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de deliberação judicial acerca do alegado direito ao benefício por incapacidade do segurado falecido, objeto de sucessivos indeferimentos administrativos entre 2007 e 2014.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**FAGNER SILVA DO NASCIMENTO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou à concessão de auxílio acidente, a partir de 26.03.2009.

Afirma que sofreu acidente extra laboral em 09.12.2007 que lhe reduziu a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 23.12.2007 a 26.03.2009 (NB 31/525.127.680-6), e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente.

Juntou documentos. (Id. Num. 9218873 a 9219226).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a comprovação de interesse processual pela apresentação de requerimento administrativo atual de benefício por incapacidade (decisão - id Num. 9856367).

O autor apresentou emenda à inicial (Num. 10694581).

A r. decisão de Id. Num. 10776181 recebeu a emenda, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação da parte ré.

Sobreveio laudo pericial (Num. 12541401), dando-se vistas as partes.

O autor reiterou seus pedidos, solicitando a concessão do auxílio acidente (Num. 13070471 - Pág. 2).

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu a fixação da DIB na data da citação (Num. 13097990).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Na espécie, a parte autora fixou sua pretensão ao pagamento dos benefícios em atraso retroativo a 26.03.2009, acrescidos de correção monetária e juros.

Como a presente demanda foi ajuizada em 05.07.2018, forçoso concluir que o direito às prestações impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidente** pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17.10.2018 (laudo – id Num. 12541401), que concluiu pela redução de capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que *"Periciado com quadro clínico e exames complementares comprovando história de fratura-luxação de vertebra cervicais. Comente esse tipo de lesão decorre de traumas de alta energia cinética ou mergulho em águas rasas, que segundo relato essa foi a causa. Geralmente esse tipo de fratura tem alto índice de fatalidade, e nos casos em que isso não ocorra, pode ocorrer tetraplegia, sendo o seu tratamento exclusivamente cirúrgico e a reabilitação fisioterápica muito difícil. No caso em questão o autor mostra sinais claros de sequelas decorrentes dessa fratura-luxação, ainda que o mesmo tenha tido uma evolução excepcional. Assim, concluo que o periciado é limitado para atividades que exijam deambulação por médias e longas distâncias, ortostase prolongada, movimentos repetidos de rotação da cabeça e para atividades que o exponham à compressão do esqueleto axial, ou seja, carregar peso. Desse modo, a incapacidade constatada é parcial e definitiva, entretanto o autor pode realizar funções administrativas e de escritório. Incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laboral."* (id Num. 12541401 - Pág. 2/3).

Afirma ainda, em resposta ao quesito de nº 13, que a data de início da capacidade poderia ser especificada juntamente com a data dos primeiros exames apresentados pelo periciado, em 09.12.2007 (id Num. 12541401 - Pág. 4).

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora faz jus ao benefício vindicado.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada pelo documento id Num. 9218887 - Pág. 1, que demonstra ter a parte autora permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário até 26.03.2009.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

O benefício deve ser concedido a partir da alta médica (27.03.2009), nos termos do art. 86, §2º, da lei nº 8.213/91.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidente de qualquer natureza** a partir de 27.03.2009 (dia seguinte à cessação do auxílio doença), com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

**Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: FAGNERSILVA DO NASCIMENTO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.03.2009, observada a prescrição quinquenal
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 222.826.138-64
NOME DA MÃE: Maria Goreth da Silva
PIS/PASEP: -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua 15 de novembro, 1238, Vila Ana, Mauá-SP - SP, CEP: 09340-450

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3216

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 de março de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Doutora Eliane Mitsuko Sato, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ELIAS DA SILVA BATISTA. Presentes: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Steven Shuniti Zwicker; e as testemunhas de acusação: Fábio Coracini Ollita, Daniela Maria Recchia Kolovos, Kátia Cristina Yassumoto Azuma, Denir Rodrigues Junior e Ediel Neiva Stoffel. Ausentes: o réu e o advogado do réu, Dr. Alexandre Clemente Trindade (OAB/SP nº 188.038). Iniciados os trabalhos, o Ministério Público foi indagado sobre o levantamento parcial do sigilo total decretado, pelo que foi dito que concordava. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Tendo em vista que o mandado de intimação não foi expedido a tempo de promover a intimação pessoal do acusado para a audiência, prejudicado o presente ato. Redesigno a audiência para o dia 5 de abril de 2019, às 14h00. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o réu, este último nos endereços de Ribeirão Pires (onde o réu foi duas vezes encontrado para citação e intimação da audiência de 25/3/2019) e de Rio Grande da Serra (apontado pela mãe do acusado como sendo o local do domicílio). 2. Tendo em vista que, não obstante a informação contida na certidão de fls. 401 de que o acusado reside em Rio Grande da Serra, o réu fora duas vezes encontrado no logradouro de Ribeirão Pires para comunicação dos atos processuais, esclareça a defesa o local em que o acusado de fato reside para os fins previstos no artigo 367 do Código de Processo Penal, apresentando o respectivo comprovante de endereço (fatura atualizada de concessionária prestadora de serviço público); 3. Altere-se o sigilo para que recaia apenas sobre os documentos acostados aos autos por cuidar de informação protegida por sigilo bancário. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**CLAUDIA REGINA DE SOUZA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.03.2017), mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 04.04.1994 a 06.07.2004, bem como o cômputo dos períodos comuns de 02.08.1993 a 20.08.1993 e de 01.03.2017 a 13.03.2017. Pleiteia ainda o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (Id n. 4506956 a 4506998).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 5004066).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 5185595), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id Num. 5675675).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 12885604 e 12885626).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

#### 1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação como tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 02.08.1993 a 20.08.1993 e de 01.03.2017 a 13.03.2017.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS.

A parte autora colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de ID. Num. 4506983 - Pág. 11 e 4506988 - Pág. 11, as quais não apresentam qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Insta salientar que, quanto ao período de 01.03.2017 a 13.03.2017, consta do extrato CNIS (id Num. 5185623) a manutenção do vínculo empregatício iniciado em 10.07.2013, razão pela qual não se justifica a exclusão do período da contagem de tempo da parte autora.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de **02.08.1993 a 20.08.1993 e de 01.03.2017 a 13.03.2017**.

## 2. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Canalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 04.04.1994 a 06.07.2004.

Em relação ao interstício controvertido, laborado na função de **auxiliar de enfermagem**, destaco que era possível o enquadramento profissional até 05.03.1997 em razão da previsão no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, de plano identifico a possibilidade de enquadramento como especial, por categoria profissional, do período de 04.04.1994 a 05.03.1997 conforme se observa da cópia da CTPS coligida aos autos pelo id Num. 4506983 – pág. 11 e o PPP id Num. 4506995 – págs. 3/4, ambos apresentados no bojo do processo administrativo.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 06.07.2004, para comprovar a especialidade do período analisado, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 4506995 – págs. 3/4, que aponta a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias), todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Por fim, o documento aponta a eficácia do EPI, o que por si só teria o condão de afastar a alegada especialidade.

Por outro lado, nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em resumo, **apenas o período de 04.04.1994 a 05.03.1997 pode ser enquadrado como especial.**

### 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo dos intervalos de tempo comum e de tempo especial ora reconhecidos aos períodos já computados pela autarquia, resulta em 29 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a DER em 13.03.2017, conforme contagem de tempo que segue:

Processo:	5000146-14.2018.403.6140											
Nome:	Claudia Regina de Souza				Sexo (m/f):	F						
Réu:	INSS											
ID	4506998 - Págs. 10/14		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Chris - Manuplast Auto Partes		16/11/1981	16/04/1985	3	5	1	-	-	-		
2	Auto Mecânica Wagner S/C Ltda.		01/11/1991	30/11/1991	-	-	30	-	-	-		
3	Município de Diadema		05/04/1993	20/08/1993	-	4	16	-	-	-		
4	Município de Diadema		01/01/1994	13/04/1994	-	3	13	-	-	-		
5	Soc Benef Israelita Hosp Albert E	Esp	14/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	22		
6	Soc Benef Israelita Hosp Albert E		06/03/1997	06/07/2004	7	4	1	-	-	-		
7	Vigel Mão de Obra Temporária		07/07/2004	27/09/2004	-	2	21	-	-	-		
8	Vigel Mão de Obra Temporária		28/09/2004	26/12/2004	-	2	29	-	-	-		
9	Hospital Ribeirão Pires Ltda.		27/12/2004	07/03/2005	-	2	11	-	-	-		
10	Neomater Ltda.	Esp	09/03/2005	04/04/2009	-	-	-	4	-	26		
11	Hospital e Maternidade Santa J.	Esp	15/04/2009	05/07/2012	-	-	-	3	2	21		
12	Unimed do Abc Cooperativa		03/09/2012	20/12/2012	-	2	29	-	-	-		
13	Soc Portuguesa Benef de SCS	Esp	01/01/2013	18/09/2015	-	-	-	2	8	18		
14	Fundação do ABC	Esp	19/09/2015	12/02/2017	-	-	-	1	4	24		
15	Fundação do ABC		13/02/2017	13/03/2017	-	1	1	-	-	-		
16	NB 181.861.875-0				-	-	-	-	-	-		
17	DER 13/03/2017				-	-	-	-	-	-		
Soma:					10	25	152	12	24	111	0	
Correspondente ao número de dias:					4.502			5.151				
Tempo total:					12	6	2	14	3	21		
Conversão:	1,20				17	2	1	6.181,200000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	8	3					

Nesse panorama, a Autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não alcançados os trinta anos de tempo de contribuição necessários à jubilação pretendida.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar os períodos comuns de 02.08.1993 a 20.08.1993 e de 01.03.2017 a 13.03.2017 e o período trabalhado em condições especiais (de 04.04.1994 a 05.03.1997).

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.07.1990 a 17.05.1995, de 05.07.1995 a 27.07.1998, de 14.08.1998 a 11.07.2011 e de 12.07.2011 a 05.02.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (05.02.2016).

Juntou documentos (id Num. 9269934 a 9270754).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11110947).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11951230), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao enquadramento como especial do período de 04.07.1990 a 28.04.1995, já observado na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12486025).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12971141 e 12971144).

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

**Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita confirme id n. 11110947.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 04.07.1990 a 17.05.1995.

Ocorre que, consoante se extrai da análise administrativa sob Id Num. 9270175 – pág. 1, verifica-se que o intervalo de 04.07.1990 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 04.07.1990 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO TEMPO ASER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Taveres. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 04.07.1990 a 17.05.1995, de 05.07.1995 a 28.07.1998, de 14.08.1998 a 11.07.2011 e de 06.10.2008 a 05.02.2016.

O período de 04.07.1990 a 28.04.1995 já foi computado como especial na esfera administrativa.

Logo, passo a analisar a especialidade dos demais períodos apontados na exordial.

No que concerne aos interstícios de 29.04.1995 a 17.05.1995, de 05.07.1995 a 28.07.1998, de 14.08.1998 a 11.07.2011 e de 06.10.2008 a 05.02.2016, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópias das CTPS id Num. 9270155 - Pág. 3, 9270161 – pág. 4/5 e 9270162 – pág. 3 – pág. 5, das quais constam que o demandante exerceu a ocupação de vigia/vigilante.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Além das mencionadas cópias de CTPS, coligiu aos autos também os PPP's id Num. 9270168, 9270170 – pág. 1 e 9270172 – pág. 1/2, além das procurações id Num. 9270170 - Pág. 2/3 e Num. 9270172 - Pág. 3. Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que fosse possível o pretendido enquadramento, verifico ainda que em relação ao período de 29.04.1995 a 17.05.1995, o PPP coligido aos autos (id Num. 9270168) foi emitido por Sindicato dos Empregados das Empresas de Segurança do ABC, elaborado pelo sindicato inclusive de forma extemporânea, com base em informações provavelmente prestadas pelo próprio autor, e em relação aos períodos de 05.07.1995 a 28.07.1998, de 14.08.1998 a 11.07.2011, o PPP emitido pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (id 9270170 – pág. 1) não possui o carimbo da empregadora emitente.

Portanto, tais documentos não se prestam a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Anoto ainda que, embora alguns dos PPP's informem a exposição do segurado a ruído, a exposição se deu em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia ré, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12971144), da qual se infere que o autor não faz jus à jubilação pretendida, uma vez que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do intervalo de 04.07.1990 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002643-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JOSE DE SOUZAALVES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 27.08.1990 a 02.12.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (03.06.2016).

Juntou documentos (id Num. 12666233 - Pág. 21/73).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 12666233 - Pág. 76), foram recolhidas as custas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666233 - Pág. 86/87).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666233 - Pág. 91/107), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica sob o ID. Num. 12666233 - Pág. 109/118, oportunidade em que a parte autora reiterou os argumentos contidos na exordial e reputou suficientes as provas constantes dos autos.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12666233 - Pág. 120/121).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 27.08.1990 a 02.12.2015.

O PPP nº Idum. 12666233 – pág. 55/59, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente físico ruído, de plano constato que no intervalo entre 05.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ocorreu em patamares inferiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB. Desta feita, neste intervalo não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já nos períodos de 27.08.1990 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.12.2015, embora a exposição tenha ocorrido em nível de pressão sonora acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual" – diverge daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Ademais, consta das observações do documento analisado que os registros ambientais são parcialmente extemporâneos ao período laborado pelo obreiro, uma vez que datados a partir de 1997, sem notícia quanto à manutenção das condições ambientais.

Diante destes fatos, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo/graxa/derivados de hidrocarbonetos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 12666233 - Pág. 121), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LORIVAL ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15745299: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, anuindo aos critérios de cálculos oferecidos pelo INSS para o início da execução invertida ou oferecendo seus próprios cálculos, para intimação da Autarquia nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos, a contagem de tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 10 dias, apurado pelo INSS na concessão ao Autor da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 144.756.245-0, conforme requerido pela Contadoria.

Após, retornem ao contador.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-90.2018.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MALÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MALÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506, SIDNEY LEVORATO - SP78957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547  
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

### DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações e para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Manifeste-se ainda, o autor, no mesmo prazo, s o b r e a c o n t e s t a ç ã o .

MAUÁ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JULIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a autuação, apresentando documentos legíveis conforme apontado na certidão retro.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ABILIO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ABILIO PEREIRA NUNES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.10.1984 a 23.05.1987, de 31.10.1991 a 30.12.1994, de 16.06.1995 a 11.01.1999, de 01.05.1999 a 16.10.2000, de 01.12.2000 a 30.06.2006 e de 02.09.2006 a 01.12.2015, bem como cômputo do tempo comum de 11.05.1984 a 21.09.1984. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (08.01.2016).

Juntou documentos (id Num. 12666248 – pág. 31/101).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666248 – pág. 105/106).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666248 – pág. 117/121), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12666248 – pág. 124/133).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12666248 – pág. 135/136).

A parte autora apresentou pedido de inversão dos pedidos subsidiários constantes da peça vestibular, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator 95, e, subsidiariamente, da aposentadoria especial (id Num. 12666248 – pág. 139).

Dada vista ao INSS, que nada requereu (id Num. 12666248 – pág. 140).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme relatado.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a analisar o mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 19.10.1984 a 23.05.1987, de 31.10.1991 a 30.12.1994, de 16.06.1995 a 11.01.1999, de 01.05.1999 a 16.10.2000, de 01.12.2000 a 30.06.2006 e de 02.09.2006 a 01.12.2015.

Passo à análise de cada período apontado na exordial.

#### **a) Períodos de 19.10.1984 a 23.05.1987 e de 31.10.1991 a 30.12.1994**

No que concerne a estes interstícios, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 12666248 - Pág. 58, onde consta que o demandante exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Além da CTPS, coligiu aos autos os PPP's id Num. 12666248 - Pág. 77 e 80, ambos emitidos pelo Sindicato da Categoria (SEEVISSP).

Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, embora tenha exercido essas funções, os documentos foram elaborados pelo sindicato, com base em informações prestadas pelo próprio autor.

Portanto, tais documentos não se prestam a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Neste caso, é indevido o enquadramento pretendido.

#### **b) Períodos de 16.06.1995 a 11.01.1999, de 01.05.1999 a 16.10.2000, de 01.12.2000 a 30.06.2006 e de 02.09.2006 a 01.12.2015**

No que concerne a estes interstícios, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópias das CTPS id Num. 12666248 - Pág. 59 e 67, onde consta que o demandante exerceu em todos os vínculos a ocupação de vigilante.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Além das mencionadas cópias de CTPS, coligiui aos autos também os PPP's id Num. 12666248 - Pág. 81/82, 83, 84 e 85/86. Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que fosse possível o pretendido enquadramento, verifico ainda que em relação aos períodos de 01.05.1999 a 16.10.2000 e de 01.12.2000 a 30.06.2006, os PPP's coligidos aos autos (id id Num. 12666248 - Pág. 83 e 84) foram emitidos por Sindicato da Categoria, elaborados inclusive de forma extemporânea e com base em informações provavelmente prestadas pelo próprio autor, e, em relação ao período de 02.09.2006 a 01.12.2015, o PPP id Num. 12666248 – pág. 85/86) informa a exposição do segurado a ruído em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Portanto, tais documentos não se prestam a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

## 2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação como tempo de serviço comum do interregno laborados de 11.05.1984 a 21.09.1984, trabalhado junto à empresa Cia. Ind. e Agrícola Ometto.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS.

A parte autora colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 12666248 - Pág. 58, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbado o período comum de **11.05.1984 a 21.09.1984**.

## 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, tendo sido acrescida à contagem de tempo da parte autora apenas o intervalo comum de 11.05.1984 a 21.09.1984, verifica-se que o autor não faz jus à jubilação pretendida, uma vez que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria especial, também não logrou alcançar 25 anos de tempo especial, razão pela qual não tem direito ao benefício.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 11.05.1984 a 21.09.1984.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2018.4.03.6140  
AUTOR: MARA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ocupação exercida pela autora (servidora pública concursada para o cargo de enfermeira), a indicar capacidade financeira, promova a parte autora a juntada de sua última declaração de Imposto de Renda e três últimos contracheques no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NATANIELSON SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2018.4.03.6140

AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 59.000,00, "para fins de alçada".

**Isto posto, intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou apresentar última declaração de Imposto de Renda e três últimos contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENCAO REPARACAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pleiteando seja declarada nula a cobrança administrativa perpetrada pela autarquia, relativamente a valores residuais de multas aplicadas em decorrência de seu poder de polícia.

Afirma a demandante que, aos 13.09.2016, foram lavrados em seu desfavor três autos de infração (Autos nº 2585930, 2585934 e 2585932), dos quais nunca fora notificada para pagamento. Aduz que só tomou conhecimento das multas através do sistema de Débito Direito Autorizado – DDA, e que providenciou seu pronto pagamento.

Esclarece que, a despeito do adimplemento realizado, surpreendeu-se ao saber que a ré tinha providenciado sua inscrição no cadastro restritivo do SERASA, o que tem lhe impossibilitado a aquisição de crédito e conclusão de negócios comerciais em razão de sua negatização.

Procurando maiores informações, a demandante entrou em contato com a ANTT, que por sua vez lhe informou haver débito residual relativo aos indigitados autos de infração. A parte autora alega ter solicitado, por diversas vezes, a geração de boletos para posterior pagamento, o que restou frustrado na medida em que a própria Ré não consegue verificar em seus cadastros se há, de fato, montante devido a ser pago.

Requeru, em sede de tutela de urgência antecipatória, a exclusão de seus nomes nos cadastros pertencentes ao SERASA.

Com a inicial, vieram documentos (ID. Num. 14223630 a 14223987).

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em que pese os documentos de id Num. 14223960 – páginas 2/7 indicarem pagamentos realizados pela autora em favor da Ré, relativamente às multas consubstanciadas nos autos de infração ns. 2585930, 2585934 e 2585932, não há comprovação nos autos de que tais boletos abrangem a totalidade do débito discutido.

Ainda, não restou elucidada a alegação da demandante de que a ré tenha se recusado a providenciar meios para pagamento do alegado saldo remanescente.

Ademais, não verifico a urgência alegada no tocante à exclusão dos nomes das requerentes no órgão de proteção ao crédito, vez que consta do documento de id Num. 14223981 – páginas 2/3, ter transcorrido mais de um ano entre a inscrição desabonadora e o ajuizamento da presente demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.01.2015), observada a tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda a ser descontado do crédito do requerente, condenando-a a averbar como especial os períodos de 01.09.1986 a 18.06.1990 e de 15.03.1993 a 09.01.2015.

Juntou documentos (id Num. 12666218 - Pág. 24/74).

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 12666218 - Pág. 83).

Citado, o INSS contestou o feito (id 12666218 - Pág. 85/89), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (id 12666218 - Pág. 102), o que foi cumprido pela parte autora.

O INSS manifestou-se acerca da desnecessidade de produção de provas (id 12666222 - Pág. 6).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id 12666222 - Pág. 9/10).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora fornecesse PPP atualizado e para que o autor informasse sua ciência acerca da vedação contida no artigo 57, §8º da lei nº 8.213/91 (decisão – id 12666222 - Pág. 12), tendo o demandante manifestado ciência pela petição id 12666222 - Pág. 30/31.

Fornecido novo PPP (id 12666222 - Pág. 48/69), foi dada vista às partes (id 12666222 - Pág. 70), manifestando-se o autor pelo id 12666222 - Pág. 99 e o INSS pelo id 12666222 - Pág. 127/128.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id Num. 12666218 - Pág. 83.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de **01.09.1986 a 18.06.1990** e de **15.03.1993 a 09.01.2015**.

#### **a) período de 01.09.1986 a 18.06.1990**

No tocante a este período, alega o autor ter permanecido exposto a ruído.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP id Num. 12666218 – pág. 124/126, que instruiu o processo administrativo.

Importante consignar que do referido documento consta erro material no tocante à data de admissão do trabalhador, uma vez que repetiu-se a data de demissão. Todavia, analisando o documento de forma conjunta com os demais elementos de prova constantes dos autos, em especial a CTPS id Num. 12666218 - Pág. 30 da qual consta a data de admissão (01.09.1986), nota-se que tal equívoco não enfraquece sua força probatória.

Pois bem, observa-se do documento em comento que o segurado, durante todo o pacto laboral, esteve exposto a ruído de 89,0 dB, ou seja, em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época (80,0 dB).

Anoto ainda que a técnica de medição adotada está em consonância com a legislação de regência e os registros ambientais são contemporâneos ao período de labor.

Neste cenário, não se mostra razoável o indeferimento administrativo expressado na análise técnica realizada pela Autarquia, fundamentado na não anexação de LTCAT contemporâneo, uma vez que o PPP é documento hábil a substituí-lo (id Num. 12666222 - Pág. 10).

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Portanto, o período de **01.09.1986 a 18.06.1990** deve ser considerado especial, por exposição a ruído.

#### **b) período de 15.03.1993 a 09.01.2015**

Já para este período, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 12666218 – páginas 46/65, expedido em 06.02.2015 e apresentado no processo administrativo NB 42/172.670.464-2; b) de ID. Num. 12666222 – páginas 48/69, expedido em 20.06.2018, coligido aos autos por determinação do Juízo. Ambos os documentos apontam a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

No tocante ao ruído, nota-se dos dois PPP's – cujas informações são convergentes - que a exposição se deu em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços.

Há observação de inexistência de registros ambientais anteriores a 1994, além de constar de ambos os documentos que os valores considerados foram extraídos do laudo ambiental do período de 1994, sem notícia de novo levantamento ambiental após este período. Entretanto, há informação de preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho.

Embora tenha o INSS impugnado tais documentos com base na longínqua data do levantamento ambiental realizado pela empregadora, há que se considerar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Ademais, tendo o INSS questionado os dados trazidos pela empregadora, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destarte, há que se considerar como especial o período de **15.03.1993 a 09.01.2015**, por exposição a ruído.

Em relação aos agentes químicos, os documentos mencionados indicam que o obreiro tinha contato com diversas substâncias. No entanto, parte delas não figura no rol de agentes constantes dos anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE, ao passo que, para as demais, do PPP não se extrai a respectiva concentração ou ele indica níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, comprovada a especialidade dos períodos controvertidos, na DER (09.01.2015), a parte autora conta com 25 anos, 7 meses e 7 dias, tempo superior ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	0001833-19.2015												
Nome:	João Carlos dos Santos					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
Fls.	142	Tempo de Atividade											
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	Domoral Indústria Metalúrgica	Esp	01/09/1986	12/06/1990	-	-	-	3	9	12			
2	LCT Mão de Obra Temporária		06/12/1990	05/03/1991	-	2	30	-	-	-			
3	Auto Comércio e Indústria Acil		06/03/1991	18/09/1991	-	6	13	-	-	-			
4	SL Mão de Obra Temporária		11/01/1993	11/03/1993	-	2	1	-	-	-			
5	Alkzo Nobel Ltda. (Tintas Coral)	Esp	15/03/1993	09/01/2015	-	-	-	21	9	25			
6					-	-	-	-	-	-			
7					-	-	-	-	-	-			
8	NB 172.670.464-2				-	-	-	-	-	-			
9	DER 09/01/2015				-	-	-	-	-	-			
	Soma:				0	10	44	24	18	37	0		
	Correspondente ao número de dias:				344			9.217					
	Tempo total:				0	11	14	25	7	7			
	Conversão:	1,40			35	10	4	12.903,800000					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	18						

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/1991 desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, II da LB.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (9/1/2015).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva de imposto de renda sobre os créditos que venham a ser apurados nesta demanda, o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de eventual condenação nesta ação judicial, será recebida pela parte autora em data posterior à vigência da referida norma, é cabível a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, devendo ser aplicada a tabela progressiva sobre eventual crédito em favor do demandante.

Neste sentido aponta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". 1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010. 3. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 4. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2010, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 5. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir nem a sistemática do "regime de caixa" prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do "regime de competência" de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 6. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação. 7. Deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos. 8. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1853483 - 0001125-25.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 - grifo nosso).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.09.1986 a 18.06.1990 e de 15.03.1993 a 09.01.2015);
- 2) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/172.670.464-2), devida a partir da DER (09.01.2015), com tempo de contribuição de 25 anos, 7 meses e 7 dias de tempo especial;
- 3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a tabela progressiva de imposto de renda consoante fundamentação supra.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/172.670.464-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.01.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 451.219.155-00
NOME DA MÃE: Gildete Alves dos Santos
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Scarpini, 134 - Mauá - SP, CEP: 09321-385
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.08.2007 a 12.04.2013 e de 29.08.2005 a 18.07.2006-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**WILSON THEODORO DA SILVA** requer a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28.04.1986 a 17.07.1990, de 06.03.1991 a 03.12.1991 e de 01.04.1992 a 10.08.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (10.08.2015).

Juntou documentos (id Num. 12666246 - Pág. 19/115).

Indeferida a gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 12666246 - Pág. 118/119, foram recolhidas as custas processuais.

Acolhida emenda à inicial, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666247 - Pág. 26/28).

Devidamente citado (id Num. 12666247 - Pág. 32), o INSS não contestou o feito (id Num. 12666247 - Pág. 33).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 28.04.1986 a 17.07.1990, de 06.03.1991 a 03.12.1991 e de 01.04.1992 a 10.08.2015.

Passo à análise individual de cada período apontado na exordial.

##### **a) período de 28.04.1986 a 17.07.1990**

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o formulário DSS8030 id Num. 126666246 – pág. 78, o LTCAT id Num. 12666246 – pág. 79/81 e o PPP id Num. 12666246 – Pág. 97/98.

Consta do formulário que o demandante exerceu as funções de ajudante, ajudante de formagem caldeiraria e M.O. caldeireiro, além de estar submetido ao agente insalubre ruído na intensidade de 97 dB.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional, no subperíodo de 01.10.1986 a 17.07.1990, em que o Autor exerceu as funções de ajudante de formagem caldeiraria e M.O. caldeireiro, da descrição de suas atividades constante do PPP – “montar e instalar peças e elementos diversos como tanques, reservatórios, unidades de tratamento de produtos diversos e outros de pequena complexidade, em chapas de aço comum ou inox, alumínio, titânio etc, utilizando ferramentas e dispositivos adequados” – se infere ser cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a função exercida se amolda àquela descrita no item 2.5.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964, e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Já no tocante ao agente nocivo ruído, os documentos analisados apontam a exposição a ruído de 97 dB, ou seja, em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o PPP e o formulário DSS8030 foram emitidos com base em laudo técnico extemporâneo, datado de 2002, não constando dos mencionados documentos quaisquer elementos de prova acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Anoto que o indeferimento administrativo baseou-se justamente neste ponto (Num. 12666246 - Pág. 109/110).

Nesse panorama, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição ao ruído.

Portanto, **enquadrável como especial tão somente o subperíodo de 01.10.1986 a 17.07.1990, por categoria profissional.**

##### **b) período de 06.03.1991 a 03.12.1991**

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 12666246 - Pág. 33, onde consta que o demandante exerceu a função de Serralheiro, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, em conformidade com o código 2.1.1, do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64 e no código 2.5.1 / 2.5.3 do Anexo II do Dec. nº 83.080/79.

Todavia, a ocupação mencionada não consta dos itens apontados ou de quaisquer outros constantes dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

##### **c) período de 01.04.1992 a 10.08.2015**

Em relação a este interregno, o segurado apresentou o PPP id Num. 12666246 – pág. 82/84, do qual consta sua exposição a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Porém, a análise técnica administrativa Num. 12666246 - Pág. 109/110 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada não ser a NHO, prevista na IN 77 de 21/1/2015.

Ocorre que tal informação consta do campo "Observações" do formulário.

Por outro lado, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o interstício analisado deve ser considerado especial.

Cumprido ressaltar que, conforme contagem de tempo elaborada pela autarquia (id Num. 12666246 - Pág. 111/112), nos períodos de 08.10.1999 a 13.10.1999, de 17.06.2004 a 04.04.2005, de 10.04.2010 a 14.05.2010, de 02.02.2011 a 20.06.2011 e de 03.03.2012 a 10.10.2012 o obreiro teve afastamento para gozo de auxílio doença por acidente de trabalho.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Nos termos da legislação supracitada, o autor faz jus ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar-se o período de 01.04.1992 a 10.08.2015 como especial, por exposição a ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de tempo especial, e consequentemente faz jus à jubilação pretendida.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

- 1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.10.1986 a 17.07.1990 e de 01.04.1992 a 10.08.2015);
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/174.790.016-5), a partir da DER (10.08.2015);
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

**Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/174.790.016-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON THEODORO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.08.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 079.990.848-75
NOME DA MÃE: BENEDITA CAPITANI DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amado Secon, nº. 26, Jardim Zaira III, Mauá/SP.
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.10.1986 a 17.07.1990 e de 01.04.1992 a 10.08.2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**ANTONIO CARLOS PEREIRA** requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (3.9.2015) ou em momento posterior, mediante a averbação do período trabalhado em condições especiais (01.02.1996 até a presente data) e sua posterior conversão em tempo comum. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso.

Juntou documentos (id Num. 12666149 - Pág. 21/62).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 12666149 - Pág. 66/67), o Autor interpôs Agravo de Instrumento, em que denegada a antecipação de tutela recursal (decisão –id Num. 12666149 - Pág. 112/119) e, posteriormente negado provimento (id Num. 15210508), tendo sido recolhidas as custas.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 12666149 - Pág. 132/134).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666149 - Pág.140/148), arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de averbação da especialidade de período posterior a 07.08.2015, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres.

Sobreveio réplica (id Num. 12666149 - Pág. 151 e 14258363).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré (id Num. 12666149 - Pág. 153/154).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 08.08.2015 a 03.09.2015 carece de interesse, uma vez que o PPP apresentado na seara administrativa não abrange o mencionado intervalo, que portanto não foi submetido ao prévio exame do INSS.

Ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

**4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.**

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 08.08.2015 a 03.09.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia remanesce quanto ao período de 01.02.1996 “até atual”, como constou do pedido.

Nesse interstício, consta do PPP (id Num. 12666149 - Pág. 44/46), datado de 07.08.2015, que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas.

Primeiramente, insta consignar que o período de 08.08.2015 a 03.09.2015 não foi contemplado pelo documento supramencionado ou por qualquer outro constante do conjunto probatório, razão pela qual resta prejudicada sua análise.

Para o período de 01.02.1996 a 07.08.2015, o PPP informa que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, a parte Autora sustenta que a especialidade do período deve ser reconhecida em razão do exercício da função de Guarda Civil Municipal porque sujeita a risco de vida, sem contudo apontar, em nenhum momento, a quais agentes nocivos estaria exposto, não se desincumbindo do ônus da alegação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do intervalo de 08.08.2015 a 03.09.2015;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001010-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRA PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Pelo id Num. 10160854, determinou-se a inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente demanda, bem como a sua citação.

Realizado o ato citatório, a União, por meio da AGU, manifestou-se ao id Num. 10238201, aduzindo que a representação judicial nos presentes autos cabe à PFN, uma vez que o FGTS possui natureza tributária. Requereu a citação da PFN.

Pelo id Num. 10250138, procedeu-se à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo e à nova citação.

Em seguida, a Fazenda Nacional alegou não possuir atribuição de representação judicial no presente caso, devendo a citação ser encaminhada à União (Advocacia Geral da União).

#### É A SÍNTESE DECIDIDO

A manifestação sustentada pela Fazenda Nacional (id. Num. 11455994) não prospera.

A autora sustenta a procedência de seu pedido ante a alegação de prescrição da cobrança do FGTS no período anterior a 04/2012.

Assim, em que pese a Ré alegar não ser atribuição sua a representação judicial em causas como a presente, e até indicar que a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contempla dívidas não tributárias (id Num. 8749852 – páginas 29-30 e 40), deve-se atentar que a representação judicial do FGTS, relativamente às cobranças das contribuições, multas e demais encargos, compete à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, conforme prescreve o art. 2º da Lei 8.844/1994, nos seguintes termos:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Desta feita, em razão de a causa de pedir demandar a apreciação de ocorrência do lustro prescricional relativo à cobrança do FGTS em face da autora, entre os períodos mencionados na exordial, reputo ser a Fazenda Nacional, sim, legítima a atuar no presente feito.

Diante do fato de a Ré, devidamente citada, não ter contestado o feito, declaro preclusa tal oportunidade processual, não sendo aplicáveis os efeitos da revelia à vista da natureza indisponível do direito (art. 345, II, do CPC).

Verifico que o ato ordinatório de id. Num. 13078164 não oportunizou à parte autora a manifestação quanto à produção de provas.

Assim, intimo-se a demandante para especifique se pretende a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. Num. 14778452: Em que pese ter manifestado a parte autora não ter logrado êxito em localizar o endereço da genitora da segurada, reputo ser imprescindível sua oitiva para a apuração dos fatos narrados no feito.

Dessa feita, intime-se o demandante a fornecer os dados qualificativos de Maria Aparecida de Oliveira (genitora da segurada), conforme determinado pela decisão de id Num. 14310173. Com a vinda das informações, realizem-se pesquisas eletrônicas de praxe para a localização atualizada da testemunha do Juízo. Realizadas as diligências acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência.  
Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000531-25.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000514-86.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO  
Advogados do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num 13880100: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte devedora, postulando a integração da r. decisão id Num 12667941 – pág. 260/262.

Em síntese, a parte embargante sustentou que a r. decisão embargada afasta a aplicação da TR como fator de correção monetária. Todavia, no RE 870.947, em 24/9/2018 foi proferida a v. decisão, pelo Ministro Luiz Fux, deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, de forma que a aplicação da TR permanece válida.

Dada vista à parte contrária para contrarrazões, que foram apresentadas pela petição id Num 15425429.

Pela petição id Num 14573076 a parte credora pleiteia ainda a requisição de precatório dos valores incontroversos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ressalto que a decisão mencionada pela embargante é posterior à prolação da r. decisão embargada, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Da v. decisão se extrai o seguinte:

[...]

*In casu*, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, *in casu*, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

"Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)  
"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

*Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*.

Nesse panorama, considerando que o cerne da controvérsia objeto do recurso extremo recai sobre os índices de atualização monetária a partir de 1/7/2009, é o caso de requisitar o pagamento da parcela incontroversa (com a incidência da TR) nos termos do artigo 535, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, cumpra-se a v. decisão id 12667941 – pág. 260/262 para que seja requisitado o pagamento do montante apurado pelo INSS sob id 12667941 – pág. 117.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento, nada sendo requerido e na pendência do julgamento do do pedido de modulação dos efeitos da decisão no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**Chamo o feito à ordem.**

Em análise aos extratos Plenus e CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor atualmente recebe proventos de aposentadoria superiores a R\$3.700,00, além de ter permanecido recebendo, de forma concomitante e contrariando vedação legal (art. 57, §8º da lei nº 8.213/91), desde set/2014 (antes do ajuizamento da demanda), proventos de aposentadoria especial e vencimentos decorrentes de vínculo empregatício com sua última empregadora até abril/2018.

Destaco ainda que os vencimentos recebidos da empregadora ultrapassavam a faixa dos R\$4.000,00, tendo sido pagos R\$18.227,09 no mês em que rescindido o contrato de trabalho, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos, tanto no ajuizamento da demanda quanto no momento presente.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida, sem prejuízo de apuração de eventual litigância de má fé em momento oportuno.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que proceda a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser oportunamente expedidos e transmitidos.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique o número de meses em atraso a que faz referência o cálculo homologado nos autos, para a incidência do imposto de renda a ser preenchido quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Sobrevinda a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se o INSS**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONOZOR ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o autor efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme deliberado na decisão ID 15145117, sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. Num. 14778452: Em que pese ter manifestado a parte autora não ter logrado êxito em localizar o endereço da genitora da segurada, reputo ser imprescindível sua oitiva para a apuração dos fatos narrados no feito.

Dessa feita, intime-se o demandante a fornecer os dados qualificativos de Maria Aparecida de Oliveira (genitora da segurada), conforme determinado pela decisão de id Num. 14310173. Com a vinda das informações, realizem-se pesquisas eletrônicas de praxe para a localização atualizada da testemunha do Juízo. Realizadas as diligências acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência.  
Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-91.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA PINTO ROUPAS - ME, LUCIMARA APARECIDA PINTO

VISTOS

Principalmente, intime-se o advogado da parte executada, Dr. Fernando Expedito Gomes de Carvalho- OAB/SP nº 402.670, a regularizar sua situação processual.

Id. 13253101: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I- DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Lucimara Aparecida Pinto Roupas-Me, CNPJ 07.617.142/0001-41 e Lucimara Parecida Pinto, CPF 067.168.958-41, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 11783074) até o valor do débito (R\$ 126.475,53), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "matatis matandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3144**

#### **MONITORIA**

**0001297-16.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010667-53.2011.403.6139** - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da apelação da parte autora de fls. 154/159 no Processo 0012466-34.2011.403.6139, vejo que não ocorreu o trânsito em julgado neste processo (fl. 152).

Assim, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000212-24.2014.403.6139** - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

AUTORA: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, residente no Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - Dulcelina Ferreira, CPF 415.080.168-10, Rua II, Correia Dois, nº 100, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2 - Joana de Almeida Barros, CPF 382.103.058-15, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 400, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06/06/2019, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência a fim de ser interrogada (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Sabente-se que, ante a manifestação da parte autora de que intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implicará na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000478-11.2014.403.6139** - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista, pois, a existência de interesse de incapaz (polo ativo da ação), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com fulcro nos arts. 178, II, e 179, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-34.2014.403.6139** - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria José Ribeiro de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auzarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Eduardo dos Santos, ocorrido em 20/08/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e que, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apontou eventual dispensa ou coisa julgada entre esta ação e o Processo nº 0010900-50.2011.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva (fls. 21/23). O despacho de fl. 24 afastou a prevenção indicada, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da petição inicial, para que fossem apresentados comprovantes de residência e de negativa administrativa do benefício. Petição de dilação de prazo pela fl. 25. O despacho de fl. 28 determinou a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 48 horas, trouxesse comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. A autora não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 29/30. À fl. 31 foi determinado que o advogado da parte autora informasse, no prazo de 05 dias, o atual endereço do autor, e que cumprisse o despacho de fl. 28, sob pena de extinção do processo. Petição à fl. 32 informando, pelo advogado, que este não mais localizou nem teve contato com a parte autora. O despacho de fl. 33 ordenou a abertura de vista ao réu para que se manifestasse sobre a decisão de fl. 28. O INSS, por seu turno, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 34/35). A parte autora permaneceu inerte (fl. 35). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: abandono da causa. Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Em idêntico sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência, dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o Código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, o advogado da parte autora afirmou que a demandante mudou-se de endereço, sem lhe comunicar, e que não conseguiu mais localizá-la, inviabilizando o prosseguimento da ação (fl. 32). O réu, de sua banda, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 34/35). Registre-se, em decorrência de ser desconhecido o atual endereço do parte demandante, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal para qualquer ato do processo - o que já foi tentado (fls. 28/30) -, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Logo, à vista do exposto, considerando a inércia da autora por prazo superior a trinta dias, é de se concluir que ela abandonou a causa. A extinção do processo sem resolução de mérito, assim, é medida que se impõe para o caso (art. 485, III, do CPC). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das formalidades legais e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000489-35.2017.403.6139 - CLARICE ANTUNES DA COSTA X MARIA FILOMENA DA COSTA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento manejada pela incapaz Clarice Antunes da Costa (representada por sua curadora e irmã, Maria Filomena da Costa), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). O despacho de fls. 39/40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica com profissional psiquiatra e ordenou a citação do réu. Laudo médico pericial apresentado às fls. 42/43. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 45/47. Citado (fls. 40 e 51), o réu deixou de oferecer contestação. Sobre os laudos, manifestou-se a parte autora à fl. 50; o INSS, a seu turno, quedou-se inerte (fls. 48/48º e 51). De sua parte, o Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido, a partir de 01/06/2015 (fls. 53/58). As fls. 63/64, a parte autora juntou termo de compromisso de curador definitivo, em nome de Maria Filomena Costa. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: revelia. Impede destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de se decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo a necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Isso porque o período jurisdicilmente controvertido inicia-se em 19/09/2002, data do protocolo do primeiro requerimento administrativo (fl. 35). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, 10). Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no DJE nº 128, de 28/11/2018): Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício. Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado): Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hemenético típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hemenética, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.129/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever iterativamente posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG,

submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar a renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ/AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (AgrRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (vinte e dois contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, clica transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de anparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil de 2002 estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos. Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes. Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental. Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes. Tal regra, é importante anotar, já era adotada anteriormente pelo Código Civil de 1916, em seus arts. 5º e 169. I. Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade. Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial. Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais. Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial. Como não é dado ao juiz, a pretensão de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 - cf. art. 127). Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subtração dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 05/05/2017, o perito da área de psiquiatria concluiu que a demandante possui retardo mental (F71/CID-10) e epilepsia (G40.9/CID-10) (fs. 42/43, quesito 01). Afirmando, ainda, que a autora apresenta inteligência reduzida e déficit cognitivo, bem como que possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (fs. 42/43). A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência [...] aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20, da LOAS, para concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar a participação plena e efetiva da pessoa, na sociedade, em igualdade de condições com os demais. Considera-se, a seu turno, impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os que tenham duração mínima de 02 anos (art. 20, 10). Ora, segundo o próprio trabalho técnico, as moléstias que acometem a parte autora causam incapacidade total e permanente para o trabalho - produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos -, o que configura impedimento de longo prazo (fs. 42/43). Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, nos termos com preconizados pelo art. 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, seja em sua redação original, seja após as alterações promovidas por legislações subsequentes. Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente desde a infância, [...] devido ao caráter de sua condição mórbida (fs. 42/43). Estando livre de dúvida, assim, que, ao postular o benefício pela primeira vez em 19/09/2002, a autora já se encontrava incapacitada (fs. 35 e 42/43). Por outro lado, quanto ao critério da hipossuficiência econômica, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, observadas as modificações legislativas anteriormente apontadas. A esse respeito, constatou-se no estudo socioeconômico elaborado em 07/07/2017 que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (fs. 45/47). Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e Maria Filomena da Costa, sua irmã e curadora (55 anos de idade à época, nascida em 19/06/1961, solteira, não possui filhos, trabalha como faxineira diarista e estudou até a 3ª série do ensino fundamental - fl. 45). Ao que se desprende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente das atividades desempenhadas eventual e informalmente pela irmã da litigante, Maria Filomena, como faxineira diarista, no valor oscilante médio de R\$ 300,00 reais por mês (cf. fl. 45, quesito 02). Segundo apurado pelo estudo social, a família também sobrevive de permanente auxílio material prestado por terceiros, por meio da doação de roupas e calçados. Consta, ainda, do aludido estudo que o grupo possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica e saneamento básico (R\$ 120,00), prestações (R\$ 30,00) e medicamentos (R\$ 50,00), totalizando R\$ 500,00. Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo familiar flagrantemente inferior a, até mesmo, do salário mínimo (levando-se em conta, inclusive, que a família possui rendimentos variáveis, sem ordenado fixo), satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade. Assim, preenchidos os requisitos legais de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão [...] retroativo à data do 1º pedido administrativo (19/09/2002) ou [...] na data do 2º pedido administrativo indeferido (01/06/2015) (fl. 05). Com efeito, o requerimento protocolizado na seara administrativa, em 2002, foi negado pelo INSS apenas sob o argumento de que não haveria incapacidade laboral, nada sendo dito a respeito do requisito econômico (parecer contrário da perícia médica - fl. 35). O réu, de sua parte, deixou de formular contestação, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos, tampouco se preocupou em trazer cópias dos correlatos processos administrativos (cf. fs. 40, 48/48v e 51). Não há nos autos, de mais a mais, indícios de eventual alteração daquele ano para cá no quadro de hipossuficiência descrito na inicial, que acabou por ser confirmado pelo laudo socioeconômico (fs. 45/47). De maneira que foi a versão de miserabilidade sustentada pela parte autora que prevaleceu. Logo e considerando, ainda, a data de início do impedimento ora fixada, o benefício é devido desde 19/09/2002, quando requerido administrativamente pela primeira vez (fl. 35). Deixo de acolher, por conseguinte, o parecer do Ministério Público Federal encartado pelas fs. 53/58, no que diz respeito a esse ponto, à vista da fundamentação tecida por este decurso. Finalmente, ressalte-se que, dado o início do benefício como aqui reconhecido, não é o caso de se aplicar a prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois se está a falar de absolutamente incapaz, ante o que dispõe o art. 198, I, c.c. o art. 3º, ambos do Código Civil de 2002, na redação anterior à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (regra que já era adotada antes pelo Código Civil de 1916 - art. 169, I, c.c. o art. 5º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir de 19/09/2002 (data do primeiro requerimento administrativo - cf. fl. 35). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua

implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000195-46.2018.403.6139** - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Indefiro o requerimento da CEF de fl. 1080 de expedição de ofício ao agente financeiro para juntada de documentos comprobatórios acerca do ramo da apólice securitária da autora, vez que, nos termos da fundamentação já exarada por este Juízo, deve a Caixa Econômica Federal comprovar documental e interesse jurídico na demanda, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC).

Resalte-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações e os interessados não demonstraram a impossibilidade de obterem por si as informações em tese em poder da CDHU. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 1072. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000357-41.2018.403.6139** - ZULEIDE BRIENE TEODORO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documental e o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documental e seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SPH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 617/620, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000693-84.2014.403.6139** - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Vanessa Wenceslau em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kethilyn Bianca Wenceslau de Almeida, ocorrido em 27/05/2011. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e que, tendo dado à luz uma filha, fez jus ao salário-maternidade. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Foi concedida a gratuidade e determinada a emenda da petição inicial (fl. 20). Emenda juntada pelas fls. 21/25 e 27/28. O despacho de fl. 30 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como ordenou a citação do réu. Subestabelecimento às fls. 31/32. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 35/38); juntou documentos (fls. 39/40). À fl. 43 foi determinado que a postulante emendasse a inicial, com filero nos arts. 319, II, e 321, ambos do CPC, para o fim de esclarecer o seu estado civil, apresentando a respectiva prova documental, se houver, e informando o nome do seu cônjuge ou companheiro, bem como as circunstâncias relevantes do relacionamento, com especificação do período da sua manutenção, sob pena de indeferimento. Petição de dilação de prazo à fl. 45. Pelo despacho de fl. 46, foi determinada a intimação pessoal da autora para que cumprisse integralmente o despacho de fl. 43. A autora não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 48. Petição de desistência da ação juntada à fl. 50, subscrita pelo advogado da autora. O INSS, por seu turno, concordou com a extinção da ação sem resolução do mérito, por desistência (fls. 51/51vº). Pelo despacho de fl. 53, foi indeferida a homologação da desistência da ação manifestada pela autora, em razão de a procuração de fl. 10 não ter conferido ao advogado poderes para desistir; na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora o prazo de 30 dias para a regularização da desistência. A autora ficou-se inerte (fl. 53). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: abandono da causa. Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. Postivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Em idêntico sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência, dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o Código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, o advogado da parte autora afirmou que a demandante mudou-se de endereço, sem lhe comunicar, e que não conseguiu mais localizá-la, inviabilizando o prosseguimento da ação; requereu, por fim, a extinção da ação sem resolução do mérito, por homologação de desistência (fl. 50). O réu, de sua banda, afirmou que não se opõe à desistência da ação pela autora (fls. 51/51vº). Registre-se que, em decorrência de ser desconhecido o atual paradeiro da parte demandante, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal para qualquer ato do processo - o que já foi tentado (fls. 46/48) -, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1º, do CPC. Logo, à vista do exposto, considerando a inércia da autora por prazo superior a trinta dias, é de se concluir que ela abandonou a causa, o que corresponde à desistência tácita da ação. A extinção do processo sem resolução de mérito, assim, é medida que se impõe para o caso (art. 485, III, do CPC). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das formalidades legais e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002479-66.2014.403.6139** - ANA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Ana Célia dos Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/87 e 89/93). Foi concedida a gratuidade e determinado que a autora emendasse a petição inicial (fl. 94). Emendas apresentadas às fls. 95 e 98vº. O despacho de fl. 99 ordenou a citação do réu e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 101/106); juntou documentos (107/114). Réplica às fls. 116/117. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas três testemunhas (fls. 126/130). Alegações finais pela parte autora em audiência, ausente, no mais, o INSS (fl. 126). Pelo despacho de fl. 132, foi determinado à autora que esclarecesse a divergência existente entre o seu nome no polo ativo (Ana Célia dos Santos) e aquele registrado na certidão de nascimento (Ana Célia dos Santos Oliveira). Petição de esclarecimentos encartada às fls. 133/136. Intimado, o INSS permaneceu inerte (fl. 137). Os autos foram remetidos ao SEDI para regularização do nome da autora junto ao sistema processual (fls. 138/141). Intimado, mais uma vez, o INSS ficou-se novamente inerte (fl. 142). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares arguidas em contestação, nem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do

período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarrete a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluída pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e de sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possamos ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los. Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal qualite, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar. Afásto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. Narra a inicial que a autora, desde os seus 16 anos de idade até 1989, trabalhou na roça com o primeiro marido, Décio Modesto da Silva. Afirma, ainda, que exerceu atividade campesina a partir de 1990, com o segundo marido, Ciro Prestes de Oliveira, até 1998, ano em que a demandante, segundo alegado, passou a plantar para o próprio consumo, uma vez que o seu cônjuge começou a trabalhar no ramo de resina (fl. 03, primeiro parágrafo). A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprovam os documentos de fls. 07/08, pois completou 55 anos em 09/03/2014, e requereu administrativamente o benefício em 19/05/2014 (cf. fls. 83/84). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento, cujo termo inicial é 19/05/1996. Para comprovar suas alegações, a demandante colacionou os documentos de fls. 10/23, bem como cópia do procedimento administrativo de concessão do pleiteado benefício (ref. NB 165.661.418-6 - fls. 24/86). O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, adrede preparada, em que discorre sobre o regramento normativo concernente às atividades rurícolas e à aposentadoria por idade rural devida, bem como deixa de rebater, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na inicial (fls. 101/106). Em audiência realizada na data de 09/11/2017, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora, José Lourenço Gil, Sebastião Firmino e Benedito Modesto dos Santos (fls. 126/130). Passo ao exame dos documentos e dos depoimentos testemunhais. Servem, pois, como início de prova material a) certidão de casamento da autora com Décio Modesto da Silva, evento celebrado em 26/04/1975, em que o nubente foi qualificado como lavrador, com separação do casal averbada por sentença proferida na data de 08/10/1992 (fls. 10 e 31); b) Certidão nº 021/2014, emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva (SP), em 07/04/2014, na qual consta que o primeiro marido da autora, Décio Modesto da Silva, teve inscrição como produtor rural, de 23/07/1986 a 31/12/1998 (fls. 12 e 37); c) consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp, da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, em que consta a qualificação da autora e de seu atual marido, Ciro Prestes de Oliveira, como produtores rurais, com data de início da atividade em 25/11/2011; no referido cadastro foi indicado para o casal o domicílio do Sítio Oliveira, s/n, Bairro dos Aquinos, em Itaberá (SP) (fls. 13/15 e 54/56); d) matrícula nº 8.242 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (SP), em que consta a profissão do atual marido da autora, Ciro (cf. certidão de casamento de fl. 11), como sendo a de lavrador; consta, ainda, que Ciro adquiriu do espólio de Aparício Prestes de Oliveira, como herdeiro, parte de uma gleba de terras com área de 19,9 ha, situada no imóvel denominado Aquinos, em Itaberá (SP), conforme certidão de partilha extraída em 07/12/1976 (fls. 16/16v e 58/59); e) certidão de formal de partilha, matrícula nº 2.175, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva (SP), em 1980, em que consta a profissão do primeiro marido da autora (cf. certidão de casamento de fl. 10), Décio Modesto da Silva, como sendo a de lavrador (fls. 17/19 e 32/35); f) notas fiscais de produtor rural, emitidas por Ciro Prestes de Oliveira, em 29/10/2013 e 25/02/2014, atual marido da autora, conforme certidão de casamento de fl. 11, nas quais foi registrada a venda de mercadorias agrícolas (milho em grão, feijão carioca de plantas e arroz em casca) (fls. 22/23, 60 e 62/63); g) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá (SP), emitida em nome da parte requerente, apenas em relação aos períodos homologados pelo INSS, quais sejam de 26/04/1975 a 10/02/1980 e de 31/07/2012 a 16/03/2014 (fls. 29/30 e 78); h) documentos de fls. 70/75, que são pesquisas da Dataprev e do CNIS em nome do marido da autora, Ciro; no CNIS de fl. 70 há 01 registro de trabalho urbano, de 02/1999 a 04/1999, e 01 registro de trabalho rural a partir de 07/2005, sem data de término; já na pesquisa de fl. 75, consta a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural a Ciro Prestes de Oliveira, com data de início em 16/05/2011. Os demais documentos, por outro lado, não se prestam como início de prova material, conforme segue a) certidão de casamento da autora com Ciro Prestes de Oliveira, evento celebrado em 31/07/2012, já que nela não foi atribuída a profissão dos cônjuges (fls. 11 e 57); b) declaração de ICM, datada de 14/08/1972, uma vez que está em nome de terceiro, Antonio Modesto da Silva, genitor do primeiro marido da autora (fls. 20 e 36); c) nota fiscal de compra, às fls. 21 e 61, na qual o marido da autora, Ciro, figura como adquirente de arroz, eis que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode comprar o mesmo produto no estabelecimento de venda; d) declarações de informações do ITR, referente aos exercícios 1972 e 1976, tendo como contribuinte declarado Antonio Modesto da Silva, uma vez que estão em nome de terceira pessoa - o genitor do primeiro marido da autora (fls. 38/42); e) certificados de cadastro de imóvel rural, em que consta a posse em nome de Antonio Modesto da Silva, referentes aos anos de 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1989, já que também estão em nome de terceiro, isto é, o pai do antigo marido da autora (fls. 43/53); f) os de fls. 66/69, pesquisas da Dataprev, CNIS, e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Juceps, em nome de Décio, primeiro marido da demandante, que não aludem ao exercício de atividade rural. Também não servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 17/19 e 20, em nome do sogro da autora Antonio Modesto da Silva, pai do primeiro marido dela, Décio Modesto da Silva - exceto na parte em que há menção à profissão de Décio como lavrador, consoante já aludido acima. Anote-se, por oportuno, que os documentos de fls. 17/19 referem-se à partilha dos bens deixados por Antonio Modesto da Silva, bem como que, no documento de fl. 20, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, Antonio foi qualificado como produtor agropecuário. Quanto à atividade probatória do réu, foram entranhadas com a contestação pesquisas dos sistemas da Dataprev e do CNIS, realizadas em nome da autora e de seu primeiro marido, Décio Modesto da Silva (fls. 107/114), as quais corroboram as informações do processo administrativo cuja cópia já havia sido juntada aos autos pela parte autora (ref. NB 165.661.418-6 - fls. 24/86). A Autorarquia não coligiu documentos relativos ao atual marido da autora, Ciro Prestes de Oliveira, e, nas pesquisas que dizem respeito à postulante Ana Célia, não há registro de contribuição nem de benefício (fls. 107/111). Na pesquisa referente a Décio, há registro, apenas, do recolhimento de contribuições, de 03/2009 a 12/2013 e de 02/2014 a 06/2015, como segurado contribuinte individual (fls. 113/114). Naquilo que tange à prova oral, embora as testemunhas tenham confirmado o alegado labor rurícola, não há verossimilhança em seus depoimentos. Com efeito, a prova documental é razoável, mas a testemunhal não é crível. Segundo as testemunhas, a autora mora sozinha no sítio, que fica no Município de Itaberá (SP), enquanto o marido dela e a filha deles moram no Bairro Campina de Fora, no Município de Ribeirão Branco (SP), locais muito distantes entre si. Dificilmente o trabalho em regime de economia familiar supriria o gasto com as viagens relacionadas pelas testemunhas. É que elas disseram que o marido da litigante busca - a nos fins de semana e a leva para perto dela, para depois trazê-la de volta. Além disso, como constatado em audiência, a autora não possui características físicas de pessoa que trabalha na lavoura; sua pele, aliás, não demonstra o menor indício de queimadura do sol. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos das testemunhas não lograram completá-la. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003257-36.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista, pois, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a complementação do estudo socioeconômico (fls. 95/97), consoante já determinado anteriormente (cf. fl. 92). Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471) - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 14303179), remetam-se os presentes ao SEDI, para que proceda a correção do polo passivo da presente ação, passando a figurar como exequente LEONARDO RODRIGUES.

Recebo a impugnação de Id. 10647587 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) termo inicial e termo final do cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: VALDECIR LISBOA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002175-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONORIO, KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, FABIO DE ARRUDA MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISIAEL BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, JOSEPH HARRY ELOI GAILLARDETZ NETO - SP392012

## DECISÃO

ID 15812594: mantenho por ora a decisão que determinou a indisponibilidade. Deixo de analisar os demais pedidos, tendo em vista que a secretaria expediu o ofício, conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALPER ENERGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo as petições de id 14326841 e 13185479 como emenda à inicial, uma vez que a relação jurídica processual ainda não se angularizou.

Cuida-se de ação proposta por ALPER ENERGIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se pleiteia a concessão de tutela de urgência para assegurar que a autora possa parcelar seus débitos fiscais na sistemática do parcelamento simplificado da lei nº 10.522/02 sem sujeição ao limite máximo de R\$1.000.000,00 previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Inicialmente, destaco que a lei nº 10.522/02, ao criar o parcelamento simplificado, não limitou sua incidência a débitos inferiores a R\$1.000.000,00. Tal limitação veio apenas prevista no caput do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, *verbis*:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

(...)

Nesse passo, veja-se que, nos termos do art. 155-A do CPC, o parcelamento de débitos fiscais é concedido na forma e condições estabelecidas por lei específica. Assim, não poderia uma norma infralegal (no caso, uma portaria conjunta) apor nova condição não prevista na lei que cria o parcelamento.

É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constatou-se que o v. acórdão embargado foi omisso no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, a urgência se demonstra pela existência de pendências em aberto em desfavor da demandante (id 14327456), sem prejuízo de demais créditos que podem sobrevir e prejudicar o livre exercício da empresa com a consequente restrição ao crédito.

Consigno, ainda, que o parcelamento simplificado traz poucas vantagens ao contribuinte, pois não implica qualquer desconto ou redução do valor do débito. Assim, tenho que a intenção de aderir a tal parcelamento vai ao encontro do próprio interesse do fisco em ver satisfeitos seus créditos.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à ré que se abstenha de indeferir os pedidos de parcelamento simplificado apresentados pela autora unicamente com base na superação do limite de R\$1.000.000,00 previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003192-64.2019.403.0000 interposto por LUIZ CARLOS NISHIYAMA, que não conheceu do agravo.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que a prestação jurisdicional deste juízo já se exauriu, tendo em vista que já foi proferida a sentença, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, devendo ingressar com nova ação para discussão do **desdobramento do benefício** sob nº 169.233.258-6.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 14196602, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando que os domicílios da impetrante e do impetrante fazem parte desta Subseção Judiciária.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal (Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos de Osasco).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODETE DE MORAES LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 15413796 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODETE FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENATA SOLANGE SANCHES DINIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OTAVIO DO NASCIMENTO FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA  
Advogado do(a) RÉU: ELCTO TRIVINHO DA SILVA - SP193845  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431, ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL - SP171043  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MATHIAS - SP386257, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232  
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

## DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores formulado por Laerte Moreira da Silva (Id 15215649 e documentos).

Considerando que foi comprovado que a conta do requerido Laerte no Banco Santander, este recebe seu benefício previdenciário, conforme fls. 15588728, determino o desbloqueio dos valores remanescentes da conta nº 92003811-6, agência 0389, do Banco Santander.

Em relação à conta nº 123.467-6, agência 7009, do Banco do Brasil, a defesa de Laerte alega que os valores recebidos na referida conta são oriundos da conta corrente nº 14025-9, agência 6470, Banco Itaú, da empresa Medicina da Mente Diagnóstico e Tratamento de Transtornos Mentais – Eireli EPP – CNPJ nº 28.182.167/0001-30, de sua propriedade.

Contudo, por ora, mantenho o indeferimento do desbloqueio desta conta, uma vez que a defesa sequer junta o estatuto social da referida empresa comprovando que o requerido Laerte é seu proprietário.

Passo a analisar o pedido de desbloqueio formulado por Paulo de Azevedo Sampaio (Id 15254557). Alega que valores no total de R\$ 26.380,73 foram bloqueados nas contas bancárias em que recebe salários em função do exercício da atividade profissional.

O documento de Id 14094427, mais precisamente às fls. 10/11, demonstram os bloqueios de Paulo de Azevedo Sampaio nos Bancos Santander, do Brasil e Bradesco nos valores de R\$ 8.998,92, R\$ 6.472,77 e R\$ 392,24, respectivamente.

Informa que foi bloqueado o valor de R\$ 19.762,30 no Banco Itaú, agência 3321, conta 85432-8 em 11/02/19, 19/02/2019 e 06/03/2019. Já no Banco do Brasil, agência 4400, conta nº 85.342, em 28/01/2019 foi bloqueado o valor de R\$ 6.472,77. No Banco Bradesco, conta poupança nº 7.782.543-6, agência 1229-7, informa que foi bloqueado o valor de R\$ 145,66.

Os valores da conta nº 7.782.543-6, agência 1229-7, do Banco Bradesco, devem ser **desbloqueados**, pois o valor está depositado em conta poupança, que por sua vez é impenhorável, conforme documento de Id 15254575.

Em relação ao valor bloqueado de R\$ 6.472,77, da agência 4400, conta nº 85.342, do Banco do Brasil, **indeferir**, por ora, o pedido de desbloqueio, uma vez que o corréu Paulo não comprovou de fato a origem do dinheiro, pois, somente, limitou-se a juntar o ofício de bloqueio e declaração de imposto de renda (Id's 15254569 e 15254566).

Por fim, quanto aos valores bloqueados na conta do Itaú, no valor de R\$ 19.762,30, esclareça o corréu Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de desbloqueio dos valores no Banco Itaú, uma vez que no documento de Id 14094427, mais precisamente à fl. 11, não consta bloqueio na referida instituição financeira, bem como que no documento de Id 15254565 encontra-se divergente a data dos bloqueios com a efetiva determinação do documento de Id 14094427 e o número da ordem de protocolo.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS nas bases de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ/CSLL (lucro presumido).

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H Motors, Comercial, Importadora de Peças e Serviços em Veículos Ltda. (em Recuperação Judicial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 4669903.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4904017. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Em Id 4783959, foram apresentadas as informações do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Afirmou, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5984732/5984737).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 4760521).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

De outra parte, conforme orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, extraídas do *site* da RFB, *Cotija* – local em que domiciliada a Impetrante – integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, inexistindo justificativa para inclusão da autoridade de São Paulo no polo passivo desta demanda.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

#### "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido." (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4368157).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2630

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001369-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Hélio Romero Lino, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca Volkswagen, modelo 9.150EOD 4X2, cor Amarela, chassi n. 9532252R9BR104637, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa BA/ ETL 4374, Renavam 275826295, em nome da requerente. A autora informa ser cessionária dos créditos decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículo n. 000045851935, celebrando entre o requerido e o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. Assegura que o demandado deixou de pagar as parcelas, dando ensejo à constituição em mora,

autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei n. 911/69. Juntou documentos. O pleito liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 22/23). Não houve êxito na busca e apreensão, consoante certidão de fl. 192. Contestação ofertada às fls. 28/52, alegando o réu, em síntese, a irregularidade da notificação extrajudicial, o que descaracterizaria a mora e imporia a improcedência da demanda. O requerido apresentou, ainda, reconvenção às fls. 53/107, pretendendo a revisão contratual, dada a nulidade de diversas cláusulas que seriam abusivas, inclusive no tocante à taxa de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária, honorários advocatícios sobre o saldo devedor e o que mais contrariar o ordenamento jurídico vigente. A CEF manifestou-se em réplica às fls. 112/135 e juntou resposta à reconvenção às fls. 136/173. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, consoante fls. 186/187, a qual restou infrutífera. Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, não prospera a tese de extemporaneidade da contestação. Diversamente do que sustenta a requerente - CEF, compreendo que o termo inicial do prazo para a oferta de peça contestatória é a data de juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GRAANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula n. 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Terceira Turma, REsp 1.321.052/MG - 2012.0087522-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/08/2016). Na hipótese em apreço, o mandado de citação teve diligência negativa, consoante fls. 191/192, tendo a parte ré comparecido espontaneamente ao feito, suprindo a ausência de citação e manifestando-se, portanto, tempestivamente. Do mesmo modo, o fato de terem sido indicados no corpo da peça atinente à reconvenção dados de pessoa estranha ao feito (RG, CPF e endereço), bem como mencionadas parcelas de contrato diverso, não acarreta sua inépcia, mormente porque as provas documentais que a instruíram dizem respeito à presente lide, donde se depreende ter ocorrido mero erro material, que não prejudica substancialmente a análise das alegações, tampouco a defesa da CEF. Ultrapassados esses pontos, passo à apreciação das matérias aduzidas em defesa. Diversamente do que sustenta o réu, não vislumbro qualquer irregularidade na notificação extrajudicial efetivada pela instituição financeira. Com efeito, é válida a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa. Ademais, também não se exige a notificação pessoal, bastando a comprovação de que o documento foi encaminhado ao endereço do devedor. Essa é exatamente a hipótese dos autos, eis que a notificação extrajudicial foi remetida ao endereço do réu constante do contrato de abertura de crédito e por ele próprio declinado à fl. 97. Assim, afigura-se regular a notificação levada a efeito, apta a assegurar a constituição da mora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ n. 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Segunda Seção, REsp 1.184.570/MG - 2010.0040271-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/05/2012). Superada essa matéria, nota-se que, em sede de reconvenção, o demandado pretende a revisão contratual, com a declaração de nulidade de diversas cláusulas consideradas abusivas. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que se admite a ampla defesa na ação de busca e apreensão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual, seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. (STJ, Terceira Turma, REsp 801.374/RJ - 2005/0199667-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). Assim, afigura-se legítima a pretensão do réu de discutir as cláusulas contratuais, a fim de pleitear a devolução de quantias supostamente pagas a maior. Isso firmado, é importante consignar que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Em verdade, o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revisadas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Sob esse enfoque, eventual abusividade contratual deve ser cabalmente demonstrada, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade de ofício, consoante entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso sub judice, verifica-se que o demandado aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Nesse sentir, partidarizo o entendimento do STJ de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Ademais, eventual inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações. Desse modo, eventual questionamento dos dados apresentados no demonstrativo financeiro de débito que instrui a inicial deveria ser feito por impugnação específica. Consoante esboçado linhas acima, compete ao consumidor a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que a inversão do ônus da prova não gera o dever (para a instituição financeira) de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor. Não concordando o demandado com as provas produzidas pela demandante, era seu dever apresentar impugnação específica. A despeito de ter colacionado aos autos laudo pericial contábil - elaborado unilateralmente, frise-se - , o reconvinente impugna genericamente os valores exigidos na ação proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de anatocismo e aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido. Na realidade, o trabalho do expert limitou-se a afirmar que os juros aplicados pela instituição financeira superam o limite constitucional de 12% ao ano, o que, em sua concepção, configuraria metodologia extorsiva ao consumidor. Sem razão o reconvinente. Não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos juros estabelecidos em contrato. Em verdade, o STJ firmou entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso. Acrescente-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ: Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016). Na hipótese vertente, o contrato prevê a fórmula de cálculo dos juros pactuados, não tendo o réu comprovado o descumprimento por parte da instituição financeira. Ademais, pela análise do demonstrativo de débito de fl. 19, conclui-se que foi cobrada apenas a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos, portanto plenamente legítima a exigência. Nesse sentir, não se vislumbra ilegalidade na cobrança perpetrada. O reconvinente não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela instituição financeira, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto, com a aplicação das taxas e encargos pactuados, limitando-se a afirmar a abusividade dos percentuais praticados pelo Banco, tese que não merece ser acolhida. Igualmente não se sustenta a alegação de ocorrência de coação apta a invalidar o negócio jurídico, porquanto as conjecturas articuladas no tópico 2.4 da Reconvenção (fl. 68) não revelam a ocorrência do vício arguido. Por fim, entendendo inexistir qualquer ilegalidade na fixação de verba honorária contratual, prevista para a hipótese de inadimplimento do devedor. Vale ressaltar que os honorários fixados em contrato não se confundem com a verba honorária de sucumbência no âmbito do processo judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tomando definitiva a decisão liminar de fls. 22/23, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao banco credor, assegurada a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, conforme o caso. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Anote-se. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002249-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X VALDELI ANTONIO ROSA**

Indefiro o pleito de fl. 47, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para efetuar-se busca e apreensão e citação do requerido.

No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007788-61.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS**

Indefiro o pleito de fl. 46, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005964-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 59), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006144-83.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE EUSEBIO CIPRIANO X JOSE EUSEBIO CIPRIANO

Indefero o pleito de fl. 127, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001254-67.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X RICARDO MATHIAS RIZZO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 82), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001266-81.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 65), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001507-55.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 27, 34 e 44), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003183-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Diante da certidão de fl. 135, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001278-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 124, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001930-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Diante da certidão de fl. 132, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005662-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X VICTOR BARROS TREZZA

Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005692-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCO ANTONIO MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 30 e 55), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002804-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA FATIMA NUNES DE ALMEIDA

Fls. 48. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003409-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 63 - positiva), esclarecendo a existência de acordo entre as partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005077-54.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD VIDAL SOARES UTILIDADES ME X MARIA DINARIA VIDAL SOARES

Indefero o pleito de fl. 112, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001727-24.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X IPACK EMBALAGENS LTDA X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA

Indefero o pleito de fl. 195, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003774-68.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS

Indefero o pleito de fl. 151, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004653-75.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Indefero o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004858-07.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA SANTOS DIAS

Fls. 67. Intime-se a CEF NOVAMENTE para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004859-89.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X KATIA FERREIRA MORENO

Indefero o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005213-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME X VLADIMIR SOUZA DALMO X ALINE DE JESUS CARNEIRO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005215-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HELIO ROBERTO CERQUEIRA X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005216-69.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RODRIGUES CORREIA

Indefero o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005333-60.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X DANUBIA E TAISE COMERCIO DE BATERIAS. LTDA - ME X DANUBIA MATOS DA COSTA

Indefero o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005514-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005515-46.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X EWD SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ERENILTON MARQUES SOARES X ADILSON DE LIMA RODRIGUES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005726-82.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTOMOTIVO MORIA LTDA ME/SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA E SP280354 - PAULA CAROLINA THOME) X KELLY DE OLIVEIRA MEYER X ELCIO MOURA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 191, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s). Ressalto que referido pleito é aplicável somente a Elcio Moura de Oliveira, porquanto os executados Automotivo Moria e Kelly de Oliveira Meyer foram citados à fl. 151.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000297-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000304-92.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001624-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CARVALHO

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001793-67.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME X ELAINE CRISTINA VIEIRA MARCHIOLI

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002243-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ANDREA PASSARO GONCALVES - ME X ANDREA PASSARO GONCALVES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004169-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 52), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004530-43.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X REFORMI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X EDINA WILLIANS GUIMARAES DA CONCEICAO

Indefiro o pleito de fl. 152, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004833-57.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR JOSE SOARES TINTAS - ME X VALMIR JOSE SOARES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004902-89.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NILDA SOARES DA SILVA X DANIEL ALVES GOMES

Fls. 73. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, indefiro o pleito concernente à pesquisa de endereços concernente à ré Nilda Soares da Silva, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004974-76.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL ALVES GOMES

Fls. 40. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No mesmo prazo, providencie o advogado subscritor da petição de fl. 126 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração/substabelecimento nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004977-31.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DMKJ COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X DAVI ANTUNES X MELISSA MONTEIRO ANTUNES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005823-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M PASSOS JUNIOR PROMOTORA DE EVENTOS, CURSOS E TREINAMENTOS - ME X MANOEL MOREIRA PASSOS JUNIOR

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0007927-13.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - EPP X EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 104, 109-verso), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001148-08.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RICARDO MENDES ANDRADE DEPOLLI

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 52 e 59), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001152-45.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 140 e 150-verso), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001286-72.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X ALEXANDRE DE CAMARGO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 51), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001287-57.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ADRIANA DE VASCONCELOS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 56).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001512-77.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 50), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001518-84.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X VILSON ANTONIO DE SOUZA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 60), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133

AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-59.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-17.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133  
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca dos documentos apresentados."

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-61.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$19.040,52 (dezenove mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-83.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133  
AUTOR: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ENEILDES SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **ENEILDES SILVA DE JESUS** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando : rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Nos presentes autos, alega a autora que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 11, no condomínio denominado Felicitá, situado na Av. Jaguarí, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Para tanto, afirma ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Alega que, ao receber o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressou, juntamente com outros condôminos, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento pela ré **FLORCANOL INCORPORADORA** das obrigações contratuais, pleiteia a rescisão do contrato.

Os presentes autos, originalmente propostos pelos autores, juntamente com **MARCELO DE PAULA**, **ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA** e **ARNALDO PONCIANO DA SILVA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurar no polo ativo desta ação apenas **ENEILDES SILVA DE JESUS**.

Decisão proferida em ID 6005177 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do contrato exclusivamente firmado com a ré **FLORCANOL INCORPORADORA/ LTDA**. Determinou, ainda, que a autora acostasse aos autos o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 8244049, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora junta aos autos o Contrato firmado com a CEF em ID 8306355.

Contestação da ré **FLORCANOL** em ID 9449518.

Réplica em ID 8308052 e 10349170.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, ajuizada pela adquirente de unidade autônoma de incorporação imobiliária, por culpa das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, em virtude da alegada existência de vícios de construção no imóvel.

Verifica-se no presente caso instrumento em que figuram duas espécies contratuais.

A primeira entre a autora e a incorporadora, no que se refere à aquisição do terreno e a unidade residencial a ser construído nesta fração.

A outra seria entre a autora e a CEF, que financiou a aquisição do bem acima, e tem o bem, pela duração do contrato de financiamento, por alienação fiduciária.

Assim, necessário distinguir no presente caso a responsabilidade assumida por cada réu perante a parte os autores. Isto porque, a relação de mútuo não pode ser confundida com a relação de compra venda estabelecida entre estes e os vendedores do imóvel.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Pois bem. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 7243039 – Pág. 12 a ID 5595146 – Pág. 14), e o Contrato de Financiamento (ID 8307724/8307728), constata-se que a participação da instituição financeira restringiu-se a prover recursos à parte autora para aquisição do bem objeto dos presente autos.

Conforme se observa, não há cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento.

Por sua vez, consta de forma expressa no contrato firmado com a incorporadora a seguinte cláusula:

### 2 – DA EDIFICAÇÃO

"2.1 - Sobre o todo do imóvel descrito e caracterizado no item III.II retro, o PROMITENTE, na qualidade de incorporadora, e por ele integral e exclusivamente responsável promoveu a incorporação e construção imobiliária, nos moldes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002) e da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e pelas disposições residuais da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964, e demais legislação complementar aplicável à espécie, de um empreendimento imobiliário a expressar-se na construção de um condomínio horizontal construído sobre o todo do terreno descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, que recebeu a denominação de **CONDOMÍNIO FELICITÁ**, aprovado pela Prefeitura Municipal de Suzano".

Assim, não obstante as alegações da autora, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a CAIXA agiu como mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade da Caixa Econômica é adstrita às questões mutuárias, não abarcando, desta forma, eventuais vícios redibitórios existentes no imóvel financiado, haja vista que a responsabilidade cinge-se apenas à construtora.

Assim, se houve a entrega do bem fora dos padrões esperados pelo adquirente, devem incidir regras específicas de responsabilidade inerentes ao contrato de compra e venda celebrado, de forma que a responsabilidade pelo vícios porventura constatados é da construtora que, no caso dos autos, além de ser a organizadora do empreendimento, vendeu o bem ao autor.

Nesse contexto, carece a Caixa Econômica Federal de legitimidade para responder por quaisquer danos decorrentes de vícios de construção existente no imóvel descrito na petição inicial, pois o contrato firmado entre as partes é exclusivamente de financiamento, sem previsão de responsabilidade por eventuais defeitos no imóvel, e não houve qualquer interferência da CEF durante a sua edificação. A CEF tão somente liberou recursos financeiros para que o comprador adquirisse o imóvel de terceiros, o qual já estava erigido, não havendo assim que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos vícios apresentados no imóvel financiado.

Ressalto que a vistoria e a avaliação feitas por engenheiro da Caixa Econômica Federal, como pré-requisito do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é da compradora financiada e não cabe nem deve a financiadora desaconselhar a compra. Como se sabe, eventuais fiscalizações realizadas no bem se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes.

Diante disto, razão assiste à instituição financeira no que compete à inexistência de responsabilidade desta por eventual vício construtivo no imóvel. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) (grifei)

Desta forma, considerando-se que a CEF não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, tampouco o alienou ao autor, sendo certo que sua participação ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento a fim de possibilitar ao mutuário a compra do bem, não há como conferir-lhe responsabilidade por problemas técnicos referentes a obra em si, a qual será imputável apenas à ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

Em consequência, considerando que o Juízo Federal não é competente para apreciar a questão relativa ao primeiro contrato – entre os autores e a construtora – fica ele prejudicado quanto à análise do pedido de rescisão do contrato de financiamento e alienação fiduciária entre a autora e a CEF.

Isto porque, eventual decisão sobre a manutenção ou não do contrato firmado entre o autor e a CEF se justifica, antes, pela manutenção ou não do contrato de compra e venda do imóvel com a incorporadora.

Assim, se o Juízo Estadual entender pela rescisão contratual, a **devolução das parcelas pagas será a cargo da construtora**, de forma que somente a partir de então terá o interesse jurídico para pleitear eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de não serem liberadas as parcelas que se seguirem.

O que se conclui, portanto, é que a autora não detém, ao menos neste momento, interesse jurídico para pleitear tal rescisão.

Pelo exposto, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corrê, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **ARNALDO PONCIANO DA SILVA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Nos presentes autos, alega o autor que adquiriu o imóvel identificado como unidade autônoma nº 22, no condomínio denominado Felicitá, situado na Av. Jaguari, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Para tanto, afirma ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Alega que, ao receber o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressou, juntamente com outros condôminos, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento pela ré FLORCANOL INCORPORADORA das obrigações contratuais, pleiteia a rescisão do contrato.

Os presentes autos, originalmente propostos pelos autores, juntamente com MARCELO DE PAULA, ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA e ENEILDES SILVA DE JESUS em face de FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurar no polo ativo desta ação apenas ARNALDO PONCIANO DA SILVA.

Decisão proferida em ID 4725634 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do contrato exclusivamente firmado com a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA. Determinou, ainda, que o autor acostasse aos autos o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 5226563, alegando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, pugnano pela improcedência do pedido.

Contestação da ré FLORCANOL em ID 9450593.

Réplica em ID 8257004 e 10348197.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, ajuizada pelos adquirentes de unidade autônoma de incorporação imobiliária, por culpa das ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, em virtude da alegada existência de vícios de construção no imóvel.

Verifica-se no presente caso instrumento em que figuram duas espécies contratuais.

A primeira entre o autor e a incorporadora, no que se refere à aquisição do terreno e a unidade residencial a ser construído nesta fração.

A outra seria entre o autor e CEF, que financiou a aquisição do bem acima, e tem o bem, pela duração do contrato de financiamento, por alienação fiduciária.

Assim, necessário distinguir no presente caso a responsabilidade assumida por cada réu perante a parte os autores. Isto porque, a relação de mútuo não pode ser confundida com a relação de compra venda estabelecida entre estes e os vendedores do imóvel.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Pois bem. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 2430337 – Pág. 15 a ID 2430340 – Pág. 21), e o Contrato de Financiamento (ID 10201362), constata-se que a participação da instituição financeira restringiu-se a prover recursos à parte autora para aquisição do bem objeto dos presentes autos.

Conforme se observa, não há cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento.

Por sua vez, consta de forma expressa no contrato firmado com a incorporadora a seguinte cláusula:

## **2 – DA EDIFICAÇÃO**

"2.1 - Sobre o todo do imóvel descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, o PROMITENTE, na qualidade de incorporadora, e por ele integral e exclusivamente responsável promoveu a incorporação e construção imobiliária, nos moldes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002) e da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e pelas disposições residuais da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964, e demais legislação complementar aplicável à espécie, de um empreendimento imobiliário a expressar-se na construção de um condomínio horizontal construído sobre o todo do terreno descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, que recebeu a denominação de **CONDOMÍNIO FELICITÁ**, aprovado pela Prefeitura Municipal de Suzano".

Assim, não obstante as alegações do autor, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a CAIXA agiu como mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade da Caixa Econômica é adstrita às questões mutuárias, não abarcando, desta forma, eventuais vícios redibitórios existentes no imóvel financiado, haja vista que a responsabilidade cinge-se apenas à construtora.

Assim, se houve a entrega do bem fora dos padrões esperados pelo adquirente, devem incidir regras específicas de responsabilidade inerentes ao contrato de compra e venda celebrado, de forma que a responsabilidade pelo vícios porventura constatados é da construtora que, no caso dos autos, além de ser a organizadora do empreendimento, vendeu o bem ao autor.

Nesse contexto, carece a Caixa Econômica Federal de legitimidade para responder por quaisquer danos decorrentes de vícios de construção existente no imóvel descrito na petição inicial, pois o contrato firmado entre as partes é exclusivamente de financiamento, sem previsão de responsabilidade por eventuais defeitos no imóvel, e não houve qualquer interferência da CEF durante a sua edificação. A CEF tão somente liberou recursos financeiros para que o comprador adquirisse o imóvel de terceiros, o qual já estava erigido, não havendo assim que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos vícios apresentados no imóvel financiado.

Ressalto que a vistoria e a avaliação feitas por engenheiro da Caixa Econômica Federal, como pré-requisitos do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é da compradora financiada e não cabe nem deve a financiadora desaconselhar a compra. Como se sabe, eventuais fiscalizações realizadas no bem se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes.

Diante disto, razão assiste à instituição financeira no que compete à inexistência de responsabilidade desta por eventual vício construtivo no imóvel. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) (grifei)

Desta forma, considerando-se que a CEF não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, tampouco o alienou ao autor, sendo certo que sua participação ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento a fim de possibilitar ao mutuário a compra do bem, não há como conferir-lhe responsabilidade por problemas técnicos referentes a obra em si, a qual será imputável apenas à ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

Em consequência, considerando que o Juízo Federal não é competente para apreciar a questão relativa ao primeiro contrato – entre os autores e a construtora – fica ele prejudicado quanto à análise do pedido de rescisão do contrato de financiamento e alienação fiduciária entre o autor e a CEF.

Isto porque, eventual decisão sobre a manutenção ou não do contrato firmado entre o autor e a CEF se justifica, antes, pela manutenção ou não do contrato de compra e venda do imóvel com a incorporadora.

Assim, se o Juízo Estadual entender pela rescisão contratual, a **devolução das parcelas pagas será a cargo da construtora**, de forma que somente a partir de então terá o interesse jurídico para pleitear eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de não serem liberadas as parcelas que se seguirem.

O que se conclui, portanto, é que o autor não detém, ao menos neste momento, interesse jurídico para pleitear tal rescisão.

Pelo exposto, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corrê, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **MARCELO DE PAULA e ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Nos presentes autos, alegam os autores que adquiriram o imóvel identificado como unidade autônoma nº 36, no condomínio denominado Felicitá, situado na Av. Jaguarí, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Para tanto, afirmam ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Alegam que, ao receberem o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressaram, juntamente com outros condôminos, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento ré Florcanol Incorporadora Ltda das obrigações contratuais, pleiteiam a rescisão do contrato.

Os presentes autos, originalmente propostos pelos autores, juntamente com ARNALDO PONCIANO SILVA e ENEILDES SILVA DE JESUS em face de FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurar no polo ativo desta ação apenas MARCELO DE PAULA e ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA.

Decisão proferida em ID 4726747 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do contrato exclusivamente firmado com a ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA. Determinou, ainda, que os autores acostassem aos autos o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 5263033, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Contestação da ré FLORCANOL em ID 9451694.

Réplica em ID 8257013 e 10348197.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, ajuizada pelos adquirentes de unidade autônoma de incorporação imobiliária, por culpa das ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, em virtude da alegada existência de vícios de construção no imóvel.

Verifica-se no presente caso instrumento em que figuram duas espécies contratuais.

A primeira entre o autor e a incorporadora, no que se refere à aquisição do terreno e a unidade residencial a ser construído nesta fração.

A outra seria entre o autor a CEF, que financiou a aquisição do bem acima, e tem o bem, pela duração do contrato de financiamento, por alienação fiduciária.

Assim, necessário distinguir no presente caso a responsabilidade assumida por cada réu perante a parte os autores. Isto porque, a relação de mútuo não pode ser confundida com a relação de compra venda estabelecida entre estes e os vendedores do imóvel.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Pois bem. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 2522570 – Pág. 19 a ID 2522583 – Pág. 1), constata-se que a participação da instituição financeira restringiu-se a prover recursos à parte autora para aquisição do bem objeto dos presente autos. Ressalto que os autores, embora devidamente intimados para tanto, deixaram de juntar aos autos o contrato de financiamento que alegam ter firmado com a segunda ré.

De todo modo, conforme se observa, não há elemento nos autos capazes de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento.

Por sua vez, consta de forma expressa no contrato firmado com a incorporadora a seguinte cláusula:

## 2 – DA EDIFICAÇÃO

“2.1 - Sobre o todo do imóvel descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, o PROMITENTE, na qualidade de incorporadora, e por ele integral e exclusivamente responsável promoveu a incorporação e construção imobiliária, nos moldes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002) e da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e pelas disposições residuais da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964, e demais legislação complementar aplicável à espécie, de um empreendimento imobiliário a expressar-se na construção de um condomínio horizontal construído sobre o todo do terreno descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, que recebeu a denominação de **CONDOMÍNIO FELICITÁ**, aprovado pela Prefeitura Municipal de Suzano”.

Assim, não obstante as alegações dos autores, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a CAIXA agiu como mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação. Como se sabe, as fiscalizações se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade da Caixa Econômica é adstrita às questões mutuárias, não abarcando, desta forma, eventuais vícios redibitórios existentes no imóvel financiado, haja vista que a responsabilidade cinge-se apenas à construtora.

Assim, se houve a entrega do bem fora dos padrões esperados pelos adquirentes, devem incidir regras específicas de responsabilidade inerentes ao contrato de compra e venda celebrado, de forma que a responsabilidade pelo vícios porventura constatados é da construtora que, no caso dos autos, além de ser a organizadora do empreendimento, vendeu o bem ao autor.

A mera circunstância de o contrato de financiamento ter sido celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado como vendedor, não implica na responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que esta não pode ultrapassar os contratos de mútuo celebrados, seja para construção do empreendimento ou aquisição das unidades habitacionais.

Diante disto, razão assiste à instituição financeira no que compete à inexistência de responsabilidade desta por eventual vício construtivo no imóvel. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. **No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).** 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) (grifei)

Desta forma, considerando-se que a CEF não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, tampouco o alienou ao autor, sendo certo que sua participação ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento a fim de possibilitar ao mutuário a compra do bem, não há como conferir-lhe responsabilidade por problemas técnicos referentes a obra em si ou eventual atraso na entrega das chaves, a qual será imputável apenas à ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

Em consequência, considerando que o Juízo Federal não é competente para apreciar a questão relativa ao primeiro contrato – entre os autores e a construtora – fica ele prejudicado quanto à análise do pedido de rescisão do contrato de financiamento e alienação fiduciária entre o autor e a CEF.

Isto porque, eventual decisão sobre a manutenção ou não do contrato firmado entre o autor e a CEF se justifica, antes, pela manutenção ou não do contrato de compra e venda do imóvel com a incorporadora.

Assim, se o Juízo Estadual entender pela rescisão contratual, a **devolução das parcelas pagas será a cargo da construtora**, de forma que somente a partir de então terá o interesse jurídico para pleitear eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de não serem liberadas as parcelas que se seguirem.

O que se conclui, portanto, é que o autor não detém, ao menos neste momento, interesse jurídico para pleitear tal rescisão.

Desta forma, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Assim, ante a ilegitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2016. Subsidiariamente, requer seja deferida a reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3358943).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 4437859).

O requerimento do autor para produção de prova testemunhal foi indeferido em ID 4878637.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

### Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais (exposição à eletricidade e ruído) no período de 17/03/1992 a 25/10/2016, trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversões dos períodos especiais para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, a reafirmação da DER para a data em que devidamente preenchidos os requisitos.**

Pois bem. No que se refere à eletricidade, verifica-se que no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Desta forma, com base no PPP (ID 317677) acostado aos autos, reconheço o período de 17/03/1992 a 25/10/2016 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Ainda que assim não fosse, caberia o enquadramento do lapso temporal de 21/07/2010 a 25/10/2016 (data da emissão do PPP) como especial diante da exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites legalmente previstos.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **24 anos, 07 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial**, nos termos da contagem constante da tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
CIA DO METROPOLITANO	ESP	17/03/1992	25/10/2016	-	-	-	24	7	9
Soma:				0	0	0	24	7	9

Desta feita, passo a contagem do tempo de atividade comum para análise do pedido subsidiário.

Pois bem. Ao realizar a conversão dos períodos especiais em comuns, verifico que a parte autora conta com 45 anos, 03 meses e 08 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
ALDISAN CARP. EM GERAL		01/05/1979	31/12/1979	-	8	1	-	-	-
KHS		01/02/1980	01/11/1983	3	9	1	-	-	-
PAULISTANA ESTRUTURA		15/01/1985	18/09/1985	-	8	4	-	-	-
TRANSPORTADORA ORATORIO		01/10/1985	30/09/1986	-	11	30	-	-	-
SASAKI		02/10/1986	29/11/1989	3	1	28	-	-	-
AQUARIUS		01/01/1990	30/04/1990	-	3	30	-	-	-
JAB		16/08/1990	19/01/1991	-	5	4	-	-	-
COOP		01/07/1991	12/03/1992	-	8	12	-	-	-
CIA DO METROPOLITANO	ESP	17/03/1992	25/10/2016	-	-	-	24	7	9

CIA DO METROPOLITANO		26/10/2016	30/11/2016	-	1	5	-	-	-
Soma:				6	54	115	24	7	9
Correspondente ao número de dias:				3.866			8.859		
Tempo total :				10	9	25	24	7	9
Conversão:	1,40			34	5	13	12.402,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>45</b>	<b>3</b>	<b>8</b>			

No mais, considerando a idade da autora de 52 anos, somado ao tempo de contribuição de 45 anos, 03 meses e 08 dias, perfazendo desta forma um total de 97 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

(grifêi).

Prejudicado o pedido para reafirmação da DER.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **17/03/1992 a 25/10/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30/11/2016, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE REZENDE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2017 (NB 177.911.364-9).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID nº 4947094 e juntado o documento constante no ID 4947095.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 5209031).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 5452950).

Réplica apresentada no ID 8306459.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo c/om o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 13/09/84 a 24/10/93, 07/10/94 a 30/06/95, 04/11/96 a 14/07/98, 01/09/00 a 16/06/04 e 02/05/07 a 05/09/07, trabalhados respectivamente nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, BANN QUÍMICA LTDA, GRACE BRASIL S/A, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A e INAPEL EMBALAGENS LTDA, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's nºs 4746361 - Págs. 18 e 19, 4746370 - Págs. 14 e 16 e 4746370 - Págs. 28 e 29, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos de 13/09/84 a 24/10/93, 04/11/96 a 14/07/98 e 02/05/07 a 05/09/07, sujeitos ao agente nocivo ruído. Saliento que no que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis (13/09/84 a 24/10/93), adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13).**

Outrossim, destaco quanto ao período de 04/11/96 a 14/07/98 por exposição a ruído de 90 decibéis ser irrelevante o fato de o empregado estar exposto a ruído igual a 90 decibéis ou acima de 90 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3 – ApReeNec 00023637020124036126 SP – 18/12/18, APELREEX 00340586820094039999 SP – 03/02/16 e Ap 00025640220164036133 SP – 13/12/17.

Com relação ao interregno de 01/09/00 a 16/06/04 também exposto a ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço de 01/09/00 a 17/11/03, qual seja, igual ou superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Sendo assim, reconheço como especial apenas o intervalo de 18/11/03 a 16/06/04, eis que em vigor o Decreto n. 4.882/03 que estabelece o limite de 85 decibéis.

Finalmente, no que se refere ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.5.2, verifico que as atividades exercidas pelo autor de operador de caldeira ajustam-se perfeitamente a este dispositivo (PPP constante no ID nº 4746064 - Págs. 41 e 42), devendo ser inserido como especial o período de 07/10/94 a 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº. 9.032). O interstício de 29/04/95 a 30/06/95 também deve ser reconhecido como especial por exposição aos agentes químicos mencionados no PPP, mesmo que não estivessem enquadrados nos decretos regulamentadores, pois seu rol não é exaustivo, e ainda por se tratar de período anterior a 10/12/97.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 09 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COAMO		18/05/1981	18/06/1981	-	1	1	-	-	-
2	BARZENSKI		19/05/1982	30/09/1983	1	4	12	-	-	-
3	DEROSSO		02/05/1984	18/06/1984	-	1	17	-	-	-
4	MATARAZZO	Esp	13/09/1984	24/10/1993	-	-	-	9	1	12
5	BANN QUIMICA	Esp	07/10/1994	30/06/1995	-	-	-	-	8	24
6	BANN QUIMICA		01/07/1995	10/11/1995	-	4	10	-	-	-
7	ACHE		08/04/1996	07/05/1996	-	-	30	-	-	-
8	GRACE	Esp	04/11/1996	14/07/1998	-	-	-	1	8	11
9	WYETH		08/10/1998	11/01/1999	-	3	4	-	-	-
10	QUAKER		13/01/1999	03/11/1999	-	9	21	-	-	-
11	VALMEC		20/03/2000	03/05/2000	-	1	14	-	-	-
12	SAINT GOBAIN		01/08/2000	17/11/2003	3	3	17	-	-	-
13	SAINT GOBAIN	Esp	18/11/2003	16/06/2004	-	-	-	-	6	29
14	MASTERPEN		11/05/2005	14/07/2005	-	2	4	-	-	-
15	IND. DE ART. DE BORRACHA		18/07/2005	14/08/2006	1	-	27	-	-	-
16	FENIX		01/02/2007	01/05/2007	-	3	1	-	-	-
17	INAPEL	Esp	02/05/2007	05/09/2007	-	-	-	-	4	4
18	MAGGION	Esp	04/12/2007	27/01/2017	-	-	-	9	1	24
19	MAGGION		28/01/2017	31/07/2017	-	6	4	-	-	-
Soma:					5	37	162	19	28	104
Correspondente ao número de dias:					3.072			7.784		
Tempo total :					8	6	12	21	7	14
Conversão: 1,40					30	3	8	10.897,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	9	20			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **13/09/84 a 24/10/93, 07/10/94 a 30/06/95, 04/11/96 a 14/07/98, 18/11/03 a 16/06/04 e 02/05/07 a 05/09/07**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 14/02/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por, em face do **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso interposto em 24/05/2016, em face da decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/175.067.145-7), não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cumpra esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva no *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, têm-se que o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos)*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 9/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos).*

Posto isso, retifico de ofício o polo passivo desta ação **declino da competência** e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que, instada a justificar a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, a impetrante requereu em ID 14006146 a remessa dos autos à comarca de Guarulhos/SP.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Por sua vez, o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA GUSMÃO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, **VALTER FREIRE DE GUSMÃO**, em 22/09/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/1278922170, desde 20/09/2002) e que requereu o benefício de pensão por morte em 25/09/2018, mas até o presente momento não obteve resposta.

O pedido liminar para implantação do benefício foi postergado para após manifestação do impetrado, mas decorreu o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Da análise dos documentos apresentados aos autos observo que os requisitos para concessão do benefício foram preenchidos nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91, eis que a autora apresenta certidão de casamento, certidão de óbito e extrato do INSS em que consta que o falecido recebeu benefício até maio de 2018.

Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante, a contar data em que a autoridade coatora for cientificada da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO DE PAULA, ELISANGELA LEMOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **MARCELO DE PAULA** e **ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Nos presentes autos, alegam os autores que adquiriram o imóvel identificado como unidade autônoma nº 36, no condomínio denominado Felicitá, situado na Av. Jaguarí, nº 300, Cidade Boa Vista, Suzano-SP, construído e comercializado pela construtora **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Para tanto, afirmam ter celebrado, paralelamente, dois contratos: um com a empresa incorporadora e outro com o agente financeiro.

Alegam que, ao receberem o imóvel, verificando que este apresentava sérios problemas técnicos, ingressaram, juntamente com outros condôminos, Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial (autos nº 0015893-47.2009.8.26.0606), onde o perito judicial teria constatado falhas de ordem irreversível e em desacordo com o projeto estrutural.

Desta forma, diante do descumprimento ré **Florcanol Incorporadora Ltda** das obrigações contratuais, pleiteiam a rescisão do contrato.

Os presentes autos, originalmente propostos pelos autores, juntamente com **ARNALDO PONCIANO SILVA** e **ENEILDES SILVA DE JESUS** em face de **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, e distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foram remetidos a este Juízo, em razão do aditamento realizado pelos autores para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Por se tratarem de unidades autônomas, foi efetuado o desmembramento do feito para figurar no polo ativo desta ação apenas **MARCELO DE PAULA** e **ELISÂNGELA LEMOS DE PAULA**.

Decisão proferida em ID 4726747 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do contrato exclusivamente firmado com a ré **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**. Determinou, ainda, que os autores acostassem aos autos o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 5263033, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Contestação da ré **FLORCANOL** em ID 9451694.

Réplica em ID 8257013 e 10348197.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, ajuizada pelos adquirentes de unidade autônoma de incorporação imobiliária, por culpa das rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FLORCANOL INCORPORADORA LTDA**, em virtude da alegada existência de vícios de construção no imóvel.

Verifica-se no presente caso instrumento em que figuram duas espécies contratuais.

A primeira entre o autor e a incorporadora, no que se refere à aquisição do terreno e a unidade residencial a ser construído nesta fração.

A outra seria entre o autor a CEF, que financiou a aquisição do bem acima, e tem o bem, pela duração do contrato de financiamento, por alienação fiduciária.

Assim, necessário distinguir no presente caso a responsabilidade assumida por cada réu perante a parte os autores. Isto porque, a relação de mútuo não pode ser confundida com a relação de compra venda estabelecida entre estes e os vendedores do imóvel.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Pois bem. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 2522570 – Pág. 19 a ID 2522583 – Pág. 1), constata-se que a participação da instituição financeira restringiu-se a prover recursos à parte autora para aquisição do bem objeto dos presente autos. Ressalto que os autores, embora devidamente intimados para tanto, deixaram de juntar aos autos o contrato de financiamento que alegam ter firmado com a segunda ré.

De todo modo, conforme se observa, não há elemento nos autos capazes de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento.

Por sua vez, consta de forma expressa no contrato firmado com a incorporadora a seguinte cláusula:

## **2 – DA EDIFICAÇÃO**

“2.1 - Sobre o todo do imóvel descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, o PROMITENTE, na qualidade de incorporadora, e por ele integral e exclusivamente responsável promoveu a incorporação e construção imobiliária, nos moldes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002) e da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e pelas disposições residuais da Lei Federal nº 4.591, de 16/12/1964, e demais legislação complementar aplicável à espécie, de um empreendimento imobiliário a expressar-se na construção de um condomínio horizontal construído sobre o todo do terreno descrito e caracterizado no item 11.1.1 retro, que recebeu a denominação de **CONDOMÍNIO FELICITA**, aprovado pela Prefeitura Municipal de Suzano”.

Assim, não obstante as alegações dos autores, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a CAIXA agiu como mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação. Como se sabe, as fiscalizações se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade da Caixa Econômica é adstrita às questões mutuárias, não abarcando, desta forma, eventuais vícios redibitórios existentes no imóvel financiado, haja vista que a responsabilidade cinge-se apenas à construtora.

Assim, se houve a entrega do bem fora dos padrões esperados pelos adquirentes, devem incidir regras específicas de responsabilidade inerentes ao contrato de compra e venda celebrado, de forma que a responsabilidade pelo vícios porventura constatados é da construtora que, no caso dos autos, além de ser a organizadora do empreendimento, vendeu o bem ao autor.

A mera circunstância de o contrato de financiamento ter sido celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado como vendedor, não implica na responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que esta não pode ultrapassar os contratos de mútuo celebrados, seja para construção do empreendimento ou aquisição das unidades habitacionais.

Diante disto, razão assiste à instituição financeira no que compete à inexistência de responsabilidade desta por eventual vício construtivo no imóvel. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) (grifei)

Desta forma, considerando-se que a CEF não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, tampouco o alienou ao autor, sendo certo que sua participação ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento a fim de possibilitar ao mutuário a compra do bem, não há como conferir-lhe responsabilidade por problemas técnicos referentes a obra em si ou eventual atraso na entrega das chaves, a qual será imputável apenas à ré FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.

Em consequência, considerando que o Juízo Federal não é competente para apreciar a questão relativa ao primeiro contrato – entre os autores e a construtora – fica ele prejudicado quanto à análise do pedido de rescisão do contrato de financiamento e alienação fiduciária entre o autor e a CEF.

Isto porque, eventual decisão sobre a manutenção ou não do contrato firmado entre o autor e a CEF se justifica, antes, pela manutenção ou não do contrato de compra e venda do imóvel com a incorporadora.

Assim, se o Juízo Estadual entender pela rescisão contratual, a devolução das parcelas pagas será a cargo da construtora, de forma que somente a partir de então terá o interesse jurídico para pleitear eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de não serem liberadas as parcelas que se seguirem.

O que se conclui, portanto, é que o autor não detém, ao menos neste momento, interesse jurídico para pleitear tal rescisão.

Desta forma, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Assim, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corrê, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remeta-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIME RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JAIME RODRIGUES** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, ainda, suas conversões em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 182.879.878-6, DER 11/05/2017).

Em ID 4102899 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a juntada do comprovante de residência atualizado, providência devidamente cumprida em ID 4325603.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em ID 4417301.

Citado, o INSS ofereceu contestação em ID 4752359 alegando, preliminarmente, a ausência da juntada de documento essencial para a análise do feito (cópia do Processo Administrativo) e, no mérito, a improcedência do pedido.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de Réplica, bem como requerimento de provas.

Com a manifestação do patrono do autor em ID 5509911/8247013, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o patrono do autor acosta aos autos os documentos de ID 5509911/5509929, considero justificada a apresentação intempestiva e recebo a Réplica de ID 8246492.

Entretanto, antes de analisar o requerimento formulado em ID 8247013, concedo ao autor, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada da cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 181.665.980-8, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpre.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-95.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

## DESPACHO

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO para que realize o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme certidão ID 15860520.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar ajuizada por **FABIANE BENJAMIN DANIEL**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a cobertura securitária em razão do óbito de seu cônjuge e quitação do contrato de alienação fiduciária, com a consequente devolução dos valores pagos desde o indeferimento realizado na esfera administrativa.

Aduz que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 20/12/2016, o qual continha cláusula obrigando a aquisição de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez e que, embora seu marido tenha falecido em 09/10/2018, mesmo após acionar o seguro para cobertura do sinistro, até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no sentido de proceder à quitação do débito.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a autora firmou com a CEF, em 20/12/2016, contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH – Sistema Financeiro da Habitação, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. A autora pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro oriundo do falecimento de seu cônjuge, conforme o previsto na cláusula Décima Nona do contrato.

Da análise da documentação ora acostada verifico que o cônjuge da autora também figurou no contrato de compra e venda como comprador e era responsável por 64,79% da composição da renda para fins de indenização securitária. Contudo, depreende-se de sua certidão de óbito que a causa da morte consubstanciou-se em insuficiência respiratória aguda, neoplasia secundária dos pulmões e neoplasia intestinal. Desta forma, entendo prudente aferir a pretensão da parte autora no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à quitação do financiamento, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GILSON ANDRADE LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando seja declarada a inexistência de valores recebidos em virtude de tutela antecipada concedida em processo judicial.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem no REsp nº 1.734.627/SP, a fim de revisar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 692/STJ, o qual havia fixado a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENA

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-78.2019.4.03.6133  
AUTOR: NORMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3065**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006557-29.2011.403.6133** - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES 142/2017, intime-se o apelado (INSS) para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Não virtualizados os autos, cumpra-se o artigo 6º da resolução supracitada, acautelando-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-40.2015.403.6133** - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Fls. 1020/1021: Ciência às partes acerca da designação da perícia técnica para o dia 22/05/2019, às 14h00. Oficie-se ao Condomínio Habitacional Minha Casa, Minha Vida - Condomínio Residencial Jundiapéba III, com endereço na Rua Dr. Francisco Soares, Marialva, 2261, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, CEP 08750-770, para que, na data e hora agendada, autorize a entrada do perito, Dr. Ricardo Riugi Kayasima, CREA/SP Nº 5060542010, nas dependências do Condomínio, permitindo o seu acesso no apartamento a ser periciado, apartamento nº 22, da Torre 05, Bloco 02, bem como, aos demais locais que julgar necessários para elaboração e conclusão do laudo. Ficam intimadas as empresas, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e BANDEIRANTES ENERGIA S/A, para que apresentem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, toda a documentação solicitada pelo perito. Quanto ao laudo criminalístico requisitado pelo perito, considerando a recentemente expedição de ofício à 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, solicitando cópia integral dos autos criminais, oficie-se novamente em complementação, requisitando que a cópia do laudo a ser enviada esteja em formato legível, em especial as fotos. Caso não seja possível, solicite-se ao r. Juízo daquela Vara, que permita ao perito examinar o laudo no cartório, para realização e conclusão da perícia técnica. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002264-74.2015.403.6133** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista à parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017.

**Expediente Nº 3047**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000760-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 182: Oficie-se para transferência do valor depositado nos autos às fls. 168, utilizando-se os códigos indicados pela exequente, com referência aos presentes autos.

Havendo constituição de advogado pela empresa executada, intime-se esta da penhora on line efetuada sobre o valor de R\$ 9.928,95 do Banco Bradesco, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União do valor penhorado.

Fls. 180: Não havendo localização da coexecutada Irene para citação pessoal, cite-se por Edital.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000877-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)  
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 92 o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 364881852, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003866-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

Fls. 126/127: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito (R\$ 1.638,70, atualizado até agosto/2018), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004708-22.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 88, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 240988/10 e 240989/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005343-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ENTHEUS SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X WAGNER DOS SANTOS

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ENTHEUS SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 163, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80 2 11 047304-00, 80 6 10 049784-50, 80 6 11 081310-39 e 80 6 11 081311-10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007955-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Fls. 151: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008079-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP365927 - KARINA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 437, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80 2 04 018209-37, 80 2 04 047668-28, 80 2 05 021275-01, 80 4 05 034960-41, 80 6 03 003250-42 e 80 6 05 029450-41, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008747-62.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EVENTOS PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS MOGI LTDA X ANDRE LUIS LOTO GRILLO X ANDERSON CARLOS DA SILVA X SERGIO MONTEIRO X LUIZA SETSUKO MISAKI X RICARDO RODRIGUES X ROSEANE VALERIO PINHEIRO MISAKI

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 272).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010162-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X IVANIA DA SILVA ASSUNCAO BARROS

Vistos.Trata-se de manifestação oposta por REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO através de sua curadora EDVÂNIA BARBOSA DA SILVA, curadora do executado, na qual se insurge contra a penhora realizada nos autos por meio do sistema Bacen-Jud.Aduz que realizou acordo com a exequente para cancelamento do débito, bem como que a construção recaiu sobre conta bancária na qual os valores são utilizados para pagamento de pensão alimentícia de sua ex-esposa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que a adesão a parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio on-line, razão pela qual este deve ser mantido. Decido. O parcelamento do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.No caso concreto, o acordo para pagamento do débito foi feito após a efetivação da penhora on line, conforme informações trazidas pela exequente.Portanto, de rigor a manutenção do bloqueio.Outrossim, tendo em vista que o desconto de pensão alimentícia é feito diretamente da folha de pagamento do executado, bem como o fato de não haver comprovação nos autos de que o bloqueio recaiu sobre conta-salário, não há razões para considerar impenhorável o montante construído.No mais, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011166-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de F D NASCIMENTO E CIA LTDA e outros.Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nº 18.465 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi transmitido pelo executado após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos em cobrança. É o breve relato. Decido.A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação.O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal:Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No caso

dos autos, considerando que a venda do imóvel objeto deste pedido foi efetivada em 09/10/2000, bem como que a citação válida ocorreu em março de 1999 (fl.26), presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel matriculado sob nº 18.465 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora sobre a integralidade do referido imóvel em favor da Fazenda Nacional, devendo ser observado o artigo 843 do CPC, o qual preconiza que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Intime-se o executado, o cônjuge meeiro e o adquirente do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000522-19.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(SP130687 - DANIELA PASCOAL TORRES RODRIGUES)

Fls. 209/212: Defiro. Suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Aguarde-se em arquivo sobrestado informações do julgamento do Mandado de Segurança 5000242-52.2018.4.03.6100 da 11ª Vara Cível de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001021-03.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63093, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001092-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I. CRESPO REGINATO ME(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Fls. 137/138: Defiro. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para pagamento do débito (R\$ 4.254,74 em agosto/2018), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 39/40.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002896-08.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 93, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 267822/12, 267823/12 e 267824/12, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003640-03.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Proceda-se ao apensamento a esta Execução Fiscal dos autos 0002523-98.2017.403.6133, 0000726-29.2013.403.6133, 0001297-63.2014.403.6133 e 0002329-35.2016.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Após, dê-se ciência à exequente dos apensamentos, devendo apresentar o valor total e atualizado do débito.

Fls. 223: Defiro a penhora do imóvel de matrícula 57.028 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro, bem como intime-se o credor hipotecário da penhora efetuada (R.4).

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002646-38.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPERANCA L(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)

Fls. 137/138 e 148: A penhora de fls. 120 foi efetuada sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, devendo ser promovido o recolhimento mensal da importância que for apurada, exibindo-se a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Embora a penhora tenha sido efetuada em 2016, nenhum depósito foi efetuado até a presente data.

Às fls. 127 foi determinada a intimação do depositário para depósito dos valores, sob pena das cominações legais. Às fls. 137/139 a empresa executada peticionou nos autos requerendo o depósito da importância mensal de R\$ 1.500,00, deixando, contudo, de juntar documento que comprove o faturamento da empresa a justificar o depósito requerido.

Desta forma, intime-se a executada, por meio do procurador constituído nos autos, para que apresente nos autos a documentação contábil de faturamento mensal da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-85.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJAS TOK LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 355: Intime-se a massa falida da penhora efetuada no rosto dos autos de falência, pela Imprensa Oficial, por meio do advogado Dr. Rolff Milani de Carvalho - OAB/SP 84.441 (fls. 316).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, aguarde-se em arquivo sobrestado o encerramento da ação de falência ou disponibilização de numerários a este Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-91.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELLI - EPP - MASSA FALIDA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ E SP256874 - DANIELA SANA E KIYOMOTO E SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 148/156: Defiro. Suspenda-se a presente execução e aguarde-se em arquivo sobrestado até o encerramento da ação de falência ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001074-76.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SION INFORMATICA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SION INFORMATICA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 43.998.363-0 e 43.998.364-9, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002080-21.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 370.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 370: Vistos. Considerando-se a determinação contida à fl. 313, defiro o requerimento formulado pela Exequente às fls. 367/368, devendo ser mantida a restrição do veículo de placa FCF 9169 tão somente para fins de transferência. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002741-97.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCUS VINICIUS DI NARDO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCUS VINICIUS DI NARDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 15 088442-65, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003707-60.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES(SP133117 - RENATA BARRETO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 100, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDAs inscritas sob os números 2015/002089, 2015/002934, 2015/004069, 2015/005304 e 2015/006576, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004646-40.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMAOS FRANCO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS V(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Vistos.Às fls. 203/204, MILTON BENEDITO TEOTÔNIO, requer o levantamento de débitos de impostos e taxas que recaem sobre os veículos adquiridos nos presentes autos, conforme auto de arrematação acostado às fls. 124/125 dos autos.É o relatório. Decido.Regra geral, os adquirentes são responsáveis pelos tributos incidentes sobre os bens adquiridos, ainda que o fato gerador seja anterior a data da transmissão (art. 130 e 131, do CTN).Todavia, no presente caso, o veículo foi adquirido em leilão judicial, o que, por si só revela uma situação excepcional que esvazia a responsabilidade do adquirente do bem móvel. Isto porque, consagra-se na jurisprudência o entendimento de que na hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, as dívidas provenientes de impostos e taxas são sub-rogadas no preço da própria arrematação.Em consequência, o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido:EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN).II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).Compulsando os autos, verifico que houve o depósito da primeira parcela, no valor de R\$ 4.100,00, e a existência de débitos de IPVA, licenciamento (2011) e multas que recaem sobre o bem (fls. 211/214).Assim, havendo restrição de impostos e taxas em relação aos veículos ora arrematados (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, tampouco sub-rogam-se ao preço da arrematação, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Isto porque, descabe transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo arrematante à fl. 203/204. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias, a fim de exonerar os veículos arrematados da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, ocorrida em 05/03/2018, em relação à MILTON BENEDITO TEOTÔNIO.Em prosseguimento, considerando decisão proferida nos autos nº 0000296-77.2013.403.6133, proceda-se a penhora no rosto dos presentes autos, ficando as partes intimadas.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do arrematante para que retire em Secretaria o Ofício nº 201/2019, devolvido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo-SP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001670-26.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES GREGORIO DE AMORIM

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO ALVES GREGORIO DE AMORIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 19965/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003751-45.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA(SP169620 - REINALDO ESTIMO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004494-55.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTI(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 76: ciência à executada da informação do Banco Santander de fls. 68 de que o valor já está desbloqueado.

No mais, permanecendo o débito parcelado, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005092-09.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS HENRIQUE FIGUEIRA DE ALVARENGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 326423/16, 326424/16, 326425/16, 326426/16, 326427/16, 326428/16 e 326429/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005093-91.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 326750/16, 326751/16, 326752/16 e 326753/16, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000761-47.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BENEDITA DE MORAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente se manifeste sobre o a discrepância no CPF apresentado (fl. 31), este quedou-se inerte (certidão de fl. 32-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000944-18.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Expeça-se mandado para registro da penhora.

Após, retomem os autos à exequente para que fique advertida a não realizar rabiscos e rasuras nos documentos dos autos.

Com o registro da penhora, tomem os autos conclusos para designação de leilão.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001367-75.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NILCE HELENA DO NASCIMENTO(SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de NILCE HELENA DO NASCIMENTO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 43/45 foi feito bloqueio de valores da executada por meio do sistema Bacenjud.Em fls. 55/57 houve reconhecimento do crédito por parte da executada, sendo pleiteada pela exequente a transferência dos valores bloqueados até o limite devido.É o relatório. DECIDO.Deiro a transferência dos valores bloqueados via BacenJud para a conta da exequente conforme informação de fl. 65, até o limite do crédito, devendo o saldo remanescente ser desbloqueado em favor da Executada.Tendo em vista a anuência da executada na transferência dos valores bloqueados para conta da exequente e, conseqüentemente o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs inscritas sob nº 9412, 6211, 2373, 2521, 4601, 6184, 9309, 13067 e 6201. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Defiro a restituição do valor de R\$11,00 depositado à fl. 34 por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo a parte interessada (exequente) proceder ao devido requerimento à Seção de Arrecadação, na forma estabelecida na Ordem de Serviço 0285966-DF, de 23 de dezembro de 2013.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002329-98.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 47, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 12.687.727-0 e 12.687.728-9, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se mandado de levantamento do saldo remanescente informado à fl. 38 em favor do executado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000107-26.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMIR DE OLIVEIRA BOLINA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALMIR DE OLIVEIRA BOLINA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob número 175635/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011767-61.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIOANL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a finalidade de obter tutela jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo protocolado sob o nº 1278239763.

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público interno, e não uma autoridade pública, propriamente dita, e o local onde exerce suas funções, elementos indispensáveis para a fixação da competência.

Assim sendo, intime-se o impetrante para emendar a inicial, esclarecendo que autoridade deverá figurar no polo passivo da presente demanda e justificando a propositura do writ perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sob pena de extinção do processo, conforme jurisprudência pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 241765 - 0061788-20.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 16/10/2006, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206) (grifei)

Verifico, ainda, que alguns dos documentos juntados foram fotografados e não digitalizados, prejudicando sua legibilidade, desta forma, intime-se o impetrante para a substituição dos documentos.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos.

Por ora, fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-85.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL E CONSTRUTORA SJK EIRELI - EPP, MARIO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 8782896), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA DAS ALIANÇAS LTDA - ME, HENRY SHIGUEMITSU KOJIMA

## DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citado (ID. 8785779 e 8785797), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002091-91.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: YURI COSTA SILVA GOMES - ME, YURI COSTA SILVA GOMES**

### **DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento por parte do réus, regularmente citados (ID. 8786163 e 8786187), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS**

### **DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 8749097), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009130-85.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDMEIA GERMANA DE CASTRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMEIA GERMANA DE CASTRO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença NB 31/622.081.455-3 ou, subsidiariamente, proceda à conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que desde 2017 sofre com doenças que a impossibilitam de exercer seu trabalho, já tendo sido afastada 3 (três) vezes com o recebimento do benefício de auxílio-doença, tudo devidamente comprovado perante médico perito do órgão previdenciário.

Alega que teve o benefício NB 31/622.081.455-3 cessado e, ante a manutenção do quadro de saúde, solicitou a prorrogação do seu benefício, o que foi negado pela Autoridade Coatora em 17/01/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, em que pese a divergência de datas constantes na inicial, verifico que a parte impetrante teve seu benefício NB 31/622.081.455-3 cessado em 05/09/2018, conforme consta no CNIS anexado ao ID 15129111.

Como a parte impetrante requer em seu pedido o restabelecimento do benefício NB 31/622.081.455-3, conforme consta na parte “6. DOS PEDIDOS, item c”, o juízo deve se ater ao pedido para decidir.

Assim, como o pleito é de restabelecimento do benefício NB 31/622.081.455-3, o ato coator deve ser considerado na data da cessação do benefício, que ocorreu em 05/09/2018, ao passo que a impetração somente foi distribuída em 11/03/2019, restando cristalino que a impetrante ultrapassou o prazo decadencial.

O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e expira-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que têm início os efeitos do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei nº 12.016. Segundo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito a impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado”. (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pag. 57/58).*

Assim, como a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias começa da negativa da autoridade coatora, no caso da cessação do benefício ocorrida em 05/09/2018, o prazo para a impetração de mandado de segurança decaiu em 04/01/2019. Como na decadência não existe suspensão do prazo nem tampouco o impetrante apresentou recurso administrativo, quando da distribuição da ação, em 11/03/2019, já tinha ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com lastro na combinação dos art. 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Custas pela impetrante, suspensas a teor do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09 e nas Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO DE ALMEIDA SILVA em face de ato do GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUZANO/SP, que indeferiu o levantamento do saldo mantido em sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta que possui um filho, menor de idade, portador de cardiopatia grave e que, ao tentar sacar o saldo de sua conta do FGTS, foi impedido pelo GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUZANO/SP, ao argumento de que a enfermidade não está prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que lista as enfermidades graves que autorizam o saque.

Pediú, em sede de liminar, fosse determinado à autoridade impetrada que liberasse os valores constantes da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

Decisão no ID 1196085 deferiu a liminar e concedeu o benefício da gratuidade judiciária.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 12499995, manifestando-se pela concessão da ordem.

Notificada (ID 12031153), a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

No ID 12552913, o impetrante veio aos autos informar que a liminar foi cumprida e que realizou o saque do saldo em conta vinculada.

**É o relatório. Decido.**

O caso dos autos cinge-se à possibilidade do saque da conta vinculada do FGTS em situações não previstas na Lei nº 8.036/90.

Dispõe o artigo 20 da referida Lei:

**Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

(...)

**XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;**

(...)

**XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;**

**XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;**

No caso dos autos, o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já tendo sido submetido a duas cirurgias, e que demanda da família gastos com medicamentos e outros cuidados.

Muito embora a enfermidade não esteja prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência tem autorizado o saque, sob pena de ferir o próprio espírito da lei, que instituiu o FGTS como uma reserva financeira para a aquisição da moradia própria e outras contingências graves. Entende a jurisprudência que não é possível ao legislador prever todas as situações de contingência, devendo o rol do referido artigo ser considerado apenas exemplificativo.

Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 4. Rstando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 5. A alegação de que o direito não agasalha a pretensão inicial não configura impossibilidade jurídica do pedido, mas causa de rejeição deste, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 7. In casu, a filha menor do requerente é portadora de grave enfermidade, necessitando de transplante de fígado, cujo pós-operatório exige as melhores condições de higiene e limpeza. Alvará deferido para possibilitar ao requerente as necessárias reformas em sua residência.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 764944 0003149-25.1999.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:16/09/2005 PÁGINA: 349 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS em face da premente necessidade.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para confirmar a liminar e autorizar o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: JULIA MARIA MATHEY BORROZINI

#### DESPACHO

Verifico dos autos que decorreu o prazo para cumprimento do despacho ID 11789197, por tal motivo remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036  
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874  
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

#### DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação **ID 15796100**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, esclareçam as partes, também no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por **JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.  
O processo principal é a EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0002868-35.2015.4.03.6133.

O Embargante afirma, em síntese, que não é responsável pela dívida, visto que se retirou da sociedade CEMAD's Central de Materiais - LTDA e não pode ser prejudicado pela inadimplência de empresa da qual não é mais sócio. Juntou documentos.

A CEF apresentou resposta aos embargos no ID 10251266.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Analisando os autos do processo principal (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0002868-35.2015.403.6133), no dia 17/05/2018, à fl. 202, a exequente requereu a exclusão do avalista (ora embargante) JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, vez que houve retificação de instrumento de garantia (juntou anexo), com aceite do credor.

É o caso, portanto, de perda superveniente do objeto, sem o qual não há que se falar em interesse jurídico a ensejar o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento das constrições porventura efetuadas.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Custas *ex lege*.

Condono a embargada em honorários, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa - mesmo percentual estipulado pelo banco/embargado na cláusula vigésima nona da Cédula de Crédito Bancário -, em razão do princípio da causalidade, posto que indevida a cobrança, bem como porque contestou os presentes embargos, apesar do pedido de exclusão do embargante do polo passivo nos autos principais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 31 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que fossem anulados os efeitos do leilão ocorrido em 26.05.2017, bem como autorizada a consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Alega a autora que celebrou com a ré contrato de compra e venda e financiamento com alienação fiduciária nº 855551889798. O valor do contrato foi de R\$ 99.490,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas no valor inicial de R\$ 1.008,16 (um mil e oito reais e dezesseis centavos).

O objeto do contrato foi o imóvel registrado na matrícula 74.636 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega que, em razão de problemas financeiros, não mais conseguiu efetuar o pagamento das parcelas.

Requer em sede de tutela a sustação dos efeitos dos leilões e da arrematação do imóvel.

Decisão de ID 1817341 concedeu liminar para que não fosse realizado qualquer ato de constrição do imóvel.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 3305241 e juntou documentos.

Embargos de Declaração opostos pela requerida no ID 3311522.

Decisão de rejeição dos declaratórios no ID 3628081.

Petição intercorrente apresentada pela requerente no ID 4114428 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto. A requerida aquiesceu no ID 4310040.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O pedido inicial de tutela provisória formulado no presente feito foi atendido nos autos.

Dispõe o art. 303 do CPC, que:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

*§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

*§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

No presente caso, a autora não apresentou o aditamento do pedido a que se refere o artigo supracitado, condição indispensável para a estabilização da tutela e configuração do interesse de agir.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Ausente uma das condições da ação, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Além disso, a própria autora peticionou nos autos informando não ter mais interesse no bem da vida perseguido (ID 4114428), pois já deixou o imóvel objeto da controvérsia, tendo o réu concordado com a extinção do processo (art. 485, §4º, do CPC).

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte desistente, com fulcro no art. 90 do CPC, suspensos em virtude da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-89.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FAZENDA SAO JUDAS LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TARTALIA MURARO - SP319288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTUSSE - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da manifestação e dos documentos juntados pelo INSS, e vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Júndiai, 29 de março de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HATSUE OGURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 12932846: Solicite-se ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sinop/MT, por correio eletrônico, os bons préstimos no sentido de determinar o encaminhamento do arquivo de vídeo contendo a oitiva deprecada, uma vez que não se fez acompanhar quando da devolução da deprecata.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça constante no ID 11305595.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Paulo Roberto de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.206.965-5, DER 30/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados como motorista e período de atividade anotado de forma incompleta na CTPS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. O período especial que pretende reconhecer depende de aferição exauriente sobre o tipo de atividade, condições de trabalho e permanência e habitualidade. Por seu turno, o tempo de atividade urbana, incompleto em CTPS, depende de mais indícios para inclusão no tempo de contribuição, como oitiva de testemunha.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de maio de 2019, às 16h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008918-58.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

DESPACHO

ID's 12650020 e 12784426: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EUJACIO SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11615003: diante do pedido da parte autora (interposto como embargos de declaração), revogo a tutela provisória de implantação da aposentadoria especial deferida na sentença, devendo ser aguardado o trânsito em julgado.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, e após subam os autos ao e. Tribunal.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVAN MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se opta pela implantação imediata do benefício deferido nestes autos em tutela provisória, ou se prefere aguardar o trânsito em julgado, considerando que já está recebendo benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Sem prejuízo, apresente a parte autora contrarrazões à apelação do INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VIVIAN CONCEICAO ZAMONER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646247 - p. 65/67).

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI DIAS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos comprovantes apresentados, defiro à parte autora a gratuidade processual. Cadastre-se sigilo nos documentos ID 14253173, por constar extratos bancários.

Após, cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14337488: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE JUVINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13241279: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, para que seja possível o cumprimento provisório da sentença, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVANDRO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14395260: Ante a ausência de oposição pelo Fisco (ID 14186115), defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

ID 13041390 - p. 73: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de maio de 2019, às 15h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

**DESPACHO**

ID 13368571: A pretensão deduzida pela requerente já foi analisada no despacho proferido no ID 13223196.

Sobrestem-se os presentes autos até que a requerente traga novos endereços ou comprove documentalmente a realização de todas as diligências empreendidas para tal desiderato.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILSON DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

**DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12629880 - p. 100), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-47.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MELLO MILREU - SP233530

**DESPACHO**

ID 11765928: Intime-se a executada a regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002922-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: M.P.V.MARTINS MINIMERCADO

#### DESPACHO

Examinando atentamente os documentos colacionados nos ID's 15302464 e 15302465, respectivamente, ficha cadastral da JUCESP e Pesquisa na base de dados da Receita Federal, emerge que a empresa executada tem por domicílio endereços na cidade de Francisco Morato/SP, no mínimo desde o ano de 2009, conforme atesta o arquivamento de alteração de sede no cadastro da JUCESP, vale dizer, muito antes do ajuizamento do presente executivo fiscal.

Sendo assim, localizada a sede ou endereço da parte ré (ora executada), em cidade na qual, antes do ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (São Paulo/SP), intime-se o exequente a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em requerer o processamento do presente executivo fiscal na Subseção Judiciária do domicílio da parte executada.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP, SHIGUENORI MURAKI

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário movida por **JOSÉ ROBERTO MATIAS DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber:

- 1) Ibrame Ind. Bras. De Metais Ltda: de 10/06/1991 a 08/03/1996 – funções: **vigia e líder da segurança** (fl. 18 ID 4399599)
- 2) Frigorífico Prieto: de 11/11/1996 a 16/06/2000 – “PPP” ID 4399599 fl. 02 – função: **porteiro**. Consta indicação de exposição a agentes de risco – ruído 80dB com protetor auricular (EPI);

- 3) Promax Prod. Máximos S/A: de 01/06/2001 a 18/11/2014 – (departamento de segurança patrimonial ID 4399599 – fl. 01);
- 4) Prieto Alimentos Ltda: de 06/04/2015 até a data do ajuizamento da ação (01/02/2018) – “PPP” fl. 04 ID 4399599 – função: **porteiro**.

O Autor defende que, no total, conta com mais de 27 anos de trabalho sob condições especiais, sem considerar os demais períodos de labor comum (fls. 14/17 ID 4399599).

Sustenta que, a despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial, o INSS, em via administrativa, indeferiu o seu requerimento sob a justificativa infundada de falta de “falta de tempo de contribuição”.

Alega fazer jus à contagem de tempo diferenciada em razão de ter desempenhado funções na área da **segurança privada**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade (ID 4741173).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5064363) para o fim de se contrapor ao pedido exposto.

A autarquia previdenciária arguiu que “para o enquadramento como especial da profissão de VIGILANTE, firmou-se o entendimento pela Jurisprudência pátria que seria necessária a comprovação do exercício de atividade mediante o porte de ARMA DE FOGO.” Requeru, assim, a intimação do autor para apresentar nos autos cópia de licença para porte de arma de fogo, asseverando que, sem a qual ele não poderia ter trabalhado portando tal tipo de armamento (fl. 02 ID 5064363).

Pontuou, ainda, que “a mera anotação em CTPS quanto à profissão de “vigilante” não é suficiente ao seu enquadramento como especial, pois não comprova a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho” e que nos PPPs juntados no Processo Administrativo pelo autor, consta que a profissão do autor era de **porteiro**, ou seja, não teria exercido a atividade de vigia.

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032/95, o autor deveria ter comprovado exposição a algum agente nocivo listado no rol dos Decretos Regulamentares, o que não logrou fazer. O INSS ressaltou que “o laudo pericial acostado aos autos não indicou a presença de qualquer agente nocivo constante do Decreto n.º 3.048/99, limitando-se a afirmar que o autor estaria exposto a uma situação genérica de *periculosidade*”, e que a periculosidade deixou de ser fundamento para reconhecimento de uma atividade especial para fins previdenciários após 28/04/1995.

No ID 6179637, o Autor requereu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Em réplica (ID 6179646), o Autor informou que os PPP’s apresentados demonstram que o autor exerceu atividade exposta ao perigo, “por conta da exposição a assaltos e por estar à disposição para que fosse evitado qualquer tipo de crime em face do patrimônio do empregador” e que, tal fato, por si só, demonstra exposição ao perigo. Ressalta que não é necessário para conhecimento da especialidade a comprovação do uso de arma de fogo.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

### ***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço **é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida**, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da **atividade efetivamente exercida** pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Ao que consta, pretende o Autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, em especial aqueles laborados nas empresas Ibrame Ind. Bras. De Metais Ltda, Frigorífico Prieto e Promax Prod. Máximos S/A, com a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo realizado em 28/11/2016, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos, e a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações (ID 4399341).

Inicialmente, consigno que, conforme se depreende do “despacho e análise administrativa da atividade especial” - fl. 18 do ID 4399599, existem períodos que não foram enquadrados por categoria profissional com indicação de exposição a agente nocivo, cabendo análise e parecer técnico pericial sob a justificativa de que se tratava de “vigilância não armada”.

Em relação ao exercício das funções de *guarda, vigia e vigilante*, é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de **arma de fogo**. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).*

E, neste contexto, deixo de enquadrar como especial os períodos em que o Autor laborou como **vigia e líder da segurança** (fl. 18 ID 4399599 e fl. 03 ID 4399676) para o empregador “Ibrame Ind. Bras. de Metais Ltda” nos períodos de 10/06/1991 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 08/03/1996.

No caso, consta no PPP de fl. 03 do ID 4399676 que o local onde o Autor desempenhava funções era “portaria” e que os cargos ocupados eram “vigia” e “líder da segurança”. Na descrição das atividades, consta que no período de 10/06/1991 a 31/10/1994, era “controlar acesso de pessoas e veículos, fazer ronda nos setores da empresa”, e no período de “01/11/1994 a 08/03/1996” era “supervisionar as atividades de segurança patrimonial, envolvendo as instalações e equipamentos, visando proteger a integridade do ativo imobilizado da empresa. Não há qualquer informação sobre a utilização de **arma de fogo**, devendo estes períodos serem considerados como **tempo comum**, portanto.

Ressalte-se que, com relação aos períodos acima tratados, consta, ainda, no PPP – fl. 03 ID 4399676, que houve exposição ao fator de risco “ruído” ao nível de 76,4 dB, abaixo do limite de tolerância de 85 dB, conforme já exposto (Decreto n.º 4.882/03), fato este que também caracteriza a contagem do tempo de serviço em análise, como comum.

Também por não haver menção de uso de arma de fogo no desempenho das funções, deixo de enquadrar como especial o período trabalhado para o empregador “Promax Prod. Máximos S/A” – 01/06/2001 a 18/11/2014 (“PPP” – ID 4399676 – fl. 07).

Com relação ao período de 11/11/1996 a 16/06/2000, trabalhado para o empregador Frigorífico Prieto (“PPP” ID 4399676 - fl. 05), e período de 06/04/2015 até a data do ajuizamento da ação (01/02/2018), para o empregador Prieto Alimentos Ltda. (“PPP” ID 4399599 – fl. 04), verifico que o Autor foi empregado para o cargo de “**porteiro**”, também não comprovando fazer uso de arma de fogo para o desempenho de suas funções laborais.

Ressalto que, em relação aos períodos controvertidos acima apreciados, a questão central é que o exercício das funções de vigia, ou qualquer outro nome que se queira conferir, apenas são especiais com uso de arma de fogo.

É que o texto constitucional é claro em criar esfera de proteção apta a conferir condições mais vantajosas para a aposentação, apenas daqueles que efetivamente laboraram sujeitos a riscos consistentes a sua integridade física.

As demais funções, sem uso de arma de fogo, não diferem em essência, das atividades exercidas por todo e qualquer cidadão que protege sua família e sua casa.

Sem suficiente razão de discriminação, a concessão de condições mais vantajosas para a aposentadoria seria inconstitucional por violar a isonomia.

Portanto, todos os períodos em questão devem ser computados como tempo comum para fins de cálculo à concessão de benefício previdenciário.

#### **Do cálculo do tempo de serviço.**

Não tendo sido reconhecido nenhum período especial, deve ser mantida a contagem de tempo apurada no processo administrativo, que computou ao autor 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (ID 4399599 fl. 32), insuficiente à implantação de aposentadoria especial pretendida.

#### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, tem-se que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

**Do caso concreto.**

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **01.11.1990 a 22.02.1999**, e entre **22.06.2010 a 08.07.2015**.

Não reconheço a especialidade do labor realizado no período de **01.11.1990 a 22.02.1999**, eis que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos é inequívoco no sentido de que a exposição ao agente nocivo ruído foi limitada a **78,8 dBA** (ID 3782886), abaixo, pois, do limite de tolerância no período.

No ponto, o argumento relacionado à suposta margem de erro do equipamento funda-se em critérios aleatórios, e, assim, não ostenta, com a devida vênia, aptidão para afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. E as próprias atividades consolidadas na profissiografia constante do PPP corroboram a negativa do INSS, pois se verifica o exercício de atividades voltadas ao gerenciamento e planejamento superior, tais como “*desenhar partes de projetos mecânicos de peças ou de equipamentos, pares, ferramentas e outros*”.

Com relação ao Laudo elaborado junto à Justiça Obreira, cumpre anotar que apesar de reconhecida a periculosidade para fins trabalhistas, o mesmo **não** pode ocorrer para fins previdenciários. É que a par das constatações acima expendidas, no laudo elaborado **não** foi firmada conclusão no sentido da pretensa frequência da exposição.

Em prosseguimento, **não** reconheço a especialidade do labor referente ao período de **22.06.2010 a 08.07.2015**, eis que, apesar do PPP indicar o nível de exposição de 98,8 dBA, obviamente acima do limite de tolerância,  **todavia**, a metodologia utilizada (**decibelímetro**) afigura-se **inapta** para o fim a que se destina.

Com efeito, o **decibelímetro** mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. **Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som.**

Aceitar as medições realizadas apenas com recurso ao **decibelímetro** seria equivalente a **admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente**, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), **em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.**

Não por outra razão, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID 14138906: Trata-se de embargos de declaração opostos para fins de suspensão da ordem de implantação imediata do benefício concedido.

DECIDIDO.

De fato, trata-se de pedido inusitado, mas bem fundamentado pelo causídico no ponto em que argumenta a presença de consequências graves para o autor, caso a decisão seja reformada na superior instância.

Isto posto, considerando os argumentos do autor, que é a parte interessada na medida, excepcionalmente acolho os embargos **para efeito de revogar a tutela concedida**.

Comunique-se ao INSS para providências.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA APS/INSS DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 14376409: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante contra decisão que indeferiu a liminar em que se buscava a implantação imediata de benefício previdenciário, não obstante o INSS ter interposto recurso administrativo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que o recurso administrativo não se fundamentaria em divergência de parecer pericial, mas contra a própria prova dos autos, já que o PPP combatido identificaria a utilização de metodologia da Fundacentro.

Decido.

Como já assentado na decisão ID 14137957, o INSS interpôs recurso administrativo autorizado pelo inciso V do art. 540 da IN 77/2015. O perito da Agência teve entendimento diverso para enquadramento de período especial em relação à Junta de Recursos.

Ser contra ou a favor da prova dos autos é questão de mérito e deve ser primeiramente apreciada pelo órgão julgador, e não impede *a priori* a interposição de recurso.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a questão de fundo é que há falta de indicação do nível de exposição normalizado (NEN), o que, em princípio, não é meramente afastado apenas com observação no PPP de que foi observada a metodologia da Fundacentro.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14305589: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS quanto ao benefício pretendido.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14696797: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: SERGIO LUIZ GERALDO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2019.4.03.6128

AUTOR: AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15795191), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rubens Oliver Litano Filippini** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando que seja dado baixa em seu registro como engenheiro e que seja declarada a inexistência de dívida relativa às anuidades a partir de 2016, quando requereu a interrupção.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 26/02/2016 requereu o cancelamento de seu registro, por não exercer mais a função de engenheiro, já que foi admitido em 24/11/2015 no quadro societário da empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda., passando a exercer exclusivamente atividades administrativas e comerciais. Sustenta que o indeferimento é ilegal e que não há fato gerador para cobrança da anuidade após o requerimento de baixa no registro.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, uma vez que não há execução em andamento ou comprovação de inscrição em órgãos de cadastro de inadimplentes.

Ademais, não foi juntada a decisão administrativa quanto ao pedido de baixa de seu registro, de modo a ser avaliada a fundamentação, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária. De sua monta, não há prova inequívoca nos autos de que o autor não estaria exercendo a atividade de engenheiro.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, retifique a parte autora o valor da causa de acordo com as cobranças que pretende afastar e recolha as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENILSON BAPTISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Denilson Baptista da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida no PA 178.517.723-8 (DER em 06/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal, a parte autora deve demonstrar sua pretensão econômica, com simulação da renda mensal do benefício e soma dos atrasados.

Deve também, já que pleiteia litigar sob os benefícios da Justiça Gratuita, comprovar a sua efetiva hipossuficiência econômica, uma vez que esta presunção está afastada diante da renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 informada no CNIS (art. 99, § 2º, do CPC), ou recolher as devidas custas processuais de acordo com o correto valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Aparecido Tenório** em face do **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.402.683-4, com DIB em 25/07/2018, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Apresentou planilha de cálculo e deu à causa o valor de **R\$ 15.149,42**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 187.365.782-7, após ter sido reconhecido administrativamente mais de 25 anos de atividade especial.

Aduz que, apesar do tempo especial reconhecido, teria sido deferido aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada prestou informações (id 14096365), informando que o benefício correto de aposentadoria especial já se encontra implantado.

O MPPF declinou de se manifestar nos autos (id 3573668).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria especial.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado (id 14096380), o benefício do impetrante já se encontra ativo, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do determinado nas decisões ID 11636217 e 12950258.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: JOSE LUIZ ANTONIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Luiz Antonio**, pleiteando alvará judicial para levantamento de seu FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 5.168,96**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, justifique a impetrante a interposição do mandado de segurança em face do Delegado da receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, uma vez que contribuintes domiciliados em Itapira-SP, como seu caso, estão sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira-SP.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001054-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do Código de Processo Civil. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA equivalente ao valor da dívida discutida, conforme apólice de seguro ofertada e aceita na execução.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOACIR TOZZETTO ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14864644: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo servidor da Previdência Social, devendo comprovar nos presentes autos o cumprimento das diligências requeridas na carta de exigências.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004482-90.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP, LUIS FERNANDO DO PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DELBONI - SP155316, RODRIGO BOCANERA - SP320475, NATALLIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DELBONI - SP155316, RODRIGO BOCANERA - SP320475, NATALLIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050

#### DESPACHO

ID 15333309: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do contido no ID 15374340, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho CARLA TAIS ALVES, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON SENJI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do contido no ID 15374606, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho CARLA TAIS ALVES, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-84.2017.4.03.6128  
AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2019.4.03.6128  
AUTOR: SERGIO GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009969-46.2012.4.03.6128  
AUTOR: VICENTE APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE ARAUJO SALES  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Tipo A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Sobreveio petição da autora para efeito de requerer o julgamento prioritário da lide.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

##### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

##### *Do caso concreto.*

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **06.03.1997 a 16.02.2017**.

Não reconhecemos a especialidade do labor realizado no período de **06.03.1997 a 16.02.2017**, eis que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (ID 4339748) é inequívoco no sentido de que a exposição ao agente nocivo foi neutralizada pelos EPC's e EPI's adotados e fornecidos.

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído, o que **não é o caso destes autos**.

**Ademais**, na linha do quanto exposto pela autarquia previdenciária, conforme o PPP trazido aos autos, a autora laborou exercendo suas funções no setor de **endoscopia**, nitidamente diverso daqueles em que a exposição aos agentes nocivos biológicos se faz indubitavelmente presente.

Oportuno reiterar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Sob este enfoque, a presunção é de que o ofício do profissional de segurança do trabalho foi bem executado, e não o contrário, sobretudo à **níngua** de elementos concretos nos autos apontando neste sentido.

Destarte, a improcedência do pleito é de rigor, ante a aplicabilidade da tese fixada pela jurisprudência do STF, e na medida em que a parte autora **não** se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 12921197: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 12209748. Argui-se necessidade de esclarecimentos.

A rejeição dos embargos é de rigor.

Quanto ao **primeiro ponto**, cumpre salientar que o embargante pretende trazer à discussão matéria estranha ao objeto da lide.

Quanto ao **segundo ponto**, a sentença foi fundamentada nos termos da legislação e jurisprudência aplicável, nos seguintes termos: “Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*”<sup>[1]</sup>

Sob este enfoque, nada mais há a ser apreciado.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONICE SANTOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Leonice Santos Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida no PA 175.399.671-3 (DER em 12/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264  
EXECUTADO: JAILSON FERREIRA DA MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

#### DESPACHO

ID 15407637: A fim de instruir o seu pedido de cumprimento de sentença, providencie a exequente o cumprimento das providências preconizadas no artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

#### DESPACHO

ID 15475423: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 12126281: Manifieste-se o embargado.

Após, c/s para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003584-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, ALBERTO FERNANDO FRIGERI, FERNANDA FRIGERI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

ID 12775047: Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante sustenta a ocorrência de vício decorrente da imposição de condenação da mesma nos ônus da sucumbência.

**DECIDO.**

De fato, **razão lhe assiste.**

Como **não** foi angularizada a relação processual, revela-se descabida a imposição do referido ônus.

Neste sentido, **acolho os embargos opostos para efeito de afastar a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, eis que não foi completada a relação processual.**

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### DESPACHO

ID 13027528: Vista ao embargado para manifestação. Decorrido o prazo legal, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 11956363: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Sentença proferida.

Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, cls para sentença.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada por Finoka Center – Comércio de Material de Construção Ltda. em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de tributos.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que não deve incidir ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com base no Recurso Extraordinário nº 574.706. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela de evidência, para que o ICMS seja imediatamente excluído da base de cálculo dos referidos tributos.

**Relatei o necessário, DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

Conforme previsto no art. 311 do Código de Processo Civil a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem,

No caso em exame, não houve o cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência. Embora haja julgamento do tema em sede de recurso com repercussão geral reconhecida, não houve comprovação documental da cobrança ou do pagamento dos tributos por parte da autora.

Deve ser oportunizado o direito de defesa à ré, que eventualmente poderá gerar provas capazes de gerar dúvida razoável ou afastar o direito do autor.

Some-se a isso o fato de que, apesar de o art. 311 do CPC prescrever que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano, tal não implica que o juiz deva simplesmente desconsiderar a possibilidade de que possa ocorrer gravame a uma das partes. Dito de outro modo, o juiz deve sim sopesar a possibilidade de eventual prejuízo (e evitá-lo, se o caso) decorrente da concessão de tutela de evidência, sob pena de coonestar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à outra parte, prejuízo este que pode ocorrer em demandas que envolvem o erário público. É que a norma processual que regula a tutela de evidência não pode impor ao juiz esqueça a prudência e a razoabilidade com o desiderato de afetar, ainda que temporariamente, direitos materiais prestigiados pela ordem jurídica.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, o benefício pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se, intime-se.

LINS, 28 de março de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1593

**EXECUCAO FISCAL**

**0000394-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A J M BILHARES LTDA ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)**

Fl. 184: defiro o pedido do exequente e determino a alienação do veículo de placa BJK4501, reavaliado à fl. 181.

Nesse passo, considerando a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 214ª Hasta:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 218ª Hasta nas seguintes datas:  
Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:  
Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.  
Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.  
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.  
Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000383-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 156: determino a alienação do imóvel matriculado sob nº 3.774 no Cartório de Registro de Imóveis de Promissão, penhorado à fl. 127.  
Nesse passo, considerando a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
Para a realização da 214ª Hasta:  
Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 218ª Hasta nas seguintes datas:  
Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:  
Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.  
Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.  
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.  
Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.  
Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-49.2019.4.03.6135  
AUTOR: WILLIAM SILVERIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME, ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 12005918), requerendo o que entender pertinentes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-45.2018.4.03.6135  
AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Providencie o Autor a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício, objeto desta demanda, bem como o PPP legível.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**Caraguatatuba, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: D C L FARDIM CHAPAS - ME, DEBORA CRISTINA LEITE FARDIM

#### **D E S P A C H O**

Requeira a CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-42.2018.4.03.6135  
AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Decreto a revela do INSS, sem, contudo, impor-lhe os efeitos, com base no artigo 345, I, do CPC.

Reitere-se à Petrobrás o envio do PPP da parte autora. Expeça-se o necessário.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-79/2018.4.03.6135  
AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revela do INSS, sem, contudo, impor-lhe os efeitos, conforme o artigo 345, II do CPC.

Providencie o Autor a juntada do processo administrativo do benefício atinente a este feito, de modo integral e legível.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-86/2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO GASTRONOMICO ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

#### DESPACHO

ID 10266097: Com razão o executado quanto à ocorrência de erro material quando da expedição da carta de citação com valor extremamente superior ao valor da dívida. Prossiga-se a execução levando-se em conta que o valor da causa na data da propositura da ação era de R\$ 740.39, tendo o executado depositado o valor total do débito corrigido, o que já preenche a garantia do Juízo, sendo desnecessária a penhora do bem indicado.

Quanto ao depósito, providencie a Secretária a expedição de ofício ao banco depositário para a regularização do depósito, a fim de garantir sua correção monetária, conforme solicitado pelo exequente.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA



matrícula de imóvel inscrito junto ao INCRA sob os números 643.041.007.501/2 e 643.041.639.621/0; o imóvel de Matrícula n.º 30.363, de Alberto Jorge Ferreira, teria sido transferido para ERGPLAN - Comércio, Engenharia e Construções Ltda. V - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, invencíveis, que somente podem ser afastadas pela perícia técnica. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Considerando-se que, dentre as pessoas jurídicas de Direito Público, somente a União e o Estado de São Paulo se opuseram à pretensão, determino a exclusão do Município de Ubatuba, do pólo passivo. Incluem-se no pólo passivo as pessoas a seguir relacionadas: (1) Estado de São Paulo; (2) Espólio de Antônio Francisco Pereira; (3) o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT. Ao SUDP para a retificação de praxe. 2.º - Considerando-se que somente foram juntadas certidões de distribuição, da Justiça Estadual (fs. 143), para que se comprove a ausência de oposição fundada à posse, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias: (1) apresente certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (a) Celso José Garcia; (b) América Josefina de Azevedo; (c) Antônio Alves; (d) Noel Mariano de Azevedo; (e) Inácio de Souza; (f) Benedito Barbosa dos Santos; (g) Manoel Custódio de Souza; (h) Lea Maria de Souza; (i) Manoel Mariano de Azevedo; (j) Maria dos Santos; (k) Bertolino Benedito dos Santos; (l) Carlos Eduardo de Freitas Ferreira; (m) Flávia Prada Ferreira; (n) Adhemar Bordini do Amaral; (o) Sebastião dos Santos Azevedo; (p) Antônio Francisco Pereira; (q) Máximo André Paul Castelnuovo; (r) Esther de França Pacheco; (s) Luiz Antônio Silveira da Motta; (t) Ivani Rossi Silveira da Mora; (u) Ergplan - Comércio, Engenharia e Construções Ltda. No mesmo prazo, determino a juntada de certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome das seguintes pessoas: (a) Inácio de Souza; (b) Benedito Barbosa dos Santos; (c) Bertolino Benedito dos Santos; (d) Carlos Eduardo de Freitas Ferreira; (e) Flávia Prada Ferreira; (f) Adhemar Bordini do Amaral; (g) Sebastião dos Santos Azevedo; (h) Antônio Francisco Pereira; (i) Máximo André Paul Castelnuovo; (j) Esther de França Pacheco; (k) Luiz Antônio Silveira da Motta; (l) Ivani Rossi Silveira da Mora; (m) Ergplan - Comércio, Engenharia e Construções Ltda. 3.º - No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, o autor deverá apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a especialização da área de reserva legal. Esclareça o autor se houve requerimento de delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>). 4.º - Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fs. 227/229). Determino a produção nova perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Boriello de Andrade, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez que o perito houver aceitado o encargo e que partes dos honorários periciais tenham sido depositados, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos quesitos do Juízo. Aceito o encargo e depositados os honorários periciais, as partes do processo deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. 5.º - Determino a intimação Intimem-se do ITESP e do Estado de São Paulo (PGE) para que forneçam informações sobre a alegada ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba - Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir para provar a alegação de que a área usucapienda está inscrita dentro de perímetro em discriminação judicial - 1.º Perímetro de Ubatuba, Parte D, Glebas 057 e 059 parcialmente, e Gleba 58 totalmente - que é objeto de ação discriminatória... que tranita pela 2.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté, em fase de recurso (fs. 466/506). 6.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0005619-37.2005.403.6103** (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP1021714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

1. Intime-se a RECORRENTE / AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (fs. 333).

1.1. Prazo 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000828-49.2010.403.6103** (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES) X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA; JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO; IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Alegam que são pescadores na praia de Toque Toque Grande, e exercem sua atividade em rancho construído nesta praia. Alega que a autora Iolanda atua como vendedora, em barraca, em frente a área do rancho. Alegam que foram notificados pelo Município para que procedam a demolição das edificações do local. Alegam que possuem o direito de ocupação concedido por órgão federal (sic Ministério da Fazenda). Pedem a declaração de nulidade do ato administrativo municipal de demolição, e, em antecipação de tutela, a imediata suspensão de sua execução. Inicial de fs. 04/19 acompanhada de documentos de fs. 20/146. A ação foi inicialmente proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, que, pela decisão de fs. 151/152 declinou da competência em favor do Juízo Federal. Na Justiça Federal, foi concedida a antecipação de tutela requerida (fs. 159/162, com determinação de INCLUSÃO DA UNIAO FEDERAL NO POLO PASSIVO da demanda. Pedido de reconsideração da decisão pelo Município de São Sebastião, alegando ser a ocupação em área de praia, desvirtuando o admitido pelas posturas municipais (fs. 177/184). Trouxe fotos e documentos de fs. 185/375. Contestação da Municipalidade na fs. 377/384, com argumentos pela improcedência. Manifestação do MPF na fs. 386/388. Mantida a decisão proferida, diante do pedido de reconsideração (fs. 397). Citada, a União contestou o feito (fs. 401/406), alegando que os autores devem comprovar a regularidade da construção do rancho. Trouxe documento de fs. 407. Réplica dos autores (fs. 411/414). Informação da União de que não consta qualquer regularização de ocupação em nome dos autores junto a SPU (fs. 416/417). Manifestação do MPF de fs. 425/430 e 442/443 e 482. Pedido de vistoria da área pela Municipalidade (fs. 486/487). De relevante, a decisão de fs. 528 que determinou a realização de audiência, e a sua efetiva realização na fs. 533, com seus desdobramentos, em especial: a vistoria realizada pela municipalidade no local na fs. 546/552, e petição de fs. 545; a manifestação dos autores de fs. 554/559; e da União na fs. 567; além de resposta da SPU a ofício, conforme fs. 564/566. É o relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Trata-se de processo cujo objeto é a pretensão de anulação de ato de infração que determinou a demolição de construção pertencente a parte autora em área de praia. Trata-se, sem controvérsia, de um ato administrativo proveniente da Municipalidade de São Sebastião. A única justificativa para o interesse da União no feito deriva do fato da construção estar situado em área de praia, de uso comum do povo. As fotos juntadas na fs. 185/197; fs. 558/560, bem como 548/549 deixam claro que as construções sob litígio estão em faixa de praia. Vejo que a decisão de fs. 528 determinou a realização de audiência de conciliação, pois se verificou a possibilidade de a questão estar superada, uma vez que foi mencionada a existência de alvará de funcionamento para a barraca erigida (fs. 515). A audiência tomou lugar na fs. 533. Segundo ali consignado, a Prefeitura Municipal de São Sebastião apontou que, quanto ao alvará de funcionamento, foi concedido alvará de ambulante, e no local encontra-se carrinho fixo, o que seria inadequado. Com relação ao rancho de pesca construído, o Município não se opõe a sua permanência, se regularizado na SPU. Por sua vez, a autora requereu prazo para desmobilizar o carrinho, tornando-se ambulante, e, em relação ao rancho de pescadores, afirmou haver processo administrativo junto a SPU para regularização. Pela União foi dito que, havendo regularização da ocupação do rancho de pesca, não se opõe a eventual acordo. Diante deste quadro, foi determinada a suspensão do feito, a pedido da autora, para desmobilização do carrinho fixo, adequando-se ao alvará de ambulante, e, com relação ao rancho, foi determinada expedição de ofício a SPU para verificação do processo administrativo de regularização. Ao cabo, foi determinado que a Municipalidade de São Sebastião, decorrido o prazo de sobrestamento, comparecesse ao local, procedendo a constatação e indicando se houve adaptação aos termos da licença de ambulante. Decorrido o prazo, a Municipalidade procedeu à constatação do local, verificando a remoção da cobertura da pia, mas com ampliação de área coberta, sem indícios de demolições (fs. 546/547). Asseverou na peça de fs. 545 que a existência do carrinho fixo não foi o único motivo que determinou a lavratura do autor de demolição n. 18797, de modo que a substituição do carrinho fixo por um móvel, bem como a remoção da cobertura da pia, não são suficientes para resolução da demanda. Entende mantidos os motivos que determinaram a demolição. Por sua vez, a SPU respondeu ao ofício na fs. 564, trazendo o documento de fs. 566, que informou o seguinte: Trata-se de ofício solicitando a cessão gratuita de imóvel da União por estar localizado em área de uso comum do povo (Rancho - Toque Toque Grande), com protocolo em 10/04/2007. Já houve indeferimento de pedido de inscrição de ocupação, conforme indicado nas pags. 25 e 26 do processo digitalizado 10880.005653/99-11. Após análise da área em questão, foi verificado que existe um Termo de Adesão à Gestão de Praias assinado pela Prefeitura de São Sebastião e portanto não há necessidade de cessão gratuita ao Município, tomando sem efeito a solicitação sob protocolo 04977.02272/2007-42, visto que a prefeitura já possui autonomia para fiscalizar e promover o correto uso e ocupação das praias, conforme docs. SEI 4251714, 4505587 e 4505741. Dos pontos restaram bem claros e demarcados nesta queda de fatos: a questão atinente a concessão de alvará de funcionamento como ambulante para uma das autoras é exclusivamente questão municipal. O descumprimento dos termos do alvará, em tese, implicaria em interdição da atividade por ato e iniciativa municipal, sem qualquer interesse federal em jogo. Por outro lado, a questão relativa a regularização do rancho em área de praia, foi erigida como de interesse federal, na medida em que houve menção da existência de inscrição de ocupação de tal área em nome dos autores, por órgão federal, na peça inicial. Ocorre que tal fato não se comprovou nos autos. Já a fs. 407 foi noticiado pela SPU que não há identificação de inscrição de ocupação de área federal em nome dos autores, o que foi reiterado na fs. 416 em manifestação da União. O documento de fs. 57, que embasou a alegação dos autores de que havia inscrição de sua ocupação em órgão federal, como constou na peça inicial, é mero pedido, que, conforme ofício de fs. 564/566 acima transcrito, foi indeferido (proc. administrativo 10880.005653/99-11). Assim, importante se compreender qual o interesse federal neste feito, diante do fato de que os autores litigam contra ato administrativo municipal, e, comprovadamente, não possuem qualquer autorização federal de ocupação da área sob litígio. Questiona-se este ponto porque o ofício resposta da SPU foi enfático em afirmar que foi verificado que existe um Termo de Adesão à Gestão de Praias assinado pela Prefeitura de São Sebastião e portanto não há necessidade de cessão gratuita ao Município, tomando sem efeito a solicitação sob protocolo 04977.02272/2007-42, visto que a prefeitura já possui autonomia para fiscalizar e promover o correto uso e ocupação das praias. A lei n. 13.240/2015 estipula o programa de gestão de praias urbanas, acima mencionado, em seu artigo 14: Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuando: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. 1º. A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2º. O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. O artigo 14, 2º, V acima mencionado é claro ao dispor que compete ao Município, durante a gestão, a responsabilidade pelos atos praticados. Ora, tratando o presente feito de pedido de anulação de ato administrativo municipal que determinou a demolição de construção, em área sob gestão da municipalidade, cuja localidade a lei permite que ela haja com liberdade, sob responsabilidade própria, não se pode asseverar a existência de nenhum interesse federal. Não vejo como possa remanescer qualquer interesse federal no feito, diante deste quadro. A Lei n. 13.240/2015 é clara quanto a responsabilidade do ente municipal na gestão das praias urbanas, quando exista termo de adesão ao programa, como neste caso. Não há decisão ser tomada pela União, para regularização do bem, como asseverado pela SPU na fs. 566, dado que o imóvel encontra-se sob gestão municipal. Ademais, o ato administrativo atacado neste feito, pelos autores, é ato municipal. Nenhum interesse federal remanesce. O caso, portanto, é de reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar como ré neste feito, com sua exclusão e determinação de remessa do feito à 1ª Vara Cível de São Sebastião, de onde proveio. Inteligência do artigo 445, 3º do CPC. Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações (...) 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, EXCLUO A UNIAO FEDERAL DO POLO PASSIVO DO FEITO, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, nos termos do art. 45, 3º do CPC. Sem condenação em honorários por se tratar de decisão interlocutória. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo competente, com nossos cumprimentos, procedendo as anotações necessários. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-14.2014.403.6135** - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.

2. Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias.

3. Silentes, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000203-06.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-13.2015.403.6135 ()) - BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X

Diante da certidão de fls. 86, republique-se a sentença de fls. 83.  
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para os autos n.º: 0000166-13.2015.4.03.6135.  
Desapensem e arquivem-se.

Sentença de fls. 83: SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME E ARNALDO DE MORAES BARROS JUNIOR, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 83.235,66 (oitenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato nº 253334734000007675, nº 253334734000011001 e nº 253334734000015856. A inicial veio instruída com os documentos. Irresignados com a execução forçada do crédito, os embargantes opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução. Ante a renúncia dos advogados que patrocinaram a causa, os embargantes foram pessoalmente intimados a regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito (fls. 76/81). Todavia, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir nos embargos à execução, sem qualquer manifestação ou justificativa. Por conseguinte, em face da inércia da parte interessada, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional. Em face do exposto e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000166-13.2015.4.03.6135. P. R. I. C. Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 17/12/2018 , pag 520

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES

Fls. 632: intime-se para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Após, retornem ao arquivo.

#### Expediente Nº 2533

#### DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
DECISÃO JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO E ESPÓLIO DE ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO (representado por LUIZ CAMANO) ajuizaram ação de desapropriação indireta em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO. Alega a parte autora que é proprietária por si e seus antecessores do imóvel matriculado sob nº 16.201, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP (área total 3.069,027,00 m2), e que por meio do Decreto nº 10.251/77 (cria o Parque Estadual da Serra do Mar) e da Resolução de Tombamento nº 40 de Abril de 1985, do CONDEPHAAT, aproximadamente 70% (setenta por cento) da área está impossibilitada de qualquer tipo de exploração. Sustenta a parte autora que sofre prejuízos porque está impedida de usar, fruir e dispor da sua propriedade que possui elevado valor econômico. Essa proibição de explorar os recursos naturais do imóvel e a respectiva terra nua causaria o esvaziamento econômico da propriedade e enseja, no seu entender, direito à indenização. Requer a procedência do pedido para condenar a parte ré no pagamento de justa indenização para abranger o montante que a parte autora deixou de lucrar desde a edição das restrições administrativas impostas pelo Estado, que tornaram indisponíveis as matas que recobrem toda a área da propriedade, acrescida de juros compensatórios de doze por cento ao ano. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/87). Originariamente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP (processo nº 1.560/96). A Fazenda do Estado de São Paulo foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar de litigância de má-fé, porque a parte autora voluntariamente assinou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (Averbação nº 1/16.201 - em 20 de novembro de 1984), que compreende uma área de terras de 1.460.000,00 m2 e que nela não pode ser feita qualquer tipo de exploração. Suscita preliminar de ilegitimidade de parte do Espólio de Anna Carolina de Azevedo Silva Camano, porque o processo de inventário já se encerrou e teve a sentença transitado em julgado (Processo nº 10.667/88 - 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital). Ademais, a certidão de inventariância de fls. 22 assinala que o inventariante Sr. Luiz Camano permaneceu no cargo até 09 de novembro de 1989, data do trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha com a consequente expedição do formal de partilha. Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse porque a parte autora firmou voluntariamente compromisso de não explorar a área e gravou o imóvel com esse ônus, logo abdicou da exploração econômica do bem e, portanto, lhe falta interesse jurídico para postular indenização. Postula preliminar de nomeação à autoria da União, com filero no artigo 63, do CPC/1973, porque é o ente federal competente por definir toda política ambiental a partir do Código Florestal (Lei nº 4.771/65 e Lei nº 6.938/81), respondendo pelas limitações impostas ao uso da propriedade pela legislação federal e pelos atos administrativos federais de regulamentação. Sustenta preliminar de prescrição com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, eis que já se passaram mais de cinco anos entre o ajuizamento desta demanda em 1996 e a edição do Decreto nº 10.251/1977 (cria o Parque Estadual da Serra do Mar) e da Resolução de Tombamento nº 40 de Abril de 1985 do Condephaat. Pugnou no mérito pela improcedência do pedido, argumentando que não houve esbulho, ou invasão do Estado na propriedade da parte autora (apossamento), sendo inaplicáveis a desapropriação indireta e o dever de indenizar. Os atos administrativos editados pela Administração Pública (decretos e resoluções) não implicam por si só atos de posse do Poder Público e nem pressupõem ocupação do Poder Público, pois o particular permanece na área afetada e pode usá-la, fruí-la, dispô-la e explorá-la, estando unicamente impedido de desmatá-la (exploração sustentável). O particular não foi impedido pela ré de acessar a área, a ré não edificou nenhuma obra na área, não houve integração ou apropriação da área ao patrimônio público ou sua afetação à finalidade pública, o decreto de instituição do Parque Estadual da Serra do Mar e o respectivo tombamento são normas de caráter geral sem criar obrigações específicas ao imóvel particular. Ao final, ressalta que os atos de restrição administrativa decorrem da função social da propriedade expressamente prevista na Constituição Federal de 1988; resguardar a mata de preservação permanente preexistente no imóvel pela criação do parque e pelo tombamento em respeito aos moldes da legislação federal, não enseja o dever de indenizar. Argumenta serem descabidos juros compensatórios, porque o Estado não se apossou do bem e, logicamente, inexistiu efetiva turbacão e o particular manteve (e mantém) indefinidamente sua posse sobre todo o imóvel. Na hipótese do reconhecimento do dever de indenizar, que haja limitação à avaliação da terra nua e seja descontado o valor de cinquenta por cento da terra com cobertura vegetal explorável e seja excluída a terra coberta por vegetação de preservação permanente. Anexou documentos à defesa apresentada (fls. 141/145). Houve réplica (fls. 159/220). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 228). O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pela improcedência do pedido (fls. 235/266). Foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares, fixou o ponto controvertido (verificar o valor da área cujo uso foi restringido, levantando somente o preço da restrição ao uso da coisa, uma vez que os autores permaneceram na posse e propriedade da coisa) e designou perícia de engenharia para se aferir o valor da restrição do uso da coisa, nomeando-se o perito e intimando-o a apresentar estimativa de honorários, bem como fixando a entrega do laudo em quarenta e cinco dias (fls. 277/279). Os quesitos e o assistente técnico da parte autora foram anexados à petição inicial (fls. 17) e quesitos da parte ré ofertados às fls. 282/290 e fls. 331/333. Perito apresentou sua estimativa dos honorários periciais (fls. 202/321). A Fazenda do Estado de São Paulo, irredigida com a decisão saneadora, interps agravo retido nos autos e respectivas razões (fls. 335/338). A parte autora foi intimada e apresentou contra-minuta ao agravo retido (fls. 359/364). Fixados os honorários periciais em R\$ 23.400,00, em 01/12/1999 (fls. 381), foi proferido despacho que deferiu o pagamento parcelado em dez vezes iguais de R\$ 2.340,00 cada uma. Integralizado o pagamento, o perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 450/454 e fls. 470/640). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (parte autora fls. 653/654; parte ré fls. 656/664). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 745/749. A perícia indicou que a área sob litígio faz divisa com terras de propriedade da União, razão pela qual foi determinada a citação do ente federal (fls. 750), que permaneceu silente (certidão de fls. 776). O E. Juízo Estadual reconheceu de ofício sua incompetência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal (fls. 780). A parte autora, inconformada, interps recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 798/806). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, 3ª Subseção Judiciária. Todavia, após a criação da Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatatuba/SP (fls. 821). O Ministério Público Federal oficiou nos autos e em seu parecer (fls. 839/842) postulou a extinção do processo sem análise do mérito, fundamentando que a desapropriação indireta pleiteada pela parte autora abrange terra indígena que não lhe pertence (afronta aos artigos 22 e 22 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, bem como o artigo 231, caput e 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988). Alternativamente, caso superada a questão jurídica supramencionada, requer a suspensão do processo até o julgamento dos Mandados de Segurança MS nº 29.293 e MS nº 30.183, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, os quais atacam a ampliação da Terra Indígena da Aldeia Ribeirão Silveira pela Portaria nº 1.236, de 30 de junho de 2008, do Ministério da Justiça (localizada entre os Municípios de Bertoga/SP, São Sebastião/SP e Salesópolis/SP, tradicionalmente ocupadas pelos grupos indígenas das etnias Guarani, Guarani Mbyá e Guarani Nhandeva). Ante o envolvimento de terras indígenas no litígio, foi determinada a citação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 889) que ofertou sua defesa. Narra que a Área Indígena Guarani do Ribeirão Silveira foi demarcada em caráter permanente pelo Decreto nº 94.568, de 08 de julho de 1987, editado pelo então Presidente da República José Sarney (fls. 730) e, posteriormente, teve a área ampliada pela Portaria nº 1.236, de 30 de junho de 2008, editada pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro (fls. 732/733), havendo regulamentação na esfera estadual com a edição Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977 (cria o Parque Estadual da Serra do Mar). Ainda, a FUNAI alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porque na atual fase processual já ocorreu a estabilização subjetiva do processo e é proibida a inclusão de terceiros na demanda (artigo 264, do CPC/1973). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a presente ação judicial não visa desconstituir o Decreto nº 94.568/87 que declarou a propriedade das terras indígenas Reserva Indígena Aldeia Ribeirão Silveira, mas sim, a indenização por suposta desapropriação indireta em face da união de terras que a parte autora menciona ser proprietária, todavia, essas terras estão inseridas integralmente dentro de reserva indígena tradicional. Descabe, desse modo, qualquer pretensão a indenização de terra declarada pelo Poder Público de ocupação tradicional indígena, bem como evado de nulidade o título que institui propriedade dos autores sobre terra tradicionalmente ocupada por índios (fls. 898/907). Houve réplica à contestação da FUNAI (fls. 912/919). Manifestação do INCRA afirmando que não tem interesse jurídico na presente demanda (fls. 922/926 e fls. 927/936). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. A princípio, cumpre asseverar que o feito se encontra inicialmente saneado a partir de decisão originária da Justiça Estadual (fl. 277/279), em que foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial, sobretudo para se aferir o VALOR DA ÁREA cujo uso foi restringido, inclusive já tendo havido o pagamento dos honorários periciais e juntada de laudos periciais parciais, ou seja, não conclusivos quanto ao fim a que se destina (avaliação). Apesar de terem sido suscitadas novas preliminares posteriormente, a partir das manifestações do Ministério Público Federal e da FUNAI (fls. 839 e 889), verifica-se que sua análise deveria se confundir com próprio mérito da ação de desapropriação indireta proposta, visto que debatemos a própria titularidade sobre o imóvel (terra indígena), existência ou não de limitação efetiva sobre o uso do imóvel e dever ou não de indenizar, questões que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Em prosseguimento, verifica-se que consta às fls. 687/692 dos autos manifestação do perito judicial sobre a necessidade de fracionamento da perícia em 3 (três) etapas: I - Análise detalhada da situação domínial, correlacionando a documentação tabular com a situação fática (etapa, em tese, já concluída pela entrega do laudo parcial de fls. 450/454 e fls. 470/640); II - Execução do Inventário Florestal (etapa pendente, cuja realização ocorrerá sob auxílio do Engenheiro Florestal Maurício Romero Gorenstein); III - Avaliação (etapa pendente). Ocorre que, é essencial para deslinde do caso concreto que haja a finalização da perícia judicial com a entrega do laudo na sua integralidade e com todas as etapas concluídas, principalmente porque a natureza jurídica desta ação versa sobre a desapropriação indireta e o dever ou não de indenizar. As questões mencionadas a respeito de a área da parte autora estar total ou parcialmente inserida em terra demarcada indígena (ou mesmo até estar fora de terra demarcada indígena) e, por conseguinte, caracterizar ou não o dever de indenizar, são matérias de mérito cujo momento oportuno para apreciação será no julgamento da lei. Em outras palavras, independentemente do resultado do julgamento que ocorrerá em relação ao presente feito, seja pela sua procedência ou mesmo improcedência, seja pela sua extinção sem resolução de mérito, como inclusive sustentam o Ministério Público Federal e a FUNAI, por intermédio da Procuradoria Federal, neste momento processual impõe-se que a fase probatória seja devidamente integralizada e finalizada. Isto porque, tratando-se de ação de desapropriação indireta, em razão inclusive de previsão legal, faz-se necessária a valoração do bem imóvel em tela, mediante conclusão da prova pericial já designada, sob pena de ulterior nulidade da sentença em virtude de não ter-se feito por completo a produção das provas necessárias para o deslinde do feito, o que poderia vir a causar prejuízo ainda maior às partes em razão do decurso do tempo. Nos termos da lei



confrontações, da sobreposição à área pública e área de vizinhos, de modo que a prova pericial seria absolutamente imprescindível. Embora os autores tenham ressaltado a necessidade dessa prova desde as primeiras manifestações (fls. 324), na última manifestação, em 09/03/2018, afirmam que não possui interesse em arcar com as custas periciais (fls. 621). A prestação jurisdicional tem seu custo e acarreta despesas. Essas despesas deveriam, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportadas pela pessoa que busca a prestação jurisdicional, e que dela há de beneficiar-se. A questão, tecnicamente, não deve ser considerada contumácia, como sustenta a União (fls. 622). Ouçamos, a respeito, a Doutrina especializada: A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carregadas? A regra é que o vencido as suporte, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, 2º, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor? A resposta é dada pelo art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que despendeu, se ao final sair vencedor. O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários. Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercute apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo. Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V) (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 - grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018). Adequando-se a regra ao fato concreto, no presente caso, a perícia foi requerida pelos autores desde a manifestação sobre a determinação para adequação do valor da causa. Disseram que o valor correto viria a ser fixado em perícia (fls. 324). Instados a especificar provas, os autores disseram que, caso este Juízo entendesse necessário, deveria ser realizada perícia (fls. 614/615). Portanto foram eles que requereram a perícia. O Juízo entende que a perícia é absolutamente necessária; contudo, os autores dizem que não possui interesse em arcar com as custas periciais (fls. 621). Pelas razões expostas, fica prejudicada a perícia. Considerando-se que a prova documental já foi produzida no momento oportuno, e que já não há provas por produzir, declaro encerrada a instrução, sendo caso de julgamento no estado em que se encontra, com aplicação das regras afines ao ônus probatório. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, 3.º do CPC. Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de R\$ 1.131.284,78 (um milhão, cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. 2.º - Julgo prejudicada a perícia técnica. Declaro encerrada a instrução. Com ou sem cumprimento da determinação do item antecedente, transcorrido o prazo, venham conclusos os autos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: E.C. BARROSO CONFECÃO E COMÉRCIO - ME, EURICO CORDEIRO BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MENA LLOURENCO - SP173195

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: E.C. BARROSO CONFECÃO E COMÉRCIO - ME, EURICO CORDEIRO BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MENA LLOURENCO - SP173195

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-37.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-37.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2439

**EXECUCAO DA PENA**

**0000344-66.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SILVA DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Despachado em inspeção. Verifico, à partir das cópias trasladadas dos autos principais (fls. 75/84) que o apenado recolheu fiança, a qual já foi convertida em renda da União. Nesse sentido, nos termos do que estabelece o art. 336, do CPP, considerando o valor apurado a título de prestação pecuniária, em face do valor recolhido e convertido em renda da União, reputo cumprida a pena de prestação pecuniária aqui estabelecida. Assim, informe-se ao MM. Juízo deprecado que remanesce ao acusado, tão somente, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos em que deprecado às fls. 45. No mais, aguarde-se o retorno de referida deprecata cumprida, procedendo-se à periódica consulta de seu andamento junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

O pedido de tutela de urgência não tem como ser atendido, porquanto exauriria por completo o objeto da lide. Ademais, o autor está recebendo proventos decorrentes de inatividade, não se vislumbrando risco de perecimento de direito. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 2440

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001289-87.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-90.2012.403.6108 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, substanciada no veículo G/M/MERIVA, placas KGN8304/PE, de propriedade de ALLIANZ SEGUROS S/A, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0007170-90.2012.403.6108, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação. Verifico que já se operou a devolução do veículo em referência ao peticionário (fs. 69/89). Assim, substitua-se por cópias as peças constantes das fs. 02/18, 30/31, 33, 43/55, 58/61, 69/89, remetendo-as, por meio de ofício, juntamente com cópia da presente decisão, à eminente Relatoria perante a Superior Instância da aludida Apelação Criminal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VICENTE CARLOS SENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP159587

**D E C I S Ã O**

Petição de ID nº 15452197: requer o executado o desbloqueio do montante constricto através do BACENJUD (documento nº 13506554), no valor de R\$ 1.008,29, sob o argumento de que tal valor refere-se a salário recebido pelo exercício da atividade de instrutor de karatê.

No entanto, observo que na documentação apresentada, **não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 1.008,29 – ID nº 13506554) refere-se a valores creditados na conta informada (ID nº 15453055, 15453056 e 15453057).**

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de comprovante de efetivo bloqueio judicial, referente a este processo, na conta bancária onde recebe os proventos informados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Botucatu, data supra.

BOTUCATU, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O montante relativo aos honorários sucumbenciais ao qual a parte exequente foi condenada através da decisão de Id. 12728257 dependerá de novo cumprimento de sentença a ser movido pelo INSS, neste próprio feito, no momento em que julgar oportuno, razão pela qual indefiro o pedido de compensação formulado na petição de Id. 14983908.

Em prosseguimento, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculo homologado pela decisão de Id. 12728257.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

A decisão de Id. 14100277 recebeu o feito perante este Juízo Federal após a declaração de incompetência proferida pelo MD. Juízo Estadual de origem do processo.

Intimada para juntada de documentos essenciais à apreciação do feito – pela decisão de Id. 14100277, a parte autora apresenta os documentos solicitados através da petição de Id. 14960349 e anexo de Id. 14961460.

Cumpra este Juízo analisar a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda.

### DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/021717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca*, tanto pelos documentos trazidos com a inicial, bem como, pelos documentos juntados pela Sul América Cia Nacional de Seguros sob Id. 13836340, pp. 25/40, e pela manifestação da CEF de Id. 13837252, pp. 28/72, além da petição e documentos trazidos pela parte autora sob Id. 14960349 e Id. 14961460, que todos os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, *em data anterior a 02.12.1988*, razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCI/S*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo*.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC ([art. 45, § 3º](#)), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da [Súmula n. 150 do Colendo STJ](#):

**Súmula n. 150 do STJ:**

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao [SEDI](#) para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO  
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A decisão *definitiva* proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 15289719, pp. 184/231, dos *embargos à execução nº 5000379-04.2019.403.6131* (dependentes deste feito principal), negou provimento ao recurso de apelação do INSS *“para manter a sentença* que autorizou a expedição de precatório complementar da diferença oriunda do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV” - *grifei*.

A sentença proferida nos embargos à execução referidos no parágrafo anterior, mantida em segunda instância conforme acima narrado, julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, “declarando que o valor executado dever ser fixado em R\$ 3.649,95 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado em julho de 2001”, acolhendo o laudo pericial contábil anexado aos embargos à execução referidos sob Id. 15289719, pp. 76/81.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares aos sucessores habilitados, com base no cálculo acolhido pela sentença dos embargos à execução nº [5000379-04.2019.403.6131](#), no valor *total* de R\$ 3.649,95, para 07/2001.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO  
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de id. 15862357 e do documento de id. 15862558, noticiando o falecimento do sucessor PEDRO VALÁRIO, suspendo, por ora, a determinação para expedição de ofícios requisitórios proferida no despacho de id. 15771482.

Diante do noticiado, quanto ao falecimento do sucessor PEDRO VALÁRIO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a fim de que este juízo possa verificar se os demais sucessores que já se encontram habilitados neste feito se tratam dos únicos herdeiros de Pedro Valário. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se o presente despacho, bem como, o despacho de id. 15771482.

Int.

**BOTUCATU, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ, JOAO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob id. 11591722, pp. 16/69. A Réplica foi apresentada através do id. 11591726, pp.13/75.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sob id. 11591746, pp. 01/04 e id. 11592232, pp. 01/41, complementada pela manifestação de id. 11592232, pp. 72, requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que a manifestação apresentada referia-se à sua defesa no feito.

O feito foi aqui recebido pelo despacho de id. 12504255, que determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica à contestação da CEF. A réplica foi apresentada sob id. 13902236.

Após intimação das partes para especificação de provas, a ré Sul América postula pelo depoimento pessoal dos requerentes, produção de prova pericial, e expedição de ofícios (cf. id. 13634492). Manifestação da parte autora sob id. 13902249, informando que aguarda apenas a designação de prova pericial, caso este Juízo julgue pertinente.

Através da petição de id. 13902653 o coautor JOÃO BATISTA GOMERCINDO DASILVA requer a desistência do feito, pedido em relação ao qual a Sul América Cia Nacional de Seguros e a CEF não se opuseram, conforme manifestações de id. 14725542 e id. 14891874.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

**I - DAINÉPCIA DA INICIAL**

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

## **II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE**

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 – AC – Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE – Data: 01/12/2009 – Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

## **III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei n° 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória n° 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e;

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVEKISTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:**

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP n° 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei n° 4.380/64, até o advento da Lei n° 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP n° 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.** Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“**Da tese jurídica repetitiva.**

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, **ante a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.**

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento dos imóveis aqui em discussão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SHSFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n° 2476/88 e da Lei n° 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à mingua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir na lide em relação ao coautor Raimundo.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

#### **IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO**

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

"Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

#### **V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

#### **VI - DA DESISTÊNCIA DO AUTOR JOÃO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA**

Conforme narrado, foi formulado pedido de desistência do feito pelo coautor João Batista Gomercindo da Silva, em relação ao qual, após devidamente intimadas, a ré e a assistente não se opuseram, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência da ação.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão.

Idefiro os pedidos formulados pela corré Sul América sob Id. 13634492 no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC).

Idefiro, ainda, o requerimento da corré Sul América Cia Nacional de Seguros para depoimento pessoal do autor sobre fatos relativos ao aparecimento dos danos físicos nos imóveis (Id. 13634492), vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental.

Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

#### **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

#### **Ementa**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.**

"1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.).

#### **Acórdão**

*Ístos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

#### **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA**

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide**, a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel<sup>[1]</sup>, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que em relação aos autores que permanecem no feito foram deferidas as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao **SEDI** para complementação da autuação.

(B) Homologo o pedido de desistência formulado pelo coautor JOÃO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA e, em relação a ele, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Ao **SEDI** para as anotações pertinentes.

(C) Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de pericia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

**P.I.**

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

**BOTUCATU, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO FRANCO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao acordo firmado entre as partes, homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição.

Int.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-79.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (**AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA**), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 938,56, em JANEIRO/2019**), devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos (0000522-54.2014.403.6131) a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## 1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003044-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogados do(a) RÉU: GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093, MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210

### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de reintegração proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, na qual, em breve síntese, requer seja reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre o Km 116+750 e 117+000, de forma a ser fechada a rua de terra construída de forma clandestina pelo réu no local.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação. Após, a autora apresentou réplica.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Ato contínuo, foi indeferido o pedido da parte autora para de oitiva de testemunhas, ante ausência de justificativa da pertinência da prova.

O DNIT enviou cópia de documentos referentes aos fatos e manifestou-se no sentido de ingressar no feito na condição de assistente simples. Devidamente notificada, a ANTT deixou de se manifestar.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010674-09.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAO DE JESUS VICTAL - SP138525, REYNALDO COSENZA - SP32844

RÉU: OTAVIO CORREA CESAR, NAILTON BRITO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656

### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de reintegração proposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face de OTÁVIO CORRÊA CÉSAR e NAILTON BRITO DOS SANTOS, na qual, em breve síntese, requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado no na Via Jurandir Paixão, sem número, Chácara Magalhães, área tida como de Proteção Permanente (APP), localizada nos limites do Horto Florestal do Tatu em Limeira/SP.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de ID nº 12549092, pág. 233, tornando os presentes autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003615-04.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452, REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: CLAUDIA PRAXEDES, ROBERTO FRANCISCO DIAS, JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de interdito proibitório proposto pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face de CLÁUDIA PRAXEDES, JOSÉ ARIMATEIA COSTA ALBUQUERQUE, ROBERTO DIAS e outros, cujas identidades são desconhecidas, e também em face dos líderes do assentamento "CHE GUEVARA", na qual, em breve síntese, requer seja declarada a manutenção da posse da área onde está instalado o Aterro Sanitário de Limeira I, II e III, e a expedição de mandado proibitório em face dos réus e de terceiros.

No curso do processo, foram incluídos como assistentes simples a União Federal e o INCRA.

Os réus foram devidamente citados e as partes apresentaram memoriais finais.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de ID nº 12549093, pág. 52, tornando os presentes autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560  
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." Assim, o mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora.

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS

A ————— à B ————— à C

Faturamento de A  
(Excluídos PIS e COFINS)

Faturamento de B  
(Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.*

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido do contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.
4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: K B ORESTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423, RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas pelo presente ato ordinatório para que se manifestem, no prazo legal, sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID nº 15166665), conforme determinado no despacho ID nº 12873366.

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001580-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE LIMEIRA LTDA - ME, LUCAS LOPES TUCKUMANTEL, CLENILDA LOPES TUCKUMANTEL, JOSE ANTONIO LAZARINI, MONICA DE FATIMA DE SOUZA LAZARINI, MATHEUS LOPES TUCKUMANTEL

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000923-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090  
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Uma vez que o agravo de instrumento nº 5023688-85.2017.403.0000 encontra-se arquivado, conforme certidão retro, dispense a comunicação a que se refere a sentença ID 9916158.

Int.

AMERICANA, 29 de março de 2019.

## DECISÃO

Converto o julgamento diligência.

Foi juntado a estes autos o laudo pericial do autor elaborado nos autos do processo 0003694-15.2015.4.03.6310, que tramitou perante o JEF desta subseção, resultando em *implantação de aposentadoria por invalidez* em razão de acordo celebrado entre as partes.

O laudo pericial produzido neste feito apresenta resultado diametralmente oposto: ausência de incapacidade laboral. No entanto, o próprio perito afirma:

“Queixa-se de dores na coluna lombossacra, após queda do poste, de início insidioso e piora progressiva, sem perda de força, sem perda de sensibilidade, sem claudicação neurogênica, há cerca de 6 anos. **A dor piora com movimento, esforço, agachamento, melhora com repouso, uso de medicação.** Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia. **Trabalhava como açougueiro**, sem trabalhar desde há 3 anos. Mora com a esposa e filho, em casa alugada. Há 2 anos não recebe auxílio do INSS.”

E conclui:

“**O quadro atual não gera alterações clínicas**, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. **Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.**”

Diante da discrepância de conclusões, considerando a idade (mais de 60 anos) e a atividade laboral do autor, bem como tendo em vista que o sr. perito que atuou neste feito não teve acesso ao laudo produzido no processo 0003694-15.2015.4.03.6310, entendo ser razoável a elaboração de nova perícia para dirimir dúvida razoável sobre a condição de saúde do autor.

Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO. Designo o **dia 24/04/2019, às 14h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O sr. perito deverá responder aos quesitos do juízo e das partes, bem como elaborar o seu lado considerado o cotejo com as informações contidas nos dois laudos judiciais anteriores, informando de modo circunstanciado a eventual superação da patologia que incapacitava o autor. **Laudos em 20 dias.**

A parte deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que sejam úteis à perícia. O advogado da parte deverá proceder à comunicação acerca da perícia.

Facultada a indicação, pelas partes, de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.

Após a apresentação do laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida. Sem pedido de complementação, requisitem-se os honorários.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de março de 2019.

## SENTENÇA

SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à majoração da taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/9, realizada por meio da Portaria MF 257/2011, bem assim a repetição/compensação dos valores que teriam então sido indevidamente recolhidos.

Alega, em suma, a autora que o aumento da taxa por meio de portaria violou o princípio da legalidade e consubstanciou indevida delegação, além, ainda, de ter se mostrado desproporcional.

A União, citada, ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que, diante de decisão do C. STF que entendeu ser inconstitucional o reajuste da Portaria MF Nº 257/2011, com respaldo no art. 19, inciso IV, Lei nº. 10.522/02 c/c art. 2º, V e VII c/c RE 959.274/SC, reconhecia a procedência de parte do pedido principal da autora, no que tange à declaração de inexistência de relação jurídica válida quanto à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 2.577/2011 (sic) e IN/RFB nº. 1.158/2011. Observa que, assim, no tocante a essa pretensão, não deve ser imposta condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1º, inciso I, Lei nº. 10.522/02). Entretanto, explicita que impugna parcialmente a pretensão, ressaltando que devido é o reajuste da taxa do SISCOMEX prevista na Lei nº. 9.716/1998 pelo IPCA como índice de correção monetária.

A autora apresentou réplica.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, quanto à prescrição, deve ser observado o prazo quinquenal, contado a partir de cada pagamento indevido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, entendeu que o prazo prescricional de cinco anos trazido pela Lei Complementar nº 118/05 deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da aludida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.

A propósito, confira-se o mencionado julgado:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011)

Estão prescritos, assim, os pagamentos efetuados em período anterior ao lapso de cinco anos que precede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, assiste razão à autora.

Objetiva a autora que a União se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex majorada com base na Portaria MF 257/2011 (com base na qual foi expedida a IN/RFB 1.158/2011). Postula, outrossim, a devolução ou compensação dos valores já indevidamente recolhidos.

A União, para a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), editou a Lei nº 9.716/98, que prevê em seu art. 3º:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

Denota-se que o § 2º do sobredito art. 3º da Lei 9.716/1998 possibilita a majoração anual dos valores da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, em conformidade com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Possibilita, pois, a lei o aumento de tributo pela via administrativa.

De início, na linha do ponderado na prefacial, revela-se questionável a constitucionalidade de lei que permita à Administração a majoração de tributo por ela instituído. Haveria, na hipótese, ainda que por via indireta, verdadeira delegação legislativa à Administração em relação a matéria estritamente afeta à reserva legal e em inobservância, a propósito, ao procedimento e requisitos previstos no art. 68 da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional essa delegação, não obstante com a ressalva em relação a hipóteses em que a lei estabelece previamente parâmetros mínimos e máximos para o aumento a cargo da Administração.

De qualquer sorte, depreende-se que, no caso da Portaria MF 257/2011, mesmo essas balizas inexistem.

O C. Supremo Tribunal Federal, por essa razão, por meio de sua Primeira Turma, já se pronunciou pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizada pela Portaria MF 257/2011:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, Primeira Turma, AgRE 959274, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13 de outubro de 2017).

Mais recentemente, assim também decidiu a 2ª T. do C. STF, embora com a explicitação de que poderia a Administração reajustar os valores previamente estabelecidos pela lei com base em índices oficiais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ainda, não se pode estender à taxa em comento a disciplina concernente ao Imposto de Importação, a qual caracteriza expressa exceção (juntamente com o IE, IPI e IOF) prevista na própria Constituição para possibilitar a alteração de alíquotas pelo Executivo, e ainda assim desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (CF/88, art. 153, §1º).

Além disso, sem prejuízo do acima expendido, o aumento do tributo, tal como ocorrido, não se compatibilizaria com as balizas fornecidas pelo artigo 145, II, da Constituição Federal.

A taxa, por se tratar de tributo contraprestacional, deve necessariamente guardar relação com o custo da atividade estatal desempenhada. E, no caso em tela, com uma majoração que chega a superar 400% (por exemplo, para registro de DI), à míngua de demonstração de correlação razoável entre o custo e a atividade realizada pelo Estado, a exação questionada se mostraria despojada do caráter retributivo delineado na Constituição da República. Em outras palavras, não se extrai da legislação em regência, tampouco da Portaria MF 257/2011, elementos aptos a esclarecer a razão de ser dos valores estipulados, à luz da ação estatal a ser ultimada. Não há, aliás, demonstração a contento acerca da própria variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, tal como prevê o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/1998.

Quanto à assertiva de que o valor da taxa poderia ser reajustado pelo IPCA, conquanto haja divergência acerca do tema, dimana-se, inclusive com esteio em precedentes também do C. STF, que essa não pode ser a solução no que tange ao tributo em debate.

De proêmio, extrai-se do quadro em exame que a majoração debatida não decorreu da aplicação de índices oficiais, mas, sim, de observância à aludida Portaria MF 257/2011. Assim, ainda que se perfilhe a corrente segundo a qual seria possível a atualização mediante a adoção de índices oficiais em casos como o dos autos, a aplicação, agora, do IPCA, pelo Poder Judiciário (e em face de pretensão deduzida em contestação), sem prévios atos do Poder Executivo o prevendo (não se podendo evocar para tanto a mencionada Portaria MF 257/2011, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida), não se alinharia com o princípio da Separação dos Poderes.

De qualquer sorte, mesmo que a majoração do valor da taxa em exame tivesse ocorrido em razão da aplicação do IPCA, ela não seria devida na espécie.

Não se olvida que o valor monetário da base cálculo de um tributo pode ser atualizado, em conformidade com o disposto no art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, poder-se-ia dizer, em princípio, que admissível seria essa correção mediante a aplicação de índices oficiais, tal como o IPCA.

Contudo, essa correção, no caso em tela, por meio da mera aplicação de índices de atualização monetária não se põe.

De início, oportuno observar o posicionamento de que a atualização, para que seja possível, depende, não obstante os termos do § 2º do art. 97 do CTN, de prévia e específica previsão legal nesse sentido.

Como já explicitou o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso (SS 1853/DF):

"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

De modo semelhante (a *contrario sensu*):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 7.738/89. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legítima a cobrança da correção monetária nos débitos fiscais, porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia obrigação de quantia sujeita a atualização. 2. Pela lei impugnada, somente ocorreu a substituição do indexador, o que não ofende ao direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) (Grifo meu)

Ainda, conforme já decidiu o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.691/88. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 386983 2001.01.42874-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/04/2002 PG:00155...DTPE:) (Grifo meu)

No TRF4, consoante observou a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida:

"Advirto, por outro lado, que a regra confinada no art. 97, § 2º, do CTN (...) é alerta endereçado ao legislador ordinário, não servindo de lastro à atuação do Fisco na ausência de disposição legal expressa acerca da correção monetária da base impositiva." (TRF4, EDAC 1998.04.01.067838-7/RS) (Grifo meu)

Além disso, mesmo que se entenda que o art. 97, § 2º, do CTN possibilita diretamente a atualização pelo Executivo, impende salientar, sobretudo, que a Lei 9.716/98 apenas autoriza que o ministro da Fazenda reajuste a taxa Siscomex "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX" (sem prejuízo da questão referente à inconstitucionalidade da delegação, a teor do já expendido acima). A lei, destarte, em relação à exação em debate, é específica e expressa em determinar a correção do tributo com base nos custos de operação e dos investimentos. Necessário se faria, por conseguinte, sem prejuízo da questionável validade da norma (conforme já exposto), a efetiva demonstração desses custos. A pensar de modo diverso, aliás, estar-se-ia admitindo, em tese, não apenas a atualização com base em tais custos – que de *per se* já acabariam por incluir a atualização –, como, também, ao mesmo tempo, sem que haja autorização legal para tanto, uma nova aplicação de índices oficiais. Ademais, ainda que apenas fossem aplicados índices oficiais, acabar-se-ia, então, por afastar a própria específica e única forma de correção prevista expressamente na lei, qual seja, a sobrevida aferição dos custos.

Ainda, *ad argumentandum*, sem prejuízo do acima expendido, cabe observar que o que o § 2º do art. 97 do CTN autoriza não é a correção do próprio valor do tributo, mas, sim, o de sua base de cálculo.

Destarte, a correção procedida pelo Poder Executivo em dissonância com a expressa forma de correção estabelecida na lei não se alinha com o disposto no § 2º do art. 97 do CTN e, em consequência, malferir o princípio da legalidade.

Dessume-se, assim, que o Poder Legislativo, no caso em exame, não autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o tributo mediante a aplicação de índices oficiais.

Nesse contexto, uma vez indevida a correção, na espécie, por meio da aplicação de índices oficiais em virtude de ausência de autorização legal nesse sentido e de haver forma diversa de atualização expressa no diploma que rege a matéria, não caberia ao Poder Judiciário assumir a posição de legislador positivo, substituindo-se ao Poder Legislativo. Neste trilhar, conforme recentemente asseverado pela Quarta Turma do E. TRF3, "[m]esmo sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, competindo exclusivamente ao legislador fixar critérios para a correção monetária [...]" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1736472 0004042-57.2010.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018).

Em acréscimo, apenas a título de argumentação, mesmo que se entendesse que a Lei 9.716/1998 permite constitucionalmente a majoração da taxa por meio de atos administrativos, depreender-se-ia, então, conforme já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal acerca do tema, ser excessivo o reajuste aplicado pela Portaria MF 257/2011 à taxa de utilização do SISCOMEX:

"(...) 1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. 2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso. (...)" (TRF4, Primeira Turma, AC 5059473-67.2016.4.04.7000, Rel. Des. Roger Rapp Rios, j. em 11 de abril de 2018)

"(...) É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (...)" (TRF4, Segunda Turma, AC 5013913-68.2017.4.04.7000, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 10abr.2018).

A Portaria MF 257/2011, portanto, revela-se inválida, o mesmo devendo se falar quanto à IN/RFB nº 1.158/2011, que nela se baseia.

Logo, depreende-se que a majoração ocorrida se afigura inconstitucional, de sorte que não se pode falar em válida relação jurídica-tributária quanto a ela. Nesse passo, outrossim, a exigência de valores nesses moldes para novos recolhimentos se mostra indevida.

Ainda, dessume-se, em consequência, que os recolhimentos a maior realizados com base nessa majoração também ocorreram indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, **aplica-se a taxa SELIC**, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. **Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Desta sorte, diante das considerações acima, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

- a) reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da majoração da taxa prevista no art. 3º da Lei 9.716/1998 por meio da Portaria MF 257/2011 (e, por consequência, também da IN/RFB nº 1.158/2011), declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a *autora* ao recolhimento do mencionado tributo com essa majoração, reconhecendo-lhe, por conseguinte, o direito de recolher a taxa com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998. Ainda, deverá a ré se abster de promover qualquer exigência do tributo com o aumento na presente afastado.
- b) Condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos (podendo também ser realizada a compensação), concernentes àqueles que excederam os montantes originais previstos na Lei 9.716/1998. Deverá ser observada a *prescrição quinquenal*, contada a partir de cada pagamento indevido. Estão prescritos os pagamentos efetuados em período anterior ao lapso de cinco anos que precede o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros mediante a aplicação da SELIC.

Depreendo ser inaplicável, *in casu*, o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, pois além de a concordância manifestada pela requerida não se lastrear nas hipóteses alinhavadas no *caput* do dispositivo legal em questão, tal reconhecimento se deu apenas com relação a um dos fundamentos deduzidos pela postulante, persistindo a resistência da ré à pretensão veiculada na exordial.

Sendo assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VINEVALDO GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) RÉU: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, ANGELICA DENARDO PANZAN - SP143174

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSINES DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE DA SILVA - SP217759, ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, AMELIA LEUCH - SP360821, FABIANA FANTIM - SP402104, ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária o fez sem que o segurado houvesse recuperado a capacidade laborativa.

Pois bem.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante o impetrante alegue que obteve decisão judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**, e, com esteio no art. 10 do CPC, determino que a parte impetrante se manifeste nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de março de 2019.

## DECISÃO

Os executados requerem o desbloqueio de valores constritos em suas contas-correntes.

Intimada, a CEF não se manifestou.

### Decido.

De início, em que pese a certidão do Oficial de Justiça (id. 15682136), denoto, após consulta ao sistema próprio, que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme extrato que ora se anexa. Assim, passo a apreciar o pedido dos executados.

1) Em relação à conta corrente de Elisabete Bassora Felipe, em que foi bloqueado o valor de R\$ 6.813,42, o doc. id. 15287544 revela que a conta é usada para recebimento de sua remuneração como professora na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, não constando movimentações de recebimento de outras fontes. Nessa senda, o valor revela-se impenhorável e deve ser liberado, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

2) No que se refere ao valor constrito na conta do coexecutado Willian Aparecido Marques Felipe, o qual teve bloqueado em sua conta o valor de R\$ 2.142,47, os documentos acostados (extrato id. 15288217) demonstram que seriam fruto de seu rendimento (pró-labore), pois constam transferências periódicas e com certa uniformidade da conta de titularidade da empresa executada (nº 0210.13.003431-0), possuindo, assim, do mesmo modo, nos termos do art. 833, IV, CPC, caráter impenhorável.

3) Já no que tange ao bloqueio feito na conta bancária da empresa *Tech Control – Comércio e Soluções para Automação Ltda. – EPP*, não resta demonstrado pelos documentos acostados que a quantia seria usada para atividades empresariais indispensáveis ao funcionamento da pessoa jurídica ou pagamento de funcionários. O bloqueio, assim, ao menos por ora, deve ser mantido.

Posto isso, **defiro parcialmente os pedidos dos executados, para liberação imediata dos valores bloqueados nas contas correntes de Elisabete Bassora Felipe (R\$ 6.813,42) e de Willian Aparecido Marques Felipe (R\$ 2.142,47).**

**Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade.**

Intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, à Central de Mandados para a retificação da certidão acostada aos autos.

## DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo supra, requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

AMERICANA, 29 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 11524156 contém contradição quanto à data a ser considerada para implantação do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há contradição na sentença quanto à data a ser considerada para implantação do benefício. De fato, a própria sentença, em sua conclusão, menciona que “parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 5279725 – página 31), emerge-se que o autor possui, **na data da DER em 16/12/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição**”.

**Todavia**, em seguida, logo em seguida, menciona que “nos casos em que o preenchimento dos requisitos do benefício ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece com a citação válida (art. 240 do CPC e *Súm. 576/STJ*), data essa que deve ser considerada a DIB do benefício concedido judicialmente (17/08/2018 – *aba expedientes*)”.

Conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença embargada, é possível observar que a parte autora fazia jus à concessão do benefício requerido **desde a data da DER, 16/12/2016**, pois já contava com 36 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, **não** sendo o caso, portanto, de se fixar a DIB na data da citação (tal como consta na parte dispositiva da sentença embargada).

Destarte, em todas as hipóteses que se faça referência à DIB em 17/08/2018, deve-se entender que a DIB correta é 16/12/2016 (data da DER).

Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, onde se lê **com DIB em 17/08/2018**, leia-se **com DIB 16/12/2016**.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

Americana, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: IURI DOS SANTOS DE JESUS

#### DESPACHO

Diante da informação contida na certidão retro, expeça-se nova carta precatória a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo no endereço informado na petição - ID 15256282.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as diligências do Oficial de Justiça do Juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 184.812.107-2.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO, REINALDO HENRIQUE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

## DECISÃO

Pet. id. 14828210: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria especial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PITOLI VENDAS BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALEX WIEZEL NEUBURGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

**AMERICANA, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSUE PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON IGNACIO ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do documento acostado pela CEF com a impugnação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002208-38.2015.403.6134** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002729-46.2016.403.6134** - AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000569-14.2017.403.6134** - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos, nos moldes do despacho de fl. 158.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001602-10.2015.403.6134** - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls.321/323, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-28.2016.403.6134** - ANTONIO APARECIDO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls.323/325, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento da ação rescisória.  
Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-02.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Declaro a revelia do réu, que, citado pessoalmente, não constituiu advogado nem se defendeu.  
Reconsidero em parte a decisão de fl.63.  
Diga a CEF em 10 (dez) dias sobre a conversão do rito em ação de execução.  
Em caso positivo, intime-se o réu, por publicação (art. 346, CPC) para pagamento nos termos do art. 829 do CPC, com as advertências de praxe.  
Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma da Portaria 15/2018.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

**INQUERITO POLICIAL**

**0000001-33.2019.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERNANDES ANACLETO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Vistos. Trata-se de inquérito policial com denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de BRUNO FERNANDES ANACLETO, no bojo do qual são imputadas ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 241-B da Lei nº 8.069/90 e 329, caput, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado teria permitido o acesso ao conteúdo de seu aparelho celular a policiais militares, ocasião em que os agentes públicos encontraram diversas imagens com conteúdo de pornografia infanto-juvenil. Tal abordagem verificou-se após o acusado opor-se, através de violência, à execução de ato legal. Remetidos os autos de inquérito policial à justiça bandeirante, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP declinou da competência absoluta da justiça estadual, em favor desta subseção judiciária, ao considerar que o denunciado confessou, durante a fase investigativa, que as fotografias de crianças nuas foram recebidas de colegas em grupo do aplicativo Whatsapp. (fls. 105/107). Os autos foram redistribuídos a este juízo, e após a concessão de vista ao Ministério Público Federal, o órgão acusatório requereu a instauração de conflito negativo de competência para que seja declarada a competência da Justiça Estadual - 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP - diante do apurado (fls. 112/116). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao parquet federal. Muito embora tenha havido a remessa dos autos à Justiça Federal, observo que este juízo não possui competência para o processo e julgamento do caso em apreço, na medida em que não há evidências que demonstrem, ainda que de forma mínima, o essencial requisito da transnacionalidade do fato, circunstância indispensável e necessária para a fixação da competência federal. As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exccluídas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação suficiente a fixar a competência da Justiça Federal e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ainda que o delito perpetrado pelo acusado possua sua descrição típica no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) bem como seja previsto em convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária (Convenção sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/90 e pelo Decreto nº 99.710/90), não observo, no caso em comento, a existência de indícios de que a conduta criminosa tenha ocorrido para além das fronteiras do território brasileiro. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o simples fato de o delito ter sido cometido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, ou seja, a

utilização da internet não significa, por si só, transnacionalidade. Assim, há incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados. A propósito, o E. STJ decidiu no mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TROCA DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS COM ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E SKYPE. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. ÂMBITO PRIVADO DAS MENSAGENS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. 2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. 3. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE 628.624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, acórdão eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 4. Hipótese na qual não há imputação de que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sítios virtuais de amplo e fácil acesso, na internet, uma vez que as mensagens teriam sido trocadas por meio dos aplicativos whatsapp e skype, aplicativos em que a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. 5. Nesse modo, não tendo sido preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso, não se sustenta a alegação de incompetência da Justiça estadual para o julgamento do caso. 6. Não se sustenta alegação de litispendência em hipótese na qual os processos versam sobre fatos diversos, ocorridos em datas distintas, e inclusive com tipificação penal diferente. 7. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 8. Hipótese na qual a prisão encontra-se justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente não apresenta vínculo com o distrito da culpa e permaneceu foragido, sendo preso em outra unidade da Federação. 9. A necessidade da prisão fica reforçada pelos veementes indícios de que as condutas em tela eram praticadas de modo habitual pelo recorrente, tendo ele declarado que fazia contato com outros menores, do sexo feminino e masculino, no mesmo sentido pedindo fotos e vídeos para esses menores, estando eles nus e também mandava fotos suas para os demais menores, sendo que a maioria das fotografias encontradas nos seus celulares eram dessas crianças e adolescentes. 10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal. 11. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 12. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 85605 2017.01.39017-4, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2017 ..DTPB:JCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. 2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook. 4. Tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. 5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso. 6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 150564 2016.03.38448-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:)Em caso análogo, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...) II. Para fixar a competência da Justiça Federal, não basta o Brasil ser signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas relacionadas a pedofilia, inclusive por meio da Internet. O crime há de se consumir com a publicação ou divulgação, ou quaisquer outras ações previstas no tipo penal do art. 241, caput e 1º e 2º, da Lei 8.069/90, na rede mundial de computadores (Internet), de fotografias ou vídeos de pornografia infantil, dando o agente causa ao resultado da publicação, legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional. Precedentes do STF e do STJ. III. Na hipótese dos autos, e pelo que se apurou, até o presente momento, o material de conteúdo pornográfico, em análise no apuratório, não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares, nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro. IV. Não obstante a origem do material em questão seja, em tese, advinda da Internet, a conduta que se pretende apurar consiste no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais - o que se amolda ao crime previsto no art. 241, I, II, da Lei 8.069/90, cuja redação, vigente ao tempo dos fatos, é anterior a Lei 11.829/2008 -, inexistindo, por ora, como destacou o Ministério Público Federal, indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material pornográfico além das fronteiras nacionais. V. Assim, não estando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas -, a competência, in casu, é da Justiça Estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Curitiba/PR, o suscitante. (STJ, Processo: CC 103011 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0022261-6, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/03/2013, Data da Publicação/Fonte: DJE 22/03/2013, RT vol. 936 p. 389) Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a fim de que seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se.

**Expediente Nº 1268**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001723-10.2016.403.6132 - ELVIS FREUNDANDES FARACO(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em inspeção.

Cumpridas as providências da r. sentença de fls. 175/176 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000264-02.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS)**

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação ministerial formulada às fls. 531/532, considerando os integrais termos da r. decisão proferida por este juízo à fl. 6.192 dos autos da Ação Penal nº 0000237-19.2018.403.6132, bem como a conexão existente entre o objeto dos fatos, determino a remessa dos autos, juntamente com os processos incidentes que encontram-se em apenso (nº 0000266-69.2018.403.6132 e 0000265-84.2018.403.6132) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas federais com competência exclusiva para o processamento e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Intime-se.

C U M P R A - S E.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-04.2019.4.03.6132

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GARCIA - SP345678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Previdenciária de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) c.c. Tutela de Urgência promovida por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, ante o declínio de competência.

Intime-se.

AVARÉ, 29 de março de 2019.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0000082-59.2017.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO AURELIO MORAIS

### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de Sandro Aurelio Moraes, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.365,20 em novembro de 2016, proveniente das CDA nº 4.006.019142/17-81 (id. nº 2185319).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 15761286).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 15761286) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRENE APARECIDA ZANELLA IANO

## DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-32.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno do mandado de constatação expedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1668

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009061-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222181 - MAURICIO CORREA E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO)**

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0782/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga /SP (fl. 39), posteriormente, remetido para a 3ª Vara Federal de Santos/SP, quando foi autuado sob o nº 00009061-95.2011.403.6104, e, após declínio de competência (fl. 122), redistribuído para esta Vara Federal, ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, natural de Itu/SP, filho de Alcides Rodrigues da Silva e Alzira Ferreira da Silva, portador do RG nº 7364711 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 889.428.138-87, nascido em 14/06/1955, residente na Rua Aviador Severino Lins, nº 466, apto. 1001, Boa Viagem, Recife/PE. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no art. 273, 1-B, I, do Código Penal, com as penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 07/03/2018 (fls. 213/217)[...]. Consta do inquérito policial (em especial de suas fls. 09 e 16/27), que, em 09/08/2011, no curso de um patrulhamento de rotina realizado no km 525 da BR-116, na altura de Barra do Turvo/SP, policiais rodoviários federais abordaram um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, de placas EPV-2324, então conduzido por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, e tendo por passageiras KELBIA

MARQUES DE ARAÚJO e LILIAN APARECIDA DINIZ. Durante a abordagem, em vitória na carroceria do veículo, os policiais rodoviários federais acabaram encontrando diversas mercadorias de aparente origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Dentre tais mercadorias, algumas delas, de importação a princípio lícita (como brinquedos, vídeo-games e aparelhos telefônicos), foram avaliadas, pela Receita Federal, em R\$3.148,70 (cf. fl. 190), de modo que sua internalização clandestina, em solo nacional, implicou sonegação de tributos devidos em valor inferior ao patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF 75 e 130, devendo ser considerada penalmente insignificante. Entretanto, entre as mercadorias encontradas no curso da abordagem em tela, algumas delas, de fato, se mostraram de importação condicionada ao devido registro no órgão sanitário competente (no caso, na ANVISA), a saber: Suplemento Marca Quantidade POR Unidade Quantidade DE unidades Origem Animal Pack Universal Nutrition 44 doses 50 unidades EUAXpand Xtreme Dymatize Enterprises Inc. 920g 3 unidades EUANitro-Tech Muscletech 920g 1 unidade EUAJack 3D USP Labs 250g 54 unidades EUALipo 6 Black Nutrex Research 120 cápsulas 4 unidades EUAE fato é que, submetidas a exame pericial (cf. laudo INC/DITEC/DPF em 05/01/2015 de fls. 136/140), o que se verificou foi que: o suplemento Jack 3D contém substância de uso proscrito no Brasil, sendo, portanto, de importação e comercialização ilícitas no país, e que o suplemento Lipo 6 Black, classificado como medicamento, apenas poderia ser comercializado no Brasil com registro na ANVISA, o que ainda não ocorreu, sendo, sua importação e comercialização, à teor das resoluções 766/2002 e 2997/2006 do referido órgão de vigilância sanitária, também proibidas em território nacional. Não bastasse, de acordo com o Laudo NUTE/DPF/STS/SP n 084/2015 de fls. 144/157, as mercadorias Animal Pack, Xpan Xtreme e Nitro-Tech, classificadas como suplementos, e, se apreendidos em quantidade que denote destinação comercial, são de importação igualmente proibida (cf. fls. 144/157). Questionado, ainda no momento da abordagem, o condutor do veículo, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, teria dito ser comerciante em Itu/SP, e reconhecido, perante os policiais que participaram da diligência narrada, que comprara as mercadorias em questão em Foz do Iguaçu/PR. Teria, no mais, alegado que pretendia dar os brinquedos e os aparelhos eletrônicos que transportava aos filhos de seus funcionários, no dia das crianças. E levado à Delegacia da Polícia Civil de Barra do Turvo, para as providências de praxe, MARCOS, em seu interrogatório, além de repisar tais declarações, aduziu que KELBIA MARQUES DE ARAÚJO e LILIAN APARECIDA DINIZ, que estavam no veículo abordado, não tinham qualquer relação com a mercadoria, e apenas lhe fazia companhia em sua viagem até Foz do Iguaçu/PR. Este o quadro, tem-se que a materialidade do crime tipificado no art. 273, I-B, I, do Código Penal, com as penas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, está comprovada, em especial pelos laudos de perícia criminal federal de fls. 93/100, 136/140 e 144/157, os quais dão conta da apreensão, na ocasião narrada, de quantidade relevante de mercadorias (entre substâncias prosritas, medicamentos e suplementos), a princípio com destinação comercial, e de importação proibida em solo nacional, porque sem registro junto à ANVISA. [...] (grifos no original). Em cota de oferecimento à denúncia, o MPF pleiteou o arquivamento do IPL em relação ao crime disposto no art. 334, caput, do Código Penal, porquanto materialmente atípica - sonegação inferior ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20, da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF 75 e 130 (fls. 209/210). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão de fl. 218/220). A denúncia foi recebida em 17/04/2018 e determinado o arquivamento dos autos de IPL quanto ao crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 221/221v). O réu compareceu espontaneamente aos autos, por meio de advogado constituído (fl. 233), e apresentou resposta à acusação, e apresentou resposta à acusação, e apresentou preliminar da denúncia, em virtude do princípio da insignificância e atipicidade da conduta. Nessa linha, alega que os produtos apreendidos não seriam proscritos à época dos fatos e não exigiram autorização do órgão regulador, além de destinados ao consumo próprio do acusado. Por fim, pugnou pela oitiva da testemunha Thiago Rodrigues da Silva e indicação do químico responsável que consta no rótulo dos produtos, para a inquirição no feito (fls. 230/232). Instado, o MPF manifestou-se pela regular prosseguimento do feito, pois os produtos identificados como Nitro-Tech, Xpan Xtreme, Animal Pack, Lipo 6 Black e Jack 3D são medicamentos e não prescindem de registro à ANVISA, bem como perfazem o valor total de R\$16.274,00 (dezesseis mil, duzentos setenta e quatro reais), o que, aliado à quantidade, revelam a provável destinação comercial das mercadorias (fls. 236/240). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, depreciação ao Juízo da Comarca de Itu/SP da locução da testemunha arrolada pela defesa, e interrogatório do réu (fls. 241/241v). Em audiência de instrução, realizada na sede deste Juízo, no dia 30/08/2018, foi ouvida a testemunha de acusação Donizete Aparecido Diniz, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e colhido o interrogatório do réu (fls. 263/268 - mídia de gravação). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, pela defesa, reiterou-se o pedido de indicação do químico ou técnico responsável que consta no rótulo dos produtos, para fins de demonstrar a existência de eventual substância que se caracterize como medicamento. A seu turno, homologou-se o pedido de assistência em relação à testemunha arrolada pela acusação, Luiz Roberto Moreira (fls. 263v/264). Em manifestação escrita, o MPF requereu o indeferimento do pleito formulado pela defesa, pois: a) não constam dos rótulos os nomes dos químicos ou responsáveis técnicos, mas apenas dos laboratórios fabricantes; b) provavelmente, os químicos ou responsáveis técnicos residem no exterior, o que demandaria cooperação jurídica internacional; e c) a obscuridade na real utilidade em se proceder à oitiva de responsáveis técnicos estrangeiros (fls. 270/272). Adiante, adotando a cota ministerial com razão de decidir, indeferiu-se o pedido defensivo pela oitiva de químico/responsável técnico (fl. 273). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do crime disposto no art. 273, I<sup>o</sup>-B, I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como da causa de diminuição de pena disposta em seu 4. Por fim, pugnou pela aplicação da pena de perdimento dos medicamentos apreendidos e de sua consequente destruição (fls. 293/314). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, postulou pela absolvição do acusado, porquanto a substância dimetilamianina (DMAA), relacionada na Lista F2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, do anexo I da Portaria n. 344-SVS/MS, de 12/05/1998, da ANVISA, foi inserida por meio da RDC n. 37, de 03/07/2012, ou seja, após a ocorrência dos fatos narrados em denúncia. Ademais, sustentou que os produtos foram adquiridos para uso próprio, enquanto viajava de férias para Foz do Iguaçu/PR, e que o laudo pericial seria inconclusivo, na medida em que relata genericamente que a substância encontrada seria medicamento (fls. 325/329). Juntado o termo de audiência, realizada na 1<sup>a</sup> Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itu/SP, em que colhido o depoimento da testemunha de defesa Thiago Rodrigues da Silva (fls. 331/333), Intimados, o MPF (fl. 335) e a defesa (fls. 342/345) ratificaram integralmente as alegações finais anteriormente apresentadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MPF contra o réu MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no art. 273, I-B, I, do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 09/08/2011, o acusado foi flagrado, durante abordagem policial realizada ao veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, de placas EPV-2324, na Rodovia Régis Bittencourt (sentido norte da BR-116), km 525, em Barra do Turvo/SP, transportando Suplemento Marca Quantidade POR Unidade Quantidade DE unidades Origem Animal Pack Universal Nutrition 44 doses 50 unidades EUAXpand Xtreme Dymatize Enterprises Inc. 920g 3 unidades EUANitro-Tech Muscletech 920g 1 unidade EUAJack 3D USP Labs 250g 54 unidades EUALipo 6 Black Nutrex Research 120 cápsulas 4 unidades EUASubmetidas a exame pericial, de acordo com o Laudo n 0501/2015 - INC/DITEC/DPF (fls. 136/140), verificou-se que (a) o suplemento Jack 3D contém substância de uso proscrito no Brasil, ou seja, de importação e comercialização ilícitas no país, e que (b) o suplemento Lipo 6 Black, classificado como medicamento, apenas poderia ser comercializado no Brasil com registro na ANVISA, o que ainda não ocorreu, ou seja, sua importação e comercialização também proibidas em território nacional, a teor das Resoluções n. 766/2002 e 2997/2006 da ANVISA. Ainda, conforme o Laudo n 084/2015 - NUTE/DPF/STS/SP n 084/2015 (fls. 144/157), as mercadorias classificadas como suplementos Animal Pack, Xpan Xtreme e Nitro-Tech, se apreendidos em quantidade que denote destinação comercial, são de importação igualmente proibida. I. TIPICIDADE DO tipo penal em que se enquadra a conduta, em tese, perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1<sup>o</sup> - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1<sup>o</sup>-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1<sup>o</sup>-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1<sup>o</sup> em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Modalidade culposa 2<sup>o</sup> - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A figura típica da modalidade importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, prevista no art. 273, I-B, I, do Código Penal, consiste na conduta de: a) importar (internacionalizar no território nacional); b) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); e c) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O objeto material corresponde ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a tutela da incolumidade pública, mais precisamente a saúde pública. Trata-se de crime comum, formal, em regra commissivo, instantâneo (na modalidade importar), de perigo comum abstrato, monossubjetivo e plurissubjetivo. A consumação ocorre quando o agente importa o produto proibido, sem registro na ANVISA, ou de procedência ignorada, criando o risco à saúde pública. Feitas as ponderações iniciais, passivo à análise da (in)constitucionalidade do preceito secundário disposto no art. 273, do Código Penal. 1.1. Inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, do código penal - aplicação da sanção no prevista para o delito de tráfico de drogas. Inicialmente, cabe lembrar o dever do Poder Judiciário em realizar o controle de constitucionalidade das leis, inclusive das espécies penais, para fins de garantir a harmonia e a Justiça do sistema normativo brasileiro. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDOTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5<sup>o</sup>, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7<sup>o</sup>, X; art. 227, 4<sup>o</sup>). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição - o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) -, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. [...] (STF. 2<sup>a</sup> Turma. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/03/2012). O tipo incriminador em análise, previsto no art. 273, do Código Penal é de inegável juridicidade, tendo por objeto jurídico bem de grande relevância social. Destaca-se que tal norma penal, em sua atual redação, foi introduzida pela Lei n. 9.677/1998, não tendo por outra finalidade senão a de coibir uma conduta grave perpetrada contra a saúde pública. Nota-se da própria justificação da alteração legislativa sua relevância: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei n. 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Sílvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98). Entretanto, o tipo penal, analisado em conjunto com seus parágrafos, em razão das redações abrangentes, que abarcam diversas outras condutas que não apenas aquelas previstas no caput, ganharam características de desproporcionalidade da pena cominada com as condutas tipificadas. Para aferir tal realidade, basta visualizar a situação do medicamento importado PRAMIL, que tem como substância ativa o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA: visualiza-se, quanto a tal medicamento, que é autorizada sua comercialização pelas autoridades brasileiras, não sendo apto a gerar consequências importantes à saúde, mas, quando importado irregularmente, subsume-se a uma conduta típica com uma pena abstratamente prevista entre 10 e 15 anos de reclusão. Ademais, como acima já ressaltado, o tipo penal em comento tutela a saúde pública, e não a proteção da propriedade material, motivo pelo qual deve ser vista cum grano salis a tipicidade existente. Grande parte da doutrina reconhece o excesso perpetrado pelo legislador: É de todos conhecida a infração legislativa que o Direito Penal tem experimentado desde o início da década de 1990, não só com um significativo recrudescimento das sanções penais, mas também com a mitigação de garantias processuais. Foi nesse contexto que se aprovou a chamada Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 2.7.98), que, além de ampliar os tipos penais, aumentou sobremaneira as penas dos crimes previstos no Capítulo III do Título VIII do CP. Em alguns casos, o aumento da pena foi tão absurdo a ponto mesmo de tornar-se inconstitucional, por violação da garantia do devido processo legal (CR, art. 5<sup>o</sup>, LIV) em seu aspecto substantivo (substantive due process of law), que pressupõe o correto processo de elaboração legislativa e de que as leis sejam proporcionais e razoáveis (são os denominados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade). (...) É o caso deste art. 273, cuja antiga pena de dois a seis anos de reclusão passou para a inimaginável pena de dez a quinze anos de reclusão. (Delmanto, Celso; Delmanto, Roberto; Delmanto Junior, Roberto; Delmanto, Fábio M. de Almeida, Código Penal Comentado. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 692/693) O grande ponto da modificação trazida pela Lei 9.677/98 foi a elevação abrupta e excessiva da pena de um crime de perigo abstrato, que passou a ser superior à de graves crimes de dano, como é o caso do homicídio simples. Se exagero houve, foi na fixação da pena elevada, que varia de dez a quinze anos. Nesse ponto, sem dúvida, pode-se sustentar a falta de proporcionalidade entre a pena cominada e o possível resultado gerado pelo delito. (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 968/970) Toma-se mais grave ainda a grandeza das sanções cominadas diante das alterações introduzidas nos tipos penais, seja no caput do art. 273, que corresponderia ao caput do art. 272 da redação anterior do Código Penal acima analisado, seja nos parágrafos criados, 1<sup>o</sup>-A e 1<sup>o</sup>-B, que parcialmente reproduzem os termos do antigo art. 273. Acrescentou-se, ainda, a estes parágrafos, incisos descritivos de condutas que se limitam a constituir mera desobediência a normas administrativas. (...) A afronta aos princípios da proporcionalidade e da ofensividade brotam iguiter, seja no que tange à ausência de relevância penal das novas condutas descritas, seja na desproporção das penas infligidas em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da conduta incriminada. (...) Em suma, a gravidade do fato para a saúde pública, a análise de suas consequências, se calamitosas ou não à saúde, devem ser sopesadas na esfera administrativa. São, entretanto, as mesmas condutas e consequências despoiticamente desprezadas pelo legislador penal, que sanciona, com penas mais graves do que a do homicídio doloso, a venda de remédio, saneante ou cosmético sem registro, independentemente de ter havido qualquer efeito negativo ou perigo à saúde pública. Com efeito, segundo a nova lei, constitui crime hediondo vender medicamento cosmético ou saneante sem registro no órgão de vigilância sanitária, sendo indiferente saber se o







fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado no relatório acima, pela prática da conduta descrita no art. 273, I-B, I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto para o cumprimento de pena. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias; e b) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, assim como, após o trânsito em julgado, da contraprova, em analogia ao disposto no art. 50, 3 e art. 72, ambos da Lei n 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Cabe analisar a pretensão suspensiva deduzida nestes autos.

Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se expressamente apontado a regularidade e suficiência do seguro-garantia e afirmando a adoção de diligências administrativas para anotação da garantia.

Diante disso, **declaro realizada a penhora nestes autos** e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

3 Intimem-se. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.

4 Decorrido o prazo acima, com ou sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001573-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R.P. PICOLI SERVICOS E COMERCIO - ME, RAFAEL PASQUAL PICOLI

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' de n.º 21.3150.690.0000032-51.

A CEF peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela CEF não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003557-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CESAR LOPES DE SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de procedimento monitorio instaurado após ação de Caixa Econômica Federal em face Cesar Lopes de Sousa. Essencialmente, postula o pagamento de título de crédito oriundo de contrato de crédito rotativo.

A autora requereu a desistência do feito (id 13682933).

**Fundamento e decidido.**

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003769-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELI APARECIDA CHRISPA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de procedimento monitorio instaurado após ação de Caixa Econômica Federal em face Sueli Aparecida Chrispa. Essencialmente, postula o pagamento de título de crédito oriundo de contrato de crédito rotativo.

A autora requereu a desistência do feito (id 13442241).

**Fundamento e decidido.**

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALAN SHINJI SUZUKI

## D E S P A C H O

Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista o informado no id 122880433. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO GONCALVES DIAS

## D E S P A C H O

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído** de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento, bem como manifeste eventual interesse na tentativa de conciliação (CECON).

Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

#### DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DELIMA - SP177658  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Analisou a modalidade da garantia prestada nestes autos, diante da oposição manifestada pelo conselho exequente.

Na espécie foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n. 024612018000207750019523, emitida pela Austral Seguradora S/A, em garantia à presente execução fiscal, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Intimado, o conselho exequente manifestou-se pela não aceitação da garantia, sob o argumento de que “a substituição da penhora deve observar o contido no artigo 835, §2º, do Novo Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento)”.

Ocorre que não se está diante da hipótese prevista no citado art. 835, §2º, do CPC, pois não se pretende a substituição da garantia anteriormente prestada, mas sim de primeira garantia nestes autos.

A penhora em tela está expressamente prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, e não no art. 15, inciso I, da mesma lei, que prevê a possibilidade, em qualquer fase, de deferimento pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por seguro garantia, hipótese esta em que caberia a exigência de acréscimo de 30%, nos termos pedidos pelo exequente.

Aliás, todos os julgados apresentados pelo próprio exequente em sua manifestação foram proferidos neste mesmo sentido, como, por exemplo no seguinte trecho do AGRMC 201402606437, da Relatora MARGA TESSLER, do STJ: “Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.” (grifei).

Assim, neste caso, não pode subsistir a irresignação do conselho exequente quanto ao seguro garantia apresentado pela empresa executada.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, **declaro realizada a penhora nestes autos** e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Fica a parte executada intimada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004527-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Canavieiras Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada nos autos, em face da execução fiscal nº 0008158-95.2015.403.6144, promovida pela União.

A embargante foi intimada a promover a distribuição do feito em meio físico.

Foi certificada a distribuição dos embargos em meio físico, autuados sob o nº 0000032-17.2019.403.6144.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 3/2018-AGES/NUAJ:

*Os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0008158-95.2015.403.6144, ajuizada em meio físico.

Logo, sua oposição também deverá ocorrer em meio físico.

Ao que colho da certidão expedida pela Secretaria e da consulta aos autos nº 0000032-17.2019.403.6144, houve a correta distribuição destes mesmos embargos de terceiro em meio físico.

Logo, à toda evidência, o presente feito agora tramitará pelo meio físico.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito em meio eletrônico sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas nesta via, pois já incidentes no aforamento pela via física -- que seguirá seu curso natural.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

#### DESPACHO

1 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2 Após cumprida a determinação acima, intime-se a exequente (PFN) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003488-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP os quais tramitarão em meio digital, neste sistema PJe.

O pedido de desentranhamento da carta de fiança original (Id. 13189873) será analisado nos autos físicos, também redistribuídos a esta Vara, diante da evidente impossibilidade material de cumprimento da providência nestes autos digitais.

Saliente que aqueles autos físicos serão remetidos ao arquivo FINDO, assim que esgotados os requerimento nele cabíveis, nos termos do Comunicado NUAJ 25/2017.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Deverá considerar a decisão proferida nos embargos à execução correspondentes, transitada em julgado (Ids. 14421872, 14436801 e 14436802).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003225-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Podem ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

A prova pericial contábil terá cabimento quando, ao deslinde meritório do feito, for essencial a realização de exame, de vistoria ou de avaliação sobre fatos contábeis relevantes e controvertidos entre as partes.

Na espécie dos autos, a embargante assenta sua pretensão probatória no interesse em provar "a origem do ágio e sua correta contabilização e amortização fiscal", bem assim "que os fatos ocorridos à época subsumem-se" a preceitos normativos por ela ali especificados.

Sua manifestação, contudo, por ora não convence este Juízo da imprescindibilidade da prova em questão.

O exame da subsunção de fatos contábeis às normas jurídicas evidentemente não é causa de perícia contábil, senão de julgamento jurisdicional.

Mesmo os fatos da "origem do ágio e sua correta contabilização e amortização fiscal" imbricam análise documental com formação de juízo de valor típica da atividade jurisdicional.

À prova pericial, reitere-se, importam os fatos contábeis relevantes e controvertidos.

Nesse ensejo, de modo a sempre oportunizar a ampla defesa, assino à parte embargante o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que decline os exatos fatos contábeis relevantes e controvertidos, bem assim os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Perito contábil, caso haja o deferimento da produção da prova.

Após, assino à Fazenda Nacional, embargada, o mesmo prazo, para que se manifeste sobre a pretensão probatória da embargante. Poderá esclarecer se os fatos cuja prova se pretende encontram-se controvertidos e declinar seus quesitos, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento da prova contábil.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004978-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Civil. Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência contra a parte executada, de outro, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Desnecessária a intimação da exequente. Intime-se a executada.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

## DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1 Recebo a manifestação Id. 10973562 como exceção de pré-executividade, e dela conheço por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente (Id. 11284256).

Nada tem de ilegal ou ilegítima a incidência do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1.025/69, bem como não pode ser reduzido seu percentual, como já há muito tempo foi consolidada a jurisprudência no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme entendimento da Súmula 168 e no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. **Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**

2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (sinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incalçável, portanto, a redução do seu percentual de 20% (sinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207, grifei)

Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002324-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para que possa exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRISA AGRINDUSTRIAL SAO JOAO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Mediservice Operadora de Planos de Saúde SA à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos sob n.º 5001008-07.2017.4.03.6144.

Refere que teve lavrado contra si o auto de infração nº 62833, que culminou na aplicação de multa administrativa em seu desfavor, ora executada. Alega que foi intimada da decisão respectiva por meio do ofício nº 13070/NUCLEO-SP/DIFIS, que foi recepcionado em 11.10.2016. Defende que, nos termos do quanto estabelecido pela Lei nº 9.784/1999 e pela RN-ANS n.º 388/2015, teria a data limítrofe de 24.10.2016 para interpor recurso administrativo ou para apresentar requerimento de pagamento antecipado à vista, com desconto de 20% sobre o valor original da multa. Aduz que optou pelo pagamento antecipado da multa e que tal requerimento foi efetivamente recebido pela Agência embargada. Narra a embargante que, contudo, não foi intimada pela ANS do deferimento de seu requerimento de pagamento à vista. Alega ainda que não lhe foi remetida a guia respectiva para o recolhimento do valor da multa. Defende a nulidade da cobrança e, por decorrência, a inexigibilidade da CDA objeto da execução fiscal embargada. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 7043171).

Na impugnação (Id 9648802), a Agência embargada defende que foram observadas todas as normas que disciplinam a tramitação do processo administrativo sancionatório, devendo ser considerada válida e regular a intimação da embargante para o pagamento do valor da multa que lhe foi imposta administrativamente. Refere que à embargante competia, pelo menos uma vez a cada dois dias, conforme determinação contida na RN-ANS 411/2016, seguir a consultar a área do sistema eletrônico obrigatório, oferecido pela Agência, em que os documentos relevantes de comunicação entre Agência e empresa regulamentada ficam disponibilizados. Alega que a comunicação eletrônica foi efetivamente encaminhada "a duas pessoas, inclusive para o endereço destinado ao Serviço de Atendimento da Embargada". Subsidiariamente, defende que a inércia da embargante não se justifica, mesmo na eventual hipótese de não ter havido o recebimento da comunicação eletrônica; aduz que ela deveria ter se interessado em procurar a Agência para retirar a guia para o pagamento. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

###### 2.2 Objeto dos autos

A embargante não controverte a imposição em si da multa administrativa representada pelo auto de infração nº 62833. Antes, ataca tão somente a ausência de sua intimação regular para o efetivo pagamento do respectivo valor minorado em 20%.

###### 2.3 Intimação da embargante

A embargante foi intimada da decisão de imposição da multa em referência por meio do 'Ofício nº 13070/NUCLEO-SP/DIFIS' (pág. 43 do Id 5458232). Por meio dessa comunicação lhe foi facultada a interposição de recurso administrativo ou a manifestação de interesse de se valer do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015.

Ainda, tal comunicação expressamente referiu que, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, a operadora deveria solicitar a Guia de Recolhimento da União – GRU para o caso de pagamento integral da multa.

O documento Id 5458232/Pág. 47 confirma que a embargante, em 31.10.2016, protocolou pedido de emissão de guia para pagamento voluntário de 80% do valor da multa imposta, o que foi deferido em 13.02.2017 (Id 5458237 – Pág. 7).

Na petição inicial dos presentes embargos essencialmente alega que optou por efetuar o pronto recolhimento à vista do valor da multa administrativa ora sob execução, para assim se valer do desconto de 20% sobre ela. Advoga, contudo, que a sua regular intimação para o pagamento em referência não se efetivou.

Invoca duas causas de pedir: (1) impossibilidade de intimação, das empresas reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela via do correio eletrônico (e-mail); (2) ausência de recebimento da comunicação eletrônica enviada pela Agência.

Em relação à primeira causa de pedir, ao contrário do quanto advoga, a comunicação eletrônica (inclusive intimação e atos de ciência em geral) realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está francamente regulamentada por sua Resolução Normativa nº 411/2016. Seu artigo 5º assim expressamente prescreve (sem destaques no original):

Art. 5º A ANS encaminhará documentos às operadoras por meio eletrônico, disponibilizando-os em sistema definido em Instrução Normativa.

§ 1º Os documentos de que trata o caput poderão consistir em ofícios, convocações, requisições de informação, notificações, **intimações**, avisos e **atos de ciência em geral**.

§ 2º Será gerado um registro eletrônico com a data da disponibilização do documento no sistema da ANS e com a data de seu download pela operadora.

§ 3º **As operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias.**

§ 4º Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, a comunicação **poderá** ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 5º **Eventualmente e no interesse da Administração Pública, poderá** ser enviada à operadora, em caráter informativo, mensagem eletrônica alertando para a existência de comunicação eletrônica no sistema da ANS.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

O texto desse dispositivo normativo inclusive foi reproduzido literalmente pela própria embargante em sua petição inicial.

A própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, de nº 9.784/1999, prevê que a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências poderá ser efetuada "por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (art. 26, § 3º).

A consulta à "área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados" atende a finalidade da lei, por se afigurar meio que assegura a certeza da ciência do interessado, desde que este cumpra seu dever de "consultar a área (...) pelo menos uma vez a cada dois dias".

Não se sustenta a primeira causa de pedir, pois.

Tampouco a tese da ausência de recebimento da mensagem eletrônica enviada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS socorre à pretensão da embargante.

Conforme já acima registrado, a embargante tinha o dever jurídico de se manter atualizada em relação às comunicações eletrônicas oriundas da Agência, *ex vi* do parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 411/2016. A tanto, bastava-lhe adotar postura ativa na identificação de comunicações a ela dirigidas pela ANS, momento naquele momento em que restava à espera de resposta de uma sua solicitação de pagamento com desconto. Assim, diante desse dever de acesso ao sistema, para obter informações processual relevante, nem mesmo seria necessária a remessa de e-mail para tal fim. Esse fundamento é bastante para a rejeição da pretensão assentada nessa causa de pedir.

Não bastasse, observa-se que a Agência embargada enviou a comunicação eletrônica à embargante por intermédio de *dois distintos endereços eletrônicos*, com menção de que a guia de recolhimento respectiva estava encaminhada como anexo da mensagem (Id 5458237 – f. 8).

A embargante defende que tal mensagem eletrônica não lhe chegou a conhecimento. Alega que a correspondência eletrônica em referência nunca foi recebida por sua caixa de correio eletrônico, conforme o atestaria a ata notarial (Id 5458243) lavrada em 06.04.2018. Disso decorreria a nulidade da cobrança consubstanciada na CDA executada.

Todavia, a ata notarial invocada pela embargante, demais de se ter debruçado apenas sobre um único endereço eletrônico de destino, não se presta à comprovação pretendida. A ata notarial não é capaz de atestar que uma mensagem eletrônica nunca chegou ao destinatário, senão que uma mensagem eletrônica não se encontrava disponível na caixa de entrada vistoriada ao tempo da vistoria que ensejou a lavratura dessa mesma ata.

Ora, ata notarial não é sucedâneo de perícia técnica de informática na caixa de e-mail e em bases correlatas. Repita-se: a ata não prova que o e-mail nunca foi recebido, mas apenas que ele não se encontrava relacionado na caixa de entrada por ocasião da vistoria notarial – neste caso, a propósito, havida muito tempo depois da data do envio.

O que se apura dos autos, enfim, é que a embargante não demonstrou sua real intenção de efetivamente pagar o valor da multa originária por ela aceita administrativamente. Demais de seu comportamento convenientemente passivo no âmbito administrativo, ao não cumprir seu dever de acessar a área de interlocução eletrônica ou qualquer outro meio de comunicação com a Agência, em busca da guia para o recolhimento efetivo da multa que lhe fora imposta, observa-se que destes autos judiciais tampouco expressou, sob o aspecto objetivo, intenção real de pagamento da multa no valor incontroverso (com desconto de 20%). Ao contrário, a embargante admite que deve 80% do valor da multa original, mas formula apenas pedido de extinção da execução fiscal, sem buscar, *v.g.*, o ajuste franqueado pelo parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980. Enfim, sob o viés da análise de seu comportamento objetivo, a embargante nunca se dispôs a efetivamente pagar ao menos o valor não controvertido da multa administrativamente que lhe foi imposta pela embargada.

#### 2.4 Pronta liquidação da garantia ofertada

Finalmente, diante da integral improcedência da oposição, há cabimento para a pronta liquidação da garantia ofertada (seguro-garantia), com o depósito de seu valor vinculadamente aos autos da execução fiscal até o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, cujos termos colho como razões de decidir:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA MEDIANTE FIANÇA – EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO – LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA: VIABILIDADE – MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. A garantia da execução mediante carta fiança não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia. 2. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, que deverá ficar depositada até o trânsito em julgado. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo intemo prejudicado. (TRF3, AI5019436-39.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, e-DJF3 15/08/2018).

A questão, contudo, poderá ser tratada nos autos da execução fiscal, se for o caso.

#### 2.5 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Ainda, observo que a eventual oposição de embargos de declaração apenas interrompe o prazo recursal, não tendo o condão de sustar o cabimento de pronta liquidação da garantia ofertada.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5001008-07.2017.4.03.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Mediservice Operadora de Planos de Saúde SA à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos sob n.º 5001008-07.2017.4.03.6144.

Refere que teve lavrado contra si o auto de infração nº 62833, que culminou na aplicação de multa administrativa em seu desfavor, ora executada. Alega que foi intimada da decisão respectiva por meio do ofício nº 13070/NUCLEO-SP/DIFIS, que foi recepcionado em 11.10.2016. Defende que, nos termos do quanto estabelecido pela Lei nº 9.784/1999 e pela RN-ANS nº 388/2015, teria a data limítrofe de 24.10.2016 para interpor recurso administrativo ou para apresentar requerimento de pagamento antecipado à vista, com desconto de 20% sobre o valor original da multa. Aduz que optou pelo pagamento antecipado da multa e que tal requerimento foi efetivamente recebido pela Agência embargada. Narra a embargante que, contudo, não foi intimada pela ANS do deferimento de seu requerimento de pagamento à vista. Alega ainda que não lhe foi remetida a guia respectiva para o recolhimento do valor da multa. Defende a nulidade da cobrança e, por decorrência, a inexigibilidade da CDA objeto da execução fiscal embargada. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 7043171).

Na impugnação (Id 9648802), a Agência embargada defende que foram observadas todas as normas que disciplinam a tramitação do processo administrativo sancionatório, devendo ser considerada válida e regular a intimação da embargante para o pagamento do valor da multa que lhe foi imposta administrativamente. Refere que a embargante competia, pelo menos uma vez a cada dois dias, conforme determinação contida na RN-ANS 411/2016, seguir a consultar a área do sistema eletrônico obrigatório, oferecido pela Agência, em que os documentos relevantes de comunicação entre Agência e empresa regulamentada ficam disponibilizados. Alega que a comunicação eletrônica foi efetivamente encaminhada "a duas pessoas, inclusive para o endereço destinado ao Serviço de Atendimento da Embargada". Subsidiariamente, defende que a inércia da embargante não se justifica, mesmo na eventual hipótese de não ter havido o recebimento da comunicação eletrônica; aduz que ela deveria ter se interessado em procurar a Agência para retirar a guia para o pagamento. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições gerais

Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### 2.2 Objeto dos autos

A embargante não controverte a imposição em si da multa administrativa representada pelo auto de infração nº 62833. Antes, ataca tão somente a ausência de sua intimação regular para o efetivo pagamento do respectivo valor minorado em 20%.

### 2.3 Intimação da embargante

A embargante foi intimada da decisão de imposição da multa em referência por meio do 'Ofício nº 13070/NUCLEO-SP/DIFIS' (pág. 43 do Id 5458232). Por meio dessa comunicação lhe foi facultada a interposição de recurso administrativo ou a manifestação de interesse de se valer do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015.

Ainda, tal comunicação expressamente referiu que, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, a operadora deveria solicitar a Guia de Recolhimento da União – GRU para o caso de pagamento integral da multa.

O documento Id 5458232/Pág. 47 confirma que a embargante, em 31.10.2016, protocolou pedido de emissão de guia para pagamento voluntário de 80% do valor da multa imposta, o que foi deferido em 13.02.2017 (Id 5458237 – Pág. 7).

Na petição inicial dos presentes embargos essencialmente alega que optou por efetuar o pronto recolhimento à vista do valor da multa administrativa ora sob execução, para assim se valer do desconto de 20% sobre ela. Advoga, contudo, que a sua regular intimação para o pagamento em referência não se efetivou.

Invoca duas causas de pedir: (1) impossibilidade de intimação, das empresas reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela via do correio eletrônico (e-mail); (2) ausência de recebimento da comunicação eletrônica enviada pela Agência.

Em relação à primeira causa de pedir, ao contrário do quanto advoga, a comunicação eletrônica (inclusive intimação e atos de ciência em geral) realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está francamente regulamentada por sua Resolução Normativa nº 411/2016. Seu artigo 5º assim expressamente prescreve (sem destaques no original):

Art. 5º A ANS encaminhará documentos às operadoras por meio eletrônico, disponibilizando-os em sistema definido em Instrução Normativa.

§ 1º Os documentos de que trata o caput poderão consistir em ofícios, convocações, requisições de informação, notificações, intimações, avisos e atos de ciência em geral.

§ 2º Será gerado um registro eletrônico com a data da disponibilização do documento no sistema da ANS e com a data de seu download pela operadora.

§ 3º As operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias.

§ 4º Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 5º Eventualmente e no interesse da Administração Pública, poderá ser enviada à operadora, em caráter informativo, mensagem eletrônica alertando para a existência de comunicação eletrônica no sistema da ANS.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

O texto desse dispositivo normativo inclusive foi reproduzido literalmente pela própria embargante em sua petição inicial.

A própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, de nº 9.784/1999, prevê que a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências poderá ser efetuada "por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (art. 26, § 3º).

A consulta à "área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados" atende a finalidade da lei, por se afigurar meio que assegura a certeza da ciência do interessado, desde que este cumpra seu dever de "consultar a área (...) pelo menos uma vez a cada dois dias".

Não se sustenta a primeira causa de pedir, pois.

Tampouco a tese da ausência de recebimento da mensagem eletrônica enviada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS socorre à pretensão da embargante.

Conforme já acima registrado, a embargante tinha o dever jurídico de se manter atualizada em relação às comunicações eletrônicas oriundas da Agência, *ex vi* do parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 411/2016. A tanto, bastava-lhe adotar postura ativa na identificação de comunicações a ela dirigidas pela ANS, momento naquele momento em que restava à espera de resposta de uma sua solicitação de pagamento com desconto. Assim, diante desse dever de acesso ao sistema, para obter informações processual relevante, nem mesmo seria necessária a remessa de e-mail para tal fim. Esse fundamento é bastante para a rejeição da pretensão assentada nessa causa de pedir.

Não bastasse, observa-se que a Agência embargada enviou a comunicação eletrônica à embargante por intermédio de *dois distintos endereços eletrônicos*, com menção de que a *guia de recolhimento respectiva estava encaminhada como anexo da mensagem* (Id 5458237 – f. 8).

A embargante defende que tal mensagem eletrônica não lhe chegou a conhecimento. Alega que a correspondência eletrônica em referência nunca foi recebida por sua caixa de correio eletrônico, conforme o atestaria a ata notarial (Id 5458243) lavrada em 06.04.2018. Disso decorreria a nulidade da cobrança consubstanciada na CDA executada.

Todavia, a ata notarial invocada pela embargante, demais de se ter debruçado apenas sobre um único endereço eletrônico de destino, não se presta à comprovação pretendida. A ata notarial não é capaz de atestar que uma mensagem eletrônica nunca chegou ao destinatário, senão que uma mensagem eletrônica não se encontrava disponível na caixa de entrada vistoriada ao tempo da vistoria que ensejou a lavratura dessa mesma ata.

Ora, ata notarial não é sucedâneo de perícia técnica de informática na caixa de e-mail e em bases correlatas. Repita-se: a ata não prova que o e-mail nunca foi recebido, mas apenas que ele não se encontrava relacionado na caixa de entrada por ocasião da vistoria notarial – neste caso, a propósito, havida muito tempo depois da data do envio.

O que se apura dos autos, enfim, é que a embargante não demonstrou sua real intenção de efetivamente pagar o valor da multa originária por ela aceita administrativamente. Demais de seu comportamento convenientemente passivo no âmbito administrativo, ao não cumprir seu dever de acessar a área de interlocução eletrônica ou qualquer outro meio de comunicação com a Agência, em busca da guia para o recolhimento efetivo da multa que lhe fora imposta, observa-se que destes autos judiciais tampouco expressou, sob o aspecto objetivo, intenção real de pagamento da multa no valor incontroverso (com desconto de 20%). Ao contrário, a embargante admite que deve 80% do valor da multa original, mas formula apenas pedido de extinção da execução fiscal, sem buscar, *v.g.*, o ajuste franqueado pelo parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980. Enfim, sob o viés da análise de seu comportamento objetivo, a embargante nunca se dispôs a efetivamente pagar ao menos o valor não controvertido da multa administrativamente que lhe foi imposta pela embargada.

### 2.4 Pronta liquidação da garantia ofertada

Finalmente, diante da integral improcedência da oposição, há cabimento para a pronta liquidação da garantia ofertada (seguro-garantia), com o depósito de seu valor vinculadamente aos autos da execução fiscal até o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, cujos termos colho como razões de decidir:

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA MEDIANTE FIANÇA – EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO – LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA: VIABILIDADE – MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. A garantia da execução mediante carta fiança não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia. 2. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, que deverá ficar depositada até o trânsito em julgado. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, AI5019436-39.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, e-DJF3 15/08/2018).

A questão, contudo, poderá ser tratada nos autos da execução fiscal, se for o caso.

## 2.5 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Ainda, observo que a eventual oposição de embargos de declaração apenas interrompe o prazo recursal, não tendo o condão de sustar o cabimento de pronta liquidação da garantia ofertada.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5001008-07.2017.4.03.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO VR S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

## DESPACHO

A parte exequente apresentou manifestação por meio da qual considera que o débito em cobro se encontra devidamente garantido.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008  
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

## DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte exequente, por meio da qual admite o prévio ajuizamento de ação anulatória para discussão do débito em cobro e a garantia do Juízo, susto a adoção de qualquer medida construtiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte exequente.

Intimem-se, sendo a parte exequente por mandado.

Barueri, 11 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

EXECUCAO FISCAL  
0004350-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004350-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.  
Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.  
Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000290-04.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS GALVAO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.  
Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.  
Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002139-50.2012.403.6121** - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Vistos, etc.Determinada pela decisão de fls.388 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 643,48, foi bloqueada a importância total de R\$ 3.860,88 em seis diferentes instituições financeiras (fls.392/393).Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o 1º do artigo 854, 1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o 3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio de fls.392/393 a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000755-81.2014.403.6121** - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GONCALINO DOS SANTOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X LUCIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

#### Expediente Nº 2794

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000198-21.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-38.2018.403.6121 ()) - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP364820 - ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 09: Defiro. Intime-se Cícero Pereira de Lima, por intermédio de seu advogado constituído, para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, fazer acostar aos autos cópia autenticada do certificado de Registro de Veículo (CRV) vigente, sob pena de indeferimento de plano do pedido de restituição.  
Com a juntada do documento acima, faça-se nova vista dos autos ao MPP.  
Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000057-02.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Trata-se de inquérito policial instaurado com o intuito de apurar fato imputado a Carlos Eduardo Lima. O Ministério Público Federal, na representação de fls. 140/143, qualificou o fato como injúria, razão pela qual requereu a realização de audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei n. 9.099/95, com o intuito de oportunizar a composição dos danos civis e, subsidiariamente, a apresentação de proposta de transação penal. Defiro o pleito formulado pelo Parquet, tendo em vista que o delito imputado se submete ao procedimento sumariário delineado na lei em apreço, ressaltando-se que, em caso de não concretização de qualquer medida despenalizadora, deve a denúncia (ou a queixa, considerando se tratar de caso em que há legitimidade ativa concorrente para dar início à ação penal, na forma da Súmula 714 do STF) ser apresentada oralmente no ato. Outrossim, nada obsta a atuação em causa própria do causidico à espécie, podendo ele ter vista dos autos do inquérito policial (inclusive mediante carga rápida), nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. Diante do exposto, determino o que segue:a) Defiro o pedido de atuação em causa própria feito por Carlos Eduardo Lima, devendo a Secretaria proceder às alterações cadastrais necessárias para tanto;b) Designo audiência preliminar para o dia 13/05/2019, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté;c) Expeça-se ofício dirigido ao Juízo em que atua a Juíza Federal Carla Cristina Fonseca Jório (que neste procedimento investigatório consta como ofendida), para que, querendo, compareça à audiência supra, tendo em vista a possibilidade de se alcançar a via conciliatória contemplada no art. 520 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2795

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001606-62.2010.403.6121** - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000935-10.2008.403.6121** (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação retro, e considerando a digitalização dos Embargos Execução PJe n 5001608-63.2018.403.6121, intime-se a exequente para nos termos do Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, virtualizar o presente feito.

Outrossim, efetuado o cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 00022116620144036121.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000716-89.2011.403.6121** - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1997, recebidas a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; bem como para declarar a inexistência do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do processo trabalhista, determinando a repetição do indébito. A decisão monocrática de fls.89/92 deu provimento parcial à apelação para determinar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.A Fazenda Nacional alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 13.543,83 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 157), inferior ao valor de R\$ 34.015,46 (trinta e quatro mil, quinze reais e quarenta e seis centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 144/146).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 160/170 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.176), tendo a parte ré impugnado referidos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.Com razão a executada.Observo que a decisão monocrática de fls.89/92, que deu provimento parcial à apelação interposta, com relação às verbas trabalhistas salariais, assim decidiu:..."o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que fará jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.Assim, depreende-se que o julgador apenas determinou a tributação por regime de competência com relação às verbas salariais, e determinou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, sem fazer qualquer menção ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os juros no regime de

competência. Portanto, equivocado o entendimento da Contadoria no sentido de que o executado deveria efetuar o cálculo do IR devido, mês a mês, com aplicação das tabelas e alíquotas do IRPF mensal, sobre a soma do principal (época própria) e juros de mora (época própria) proporcionais a 127,67% (39.876,56 / 31.234,09 -> fl.16), apurar o IR devido e efetuar a atualização monetária... Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos complementares, com a tributação dos juros de mora pelo regime de caixa. Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ MOTA NUNES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo exequente, nos autos da ação previdenciária n. 0002050-13.2001.403.6121, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinado a restituição dos valores retidos a maior, com correção monetária e juros pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A v. decisão monocrática de fls. 97/99 negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, bem assim foi negado provimento ao agravo legal (fls. 107/112). O v. acórdão transitou em julgado aos 02/03/2015. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 133), a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando, em síntese, excesso de execução (fls. 139/142). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 145/147 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes e solicitando a apresentação de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda relativas aos exercícios de 2006 a 2008. Instados à manifestação, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 189), enquanto o autor, ora impugnado, discordou dos cálculos e requereu que a execução prosseguisse de acordo com os valores apresentados pela executada. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, há necessidade de juntada aos autos de novos documentos a fim de permitir que o auxiliar do Juízo conclua a elaboração dos cálculos. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico das declarações de imposto de renda dos exercícios 2006 a 2008. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos complementares. Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais, a princípio, informam a regularização da situação fiscal narrada na inicial, o que importaria em perda do interesse de agir superveniente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VOLLMENS FRAGRANCES LTDA (CNPJ: 06.075.614/0001-19), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida despacho (ID 7413206), determinando à Impetrante que promovesse emenda à inicial adequando o valor dado à causa, bem como recolhendo as custas processuais devidas, o que restou cumprido (ID 8631679).

Decisão (ID 8962396), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9525604).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito no presente writ (ID 2982572).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 9900878).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação movida por EMANUELLE FIGUEIREDO DANIEL, em face da CEF, distribuída em 13/3/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.531,88 (nove mil, quinhentos e trinta e um mil e oitenta e oito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: THAISI CRISTINI LEMEDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por THAISI CRISTINI LEME DA SILVA, em face da CEF, distribuída em 19/3/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de prescrição do direito da Fazenda Nacional de executar o débito apurado no Auto de Infração n.º 10855.002218/2002-71, frente ao Ato Concessório da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. – CACEX n.º 0297-96/001-7.

Tratando-se de matéria de direito, façam cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104097-26.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4819**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000075-41.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)**

Recebidos do contador.

Considerando que o sentenciado possui domicílio na cidade de Porto Ferreira - SP, expeça-se carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, bem como intimação para pagamento da pena de multa no valor de R\$288,50 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O pagamento deve ser feito por GRU a ser paga no Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal - neste edifício - com os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; código de recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia.

Depreca, ainda, a intimação para pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$4.616,03, (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, os valores deverão ser depositados, à disposição desta 1ª Vara Federal, na conta única nº 4102.005.86400266-8, na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto de Atendimento da Justiça Federal, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia de depósito. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4820**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001499-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001499-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALOISIO DE CARVALHO(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X TEREZINHA CONSTANTINO DE CARVALHO**

Defiro o pedido de interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, nos termos requerido pela defesa às fls.292, considerando as dificuldades financeira de comparecer neste Juízo, uma vez que o acusado possui domicílio na cidade de São Paulo - SP.

Assim, cancelo a audiência designada para 04/04/2019.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas.

Expeça-se carta precatória para São Paulo para oitiva das testemunhas residentes naquela localidade bem como interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência.

Adite-se as cartas precatórias expedidas para Araraquara e Piracicaba com a nova designação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001017-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIANNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071, THATIANE SILVA CAVICHOLI - SP312925

## DESPACHO

Juntadas as peças corretas dos autos pela exequente, providencie a Secretaria as peças que não guardam relação com estes autos, nos termos do despacho anterior.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Defiro o pedido (id 15334689). Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002934-69.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 69/71 dos autos físicos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017. Intime-se, ainda, o executado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-14.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOAO PAULO DOS REIS, GISELI BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fls. 174 dos autos físicos (cópia - id 15307278, p. 38).

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-22.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, aguarde-se resposta do ofício de fl. 110 dos autos físicos (cópia id 15305073, p. 22).

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA D ALMEIDA FRASSON MATRICARDI

## DESPACHO

Não sendo este juízo competente, nos termos da decisão (id 13894003), deixo de apreciar o pedido deduzido na petição (id 14187762).

Remetam-se os autos ao JEF, com urgência.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$5.402,36 (honorários advocatícios).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pede o autor a retificação do valor da causa para R\$ 16.051,97 e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao JEF. Deixou de recolher as custas.

Acolho a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa na autuação.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

**Comunique-se a relatoria do agravo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do documento (d 15677426), defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Aguarde-se a contestação do réu.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART SOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROACUSTICOS LTDA - ME, CARLA MANTOVANI LOCATTI, JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

## DESPACHO

À vista da certidão (id 15549690) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretaria que traslade as peças digitalizadas destes autos para o processo criado pela ferramenta "Digitalizador" 0002242-07.2014.4.03.6115, inserido no PJE em 14/02/2019.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14374920), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 1 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001260-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: A GROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
REPRESENTANTE: ADRIANO ARISTEU BERTOLINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MOREIRA - MG77219,  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 40994898), fica o requerente intimado para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**São CARLOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 10984139), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São CARLOS, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

## DESPACHO

1. Considerando a petição (ID 15026035), bem como o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
  2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$382.567,10, conforme memória de cálculo (id 15026036).
  3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
  4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
  5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
  6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
  7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
2. Requeira a parte vencedora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

## DESPACHO

- Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte executada proceda à complementação do valor devido.
- Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.
- Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001952-36.2007.403.6115** (2007.61.15.001952-6) - ELIZEU MONACO X MARIA ROSA DE LUCIA MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL X RINALDO APARECIDO MONACO X BRUNO RAPHAEL MONACO X RENATO SOARES MACIEL X ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

\*Vistos. Trata-se de pedido de retificação de registro imobiliário do imóvel objeto da matrícula nº 13.553 do C.R.I. de São Carlos, ajuizado por Eliseu Mônaco, já falecido, em face da Rede Ferroviária Federal S/A, Antônio Bueno e Município de São Carlos. Devidamente citados, os Réus Antônio Bueno e o Município de São Carlos não opuseram resistência ao pedido. O feito prossegue em relação à impugnação oferecida pela RFFSA, ora sucedida pela União Federal. Com o falecimento do autor (fl. 352), foi determinada a regularização do polo ativo, mediante a habilitação dos herdeiros (fl. 353). A fl. 357 foi requerida a habilitação da viúva Maria da Rosa de Lúcia Mônaco, bem como informada a qualificação dos demais herdeiros, filhos do falecido. A fl. 379 foi determinada a citação dos herdeiros, para habilitação nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém salientar que, malgrado anteriormente sentenciado o feito, com a consequente expedição do mandado de retificação do registro imobiliário, o qual já foi averbado, é certo que houve a reforma da r. sentença proferida no Juízo Estadual pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que, a rigor, torna sem efeito a retificação realizada na matrícula imobiliária. Nesse passo, é importante assinalar que, mesmo proferida pela Justiça Estadual, a r. sentença era passível de revisão pela Justiça Federal, uma vez que houve a intervenção da União Federal no feito, ainda que em sede recursal. Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consorte do disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (STJ, CC 129.766/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014) O entendimento acerca do deslocamento da competência encontra-se estancado na Súmula nº 365 do STJ. Desse modo, ao contrário do que deduzido pela parte autora, a questão posta nos autos não se encontra resolvida. Estabelecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, é mister que se proceda à sua regularização. Na hipótese dos autos, em que pese o autor, na qualidade de coproprietário (donatário) do imóvel ostente legitimidade ativa para propor a presente ação, é certo que havendo pleito de retificação do registro imobiliário que acarreta a redução da área do imóvel registrada no C.R.I., é necessário que o polo ativo da demanda seja composto pela esposa do autor (Maria Rosa de Lúcia Mônaco - em nome próprio) e também pelos demais coproprietários (donatários - fl. 11) e respectivos cônjuges: Jandira Aparecida Mônaco Domingos, Aparecido Domingos, Matheus Mônaco, Mercedes de Mello Mônaco, José Mônaco, Antonia Helena Piccin Mônaco, Arakdo Mônaco, Antônia Angelina Garbuio Mônaco, Maria Aparecida Mônaco Ribeiro, Nelson Aparecido Ribeiro, Irineu Mônaco, Vera Lúcia Ferreira Mônaco, Irma Maria Mônaco Dotta, José Carlos Dotta, Domingos Mônaco e sua esposa, se houver. Nesse sentido, confira-se: Retificação de registro imobiliário - Coproprietários do imóvel retificando possuem legítimo interesse e devem ser citados - Determinação de emenda à inicial para limitar pedido à retificação do terreno, excluindo pretensão quanto à averbação de construção - Descabimento - Eventual procedência ou improcedência do pedido deve ser objeto de análise no momento adequado - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252144-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017) Ação de retificação de registro imobiliário - Sentença de procedência - Insurgência dos requeridos - Preliminar de nulidade ante a falta de citação dos confrontantes - Inocorrência - Carta de anuência firmada pelos confrontantes que permite a dispensa de citação - Dicação do disposto no artigo 213 da Lei de Registros Públicos - Conclusão pericial acerca de sobreposição de áreas - Retificação intra muros que não compromete os limites do título, que são respeitados pelos confrontantes - Verba honorária mantida na forma fixada na sentença, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 - Retificação determinada - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001891-78.2010.8.26.0140; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017) Na hipótese dos autos, os coproprietários não manifestaram sua anuência expressa com o pedido formulado nos autos, o que poderia ser realizado mediante declaração com firma reconhecida em cartório, e também não compõem o polo ativo e não foram citados, de modo que deve ser procedida a regularização. Também pendente de ser regularizado o polo ativo com a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Nesse passo, verifico que alguns não foram citados pessoalmente (fls. 407/408), de modo que se faz necessária a citação por intemédio de carta precatória (Oficial de Justiça), devendo ser incluídas as esposas Rosinei Aparecida de Carvalho, Simone Pereira da Silva e o cônjuge Renato Soares Maciel (fl. 410). Ante o exposto, determino(a) Seja expedido mandado ao C.R.I da Comarca de São Carlos informando que houve reforma da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (antigo processo nº 137/2000, 2ª Vara Cível de São Carlos, que figura como autor Eliseu Mônaco), que determinou a retificação do registro referente à matrícula nº 13.553, para que adote as providências de cancelamento do registro realizado, devendo instruir o mandado com cópia da inicial, sentença de primeiro grau, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do presente processo, a fim de que se dê cumprimento ao que decidido pelo TRF da 3ª Região quanto ao prosseguimento do feito; b) Intime-se a parte autora, ora substituída pela viúva Maria da Rosa de Lúcia Mônaco, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o polo ativo na seguinte forma: B1) Junte declaração firmada em cartório pelos coproprietários ou seus respectivos herdeiros (Jandira Aparecida Mônaco Domingos, Aparecido Domingos, Matheus Mônaco, Mercedes de Mello Mônaco, José Mônaco, Antonia Helena Piccin Mônaco, Arakdo Mônaco, Antônia Angelina Garbuio Mônaco, Maria Aparecida Mônaco Ribeiro, Nelson Aparecido Ribeiro, Irineu Mônaco, Vera Lúcia Ferreira Mônaco, Irma Maria Mônaco Dotta, José Carlos Dotta, Domingos Mônaco e sua esposa, se houver) e pela própria viúva Maria da Rosa de Lúcia Mônaco, no sentido de que anuem com o pedido de retificação de registro imobiliário deduzido na inicial do presente processo, devendo mencionar, expressamente na declaração, o número do presente feito (autos nº 0001952-36.2007.403.6115), o número da matrícula imobiliária que se pretende retificar (matrícula nº 13.553, CRI São Carlos), bem como as folhas do processo em que se encontra encartado o memorial descritivo (fls. 09/10); ou requerer a citação dos coproprietários, declinando sua qualificação e endereço no mesmo prazo; B2) A fim de agilizar o feito, juntar procuração e documentos pessoais em nome dos herdeiros do falecido autor para o fim de regularizar sua representação processual, ou promover a citação dos herdeiros (fls. 407/408) e dos cônjuges Rosinei Aparecida de Carvalho, Simone Pereira da Silva e Renato Soares Maciel, ainda não incluídos no feito. Caso requerida a citação, desde que oferecidos os dados necessários, fica desde já deferida por Oficial de Justiça ou a expedição de carta precatória, se necessário. Ressalto que o prazo concedido para regularização é improrrogável e seu não atendimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA MOURA, THAIS DA SILVA MOURA, ARLINDO DEODORO DA SILVA JUNIOR, APARECIDA DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, MARCELO RODRIGUES FERREIRA, IGOR RAFAEL DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

**DESPACHO**

Primeiramente, à vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, verifico que o autor depositou em juízo valor a que condenado, a título de honorários advocatícios.

Intime-se a parte ré a se manifestar sobre a suficiência do depósito, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, no que tange ao pedido para que as publicações saiam em nome da sociedade de advogados, indefiro o pleito, eis que a plataforma do PJe não permite a inclusão desse tipo de entidade.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105  
AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

03/06/2019

Horário:

17:00hs

Local:

Policlínica Integrada Guanabara

Av. José de Souza Campos, 75 – Guanabara – Campinas/SP.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105  
AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105  
AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi

Data:

31/05/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 1 de abril de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11401

**MONITORIA**

**0005255-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e considerando a baixa complexidade na digitalização dos autos, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010567-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

1. Fls.117/118: Anote-se através da rotina processual AR/DA
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

### 3. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016683-14.2000.403.6105** (2000.61.05.016683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016677-07.2000.403.6105 (2000.61.05.016677-4) ) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELORADO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008599-43.2008.403.6105** (2008.61.05.008599-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005416-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

1. Fls.704/706: Anote-se através da rotina processual AR/DA.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000817-72.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105 ( ) ) - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009883-18.2010.403.6105** - TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos.1. Considerando os termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, a tramitação do processo físico será autorizada somente mediante a virtualizados dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, de modo que oportunizo, uma vez mais, à impetrante para promover a sua virtualização.2. Intime-se a impetrante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 264, encaminhando e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.3. Realizada a inserção dos metadados, deverá a impetrante proceder a digitalização dos presentes autos e inserção no PJE.4. No silêncio, fica a impetrante intimada que não haverá prosseguimento do feito e os autos serão remetidos ao arquivo. 5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016677-07.2000.403.6105** (2000.61.05.016677-4) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELORADO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0614802-55.1997.403.6105** - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABAGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 636/639: em que pesem as alegações da União quanto à pendência de decisão em relação ao Tema 810 de Repercussão Geral, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, fato é que há muito encerrou-se a discussão no presente feito sobre o quantum devido. Com efeito, os embargos à execução em apenso transitaram em julgado em 04/02/2016 e foi expedido o ofício precatório pertinente, e levantados parcialmente os respectivos créditos.

A controvérsia ainda pendente no caso dos autos cingia-se à insurgência da União em relação à reconsideração da renúncia manifestada pela beneficiária dos créditos concernentes ao precatório, o que foi superado com o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013024-58.2018.403.6105 (fls. 658/664).

Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para transferência do valor remanescente depositado na conta nº 1181.005.13113658-4 para a conta nº 1202-0, agência 1021 da CEF, de titularidade de Mônica Falcão Rios, com retenção do imposto devido.

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se e se cumpra.

#### Expediente Nº 11402

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011231-66.2013.403.6105** - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-08.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP226372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi

Data:

07/06/2019

Horário:

13:15hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-19.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELISVALDO DE JESUS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILLO DONA - SP261709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELLASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

#### Expediente Nº 11403

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 17/2019 Folha(s) : 20 Vistos e analisados somente nesta data em razão do expressivo volume de feitos em tramitação. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal e honorários sucumbenciais (fl. 126). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. FL 148: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento com urgência, em razão do estado de saúde em que se encontra o exequente: - Em favor da parte exequente do valor principal e custas, fixado à fl. 146 (R\$25.783,96, atualizado para 02/2017), com o desconto do valor da verba sucumbencial devida à CEF (R\$406,23, atualizado para 02/2017); - Em favor do Patrono da parte exequente do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$2.563,59); - Em favor da CEF do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.86400818-9, autorizada a retenção acima indicada dos honorários sucumbenciais (R\$406,23, em 02/2017). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002944-08.2013.4.03.6108

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Diante do decurso de prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito, nos autos principais.
2. Após a ciência das partes, estes autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito nos autos principais.
2. Estes autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de abril de 2019.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013043-41.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ADRIANA MORI, JULIANA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito nos autos principais.

2. Estes autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 1 de abril de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630

Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010920-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: WILLIAN CARLOS TEXEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JESSICA CARVALHO COSTA

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 15742311, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **23 de maio de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o(a) Autor(a) comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida perícia e solicitando a intimação das partes por aquele D. Juízo.

Intime-se o(a) periciando(a), bem como, a UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da manifestação da UNIÃO de ID nº 15686819 à Sra. Perita, visto à informação ali constante.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARTA CARVALHO E SILVA DE CARVALHO ZEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetem-se os autos ao Sedi para retificar a autoridade coatora devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Após e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

## Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, objetivando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de consolidação dos imóveis objeto das matrículas nº 119.941 (2º Cartório de Imóveis desta Comarca de Campinas) e de nº 52.627 (2º Cartório de Imóveis da comarca de Limeira), em favor do credor fiduciário, bem como a intimação da Requerida para apresentar o demonstrativo dos débitos em aberto referentes aos contratos de nº 25.0860.734.0000460/95 e de nº 25.0860.734.0000461/76, possibilitando a correta consignação dos valores nestes autos.

Afirma a requerente que firmou junto à CEF 02 Cédulas de Crédito Bancário, na modalidade Girocaixa Fácil 010, conforme nº 25.0860.734.0000460/95, para pagamento no prazo de 48 parcelas fixas de R\$ 9.978,68 com a 1ª parcela vencida em 28/05/2015 até 28/05/2019 e de nº 25.0860.734.0000461/76, para pagamento também no prazo de 48 parcelas fixas, essas no valor de R\$ 6.867,13, com a 1ª parcela vencida em 07/06/2015 até 07/06/2019.

Para tanto os sócios da requerida ofereceram em garantia na forma de alienação fiduciária suas residências, quais sejam os imóveis registrados na matrícula de nº matrícula de nº 119.941 perante o 2º Serviço de Registro e Imóveis desta comarca de Campinas e de nº 52.627 perante o 2º Registro de Imóveis da comarca de Limeira, sendo que, desde então, com muito sacrifício, a Requerente vem adimplindo regularmente as parcelas pactuadas.

Assevera que devido à crise financeira, cumpre seus compromissos perante a Requerida com pequena margem de atraso quanto ao adimplemento das parcelas, sendo que durante todo o transcorrer do contrato a CEF sempre disponibilizou os boletos inadimplidos à Requerente de forma atualizada e com novo vencimento, possibilitando assim o adimplemento individualizado, inexistindo óbice quanto ao atraso.

Alega que, entretanto, faltando 10 (dez) parcelas contratuais do contrato de nº 25.0860.734.0000460/95 e 09 (nove) parcelas do contrato de nº 25.0860.734.0000461/76 – deixou de emitir os boletos extemporâneos à Requerente, informando a impossibilidade de adimplemento das parcelas individualizadas e que só seria aceito pagamento do saldo devedor completo em aberto, o qual foi consignado pelo Gerente no valor de R\$ 90.000,00.

Assevera que não detém condições de arcar com o montante tão elevado de uma só vez, vez que se programou para o pagamento mensal das parcelas individualizadas, ainda que atrasadas.

Relata que diligenciou várias vezes junto à CEF, bem como tentou vender o veículo Ford/Cargo 2428 E 200/2009 da empresa, visando a quitação total da dívida pendente, no entanto as tentativas restaram infrutíferas.

Afirma que recebeu em 19/03/2019 e em 25/03/2019 a notificação de procedimento extrajudicial, solicitando o pagamento da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de ocorrer a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia.

Informa que diante da recusa injustificada da Requerida em disponibilizar o boleto e a ferramenta digital para pagamento das parcelas na forma como sempre ocorreu, pretende efetuar o pagamento consignado dos valores referentes às parcelas individualizadas dos contratos objeto da lide, sendo que neste interim irá consignar imediatamente o valor de R\$ 19.946,22 referente às parcelas inadimplidas mais antigas dos contratos objeto da presente demanda, nos valores atualizados da planilha da CEF referente a parcela 39 do contrato nº 25.0860.734.0000460-95 – vencimento 28/08/2018 - pelo valor atualizado de R\$ 11.690,01 e a parcela 40 do contrato de nº 25.0860.734.0000461-76 – vencimento em 07/10/2018 - pelo valor atualizado de R\$ 7.806,21.

Outrossim, requer autorização para que sejam efetuados os depósitos da quantia a ser paga referente aos meses de agosto de 2018 até o vencimento do contrato de nº 25.0860.734.0000460-95, previsto para 28/05/2019, bem como aos meses de outubro de 2018 até o vencimento do contrato nº 25.0860.734.0000461-76, previsto para 07/06/2019, bem como ofertam o veículo Ford/Cargo 2428 como garantia no valor FIPE de R\$ 89.926,00.

Manifesta que ainda que incontroverso que os imóveis foram dados em garantia é incontestado que a CEF não cumpriu com a correta formalização da garantia, vez que os contratos de créditos averbados nas matrículas dos imóveis Cartórios não corresponde aos contratos objeto das notificações de consolidação, havendo divergência de numeração, valores, data e forma de contratação totalmente diversa, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação.

Salienta que os imóveis objeto das garantias constituem bem de família dos sócios, além de que faltam apenas poucas parcelas dos contratos para quitação total do débito sendo que das 48 parcelas firmadas para tomada dos empréstimos junto à Requerida, restam para total quitação apenas 10 parcelas do contrato de nº 25.0860.734.0000460/95 e 09 parcelas do contrato de nº 25.0860.734.0000461/76,

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A parte autora junta aos autos contrato firmado com a Ré, 27/07/2015, conforme "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", Cédula de Crédito Bancário – CCB - Girocaixa Fácil - nº 734.0860.003.2185-8 (Id 15811896), com alienação fiduciária em garantia dos bens imóveis matrícula nº 119941 do 2º Registro de Imóveis de Campinas e nº 52.627 do 2º Registro de Imóveis de Limeira pertencentes aos sócios da Requerente, contrato que foi registrado nas matrículas dos referidos imóveis, conforme Id 15811870 e 15811871

Observo, outrossim, que os respectivos Cartórios emitiram notificação extrajudicial à Requerente para pagamento do débito referente ao referido Contrato n. 734.0860.003.2185-8, respectivamente em 07/03/2019 e 15/03/2019 (Id 15811891 e 15811894), havendo a informação na "Projeção do débitos para fins de purga da mora no registro de imóveis" (fls. 72 e 77) que em relação ao referido Contrato há as "adesões da CCB: 25.0860.734.0000460-95 e 25.0860.734.0000461-76", contratos a respeito dos quais a autora faz referência na presente demanda, não obstante tenha colacionado aos autos apenas os dados gerais dos referidos contratos (Id 15811867).

Entretanto, da análise de toda documentação e a corroborar as alegações da Requerente, é possível verificar que o inadimplemento contratual iniciou em 28/08/2018 referente à parcela 39 do contrato 25.0860.734.0000460-95 e em 07/10/2018 referente à parcela 40 do contrato 25.0860.734.0000461-76 (Id 15811891 – fls. 70), tendo os contratos sido firmados com prazo de 48 meses para pagamento (Id 15811867), impondo-se reconhecer que, de fato, faltam apenas 10 parcelas de um contrato e 09 parcelas do outro contrato, respectivamente, para a quitação total do débito.

Outrossim, também é possível se verificar que durante todo o período contratual, o adimplemento das parcelas foi realizado com atraso, não obstante todos os pagamentos tenham sido reconhecidos e aceitos pela CEF, ainda que extemporâneos (Id 15811867 e 15811868), o que demonstra, ainda que em tese, a existência de tolerância do credor à forma e ao prazo do pagamento, ainda que corrigido.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem as relações contratuais, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto ainda não houve a consolidação da propriedade do imóvel e faltam poucas parcelas para a quitação total dos contratos, sobretudo considerando que a Requerente irá depositar em Juízo o valor corresponde às parcelas mais atrasadas, bem como manifesta interesse em quitar as demais prestações atrasadas e todo o contrato, ainda que de forma individualizada cada parcela, denotando a sua boa-fé, além do interesse das partes na quitação total da dívida e resolução do litígio.

Desta forma, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO em parte** a medida de urgência e determino a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de consolidação dos imóveis objeto do presente feito, mediante a consignação, no prazo de 05 dias, do valor em dinheiro de R\$ 19.496,22 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) referente às parcelas inadimplidas mais antigas dos contratos objeto da presente demanda, bem como a consignação mensal dos valores devidos até a quitação total do contrato.

Para tanto, após o depósito inicial, determino a intimação da CEF para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo dos débitos em aberto referentes aos contratos da presente demanda, possibilitando a correta consignação mensal dos valores devidos.

Com a apresentação dos valores, dê-se vista à Requerente para que inicie o pagamento das parcelas mensais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento das parcelas sucessivas, nos termos do artigo 541 do CPC, sob pena de revogação da medida liminar.

Proceda a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada dos contratos de adesões da CCB nºs 25.0860.734.0000460-95 e 25.0860.734.0000461-76, bem como da matrícula atualizada dos imóveis.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, ao recolhimento correto das custas processuais, observando o correto código de recolhimento e de UG/Gestão.

Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cite-se e intem-se com urgência.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KONNO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie a parte autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas, observando o correto código de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Assim, cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 10 (dez) dias** acerca do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.**, objetivando o direito de utilizar os créditos acumulados de PIS e de COFINS para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades comerciais acumula créditos de PIS e COFINS. Entretanto, a Receita Federal do Brasil veda expressamente a utilização desses créditos acumulados para fins de compensação com os débitos de tributos devidos em operações de importação, no momento do registro das respectivas Declarações de Importação, com fundamento no artigo 74, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/02.

Fundamenta que tal vedação é inconstitucional, vez que contraria o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, constante do artigo 195, §12 da CF.

Invoca quanto à aplicação do entendimento do RE 841.979 do STF, com repercussão geral reconhecida, que apesar de não coincidir com a questão em debate neste mandado de segurança, possibilita a ampliação do alcance da definição do artigo 195, §12 da CF, bem como quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no Campo "Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a utilização de créditos acumulados de PIS e COFINS para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, ao fundamento da inconstitucionalidade da vedação imposto pelo artigo 74, §3º, II da Lei n. 9.430/96.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida, consubstanciada no artigo 74 § 3º, II da Lei n. 9.430/1966, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, que afasta expressamente a possibilidade de compensação em relação a débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.<sup>[1]</sup>

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, vez que pautado dentro do efetivamente disposto na legislação, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9430/96. - É expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/96, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.70.05.005133-3, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 825.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS NO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, § 3º, II, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.637/02. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E HIERARQUIA DAS LEIS NÃO VIOLADOS. 1- O parágrafo 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 ressalva, expressamente, as hipóteses de compensação vedadas por lei, havendo previsão no seu inciso II (incluído pela Lei 10.637/02) de vedação à compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no Registro da Declaração de Importação. 2- Não há que se falar que não foi observado o princípio da reserva legal, uma vez que o instituto na compensação encontra-se amparado pelo art. 170 do CTN. 3- O princípio da isonomia não foi maltratado, tendo em vista que o legislador, utilizando-se do seu poder discricionário, apenas procurou regulamentar a compensação, sem dar qualquer tratamento desigual aos que se encontram em condições equivalentes. 4- O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, norma com status de lei complementar, possibilita a lei ordinária autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra o Fisco. Esse direito subjetivo a este tipo de extinção do crédito tributário somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei ordinária. 5- Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0000101-62.2005.4.02.5111, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Outrossim, inaplicável o precedente vinculante do STF citado na inicial, vez que não se subsume ao caso dos autos.

Ademais, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[2]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Providencie a impetrante à regularização da representação processual, conforme artigo 20 do Estatuto Social, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de março de 2019

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[2] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente.

Conforme extratos anexados (Id 1587308 e 15873080) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, e as partes devidamente intimadas (Id 13776829).

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.I.**

**Campinas, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se em Secretária o pagamento dos officios requisitórios.

Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-90.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDENI ROBERTO DOMICHILLI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014234-20.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449, IRENE MIOTTO - SC29947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento dos officios precatórios referentes aos valores incontroversos.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014760-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ TAMASASKAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13311727, pag. 143/147 - fl. 361/365 dos autos físicos: Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Após, expeça-se carta precatória para a realização da perícia técnica na empresa Singer do Brasil, localizada na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

Oficie-se para a sede administrativa da empresa Singer do Brasil localizada na cidade de Indaiatuba, nos termos requeridos pelo autor.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600236-04.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETTO, DILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON FABIO TOLOMEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Petição ID 14786499: Defiro prazo de 180 dias requerido pelos exequentes.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA GRANDE objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prossiga-se, citando-se a CEF.

Ainda, intime-se-a, para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013958-95.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte embargada sobre a certidão ID 13041145, pag. 199-fl. 157 dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010642-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008771-82.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012523-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR RIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT - SP242532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Petição ID 14399234: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor na petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o Ofício recepcionado por esta 4ª Vara Federal, advindo do PAB/CEF (ID 15724969), informando não haver no corpo do ofício anteriormente expedido, instruções inequívocas para seu cumprimento, bem como, visto haver sido a CEF intimada do despacho de ID 15434426, aguarde-se sua manifestação, para posterior expedição de novo Ofício ao PAB/CEF, com as informações requeridas.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERA EUGENIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo legal, junte aos autos planilha de cálculos que entende devido, nos termos da petição do INSS de ID nº 17121895

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido/validado, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$.2,00 por página que exceder), no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida (Id 15717369), devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retornem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZAIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR TRISTAO IANSEN

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005567-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS ONAGA, JOSE MACHADO XAVIER

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 12821125), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, JENI PRADO MOTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925

## DESPACHO

Petição dos Executados de ID nº. 14766543: resta totalmente prejudicada vez que trata-se de prazo peremptório, não havendo como o Juiz modificá-lo, bem como, verifica-se que a citação dos executados ocorreu em 08/11/2018 e a penhora em 04/12/2018, sendo que a petição supra referida, com juntada de procuração fora protocolizada nos autos em 25/02/2019, ou seja, mais de 60 (sessenta) dias úteis da citação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar acerca das penhoras efetivadas nos autos, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de ID nº 12828819, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361  
ASSISTENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO ANTONIO DE CARVALHO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição imediata do certificado de conclusão de curso, bem como sejam realizados os procedimentos necessários para a colação de grau, a fim de que o Impetrante possa obter a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e tomar posse em concursos públicos nos quais se encontra inscrito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3265916, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e intimado o Impetrante para providenciar a juntada de cópia de seu CPF.

O Impetrante regularizou o feito (Id's 3341193 e 3341243) e, por meio da petição de Id 3619008, noticiou sua aprovação em concurso público para médico junto ao município de Carapicuíba e sua convocação para tomar posse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de Id 3619028, reiterando a necessidade de imediata expedição do certificado de conclusão de curso.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 3839443), arguindo preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança, processo nº 0016291-49.2015.4.03.6105 e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. Ao fim, requereu o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na condição de assistente litisconsorcial.

Pela decisão de Id 3875764, foi afastada a alegada litispendência em relação ao processo referido, determinada a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, bem como **deferido em parte** o pedido liminar, para determinar à Impetrada que, até o dia **19 de dezembro de 2017**, **tomasse todas as providências necessárias para conclusão do procedimento administrativo de lançamento de notas e, comprovada a aprovação e conclusão de todos os créditos exigidos para a graduação do curso de Medicina, expedisse, em seqüência, de imediato, a certidão de conclusão do curso requerida.**

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 6111191).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em agravo interposto pelo Impetrante contra o despacho que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, não conhecendo do recurso (Id 8315431).

### É o relatório.

### Decido.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que concluiu o curso de Medicina em setembro de 2017, negando-se, contudo, a Impetrada à entrega do seu certificado de conclusão de curso, bem como de realizar a colação de grau do Impetrante, ao argumento de que somente seria possível a realização de tal ato em janeiro de 2018.

Nesse sentido, defende que a negativa da Impetrada se encontra eivada de ilegalidade, porquanto fundada em prática persecutória em razão da suspensão sofrida pelo aluno em procedimento de Sindicância Administrativa promovida pela Impetrada, ocorrida em meados de novembro de 2015.

Acresce que obteve decisão favorável em segunda instância no Mandado de Segurança nº 0016291-49.2015.4.03.6105, ainda pendente de trânsito em julgado, onde foi reconhecida a nulidade do processo administrativo que aplicou a penalidade de sanção disciplinar de suspensão de 90 (noventa) dias, tendo sido possível ao Impetrante, em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a conclusão das disciplinas até então pendentes (Pediatria I e Obstetrícia).

Entretanto, considerando encontrar-se a decisão proferida pendente de trânsito em julgado em razão de Recurso Especial interposto pela Impetrada com pedido de efeito suspensivo, aduziu o Impetrante ter, cautelosamente, no ano de 2017, resolvido cursar novamente tais disciplinas, de modo que, tendo sido aprovado em todas as matérias, coma conclusão do curso em setembro do ano corrente, entende inexistir qualquer impedimento para obtenção do seu certificado de conclusão de curso e de colar grau, a fim de que não seja obstado indevidamente o exercício de sua profissão.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

A autoridade Impetrada, por seu turno, sustentou estarem as notas ainda pendentes de lançamento e a Universidade dispor do prazo de 13 a 19 de dezembro para inserção e entrega dos resultados escolares do 2º semestre dos alunos de graduação, conforme previsão estabelecida no calendário geral, bem como estar a colação de grau agendada para o dia 08/01/2018, às nove horas, tendo agido em consonância com a autonomia universitária que lhe foi conferida pela Constituição Federal, pelo que inexistente qualquer ilegalidade.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

Como se sabe, é assegurada às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial pela Constituição Federal, no seu art. 207<sup>[1]</sup>, cujo conteúdo é enfatizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece possuir as universidades, dentre outras, as atribuições de elaborar seus estatutos e regimentos e conferir graus, diplomas e outros títulos.

Lado outro, verifica-se dos autos que o Impetrante já cursou todas as disciplinas pendentes exigidas para a graduação, tendo obtido a frequência mínima e aproveitamento necessário à conclusão do curso, tendo, inclusive, sido nomeado para cargo público após aprovação em certame igualmente público, razão pela qual entendo que a medida ora pleiteada, como já destacado na decisão liminar, não ofende o princípio da autonomia didático/científica conferida às instituições de ensino, porquanto, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem direito o Impetrante à expedição do certificado de conclusão de curso, a fim de garantir o livre exercício da profissão e acesso ao mercado de trabalho.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte precedente:

*“(…) A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80). Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da lei Maior (…)”* (RecNec 0006228-52.2016.4.03.60000, TRF-3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1: 04/07/2017)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 3875764, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

**Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.**

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 29 de março de 2019.**

---

**[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALSUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRÉ LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALSUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA – EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO e ANDRÉ LUIS UEDA USSUI**, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS202.725,97 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)**, valor atualizado em 17.01.2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de particular renegociação de dívida nº 25.2996.690.0000073/67 firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram **Embargos** à ação monitoria, defendendo, apenas quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos juros cobrados, pugnando, para tanto, sejam afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil (Id 2039792).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos, requerendo sejam os Embargados condenados em litigância de má-fé (Id 3675926).

Os Embargados se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (Id 4497703).

Foi designada **audiência de tentativa de conciliação** (id 4563270), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 5506309).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de renegociação de dívida – pessoa jurídica (Id 562785), tendo se utilizado do valor financiado.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS202.725,97 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)**, em **17.01.2017**, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Invidua, de outro lado, a condenação dos Embargados nas penas previstas nos art. 80 e 81, e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovada a litigância de má-fé dos mesmos, considerando que os atos praticados pelos Embargados foram realizados no exercício regular do direito de petição objetivando afastar a cobrança da dívida, sem conotação de ilegalidade ou má-fé.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 29 de março de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apur

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZAZ GUIMARAES - SP273490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes para que ofereçam razões finais escritas, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE ZANCANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
RÉU: QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pela QUEIROZ GALVÃO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias quanto aos advogados indicados no substabelecimento sem reservas anexado aos autos(Id 14890409).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO MOREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelo réu, através do Id 14467880, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO OLIVEIRA NUNES

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF de Id 13142931, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF de Id 13142927, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009487-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da Classe do feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora sua manifestação de Id 13171436(com documentos anexos) e Id 13171864, tendo em vista que se refere a autores diversos(YAGO GABRIEL B. DA COSTA e RAYSSA EMANEELY D. DA COSTA) dos indicados no pedido inicial, conforme Id 9599817(THAYNA VITÓRIA SOARES).

Com os esclarecimentos necessários, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREJAS GUERREIROS LTDA - EPP, FLAVIO DE FREITAS COUTO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS BIANCHINI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS - SP39098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a informação da contadoria (ID 13311722, pag 184), no prazo legal.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002821-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS BIANCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13087484), bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610776-14.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APPARECIDO HUNZIKER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APPARECIDO HUNZIKER - SP35193  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADMILSON CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLIMPIO MELO LARANGOTE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Carmo do Cajuru/MG, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo que é o competente, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERA MARIA DA LUZ SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

**D E S P A C H O**

Petição ID 14407873: O ofício precatório/requisitório será expedido nos autos da ação principal nº 0004536-96.2013.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023876-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON TRAMARIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se a intimação à CEF, para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERTON PORTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010614-09.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO DINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a comunicação do transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014177-29.2018.403.0000 .

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-25.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Petição ID 15811835: Manifeste-se a Infraero no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005089-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, dos embargos monitórios apresentados pelo réu, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios apresentados pela Ré, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias para inclusão do nome do advogado DR. GUILHERME SILVA GRIPPO, OAB/SP 400.467, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DUARTE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012357-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MOREIRA - MG77219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo as petições de Id 14335334, com guia de recolhimento de custas anexas e, Id 14351377, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, preliminarmente, esclareça o autor a juntada da petição de Id 15283979, eis que se refere a processo diverso do presente(5007079-11.2018.403.6105), bem como estar endereçada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALINE APOLONIO MINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 14327710, para manifestação, no prazo legal.  
Sem prejuízo, proceda-se à expedição da Solicitação de pagamento à Perita nomeada, Dra. Bárbara Salvi, nos termos do despacho de Id 13944946.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011235-06.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE APARECIDA MARQUES POKER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.  
Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela ANVISA, no prazo de 15(quinze) dias.  
Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.  
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007535-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CREUMA LUZIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Dê-se ciência à autora da sentença proferida- embargos de declaração (fl. 328/330 dos autos físicos).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011937-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DOS SANTOS LOPES

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LOPES.

Verifico que, na inicial, a CEF informa domicílio do Réu na cidade de Guaratinguetá e, intimada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, esclareceu ao Juízo que o fez por equívoco.

Assim, reconsidero o despacho proferido(Id 12851383), no tocante à citação do Réu e determino que os autos sejam remetidos à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, para livre distribuição.

À Secretaria para providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611814-61.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FILHO, EDNA TOMAZ, JOSE ACILDO LETTE DO NASCIMENTO, GENOEFA DIAS CANDIDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO VENANCIO, MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS, JOSE OSNI DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo (ID 13311624, pag 178/182), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO HUGO BERTONE

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu (ID 13357199, pag 34/35 - fl. 147/148 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO TORRES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005552-69.2019.403.6105.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada apresentar contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008827-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BRUNO DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. **José Henrique Figueiredo Rached** (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ROBERTO MOREIRA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 1707689, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 3112087).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 4699739).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8316431).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 07.07.1980 a 09.08.1988, 14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 24.03.2000, 19.10.2006 a 12.07.2012 e 01.02.2013 a 15.05.2014, exposto à **ruído e agentes químicos**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Vérifico, por meio da documentação de Id 3112096 – fl. 05, bem como por meio das alegações constantes da contestação apresentada pelo Réu INSS (Id 3259178 – fl. 27), que os períodos de **14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 24.03.2000 e 01.01.2008 a 12.07.2012**, já foram reconhecidos administrativamente.

Em relação aos períodos de **07.07.1980 a 09.08.1988**, foram juntados os formulários e laudo técnicos de Id 1609245 – fls. 01/03, atestando que o Autor esteve exposto a ruído em limite acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período de **19.10.2006 a 12.07.2012**, foi juntado aos autos do PPP de Id 1609296 (fls. 07/09), que atesta a exposição à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de 01.02.2013 a 15.05.2014, não consta dos autos documentação hábil à análise do período como especial.

Impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

1. **Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.**
  2. **A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.**
- (AC 20027100097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **07.07.1980 a 09.08.1988 e 19.10.2006 a 12.07.2012**, além dos já reconhecidos administrativamente (14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 24.03.2000 e 01.01.2008 a 12.07.2012).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **07.07.1980 a 09.08.1988 e 19.10.2006 a 12.07.2012**, além dos já reconhecidos administrativamente (14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 24.03.2000 e 01.01.2008 a 12.07.2012).

Assim, entendo que apenas os períodos de **07.07.1980 a 09.08.1988, 14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 15.12.1998**, podem ser considerado para fins de conversão de tempo especial em comum.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (n.º) Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial já reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, embora não contasse o Autor com tempo suficiente quando do requerimento administrativo (33 anos, 08 meses e 18 dias), na data da citação (21.09.2017), contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **36 anos, 03 meses e 25 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que quando da citação em **21.09.2017**, o Autor havia comprovado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, portanto, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter (fator 1.4) a atividade especial nos períodos de **07.07.1980 a 09.08.1988, 14.08.1989 a 14.05.1991, 24.04.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 15.12.1998**, e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.354-937-9**, em favor do Autor **ROBERTO MOREIRA PEREIRA**, com data de início em **21.09.2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 29 de março de 2019.

---

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

**DESPACHO**

Tendo em vista que a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo que é o competente, sob as penas da Lei.

**Int.**

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001222-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: DION UEBERTE SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Monte Mor/SP, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo que é o competente, sob as penas da Lei.

**Int.**

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005803-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME, RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itatiba/SP, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo que é o competente, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008236-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ROMERO, JOSE SOUSA ESTEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSÉ SOUSA ESTEVES e JOSÉ SOUSA ROMERO**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso nº **5002880-77.2017.403.6105**, requerendo seja reconhecida a nulidade da execução por ausência de procuração na execução e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, objetivando, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Requerem a concessão de justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 4095122 apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação** arguindo preliminar de inépcia da inicial porquanto os Embargantes não mencionam expressamente quais cláusulas seriam abusivas, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 4486921).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 4956651).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, porquanto não se mostra devida a ampliação do benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência.

Ademais, mesmo que assim não fosse, entendo que a simples declaração de hipossuficiência também não seria o bastante para legitimar a concessão do benefício à pessoa jurídica, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo suficiente apenas a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive em estado de recuperação judicial, considerando o montante devido, relativo às despesas e custas do processo, no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 00277)

Em relação aos demais devedores, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto à ausência de pressuposto processual nos autos da execução, entendo que o requisito foi cumprido quando da juntada da procuração quando da apresentação da impugnação pela Exequente.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nos. 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTuo. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil para os beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de março de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado.

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7911

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008998-28.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Compulsando os autos, reconsidero parte do despacho de fls.717 quanto ao levantamento da restrição do veículo tendo em vista que já foi determinado às fls.323/326 e cumprido às fls.345.

Assim com o cumprimento do ofício de fls.722/724, dê-se vista às partes.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 700.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0006726-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDUARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel.

Com o cumprimento, peça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### USUCAPIAO

**0013546-72.2010.403.6105** - ROSELI TIVO MENDES(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0614214-48.1997.403.6105** - BENEDITO ROSA X FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA X ORLANDO DIAS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS SERAFIM X JANDIRA DONOLARO PEREIRA X MARIA ELIZA CARVALHO X JOSE DAVID DE PAULA X DORACY GANTUS CECILIO X MARIA DE LOURDES REXEXE X BENEDITO CASSIANO DE SOUSA(SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se, novamente, a parte Autora a cumprir o determinado às fls.323 para prosseguimento do feito ante a anulação da sentença (fls.318/320).

Antes, porém, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001565-56.2004.403.6105** (2004.61.05.001565-0) - JOAO BENTO COUTINHO JUNIOR(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004595-55.2011.403.6105** - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, retorne os presentes autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016819-25.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso não sendo, os presentes autos, motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002953-13.2012.403.6105** - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008535-57.2013.403.6105** - EVARISTO BARBOSA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002152-92.2015.403.6105** - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA (SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls.572/574.

Após, volvam os autos conclusos.

Int. Fls. 498 e 533. Fls. 492/494, 498 e 503/506: dê-se vista ao Banco do Brasil e ao FNDE, pelo prazo legal. Decorrido o prazo supra e, em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. : Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 507. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Universidade Paulista - UNIP, às fls. 503/506, bem como da petição e documentos ora juntados, às fls. 509/532, informando acerca da inexistência da regularização dos aditamentos de contrato de financiamento estudantil - FIES, aparentemente, em desconformidade com a sentença transitada em julgado (fls. 491) e objetivando o completo esclarecimento dos fatos, visto que a instituição de ensino alega a existência de débito por parte da Autora, no importe de R\$ 166.896,78, desde 2014 (fls. 515), determino a intimação do FNDE, com urgência, a fim de que seja esclarecido o motivo do descumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ficando, desde já, intimado a promover a regularização da situação da Autora, no mesmo prazo, sob pena de pagamento de multa diária, por descumprimento, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo, em face do acima determinado, e, considerando que se trata do último semestre do curso de Odontologia da Autora, determino à Universidade Paulista - UNIP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam garantidas a matrícula e a frequência da Autora, Jussara de Souza Ferreira, no curso por ela frequentado na referida instituição de ensino, enquanto pendente de regularização o contrato de financiamento estudantil pactuado junto ao FIES. Cumpra-se e intem-se, com urgência. Campinas, 6 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008779-15.2015.403.6105** - JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI EPP (SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.104, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013816-23.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS FRANZON (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante (INSS) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013773-96.2009.403.6105** (2009.61.05.013773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)) - MANOEL LOPES XIMENES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017619-53.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)

Fls. 95/96: defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003492-42.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286: intime-se a parte interessada acerca do comunicado eletrônico recebido do E.TRF da 3ª Região- setor de requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.287.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.249, guarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0602256-36.1995.403.6105** - CARLOS ALBERTO LAZARINI (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASINI (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE (SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF novamente para que cumpra o determinado às fls.326, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

## DECISÃO

Vistos.

O presente mandado de segurança foi impetrado perante o **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** e o **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS** tem por objeto que o **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** realize o julgamento do Recurso Especial apresentado em 18/06/2018, referente ao benefício n. 181.442.195-2, pendente ainda de julgamento do referido órgão, bem como proceda ao julgamento de eventuais recursos posteriores que o INSS venha a apresentar, no prazo de 10 dias, devendo o processo ser encaminhado a agência de origem, com celeridade, findo o prazo de novos recursos.

Justifica o impetrante a presença do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS** no polo passivo do presente *mandamus*, pois "*pois fez parte da análise do benefício, e bem como, não irá resolver o julgamento do CRPS se depois, o processo voltar para agência de origem e continuar paralisado. Por falta de funcionários, a agência de Sumaré, está levando cerca de 6 (seis) meses para implantar um benefício vindo do Conselho de Recursos*", razão pela qual requer que referida autoridade cumpra o acórdão proferido, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do processo administrativo.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra o **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Outrossim, inexistente, neste momento, qualquer ato coator do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS**, considerando que o processo administrativo encontra-se atualmente no CAJ pendente ainda de julgamento (Id 15479384).

Desta forma, determino a **exclusão do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS** do polo passivo da presente ação e consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

Ao SEDI para as devidas anotações. Após, à Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019

## DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar a autora como exequente e o réu como executado.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

Petição ID 14360960: Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPÇÃO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, RENATO RUSSO - SP120392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a ré e como executada a parte autora.

Petição ID 134.26183: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a),  **pessoalmente**, no endereço constante à fl. 242 dos autos físicos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fl. 260/261 dos autos físicos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AIRTON VALDAIR DEGASPARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 14546752) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13244402, pag. 105/110, fl. 327/330 dos autos físicos), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 14546752, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 14546752) considerando o cálculo do INSS, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005765-64.2017.4.03.6105

AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5010100-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11799800: Ante o tempo decorrido até a presente data, defiro o prazo de 20 (dias) dias para que a subscritora da referida petição promova o depósito do valor remanescente.

Com o depósito, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a disponibilidade dos valores para a devolução ao ente pagador.

Decorrido o prazo sem o depósito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a tomada das providências cabíveis.

Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Remetam-se cópia do presente despacho à Presidência do Tribunal Regional Federal por meio do processo SEI aberto para este fim.

Com URGÊNCIA, cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

#### 6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010736-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FANTINATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

#### 6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008428-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONFECOOS BENEVL LTDA, COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

**1- Informo que o CNPJ da empresa Confecções Benevil Ltda ( 53.874.822/0001-68) encontra-se irregular junto à Receita Federal do Brasil, impedindo a expedição do ofício requisitório para pagamento de valores aos quais a empresa tem à receber. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias**

*2- "Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005608-91.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DEMAZZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001469-62.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008935-10.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011086-46.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE (Sistema S), sobre a folha de salários, até ulterior decisão.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao sistema S (Sebrae, Sesc, Senai, etc).

Assevera, contudo, que tais contribuições não foram recebidas pela CRFB/1988. Para tanto, argumenta que as contribuições ora combatidas, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o §2º do artigo 149 da CRFB/1988, incluído pela EC nº 33/2001 promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante e não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao SEBRAE, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).

5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inca foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDENIR ZANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada conceder-lhe o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas em único lote ou que seja disponibilizada todas as parcelas vencidas até a presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa Eccos Indústrias Metalúrgicas Ltda em 18/04/16, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 08/08/18 sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido em 05 (cinco) parcelas de R\$1.600,00 e, para a sua surpresa, quando foi receber a segunda parcela, foi informado de que seu benefício foi bloqueado, em razão de cadastro de CNPJ em seu nome.

Informa que a abertura da MEI não gera renda o suficiente para a sua manutenção, conforme recibo de entrega de Declaração Anual do SIMEI – exercícios 2017 e 2018, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, mas não obteve êxito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 08/08/18 – ID 15244532, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como o indeferimento do recurso na esfera administrativa - ID 15244532.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, mas afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda) pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 15244532, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou

cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver comprovação de que o empreendimento tem gerado lucro. Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa sem sequer faturamento.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada promova o desbloqueio das parcelas do benefício de Seguro Desemprego – requerimento nº 7756550345, vencidas até a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SARA DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada a liberação imediata do seguro desemprego.**

Aduz a impetrante que foi cadastrada no PIS em 24/11/03 sob n. 128.50379.22-2, tendo como último empregado a empresa Orguel Locação de Equipamentos S/A, no período de 18/06/12 a 13/12/16, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, junto ao Poupatempo, tendo sido surpreendida com o indeferimento sob a justificativa de reemprego na empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda. com endereço em Manaus/AM.

Sustenta que jamais trabalhou na referida empresa e, diante disso, em 14/07/17, entrou em contato com a empresa Inventus por meio do preposto Alisson, o qual informou que iria resolver o problema, tendo a questão sido solucionada somente perante a Caixa Econômica Federal e nada perante o INSS.

Aduz que está sendo penalizada por um erro de terceiro, haja vista que foi gerado um mesmo número de PIS para duas pessoas distintas, ou seja, para a impetrante Sara de Lima Ferreira e Sara Lima Ferreira (Manaus/AM).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos nos termos do despacho ID 8946050 que determinou a vinda das informações em prazo mais exíguo, sem prejuízo do decêndio legal, anteriormente à análise do pedido liminar.

A liminar foi indeferida pela 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, notadamente esclarecer os dados da empresa (razão social, CNPJ e dados de início do contrato), na qual a impetrante encontrava-se vinculada sob a condição de empregada à época do indeferimento do pedido de concessão do seguro desemprego.

A União Federal sustentou em preliminar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito – ID 7421623.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 7421623.

ID 7421644. Pedido de reconsideração da impetrante. Anexa documento emitido pela empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda., localizada em Manaus/AM, no qual consta a afirmação de que a impetrante jamais teve vínculo empregatício com a empresa - ID 7425614.

Parecer do Ministério Público do Trabalho – ID 7425620.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Dada ciência da redistribuição do feito à impetrante, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a notificação da autoridade impetrada a prestar informações, devendo se pronunciar sobre a alegada atribuição de mesmo número de PIS a duas trabalhadoras homônimas – ID 8617406.

Notificada a autoridade impetrada, deixou de prestar as informações.

É o relatório. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi dispensada sem justa causa por sua ex-empregadora em 01/11/16 (ID 7419622), e que, habilitada à percepção do seguro-desemprego no Poupatempo – Requerimento nº 7739631358 (ID 7419630), teve como resultado de seu requerimento o indeferimento do pedido, sob a justificativa de que possui “outro emprego – pertencente ao trabalhador” – ID 7419640.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

No presente caso, denota-se possível erro no cadastramento do PIS, conforme alegado pela própria impetrante, tendo a autoridade impetrada informado de forma singela que ao realizar a pesquisa CNIS e CAGED consta a existência de vínculo trabalhista de notificação, razão pela qual foi indeferido o pleito, não se pronunciando acerca da atribuição de um mesmo número de PIS a duas trabalhadoras homônimas.

Ademais, é possível observar que no CAGED consta o cadastro da impetrante SARA DE LIMA FERREIRA e o cadastro de outra trabalhadora SARA LIMA FERREIRA, o que significa que há duas trabalhadoras com nomes similares e não homônimas, nascidas no mesmo dia, cadastradas com o mesmo número de PIS, embora com CTPS's distintas.

Por fim, a impetrante anexou declaração emitida pelo setor de RH da empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda. de que a mesma nunca integrou o seu quadro de funcionários.

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-91.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada conceder-lhe o seguro desemprego, liberando o pagamento das 05 (cinco) parcelas em único lote, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa Helenice Rui Santos ME em 01/07/15, tendo seu contrato de trabalho sido rescindido em 28/02/18 e sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, tendo recebido a primeira parcela de R\$1.231,58 de 05 (cinco) em 09/04/18 e, para a sua surpresa, quando foi receber a segunda parcela, foi informado que seu benefício foi suspenso e deveria devolver a primeira parcela, ocasião em que recorreu administrativamente em 17/05/18, não obtendo êxito, sob a alegação de que possuía renda, uma vez que em setembro de 2017 abriu uma empresa MEI e recolheu as contribuições devidas.

Informa que jamais exerceu atividade remunerada e a abertura da MEI não gera renda o suficiente para a sua manutenção, conforme recibo de entrega de Declaração Anual do SIMEI – exercício 2017, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

ID 12779681. Dada ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, ratificado os atos já praticados perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 28/02/18 – ID 10402913, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego – ID 10402915, tendo sido indeferido o recurso na esfera administrativa - ID 10656005.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, mas afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda) pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 10402914, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa sem faturamento.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada promova o pagamento das 05 (cinco) parcelas em único lote, do benefício de Seguro Desemprego – requerimento nº 7752288295, vencidas até a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALPHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUIZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das multas de 10% sobre o FGTS, conforme previsto no artigo 1º da LC 110/2001.

Em síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

ID 13988011. Proferido despacho para a parte impetrante emendar a inicial, devendo anexar aos autos as GRRF's, justificar o valor dado à causa e recolher eventual diferença de custas processuais.

ID 14687455. Requereu a parte impetrante a emenda da inicial para que conste como valor da causa R\$7.030,08. Anexou as GRRF's referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. DECIDO.

**ID 14687455. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$7.030,08.**

Na análise perfunctória que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado em julho de 2012 e de que há destinação diversa, mas não demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Diante da prevenção apontada no Campo de Associados deste PJE, intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo juntar cópia da inicial referente aos autos n. 5004154-76.2017.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5011394-82.2018.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE ATIBAIA/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: EDSON GOMES PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 29/04/2019 às 07:00 horas, para realização da perícia na base operacional da empresa em Campinas, conforme informado pelo Sr. Perito na petição anexa."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, referente ao NB 88/703.625.403-4 – LOAS.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000412-43.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 12 de março de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6831

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0007039-85.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009689-76.2014.403.6105** - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Fls. 847/855: Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em face de Alda Joselina Mangiavacchi Pereira com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à impugnada às fls. 233. Alega que a impugnada é ex-funcionária da Caixa Econômica Federal, aposentada, e que, conforme informações extraídas de seus contracheques, percebe o valor líquido de aproximadamente R\$ 5.500,00 por mês, remuneração superior ao padrão nacional. Em resposta (fls. 859/871), a impugnada sustenta que a existência de patrimônio pertencente à Autora não está diretamente relacionada à liquidez para arcar com custas e despesas processuais. Argumenta que sua renda mensal tem sido reduzida em aproximadamente R\$ 1.800,00 para equacionar o plano de previdência deficitário. Afirma, ainda, que seus gastos mensais são praticamente todos feitos por meio de cartão de crédito e que, em sua maioria, são despesas com farmácia e supermercado. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCP. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Na impugnação apresentada (ID 12272935), FUNCEF argumenta que a impugnada recebe mensalmente a quantia de R\$ 5.500,00 aproximadamente, superior ao padrão nacional, condição econômica que não lhe autorizaria a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou cópia de demonstrativos de pagamento (fls. 853/855). A autora/impugnada, por sua vez, juntou o Demonstrativo de Proventos Previdenciários (fl. 864), do qual constam as contribuições extraordinárias mencionadas à fl. 861, bem como as faturas do cartão de crédito (fls. 866/871). Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pela impugnada, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que a impugnada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho de fls. 233. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011776-68.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 144/146, a petição de fls. 139/143 será analisada nos autos eletrônicos nº 0013552-11.2012.403.6105.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006884-05.2004.403.6105** (2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

ID 1241/1244: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 1238/1238-v sob o argumento de obscuridade em relação ao alcance da homologação. Requer que reste consignado que a renúncia diz respeito apenas à forma de execução (via judicial) e não ao direito ao crédito. A União (fls. 1248/1249) concorda, em parte, com os embargos de declaração da impetrante para que o fundamento normativo da extinção seja o art. 924, II do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração da impetrante para esclarecer que a renúncia se refere apenas à forma de executar o crédito na via judicial e não ao direito ao crédito. No mais, permanece a sentença de fls. 1238/1238-v tal como lançada. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013511-20.2007.403.6105** (2007.61.05.013511-5) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 1242/1243: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos de seu direito, reconhecido em acórdão com trânsito em julgado certificado à fl.1234, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 a lei n. 9.430/1996 com alteração dada pela lei n. 10.637/2002, exceto com contribuições previdenciárias e respeitando a prescrição quinquenal. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação na esfera administrativa, necessitando para tanto da homologação da desistência da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012098-35.2008.403.6105 (2008.61.05.012098-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 499 em nome da autora.

No que se refere à execução dos honorários sucumbenciais, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da autora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, bem como, comprovado o pagamento do alvará, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-88.2018.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUISA QUIRINO CEREIRO - SP244844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 15829528: Recebo os embargos de declaração apresentados, posto que tempestivos, para esclarecer/aclarar que a decisão ID 15388135 tem efeitos a partir do dia da assinatura, ou seja, a partir de 18/03/2019

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID 15586817.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para imediata continuidade do desembaraço aduaneiro relativo à declaração simplificada de exportação/DSE n. 2180007427/8. Ao final, requer a finalização do desembaraço aduaneiro de exportação das mercadorias constantes na DSE n. 2180007427/8.

Relata, em síntese, a impetrante que “a carga representada na Declaração Simplificada de Exportação - DSE nº. 2180007427/8, registrada em 17.04.2018, coberta pelo AWB 846/18, emitido em 11/04/2018, cujo destinatário é a empresa CarPro Korea Industries – Coreia do Sul, está sob auspícios da ALF/RFB Aeroporto de Viracopos, aguardando inspeção física, desde 17.04.2018, quando foi parametrizada em canal vermelho” e que já decorreram mais de 50 dias deste a parametrização para o canal vermelho.

Ressalta que as operações-padrão e a sistemática paralisação dos auditores fiscais têm causados significativos danos ao comércio exterior.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 8693335).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 8753259).

A autoridade impetrada informou (ID 9360090) que o pleito foi deferido e o despacho aduaneiro desembaraçado em 19/06/2018.

Pelo despacho de ID 9361639 foi dado vista à impetrante.

O Ministério Público Federal (ID 9864702) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada as mercadorias foram desembaraçadas para envio ao exterior em 19/06/2018.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500, CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (ID 13420107), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada, resultando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500, CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 13599258, para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Publique-se o despacho ID 13599258.
4. Intímem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA – EPP.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para “*processamento e CONCLUSÃO de todos os procedimentos atinentes ao comercio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela Impetrante, aguardando liberação, em armazéns alfandegados, principalmente as indicadas na DI: 18/0989265-3*”. Além disso, a “*Manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 e 24 horas da realização de inspeção em canais vermelhos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro*”. Ao final, requer a declaração do direito de ter de ter o regular e total procedimento de desembaraço das suas mercadorias importadas.

Entende que tem direito a um serviço aduaneiro efetivamente prestado e “não apenas ficar a mercê da paralização da greve e ver sua mercadoria armazenada, sem passar pelo procedimento devido por ausência na prestação dos serviços aduaneiros, e ainda ver-se compelida ao pagamento contínuo de taxa de armazenagem por período absurdamente extenso, cuja permanência em armazém não deu causa e apenas agrava sua situação econômica e comercial.”

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 8831752).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 8907209).

A impetrante, em cumprimento ao despacho de ID 9408224, noticiou que as mercadorias relativas à DI 1809892653, foram desembaraçadas. Requereu a extinção sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9864701).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da impetrante a DI n. 1809892653 foi desembaraçada.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Em relação ao pedido de tempo regular para realização de inspeção nos canais vermelhos, ressalto que não pode ser deferida genericamente, dependendo da análise do caso em concreto.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14806471.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Vinicius Bassi Militão**, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 70.669,24 (setenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017, até a satisfação integral do débito referente aos contrato nº 004073160000091978.

Alega a parte autora que “o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu”.

Argumenta que, “tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora. Assim, o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado por ele e utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4261268, foi determinada a citação do réu.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera, sendo a autora intimada a fornecer novos endereços (ID 4657853), que requereu a pesquisa pelos sistemas disponíveis pelo Juízo (ID 5101970).

Obtido endereço igual ao já diligenciado, foi expedido edital de citação, cujo prazo decorreu *in albis*, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, ID 9311250.

Esta, por sua vez, apresentou contestação arguindo a falta de documentos essenciais à identificação das partes e dos termos contratados, pugnano pela extinção do feito com julgamento de mérito (ID 9826619).

É o relatório.

Decido.

#### **Preliminar**

Inicialmente, verifico que, com a inicial, a autora juntou Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida referentes ao contrato nº 004073.160.0000919-78 (ID 4111611), demonstrativo de compras vinculadas ao referido contrato (ID 4111612) e extrato das parcelas em atraso (ID 4111613).

Observo que o contrato em questão diz respeito ao Construcard, modalidade de financiamento específico para construções e reformas imobiliárias, motivo pelo qual há o demonstrativo de utilização de parte do crédito na compra de materiais para construção.

Assim, considerando que os documentos essenciais foram juntados aos autos pela autora, rejeito a alegação de que não é possível a identificação da vontade do réu em aderir ao contrato objeto do feito.

#### **Mérito**

Da análise dos argumentos da parte ré em contestação e dos pedidos da autora na petição inicial, verifico que a controvérsia, inicialmente, encontra-se em reconhecer ou não a existência e/ou validade do contrato objeto da presente ação de cobrança.

Os demonstrativos e extratos juntados aos autos comprovam que o valor contratado foi creditado pela CEF e integralmente utilizado pelo autor na compra de materiais de construção. O empréstimo efetivamente ocorreu e deste fato teve ciência o autor, pois que o utilizou, conforme demonstrou a autora.

Dispõem os artigos 876 e 884 do Código Civil:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Desse modo, o réu tem obrigação de restituir o valor à autora, uma vez que se beneficiou do crédito obtido por meio do contrato mencionado na inicial.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor). 4. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). 7. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. 8. Por outro lado, por tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não há se falar em inversão do ônus da prova. 9. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 10. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*. 12. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. 13. Quanto à pretensão da autora visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista nos artigos 940 do Código Civil, entendo que não pode ser acolhida, pois nesta mostra-se relevante o elemento de boa ou má-fé e não restou caracterizada esta última. 14. A ação de repetição do indébito (*repetitio indebiti*), usualmente aplicada nas relações jurídico tributárias e civis, decorre de vínculos obrigacionais/contratuais ou não. 15. **Segundo o atual CC, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.** 16. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, refere-se "a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido". Adverte, ainda, que, de forma *sui generis*, origina-se "o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade, é causa extintiva da obrigação", extinguindo-se com o retorno ao status quo ante, "seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado". 17. Os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais) resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. 18. Quanto à incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 19. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/95) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 20. Por fim, é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. 21. A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, não sendo remunerada por honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º do CPC, sendo indevido, portanto, o adiantamento de verbas, pois, nesse caso, só lhe é devida a percepção de verba honorária decorrente da sucumbência, o que pressupõe, naturalmente, a perda da causa pela parte adversa. 22. Assim, mantenho a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF. 23. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para determinar os critérios de incidência da comissão de permanência.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1903573 0005861-97.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Reconhecida a obrigação do réu de restituir ao autor os valores recebidos, verifico que não houve outros questionamentos pela curadora especial do réu.

Deste modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** a dívida decorrente do contrato nº 004073.160.0000919-78;

b) **CONDENAR** o réu ao pagamento do valor referente ao crédito disponibilizado pelo contrato acima referido e integralmente utilizado, conforme apontado nos extratos, com acréscimo de juros e correção monetária, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo 4, 4.2. Ações Condenatórias em Geral).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência designada no despacho de ID nº 13887571 para o dia 15 de maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Ficará o autor e seu patrono responsáveis por suas respectivas intimações.

Int.

Campinas, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572

#### DESPACHO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 22/05/2019, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE MICUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de mais 20 dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor a cumprir o determinado no despacho de ID14625743, devendo requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em seu nome, tendo em vista ser ônus da parte a juntada da documentação pertinente à constituição do seu direito.

Deverá, também, juntar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n 0013779-62.2007.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, para verificação de eventual prevenção.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE GALDINO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual decisão acerca de deferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n 5004467-48.2019.4.03.0000.

Juntada a decisão, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOLORES DE ARMAS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome de seu cônjuge Enrique Mateo Garcia Cabello e o procedimento administrativo de pensão por morte seu nome, tendo em vista ser ônis da parte a juntada da documentação pertinente à constituição do seu direito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020835-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: JIRO MATUOKA, ANA AMELIA YOKO MATUOKA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE OLIVEIRA MACRO - SP133923  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345

## DESPACHO

Em face da notícia de falecimento do expropriado Jiro Matuoka, intime-se sua cônjuge a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos sua certidão de óbito, bem como informar se foi aberto inventário e/ou arrolamento de bens em seu nome, juntando cópia das primeiras declarações em caso positivo.

No que se refere à divergência entre o comprador e o subscritor da escritura de compra e venda de fls. 160/161v, esclareço que a questão não há de ser decidida nestes autos, mas sim, através de ação própria e que o valor da indenização decorrente desta ação permanecerá depositado nos autos até que a pendenga seja resolvida nas vias próprias.

Assim, tendo em vista a anotação de arrecadação do imóvel correspondente ao lote 23 da quadra E para posterior alienação e garantia de credores, nos autos da declaração de insolvência 111/82, da 4ª Vara Cível de Campinas e a não localização do referido processo até o presente momento, apesar das diversas diligências procedidas pelos expropriantes, determino a citação por edital do administrador Dr. Moacir Pires, de qualificação ignorada, devendo no edital constar as informações referente ao processo retro mencionado.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino sejam-lhe dadas vistas dos autos.

Com a juntada da certidão de óbito de Jiro Matuoka, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova por similaridade, tendo em vista ser pouco provável que as condições de trabalho nas empresas onde o autor laborou coincidam com a empresa eventualmente tomada como paradigma.

Assim, dê-se vista ao INSS dos PPPs juntados no ID 15315594 e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA REGINA FERNANDES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista da contestação ao autor para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro a prova testemunhal para comprovação da condição do imóvel como bem de família.

Indefiro, também, a prova testemunhal do filho dos autores, por ser ele suspeito ao deslinde da causa, além de não ser o meio hábil à comprovar o fato negativo da ausência de notificação com sua oitiva.

Entretanto, determino seja expedida Carta Precatória de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça compareça à residência dos autores, localizada à Rua Prudente de Moraes, n 51, apto 71, Centro, Serra Negra, e indague ao porteiro, síndico, vizinhos ou quem achar pertinente, sobre quem reside no referido imóvel e há quanto tempo, bem como verificar os bens que guamecem o local, visando a comprovação de ser este imóvel bem de família, de tudo certificando.

Faça constar na precatória serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Com a retorno da precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO SANTOS DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CARVALHO DE FARIA - SP337526, ARIIVALDO PAULO DE FARIA - SP148323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008504-37.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ROBERTO JOSE FAE, MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados da interposição do recurso de apelação pela União(ID 15875383) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008504-37.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ROBERTO JOSE FAE, MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234  
Advogado do(a) RÉU: SILVESTRE DE LIMA NETO - SP29234

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados da interposição do recurso de apelação pela União(ID 15875383) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados da juntada dos documentos (ID 15874005) pela CEF, nos termos do despacho ID 15562915. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados da juntada dos documentos (ID 15874005) pela CEF, nos termos do despacho ID 15562915. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 15889387) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com razão o exequente no que se refere à petição de ID 9388342.

Intime-se a CEF a, nos termos da sentença, juntar aos autos a comprovação da emissão do termo de quitação do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 012139564, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

No que se refere à segunda parte do item "c" da sentença, por se tratar de obrigação de não fazer, nada há que ser feito, por ora, a não ser que o exequente comprove ter a executada enviado qualquer cobrança ou escrito seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato discutido nesta ação.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Vinicius Bassi Militão, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 70.669,24 (setenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017, até a satisfação integral do débito referente aos contrato nº 004073160000091978.

Alega a parte autora que “o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu”.

Argumenta que, “tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora. Assim, o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado por ele e utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4261268, foi determinada a citação do réu.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera, sendo a autora intimada a fornecer novos endereços (ID 4657853), que requereu a pesquisa pelos sistemas disponíveis pelo Juízo (ID 5101970).

Obtido endereço igual ao já diligenciado, foi expedido edital de citação, cujo prazo decorreu *in albis*, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, ID 9311250.

Esta, por sua vez, apresentou contestação arguindo a falta de documentos essenciais à identificação das partes e dos termos contratados, pugnando pela extinção do feito com julgamento de mérito (ID 9826619).

É o relatório.

Decido.

### **Preliminar**

Inicialmente, verifico que, com a inicial, a autora juntou Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida referentes ao contrato nº 004073.160.0000919-78 (ID 4111611), demonstrativo de compras vinculadas ao referido contrato (ID 4111612) e extrato das parcelas em atraso (ID 4111613).

Observo que o contrato em questão diz respeito ao Construcard, modalidade de financiamento específico para construções e reformas imobiliárias, motivo pelo qual há o demonstrativo de utilização de parte do crédito na compra de materiais para construção.

Assim, considerando que os documentos essenciais foram juntados aos autos pela autora, rejeito a alegação de que não é possível a identificação da vontade do réu em aderir ao contrato objeto do feito.

### **Mérito**

Da análise dos argumentos da parte ré em contestação e dos pedidos da autora na petição inicial, verifico que a controvérsia, inicialmente, encontra-se em reconhecer ou não a existência e/ou validade do contrato objeto da presente ação de cobrança.

Os demonstrativos e extratos juntados aos autos comprovam que o valor contratado foi creditado pela CEF e integralmente utilizado pelo autor na compra de materiais de construção. O empréstimo efetivamente ocorreu e deste fato teve ciência o autor, pois que o utilizou, conforme demonstrou a autora.

Dispõem os artigos 876 e 884 do Código Civil:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Desse modo, o réu tem obrigação de restituir o valor à autora, uma vez que se beneficiou do crédito obtido por meio do contrato mencionado na inicial.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor). 4. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). 7. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. 8. Por outro lado, por tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não há se falar em inversão do ônus da prova. 9. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 10. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*. 12. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. 13. Quanto à pretensão da autora visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista nos artigos 940 do Código Civil, entendo que não pode ser acolhida, pois nesta mostra-se relevante o elemento de boa ou má-fé e não restou caracterizada esta última. 14. A ação de repetição do indébito (*repetitio indebiti*), usualmente aplicada nas relações jurídico tributárias e civis, decorre de vínculos obrigacionais/contratuais ou não. 15. Segundo o atual CC, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. 16. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, refere-se "a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido". Adverte, ainda, que, de forma *sui generis*, origina-se "o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade, é causa extintiva da obrigação", extinguindo-se com o retorno ao status quo ante, " seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado". 17. Os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais) resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. 18. Quanto à incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 19. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/95) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 20. Por fim, é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. 21. A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, não sendo remunerada por honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º do CPC, sendo indevido, portanto, o adiantamento de verbas, pois, nesse caso, só lhe é devida a percepção de verba honorária decorrente da sucumbência, o que pressupõe, naturalmente, a perda da causa pela parte adversa. 22. Assim, mantenho a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF. 23. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para determinar os critérios de incidência da comissão de permanência.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1903573 0005861-97.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Reconhecida a obrigação do réu de restituir ao autor os valores recebidos, verifico que não houve outros questionamentos pela curadora especial do réu.

Deste modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** a dívida decorrente do contrato nº 004073.160.0000919-78;

b) **CONDENAR** o réu ao pagamento do valor referente ao crédito disponibilizado pelo contrato acima referido e integralmente utilizado, conforme apontado nos extratos, com acréscimo de juros e correção monetária, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo 4, 4.2. Ações Condenatórias em Geral).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Maurício Aparecido Raimundo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **01/02/1986 a 17/01/1989, 18/04/1994 a 18/07/2006 e 19/07/2006 a 31/01/2008**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 174716771-9) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**05/08/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 7943211 e anexos. Procedimento Administrativo no ID 7943242.

Originalmente distribuído perante o JEF, este declinou da competência, sendo o feito redistribuído a uma das Varas Federais desta subseção (ID 7943249).

Pelo despacho ID 8333139 foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 8578267, afirmando que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 9136025 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP de um dos períodos e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem a documentação referente aos demais períodos controvertidos.

Manifestação e documento pelo autor nos IDs 9208153 e anexo, do qual teve vista o INSS e não se manifestou.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 17/01/1989, 18/04/1994 a 18/07/2006 e 19/07/2006 a 31/01/2008, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

1) 01/02/1986 a 17/01/1989 (Nadir Figueiredo)

Conforme consta dos formulários DIRBEN-8030 que instruíram o pedido administrativo, (ID 7943242), o autor exerceu neste lapso as funções de “Aprendiz Acabador Verniz” e “Carga Verniz Nivel B”. Todavia, não consta no campo 6, referente aos agentes nocivos a que esteve habitualmente exposto, a indicação de qualquer fator de risco, como por exemplo ruído acima do limite de tolerância, produtos químicos, calor excessivo, etc.

O autor foi instigado, pelo despacho ID 9136025, a apresentar PPP referente a este período, pois que é documento hábil a demonstrar o tipo de atividade exercida e os fatores de risco aos quais o trabalhador esteve exposto. Porém, limitou-se a trazer o mesmo documento – formulário DSS-8030 – que instruiu o Procedimento Administrativo e que não aponta agentes nocivos às atividades exercidas pelo autor.

Não reconheço, entretanto, o argumento da autarquia de que o fato de o cargo se chamar “aprendiz” invalida o reconhecimento do tempo de serviço e, eventualmente, sua especialidade. O registro foi devidamente anotado em CTPS e o segurado recebeu remuneração como contraprestação pelo seu serviço. Assim, **este período deve ser contabilizado como tempo de serviço, porém sem o reconhecimento da especialidade**, conforme acima fundamentado.

2) 18/04/1994 a 31/01/2008 (Metalsix)

Segundo o PPP (ID 1256824), em todo este período o autor trabalhou como “Operador Máquina CNC”, “Preparador Torno CNC” e “Líder de Torno CNC”, constando como único fator de risco o **ruído**, sempre em intensidade de 85 dB(A).

Conforme já esclarecido, até 05/03/97 vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), que passou a ser 90 dB(A) e posteriormente foi definido em 85 dB(A). Assim, baseado na exposição do autor ao nível lá indicado, verifico que é possível o reconhecimento da especialidade entre 18/04/94 a 05/03/97, mesmo período em que também poderia ser analisada a possibilidade de enquadramento por categoria. Ocorre que tal verificação se torna despropiciada por conta do ora reconhecido, bem como porque a partir de 06/03/97 deixaram de vigir os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo mais possível a configuração de especialidade por enquadramento profissional.

Quanto a este período posterior, não resta configurada a especialidade, visto que os níveis de tolerância que passaram a vigir eram superiores ao que o autor se expôs.

**Destarte, reconheço a especialidade tão somente do período de 18/04/94 a 05/03/97.**

Somados os períodos de atividades comum e especial ora reconhecidos, e somados aos períodos já averbados, o autor soma meros **9 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial**, e **30 anos e 23 dias** de tempo total de serviço, ambos os períodos **insuficientes** para a concessão de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Nadir Figueiredo			05/11/1984	31/01/1986		447,00	-	
Porcelana Vera Cruz			23/01/1989	15/04/1994		1.883,00	-	
Metalsix			18/04/1994	05/03/1997		1.038,00	-	
Correspondente ao número de dias:						3.368,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>9 ANOS</b>	<b>4 mês</b>	<b>8 dias</b>

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Nadir Figueiredo	1,4	Esp	05/11/1984	31/01/1986		-	625,80
Nadir Figueiredo			01/02/1986	17/01/1989		1.067,00	-
Porcelana Vera Cruz	1,4	Esp	23/01/1989	15/04/1994		-	2.636,20

Metalsix	1,4	Esp	18/04/1994	05/03/1997	-	1.453,20
Metalsix			06/03/1997	31/01/2008	3.926,00	-
Ivete Leme ME			01/07/2013	05/08/2016	1.115,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					6.108,00	4.715,20
Tempo comum / Especial :					16	11
					18	13
					1	5
Tempo total (ano / mês / dia) :					30	
					ANOS	mês
						23
						dias

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (05/08/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Ocorre que da data em que requereu o benefício até a prolação da sentença passaram-se pouco mais de 2 anos e meio, e mesmo que comprove o exercício de atividade em todo este período, somados s já reconhecidos não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, haja vista a regra de transição prevista pela Emenda Constitucional n.º 20/98, em especial o período adicional obrigatório ("pedágio").

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o período de atividade especial de **18/04/94 a 05/03/97**, bem como o período de atividade urbana comum de **01/02/1986 a 17/01/1989**;
- b) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 17/01/1989 e 06/03/1997 a 31/01/2008, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011254-41.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
 EXECUTADO: REGINALDO JACINTHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

#### DESPACHO

Proceda a exequente a correta inserção das peças processuais no processo eletrônico considerando que há folhas erroneamente digitalizadas, entremeadas às folhas dos autos.

Sem prejuízo, cumpra a CEF o quarto parágrafo do despacho de fls. 179 do processo físico.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência designada no despacho de ID nº 13887571 para o dia 15 de maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Ficará o autor e seu patrono responsáveis por suas respectivas intimações.

Int.

**Campinas, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M.Q.S.- SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o conselho réu apresentou contestação em duplicidade, na mesma data, e que a diferença entre elas é que, na segunda, foi adicionada sua resposta em relação ao pedido de danos morais, que não constava da primeira contestação.

Assim, proceda a secretaria à exclusão da 1ª contestação (ID 14778043), mantendo-se, entretanto, os documentos a ela anexados.

O ponto controvertido da demanda é o correto enquadramento dos serviços prestados pela autora de forma a verificar se são eles serviços próprios de administradores, e a consequente necessidade de seu registro perante Conselho réu.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Por fim, no que se refere ao pedido de ID 14779451, advirto o Conselho réu que o depósito do valor do débito é uma faculdade do contribuinte e é feito sob sua conta e risco, de forma que, caso a presente ação seja julgada improcedente, arcará o contribuinte com todos os prejuízos decorrentes do não recolhimento ou depósito da exação.

Por outro lado, nos termos da decisão de ID 13624456, este Juízo não condicionou o deferimento da medida antecipatória ao depósito do valor do débito, razão pela qual, impertinente o pedido.

Int.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o quarto parágrafo do despacho de fls. 106 do processo físico.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/02/88 a 11/12/93 - Cortume Cantúcio S/A
- 2) 01/09/95 a 03/02/03 - Mogiana Alimentos S/A
- 3) 14/03/05 a 13/06/17 - Mogiana Alimentos S/A

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001397-25.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, PATRICIA BATISTA SYLVESTRE SOARES - SP104865-E  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

#### DESPACHO

Intime-se a executada Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda a depositar ou a pagar, mediante guia DARF, código 2864, o valor a que foi condenada (R\$ 1.732,07), nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: RELUMA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

## DESPACHO

Considerando que no processo físico a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para digitalização e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: ISMAEL LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão, uma vez que requer a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, inclusive, ao final, requer os valores retroativos referentes ao benefício cessado em 31/12/2015 (NB nº 607289.222-5), apesar de relacionar de forma enfática o início de sua incapacidade com a atividade que exercia à época, na empresa de fertilizantes Heringer S/A, ou seja, a causa de pedir não guarda relação clara com os pedidos apresentados.

Com a emenda a ser apresentada, em sendo mantida a competência deste Juízo, será designada perícia prévia, antes da apreciação do pedido de tutela, já que inexistente prova nos autos da incapacidade desde a cessação do benefício em 31/12/2015.

Ademais, a urgência da medida ora pleiteada não é contemporânea à cessação do benefício, que ocorreu há mais de 3 (três) anos.

Int.

Campinas, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem indicar o valor dado à causa, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício cessado em 18/06/2018 (NB nº 621.682.093-5), mas relaciona as parcelas vencidas retroativas à outubro de 2018.

O autor deverá, ainda, justificar o valor da parcela explicitada, no importe de R\$4.400,00, uma vez que o benefício que vinha recebendo em 2017 era de R\$1.538,77 (ID15788670 - pág. 4).

Nesta esteira de considerações, o autor corrigir o valor dado à causa, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por **TECIDOS FIAMA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para “apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”. Ao final, requer seja reconhecido o direito de “apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014”, bem como a compensação nos últimos cinco anos da propositura da ação.

Entende pela inconstitucionalidade da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o mesmo entendimento firmado pelo STF nos REs n. 240.785 e 574.706 (repercussão geral) sobre o ICMS deve ser aplicado ao presente caso, mesmo após o advento da lei n. 12.973/2014.

Ressalta que “os valores referentes à CPRB que deve ser recolhida aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento. Ora, a CPRB representam ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura tributo. O beneficiado, conforme cediço, é a União Federal”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 8876960) e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 10336612).

A União requereu a intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID 9490488).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 10000761).

Em informações (ID 10801871) a autoridade impetrada alega a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao RE 574.706/PR e que a CPRB é receita bruta/faturamento, portanto não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS “não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tal qual a parcela do ICMS, não configura acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte. Por tratar-se de parcela de tributo incorporada a base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e a analogia ao precedente da Suprema Corte, muito embora se saiba que a questão ainda resta controvertida perante outros tribunais.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione com o critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Além disso, na tese fixada pelo STF restou definido o ICMS não constitui receita do contribuinte.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/15. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Embora ambos os feitos objetivem provimento jurisdicional que autorize exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente caso, fundado na superveniência da lei nº. 12.973/2014, versa sobre nova causa de pedir, uma vez que diz respeito apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 e, portanto, que trata de períodos de apuração diversos.

2. Conforme documento ID 2327310, constata-se que o mandado de segurança nº 0004968-37.2007.403.6102 foi impetrado em 19/04/2007, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.973/14.

3. Conclui-se, assim, que existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.

4. Afastado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, cabe a este Tribunal prosseguir no julgamento de mérito, conforme artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC de 2015.

5. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

**6. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedentes.**

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/2015, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02. Precedente do C. STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça

10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação provida para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC/15, conceder a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a vigência da Lei nº 12.973/14, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, observados os termos da fundamentação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000339-80.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 20/03/2019)

Ante o exposto, pedindo vênias ao E. Relator do agravo pela divergência do entendimento, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar/restituir os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e 26-A da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 14637889) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 13950849 sob o argumento de omissão em relação ao fato superveniente à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

Em questão análoga, a União requereu a rejeição dos embargos (5007108-95.2017.4.03.6105).

Decido.

Sobre a compensação com quaisquer tributos, há que se observado o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, dou provimento em parte, aos embargos de declaração para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID nº 14516261: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela impetrante em face da sentença de ID nº 13952524, sob o fundamento de omissão em relação ao fato superveniente em relação à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da Lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto à sentença prolatada (ID nº 14539416).

Intimada, a União manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 15247772).

É o relatório.

**Decido.**

Quanto à matéria em discussão, impõe destacar que, em face da alteração legislativa empreendida pela Lei nº 13.670/2018, a compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento**, para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010815-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WLADEMIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Wlademir de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, para análise do Recurso Administrativo e a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que o benefício requerido em 12/08/2015 foi indeferido por falta de contribuições exigidas pela lei.

Alega que em 03/02/2016 interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe negou provimento. Inconformado com a decisão interpôs recurso perante Câmara de Recursos da Previdência Social, foi incluído na sessão de 15/09/2016, porém, convertido o "julgamento em diligência".

Aduz que ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não obteve nenhum posicionamento da autarquia, requer a imediata análise do pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 11948564).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 12522669)

Intimado acerca das informações, o impetrante não se manifestou.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID Num. 12819003).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas (ID Num. 12522669), verifico que a autoridade impetrada, em 06/10/2016, converteu o julgamento em diligência "para que o INSS efetue pesquisa junto aos vizinhos do local de trabalho do recorrente, visando verificar se houve contratação de mão de obra assalariada durante as atividades desenvolvidas, bem como o período e o número de pessoas utilizadas".

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso administrativo. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Aplique-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)" (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**." (destaquei)

Ressalte-se que o direito do impetrante à análise do recurso interposto em 23/08/2016, perante a Câmara de Recursos da Previdência Social, convertido em diligência em 06/10/2016, e até a data do ajuizamento, 25/10/2018, a autoridade impetrada passados mais de 2 anos, ainda não julgou o recurso interposto.

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso no julgamento do recurso. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de configurar a omissão, hipótese de prevaricação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para imediato prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos às importações das partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves, descritas nas declarações de importação nº 18/0975156-1 (30.05.2018) e nº 18/1228170-8 (09/07/2018), sem qualquer interrupção em decorrência de greve dos auditores fiscais. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 9425052 – fl. 137).

A autoridade impetrada informou (ID 9487162 – fls. 141/151) que a DI 18/0975156-1 foi desembaraçada em 18/07/2018 e que a DI 18/1228170-8, registrada em 09/07/2018, documentos anexados ao dossiê em 12/07/2018, foi parametrizada para o canal vermelho e encontra-se aguardando distribuição. Enfatizou que “as análises pertinentes à RFB só podem ser realizadas, a partir da anexação dos documentos ao dossiê digital e os demais trâmites referentes ao canal vermelho são adotados de acordo com as especificidades de cada despacho” e que não há prazo estabelecido na legislação para a conclusão da conferência aduaneira. No mais, afirmou que o exercício do direito de greve trouxe como consequência o atraso na distribuição das DIs e que estas estão sendo distribuídas seguindo ordem cronológica de vinculação aos respectivos dossiês, existindo considerável estoque de declarações.

A medida liminar foi deferida em parte (ID Num. 9494911) para retomada do procedimento de exame documental e físico referente à declaração de importação n. DI n. 18/1228170-8 e conclusão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador. Quanto à DI n. 18/0975156-1 o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 9872611).

É o relatório. Decido.

Não se trata, no presente caso, de analisar legalidade ou ilegalidade da greve de servidores públicos, até porque, sobre este fato, a autoridade impetrada não detém poder decisório algum, nem está ao seu alcance a solução do movimento paretista.

Todavia, independentemente disto, a greve é um fato que produz consequências jurídicas e que não podem ser desprezadas no julgamento do caso, sob pena de decidir-se em descompasso com a realidade, o que não serve a jurisdição, cujo escopo é pacificação social.

No caso dos autos, a impetrante pleiteava a conclusão dos despachos aduaneiros referentes às importações n. 18/0975156-1 e nº 18/1228170-8.

A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou o desembaraço da DI 18/0975156-1, razão pela qual houve perda de objeto. Com relação à DI n. 18/1228170-8, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

*“A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.*

*Ocorre, no entanto, que, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989”.*

*Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer qualquer limitação decorrente do movimento grevista.*

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações parametrizadas para o canal verde, se observe o prazo legal estabelecido para o despacho aduaneiro (de 8 dias, conforme o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e, nas parametrizadas para qualquer dos outros canais de conferência aduaneira, se retome o procedimento de exame documental e físico cabível, a ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador."

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

## DECISÃO

ID 14662107: Na sentença proferida (ID 12712211) foi concedida a segurança "para anular a decisão administrativa e determinar à autoridade que reabra o prazo para correção da informação, decidindo, posteriormente com base no conjunto probatório do procedimento administrativo".

Pelo que se infere dos autos, o impetrante apresentou declaração (ID 14662112), do próprio Instituto Federal, que comprova a apresentação da documentação para reanálise do processo seletivo, conforme determinado em sentença, ou seja, os termos da sentença foram cumpridos e não cabe a este Juízo interferir no resultado da apuração e tampouco há margem para discussão, nestes autos, da conclusão da Comissão do concurso.

Ademais, com a prolação da sentença e sem a apresentação de embargos de declaração, a atividade jurisdicional do Juízo sentenciante resta esgotada.

Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões e, com a juntada destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **29/04/2019**, às **14 horas**, para diligência na empresa Lacom-Schwitzer Equipamentos Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista que o Alvará de Levantamento ID 13176667 não tem mais validade, determino a expedição de novo Alvará, nos mesmos termos, conforme requerido pelo exequente, na petição ID 14759919.
2. Com a publicação deste despacho, fica o exequente ciente da expedição do Alvará, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura.
3. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, FCA POWERTRAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA** e **PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** qualificadas na inicial contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98, bem como se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou restritiva relacionada ao não recolhimento da mencionada taxa com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11. Ao final requer a confirmação da liminar e a compensação dos *“eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título (Taxa de Utilização do SISCOMEX) com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC)”*.

Entendem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustentam que “em razão da inconstitucionalidade da delegação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.716/98, bem como da inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria MF n. 257/11 e da IN RFB n. 1.158/11, ambos por ofensa ao princípio da legalidade tributária, estabelecido no art. 150, I, da CR/88, e no art. 97, II, do CTN, deve ser declarado o direito das Impetrantes de recolherem a taxa SISCOMEX com base nos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF n. 257/11 e da IN RFB n. 1.158/11”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

**Decido.**

**Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO ACS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **cabrerá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada.** Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adqueção, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual das impetrantes, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

#### Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o didlogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

## DESPACHO

Retifico o despacho ID 13953037, apenas para designar a sessão de conciliação para o dia **23/04/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, devendo ser expedido novo mandado aos réus.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSER INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INSER INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.** qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98. Ao final requer a confirmação da liminar, com o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e compensação dos valores recolhidos a partir de 15/06/2018, devidamente corrigidos.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustenta que *“resta evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas contidas no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 e da Portaria MF nº 257/11, seja pelo fato de que tal dispositivo viola o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional, que determinam que somente lei pode majorar tributo, seja pelo fato que a determinação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, na medida em que não estabeleceu desenho mínimo que evite o arbítrio fiscal, tal como ocorreu com a edição da Portaria MF acima mencionada, haja vista que o aumento na proporção utilizada não guarda qualquer relação com os índices de correção praticados no país ou com a nota técnica inicialmente elaborada para subsidiar o aumento da taxa”*.

É o relatório.

**Decido.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *“A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”*.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, como apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada.** Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."*

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adqueação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

#### **Do Mérito**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria e nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98,

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, verhem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 29/05/2019, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada na petição de ID 14292868, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a testemunha para comparecimento no endereço informado na referida petição.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 14571461: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 13972732 sob o argumento de omissão em relação ao fato superveniente à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

#### **Decido.**

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – **aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – **não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III – não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, aos embargos de declaração para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 5457**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009344-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Aos 26 de março de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Presentes os Advogados: Dr. Frederico de Oliveira Ribeiro Medeiros - OAB/SP 286.567, constituído pelo corréu Valdemiro Santiago de Oliveira e, Dr. Luis Fernando Ruff - OAB/SP 328.976, constituído pelo corréu Robson Marcos Lopes. Presentes, na sala de videoconferência do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, a advogada Dra. Nathalia Rocha Peresi - OAB/SP 270.501, constituída pelo corréu Robson Marcos Lopes e o Dr. Gustavo de Oliveira Ribeiro Medeiros - OAB/SP 320.114, constituído pelo corréu Valdemiro Santiago de Oliveira. Ausente, da sala de videoconferência do Fórum Federal de Manaus/AM, a testemunha de acusação: MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES, embora regularmente intimado. Presente, na sala de videoconferência do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, a testemunha comum à acusação e à defesa do corréu Robson: RICARDO BREIM GOBBETTI, qualificado e inquirido em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presente, na sala de videoconferência do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, o corréu ROBSON MARCOS LOPES. Ausente o corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, embora regularmente intimado. Pela Defesa do corréu Valdemiro Santiago de Oliveira foi requerida a dispensa do mesmo na presente audiência, por motivo de problema de saúde. Pelo Ministério Público Federal foi requerida abertura de vista dos presentes autos, para manifestar-se acerca da oitiva da testemunha de acusação ausente: Marcos de Medeiros Gonçalves. Pela MMª Juíza foi dito: Determino à defesa do corréu Valdemiro Santiago de Oliveira que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos justificativa de sua ausência na presente audiência, devido ao problema de saúde alegado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da necessidade da oitiva da testemunha de acusação ausente: Marcos de Medeiros Gonçalves. Após, tomem os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5458**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000270-56.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP421425 - GABRIEL PIRES VIEGAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 34: defiro. Intime-se o requerente para que apresente documentos aptos a comprovarem o direito à restituição dos bens apreendidos nos autos. Após, com a juntada dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **Expediente Nº 5459**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****0000579-77.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-02.2019.403.6105 ( ) - LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO que teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em razão da presença de indicio de reiteração delitiva (fls. 51/54 do Auto de Prisão em Flagrante). Em síntese, a defesa aponta a ausência dos pressupostos da prisão cautelar e pugna pela liberdade provisória do acusado (fls. 03/04). Foi acostado apenas o comprovante de endereço do investigado, à fl. 06. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois inexistiria alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar (fls. 18). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva da requerente. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO: (...) Quanto ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, foi realizado teste inicial mediante uso de reagente, em suas mãos, e a reação foi positiva quanto à presença de substância entorpecente - COCAÍNA (fl. 04)A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 22/23 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA. Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUCTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO: QUE, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; QUE, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à Orly, França; QUE, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; QUE, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; QUE, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raios-x e também inspecionando-as; QUE, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; QUE, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; QUE, enquanto visitava as malas, o ATRFB GUILHERME e MÁRCIA ATRFB abordaram o passageiro LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; QUE, encaminharam LUCAS até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; QUE, embora LUCAS tenha negado estar transportando entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a - p Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; QUE, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de LUCAS e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; QUE, após vistoriar as malas, foi até o portão de embarque para localizar HUEDEL MENEZES DE LIMA, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro LUCAS; QUE, logo no início da entrevista HUEDEL confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; QUE, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro HUEDEL, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; QUE, em razão da abordagem de LUCAS e HUEDEL não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, LUCAS e HUEDEL não estavam juntos; QUE, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; QUE, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; QUE, HUEDEL disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...). Fl. 04 Interrogados, os flagrantizados apenas asseveraram não terem sido presos ou processados anteriormente (fls. 07-verso e fl. 08). Quanto às circunstâncias pessoais dos presos, verifico que ambos residem fora do distrito da culpa e são naturais de outros Estados da Federação. HUEDEL afirma ser natural de Manaus/AM e residiria atualmente na Rua do Cruzeiro, 252, Bairro Betânia, Manaus/AM, conforme comprovante de endereço apresentado pelo seu advogado e juntado à fl. 45. Por seu turno, LUCAS é natural de Cratus/CE, mas atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, na Rua Pandia Calogeras, 17, Bairro Liberdade, conforme indicado em seu interrogatório administrativo (fl. 08) e Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 10-verso. Inclusive, o seu pedido de transferência para a cidade de Brasília/DF restou indeferido por este Juízo na audiência de custódia realizada em 06/03/2019 (Apenso próprio), haja vista ter o preso corroborado, em audiência, que reside na Capital. Quanto à ocupação lícita, LUCAS afirma ser garoto de programas e também trabalharia como garçom (fl. 10-verso). Por sua vez, HUEDEL assevera ser cabeleireiro, mas estaria desempregado há um ano (fl. 11-verso). Quanto ao preso LUCAS, o gerenciamento de riscos identificou que referida pessoa já viajou para a Europa em outras duas ocasiões, entre julho e outubro de 2018, a denotar que possa fazer do tráfico internacional de drogas o seu principal meio de vida, configurando reiteração delitiva. Referidos apontamentos foram corroborados pela certidão de movimentos migratórios encaminhada pela DPF e acostada às fls. 48/49. Do quanto colacionado ao feito, verifico que os presos se encontram em situações diversas. A despeito de ser primário, as viagens de LUCAS para fora do país indicam que possa fazer do crime um meio de vida (reiteração criminosa). Por seu turno, HUEDEL não apresenta viagens internacionais registradas anteriormente, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 50, a indicar que a presente prisão configurou fato isolado em sua vida. Desta feita, com relação ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas, haja vista a presença de indícios de reiteração delitiva. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado recibo de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impropetição. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e aplicação da lei penal. (...) grifei. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. O risco concreto da reiteração delitiva persiste, assim como a gravidade concreta do delito, delineados na decisão supracitada, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A despeito de o acusado procurar comprovar nesta oportunidade residência fixa (fl. 06), não há indicação clara acerca da contemporaneidade do referido endereço. Somado a isso, sua residência encontra-se fora do distrito da culpa. E ainda que a defesa tenha asseverado que o investigado possui profissões, ainda que informais, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao preso, de forma isolada, não bastariam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado ao requerente e as circunstâncias narradas, especialmente os indícios de reiteração delitiva específica, impõe sua segregação. Neste sentido, reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública, indicando quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 18 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 5460

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****0000601-38.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-21.2019.403.6105 ( ) - CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de CLAITON TEIXEIRA BATISTA, preso em flagrante na data de 15 de fevereiro de 2019 pela prática do delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A, I, incisos IV e V, do Código Penal. Resumidamente, a defesa requer a revogação da prisão preventiva decretada, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, asseverando que CLAITON TEIXEIRA BATISTA possui residência fixa, tem oferta de emprego, e filhos menores de idade, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois inexistiria alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar (fls. 23/25). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva da requerente. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de CLAITON TEIXEIRA BATISTA: (...) Quanto às condições pessoais do preso constatado, pelos interrogatório e boletim individual de vida progressiva que CLAITON TEIXEIRA BATISTA declara estar desempregado há mais de 01 (um) ano, e atualmente viveria de bicos (fl. 11). Em seu interrogatório realizado em sede policial, o preso permaneceu em silêncio, recusando-se a prestar informações acerca da sua prisão. afirmou, apenas, que já foi preso pela prática de contrabando em dezembro de 2018 pela Polícia Federal de Campinas (fl.07) Desta feita, a reiteração delitiva resta confessada pelo próprio flagrantizado, que assume ter praticado delito similar em dezembro de 2018 e, em 15/02/2019, apenas dois meses depois, teria voltado a delinquir praticando crime da mesma espécie. Somado a isso, existem apontamentos criminais em seu desfavor, conforme consultas na Prodesp acostadas às fls. 15/24. Resumidamente, consta que o flagrantizado fora processado pela prática dos crimes de roubo, corrupção e menores e recepção (IPL 301/2001), pelo qual foi condenado e cumpriu pena (fl. 19); e processado pela prática de furto e tráfico de drogas, tendo sido absolvido nestes dois últimos casos (fls. 20 e 21). Portanto, denota-se que a prática delitiva objeto do presente feito não é fato isolado em sua vida. Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, constato que há prova da existência do crime (auto de apreensão à fl. 12) bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais (fls. 05 e 06), e verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagrantizado. A despeito de não ter ocorrido violência ou grave ameaça à pessoa quanto ao crime ora investigado, verifico que houve a apreensão de razoável quantidade de cigarros contrabandeados, consubstanciada em 77 (setenta e sete) pacotes ou 770 (setecentos e setenta) maços. Além disso, foi encontrada a quantia de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais) na posse do preso, a indicar que fazia da venda de cigarros seu meio atual de vida. Portanto, a reiterada prática delitiva (específica) resta corroborada pelo depoimento do preso, que assume ter contrabandeado cigarros em dezembro de 2018 (fl. 07). Referidas circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de CLAITON TEIXEIRA BATISTA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública (...) grifei. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. O risco concreto da reiteração delitiva persiste, delineado na decisão supracitada, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A despeito de o acusado procurar comprovar nesta oportunidade residência fixa (fl. 06 e seguintes), conforme muito bem ponderado pelo Parquet Federal, foram indicados endereços distintos quando da prisão em flagrante e nesta oportunidade, não havendo certeza quanto ao endereço fixo do acusado. E ainda que a defesa tenha asseverado que o investigado possui oferta de emprego, família constituída e filhos menores, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao preso, de forma isolada, não bastaria para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias narradas, especialmente os indícios de reiteração delitiva específica, impõe a sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública, indicando quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 23/25 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado CLAITON TEIXEIRA BATISTA pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5461

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010490-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAIOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X XEUNG K O O HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)**

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas MARCO ANTONIO ABDO e LUIZ FERNANDO CELANI, conforme certidões de fls. 485 e 487, ou indicar a substituição delas.

Abra-se vista também à defesa do réu Airton Sottomaior Ramos e Ramos para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM, conforme certidão de fls. 489, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio tanto do Ministério Público Federal como da defesa será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

#### Expediente Nº 5462

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 267/275.

As contrarrazões.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-60.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-39.2015.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ANDRE CARDOSO BERCOT(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Fls. 631: DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da secretaria e para apresentação da resposta escrita.

Intime-se

#### Expediente Nº 5463

##### REABILITACAO

0003498-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) ) - IVAN ROBSON MICHALUCA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias os documentos elencados pelo Ministério Público Federal às fls. 17; com a juntada deles, tornem os autos ao parquet federal para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2852

##### EXECUCAO FISCAL

0001054-30.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

- Fls. 212. Considerando os termos da petição da exequente, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do sócio-administrador, SR. VENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO, CPF nº 221.542.808-20 (fl. 233-verso), como fiel depositário.
- Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.
- Após, expeça(m)-se mandado(s) de constatação e avaliação do imóvel.
- Com a juntada do(s) mandado(s) cumprido(s), expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.
- Em seguida, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.
- Não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal da executada.
- DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0072761-58.1991.403.6100 em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, requerida pela exequente à fl. 230.
- Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a penhora no rosto, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.
- Intime-se.

#### Expediente Nº 2855

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013376-24.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5) ) - WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante (Wanderlei) em face da sentença proferida nas fls. 217/219, em que sustenta, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja reconhecida a prescrição. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, a prescrição foi devidamente analisada na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim empregar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002320-23.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4) ) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade e o estado do processo na execução fiscal (decisão de reconhecimento de grupo econômico), não é possível atribuir à embargada o ônus pelo ajuizamento do processo. E, nos termos da Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios estão abrangidos no encargo legal da dívida. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003412-36.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119 ( ) ) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 1833/1836, através dos quais a embargante alega contradição da sentença com o dispositivo processual que rege o instituto da litispendência,

pela ocorrência da prescrição e omissão quanto a duração do processo administrativo. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a litispendência, como a prescrição, quanto a tese da duração do processo administrativo foram devidamente analisadas na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 1840/1905. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008126-39.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4)) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade e o estado do processo na execução fiscal (decisão de reconhecimento de grupo econômico), não é possível atribuir à embargada o ônus pelo ajuizamento do processo. E, nos termos da Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios estão abrangidos no encargo legal da dívida. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009698-30.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4)) - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade e o estado do processo na execução fiscal (decisão de reconhecimento de grupo econômico), não é possível atribuir à embargada o ônus pelo ajuizamento do processo. E, nos termos da Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios estão abrangidos no encargo legal da dívida. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002242-22.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4)) - PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO X ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade e o estado do processo na execução fiscal (decisão de reconhecimento de grupo econômico), não é possível atribuir à embargada o ônus pelo ajuizamento do processo. E, nos termos da Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios estão abrangidos no encargo legal da dívida. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002243-07.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003644-4)) - ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT ANNA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003644-58.2007.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade e o estado do processo na execução fiscal (decisão de reconhecimento de grupo econômico), não é possível atribuir à embargada o ônus pelo ajuizamento do processo. E, nos termos da Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios estão abrangidos no encargo legal da dívida. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002497-41.2000.403.6119** (2000.61.19.002497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILTAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA - X LION TAMMAN(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais em referência. Pelo despacho proferido à fl. 357 o exequente foi intimado para se manifestar acerca do redirecionamento da ação para os sócios, da regularidade da citação da empresa e da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 359/386 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da citação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 10/12/1996. As tentativas de citação da empresa executada restaram infrutíferas. Em 18/12/2000, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 311/33). Os executados foram citados por edital, em 06/08/2003 (fls. 106/107). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Destarte, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003759-26.2000.403.6119** (2000.61.19.003759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KARWIN IND E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E Proc. HERMES BLANES MARTINEZ) X JOSE CARLOS BATAGIN X JUSSARA APARECIDA PLAZZA VITAL

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais em referência. Pelo despacho proferido à fl. 275 o exequente foi intimado para se manifestar acerca do redirecionamento da ação para os sócios, da regularidade da citação da empresa e da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 277/294 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor

e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 03/02/2000. A empresa executada foi citada por AR em 04/07/2000 (fl. 08 verso).Em cumprimento ao mandado de penhora, em 24/05/2002, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não foi possível realizar a diligência, em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora (fl. 37 verso).A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal. Os sócios foram citados em 23/06/2005 e em 08/09/2011. (fls. 67 verso e 142).Em 22/01/2013 a Exequente teve ciência da não localização de bens e requereu a penhora de dinheiro por meio do sistema Bacenjud (fl. 146).Contudo, o bloqueio foi infrutífero (fls. 186/188).Realizadas outras diligências não foram localizados bens passíveis de penhora (Renajud e ARISP).Assim, nota-se que na data em que a exequente teve ciência da não localização de bens penhoráveis, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente até a presente data.Destarte, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos.Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente intercorrente a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003644-58.2007.403.6119** (2007.61.19.003644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA/SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA/SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO  
Fl. 1240: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2854

#### EXECUCAO FISCAL

**0008221-26.2000.403.6119** (2000.61.19.008221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVALDO PINTO DOS SANTOS(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ E SP119660 - EVANY FRANCELINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008972-13.2000.403.6119** (2000.61.19.008972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X SEBASTIAN PATSCH X PAULA PATSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010471-32.2000.403.6119** (2000.61.19.010471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014611-12.2000.403.6119** (2000.61.19.014611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015664-28.2000.403.6119** (2000.61.19.015664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITTO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

Fls. 304/306: Instada a Fazenda Nacional a se manifestar acerca da notícia da recuperação judicial requereu o sobrestamento do feito.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 302 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0019524-15.2008.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP -

Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Inimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018240-91.2000.403.6119** (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019417-90.2000.403.6119** (2000.61.19.019417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023062-26.2000.403.6119** (2000.61.19.023062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CONDEAL S/A IND/ E COM(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026185-32.2000.403.6119** (2000.61.19.026185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002830-22.2002.403.6119** (2002.61.19.002830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO L(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006013-64.2003.403.6119** (2003.61.19.006013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP106363 - MARCOS TALMADGE E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003432-42.2004.403.6119** (2004.61.19.003432-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES

1. Fl. 178. Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Permançam os autos no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de manifestação quanto ao prosseguimento da execução (fl. 171-verso). Todavia, o controle do prazo e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução devem ficar a cargo da exequente.

3. Vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003719-05.2004.403.6119** (2004.61.19.003719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVICRET LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004182-44.2004.403.6119** (2004.61.19.004182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005417-70.2009.403.6119** (2009.61.19.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003941-60.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007075-95.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 82/86 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010664-95.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011371-63.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EROS CLAUDINO GONCALVES(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012184-56.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003753-96.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006121-78.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006590-27.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006816-32.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA E SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010600-17.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011523-43.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DE FATIMA SANTOS ARAUJO(SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011541-64.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE TRANSPORTES BLASCO LTDA - EPP(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011604-89.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004707-11.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO IND(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006952-92.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008888-55.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010343-55.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010733-25.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs a suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 94/98 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001381-09.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003390-41.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXI CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003860-72.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004540-57.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004587-31.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Fl. 84. Tendo em vista a concordância da exequente, DEFIRO o quanto requerido pelo arrematante (fls. 71/72). Sendo assim, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos de placas DGE1675, DKX0289 e DQB5267 no sistema Renajud, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.

À fl. 84, a exequente requer a penhora no rosto dos autos nº 1014309-94.2015.8.26.0224, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em razão do deferimento da recuperação judicial da executada.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 85/96 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1014309-94.2015.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controversia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006890-18.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE BICICLETA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008358-17.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008543-55.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008957-53.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008999-05.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009393-12.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009541-23.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LILAC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001610-32.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERNANDA JACQUES CALCADO DE OLIVEIRA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002667-85.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP396552 - VIVIAN DONATO MORAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004960-28.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009548-78.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011694-92.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011745-06.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DAS GRACAS SATURNINO DE LIMA(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000741-35.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOEL A. DOS SANTOS OTICA - ME(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001566-76.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI33413 - ERMANO FAVARO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP312663 - PAMELA ETYENE RODRIGUES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001909-72.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP(SPI04781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003649-65.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GSA REFORMAS NA CONSTRUCAO CIVIL E ASSISTENCI(SPO74775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003675-63.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003705-98.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI33413 - ERMANO FAVARO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP401442 - ROXANNE TEODORO CHAGAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003795-09.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADRIANO LEAL GURGEL - ME(SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004577-16.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M.P.F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004673-31.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI33413 - ERMANO FAVARO E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP312663 - PAMELA ETYENE RODRIGUES DOS SANTOS E SP354751 - DIEGO MOREIRA BETTINI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005125-41.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005479-66.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MR CHIP COMERCIO E ASSESSORIA A INFORMATICA LTDA - EPP(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP205931 - TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008274-45.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI34588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP154500 - LIESBETH HENDRIK MARIA HERMANS MASSON REGINA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009101-56.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011113-43.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SPO18332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012371-88.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014420-05.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000662-22.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA LUCAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001289-26.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001763-94.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003113-20.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005332-06.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 15403246), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5193

DEPOSITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 1060/1359

**1100943-05.1994.403.6109** (94.1100943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND E COM(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### MONITORIA

**000583-20.2010.403.6109** (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO X ANNA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF em dez dias o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### MONITORIA

**0005393-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 133: Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos pela CEF.Prejudicado o pedido de fls. 136 da advogada dativa, posto que houve já o pagamento dos honorários (fls. 130).Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103055-10.1995.403.6109** (95.1103055-8) - A COLORIDA TINTAS LTDA X ANGELO CONSTANCIO X HELENA TIENE CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X ANGELO JOSE CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 192: Prejudicado o requerimento posto que já foi estornado os valores da conta nos termos da Lei n. 13.463/17 (fls. 185).Assim, cumpra-se o despacho de fls. 189

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100678-61.1998.403.6109** (98.1100678-4) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que figuram como exequentes CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO (viúva pensionista de Aguiar Rodrigues de Carvalho); THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (viúva pensionista de Tarcísio Miguel); ROSELI DE FÁTIMA FEDATO DECHEN (viúva pensionista de Antônio Eduardo Dechen); MARIA FESSEL NATALGIACOMO (viúva pensionista de José Natalgiacom) e ERCILIA ALVES VALENCIO (viúva pensionista de Antônio Valencio Sobrinho).Compulsando os autos do processo, verifico que o advogado que patrocinava o interesse das autoras ainda na fase de conhecimento, Dr. Marcelo Vieira Ferreira, teve, na fase de cumprimento de sentença, revogado seus poderes em relação as exequentes Cecília, Therezinha, Roseli e Maria (fl. 184), tendo em vista que as mesmas constituíram o Dr. José Valdir Gonçalves para dar início ao cumprimento de sentença, conforme procurações outorgadas às fls. 182, 185, 188 e 190. Posteriormente o Dr. José Valdir Gonçalves informou que renunciou os poderes a ele conferidos (fl. 443), e comprovou a notificação de renúncia tão somente às exequentes Cecília (fl.444) e Therezinha (fl. 446), motivo pelo qual foi nomeado para representa-las como advogado dativo o Dr. Luis Felipe Rubinato (fl. 463). A posteriori o Dr. Luis Felipe Rubinato também renunciou os poderes a eles conferidos (fl. 480). No decorrer do trâmite processual, e diante das renúncias apresentadas, nomeou-se o Dr. André Monteiro de Carvalho para atuar como advogado dativo das exequentes Therezinha(fl. 505), Cecília (fl. 523), Roseli (fl. 523). Quanto à exequente Maria Fessel Natalgiacom, constata-se que a mesma continua sendo representada pelo Dr. José Valdir Gonçalves, tendo em vista que este, apesar de peticionar renunciando os poderes que lhe foram conferidos (fl. 443), não fez acompanhar na respectiva petição o comprovante de AR destinado a notificá-la da renúncia mencionada. Ademais, verifica-se que o Dr. José Valdir Gonçalves continua recebendo publicações e atuando nos autos (vide fl. 560). Ultrapassada a questão sobre a regularidade da representação processual das partes, verifica-se que o objeto do presente cumprimento de sentença versa sobre o recebimento de créditos relativos à aplicação de taxa progressiva de juros devida às contas vinculadas aos FGTS dos exequentes, bem como os honorários sucumbenciais do patrono da causa.Em razão da discordância entre as partes, foi determinada a nomeação de perita contábil para elaboração de cálculos e apontamento de eventuais valores incontroversos. (fls. 551)O Laudo pericial foi apresentado às fls. 553/557, onde a perita contábil concluiu que a executada procedeu à aplicação correta dos índices e juros devidos às contas de ANTÔNIO EDUARDO DECHEN, ANTÔNIO VALÊNCIO SOBRINHO, TARCÍSIO MIGUEL E AGUIMAR RODRIGUES DE CARVALHO, não restando, portanto, diferenças a serem apuradas. No que tange ao JOSÉ NATAL GIACOMO, tendo em vista a ausência de documentos, a análise na conta a ele vinculada restou prejudicada. (fls. 554/557).Devidamente intimadas, as exequentes CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO (viúva pensionista de Aguiar Rodrigues de Carvalho), THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (viúva pensionista de Tarcísio Miguel), ROSELI DE FÁTIMA FEDATO DECHEN (viúva pensionista de Antônio Eduardo Dechen) e ERCILIA ALVES VALENCIO (viúva pensionista de Antônio Valencio Sobrinho) concordaram com o laudo pericial em sua totalidade (562/563). A executada, também devidamente intimada, concordou com o parecer contábil e requereu a extinção da execução (fl.564).Fundamento e Decido.Verifica-se que a obrigação foi satisfeita em relação as exequentes CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO (viúva pensionista de Aguiar Rodrigues de Carvalho), THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL (viúva pensionista de Tarcísio Miguel), ROSELI DE FÁTIMA FEDATO DECHEN (viúva pensionista de Antônio Eduardo Dechen) e ERCILIA ALVES VALENCIO (viúva pensionista de Antônio Valencio Sobrinho), razão pela qual, quanto a estas, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ressalte-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº.8.036/1.990.Considerando que o Dr. Marcelo Vieira Ferreira atuou na fase de conhecimento, e que o Dr. José Valdir Gonçalves deu início ao cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais depositados às fls. 425 e 507 deverão ser igualmente divididos entre os mesmos. Expeça-se alvará de levantamento.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. André Monteiro de Carvalho, nomeado às fl. 505 e 523, no valor máximo da tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que o pagamento seja efetuado junto ao sistema AJG. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe.Verifico que o perito contábil judicial Edson Pires da Costa não atuou nos autos, tendo em vista que teve sua nomeação reconsiderada às fls.551. Portanto, intime-o a restituir os valores oriundos do ofício requisitório de fls. 565, em favor da AJG da SJSP, posto que expedido por evidente equívoco. Considerando a atuação da perita nomeada Flávia Marcondes, expeça-se a competente solicitação de pagamento, nos termos já determinados às fls. 551.Tendo em vista a informação prestada pela perita contábil dando conta de que a recomposição na conta de José Natalgiacom restou prejudicada diante da ausência de documentos, intime-se a exequente MARIA FESSEL NATALGIACOMO (viúva pensionista de José Natalgiacom), na pessoa de seu advogado, Dr. José Valdir Gonçalves, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100888-15.1998.403.6109** (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Considerando que a ação rescisória ainda não transitou em julgado, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão daqueles autos.Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047746-40.1999.403.0399** (1999.03.99.047746-5) - JOSE ROMUALDO DANTAS(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059472-11.1999.403.0399** (1999.03.99.059472-0) - ANTONIO CARLOS LIMA X FERNANDO BRANDAO CAMPOS X IRACEMA YUKIE HORIBE X LAZARO JOSE SAWAYA DONADELI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005019-08.1999.403.6109** (1999.61.09.005019-5) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-62.1999.403.6109** (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA - ME X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA LTDA - EPP X COMERCIAL CIDADE AZUL LTDA X JANOWSKY & JANOWSKY LTDA - ME X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA - ME X LUIZ ANGELO GENARO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 724: Diante da informação de que a Sociedade Comercial Cidade Azul Ltda encontra-se baixada na Receita Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, apresentando os documentos que sejam necessários. Após, tomem-me conclusões. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002643-15.2000.403.6109** (2000.61.09.002643-4) - ANTONIO PINTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Decisão. Trata-se de execução de título autônomo promovida por ANDRÉ LUÍS FROLDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 240-264: Em 10/01/2007 o Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça apurou como valor devido e atualizado o montante de R\$11.769,79 a título de principal, custas de R\$26,00 e o equivalente a 10% do principal a título de honorários sucumbenciais devido ao exequente supra(R\$1.176,98). Fl. 265: Intimada a depositar os valores devidos, a CEF apresentou manifestação de fls. 269-271 na qual comprovou realização de incremento na conta vinculada do FGTS do autor Antonio Pinto, no importe de R\$29.563,63 em 29/07/2016, bem como depositou em Juízo o montante de R\$2.537,21 em 02/08/2016 a título de honorários sucumbenciais devidos ao exequente ANDRÉ LUÍS FROLDI. Fl. 273: A parte exequente manifestou concordância em relação ao valor principal depositado na conta vinculada ao FGTS, contudo discordou do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, pois em dobroredação ao título judicial que determinava o importe de 10% da condenação. Fl. 274: Instada a se manifestar a CEF apresentou petição de fls. 216-218, sustentando que os valores depositados correspondem aos encontrados pela Contadoria Judicial em 10/01/2007, contudo, atualizou o principal pelos índices de FGTS enquanto que a verba honorária foi atualizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal. Fls. 221-223: Diante da divergência estabelecida os autos foram enviados novamente ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça para esclarecer o valor correto devido pelo título autônomo do advogado exequente. Fls. 225-227: Laudo e Cálculos da Contadoria Judicial esclarecendo que em obediência ao título judicial executivo os valores devidos a título de honorários sucumbenciais devem representar exatamente o percentual de 10% do valor da condenação (principal), o que só pode ser obtido mediante a aplicação dos mesmos critérios de atualização utilizados no principal. Apurou assim uma diferença devida ao exequente ANDRÉ LUÍS FROLDI de R\$478,81, valor esse posicionado para 26/07/2018. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fl. 228v); a CEF quedou-se silente enquanto que o exequente manifestou-se pela concordância do parecer pericial (fl. 229). Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Contador Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl. 69 sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda, na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Grifei. Portanto, trata-se de execução dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte vencedora, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado, conforme expresso em lei. Art. 23, da Lei nº 8.906/1994. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº 13.105/2015. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Diante do exposto e considerando que o título em execução impõe à executada o pagamento de 10% (dez por cento) da condenação, deve a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositar em conta vinculada a este processo e Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$478,81 (valor esse posicionado para 26/07/2018), devidamente atualizado pelos mesmos critérios que utilizará no principal (FGTS), até efetivo pagamento/deposito. Realizado o depósito/pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome de ANDRÉ LUÍS FROLDI - CPF 102.102.101.748-54, conforme requerido à fl. 229. Ato contínuo intime o credor para retirar o alvará na Secretária desta Vara no prazo de sessenta (60) dias. Com a confirmação de saque do alvará expedido e certificado, venham os autos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004642-03.2000.403.6109** (2000.61.09.004642-1) - MARCO TULLIO JORDAO BORDEZAN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 140 dos autos consta que houve o cumprimento do alvará. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003206-72.2001.403.6109** (2001.61.09.003206-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003205-0)) - NILAS CONFECÇÕES LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004301-35.2004.403.6109** (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/307: Mantenho a decisão (fls. 297/298) agravada pelos seus próprios fundamentos. No entanto, visando evitar eventual prejuízo irreparável ao erário, determino a suspensão do feito até o julgamento final do agravo de instrumento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000061-66.2005.403.6109** (2005.61.09.000061-3) - ORESTES DIAS NETTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls. 454-454v em face da decisão de fls. 448-452v dos presentes autos, sustentando, em síntese, que houve omissão no decism recorrido em relação à suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE n.º 870.947/SE, pugnano assim pela integração da decisão para determinar a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos cálculos da execução. Requer assim a modificação do decism, nos seguintes termos: Com efeito, entende o Instituto que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, os valores em atraso devem ser corrigidos por índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isto se afirma, na medida em que foi publicada em 26/09/2018 a decisão, em anexo, da lavra do Ministro Luiz Fux, que concede efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios para impedir a aplicação do julgado no RE 870.947/SE (tema 810) enquanto não modulados os efeitos oriundos do respectivo acórdão embargado. É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decism, pois para tal intento o recurso cabível é outro. In casu, o recurso foi interposto em 13/11/2018 (fl. 454), portanto tempestivo (art. 183 c.c. art. 1.023), considerando-se que a carga pessoal foi feita em 09/11/2018 (fl. 453), razão pela qual conheço dos embargos. O embargante pretende a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em

sede de embargos de declaração não se admite. De fato, a impugnação de fls.382-388 SEQUER mencionou o julgamento do RE n.º 870.947/SE, e não poderia ser diferente, pois que o julgamento do RE n.º 870.947/SE pelo Plenário do STF se deu em 17/11/2017. Da mesma forma a decisão recorrida e registrada em 02/08/2018 (fl.452v) não poderia ser considerada omissa em relação à decisão posterior do STF (26/09/2018) que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos no RE n.º 870.947/SE, mesmo porque, a repercussão geral do tema 810 foi apenas um dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, conforme expresso no decisum recorrido, tal discussão em nada altera a forma de decidir do Juízo da Execução, vez que na hipótese de inexistir no título judicial exequendo um critério expresso na aplicação de correção monetária e juros de mora, deve ser adotado por padronização o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, vez que este tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com trâmite na Justiça Federal, sendo sua aplicação também orientada pela Corregedoria do E. TRF3, conforme art.454, Provimento nº.64/2005-COGE (fls.449-449v). Vinque-se de chofoe que os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, sendo certo que nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária, portanto, descabida a pretensão do INSS em ver alterado o índice de correção monetária aplicável à execução do julgado, mesmo porque, a utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991 (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Terna 905). Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.454-454v em relação a aludida omissão, mas íntegro a presente aos fundamentos estipulados na decisão de fls.448-452v, resolvendo assim eventual alegação de obscuridade em prejuízo da ampla defesa. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-47.2005.403.6109** (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109) - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO GIMENEZ NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação expondo que a metodologia do cálculo adotada pelo exequente com relação aos juros moratórios extrapola os limites da coisa julgada, razão pela qual ocorre em excesso de execução. (fls. 170/172). Efeito suspensivo concedido às fls. 178. O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial. (fl. 180) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 182/192. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. (fl. 196) A executada, Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, também concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 198). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 200 requerendo devolução de prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Fls. 200: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já se manifestou às fls. 198. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 134.527,09 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), atualizados até 06/2016. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$146.909,48 - R\$134.527,09 = R\$12.382,39), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$134.527,09 - R\$66.988,75 = R\$67.538,34), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à secretária as seguintes providências: 1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$134.527,09 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), atualizados até 06/2016.2 - Considerando que no parecer emitido pela perícia contábil constatou-se um valor excedente em favor da Caixa Econômica Federal (R\$17.732,20), dos quais DETERMINO sejam descontados os honorários em que a mesma sucumbiu (R\$6.753,83), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$10.978,37 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 06/2016.3 - Tudo cumprido, manifestem-se as partes em termos de satisfação da execução.4 - Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004151-20.2005.403.6109** (2005.61.09.004151-2) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. ADV. FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004981-62.2005.403.6310** (2005.63.10.004981-6) - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/256 - INDEFIRO.2. A partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.3. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.4. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 5. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.6. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000048-33.2006.403.6109** (2006.61.09.000048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE RÉ (BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO) promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003688-44.2006.403.6109** (2006.61.09.003688-0) - DAVI FUZETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010662-63.2007.403.6109** (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Fls. 192/193: Defiro o desbloqueio, via renajud, da motocicleta HONDA CG/125- Titan KS, placas DLJ-0151, penhorada às fls. 160.Quanto às parcelas do seguro desemprego, não é objeto do presente feito, devendo tal requerimento ser efetuado administrativamente.Após, a liberação do veículo tomem os autos ao arquivo.Cunpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008399-87.2009.403.6109** (2009.61.09.008399-8) - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007906-76.2010.403.6109** - AMOS BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Ciência a parte autor.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010018-18.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF quanto ao não pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010738-82.2010.403.6109** - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002067-36.2011.403.6109** - GUMERCINDO DAVI CANALLE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008162-82.2011.403.6109** - SUELI DE FATIMA CALEGARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009345-88.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Fls. 363/365: Defiro. Intime-se o executado CAVICCHIOLLI & CIA LTDA, para que complemente o valor da multa original restando ainda o débito de R\$ 136,76 (cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado em 11/2018, no prazo de 20 dias. Após, nova vista ao IPem para que se manifeste em igual prazo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011354-23.2011.403.6109** - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) Fls. 193/234: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela autarquia previdenciária no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006037-10.2012.403.6109** - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005328-04.2014.403.6109** - JOSE AURELIO BONASSI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006515-47.2014.403.6109** - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000413-72.2015.403.6109** - JOSE FERNANDES LAHR (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006644-18.2015.403.6109** - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.186/187: Deiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Intime-se, após, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-88.2016.403.6109** - MARIA JOSE FERRAZ VALERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010671-25.2007.403.6109** (2007.61.09.010671-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LINDINALVA CORREIA DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000032-69.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005668-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO)

Ciência do retorno dos autos. Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004502-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-25.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.60-60v em face da sentença de fls.48-51 dos presentes autos, sustentando, em síntese, que houve omissão no decisorio recorrido em relação à suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE nº 870.947/SE, pugnano assim pela aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos cálculos da execução. Requer assim a modificação do decisorio, nos seguintes termos: A. sentença mostra-se omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, pois, não se manifesta sobre a concessão de efeito suspensivo ao RE 870.947 (tema 810), que trata da correção monetária aplicada aos débitos da fazenda pública não inscritos em precatórios ou RPV. Ressalte-se que o presente processo não guarda relação com as ADIs 4.357 e 4.425, que tratam exclusivamente dos débitos da fazenda pública já inscritos em precatório ou RPV. E a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisorio, pois para tal intento o recurso cabível é outro. In casu, o recurso foi interposto em 05/12/2018 (fl.60), portanto tempestivo (art. 183 c.c. art. 1.023), considerando-se que a carga pessoal foi feita em 30/11/2018 (fl.59), razão pela qual conhecimento dos embargos. O embargante pretende a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. De fato, a inicial dos embargos de fls.02-05 SEQUER mencionou o julgamento do RE nº 870.947/SE, e não poderia ser diferente, pois que o julgamento do RE nº 870.947/SE pelo Plenário do STF se deu em 17/11/2017. Da mesma forma a sentença recorrida e registrada em 31/07/2018 (fl.51v) não poderia ser considerada omissa em relação à decisão posterior do STF (26/09/2018) que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos no RE nº 870.947/SE. Com efeito, ao contrário do que prega em seus embargos declaratórios, os embargos à execução propostos pelo INSS utilizaram como fundamento os julgados nas ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, na medida que sustentava que tais julgados se refere APENAS À CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS, não tendo sido os juros previsto na Lei nº 11.960/09 declarados inconstitucionais (fl.03v), bem como que ante a decisão de natureza cautelar proferida pelo Min. Fux nas ADIs 4425 e 4357, há que se reconhecer a plena aplicabilidade do art.1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl.04v). Contudo, conforme expresso na sentença recorrida, tal discussão em nada altera a forma de decidir do Juízo da Execução, vez que Não foi essa a disposição do Título Judicial (fl.49). Deveras, mesmo que venha a haver modulação dos efeitos daquela decisão, não se verifica qualquer possibilidade de modificação do título judicial que embasa a presente execução (autos nº.0007545-25.2011.403.6109 - fl.187v), primeiro porque este Juízo já manifestou reiteradas vezes seu entendimento que mesmo decisão do STF não detém por si só o poder de rescindir títulos judiciais executados em julgado, pois se assim o fosse estariam diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC; segundo porque admitir tal possibilidade contrariaria a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como negaria vigência ao disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Sendo essas razões pelas quais não se vislumbra em sede de execução a possibilidade de alteração dos índices de correção e juros estabelecidos no título judicial. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Grifei. Anote-se por oportuno que a obediência aos exatos termos do julgado também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada a elas a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC), sob pena de incidir em hipótese do art.80, do CPC. Assim, a aplicação de índice de correção monetária e juros diversos ao determinado no título em execução não merece acolhida, vez que, com consta da sentença à fl.51 reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgado do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial tal como almeja. Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.60-60v, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004758-81.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-16.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC (Lei 13.105/15): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008189-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SP140377 - JOSE PINO)

Fls. 70/77 e 79: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 62, ADEMAIS o incontrolado deverá ser solicitado nos autos principais. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008235-15.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Santino Manoel de Oliveira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perita judicial contábil. As fls. 45/57, foram juntados os cálculos efetuados pela perita contábil sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no

presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Conforme determinado no Acórdão de fls. 290/296 dos autos principais, os juros de mora foram aplicados segundo prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A perita contábil elaborou a conta de liquidação levando em conta este Manual, chegando-se ao valor de R\$219.466,34. Em relação ao embargante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 10/2015 (fls. 5/8), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na lei no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no valor de R\$165.942,32. Por outro lado, o embargado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 10/2015 (fls. 42/47 dos autos principais), levando-se em conta a correção monetária em referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$210.379,05. Observa-se que o cálculo apresentado pelo embargado é menor que o cálculo apresentado pela perita contábil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 47, fixando o valor da condenação em R\$ 219.466,34 (duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 10/2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 219.466,34 - R\$ 165.942,05 = R\$ 53.524,29), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004146-12.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-13.2010.403.6109 ( ) - MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Fls. 59/60; Defiro, arbitro os honorários da defensora dativa no máximo previsto na tabela da Justiça Federal, devendo ser expedido o necessário para o recebimento dos mesmos. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000698-12.2008.403.6109** (2008.61.09.000698-7) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPO96217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006953-44.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE INQ DA CAMARA MUN DE AMERICANA/SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001929-30.2015.403.6109** - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004013-67.2016.403.6109** - AILTON GRANZOTTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Primeiramente manifeste-se o impetrante sobre o acordo proposto pelo INSS às fls. 120, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos, inclusive para analisar o pedido de fls. 121/123. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004653-70.2016.403.6109** - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005651-38.2016.403.6109** - VIACAQO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003205-87.2001.403.6109** (2001.61.09.003205-0) - NILAS CONFECÇÕES LTDA(SPO50628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102208-37.1997.403.6109** - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SPO75615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X AGENOR YONES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atendimento à solicitação de fls. 231, esclareço que no condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo dos empregados quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1112412, Relator Castro Meira, DJE 03.12.2009)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de

juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 984121, Relator Carlos Fernando Mathias, juiz de direito convocado do TRF 1ª Região, DJE 29.05.2008).Portanto, a prescrição deve considerar as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a juntada aos autos, no prazo de 20 dias, dos extratos analíticos da conta dos exequentes, desde a data de suas admissões, conforme solicitado pelo Perito Contábil às fls. 231.Após, com a juntada dos respectivos documentos, tornem os autos ao contador.Sem prejuízo, considerando o requerimento de fls. 214 noticiando que o exequente Antônio Maria Tadeu conta com mais de 70 anos de idade, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000102-43.1999.403.6109** (1999.61.09.000102-0) - JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre a divergência dos smomes Maria Lida e Ruge Marques, conforme apontado pela Receita Federal às fls. 370/374.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000198-24.2000.403.6109** (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA RIGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 385, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestados o julgamento do agravo de instrumento.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000796-75.2000.403.6109** (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/325: Traga aos autos a parte autora as cópias da inicial e cálculos do INSS dos embargos à execução, bem como, dos cálculos do contador e sentença.2. Se cumprido:3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS.4. Defiro os destaques contratuais, devendo constar em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, ao SEDI para as anotações de praxe. 5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução.8. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000242-52.2002.403.6109** (2002.61.09.00242-2) - JORGE LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/393: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, visando evitar prejuízo irreparável ao erário público, suspendo por ora, a decisão de fls. 380/381, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011208-16.2010.403.6109** - WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o falecimento do autor WELINGTON, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 119, devendo promover a competente HABILITAÇÃO no prazo de 60 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011724-36.2010.403.6109** - OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Manifeste-se a parte autora sobre a informação quanto ao espólio de Osmir Coral, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1107388-34.1997.403.6109** - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a União Federal(PFN) busca executar seu crédito relativo aos honorários de sucumbência.Observa-se dos autos que a vencedora, SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, conforme preconiza o art.475-J, do CPC/1973 (fls. 1413v), todavia, não efetuou o pagamento e restaram negativas as tentativas de bloqueios de ativos (fls.1469-1472 e 1536-1537), de bloqueios de veículos (fls. 1482-1483), de penhora de bens imóveis (fls. 1513-1520) e de livre penhora de bens (fl. 1574) , tendo o Sr. Oficial de Justiça, nesta última diligência, certificado a inatividade da pessoa jurídica.Nesse contexto, com fulcro nos artigos 133 e ss do CPC/2015 a parte credora interpõe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio gerente ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO - CPF 850.523.378-68 (fls.1577-1581), alegando em breve síntese, além das considerações supramencionadas, que a pessoa jurídica de SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi extinta irregularmente, restando presente a hipótese do art.50, do CC/2002.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De fato, verifica-se que a executada foi devidamente intimada a pagar o crédito disposto no título judicial, mas não o fez, e mais, as diversas buscas aos seus bens levam a conclusão que encerrou suas contas bancárias e se desfez de seus ativos, posto que através de busca dos documentos da JUCESP se constatou que a executada possuía em 2015 o capital social de R\$1.550.000,00(um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) do qual o sócio e administrador ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO respondia por R\$1.449.000,00(um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil reais) (fls. 1540-151).Ressalte-se que a intimação para pagamento do crédito ocorreu em 30/11/2007, ou seja, menos de um ano depois da alteração contratual depositada na JUCESP(fl.1540-1541), restando por evidente que não haveria outro justificativa à falta de patrimônio constatada pelas tentativas de bloqueio de bens da executada, a não ser a hipótese de abuso da personalidade jurídica, vez que a lógica indica o desvio de patrimônio ou a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios.Nesse sentido:Ementa:Agravo de instrumento. Honorários de advogado. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Incidência da teoria maior (art. 50 do CC). Impossibilidade de localização da empresa ou de bens penhoráveis. Sede social que corresponde ao endereço da sócia administradora. Certidão negativa da diligência realizada no local. Inexistência de conta bancária em nome da pessoa jurídica. Índices de confusão patrimonial. Alegação genérica da empresa de que continua em atividade e que não foram configurados os requisitos legais. Abuso da personalidade jurídica configurada. Possibilidade de constrição do patrimônio dos sócios reconhecida. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21079366520148260000 SP 2107936-65.2014.8.26.0000. Publicação: 21/08/2014).Pelo exposto, instauro o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio administrador ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO - CPF 850.523.378-68.Remetam os autos ao SEDI para inclusão do sócio administrador supramencionado no polo passivo da presente execução.Expeça-se mandado de citação de ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO - CPF 850.523.378-68, nos termos do art.135, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000206-35.1999.403.6109** (1999.61.09.000206-1) - PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA

intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - 427

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009597-18.2016.403.6109** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.2. Fls. 123/126 - Considerando o pagamento voluntário por parte da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, 1 do CPC. 3. Se não houver oposição, tornem-me conclusos para extinção (3). Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007164-17.2011.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Visto em decisão:Trata-se de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A(atual denominação de ALL MALHA PAULISTA S/A) em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, visando a reintegração de áreas contíguas de domínio e posse legítima da autora pela ré, a qual realizou obras irregulares e sem autorização, a saber:1- Avenida Tiradentes, na Estação Ferroviária em Santa Bárbara DOeste/SP - realização de asfaltamento da linha férrea, no prolongamento dos trilhos da estação, local em que foi realizada rotatória;2- Rua Primo Scarazatti, no Bairro Conceição em Santa Bárbara DOeste/SP - retirada de terra nesta rua, causando erosões nas margens da ferrovia e provocando risco iminente de desabamento e destruição;3- Rua Pérola Bygton em Santa Bárbara DOeste/SP - afastamento dos trilhos e abertura de passagem em nível clandestina, ocasionando a destruição da linha férrea;4- Estação Ferroviária em Santa Bárbara DOeste - construção de passarela sobre os trilhos ligando a estação a uma lanchonete existente do outro lado dos trilhos, bloqueando a linha férrea;5- Rua Cristóvão Colombo em Santa Bárbara DOeste/SP - asfaltamento dos trilhos da linha férrea para abertura de passagem em nível clandestina, causando destruição da ferrovia;6- Rua Cristóvão Colombo com Avenida Domingos Tudesco em Santa Bárbara DOeste/SP - construção de rua contígua à linha férrea (dois metros de distância) sob a Rodovia SP 304, invadindo e destruindo área da faixa de domínio da ferrovia.O presente feito foi ajuizado originalmente perante o 2º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP em 27/01/2009 sendo redistribuído a este Juízo Federal de Piracicaba/SP em 20/07/2011.Por pedido realizado pelas partes em audiência de 07/05/2015(fl.475), os autos foram sobrestados enquanto se aguardava a finalização de processo de desvinculação da malha ferroviária, vez que este

influenciária no resultado final desta possessória (fls.539-539v). Todavia, passado o período de sobrestamento e instadas as partes a se manifestarem sob o resultado do referido processo de desvinculação (fls.542-542v), adveio manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal que na presente ação atua como assistente da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A arguindo a incompetência absoluta deste Juízo em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Americana/SP, a qual seria o foro de situação do imóvel(fl.543), lado outro, a RUMO MALHA PAULISTA S/A informou que o processo de desvinculação da malha ferroviária ainda não foi concluído(fl.545), reiterando sua legitimidade sobre o objeto demandado.Nesse pé vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.FL543: Desnecessária nova intimação do DNIT para se manifestar em relação ao despacho de fl.542, vez que a autora já informou o Juízo à fl.545 da ausência de conclusão no processo de desvinculação da malha ferroviária. No mais:De fato, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis a competência recai sobre o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, em razão da facilidade de produção probatória e da repercussão na vida econômica e social da localidade em que se situa o imóvel.Com efeito, a competência para dizer o direito sobre litígio envolvendo o direito de propriedade, como vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova é absoluta, não podendo a parte autora optar pelo foro do domicílio ou de eleição, nem tampouco fixar a competência jurisdicional com a aplicação do Princípio da perpetuação da competência.Observe-se que tanto o Código de Processo Civil anterior como o vigente, impõe como regra de competência absoluta a do foro do local do imóvel nas ações possessórias imobiliárias (art. 47, 2º, do CPC).In casu, a ação tramitou originariamente no Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, foro do local do imóvel, mas diante do interesse envolvendo autarquia pública federal (fls.386-389) foi redistribuída a esta Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl.390).Ocorre que, através do Provimento nº 362 CJF3ºR, de 27/8/2012 houve a transformação da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana em 1ª Vara Federal com competência mista, sendo que aquela 3ª Subseção Judiciária Federal detém competência territorial sobre o município de Santa Bárbara DOeste, local onde se encontra situado os imóveis objetos da presente ação possessória.Assim, por entender que a competência para as ações possessórias imobiliárias é absoluta (foro da situação da coisa), e, portanto, inderrogável, concluo que compete ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP o processamento e o julgamento da presente lide.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça(...) 3. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1193670/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015, grifado)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE O COMPRADOR, INADIMPLENTE E SEM ANUÊNCIA DO VENDEADOR, CONTRATO OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO GRAVANDO O IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DIREITO REAL DE GARANTIA QUE INDUZ COMPETÊNCIA RELATIVA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO RECOMENDANDO A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OBSTANTE RELATIVA. NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. No caso dos autos, a causa de pedir da ação também diz respeito à anulação de operação, alegadamente fraudulenta, de empréstimo garantido por Cédula de Crédito Hipotecária, direito real que, apesar de não induzir à automática competência do foro do domicílio da situação da coisa, recomenda que a ação seja lá processada. 2. A causa de pedir é fortemente lastreada na existência de conluio para fraudar o proprietário do imóvel em questão. Com efeito, indaga-se: Se somente o proprietário pode gravar imóvel com o direito real de garantia em evidência, como, na hipótese em análise, o imóvel foi onerado sem o consentimento de seu proprietário? Ora, questão desse tipo será melhor aquilutada pelo d. Juízo do foro da situação da coisa, que é, também, o Juízo do Registro Imobiliário. 3. As alegações feitas pelo autor, de ocorrência de fraude, estarão na dependência de uma mais aproximada análise da correção do comportamento dos agentes bancários e cartorários, incumbência a ser melhor desempenhada no local dos acontecimentos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel. (STJ - CC 130.842/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 21/11/2016, grifado).(...)De acordo com a jurisprudência desse Colendo Tribunal, as ações que versem sobre direito de propriedade, porquanto fundadas em direito real, devem ser propostas na comarca em que situado o bem imóvel envolvido, tratando-se, neste caso, de competência absoluta, nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil de 2015. (...) Desta feita, uma vez que o determinado bem imóvel, objeto da subjacente ação de inventário e partilha de bens, se encontra em Valparaíso de Goiás/GO, a competência para processar e julgar a presente demanda recai sobre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO, ora suscitante, por exercer jurisdição sobre o foro de situação do bem imóvel. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo IMPROVIMENTO do conflito, de molde a fixar-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO para o processamento e julgamento da ação de inventário (grifado). Diante disso, entende-se aplicável à hipótese, como regra de competência, o art. 47, caput, do CPC/2015, pelo que é competente o juízo da situação da coisa, suscitante do presente conflito. 2. Do exposto, com amparo no parecer ministerial, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator. (STJ - CC: 152253 GO 2017/0106321-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 06/09/2017)Diante do exposto, com fundamento no art. 47, 2º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente ação de Reintegração de Posse em favor da 3ª Subseção Judiciária Federal de Americana/SP.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002764-28.2009.403.6109** (2009.61.09.002764-8) - CELIO APPARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CELIO APPARECIDO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 288/290: Reconsidero o despacho de fls. 285, posto que o seu cumprimento poderá causar dano irreversível ao erário público.Assim, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5020897-12.2018.403.0000.Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006661-79.2000.403.6109** (2000.61.09.006661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA GROppo BLUMER X ANTONIO GROppo  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

#### Expediente Nº 5211

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002858-63.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCII(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Ficam às defesas, nos termos da Súmula 273 do C. STJ e artigo 222 do CPP, intimadas da expedição das cartas precatórias 36/2019 E 37/2019-SC, para o Juízo Federal da Subseção de CURITIBA/PR e para a Subseção de SÃO PAULO/CAPITAL, com finalidade de colheita do depoimento da testemunha RONALDO MASSUIA SILVA e PHILIPPE ROTERS COUTINHO, respectivamente, no prazo de 90 (NOVENTA) DIAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Visto em SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF iniciada como tutela cautelar antecedente na qual se pretendia, em sede de liminar, determinação que suspendesse todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade iniciado pela CEF em relação ao imóvel de matrícula nº 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP, averbando-se tal suspensão na matrícula do imóvel a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor da CEF. Como tutela final requer o cancelamento da referida consolidação por nulidade na intimação que constituiu a devedora em mora.

Alega a requerente em apertada síntese, que “foi surpreendida com a Certidão de Intimação de Alienação Fiduciária (Doc. 1) informando a iminente consolidação da propriedade do imóvel nº 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP deixada em sua caixa de correio no dia 06.11.2018 na qual certificou a intimação por hora certa da empresa devido as circunstâncias das tentativas anteriores”, o que entende ter infligido seu direito, pois a empresa não foi correta e legalmente constituída em mora para tanto.

A ação foi ajuizada em 13/11/2018.

ID 12336929: Decisão indeferindo o pedido de liminar em cautelar antecedente.

ID 12487877: A requerente fez prova de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 12336929.

À ID 12562762 consta decisão proferida em 26/11/2018 pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento n.º 5029317-06.2018.403.0000, na qual foi deferida a suspensão da “consolidação dominial econômica e bloqueio da matrícula n.º 4.657 do CRI de Piracicaba/SP até a realização de audiência de tentativa de conciliação”.

ID 12622909: Diante da liminar concedida pelo E. TRF3, em 27/11/2018 foi exarado despacho determinado que fosse oficiado o 1.º CRI de Piracicaba/SP para cumprimento da referida liminar, bem como para designar audiência de tentativa de conciliação para 06/12/2018 e ainda, independentemente da ação não preencher os requisitos do art.319 do CPC, determinar a citação da requerida.

Citada (ID 12644082) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ID 12845933, na qual sustentou, em apertada síntese, que a consolidação da propriedade do imóvel constante da matrícula n.º 4.657 do 1.º CRI de Piracicaba/SP foi realizada em 08/11/2018 e averbada em 12/11/2018, portanto, antes da distribuição da cautelar antecedente, sendo referido ato juridicamente perfeito, pois que decorre da obediência de todos os trâmites previstos na Lei n.º 9.514/1997. Alegou ainda a ausência de previsão legal para a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, sendo que eventual efeito de reversão da consolidação dominial só encontraria respaldo na forma descrita no parágrafo 2.º-B, do art.26-A, da Lei n.º 9.514/1997, demandando a purgação de todo passivo, acrescido dos juros, penalidades e encargos contratuais e legais, os quais posicionados para 21/12/2018 somava a quantia de R\$6.255.925,60, além do ressarcimento dos gastos de registro com a consolidação da propriedade(R\$195.925,92 posicionado para 21/12/2018). Ao final requereu a improcedência.

ID 12909063: Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 06/12/2018, não houve conciliação entre as partes, entretanto, foi solicitado pela autora nova designação de audiência para tentativa de conciliação em prosseguimento daquela, razão pela qual o ato foi designado para 24/01/2019.

ID 12933168: Juntada do Mandado no qual se determinou ao Oficial do 1.º CRI de Piracicaba/SP, o cumprimento aos termos da decisão liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5029317-06.2018.403.0000.

ID 13031017: Em 11/12/2018 a requerente apresenta seu pedido principal através de emenda da inicial, na qual, em síntese, reproduz os argumentos da cautelar antecedente para requerer ao final o cancelamento da consolidação da propriedade imóvel, bem como sua respectiva averbação na matrícula n.º 4.657 do 1.º CRI de Piracicaba/SP. Juntou ainda documentos, dentre os quais a certidão de intimação para purgar a mora no contrato de alienação fiduciária, conforme prenotação n.º 380703 (ID 13031021).

ID 13112758: Em 13/12/2018 a requerente apresenta petição na qual sustentou que “*na oportunidade do ajuizamento desta tutela e da interposição do recurso de agravo de instrumento não havia sido averbada na matrícula a suposta consolidação da propriedade em favor da CEF, a despeito de constar como datada de 12/11/2018, foi disponibilizada na certidão de matrícula em data assaz posterior*”, requerendo tutela de urgência que determinasse o cancelamento da averbação n.º 10 da matrícula n.º 4.657 do 1.º CRI de Piracicaba/SP(consolidação dominial em favor da CEF), pois, segundo sustentou, a consolidação da propriedade impedia a concretização de eventual conciliação entre as partes, e considerando os fins implícitos na decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, caberia a este Juízo modular os efeitos daquela decisão, vez que “*as partes pretendem formalizar de fato um acordo nestes autos*”.

ID 13221059: Em 18/12/2018 foi deferida tutela de urgência, para determinar o cancelamento da averbação n.º 10, datada de 12 de novembro de 2018 na matrícula n.º 4.657 do 1.º CRI de Piracicaba/SP, considerando para tanto o objetivo da decisão do E. TRF3 em suspender a consolidação até audiência de tentativa de conciliação.

Expedido ofício para intimação e cumprimento da decisão de ID 13221059 ao Oficial do 1.º CRI de Piracicaba/SP, o mesmo respondeu à ID 13609345 que por decisão anterior exarada nestes autos, a matrícula do imóvel encontra-se com averbação n.º 11 de bloqueio, o que impede qualquer tipo de modificação na matrícula, bem como, que com base no art.250, I, da Lei n.º 6.015/1973, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade ou qualquer outra alteração na matrícula n.º 4.657 implica em desbloqueio da matrícula, o que só será procedida mediante sentença transitada em julgado nesse sentido.

ID 13922049: Ata de audiência de tentativa de conciliação realizada em 24/01/2019, a qual restou infrutífera.

ID 14188813: A requerente peticionou noticiando que na audiência realizada em 24/01/2019 o patrono da causa objetivava nova suspensão do ato conciliatório, sendo referida suspensão negada pelo Setor de Conciliação desta Justiça, informando que a ata era limitada a declarar frutífera ou infrutífera a conciliação. Informou ainda como fato novo o deferimento em 16/01/2019 do pedido de recuperação judicial promovido pela própria requerente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP; - ação essa que, segundo se verificou no site TJSP, foi ajuizada em 05/12/2018. Sendo requerido ao final a suspensão do presente processo, bem como a suspensão de todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula n.º 4.657, do 1.º CRI de Piracicaba/SP.

ID 14188816: Cópia da decisão exarada nos autos n.º 1020245-93.2018.8.26.0451 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, na qual foi deferido o processamento da recuperação judicial de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, sendo ainda nomeada como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Primeiramente analiso o pedido de suspensão do feito, solicitado pela requerente à ID 14188813:

Conforme se observa do teor da decisão que deferiu a recuperação judicial nos autos do processo n.º 1020245-93.2018.8.26.0451 (ID 14188816), estão suspensas as ações promovidas contra a recuperanda e não as promovidas por esta, ademais, a alegada disposição em se conciliar com a requerida nestes autos e até de purgar a mora se mostra tingida pela preclusão lógica, pois um dia antes da audiência de tentativa de conciliação designada para 06/12/2018 a requerente já havia ajuizado seu pedido de Recuperação Judicial na Comarca, sabendo que uma vez deferido o pedido deveria executar o plano de recuperação, sob pena de ver decretada a sua falência, nos termos do art.73, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

De fato, tal comportamento induz à conclusão que a autora visava ganhar tempo enquanto seu pedido de recuperação judicial não era apreciado, pois o pedido de recuperação implica em estado de crise financeiro-econômica da empresa devedora, ou seja, incapacidade da requerente em realizar os valores suficientes para solver as obrigações nas datas aprazadas, o que explicaria a razão da empresa não ter caucionado o Juízo com depósito dos valores correspondentes às prestações inadimplidas.

Nesse contexto, eventuais pedidos fundados nos artigos 6º, 47 e 49, §3º e 172 da Lei nº.11.101/2005 devem ser apresentados ao Juízo da Recuperação, vez que é o único competente para tanto, a teor do artigo 76 da indigitada lei. Mesmo porque, a este Juízo Federal compete apenas apreciar se houve ou não regular constituição em mora da requerente a fim de justificar a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº. 4.657, do 1º CRI de Piracicaba/SP à credora fiduciária, conforme limites do pedido da ação intentada pela própria DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA.

Anoto também, em ponderação ao resultado pretendido e o esforço dos patronos da autora, que mesmo antes da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal o imóvel de matrícula nº. 4.657, do 1º CRI de Piracicaba/SP já não pertencia à esfera de bens disponíveis da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, tendo em vista que a alienação fiduciária daquele imóvel em garantia do empréstimo realizado consiste na transferência da propriedade resolúvel, bem como da posse indireta do imóvel ao banco credor.

Assim, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

*In casu*, em 26/10/2017 a requerente tomou emprestado do BNDES através da requerida, a soma de R\$4.700.000,00(quatro milhões e setecentos mil reais), crédito esse recebido a título de capital de giro não associado a projeto de investimento, o qual foi disponibilizado integralmente à requerente logo após a comprovação da averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel nº. 4.657, do 1º CRI de Piracicaba/SP, alienado fiduciariamente à CEF, conforme cláusulas 5ª e 6ª da referida cédula de crédito bancário (ID 12846752). Nota-se ainda do contrato de mútuo que ficou pactuada a carência de três meses a partir do 16º dia após a formalização jurídica da operação, portanto, em um prazo total de 48 meses para a amortização, sendo que a primeira das 45 parcelas mensais contratadas venceria no dia 15/03/2018.

Entretanto, considerando a data de vencimento da primeira parcela e o teor do documento de ID 12846752 – Pág.74, conclui-se que a requerente tornou-se inadimplente desde 15/06/2018, ou seja, após três parcelas.

Nesse contexto, considerando a carência contratual de três meses pactuada na cláusula 7.1 do contrato de ID 12846752 e que a data de vencimento da primeira parcela do mútuo, tem-se que eventual inadimplemento de qualquer das parcelas já preencheria o requisito do §2º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

Nesse contexto, desde 16/06/2018 a CEF estaria legalmente autorizada a promover a intimação da requerente para purgar a mora, o que poderia realizar através de solicitação ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, uma vez que é o responsável pela matrícula do imóvel alienado fiduciariamente, a teor do §3º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997, *in verbis*:

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Condição essa que explica a Prenotação nº.380.703 protocolada em 26/07/2018, como sendo a data na qual a fiduciária solicitou ao 1º Oficial do Registro de Imóveis de Piracicaba/SP que diligenciasse na intimação da fiduciante. Diligência essa descrita com pormenores no documento de ID 13031021 – Pág.1, conforme transcrição abaixo:

*“Certifico e dou fé, que conforme certidões às fls.18, 20 e 22, houveram tentativas em notificar os representantes legais da empresa devedora no endereço de sua sede, que restaram infrutíferas pelo seguinte motivo:*

*“Rua Cristiano Mathiensen nº 364: Após três diligências em dias e horários alternados (14/08, 24/08 e 03/09) ao endereço indicado, onde funciona a empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Camolesi Ltda, na tentativa de acesso, por interfone fui atendido por pessoa de nomes Beatriz e Daniele, que ora informavam que o notificado (representante legal da empresa) estava ausente, e ora, estava em reunião, não permitindo o acesso às dependências da empresa. Informando ainda, que foi deixado aviso para comparecimento em cartório, bem como, encaminhada mensagem por e-mail disponibilizado na fachada da empresa, os quais não foram atendidos até a presente data”.*

*Por conta disso, existindo indícios dos mesmos estarem se ocultando ao recebimento, a credora requereu expressamente a tentativa de notificação por HORA CERTA.*

*Assim, em 10/10/2018, me dirigindo ao endereço da sede da empresa devedora, sendo atendido por funcionária que inicialmente se recusou a se identificar, posteriormente disse que se chamava Daniele de Fátima, e ao ser indagada por mim sobre os representantes legais (Antonio Geraldo Camolesi e Suellen Verdi Camolesi), a mesma informou que eles estavam ausentes e não sabia dizer qual horário mais propício de encontra-los na empresa.*

*Em razão disso, tendo em vista as circunstâncias das tentativas anteriores evidenciando que seus representantes já teriam tomado conhecimento do assunto, sendo deixado aviso inclusive em endereço residencial, notifiquei referida funcionária para lhes dar conhecimento de que retornaria no dia seguinte (11/10/2018 às 10:00h) para lhes entregar a notificação, salientando que não estando presentes, seria entregue a qualquer pessoa na empresa.*

*Portanto, retornando no dia e hora acima designado, sendo atendido por outra funcionária que também recusou a se identificar com nome completo, dizendo-se chamar apenas Michele, a mesma me informando que os representantes legais estavam ausentes, dei por cumprida as intimações, sendo entregues em mãos a essa funcionária de nome Michele, a qual se recusou a assinar os recibos de entrega, alegando orientação de seus empregadores, ficando de entregar os documentos aos notificados.”*

Portanto, diferentemente do alegado pela requerente, as diligências para intimá-la pessoalmente da mora a ser purgada iniciou-se em 14/08/2018, sendo ainda realizadas tentativas de intimação em 24/08/2018 e 03/09/2018, além de mensagem enviada ao e-mail da empresa e aviso deixado no endereço residencial dos representantes legais da devedora, razão pela qual, atendendo ao pedido da credora fiduciária, em 10/10/2018 a devedora foi avisada na pessoa de Daniele de Fátima (a qual se identificou como funcionária da empresa) que no dia 11/10/2018 às 10:00h o Oficial de Registro retornaria para intimar os responsáveis legais da empresa, contudo, ao retornar mais uma vez foi informado da ausência daqueles, razão pela qual deu a intimação por Hora Certa realizada e entregou a notificação (contrafé) à pessoa de Michele, a qual se identificou como funcionária da intimada. Ressalto que essas diligências foram certificadas em 15/10/2018 pelo Oficial do 1º CRI de Piracicaba/SP, conforme se colhe da ID 13031021 – Pág.1.

Com efeito, o artigo 26 da Lei nº.9.514/1997 dispõem que a constituição em mora se dá pela Notificação Extrajudicial ao fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, podendo ser promovida até “pelo correio, com aviso de recebimento”, a teor do §3º do referido artigo.

O §3º-A, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 por sua vez descreve a hipótese para intimação por “Hora Certa” nos seguintes termos:

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, QUALQUER VIZINHO de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifei*

Assim, se a lei possibilita a intimação por carta com Aviso de Recebimento ou ainda por “HORA CERTA” de qualquer vizinho (pessoa sem qualquer vínculo com o intimando), não se verifica onde residiria a exclusiva e obrigatória intimação pessoal do responsável legal pela devedora ou que eventual intimação por “Hora Certa” na pessoa de Michele que, inobstante ter se declarado funcionária da devedora ao agente do 1º CRI de Piracicaba/SP (em 10/10/2018), só veio a ter sua relação trabalhista formalizada em 16/10/2018 (ID 12309909 - Pág. 1).

Ressalto que nos termos do art.236, da CFB/88, regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”, portanto, caberia à requerente o ônus da prova que desconstitua as 3 tentativas de intimação certificadas pelo substituto do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Vinque-se também que a intimação da devedora foi realizada em conformidade ao disposto no art.253 e §§1º a 3º, do CPC, sendo a entrega da notificação à funcionária Michele correspondente à entrega de contrafé:

*Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

*§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, DANDO POR FEITA A CITAÇÃO, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.*

*§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.*

*§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

Portanto, a efetividade da intimação por “Hora Certa” se dá no dia e hora fixados pelo Oficial para aquele ato, ao passo que a intimação enviada posteriormente pelos Correios à intimada e recebida pela requerente em 06/11/2018 consiste mera providência estipulada no art.254, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.”*

Assim, exercendo regular Juízo de retratação em relação à decisão que exarei à ID 13221059 – Pág.2, reconheço nesta análise mais detida, que a devedora foi devidamente intimada por “Hora Certa” em 11/10/2018, na forma prescrita pelo §3-A, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 c.c. arts.252, 253 e 254 do CPC.

Pela mesma análise detida também me retrato em relação à averbação nº.10 da matrícula nº. 4.657, do 1º CRI de Piracicaba/SP, primeiro: porque a ordem de bloqueio foi determinada pelo TRF3 em sede liminar; cabendo a este revisão do ato; e segundo: porque não há falar que a referida averbação foi lavrada retroativamente, já que a certidão de matrícula apresentada na distribuição da Cautelar Antecedente (ID 12309914 – Págs1-6) foi emitida em 07/11/2018, enquanto que a Averbação nº.10 da referida matrícula foi lavrada em 12/11/2018(ID 12846752 – Pág.80), ou seja, a consolidação da propriedade já havia se consumado um dia antes do ajuizamento da Cautelar Antecedente e catorze dias antes da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF3.

Nesse contexto, desde seu nascedouro que a presente ação busca na prática, provimento que desconstitua a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. O que só caberia se houvesse de fato nulidade no procedimento.

Lado outro, não havendo nulidades ou ilegalidades no procedimento de consolidação, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da autora.

Consigno, para que não se ventile contrariedade no andamento processual, que tanto a liminar concedida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento (ID 12562762) como a tutela de urgência deferida à ID 12562762 tinham como propósito principal garantir às partes uma oportunidade de se comporem amigavelmente, vez que a teor do §3º, do artigo 3º e inciso V, do artigo 139, ambos do Código de Processo Civil resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação, em detrimento da judicialização das demandas.

Todavia, as duas oportunidades de conciliação restaram infrutíferas, e, aliando-se tal disposição à atual condição de recuperanda da autora, se conclui que insistir em nova tentativa conciliatória só postergará o desfecho deste processo.

Repiso à requerente, a qual recebeu da requerida em espécie R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) há pouco mais de um ano, que a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997 lhe resta assegurado, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida dos encargos. *In verbis*:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, cassa a tutela antecipada deferida à ID 13221059 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência, por via eletrônica, o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5029317-06.2018.403.0000, dando-lhe ciência do teor da presente sentença.

Dê-se ciência deste teor decisório ao Oficial do 1º CRI de Piracicaba/SP, para fins do art.309, III, do CPC.

Considerando os termos do art.22, II, da Lei nº.11.101/2005, dê-se ciência deste teor decisório também à administradora judicial nomeada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP nos autos do pedido de Recuperação Judicial - autos nº.1020245-93.2018.8.26.0451; a saber: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, CNPJ nº.20.139.548/0001-24, sediada na Praça Dom José Gaspar, nº.76, CJ 35, Bairro República, São Paulo/SP e a qual tem como administrador: Filipe Marques Mangerona, residente à Rua Luiz Antonio dos Santos, 265, Casa 5, Santa Teresinha, São Paulo/SP. Cuide a Serventia de instruir a comunicação com cópia da decisão de ID 14188816.

Havendo recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para querendo apresentar suas contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF3, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF iniciada como tutela cautelar antecedente na qual se pretendia, em sede de liminar, determinação que suspendesse todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade iniciado pela CEF em relação ao imóvel de matrícula nº 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP, averbando-se tal suspensão na matrícula do imóvel a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor da CEF. Como tutela final requer o cancelamento da referida consolidação por nulidade na intimação que constituiu a devedora em mora.

Alega a requerente em apertada síntese, que *“foi surpreendida com a Certidão de Intimação de Alienação Fiduciária (Doc. 1) informando a iminente consolidação da propriedade do imóvel nº 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP deixada em sua caixa de correio no dia 06.11.2018 na qual certificou a intimação por hora certa da empresa devido as circunstâncias das tentativas anteriores”*, o que entende ter infligido seu direito, pois a empresa não foi correta e legalmente constituída em mora para tanto.

A ação foi ajuizada em 13/11/2018.

ID 12336929: Decisão indeferindo o pedido de liminar em cautelar antecedente.

ID 12487877: A requerente fez prova de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 12336929.

À ID 12562762 consta decisão proferida em 26/11/2018 pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento nº.5029317-06.2018.403.0000, na qual foi deferida a suspensão da *“consolidação dominial econômica e bloqueio da matrícula nº. 4.657 do CRI de Piracicaba/SP até a realização de audiência de tentativa de conciliação”*.

ID 12622909: Diante da liminar concedida pelo E. TRF3, em 27/11/2018 foi exarado despacho determinado que fosse oficiado o 1º. CRI de Piracicaba/SP para cumprimento da referida liminar, bem como para designar audiência de tentativa de conciliação para 06/12/2018 e ainda, independentemente da ação não preencher os requisitos do art.319 do CPC, determinar a citação da requerida.

Citada (ID 12644082) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ID 12845933, na qual sustentou, em apertada síntese, que a consolidação da propriedade do imóvel constante da matrícula nº. 4.657 do 1º CRI de Piracicaba/SP foi realizada em 08/11/2018 e averbada em 12/11/2018, portanto, antes da distribuição da cautelar antecedente, sendo referido ato juridicamente perfeito, pois que decorre da obediência de todos os trâmites previstos na Lei nº.9.514/1997. Alegou ainda a ausência de previsão legal para a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, sendo que eventual efeito de reversão da consolidação dominial só encontraria respaldo na forma descrita no parágrafo 2º-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997, demandando a purgação de todo passivo, acrescido dos juros, penalidades e encargos contratuais e legais, os quais posicionados para 21/12/2018 somava a quantia de R\$6.255.925,60, além do ressarcimento dos gastos de registro com a consolidação da propriedade(R\$195.925,92 posicionado para 21/12/2018). Ao final requereu a improcedência.

ID 12909063: Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 06/12/2018, não houve conciliação entre as partes, entretanto, foi solicitado pela autora nova designação de audiência para tentativa de conciliação em prosseguimento daquela, razão pela qual o ato foi designado para 24/01/2019.

ID 12933168: Juntada do Mandado no qual se determinou ao Oficial do 1º CRI de Piracicaba/SP, o cumprimento aos termos da decisão liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5029317-06.2018.403.0000.

ID 13031017: Em 11/12/2018 a requerente apresenta seu pedido principal através de emenda da inicial, na qual, em síntese, reproduz os argumentos da cautelar antecedente para requerer ao final o cancelamento da consolidação da propriedade imóvel, bem como sua respectiva averbação na matrícula nº. 4.657 do 1º. CRI de Piracicaba/SP. Juntou ainda documentos, dentre os quais a certidão de intimação para purgar a mora no contrato de alienação fiduciária, conforme prenotação nº.380703 (ID 13031021).

ID 13112758: Em 13/12/2018 a requerente apresenta petição na qual sustentou que *“na oportunidade do ajuizamento desta tutela e da interposição do recurso de agravo de instrumento não havia sido averbada na matrícula a suposta consolidação da propriedade em favor da CEF, a despeito de constar como datada de 12/11/2018, foi disponibilizada na certidão de matrícula em data assaz posterior”*, requerendo tutela de urgência que determinasse o cancelamento da averbação n.º 10 da matrícula n.º 4.567 do 1.º CRI de Piracicaba/SP (consolidação dominial em favor da CEF), pois, segundo sustentou, a consolidação da propriedade impedia a concretização de eventual conciliação entre as partes, e considerando os fins implícitos na decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, caberia a este Juízo modular os efeitos daquela decisão, vez que *“as partes pretendem formalizar de fato um acordo nestes autos”*.

ID 13221059: Em 18/12/2018 foi deferida tutela de urgência, para determinar o cancelamento da averbação n.º 10, datada de 12 de novembro de 2018 na matrícula n.º 4.657 do 1.º CRI de Piracicaba/SP, considerando para tanto o objetivo da decisão do E. TRF3 em suspender a consolidação até audiência de tentativa de conciliação.

Expedido ofício para intimação e cumprimento da decisão de ID 13221059 ao Oficial do 1.º CRI de Piracicaba/SP, o mesmo respondeu à ID 13609345 que por decisão anterior exarada nestes autos, a matrícula do imóvel encontra-se com averbação n.º 11 de bloqueio, o que impede qualquer tipo de modificação na matrícula, bem como, que com base no art.250, I, da Lei n.º 6.015/1973, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade ou qualquer outra alteração na matrícula n.º 4.657 implica em desbloqueio da matrícula, o que só será procedida mediante sentença transitada em julgado nesse sentido.

ID 13922049: Ata de audiência de tentativa de conciliação realizada em 24/01/2019, a qual restou infrutífera.

ID 14188813: A requerente peticionou noticiando que na audiência realizada em 24/01/2019 o patrono da causa objetivava nova suspensão do ato conciliatório, sendo referida suspensão negada pelo Setor de Conciliação desta Justiça, informando que a ata era limitada a declarar frutífera ou infrutífera a conciliação. Informou ainda como fato novo o deferimento em 16/01/2019 do pedido de recuperação judicial promovido pela própria requerente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP; - ação essa que, segundo se verificou no site TJSP, foi ajuizada em 05/12/2018. Sendo requerido ao final a suspensão do presente processo, bem como a suspensão de todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula n.º 4.657, do 1.º CRI de Piracicaba/SP.

ID 14188816: Cópia da decisão exarada nos autos n.º 1020245-93.2018.8.26.0451 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, na qual foi deferido o processamento da recuperação judicial de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, sendo ainda nomeada como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Primeiramente analiso o pedido de suspensão do feito, solicitado pela requerente à ID 14188813:

Conforme se observa do teor da decisão que deferiu a recuperação judicial nos autos do processo n.º 1020245-93.2018.8.26.0451 (ID 14188816), estão suspensas as ações promovidas para tanto, a teor do artigo 76 da indigitada lei. Mesmo porque, a alegada disposição em se conciliar com a requerida nestes autos e até de purgar a mora se mostra tinguída pela preclusão lógica, pois um dia antes da audiência de tentativa de conciliação designada para 06/12/2018 a requerente já havia ajuizado seu pedido de Recuperação Judicial na Comarca, sabendo que uma vez deferido o pedido deveria executar o plano de recuperação, sob pena de ver decretada a sua falência, nos termos do art.73, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

De fato, tal comportamento induz à conclusão que a autora visava ganhar tempo enquanto seu pedido de recuperação judicial não era apreciado, pois o pedido de recuperação implica em estado de crise financeiro-econômica da empresa devedora, ou seja, incapacidade da requerente em realizar os valores suficientes para solver as obrigações nas datas aprazadas, o que explicaria a razão da empresa não ter caucionado o Juízo com depósito dos valores correspondentes às prestações inadimplidas.

Nesse contexto, eventuais pedidos fundados nos artigos 6º, 47 e 49, §3º e 172 da Lei n.º 11.101/2005 devem ser apresentados ao Juízo da Recuperação, vez que é o único competente para tanto, a teor do artigo 76 da indigitada lei. Mesmo porque, a este Juízo Federal compete apenas apreciar se houve ou não regular constituição em mora da requerente a fim de justificar a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 4.657, do 1.º CRI de Piracicaba/SP à credora fiduciária, conforme limites do pedido da ação intentada pela própria DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA.

Anoto também, em ponderação ao resultado pretendido e o esforço dos patronos da autora, que mesmo antes da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal o imóvel de matrícula n.º 4.657, do 1.º CRI de Piracicaba/SP já não pertencia à esfera de bens disponíveis da DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, tendo em vista que a alienação fiduciária daquele imóvel em garantia do empréstimo realizado consiste na transferência da propriedade resolúvel, bem como da posse indireta do imóvel ao banco credor.

Assim, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.

*In casu*, em 26/10/2017 a requerente tomou emprestado do BNDES através da requerida, a soma de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), crédito esse recebido a título de capital de giro não associado a projeto de investimento, o qual foi disponibilizado integralmente à requerente logo após a comprovação da averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel n.º 4.657, do 1.º CRI de Piracicaba/SP, alienado fiduciariamente à CEF, conforme cláusulas 5ª e 6ª da referida cédula de crédito bancário (ID 12846752). Nota-se ainda do contrato de mútuo que ficou pactuada a carência de três meses a partir do 16º dia após a formalização jurídica da operação, portanto, em um prazo total de 48 meses para a amortização, sendo que a primeira das 45 parcelas mensais contratadas venceria no dia 15/03/2018.

Entretanto, considerando a data de vencimento da primeira parcela e o teor do documento de ID 12846752 – Pág.74, conclui-se que a requerente tornou-se inadimplente desde 15/06/2018, ou seja, após três parcelas.

Nesse contexto, considerando a carência contratual de três meses pactuada na cláusula 7.1 do contrato de ID 12846752 e que a data de vencimento da primeira parcela do mútuo, tem-se que eventual inadimplemento de qualquer das parcelas já preencheria o requisito do §2º, do art.26, da Lei n.º 9.514/1997, *in verbis*:

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

Nesse contexto, desde 16/06/2018 a CEF estaria legalmente autorizada a promover a intimação da requerente para purgar a mora, o que poderia realizar através de solicitação ao Oficial do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, uma vez que é o responsável pela matrícula do imóvel alienado fiduciariamente, a teor do §3º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997, *in verbis*:

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

Condição essa que explica a Prenotação nº.380.703 protocolada em 26/07/2018, como sendo a data na qual a fiduciária solicitou ao 1º Oficial do Registro de Imóveis de Piracicaba/SP que diligenciasse na intimação da fiduciante. Diligência essa descrita com pormenores no documento de ID 13031021 – Pág.1, conforme transcrição abaixo:

*“Certifico e dou fé, que conforme certidões às fls.18, 20 e 22, houveram tentativas em notificar os representantes legais da empresa devedora no endereço de sua sede, que restaram infrutíferas pelo seguinte motivo:*

*‘Rua Cristiano Mathiensen nº 364: Após três diligência em dias e horários alternados (14/08, 24/08 e 03/09) ao endereço indicado, onde funciona a empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios Camolesi Ltda, na tentativa de acesso, por interfone fui atendido por pessoa de nomes Beatriz e Daniele, que ora informavam que o notificado (representante legal da empresa) estava ausente, e ora, estava em reunião, não permitindo o acesso às dependências da empresa. Informando ainda, que foi deixado aviso para comparecimento em cartório, bem como, encaminhada mensagem por e-mail disponibilizado na fachada da empresa, os quais não foram atendidos até a presente data’.*

*Por conta disso, existindo indícios dos mesmos estarem se ocultando ao recebimento, a credora requereu expressamente a tentativa de notificação por HORA CERTA.*

*Assim, em 10/10/2018, me dirigindo ao endereço da sede da empresa devedora, sendo atendido por funcionária que inicialmente se recusou a se identificar, posteriormente disse que se chamava Daniele de Fátima, e ao ser indagada por mim sobre os representantes legais (Antonio Geraldo Camolesi e Suellen Verdi Camolesi), a mesma informou que eles estavam ausentes e não sabia dizer qual horário mais propício de encontra-los na empresa.*

*Em razão disso, tendo em vista as circunstâncias das tentativas anteriores evidenciando que seus representantes já teriam tomado conhecimento do assunto, sendo deixado aviso inclusive em endereço residencial, notifiquei referida funcionária para lhes dar conhecimento de que retornaria no dia seguinte (11/10/2018 às 10:00h) para lhes entregar a notificação, salientando que não estando presentes, seria entregue a qualquer pessoa na empresa.*

*Portanto, retornando no dia e hora acima designado, sendo atendido por outra funcionária que também recusou a se identificar com nome completo, dizendo-se chamar apenas Michele, a mesma me informando que os representantes legais estavam ausentes, dei por cumprida as intimações, sendo entregues em mãos a essa funcionária de nome Michele, a qual se recusou a assinar os recibos de entrega, alegando orientação de seus empregadores, ficando de entregar os documentos aos notificados.”*

Portanto, diferentemente do alegado pela requerente, as diligências para intimá-la pessoalmente da mora a ser purgada iniciou-se em 14/08/2018, sendo ainda realizadas tentativas de intimação em 24/08/2018 e 03/09/2018, além de mensagem enviada ao e-mail da empresa e aviso deixado no endereço residencial dos representantes legais da devedora, razão pela qual, atendendo ao pedido da credora fiduciária, em 10/10/2018 a devedora foi avisada na pessoa de Daniele de Fátima(a qual se identificou como funcionária da empresa) que no dia 11/10/2018 às 10:00h o Oficial de Registro retornaria para intimar os responsáveis legais da empresa, contudo, ao retornar mais uma vez foi informado da ausência daqueles, razão pela qual deu a intimação por Hora Certa realizada e entregou a notificação(contrafé) à pessoa de Michele, a qual se identificou como funcionária da intimada. Ressalto que essas diligências foram certificadas em 15/10/2018 pelo Oficial do 1º.CRI de Piracicaba/SP, conforme se colhe da ID 13031021 – Pág.1.

Com efeito, o artigo 26 da Lei nº.9.514/1997 dispõem que a constituição em mora se dá pela Notificação Extrajudicial ao fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, **podendo ser promovida até “pelo correio, com aviso de recebimento”**, a teor do §3º do referido artigo.

O §3º-A, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 por sua vez descreve a hipótese para intimação por “Hora Certa” nos seguintes termos:

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, QUALQUER VIZINHO de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifei*

Assim, se a lei possibilita a intimação por carta com Aviso de Recebimento ou ainda por “HORA CERTA” de qualquer vizinho (pessoa sem qualquer vínculo com o intimando), não se verifica onde residiria a exclusiva e obrigatória intimação pessoal do responsável legal pela devedora ou que eventual intimação por “Hora Certa” na pessoa de Michele que, inobstante ter se declarado funcionária da devedora ao agente do 1º CRI de Piracicaba/SP (em 10/10/2018), só veio a ter sua relação trabalhista formalizada em 16/10/2018 (ID 12309909 - Pág. 1).

Ressalto que nos termos do art.236, da CFB/88, regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”, portanto, caberia à requerente o ônus da prova que desconstitua as 3 tentativas de intimação certificadas pelo substituto do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Vinque-se também que a intimação da devedora foi realizada em conformidade ao disposto no art.253 e §§1º a 3º, do CPC, sendo a entrega da notificação à funcionária Michele correspondente à entrega de contrafé:

*Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

*§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, DANDO POR FEITA A CITAÇÃO, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.*

*§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.*

*§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

Portanto, a efetividade da intimação por “Hora Certa” se dá no dia e hora fixados pelo Oficial para aquele ato, ao passo que a intimação enviada posteriormente pelos Correios à intimada e recebida pela requerente em 06/11/2018 consiste mera providência estipulada no art.254, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.”*

Assim, exercendo regular Juízo de retratação em relação à decisão que exarei à ID 13221059 – Pág.2, reconheço nesta análise mais detida, que a devedora foi devidamente intimada por “Hora Certa” em 11/10/2018, na forma prescrita pelo §3-A, do art.26, da Lei nº.9.514/1997 c.c. arts.252, 253 e 254 do CPC.

Pela mesma análise detida também me retrato em relação à averbação nº.10 da matrícula nº. 4.657, do 1º CRI de Piracicaba/SP, primeiro: porque a ordem de bloqueio foi determinada pelo TRF3 em sede liminar, cabendo a este revisão do ato; e segundo: porque não há falar que a referida averbação foi lavrada retroativamente, já que a certidão de matrícula apresentada na distribuição da Cautelar Antecedente (ID 12309914 – Págs1-6) foi emitida em 07/11/2018, enquanto que a Averbação nº.10 da referida matrícula foi lavrada em 12/11/2018(ID 12846752 – Pág.80), ou seja, a consolidação da propriedade já havia se consumado um dia antes do ajuizamento da Cautelar Antecedente e catorze dias antes da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF3.

Nesse contexto, desde seu nascedouro que a presente ação busca na prática, provimento que desconstitua a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. O que só caberia se houvesse de fato nulidade no procedimento.

Lado outro, não havendo nulidades ou ilegalidades no procedimento de consolidação, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da autora.

Consigno, para que não se ventile contrariedade no andamento processual, que tanto a liminar concedida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento (ID 12562762) como a tutela de urgência deferida à ID 12562762 tinham como propósito principal garantir às partes uma oportunidade de se comporem amigavelmente, vez que a teor do §3º, do artigo 3º e inciso V, do artigo 139, ambos do Código de Processo Civil resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação, em detrimento da judicialização das demandas.

Todavia, as duas oportunidades de conciliação restaram infrutíferas, e, aliando-se tal disposição à atual condição de recuperanda da autora, se conclui que insistir em nova tentativa conciliatória só postergará o desfecho deste processo.

Repiso à requerente, a qual recebeu da requerida em espécie R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) há pouco mais de um ano, que a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997 lhe resta assegurado, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida dos encargos. *In verbis*:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, cassa a tutela antecipada deferida à ID 13221059 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência, por via eletrônica, o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5029317-06.2018.403.0000, dando-lhe ciência do teor da presente sentença.

Dê-se ciência deste teor decisório ao Oficial do 1º CRI de Piracicaba/SP, para fins do art.309, III, do CPC.

Considerando os termos do art.22, II, da Lei nº.11.101/2005, dê-se ciência deste teor decisório também à administradora judicial nomeada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP nos autos do pedido de Recuperação Judicial - autos nº.1020245-93.2018.8.26.0451; a saber: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, CNPJ nº.20.139.548/0001-24, sediada na Praça Dom José Gaspar, nº.76, CJ 35, Bairro República, São Paulo/SP e a qual tem como administrador: Filipe Marques Mangerona, residente à Rua Luiz Antonio dos Santos, 265, Casa 5, Santa Teresinha, São Paulo/SP. Cuide a Serventia de instruir a comunicação com cópia da decisão de ID 14188816.

Havendo recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para querendo apresentar suas contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF3, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 12300571), dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

## DESPACHO

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de prescrição da pretensão executória, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação à preliminar de **ilegitimidade de parte**, afasto-a, uma vez que o pleiteado pelos sucessores habilitados é tão somente a revisão do benefício que fora anteriormente concedido ao falecido, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no que diz respeito ao direito personalíssimo do beneficiário.

Neste aspecto, diz a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO. - Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal. - Agravo improvido."*

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1227092 0038095-12.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1504, grifo nosso)

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Em relação à preliminar de **ilegitimidade de parte**, afasto-a, uma vez que o pleiteado pelos sucessores habilitados é tão somente a revisão do benefício que fora anteriormente concedido ao falecido, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no que diz respeito ao direito personalíssimo do beneficiário.

Neste aspecto, diz a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO. - Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal. - Agravo improvido."*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1227092 0038095-12.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1504, grifo nosso)

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Considerando a divergência das partes relativamente ao valor devido ao exequente, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação à preliminar de **ilegitimidade de parte**, afasto-a, uma vez que o pleiteado pelos sucessores habilitados é tão somente a revisão do benefício que fora anteriormente concedido ao falecido, de mero caráter patrimonial, sem, contudo, adentrar no que diz respeito ao direito personalíssimo do beneficiário.

Neste aspecto, diz a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO VERIFICADA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - AGRAVO IMPROVIDO. - **Afastada a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa, pois, na ausência de dependentes ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de valores não recebidos por ele em vida.** - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei n. 8.880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observado o valor teto legal. - Agravo improvido."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1227092 0038095-12.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1504, grifo nosso)

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5(cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Considerando a divergência das partes relativamente ao valor devido ao exequente, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALCIDES NERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à decadência, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 1111071958 foi concedido em 16/03/1999 - (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 16.03.2009.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apurados os exatos valores devidos à parte exequente.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Considerando a divergência nos cálculos das partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de evidência a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS objeto dos Processos Administrativos n. 13.888.901.725/2014-34 e 13.888.901.724/2014-90 e das respectivas Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.18.092458-39 e 80.7.18.00.8654-32.

Aduz em apertada síntese, que as compensações declaradas na esfera administrativa em que pesem tenham sido feitas com créditos originários de pagamento a maior das contribuições ao PIS e à COFINS, referente ao período de apuração de outubro de 2013, não foram homologadas.

Assevera que os pagamentos a maior decorreram de erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias originais, vez que efetuou o pagamento de R\$ 406.906,91 a título de PIS e de R\$ 1.866.823,47 a título de COFINS, sendo que, em razão de ajuste de erro de fato nas obrigações acessórias, vez que os valores corretos que deveriam ter sido recolhidos pela autora para o período de apuração de outubro de 2003 são os seguintes: R\$ 351.676,82 a título de PIS e R\$ 1.612.430,34, a título de COFINS.

Ressalta que apresentou manifestação de inconformidade nos processos administrativo, tendo justificada a origem e a suficiência dos pagamentos a maior decorrentes do erro de fato em questão.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 1740/1740, sem prejuízo de reanálise após a vinda da contestação.

Foram apresentados embargos de declaração às fls. 1744/1747, os quais foram apreciados às fls. 1748/1749.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1750/1760.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 1763/1796.

### **Decido.**

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, tratando-se de tutela da evidência, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

### **Considerando a vinda da contestação, reaprecio o pedido.**

No caso em apreço, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação nas condições nela exigidas, exigindo-se que os créditos sejam líquidos e certos.

Nessa perspectiva, nos casos de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, deve ser demonstrada a efetiva existência do crédito tributário.

Outrossim, qualquer alteração na DCTF, que resulte em alteração de débito, somente poderá ser aceita pela Receita Federal nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

No caso em análise, verifica-se que a autora apenas apresentou cópia da DCTF para comprovar erro nas informações prestadas, o que não pode ser considerado como suficiente, já que se trata de documento meramente informativo, o que justifica o não acolhimento da manifestação de inconformidade.

De fato, conforme ressaltado pela Receita, o pedido de retificação deveria ter instruído com escrituração contábil e fiscal, tais como: livro diário, livro razão, balancetes de verificação, com intuito de dar suporte aos valores informados.

Neste contexto, a parte autora não logrou êxito em afastar a legitimidade do ato administrativo, ônus que lhe incumbia.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA.**

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 27 de março de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5006467-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 15595250 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 26 de março de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
 EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 15382134 - Tendo em vista o depósito realizado, suspendo os termos da despacho ID 13933576.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

## Expediente Nº 5173

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)  
 INFRADEC CONSTRUTORA LTDA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 2213/2239, sob o argumento de erros materiais e omissão. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante procedem apenas em relação aos erros materiais. As fls. 2229 da sentença, no tópico Sobre a impermeabilização nas alvenarias da cozinha, banheiro e área de serviços de modo geral, item a, constou o número de 1005 unidades habitacionais, quando deveria ter constado 100%. Assim referido item passa a vigorar nos seguintes termos: Item a) 100% das unidades habitacionais apresentam esse problema. Alega o embargante que houve fixação dos danos materiais no corpo da sentença em 10% e em 20% no dispositivo. De fato, houve este erro. Assim no item c do dispositivo da sentença deve constar 10% e não 20%, o qual passa a vigor nos seguintes termos: indenizar todos os moradores por danos materiais, no valor de 10% do valor do financiado na data da assinatura do contrato, acrescido de juros de acordo com o código civil e corrigidos monetariamente desde então, de acordo com a Tabela de Cálculos do CJF, até a data da presente sentença. Em relação aos demais temas embargados pelo requerente, deixo de conhecê-los por se tratarem de erro in judicando e não erro in procedendo. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), CONHEÇO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2213/2239, acolhendo tão somente quanto aos erros materiais conforme retificação acima que passa a ser parte integrante da R. sentença embargada. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001639-40.2000.403.6109** (2000.61.09.001639-8) - BENEDICTA STOCOC PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008309-89.2003.403.6109** (2003.61.09.008309-1) - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL (PFN), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo de 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Int. Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região com nossas homenagens.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011177-64.2008.403.6109** (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
 Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008579-98.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA)

A Associação de Moradores do Condomínio Residencial Nogueira Martins ajuizou a presente ação inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, tendo sido, posteriormente incluídos, no polo passivo, a Caixa Seguros S/A, a DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. e a Logos Imobiliária e Construtora Ltda., objetivando a regularização de problemas documentais, bem como de problemas físicos do empreendimento, elencados à fl. 10 dos autos, quais sejam: 1. Expedição do Habite-se de responsabilidade da construtora e/ou incorporadora, com toda documentação necessária. 2. Laudo do Corpo de Bombeiros e Apresentação do Plano de Segurança Contra Incêndio. 3. Inscrição das escrituras definitivas das unidades no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Elaboração da Convenção, com assinatura de proprietário de no mínimo 2/3 das frações ideais do condomínio. 5. Convocação da primeira Assembleia para eleição de síndico e conselho consultivo. 6. Solicitar o desmembramento do IPTU por unidade. 7. Registro do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com a Convenção. 8. Inscrição do condomínio no CNPJ, que torna automática a inscrição no INSS (esta é a necessária para o condomínio ser empregador e deixe de terceirizar os serviços). 9. Quitação de um débito existente com o DAE - Departamento de Água e Esgoto. Problemas na estrutura do prédio. 1. Altura do muro não é condizente com o projeto apresentado à PMA. 2. Algumas unidades apresentam problemas de infiltração e rachaduras. 3. Os interfaces instalados nunca funcionaram. 4. A quadra e demais áreas de lazer já foram entregues com avançado estado de deterioração. 5. O projeto hidráulico é insuficiente para a demanda dos moradores. (fls. 02/11). Aduz que o empreendimento PAR apresenta irregularidade documental em virtude de ausência de averbação da construção, da inexistência de registro do empreendimento junto à matrícula; da ausência de convenção condominial e do regulamento interno; da inexistência de CNPJ, o que impossibilita a abertura e a movimentação de contas bancárias. Menciona que a intervenção da Caixa Econômica Federal não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, já que sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia e, nessa perspectiva, é responsável pela entrega do imóvel livre e desimpedido de qualquer ônus aos arrendatários/moradores. Junto documentos (fls. 12/39). Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 48/69). Em preliminar, alegou a ilegitimidade ativa da autora, vez que os direitos discutidos são individuais e não individuais homogêneos; a parcial inépcia da petição inicial, já que a associação autora não sofreu qualquer dano moral e não especificou o débito existente junto ao DAE; a falta de interesse de agir relativamente à expedição do habite-se, tendo em vista que o documento foi providenciado antes da ocupação dos imóveis; o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros

e a DMO Engenharia em razão da alegação de vícios na construção; o litisconsórcio passivo necessário com a Logos Imobiliária e Construtora Ltda., responsável pela manutenção do condomínio e, consequentemente, pelas falhas respectivas. Denunciou a lide à Caixa Seguros, DMO Engenharia e Logos Imobiliária. No mérito, afirmou que a construção do condomínio ficou a cargo da construtora Hilmx Construções Ltda. que, em razão da sua insolvência, foi substituída pela construtora DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda.; que o exercício do papel de síndico é feito por empresa contratada pela Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Aduz que o condomínio foi entregue sem a averbação da construção ante a ausência de CND junto ao INSS ocasionada por irregularidades fiscais da Construtora Hilmx. Esclarece que a remuneração da administradora contratada somente é feita após a apresentação de contas que ficam, inclusive, a disposição dos condôminos que contam, inclusive, com uma comissão fiscal que participa da coleta dos orçamentos e anula as contas prestadas. Afirma, ainda, que não competia a ela fiscalizar a obra em si, vez que apenas fazia vistorias para liberação dos valores à construtora; os muros foram construídos na altura constante do memorial descritivo; as infiltrações e rachaduras em algumas unidades habitacionais são de responsabilidade da construtora; o projeto hidráulico foi elaborado conforme as normas técnicas e os problemas no abastecimento de água decorreram de fatos externos ligados ao DAE. Por fim, alegou a inócuência de dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/147). A Caixa Seguros S/A, citada, contestou (fls. 161/173). Em preliminar, alegou carência por sua legitimidade passiva, vez que a sua única responsabilidade era a cobertura de eventual sinistro que impossibilitasse o Término da Obra, o que foi feito. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 174/247). Houve réplica (fls. 266/269). A empresa DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentou contestação às fls. 282/300. Preliminarmente, alega a improcedência da denunciação da lide, já que a parte autora pleiteia obrigação de fazer e não indenização pecuniária, além disso, existe vedação prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ter sido contratada exclusivamente para a finalização de determinados itens de acabamento e finalização de itens de infraestrutura/equipamentos comunitários não concretizados pela construtora anterior, não tendo, portanto, qualquer relação com os problemas relatados pela autora. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de decadência. No mérito, alegou não ter tido qualquer liberdade para interferir no projeto apresentado e os problemas narrados decorrem de falha na manutenção, já que tudo foi devidamente entregue obtendo-se o habite-se e o aval da Caixa Econômica Federal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 301/354). Foi realizada perícia no local e o laudo técnico acostado aos autos às fls. 392/464. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 470/474 e a Caixa Seguros S/A o fez às fls. 475/501. A associação autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 502/503 e a DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. o fez às fls. 504/515. O perito apresentou laudo técnico complementar (fls. 520/536), tendo sobre ele se manifestado a DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. (fls. 540/551) e a Caixa Econômica Federal (fls. 552 e 554/555). A empresa Logos Imobiliária e Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 570/581. Alega, em preliminar, a legitimidade passiva, a prescrição, já que deixou de administrar o condomínio no ano de 2012. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 606/607. A Receita Federal esclareceu em complementação ao ofício acostado às fls. 644/645 que procedeu à intimação das empresas responsáveis pelo condomínio, tendo sido emitidas as Certidões Negativas de Débitos para as empresas Hilmx e DMO (fls. 648/650). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares a) Ilegitimidade ativa. Aduz a ilegitimidade da Associação de Moradores do Condomínio Residencial Nogueira Martins para propor a ação, já que os pedidos individualizam situações específicas de cada arrendatário, não se enquadrando em direito individual homogêneo, a teor do previsto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito, porém, a preliminar. No presente caso, a associação é constituída para viabilizar assuntos de interesse dos moradores, vez que pretende solucionar problemas de origem comum relacionados ao programa de arrendamento residencial, tratando-se, portanto, de direito individual homogêneo (fls. 17/21). b) Da inépcia parcial da inicial. Alega que a exordial é inepta já que incluiu o pedido de indenização por danos morais sem que houvesse a necessária causa de pedir, não tendo sido individualizada a conduta e a sua extensão. Rejeito, porém, a alegação. Depreende-se da inicial que a associação não requer danos morais, já que em nenhum momento apresenta causa de pedir neste sentido. Assim, a sentença restringirá sua análise aos pedidos formulados em face do princípio da adstrição. Sustenta ainda que é inepta em relação ao pedido de quitação de débito referente ao Departamento de Água e Esgoto, já que silencia qual seria a conta, pois não aponta o valor e a data de vencimento. Rejeito, igualmente, a alegação. Consta nos autos um extrato de débito, o qual acusa valores em aberto no período de 13/07/2004 até 11/12/2009, encontrando-se, portanto, a inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura. c) Da falta de interesse de agir em relação à expedição de habite-se. Compulsando os autos verifica-se que no momento da propositura da ação o habite-se não tinha sido expedido, contudo, denota-se, com o ofício da Receita Federal que esta situação restou sanada no curso processual conforme informação fls. 648/650. Nessa perspectiva, constata-se a falta de interesse de agir superveniente em relação a este pedido. d) Do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Seguros, a DMO Engenharia e a Logos Imobiliária e Construtora Ltda. A questão restou sanada com a inclusão destes no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar. e) Legitimidade passiva da Caixa Seguros. Alega que sua única responsabilidade era de cobertura de eventual sinistro que impossibilitasse o término da obra, o que foi devidamente cumprido. Rejeito, porém, a preliminar. Verifica-se que durante a vigência do contrato é obrigatória a contratação de seguros para o caso de eventuais sinistros, sendo certo que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A são pessoas jurídicas diversas, que possuem direitos e obrigações distintas. f) Da inaplicabilidade da denunciação da lide à relação de consumo. Assevera que é improcedente a denunciação da lide, já que pleiteia obrigação de fazer e não indenização pecuniária, além de ser vedada a denunciação da lide pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito, contudo, a preliminar. O contrato em questão é regulado pelas normas da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nesse contexto, trata-se de um programa de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, de modo que não se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, vez que se constituíram em programa habitacional custeado com recursos públicos. g) Legitimidade passiva da CEF, CEF Seguros, DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Logos Imobiliária e Construtora Ltda. Em relação à ausência de convenção condominial e de regulamento interno, constato que as partes-rés seriam partes legítimas para figurar no polo passivo, vez que essas atribuições incumbem à atual administradora do condomínio, que não faz parte da presente ação. No que tange à quitação de débito do Departamento de Água e Esgoto - DAE igualmente terá que ser resolvido pela atual administradora do condomínio, considerando que decorre da utilização de água e esgoto do imóvel, o que teria que ser partilhado entre os arrendatários. Insta salientar que a empresa ré Logos Imobiliária e Construtora Ltda. não é mais administradora do condomínio, ao passo que estas responsabilidades também não poderiam ser atribuídas às ré Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. Nessa perspectiva, reconheço a ilegitimidade das partes rés em relação aos mencionados pedidos. 2.2. Prejudiciais de mérito. a) Decadência. Alega-se ter parte decaído do seu direito de reclamar em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos desde a entrega do imóvel, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Rejeito a alegação. O artigo 618 do Código Civil trata da responsabilidade nos contratos de empreitada. Não é esse o caso da autora. O contrato firmado por ela é de arrendamento residencial com opção de compra. O contrato de empreitada celebrado, no máximo, interfere na relação entre a Caixa Econômica Federal e a construtora, relação essa, porém, que não é objeto de análise nestes autos. Destaco ser também inaplicável ao caso o disposto no artigo 445 do Código Civil, na medida em que a autora não pretende a redução ou abatimento no preço do bem, mas sim indenização pelos danos materiais sofridos em razão dos vícios existentes. b) Prescrição. Aduz-se a ocorrência de prescrição considerando o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da aquisição do bem e a data do ajuizamento desta ação, contudo se aplica ao presente caso o prazo prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Infringe-se do laudo fl. 431 o condomínio atendia ao mínimo necessário para ser liberado o habite-se, considerando o auto de vistoria do corpo de bombeiro de número 51.0877, processo 062/03 n.º da vistoria 197/07, de 17 de maio de 2007. Nesse contexto, verifica-se pelas provas coligidas aos autos a autora teve conhecimento efetivo dos vícios do imóvel em 12/11/2008 (fl. 29), que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012, não havendo que se falar em prescrição. Afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.3. Mérito. O programa de Arrendamento Residencial (PAR) é financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e executado pela Caixa Econômica Federal, objetivando o atendimento de demanda por imóveis de residenciais para a população de baixa renda por meio de arrendamento residencial, que proporciona opção de compra ao final. Neste contexto, este programa atende a mandamento constitucional que preconiza o direito à moradia às populações de baixa renda, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo a Caixa Econômica Federal o agente operacional por alocação de recursos, definição dos critérios e expedição de atos necessários para operacionalização do programa e responsável pelas operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóvel. Este programa de arrendamento residencial funciona mediante construção e arrendamento de unidades residenciais, com opção de compra do imóvel ao final do período contratado, visando reduzir o déficit habitacional. De acordo com esta modalidade de contrato o arrendatário não poderá dispor do imóvel, pois exerce posse que se restringe ao uso da coisa. Contudo, perderá o direito à posse do bem arrendado a partir do momento em que não pagar a taxa de arrendamento, desde que notificado antecipadamente para este fim. Nesse caso, o arrendador irá acionar o arrendatário na Justiça para a devolução do imóvel. Ressalte-se que os arrendatários não são considerados condôminos, sendo que o Governo Federal o verdadeiro proprietário dos imóveis, constando a Caixa Econômica Federal como detentora da propriedade na matrícula do registro de imóveis. Por fim, observa-se que, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o arrendatário perderá o direito à posse, tendo opção de compra do imóvel, de modo que poderá se tornar proprietário. Em virtude de ser semelhante ao sistema de leasing, prevê o artigo 10 da Lei 10.188/01 que se aplica ao arrendamento residencial no que couber a legislação do arrendamento mercantil. Decerto, com intuito de viabilizar esse programa e suas finalidades, são atribuídas à Caixa Econômica Federal as competências expostas no artigo 4º Lei 10.188/2001, a seguir transcritas: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e o arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Nesta perspectiva, a controversia cinge-se à análise da existência efetiva de vícios do empreendimento e, em havendo os vícios, sobre quem recai a responsabilidade pela sua reparação, bem como por eventual indenização por danos materiais ante as situações vivenciadas pela requerente, razão pela qual passo a abordar a atuação de cada uma dessas empresas. Inicialmente foi firmado o contrato particular de venda e compra de imóvel e de produção de empreendimento habitacional Conjunto Residencial Nogueira Martins tendo como partes: Elza Nogueira Martins, como vendedora; Hilmx Construções Ltda., como construtora; e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CAIXA como compradora. Neste cenário, as obras relacionadas à fundação, lajes, vigas, pavimentos e paredes foram realizadas pela Hilmx, tendo sido, portanto, responsável pela elaboração dos projetos do empreendimento. No curso do contrato, verifica-se que a Construtora Hilmx tomou-se como insolvente e deixou de cumprir suas obrigações assumidas, o que ensejou a rescisão do contrato e o acionamento do seguro, através da CAIXA SEGUROS para complementação e término do empreendimento PAR Nogueira Martins. Consta-se que em 09 de junho de 2006 foi formalizado o contrato de empreitada entre a Caixa Seguros S/A, na qualidade de contratante e a DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. na qualidade de contratada para a conclusão do empreendimento, tendo a Caixa Econômica Federal participação como interveniente/anuente. No caso em análise, a associação afirma que o empreendimento PAR apresenta irregularidade documental e vícios físicos. Irregularidade documental Na petição inicial, a associação alega que o empreendimento PAR apresenta irregularidades documentais consistentes: 1. Expedição do Habite-se de responsabilidade da construtora e/ou incorporadora, com toda documentação necessária. 2. Laudo do Corpo de Bombeiros e Apresentação do Plano de Segurança Contra Incêndio. 3. Inscrição das escrituras definitivas das unidades no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Elaboração da Convenção, com assinatura de proprietário de no mínimo 2/3 das frações ideais do condomínio. 5. Convocação da primeira Assembleia para eleição de síndico e conselho consultivo. 6. Solicitar o desmembramento do IPTU por unidade. 7. Registro do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com a Convenção. 8. Inscrição do condomínio no CNPJ, que torna automática a inscrição no INSS (esta é a necessária para o condomínio ser empregador e deise de terceirizar os serviços). 9. Quitação de um débito existente com o DAE - Departamento de Água e Esgoto. Conforme já mencionado, a questão do habite-se já restou resolvida durante o curso processual, tendo sido necessária para sua regularização a expedição do laudo do corpo de bombeiros e a apresentação do plano de segurança contra incêndio (itens 1, 2), documentos estes que permitem a solução das demais questões documentais (itens 3, 6, 7, 8), faltando interesse, nesse momento processual, aos autores quanto a estes pedidos, já que são apenas arrendatários e não proprietários do imóvel. Ademais, constata-se que a Caixa Econômica Federal está providenciando a regularização do condomínio. No mais, em relação aos demais itens (4 e 5), vislumbro conexão com a ação n.º 0008580-83.2012.403.6109, reconheço a existência de litispendência, por continência. Por fim, o pedido de quitação de débito existe no Departamento de Água e Esgoto (item 9) também não pode ser atribuído às ré, já que se referem ao consumo dos próprios arrendatários, de modo que deve ser julgado improcedente. Vícios Físicos Na exordial a associação requer a reparação dos seguintes problemas estruturais no imóvel: 1. Altura do muro não é condizente com o projeto apresentado à PMA. 2. Algumas unidades apresentam problemas de infiltração e rachaduras. 3. Os interfones instalados nunca funcionaram. 4. A quadra e demais áreas de lazer já foram entregues com avançado estado de deterioração. 5. O projeto hidráulico é insuficiente para a demanda dos moradores. (fls. 02/11). De acordo com o contrato de empreitada juntado às fls. 83/87 a denunciada DMO não tinha liberdade para alterar os projetos do empreendimento, devendo executar os serviços exatamente de acordo com os projetos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Destaque-se a cláusula segunda, parágrafo primeiro. Fica certo e estabelecido que a responsabilidade da CONTRATADA é restrita tão somente à realização dos serviços previstos Orçamento Discriminativo, não contemplando qualquer outro item além daqueles expressamente mencionados. (fl. 84). Lado outro, incumbia à empresa Logos Imobiliária e Construtora Ltda. a administração do Condomínio Residencial Nogueira Martins através do contrato de prestação de serviços firmado junto à empresa Caixa Econômica Federal S/A, sendo que, posteriormente, a administração passou para a empresa Pontual e depois desta para a Imperial. Registre-se, inicialmente que no âmbito da PAR a Caixa Econômica Federal adquire imóveis já construídos com a finalidade de atender as exigências do programa habitacional, conforme determina o artigo 6º da lei. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve entregar aos beneficiários do PAR imóveis que sejam aptos à moradia, já que o programa foi instituído visando ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. O dano restou evidenciado tanto pelo laudo técnico realizado acostado às fls. 392/464, o qual atestou a existência de problemas relacionados a seguir: Parte externa: a) Muro frontal de fechamento do condomínio com trincas no seu lado direito; b) Há somente uma bomba de água em funcionamento podendo causar desabastecimento se esta queimar e não houver reposição; c) Há algumas edificações que apresentam danos na cobertura causados por ventos; d) Algumas caixas de percolação de água encontram-se concretadas, não permitindo a captação de águas pluviais; e) A guarita de entrada apresenta-se com trincas e faltando impermeabilização no teto, ocasionando infiltrações; f) No bloco 11, o último apartamento apresenta infiltrações devido a problemas no telhado; g) No muro de divisa (lateral direita), há algumas árvores bem próximas do mesmo e sua movimentação por ventos, vem causando danos na sua estrutura; h) No apartamento n.º 34, bloco 07 do senhor Marcelo Rabello de Oliveira há infiltração de água fluvial pela janela e no teto do hall de entrada; j) O interfere não funciona; l) Tabelas de quadra de esportes estão danificadas; l) Local destinado à armazenamento de resíduos orgânicos e recicláveis apresentam-se com trincas no piso e no teto e infiltração de águas pluviais pela laje. Parte interna: a) Algumas janelas permitem infiltrações de águas pluviais; b) Algumas escadas apresentam degraus maiores que outros, ocasionado por falta de melhor dimensionamento; c) O teto hall do bloco 07 apresenta infiltração de águas pluviais; Em vistorias encontramos anomalias onde destacamos: As trincas superiores a 1mm aparecem no muro frontal e no local destinado ao armazenamento de lixo e os motivos que deram origem ao aparecimento das mesmas foram: A localização de uma árvore, que já foi cortada, muito próximo ao local; Suas raízes danificaram o muro e o local reservado ao armazenamento de lixo; Na guarita e no local destinado ao armazenamento de lixo, a falta de impermeabilização das lajes e a dilatação das mesmas ocasionaram as

trincas e a infiltração de água;- Algumas coberturas estão com o beiral destelhado devido à ação dos ventos e à falta de amarração das mesmas;- A árvore situada próxima à lateral direita do muro de divisa vem causando danos à estrutura do mesmo e sua permanência poderá danificar seriamente o muro;- Algumas janelas apresentam infiltração de águas pluviais devido à falta de vedação;- As tabelas da quadra de esportes precisam ser refeitas e recolocadas;- No salão de festas há a necessidade de realocação das barras antipânico;- A essas fessuras com menos de 1mm apareceram em algumas janelas nas diagonais indicando ausência ou posicionamento incorreto de vergas e contra vergas.Por fim, concluiu o perito: Nos 11 (onze) blocos de moradia não existe ameaça de desmoronamento. Há necessidade de reformar o muro frontal, que apresenta risco de queda parcial devido às raízes da árvore que se encontra próxima ao mesmo. Obs. Esta árvore já foi cortada. A atual situação da estrutura do imóvel não representa perigo para os moradores, não havendo necessidade do mesmo ser desocupado. A parte do muro frontal que se encontra danificada precisa ser isolada para No local foi constatado infiltrações de águas pluviais pelo telhado devido ao destelhamento causado pelo vento e telhas quebradas. As telhas do beiral deveriam ser amarradas para evitar o destelhamento ocasionado pelos ventos. Já as telhas quebradas deveriam ser substituídas e limitar o acesso ao telhado por pessoas não habilitadas. Foi constatado também infiltrações de águas em algumas janelas devido à ausência de vedação. No beiral dos telhados a cobertura deveria ser amarrada para evitar a ação dos ventos e consequentemente o seu destelhamento. Nas janelas deveria haver uma vedação eficiente de modo a não permitir a infiltração de água pluvial para o interior da residência. Na guarita e no local reservado ao armazenamento do lixo, a laje da cobertura deverá ser convenientemente impermeabilizada e suas trincas reparadas...(Constatamos a necessidade das seguintes obras para recuperação:- reforma no telhado com amarração das telhas do beiral;- conserto de algumas fessuras dos onze blocos;- conserto do muro;- impermeabilização da guarita e conserto das trincas;- impermeabilização da laje do local destinado ao armazenamento do lixo;- conserto de trincas;- conserto do muro;- conserto das tabelas da quadra de esportes;- colocação de mais uma bomba na caixa d'água;- colocação de barra antipânico;- conserto dos degraus com falhas no dimensionamento;- retirada do concreto das caixas de percolação de águas pluviais;- solicitação de autorização para corte das árvores situadas do lado direito do imóvel de modo que estas não comprometam a estrutura do muro, com comprometimento de substituição e plantio de árvores mais adequadas em outro local.- Custo (VB) aproximado para execução dos serviços, com exceção da pintura, R\$ 130.000,00(cento e trinta mil). No caso em análise, em que pese a empresa DMO ter sido responsável pela finalização da construção da obra, após a saída da empresa Hiltax, é certo houve o decurso do prazo de garantia previsto no artigo 618 do Código Civil, que se aplicaria à relação jurídica firmada entre a Caixa Seguros, a CEF, a DMO, mediante contrato de empreitada, realizado em 09/06/2006, não podendo ser estabelecida qualquer responsabilidade civil da empresa DMO por vício de construção. Por outro lado, denota-se que a Caixa Seguradora é a contratante da construtora para a edificação dos imóveis que serão posteriormente arrendados por meio de programa social, que objetiva garantir uma moradia digna aos arrendatários, tendo o perito judicial identificado que as irregularidades apresentadas pelo condomínio decorrem de falta de cuidado na manutenção.Outrossim, a Caixa Econômica Federal, com adquirente do bem com dinheiro público para implementação de projeto social, é o banco responsável por averiguar a habitabilidade do imóvel e o cumprimento do contrato de construção, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001, a seguir transcrito:Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O nexo de causalidade, por sua vez, restou evidenciado pelo laudo pericial produzido nos autos no qual o engenheiro deixa claro que os vícios decorrem de falhas de manutenção:... O imóvel encontra-se atualmente na sua maioria ocupado por seus respectivos moradores, sua conservação está condizente com os anos de existência do mesmo (09 anos de habite-se) com condições normais de habitabilidade. As falhas mais proeminentes observadas que afetam a conservação dos imóveis são as já descritas como: - cobertura com beiral destelhado e telhas trincadas;- infiltração de águas pluviais pelo telhado e em algumas janelas;- fessuras em algumas janelas; Estes problemas observados necessitam de reparos para serem sanados (fl. 408).O imóvel encontra-se com a conservação condizente com a idade do mesmo (9 anos de habite-se). Há necessidade de se reparar o muro frontal, a guarita e o local destinado ao armazenamento do lixo. Os problemas apontados no interior do imóvel, como vazamento na parte hidráulica e esgoto de alguns apartamentos já foram solucionados; já na parte externa (muro, guarita e local destinado ao armazenamento do lixo), como também o telhado dos blocos de apartamentos precisam de reforma para evitar infiltrações de águas pluviais e problemas de estrutura. A consequência que requer intervenção mais urgente é no muro e no telhado. A responsabilidade sobre o empreendimento após a DMO entregar a obra e os moradores tomarem posse dos seus apartamentos ficou a cargo da CEF. Concluímos que a obra ficou com manutenção precária com lapso temporal que de fato ocorreu no período em que a DMO entregou a obra e os moradores tomaram posse dos apartamentos...(fl. 413). ... O condomínio não apresenta plano de manutenção, conforme preconizado na ABNET NBR 5674 - Manutenção de Edificações (fl. 413). ...No beiral dos telhados a cobertura deveria ter sido amarrada para evitar a ação dos ventos e consequentemente o seu destelhamento. Nas janelas deveria haver uma vedação eficiente de modo a não permitir a infiltração de água pluvial para o interior da residência. Na guarita e no local reservado ao armazenamento do lixo, a laje de cobertura deverá ser convenientemente impermeabilizada e suas trincas reparadas (fl. 421). No que diz respeito ao réu Logos Imobiliária e Construtora Ltda., porém, não vislumbro qualquer conduta praticada por ele apta a ensejar a sua responsabilização.O condomínio apenas administra as contas do conjunto habitacional, não podendo ser responsabilizado por falhas estruturais que não decorram das áreas comuns e, ainda assim, por negligência dos arrendatários na manutenção do bem.Ressalte-se que, no decorrer da ação, o condomínio foi substituído por outra empresa, a Adm Pontual Imobiliária e Condominial Ltda. Por todo o até agora exposto, é procedente o pleito autoral no que diz respeito à obrigação das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A de reformar o imóvel, não sendo o caso de denunciação da lide para fins de regresso.3. DISPOSITIVO.Em relação ao pedido de irregularidade documental, especificamente os requerimentos de:-habite-se;-expedição de laudo do corpo de bombeiros e do plano de segurança contra incêndio, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação às rés, em razão da falta de interesse de agir superveniente. No tocante ao pedido de irregularidade documental, especificamente os pleitos de:-registro do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis e inscrição do condomínio no CNPJ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.No tocante ao pedido de irregularidade documental, especificamente os pleitos de:- regularização de ausência condômnial;- convocação de 1ª assembleia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil por litispendência em relação à ação n. 0008580-83.2012.403.6109.Em relação ao pedido de irregularidade documental, especificamente o requerimento de quitação do débito que existe no Departamento de Água e Esgoto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.No que tange ao pedido de reparação dos vícios estruturais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva das rés DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Logos Imobiliária e Construtora Ltda. Com relação ao pedido de reparação dos vícios estruturais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para CONDENAR às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, em solidariedade, a providenciarem especificamente: - reforma no telhado com amarração das telhas do beiral;- conserto de algumas fessuras dos onze blocos;- conserto do muro;- impermeabilização da guarita e conserto das trincas;- impermeabilização da laje do local destinado ao armazenamento do lixo;- conserto de trincas;- conserto do muro;- conserto das tabelas da quadra de esportes;- colocação de mais uma bomba na caixa d'água;- colocação de barra antipânico;- conserto dos degraus com falhas no dimensionamento;- retirada do concreto das caixas de percolação de águas pluviais;- solicitação de autorização para corte das árvores situadas do lado direito do imóvel de modo que estas não comprometam a estrutura do muro, com comprometimento de substituição e plantio de árvores mais adequadas em outro local, no prazo de 06(seis) meses, a conclusão dos reparos necessários no imóvel da autora, tomando-o habitável e condizente com o programa social contratado. Condeno a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguros S/A Ltda. a pagar, cada uma, ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno exclusivamente a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado das rés DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Logos Imobiliária e Construtora Ltda., por aplicação do princípio da causalidade, já que postulou o ingresso deles na lide, fixo-os, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008580-83.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-98.2012.403.6109) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA(SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO)**

A Associação de Moradores do Condomínio Residencial Nogueira Martins ajuzou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da ADM Pontual Imobiliária e Condominial Ltda. objetivando a desconstituição da atual administradora do condomínio com transferência dessa atribuição à própria associação (fls. 02/16).Aduz, em apertada síntese, que a administradora contratada pela Caixa Econômica Federal não tem conhecimento sobre os problemas enfrentados pelos moradores e trata com descaso a manutenção mínima que deveria ser feita no local.Menciona que o condomínio não tem recebido a mínima manutenção, existindo deterioração de partes metálicas do portão de acesso e dos quadros de força, infiltrações, ausência de iluminação na parte comum, além da total falta de segurança. Ressalta que a intervenção da Caixa Econômica Federal não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, já que sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Juntou documentos (fls. 17/54).Foi proferida sentença reconhecendo a conexão com os autos n. 0008579-98.2012.403.6109 (fl. 103), tendo sido os autos remetidos à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112/112 v.).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 120/130) alegando só ter liberado a ocupação dos imóveis após a obtenção do habite-se. No mérito, aduziu que legalmente a escolha da administradora do condomínio compete à Caixa Econômica Federal. Afirmou existir resistência por parte dos condômnios acerca do reajuste das contribuições ao condomínio e da escolha dos prestadores de serviços feita pela administradora, existindo, inclusive, recusa na realização de manutenções cotidianas. Pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 131/156).Citada, a ADM Pontual Imobiliária e Condominial Ltda. apresentou contestação às fls. 187/196 e 218/226. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que não administra mais o empreendimento desde março de 2014. No mérito, aduziu a inexistência de qualquer responsabilidade da sua parte, já que vários dos problemas enfrentados pelo condomínio referem-se a vícios documentais e construtivos, de responsabilidade, respectivamente, da Caixa Econômica Federal e da construtora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 197/204 e 228/233).A Caixa Econômica Federal informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 236).Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera conforme termo acostado aos autos às fls. 244/246.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.a) Legitimidade passiva.Sustenta a Adm Pontual Imobiliária e condominial Ltda. que não administra mais o empreendimento, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no feito.Depreende-se dos autos que desde março de 2004 a referida empresa não é mais administradora do condomínio, razão pela qual merece acolhimento a preliminar suscitada.2.2. Mérito.O programa de Arrendamento Residencial (PAR) é financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e executado pela Caixa Econômica Federal, objetivando o atendimento de demanda por imóveis de residenciais para a população de baixa renda por meio de arrendamento residencial, que proporciona opção de compra ao final. Neste contexto, este programa atende a mandamento constitucional que preconiza o direito à moradia às populações de baixa renda, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo a Caixa Econômica Federal o agente operacional por alocação de recursos; definição dos critérios e expedição de atos necessários para operacionalização do programa e responsável pelas operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóvel.Este programa de arrendamento residencial funciona mediante construção e arrendamento de unidades residenciais, com opção de compra do imóvel ao final do período contratado, visando reduzir o déficit habitacional. De acordo com esta modalidade de contrato o arrendatário não poderá dispor do imóvel, pois exerce posse que se restringe ao uso da coisa. Contudo, perderá o direito à posse do bem arrendado a partir do momento em que não pagar a taxa de arrendamento, desde que notificado antecipadamente para este fim. Nesse caso, o arrendador irá acionar o arrendatário na Justiça para a devolução do imóvel. Ressalte-se que os arrendatários não são considerados condômnios, sendo o Governo Federal o verdadeiro proprietário dos imóveis, consoante a Caixa Econômica Federal apenas como detentora da propriedade na matrícula do registro de imóveis. Por fim, observa-se que após o decurso do prazo de 180(cento e oitenta) meses, o arrendatário perderá o direito à posse, tendo opção de compra do imóvel, de modo que poderá se tornar proprietário. Em virtude de ser semelhante ao sistema de leasing, prevê o artigo 10 da Lei 10.188/01 que se aplica ao arrendamento residencial no que couber a legislação do arrendamento mercantil. Decerto, com intuito de viabilizar esse programa e suas finalidades, são atribuídas à Caixa Econômica Federal as competências expostas no artigo 4º Lei 10.188/2001, a seguir transcritas, dentre as quais não se compreende a administração de condomínios ou a indicação de terceiros para esta finalidade: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos;VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).Nesse contexto, em razão da natureza e das características do contrato de arrendamento deveriam ser assegurados aos arrendatários do PAR os seguintes direitos:- elaboração das convenções;- a eleição dos síndicos;- a livre escolha da empresa responsável pela administração dos empreendimentos, independentemente de anuência da Caixa Econômica Federal. Destaque-se que a lei não autoriza um grau de ingerência a permitir à instituição financeira a escolha do síndico, o estabelecimento da convenção condominial e a imposição da prestação de serviços por terceiros de sua escolha. O principal motivo das reclamações está relacionado à qualidade da administração e da estrutura física do imóvel. Infere-se das fotos acostadas que no condomínio não se faz as mínimas reparações (fls. 35/54), encontrando-se o imóvel completamente abandonado. De fato, mesmo com a mudança das administradoras de condomínio (fls. 87/90), verifica-se que não há alteração desse quadro fático, de modo que não se pode restringir o direito dos arrendatários dos imóveis em participar da elaboração da convenção e da administração do condomínio, vez que os requerimentos dos arrendatários não são atendidos pela administradora. Lado outro, constata-se que a instituição financeira tem imposto unilateralmente ao Programa de Arrendamento Residencial a prestação dos serviços de determinada empresa, remunerada pelos arrendatários, já que estes não são considerados como condômnios, o que implica na exclusão de uma série de direitos. Nesta perspectiva, aos arrendatários não são asseguradas a mudança da convenção nem mesmo a destituição do síndico dos empreendimentos no caso de estarem insatisfeitos com a gestão. Importante destacar que os contratos firmados pela Caixa Econômica Federal com as administradoras de condomínio costumam fixar unilateralmente até mesmo o valor das taxas mensais devidas pelos condômnios, conforme se observa na cláusula sétima fixada com a ADM Pontual (fls. 140/141) CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO: Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo-se aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de prestação de serviços de manutenção, exceto os custos relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condômnios mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento e forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção de Condomínio e dependerá da anuência pela CAIXA. O valor, a data de vencimento e a forma de pagamento serão fixados pela

CONTRATADA. Parágrafo Primeiro - A remuneração da CONTRATADA, relativa à administração condominial (exercício do papel de síndico), limitar-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a arrecadação mensal efetiva das taxas ordinárias de condomínio. 1. A CONTRATADA fará jus ao percentual do valor efetivamente recebido pelo condomínio, a título de despesas com administração, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade na complementação desse valor. Decerto, a situação caracteriza situação de venda casada, posto que o fornecimento do produto imóvel arrendado à prestação de um serviço, qual seja, a administração do condomínio, prática esta que é vedada. Faz-se necessário consignar que o Programa de Arrendamento Residencial por se tratar de modalidade de arrendamento mercantil, com opção de compra de bens imóveis residenciais, conforme acima explanado, apresenta como elementos característicos a opção de compra ao bem a ser exercida ao final do contrato. Nessa hipótese de opção, a Caixa Econômica Federal é obrigada a outorgar a escritura definitiva de compra e venda, sendo que os arrendatários do PAR encontram-se investidos de um direito real de aquisição desde que façam a opção e realizem o pagamento do preço acordado. Nessa sistemática, os arrendatários poderão exigir da CAIXA a transferência da propriedade no registro imobiliário e postular judicialmente a expedição da escritura definitiva, situações estas que os equiparam a promitentes compradores, o que possibilitaria a equiparação de direitos inerentes à condição de condôminos. Diante do contexto apresentado na presente ação, deve ser assegurado aos arrendatários do PAR a elaboração das convenções, a eleição dos síndicos e a livre escolha da empresa responsável pela administração dos empreendimentos, independentemente de qualquer anuência da Caixa. Ressalte-se que a lei 4.591/1964 que trata sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias especificamente atribuiu aos promitentes compradores a elaboração da convenção e a aprovação do regimento interno (artigo 9º), o que denota as ilegalidades existentes nas Convenções do Condomínio Colina Verde, vez que foram elaboradas sem a participação dos arrendatários. Ademais, verifica-se que a taxa condominial é fixada pela empresa contratada, de forma abusiva, sem qualquer ingerência dos principais interessados. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à empresa ADM Pontual Administradora Ltda. razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer consistente em permitir aos arrendatários do Condomínio Residencial Nogueira Martins o exercício de todos os direitos inerentes à condição de condôminos, independentemente de qualquer anuência da CAIXA, inclusive a modificação da Convenção Condominial em vigor ou a elaboração de uma nova, a eleição de síndico e a livre contratação de empresa administradora para atuar no referido conjunto habitacional, permitindo-lhes, se assim desejarem, a substituição da atual. Fixo MULTA DIÁRIA no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada ré pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas. Condeno a autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do ADM Atual Administradora Ltda., os quais fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15) Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005495-50.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LEANDRO DOS REIS SPINOLA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003137-20.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001989-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DARCI JOSE MALVESTITI (SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DARCI JOSÉ MALVESTITI, sob o fundamento de excesso de execução. Sustenta que o quantum da restituição pretendida pelo embargado a título de imposto de renda não pode decorrer das parcelas vertidas ao sistema pelo patrocinador FUNBEP, das contribuições efetuadas no período anterior à vigência da Lei n. 7.713/1988 e das contribuições vertidas posteriormente à Lei 9.250/1995. Alega que somente pode decorrer da efetiva participação do beneficiário na formação do patrimônio do fundo de aposentadoria complementar. Aduz que o exequente deveria ter comprovado sua efetiva participação na formação do patrimônio do fundo de aposentadoria. Por fim, menciona que não há qualquer comprovação do recolhimento de todas as contribuições vertidas ao sistema de previdência complementar sob a égide da Lei n. 7.713/1988 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995). O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/13). Apresentou documentos às fls. 14/37. Sobreveio ofício do FUNBEP no qual apresenta ficha financeira em que constam os pagamentos e os descontos retidos a título de Imposto de Renda (fls. 48/64). Foi proferido despacho determinando que a empresa patrocinadora Banco do Estado do Paraná/SP, sucedido pelo Banco Itaú/SP apresentasse o valor das contribuições realizadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 para a FUNBEP fl. 68. Foram juntadas aos autos documentações ofertadas pelo Banco Itaú/SP às fls. 80/250. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 252/255 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Manifestações das partes sobre o laudo apresentadas às fls. 258 e 260/263. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgamento, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do parecer contábil (fl. 252): Nos termos da r. Decisão exequenda, o valor das contribuições vertidas pela autora a partir de 01/1989 até sua aposentação em 09/1992, atualizadas, deve ser utilizado com crédito para abatimento (dedução) na base de cálculo do IR pago apurado nas declarações de ajuste anual posteriores a aposentação, observando que tal dedução deve-se limitar à soma das parcelas do benefício de aposentadoria complementar. Considerando que o autor se aposentou em 09/1992 e que somente a partir do exercício de 1996 passou a ser possível a dedução das contribuições na base de cálculo do IR a ser apurado, o crédito das contribuições vertidas pelo autor até 09/1992 foi atualizado inicialmente para a data da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de 1996/1995 (04/1996), sendo apurado um montante de R\$ 13.957,30 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). Assim, visto que o valor total do crédito a ser deduzido dos rendimentos (R\$ 13.957,30) seria integralmente absorvido já no exercício de 1996, não restando nenhum saldo a utilizado nos exercícios posteriores, não há restituição a ser apurada, posto que tal exercício de apuração, encontra-se alcançado pela prescrição. Quanto ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 252-253, se observa que apenas efetuou a atualização dos valores referentes ao Imposto de Renda integral retido mensalmente nos pagamentos recebidos a partir de 03/2005, com base na IPCA-E e acrescidos de juros de 1% a.m., em total desacordo com os critérios fixados no julgamento para apuração do crédito devido e índice fixado. Infere-se que foram atribuídos efeitos infringentes à sentença proferida (fls. 157/163) em razão de decisão em embargos de declaração (fls. 180/181), a qual condenou a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95, observando-se que estão prescritos os valores anteriores a março de 1998. O acórdão proferido às fls. 244/247 reformou a sentença para que a repetição ocorra observando-se a prescrição quinquenal. Especificou a aplicação da Lei Complementar n. 118/2005 nos seguintes termos: ... diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na data da aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/03/2008 (fl. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantido a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, tal como constou da sentença. Nesse contexto, conclui-se que o valor total de crédito apurado encontra-se prescrita, já que o valor de crédito se refere ao exercício de 1996, portanto, anterior a março de 1998. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial, a teor do inciso I do artigo 917 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-17.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA (SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Infibra S/A, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perita judicial contábil. Às fls. 132/140, foram juntados os cálculos efetuados pela perita contábil sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgamento, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se das considerações da perita (fl. 132) quanto à correção/atualização do saldo credor que os cálculos

da embargante foram atualizados nos termos da decisão transitada em julgado, contudo não foi apresentada referência dos indexadores e a indicação dos coeficientes da correção e índice de taxa de juros. Apurou o valor atualizado de R\$ 678.473,07, atualizado até 12/2017. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 132/140, fixando o valor da condenação em R\$ 678.473,07 (seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos) atualizados até 12/2012. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 744.020,33 - R\$ 678.473,07 = R\$ 65.547,26), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 678.473,07 - R\$ 643.874,92 = R\$ 34.598,15), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 138 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007204-28.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102515-25.1996.403.6109 (96.1102515-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GIULEN IND/ TEXTIL LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de GIULEN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., alegando que o cálculo deve se ater aos exatos termos da coisa julgada, sem qualquer alteração do que foi fixado em decisão definitiva. Assevera que para a União Federal apresentar os cálculos adequados ao julgado, de acordo com a resposta ao ofício enviado à Receita Federal faz-se necessário que a parte apresente as guias originais dos meses em que houve compensação (07/1995 a 04/1996) e o resumo da folha de pagamento correspondente para comprovar os valores compensados. Outrossim, sustenta que devem ser acatados os pagamentos das competências 10/1989 a 05/1994. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 07/23. Em face da divergência de cálculos, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações conforme despacho de fl. 25. O laudo pericial foi acostado às fls. 32, não tendo o perito se manifestado no sentido de que se faz necessária a juntada de documentos para realização dos cálculos, o que permite concluir suficientes os acostados no processo. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão (fls. 208/211) que: A parte autora correção monetária pode receber o respectivo crédito por meio de repartição em pecúnia, através de precatório regular ou mediante compensação (art. 66, caput e 2º da L. 8.383/91), formas de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN), e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido, tanto na restituição como na compensação, com a aplicação dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou seja, a incidência da UFIR a partir de abril de 1.993 até dezembro 1995 e da taxa SELIC de janeiro de 1996 a 29 de junho de 2009 (EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 856853 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 30.03.10; REsp. 935.311 SP, Min. Eliana Calmon, DJ 18.09.08). Todavia, a contar de 29 de junho de 2009, as diferenças deverão ser atualizadas pelos índices de remuneração básica da poupança, em razão da alteração legislativa determinada pela L. 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei 9494/97, que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. Os juros incidem tão somente na hipótese de restituição do indébito, a partir do trânsito em julgado da sentença, pelos juros aplicados a poupança, conforme determinado pela L. 11.960/09. Com efeito, nos termos do julgado, o perito manifestou-se pela aplicação da taxa Selic, concordando com os valores apresentados pelo embargado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando como valor da condenação o fixado pela contadora no importe de R\$ 84.573,87 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 58.636,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 7.688,53 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de honorários advocatícios. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 84.573,87 - R\$ 9.381,14), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/26 e 27/42 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004212-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-13.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELIO JOSE VITTI(SPO93933 - SILVANA MARA CANAVER)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elio José Vitti, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/18). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito judicial contábil. As fls. 23/30 foram juntados os cálculos efetuados pelo perito contábil, sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS, devidamente intimado (fl. 33), não se manifestou sobre o parecer/cálculos apresentados pelo perito contábil. O embargado, devidamente intimado, manifestou-se concordando com o parecer/cálculos apresentados pelo contador (fl. 35). Em razão da diferença entre os produtos dos cálculos do embargante, do embargado e da pericia, bem como a aparente contradição entre o limite de período de diferenças dada pela revisão administrativa, foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos. As fls. 38/38-v o perito contábil ratificou os valores apresentados anteriormente. Devidamente intimados, as partes não se manifestaram sobre o novo parecer contábil. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao embargante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 03/2015 (fls. 04), no valor de R\$ 644,60. Por outro lado, o embargado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 03/2015 (fls. 126/128 dos autos principais), no valor de R\$ 24.771,02. O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 142.175,19, atualizados até 03/2015 (fl. 25-v). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 23/30, fixando o valor da condenação em R\$ 142.175,19 (cento e quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) atualizados até 03/2015. Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 142.175,19 - R\$ 644,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005899-38.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007198-50.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOIS) X JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SPI113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Francisco da Cunha, alegando excesso de execução decorrente da não observância dos índices legais de correção monetária conforme a Resolução 134/2010 do CJF. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perita judicial contábil. As fls. 22/26 e 44/50, foram juntados os cálculos efetuados pela perita contábil sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se das considerações da perita que a autarquia embargante apurou o valor conforme a Lei 11.960/2009, de forma divergente da determinação dos autos, ao passo que o embargado realizou o cálculo dos honorários sobre o valor principal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 47/50, fixando o valor da condenação em R\$ 70.305,83 (setenta mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizados até 07/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 71.193,87 - R\$ 70.305,83 = R\$ 888,04), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 70.305,83 - R\$ 60.417,52 = R\$ 9.888,31), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/50 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007315-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCELO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008777-33.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da

mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001083-76.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-31.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES nº42/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001425-87.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002566-44.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Tendo em vista a virtualização apenas do Processo Principal n 00057052420044036109(em apenso), concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008930-32.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-44.2014.403.6109 ()) - CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOOTTO NERY)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos a execução ajuizado por CARLOS ANDRÉ SCHMIDT CARDOZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial. Alega inicialmente a nulidade da citação e, no mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de previsão legal que permita a capitalização dos juros; a ilegalidade da taxa operacional mensal, taxa de abertura de crédito e uso da taxa referencial - TR. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/21 e 22/25. Sustentou a validade da citação por hora certa; a legalidade do contrato; a legalidade da capitalização mensal de juros; a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 31/38. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a alegação de nulidade de citação, considerando que tem amparo no artigo 252 do Código de Processo Civil, tendo sido rejeitadas os requisitos legais, conforme consta de certidão de fl. 37 verso do Processo n. 0000734-44.2014.403.6109.a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-o que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetando-se de sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.b) Nulidade da execução Rejeito a alegação de nulidade, considerando que o contrato firmado entre as partes (fls. 12/27) e a planilha de evolução (fls. 27/30) foram acostados aos autos.c) Dos encargos moratórios Depreende-se que foi firmado entre as partes contrato de crédito para financiamento de materiais de construção sob n.ºs 160.00002625 e 160.00003605. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.d) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticresse. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)e) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/05/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,54% (UM VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008) f) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,54% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009) g) Da multa moratória superior a 2% A multa moratória veio prevista no contrato em sua cláusula décima sétima com seguinte teor: DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Portanto, além da multa ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do pacta sunt servanda, não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. h) Uso da TR Depreende-se do contrato de fls. 17/27 que a taxa contratada entre as partes foi a TR, de modo que o ao Poder Judiciário não é dado alterar as regras contratuais em observância a pacta sunt servanda, ainda mais quando ausente abusividade, já que a aplicação ao INPC é prejudicial para os executados ao invés da TR. i) Taxa operacional mensal, taxa de abertura de crédito. Esta taxa tem previsão na Resolução BACEN n. 3919, que revogou a 3518. Ademais, trata de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. Como se não bastasse às alegações acima, a taxa operacional mensal é zero (fl. 13 do Processo n. 0000734-44.2014.403.6109) e não há previsão de taxa de abertura de crédito. j) Da forma de cálculo da comissão de permanência Não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência, pois conforme os demonstrativos de débitos de fls. 27/30 (do Processo n. 0000734-44.2014.403.6109) não houve a cobrança da referida comissão. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0002366-47.2010.403.6109** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES E SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIREX) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SEBRAE, FNDE) e do RAT/SAT incidente sobre as verbas - 1/3 constitucional de férias; - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - horas extras e adicional, além de seus respectivos reflexos. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que



FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteadando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso provido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 0004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇA CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que fíltrem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompid o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despesas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decide no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a de uma condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g. reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g. expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser dadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua impetração que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese de compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Lado outro, a verba de horas extras e adicional é remuneratória. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço como prescritos os valores indevidamente recolhidos antes de 08/03/2005 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiros entidades e ao RAT/SAT, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n.13105/15)O processo encontra-se disponível para AS PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PFN), no prazo legal.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n.13105/15)O processo encontra-se disponível para AS PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO SESI/SENAI), no prazo legal.Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo

físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-11.2012.403.6109 - DARWIM DE CARVALHO(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARWIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-08.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009324-73.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO JOAO CASTELLUCCI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BERNARDES DE SOUZA PINCELLI - SP365354, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001869-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES  
SUCEDIDO: LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0001820-21.2012.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 28 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5009275-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO CPF: 219.497.038-00, OAB SÃO PAULO CPF: 43.419.613/0001-70

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DANILO ANTONIO CORREA ALVES

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual, expeça-se MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de audiência de conciliação, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **23/05/2019 14:00**.

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001615-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SIDNEI INFORCATO JUNIOR, SIDNEI INFORCATO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 15379917), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDO AUZARIAS CARNEIRO GOMES, RAVENA STHEFANY ALMEIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO AUZARIAS CARNEIRO GOMES E RAVENA STHEFANY ALMEIDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, sua reinclusão no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, anulando decisão anterior destes órgãos que implicou na sua exclusão do referido programa por, supostamente, não atender aos requisitos legais e regulamentares que o regem.

A presente ação foi inicialmente proposta no JEF local e redistribuída perante essa Vara.

Intimados pessoalmente a constituir advogado nos autos, permaneceram silentes (ID 1361612 e ID 1361617).

**Decido.**

A capacidade postulatória ou postulacional (*ius postulandi*) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes.

Em regra, para validade da relação processual, faz-se necessária representação por advogado, cujo poder lhe é conferido através de mandato para a prática de atos processuais em nome da parte.

Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo-o extinto**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P,R,L

Piracicaba, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FARMACIA E DROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento da importância apurada em face do r. julgado proferido nos presentes autos.

A exequente apresentou cálculos (ID 8851517), cujos valores não foram aceitos pela executada (ID 9313429) que apresentou impugnação (ID 9313422).

A exequente/impugnada aceitou os cálculos apresentados pela executada/impugnante, que foram homologados (ID 12811778).

Expediu-se alvará de levantamento (ID 14131572), tendo sido juntados aos autos notícia do seu pagamento (ID 14424075).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica a CEF intimada de que o valor remanescente encontra-se disponível.

Com o trânsito, archive-se.

P,R,L

**PIRACICABA, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FERNANDA DONAH BERNARDI em face da CEF para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 9923999), e a executada realizou o depósito judicial do valor apresentado (ID 12598030).

Foi expedido alvará de levantamento (ID 13938968), tendo sido juntado aos autos notícia de seu pagamento (ID 14423145).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, archive-se.

**PIRACICABA, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PRIMO MAESTRO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PRIMO MAESTRO NETO em face da CEF para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 4724966), e a executada realizou o depósito judicial do valor apresentado (ID 12576848).

Foi expedido alvará de levantamento (ID 13938987), tendo sido juntado ao autos notícia de seu pagamento (ID 14666326).

Posto isso, **juízo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, **arquite-se**.

**PIRACICABA, 29 de março de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-50.2019.4.03.6109

AUTOR: EDHINEY GOMES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 15657209.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-61.2019.4.03.6109

**AUTOR: LAERCIO ANSANELLO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 14714102)

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5003069-09.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VILSON APARECIDO MARTINHAO, JOSE APARECIDO BUIN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004577-87.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VALDECIR ELLER

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007158-75.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MAURICIO MARTINS TANGERINO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001638-37.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004579-57.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004669-65.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BROGIATTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009024-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS – TECIDOS e EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5004352-19.2017.4.03.6104, promove a satisfação de crédito decorrente de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações e de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 188.681,48 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Sustentam om embargantes, em suma, que a execução não veio instruída com demonstrativo de débito atualizado da dívida decorrente da Cédula de Crédito, nos exatos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Insurgem-se, ainda, contra a iliquidez do título, a incidência de juros abusivos e prática de capitalização de juros mensais, defendendo a inexistência de mora.

Fundamentam sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciada, há de ser concedida à luz dos documentos apresentados aos autos (id 12600131 - Pág. 1/8).

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com a planilha de cálculo que acompanha a ação de execução, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)*

Feitas tais considerações, cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada nos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (id 3861767 - Pág. 1/7 dos autos da execução) e de Cédula de Crédito Bancário (id 12600135 - Pág. 2/11), para pagamento prestações mensais.

Conforme se infere dos autos da execução, por meio do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (contrato nº 21.0315.690.0000356-60), os embargantes confessaram-se devedores da quantia de **R\$ 167.727,83**, decorrente dos contratos descritos na cláusula primeira, cuja quantia seria restituída em 60 prestações mensais acrescidas da taxa de juros fixada em contrato (cláusula terceira).

Já a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL, foi emitida a fim de conceder à empresa embargante um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 100.000,00 a ser operacionalizado na conta corrente da pessoa jurídica (cláusula primeira). De acordo com a cláusula quinta da avença, sobre o valor de cada operação incidiriam juros vigentes na data da efetiva liberação, além de IOF e tarifa de contratação.

De acordo com o Demonstrativo de Débito 3861782 - Pág. 1 da ação executiva, o valor da operação realizada em 28/04/2016 foi de R\$ 3.900,00, a uma taxa de **juros remuneratórios de 3,39% ao mês**.

Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.**

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. *Agravo regimental que se nega provimento.*"

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido."**

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Por fim, verifico que o Demonstrativo de Débito 3861782 - Pág. 1/2 indica o valor da dívida na data da contratação, o saldo devedor na data do inadimplemento (R\$ 3.558,66), os juros moratórios e remuneratórios incidentes, bem como a multa contratual, tudo conforme os termos da cláusula décima do contrato.

Destarte, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampouco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,  **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5004352-19.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*:

*“(i) admita o regular processamento dos PERD/DCOMPs a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, por meio eletrônico, independentemente da prévia entrega do ECF, com consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972;*

*“(ii) sucessivamente, seja admitido o regular processamento dos PERD/DCOMPs a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, por formulário físico, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72;*

*“(iii) não considere como óbice a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante os débitos compensados através dos PERD/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa;*

*“(iv) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protestos e inclusão do nome da empresa no CADIN (...)”*

Sustenta o Impetrante que o artigo 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/96 prescreve que o saldo negativo do IRPJ apurado no final do ano-calendário poderá ser objeto de restituição ou de compensação, observando-se o disposto no artigo 74 da referida lei, o qual garante ao sujeito passivo o direito de compensar os seus créditos, mediante a entrega de declaração de compensação (PERD/DCOMP).

Aduz, ainda, que o referido artigo 74 traz rol taxativo das hipóteses em que não é permitida a compensação mediante entrega de declaração, e, embora o prazo final tenha sido fixado no último dia útil de julho do ano subsequente ao que se refira, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422 de 2013, desde janeiro de 2018 é possível a entrega da escrituração contábil fiscal – ECF. Todavia, o preenchimento da ECF é extremamente complexo e eventual erro sujeita o contribuinte a multas altíssimas.

Argumenta os fundamentos da liquidez e certeza do direito postulado, em suma, que condicionar a transmissão de PERD/DCOMPs, que utilizem crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL à entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) padece de vícios de legalidade e inconstitucionalidade.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15576148).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 15623397).

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, o pedido liminar não merece provimento.

Insurge-se o impetrante contra exigência formulada pela Receita Federal para recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária, instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, *verbis*:

*Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:*

*“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.*

*§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.” grifei*

Pois bem. Não verifico ilegalidade no ato normativo impugnado, a ensejar, em liminar de mandado de segurança, a suspensão da exigência administrativa impugnada.

Diferentemente do que sustenta o impetrante, a Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, é clara ao preceituar que *“A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”* (artigo 74, §1º).

Nesse passo, em suas informações, a autoridade impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto:

*“Não havendo apuração do lucro real não há que se falar em apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, e, por consequência lógica não haveria compensação a ser realizada. A apuração do lucro real e do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL pressupõe que a escrituração tenha sido encerrada, e, apurado o lucro real. Se a escrituração fiscal foi devidamente encerrada e lucro real devidamente apurado a ECF já poderia ser transmitida não precisando aguardar o seu prazo final. Argumentar que poderia haver uma entrega de ECF com erro não se sustenta, pois, é assegurado ao contribuinte o direito de apresentar uma ECF retificadora. (artigo 6º da IN RFB nº 1.422, de 2013 incluído pela IN RFB nº 1.770 de 2017)”*

Nesse sentido, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, em especial porque a entrega da escrituração contábil fiscal – ECF mostra-se como condição para aferir o direito à compensação almejada.

Em relação à pretensão de entrega em formulário físico, independentemente da prévia entrega do ECF, tampouco antevejo ilegalidade ou abuso de poder na exigência de que os saldos negativos de IRPJ e CSLL sejam apresentados por meio eletrônico. Além de pautada na legalidade, a exigência visa à satisfação dos princípios administrativos da eficiência e celeridade, não havendo, ademais, qualquer informação acerca da inoperabilidade/inconsistência do sistema, de modo a causar prejuízo ao contribuinte, o qual, se deferida a sua pretensão, teria um procedimento próprio à sua disposição em detrimento dos demais contribuintes.

No mesmo sentido semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 170, DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. ECF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.** Não vislumbro qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontra demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Verifica-se que no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, o fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu crédito não pode ser visto como óbice para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 5014425-92.2018.403.0000- Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira- 4ª Turma- DJ07/12/2018)

Por tais fundamentos, ausente a relevância do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J.P.CAL.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que os presentes autos encontravam-se arquivados em meio físico aos **Embargos à Execução nº 0006920-35.2013.403.6104**. Na folha de nº 75 destes últimos, consta a ordem de remessa conjunta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Assim, cumpre-se o determinado, encaminhando a presente Execução, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a **autora/CEF** se aproprie das quantias de **RS 54.175,08 e RS 1.449,42**, depositadas inicialmente em 13/03/2019 nas contas nº **2206.005.86402695-8 e 2206.005.86402696-6** respectivamente, acrescidas de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

**Cópia deste despacho servirá como ofício nº 196/2019.**

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500646-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE NALDONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**Despacho:**

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente e prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora.

Outrossim, no mesmo prazo, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada tal autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido de pesquisas, determino à CEF que apresente planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-39.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARISA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Despacho:**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-87.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROBERTO BASTOS DIAS

REPRESENTANTE: CLAUDIA LUCIA BASTOS DIAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-49.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

**Vistos em Inspeção**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002460-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WALTER LUIS HADDAD, APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD

#### DESPACHO

**Notifique-se o requerido**, nos moldes do artigo 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, dê-se vista dos autos à requerente.

Após, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NADIA ROSITA KIKUTI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a DER.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 16/03/2009 (NB 41/147.334.433-3), restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar os salários de contribuição referentes aos anos em que laborou como professora da rede de ensino público do Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (id 1170191).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 1575075). Houve réplica.

Após juntada de cópia integral do processo administrativo (id 8398455), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição das verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, efetuado na data de **16/03/2009** (id 9111878 - Pág. 3). Tendo ingressado com a ação em 21/03/2017, **estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2012**.

No mérito propriamente dito, a solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade** (NB 41/147.334.433-3), indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 8398455 - Pág. 39).

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher tal requisito, alegando possuir a totalidade de anos de contribuição.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”*

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

*“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”*

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **10/07/2006** eis que nascida em 10/07/1946 (id 871455 - Pág. 1). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2006, à exigência de **150 (cento e cinquenta) contribuições mensais**.

No caso dos autos, alega a autora que o INSS computou 149 contribuições, todavia, se considerados todos os vínculos registrados em sua CTPS alcançaria 12 anos e 8 meses de contribuição, além do período de 11 anos e 5 meses em que prestou serviços como professora junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Diretoria de Ensino).

Em contestação, a autarquia impugnou a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Santos, alegando, de modo genérico que o documento não preenche os requisitos do Decreto 3.048/1999. Sustentou, ainda, que “desconsiderou o período controvertido porque, em pesquisa junto à Prefeitura Municipal, o servidor do INSS não localizou qualquer documento relativo à autora; além disso, há informações de recolhimentos em atraso. (...) Por essa razão, o INSS, para que fossem considerados tais períodos como tempo de serviço/contribuição, exigiu a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo de emprego. E como a exigência não foi atendida, o período foi excluído da contagem. (...) Em caso de dívidas, como forma de preservar o interesse público indisponível que lhe é afeto, e evitar a ocorrência de fraudes, o INSS exige a apresentação de outros documentos, como, por exemplo, termo de rescisão contratual e hollerithes do período trabalhado. Foi o que aconteceu no caso concreto, não tendo a autora apresentado quaisquer desses documentos” (id 1575075 - Pág. 5/6).

De início, comparando as anotações da CTPS com os registros constantes no CNIS, verifico que os vínculos mantidos com os empregadores Banco Mineiro de Produção no período 01/09/1964 a 19/10/1966 (id 871487 - Pág. 3), Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná durante o interregno de 28/08/1966 a 01/08/1973, não foram averbados perante o CNIS e não constaram do cálculo de carência procedido pelo INSS.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, “as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações” (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade “híbrida”, compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, “caput”, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, data de demissão, anotações de férias e de aumento salarial. Assim, revela-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, os quais totalizam 9 anos, 11 meses e 4 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	VÍNCULOS RECONHECIDOS					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/09/1964	01/09/1966	721	2	-	1
2	18/08/1966	01/09/1966	14	-	-	14
3	02/09/1966	01/08/1973	2.490	6	11	-
4	16/02/1990	04/02/1991	349	-	11	19
Total			3.574	9	11	4

Nesse passo, mister destacar : ainda que referidos vínculos tenham sido averbados perante o Regime Próprio para fins de contagem recíproca, não consta dos autos tenham eles sido utilizados para concessão de aposentadoria estatutária.

Ao contrário, a Declaração id 871462 – Pág. 1 emitida pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal informa que a autora não recebeu nenhum outro tipo de benefício.

Relativamente ao período em que laborou como Professora perante aquela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, consta do CNIS apenas as datas de admissão 27/05/1992 com informação de última remuneração 02/1996 e data de admissão 11/04/1997 com remuneração final 12/1998 (id 871497 - Pág. 2, 8398455 - Pág. 31).

Apresentou a autora, contudo, Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Ensino da Região de Santos (id 9111878 - Pág. 13) demonstrando efetivo exercício com tempo de **11 anos, 06 meses e 13 dias**.

Nesse seara, eventuais irregularidades na referida Certidão – não apontadas/especificadas pelo INSS – não são capazes de desmerecer o seu conteúdo, do qual se extrai a segurança necessária acerca do efetivo trabalho/prestação de serviço como Professora no período de **27/05/1992 a 13/02/2005**.

Com efeito, para fins de contagem recíproca, **as formalidades da certidão de tempo de contribuição estão contidas no Dec. 3048/1999:**

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social."

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: "Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de ..... dias, correspondendo a ..... anos, ..... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a ....."

§ 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do artigo 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR)

É de se ver que a certidão em análise cumpre satisfatoriamente as exigências trazidas. Para todos os efeitos, os intervalos a que se referem a prestação de serviços junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo constam também da Declaração id 871462 – Pág. 1, assinada pela Diretora da DSD 3.

De outro lado, certo é que o artigo 12 da Lei nº 8.213/91 estipula que o servidor vinculado a RPPS é excluído do RGPS:

*Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (grifamos).*

Uma leitura racional do art. 94 da Lei nº 8.213/91 revela que a contagem recíproca visa assegurar a contagem ENTRE regimes (daí porque pressupõe a filiação atual num deles e a filiação anterior noutro), e não a manutenção de duas filiações concomitantes por exercício de um – e um único vínculo –, pois o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com regime próprio de previdência é excluído do RGPS:

*“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.*

Quando a lei fala em contagem recíproca das contribuições entre RGPS e um regime próprio do servidor, tem intuito de permitir que períodos contributivos não sejam perdidos, integrando o período de contribuição de um, afinal, tanto tempo quanto houver de contribuição no outro – para fins de percepção dos benefícios respectivos de cada um. Não há norma que assegure a contagem para fins de manutenção fictícia da qualidade de segurado do RGPS, em simultaneidade, por conta de um ulterior ou anterior vínculo estatutário com RPPS.

No caso em apreço, a autora exerceu atividade de Professora, verteu contribuições junto ao IPESP, conforme se verifica do Discriminativo das Remunerações id 8398455 – Pág. 9. Entretanto, não logrou tempo suficiente a receber benefício pelo regime próprio (id 871462 pág. 01), o que lhe permite utilizar as respectivas contribuições na contagem da carência da aposentadoria ora almejada.

Isso porque o tempo laborado num regime pode ser utilizado noutro, para a percepção de seus benefícios (art. 94 da LBPS), salvo já utilizado para a concessão do benefício no regime de origem. A própria CRFB/88, em seu art. 201, § 9º, permite a contagem recíproca de tempo laborado na administração pública e na iniciativa privada, hipótese em que os sistemas se compensarão financeiramente.

O que o ordenamento não tolera é que determinado tempo tenha sido utilizado para o deferimento de uma aposentadoria em um regime e, igualmente, o seja para ser deferido no outro (art. 96, III da LBPS). Seria viável, pois, que um “sistema de origem” fosse compensado por um “sistema de destino”, este último sendo aquele que irá aproveitar o tempo laborado noutro tal que gere o benefício, mas não que um mesmo tempo fosse utilizado para gerar benefícios distintos nos dois regimes. A jurisprudência é pacífica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE COMPUTO. REVISÃO PARA MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. - Ao trabalhador é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição dos períodos laborados na administração pública e na atividade privada, cabendo aos respectivos regimes previdenciários promoverem, entre si, a compensação financeira das contribuições correspondentes, na forma do § 9º do Art. 201, da Constituição Federal e Art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91. - Comprovado o tempo de serviço, mediante certidões juntadas aos autos, para efeito de contagem de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 14/08/2008 (fl. 203), compensando-se os valores pagos a título de outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei, após a data de início do benefício concedido nesta ação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF3, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Destarte, com base apenas no período laborado junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a parte autora fez o montante de 11 anos, 6 meses e 13 dias, segundo certidão emitida por aquele órgão e cuja totalidade não foi computada no cálculo da carência conforme se infere do documento id 9111878 - Pág. 6.

Somando referido (11 anos e 6 meses) àqueles vínculos empregatícios registrados em CTPS e ora reconhecidos (9 anos e 11 meses), tem-se o total de mais de 20 anos de contribuição, superando a carência exigida.

Destarte, reconheço que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** à parte autora (NB 41/147.334.433-3), desde a data do requerimento administrativo (16/03/2009), observada a **prescrição quinquenal**.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a parte autora já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, encontrando-se com idade avançada. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/147.334.433-3.
2. Nome do Beneficiário: nadia Rosita Kikuti;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/03/2009, observada a prescrição quinquenal;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 006.000.169-00;
8. Nome da Mãe: Maria Dias Batista;
9. PIS/PASEP: 10025787028.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANI IVAN BATISTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção Judicial

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IVANI IVAN BATISTA RAMOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 18/02/2009 (NB 41/147.334.248-9), restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de averbar vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferida a pretensão antecipatória de mérito.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 8985091).

Reconhecida a incompetência do Juizado e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, as partes, devidamente intimadas, não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição das verbas pleiteadas e anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 18/02/2009 (id 8985090 - Pág. 3). Tendo ingressado com a ação em 25/06/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2013.

No mérito propriamente dito, a solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/147.334.248-9)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 8985090 - Pág. 18/19).

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher tal requisito, alegando possuir a totalidade de 276 contribuições.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **02/02/2009** eis que nascida em 02/02/1949 (id 8985074 - Pág. 1). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2009, à exigência de 168 (cento e sessenta e dois) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o benefício restou indeferido porquanto computadas apenas 115 contribuições.

Sustenta a demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar períodos de vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS.

Em contestação, defendeu-se o INSS argumentando que o vínculo anotado na carteira profissional não constante dos dados do CNIS deve ser corroborado por outros elementos de prova, tais como folha de registro de empregados, declaração do empregador, comprovantes de rendimentos, demonstrativos de FGTS.

Nesse seara, comparando as anotações da CTPS com os registros constantes no CNIS, é possível constatar que os vínculos mantidos com os empregadores **Carlos Vasques Martins** no período **02/05/1969 a 06/08/1979** (id 8985074 - Pág. 11), **Maria Angélica B. Vasquez Martinez** de **10/05/1987 a 19/09/1987** (id 8985074 - Pág. 14), e parte do labor perante a empregadora **Myriam Müller** nos interregnos de **01/07/1993 a 09/05/1996 e 29/05/1996 a 30/09/1997** e **Hamilton de Oliveira Marques** no intervalo de **01/02/1997 a 01/12/1998** (id 8985074 - Pág. 16/17), não foram averbados corretamente no CNIS e não constaram do cálculo de carência procedido pela autarquia.

Verifico, ainda, constar da carteira anotações de férias relativas a tais vínculos (id 8985074 - Pág. 23).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/STJ, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido. 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Tratando-se a CTPS de documento com fé pública, e não tendo sido infirmada a sua veracidade pela autarquia, o reconhecimento dos vínculos ora reclamados é medida que se impõe.

Considerando que a Contadoria do JEF calculou o tempo de contribuição computando os vínculos empregatícios anotados em CTPS e reconhecidos nesta sentença, contabilizando o montante de 24 anos, 11 meses e 06 dias, ou seja, **303 contribuições mensais na DER** (id 8985100 - Pág. 1), superada está a carência exigida.

Destarte, reconheço que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB 41/147.334.248-9), desde a data do requerimento administrativo (18/02/2009), observada a **prescrição quinquenal**.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a parte autora já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, encontrando-se com idade avançada. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/147.334.248-9.
2. Nome do Beneficiário: Ivani Ivan Batista Ramos;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);

4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/02/2009, observada a prescrição quinquenal;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 062.173.328-84;
8. Nome da Mãe: Maria Dias Batista;
9. PIS/PASEP: 10910616814.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. l.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção Judicial

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCIA REGINA LEMOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempos laborais não averbados pelo INSS e a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a DER ou para a data em que completar os requisitos para a concessão do benefício.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 29/09/2014 (NB 41/170.505.222-0), restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de averbar corretamente períodos de tempo anotados em CTPS. Além disso, não reconheceu vínculo laboral mantido perante a empresa Dinaflex (20/12/1977 a 02/01/1983), tampouco computou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual até a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou-se cópia do processo administrativo, anexada aos autos (id 11115452).

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 11670680).

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Primeiramente anoto que, cuidando-se na hipótese de direito indisponível, a revelia não produz os efeitos da confissão ficta (art. 345, II do CPC).

Pois bem. A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade** (NB 41/170.505.222-0), indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 11115453 - Pág. 33/34).

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher tal requisito.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"*

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **16/02/2010** eis que nascida em 16/02/1950 (id 9934508 - Pág. 3). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2010, à exigência de **174 contribuições mensais**.

Analisando os autos, é possível constatar que o INSS indeferiu o pedido porquanto computadas à autora **115 contribuições**. Contudo, a autora reclama o prejuízo ante a falta de reconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS.

Nesse seara, comparando as anotações da CTPS com os registros constantes no CNIS, verifico assistir razão a demandante quanto ao vínculo mantido com o empregador **Laboratório Sintofarma S/A** no período **06/08/1970 a 30/11/1971** (id 11115453 - Pág. 9), tendo o INSS computado como data final **10/11/1971** (id 11115453 - Pág. 26); impõe-se a correção.

De igual modo, o vínculo laboral mantido com a empresa **ABRIL Aços Brasileiros Industrializados Ltda.** no interregno de **25/10/1977 a 07/11/1978** (id 9934528 - Pág. 3), constando do CNIS como ano de saída **1977** (id 11115453 - Pág. 25). Em que pese não constar do processo administrativo cópia da CTPS comprovando a data da saída, deve ser corrigido o respectivo ano, a fim de constar aquele informado na carteira de trabalho.

Relativamente ao vínculo empregatício junto à empresa **DINAFLEX Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.**, a cópia da CTPS anexada aos autos registra apenas a data de admissão **20/12/1977**, mas consta data de saída. As anotações relativas ao recolhimento de contribuição sindical, férias alteração de salário (id 11115453 - Pág. 14, 18 e 22) permitem concluir que, ao menos até **07/1980** (data do registro do último aumento salarial) o trabalhador manteve-se no emprego.

Nesse passo, o testemunho do sócio da empresa Dinaflex, colhido nos autos do processo 0003292-08.2014.403.6329, que tramitou no Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, onde objetivou-se reconhecer o vínculo empregatício no período de 03/01/1983 a 05/11/1995, não comprovou a efetiva data da saída da autora. Com efeito, asseverando ter sofrido um AVC. que afetou sobremaneira sua memória, a testemunha apenas recordou que a autora trabalhava na área administrativa da empresa, mas não soube dizer sobre a atividade por ela exercida. Embora tenha relatado que a autora teria deixado a empresa quando da separação do marido, fato que teria ocorrido no ano de 1995, trata-se de alegação frágil, isolada e dissociada dos demais elementos de prova produzidos dos autos.

Desse modo, tratando-se a CTPS de documento com fé pública, e não tendo sido infirmada a sua veracidade pela autarquia, o reconhecimento do vínculo do período de **20/12/1977 ao menos até 31/07/1980** (data da última anotação feita em CTPS) é medida que se mostra mais apta ao fim almejado.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPD admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Por fim, com razão a segurada ao pleitear o cômputo de contribuições previdenciárias como **contribuinte individual** no interregno de 01/09/2014 a tÉDER 29/09/2014, pois, comprovado o recolhimento da competência 09/2014 por meio do CNIS id 9934531 - Pág. 4, conforme id 9934535 - Pág. 29.

Destarte, somando os períodos de tempo ora reconhecidos tem-se o total de **3 anos, 9 meses e 1 dia** (45 contribuições) conforme tabela abaixo:

Nº	VÍNCULOS RECONHECIDOS					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	11/11/1971	30/11/1971	20	-	-	20
2	08/11/1977	07/11/1978	360	1	-	-
3	20/12/1977	31/07/1980	942	2	7	12
4	01/09/2014	29/09/2014	29	-	-	29

Total	1.351	3	9	1
-------	-------	---	---	---

Somando-se as 45 contribuições ora reconhecidas àquelas já contabilizadas pelo INSS na contagem id 9934535 - Pág. 29/30 (157 contribuições), totalizam 202 contribuições, superando a carência exigida de 174 contribuições.

Reconheço, assim, que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS:

1) averbar os períodos de contribuições reconhecidos em sentença, quais sejam, **11/11/1971 a 30/11/1971, 08/11/1977 a 07/11/1978, 20/12/1977 a 31/07/1980 e 01/09/2014 a 29/09/2014**; e

2) conceder à autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/170.505.222-0)**, desde a data do requerimento administrativo (29/09/2014).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPD, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/170.505.222-0.
2. Nome do Beneficiário: Marcia Regina Lemos;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 29/09/2014;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 526.965.888-72;
8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes dos Santos Lemos;
9. PIS/PASEP: 10421241184.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 29 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002224-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TIZUKO KAWAGOE TOMITA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128

RÉU: PLINIO JOSE PUREZA, SUZANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA PUREZA, ANIBAL AZEVEDO MATTOS NETO, ELISABETH CABRAL AZEVEDO MATTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Principlamente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se os titulares do domínio, antecessores na posse, CEF e confrontante, indicados na petição (id 15481336 - fls. 18/19).

Intimem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RM, bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI (NB 0801821029), bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI do instituidor da pensão (NB 0787867063), bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), devendo informar, ainda, o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI, bem como o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício (NB 0801820979).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO JULIO BOCCATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAJUA CHICANI KUGLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, há pedido de condenação da requerida ao pagamento dos atrasados do benefício da pensão por morte ora requerido, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribui-se à causa, o valor de R\$ 60.000,00.

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Deverá, ainda, indicar o valor preciso do ressarcimento pecuniário do dano moral pretendido.

Int. com urgência.

SANTOS, 29 de março de 2019.

## SENTENÇA

**CICERO TEIXEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 180.213.181-4), desde a data do requerimento administrativo (26/11/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1988 a 21/01/2016.

Sustenta o autor que no exercício da profissão de Operador de Empilhadeira, mantinha-se exposto a produtos de potencial explosivo, inflamável, além de odores e condições prejudiciais à saúde. Para comprovar tal fato, alega que ingressou com Ação Trabalhista (nº1001180-82.2017.5.02.0446), a fim de receber o correspondente adicional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o autor foi instado a juntar cópia da sua CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Remetidos os autos ao setor contábil para fins de verificação de competência, verificou-se que na hipótese de concessão do benefício o valor da causa superaria o valor de alçada do Juizado Especial (id 5374504), motivo pelo qual o autor foi intimado a se manifestar sobre a renúncia aos valores excedentes (id 5374500). Na oportunidade, expressamente, optou pelo recebimento no limite da alçada daquele juízo, renunciando aos valores que excederem, conforme petição e declaração id 5374496 - Pág. 1/2. Posteriormente, formulou pedido de reconsideração (id 5374524).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Sobreveio réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 05/09/2016 (id 5374480 - Pág. 4), tendo a ação sido distribuída em 22/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1988 a 21/01/2016, laborado como Operador de Empilhadeira junto à empresa DEICMAR.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que previu, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprê ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.181-4), sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados 28 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição (id 5374480 - Pág. 35).

Argumenta, contudo, que poderia obter aposentadoria especial caso reconhecida a especialidade do período de 01/03/1988 a 21/01/2016, laborado perante a empresa Deicmar Amazonagem e Distribuição Ltda. como Operador de Empilhadeira.

Conforme visto acima, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional até 28/04/1995 e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de então.

No caso em questão, em que pese decisões em sentido contrário, entendo que a atividade de Operador de Empilhadeira não encontra enquadramento em quaisquer das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. não enquadramento**. 1. Pela averiguação do documento original, afasta-se a arguição de que o registro da função/cargo operador de empilhadeira, lançado na CTPS, teria sido forjado. Constatada a ação do tempo e do manuseio na CTPS da parte autora. 2. A atividade de operador de empilhadeira não deve ser enquadrada, pois tal categoria profissional não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação do INSS provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 2254351, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. RÚIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A CITAÇÃO. APELOS PROVIDOS EM PARTE**. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 13/10/1987 a 03/11/1992, em que, conforme o laudo pericial judicial, esteve o requerente exposto a ruído em índice de 88 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 223/252). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - Também configurado o labor especial de 02/07/1999 a 14/06/2013, em que, de acordo com os perfis profissiográficos de fls. 97/98, 191/194 e 204/205, exerceu o requerente a função de "vigilante". Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - No que tange aos lapsos de 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995, observo que a atividade de "operador de empilhadeira" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 05/05/1999, o laudo pericial produzido em Juízo informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído em índice de 65 dB(A). Dessa forma, tais períodos devem ser considerados como tempo comum. - (...).

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 2266669, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)

De outro lado, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5374375 Pág. 7/8), do qual se extrai a descrição de sua atividade com indicação de exposição ao agente agressivo **ruído de 82,2dB** no intervalo de 01/03/1988 a 30/06/1994, porém, de modo **intermitente/ocasional**, razão pela qual não se configura a especialidade, que exige a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente (§ 3º do artigo 57 da Lei 8.203/91).

Mister destacar nesse passo, que embora apenas com o advento da Lei 9.032/95 se tenha dado nova redação ao mencionado dispositivo legal, acrescentando a expressão “permanente, não ocasional, nem intermitente”, a aferição para caracterizar a atividade prejudicial, desde o advento da Lei nº 3.807/60, que estabeleceu os critérios para a aposentadoria especial, sempre decorreu da exposição habitual, ou seja, durante toda a jornada do trabalhador aos agentes nocivos, situação não configurada nos autos” (nesse sentido, TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 179422, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013)

Quando ao restante do período laborado em referida empresa, os PPP's colacionados pelo autor apontam exposição a ruído de intensidade inferior a 80dB, abaixo do limite de tolerância.

Sendo assim, à luz dos documentos emitidos pela empregadora, deve ser computado como tempo comum o período controvertido.

Relativamente à pretensão de reconhecimento da periculosidade da atividade por ele exercida, em virtude da presença de agentes combustíveis e inflamáveis no ambiente de trabalho, com risco de explosão, ainda que a reclamação trabalhista movida em face da empregadora comprovasse a periculosidade do labor, nenhum efeito produziria na presente demanda.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

*“O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.*

*“Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido ”*

Como se vê, o ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Correta, portanto, a análise administrativa ao computar como tempo comum o interregno pretendido como especial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NILDO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em Inspeção**

## **S E N T E N Ç A**

**JOSE NILDO DE FARIAS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.674.209-8), desde a data do requerimento administrativo (23/05/2017).

Álega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que desde 05/12/1988 exerce a função de Frentista em posto de gasolina, exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Coma inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 12454417), o INSS devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 14234704).

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 05/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

**No caso em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.674.209-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computados até 23/05/2017 (DER) 27 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição (id 12084466 - Pág. 1/2).

Requer o demandante, contudo, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais o período em que laborou em posto de combustível, exposto a agentes químicos agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia a concessão de aposentadoria especial.

Pois bem analisando os autos, a parte demandante comprova o exercício de atividade de **Frentista** junto a Super Posto 200 Milhas Ltda., nos períodos de **05/12/1988 a 01/06/1996, 01/12/1996 a 31/08/2007 e a partir de 01/03/2008**, conforme cópias de sua CTPS id 12084465 - Pág. 2 e id 12084465 - Pág. 15.

O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A despeito de não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de Frentista enseja o reconhecimento da especialidade até o advento da Lei nº 9.032/95, pois decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, vez que havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. (...). 11. Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1782130, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais, por presunção legal, bem como pelo risco à integridade física do autor em decorrência dos depósitos subterrâneos de combustíveis, o período de 05/12/1988 a 28/04/1995.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.8 a 31/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente aos períodos posteriores a 29/04/1995, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos interregnos de 05/12/1988 a 01/06/1996 (id 12084468 - Pág. 4/5), 01/12/1996 a 31/08/2007 (id 12084468 - Pág. 6/7) e 01/03/2008 a 15/05/2017 (id 12084468 - Pág. 2/3), comprovando que durante o exercício do cargo de Frentista, esteve exposto aos agentes químicos vapores de gasolina, vapores de benzeno, vapor de etanol, vapor de óleo diesel, componentes enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79:

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

III - Alcoóis (oi)

IV - Aldeídos (al)

V - Cetona (ona)

VI - Esteres (comsais em ato - ília)

VII - Éteres (óxidos - oxi)

VIII - Amidas - amidos

IX - Aminas - aminas

X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)

XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.  
Insalubre 25 anos Jornada normal.

1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Deve, assim, ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos demais períodos pelo enquadramento nos códigos acima apontados. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, em relação ao interstício de 1º/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 1º/3/2004 a 30/4/2009, o autor logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Comefeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Insta salientar que no tocante aos demais períodos pleiteados não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegada especialidade. - Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2295519, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fl. 30) e Formulário (fl. 46) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/02/83 a 26/06/84, 01/07/84 a 19/10/89, 01/03/90 a 13/09/90 e de 01/10/90 a 05/03/97 como frentista e gerente de pista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2239094, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/08/2017)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de 05/12/1988 a 01/06/1996, 01/12/1996 a 31/08/2007 e 01/03/2008 a 15/05/2017 como laborados em condições especiais, os quais resultam no total de 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial na data da DER (23/05/2017), suficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/12/1988	01/06/1996	2.697	7	5	27
2	01/12/1996	31/08/2007	3.871	10	9	1
3	01/03/2008	15/05/2017	3.315	9	2	15
Total			9.883	27	5	13

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (05/11/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor e **mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela** para reconhecer o seu direito ao benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/181.674.209-8), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **05/11/2018 (data da propositura da ação)**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Devem ser **compensados os valores já pagos em decorrência do cumprimento da tutela antecipada**.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 181.674.209-8;
2. Nome do Beneficiário: Jose Nildo de Farias;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/11/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 465.457.194-91;
8. Nome da Mãe: Marina Fernandes de Oliveira;
9. PIS/PASEP: 12308285208.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção

**JOSE RIBEIRO DA SILVA** propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo a exordial, em fevereiro de 2010, o autor sofreu um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID I-64), ocasião em que recebeu o diagnóstico clínico de incapacidade laborativa. Todavia, os sucessivos requerimentos de auxílio-doença restaram indeferidos pelo INSS, apesar de ter apresentado laudos médicos e exames demonstrando sua incapacidade, a qual subsiste até a presente data.

O autor narra haver ingressado com requerimento de auxílio-doença (nº 31/12455795-8) em fevereiro ou março de 2010, inicialmente negado sob o argumento de que não ostentaria a condição de segurado. Posteriormente, em nova decisão a requerimento (nº 542848974-6) formulado em localidade diversa, o motivo da negativa foi a inexistência de incapacidade.

Relata o autor possuir recolhimentos previdenciários até 21/10/2008, decorrentes de relação empregatícia, tendo recebido o seguro desemprego referente a este último vínculo. Saliencia, por fim, a natureza alimentar do benefício, porquanto essencial para a subsistência e aquisição dos medicamentos voltados a amenizar os sintomas de sua enfermidade.

Com a inicial vieram os documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foro no qual o réu apresentou sua contestação (id. 9828474). Ainda naquele Juízo, o segurado submeteu-se a exame pericial, cujo laudo restou anexado nos autos eletrônicos (id. 9828765).

Pedido de tutela de urgência indeferido (id. 9828771). As partes foram devidamente intimadas tanto do laudo quanto da decisão indeferitória. Após parecer da contadoria do Juizado Especial Federal, o Juízo de origem declinou da competência em favor de um das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção (id. 9828791).

Redistribuídos os autos a esta Vara, deu-se vista ao INSS (id. 10024784).

A parte autora se manifestou requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada (id. 10345525). A autarquia se pronunciou refutando o pleito exordial (id. 10730751).

Tutela deferida (id. 10978552). Sobre o cumprimento da medida, o réu comunicou a implantação do benefício 31/625.225.940-7 (DIP 01/09/2018 e DCB 12/02/2019).

O INSS ofereceu proposta de acordo (id. 12794668), a qual foi aceita pela parte autora, exceto em relação à verba honorária. Formulou por isso contraproposta. Infrutífera a composição entre as partes.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Em preliminar acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação (art. 103, § único da Lei nº 8.213/91), conquanto decorridos mais de cinco anos entre as DER 14/08/2010 (NB 124557958) e 28/09/2010 (NB 5428489746) e o ajuizamento da demanda em 10/08/2017.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

**"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".**

**"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".**

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.213/91**. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e **temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

**No caso em tela**, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvidas quanto a incapacidade laboral do autor, cuja existência foi atestada por perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (id. 9828765); remanesce apreciar apenas a questão da qualidade de segurado, conquanto evidenciava-se ser este o real motivo do indeferimento do requerimento administrativo.

No tocante à qualidade de segurado, ou melhor, quanto à data do início da incapacidade se dar durante o período de graça, observo que os documentos acostados apontam que o autor faz jus ao benefício, portanto atende aos requisitos previstos na **Lei nº 8.213/91**, a teor do dispositivo que adiante transcrevo:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Nesse passo, a pesquisa trazida do CNIS e acostada aos autos, comprova contribuições até **21/10/2008**, data do fim do vínculo empregatício (**id. 9828769**). Após afastar-se do RGPS, o autor voltou a verter contribuições, como contribuinte individual, **em abril de 2010**, quando já ostentava a condição de incapaz, conforme o laudo acima referido, que atesta a **data do início da doença em 19/02/2010**.

Ocorre que o autor não havia perdido a condição de segurado quando sofreu o Acidente Vascular Cerebral e tornou-se incapaz para a atividade laboral, pois conforme comprovante de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal, a parte autora recebeu **seguro-desemprego em dezembro de 2008**, relativo às competências de 21/10/2008 e 19/11/2008 (**id. 9828773 – pág. 1**). Demonstrado, portanto, que se encontrava desempregado naquele momento, ensejando, destarte, a incidência da regra disposta no parágrafo 2º, do artigo 15, supratranscrito, ou seja, aos 12 meses de contribuições acrescenta-se mais 12 de carência.

Assim sendo, o autor não perdeu a qualidade de segurado quando foi acometido pela doença incapacitante. Tanto assim, ao formular a proposta de acordo, tenho que o próprio INSS superou o óbice antes considerado na via administrativa. A

Não há dívida, pois, quanto ao direito ao benefício postulado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), nos ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)."

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

*"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."*

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.** I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- **No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** VI- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE.** 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, o ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.**

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. **O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.**

Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :

*"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."*

Deste modo, entendo incabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor JOSE RIBEIRO DA SILVA (NB 31/542.848.974-6) ao autor, com **DIB em 14/08/2010**. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

**Ratifico a tutela antecipada deferida (id. 10978552).**

Ressalvo ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

**Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 31/542.848.974-6;
2. Nome do Beneficiário: José Ribeiro da Silva;
3. Benefício concedido: auxílio doença;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/08/2010;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 416.359.145-15;
8. Nome da Mãe:
9. PIS/PASEP:
10. Endereço: Rua José Delfim Louro, 182, (Bolsão 9), Jardim Real-Cubatão-SP- CEP 11.525-010

P. I.

Santos, 29 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002221-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AURELIO GARCIA CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO - SP61636  
RÉU: RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição.

Como cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à consulta de endereço de Raphael de Oliveira Piraja (CPF 033.283.548-08) junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, porquanto não localizado para fins de citação pessoal.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2184

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001226-52.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO ALVES SOARES - ESPOLIO X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLES HENRIQUE DE GODOI) X SERGIO APARECIDO DE GODOI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 70, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190005180. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 72. Intime-se

#### Expediente Nº 2185

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000181-71.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-28.2013.403.6136 ) - BELOTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 65, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190005184. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 67. Intime-se

#### Expediente Nº 2186

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002285-12.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136 ) - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho de fl. 366, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20180038775. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 374. Intime-se

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007511-75.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROSANA CRAVEIRO DE FREITAS

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-75.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA OLIMPIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-15.2016.4.03.6104  
AUTOR: VINCENZA BRONZO PERCORA, GERALDO PECORA, CARMINO PECORA, ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DE MONGAGUA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor da manifestação do corréu INCRA e dos documentos que a instruem (id 12547889, páginas 160/164), concedo aos autores o prazo de 60 dias para que requeiram o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nos moldes preconizados pela autarquia e, ao obtê-lo, solicitem novamente o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, comprovando nos autos os requerimentos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
RÉU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a manifestação da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141  
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se a juntada aos autos do cálculo atualizado do débito, conforme noticiado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em 15 dias, sob pena de extinção, providencie o autor a juntada, aos autos, de cópia do procedimento de execução extrajudicial, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não abrangeu tal determinação.

No mesmo prazo, informe a CEF o valor das parcelas em atraso até a presente data, caso o contrato ainda estivesse ativo. Informe também todos os custos que teve com a execução - inclusive de cartório e eventual IPTU.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-52.2014.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: POLA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-34.2014.4.03.6141

AUTOR: JANETE DE SOUZA OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-75.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: DJALMA JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as informações apresentadas, intime-se o impetrante para que esclareça se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-79.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

A determinação deste juízo para arresto prévio de bens da parte executada visa tão somente garantir que o devedor não dilapide seu patrimônio tomando-se insolvente.

Prova disso é que os bloqueios efetuados através do sistema Renajud servem unicamente para designar a proibição de transferência de titularidade dos veículos, não impedindo o uso e a fruição da propriedade, devendo inclusive o proprietário praticar todos os atos pertinentes à manutenção física, regularidade fiscal e documental dos bens em questão.

Deste modo, não há óbice para que a requerente busque a mudança de categoria dos caminhões; há óbice apenas para a alienação destes.

Assim, determino a expedição de ofício ao Detran autorizando exclusivamente a mudança de categoria de placa cinza para placa vermelha, dos veículos relacionados nas petições ID 15290910 juntada à execução de título extrajudicial 5000969-19.2017.403.6141, e ID 15289958, protocolada junto à execução fiscal 5002366-79.2018.403.5141, desde que preenchidos todos os requisitos legais para o cumprimento da medida, inclusive pagamento de taxas, multas, apresentação de documentação e demais formalidades legais que se fizerem necessárias, correndo todas as providências por conta, expensas e responsabilidade dos proprietários.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003010-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GUERINO NOVI JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104  
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002362-35.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ELIZETE MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR - SP214571  
ASSISTENTE: JOSE LUCIANO DE ARAUJO, IVONERE DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 0002364-05.2015.4.03.6141, defiro o requerido pela União no sentido de que, diante da ausência de interesse de ente público federal, os autos retornem a Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002362-35.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ELIZETE MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR - SP214571  
ASSISTENTE: JOSE LUCIANO DE ARAUJO, IVONERE DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 0002364-05.2015.4.03.6141, defiro o requerido pela União no sentido de que, diante da ausência de interesse de ente público federal, os autos retornem a Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra o réu adequadamente a decisão anterior, esclarecendo se requereu administrativamente a cobertura do seguro.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 000257-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, INSTITUTO CIDADES - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARLOS CHAVES - CE15116

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito, eis que se trata de exibição de documentos relacionados a concurso do ano de 2008, ou seja, há mais de 10 anos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre eventual satisfação do débito, conforme guia de depósito acostada aos autos pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme esclarecido no despacho retro, recorrente é a hipótese em que o mandado de reintegração de posse é expedido e devolvido sem o respectivo cumprimento em razão da parte autora não disponibilizar os meios necessários a efetivação da ordem.

Assim novo mandado de reintegração de posse somente será expedido após a indicação de dia e horário para realização da diligência.

Dessa forma, concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIANA VICENTE FERREIRA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora efetue o depósito, observando-se a atualização do valor e a inclusão das prestações vincendas.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-29.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141  
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA  
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-75.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCIVANIA VIEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN MODESTO PRADO - SP321200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se o Embargado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se o Embargado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-70.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CAMILA CARVALHO DA SILVA

#### **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007044-96.2016.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAVINIA APARECIDA PINHEIRO VICENTE

Advogado do(a) RÉU: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-10.2019.4.03.6141

AUTOR: ALEXANDRINA THEODORA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENATO CANDIA, KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA CANDIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito/CROT firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

A impugnação da CEF não tem como ser acolhida, eis que não demonstrou esta instituição que o réu, apesar de advogado, tem condições de arcar com as custas do feito. O réu afirma necessitar de tal benefício, e encontra-se inadimplente, o que corrobora sua afirmação.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito e cheque especial, os quais perfaziam, em abril de 2018, o montante de R\$ 37.642,59.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, **não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato, notadamente por ser advogado há muitos anos**. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde abril de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito/CROT firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

A impugnação da CEF não tem como ser acolhida, eis que não demonstrou esta instituição que o réu, apesar de advogado, tem condições de arcar com as custas do feito. O réu afirma necessitar de tal benefício, e encontra-se inadimplente, o que corrobora sua afirmação.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito e cheque especial, os quais perfaziam, em abril de 2018, o montante de R\$ 37.642,59.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato, notadamente por ser advogado há muitos anos. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.642,59 (atualizado até abril de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde abril de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-69.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA FEDRIGO SOARES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA SILVA, KLEVERSON FEDRIGO SOARES

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser localizado, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004133-48.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANGELA PENASSO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROSANGELA PENASSO DA SILVA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FABIANO GREGÓRIO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS diante dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (documento id 12546130, páginas 126/134, 159/173, 183/189 e 191/219).

A parte autora discordou da impugnação do INSS (documento id 12546130, páginas 222/226).

Os autos originais, que tramitaram em forma física também na fase de execução, foram digitalizados.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Não assiste razão ao exequente** no que toca à **prescrição**, uma vez que o título exequendo foi expresso em seu reconhecimento quanto às prestações vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.

Outrossim, desde já esclareço ao exequente que, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

*“Art. 5 O art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.’ (NR)”*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil ou de outro índice que melhor aproveite ao autor.

**O acórdão proferido pelo E. TRF foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/09 e o primeiro precedente trazido pelo exequente em sua petição protocolizada em 07/08/2018 acolhe o mesmo entendimento.**

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

**“Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

*A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.*

*‘Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425’, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.’ (Grifos não originais)*

**Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

De outro lado, os cálculos do INSS não devem prosperar porque **deixou de converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.378.397-0** ao revisar a renda mensal inicial **com incidência do fator previdenciário**, o que não se pode admitir sem violação à coisa julgada.

Deve, portanto, o executado apurar corretamente a RMI e retificar os cálculos de valores atrasados, para o que concedo o prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao exequente e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001557-48.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDVAL LIMA GONCALVES

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-66.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: RONALDO AMINE FRUTUOSO, ROSANA SILVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

A presente ação visa a execução de contrato de mútuo, tendo imóvel como garantia da dívida.

Considerando que os réus foram citados em endereço diverso à localização do bem em questão, informe a CEF se já houve leilão e a retomada do imóvel.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A planilha anexada pelos autores não condiz com os termos contratados. A taxa de juros que aplica não é aquela prevista no contrato - que prevê a aplicação da TR mais CUPOM de 16,0800 ao ano, proporcional a 1,34% ao mês. Por outro lado, a planilha anexada pela CEF demonstra os valores devidos, sendo condizente com o contrato assinado pelos autores.

Assim, em cinco dias, providenciem os autores o depósito da prestação de março de 2019, bem como a diferença entre o montante antes depositado e aquele apontado pela CEF (que vai somente até fevereiro de 2019).

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 29 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o réu não se encontra na posse do veículo, cuja localização é desconhecida desde Juízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002363-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: IVONERE DE JESUS SILVA, JOSE LUCIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
ASSISTENTE: LUCAS FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0002364-05.2015.4.03.6141, defiro o requerido pela União (id 12732104) no sentido de que, diante da ausência de interesse de ente público federal, os autos retornem a Justiça Estadual de São Vicente juntamente com os autos nº 0002362-35.2015.4.03.6141.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CELSO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia da penhora "on line", efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009239-15.2009.4.03.6104  
CONFINANTE: MAURO PRUDENTE FRANCISCO  
Advogado do(a) CONFINANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463  
CONFINANTE: JADIR LEITE DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Petição da corré União Federal de 24/01/2019: com a juntada da digitalização em cores do documento de fl. 355 dos autos físicos originais, **manifeste-se a União Federal** nos termos dos despachos de 31/07/2018 e 22/01/2019. Saliento que, se houver interesse da Procuradoria da União, os autos físicos poderão ser consultados em Secretaria mediante prévio contato telefônico, a fim de viabilizar o seu anterior desarquivamento.

Anoto que a FUNAI, intimada dos aludidos despachos, ficou-se inerte, do que decorre seu desinteresse em integrar a lide.

Após a manifestação da União ou decorrido o prazo de 10 dias, **dê-se ciência ao Ministério Público Federal** e tomem conclusos.

Sem prejuízo, **providencie-se a retificação da autuação** mediante a exclusão da FUNAI e a inclusão de Maria da Conceição de Souza no polo passivo, consoante qualificação constante na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Demonstrado o interesse da CEF, resta confirmada a competência deste Juízo.

Entretanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, já que se trata de ação de usucapião, mas não houve citação dos confinantes, nem intimação das Fazendas Públicas ou publicação de editais etc.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, em 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-27.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIS ALVARO GRESPAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-27.2019.4.03.6141

AUTOR: LUIS ALVARO GRESPAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

Anita Villani  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: VERA PEDRINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao autor, em parte.

De fato, o pedido administrativo de revisão foi protocolizado somente em 14 de junho de 2018.

Deve a prescrição quinquenal, por conseguinte, considerar tal requerimento, e não o ajuizamento da demanda, em outubro de 2018.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que a prescrição quinquenal considere o requerimento administrativo de 14/06/2018.

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE:564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

**Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo.**

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCP – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se à sra. Perita Judicial a fim de que informe sobre a conclusão do laudo, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141  
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671  
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 1187

**CARTA PRECATORIA**

**000040-03.2019.403.6141** - JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI ISSOBE(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS E SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que, por lapso, no termo de audiência, constou que o depósito judicial deve ser feito em conta vinculada a este Juízo, bem como que as custas devem ser recolhidas por meio de GRU emitida através do site da JFSP, e considerando que o Juízo deprecante indicou os códigos de recolhimentos a serem utilizados para pagamento de custas, e que o valor da prestação pecuniária deve ficar à disposição do Juízo de origem, retifico o termo de audiência nos seguintes termos: - as custas processuais de R\$297,00 deverão ser recolhidas mediante emissão de GRU, fornecendo os seguintes dados: UG 090008, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0, número do processo 0810946-30.2018.405.8200 (nº de origem); - a prestação pecuniária deverá ser paga por depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial a ser aberta com o número do processo de origem (0810946-30.2018.405.8200), e vinculada ao Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba. No mais, cumpra-se o já determinado, com urgência. Intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído. Publique-se.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-04.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA(GO031879 - ELIAS ANTONIO DE MELO E SP351066 - BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS) X JOAB ALVES SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.

Designo o DIA 21 DE MAIO DE 2019, às 14H00 para continuação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será ouvida a testemunha de defesa Josildo e realizado o interrogatório dos réus, sendo que ELTON será interrogado por videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação da testemunha Josildo (fls. 364).

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Goiânia/GO para intimação do réu ELTON, adotando-se as providências necessárias para agendamento da videoconferência.

Intime-se o acusado JOAB, por meio de mandado, no endereço de fls. 335.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

O referido documento pode ser obtido diretamente pela parte autora, não havendo nos autos elementos que justifiquem atuação judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIO SILVERIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se o patrono constituído nos autos sobre a petição e documentos acostados no ID 15244715.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILERAMOS BRITO - SP221246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor FELIPE ONIL DA SILVA ALVES a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. Aparecido Alexandre Alves, falecido em abril de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Foi, ainda, determinada a intimação da declarante do óbito do sr. Aparecido para informações acerca de outro filho menor de idade, Lucas.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Diante da não localização da declarante do óbito, foi expedido edital para notificação de eventual filho do falecido, Lucas.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Regularizada a representação processual da parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."***

(grifo não original).

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Aparecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito.

No presente caso, conforme certidões do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) o falecido teve apenas um vínculo, que é extemporâneo e não foi confirmado pelo INSS, em pesquisa externa.

Ademais, a declaração da empresa MAZZINI, mencionando os de 13/08/1997 a 09/09/1997 e de 14/10/1997 a 20/10/1997 como sendo trabalhados pelo falecido não foi corroborada por outras provas, sequer testemunhais.

Desse modo, não tem como ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido, e tampouco o direito do autor à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

### **Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

***A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.***

*"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.*

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

### **No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu o E. Corte:**

***"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).***

*Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.*

*O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.*

***Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".***

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de R\$ 81.866,81, para fevereiro de 2019.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003350-56.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSEMARY GUEDES TEIXEIRA, PAULO SERGIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268  
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

#### **DESPACHO**

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO REQUEIO ROCHA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003024-06.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANEDAS GRACAS MAFRA - SP287264  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 14289960.

Em caso de concordância expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALBINO JOSE MARIA ILHEU  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

**Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.**

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008634-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NATANAEL FRANK FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Comunico que FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa

de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008489-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 11523759: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5002239-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUZIA VIEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002443-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA. - ME

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DE GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KRAVETZ - SP393804, FABIO ROBERTO CHAPARIM - SP386860,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXECUTADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002374-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO CABRAL PANACHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004106-49.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados d(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, **b**) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004097-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SETIMO PONTEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, **b**) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003509-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THIAGO RODRIGO JACINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXECUTADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0006810-91.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR, CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008136-64.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011443-87.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

## DESPACHO

ID 14369018: intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo aquela, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a eventuais equívocos ou ilegibilidades, indicando-os, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo manifestação, este PJe deverá ser SOBRESTADO até final julgamento dos embargos nº 0006017-94.2013.4.03.6105, opostos a esta execução fiscal, ou provocação da parte interessada.

Sem prejuízo:

- 1 – no PJe providencie a secretaria a associação da presente execução aos embargos acima mencionados; e
- 2 – no processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração a ele conferida; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007944-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz em síntese que "as CDA's relativas aos créditos tributários compreendidos no período do exercício de 2005 a 2088 encontram-se eivadas em nulidades visto que da ocorrência do fato gerador até a constituição definitiva dos mesmos houve decurso de 13 anos e 09 anos respectivamente", operando a decadência; ausência de notificação/intimação para defender-se no procedimento administrativo. Alega que embora a CDA apresente várias páginas com fundamentação legal, não traz a íntegra dos processos administrativos, dificultado a defesa.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A documentação constante dos autos permite inferir que **não há decadência** do débito em cobro.

Os débitos que pretende a excipiente a declaração de decadência, compreendidos no período dos exercícios de 2005 a 2008, foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

Ressalte-se que, segundo se observa pela documentação dos autos, houve adesão da excipiente a programas de parcelamento de débito em:

- a) 30/11/2009 (referente à competência de 06/2005 (COFINS) – CDAs 80.61.8000230-94 e 80.61.800157-41), com exclusão em 17/03/2017;
- b) em 13/11/2009 (referente às competências de 01/2005 e 07/2008 (IRPJ e CSLL - CDAs 80.21.7008453-95 e 80.61.7036269-87), com exclusão em 17/03/2017.

Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional.

Nessa esteira confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)*

A presente execução foi ajuizada em 13/08/2018 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 13/09/2018, também interrompendo a prescrição.

Como entre o vencimento dos tributos e contribuições e a data do pedido de parcelamento não decorreram cinco anos, o novo *diebus a quo* do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento.

Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (03/2017) e o despacho que ordenou a citação (13/09/2018), não transcorreram cinco anos.

De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a decadência e a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

#### **Da alegação de ausência de notificação e do processo administrativo**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

As CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº 6.830/80 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram 'confessados' como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações e, posteriormente, no parcelamento.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

ID 12342147: Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacejud pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

P. I.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por JOSÉ PEDRO COSTA HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz em síntese a nulidade da CDA uma vez que "não informa o fundamento jurídico sob o qual se funda a dívida, gerando, assim, dúvida em relação à validade de sua constituição", bem como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

**Rejeito** a alegação de nulidade de CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Observo que, diversamente do alegado pelo excipiente, as Certidões de Dívida Ativas – Anexo I apontam dispositivos específicos, artigos e leis onde estão previstas as obrigações. Também apontam os processos administrativos em que materializadas as obrigações, números 10830 514213/2017-51 e 10830 514214/2017-04.

Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela União, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

Do reconhecimento da validade das CDAs decorre o afastamento da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacejud pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

P. R. I.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

DE C I S Ã O

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **Promac Equipamentos Ltda**, em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Aduz, em síntese, o reconhecimento de nulidade do título executivo, ante a suposta ofensa aos requisitos estabelecidos; a exclusão de tributos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CDA 80 4 17 137168-60); a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS (CDA's 80 7 17 017285-42; 80 6 18 000261-90; 80 7 18 000063-08; 80 6 18 000260-00; 80 6 18 000266-03 e 80 7 18 000064-99); a nulidade das CDA's que cobram IRRF e CSRF (CDA's 80 6 18 000265-14; 80 2 18 000085-09; 80 2 18 002963-85 e 80 6 18 006592-07); o reconhecimento da ocorrência prescrição parcial dos créditos tributários (CDA's 80 6 18 000261-90; 80 7 18 000063-08; 80 6 18 000260-00; 80 6 18 000265-14; 80 2 18 000085-09; 80 6 18 000266-03 e 80 7 18 000064-99); a nulidade da cobrança da dívida inscrita nas CDA'S 80 6 18 000265-14 e 80 2 18 000085-09 uma vez que não obedecem aos critérios inscrição em dívida ativa e de ajuizamento da ação de execução fiscal previstos pela Portaria MF nº 75/2012; da nulidade das CDA's em razão do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Aduziu a legalidade da cobrança da multa, decorrente de processo ético.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

**DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E DA NULIDADE DAS CDA'S QUE COBRAM IRRF E CSRF (CDA'S 80 6 18 000265-14, 80 2 18 000085-09, 80 2 18 002963-85 e 80 6 18 006592-07)**

As CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, e suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, § 5º e artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80).

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

**DA PRESCRIÇÃO PARCIAL PARA A COBRANÇA (CDA'S 80 6 18 000261-90; 80 7 18 000063-08; 80 6 18 000260-00; 80 6 18 000265-14; 80 2 18 000085-09; 80 6 18 000266-03 e 80 7 18 000064-99)**

Quanto à alegação de prescrição, informa a excepta em sua impugnação, que todas as CDA's indicadas são decorrentes de Declarações de Compensação efetuadas pela excipiente em dezembro/2009, constituindo-se os respectivos créditos tributários na forma do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/94, tais declarações de compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória e, ainda, em seu parágrafo 5º, estabelece que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados "da data da entrega da declaração de compensação".

Durante referido período, em que a autoridade tributária homologa, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário, não corre o prazo prescricional.

No caso dos autos, houve a homologação parcial dos pedidos de compensação, dentro do prazo ainda não escoado, dando início a novo prazo prescricional, que somente se iniciou em 2013 e 2014 (artigo 174, IV, CTN), com a ciência da notificação da excipiente da decisão administrativa.

Abaixo resumo indicando as datas da declaração de compensação e de sua análise, baseada nos respectivos processos administrativos, bem como da ciência da notificação da decisão e constituição do crédito.

PAF	CDA(S)	DATA DCOMP	DATA ANÁLISE DCOMP	DATA CIÊNCIA DECISÃO	DATA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
-----	--------	---------------	--------------------------	----------------------------	---------------------------------------

10830.901005/2014-46	80.6.18.000261-90	11/12/2009	04/03/2014	13/03/2014	10/01/2018
10830.901003/2014-57	80.7.18.000063-08	11/12/2009	04/03/2014	13/03/2014	10/01/2018
10830.901004/2014-00	80.6.18.000260-00	11/12/2009	04/03/2014	13/03/2014	10/01/2018
10830.906328/2013-45	80.6.18.000265-14 80.2.18.000085-09 80.6.18.000266-03 80.7.18.000064-99	23/04/2012	04/12/2013	12/12/2013	10/01/2018

Finalmente, a conclusão é que os débitos foram inscritos em 10/01/2018 e o despacho de citação foi exarado em 13/09/2018, donde se conclui não ter ocorrido nem a decadência nem a prescrição.

**DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CDA 80 4 17 137168-60) e DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS (CDA'S 80 7 17 017285-42; 80 6 18 000261-90; 80 7 18 000063-08; 80 6 18 000260-00; 80 6 18 000266-03 e 80 7 18 000064-99):**

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Por seu turno, considerando que tanto o imposto de renda quanto a contribuição social apurados com base no lucro presumido tem como base de cálculo a receita bruta, em princípio, aplicando-se as mesmas razões do referido julgamento dever-se-ia igualmente excluir o ICMS.

Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições exigidos demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições cobrados a excipiente não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.

O mesmo se aplica à alegação de inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária da renda bruta.

Ademais, como os valores foram declarados pela própria excipiente, é certo que, em princípio, a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores.

Anoto, neste ponto, que *“Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)”* (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *“[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”*.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.

**DA SUPERVENIÊNCIA DO ANO-CALENDÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE (CDA'S 80 6 18 000265-14; 80 2 18 000085-09; 80 2 18 002963-85 e 80 6 18 006592-07)**

De início, observo que a excipiente traz alegações que não dizem respeito com a cobrança. Toda sua argumentação baseia-se no fato de que “não era possível ao fisco exigir o IRRF e a CSRF da Excipiente, mediante lançamento, após a finalização do ano-calendário”. Na verdade, a cobrança relativa às CDA's indicadas (80 6 18 000265-14; 80 2 18 000085-09; 80 2 18 002963-85 e 80 6 18 006592-07) decorrem de declarações apresentadas pela própria excipiente onde confessa como devidos os tributos e as contribuições ora exigidas.

Com efeito, verifica-se do exame das CDA's que as exações exigidas foram declaradas como devidas pela própria excipiente de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*.

Anote-se, por fim, que estão sendo cobrados contribuição social e imposto de renda retidos na fonte pela excipiente e não repassados aos cofres públicos.

**DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL E AJUZADOS NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL EM DISCORDÂNCIA AO DISPOSTO NA PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012 (CDA'S 80 6 18 000265-14 e 80 2 18 000085-09)**

**Rejeito** a alegação de valor executado abaixo do mínimo legal. Conforme se verifica da documentação que acompanhou a inicial, o montante total do débito executado no feito alcança **R\$ 5.419.502,73**, que supera em muito o valor a ser considerado para fim de arquivamento e ajuizamento e atende o disposto no § 3, do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, de R\$20.000,00.

Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite da execução fiscal, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Dessa forma, conforme acima indicado, o **valor consolidado** na data do ajuizamento já suplantava o limite estipulado por lei, motivo pelo qual a execução deve prosseguir.

**DA NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69**

Quanto à ilegalidade do encargo legal previsto no Dec.Lei 1.025/69, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: *“A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.”* (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

Confirmando esse entendimento:

**Súmula n. 400**

O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Primeira Seção, em 23.9.2009

#### Recurso Repetitivo, Tema 107

"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."

#### Recurso Repetitivo, Tema 400

"A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69."

Acórdão publicado em 21/05/2010

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Há preclusão consumativa em relação à exceção de pré-executividade apresentada em 28/09/218 (ID 11241699), dado o protocolamento da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID 11241670, ora analisada.

Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacejud pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002340-29.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

A executada Galena Química e Farmacêutica Ltda compareceu nos autos por meio de advogado (ID 1337630). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...". Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.

De início, anoto o entendimento deste Juízo de que o andamento da execução fiscal não é suspenso pelo fato de estar a empresa executada em recuperação judicial. Entretanto, não se afigura razoável a constrição de bens e bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:  
(AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No entanto, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.403.0000/SP há decisão determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do E. TRF 3ª Região, em que questionada a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Nos termos do determinado na citada decisão, SUSPENDO o andamento da presente execução até decisão da Superior Instância, providenciando-se o necessário, inclusive com a imediata comunicação da Central de Mandados para devolução do mandado de citação e penhora expedido nos autos, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

#### DESPACHO

1.

ID [7409638](#) : defiro o ora requerido pela exequente, nos termos a seguir expostos.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada BUCAL HELP ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA EM SAÚDE LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.087.808/0001-71, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo remanescente atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

2.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, informando o nome, a qualificação e o endereço do(a) signatário(a) da procuração ID [5434754](#), bem como junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe os seus atos constitutivos.

3.

Restando infrutífero o bloqueio determinando no item 1, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7086

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011033-78.2003.403.6105** (2003.61.05.011033-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-58.2003.403.6105 (2003.61.05.009935-0)) - SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Fl. 163: considerando que os autos da execução fiscal foram arquivados sem o levantamento do valor lá depositado (fl. 24), conforme consulta de fl. 168, traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, nos autos da execução fiscal, observando-se os dados ora indicados. Outrossim, ante o silêncio do embargado, intimado à fl. 167, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório ao Conselho para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Cumpra-se. Intimem-se. (PAGAMENTO EFETUADO À FL. 174 - AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE) Publicação FLS. 170: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002647-54.2006.403.6105** (2006.61.05.002647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Intime-se a embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá a ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012754-60.2006.403.6105** (2006.61.05.012754-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9)) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA.(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/184 e 186/191: verifiqui da consulta de fl. 192 que a questão da documentação necessária para o recálculo do valor executado está sendo tratada nos autos da execução fiscal.

Destarte, arquivem-se estes autos com baixa, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011254-51.2009.403.6105** (2009.61.05.011254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Embargante às fls. 266/267, para as providências indicadas pela Receita Federal às fls. 251/256 e para manifestação nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015300-78.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)) - ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 161/165, assim como deste despacho, para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0008296-97.2006.403.6105, dando-se vista à executada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009629-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105 ()) - ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Embargante dos documentos colacionados pela Embargada às fls. 94/116-v.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016245-60.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-20.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Dê-se vista a embargante quanto a manifestação e documentos apresentados pela embargada às fls. 73/94, pelo prazo de 10 (dez) dias

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016784-26.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-57.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Fls. 169/170: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a embargante, ora executada, acerca dos cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 169/170), bem como para realizar seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do CPC.

Destaco que, o valor do débito principal deverá ser liquidado na execução fiscal nº. 0012307-57.2015.403.6105, nos moldes determinados na sentença de fls. 165/166.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005100-36.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022070-48.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do decidido em audiência para oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005162-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022057-49.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Certifique-se.

Considerando os termos do decidido em audiência para a oitiva das partes e testemunhas, em caso similar, nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0005101-21.2017.403.6105, dê-se vista às partes para que cumpram o quanto determinado naqueles autos, conforme cópia da ata de audiência que segue.

Após, tomem os autos conclusos.

intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**001624-53.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-38.2014.403.6105 ()) - COMERCIAL DIA LEGAL LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/78: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, indicando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução ora embargada, bem como o seu endereço eletrônico, se houver.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do ora determinado, tomem os autos conclusos para análise, inclusive da petição de fls. 80/86.

Intime-se a embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606829-49.1997.403.6105** (97.0606829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ALMEIDA BARBOSA-CECCARELLI S/C LTDA X RUY DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP207884 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista que não houve comprovação que a a quantia de fl. 66 - bloqueio remonta ao ano de 2014 - enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 100/101. Destarte, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 99.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003793-77.1999.403.6105** (1999.61.05.003793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VERSA-VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se vista à parte executada dos valores trazidos aos autos pela exequente às fls. 75/82, bem como oficie-se à 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP informando os novos valores, referente à penhora feita no rosto dos autos do processo falimentar nº 0020085-30.1998.8.26.0114.

Após, com o traslado para estes autos da sentença proferida nos embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se os embargos, bem como sobrestem-se as execuções até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000621-25.2002.403.6105** (2002.61.05.000621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012187-68.2002.403.6105** (2002.61.05.012187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X RONALDO SANTOS PUPO(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X ALEX DE MORAES X ANTONIO GIL MORAES X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Fl. 214: Primeiramente, determino seja intimado o executado Ronaldo Santos Pupo para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta à fl. 187 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Depreque-se, se o caso.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da exequente da importância bloqueada nestes autos. Caso necessário, deverá utilizar os dados fornecidos pela exequente à fl. 214. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. 91/192 e 214/215.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002117-55.2003.403.6105** (2003.61.05.002117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Intime-se a executada acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte executada de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015298-89.2004.403.6105** (2004.61.05.015298-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X HELIO BORTOLOTTO(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X MARIA CRISTINA VARRETO BORTOLOTTO X SERGIO BORTOLOTTO(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Fls. 127/129: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 104/125, porquanto justificada a recusa.

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 103.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016280-06.2004.403.6105** (2004.61.05.016280-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a

localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014686-83.2006.403.6105** (2006.61.05.014686-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME X CLAUDIA PERARO VIEIRA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

Em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC .

Pela consulta ao sistema PJ-e (fls. 51) constato que houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob n.º 0003243-18.2018.403.6105. Considerando que não há comprovação de garantia do juízo, vez que o não houve retorno do mandado de citação e penhora, diligencie a Secretaria acerca da devolução do mandado de citação e penhora expedido em 03/10/2018.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002011-54.2007.403.6105** (2007.61.05.002011-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 221.

Após, tomem conclusos para análise da petição de fl. 232.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007917-25.2007.403.6105** (2007.61.05.007917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARIA NETO(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO)

Prejudicada a análise do pedido de fl. 89, tendo em vista o quanto certificado à fl. 88.

Considerando que o incidente conciliatório restou arquivado por ausência das partes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 84.

Intime-se o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorrido o prazo sem a apresentação de embargos, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016669-15.2009.403.6105** (2009.61.05.016669-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001552-47.2010.403.6105** (2010.61.05.001552-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Fls. 195/272 e 274/274-v: em que pese a alegação da executada de que o valor constrito às fls. 187/189 é impenhorável em razão do disposto no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil, observo que o bloqueio efetivado nos autos, em 15/10/2017, não consta do extrato da conta corrente nº 16.978-1, do Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB, juntado às fls. 210/258, em que, segundo a item 4.4 do Termo de Convênio nº 173/16, acostado às fls. 197/209, a executada receberia recursos do Município de Campinas.

Não restando comprovada, portanto, a alegação da executada, indefiro o desbloqueio nos termos em que requerido.

Quanto à nulidade da rescisão do parcelamento por falta de intimação na esfera administrativa, anoto que dentro dos estreitos limites da execução fiscal não cabe tal discussão.

Isto posto, proceda a secretaria à transferência do valor constrito às fls. 187/189 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Por fim, embora a exequente, por várias vezes tenha afirmado que o parcelamento relativo ao débito em cobro nestes autos fora rescindido, trazendo, inclusive, o cálculo e memória de débito inscrito, encartado às fls.

282/292, no qual consta que o último pagamento referente ao parcelamento em questão ocorreu em 31/01/2014, por cautela, determino seja lhe dada nova vista para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as guias de fls. 259/272, esclarecendo se os pagamentos realizados por meio delas se relacionam ao débito exequendo, providenciando-se, então, se o caso, os devidos abatimentos.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, dou por prejudicada a análise da petição de fls. 281/282, tendo em conta o teor de petição ulterior.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004420-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLINICA ALTERNATIVA SC LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006920-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Aguardar-se sentença a ser proferida nos embargos opostos à presente execução, tendo em vista que lá foi atribuído efeito suspensivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014228-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C KALMAN & FILHOS LTDA - ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Fl. 106: Nada a considerar, tendo em vista que a restrição que recaía sobre o veículo de placas DXZ 4599 já foi levantada, conforme comprovante de remoção de restrição de fl. 102.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003771-28.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORIO HIGA(SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING)

Fls. 48/56 e 61/62: conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa - CDA encartada à fl. 03, o débito em cobro nestes autos encontra-se inscrito na dívida ativa, sob nº 80112073093-52, desde 21/12/2012. Assim, as alienações dos veículos de placas DFL - 5541 e DBY - 0900, realizadas em 14/11/2013 e 09/09/2013, respectivamente, por que posteriores à inscrição em dívida ativa, são presumidas, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, como fraudulentas, devendo ser, portanto, os bloqueios de fls. 15/17 mantidos até satisfação integral do parcelamento noticiado nos autos.

Anoto, por fim, que à adesão do executado ao parcelamento do débito exequendo na PGFN, bem como o seu escoreito pagamento, não têm o condão de per si autorizar o levantamento dos bloqueios acima referidos, os quais objetivam garantir a satisfação de tal débito, caso o parcelamento seja rescindido.

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 48/56.

Fls. 58/59: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, consoante disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, desaparesem-se os embargos à execução fiscal nº 0004044-70.2014.403.6105 destes autos, remetendo-se aqueles ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009668-37.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HONORATO

Fls. 60/61: Defiro. Intime-se a executada para ciência dos cálculos apresentados pela exequente, bem como para que efetue o pagamento dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011466-33.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Fls. 60/61: a executada pugna pela suspensão do feito em virtude de se encontrar em recuperação judicial, entretanto deixa de trazer aos autos. Pela consulta realizada por este Juízo (fls. 62/75) ao site do Tribunal de Justiça, constatou-se que foi concedida a recuperação judicial à executada em 15/05/2014. Assim, tomo insubsistente o bloqueio de fls. 59. Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, e ainda, por analogia, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art.906, do art. 906 do CPC, intime-se a executada para que informe os dados bancários para transferência do valor para a sua titularidade. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados no feito para a conta informada, após o prazo de eventual recurso. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008922-38.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DIA LEGAL LTDA - ME - MASSA FALIDA

Fls. 89/91: suspenda-se o andamento desta execução fiscal até o desfecho do processo falimentar nº 1003293-22.2014.8.26.0114, em trâmite pela d. 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP ou provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011293-72.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARE - PRODUOES E EVENTOS LTDA - ME(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Fls. 52/55: intime-se a empresa executada, por meio de publicação a seu advogado, do despacho de fl. 44/44-v e do auto de penhora de fl. 51, bem como para cumprimento do determinado quanto à penhora sobre o faturamento da empresa. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010637-81.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARNALDO ANTONIO SIGRIST NETO(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)

Fls. 51/52: Intime-se o executado, novamente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012307-57.2015.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cumpra-se o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0016784-26.2015.403.6105, trasladada às fls. 18/20.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015952-90.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando a consulta de fl. 48, na qual não consta petição do executado cumprindo o determinado no despacho de fl. 44, ratificado a fl. 47, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 14/16, 17/20, 21/22 e 45/46, devendo ser o seu subscritor intimado para retirá-las na secretaria da Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021109-10.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Tendo em vista o ofício de fl. 187 - transferência do valor de fl. 176 para CEF para uma conta vinculada aos autos, intime-se o Executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada, bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003742-36.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DYNELS PRINT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-25.2010.403.6105** (2010.61.05.000674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 7087****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001838-83.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante Embargado Exequente Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003825-57.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-33.2012.403.6105 ()) - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002042-88.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607008-46.1998.403.6105 (98.0607008-9)) - ARMANDO DE PAULA VIEIRA - ESPOLIO X LUIZA IRANY

Dado o lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 67, intime-se o embargante para dar cumprimento ao despacho de fl. 66.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002459-41.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-36.2017.403.6105 ()) - SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607008-46.1998.403.6105** (98.0607008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A parte executada infirma a interposição de agravo de instrumento (fls. 997/1021) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 994/995 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento do último parágrafo da referida decisão.

Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados ante a apresentação de novos documentos que comprovam a cotitularidade da Sra. Luzia Irany na conta corrente do Banco Safa, mantenho a decisão de fls. 994/995, haja vista referida senhora ser coexecutada nestes autos e não estar demonstrado que o montante é impenhorável.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual do coexecutado Armando de Paula Vieira-espólio, devendo ser trazido aos autos termo de nomeação de inventariante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008603-27.2001.403.6105** (2001.61.05.008603-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA - OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X HELCA DE ABREU(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Fls. 585/587: a conversão do valor depositado judicialmente está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedor o exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Assim, a fim de possibilitar a conversão requerida pelo exequente, deverá a coexecutada HELCA DE ABREU ser intimada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

Ademais, intime-se referida coexecutada para que cumpra a determinação de fl. 584 de regularização de sua representação processual.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007194-79.2002.403.6105** (2002.61.05.007194-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 141/143: defiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, para reforço/substituição da penhora formalizada nos autos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010008-64.2002.403.6105** (2002.61.05.010008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALTER CAVALCANTE X JOSE NARCISO CAVALCANTE X VALDO CAVALCANTE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fl. 96: defiro.

1. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complementem a garantia ou comprove(m) documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Se infrutífero, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome dos executados, devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Não sendo encontrados bens, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005619-02.2003.403.6105** (2003.61.05.005619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELANGA LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012350-43.2005.403.6105** (2005.61.05.012350-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. EPP(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Primeiramente, considerando a exclusão do polo passivo do presente feito de DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JÚNIOR, RALPHO RAMOS e RENATO RAMOS - fl. 266, bem como que o bem imóvel matrícula 107.879, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, penhorado no feito, tem como coproprietários DALVA RIGHETTO RAMOS, WILSON RAMOS JÚNIOR, RALPHO RAMOS e RENATO RAMOS, determino o levantamento da penhora remanescente sobre ele - 50% (cinquenta por cento) - realizada nesta execução fiscal. Providencie-se o necessário.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004266-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Ante o silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004228-94.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002324-05.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRENE ZANBOM LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES)

Fls. 52/66 e 68/71: verifico que o acordo de parcelamento do débito data de 06/02/2019, posterior à penhora de fl. 50 (21/01/2019), não havendo na data da constrição causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento do valor bloqueado.

Ademais, não prospera a alegação da executada de que sua conta bancária permanece bloqueada por tempo indeterminado, vez que já cessaram os efeitos da ordem de bloqueio de valores.

Lado outro, considerando que o parcelamento do débito (noticiado à fl. 68/69) configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio de dinheiro (fl. 50) enquanto a executada realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão de referido valor em favor do exequente.

Destarte, transfira-se a quantia para uma conta judicial na CEF, bem com intime-se o exequente para que informe os dados para conversão, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, oficie-se à CEF para conversão do valor bloqueado em favor do exequente. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial e dos dados para conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que abata o valor do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 68/69), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001608-41.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006699-15.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW LTDA.(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 71625 (fls. 30/32), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Se casado, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo para oferecimento de embargos à execução.Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada ANA ISABEL PRIETO DE SADI, CPF nº 819.788.048-49 (art. 838, inciso IV, CPC).Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial mantida perante a CEF.Por fim, reitere-se a intimação da executada para que traga aos autos cópia de seu contrato social para verificação dos poderes de outorga. .PA 1,8 Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008678-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl.106 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

DEFIRO, ainda, a consulta de veículos perante o sistema RENAJUD.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013151-07.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIAS ADMINISTRACAO DE EVENTOS E HOTEIS LTDA - ME

DEFIRO o pedido de fl. 39 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando negativo, DEFIRO, outrossim, a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de bens em nome do(a)s executado(a)s, procedendo a secretaria ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Se infrutíferos os bloqueios acima determinados, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015466-08.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Antes de ser analisado o pedido do exequente de redirecionamento do feito, tendo em vista a informação de que a executada não foi localizada no endereço de sua sede,(fls. 109/110) e considerando que o executado está devidamente representado por advogado nos autos, determino sua intimação para que informe a localização dos bens indicados à penhora às fls. 45/46.

Após, expeça-se mandado de penhora.

Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos imediatamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007083-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos original da petição referente a substabelecimento, fls. 89/90.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009093-24.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 113/115: considerando que a parte executada foi intimada para apresentação de embargos à execução, conforme auto/certidão de fl. 111, tendo decorrido o prazo para tanto, deitro o requerido.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor do exequente, importância de R\$ 2.860,06 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), atualizada em 26/02/2019, relativa aos depósitos iniciados em 08/05/2018, na conta 2554.635.00005069-4. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20 \_\_\_\_.

Instrua-se com cópia de fl. 116.

Após, dê-se vista ao exequente para que abata o valor constricto do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016440-11.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE FERREIRA CARDOSO DE MELLO(SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE)

Fl. 27: entendo que a manutenção do bloqueio enquanto a(o) Executada(o) realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada(o) dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, destarte, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 15/16 para uma conta judicial na CEF vinculada aos autos.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008104-81.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga (no caso de pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005516-77.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-87.2011.403.6105 ( )) - MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

#### DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6937

#### CARTA PRECATORIA

**0007032-30.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO O arrematante, ALTEMAR DA SILVA E CIA LTDA - ME, requer antecipação de tutela de urgência, para que sejam retirados dos bancos de dados da exequente as restrições impostas, requerendo seja expedida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que a inscrição em dívida ativa decorrente da arrematação ocorrida nestes autos é indevida. A Fazenda Nacional manifesta-se pelo indeferimento da tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar, que se trata de Carta Pre-catória, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Su-zano - SP, com a finalidade de constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibi-lidade na pretensão deduzida pelo arrematante, tendo em vista que o fato alegado refere-se restrição existente em decorrência de inscrição em dívida ativa. Embora a inscrição decorra da arrematação ocorrida nos presentes autos, uma vez que o arrematante não cumpriu integralmente o que lhe determinava o Edital ( itens 6.2 e 7), o questionamento em discussão não foge ao objeto da presente carta precatória. De efeito, deve se valer o arrematante do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, rejeito a antecipação de tutela de ur-gência pleiteada pelo arrematante às fls. 486/488. Demonstrado o parcelamento/pagamento do valor da ar-rematação, observando-se o Edital de fls. 494/496, intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação (art. 901, 2º do CPC), bem como a informar seu estado civil e, sendo casado, a qualificação completa do cônjuge (nome, nacionalidade, profissão, RG e CPF) e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, juntando cópia da Certidão de Casamento e dos documentos do ar-rematante e cônjuge. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003403-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista, a aceitação do novo Seguro Garantia, pela exequente, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 176, para dispensar a intimação da seguradora para que efetue o depósito atualizado do débito. Em razão da suspensão da exigibilidade do crédito que abarca a presente execução fiscal, aguarde-se sobrestado em arquivo, devendo lá permanecer, até ulterior manifestação das partes. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005031-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VITO CINQUEPALMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008052-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes que se dê cumprimento ao determinado no despacho de ID 11811210, visando à efetividade dos atos a serem praticados pelo juízo, uma vez que a penhora deve ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis a fim de ser apta à garantia da dívida em cobro, preliminarmente determino ao executado que traga aos autos, no prazo de vinte dias, a certidão atualizada da matrícula do bem nomeado, tendo em vista o disposto no artigo 1245, *caput* e § 1º, do Código Civil e no artigo 237 da Lei 6.015/1973.

Com o decurso do prazo concedido, abra-se vista à exequente para manifestação e, após, tomem conclusos.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em que pese a concordância da parte embargada (ID 11856859), em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento preliminarmente pleiteado na petição inicial, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

No caso, as execuções que se pretende reunir sequer tramitam no mesmo juízo.

Além disso, a parte embargada informa que o depósito judicial efetuado é suficiente apenas para garantir a execução ora embargada.

Nesse sentido aplica-se a seguinte ementa referente ao REsp representativo da controvérsia nº 1.158.766/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dilação do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável *ope legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação do prazo lega.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade (ID 14437273) em que COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA alega a compensação de ofício dos créditos em cobrança. Visa a concessão de tutela de urgência para: "(a) suspender a execução fiscal e seus efeitos; (b) revogar a decisão que determinou a penhora online dos ativos financeiros; e, (c) estabelecer o direito à expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa". Visa ainda, que a União se abstenha de inscrever, ou excluir caso já inscrito, no CADIN (Lei nº 10.522/2002);

Em reposta (ID 15715164), a excepta requer "a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, enquanto se aguarda a resposta da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA quanto às compensações indicadas pela executada, por meio de ofício".

É o breve relato.

Decido.

Quanto à questão de fundo convém aguardar a manifestação conclusiva da excepta acerca da compensação alegada.

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro:

"Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista que a garantia é parcial.

O mesmo se aplica para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, devendo estar presente causa suspensiva da exigibilidade do débito a justificar a sua obtenção.

Destaco, por fim, que a ordem de bloqueio de ativos financeiros não é automaticamente renovada, de modo que o bloqueio somente seria renovado mediante nova ordem.

Contudo, por cautela, dever ser suspensa a execução até pronunciamento da excepta sobre a alegada compensação, mantendo-se o bloqueio já efetivado, uma vez que não há prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a tutela de urgência apenas para suspender a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) requerido pela excepta para se manifestar.

Recolha-se o mandado de penhora.

Determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012395-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007666-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO - ME, CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO - SP239184

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007965-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005374-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDRE TEMPERO DA ROCA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010443-23.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIRENE ZAMBON LEITAO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Determino a remessa do feito ao arquivo, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007976-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Para melhor aferir o pedido formulado, determino à executada seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: EDUARDO CASTRO LOEFF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009832-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ARAUJO RODRIGUES - MG87349, CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738  
EXECUTADO: SANDRA DE PAULA CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007994-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

#### DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC, a qual deve ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor deste despacho, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido em 17/12/2018, para que prossiga com as diligências executórias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008161-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“ a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011272-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANE ROBERTA BERSI DA SILVA

#### DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento da CEF como representante do FAR.

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Requeira a autora o que de direito, ressaltado o julgado proferido no REst 928.902/SP, do STF.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFITCORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos ao SUDP para anotação do valor dado à causa (ID 14227895).

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILDIA SAKALAIUSKAS MARCACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão do documento ID 13752064 juntado por equívoco pela autora.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0004778-47.2012.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; planilha de cálculos; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/01/2016. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o dia em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 57/279).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 283).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi arguida a ocorrência da prescrição. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 284/296).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 298).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial médica (fs. 300/302).

Determinada a realização da prova pericial (fs. 303/306).

A parte autora reiterou os quesitos apresentados com a inicial e requereu a juntada de laudos médicos (fs. 309/466).

Laudo médico pericial (fs. 469/482).

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo (fs. 485/486).

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, conforme sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### APOSENTADORIA ESPECIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Inexiste no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no art. 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº 142/2013 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”*

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência e outros fatores. O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio INSS. Ambas as avaliações irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

A parte autora aduz que o INSS, erroneamente, não procedeu ao enquadramento do segurado como portador de deficiência no período de 24/01/2005 em diante, em razão de ter sido alcançada “pontuação insuficiente” para tanto, o que ocasionou o indeferimento de seu requerimento administrativo.

Pois bem

Realizada perícia médica judicial, foi constatado pelo *expert* o seguinte:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença crônico-degenerativa dos seguimentos cervical e lombossacro da coluna vertebral associada a abaulamentos disciais difusos, com início declarado dos sintomas a partir de 2002. Na mesma ocasião, o periciando relata dores em ombro esquerdo, que foram devidamente investigadas, com identificação de uma síndrome do impacto ou síndrome do manguito rotador. Foram realizados exames de investigação anexados aos autos e transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”, que comprovam as alterações degenerativas e os abaulamentos disciais da coluna vertebral, juntamente com uma tendinite e uma bursite do ombro esquerdo, com acometimento dos tendões supraespinhoso e subescapular. (...) O próprio reclamante declara que não mais realiza acompanhamento médico regular desde 2015, apresentando ao exame físico ortopédico atual discreta limitação dos arcos de movimentos dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e do ombro esquerdo. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades.” (destaquei)*

Além de não ter sido constatada a existência de qualquer incapacidade laborativa, das respostas dadas aos quesitos 8 e 9 do Juízo, é possível afirmar que o segurado encontra-se em situação de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O laudo pericial de fls. 227/244, realizado nos autos da reclamatória trabalhista 0207900-44.2008.502.0372, que tramitou perante a 2ª Vara de Trabalho de Mogi das Cruzes, dá conta de que o reclamante, à época, era portador de incapacidade laborativa parcial e temporária, sem indicar qualquer impedimento de longo prazo, de modo que não se mostra suficiente a infirmar as conclusões do exame pericial realizado nestes autos.

Da mesma forma, os demais elementos de prova apresentados não autorizam convicção em sentido diverso. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo judicial, esse produzido sob o crivo do contraditório.

Por todo o exposto, não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **24/05/1989 a 09/04/1991**, laborado junto à empresa Coplatex Ind. e Com. S/A; **01/07/1991 a 05/03/1997**, laborado junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda.; **06/03/1997 a 30/04/2000**, laborado junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda.; **01/05/2000 a 22/03/2005**, laborado junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda.; **23/03/2005 a 12/02/2006**, laborado junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda.; **13/02/2006 a 03/10/2008**, laborado junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda., e **18/10/2010 a 11/05/2014**, laborado junto à empresa Multi Paper Papéis Ltda.

a) **De 24/05/1989 a 09/04/1991 – “Coplatex Ind. e Com. S/A”**: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 94, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”. Cabe asseverar que do PPP consta como razão social da empresa o nome Aunde Brasil S/A.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 107/108, há informação de que o autor desempenhou a atividade de “ajudante geral”, entretanto, sem dados disponíveis no período.

Entretanto, também foram indicados os fatores de risco para o período de 14/05/2005 a 29/10/2015 com os seguintes dados: exposição a ruído de 85,6 dB(A), calor de 20,4º IBUTG e poeira. Há indicação do uso de EPI eficaz para o fator de risco poeira.

Entendo que os dados encontrados nas medições feitas no período supra devem ser utilizadas em favor do autor, uma vez que no campo de observações do formulário consta a seguinte informação: “Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 24/05/1989 a 09/04/1991, como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 14/05/2015, considerar os mesmos valores para o período”.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, independente do tipo de atividade desenvolvida pelo obreiro, considerando que foi registrado o agente nocivo calor de 20,4 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, uma vez que não superados os limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB(A), nível superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

O fator de risco poeira, sem maiores especificações de sua natureza, não pode caracterizar atividade especial.

**b) De 01/07/1991 a 05/03/1997 – Albéa do Brasil Embalagens Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”. Cabe asseverar que do CNIS consta como razão social da empresa o nome Cebal Brasil Ltda.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 459/462, consta que o autor desempenhou as atividades de “ajudante de produção”, “impressor de rotogravura junior” e “impressor de rotogravura pleno”, exposto a ruído de 86 dB(A), calor de 27,55° IBUTG e agentes químicos – tintas. Há indicação do uso de EPI eficaz para os fatores de risco ruído e agentes químicos.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada leve, conforme descrito no próprio PPP, campo 15.4.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 27,55 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, uma vez que não superados os limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), nível superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Por fim, é possível também aferir a exposição do autor ao agente químico tinta (hidrocarbonetos aromáticos), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

**c) De 06/03/1997 a 30/04/2000 – Albéa do Brasil Embalagens Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”. Cabe asseverar que do CNIS consta como razão social da empresa o nome Cebal Brasil Ltda.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 459/462, consta que o autor desempenhou a atividade de “impressor de rotogravura pleno”, exposto a ruído de 86 e 85,5 dB(A), calor de 27,55° IBUTG e agentes químicos – tintas. Há indicação do uso de EPI eficaz para os fatores de risco ruído e agentes químicos.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada leve, conforme descrito no próprio PPP, campo 15.4.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 27,55 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, uma vez que não superados os limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 86 e 85,5 dB(A), níveis inferiores ao previsto no Decreto nº 2.172/97, razão pela qual não faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Por fim, é possível, também, aferir a exposição do autor ao agente químico tinta (hidrocarbonetos aromáticos), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Conforme acima já registrado, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz não significa capacidade de “neutralizar a nocividade”, o que impede seja afastada a especialidade do labor.

**d) De 01/05/2000 a 22/03/2005 – Albéa do Brasil Embalagens Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”. Cabe asseverar que do CNIS consta como razão social da empresa o nome Cebal Brasil Ltda.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 459/462, consta que o autor desempenhou a atividade de “impressor pleno”, exposto a ruído de 92, 90,5, 90 e 90,75 dB(A), calor de 20° IBUTG e agentes químicos – tolueno, acetato, ozônio, etanol, acetato etil. Há indicação do uso de EPI eficaz para os fatores de risco ruído e agentes químicos.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada leve, conforme descrito no próprio PPP, campo 15.4.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 20 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, uma vez que não superados os limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 92, 90,5, 90 e 90,75 dB(A). Foram superados os limites de ruído nos períodos de 01/05/2000 a 19/05/2002 e de 10/10/2003 a 23/01/2005, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Por fim, é possível também aferir a exposição do autor aos agentes químicos tolueno, acetato, etanol, acetato etil (hidrocarbonetos aromáticos) em todo o período, o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Conforme acima já registrado, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz não significa capacidade de “neutralizar a nocividade”, o que impede seja afastada a especialidade do labor.

**e) De 23/03/2005 a 12/02/2006 – Albéa do Brasil Embalagens Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”. Cabe asseverar que do CNIS consta como razão social da empresa o nome Cebal Brasil Ltda.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 459/462, consta que o autor desempenhou a atividade de “impressor pleno”, exposto a ruído de 85,5 dB(A) e agentes químicos – etil benzeno, xileno e tolueno. Há indicação do uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco.

O autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), nível superior ao previsto no Decreto nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

É possível também aferir a exposição do autor aos agentes químicos etil benzeno, xileno e tolueno (hidrocarbonetos aromáticos), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Conforme acima já registrado, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz não significa capacidade de "neutralizar a nocividade", o que impede seja afastada a especialidade do labor.

**f) De 13/02/2006 a 03/10/2008 – Albéa do Brasil Embalagens Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante de produção". Cabe asseverar que do CNIS consta como razão social da empresa o nome Cebal Brasil Ltda.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 459/462, consta que o autor desempenhou a atividade de "impressor pleno", exposto a ruído inferior a 80 dB(A) e agentes químicos – ozônio, acetato de etila, etil benzeno, xileno e tolueno. Há indicação do uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco.

O autor esteve exposto a ruído inferior a 80 dB(A), nível inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/03, razão pela qual não faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

No tocante aos agentes químicos, verifico que de 13/02/2006 a 04/04/2007, o autor esteve exposto ao agente químico ozônio, que não está previsto como na legislação previdenciária como hábil à caracterização da atividade como especial. Por outro lado, esteve exposto de 05/04/2007 a 03/10/2008 a acetato de etila, etil benzeno, xileno e tolueno (hidrocarbonetos aromáticos), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Conforme acima já registrado, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz não significa capacidade de "neutralizar a nocividade", o que impede seja afastada a especialidade do labor.

**g) De 18/10/2010 a 11/05/2014 – Mult Paper Papéis Ltda.:** o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 389 e na CTPS à fl. 100, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante geral".

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 464/465, consta que o autor desempenhou as atividades de "aux. cortadeira" e "op. cortadeira", exposto a ruído de 90 dB(A) de 18/10/2010 a 21/08/2013 e de 84 dB(A) de 22/08/2013 em diante. Há indicação do uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) até 21/08/2013, nível superior ao previsto no Decreto nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Embora exista irregularidade no preenchimento do campo de seção de registros ambientais, o PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Entendo que apesar de haver a princípio dúvidas quanto ao início do período em que esteve o autor exposto ao ruído de 90 dB(A), certo é que de 18/10/2010 a 10/09/2012 não houve alteração da atividade exercida ou de setor. Assim, não seria razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na **DER do benefício, em 05/01/2016**, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue em anexo planilha de tempo contributivo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (05/01/2016), uma vez que no curso do presente feito não foi trazido qualquer novo elemento capaz de alterar o julgamento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como **especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **24/05/1989 a 09/04/1991**, laborado junto à empresa Coplatex Ind. e Com. S/A.; **01/07/1991 a 12/02/2006 e 05/04/2007 a 03/10/2008**, ambos laborados junto à empresa Albéa do Brasil Embalagens Ltda.; e **18/10/2010 a 21/08/2013**, laborado junto à empresa Mult Paper Papéis Ltda, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB **42/177.729.651-7**;

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra em 05/01/2016**, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3.** Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/177.729.651-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05/01/2016 (DER)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7337

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001116-27.2002.403.6119** (2002.61.19.001116-4) - JUSTICA PUBLICA X JAYRO CORREA LEITE FILHO(SP115142 - WILMA MORETTI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00011162720024036119

PARTES: JP X JAYRO CORREA LEITE FILHO E OUTROS

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 333 DO CÓDIGO PENAL.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Verifique que as guias de execução já foram devidamente expedidas e encaminhadas ao Juízo de Execução Penal competente (fls. 2431/2438), motivo pelo qual, deixo de terminar a expedição dos referidos documentos.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00011162720024036119, informando que nos presentes autos foi proferida sentença em 13/07/2009, cujo dispositivo transcrevo a seguir: ...CONDENAR Marco Antônio Amanajas Pessoa, brasileiro, nascido aos 07.01.1961 em Belém/PA, filho de Antônio Olímpio Pessoa e Mary Clayr Amanajas Pessoa, RG SSP/SP nº 13.030.877-8 à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 24 dias-multa; o réu Marco Aurélio Nogueira de Sá, brasileiro, nascido aos 27.04.48 em Santos/SP, filho de Alvaro Nogueira de Sá Junior e Lígia Campos Nogueira de Sá, RG nº 5.942.779-6 às penas de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e Rogério Silva, brasileiro, nascido aos 02.03.1968 em São Paulo/SP, filho de Mario Silva e Izaura Aguiar Silva às penas de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no tipo dos artigos 288 e 333 na forma consumada e artigo 334, caput, c.c 14, inciso II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal, correspondente a :) Prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, atribuindo-se as respectivas tarefas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. A forma de cumprimento das penas será fixada pelo Juízo da Execução.2) Prestação pecuniária para cada um dos corréus equivalente ao valor do imposto que seria sonegado com a conduta, equivalente a R\$ 24.310,98 (vinte e quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos) conforme Auto de Infração nº 0817600/00014/05 acostado às fls. 1103/1125 do procedimento administrativo apensado aos autos, valor esse a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento, pelos índices de correção monetária previstos no provimento nº 64/05 da Egrégia COGE do TRF 3ª Região. Para determinar a pena, levo em consideração o dano ao erário que pretendiam causar, com o crime de descaminho aqui evidenciado, fixando-a igualmente para todos os réus tendo em vista que condenados a penas em patamares muito aproximados, buscando ainda, a eficaz repressão da conduta extremamente perniciosa retratada nos autos. A pena pecuniária deverá ser paga após o trânsito em julgado desta sentença a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º)...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 22/08/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento às apelações dos réus para absolvê-los da imputação quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a agravante, prevista no artigo 62, I, do Código Penal ao réu Marco Antonio Amanajas; e de ofício, alterar o valor da pena pecuniária substitutiva para 5 (cinco) salários mínimos a serem destinados à União Federal; ficando a pena de Rogério Silva definitivamente fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão em regime aberto e 15 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária para cada réu no valor de 5 salários mínimos a serem destinados à União Federal; Marco Aurélio Nogueira de Sá teve a pena fixada em 2 anos, 2 meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária para cada réu no valor de 5 salários mínimos a serem destinados à União Federal, e à pena de Marco Antonio Amanajas teve a pena definitivamente fixada em 2 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária para cada réu no valor de 5 salários mínimos a serem destinados à União Federal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 14/09/2017.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual dos réus ROGÉRIO SILVA, MARCO ANTONIO AMANAJÁS E MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE SÁ para condenados e JAIRO CORREA LEITE FILHO para extinta a punibilidade.

Tendo em vista que na sentença condenatória foi decretado o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido com os réus, solicite-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, COM URGÊNCIA, do comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente encaminhado ao Banco Central, fazendo menção ao número do IPL 2-0703/02, Livro 149, fl. 76.

Com o recebimento do respectivo documento, oficie-se ao Banco Central a fim de que disponibilize em favor do Fundo Penitenciário Nacional, o numerário estrangeiro apreendido.

Oficie-se ao Fundo Penitenciário Nacional encaminhando as cópias necessárias para a adoção das providências pertinentes quanto ao decreto de perdimento em favor da União dos veículos da marca GM, modelo Omega CD, placa CVA 7943, bem assim do automóvel marca GM, modelo BLAZER EXECUTIVE, placa CVT 8287.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7338

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-46.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEAN PAUL OGOU(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)

Ante o teor das certidões de fl. 76, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência

O Superior Tribunal de Justiça afetou, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019, os Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1005**, cuja questão submetida a julgamento é “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Int.

Guarulhos 29 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MAURICIO LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Resultando infrutíferas as diligências realizadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, muito embora a ré tenha afirmado em contestação que a fazia acompanhar de documentação comprobatória de revisões de ofício lançadas sobre os débitos em questão, dita prova não foi juntada aos autos.

Concedo à ré, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o que entender de direito.

Juntados os documentos, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR PAVARIN GIROTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Demonstra a executada, por meio do documento de ID 15170996, que os valores bloqueados nas contas indicadas nos extratos de ID 14988147 foram constritos em razão de determinação proveniente deste feito.

Outrossim, verifica-se que referidas contas, mantidas pela executada no Banco do Brasil S.A., possuem natureza de conta-poupança.

De outro lado, o documento de ID 15170997 comprova que a conta nele indicada, a qual teve seu saldo bloqueado, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte) pela executada.

Conforme disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as pensões, bem como os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclui-se, dessa forma, que os valores constritos nas contas acima referidas são absolutamente impenhoráveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores constritos em contas da executada (ID 14988150). Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos referidos valores, demonstrados no documento de ID 14782557, por meio do sistema BACENJUD.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 14294416.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000006-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MILTON ALVES CHAVEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada (ID 15844513), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se conforme requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se carta para intimação dos executados acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada nos autos, conforme detalhamento de fls. 100/101, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência de fato incumbe propriamente à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 10990461 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Foi determinada a citação do INSS.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, negou direito aos benefícios pretendidos, sustentando que não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Requereu a intimação do senhor Perito a fim de especificar a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial produzido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido.

As partes foram intimadas a dizer sobre outras provas que desejassem produzir.

A parte autora informou que as provas necessárias já constavam dos autos.

Instado, o INSS requereu que fosse intimado o senhor Perito Judicial para proceder à complementação do laudo médico pericial produzido, nos termos postulados na contestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

No item 5 do laudo está fixada a data de início da incapacidade (DII): abril de 2017. Logo, a questão que o INSS pretende ver respondida está elucidada no próprio corpo do laudo pericial apresentado, sem necessidade de complementação. A matéria está suficientemente esclarecida, o que repele mais providências (art. 480 do CPC).

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 07.08.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.03.2018.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir desfiados:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 12370323), o autor é portador de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: M51.1), Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID: F32.2) e Transtorno de pânico (CID: F41.0).

Em resposta aos quesitos n.º 3.3 e 3.4 do laudo, afirmou o senhor Perito que a **incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (representante comercial de máquinas agrícolas – ID 9870339 - Pág. 13), **bem como qualquer outra** (disse o senhor Perito: "não vislumbro atividade laboral que poderia ser realizada pela parte autora"). Atualmente a incapacidade do autor é **total**.

Destacou o senhor Experto que *"as crises álgicas de caráter osteomusculares limitam intensamente a movimentação do autor, restringem suas ações de andar, executar atividades de escritório, com computadores, enfim quando na crise não consegue realizar trabalho"* (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **vislumbra possibilidade de recuperação**, no caso de sucesso terapêutico – ênfatei.

**Existe incapacidade.** O autor está **total e temporariamente** impedido para o trabalho. A data de início da incapacidade (DI) foi fixada em **abril de 2017**. Como visto, diagnosticou-se incapacidade temporária. Adequadamente tratado, o autor conta com prognóstico de recuperação, no caso de sucesso terapêutico. **O senhor Perito não estimou data provável de recuperação, razão pela qual não é possível fixar DCB.**

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, com possibilidade de retorno do autor ao exercício de suas funções habituais de trabalho (representante comercial de máquinas agrícolas).

Outrossim, consoante se vê do extrato de consulta ao CNIS que segue anexo a esta sentença, o autor empalrava qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se infiltrou a incapacidade.

Tudo joierado, o caso é de **auxílio-doença**. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - **Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - É imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.** - Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316389 0025250-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE LABORATIVA. DESCONTO DOS PERÍODOS DE LABOR. VERBA HONORÁRIA. - **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991. - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de total e temporariamente incapacitado, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Deve, entretanto, serem descontados os períodos de labor da parte autora após a DIB fixada e os valores recebidos a título de auxílio-doença. - No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. - Apelação do INSS parcialmente provida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316082 0024953-52.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.);***

O benefício é devido **desde 09.03.2018** (dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 618.404.972-4 – conforme ID 14064875 - Pág. 1), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença, sem fixação de DCB porquanto não foi possível determiná-la**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando o INSS ao autor as prestações correspondentes **desde 09.03.2018**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Carlos Roberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 120.064.578-29)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	09.03.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, §10, e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 10990461 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11] Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

3º Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GILDETE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar ao beneficiário aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de março de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Persegue o autor por meio da presente ação o restabelecimento de benefício previdenciário de que estava a desfrutar, cessado por suposta fraude em sua concessão.

Fundamenta seu pleito no fato de que, ainda que desconsiderado o período de trabalho objeto de investigação no processo administrativo, soma tempo de contribuição suficiente para a aposentação, à vista do tempo de serviço especial que ostenta.

Apurou-se, porém, que o tempo de trabalho especial em questão está sendo discutido no feito nº 0001824-13.2016.403.6111, em trâmite nesta Vara e no aguardo de julgamento de recurso de apelação.

O que se tem, portanto, é que a sorte deste está a depender do julgamento de outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento do recurso atravessado nos autos nº 0001824-13.2016.403.6111.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da mãe da autora.

Providencie-se o necessário.

Efetivado o levantamento, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-45.2018.4.03.6111  
AUTOR: ILDEU RODRIGUES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

financeira. Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar o beneficiário do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

financeira. Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

financeira. Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-59.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR, GUILHERME COSTA ANSELMO  
REPRESENTANTE: ELAINE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais requerimentos.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111  
INVENTARIANTE: SANDRA BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO HERMES BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS MIEGAS DE SOUZA - SP276056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se intimando o senhor Perito nomeado nestes autos, Antonio Carregaro, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte embargante (fls. 157/161), em complementação à perícia realizada (fls. 146/154), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-98.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MONIQUE PEREIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-98.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCELO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLARICE BASTOS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-20.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINEDA BRENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003887-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, diante da concordância da exequente com o pedido formulado na petição de fls. 137/139, conforme manifestação de ID 15413311, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Fiat Doblo, placas ETK-9994, por meio do sistema RENAJUD.

Fica indeferido o pedido de condenação da adquirente do referido bem em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tal como requerido pela CEF, tendo em vista não ser ela parte no presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CECILIA FELICIANO COUTINHO

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002132-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260  
EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, FLA VIO PEDROSA - SP118533

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no artigo 523, § 1.º, do CPC.

Intime-se.

**MARÍLIA, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO CESAR VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-83.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-16.2018.4.03.6111  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALNICE GONCALVES MICHELETTI, NELSON EWERTON MICHELETTI

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI, ALINE ANTONIO MARTINS

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2006. Juntou documentos (fs. 03/55 – ID 10861709 a 10861722).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação lhe foram pagos em dinheiro, razão por que devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 61 – ID 11162723).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois considerou a base de dados do CNIS, que é o meio legítimo para cálculo dos benefícios previdenciários (fs. 62/68 - ID 11921332).

Houve réplica (fs. 89/95 - ID 12927068).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (17.01.2007); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, **bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão**".

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. I - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC: 00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2006, em conformidade com o item 1 da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

*In casu*, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fls. 24/25 (ID 10861718) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o STJ decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 17.01.2007, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 41/143.332.329-7), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2006; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora alega que contra ela foram lavrados:

a) o Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.010-3, que constituiu crédito tributário relativo a descumprimento de obrigação acessória (informação indevida do Código FPAS 639 – código de entidade imune – nas GFIP das competências de 03/2005 a 09/2005);

b) consequentemente, o Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.011-1, que constituiu crédito tributário relativo a descumprimento de obrigações principais (omissão de receitas de fatos geradores da contribuição previdenciária e da contribuição ao RAT);

A segunda autuação foi nulificada por sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP nos autos do processo nº 0003610-22.2016.4.03.6102, pois a autora é imune às contribuições de seguridade social por ser entidade beneficiária de assistência social (CF, art. 195, § 7º) e a fiscalização não demonstrou o descumprimento dos requisitos definidos no artigo 14 do CTN.

Pela mesma razão, pede:

a) a título de tutela definitiva, a nulificação da primeira autuação;

b) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

A autora formulou pedido de reconsideração.

A Fazenda Nacional contestou.

É o que importante como relatório.

Decido.

Há indiscutível conexão entre a presente ação e a ação nº 0003610-22.2016.4.03.6102: é-lhes comum a *causa de pedir* (CPC, art. 55, *caput*).

Todavia, os dois processos não podem ser reunidos para decisão conjunta (CPC, art. 55, § 1º), pois o outro já foi julgado e – segundo consta do sistema de consulta processual – aguarda julgamento de apelação.

Por isso, para que se evitem julgamentos conflitantes, a sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos depende do julgamento definitivo nos autos nº 0003610-22.2016.4.03.6102, no qual se resolve sobre *questão prejudicial externa homogênea* (eventual existência em favor da autora da imunidade a que alude o § 7º do artigo 195 da CF).

Daí a necessidade de se suspender o presente processo por até um ano, nos termos do art. 313, V, a, e § 4º, do CPC.

De todo modo, pende de apreciação o pedido de reconsideração, formulado pela autora, para a reanálise da presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

De fato, há *fumus boni iuris*.

Nos autos do processo nº 0003610-22.2016.4.03.6102, aos quais os presentes se encontram conexos, foi declarada em favor da autora a imunidade aludida no § 7º do artigo 195 da CF e, por conseguinte, foi decretada a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.011-1:

Associação de Ensino de Ribeirão Preto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a suspensão e posterior anulação dos créditos tributários lançados nos Autos de Infração nº 37.230.011-1 (PA nº 15956.000144/2010-24) e 37.230.012-0 (PA nº 15956.000145/2010-79), correspondentes às contribuições sociais incidentes sobre a folha salarial e demais remunerações a cargo do empregador destinadas ao custeio da Previdência Social, a cobertura de riscos ambientais do Trabalho (RAT) e ao custeio de Terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 01/03/2005 a 31/12/2006, bem como a condenação da União nas verbas sucumbenciais. Aduz que não é contribuinte desses tributos previstos nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, por força da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez que é instituição educacional sem fins lucrativos, o que não foi reconhecido na via administrativa. Relata que, em sede de recurso administrativo, a 9ª turma da DRJ de Ribeirão Preto anulou somente parte do crédito e manteve a incidência das contribuições sobre as remunerações pagas aos Segurados Empregados - SE, aos Contribuintes individuais - CI e Vantagens a Dirigentes - VD. Esclarece que essa terceira verba foi afastada na decisão final proferida pelo CARF, porque embasada em prova ilícita, assim declarada pelo C. STJ ao apreciar o RHC nº 16.414-SP, oposto contra procedimentos criminais instaurados em face dos diretores da instituição (nº 2003.61.02.003308-6 e 2004.61.02.012825-9), permanecendo a tributação apenas sobre as demais verbas salariais (contribuintes individuais e segurados empregados), ora combatidas. Assevera, contudo, que os órgãos julgadores, no âmbito administrativo, se olvidaram de observar a imunidade. Alega que o Fisco invoca o indeferimento de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 30/10/1997 para justificar a legalidade do lançamento no tocante à inexistência do direito à imunidade, o que não pode ser admitido por alcançar fatos futuros. Ademais, a fiscalização se utiliza de fatos que serviram de base para apuração de crédito no período de 10/1998 a 12/2004 na NFDL nº 35.806.907-6, cuja nulidade foi reconhecida em sede de ação anulatória. Afirma que é considerada de utilidade pública pela Municipalidade, desde 17/04/1968 e possui certificados de entidade assistencial pelo CNAS e pelo MEC, além de não possuir fins lucrativos, preenchendo os requisitos necessários estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, especialmente no interregno de 03/2005 a 12/2006, em razão do reconhecimento dessa condição pelas Resoluções CNAS 3 - de 23/10/2003 a 22/10/2006, e CNAS 7 - período de 23/10/2006 a 22/10/2009. Também pelo fato de participar do PROUNI tem direito à imunidade não só em relação a essas contribuições, mas também no que se refere a IRPJ, CSLL, PIS, conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 11.096/05. E, ainda, foi reconhecido o direito à imunidade por decisão do E. TRF da 1ª Região nos autos nº 2005.34.00.027701-7/DF, decisão ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de recursos pela União (Especial e Extraordinário), porém apta a produzir efeitos. Aponta, por fim, a indispensabilidade de prévia suspensão da imunidade para que haja qualquer lançamento tributário, o que não ocorreu in casu, conforme disposto na Lei nº 12.101/09, aplicável por força do art. 144 do CTN, certo que o procedimento a ser observado está disciplinado no art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujo descumprimento conduz à nulidade da NFDL. Juntou documentos (fls. 46/519). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após o contraditório (fl. 525), oportunidade em que designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC-15. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 533/622). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a higidez dos lançamentos tributários. Aduz que a imunidade tributária da autora foi suspensa por decisão administrativa (PA nº 10840.002934/2005-67), a qual foi questionada judicialmente nos autos nº 0014191-82.2005.403.6102, em que autorizada a constituição dos créditos tributários, inclusive os pretéritos, para evitar a decadência. Sustenta que a imunidade foi suspensa diante de inúmeras fraudes praticadas pela autora e que ela não é entidade beneficente, mas sim instituição educacional que presta serviços mediante contraprestação, além de distribuir lucros e remunerar diretores de forma simulada. Refuta também que a autuação tenha se valido das provas obtidas por meios ilícitos, decorrendo de ato fiscalizatório regular e legítimo. Requer, por oportuno, a suspensão do feito até solução da questão discutida nos autos do mandado de segurança a que faz referência, aduzindo prejudicialidade externa. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada existência de prejudicialidade externa com o processo nº 0014191-82.2005.403.6102 indicado pela requerida na contestação. Consoante se verifica da cópia da inicial (mídia de fl. 631 - páginas 801/832), a ação foi proposta para obstar os efeitos do procedimento administrativo fiscal nº 10840.002934/2005-61 (fls. 653/659), instaurado para suspender a imunidade tributária da autora, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96, relativamente aos anos -calendários 1999 a 2003, sob o argumento de que baseada em provas ilícitas obtidas no Procedimento Criminal Diverso - Busca e Apreensão (processo nº. 2003.61.02.003308-6). A sentença proferida permitiu a continuidade do questionado procedimento até o eventual lançamento do crédito tributário, suspendendo-se, a partir de então, sua exigibilidade até decisão final nos feitos onde questionadas as decisões proferidas na esfera penal com possível reflexo no âmbito administrativo-tributário e sem qualquer repercussão sobre a imunidade da impetrante a partir de 2004 (fls. 661/672). Posteriormente, o C. STJ ao apreciar o RHC nº 16.414-SP impetrado em razão do aludido processo nº. 2003.61.02.003308-6, declarou em caráter definitivo a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão (fls. 674/675). Ainda que o mandado de segurança nº 0014191-82.2005.403.6102 esteja pendente de análise recursal, indubitoso que o procedimento administrativo instaurado com base nas aludidas provas é nulo e, por consequência, inválida a suspensão da imunidade. Nesse passo, entendendo não ser caso de suspender o processo, certo ademais que o período nele abarcado se reporta aos anos de 1999/2003, enquanto o discutido nestes autos compreende 2005/2006. Aliás, cabe assinalar que constam informações nos autos acerca de inúmeras ações judiciais, porém divergentes quanto ao objeto e/ou aos períodos de apuração. Quanto ao mérito, o C. STJ já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, em sede de repercussão geral, definindo a interpretação sobre as disposições constitucionais e legais que tratam da imunidade deferida às entidades beneficentes, conquanto o tema central fosse a inaplicabilidade da norma que determinava a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre folha de salários. Vejamos a ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos

concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, incoativamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. (...) O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conecção e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n.º 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o vis do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, homiadamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta ao dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimidade, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: (...) 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovam assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Constitucionamente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de instituição de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atirando a aplicação do verbete da Súmula n.º 279. Precedente: AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colorem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Expositis, conceito do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferido à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região no - AI 00034068720124030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014. Destarte, a pessoa jurídica, para fazer jus à imunidade do 7º do art. 195 da CF/88 com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e nº 12.101/2009, nos pontos em que sua vigência não foi suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. Impende destacar que os autos de infração são anteriores à Lei nº 12.101/2009. Anote-se, ainda, o teor da Súmula n.º 352 do C. STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." Por outro lado, necessário registrar a existência do processo nº 2005.34.00.027701-7 em trâmite pelo TRF/1ª Região. A despeito de não ter sido carreada a íntegra da petição inicial, inviabilizando uma análise mais acurada do pedido então formulado, a questão ali suscitada é de reconhecimento do direito à imunidade ante a genérica alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, certo que a autuação impugnada se refere ao período de 1999 a 2003, como ressei da cópia do V. Acórdão (fl. 309). E a conclusão adotada pelo órgão julgador foi no sentido de que a União não infirmou a veracidade da declaração de auditores independentes quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, nem a validade dos certificados renovados para os períodos de 07/10/00 a 06/10/2003 e 23/10/2003 a 22/10/2006. Assim, entendeu inegável a regularidade da situação da contribuinte no tocante ao direito à imunidade, especialmente por ter sido obtida nos termos da Lei nº 3.577/59 (fls. 313/314). Ressaltou, ainda, a necessidade de suspensão do benefício em caso de descumprimento dos requisitos legais (1º do art. 14 do CTN). Note-se que, embora a autuação discutida nesses autos se reporte ao período de 2005/2006, segundo constou da decisão definitiva proferida pelo CARF (fls. 229/233), a fiscalização considerou o indeferimento do pedido de "isenção" formulado pela autora ao INSS (órgão responsável à época), em 30/10/1997, causa suficiente para arrear a imunidade. Absteve-se, na verdade, de enfrentar a matéria, sob o argumento de que estaria sub iudice no processo nº 2005.34.00.027701-7, que a reconheceu. De fato, nos termos da decisão da Receita Federal o ajuizamento da referida ação teria implicado renúncia à imunidade administrativa, de sorte que não foi analisado especificamente o ponto (fls. 229/233). Por outro lado, rejeitou a alegação da contribuinte de nulidade do lançamento em virtude de não ter sido promovida previamente a suspensão da imunidade baseando-se no aludido indeferimento de pedido de isenção, formulado com base no art. 55, 1º da Lei nº 8.212/91 e com trânsito em julgado administrativo em desfavor da contribuinte. Concluiu, assim, pela sua desnecessidade. Ora, se o indeferimento do pedido de isenção fosse apto a tanto, não haveria razão para instaurar-se o procedimento administrativo fiscal nº 10840.002934/2005-61, já referido no início dessa decisão, justamente para a adoção da providência. Como visto, a Receita Federal driblou a alegação da contribuinte ao distinguir os institutos da imunidade e da isenção; porém, na esteira do entendimento firmado pelo C. STF no transcrito RE 636941, a previsão contida no art. 195, 7º da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade relativamente às contribuições previdenciárias e a lei que se reporta ao dispositivo constitucional é a nº 8.212/91. Ou seja, a isenção mencionada no art. 55, 1º, da lei, vigente à época dos fatos geradores, veicula preceito imunitário. Pois bem. O caráter beneficente da autora no período de 01/03/2005 a 31/12/2006 decorre das declarações de utilidade pública deferidas pelo Ministério da Justiça, no âmbito federal, em 15/04/1987 (Processo MJ nº 523.969/68), e pelo Município de Ribeirão Preto, em 17/04/1968, através da Lei Municipal nº 2055. E, ainda, da constante renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 240/263 (Resoluções CNAS 3 - de 23/10/2003 a 22/10/2006, e CNAS 7 - período de 23/10/2006 a 22/10/2009), os quais não foram impugnados pela União nem mesmo nestes autos. Consta em seu estatuto expressa vedação à percepção de vantagens ou remunerações de qualquer natureza aos seus dirigentes, bem como a obrigação de aplicar integralmente sua renda no país e destiná-la aos fins sociais a que se propõe, e, em caso de dissolução ou extinção, destinar eventual patrimônio líquido a entidade congênere, cumprindo o disposto no art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91. Importante destacar que o 1º do referido art. 55 ressalva os direitos adquiridos. A autora já detinha tal condição, conforme reconhecido na decisão exarada no feito 2005.34.00.027701-7, o mesmo invocado pelo Fisco para não se pronunciar sobre a questão da imunidade. Destarte, o cerne da questão está em verificar a possibilidade de a fiscalização desconsiderar esses atos declaratórios e realizar o competente lançamento tributário através dos autos de infração questionados nestes autos (37.230.011-1 e 37.230.012-0). De fato, o CNAS - e atualmente o MEC - tem competência para certificar as entidades beneficentes de assistência social, reconhecimento desse de caráter meramente declaratório, que impacta diretamente o direito ao gozo da imunidade. Já a Receita Federal é responsável pela fiscalização das empresas assim certificadas e, eventualmente, sua autuação se for comprovado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários à fruição do benefício. Consigne-se, ademais, não serem poucos os requisitos necessários à obtenção dessa certificação, os quais demandam observância periódica, na medida em que são válidos por pequeno espaço temporal a exigir redobrada atenção das entidades detentoras do benefício fiscal. Portanto, não poderia o Fisco simplesmente ignorar a aplicação da regra imunitária e promover os lançamentos correlatos sem a observância dos procedimentos regulares para tanto, notadamente aqueles previstos no art. 32 da Lei 9.430/96, o qual impõe o dever de notificação específica à entidade beneficiária da imunidade e expedição de ato declaratório suspensivo. Vejamos o que estabelece o referido dispositivo: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito

tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O procedimento está igualmente regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigos 172 e 173. Pelo que se nota, o auto de infração lavrado contra a autora desconsiderou a imunidade a que tinha direito, sem notificá-la acerca das irregularidades encontradas e oportunizar esclarecimentos ou até mesmo eventuais correções contábeis. Nada impede que o Fisco verifique se efetivamente a instituição não está distribuindo lucros ou a exercer qualquer outra atividade que desvirtue as suas finalidades institucionais. No entanto, cabe-lhe adotar os procedimentos legais e regulamentares necessários, notadamente diante da supressão de direito conferido pela carta constitucional. Nesse contexto, fica patente o descumprimento das normas e procedimentos fixados para que a entidade declarada como beneficiária tenha suspensa a imunidade concedida pela Administração Pública. Vêjam os que decidiu a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES EDUCACIONAIS - MOTIVAÇÃO - COMPETÊNCIA - PERÍCIA - EFICÁCIA TEMPORAL - CF/88 (ART. 150, VI, "C") - CTN (ART. 14) - LEI Nº 9.430/96 (ART. 32, 3º). 1 - Não se pretendendo o reconhecimento do direito à imunidade tributária, mas anulação de decisões administrativas por razões estritamente jurídicas, a via eleita é própria e contém elementos suficientes ao seu exame meritório, o que afasta o art. 267 do CPC. Regulamente processado o feito e exclusivamente jurídica a querela, autorizado evocar-se o 3º do art. 515 do CPC para exaurimento do debate no seu mérito. 2 - Compete ao Delegado da Receita Federal baixar "atos declaratórios" com base em parecer ou relatório de auditor-fiscal após diligências de inspeção em entidades educacionais em que apurada a não comprovação dos requisitos prescritos no art. 14 do CTN. 3 - (...)(AC 200032000012317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:19/03/2010 PÁGINA:185) Importante registrar que o C. STF já assentou militar em favor do contribuinte a presunção dos atos declaratórios do direito à imunidade, cabendo ao Fisco a comprovação de que a beneficiária deixou de cumprir os requisitos legais: "Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficiárias de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milita em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 385091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) Tanto é assim que a Receita Federal instaurou procedimento com vistas ao cumprimento do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, sobre o qual se tratou no início dessa decisão, anulado em face da utilização de provas ilícitas decorrentes de busca e apreensão. Desse modo, diante da afirmativa do Fisco de que desnecessária a adoção da providência, baseada tão somente no indeferimento da isenção requerida em 1997, ora reconhecida como imunidade, é de rigor a declaração de nulidade dos lançamentos tributários contidos nos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.012-0, sem prejuízo de o Fisco vir a promover novos lançamentos sobre os fatos geradores ali tratados e desde que observadas as disposições regulamentares e os prazos prescricional e decadencial. Com relação ao Prouni, cabe ressaltar que a adesão ao referido programa governamental, instituído pela Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei 11.096/05, não garante à autora a aplicação da regra de imunidade do 7º do art. 195 da CF, porque ali se cuida de isenção. Não bastasse, o art. 8º da lei previu expressamente os tributos alcançados pela benesse, dentre os quais não se inserem as contribuições objeto dos Autos de Infração impugnados nesses autos. Ademais, não prosperaram alegações contidas na defesa da requerida, pois relativas à pretensa multidão de fraudes praticadas pela autora. É que a fiscalização deveria ter adotado os procedimentos legais já referidos para somente então fazer o lançamento. Ora, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e não pode atuar em desconformidade com o regramento previsto sob pena de anulação de seus atos. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos, para decretar a nulidade dos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.012-0 e, por consequência, os créditos tributários daí decorrentes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º, IV, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Logo, é provável a existência da pretensão de direito material, deduzida na petição inicial pela autora, à nulificação do Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.010-3.

Disvo também a presença de *periculum in mora*, pois a autora é aderente ao Prouni e, sem certidão de regularidade fiscal, não consegue manter-se no programa.

Ante o exposto:

**a) concedo a tutela de urgência satisfativa genérica para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.010-3 (CPC, art. 300);**

**b) suspendo o curso do presente processo por 1 (um) ano, ou até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0003610-22.2016.4.03.6102, o que ocorrer primeiro (CPC, art. 313, V, a, e § 4º).**

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das informações e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido e a não inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

Por meio da decisão de ID [14697463](#), consignou-se que, embora o crédito não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e com a Súmula 112, do STJ.

Na decisão retroreferida, foi determinada a complementação do valor das custas e o depósito do valor discutido.

Por meio da petição de ID [14872181](#), a requerente procedeu ao depósito do valor integral do débito, sem recolher, contudo, as custas complementares, sendo novamente instada pelo despacho de ID [15024888](#).

Recolhidas as custas (ID [15667584](#)), os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [15667584](#)).

Verifica-se que foi regularizada a petição inicial e efetuado o depósito judicial (ID [14872181](#)), na quantia de R\$ 36.078,60.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressaltado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**CITE-SE** e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **EDSON JOSÉ DE CAMPOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a parte autora requer o cancelamento do seu registro perante o réu, sendo desobrigada de realizar o pagamento das anuidades vencidas e vincendas referentes ao referido registro perante o órgão de classe.

Relata ser funcionário público estadual, exercendo a função de professor de química. Entende inexistir obrigatoriedade de continuar registrado perante o requerido.

Relata que, administrativamente, foi-lhe negado o cancelamento do seu registro, razão pela qual ajuizou a presente ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, afastado a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 15481098**, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Com efeito. Neste momento processual, não ficou comprovado que a parte autora - pelo fato de lecionar curso na área de química sem exercer a função de químico - não estaria sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Química.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, o pagamento das anuidades, necessária análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Cite-se o réu, na forma da lei.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **WOLNEY WALTER DELLEGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a requerente apresente carta de quitação ou de eventual saldo residual existente referente ao contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel.

A parte autora alega que, em setembro de 2011, celebrou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com a requerida.

Aduz que liquidou a maioria das parcelas, se não a integralidade, buscando desta forma a carta de quitação e/ou a apresentação do saldo devedor para sua imediata liquidação.

Sustenta que tentou obter, por meio das vias administrativas, tal documento, entretanto não obteve êxito. Recentemente, em 05/02/2019, notificou a requerente, extrajudicialmente, todavia, até o presente momento não obteve resposta.

Afirma que a exibição do documento é essencial para uma possível averbação do imóvel no competente cartório de registro de imóveis.

Alega, ainda, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis no caso em apreço, pois a parte autora firmou contrato de prestação de serviços e concessão de crédito para aquisição de imóvel com a requerida.

Por fim, aduz que, nos termos do art. 308 do CPC, compromete-se a propor a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, da efetivação da medida.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 305 do CPC temos que: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão da tutela cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

A parte autora afirma que financiou um imóvel junto com a Caixa Econômica Federal, acostando aos autos cópia do contrato (ID 15106657). Entretanto, verifica-se que, a própria parte autora não tem certeza se liquidou integralmente o referido financiamento ou se ainda há parcelas em aberto.

A fim de registrar o imóvel em seu nome, a parte autora sustenta que a CEF possui documento em seu poder e que se nega a fornecê-lo.

Não obstante o alegado, na verdade, forçoso concluir que a questão posta em juízo não trata de retenção de documento, o que, em tese, se presentes os requisitos legais, autorizaria a sua exibição, nos termos do art. 396 do CPC, mas de mera informação acerca da situação da parte autora perante o financiamento do imóvel.

Importante ressaltar que a CEF, na qualidade de credora fiduciária do negócio, possui as informações acerca do adimplemento do contrato. Contudo, não há nos autos nenhuma prova que demonstre que a CEF se negou a fornecer tais informações.

Registro que a notificação extrajudicial endereçada para a CEF, datada de 04 de fevereiro de 2019, ainda sem resposta, por si só, não configura a negativa da CEF em fornecer as informações, uma vez que referido documento foi enviado recentemente para a requerente, e mais, não há como precisar se o documento foi encaminhado para o setor competente acerca das pendências de financiamento.

Assim sendo, mesmo não se tratando da hipótese de exibição de documento, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar que a requerida, neste momento de cognição sumária, traga aos autos as informações solicitadas pela parte autora.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora entendo ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Por ora, deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Tutela Cautelar Antecedente".

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/03/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/12/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ao fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 5033210 a 5033298.

Sob ID 5112071 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5417136), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da Justiça, defendendo que o autor não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que sua renda extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. No mérito, sustenta que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica sob ID 10310345.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

### **Passo a analisar a preliminar sobre a gratuidade da justiça.**

O INSS em contestação defende a não concessão da benesse à autora sob a fundamentação de que esta não se enquadra na acepção de miserabilidade exigida para o deferimento.

Assevera que a parte autora, conforme documento de ID 5033237 - pag. 8, auferiu, em seu último salário, a renda de R\$ 4.895,76, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF.

Com efeito, compulsando o documento apontado pelo INSS, verifica-se que o valor indicado é utilizado para fins de contribuição à Previdência, diferindo, portanto, dos valores líquidos recebidos pelo autor.

Assim, levando em consideração a renda líquida, sendo esta apurada com base nos descontos legais, o valor da remuneração mensal do autor é inferior ao indicado.

Há que se consignar que a remuneração por si só não demonstra a capacidade financeira para custeio da ação judicial. Há que se levar em consideração a boa-fé do requerente quando este afirma que não tem condições de custear as despesas processuais.

Caberia ao impugnante ter apontados outros elementos a descaracterizar o requerimento da autora, os quais fossem aptos a comprovar sua capacidade financeira para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Tal prova não foi feita, razão pela qual entendo que a boa-fé da requerente deve prevalecer, sendo mantido o deferimento da benesse em sua integralidade.

#### **Passo a análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **06/03/1997 a 07/12/2016**, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 38/39 do ID 5033298), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **10/07/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

#### **Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, entre **06/03/1997 a 07/12/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/07 do ID 5033275 e páginas 20/26 do ID 5033298), emitidos em **31/08/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**operador de semi-portico C**”, entre 06/03/1997 a 31/07/2000, “**operador de produção C**”, entre 01/08/2000 a 30/06/2002, “**motorista de alimentação pasta C**”, entre 01/07/2002 a 31/03/2005, “**motorista C**”, entre 01/04/2005 a 31/05/2007 e, “**motorista B**”, entre 01/06/2007 a 31/08/2016.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **98 dB(a) durante o período entre 06/03/1997 a 17/07/2004, 86,30 dB(a) durante o período entre 18/07/2004 a 31/01/2015 e, 87,20 dB(a) durante o período entre 01/02/2015 a 31/08/2016.**

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 31/08/2016, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Ressalto, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (páginas 01/07 do ID 5033275 e páginas 20/26 do ID 5033298) foram datados de 31/08/2016, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Portanto, o período entre 01/09/2016 a 07/12/2016 não deve ser considerado especial, ante a falta de documentos hábeis a demonstrarem a exposição do autor a agentes agressivos.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (07/12/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (07/12/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **SERGIO CARLOS FERREIRA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 06/03/1997 a 31/08/2016, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como comum** o período de 01/09/2016 a 07/12/2016, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
3. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (07/12/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 3.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 28 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [5634654](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [4725756](#), com a vinda da contestação da Caixa Seguradora S/A, vista à parte autora acerca das duas contestações (CEF e Caixa Seguradora S/A), bem como vista à CEF da contestação a ser apresentada pela Caixa Seguradora S/A.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [4725756](#), com a vinda da contestação da Caixa Seguradora S/A, vista à parte autora acerca das duas contestações (CEF e Caixa Seguradora S/A), bem como vista à CEF da contestação a ser apresentada pela Caixa Seguradora S/A.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [14415220](#)).

Tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos que solicitou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Formulário e Laudo Técnico para a empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e que, até o presente momento, não obteve êxito em obtê-lo, oficie-se à referida empregadora para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou Formulário e Laudo Técnico do autor para que esclareça o motivo da alteração da intensidade do agente nocivo ruído no PPP, emitido em 27/09/2017 ao ex-funcionário Luiz Carlos Bueno.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se e cumpra-se.

SOROCABA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5830343](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se,

SOROCABA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 10401680), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 5963602, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (24/08/2018).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUTYRO CRESCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009753-37.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Allega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 03/03/2017 (NB n. 181.680.952-4), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, tendo sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Sustenta que, em 03/01/2019, a Gerência Executiva de Sorocaba determinou que a Agência da Previdência Social de São Roque implantasse o benefício, observado o prazo de 30 dias, o que não foi feito até o presente momento.

Allega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante (Acórdão n. 1664/2018), reconhecendo tão somente o período de 20/10/1977 a 05/11/1977, conforme documento de ID n. 15693267.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"Trata-se de julgamento da 23ª Junta de Recursos em que, nos termos do Acórdão nº 4286/2018 (evento 38), acatou o pedido de revisão do INSS para anular o acórdão nº 1664/2018 e proferir nova decisão pelo provimento do recurso ordinário do segurado tendo em vista que com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 20/10/77 a 05/11/77 e considerando que o segurado optou em reafirmar a DER uma vez que continuou vertendo contribuições previdenciárias, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a DER reafirmada para quando implementa as condições previstas no art. 56 do Decreto nº 3048/99.

Acolhemos a decisão por estar fundamentada nos arts. 19, 29, 56, 62, todos do Decreto nº 3048/99.

À Agência da Previdência Social de São Roque, 21.038.050, para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, §1º da Portaria MDSA nº 116/2017".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 23ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de São Roque (03/01/2019) para o devido cumprimento, ou seja, quase três meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada, na ausência de outro óbice não apontado neste feito, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.680.952-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006986-26.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA - SP311936-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006986-26.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS FERNANDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: SAMI ABRAO HELOU - GO13116-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: REINER ZENTHOFER MULLER

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008212-66.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-98.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO RAMIRO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA - SP156063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003582-98.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-98.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO RAMIRO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA - SP156063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003582-98.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Associação Residencial Villa do Bosque em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Juízo Federal da 4ª Vara Federal declinou da competência para o Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação da ré.

A ré apresentou resposta (Contestação).

O JEF suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, considerando que é possível a realização de acordo, nos termos do artigo 334, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo interpretado o seu silêncio como recusa à autocomposição.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Associação Residencial Villa do Bosque em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Juízo Federal da 4ª Vara Federal declinou da competência para o Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação da ré.

A ré apresentou resposta (Contestação).

O JEF suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, considerando que é possível a realização de acordo, nos termos do artigo 334, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo interpretado o seu silêncio como recusa à autocomposição.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELIA RIBEIRO BARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DA SILVA PINTO GARCIA - SP226328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no **artigo 45, da Lei n. 8.213/91**.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

*“A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”*

ID **15334962**: Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **IVANEIDE RITA DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma ter mantido com Francisco Sérgio Cardoso Alves um relacionamento duradouro, público e contínuo, por mais de 10 (dez) anos, que perdurou até o falecimento do companheiro, em 22/01/2010.

Relata ter requerido o benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 14768696). Proceda a Secretaria à alteração da causa, certificando nos autos.**

**Afasta a prevenção com os autos n. 0002705-96.2012.403.6315, dado o valor da causa deste feito, que afasta a competência do JEF para o processo e julgamento da ação.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória. Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO LUIS NOHARA TOMITA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LUIS NOHARA TOMITA - SP251615

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, por **JULIO LUIS NOHARA TOMITA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo à causa o valor de R\$ 11.591,60 (onze mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos R\$ 11.591,60 (onze mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4470263](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1466

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005071-83.2008.403.6110** (2008.61.10.005071-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) - FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

- 1- Fls. 784/785: indefiro, uma vez que se verifica o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 777 (conforme certificado a fl. 779), cabendo a este juízo de Primeira Instância unicamente o cumprimento da execução da sentença.
  - 2- Fls. 815, parte final: dê-se vista à exequente para que, caso queira, dê início à execução da sentença e, para tanto, proceda à virtualização do presente feito, conforme determinado pela Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018.
- Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000971-61.2003.403.6110** (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0014045-80.2006.403.6110** (2006.61.10.014045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - M X CEZAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE X BIANCAMARIA LANNARO DE ANDRADE(SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE)

- 1- Intime-se o petionário de fls. 93/94 a juntar aos autos, no prazo de cinco dias, procuração ad judicium de CIA. SOROCABANA DE SERVIÇOS SC LTDA e de BIANCAMARIA LANNARO DE ANDRADE CARACANTE.
- 2- Considerando o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 130/139).
- 3- Após, tendo em vista a certidão de fl. 140, proceda a secretaria à designação de hasta pública do bem penhorado nos presentes autos.

### EXECUCAO FISCAL

**0005778-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Fl. 141: indefiro, uma vez que não há penhora de veículos nos presentes autos. Ademais, verifica-se que sobre os veículos constantes da pesquisa de fl. 136 constam restrições.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo os presentes autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

### EXECUCAO FISCAL

**0001198-02.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA CRISTINA GODOY

Fl. 50: por ora, indefiro, uma vez que a exequente não comprovou ter efetuado diligências administrativas no sentido de localizar bens da executada.

Intimem-se. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL****0002061-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI

1- Tendo em vista que o peticionário de fls. 26/27 não regularizou sua representação processual (fl.28/29), deixou de apreciar referida petição.

2- Intime-se a exequente a informar, no prazo de quinze dias, os dados bancários necessários para conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL****0002184-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JONAS MONTEIRO ARRUDA

Fls. 32: indefiro, uma vez que constam restrições em face do veículo indicado, conforme se observa a fl. 29.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL****0008011-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THERMIX INDUSTRIAL LTDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 23, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 13.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000712-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Primeiramente, apresente a exequente, em quinze dias, planilha com valores discriminados das anuidades objeto da presente ação, assim como a discriminação detalhada dos valores abatidos em cada anuidade em face da conversão em renda realizada nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, voltem imediatamente conclusos.

No eventual silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000750-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERLY SILVEIRA PIO

Fl. 22: por ora, indefiro.

Verifico que a tentativa de se localizar o executado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal restou infrutífera pelo fato de os Correios não terem procurado o destinatário da carta de citação após três tentativas frustradas de entrega (fls. 18 e 20).

Portanto, comprove a exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Mairinque.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens do executado no endereço de fl. 18.

Caso a exequente não comprove o pagamento das custas acima mencionadas no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000767-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Primeiramente, apresente a exequente, em quinze dias, planilha com valores discriminados das anuidades objeto da presente ação, assim como a discriminação detalhada dos valores abatidos em cada anuidade em face da conversão em renda realizada nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, voltem imediatamente conclusos.

No eventual silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada. .PA 1,5 Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001559-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADOLPHO AFFONSO PORCHAT DE ASSIS - ESPOLIO

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, seu pedido de fls. 19/20, uma vez que a certidão de óbito juntada certifica que o falecido não deixa bens e não deixa testamento conhecido; além disso, a exequente não informou a abertura de eventual ação de arrolamento ou inventário do executado.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL****0002423-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Intime-se a exequente a recolher, no prazo de quinze dias, as custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itu/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimações e nomeação de depositário do bem imóvel, conforme requerido a fls. 26/29.

**Expediente Nº 1460****RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS****0001459-98.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - CARSIL COM/ E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre os leilões on line negativos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006818-63.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Com a intimação da sentença do réu Luiz Fernando de Camargo, tomem os autos conclusos para decisão sobre o recebimento do recurso de apelação de fls. 484.

Intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003945-56.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003989-41.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data.O réu JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO opôs, tempestivamente, embargos de declaração da sentença proferida a fls. 914/919, com caráter infringente, apontando a existência de omissão na apreciação das provas testemunhais, que teria considerado apenas as declarações da testemunha Jorge e do assistente de acusação Márcio Caldeira Junqueira, sendo que as deste último devem ser vistas com reserva, pois acredita que a decretação de sua prisão foi culpa do embargante; e omissão na consideração das circunstâncias para a dosimetria da pena, que não sopesou o fato de ter o réu levado ao conhecimento da

Polícia Federal os fatos que desencadearam a Operação Dejavú.É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Não se verifica a presença de qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Do conjunto probatório extrai-se que todas as testemunhas, tanto as da acusação, quanto as da defesa, foram ouvidas pelo Juízo sentenciante, tanto que a síntese de seus depoimentos foi transcrita na sentença, e tiveram as declarações devidamente consideradas para a formação do juízo da culpa. Até mesmo as declarações do assistente de acusação foram sopesadas com o necessário critério, em cotejo com os demais elementos probatórios constantes dos autos. A dosimetria esteve bem fundamentada, sobretudo na fixação da pena-base, amparada nas consequências do crime e nas circunstâncias que o envolvem. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se a defesa quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA X AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDREI RIBEIRO DA SILVA, AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA e MAIKE DOS SANTOS MOREIRA, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia de fs. 260/261 que em 22/04/2015, por volta das 12h30m, na esquina da Rua João Granado com a Rua Benedito Nunes, no bairro Jardim Eliana, em Sorocaba/SP, e também na Rua Benedito Nunes, n. 222, no mesmo bairro, em prévio conluio e com unidade de designios, mantinham em depósito, e também transportavam 60 caixas de cigarros de origem estrangeira, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. Revela a peça acusatória que, no primeiro endereço, guardas civis municipais abordaram o veículo VW Kombi, cor branca, placas EBI-6841, no qual estavam ANDREI RIBEIRO DA SILVA e AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA, sendo encontradas no interior do veículo 04 caixas de cigarro de procedência estrangeira. Consta da exordial que, no momento da abordagem, ao ser indagado sobre a procedência dos cigarros, ANDREI RIBEIRO DA SILVA, condutor de veículo, afirmou que haviam sido retiradas em galpão situado na Rua Benedito Nunes, n. 222, bairro Jardim Eliana, em Sorocaba/SP, cuja chave se encontrava na residência de AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA. No referido galpão, do qual MAIKE DOS SANTOS MOREIRA era locatário, foram localizadas outras 56 caixas de cigarros de procedência estrangeira. Em sede policial, ANDREI RIBEIRO DA SILVA e AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA negaram a propriedade dos cigarros e a posse das chaves do galpão, assim como MAIKE DOS SANTOS MOREIRA declarou que já não era mais locatário do galpão na data da apreensão. A denúncia foi recebida em 04/09/2017 (fl. 262). Citados ANDREI RIBEIRO DA SILVA, MAIKE DOS SANTOS MOREIRA e AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA (fs. 281, 283 e 325), apresentaram resposta à acusação assistidos por defensor constituído (fs. 286/304). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 331). Na fase instrutória (fs. 379/381) foram ouvidas as testemunhas de acusação Leandro Antonio de Oliveira Lima (Guarda Municipal) e Rosineide Maria da Silva (locatária), sendo homologada a desistência das testemunhas Renato Pães, Wellington Tiago Lourdes e Palmira Florentina da Silva. Na mesma ocasião foi decretada a revelia de AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA, sendo interrogados os demais réus. As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memorials da acusação às fs. 425/426, em que requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, como incurso no artigo 334-A, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Salienta que deve ser majorada a pena de Amauri por conta da reincidência. Alegações finais da defesa a fs. 430/433, reiterando a preliminar de prova ilícita e, quanto ao corréu Maike, a inépcia. No mérito, apontou a ausência de autoria, alegando que não havia qualquer cigarro na Kombi, onde estavam Andrei e Amauri, alertando para a estranheza de não ter sido apreendida a chave para abertura do galpão pela autoridade policial, mas devolvida a Amauri, realçando que se trata de um alibi, que não existiu chave para abertura do galpão, antes as provas foram produzidas de maneira ilícita. Impugnou também o alegado local dos fatos, n. 222 de acordo com a GCM, e n. 310, conforme moradores não identificados. Requer a desclassificação para descaminho. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da inépcia da inicial. Alega a defesa a inépcia da exordial quanto ao corréu Maike, com acusações genéricas, sem descrever adequadamente sua conduta. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao denunciado, locatário do galpão onde localizadas 56 caixas de cigarros de procedência estrangeira, além de, em unidade de designios com os corréus, transportar outras 4 caixas, o que levou ao recebimento da denúncia e à determinação de prosseguimento da ação após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Da prova ilícita. Nada há que macule as provas produzidas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, eis que confirmadas em Juízo. As conjecturas apresentadas pela defesa, de que os cigarros foram plantados no local dos fatos e os réus aleatoriamente incriminados, não prospera, o que se verá adiante na análise do mérito. Da desclassificação. Imputada aos réus na denúncia a prática do delito de contrabando previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Busca a defesa a desclassificação para o crime de descaminho. Na data dos fatos os denunciados mantinham em depósito e transportavam no veículo VW Kombi, cor branca, placas EBI-6841, 60 caixas de cigarros de origem estrangeira, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no interior do veículo e no galpão, além do transporte, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equiparam às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com anparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Por conseguinte, mister a readequação da capituloação legal para o crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, III (mantido em depósito) do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da materialidade. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: - Termo de Depoimento dos Guardas Civis Municipais de fs. 05/07; - Auto de Exibição e Apreensão de fs. 15/16 e 23/24 (aparelhos de telefonia celular); - Os cigarros e o veículo Kombi apreendidos foram recebidos pela Receita Federal, conforme Termo de Recebimento de fl. 25; - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, a saber, 28.500 maços de cigarros encontrados no interior da Kombi, avaliados em R\$43.605,00, implicando em R\$64.054,46 de tributos iludidos, e 30 mil maços de cigarros avaliados em R\$38.700,00, com o não recolhimento de R\$72.069,75 de tributos (fs. 54/61). - Contrato de locação de fs. 95/99. Da autoria. A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. Leandro Antonio de Oliveira Lima (Guarda Civil Municipal - fl. 381) narrou que, próximo ao meio-dia, o controle de operação passou a informação que havia suspeita de tráfico de entorpecente próximo da escola. Foram com várias viaturas e em patrulhamento se separaram em uma esquina com a Kombi parada, com pessoas ao lado, que ao avistarem a guarnição demonstraram nervosismo e entraram no veículo. A equipe os abordou e encontrou 4 caixas de cigarros provenientes do estrangeiro. Depois os averiguados Amauri e Andrei falaram que havia mais em um galpão, e os levaram até lá. O galpão estava fechado, um deles falou que precisava pegar a chave, parte da guarnição ficou tomando conta do barracão fechado e o depoente, com a viatura, foi até a residência de Amauri, que entrou, pegou a chave e já retornou para a viatura. Foram até o galpão e encontraram mais 56 caixas de cigarros. Eles não assumiram a propriedade dos cigarros, da Kombi ou da propriedade, disseram que era de um tio. Após a diligência foi fechado o galpão e entregue a chave a Amauri. A testemunha Rosineide Maria da Silva, locatária (fl. 381) confirmou que é proprietária do imóvel localizado na Rua Benedito Nunes, n. 310. Em 22/04/2015, o bem estava alugado para Maike, por meio de contrato escrito datado de 01/10/2014, por mais ou menos um ano, sendo pagos R\$700,00 mensais por Maike, em espécie. Depois dos fatos, o contrato de aluguel foi suspenso a pedido da testemunha porque os vizinhos falaram que tinha acontecido alguma coisa lá na casa, acharam alguma coisa, se não se engana mercadoria, que a Polícia esteve lá. Não conhece os demais corréus. A testemunha esclareceu às fs. 90/91 que equivocadamente foi atribuído o numeral 222, mas na verdade o galpão comercial de que é proprietária e alugou para Maike fica na Rua Benedito Nunes, 310, lote 31, quadra F. Foi apresentado o contrato de locação de fs. 95/99. MAIKE DOS SANTOS MOREIRA (fl. 381) contou que no dia dos fatos não estava acompanhada de Andrei e Amauri. Confirmou ter um imóvel locado no Jd. Eliana, mas em outro número, à Rua Benedito Nunes, n. 310. Era uma casa onde morava com sua esposa, mas o interrogando ficava mais aos fins de semana, porque trabalhava de orelha seca (pedreiro). Era uma casa normal, não um galpão. Havia uma casa em baixo, outro em cima e uma garagem grande. Conhece os dois corréus do bairro. Não é verdade que tenham sido encontrados cigarros no seu imóvel. Não locava o imóvel do n. 222. Já foi processado por contrabando de cigarros. Alugou de Aninha (Rosineide) por R\$700,00. Ficou de 5 a 6 meses na casa, por causa de falta de dinheiro, pois foi mandado embora do emprego, então quis desfazer o contrato. Pagava em dinheiro. Alugou em 01/10/2014, se não se engana. Assinou contrato. Quando voltou do trabalho, falaram que houve uma apreensão na rua, em outro imóvel, não foi no seu. Na fase indiciária seu depoimento foi um pouco diferente (fs. 78/79). Confirmou que locou o galpão comercial na Rua Benedito Nunes, 310, sendo que equivocadamente foi atribuído o n. 222, mas alegou que alugou a partir de 02/2015, aproximadamente, sendo que em Juízo declarou que iniciou a locação, por seis meses, um ano antes, de modo a não coincidir com a data dos fatos. Ademais, disse que a proprietária pediu o imóvel de volta, sendo que em Juízo disse que ele mesmo rescindiu o contrato por não poder pagar. Ouveido pela autoridade policial (fs. 08/09), assim como em Juízo (fl. 381), ANDREI RIBEIRO DA SILVA negou os fatos. No dia, Amauri foi até o interrogando perguntado se poderia ajudar a fazer a mudança de sua irmã. A Kombi serviria para o transporte, pertence ao tio de Amauri. Pegaram a Kombi e ficaram parados atrás da escola esperando o Wellington, um amigo que iria ajudar. Estavam dentro da Kombi conversando, quando a GCM apareceu e fez a abordagem. Nada havia na Kombi, o interrogando viu. Perguntaram se eles tinham passagem, responderam que sim, por cigarros. Os policiais pediram para ir até a casa do Amauri, os denunciados ficaram dentro da viatura, os policiais subiram, depois se dirigiram para onde estava a Kombi. Na rua não quem desciam havia outra viatura da GCM em uma casa com o portão aberto. Alegaram que a casa era dos denunciados, bem como a chave e a mercadoria. Quando entraram na casa, havia caixas de cigarros que disseram ser dos interrogandos. Ficou sabendo depois que pegaram uma quantia em dinheiro da casa do Amauri, que trabalhava com compra e venda de carros. Não sabe dizer o valor. É autônomo, trabalha como motorista para seu padrinho, que às vezes o chama de terça, quarta e quinta para fazer uns fretes. Conhece Maike da vila, de vista. Não viu Maike no dia dos fatos. A Kombi é do tio de Amauri, que conhece como Zé. Na Delegacia disse que era de João, não sabendo outros dados qualificativos, mas disse que se trata da mesma pessoa, o tio de Amauri, irmão do pai, que se chama João e tem por apelido Zé. Amauri não desceu da viatura para abrir o portão de sua casa, os policiais arronbaram. Na fase indiciária (fs. 17/18), AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA relatou que sua própria mudança, não mencionou que seria feita a mudança de sua irmã. Alegou que a chave do galpão foi encontrada pela GCM, desconhecendo onde. afirmou que entraram em sua residência, arrebando a porta, subtraindo entre R\$100.000,00 a R\$110.000,00 referente à venda de um terreno para uma pessoa de nome João, comprometendo-se a apresentar escritura do imóvel. A propriedade do veículo também atribuiu a outra pessoa de nome João, de São Paulo. Teve a oportunidade de esclarecer os fatos, no termo de reinquirição prestado à autoridade policial (fl. 93), sendo indagado quanto à escritura que se comprometera a apresentar, quanto à qualificação e paradeiro de João, à localização do imóvel, mas reservou-se o direito de permanecer calado. Em Juízo foi decretada a revelia de Amauri, que não compareceu ao interrogatório. De todo o conjunto probatório, não prospera a tese defensiva, visto que as declarações prestadas em interrogatório encontram-se evadidas de diversas contradições, como se pode aferir da mera leitura da prova oral produzida. Restou comprovado nos autos que na data dos fatos o corréu Maike figurava como locatário do imóvel onde foram encontradas e eram mantidas em depósito 56 caixas de cigarros de procedência estrangeira. A controvérsia levantada acerca do endereço onde fora realizada a apreensão foi devidamente esclarecida pela testemunha Rosineide Maria da Silva, proprietária e locadora do imóvel em questão. Restou demonstrado, ainda, que Amauri e Andrei estavam transportando 4 dessas caixas de cigarros estrangeiros no veículo Kombi objeto da abordagem inicial. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que os três agentes cometeram o mesmo tipo de delito, conforme antecedentes criminais. Ante as provas amalhadas, é de rigor a condenação de todos os denunciados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus ANDREI RIBEIRO DA SILVA, AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA e MAIKE DOS SANTOS MOREIRA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, III e do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria de ANDREI RIBEIRO DA SILVA. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O descaminho noticiado nos autos não foi o primeiro cometido pelo réu. Nos autos n. 00008362920154036110, distribuído em 30/01/2015 (fl. 46 do apenso), da 2ª Vara Federal de Sorocaba, foi o réu condenado pela prática de contrabando, pendente a apreciação de apelação pelo Tribunal. Nos autos n. 33/34 do apenso constam diversos processos em curso perante a Justiça Estadual de São Paulo (00106112420178260161, 00276911020048260176, 00296805120048260176, 02042637920068260229, 00076313020068260278, 002838562200208260361, 02028421220028260547, 00594742619998260554 e 00069793119978260568), boa parte dos quais se encontra suspenso. Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do tipo legal em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista declaração do réu (fl. 379) de que possui renda mensal aproximada de R\$1.200,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. AMAURI NICACIO DE OLIVEIRA. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O descaminho noticiado nos autos não foi o único crime cometido pelo réu. Nos autos n. 00007976520168260567 (fs. 35 e 63 do apenso), da 3ª Vara Criminal do Foro de Sorocaba, foi condenado pela prática em 20/08/2016 de roubo qualificado, com trânsito em julgado em 28/03/2018. Não caracterizada, porém, a reincidência visto que o delito tratado neste feito é pretérito àquele a que condenado definitivamente. Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do tipo legal em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ante a situação financeira do réu, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e

prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. MAIKE DOS SANTOS MOREIRA Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O descaminho noticiado nos autos não foi o único cometido pelo réu. Estão em curso os autos n. 00086522820164036110 (fs. 07 e 56 do apenso), perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, versando sobre a prática de contrabando/descaminho. Consta também o Termo Circunstanciado n. 15011768420178260602 (fl. 36 do apenso), do Foro de Sorocaba. Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ante a situação financeira declarada pelo réu, que afirmou ter renda mensal de R\$1.370,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderão apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiverem presos. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Devolvam-se os aparelhos celulares apreendidos a quem demonstrar a titularidade, caso sejam requeridos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando o veículo Kombi utilizado para transporte das mercadorias, bem como os cigarros que porventura permaneçam em depósito, para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JESSICA SAYURI NAGATOSHI(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO)

EM 25/03/2019 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITU/SP PARA A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO (MARCIO EDUARDO SORIO, MARIO DE MELO AMARAL, RODRIGO CALEGARI, ANDRÉ CRISTIANO FARIA DE MORAES).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO RASZL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [15518885](#): A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAMON SAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [45896414](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [45883673](#) e INSS - ID [45532268](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALINO PEREIRA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [45124616](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ERNANDES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) anexar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido, uma vez que compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REINALDO DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 14732116), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário, JOÃO GUILHERME BROCCHI, intimado a sacar o Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 20/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF”.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários de sucumbência, ID 10924514, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FG COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."* (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)  
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002418-78.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"* (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006535-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretária no sistema processual nos seguintes termos: "intimar o requerido para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WLADIMIR NERI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"*Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).*

*Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*" (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*" (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"*Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes.*" (Em cumprimento à parte final do despacho)

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDINA VIEIRA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."** (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)  
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REYNALDO FRAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."** (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)  
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."** (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)  
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA APARECIDA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."**

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5419

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-53.2009.403.6120** (2009.61.20.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002508-08.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA MARIA SERAFIM

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)  
ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 5420

**EXECUCAO FISCAL**

000103-96.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO INEPAR

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002458-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO PEDRASSOLLI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002461-34.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MESQUITA DIAS(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008478-86.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO CRISPI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-39.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADELSON LOPES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEILA FEDOCCI SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAETANO DA COSTA - SP272832, DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos verifico que a impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP. Contudo, o pedido de revisão de aposentadoria, objeto de questionamento, foi intentado junto à Gerência de Sumaré e, após, transferido para a agência de Limeira-SP (ID 15652327).

Ademais, verifico também que não consta comprovante de residência da impetrante. Deve a parte autora sanar todas as irregularidades do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça, ou, se for o caso, emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, bem como instrua o processo com todos elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC), sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA

#### DECISÃO

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03, do Estatuto do Idoso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO BORDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 15460233).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PIOVEZAN, ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 15567811).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JULIO SERGIO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS DE LIMEIRA

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF.

Em termos, tornem-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WLAMIR DE AGUIAR GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a impetrante:

1) Requeru a gratuidade da justiça, não apresentando declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC;

2) Não indicou na peça inicial o valor da causa, um dos requisitos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a exordial, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA CRISTINA TANK**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu processo administrativo de concessão de benefício encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em **15/06/2018**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11324455).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 15280233).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

**Do mérito**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 29 de março de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO CLEBER AUGUSTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOÃO CLEBER AUGUSTO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o integral cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 1005140-52.2016.8.26.0320.

Inicialmente distribuído na 1ª VF em Limeira, vieram os autos redistribuídos neste juízo.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o cumprimento de sentença proferida em outro juízo, qual seja, a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, uma vez que a pretensão lá apresentada veiculava benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Ocorre que o Mandado de Segurança não se presta ao cumprimento de sentença proferida em outro juízo, uma vez que **não se trata de processo de execução de título judicial**.

Além disso, a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que com posterior necessidade de reabilitação profissional condicionante para a cessação do auxílio-doença, **demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança**, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo. Ademais, se o direito já foi reconhecido em juízo (4ª Vara da Comarca de Limeira), deverá o impetrante propor o cumprimento da sentença no próprio órgão prolator e não em qualquer outro juízo de sua escolha.

Por fim, tendo sido verificada, pelo INSS, a capacidade laborativa da parte impetrante para o trabalho que anteriormente exercia, cabe à autarquia previdenciária cessar o benefício e não promover a reabilitação profissional, porquanto esta somente se aplica nos casos de incapacidade parcial, de modo que não se mostra adequada a realização de perícia médica nos autos do *mandamus*.

Sobre a vedação de dilação probatória em Mandado de Segurança, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes. porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença proferida na 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, e não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo ao procedimento de reabilitação profissional, o indeferimento da inicial, nestes autos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.L

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIOGO MARTINS PERES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIOGO MARTINS PERES FILHO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

O impetrante alega que a Junta de Recursos do INSS deu provimento ao seu recurso, mas que desde o dia 16/08/2018 o processo administrativo encontra-se parado na agência do INSS aguardando a concessão do benefício, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria pleiteado pelo autor.

Deferida a gratuidade (evento 13609279).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que o processo não se encontra concluído, pois encontra-se pendente de avaliação do INSS quanto ao acatamento da decisão ou interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (evento 11991460).

O MPF apresentou manifestação, asseverando que, como não houve o trânsito em julgado do procedimento administrativo no âmbito do INSS, sendo cabível a interposição de recurso pela autarquia, deve ser denegada a segurança (evento 14167156).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo não foi totalmente finalizado, encontrando-se pendente de avaliação do INSS quanto ao acatamento da decisão ou interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (evento 11991460).

Não há, portanto, ato omissivo ou mora por parte do chefe da agência local a ser sanado pelo Poder Judiciário no momento, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 29 de março de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL PETRASSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ GABRIEL PETRASSE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

O impetrante alega que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria pela Agência do INSS de Leme/SP, tendo sido dado provimento parcial pela 13ª Junta de Recursos. Todavia, afirma que o processo administrativo está aguardando cumprimento pela Agência de Leme desde o dia 12/09/2018.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do seu procedimento de aposentadoria. Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria pleiteado pelo autor.

Deferida a gratuidade (evento 12556302).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a decisão da 13ª Junta de Recursos foi atendida e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi devidamente implantado (ID 13233889 - Informação).

O MPF apresentou manifestação e opinou pela denegação da segurança (evento 14275229).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que a decisão da instância superior do INSS foi cumprida pela autarquia e que o benefício previdenciário foi devidamente implantado. Assim, verifica-se que houve o esgotamento do objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto pela falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 29 de março de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NATAL BELON - SP169112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIAS DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Araras/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 14065538, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE MOISES BUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE MOISES BUCCI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando a liberação de recursos já reconhecidos como devidos na seara administrativa.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 12459937, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13217153, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo iniciado pelo requerente havia sido concluído.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIS HENRIQUE GERMANO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 13129282, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13428006, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo requerente.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANA MARIA TEREZA KUHLL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA MARIA TEREZA KUHLL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 14067545, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pela parte autora.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente progresso do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE FERNANDES FERREIRA SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Leme/SP, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13265514, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE APARECIDO COSMO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13472854, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

### **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário está seguindo seu curso, havendo justificativa plausível para o atraso.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA DA CRUZ MONTEIRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13912188, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pela impetrante.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário está seguindo seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Vistos em inspeção.

O impetrante, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que:

"A r. decisão embargada foi de indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que a pretensão da parte autora não aponta, de plano, hipótese de direito líquido e certo, amparado pelo Mandado de Segurança, uma vez que "o impetrante busca a análise jurisdicional, detida e acurada, de períodos de atividade especial, reconhecidos em mais de um procedimento administrativo, que implica dilação probatória não admitida em sede de ação mandamental".

Ocorre que, a r. decisão está eivada de CONTRADIÇÃO, tendo em vista que, a pretensão do impetrante no writ of mandamus é de que a autoridade impetrada cumpra com o determinado no acórdão de nº 2569/2014 exarado pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme requerido no Pedido de Cumprimento de Acórdão de nº 35408.002583/2018-42, protocolado pelo impetrante em 07/03/2018 na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, o qual até a presente data encontra-se parado na agência local, sem que o impetrante obtenha uma resposta do ente autárquico".

É a síntese do necessário.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do art. 1.023 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, objetivando demonstrar o direito líquido e certo, a parte autora anexou aos autos o acórdão n.º 0158.993.207-0, proferido na 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que declara como incontroversos os períodos de 03/12/79 a 21/10/81; de 01/02/96 a 02/12/98 e de 05/03/95 a 13/04/95, informando que o INSS já os havia enquadrado como especiais a fls. 78.

Todavia, melhor analisando o documento de fls. 15 do evento 11444734, pode-se constatar que o período de 01/02/96 a 02/12/98 não foi enquadrado como especial na APS, tendo sido reconhecido, talvez, na JRPS, cuja decisão não se encontra anexada nestes autos.

A sentença recorrida não merece reparos, à medida que assim dispôs sobre o imbróglgio de procedimentos e decisões administrativas do impetrante: "busca o impetrante a análise jurisdicional, detida e acurada, de períodos de atividade especial, em tese, reconhecidos em mais de um procedimento administrativo, que computados cumulativamente, indicariam a provável concessão da aposentadoria especial, segundo suas alegações." Grifei.

Assim, não se vislumbra direito líquido e certo quando a análise do pedido envolve inúmeras decisões administrativas que sequer foram anexadas aos autos em sua totalidade.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **DENEGO-SE O PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ZAQUEU CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ZAQUEU CORREA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13737657, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pela impetrante.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO-SE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003215-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIO DE JESUS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13264289, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAIR DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JAIR DE PONTES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13465662, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA CORDASSO VANCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEUSA APARECIDA CORDASSO VANCINI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando obrigar a autoridade administrativa a dar andamento a processo administrativo previdenciário.

Por meio do ofício contido no arquivo n.º 13419815, a autoridade impetrada informou que foi dado o devido andamento ao processo administrativo iniciado pela impetrante.

É o relatório.

### **2. Fundamentação.**

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que o processo administrativo previdenciário seguiu o seu curso regular.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CATHO ONLINE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **CATHO ONLINE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a declaração da inexistência de responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos de autos n. **19311.000065/2008-35**, n. **19311.000064/2008-91** e n. **19311.000063/2008-46**, com o consequente levantamento de eventuais depósitos autorizados pelo Juízo para a garantia do parcelamento administrativo do referido débito.

Requeru, sucessivamente, a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante de manter tais débitos no Programa de Parcelamento Especial de Regularização Tributária (PERT), aderido pela empresa **LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com a consequente conversão em renda de eventuais depósitos judiciais autorizados pelo Juízo.

Pleiteou o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que lhe assegure o direito de realizar depósitos judiciais das parcelas vincendas do parcelamento em curso, a fim de que equivalham a pagamentos efetivos de parcelas e, assim, configurem óbice ao rompimento e à extinção do parcelamento. Sucessivamente, requereu a concessão de medida liminar que imponha à autoridade impetrada a viabilização da emissão de guias de recolhimento referentes ao aludido parcelamento, a fim de que os pagamentos, efetuados em nome da Impetrante, constituam óbice à ruptura do parcelamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Juntou petição e outros documentos sob o ID **10600736**.

Custas comprovadas no ID **15535800**.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A parte impetrante anexou, sob o ID **15536654**, Auto de Infração lavrado por órgão da **Delegacia da Receita Federal em Jundiá-SP**, em **11.08.2008**, referente ao DEBCAD n. **37.032.988-0**, em nome da contribuinte **LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com sede no município de **Jarinu-SP**. De tal documento, consta que a autoridade fiscal concluiu pela responsabilização solidária da parte impetrante, quanto ao pagamento do aludido débito, porquanto constatara a constituição de grupo econômico pelas empresas.

No ID **15536654** (pág. 84), termo de intimação n. **2571/2009**, expedido para cientificar a empresa **LOCER** do teor do Acórdão n. **05-25.976**, da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Ministério da Fazenda** (pp. 86-111), proferido em **17.06.2009**, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal. Restou consignada, no referido acórdão, a caracterização do grupo econômico.

Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade Débitos no Parcelamento da **Lei n. 11.941/2009**, em nome da empresa **LOCER**, foi anexada sob o ID **15536654 - pág. 178**.

Consta, na **página 212 do ID 15536659**, Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, emitido em **21.03.2019**, por servidor da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - **DERAT/SP**, em nome da Impetrante. Nas folhas subsequentes, cópia de petição da parte impetrante, datada de **20.03.2019**, relacionada aos Processos Administrativos de autos n. **19311.000065/2008-35**, n. **19311.000064/2008-91** e n. **19311.000063/2008-46**, e dirigida à autoridade impetrada, em que a requerente **manifestou desistência dos Recursos Voluntários** apresentados em tais feitos.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Com efeito, no tocante ao parcelamento do débito tributário discutido, consta dos autos, apenas, o mencionado Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no parcelamento disciplinado pela **Lei n. 11.941/2009**. Não há elementos correlatos à alegada adesão ao parcelamento instituído pela **Lei n. 13.496/2017**, tampouco atinentes ao órgão competente para a análise de eventual requerimento formulado pela **LOCER** e para a fiscalização do cumprimento das obrigações correspondentes.

Ressalto que o pedido de adesão ao parcelamento regido pela **Lei n. 11.941/2009**, constante dos autos, fora protocolado perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (**DERAT/SP**), não perante o indigitado órgão coator.

Assim, quanto aos pedidos sucessivos de autorização de depósito judicial das parcelas ou de determinação de emissão de guias de recolhimento, entendo que os pontos destacados evidenciam a indispensabilidade da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA** - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-29.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 15661486:** a parte impetrante requer a desistência desta ação mandamental, em virtude da perda do objeto.

Considerando que já foram expedidas as comunicações necessárias ao cumprimento do despacho que postergou a análise do pedido de medida liminar, aguarde-se o decurso dos prazos para as informações da autoridade impetrada e para a manifestação da União.

Após, diante do requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-30.2018.4.03.6144  
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-20.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Ademais, verifico que, embora a manifestação da assistente social, no ID 15527627, e o extrato de movimentação processual, no ID 15527628, indiquem a remessa do feito, da Agência da Previdência Social de origem, em Jundiaí-SP, para a de Barueri-SP, com vistas à realização de estudo social, não consta, dentre os documentos anexos à peça de ingresso, cópia integral do processo administrativo e da decisão que converteu o julgamento em diligência.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

**Retifique-se o polo passivo da ação no sistema PJE, para substituir a autoridade impetrada cadastrada (“AGÊNCIA INSS BARUERI”) pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, assim como incluir o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Retifique-se, ademais, o assunto cadastrado no sistema processual, alterando-o para "Benefício Assistencial (Art. 203, V, CF/88) - Idoso", sob os códigos 6114 e 11947.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2018.4.03.6144  
AUTOR: GILBERTO PITOMBEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta mesma Subseção.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 13/12/2016 e ajuizada esta ação em 03/07/2017 no Juizado Especial Federal, após redistribuída a esta Vara Federal em 08/02/2018. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerea da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06.03.1997 a 06.05.1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07.05.1999 a 18.11.2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19.11.2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Acerea da conversão de atividade comum em especial, era admissível pelo art. 60, §2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do §3º e incluiu o §5º, ambos do artigo retromencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 03/12/1985 a 04/08/1989 (IND. DE MÁQUINAS PARA BORRACHA METALBOR LTDA)**

**AGENTE NOCIVO:**

**Insalubridade**

**PROVA(S):**

**1 – Torneiro Mecânico B de 03/12/1985 a 31/04/1986 – CTPS fl. 19 do ID 4518779.**

**2 – Torneiro Mecânico A de 01/05/1986 a 04/08/1989 – CTPS fl. 19 do ID 4518779.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desgaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 06 meses e 22 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **03/12/1985 a 04/08/1989 (IND. DE MÁQUINAS PARA BORRACHA METALBOR LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.782.276-1**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **13/12/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.03.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EAD/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5000407-64.2018.4.03.6144**

**AUTOR(A): GERALDO FRANCISCO BORGES**

**CPF: 998.201.108-15**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)**

**NB: 176.667.737-9**

**DIB: 13/12/2016**

**DIP: 01/03/2019**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1985 a 04/08/1989 (IND. DE MÁQUINAS PARA BORRACHA METALBOR LTDA).**

\*\*\*\*\*

**BARUERI, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ALTO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136

EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LIMA CALLI, CLAUDIA ALMEIDA DA CUNHA CALLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA - SP291258

# Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO ALTO DA MATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO LUIZ LIMA CALLI e CLAUDIA ALMEIDA DA CUNHA CALLI, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 19.128,49 (dezenove mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos)**.

O MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em decisão de ID 9776388, declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias de acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e XXXVII ("Não haverá juízo ou tribunal de exceção").

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

" 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica 'facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos' e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e 'propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação', como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito."

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a **execução dos títulos executivos extrajudiciais**, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cartulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais".

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliada apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANGELO TEIXEIRA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 3247441.

A parte autora informou a autocomposição entre as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento.

Custas pela exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-65.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERIO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009574-84.2011.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: AGRO-PECUARIA OURO BRANCO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013030-66.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI - MS12381

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001208-87.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000431-05.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADEMIR MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDUCILHA RUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 15878981.

**Campo Grande, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002248-07.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de professor universitário, com remuneração considerável, conforme documentos ID nºs 15698592 e 15698593, anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

**Intime-se.**

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001890-13.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15835119, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001178-23.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EWERSON SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15846749, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007976-03.2008.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15877784, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000464-81.1999.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FLORES CORREA, FÁTIMA MARIA ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ROSSETTI NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO NUNES - SP302263

## DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 23/04/2019, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**Campo Grande, MS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009809-80.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho constante à f. 73 do ID 14714409.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011184-92.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CELSO BENITES, MANOEL ALVAREZ, OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA, JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO, KALIL RAHE, BENEDITO DUTRA PIMENTA, EDVALDO CESAR MORETTI, SONIA MARIA JIN, LUIZ CARLOS PAIS, JOSE CARLOS ABRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004231-78.2009.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-63.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA, VERA LUCIA LUCIANO FARIA, WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU, WILSON DE BARROS CANTERO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001734-52.2013.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011247-20.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARILENA SANTOMO, MAURO POLIZER, ODONIAS SILVA, JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS, MARIA HELENA COSTA, GILBERTO ANTONIO TELLAROLI, ANTONIO LUIZ DELACHIAVE, JAIME CESAR COELHO, ANTONIO TADEU MARTINEZ, LUIZ CARLOS DE MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0011247-20.2008.403.6000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA  
Advogado do IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONY MÁRCIO CARDOSO FERREIRA, em face da sentença proferida no ID 14267919, sob o fundamento de que nesse *decisum* houve omissão e contradição quanto ao que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Alega o impetrante/embargante que a sentença proferida por este Juízo está dissociada da prova pré-constituída apresentada desde a inicial, bem como dos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF.

Pede a modificação da decisão embargada (ID 14973558).

Instada (ID 14998796), a autoridade impetrada manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos, ou, se conhecidos, pelo não provimento dos mesmos (ID 15363068).

### É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Neste caso, assiste razão ao embargante.

Quando da prolação da sentença ID 14267919 este Juízo realmente não considerou os fatos à luz do que restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5023506-02.2017.4.03.0000 (ID 4007516), e, por força disso, não considerou os precedentes jurisprudenciais indicados pelo impetrante.

No que tange à alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o Juízo de primeira instância não está obrigado a valorar as provas do mesmo modo que as valorou o Tribunal a que está vinculado, registro que, em princípio, de fato não está. No entanto, no presente caso as ponderações feitas em segunda instância levaram à suspensão do certame deflagrado pela UFMS para a contratação de professor substituto e, sobre essa alteração fática deveria este Juízo ter se manifestado (ainda que para rechaçá-la) por ocasião da sentença. Como não o fez, restou caracterizada a omissão que agora será suprida.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de serem sanadas as omissões e contradições apontadas, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Portanto, suprimindo as omissões e contradições apontadas pelo impetrante/embargante, **acolho** os presentes embargos de declaração e, dando-lhes efeitos infringentes, substituo a fundamentação e a parte dispositiva do julgado ID 14267919, pelas disposições que se seguem:

“A controvérsia posta nos autos cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício do impetrante no cargo de Professor Adjunto “A” de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira da FUFMS.

Em sede de cognição sumária, este Juízo teve por bem indeferir o pedido de medida liminar por considerar que o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital e, bem assim, porque a contratação de Professor substituto, além de ter limite temporal determinado, exigia formação diversa da exigida para o cargo de Professor Adjunto “A”.

Com efeito, em sede de Agravo de Instrumento, o e. TRF da 3ª Região reconheceu que o cargo para o qual o impetrante foi aprovado é exatamente o mesmo oferecido no certame destinado à contratação de professor substituto, bem como é idêntico ao que foi deixado vago pela aposentadoria da Professora Sandra Hahn.

E, de fato, o reconhecimento de identidade entre os cargos (para qual o impetrante foi aprovado e o oferecido em contratação temporária) torna inócua eventual falta de detalhamento quanto à formação exigida em ambos os editais, mostrando-se desnecessária maiores digressões a esse respeito.

Nessas circunstâncias – cargo vago oferecido para contratação de professor substituto durante o prazo de validade de concurso anterior com candidato aprovado – resta evidenciada a necessidade/interesse da Administração no provimento do cargo, nos termos em que reconhecido pelo e. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“A documentação acostada aos autos comprova que o cargo para o qual o recorrente foi aprovado, de Professor Adjunto “A”, área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira (Anexo I do Edital PROGEP n. 32 de 24/09/2015, item 1180, área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira – Id. 2790690, página 22 dos autos de origem), é exatamente o mesmo que o da Professora Sandra Hahn que se aposentou, bem como do que é objeto do certame para contratação de professor substituto (Edital PROGRAD n.º 173 de 18/09/2017). Dessa forma, a existência de vaga para o cargo em questão e a abertura de certame para a contratação de professor substituto **demonstram o interesse da administração no seu preenchimento**, bem como **que o agravante foi preterido**, uma vez que o concurso em que foi aprovado para o mesmo cargo ainda está dentro do prazo de validade. Saliente-se que não se sustenta o argumento da agravada em suas informações de que para a reposição de servidor aposentado pressupõe que haja lastro orçamentário para o custeio da despesa pública, porquanto, conforme anteriormente explicitado, **já demonstrou interesse no preenchimento da vaga**” (ID 4007516). **Negritos meus.**

Ademais tal reconhecimento – da necessidade/interesse da Administração Pública no provimento do cargo – caracteriza a situação excepcional definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311, com repercussão geral:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **(Também negritos meus).**

Na situação dos presentes autos, em que, conforme reconhecido em sede de agravo de instrumento, houve o surgimento de nova vaga para o mesmo cargo disputado pelo impetrante, e, bem assim, a abertura de contratação temporária durante a validade do certame, porque essa abertura de contratação temporária implica em reconhecimento da necessidade de preenchimento do cargo pela Administração, resta evidenciada a preterição do candidato anteriormente aprovado (qual seja, o impetrante). Consequentemente, com o surgimento da necessidade/interesse da Administração em prover o cargo, o ato de nomeação do impetrante deixa de ser discricionário para tornar-se vinculado, convertendo-se a mera expectativa, em direito líquido e certo. Assim, a inobservância dessa vinculação implicou em ilegalidade.

Por fim, a conclusão a que chegou o ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, Relator do AI 5023506-02.2017.4.03.0000 – no sentido de que os cargos são os mesmos e de que houve preterição em relação ao impetrante – deve ser acompanhada por este Juízo, especialmente porque reflete uma análise mais criteriosa acerca das provas apresentadas nos autos.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão do ID 1511765 e **concedo a segurança** para o fim de determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor Adjunto “A” de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502509-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EXTINCHAMAS COMÉRCIO DE EXRINTORES LTDA.-ME, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de lhe exigir inscrição no órgão de fiscalização profissional, bem como que declare a nulidade do auto de infração nº 2017003145 e da respectiva multa que lhe foi aplicada.

Alega que tem por objeto social “a exploração de atividade de comércio varejista de extintores, comércio atacadista de extintores, comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (equipamento de proteção individual), instalações de sistema de prevenção contra incêndio, atividade de monitoramento de sistema de segurança e recarga e manutenção de extintores em geral”.

Aduz que não está obrigada legalmente a recolher os valores cobrados pelo referido conselho, como as anuidades e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a contratar responsável técnico e pagar seus honorários, e, portanto, não está obrigada a se registrar junto ao CERA/MS.

Relata que foi intimada a responder ao auto de infração nº 2017003145 em razão de não ter ART referente a recarga de Extintores, junto a empresa Benfica Supermercados LTDA.

Afirma, ainda que o tipo de atividade de comércio exercia pela empresa “comércio e recarga de extintores” não é privativa de engenheiro, e, portanto, é desnecessário o registro junto ao CREA-MS.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 3638393 e 3716284).

Recolhimento das custas (ID 3997797).

Com a inicial vieram os documentos (ID 3638622 a 3660955).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3716284).

Informações (ID 4131380 a 4131401).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4288104).

Baixa em diligência (ID14805860), intimando-se o CREA-MS para informar acerca dos documentos de (ID's 9832037, 10923039, 10923043, 10923724), que indicam a aplicação de sanção por parte da instituição.

O CREA-MS informou que o ofício foi encaminhado por equívoco e que já havia tomado providências para reparar tal ato (ID 15138879); juntou documentos (15138884, 15138886, 15138890).

É o relatório. **Decido.**

Não há previsão legal a embasar o ato objurgado (exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA).

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (grifei)

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus arts. 7º, 59 e 60:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro.”

Da leitura do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 infere-se que a obrigatoriedade de registro de empresa nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ela prestados a terceiros.

A Lei nº 5.194/66, por sua vez, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente, para o exercício dessas profissões, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercerem atribuições reservadas a esses profissionais.

Assim, v.g., para se tornar devida a inscrição no CREA, há que se atuar nas áreas de engenharia, *lato sensu*, e/ou se prestar serviços da espécie. A impetrante somente estaria/estará obrigada a inscrever-se perante o CREA caso realizasse ou venha a realizar, como atividade-fim, o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. A venda de equipamentos ou insumos que, no seu fabrico, exigiram a atuação de tais profissionais, implica responsabilidade civil e/ou penal (se os seus produtos não funcionarem a contento a empresa poderá sofrer ação indenizatória e/ou, caso a falha configure um tipo penal, os seus agentes poderão sofrer processo criminal, além de ver erodida a sua credibilidade e perder clientela), mas não na necessidade de registro no referido conselho.

As atividades de comercialização e manutenção de extintores de incêndio não se consubstanciam naquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, a ensejar a obrigatoriedade de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.

De fato, as atividades desenvolvidas pela impetrante não são específicas dos profissionais de engenharia, uma vez que, pela análise do seu Contrato Social (ID 3638908), verifica-se que esta tem por objetivo o “a exploração de atividade de comércio varejista de extintores, comércio atacadista de extintores, comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (equipamento de proteção individual), instalações de sistema de prevenção contra incêndio, atividade de monitoramento de sistema de segurança e recarga e manutenção de extintores em geral”. Trata-se, assim, de atividade preponderantemente comercial e não de produção desses insumos; atividade-fim diversa da função inerente à engenharia.

Nesse sentido, junto os seguintes julgados;

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901398 0004268-45.2010.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. - Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto necessária a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação da Lei n.º 5.194/66 e o reconhecimento da competência do CREA para fiscalização da atividade desenvolvida pela empresa impetrante. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368614 0002523-19.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Trata-se, portanto, de atividade preponderantemente comercial e não de produção desses insumos; atividade-fim diversa da função inerente à engenharia *lato sensu* (em sentido amplo).

Assim, tenho que não é obrigatório o registro da empresa impetrante no CREA/MS, tendo em vista que a sua atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

Com relação à autuação informada pela impetrante (ID 3716284), considero que a documentação juntada pela autoridade impetrada é suficiente para demonstrar o referido equívoco e ausência de prejuízo à mesma (à impetrante).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de (ID 3716284) e **concedo a segurança** pleiteada, a fim de determinar que o CREA: 1) cancele o auto de infração n. 2017003145 e os demais existentes pelo(s) mesmo(s) motivo(s) em face da impetrante; 2) não exija o registro da impetrante perante os seus quadros, bem como não a obrigue a contratar engenheiro mecânico como responsável técnico; e, 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 10724660 ao endereço constante do documento ID 15882978, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KEILA REGINA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2019, às 14h00, a ser realizada na Sede deste Juízo, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto B. de Oliveira, 128, Pq. dos Poderes Campo Grande/MS.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2019.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SOELY SPILMANN DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

A parte autora pretende a obtenção de Aposentadoria por Idade Rural.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL, SILVIO ALVES, RONALDO IVO ROBERTO NOGUEIRA, WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA, SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

## DECISÃO

Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta, em tese, a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

O presente caso, contudo, revela situação fática que afasta o direito dos autores à gratuidade judiciária.

De plano pode-se verificar pelos documentos vindos com a inicial, que a grande maioria dos autores detém salário bruto superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, ainda que se tratem de pessoas de idade avançada – e nem todos o são – não podem ser tidos como hipossuficientes.

Aliado a isso, tem-se a situação do litisconsórcio facultativo empreendido pelos autores e do valor atribuído à causa que não enseja custos processuais vultosos, em especial por haver limite muito razoável para as causas de competência desta Justiça Federal. No caso em análise, as custas iniciais do processo sequer superam R\$ 1.000,00 (mil reais), valor plenamente compatível com os ganhos dos autores, mormente porque tal valor será entre eles rateado.

Assim, tendo optado por essa forma de ajuizamento, há que se verificar que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares.

Não há, então, hipossuficiência da parte autora, seja pela remuneração mensal das pessoas que a compõem; seja pela existência de litisconsórcio facultativo, o que viabiliza o recolhimento das custas e demais ônus processuais pelos autores, sem que isso lhes cause prejuízo ao seu sustento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Com o recolhimento, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Na ausência do recolhimento, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003756-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: DEOMAR LESCANO BARATA

## DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T i f i c a d o**, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte requerente intimada, de que foi juntado aos autos carta precatória nº 0000175.08.2019.8.12.0005, oriundo da Comarca de Aquidauana-MS, devidamente cumprida, bem como, de que os autos serão remetidos ao arquivo.”.**

**Campo Grande, 29 de março de 2019.**

Em vista de ter se expirado o prazo convencionado de suspensão do feito, manifeste-se a exequente sobre o interesse em seu prosseguimento, sob as penas legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO CASTELANI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

ANTONIO CASTELANI NETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018.

Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, tendo ficado em débito com parcelas de sua anuidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto.

Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a "inscrição" do advogado como requisito para votar, nada dispendo a respeito de adimplência em relação às anuidades.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 20/22), para o fim de assegurar o direito de voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA - MS18612

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

**RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII, ARIADNE LAUXEN TORRACA, GIANETE PAOLA BUTARELLI, KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES, EDUARDO ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## S E N T E N Ç A

**Eduardo Antônio Marques, Katyelle Rosaliê Gamarra Flores, Ariadne Lauxen Torraca, Falvio Missao Fujii, Gianete Paola Butarelli e Tamara Hatsumi Pereira Fujii** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estarem inadimplentes para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANITA SALETE BALBINOT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANITA SALETE BALBINOT, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, pela qual a impetrante busca a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Moacir Balbinot, em 12/04/2017.

Narra, em resumo, que foi casada com o segurado Moacir, que, há muito tempo vinha buscando o direito à aposentadoria rural, tendo sido indeferido seu pleito várias vezes na esfera administrativa, até que buscou seu direito na via Judicial, onde obteve sentença parcialmente procedente prolatada em 22/03/2016.

Referido provimento judicial lhe garantiu o direito à aposentadoria nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, a partir da DER em 04/04/2014, com renda mensal calculada na forma da lei”*. Na mesma ocasião, foram antecipados os efeitos da tutela.

Tal sentença, no seu entender, reconheceu a condição de segurado e o respectivo direito do segurado à aposentadoria. Com seu óbito, alega a impetrante que possui direito à obtenção do benefício da pensão por morte. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 130/131), determinando-se a implantação do benefício em favor da impetrante.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, tendo informado a interposição de agravo de instrumento às fls. 143.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Às fls. 147 o INSS informou o cumprimento da decisão liminar.

Nos termos do despacho de fls. 149, a Secretaria da Vara informou que “no processo nº 0000132.34-2015.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, foi proferida sentença procedente com resolução de mérito, e está pendente de julgamento na 2ª Turma Recursal de Campo Grande/MS” (fls. 150).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Anita Salete Balbinot. Tal benefício foi indeferido na esfera administrativa (fls. 19), ao argumento de que seu falecido esposo não detinha qualidade de segurado, fundamento utilizado também para indeferimento do pedido de aposentadoria por ele apresentado em vida.

Com a negativa administrativa do benefício ao seu esposo, houve o ajuizamento de ação judicial perante o Juizado Especial Federal que culminou com a prolação de sentença reconhecendo parcialmente o direito alegado na inicial. No mesmo provimento judicial houve a antecipação dos efeitos da tutela.

Vê-se, então, que a sentença proferida pelo JEF (fls. 97/105) reconheceu a presença de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria em favor do falecido esposo da impetrante, reconhecendo, obviamente, sua condição de segurado. Nesses termos, ainda que tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, houve a antecipação dos seus efeitos, inclusive para fins de pagamento do benefício.

Não se vislumbra, desta forma, fundamento jurídico ou fático apto a respaldar a decisão administrativa da autoridade coatora, no sentido de negar o pedido de pensão da impetrante, ao fundamento de que seu falecido esposo não detinha, por ocasião do falecimento, a qualidade de segurado. Tal fundamento restou totalmente afastado em sede judicial, que conta com medida antecipatória.

Nesses termos, ressaltei por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 96/103 demonstram que foi reconhecido que o falecido possuía direito à aposentadoria pleiteada na via judicial, o que, em tese, caracteriza sua situação de segurado da previdência social.

Assim, ao menos em princípio, detém a impetrante o direito à percepção da pensão por morte, uma vez que o segurado instituidor do benefício em questão detinha em seu favor sentença judicial, com medida antecipatória, em seu favor.

Negar tal direito à impetrante, neste momento processual, caracterizaria violação à decisão judicial, o que não se pode admitir.

Quanto à dependência econômica, também está suficientemente demonstrada nos autos, por meio da

certidão de casamento de fls. 41. Da relação marital advém, obviamente, a dependência econômica.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da segurança pretendida, em especial porque a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal refutou completamente o motivo exposto pelo INSS para negar a concessão da pensão à impetrante, qual seja, a ausência da qualidade de segurado (fls. 19).

Fincada na teoria dos motivos determinantes, afastado o único motivo apresentado pela autarquia previdenciária para negar o pedido de pensão por morte formulado pela impetrante, sua concessão, nesta esfera judicial, é medida que se impõe.

Aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou tal entendimento, em sede precária e definitiva, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo INSS nestes autos:

A decisão que apreciou o pedido liminar formulado no agravo de instrumento foi prolatada nos seguintes termos:

...

“Conforme se depreende dos autos, há comando judicial vigente emanado em sentença prolatada na ação ordinária n. 0000132-34.2015.4.03.6201 que determinou a implantação imediata da aposentadoria por idade em favor do falecido esposo da autora.

Ainda que a sentença esteja submetida à apreciação de recurso, não há qualquer decisão apta a suspender sua eficácia, de modo que com o falecimento do autor daquela ação ordinária, seus dependentes – enquanto, eficaz a sentença – fazem jus ao benefício da pensão.

Dessa forma, sendo a autora esposa do de cujus, dependente deste, afiguram-se presentes os requisitos para a percepção da pensão por morte, tal como consignado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.”

...

Não há nos autos novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

**De fato, há comando judicial vigente e eficaz emanado em sentença a garantir a implantação imediata da aposentadoria por idade em favor do falecido esposo da autora, de modo a reconhecer que este possui a qualidade de segurado na ocasião do óbito e, por consequência o direito líquido e certo de seus dependentes à pensão por morte.**

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente por: GILBERTO RODRIGUES JORDAN (grifei)

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 130/131 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que o INSS conceda a pensão por morte à impetrante, desde a data da impetração, enquanto permanecer vigente a decisão proferida nos autos nº 0000132-34.2015.4.03.6201.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

**PERLA OJEDA ESTIGARRILHA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **Diretor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN – Unidade Capital**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada recebesse o valor de R\$ 125,00 e consequentemente liberasse a impetrante para realizar as provas que perdeu.

Alegou, em breve síntese, ser acadêmica regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na IES e que solicitou, na data de 15 junho de 2018, a realização de prova substitutiva a que perdeu por problemas de saúde de sua filha.

Emitiu-se boleto no valor de R\$ 125,00 referentes a 05 provas perdidas. Na mesma data não foi possível realizar o pagamento, pois a impetrante não dispunha de dinheiro consigo e não era aceito o pagamento por cartão. Retornou em data informada pela atendente, porém o local estava fechado.

Tentou em outra oportunidade, 18/06/18 onde foi informada que o problema deveria ser resolvido na secretaria acadêmica, porém lá foi informada que somente a coordenadora poderia resolver em momento posterior. Após diversas tentativas, conseguiu contato com a coordenadora e foi informada que o pedido estava indeferido.

Com receio de prejuízo quanto ao FIES, impetrou a presente ação mandamental objetivando ordem que a permita de realizar as provas.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/43, determinando que a autoridade impetrada recebesse o valor e permitisse a realização da prova pela impetrante.

A impetrada informou em fls. 50/51 o cumprimento da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, pois entendeu ausente o interesse público primário (fls. 57/58).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, ordem para que impetrada recebesse o valor referente às provas e permitisse que a realização destas.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme informação da autoridade.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido exaustivamente acolhido em liminar.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PERLA OJEDA ESTIGARRILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO ROSA - SP30764  
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

## S E N T E N Ç A

**PERLA OJEDA ESTIGARRILHA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **Diretor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN – Unidade Capital**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada recebesse o valor de R\$ 125,00 e consequentemente liberasse a impetrante para realizar as provas que perdeu.

Alegou, em breve síntese, ser acadêmica regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na IES e que solicitou, na data de 15 junho de 2018, a realização de prova substitutiva a que perdeu por problemas de saúde de sua filha.

Emitiu-se boleto no valor de R\$ 125,00 referentes a 05 provas perdidas. Na mesma data não foi possível realizar o pagamento, pois a impetrante não dispunha de dinheiro consigo e não era aceito o pagamento por cartão. Retornou em data informada pela atendente, porém o local estava fechado.

Tentou em outra oportunidade, 18/06/18 onde foi informada que o problema deveria ser resolvido na secretaria acadêmica, porém lá foi informada que somente a coordenadora poderia resolver em momento posterior. Após diversas tentativas, conseguiu contato com a coordenadora e foi informada que o pedido estava indeferido.

Com receio de prejuízo quanto ao FIES, impetrou a presente ação mandamental objetivando ordem que a permita de realizar as provas.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/43, determinando que a autoridade impetrada recebesse o valor e permitisse a realização da prova pela impetrante.

A impetrada informou em fls. 50/51 o cumprimento da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, pois entendeu ausente o interesse público primário (fls. 57/58).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, ordem para que impetrada recebesse o valor referente às provas e permitisse que a realização destas.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme informação da autoridade.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido exaustivamente acolhido em liminar.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES - MS21229

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### S E N T E N Ç A

**MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.L.C.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009046-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### S E N T E N Ç A

**ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018.

Sustenta ser advogada regularmente inscrita na OAB/MS, tendo ficado em débito com parcelas de sua anuidade, fato que contraria o disposto no Edital de Convocação das Eleições em questão, que exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição, para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto.

Alega que essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB que prevê unicamente a "inscrição" do advogado como requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 20/22), para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Sobre o tema, Marcato assevera:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação."

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDREIRA AMAMBAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia inicialmente tutela inibitória para que a União deixe de exigir as contribuições do PIS/COFINS sobre o ICMS. Pede, ainda, a restituição, via compensação, dos indevidamente valores pagos nos últimos cinco anos.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Eno presente caso, o protesto poderá concluir com a própria desconstituição do crédito tributário em questão, questão que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE REPETIR INDÉBITO DO PIS E DA COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar o feito de competência do Juizado Especial Federal, em face de o valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos.

2. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal é do Juizado Especial Federal Cível, competência essa que é absoluta (art. 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

3. A União pode, sim, ser ré nos Juizados Especiais Federais (art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01).

4. Demanda que se encontra fora das exceções previstas nos incisos do parágrafo 1º do art. 3º da aludida Lei, não sendo o caso de afastar a competência Especial.

5. Apelação não-provida.

AC - Apelação Cível - 539599 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:15/05/2012 - Página:110

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: AUGUSTO DIAS DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO DIAS DINIZ - MS3962  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: AUGUSTO DIAS DINIZ  
Endereço: AFONSO PENA, 2081, BLOCO B APTO 1003, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-073

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (16/04/2013), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.170,00, em maio de 2013.

O valor atribuído à causa, no momento da propositura da ação, se revelava inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça em 2013 (**R\$ 40.680,00**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009982-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KATIA CANTERO ROLON

Nome: KATIA CANTERO ROLON  
Endereço: Rua Cardoso de Almeida, 106, Apto 07, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-300

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, como adido prestando o devido tratamento médico, até a cura completa da lesão que o aflige, para posterior licenciamento, sem prejuízo de eventual reforma de acordo com os artigos 106, II; 108, VI, 109, 110 e 111, II da lei nº 6.880/80 caso seja infrutífero o tratamento para recuperação do seu atual estado mórbido, até decisão final da presente lide.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 02/03/2009, tendo sofrido acidente em serviço em 10/10/2016, no qual lesionou o joelho direito. Após a realização de procedimento cirúrgico, tratamento fisioterápico e medicamentoso, não se recuperou plenamente, tendo sido analisado diversas vezes e recebido parecer de Incapacidade B1. Mesmo estando incapaz para o serviço militar foi licenciado das fileiras militares em 02/08/2018, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor na ocasião de seu licenciamento, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada incapacidade física para o serviço militar em momento imediatamente anterior a tal ato, mormente quando ele foi submetido à inspeção pela Junta Médica Militar e obteve parecer Apto A (fls. 37).

Noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, de fato, sofreu acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão no joelho, enquanto prestava o serviço militar, mas, ao que tudo indica, houve o respectivo tratamento, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado, seja para a reintegração, seja para o fornecimento de tratamento médico.

O documento de fls. 51 é subscrito por médico particular em momento posterior ao licenciamento, não servindo, ao menos por ora, para descaracterizar o ato administrativo que considerou o autor totalmente apto para o serviço militar.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Intimem-se as partes da vinda dos autos.**

**Após, conclusos para decisão saneadora.**

**Campo Grande, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PAEL COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS PAEL COELHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL – GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1293737852.

Alegou, em breve síntese, que em 30.07.2018 protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, distribuído sob o nº informado.

Informou que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 81/82.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou informações de que havia dado prosseguimento ao processo administrativo, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. O impetrante também a requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1293737852.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5008991-67.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADOS:  
SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,  
PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, FILIAL EBSERH, EBSERH

#### D E C I S Ã O

Ação mandamental por meio do qual a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICA Nº 45/2018, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Defendeu, para tanto, que sua proposta contempla criteriosamente ao que está disposto no ato convocatório, mas a Pregoeira fez exigências desarrazoadas.

Igualmente, considerou ser descabida a quantificação diária de produtos a serem utilizados na higienização e limpeza, porque a execução dos serviços não é uniforme no decorrer do contrato. Enfim, houve erro crasso quando exigiu, na fase de apresentação de planilha, detalhes inerentes à execução contratual.

Argumentou que foi inabilitada em razão de suposto erro que, na realidade, não teria ocorrido, e que, de acordo com a IN nº 5, seria sanável.

Juntou documentos.

No despacho inicial, o Juízo determinou a suspensão momentânea do curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, bem assim que houvesse a formalização do contraditório para depois apreciar a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, afirmando que a impetrante possui contrato vigente com a impetrada desde o ano de 2015, cujo termo final dar-se-á no próximo dia 28/11/2018. Nesse sentido, acrescentou que ao longo do período foram vários os dissabores provocados pela má-prestação dos serviços por culpa exclusiva da impetrante, o que resultou na instauração de dois processos administrativos sancionadores: (a) 23538.001068/2017-08, que resultou na aplicação de sanção consistente no IMPEDIMENTO DE LICITAR no âmbito da União e (b) 23538.011367/2018-23, que está ainda em fase de instrução.

Em abreviada síntese, sobre a alegada vantajosidade da proposta da impetrante, disse que, de fato, a proposta apresenta valor – cerca de R\$-418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) – inferior à proposta considerada, ao fim, vencedora, mas a adequação da proposta não se verifica apenas pelo valor financeiro, devendo ser avaliada por outros aspectos quando da aceitação. Assim, embora aparentemente mais vantajosa, deixa de atender a uma série de exigências legais, o que justificou a sua desclassificação.

Então, discorreu sobre as exigências não cumpridas por parte da impetrante, como, por exemplo: a ausência de quantificação da mão de obra por área de trabalho (em metros quadrados), a ausência de discriminação de valores por unidade (EPI's, uniformes etc.) e a ausência de esclarecimentos acerca da produtividade lastreada em uso de máquinas que substituiriam trabalhadores.

Por fim, requereu que seja reconhecida a inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. E, caso não fosse esse o entendimento, pugnou pela revogação da tutela concedida liminarmente, pleiteando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, com a possibilidade de haver a imediata homologação do resultado e a contratação da licitante considerada vencedora, empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois a mesma deveria começar seus trabalhos neste hospital em 29/11/2018.

Estabelecida a relação processual, às fls. 577-579, este Juízo apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o e, ato contínuo, determinando que se promovesse a citação do litisconsorte, em 27/11/2018.

Às fls. 580-583, a parte impetrante tornou aos autos requerendo a “reanálise” dos pressupostos de concessão da liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Compulsando as razões expandidas pelas partes, como também os documentos que instruem a causa, é preciso lembrar que a parte impetrante elegeu, como via de suas pretensões, o mandado de segurança. Ora, é notório que a ação mandamental é uma via por demais estreita, em que, também, a parte impetrante deve evidenciar direito líquido e certo, ou seja, aquele que se demonstre de plano e que, pela própria natureza, seja incontestável. Essa última qualificação constava da locução antiga que definia a condição do direito para a impetração ou, pelo menos, para a concessão de medida antecipatória e, ao fim, a segurança pretendida.

Note-se, ainda, que o direito líquido e certo deve ser apresentado de plano, ou seja, junto com a exordial do *mandamus*, estando, em regra, por isso mesmo, inviabilizada a possibilidade de replicação e tréplica ou de dilação probatória, porque se cuida de via mais célere e objetiva, não comportando atos próprios da via ordinária.

*In casu*, todas as decisões prolatadas se deram, por magistrados diversos, em caráter de substituição neste órgão jurisdicional. E, vale destacar, em todas as apreciações, não se vislumbrou a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Então, o pedido restou explicitamente **indeferido** às fls. 577-579. Nesse caso, a parte irrisignada deveria, evidentemente, ter recorrido da aludida decisão. Todavia, não o fez. Entretanto, é preciso assinalar que, naquela oportunidade, determinou-se, também, que a impetrante promovesse a citação do litisconsorte, em 27/11/2018.

E essa determinação judicial é de substancial importância, porque interfere diretamente na esfera de direito de terceiros, que, necessariamente, devem compor a presente relação jurídica, até porque não se há de conceder qualquer medida sem possibilitar o conhecimento e manifestação de terceiro.

Nesse passo, há de reconhecer-se que um mero pedido de “reanálise” dos pressupostos de concessão da liminar não tem o condão de suspender o curso do feito, muito menos de determinação relevante e substancial para a causa, como a da citação do litisconsorte, até porque a medida pleiteada pode ferir frontalmente o interesse daquele que não tem, ainda, ciência da pretensão deduzida na presente impetração.

Entretanto, o que importa à imprescindível regularidade da composição da lide, dentro dos preceitos constitucionais do devido processo legal, em face da determinação imposta à impetrante, que permanece inerte no curso do tempo, **este Juízo**, como quer que seja, **mantém a decisão proferida por seus próprios fundamentos**.

Igualmente, em vista do lapso transcorrido, parece estar caracterizada a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015. Assim, cumpra-se imediatamente o determinado na parte final da decisão de fls. 577-579, para a manifestação do MPF, no prazo legal. E, na sequência, conforme antes determinado, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5008991-67.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADOS:  
SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,  
PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, FILIAL EBSERH, EBSERH

#### DECISÃO

Ação mandamental por meio da qual a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2018, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Defendeu, para tanto, que sua proposta contempla criteriosamente ao que está disposto no ato convocatório, mas a Pregoeira fez exigências desarrazoadas.

Igualmente, considerou ser descabida a quantificação diária de produtos a serem utilizados na higienização e limpeza, porque a execução dos serviços não é uniforme no decorrer do contrato. Enfim, houve erro crasso quando exigiu, na fase de apresentação de planilha, detalhes inerentes à execução contratual.

Argumentou que foi inabilitada em razão de suposto erro que, na realidade, não teria ocorrido, e que, de acordo com a IN nº 5, seria sanável.

Juntou documentos.

No despacho inicial, o Juízo determinou a suspensão momentânea do curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, bem assim que houvesse a formalização do contraditório para depois apreciar a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, afirmando que a impetrante possui contrato vigente com a impetrada desde o ano de 2015, cujo termo final dar-se-á no próximo dia 28/11/2018. Nesse sentido, acrescentou que ao longo do período foram vários os dissabores provocados pela má-prestação dos serviços por culpa exclusiva da impetrante, o que resultou na instauração de dois processos administrativos sancionadores: (a) 23538.001068/2017-08, que resultou na aplicação de sanção consistente no IMPEDIMENTO DE LICITAR no âmbito da União e (b) 23538.011367/2018-23, que está ainda em fase de instrução.

Em abreviada síntese, sobre a alegada vantajosidade da proposta da impetrante, disse que, de fato, a proposta apresenta valor – cerca de R\$-418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) – inferior à proposta considerada, ao fim, vencedora, mas a adequação da proposta não se verifica apenas pelo valor financeiro, devendo ser avaliada por outros aspectos quando da aceitação. Assim, embora aparentemente mais vantajosa, deixa de atender a uma série de exigências legais, o que justificou a sua desclassificação.

Então, discorreu sobre as exigências não cumpridas por parte da impetrante, como, por exemplo: a ausência de quantificação da mão de obra por área de trabalho (em metros quadrados), a ausência de discriminação de valores por unidade (EPI's, uniformes etc.) e a ausência de esclarecimentos acerca da produtividade lastreada em uso de máquinas que substituiriam trabalhadores.

Por fim, requereu que seja reconhecida a inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. E, caso não fosse esse o entendimento, pugnou pela revogação da tutela concedida liminarmente, pleiteando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, com a possibilidade de haver a imediata homologação do resultado e a contratação da licitante considerada vencedora, empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois a mesma deveria começar seus trabalhos neste hospital em 29/11/2018.

Estabelecida a relação processual, às fls. 577-579, este Juízo apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o e, ato contínuo, determinando que se promovesse a citação do litisconsorte, em 27/11/2018.

Às fls. 580-583, a parte impetrante tornou aos autos requerendo a “reanálise” dos pressupostos de concessão da liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Compulsando as razões expandidas pelas partes, como também os documentos que instruem a causa, é preciso lembrar que a parte impetrante elegeu, como via de suas pretensões, o mandado de segurança. Ora, é notório que a ação mandamental é uma via por demais estreita, em que, também, a parte impetrante deve evidenciar direito líquido e certo, ou seja, aquele que se demonstre de plano e que, pela própria natureza, seja incontestável. Essa última qualificação constava da locução antiga que definia a condição do direito para a impetração ou, pelo menos, para a concessão de medida antecipatória e, ao fim, a segurança pretendida.

Note-se, ainda, que o direito líquido e certo deve ser apresentado de plano, ou seja, junto com a exordial do *mandamus*, estando, em regra, por isso mesmo, inviabilizada a possibilidade de replicação e tréplica ou de dilação probatória, porque se cuida de via mais célere e objetiva, não comportando atos próprios da via ordinária.

*In casu*, todas as decisões prolatadas se deram, por magistrados diversos, em caráter de substituição neste órgão jurisdicional. E, vale destacar, em todas as apreciações, não se vislumbrou a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Então, o pedido restou explicitamente **indeferido** às fls. 577-579. Nesse caso, a parte irrequieta deveria, evidentemente, ter recorrido da aludida decisão. Todavia, não o fez. Entretanto, é preciso assinalar que, naquela oportunidade, determinou-se, também, que a impetrante promovesse a citação do litisconsorte, em 27/11/2018.

E essa determinação judicial é de substancial importância, porque interfere diretamente na esfera de direito de terceiros, que, necessariamente, devem compor a presente relação jurídica, até porque não se há de conceder qualquer medida sem possibilitar o conhecimento e manifestação de terceiro.

Nesse passo, há de reconhecer-se que um mero pedido de “reanálise” dos pressupostos de concessão da liminar não tem o condão de suspender o curso do feito, muito menos de cumprimento de determinação relevante e substancial para a causa, como a da citação do litisconsorte, até porque a medida pleiteada pode ferir frontalmente o interesse daquele que não tem, ainda, ciência da pretensão deduzida na presente impetração.

Entretanto, no que importa à imprescindível regularidade da composição da lide, dentro dos preceitos constitucionais do devido processo legal, em face da determinação imposta à impetrante, que permanece inerte no curso do tempo, **este Juízo**, como quer que seja, **mantém a decisão proferida por seus próprios fundamentos**.

Igualmente, em vista do lapso transcorrido, parece estar caracterizada a hipótese do art. 485, III, do CPC/2015. Assim, cumpra-se imediatamente o determinado na parte final da decisão de fls. 577-579, para a manifestação do MPF, no prazo legal. E, na sequência, conforme antes determinado, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISTOVÃO JOEL MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão na coluna, decorrente de acidente enquanto estava trocando uma caixa d'água. Tal acidente não foi considerado como em serviço, ao argumento de desídia, com o que não concorda o autor, ao argumento de ausência de razoabilidade no fato de se atribuir unilateralmente a conduta desidiosa ao autor, sendo que não se vislumbra qualquer instrução ou recomendação por parte da Organização Militar em como proceder com a TROCA DE UMA CAIXA D'ÁGUA.

A partir desse acidente passou a sentir dores na coluna e apresentar diversas lesões que antes não possuía. As lesões (CID10 M40 – CIFOSE E LORDOSE; e M51 – OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS) prejudicam indubitavelmente o exercício de qualquer atividade que envolva esforço físico e, por óbvio, as funções inerentes ao serviço militar, que exigem um maior condicionamento físico.

Nesses termos entende ser ilegal sua exclusão das fileiras militares em 28/02/2018.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico que, apesar de o autor aparentemente possuir alguns achados na coluna, não há nos autos documento apto a demonstrar que tal lesão supostamente tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Também não há prova documental suficiente a indicar que a lesão do autor lhe conduza à incapacidade para o serviço militar – o único laudo apresentado é unilateral e não esclareceu tal situação – e que tal fato tenha relação de causalidade com o serviço por ele prestado na caserna ou que derive de acidente em serviço.

Alás, essa relação de causalidade foi refutada pela requerida (fls. 43), ao afirmar que o acidente ocorreu em razão de desídia do autor. Tal ato, como é sabido, goza de presunção de legalidade e veracidade só refutável por prova em sentido contrário que, como já dito, inexistente nos autos e só poderá ser demonstrada no momento oportuno da dilação probatória.

Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que também não está suficientemente demonstrada.

Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem, *a priori*, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Ausente um dos requisitos legais, dispensável a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **indeiro o pedido de tutela de urgência.**

**Defiro**, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDSON LINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDSON LINO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AG. 07 DE SETEMBRO**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 179795670.

Alegou, em breve síntese, que em 12.01.2018 protocolou pedido de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, por ser portador de câncer, distribuído sob o nº informado.

Informou que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 69/70.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou informações de que havia dado prosseguimento ao processo administrativo, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Este juízo determinou que as partes informassem sobre o resultado do processo administrativo.

O impetrante quedou-se inerte. O Impetrado informou e juntou documento comprovando o indeferimento administrativo do pedido por ausência do impetrante na avaliação social.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 179795670.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 86, documento juntado pelo impetrado, tendo em vista que o impetrado não se manifestou.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5002025-79.2018.4.03.6003  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
REDE CONECTIVIDADE LTDA  
Advogada: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872

IMPETRADO:  
DELEGADO RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, registrada como sociedade limitada, que utiliza o regime cumulativo (Lucro Presumido) para fins de tributação, tendo como objeto social a prestação de serviços de comunicação multimídia, o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, entre outras atividades.

Defendeu a inclusão indevida, na base de cálculo, do ICMS, que não pode ser tomado como faturamento ou receita, porque isso representa desrespeito aos ditames da Constituição e da própria legislação de regência.

Então, com o fito de abster-se de recolher indevidamente o PIS e COFINS, bem como ter a restituição ou a compensação dos valores já recolhidos, foi impetrado o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Às fls. 38-39, o Juízo da Primeira Vara Federal de Três Lagoas (MS) proferiu decisão, declinando a competência para a Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto adrede destacado.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do **RE n. 240.785/MG**, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que *“não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

#### TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 240.785/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas **o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral** (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109. **TRF3**. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, por corolário, reconhece-se o direito de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Ressalvando-se, no entanto, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5008899-89.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPEETRANTE:  
MADEX COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME  
Advogada MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a liberação de madeira apreendida nos autos do processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face do Auto de Infração nº 9145969-E. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 22/02/2018 a equipe de fiscalização do IBAMA esteve na empresa MADEX para realizar fiscalização, a fim de localizar produtos florestais adquiridos com DOF's ideologicamente falsos.

Houve a apreensão de um lote de madeiras, que foram adquiridas e eram acompanhadas dos DOF's nº 18403755, com validade de 13/09/2017 a 19/09/2017, vinculado à nota fiscal nº 280 da empresa E. L. Brizola Ind. e Com de Madeiras Imp. e Exp. LTDA-ME, nº 17233459, com validade de 10/01/2017 a 16/01/2017, vinculada a nota fiscal nº 111 da empresa Madertec Madeiras LTDA-ME, e nº 17603220, com validade de 01/04/2017 a 07/04/2017, vinculado à nota fiscal nº 521 da empresa Tiago Daniel Sousa Madeiras ME.

A apreensão ocorreu no pátio da impetrante, e o representante da Madex, Sr. Valdir, foi nomeado como depositário da madeira e notificado para que apresentasse toda a documentação referente à aquisição dos produtos.

O empresário apresentou toda a documentação referente à aquisição das madeiras: notas fiscais, DOF correspondente, protocolos de entrega de documentos fiscais, guias de trânsito de mercadorias, certificados de regularidade das empresas vendedoras no IBAMA.

E o parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITECMS/SUPES-MS, formulado pelo analista ambiental, Ubirajara dos Santos, afirma que houve a passagem dos produtos adquiridos nos postos fiscais, o que indica que não houve a transferência de créditos fictícios para a empresa paciente MADEX no sistema DOF. Igualmente, afirma que os volumes de produtos adquiridos descritos nas notas fiscais guardam correspondência com os DOF's.

Por fim, o referido parecer técnico afirma ainda que a notificação nº 682228-E fora atendida. Contudo, em despacho que contrariou o referido parecer, a Chefe de Divisão, Joalice Lube Battilani, determinou a manutenção da apreensão do material e a aplicação de multa. Nesse mesmo sentido, o Núcleo Técnico Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração (MS), em decisão, determinou o acatamento do mencionado despacho.

Assim, em 23/10/2018, por ordem da Chefe da Divisão, a impetrante foi autuada (auto de infração nº 9145969) como incurso no art. 70, § 1º, c/c art. 72, incisos II e IV da Lei Federal nº 9.605/1998, no art. 3, inciso II e IV, c/c art. 47, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 48, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 21/2014.

Por consequência, foi mantida a apreensão dos bens e o pagamento de multa no valor de R\$-13.460,40. Em face do entendimento de que a madeira apreendida não possui origem legal, porque os DOF's que a acompanham se revelam ideologicamente falsos. Mesmo havendo prova robusta de que a impetrante tenha agido de boa-fé, apresentando toda a documentação e conferindo a idoneidade das empresas.

Então, pugnou pela legalidade da madeira e dos DOF's, o que resultaria em ato coator a apreensão indevida, porque foram legalmente adquiridas. Nesse mesmo passo, a conclusão pela nulidade do auto de infração.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Para o enfrentamento da questão posta, principia-se pela descrição da infração constante do Auto de Infração nº 9145969-E, fls. 77, que está tipificada nos seguintes termos: "Receber para fins comerciais 44,868 M3 de madeira serrada, sem a licença ambiental válida." E, em nota de observação, logo abaixo, há informação de que a parte impetrante teria recebido essa madeira acobertada pelos DOF's nº 18403755, 17233459 e 17603220, considerados ideologicamente falsos.

O referido AI nº 9145969-E data de 23/10/2018.

No parecer técnico nº 11/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, fls. 33-37, de 22/01/2018, processo nº 02026.103633/2017-62, tendo como interessado MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA-ME, um dos fornecedores da referida madeira apreendida, faz-se referência, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, a cinco transações de madeira ilegal, que foram acobertadas por DOF's ideologicamente falsos, envolvendo, entre aquelas empresas, a parte impetrante, MADEX COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELLI, de Três Lagoas (MS).

E, no parecer técnico nº 9/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, constante às fls. 31-32, de 22/01/2018, processo nº 02026.103610/2017-58, tendo como interessado E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-ME, há a seguinte documentação: DOF, Documento de Origem Florestal, nº 18403755, fls. 41; Nota Fiscal nº 000.000.280, fls. 42; Certificado de Regularidade da empresa, fls. 43; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 44, com nada consta. E, em relação à empresa MADERTEC MADEIRAS LTDA-ME, consta a seguinte documentação: DOF nº 17233459, fls. 45; Nota Fiscal nº 000.000.111, fls. 46; Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, fls. 47; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 48, com nada consta. Nesse mesmo sentido, há a documentação de TIAGO DANIEL SOUSA MADEIRAS ME: DOF, fls. 49; Nota Fiscal nº 000.000.521, fls. 50. E, por fim, Certidão Negativa de Embargo, de MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA-ME, com nada consta, fls. 53; e Certificado de Regularidade, às fls. 54.

Essa documentação, juntada com a exordial, tem por fim evidenciar que, nesses ambos casos, a fiscalização teve por objetivo fazer que a impetrante apresentasse as notas fiscais relativas à aquisição da madeira, com a finalidade de verificar a efetiva passagem das mesmas pelos postos de fiscalização fazendários durante o transporte – observação sublinhada, respectivamente, às fls. 32 e 36.

De outro vértice, em relação aos fornecedores da madeira apreendida no Auto de Infração nº 9145969-E, vê-se que, em relação à empresa E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA-ME, há a seguinte documentação: DOF, Documento de Origem Florestal, nº 18403755, fls. 41; Nota Fiscal nº 000.000.280, fls. 42; Certificado de Regularidade da empresa, fls. 43; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 44, com nada consta. E, em relação à empresa MADERTEC MADEIRAS LTDA-ME, consta a seguinte documentação: DOF nº 17233459, fls. 45; Nota Fiscal nº 000.000.111, fls. 46; Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, fls. 47; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 48, com nada consta. Nesse mesmo sentido, há a documentação de TIAGO DANIEL SOUSA MADEIRAS ME: DOF, fls. 49; Nota Fiscal nº 000.000.521, fls. 50. E, por fim, Certidão Negativa de Embargo, de MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA-ME, com nada consta, fls. 53; e Certificado de Regularidade, às fls. 54.

Nesse passo, pelo menos a princípio, é forçoso concordar que a documentação exigida pela fiscalização foi apresentada. Nesse sentido, cabe evidenciar que o parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, fls. 67-68, processo administrativo nº 02014.000375/2018-83, confirmou o que se vem de constatar, ou seja, que as Notas Fiscais Eletrônicas relativas aos DOF's 17233459, 17603220 e 18403755 foram consultadas no sítio <https://www.sefaz.mt.gov.br/nfe/consultaaberta/historicopassagem>, da SEFAZ-MT, onde estão apresentados os diversos registros de passagem em postos de fiscalização fazendários. Aliás, a consulta histórica da passagem está *printada* às fls. 67 destes autos.

Ora, o referido **parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS** não só conclui a passagem das mesmas pelos postos de fiscalização, como também que não se vislumbram indícios de transferências de créditos fictícios para a empresa MADEX COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELLI, no sistema DOF e que, portanto, a Notificação 682228-E, no que tange à apresentação das Notas Fiscais foi satisfatória.

Com efeito, quer parecer, *prima facie*, que o despacho da Chefe de Divisão, fls. 69, faz referência a outros casos e, por generalização, faz conclusão sem qualquer subsunção aos conceitos fáticos do contexto desta relação jurídica. Precisamente, parece ter perpetrado verdadeira petição de princípio, tomando como demonstrado o que lhe competia demonstrar.

Em verdade, a conclusão de que houve transporte realizado com DOF's ideologicamente falsos parece não possuir qualquer lastro jurídico, sobretudo diante da documentação relacionada e das próprias manifestações técnicas elaboradas com base na concretude da relação fático-jurídica.

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, a própria autoridade julgadora do IBAMA, em despacho exarado no processo nº 02014.000375/2018-83, **fls. 70**, solicitou informação quanto à indicação de ilegalidade da madeira apreendida, porque em flagrante contradição com o contido no **parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS**.

O "esclarecimento" prestado pela Chefe de Divisão, fls. 71, extremamente lacônico, repete nova generalização, com mera alegação de que a origem da madeira seria ilegal, embora reconhecendo que o parecer técnico tenha realmente confirmado que o transporte tenha sido realizado com notas fiscais e DOF's, sem, no entanto, apresentar qualquer base jurídica para tal asserção. Pelo contrário, ratificou a solicitação para a manutenção da apreensão da madeira.

Note-se, ainda, que as deduções da Chefe de Divisão decorriam, inicialmente, da Operação Malha Verde, conforme assertiva às fls. 69. Depois, às fls. 71, em nova manifestação, seria resultado da Operação Sinapse, fls. 71.

Enfim, pelos documentos que instruem a causa, não se pode chegar à conclusão imposta pela Chefe de Divisão, muito pelo contrário. Outro ponto curioso é o da mudança do julgador de primeira instância.

Como quer que seja, a via eleita é sabidamente restrita – segue por conta e risco da impetrante –, sem possibilidade de dilação probatória, réplica ou tréplica. As provas devem ser juntadas com a manifestação das partes, porque se cuida de direito líquido e certo, que se manifesta positivamente de plano, de forma incontestável.

Diante de todas as considerações expendidas, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada**, por ora, determinando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face do Auto de Infração nº 9145969-E.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, com a integração da lide, tornem os autos conclusos para análise do quadro fático-jurídico materializado nos autos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6200

#### ACA0 PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUJ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6201

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000320-09.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ) - KAIQUE MENDONCA MENDES(MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KAIQUE MENDONÇA MENDES, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (fls. 02/52). Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita como jardineiro, preenchendo, pois, condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma que não está comprovada a sua participação delituosa nos crimes investigados na Operação Laços de Família, sendo que a sua ligação aos integrantes se limita a poucas mensagens encaminhadas a outro investigado, o que não o ligaria à prática dos crimes da ORCRIM. Sustenta, por fim, não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de sua prisão. Requer, assim, a sua soltura. Junta substabelecimentos (fls. 53/54) e documentos (fls. 55/88).Instado, o MPF afirmou que a participação de KAIQUE no esquema criminoso não se resumiria a apenas uma mensagem específica, mas a uma vultosa movimentação, em sua conta corrente, de valores oriundos do tráfico internacional de entorpecentes. Alegou, também, que o fato de o requerente residir na cidade de Mundo Novo/MS, vizinha ao Paraguai, imporia a manutenção de sua prisão para garantia de aplicação da lei penal. Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 91). Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0008792-67.2017.403.6000 e foi preso no dia 25/06/2018.Naquele decisum, o Juízo verificou a presença fímus comissi delictivo, quanto a KAIQUE MENDONÇA MENDES, no item IV.1 (fls. 154/154 da decisão): IV.1 KAIQUE MENDONÇA MENDESConforme visto no item III.b., as investigações apontam que KAIQUE está entre os principais laranjas utilizados pela organização criminoso, sendo que contas em seu nome foram utilizadas para movimentação de milhões de reais.O MPF (f. 185 da representação por prisão preventiva) também aponta KAIQUE, como mais um braço operacional do grupo criminoso, frequentemente associado e subordinado a MAICON e MAYRON, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON. Nesse sentido é a mensagem encaminhada a MAYCON informando a morte de JEFFERSON:-em 17.06.2017 (dia da morte de JEFFERSON), MAICON recebeu mensagens SMS de KAIQUE dizendo pegaria o patroazim mano; (RIP 23)O Parquet enumera os antecedentes criminais de KAIQUE:KAIQUE responde atualmente a uma ação penal nº 0000547-60.2015.8.12.0016, na comarca de Mundo Novo/MS, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão de ter sido flagrado, no dia 12/04/2015, portando, sem autorização legal, uma pistola da marca Glock, modelo G25, calibre 380, nº de série MBA445, com quinze munições intactas (marca CBC).Nos autos nº 0000494-79.2015.8.12.0016, comarca de Mundo Novo/MS, foi denunciado pela prática do crime do art. 309 do CTB em razão de ter sido flagrado no dia 31/01/2015 dirigindo motocicleta em via pública, sem a devida habilitação, e de forma perigosa em razão da alta velocidade empregada. Nesses autos foi agraciado em 29/06/2016 com a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, mediante aceitação de condições.Há nos autos (f. 185/186 do pedido de prisão preventiva) prints de comunicação realizada por KAIQUE com JESSICA MOLINA, tentando contato com SILVIO MOLINA. BODINHO responde, dizendo que fosse KAIQUE deveria ir à casa de SILVIO, ao que KAIQUE responde não posso ir a casa dele - vem vc me pegar aqui na casa da minha sogra. Ao que consta da manifestação ministerial: Além do inusitado meio de comunicação, ficou evidente uma das regras do grupo quanto aos empregados menores, ou seja evitar ida à casa de MOLINA. (...) Em outras oportunidades já foi ressaltado que MOLINA é discreto em relação ao contato com os empregados e a fala de KAIQUE corrobora essa regra (RIP 24).Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo Parquet e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que KAIQUE era peça importante na lavagem de capitais advindos da prática delitiva, tendo sido constatada uma movimentação financeira substancial e totalmente desproporcional em sua conta corrente, conforme tabela abaixo (v. fl. 63 da decisão de prisão): Dessa forma, como bem salientou o Parquet Federal, a participação de KAIQUE vai além do que alegado pelo acusado, em que pese a laboriosa petição inicial da defesa.Deve-se ressaltar, assim, que o fímus comissi delicti encontra-se devidamente preenchido. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, que KAIQUE reside em região fronteiriça com o Paraguai, o que, por si só, causa risco à aplicação da lei penal. Nesse sentido, fundamentou a decisão originária (fl. 213 da decisão)De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisãoOutrossim, não se pode olvidar que, quanto ao cumprimento do requisito da garantia da ordem pública, que também embasa o decreto prisional, este Juízo reconheceu sua presença diante da periculosidade concreta do grupo criminoso, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (fls. 212/213 da decisão):Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminoso com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou fíações. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes.Não bastando o exposto anteriormente, valeo citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneros aos típicos de organização criminoso voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÊ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio).É indúvidos que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminoso ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susmencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).[...]De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos

financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. [grifo nosso]No mais, sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *Fumus Delicti* e o *Periculum Libertatis*, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tomou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pomnoriada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis. Ainda se assim não o fosse, este Juízo afastou expressamente - vide trecho destacado supra - a possibilidade de imposição de medidas menos severas. A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no decísu, há indícios de que todas as pessoas contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, composta por pessoas armadas e ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade e gravidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que o ora requerente fazia parte da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a ele. É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que a instrução será iniciada, a substituição de sua prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, em razão do risco grave à aplicação da lei penal e à ordem pública, que estão evidenciados em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo. Por fim, cumpre assinalar que, no âmbito do inquérito policial nº 0000570-13.2017.403.6000, KAIQUE foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, bem como pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, nas sanções do crime de lavagem de dinheiro (v. fls. 1898/2015 do referido IPL). Impende ressaltar, também, que as alegações de mérito trazidas pela defesa em sua petição inicial não serão apreciadas neste feito, devendo ser aduzidas em sede de ação penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/52 por KAIQUE MENDONÇA MENDES e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 6202

##### ACA0 PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernandes Arteaga, Elcio Cavassa de Freitas e Sandra Natália Arteaga, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 9.613/98, que teriam sido cometidos nos anos de 1998 a 2001. A denúncia foi recebida em 13/10/2010 (fls. 328), sendo proferida sentença na data de 08/10/2018, quando houve a condenação da Ré Sandra Natália Arteaga, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, e do Réu Elcio Cavassa de Freitas, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, no regime semiaberto (fls. 1029/1044), bem como o réu Luiz Fernandes Arteaga foi absolvido. Foi interposto recurso de apelação pela defesa a fls. 1056 e 1095, recebido a fls. 1084 e 1104. O MPF não apresentou apelação, tendo transitado em julgada a sentença para a acusação (fls. 1085). Os Réus alegaram apresentaram razões de apelação a fls. 1057/1061 e fls. 1096/1101, e preliminarmente alegaram a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto. A fls. 1092/1093 vº, o MPF se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição retroativa. Relatei. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação da pena imposta na sentença (fls. 1085). Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, ambos os Réus foram condenados a pena não superior a 4 (quatro) anos, de modo que a pretensão punitiva estatal submete-se ao prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Diante disso, considerando que entre a data do fato (no ano 2001) e o recebimento da denúncia em 13/10/2010 (fls. 328), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, é certo que restou consumada a prescrição retroativa. Vale salientar que, malgrado a Lei nº 12.234/2010 tenha alterado os regramentos com relação à prescrição retroativa, limitando-a para períodos posteriores à denúncia ou queixa, a referida alteração legislativa é posterior aos fatos perpetrados pelo réu, visto que a lei entrou em vigor em 05/05/2010 e o fato criminoso ocorreu no curso do ano de 2001. Assim, considerando que a prescrição é regulada por norma de direito material, e na esfera do direito penal adota-se o critério da irretroatividade da lei mais gravosa ao réu, não se aplica a citada inovação legislativa ao presente caso, podendo-se, portanto, realizar a análise da prescrição com base no lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Destacados tais pontos, é certo que houve transcurso do prazo prescricional de 8 (oito) anos em sua íntegra, em relação aos réus condenados, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA NATÁLIA ARTEAGA e ÉLCIO CAVASSA DE FREITAS. Com o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Instituto de Identificação da Polícia Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. Ainda, promova-se a devolução dos bens/valores sequestrados, descritos a fls. 1042 vº e 1043, para tanto, intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, indicarem conta bancária para transferência de eventuais valores, com nome do titular e número do CPF, observando que caso a conta seja de titularidade diversa, é necessária a existência de procuração ou autorização com poderes especiais. Proceda-se as devidas anotações também com relação ao réu absolvido. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6204

##### ACA0 PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

FICA A DEFESA DO RÉU PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402, DO CPP.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR - MS5991  
Nome: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME  
Endereço: Rua Antônio Rahe, 868, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-580

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005527-04.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALBERTO SCHLATTER, SAMUEL SCHLATTER, WALTER SCHLATTER, CARLOS ALBERTO SCHLATTER  
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) RÉU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Nome: ALBERTO SCHLATTER  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAMUEL SCHLATTER  
Endereço: desconhecido  
Nome: WALTER SCHLATTER  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS ALBERTO SCHLATTER  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5880**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006068-66.2012.403.6000 - FABIO DOS SANTOS FRANCA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**  
F.270-272 (9ª Região Militar). Ciência ao autor.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005239-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MICHELLE DA ROSA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003036-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIENE LOURDES CARNEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057, CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001989-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EMILIO BENITEZ RAMIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932  
Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO  
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 174, - de 1002/1003 a 1728/1729, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004165-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932  
Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO  
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 174, - de 1002/1003 a 1728/1729, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-09.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VIVIANE BRANDAO BARBOSA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Íntime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002661-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA CORSATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Endereço: desconhecido  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014384-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IREOMAR DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181, ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE  
Endereço: Rodovia BR-163, Chácara das Mansões, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79079-005

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006476-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ - PR94155, HANNA FLAVIA FERREIRA BAGODAKIS DA ROCHA - MS21552  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-22.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO STRADIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007870-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDEIR GALVAO

REPRESENTANTE: TATIANA LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILMA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12725, KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita porquanto os comprovantes de rendimentos juntados demonstram que as autoras não são hipossuficientes, adotando-se para tanto o critério do art. 790, §3º, da CLT.

Intimem-se para que recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSÉ CARLOS SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES - MS20410

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO BISPO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o autor sobre eventual competência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: JANIO COELHO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANEDA CRUZ DE FREITAS - MS14333

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o item 6 do despacho proferido à f. 156 do processo físico bem como o Ato Ordinatório nº 12787625, uma vez que a sentença só transitou em julgado em 17/12/2018 (Documento nº 15805071).

Retifique-se a autuação e inclua-se o INCRA no polo ativo.

Intime-se o INCRA para que se manifeste neste PJe e não mais nos autos do processo físico, porquanto se trata da virtualização da Ação Ordinária nº 0000366-21.2012.403.6201.

Com a manifestação da Autarquia, venha concluso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SILVIA SALLES PUBLIO, MARINEIDE CERVIGNE

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Procurador, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003664-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE MARTINS DA SILVA - MS15931

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEDALVA SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GEDALVA SANTANA BARBOSA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pede o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (07.03.2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 518.904.610-4), cessado em 07.03.2007 (doc. 14603533, p. 1).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 19.02.2019, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 518.904.610-4, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.
3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).
5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.I.

**Expediente Nº 5881**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Agendada AUDIÊNCIA para o dia 27.5.2019, 15h30 (horário local) para oitiva de Edilson Cellis, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP (PJE.5000993-66.2019.403.6112).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000801-77.2007.4.03.6004 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ÍNDIOS DA ALDEIA KADWEL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EXECUTADO: ROVILSON ALVES CORREA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433  
Nome: ROVILSON ALVES CORREA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

### DECISÃO

Petição ID num. 15687395. O alegado receio de dano manifestado nessa petição não impede a prévia oitiva da parte contrária, mormente porque a parte autora não trouxe nova prova documental que afaste tal conclusão. Outrossim, o depositário tem o dever de guarda e conservação do bem, cabendo sua responsabilização em caso de sua deterioração. Assim, aguarde-se a manifestação do réu, conforme já determinado.

Int.

#### Expediente Nº 5882

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001632-12.1985.403.6000** (00.0001632-2) - ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Juntado nestes autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0009934-58.2007.403.6000 e 0009660-94.2007.403.6000, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, apreciarei os pedidos de f. 1.557-9 e 1.561.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009660-94.2007.403.6000** (2007.60.00.009660-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se cópia da sentença (f. 49-52), aos autos principais. 2. Junte-se nestes autos cópia do acórdão (f. 436-440) e certidão de trânsito em julgado (f. 443) proferidos nos autos dos embargos à execução n. 0009934-58.2007.403.6000. Em seguida, junte-se as referidas cópias aos autos principais. 3. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009934-58.2007.403.6000** (2007.60.00.009934-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) - ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Junte-se cópia da sentença (f. 408-411), acórdão (f. 436-440) e certidão de trânsito em julgado (f. 443) aos autos principais. 2. Intime-se o INSS, nos termos do despacho de f. 444. 3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS SANTANA

REPRESENTANTE: MIRETA FONSECA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Admito a emenda a inicial para retificar o polo ativo da ação. Retifiquem-se os registros para constar apenas Mireta Fonseca Santana como parte autora.

2. Verifico que a autora, na condição de pensionista de ex-ferroviário, pretende o pagamento de diferenças referentes a não aplicação de reajustes salariais concedidos por dissídios e acordo coletivos aos ferroviários da ativa, cujos percentuais deveriam ter incidido sobre a rubrica "complementação de aposentadoria", que é de responsabilidade da União, nos termos das Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, além da condenação dos réus a pagarem R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indicados pela autora em casos semelhantes.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Note-se que eventual necessidade de realizar prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001869-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VALDOMIRO ESPEREDIAO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR SOKEN - MS10145

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o autor, na condição de ex-ferroviário, pretende o pagamento de diferenças referentes a não aplicação de reajustes salariais concedidos por dissídios e acordo coletivos aos ferroviários da ativa, cujos percentuais deveriam ter incidido sobre a rubrica "complementação de aposentadoria", que é de responsabilidade da União, nos termos das Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, além da condenação dos réus a pagarem R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indicados pela parte autora em casos semelhantes.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Note-se que eventual necessidade de realizar prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

1- Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.

2- Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

1- Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento das custas e realização do depósito. Recolhidas as custas e realizado o depósito do débito, intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 72 horas.

2- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO VIRGINIO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que o autor pretende a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença, cite-se o réu.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002316-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IVETE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifico que a autora insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 30.11.2018 e pede que o benefício seja restabelecido, além da condenação do réu a pagar R\$ 80.000,00 a título de danos morais.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indicados pela autora em casos semelhantes, nem mesmo em caso de falecimento do segurado, conforme se vê do precedente transcrito na petição inicial, no qual a indenização foi fixada em R\$ 40.000,00.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 24.032,00 (vinte e quatro mil e trinta e dois reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

## DECISÃO

Tendo em vista que a AEM/MS agiu por delegação do INMETRO, intime-se a autora para requerer retificar o polo passivo e requerer a citação dessa autarquia federal dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004776-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VINGRES MACHADOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REQUERIDO: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

### DECISÃO

**VINGRES MACHADOS DE OLIVEIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 23.11.2017, quando lesionou o joelho direito.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e continuar recebendo vencimentos e tratamento médico, subsidiariamente.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, não há notícia de que foi reconhecido pela Administração o alegado acidente em serviço. Ao contrário, o autor afirma que a ré recusou-se a desencadear as investigações.

Ademais, a cópia da última inspeção de saúde trazida aos autos, de 29.01.2018 (doc. 9200359, p. 1), demonstra que ele possuía "boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar".

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela, inclusive o pedido subsidiário.

Defiro o pedido de apresentação dos documentos médicos (doc. 12113846), tendo em vista que o requerimento administrativo ainda não foi atendido. Oficie-se, conforme requerido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, devendo constar a União no polo passivo da ação e classe "procedimento comum".

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006583-96.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA, AILDO ORRICO, DASIO KRETTLOW

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855, NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA - MS17067

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, CARLA DASSIE SERAFIM - SP349228

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119, LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, CARLA DASSIE SERAFIM - SP349228

Nome: FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AILDO ORRICO

Endereço: desconhecido

Nome: DASIO KRETTLOW

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000633-67.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-86.2019.403.6000 ()) - JOSE ANTONIO MIZAE ALVES(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA JOSÉ ANTONIO MIZAE ALVES, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa; bem como que a prisão preventiva é desproporcional, devendo ser priorizada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou os documentos de fls. 14/21. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, à fl. 60. Eis a síntese do necessário. Decido. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, nos mesmos moldes do decisor proferido às fls. 56/57. A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante de JOSÉ ANTONIO MIZAE ALVES em prisão preventiva, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente. Primeiramente, quanto ao fatus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, atuando como batedor para carreta carregada com carga de cigarros de origem estrangeira. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da aplicação da lei penal permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi o fato de ter fornecido mesmo endereço em que não foi encontrado em outras ações penais que responde perante esta Vara Federal. O requerente afirma que sempre manteve residência no imóvel onde não se logrou êxito em ser encontrado e juntou comprovantes atuais com esse mesmo endereço, porém sequer justificou as certidões negativas de citação proferidas nos autos em que responde nesta Vara Federal. Como bem se nota, por ora, o cenário delineado estampa a total impertinência e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e 6º, art. 319 e art. 317 do CPP). Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL

0003385-03.2005.403.6000 (2005.60.00.003385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FABIO MARCELO SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Tendo em vista que se trata de processo antigo, com fatos que datam de janeiro de 2002, bem como que não está designado o interrogatório do réu NERI, indefiro o pedido de sua defesa para redesignação da audiência designada para o dia 03/04/2019. Ademais a oitiva da testemunha por videoconferência com Curitiba/PR acarreta mais dificuldade a este juízo para designar nova data, ante a necessidade de se sincronizar dias e horários vagos entre as subseções e os Tribunais a que pertencem. Além disso, a defesa pode requerer dispensa do comparecimento do acusado à audiência. Intime-se com urgência.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF - MS10228  
EXECUTADO: LAURO MANFREDO GRELLMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MISAEL LIMA BARRETO - SP174722

### SENTENÇA TIPO "C"

**A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito, com a desistência do recurso de apelação interposto.**

**É o breve relato. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:**

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

**Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.**

**Ressalto que embora já tenha sido proferida sentença com resolução de mérito nestes autos (fls. 24-25, Id 8929189), nada impede a extinção do feito sem ônus para as partes, uma vez que a sentença anteriormente proferida não impôs a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.**

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, bem como da desistência do recurso de apelação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

**Libere-se eventual constrição.**

**Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005733-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA DE MORAES FERREIRA

#### SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008380-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EVA GARCIA DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio diga o Conselho embargado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No mesmo prazo o Conselho deverá informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud (**setembro/2018**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liberação e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: RODRIGO RABELO

#### SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos (ID 13882450).

Para tanto, proceda-se à transferência deste valor para o exequente, conforme solicitado (ID 13882450). Por fim, havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada (ID 14737780).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA ITAPORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

- (I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (RS-2.009,79) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (II) LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.
- (III) Após, CITE-SE a parte executada, intimando-a, também, do arresto efetuado, conforme determinado na decisão inicial.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de SARA DIAS VALADÃO.

A ação foi distribuída originalmente perante a Subseção Judiciária Federal de Campinas-SP.

Após tentativa frustrada de citação e suspensão da execução, o exequente informou novo endereço do executado na cidade de Campo Grande-MS.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas determinou a remessa dos autos para esta subseção judiciária alegando que seria este juízo o competente.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Novo Código de Processo Civil prescreve que:

*"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

*II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;*

*III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;*

*IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;*

*V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.*

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."*

O CPC/73 dispunha de regra de competência bastante semelhante[1]:

*"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

*Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Vejam-se, ainda, os enunciados de súmula que tratam do assunto:

*Enunciado n. 58: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."*

*Enunciado n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Extrai-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado – sendo, pois, como já dito, possível a escolha de outros foros, por iniciativa do credor.

Feita, todavia, a opção pelo exequente e ajuizada a execução, ocorre a fixação de competência, sendo sua alteração possível, como todos sabem, somente em caso de supressão de órgão judiciário ou em caso de competência absoluta (*"perpetuatio jurisdictionis"*).

Nenhuma dessas hipóteses resta aqui configurada.

**Com efeito, trata-se de competência territorial. Relativa, portanto.**

A sua modificação ocorre, nessa esteira, após arguição (em preliminar de contestação) pela parte interessada. **Sem provocação – salientando –, não pode o Juízo, de ofício, declará-la.**

Esse é, pois, o entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência. A título exemplificativo:

*"EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I. A presente execução fiscal foi ajuizada em face ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO, domiciliada em São Paulo/SP, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Antes de determinada a citação, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, ocasião em que foi constatado, mediante consulta de dados da receita federal, que a executada reside em Mongaguá/SP. Entendeu o MM. Juízo de origem por extinguir o feito em virtude do domicílio da executada.*

*II. O art. 578 do antigo Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC/73, art. 112).*

*III. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CPC/73, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.*

*IV. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".*

*V. Apelação provida."*

(TRF3, AC 00054875320134036182, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 578 COMBINADO COM 100, IV, "A" DO CPC DE 1973. ELEIÇÃO DO FORO PELA FAZENDA PÚBLICA.*

**A execução fiscal (art. 585, VI do CPC de 1973) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.** Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de quaisquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (artigo 578, parágrafo único, do CPC de 1973).

O artigo 100, IV, "a" do CPC de 1973 estabelecia que "é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica".

**Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC de 1973).** Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AI00042668320154030000, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TRINTA DIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. TEMPESTIVIDADE NA ESPÉCIE. DOMICÍLIO DO RÉU ALTERADO POSTERIORMENTE AO INGRESSO EM JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA INALTERADA (ART. 578 DO CPC E SÚM. 58 DO C. STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- *Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, acolheu a exceção de incompetência oposta pela executada, ora recorrida, declinando a competência daquele juízo para a Comarca de Yargem Grande Paulista.*

- *Com efeito, o C. STJ já teve oportunidade de reconhecer que o prazo para oposição da mencionada exceção, em se tratando de execução fiscal, é o de trinta dias, em razão do regramento específico da Lei n. 6.830/1980. No presente caso, o agravado foi citado por AR em 23/06/2014, com posterior juntada do mencionado AR em 16/07/2014. A oposição da exceção de incompetência ocorreu em 17/07/2014, é dizer, dentro dos 30 dias acima consignados, razão pela qual a defesa foi apresentada tempestivamente.*

- *Por outro lado, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a mudança de domicílio do réu que seja posterior à propositura da ação executiva não tem o condão de alterar a competência do juízo, em função da estabilização da causa e do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' (art. 578 do CPC e Sum. 58 do C. STJ).*

- *No caso em testilha, verifico que a agravante propôs a execução fiscal em 20/01/2012. A alteração no endereço da sede da executada ocorreu apenas e tão somente em 12/04/2015. Por conseguinte, a exceção de incompetência não poderia ter sido acolhida.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, AI00268366320154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 578, CPC - SÚMULA 58/STJ - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Compulsando-se os autos verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a ação de execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, domicílio da executada, nele inscrito.*

2. *Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada" e o quanto disposto no art. 578, CPC: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."*

3. *A executada, ora agravante, alega que, antes da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 2010, alterou seu domicílio para São Paulo/SP.*

4. *A recorrente não comprovou que à época da propositura do executivo fiscal já tinha domicílio em São Paulo. Aliás, a agravante não promoveu a juntada de qualquer documento nesse sentido, salvo a mandado de citação negativo (fl. 68), diligenciado em 2011, em São José dos Campos e a citação postal positiva (fl. 71), efetivada em 2012, em São Paulo.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF3, AI00206011720144030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - *O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.*

II - *Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.*

III - *A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.*

IV - *Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.*

V - *Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.*

VI - *Conflito de competência improcedente."*

(TRF3, CC 00154089420094030000, Desembargadora Federal Regina Costa, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200900045535, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE Data: 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES.

1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

2. O art. 578, do CPC, estabelece que "a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado".

3. "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal." (Súmula nº 40/TFR)

4. No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente à alteração do domicílio do réu, o qual, àquela época, era o foro da Comarca de São Paulo, e este, por sua vez, propôs exceção de incompetência, não se perpetuando, assim, a jurisdição.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio. 6. Precedentes de todas as Seções desta Corte Superior.

7. Recurso provido."

(RESP 200101296261, José Delgado, Primeira Turma, DJ Data: 04/03/2002)

Ainda sobre o tema, quadra, por oportuno, esclarecer que existem ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, das quais consta que o Juízo Federal pode, de ofício, declinar de sua competência para julgar execução fiscal quando o feito não foi interposto no domicílio do réu. Tal tese, aparentemente, contraria orientação de que a competência, neste caso, seria relativa – como amplamente exposto até agora.

A leitura, entretanto, do inteiro teor dos referidos acórdãos, notadamente do paradigma (REsp n. 1.146.194/SC), demonstra que eles cuidam da hipótese em que o Juízo Federal declina da competência para o Juízo Estadual do foro de domicílio do executado – conforme, inclusive, prevê o art. 109, § 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66[2].

Nesse caso, restou pacificado entendimento de que a competência é absoluta (autorizando, portanto, o Juízo Federal a, de ofício, declinar o feito para o Juízo Estadual do local onde reside o executado). Deixa-se, portanto, de serem aplicáveis os enunciados de súmula n. 33 e 58 do STJ e passa-se a aplicar o disposto na parte final do art. 43 do NCPC.

Essa, porém, repiso, não é a hipótese dos autos.

**O que se verifica aqui é nítido caso de ajuizamento da execução fiscal em jurisdição diversa do domicílio do executado – que nada tem a ver com o declínio da esfera federal para a estadual. A competência é, indubitavelmente, territorial e, por consequência, não admite declínio pelo Juízo, por iniciativa própria.**

#### - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID 8817452 (f. 16 dos autos físicos), **suscito conflito negativo** de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual determino o encaminhamento desses autos de PJE para conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

[1] A diferença que se nota é que a regra que cuida dos fóros de eleição e o de situação dos bens passou a ser alternativa e não mais subsidiária. Saliento, contudo, que tal mudança não tem importância para o caso em análise.

[2] Veja-se: "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar".

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas".

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JOYCE GREGÓRIO DOS SANTOS em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada no Banco Bradesco através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 14784426).

Manifestação do exequente no documento ID 15050419.

É o breve relato.

**Decido.**

#### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância dos sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de *primazia do dever fundamental do contribuinte adimpler seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

#### **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante de R\$-1.394,52 (ID 14769324), bloqueado junto ao Banco Bradesco, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 14784438 e 14784434 (extrato bancário e comprovante de rendimentos).

**Não obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alenar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dde 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T1-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- A **própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, Dde 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arrestada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

**ANTEO EXPOSTO:**

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial arrestada junto ao Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de RS- 976,16** (novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia salarial bloqueada. Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado **(RS-418,36)**.

(II) **Transfira-se e libere-se**, conforme determinado acima.

(III) Converto o arresto em penhora. Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de oposição, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituintes fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

## DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro- CRENRJ propôs execução fiscal em face de Renata Cristina da Silva, para cobrar dívida no valor de R\$ 1.288,00 (mil, duzentos e oitenta e oito reais), à época do ajuizamento, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Antes da tentativa de citação da parte executada, o Juízo Federal do Rio de Janeiro decidiu, de ofício, pela remessa dos autos para este Juízo Federal - Campo Grande-MS (ID 9024679, fl. 21).

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Novo Código de Processo Civil prescreve que:

*"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

*II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;*

*III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;*

*IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;*

*V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.*

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."*

O CPC/73 dispunha de regra de competência bastante semelhante[1]:

*"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

*Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Vejam-se, ainda, os enunciados de súmula que tratam do assunto:

*Enunciado n. 58: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."*

*Enunciado n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Extrai-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado – sendo, pois, como já dito, possível a escolha de outros foros, por iniciativa do credor.

Feita, todavia, a opção pelo exequente e ajuizada a execução, ocorre a fixação de competência, sendo sua alteração possível, como todos sabem, somente em caso de supressão de órgão judiciário ou em caso de competência absoluta ("perpetuatio jurisdictionis").

Nenhuma dessas hipóteses resta aqui configurada.

**Com efeito, trata-se de competência territorial. Relativa, portanto.**

A sua modificação ocorre, nessa esteira, após arguição (em preliminar de contestação) pela parte interessada. **Sem provocação – saliente –, não pode o Juízo, de ofício, declará-**

**la.**

Esse é, pois, o entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência. A título exemplificativo:

*"EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I. A presente execução fiscal foi ajuizada em face ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO, domiciliada em São Paulo/SP, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Antes de determinada a citação, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, ocasião em que foi constatado, mediante consulta de dados da receita federal, que a executada reside em Mongaguá/SP. Entendeu o MM Juízo de origem por extinguir o feito em virtude do domicílio da executada.*

*II. O art. 578 do antigo Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC/73, art. 112).*

*III. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CPC/73, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.*

*IV. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".*

*V. Apelação provida."*

(TRF3, AC 00054875320134036182, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 578 COMBINADO COM 100, IV, "A" DO CPC DE 1973. ELEIÇÃO DO FORO PELA FAZENDA PÚBLICA.*

*A execução fiscal (art. 585, VI do CPC de 1973) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de quaisquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (artigo 578, parágrafo único, do CPC de 1973).*

*O artigo 100, IV, "a" do CPC de 1973 estabelece que "é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica".*

*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC de 1973). Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF3, AI 00042668320154030000, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TRINTA DIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. TEMPESTIVIDADE NA ESPÉCIE. DOMICÍLIO DO RÉU ALTERADO POSTERIORMENTE AO INGRESSO EM JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA INALTERADA (ART. 578 DO CPC E SÚM. 58 DO C. STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, acolheu a exceção de incompetência oposta pela executada, ora recorrida, declinando a competência daquele juízo para a Comarca de Vargem Grande Paulista.

- Com efeito, o C. STJ já teve oportunidade de reconhecer que o prazo para oposição da mencionada exceção, em se tratando de execução fiscal, é o de trinta dias, em razão do regramento específico da Lei n. 6.830/1980. No presente caso, o agravado foi citado por AR em 23/06/2014, com posterior juntada do mencionado AR em 16/07/2014. A oposição da exceção de incompetência ocorreu em 17/07/2014, é dizer, dentro dos 30 dias acima consignados, razão pela qual a defesa foi apresentada tempestivamente.

- Por outro lado, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a mudança de domicílio do réu que seja posterior à propositura da ação executiva não tem o condão de alterar a competência do juízo, em função da estabilização da causa e do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' (art. 578 do CPC e Sum. 58 do C. STJ).

- No caso em testilha, verifico que a agravante propôs a execução fiscal em 20/01/2012. A alteração no endereço da sede da executada ocorreu apenas e tão somente em 12/04/2015. Por conseguinte, a exceção de incompetência não poderia ter sido acolhida.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, AI 00268366320154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/04/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 578, CPC - SÚMULA 58/STJ - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando-se os autos verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a ação de execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, domicílio da executada, nele inscrito.

2. Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada" e o quanto disposto no art. 578, CPC: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

3. A executada, ora agravante, alega que, antes da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 2010, alterou seu domicílio para São Paulo/SP.

4. A recorrente não comprovou que à época da propositura do executivo fiscal já tinha domicílio em São Paulo. Aliás, a agravante não promoveu a juntada de qualquer documento nesse sentido, salvo a mandado de citação negativo (fl. 68), diligenciado em 2011, em São José dos Campos e a citação postal positiva (fl. 71), efetivada em 2012, em São Paulo.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3, AI 00206011720144030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.

VI - Conflito de competência improcedente.”

(TRF3, CC 00154089420094030000, Desembargadora Federal Regina Costa, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 200900045535, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE Data: 19/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES.

1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

2. O art. 578, do CPC, estabelece que "a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado".

3. "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal." (Súmula nº 40/TFR)

4. No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente à alteração do domicílio do réu, o qual, àquela época, era o foro da Comarca de São Paulo, e este, por sua vez, propôs exceção de incompetência, não se perpetuando, assim, a jurisdição.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio. 6. Precedentes de todas as Seções desta Corte Superior.

7. Recurso provido."

(RESP 200101296261, José Delgado, Primeira Turma, DJ Data: 04/03/2002)

Ainda sobre o tema, quadra, por oportuno, esclarecer que existem ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, das quais consta que o Juízo Federal pode, de ofício, declinar de sua competência para julgar execução fiscal quando o feito não foi interposto no domicílio do réu. Tal tese, aparentemente, contraria orientação de que a competência, neste caso, seria relativa – como amplamente exposto até agora.

A leitura, entretanto, do inteiro teor dos referidos acórdãos, notadamente do paradigma (REsp n. 1.146.194/SC), demonstra que eles cuidam da hipótese em que o Juízo Federal declina da competência para o Juízo Estadual do foro de domicílio do executado – conforme, inclusive, prevê o art. 109, § 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66<sup>[2]</sup>.

Nesse caso, restou pacificado entendimento de que a competência é absoluta (autorizando, portanto, o Juízo Federal a, de ofício, declinar o feito para o Juízo Estadual do local onde reside o executado). Deixa-se, portanto, de serem aplicáveis os enunciados de súmula n. 33 e 58 do STJ e passa-se a aplicar o disposto na parte final do art. 43 do NCPD.

Essa, porém, repiso, não é a hipótese dos autos.

**O que se verifica aqui é nítido caso de ajuizamento da execução fiscal em jurisdição diversa do domicílio do executado – que nada tem a ver com o declínio da esfera federal para a estadual. A competência é, indubitavelmente, territorial e, por consequência, não admite declínio pelo Juízo, por iniciativa própria.**

#### - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID 9024679, fl. 21, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento desses autos de PJE ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

[1] A diferença que se nota é que a regra que cuida dos foros de eleição e o de situação dos bens passou a ser alternativa e não mais subsidiária. Saliento, contudo, que tal mudança não tem importância para o caso em análise.

[2] Veja-se: "Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar":

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas".

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008679-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE GARCIA DE ABREU - MG81977, WILLIAN FERNANDO FREITAS - MG61314  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS MUNIZ

## DECISÃO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais propôs execução fiscal em face de Maria da Conceição Ramos, para cobrar dívida no valor de R\$ 2.441,67 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), à época do ajuizamento.

Antes de tentar citar a parte executada, o Juízo Federal de Uberlândia-MG decidiu, de ofício, pela remessa dos autos para este Juízo Federal (ID 12019626, pág. 18).

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

Cito, de início, o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema: competência em execução fiscal.

O Novo Código de Processo Civil prescreve que:

"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

O CPC/73 dispunha de regra de competência bastante semelhante[1]:

*"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

*Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Vejam-se, ainda, os enunciados de súmula que tratam do assunto:

Enunciado n. 58: *"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."*

Enunciado n. 33: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Extraí-se daí que a execução fiscal é proposta, em regra, no foro de domicílio do executado – sendo, pois, como já dito, possível a escolha de outros foros, por iniciativa do credor.

Feita, todavia, a opção pelo exequente e ajuizada a execução, ocorre a fixação de competência, sendo sua alteração possível, como todos sabem, somente em caso de supressão de órgão judiciário ou em caso de competência absoluta ("perpetuatio jurisdictionis").

Nenhuma dessas hipóteses resta aqui configurada.

**Com efeito, trata-se de competência territorial. Relativa, portanto.**

A sua modificação ocorre, nessa esteira, após arguição (em preliminar de contestação) pela parte interessada. **Sem provocação – saliente –, não pode o Juízo, de ofício, declará-la.**

Esse é, pois, o entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência. A título exemplificativo:

*"EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I. A presente execução fiscal foi ajuizada em face ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO, domiciliada em São Paulo/SP, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Antes de determinada a citação, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, ocasião em que foi constatado, mediante consulta de dados da receita federal, que a executada reside em Mongaguá/SP. Entendeu o MM. Juízo de origem por extinguir o feito em virtude do domicílio da executada.*

*II. O art. 578 do antigo Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC/73, art. 112).*

*III. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CPC/73, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.*

*IV. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".*

*V. Apelação provida."*

(TRF3, AC 00054875320134036182, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 578 COMBINADO COM 100, IV, "A" DO CPC DE 1973. ELEIÇÃO DO FORO PELA FAZENDA PÚBLICA.*

*A execução fiscal (art. 585, VI do CPC de 1973) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de quaisquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (artigo 578, parágrafo único, do CPC de 1973).*

*O artigo 100, IV, "a" do CPC de 1973 estabelece que "é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica".*

*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87 do CPC de 1973). Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF3, AI 00042668320154030000, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TRINTA DIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. TEMPESTIVIDADE NA ESPÉCIE. DOMICÍLIO DO RÉU ALTERADO POSTERIORMENTE AO INGRESSO EM JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA INALTERADA (ART. 578 DO CPC E SÚM. 58 DO C. STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, acolheu a exceção de incompetência oposta pela executada, ora recorrida, declinando a competência daquele juízo para a Comarca de Vargem Grande Paulista.*

*- Com efeito, o C. STJ já teve oportunidade de reconhecer que o prazo para oposição da mencionada exceção, em se tratando de execução fiscal, é o de trinta dias, em razão do regramento específico da Lei n. 6.830/1980. No presente caso, o agravado foi citado por AR em 23/06/2014, com posterior juntada do mencionado AR em 16/07/2014. A oposição da exceção de incompetência ocorreu em 17/07/2014, é dizer, dentro dos 30 dias acima consignados, razão pela qual a defesa foi apresentada tempestivamente.*

*- Por outro lado, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a mudança de domicílio do réu que seja posterior à propositura da ação executiva não tem o condão de alterar a competência do juízo, em função da estabilização da causa e do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' (art. 578 do CPC e Sum. 58 do C. STJ).*

*- No caso em testilha, verifico que a agravante propôs a execução fiscal em 20/01/2012. A alteração no endereço da sede da executada ocorreu apenas e tão somente em 12/04/2015. Por conseguinte, a exceção de incompetência não poderia ter sido acolhida.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, AI 00268366320154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/04/2016)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 578, CPC - SÚMULA 58/STJ - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*I. Compulsando-se os autos verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a ação de execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, domicílio da executada, nele inscrito.*

2. Importa ressaltar o teor da **súmula 58 do STJ** "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada" e o quanto disposto no art. 578, CPC: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

3. A executada, ora agravante, alega que, antes da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 2010, alterou seu domicílio para São Paulo/SP.

4. A recorrente não comprovou que à época da propositura do executivo fiscal já tinha domicílio em São Paulo. Aliás, a agravante não promoveu a juntada de qualquer documento nesse sentido, salvo a mandado de citação negativo (fl. 68), diligenciado em 2011, em São José dos Campos e a citação postal positiva (fl. 71), efetivada em 2012, em São Paulo.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 00206011720144030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.

VI - Conflito de competência improcedente."

(TRF3, CC 00154089420094030000, Desembargadora Federal Regina Costa, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200900045535, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE Data: 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES.

1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

2. O art. 578, do CPC, estabelece que "a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado".

3. "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal." (Súmula nº 40/TFR)

4. No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente à alteração do domicílio do réu, o qual, àquela época, era o foro da Comarca de São Paulo, e este, por sua vez, propôs exceção de incompetência, não se perpetuando, assim, a jurisdição.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio. 6. Precedentes de todas as Seções desta Corte Superior.

7. Recurso provido."

(RESP 200101296261, José Delgado, Primeira Turma, DJ Data: 04/03/2002)

Ainda sobre o tema, quadra, por oportuno, esclarecer que existem ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, das quais consta que o Juízo Federal pode, de ofício, declinar de sua competência para julgar execução fiscal quando o feito não foi interposto no domicílio do réu. Tal tese, aparentemente, contraria orientação de que a competência, neste caso, seria relativa – como amplamente exposto até agora.

A leitura, entretanto, do inteiro teor dos referidos acórdãos, notadamente do paradigma (REsp n. 1.146.194/SC), demonstra que eles cuidam da hipótese em que o Juízo Federal declina da competência para o Juízo Estadual do foro de domicílio do executado – conforme, inclusive, prevê o art. 109, § 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66[2].

Nesse caso, restou pacificado entendimento de que a competência é absoluta (autorizando, portanto, o Juízo Federal a, de ofício, declinar o feito para o Juízo Estadual do local onde reside o executado). Deixa-se, portanto, de serem aplicáveis os enunciados de súmula n. 33 e 58 do STJ e passa-se a aplicar o disposto na parte final do art. 43 do NCPC.

Essa, porém, repiso, não é a hipótese dos autos.

O que se verifica aqui é nítido caso de ajuizamento da execução fiscal em jurisdição diversa do domicílio do executado – que nada tem a ver com o declínio da esfera federal para a estadual. A competência é, indubitavelmente, territorial e, por consequência, não admite declínio pelo Juízo, por iniciativa própria.

- CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, bem como a decisão de ID 12019626, pag. 18, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual determino o encaminhamento desses autos de PJE ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

---

[1] A diferença que se nota é que a regra que cuida dos foros de eleição e o de situação dos bens passou a ser alternativa e não mais subsidiária. Saliento, contudo, que tal mudança não tem importância para o caso em análise.

[2] Veja-se: "*Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar*":

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas*".

---

[1] A diferença que se nota é que a regra que cuida dos foros de eleição e o de situação dos bens passou a ser alternativa e não mais subsidiária. Saliento, contudo, que tal mudança não tem importância para o caso em análise.

[2] Veja-se: "*Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar*":

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas*".

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado do acórdão, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que viabilize a inserção, no PJE, das peças da execução fiscal que dá origem ao cumprimento da sentença, determinadas no art. 10 da Resolução da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009028-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003026-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: MONICA MENDES QUITO ALVES

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/MS requer a extinção do presente feito, em virtude de falecimento da parte executada.

O pedido comporta acolhimento.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no inciso III, do art. 924, c/c art. 925, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

#### DECISÃO

(I) **Indefiro o pedido liminar de liberação de valores** formulado pela embargante, diante da ausência de probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*, art. 300, CPC/15), visto que a parte não logrou demonstrar, de plano, a impenhorabilidade das quantias que deram origem ao saldo arrestado e que o compõem, quais sejam:

a) R\$-400,00 (quatrocentos reais): creditados na conta em que efetuado o bloqueio de valores em 29-01-19, de origem não esclarecida (extrato de ID 15081331);

b) R\$-16.440,24 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos): creditados em 28-01-19 e derivados da contratação de empréstimo pela executada, não possuindo natureza salarial, conforme extrato de ID 15081331.

(II) **Transfira-se o saldo bloqueado** no executivo fiscal, a fim de preservar sua atualização monetária durante o trâmite destes embargos.

(III) Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBO** estes embargos com a suspensão do executivo fiscal garantido pelo bloqueio de valores realizado (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE).

(IV) **Ciência à embargante** desta decisão e para que se **manifeste sobre a impugnação** oferecida pelo Conselho na manifestação de ID 15135179. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(V) Após, **ao Conselho**, pelo mesmo prazo.

(VI) Na ausência de requerimentos, venham conclusos para **sentença**.

(VII) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ROGERIA FONSECA DA VICTORIA

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de ID 13655006 (transferência de valores bloqueados), intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(I) Traga ao feito a anuência expressa da executada com esse pedido, juntamente com cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

(II) Com o cumprimento, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ANA SILVIA FEJO ZIGART

#### DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0003859-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003859-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
AUTOS 0003859-76.2002.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAREQUERENTE: HUGO LEANDRO DIASREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução contra a Fazenda Pública em que HUGO LEANDRO DIAS requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 138-142; 169-174).Intimada, a CEF comprovou o

depósito da quantia devida (fl. 178-179), com o que concordou o credor (f. 181).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC/2015.Sem custas. Sem honorários.Expeça-se alvará nos termos em que requerido (fl. 182).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005671-66.1996.403.6000** (96.0005671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLAUDIO GONCALVES GAMA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X MARA LUCIA DA FONSECA CALEPSO GAMA X GORDONS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): GORDONS MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 48).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001696-26.2002.403.6000** (2002.60.00.001696-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HENRIQUE JOSE BERGER X ROBERTO BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X MYRIANE BERGER PROCHET(PR006360 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X CURTUME CAMPO GRANDE IND COM EXP LTDA(PR006360 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O imóvel objeto da matrícula nº 5.314, situado na Comarca de Rolândia-PR foi arrematado por Paulo Ademir Farina, em leilão público realizado nos autos da Carta Precatória nº 091/2002, originária desta Execução Fiscal, pelo preço de R\$ 10.950,00 (fls. 191/273), sendo que o valor da arrematação, já atualizado (R\$ 14.619,93), veio transferido para a CEF, deste foro federal, com vinculação aos presentes autos (fl. 285).

O montante da dívida nesta Execução totalizava R\$ 7.112,07 (fl. 295), e foi liberado, mediante alvará, em favor da exequente (fls. 304/305), ensejando a extinção do processo (fl. 310).

Assim, em princípio, a sobre ou quantia restante da arrematação deveria ser devolvida aos executados FLORISBERTO ALBERTO BERGER e NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, pois eram os proprietários do imóvel (fl. 221).

Contudo, há nos autos informações de vários outros processos judiciais contra os executados (fls. 249/250, 254/255), inclusive com penhoras incidentes sobre o mesmo imóvel arrematado (fls. 221/222), implicando em concurso de credores e, naturalmente, impedimento de restituição da sobre aos executados.

A própria exequente noticia a existência de outros três processos em curso perante esta Vara federal, em desfavor dos executados.

Desse modo, considerando que esta Execução Fiscal já foi extinta, indefiro o pleito da exequente, formalizado às fls. 322/323, asseverando que esse pedido deve ser efetuado diretamente nos autos das Execuções Fiscais ali notificadas, na forma de penhora no rosto dos autos e, levando em conta o Ofício de fl. 320 (renovado à fl. 327), também perante a Vara do Trabalho de Rolândia-PR, a fim de que eventual sobre existente nos autos 0126200-82.1998.5.09.0669, seja transferida para as referidas Execuções Fiscais.

No mais, determino à Secretaria, as seguintes providências:

a) anotação na autuação dos nomes dos advogados de todos os executados;

b) publicação da sentença na imprensa oficial;

c) expedição de ofício à Vara do Trabalho de Rolândia-PR - em atendimento ao Ofício de fl. 320, renovado à fl. 327 -, encaminhando cópia da sentença de fl. 310 e deste despacho;

d) juntada de extrato com o saldo atualizado existente na conta judicial de fl. 285, a ser obtido junto à CEF, agência situada neste foro;

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007959-06.2004.403.6000** (2004.60.00.007959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MELO E SENA LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): MELO & SENA LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008564-15.2005.403.6000** (2005.60.00.008564-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO VIEIRA DE ALMEIDA(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Penhora - f. 74).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000285-25.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELEA)

AUTOS N. 0000285-25.2014.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: UNIÃO/EMBARGADOS: METTA AGROCENTER LTDA.DECISÃO/Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls.327/329, em que se alega a ocorrência de omissão. A embargante sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao não abordar a inexistência de trânsito em julgado do RE 574.706 e quanto a necessidade de dilação probatória por parte do contribuinte com escopo de comprovar o montante de ICMS constante na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 367/375).Igualmente, aduziu a existência de preclusão no que concerne a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o tema foi abordado na decisão proferida neste feito em 24.05.2014 (fl.376/377).O Embargado apresentou impugnação rechaçando as teses da Embargante (fl. 384/390).Em nova manifestação, fls. 396/402, discorreu sobre a situação financeira da empresa executada, pleiteou a reunião dos executivos e concessão de prazo para juntada das matrículas atualizadas de imóveis que seriam suficientes à garantir a totalidade dos créditos exequendos.É o que importa mencionar. DECIDO.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com animo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios: a) quando a modificação da decisão é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; ou b) diante de erro material ou erro de fato.No caso dos autos, a decisão realmente foi omissa, pois apreciou questão que demanda dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade.Especificamente quanto ao tema o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou que a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEP), e haja a extinção da execução. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002106-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018).Nesse sentido, foram proferidos os seguintes julgados esclarecendo que é ônus probatório do contribuinte demonstrar o excesso de execução, vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE

DA CDA - COBRANÇA DE PIS/COFINS NOS TERMOS DO DL 2.445 E 2.449/88 - ALEGAÇÃO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1- A CDA goz de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.2. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.3. O STF pacificou a controversia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).4. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.5. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).6. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infringindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos.7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte.8. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.10. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.11. Especificamente quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.12. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.13. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da igualdade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011).14. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.15. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa.16. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301012 - 0030990-08.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida executanda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022955-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018) Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade ou questão incidental prejudicial, devendo ser apreciada em Embargos à Execução, sendo ônus probatório do Executado demonstrar de forma inequívoca o excesso decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos com efeito modificativo e reconsidero a determinação à Exequente para alterar o quantum debeatur das CDA's sob nº 13.6.15.000199-98, 13.7.15.000061-33, 13.6.14.005398-84, 13.7.14.000923-56, 13.6.13.001676-16, 13.6.13.001678-88, 13.7.13.000171-15 e 13.7.13.000172-04, inexistindo, no momento, qualquer óbice à adoção de medidas construtivas que objetivem a satisfação da integralidade do crédito constante nos referidos títulos. Outrossim, eventuais discussões quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com fulcro no RE 574706, ficam adstritas aos Embargos à Execução, sendo ônus probatório do Executado demonstrar o excesso. Cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 300, reúnam-se os executivos fiscais em face do Executado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a Executada para que junte laudo de avaliação atualizado, matrículas atualizadas e termo de anuidade dos imóveis descritos à fl. 400. Decorrido o prazo, independentemente da juntada das matrículas, vistas à União para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000292-46.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NELSON PEREIRA & FILHO LTDA - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal noticiado às f. 200-202, proferido em sede de agravo de instrumento:

- (I) Intime-se a parte executada, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que realize o depósito em juízo da quantia de R\$-4.278,33 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), cuja liberação foi determinada na decisão agravada pela União.
- (II) A destinação final do saldo bloqueado será definida quando do julgamento definitivo do agravo interposto.
- (III) Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se (f. 195).
- (IV) Intime-se a credora para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007237-15.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X METTA AGROCENTER LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAZOZINHO E MS018627 - MARCELO PEREIRA DICHOFF)

Autos n. 0007237-15.2017.403.6000 - Execução Fiscal/As f. 504-508 a executada discorreu sobre a situação financeira da empresa, pleiteou a reunião dos executivos e a concessão de prazo para juntada das matrículas atualizadas de imóveis que seriam suficientes à garantia da totalidade dos créditos exequendos. É o que importa relatar. Decido. Os autos de n. 0006085-97.2015.403.6000, 0000285-25.2014.403.6000 e 0000288-09.2016.403.6000, cuja reunião já foi determinada, possuem as mesmas partes (União e Metta Agrocenter Ltda), pedido (execução de créditos decorrentes de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ lucro real) e se encontram na mesma fase processual. Contudo, a presente Execução Fiscal se encontra em fase mais avançada, tendo em vista a oposição de Embargos distribuídos sob o n. 0001458-45.2018.403.6000 (em apenso). Além disso, a exceção de pré-executividade oposta às f. 459-466 não foi objeto de apreciação nestes autos, embora tenha sido rejeitada nos demais. Assim, antes de apreciar os requerimentos formulados às f. 504-508, manifeste-se a executada quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos em apenso, bem como da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 1455

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000786-42.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-35.2014.403.6000 ) - EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARIANA PINHEIRO CAVALCANTI)

AUTOS N. 000786-42.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/EMBARGANTE: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS/EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC/EMBARGADO: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), objetivando desconstituir os créditos apurados nos processos administrativos 637033/13-0, 637017/13-9 e 637032/13-2 (f. 02-09). Preliminarmente, alegou ser parte legítima para figurar no polo passivo, pois jamais incorreu nas infrações apontadas. No mérito, aduziu que: i) não recebeu os documentos que embasaram a aplicação das multas; ii) não operou a aeronave na cidade de Guairá-PR ou região; iii) não operou a aeronave não fez nenhum voo; iv) em 25/04/2008, foi operada por Willian F. Varela, com destino à cidade de Sonora-MS; v) a imputação se deve à presunção por parte da ANAC de que a aeronave teria adentrado ao aeródromo de Guairá-PR para abastecimento; contudo, o combustível foi adquirido e transportado em uma caminhonete; vi) no período em que teriam ocorrido as infrações, a aeronave passava por revisão em outro município; vii) o arquivamento de processos administrativos em curso demonstra que a embargada sequer sabia aplicar o dispositivo legal ao fato gerador do tributo. Juntou documentos (f. 10-108 e 115-119). Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (f. 121). A embargada apresentou impugnação (f. 122-129). Sustentou que: i) a preliminar se confunde com o mérito; ii) o embargante foi notificado das autuações e decisões administrativas; iii) os registros de movimentos do aeródromo e os documentos acostados pelo próprio embargante contrariam suas alegações. Ao final, defendeu a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 130-334). Réplica às f. 339-342. Em sede de especificação de provas, o embargante pugnou pela oitiva de testemunhas (f. 345-346); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. O embargante requereu a oitiva de duas testemunhas (f. 345-346); Willian F. Varela, visando comprovar que a aeronave objeto do respectivo Auto de Infração jamais fora operada na cidade de Guairá (PR) ou naquela região, e, sobretudo, que o próprio embargante jamais operou aquela aeronave, ou qualquer outra, nesta localidade (...) bem como que, na aludida data de 23/04/2008 a referida aeronave não fizera nenhum voo e encontrava-se estacionada em solo na cidade de Sonora (MS), distante em 838km (oitocentos e trinta e oito quilômetros) de Guairá (PR), localidade da autuação; e; ii) do funcionário da Embargada quem confeccionou à época as autuações vicadas (...), ainda a ser identificado. Ocorre que as provas requeridas não se prestam ao fim pretendido. Segundo o relato da inicial, Willian seria o comandante que utilizou a aeronave no dia 25/04/2008; todavia, nada poderia provar sobre a alegação de que ela não fora operada pelo embargante no município de Guairá e região, pois o diário de bordo que visa a contrapor as provas produzidas nos autos indica apenas que a pretensa testemunha fizera uso da aeronave em datas e horários diferentes daqueles em que ocorreram as infrações. Do mesmo modo, nada relevante poderia acrescentar o funcionário da ANAC, responsável, à época, pela confecção das autuações, dado o lapso temporal transcorrido, bem como porque seu testemunho não contrariaria a prova documental já produzida. Assim, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a prova requestada pelo embargante. Passo à análise das demais questões pendentes. PRELIMINAR O embargante alega que jamais incorreu nas infrações que lhe foram imputadas, pois os autos de infração foram lavrados a partir de presunção equivocada da Gerência Regional da ANAC no estado do Paraná. A preliminar arguida se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele apreciada. MÉRITO Os presentes embargos têm por objetivo a discussão de multas por infrações apuradas nos processos administrativos n. 637033/13-0, 637017/13-9 e 637032/13-2, aplicadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com fundamento no art. 302, II, d, da Lei 7.565/1986. O dispositivo legal mencionado dispõe: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; Com efeito, a autoridade administrativa constatou que no dia 23/04/2008, às 13h00, o embargante teria operado a aeronave PT-UHD, no trecho SSGY/FAZENDA ELDORADO, com os Certificados de Habilitação Técnica (CHT) e de Capacidade Física (CCF) vencidos. Apurou também que no dia 25/04/2008, às 12h30, a mesma aeronave foi novamente operada pelo embargante naquele trecho, com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante foi devidamente notificado da lavratura dos autos de infração e das decisões proferidas na esfera administrativa, apresentando defesa em dois dos três processos (f. 167-173 e 181; 237-245 e 255; 310-315 e 323). A propósito, pelo teor da peça defensiva, é possível concluir que o embargante tinha pleno conhecimento dos atos imputados, não havendo qualquer questionamento sobre eventual cerceamento de defesa por ausência dos documentos que embasaram a infração. Assim, quanto a esse aspecto, não vislumbro motivos para anular os atos praticados. Segundo a narrativa constante da inicial, o embargante não operou a aeronave no mês de abril/2008, pois os certificados de habilitação técnica e de capacidade física estavam vencidos; ademais, a aeronave não teria sido utilizada no município de Guairá-PR ou região, pois nesse período foi objeto de revisão em

outra localidade. Em que pesem os argumentos expendidos, os documentos que instruem os autos demonstram que a aeronave passou por vistoria/manutenção entre os dias 04 e 15/04/2008, mas foi utilizada após esse período (f. 82; 97-104). O auto de infração menciona que a aeronave foi operada pelo embargante em Guaiará-PR, nos dias 23 e 25/04/2008 - portanto, depois das inspeções realizadas. É o que se observa a partir do registro de movimento do aeródromo público, que identifica expressamente a data da operação, modelo e matrícula da aeronave, tipo do voo, nome do piloto, horários de pouso e decolagem, além da procedência, destino e quantidade de passageiros (f. 136, 205 e 278). Frise-se que tais informações foram apresentadas pelo próprio embargante, conforme reconhecido em sua defesa administrativa (f. 92, 168 e 237). Outrossim, segundo a inicial, o embargante realmente teria comparecido ao aeródromo de Guaiará nos dias 23 e 25/04/2008 com o intuito de adquirir combustível para a aeronave, que seria utilizada na prestação de serviços naquela região (embora estivesse sendo operada no município de Sonora-MS); contudo, o transporte foi realizado a bordo de uma caminhonete, por via terrestre; asseverou, ainda, que o serviço não chegou a ser prestado porque o contrato foi rescindido devido à decretação de falência da empresa (f. 04-06 e 168). Não obstante a isso, nota-se que o contrato com a Usina Rio Paraná S/A foi celebrado em 26/11/2007 - muito antes da ocorrência dos fatos geradores - e tinha vigência por prazo indeterminado (f. 84-89), não havendo demonstração de que tenha sido rescindido até aquela época. Pelo contrário, o próprio embargante confirma ter adquirido combustível destinado à aviação porque a aeronave seria utilizada na prestação dos serviços. Destaca-se que a sede da Usina Rio Paraná está localizada no município de Eldorado-MS (f. 84), coincidindo com o destino do voo registrado nos movimentos do aeródromo (Fazenda Agricola). Na esfera administrativa o embargante afirmou (f. 168) (...). Fomos comprar gasolina AVGAS em Guaiará SSGY aproximadamente quatro vezes com nossa camionete placa HSE 4495 de propriedade de Aero Eldorado Solução Ltda e, como abrimos os portões e entramos no pátio do aeródromo pra abastecermos onde somente outro aeronaves, após abastecerem fizeram a nota fiscal na qual preencheram o nome da firma e prefixo da aeronave e nos disseram que tínhamos que preencher a ficha de prefixo da aeronave e colocar nesta ficha o nome do piloto e assinar (embora estivéssemos sem a aeronave e questionamos com o rapaz da bomba de abastecimento, mas nos disseram que isso era uma norma) pois, devido a proximidade com a fronteira com o Paraguai e Mato Grosso do Sul, não costumavam vender combustível à particulares sem a devida identificação (...). Mas em momento algum estivemos com qualquer aeronave em Guaiará SSGY, inclusive pelo perigo que representaria levar combustível no interior de um avião (sic) - Original sem destaques. Nesse ponto, ressalta-se que na qualidade de empresário e instrutor atuante em escola de aviação (f. 168 e 237), o embargante possui conhecimentos próprios desse ramo de atividade. Mesmo assim, declarou ter ingressado em local restrito ao acesso de aeronaves, e ponderou sobre o perigo de transportar o combustível no interior de um avião, embora aparentemente não tenha sopesado o risco de carregá-lo na carroceria de uma caminhonete. Todavia, é de se questionar por qual motivo o embargante adquiriria combustível destinado à aviação em Guaiará-PR se naquela data a aeronave operava em Sonora-MS, município situado a quase 900 km de distância do aeródromo em que foram verificadas as infrações? Como se vê, as razões invocadas pelo embargante não se sustentam. O argumento de que a aeronave operava no município de Sonora-MS (f. 07 e 340) não restou comprovado. Isso porque, comparando o diário de bordo apresentado pelo embargante e o registro de movimentações do aeródromo de Guaiará, observa-se que não há coincidência entre os horários informados. Por sua vez, admitir como verdadeira a afirmativa quanto a impossibilidade da aeronave realizar o percurso entre em Guaiará e Sonora no lapso temporal constante nos registros de voo e do aeródromo, demanda considerar que apenas os documentos elaborados por pessoas próximas e que favorecem o Embargante são verificados e aqueles por terceiro sem qualquer relação com o Embargante estão maculados por informação falsa. Sem ingressar no mérito da prática de fato típico, conforme descrito pela Embargada. Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao embargante a demonstração do direito alegado, consoante preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil. No caso, a prova produzida não se revelou eficaz para ilidir a presunção mencionada. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, não há como acolher os pedidos formulados. Por fim, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, uma vez verificada causa capaz de macular a legalidade do ato administrativo, ainda que por vício formal, incumbe à Administração Pública promover sua anulação, como de fato fez, editando novo ato sem vício (f. 149-160). - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS opôs em face de ANAC, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condono o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da embargada, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido à f. 121 e determino o prosseguimento da Execução Fiscal 0009758-35.2014.403.6000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013933-04.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-46.2012.403.6000 ( ) - ESPOLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

AUTOS N. 0013933-04.2016.403.6000 EMBARGOS: ESPOLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO E DE ECLÉA DE SOUZA GRAVA EMBARGADA: UNIÃO E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AESPÓLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO E DE ECLÉA DE SOUZA GRAVA, por intermédio do inventariante André Luis de Souza Grava, opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (f. 02-08). Alegou, em síntese: i) prescrição intercorrente do processo administrativo; ii) ausência de prova de acréscimo patrimonial capaz de ensejar a tributação. Juntos documentos (f. 09-472). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 473-474). Na mesma ocasião foi determinada a exclusão do Espólio de Ecléa de Souza Grava, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como deferida ao embargado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A Embargada apresentou impugnação à f. 476-483. Sustentou a inaplicabilidade da Lei 9.783/1999 ao caso concreto; a possibilidade de utilização de extratos bancários na apuração de omissão de receita; e a exclusão dos valores reconhecidos pela autoridade administrativa como indevidos. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 482 e 499). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. As questões postas em juízo comportam julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), pois prescindem de dilação probatória. Dito isso, passo a analisá-las. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA lei n. 9.783/1999 dispõe: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contadas da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ocorre que o executivo fiscal em apenso fundamenta-se em dívida ativa de natureza tributária, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 1º, I, da Lei 9.783/1999, por disposição expressa do art. 5º, in verbis: Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Afásto, portanto, a tese de prescrição intercorrente no processo administrativo. - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO O embargante sustenta a ausência de fato gerador apto a ensejar a constituição do crédito tributário e multa inscritos na CDA 13.1.12.001229-08, decorrente de auto de infração que apurou a omissão de receita de IRRF/1998 por parte do de cujus. Aduz que a movimentação financeira verificada em conta corrente não consistiu em renda, mas recebimentos à conta e ordem de terceiros, clientes e sócios de escritório de advocacia do qual fazia parte, e que teriam sido repassados aos destinatários ou reservados para pagamento de despesas correntes. Nesse sentido, prestou informações e esclarecimentos em âmbito administrativo. A inicial foi instruída com cópia integral do procedimento administrativo. Dele se infere que os argumentos ora expendidos foram apreçados e acolhidos em parte, resultando na significativa redução do montante executado. Com efeito, o débito inicialmente apurado era de R\$ 128.290,32, em 30/12/2002 (f. 11-12 e 352). Após a apresentação de impugnação pelo contribuinte, foram excluídos da tributação os depósitos decorrentes de transferências de contas da própria pessoa física, de cheques devolvidos e de valores comprovadamente devinados a terceiros, e que, portanto, não se enquadravam no conceito de renda passível de IIRF, remanescendo a dívida de R\$ 76.520,19, segundo cálculo para a mesma data e pelos mesmos critérios da lavratura originária (f. 153-165; 350-369). Com a interposição de recurso administrativo, acolhido parcialmente pelo Fisco, foram ainda excluídos os valores de R\$ 14.876,99 e R\$ 4.910,00 (f. 377-439). Na ocasião, entendeu-se que os valores já haviam sido objeto de tributação, e que seria razoável considerar que tenham circulado pela conta corrente do contribuinte. Logo, somente o débito remanescente foi inscrito em dívida ativa (originário R\$ 45.175,24). Destarte, mesmo após os esclarecimentos prestados, a autoridade administrativa constatou movimentação financeira que ultrapassaria os rendimentos declarados pelo contribuinte. Sobre o tema, o art. 42 da Lei 9.430/1996 dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) É certo que os depósitos bancários, apenas por transitarem na conta de pessoa física, não representam disponibilidade jurídica ou econômica de rendimentos, pois o fato gerador do imposto de renda não é a movimentação bancária (art. 43 do CTN). A tributação, portanto, não recai sobre os extratos, mas sobre a omissão da renda que esses documentos representam, e essa omissão é constatada quando o contribuinte não demonstra satisfatoriamente a origem dos recursos apontados pelo Fisco. Assim, incumbe ao executado/embargante fazer prova da origem e titularidade da movimentação financeira. Isso porque, como visto, a própria lei define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Além disso, o lançamento tributário possui presunção legal (relativa) de veracidade, transferindo o ônus da prova em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. Diante da relevância jurídica da questão, o Supremo Tribunal Federal, em 27/08/2015, reconheceu a existência de repercussão geral atinente à constitucionalidade do artigo 42, da Lei 9.430/1996, aduzida no RE 855.649/RS (Tema 842). Entretanto, não há julgamento definitivo até a presente data, tampouco houve determinação de suspensão dos processos em trâmite no território nacional. Assim, até que haja pronunciamento da Suprema Corte em sentido contrário, deve ser considerado constitucional o artigo 42 da Lei 9.430/1996. Por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça restou consolidado o entendimento no sentido da legitimidade da presunção de que os recursos creditados em conta bancária sem identificação de origem pertencem ao titular, se ausente prova em sentido contrário. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. (...) 4. A jurisprudência do STF reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo asseverado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500377149, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe DATA21/05/2015. DTPB). No caso dos autos essa presunção legal não restou abalada pelo embargante, pois mesmo tendo assegurado o contraditório e a ampla defesa nas esferas administrativa e judicial, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os valores creditados em suas contas bancárias. A situação foi reconhecida pelo próprio contribuinte em diversas passagens do procedimento administrativo (única prova produzida nos autos), nas quais alega esquecimento, dado o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos geradores, alto custo para a obtenção dos documentos, e até mesmo ausência de provas, por se tratar de transações ocorridas entre familiares ou clientes que passaram a divergir em razão do pagamento de honorários, dentre outras circunstâncias (f. 153-165). O pedido de dilação probatória requerido in via administrativa não veio acompanhado de prova das hipóteses legais que autorizariam o seu deferimento (art. 16, 4º do Decreto 70.235/1972). Já na esfera judicial, determinada a especificação de provas pelas partes, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vale destacar que a prova da origem dos valores não se restringe à identificação do depositante, mas à ausência de receita ou de rendimentos tributáveis. Outrossim, constitui obrigação do contribuinte/embargante a expedição de recibos, comprovantes e declarações das despesas que alega ter realizado e das transações que, supostamente, apenas circularam por suas contas, sem integrar seu patrimônio tributável, bem como a guarda de todos os documentos de natureza fiscal que estiverem em seu poder, durante o prazo decadencial, a fim de apresentá-los ao Fisco, quando e se por ele requisitado. Assim, o embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova, não há como acolher os pedidos formulados. Por fim, rejeito a tese de que a fiscalização empreendida violaria a privacidade do contribuinte. O STF, ao julgar constitucional o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/2001, decidiu que as autoridades tributárias podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, o que não constitui quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo dos bancos ao Fisco (STF, Plenário, ADI 2390, 2386, 2397 e 2857/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, J. em 24/02/2016). Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo ou da consequente CDA. - DISPOSITIVO: Por tudo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que ESPÓLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO, por intermédio do inventariante André Luis de Souza Grava, opôs em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido à f. 473-474, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0012148-46.2012.403.6000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, desapensando-os. P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000996-25.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-39.2013.403.6000 ( ) - MARIA RITA ARAUJO DE LIMA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Embargos à Execução Fiscal 0000996-25.2017.403.6000 Embargante: Maria Rita Araújo de Lima Embargada: União SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Maria Rita Araújo de Lima em face da União (fl. 02-08). As fls. 93 e 101-103 a embargante pediu a desistência do feito em virtude de adesão ao PERT. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido (fl. 105). Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas ou honorários (art. 5º da Lei 13.496/2017). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004965-73.2002.403.6000 (2002.60.00.004965-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TANIA RAVAGLIA PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Avoquei os autos.

Tomo sem efeito o despacho retro (f. 234), uma vez que o trâmite processual do feito dar-se-á eletronicamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que há necessidade de novo pronunciamento jurisdicional pela Corte Regional, de acordo com a decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.743.303 - MS (f. 230-231), determino, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013:

(I) o sobrestamento dos autos físicos e a vedação da sua tramitação, até o julgamento definitivo do recurso (digitalizado) junto ao E. TRF-3ª Região.

(II) Intimem-se as partes.

(III) Após, aguardem-se em arquivo provisório.

#### EXECUCAO FISCAL

0009274-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009274-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOSE ANTONIO FERREIRA - EPP X JOSE ANTONIO FERREIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0011847-02.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000265-34.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de f. 131, a qual: i) determinou a penhora no rosto da ação de Recuperação Judicial da empresa devedora n. 0803500-72.2016.8.12.0001; ii) indeferiu pedido de constrição nos autos de Alienação Judicial de Bens n. 0020326-12.2016.8.12.0001, os quais tramitavam em dependência ao processo de recuperação judicial, ambos perante o Juízo Vara de Falências, Recuperação, Insolvência e CP Cíveis desta capital (f. 137-141). A credora alega a existência de contradição no decísium, e afirma que este executivo fiscal deveria prosseguir paralelamente à recuperação judicial. Para tanto, argumenta que: a) o crédito público não está sujeito ao plano de recuperação judicial; até o presente momento, não houve aprovação do plano de recuperação judicial nos autos n. 0803500-72.2016.8.12.0001, tampouco regularização do passivo tributário da empresa recuperanda naquele feito, razões pelas quais a constrição pleiteada pela exequente deveria ter sido deferida; iii) a recuperação judicial não tem o condão de paralisar o andamento da execução fiscal, o que ocorreu, na prática, com a prolação da decisão embargada. É o breve relato. Decido. - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, é possível constatar que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de penhora formulado pela União - e à expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial - foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição no decísium, tampouco quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A decisão impugnada restou assim redigida: F. 74-80. A exequente notícia que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial em tramitação perante a 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Notícia também que foi instaurado procedimento para alienação de imóvel da recuperanda (autos nº 0020326-12.2016.8.12.0001). Ao final, requer a penhora no rosto dos autos da alienação judicial. Pois bem. Observo, inicialmente, que: i) a presente execução fiscal foi suspensa, em abril de 2015, em razão de parcelamento (f. 69) e ii) a documentação acostada à f. 80, revela o descumprimento do parcelamento, ao indicar que a situação das CDAs executadas é de Ativas Ajuizadas. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude de deferimento da recuperação judicial, qualquer ato que implique redução, constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, comprometendo, significativamente, seu gozamento, é vedado, pois inviabilizaria o plano de recuperação e a própria sobrevivência do organismo empresarial. Nessa inteligência, infere-se que os atos que afetam o patrimônio da empresa executada são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, que deverá apreciá-los e realizá-los. PA 0,10 Registro que não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento de seu crédito dar-se-á em momento oportuno, haja vista a observância das preferências legais asseguradas pelo juízo falimentar. PA 0,10 Assim, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do processo de Recuperação Judicial nº 0803500-72.2016.8.12.0001, em trâmite na 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Anote-se (f. 72-73). Intimem-se. (destaque) Como se vê, não afirmou o Juízo na decisão embargada que o executivo fiscal deverá ter seu andamento suspenso, tampouco que o crédito exequendo não poderá ser exigido através dos presentes autos. Com efeito, apenas consignou-se que, em razão da natureza intrínseca ao procedimento de recuperação empresarial - que busca precipuamente o restabelecimento da empresa recuperanda -, deveriam os atos de constrição que afetem o patrimônio da executada submetter-se ao Juízo da Vara de Recuperações e Falências, a fim de que não seja inviabilizado o plano de recuperação lá traçado. Nesse âmbito, registro que eventual inobservância às preferências creditórias da Fazenda Pública junto aos autos de recuperação judicial deverá ser alegada perante aquele Juízo, não tendo o condão de justificar a alteração do entendimento externado à f. 81. Outrossim, por oportuno, assinalo que o pedido de alienação judicial formulado nos autos n. 0020326-12.2016.8.12.0001 restou indeferido, conforme se extrai de consulta feita nesta data ao sistema de movimentação processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decísium. No entanto, por este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irresignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os. - DA SUSPENSÃO: Esclarecidos tais aspectos e apreciados os embargos de declaração, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por conseguinte, oportuno registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. POR TODO O EXPOSTO: (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Ainda, considerando o Tema 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado. (III) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009705-83.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS017280 - CEZAR LOPES)

(Fls. 14/16).

A inscrição do nome da executada foi efetuada perante o SERASA e não junto ao CADIN (fl. 16).

Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome da devedora no CADIN. Isso porque a inclusão no cadastro de proteção ao crédito mencionado não foi determinada por este Juízo e, segundo indica o extrato de fl. 16, tampouco pela União, razão pela qual deverá a parte executada utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito. Neste sentido: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006269-82.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

Trata-se de pedido formulado pela executada INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, em que a parte notícia encontrar-se em processo de recuperação judicial, pleiteando a suspensão deste executivo fiscal (f. 107). Manifestação da exequente às f. 143-145, em que requer a intimação da devedora para adesão a parcelamento, bem como a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação apontada. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Oportuno salientar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse âmbito, tenho que se revela possível o deferimento do pedido formulado pela União à f. 145, com a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação fiscal em trâmite. Isso porque tal procedimento não vai de encontro ao determinado pela Corte Superior no recurso supramencionado, tampouco inviabilizará o plano de recuperação traçado perante o Juízo estadual, limitando-se à finalidade de resguardar a cobrança do crédito fazendário ora exigido. ANTE O EXPOSTO: (I) Intimem-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando ao fato procuração outorgada por seu administrador judicial nomeado nos autos da recuperação fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 deverá ser pleiteada diretamente junto à credora, independentemente de intimação judicial, em sede administrativa. (II) Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial n. 0070781-25.2009.8.12.0001. (III) Determino a suspensão da apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da empresa recuperanda neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado. (IV) Considerando que tramitam perante este Juízo outros executivos fiscais em face da mesma empresa ora executada, bem como que a reunião de feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais e, uma vez verificada pela Secretaria a viabilidade da medida, proceda-se à reunião das execuções ajuizadas em face da recuperanda que

tramitem perante esta Vara Especializada e encontrem-se em fase compatível, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004064-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA CATARINELLI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos do devedor dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

(I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIs, para distribuição.

(II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: CLAUDINEIA PEREIRA BANARDI

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

#### DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença e para alteração do valor da causa (10712532).

2) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Não havendo indicação de correções a serem implementadas, fica a executada desde logo intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Valor da causa: R\$ 130.340,21

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

## 2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao protocolar a presente demanda incorreu em vários equívocos, vejamos:

- 1 – Trata-se de cumprimento de sentença e não de embargos à execução.
- 2 – Houve inversão do polo ativo e passivo da ação.
- 3 – A Caixa foi inserida sem a menção do Departamento Jurídico e sem advogado.

Assim sendo, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, inversão dos polos da ação e inserção do Departamento Jurídico da Caixa.

Tomo sem efeito o despacho-ID 9389059, proferido em 16/07/2018.

Nos termos Inciso I, b, do artigo 12, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, intirem-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

No mais, certifique-se nos autos nº. 0004672.14.2013.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao protocolar a presente demanda incorreu em vários equívocos, vejamos:

- 1 – Trata-se de cumprimento de sentença e não de embargos à execução.
- 2 – Houve inversão do polo ativo e passivo da ação.
- 3 – A Caixa foi inserida sem a menção do Departamento Jurídico e sem advogado.

Assim sendo, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, inversão dos polos da ação e inserção do Departamento Jurídico da Caixa.

Tomo sem efeito o despacho-ID 9389059, proferido em 16/07/2018.

Nos termos Inciso I, b, do artigo 12, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, intirem-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

No mais, certifique-se nos autos nº. 0004672.14.2013.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao protocolar a presente demanda incorreu em vários equívocos, vejamos:

- 1 – Trata-se de cumprimento de sentença e não de embargos à execução.
- 2 – Houve inversão do polo ativo e passivo da ação.
- 3 – A Caixa foi inserida sem a menção do Departamento Jurídico e sem advogado.

Assim sendo, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, inversão dos polos da ação e inserção do Departamento Jurídico da Caixa.

Tomo sem efeito o despacho-ID 9389059, proferido em 16/07/2018.

Nos termos Inciso I, b, do artigo 12, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, intem-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

No mais, certifique-se nos autos nº. 0004672.14.2013.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANA SARI SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## VISTOS EM INSPEÇÃO

## DESPACHO

Pela decisão proferida, em 14/01/2019, sob ID 13542212, foi determinada a citação da FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU e da UNIÃO.

A FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA apresentaram contestação, em 18/02/2019, ID 14534014, e a UNIÃO, em 12/03/2019, ID 15193342.

A UNIÃO em sua contestação alegou nulidade de citação, considerando que os autores não a incluíram no polo passivo da demanda.

Argumenta que os autores equivocaram-se ao pedir a citação da UNIÃO, o correto seria requerer apenas a intimação, logo, requereu a sua exclusão do feito.

Por fim, manifestou desinteresse em integrar a presente demanda.

Analisando a exordial verifica-se que os autores inicia dirigindo a demanda contra a COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU, porém, à fl. 16 declaram cientes da necessidade da intervenção da FUNAI e UNIÃO no feito, e ao final pedem que sejam citadas.

Ora, é sabido que a peça inicial deve ser interpretada segundo a ótica da interpretação lógico-sistemática, a fim de se extrair da inicial aquilo que a parte efetivamente pretende, considerando todos os requerimentos feitos ao longo da peça. A análise não deve ficar restrita ao capítulo inicial e nem àquele referente ao pedido final.

Ora, no caso restou evidente que a demanda foi dirigida à COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA, à FUNAI e à UNIÃO, tanto é que a parte autora requereu a citação.

Por outro lado, o artigo 35 da Lei nº 6.001/1973, dispõe:

*"Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas."*

Desta forma, da simples leitura do referido dispositivo legal extrai-se que cabe a FUNAI promover a assistência aos povos indígenas quando estes forem demandados judicialmente, seja qual for a natureza da causa.

Enquanto o artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.001/1973, (abaixo transcrito), determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular.

*"Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.*

*Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva."*

Desta maneira fica **rejeitado o pedido de exclusão da UNIÃO no feito.**

Intem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, havendo interesse em prova testemunhal deverá arrolar testemunhas.

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na petição ID 15543532 apresentou requerimento de prova pericial de natureza antropológica referente aos imóveis matriculados sob nºs 19.090 (Fazenda Boa Esperança) e 19.886 (Fazenda São Marcos), intem-se a UNIÃO, a FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, com a devida justificativa, havendo interesse na prova testemunhal deverá indicar as testemunhas e informar se há necessidade de intérprete.

Dourados, 27 de março de 2019.

(Assinatura Digital)

**DESPACHO**

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal sobre a devolução das cartas de citações enviadas aos réus, devolvidas com a ocorrência "MUDOU-SE".

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061  
Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544  
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351  
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061  
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061  
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS7170-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

VISTOS EM INSPEÇÃO

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Havendo interesse em prova testemunhal deverão, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Saliento que caberá à parte ré apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela ré às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte ré pode comprometer-se de apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação das provas eventualmente requeridas bem como para análise da prova requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-ID 15138040 (depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas já arroladas).

Dourados, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do IMPETRANTE-ID 15272588, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO

**DESPACHO**

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

VISTOS EM INSPEÇÃO

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o dia **18 de setembro de 2019, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus: **MARCOS ANTÔNIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI**, a pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e ouvidas as seguintes testemunhas:

1 – Arroladas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MARCOS ANTÔNIO PACO**:

- a) Wallas Gonçalves Milfon
- b) Aparecido Antônio Miranda
- c) Isaias Simplicio
- d) Antônio Carlos de Souza

2 – Arroladas por **CLAUDIA REGINA DA SILVA SAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO**:

- a) Luciana Cardoso da Cunha
- b) Denise Paco
- c) Antônio Carlos de Souza

A audiência será realizada, neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

Considerando que as testemunhas são funcionários públicos municipais deverão ser intimadas nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC. Portanto, requisite o comparecimento ao Superior Hierárquico.

Intimem-se as testemunhas de que deverão comparecer neste Juízo na data acima mencionada, esclarecendo que o não comparecimento sem motivo justificado sofrerão a pena de condução forçada e responderão pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus de que o não comparecimento à audiência, ou, comparecendo, se recusarem a depor, aplicar-se-á a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do CPC.

Depreque-se o necessário.

Dourados, 26 de março de 2019.

(Assinatura Digital)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9922

ACA0 PENAL

0000635-35.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

VISTO. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 395. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões

recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Demais diligências e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799  
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

## S E N T E N Ç A

**LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS** impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL**, pedindo, liminarmente, ordem para compeli-lo a efetuar sua matrícula no curso de Direito - *Campus* Pantanal - Corumbá/MS.

Alega a impetrante, em síntese, que foi convocada para matrícula no citado curso de graduação. Contudo, foi impedida de efetuar a matrícula, ante a falta de emissão de seu certificado de conclusão de ensino médio. Ainda, segundo a autora, o certificado apenas não foi emitido por razões burocráticas do Órgão responsável pela sua emissão.

Inicialmente, indeferida a liminar (Evento 4545298).

Ofício ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando esclarecimentos acerca do certificado de conclusão da impetrante (Evento 4555823).

Resposta do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, informando que a parte autora satisfaz os requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Evento 4682450).

Deferida a liminar (Evento 4737545).

Informações da autoridade coatora, sustentando incompetência absoluta desse Juízo (Evento 5358072).

Manifestação do MPF (Evento 5782129).

Certidão de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar juntado pela impetrante (Evento 5142842).

Manifestação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Evento 10341758).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, como visto, nas informações prestadas, foi arguida a incompetência absoluta desse juízo, já que a sede funcional da autoridade apontada como coatora seria em Campo Grande e não em Corumbá.

Entretanto, na inicial, foi feita menção expressa ao Campus Pantanal de Corumbá, local em que se deu o ato coator. Assim, ao prestar as informações solicitadas, a diretora do Campus em questão acabou por suprimir o vício em tela, o que permite o julgamento do presente *mandamus*.

Aliás, não se pode olvidar o crescente entendimento de aplicação do disposto na CF, 109, § 2º, ao Mandado de Segurança, tudo no intuito de se prestigiar o acesso à Jurisdição e, desse modo, facultar à parte impetrar o mandado de segurança em seu próprio domicílio. Entendimento que, por si só, permite a análise do feito por esta Vara Federal.

Isto posto, superado a tese de incompetência, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso em que foi aprovada, caso a ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio seja o único motivo que impede de fazê-la".*

É importante destacar que a impetrante trouxe em seus autos cópia do certificado de conclusão de ensino médio, datado de 02 de março de 2018 (Evento 5142842), o qual, de fato, estava pendente de emissão quando da sua convocação e que, assim, obsteu a sua matrícula no indigitado curso de graduação. Oportunidade, aliás, em que informou que já apresentou tal documentação à autoridade coatora (Evento 5142782).

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista a Petição da Impetrante, ora Equeunte, (ID 14651717), instruída com Memoriais de Cálculos dos valores que entende lhes ser devidos (ID 14651718), consistente em iniciar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da Fazenda Pública, lastreado em Sentença proferida (ID 4708339), nos presentes autos, objetivando o reembolso de custas processuais correspondentes, **intime-se a Executada**, União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu órgão de representação judicial (PFN) para que querendo impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 e 535 do NPC.

Ao SEDI para retificação da Classe Processual, alterando-a para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo *in albis* para o Executado impugnar a execução ou, ainda, sendo apresentada sua manifestação de concordância com os valores indicados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento por RPV pertinentes, ante a modicidade do *quantum debeatur*.

Em havendo discordância quanto aos valores, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Na hipótese de impugnação da execução pela Executada, subam os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se. Cumpram-se.

CORUMBÁ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Petição da Impetrante (ID 14651264), ora Exequente, instruída com Memoriais de Cálculos dos valores que entende lhes ser devidos (ID 1465127), consistente em iniciar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da Fazenda Pública, lastreado em Sentença proferida (ID 4708339), nos presentes autos, objetivando o reembolso de custas processuais correspondentes.

**Intime-se** a Executada, União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu órgão de representação judicial (PFN) para que querendo impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 534 e 535 do NPC.

Ao **SEDI para retificação da Classe Processual**, alterando-a para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).

Decorrido o prazo *in albis* para a Executada **impugnar** a execução ou, ainda, sendo apresentada sua manifestação pela concordância com os valores indicados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento por RPV pertinentes, ante a modicidade do *quantum debeat*.

Em havendo discordância quanto aos valores discutidos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Na hipótese de **impugnação** da execução pela Executada, subam os autos conclusos para Decisão.

**Intimem-se. Cumpram-se.**

CORUMBÁ, 11 de março de 2019.

#### Expediente Nº 9923

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Juízo de Retração formulado pela parte Autora, ora recorrente, no bojo de sua Apelação interposta às fls. 247-258, a desafiar a R. Sentença, proferida em fls. 237-241v, que resolveu o processo com resolução pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Como cediço, o novo diploma processual civil pátrio, tem por regra a inalterabilidade da Sentença de mérito, abrindo-se flanco para Retração do Juízo, tão somente, nas hipóteses elencadas nos incisos do Art. 485 do CPC/2015, cujo pronunciamento judicial extinguir o processo sem sua resolução meritória, configurando-se, na espécie, como pressuposto de admissibilidade para tal exercício, o que por certo não se observa nos presentes autos.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do pleito de Retração.

Publique-se. **Intime-se.**

Após, dê-se vista à parte ciência deste Despacho e para continuidade do feito, nos moldes da R. Sentença.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001062-61.2015.403.6004 - SATURNINA SOARES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição trazida pelo réu à fl. 110, **intime-se** a parte autora para que se manifeste sobre seus pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, subam os autos conclusos para apreciação.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000547-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000547-9) - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 224.

Considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, em seus arts. 10 e 11, parágrafo único, **intime-se** a Impetrante para que querendo, dê início ao Cumprimento de Sentença.

Devendo, para tanto, providenciar a virtualização do processo, mediante solicitação à Secretaria do Juízo para que se realize a Conversão dos Metadados, relativos ao presente feito, a fim de que se preserve sua numeração original, através do aplicativo DIGITALIZADOR PJE, oportunizando-se, pois, à parte requerente a digitalização das peças processuais e inserção delas, junto ao Sistema PJE, por meio de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 14-B da sobredita Resolução.

Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretária certificar o respectivo procedimento, nos autos físicos, promovendo-lhes o Arquivamento definitivo, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE.

Por ventura, quedando-se inerte a Impetrante, via de consequência, incumbirá à Secretária a certificação do ocorrido, assim como o acautelamento dos autos por Sobrestamento em Secretária.

Em nada havendo a ser requerido, à guisa de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. **Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-39.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MARIANE ALVES DE ANDRADE E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557  
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, GABINETE DA PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

#### DESPACHO

Da leitura dos fatos narrados na inicial do *mandamus*, observo que a impetrante indica como ato coator o **Edital 106, de 15/03/2019, de reabertura do Processo Seletivo para Professor Substituto da FUFMS**, que teria sido expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de MS, indicada como autoridade coatora.

Contudo, a inicial não está plenamente instruída com a prova pré-constituída da pretensão trazida à apreciação deste Juízo, haja vista não constar cópia do Edital 106, de 15/03/2019, o que impede, por ora, a apreciação da ilegalidade de tal ato, bem como o exame quanto à correção da autoridade apontada como coatora.

Em sendo assim, concedo à impetrante a oportunidade de instruir os autos com o Edital 106, de 15/03/2019, de reabertura do Processo Seletivo para Professor Substituto da FUFMS, bem como outros documentos que entender pertinentes para a prova do direito líquido e certo arguido.

Intime-se.

Corumbá/MS, 28 de março de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629  
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL/CAMPUS DE CORUMBÁ

### DESPACHO

Da leitura dos fatos narrados na inicial do *mandamus*, observo que o impetrante busca, em antecipação de tutela, a sustação dos efeitos das decisões que o excluam do processo licitatório do IFMS/Campus Corumbá, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 2/2019, Processo 23347.000023.2019-17, pedindo que a licitação fique suspensa até que saia a decisão final.

No mérito, pretende que seja concedida a segurança para que a proposta dele seja dada como vencedora no GRUPO 3 do Pregão.

**Pois bem.** É preciso observar que o mandado de segurança se destina a amparar direito líquido e certo, demonstrado através de prova pré-constituída da pretensão formulada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 1º.

Nesse ponto, não tem cabimento, em sede de mandado de segurança, a pretensão do impetrante de que a proposta dele seja reconhecida como vencedora no certame, pois demandaria dilação probatória, consistente, a título de exemplo, no exame do preenchimento dos demais requisitos do pregão e na comparação com as propostas das demais empresas habilitadas e, o que é inviável na via eleita.

Em sendo assim, concedo ao impetrante a oportunidade de, se assim desejar, adequar os pedidos formulados no presente mandado de segurança, valendo-se da via processual adequada para questões que requeiram dilação probatória.

Cabe, ainda, ao impetrante esclarecer se houve a publicação oficial, pela autoridade apontada como coatora, do ato administrativo de sua exclusão do certame.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 9924**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001013-64.2008.403.6004** (2008.60.04.001013-0) - MIGUEL NABOR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 230-231, alegando ocorrência de omissão, uma vez que a indigitada sentença deixou de fixar os honorários do advogado dativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 230-231, pois, o causídico foi nomeado por este Juízo, conforme se vê à fl. 09, sendo a ele devido o pagamento de honorários pela atuação no processo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para fixar os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF e determinar que a Secretaria requirite os respectivos valores. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000427-17.2014.403.6004** - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando Camas Mangelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à obtenção de benefício por incapacidade. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56). Instadas, as partes não se manifestaram acerca da possível litispendência entre estes autos e os de n. 0000057-38.2014.403.6004, constatada às fls. 80/81. É o relato do necessário. Decido. À fl. 46, o sistema processual desta Subseção Judiciária identificou possibilidade de prevenção com processo 0000057-38.2014.403.6004, o que restou cotejado com os documentos juntados às fls. 82/89, bem como o extrato de acompanhamento processual que ora se junta. Com efeito, verifico que a parte autora moveu perante este Juízo, e em face do mesmo réu, as seguintes ações: Em 27/01/2014, a 0000057-

38.2014.403.6004, cujo pedido é auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 15/07/2013 - fl. 85-v.Em 22/04/2014 (fl. 02), a presente ação pleiteando auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício na vida administrativa prevista para 11/04/2014 - fl. 03. Observa-se, portanto, a ocorrência de continência, pela identidade de partes e causa de pedir, variando a abrangência do pedido (art. 56 do CPC). Em sendo a ação mais antiga também mais abrangente, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, por estar contida na ação n. 0000057-38.2014.403.6004, gerando litispendência, a teor do art. 57, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Translade-se cópia desta decisão e da perícia médica realizada nestes autos aos de n. 0000057-38.2014.403.6004 - tendo em vista que, de acordo com respectivo extrato processual, ainda não foi realizada perícia médica lá - para que naqueles autos as partes digam se têm interesse no aproveitamento da prova e se manifestem acerca do laudo pericial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000035-58.2006.403.6004** (2006.60.04.00035-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Airton da Cruz Ibarra objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Cer-tidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. As fls. 144, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao in-ciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**000334-98.2007.403.6004** (2007.60.04.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR FERREIRA GARCIA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X RAMAO ALBERTO GIORDANO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VILMAR FERREIRA GARCIA, brasileiro, união estável, filho de Mario Ferreira Garcia e Olga Luiza Garcia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 518.476.201-91, documento de identidade 307738 - SSP/MS, nascido aos 06/06/1962 em Dourados/MS, residente e domiciliado à rua Gonçalves Dias, 750, bairro Aeroporto, Corumbá/MS; ii) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, separado, filho de Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 156.927.361-87, documento de identidade 000135911-SSP/MS, nascido aos 06/11/1957 em Corumbá/MS, resi-dente e domiciliado à rua José Fragelli, 595, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; iii) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, separado, filho de Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 156.927.361-87, documento de identidade 000135911-SSP/MS, nascido aos 06/11/1957 em Corumbá/MS, resi-dente e domiciliado à rua José Fragelli, 595, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; iv) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, separado, filho de Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 156.927.361-87, documento de identidade 000135911-SSP/MS, nascido aos 06/11/1957 em Corumbá/MS, resi-dente e domiciliado à rua José Fragelli, 595, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; v) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, separado, filho de Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 156.927.361-87, documento de identidade 000135911-SSP/MS, nascido aos 06/11/1957 em Corumbá/MS, resi-dente e domiciliado à rua José Fragelli, 595, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; vi) RAMÃO ALBERTO GIORDANO, brasileiro, separado, filho de Airton Ramão Giordano e Geraldina Galeano Giordano, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 156.927.361-87, documento de identidade 000135911-SSP/MS, nascido aos 06/11/1957 em Corumbá/MS, resi-dente e domiciliado à rua José Fragelli, 595, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. A denúncia foi recebida em 21/02/2013 (fl. 461). Citação às fls. 502 e fls. 533. Respostas à acusação pelos acusados RAMÃO ALBERTO GIORDANO e VILMAR FERREIRA GARCIA, respectivamente às fls. 508/510 e fls. 527/531, rejeitadas, na fase do CPP, 397, às fls. 539-540v. Em audiência realizada em data de 17/02/2016 (fls. 587ss), foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados, sendo que, na oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Os acusados RAMÃO e VILMAR, em suas autodefesas, alegaram negativa de autoria e ausência de dolo. Alegações finais por memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (fls. 669-683v), requerendo: i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do delito tipificado na Lei 9.605/1998, artigo 46, parágrafo único; ii) emendatio libelli; iii) aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de falsificação; iv) a condenação do acusado quanto ao crime de contrabando (redação anterior à Lei 13.008/2014). Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado RAMÃO (fls. 685-687), invocando: i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retro-ativa; ii) negativa de autoria; iii) ausência de dolo. Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado VILMAR (fls. 690-696), invocando: i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retro-ativa; ii) ausência de provas; vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Preliminarmente, cumpre analisar a manifestação do Ministério Público Federal acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face da prática do crime tipificado na Lei 9.605/1998, artigo 46, parágrafo único. De fato, a pena máxima cominada ao delito é de 01 (um) ano de detenção. Assim sendo, a teor do que dispõe o CP, 109, V, a prescrição opera-se no prazo de 04 (quatro) anos. Ocorre que o fato delitivo deu-se em setembro de 2006, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu apenas em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 461-462). Desse modo, da data do fato até o referido recebimento da exordial, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, perfazendo, portanto, in totum o prazo prescricional preconizado no CP, 109, V. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos réus em relação à prática do delito previsto na Lei 9.605/1998, artigo 46, parágrafo único, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do CP, 107, IV e 109, V. No mais, o Ministério Público Federal pugnou pela necessidade de nova definição jurídica quanto ao delito de descaminho. Esclarece que se imputa ao acusado a prática de importação e transporte de madeira, oriunda da Bolívia, sem a devida autorização. O que, em suma, representaria importar mercadoria proibida, pois, sem a devida autorização ou licença, a própria importação é vedada, subsumindo-se, dessa feita, ao crime de contrabando (e não descaminho). De fato, a importação e transporte de produtos florestais estão sujeitas à fiscalização e autorização prévia do IBAMA, como forma de salvaguardar não só a ordem tributária como o próprio meio ambiente. No caso dos autos, a conduta de importar e transportar madeira, desacompanhada da devida autorização legal, amolda-se ao tipo penal de contrabando. Diante dessas considerações e invocando o disposto no CPP, 383, caput (emendatio libelli), verifico que o ora acusado, com o seu atuar, in-correu, na realidade, nas sanções do CP, 334, caput, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No que tange aos crimes de uso de documentos falsos, como bem sopesado pelo Parquet Federal, estes tiveram o único propósito de facilitar a importação aqui guereada, pois objetivavam suprir as necessárias autorizações, que, na realidade, nunca foram concedidas. Dessa feita, por força do princípio da consunção, os crimes de falso, ante a utilização como simples instrumentos (crime-meio) para a consecução do delito de contrabando (crime-fim), restaram por este absorvidos (Pre-cedente: STJ, REsp 1300678/PR). Diante de tais considerações, resta apenas a análise do delito de contrabando, mais especificamente, quanto à verificação de sua materialidade e autoria. Esclareço que, apesar de esta ação penal tratar de mais de um acusado, tenho que a materialidade dos delitos se encontra intrinsecamente conjugada, pelo que aprecio a de modo unificado para ambos os acusados. Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pelos autos de infração e termos de apreensão, dando conta do transporte e importação de produtos florestais sem a devida autorização (Lei 9.605/1998 e Portaria IBAMA 44-N/1993). No mesmo diapasão, a autoria do crime de contrabando por ambos os acusados é inequívoca. Como visto, policiais militares ambientais abordaram 02 (duas) carretas transportando madeira, oriunda da Bolívia. Na ocasião, as autoridades policiais verificaram que as ATPFs estavam sem o devido preenchimento, o que levou à lavratura de autos de infração. No mais, verificou-se que, muito embora os documentados apre-sentados pelos motoristas (Sidnei Donizeti Simão e Teodomiro Alves de Brito Filho) estivessem em nome de uma pessoa jurídica (TRANSERV-IEIX Ltda), o seu proprietário, ao ser ouvido pelo Ministério Público Estadual (fls. 11-15) e em sede policial (fls. 102-104), negou que tivesse realizado a importação. In-clusive, esclareceu que a Nota Fiscal providenciada pelos acusados era falsa, já que foi utilizada como exportação para a Bolívia e não como importação. Ex-plicou que de fato autorizou o acusado RAMÃO a importar madeira por inter-médio da TRANSERV-IEIX, disponibilizando, para tanto, um talonário de notas fiscais. Entretanto, quando da data dos fatos, a parceria entre ele e o acusado já havia se encerrado. A propósito, afirmou que na oportunidade lá havia solicitado a devolução do talonário cedido. Em seu interrogatório, o acusado RAMÃO sustenta que desconhecia qualquer fraude quanto aos documentos apresentados para a importação, porquanto não era o responsável por providenciar tal documentação. Em suma, alega que seu papel era simplesmente pagar as taxas incidentes para o procedimento, bem como obter a ATPF junto ao IBAMA. A confecção da documentação, por sua vez, ficava a cargo do despachante Valdir Navarro. Salientou que, no caso objeto destes autos, apenas recebeu toda a documentação das mãos de Valdir Navarro e a encaminhou até o IBAMA para a obtenção das respectivas ATPFs, sem qualquer conhecimento de seu caráter fraudulento (mídia de fl. 598). Em Juízo, Valdir Navarro (mídia de fl. 598) confirmou que prestou serviços aduaneiros (mais especificamente, despacho normal de madeira) à empresa TRANSERV-IEIX a pedido do acusado RAMÃO. Entretanto, em total contraposição às declarações do acusado, explico que, na realidade, as im-portações aqui guereadas não passaram pelo seu crivo, pois envolviam a clonagem de documentos de importação idôneos, que tiveram os dados alterados para amoldar a fraude perpetrada: [...] pelo que vi, na época, foi feita uma original [Declaração Simplificada de Importação] e foi adulterada, só não mudaram o número do meu CPF embaixo. Que o CPF é obrigado, sai lá o nome do despachante, quem é o responsável pelo processo e o CPF. Disse ainda não saber quem adulterou o mesmo por quem foi utilizado o documento. Documento, aliás, que só viu depois que a polícia federal lhe chamou, pois até então não sabia de nada. Aliás, não se pode olvidar que o acusado RAMÃO estava de posse do talonário da empresa TRANSERV-IEIX, que teve justamente uma de suas Notas Fiscais clonadas, para que se documentasse a clandestina importação. O que só corrobora a concorrência efetiva do réu na prática delituosa. Portanto, as declarações de RAMÃO não encontram qualquer guarida nos autos, restando claro que foi o responsável, juntamente com o réu VILMAR, por todo o trâmite da importação ilegal, inclusive, providenciando a documentação fraudulenta. Assim, é incontestada a conclusão de que tinha plena consciência da prática delitiva, sendo o responsável por providenciar os documentos objetos de fraude. Por força de tal constatação, afasto a tese de ausência de dolo. Quanto ao réu VILMAR, este também alegou desconhecer a falsidade da documentação, a qual, segundo ele, teria sido providenciada única e exclusivamente pelo acusado RAMÃO. Em suma, sustentou que contratou o correio RAMÃO para realizar a importação (e não a pessoa de Valdir Navarro), salientando que, como a empresa Comercial Girac (pertencente a RAMÃO) não podia operar no SISCOMEX, a importação se deu por intermédio da pes-soa jurídica TRANSERV-IEIX (mídia de fl. 598). Entretanto, pelos elementos carreados ao feito, denota-se que o esquema de contrabando de madeira aqui narrado já vinha de práticas anteriores, revelando não apenas ciência mas a sua concorrência direta para a inter-mediação ilegal de madeira nessa região de fronteira. É o que se depreende do depoimento da testemunha Delcio Ma-zalli Alves (mídia de fl. 598), no qual relata que um de seus motoristas foi aliciado pelo próprio VILMAR. Segundo narra, o ora acusado teria oferecido R\$ 200,00 ao motorista em questão pela cópia da documentação referente a um carregamento de madeira do depósito. Ao que tudo indica, objetivava clonar tais documentos e, com as alterações pertinentes, obter indevidamente autorizações necessárias para a importação fraudulenta de produtos florestais. Fato este que guarda total similitude com o modus operandi averçado nessa ação penal. Como conseqüência, a alegação de que desconhecia a falsidade da documentação não traz mínimos indícios de verossimilhança. Aliás, ainda que considerasse fática tal narrativa, restaria, in casu, evidenciado, no mínimo, o seu dolo eventual. Ou seja, o réu VILMAR teria percepção suficiente sobre estar envolvido na prática de um ilícito penal. O simples fato, conhecido pelo acusado, de o procedimento de importação contar com a empresa la-ranja, totalmente estranha à importação, por si só, denotava indícios suficientes de irregularidade a afastar sua suposta confiança na licitude do procedimento. Dessa feita, ao assim agir, assentado à prática delituosa, à medida que forçaram um deliberado bloqueio cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a Teoria da Cegueira Deliberada - como dolo eventual. Noutros termos, ao levar a efeito a contratação da importação, mesmo diante dos claros indícios de irregularidade, anuiu à prática delitiva e com tal anuência incorreu em dolo eventual, assu-mindo o risco de que a importação ocorresse - como, de fato, ocorreu - de modo fraudulento. Entretanto, os elementos aqui sugerem, como visto, o seu dolo di-reto e consciência e vontade de realização do tipo sem desconhecimento de quaisquer de seus elementos. Isto posto, pelo arcabouço probatório coligido, momento os depo-imentos colhidos em sede judicial, os acusados em tela, sem sombra de dúvi-das, importaram, com conlução de vontades, mercadoria que dependia de autorização do órgão competente, fazendo para tanto uso de documentos falsos. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor de ambos os acusados e desde logo rejeito a tese quanto à negativa de autoria e ausência de dolo, pugnadas em suas autodefesas. Outrossim, rejeito a tese defensiva de ausência de provas, porquanto, como visto, o conjunto probatório comprova de forma inequívoca a autoria dos mesmos. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijurídica e culpabilidade dos acusados, nas condutas lhes imputadas. Quanto à tipicidade, é unânime o entendimento de que a importação de produtos florestais, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal, já que infringe não só a ordem tributária como ainda implica ris-cos ao próprio meio ambiente. No que tange à tipicidade subjetiva, ambos os acusados invocam a tese defensiva de ausência de dolo acerca do crime de contrabando. Contudo, a tese não merece prosperar. Como já explicitado, restou demonstra-do de forma clara o dolo direto de ambos os acusados. Isto posto, sob pena de ser repetitivo, reporto-me aos fundamentos já expostos acima. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da il-licitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelos acusados. Isso porque eles era exigível conduta diversa, bem como ambos os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo e ti-nham consciência da ilicitude de suas condutas. Portanto, concluo que ambos os acusados praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado - crime de contrabando. Por tal razão se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras, majorantes ou minorantes a incidir, ge-rais ou especiais. Não incidem atenuantes ou agravantes em face dos acusados. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes a pena. Inicialmente, as penas do acusado RAMÃO. No crime do CP, 334, caput (redação anterior à Lei 13.008/2014), a pena típica é de reclusão de 1 a 4 anos. Considerando as circunstâncias jurídicas do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, ante a utilização de documentos falsos, no intuito de suprir as necessárias autorizações para a importação, que, na realidade, nunca foram concedidas. Também as cir-cunstâncias laboram em seu desfavor, dado ao grande volume da carga, já que foram apreendidas 2400 lascas de arceira, importadas sem autorização legal, dispostas em duas carretas, com 1.200 lascas cada (Autos de Infração 417924-D e 417925-D - fls. 15 e 23). Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, conseqüências do crime e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Como não incidem circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixo a pena intermediária em 01 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual es-tabeleço a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Por fim, as penas do acusado VILMAR. No crime do CP, 334, caput (redação anterior à Lei 13.008/2014), a pena típica é de reclusão

de 1 a 4 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, ante a utilização de documentos falsos, no intuito de suprir as necessárias autorizações para a importação, que, na realidade, nunca foram concedidas. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, dado ao enorme volume da carga, já que foram apreendidas 2400 lascas de arceiroia, importadas sem autorização legal, dispostas em duas carretas, com 1.200 lascas cada (Autos de Infruição 417924-D e 417925-D - fls. 15 e 23). Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Como não incidem circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena intermediária definitiva (ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão). Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister destacar que não há tempo de prisão cautelar a ser computado. Dada a quantidade de pena e a primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os acusados deverá ser o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para ambos os acusados. Isto posto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão, nos respectivos domicílios dos acusados. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhes incentivar à vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Prejudicada a apreciação do surris (CP, 77). Considerando que os acusados vêm respondendo ao processo sozinhos, nessa condição de evasimento. Assim, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade, se por al não estiverem presos. Com fulcro na Lei nº 9.605/1998, artigo 25 c/c CP, 91, II, b, decreto o perdimento da madeira apreendida. Sua destinação será dada após o trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, conforme ventilado nas teses defensivas, a julgar pela pena aplicada e considerando o lapso decorrido desde a data de recebimento da denúncia, ou mesmo entre esta e a data do fato (diante da não aplicação da Lei 12.234/2010 - novatio legis in pejus), há a possibilidade de o presente feito ser colhido pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade re-trativa (CP, 110, 1º). Logicamente, condicionada tal hipótese ao trânsito em julgado para a acusação quanto à pena imposta, seja pelo decurso in albis do prazo recursal, ou ainda pelo não provimento de seu recurso. Por se tratar de matéria ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo (CPP, 61, caput), atente-se a Secretaria para, em caso de não irrisignação da acusação em face da pena imposta, tomarem os autos conclusos, objetivando a análise da extinção da punibilidade dos réus nos termos do CP, 107, IV. Ante o exposto, julgo, parcialmente, PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para)i) CONDENAR o acusado RAMÃO ALBERTO GIORDANO pela prática do crime previstos no CP, 334, caput (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto; ii) CONDENAR o acusado VILMAR FERREIRA GARCIA pela prática do crime previstos no CP, 334, caput (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto. iii) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAMÃO ALBERTO GIORDANO e de VILMAR FERREIRA GARCIA, em relação à prática do delito previsto na Lei 9.605/1998, artigo 46, parágrafo único, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, V. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Arbitro os honorários da advocacia dativa, patrocinada pela Dra. Edda Stullen Silva Araújo - OAB/MS 16.231, no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado: - encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados; - comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação das penas eventualmente existentes contra os acusados; - oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0001191-71.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVETE DE FATIMA MARCATI X EDUARDO MOREIRA MARCATI X RICARDO MOREIRA MARCATI X LUCIANO MARCATI ADAMI X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA X AILA MARIA DA CONCEIÇÃO X REGIS FERNANDO DA SILVA  
I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVETE DE FÁTIMA MARCATI, EDUARDO MOREIRA MARCATI, RICARDO MOREIRA MARCATI, LUCIANO MARCATI ADAMI, SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA, AILA MARIA DA CONCEIÇÃO e REGIS FERNANDO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2015. (fls. 454/455). Regularmente citados (fls. 477, 481 e 502): Eduardo Moreira Marcati, Ricardo Moreira Marcati, Luciano Marcati Adami, Ivete de Fátima Marcati e Aila Maria da Conceição. Regis Fernando da Silva não foi localizado para ser citado. Apresentaram resposta escrita (fls. 504/509 e 510/513): Aila Maria da Conceição e Sandra Cristina Monteiro da Costa. Deixaram de apresentar resposta escrita: Eduardo Moreira Marcati, Ricardo Moreira Marcati, Luciano Marcati Adami e Ivete de Fátima Marcati. É relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, inapta-se ao acusado EDUARDO MOREIRA MARCATI a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o qual resulta numa pena máxima em abstrato de 04 anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal ainda não decorrido. Todavia, o acusado nasceu em 31/07/1990 (fls. 420), contando com 20 (vinte) anos à época dos fatos delituosos (24/10/2010). Nesses termos, incide o teor do art. 115, CP: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos - devendo o prazo prescricional ser diminuído para 04 (quatro) anos. A despeito de, ao tempo de sua manifestação, o Ministério Público Federal já ter exarado inexistência de interesse agir para a demanda contra o acusado EDUARDO, observe que, do recebimento da denúncia (20/02/2015 - fls. 454/455) até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, fulminando-se, também, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Assim, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva quanto à conduta do réu Eduardo Moreira Marcati, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, tudo nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, e 115, Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação à prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO MOREIRA MARCATI, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, e 115, Código Penal. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe. Prosseguimento do feito em relação aos demais acusados Da análise da resposta escrita: Aila Maria da Conceição e Sandra Cristina M. da Costa A arguição de reconhecimento de prescrição virtual em relação à acusada AILA encontra óbice expresso na Súmula 438/STJ, logo não merece prosperar. No mais, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício processual que inique a exordial acusatória de nulidade. Ao contrário, constato que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos corréus, devidamente qualificados, o que é suficiente para que possa ser delatada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade. Além do mais, segundo jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.446 - PB). O Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Prevalece que o julgamento antecipado da lide penal pressupõe a demonstração inequívoca da ocorrência de alguma das hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso destes autos. No caso concreto, como bem sopesado pelas defesas das acusadas, as teses defensivas confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo, por óbvio, este o momento apropriado para sua discussão. Sendo esse o contexto, presente a justa causa e por não vislumbra a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, o regular prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Da revelia Regularmente citados (fls. 477, 481 e 502), Ricardo Moreira Marcati, Luciano Marcati Adami e Ivete de Fátima Marcati não apresentaram resposta escrita à acusação. Assim, decreto a revelia de Ricardo Moreira Marcati e Luciano Marcati Adami, nos exatos termos do art. 367, CPP. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Todavia, pelo teor do art. 396-A, 2º, CPP, nomeio a Dra. OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - OAB-MS 22.557 para a defesa de Luciano Marcati Adami e o Dr. ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - OAB-MS 9693 para a defesa de Ricardo Moreira Marcati. Intimem-se os advogados para que apresentem as respectivas defesas prévias, no prazo legal. Deixo, por ora, de decretar a revelia de Ivete de Fátima Marcati e nomear defensor dativo para sua defesa, ante a informação do advento de seu óbito, fato que, todavia, carece de comprovação documental. Imprescindível, nesse sentido, a expedição de ofício ao cartório de Registro Civil de Araçatuba/SP para que encaminhe a certidão de óbito da acusada. Da citação de Regis Fernando da Silva Considerando as tentativas infrutíferas de localização de Regis Fernando da Silva, estando este em local incerto e não sabido, determino o desmembramento dos presentes autos em relação a ele, com a posterior citação por edital, conforme o art. 361, CPP, sendo certo que incidirá a suspensão condicional do processo, caso o acusado não compareça em juízo, na forma do art. 366, CPP. Disposições finais Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da punibilidade quanto ao réu EDUARDO. Ciência ao Parquet da extinção de punibilidade em relação ao acusado EDUARDO. Na oportunidade, deverá apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas para fins de prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos com a respectiva designação de audiência. Desmembram-se os presentes autos em relação a Regis Fernando da Silva, com a posterior citação por edital, conforme o art. 361, CPP, sendo certo que incidirá a suspensão condicional do processo, caso o acusado não compareça em juízo, na forma do art. 366, CPP. Intimem-se os advogados dativos ora nomeados para que apresentem as respectivas defesas prévias, no prazo legal. Expeça-se ofício ao cartório de Registro Civil de Araçatuba/SP para que encaminhe a certidão de óbito de Ivete de Fátima Marcati, conforme dados constantes à fl. 538, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda de todos os documentos necessários, tomem os autos imediatamente conclusos para análise de defesa prévia, designação de audiência de instrução e sentença de extinção de punibilidade.

#### ACAO PENAL

**0001532-29.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO EMILIO MAMANI OCHOA  
Pelo MM. Juiz Federal, foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO D/Homologação a desistência de oitiva das testemunhas. Ante a notória condição de saúde da advogada dativa constituída nestes autos, que impossibilitou sua presença no ato, a desistiu para nomear em substituição o Dr. Cristiano M. de Castro da Silva - OAB/MS 18.869. No mais, tenho que assiste razão ao Parquet Federal. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado pelo acusado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. Saliente a existência de outras representações fiscais em nome do acusado, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, o total dos tributos iludidos ainda permanece dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de suas condutas. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em 01/11/2011, ou seja, anteriormente à edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, embora tais fatos sejam anteriores, o limite imposto pela portaria (20 mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, GUSTAVO EMILIO MAMANI OCHOA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal, cujo perdimento foi dado por esta às fls. 13. Saem os presentes intimados. Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se aos Juízos deprecados a desnecessidade de oitiva das testemunhas arroladas. Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira no valor intermediário da tabela do CJF, enquanto os do advogado dativo Cristiano M. de Castro Alves da Silva em seu valor mínimo da mesma tabela. Oportunamente, requisitem-se os honorários e ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

**INQUERITO POLICIAL**

0002549-97.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUZ RODRIGUES)

1. Intime-se a defesa do acusado MARCUS LEONE SOUZA SILVA, para que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.
2. Publique-se

**Expediente Nº 10510****INQUERITO POLICIAL**

0001219-26.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ)  
AUTOS Nº 0001219-26.2018.403.6005MPF X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA 1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146.2) Intime-se o advogado do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.3) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuiz Federal Substituta

**INQUERITO POLICIAL**

0001308-49.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NILDOMAR ALEXANDER VALOIA DE SOUZA  
AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0001308-49.2018.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NILDOMAR ALEXANDER VALOIA DE SOUZAS E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILDOMAR ALEXANDER VALOIA DE SOUZA, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 330 do Código Penal. Narrou a denúncia que: FATO 1: No dia 05/11/2018, por volta das 06h15min, na rodovia Br 463, Km 68, no posto da PRF Capey, no Município de Ponta Porã/MS, NILDOMAR ALEXANDER VALOIA DE SOUZA desobedeceu ordem legal de parada emitida por Policiais Rodoviários Federais, empreendendo fuga. FATO 2: Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, NILDOMAR ALEXANDER VALOIA DE SOUZA, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, transportou, sem autorização legal ou regularmente, 211,9 (duzentos e onze quilogramas e novecentas gramas) de MACONHA que havia importado do Paraguai. Recebimento da denúncia em 03/12/2018 (f. 52-53). Laudos Periciais de química forense (f. 64-67). Laudo de exame no veículo (f. 58-63). Citação do réu (f. 71-72). Resposta a acusação (f. 75). Depoimentos testemunhais e interrogatório (f. 91-93). Em alegações finais orais, o MPF disse que as provas documentais e orais demonstram cabalmente que NILDOMAR praticou os crimes descritos na denúncia; que está comprovada a materialidade e autoria, e ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, razão pela qual requer sua condenação nos crimes previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal. No tocante à transnacionalidade disse que o acusado pegou a droga na linha da divisa e que sabia que a droga vinha do Paraguai. No que se refere ao crime de desobediência, aduziu que o mesmo restou demonstrado, defendendo a não aplicação da jurisprudência que reconhece a fuga como um legítimo exercício de autodefesa. No tocante a dosimetria, requer o aumento da pena diante da quantidade da droga; a aplicação da atenuante de confissão e, por fim, a incidência do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 com uma redução de pena em termo médio. Já quanto a dosimetria do crime de desobediência, busca apenas a aplicação da atenuante de confissão. A defesa, em alegações finais orais, pugnou, pela aplicação da absolvição do crime de desobediência por incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa e, no tocante ao tráfico de drogas, pelo reconhecimento da atenuante de confissão; bem como a diminuição da pena considerando o art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Passa a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Carlos Edgar Vila, disse que participou da parte final do flagrante; que o acusado empreendeu fuga, desobedecendo a ordem de parada; que o acusado disse que pegou a droga no Shopping China e que a levaria para Dourados para receber por volta de R\$ 4.000,00 reais; que sabe que o acusado correu após o carro ter sido parado; que o acusado disse que a droga não era dele e que estava apenas transportando-a. (CD - f. 93). Em seu interrogatório, o autor NILDOMAR afirmou que retirou a droga próxima a Rodoviária de Ponta Porã; que não levaria a droga até Dourados, mas até um túnel de árvores que veria da rodovia após o posto policial; que não houve ordem de parada, no entanto, após passar o posto policial, um carro da própria polícia ligou a sirene; que foi perseguido e que após ter sido parado ainda correu um pouco para evitar a prisão; que veio de Maringá até Dourados e depois a Ponta Porã com objetivo de realizar o transporte da droga; que o material entorpecente estava à vista e não escondido no carro; que receberia de 3 a 5 mil reais pelo transporte; que sabia que estava próxima a fronteira com o Paraguai; que suas passagens estavam compradas de Maringá à Ponta Porã; que a droga estava no banco do passageiro e no porta-malas; que todo mundo sabe a droga vem do Paraguai (CD - f. 93). Isso posto, valor as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e V, DA LEI 11.343/2006). 2.1.1 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 3-8), auto de apresentação e apreensão (f. 8 verso), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 9 verso-10) e laudo de química forense (f. 64-67) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, prosrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2 Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, afirmou estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. O depoimento colhido em juízo do policial rodoviário federal refletiu o que disse quando do flagrante. A testemunha Carlos Edgar Vila, disse que o acusado afirmou que pegou a droga no Shopping China e que a levaria para Dourados para receber por volta de R\$ 4.000,00 reais; que sabe que o acusado correu após o carro ter sido parado; que o acusado disse que a droga não era dele e que estava apenas transportando-a. (CD - f. 93). Ademais, no interrogatório autor NILDOMAR afirmou que retirou a droga próxima a Rodoviária de Ponta Porã; que não levaria a droga até Dourados, mas até um túnel de árvores que veria da rodovia após o posto policial; que não houve ordem de parada, no entanto, após passar o posto policial, um carro da própria polícia ligou a sirene; que foi perseguido e que após ter sido parado ainda correu um pouco para evitar a prisão; que veio de Maringá até Dourados e depois a Ponta Porã com objetivo de realizar o transporte da droga; que o material entorpecente estava à vista e não escondido no carro; que receberia de 3 a 5 mil reais pelo transporte; que sabia que estava próxima a fronteira com o Paraguai; que suas passagens estavam compradas de Maringá à Ponta Porã; que a droga estava no banco do passageiro e no porta-malas; que todo mundo sabe a droga vem do Paraguai (CD - f. 93). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3 Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ranzza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúscias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negrite! Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realço que em seu interrogatório prestado em juízo o acusado confirmou que tinha ciência que se situava em região próxima a fronteira entre Brasil e Paraguai, e que sabia que o entorpecente sempre vem do Paraguai, demonstrando conhecimento da transnacionalidade da origem da droga. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.5 Do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006 Acolhendo o sustentado pelo MPF e pela defesa e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que NILDOMAR é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, o réu apenas aceitou e executou a proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de nervosismo no momento da apreensão. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. 2.2 DESOBEDIÊNCIA (ARTIGOS 330 DO CÓDIGO PENAL). 2.2.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 3-8), e Boletim de Ocorrência (f. 14-19). 2.5.2 Autoria Quanto a este crime, o contexto probatório é bastante robusto no que tange ao desrespeito da ordem de parada emanada dos policiais rodoviários federais, por parte do acusado. A testemunha ouvida em Juízo confirmou a não obediência à ordem de parada, assim como o acusado confessou não haver cumprido a ordem legal ao ouvir as sirenes. Demais disso, constam dos autos informações de perseguição do acusado, quando ele correu dos policiais, tudo a indicar a ocorrência do fato descrito na norma penal como crime de desobediência. A controvérsia, no particular, é eminentemente jurídica, dizendo respeito ao direito de fugir como causa extralegal de exclusão do crime de desobediência. A teoria se funda na premissa de que tal direito seria corolário do direito a não autoincriminação, decorrente, por sua vez, da garantia constitucional ao silêncio (artigo 5º, LVIII, da CF/88). Nesse contexto, adoto o entendimento segundo o qual não configura o crime de desobediência, a fuga com o fim de se esquivar da prisão em flagrante, nos moldes como sustentado pela defesa. Destaco entendimento jurisprudencial nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Art. 330 do Código Penal. A fuga com o intuito de evitar a prisão em flagrante delito, não configura o crime de desobediência, configurando mero exercício da autodefesa. Conduta atípica. Manutenção da absolvição. 2. O acusado foi preso em flagrante na BR-463, Km 68, em Ponta Porã (MS), conduzindo um veículo carregado com 176,5Kg de cannabis sativa lineu (vulgarmente conhecida como maconha), após importar a substância do Paraguai. 3. Materialidade comprovada. Resultado positivo para maconha, em relação à substância encontrada no carro do réu. 4. Dosimetria da pena. Pena base mantida acima do mínimo legal. Grande quantidade de entorpecente. 5. Atenuante da confissão. Redução de 1/6. 6. Reconhecimento da causa de aumento decorrente da internacionalidade. Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteira s entre os países. 7. O réu associou-se, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, já que era a responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. Portanto, faz jus à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 8. A pena de multa foi fixada de modo a guardar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Em outras palavras, o número de dias-multa obedeceu aos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade, pelo que não prospera a redução pretendida pela defesa. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002211-55.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) - Grifei. Deste modo, diante da atipicidade da conduta, a absolvição do réu pelo crime de desobediência é medida de direito que se impõe. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA 3.1. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/5 (um quinto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de duzentos quilos de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 1/5 (um quinto), ou seja, de mais 1 ano e 100 dias multa, ficando fixada em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para fixar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internacionalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias

multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Regime de Cumprimento de Pena e Detração Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso desde 05/11/2018. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Substituição da pena corporal invariável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento do recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ/HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMBIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento legal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu NILDOMAR ALEXANDER VALOA DE SOUZA o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) condenar o réu NILDOMAR ALEXANDER VALOA DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I da Lei n. 11.343/05, à pena de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; eb) absolver NILDOMAR ALEXANDER VALOA DE SOUZA pela imputação constante da denúncia da prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, visto que defendido por defensora dativa. Decreto o perdimento do veículo constante no auto de apreensão e apreensão (f. 10). Oficie-se a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga já determinada (f. 18 verso dos autos da comunicação do flagrante). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada; d) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se ao Ministério Público Federal. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº \_\_\_\_/2019-SCJ de intimação do réu NILDOMAR ALEXANDER VALOA DE SOUZA [CPF n. 024.247.569-88], devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

#### INQUERITO POLICIAL

**0001410-71.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) AUTOS N. 00001410-71.2018.403.6005MPF X MARCIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS 1) Designo a audiência para o dia 15/04/2019 às 11:00 horas (horário MS) para a realização do interrogatório do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, pelo sistema de videoconferências com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, visto que o réu se encontra recolhido na Unidade Penal Jair Ferreira de Carvalho (f. 237). 2) Observe que a procuração, juntada pela ré Paloma dos Santos Ribeiro às fs. 236, outorga poderes para os advogados atuarem em processo distinto do presente. Assim, intemem-se os advogados da ré para regularizarem o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã - MS, 29 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 403/2019 - SCRF G) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de deprecar a Vossa Excelência a intimação do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, tatuador, filho de Márcia Rodrigues da Silva, natural de Patos/PB, nascido em 03/03/1996, CPF 460.134.848-12, com endereço na Rua Arenópolis, 17, Bairro Vila Maria, São Paulo, atualmente preso na Unidade penal Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande/MS, para comparecer NESSE JUÍZO para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2019, às 11:00 horas (horário MS), ocasião em que será realizado seu interrogatório, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, bem como as providências necessárias à realização do ato.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001411-56.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X JHONNY DA SILVA CINTRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) AUTOS Nº 0001411-56.2018.403.6005MPF X JHONNY DA SILVA CINTRA E OUTROS 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Eduardo de Souza Graciano Pereira às fs. 350. 2) Diante do teor da certidão do oficial de justiça às fs. 372, em que o réu Bruno Avelar Rodrigues Brito manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença de fs. 286-300, considero interposto o recurso de apelação. 3) Intimem-se os advogados dos réus Luiz Eduardo e Bruno para, sucessivamente e nessa ordem, apresentarem as razões recursais no prazo legal. 4) Tendo em vista a informação de fs. 397, reencaminhe o mandado de intimação ao réu Jhonny da Silva Cintra para que informe se deseja ou não recorrer da sentença. 5) Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 10370

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

**0002133-27.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS Processo nº 0002133-27.2017.403.60051) Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça à fl. 447 não consta a informação de que os réus LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS desejam ou não recorrer da sentença de fs. 375-404, intemem-se novamente os réus, com urgência, para que indiquem expressamente se desejam ou não apelar. As intimações deverão ser encaminhadas pelo malote digital da AGEPEN, conforme Portaria n 39, de 13 de Setembro de 2018. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pelo réu Jhony Cristaldo Aquino Ovelar às fs. 436-441. 3) Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 31 de Janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 75/2019-SCDIC) do réu LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Vítor Souza de Oliveira e Katia Andreia Amarilha Cristaldo, nascido em 06/10/1998, natural de Dourados/MS, inscrito no CPF sob o n 071.030.561-37, residente na Rua Antônio Alves Rocha, n 817, Jardim Flórida II, Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, para intimá-lo se deseja ou não recorrer da sentença. (Segue cópia da sentença de fs. 375-404). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 76/2019-SCDIC) do réu PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Edemilson Del Padre dos Santos e Neiva Alves Moreira, nascido em 22/11/1998, natural de Dourados/MS, portador do documento de identidade n 2198610 SSP/MS, residente na Rua Elpidio Rubinho Esfêrela, n 2100, Jardim Monte Carlo, Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, para intimá-lo se deseja ou não recorrer da sentença. (Segue cópia da sentença de fs. 375-404).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIANA JARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÁ, 1 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 10511

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000386-13.2001.403.6002** (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

Diante dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 671/678, manifestem-se os Embargados no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1023, Par. 2º, do NCP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002762-74.2012.403.6005** - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE ISABELA DA ROCHA MATTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 42.272,80 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento. Sustentou, em suma, que: a) o adicional militar foi pago em 12%, quando deveria ser de 20%, gerando um déficit de 8%, equivalente a R\$ 737,88; b) o exercício reconhecido de direito a essa diferença em parecer juntados aos autos à f. 14. Juntou procuração e documentos de f. 06-16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 20). Contestação da União às f. 24-27. Alegou, em síntese, que a parte autora faz jus ao alvará judicial, mas não ao montante indicado na presente ação; a diferença de 8% gera crédito mensal de R\$ 332,40; o período correto de pagamento das diferenças é de 28.06.2005 até 16.03.2009. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às f. 33-35. A União juntou documentos às f. 36-43, tendo a parte autora se manifestado às f. 49-50. Os autos baixaram em diligência para determinar o encaminhamento dos autos à contabilidade (f. 52). Cálculos encartados às f. 58-59. Às f. 66 e 68, a parte autora e a União manifestaram sua concordância quanto aos cálculos apresentados, respectivamente. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A demanda cinge-se sobre a diferença de 8% que recai sobre o adicional militar, que deveria ser pago entre 28.06.2005 a 16.03.2009. Em análise dos autos, verifico o reconhecimento da procedência do pedido pela União, por meio da defesa de f. 24-27 e manifestação de f. 68, já que manifestou sua concordância acerca da diferença devida de 8% sobre o adicional militar, no período de 28.06.2005 a 16.03.2009, conforme pretendido pela parte autora (f. 33-35). Ora, o reconhecimento do pedido pela ré, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; No tocante à verba honorária, não se enquadrando a matéria objeto do reconhecimento da procedência do pedido entre aquelas previstas nos incisos I a V do art. 19 da Lei 10.522/2002, alusivas à União, não se aplica à espécie o previsto no inciso I do 1º do mesmo diploma legal, que autoriza o afastamento de tal verba nos casos de não oferecimento de resistência à pretensão autoral. (TRF3, APELREEX 0013744-90.2011.4.03.6100/SP, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Nery Junior, DJ 28/09/2017). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas, tendo em vista que a União é isenta e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-35.2014.403.6005** - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº \_\_\_\_\_/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº \_\_\_\_\_, EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (f. 95 e 104). Nessa linha, verifico que foi concedido ao advogado poder para desistir (f. 06). Instado, o INSS concordou com a extinção (f. 135-verso). Satisfeito, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-05.2016.403.6005** - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/113: vistas a parte autora para que tome ciência da transferência dos valores, no prazo de 05 dias.  
Após, conclusos para sentença de extinção.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001480-59.2016.403.6005** - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO GEOVANE APARECIDO FRANCO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos no importe de R\$ 10.958,22 (dez mil reais, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Sustentou, em síntese, que: a) em 21 de abril de 2015, ao passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, localizada no km 130 da BR 267, por volta das 8h30min, foi abordado por agentes da PRF; b) após ser indagado sobre a origem, destino e finalidade da viagem, iniciaram a vistoria em seu veículo Saveiro 1.6, placa EVD-0420, momento em que teria sido encaminhado para a cela do posto policial, onde teria permanecido até às 16h00, quando foi liberado; c) ao receber o veículo, notou diversas avarias no ferro, laterais, tampa traseira, e no airbag, cujo conserto lhe custou o valor de R\$ 10.958,22 (dez mil reais, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Juntou procuração e documentos (f. 13-25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (f. 36). A União apresentou a contestação e documentos de f. 38-46. Aduziu, em síntese, que o Estado de Mato Grosso do Sul, por fazer fronteira com países produtores de maconha (Paraguai) e cocaína (Bolívia) é um conhecido corredor de diversos ilícitos transfronteiriços, o que exige de seus agentes de segurança pública, sempre que observada alguma suspeita durante as abordagens de rotina, uma verificação mais detalhada, com o objetivo de impedir que drogas adentrem no território; todos os procedimentos são realizados garantindo-se a dignidade do cidadão; as substâncias ilícitas são escondidas em áreas de difícil acesso dos veículos, exigindo, assim, a busca minuciosa por parte dos agentes; no caso concreto, os agentes policiais, ao verificarem algumas contradições do condutor e diante do nervosismo em excesso demonstrado, resolveram realizar uma busca mais detalhada; foi verificado que o veículo apresentava diversos itens em desacordo com sua originalidade, aparentando estarem alterados; o autor acompanhou toda a busca, não permanecendo em nenhum momento impedido de locomoção ou detido; a abordagem teve início às 11h00min e, não tendo sido verificado nenhum ilícito, o autor foi liberado por volta das 12h30min; com relação aos danos materiais, o autor submeteu o veículo à perícia somente em 28.04.2015, sete dias após a abordagem policial, o que compromete o valor probatório do laudo pericial juntado aos autos; o autor se limitou a juntar um orçamento, sem apresentar a nota fiscal de efetiva realização do serviço, não comprovando o alegado prejuízo material. Instada, a parte autora apresentou réplica às f. 52-56, sem pedido de produção de provas. À f. 62, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 63). É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a parte autora busca a reparação de danos supostamente decorrentes de uma abordagem realizada por policiais rodoviários federais de forma ilegal. Inicialmente, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância independente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou o omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. O autor alega como suposto ato ilícito a abordagem realizada por policiais rodoviários federais, ocorrida por volta das 08h30min, ocasião em que foi encaminhado para a cela do posto policial, onde teria permanecido até às 16h00min, e, ao receber o veículo, notou diversas avarias. Em sentido contrário à versão do autor, há informação da PRF de 21.04.2015, às 12h00min, in verbis: Foi realizada a abordagem do veículo VW/Saveiro, placa EVD-0420/MS, conduzido pelo Sr. Geovane Aparecido Franco Valim, CPF 003.368.811-77, que apresentou intenso nervosismo e contradições sem respostas apresentadas. Em função disso, foi efetuada minuciosa revista no referido veículo e nada sendo encontrado foi liberado para seguir viagem --- Incluído por B. Bomfim em 21/04/2015 15:00h [Participantes no evento: Ademir, B. Bomfim, Andre Medina, Edson Fontes] Nesse contexto, cumpre registrar que o ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pela requerida, qual seja, a ocorrência de abuso de poder por parte dos agentes públicos no cumprimento de suas obrigações funcionais. Consta nos autos apenas afirmações da parte autora acerca dos fatos, bem como boletim de ocorrência que foi realizado 6 (seis) dias após a abordagem (f. 17-18), em 27.04.2015, com laudo de vistoria em veículo automotor realizado em 28.04.2015, sendo o boletim de ocorrência documento unilateral e, portanto, desprovido de força probatória. Ademais, observo que a informação inserida pelo agente B. Bomfim em 21/04/2015, às 15h00min, acima transcrita, no sentido de que nada foi encontrado no veículo e o autor foi liberado para a viagem, enfraquece a versão narrada pelo autor, de que teria ficado até às 16h00min na cela do posto policial. Assim, não restou demonstrada que a abordagem realizada pelos policiais rodoviários federais foi desrespeitosa, com desmandos ou arbitrariedades, ônus que incumbia à parte autora que, instada a se manifestar, deixou de especificar provas. No mais, esclareço que o ato de abordagem configura exercício do direito do poder de polícia, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJEIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PERMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública. 2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1478999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015) - Grifei. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM LEGAL E NÃO ABUSIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causam danos a terceiros. Aplicação do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. In casu, verifica-se tratar de atividade administrativa que implica no exercício do direito do poder de polícia, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese de atuação excessiva, ilegal ou irregular. 3. Para configurar dano moral deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração de dano, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita. 4. Para caracterizar o dano moral, apesar de sua subjetividade, o incomedo decorrente do ato ilícito deve ultrapassar aquilo que se considera razoável, o que não ocorreu no presente caso. 5. Da análise das provas produzidas nos autos, percebe-se que a conduta do réu não desbordou nenhum limite da legalidade. 6. O ora apelante portava uma Carteira Nacional de Habilitação CNH que poderia ser falsa, daí a necessidade de sua condução à delegacia de polícia. Referido procedimento foi confirmado pelo Delegado de Polícia, em seu depoimento, ao declarar que o procedimento normal, diante da suspeita de falsidade da CNH, é o seguinte: a PRF apreende o documento e conduz o titular do mesmo, até a Polícia Civil, aonde é lavado um boletim de ocorrência e ouvido, em declarações, o referido titular desse documento apreendido. Logo ao seguir, libera-se essa pessoa e encaminha-se a CNH sob suspeita ao Instituto de Criminalística, para que faça os contatos necessários e defina, se o documento é falso ou verdadeiro. No caso em questão, exatamente isso foi feito.

7. Dos depoimentos prestados, verifica-se que não houve abuso por parte dos policiais. 8. Não restou configurado o dever de indenizar do Estado, uma vez que o agente público agiu no exercício regular do poder de polícia, não havendo conduta ilícita ou abusiva. Precedentes. 9. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001381-16.2003.4.03.6112, Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) - Grifei Assim, inexistindo ato ilícito perpetrado pela requerida, de igual maneira, não há que se falar em indenização por danos materiais. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, registro que o autor sequer comprovou que efetivamente arcou com danos em sua esfera patrimonial, sendo cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados para então serem ressarcidos na medida de sua extensão. Ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito), resta prejudicada a análise da existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, salvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria do PRF e do MPF para análise da presente necessidade de instalação de sistema de monitoramento nos postos da PRF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002147-45.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY (MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY em desfavor da União, objetivando a repetição de indébito decorrente da declaração da decadência de débito oriundo de construção civil. Afirma, em síntese, que: a) é proprietária do imóvel de matrícula nº 4.482 do CRI local, fração do Lote A, quadra 55, localizada à Rua Calógeras, n. 286, centro; b) em janeiro de 2000, iniciou a reforma do local, que possuía uma pequena casa de madeira, que foi finalizada em 03.09.2002; c) em agosto de 2013, ao tentar regularizar o imóvel construído foi surpreendida com a cobrança de valores referentes ao INSS sobre a construção; d) em 19.08.2013 viu-se obrigada a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 5.440,12 a título de contribuição previdenciária sobre a mão-de-obra utilizada na execução da construção; e) em relação ao valor pago, defende a inexigibilidade, pela decadência, uma vez que a construção foi concluída em 03.09.2002. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 10-36. Determinada a citação da União (f. 39). Citada, a União apresentou contestação às f. 42-48. Aduziu, em suma, a regularidade da constituição do crédito previdenciário; que a comprovação de que a obra se deu em prazo decadencial exige a apresentação de um documento que contenha vinculação inequívoca à obra; que a certidão de inteiro teor expedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, não possui vinculação inequívoca com a obra regularizada através da matrícula CEI n. 70.011.53808/67. Réplica às f. 51-55, pugnando pela juntada de documentos. À f. 56-verso, a União informou seu desinteresse na produção de provas. A parte autora juntou documentos às f. 58-61, dos quais a ré teve a oportunidade de se manifestar (f. 64). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 65). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PARTES São legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Defende a autora a decadência do direito da parte ré em lançar valores devidos a título de contribuição social sobre mão-de-obra incidente sobre aumento da área construída de seu imóvel. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. O CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FONSECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...) Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas gerais. (...) Portanto, extremo de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste momento, inconstitucional (p. 51). Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O que se discute no presente caso é o início da contagem do prazo de cinco anos para o fisco constituir o crédito não pago a seu tempo. O fato gerador da contribuição social incidente sobre construção civil é a realização da obra de construção. Ao pretender realizar a obra de construção civil, o seu proprietário se vê na contingência de contratar mão de obra especializada (manter, em tese, a chamada folha de pagamento) e efetuar sua matrícula no INSS por meio do CEI - Cadastro Específico do INSS. O CEI dá conhecimento da intenção de início de obra de construção civil, gerando ao proprietário da obra inúmeras obrigações acessórias, a exemplo a DISO - Declaração e Informação sobre Obra e respectiva ARO, ambas regulamentadas pela IN 971/2009, com a redação que lhe é dada pela IN 1477/14. Depreende-se dos autos que não houve apresentação da DISO (Declaração e Informação sobre Obra) para a alegada obra da autora, localizada à Rua Calógeras, 286, centro, que teria sido finalizada em 03.09.2002. Com isso, não foi gerado o ARO, faltando a autora com sua obrigação acessória de informar, de prestar informações ao fisco. Consta dos autos, somente o cadastro de obra constando como obra nova 231,89 m e data de início em 13/08/2013 (f. 29), e emissão do respectivo ARO que o fisco tomou ciência da totalidade da obra (f. 30-31). Adira a isso, que foi juntado Avará de Construção n. 264/2013 concedendo a licença para execução do projeto aprovado em 13/08/2013 a obra denominada de REL. DE CLINICA ODONTOLOGICA E EDUCULAR EM ALVENARIA a ser construída no endereço: RUA CALÓGERAS, FRA. LOTE A QUADRA 55, Nº 286, no Bairro: CENTRO, PONTA PORÁ-MS com área total de 237,89M (f. 32). O art. 390, 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, assim dispõe: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. (...) 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de obra (COO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA. No caso concreto, verifico que a parte autora juntou aos autos, a fim de comprovar a conclusão da obra, certidão de inteiro teor (f. 25 e 59-60), bem como relatórios de faturas de energia (f. 15-21). Entendo, no entanto, que os documentos não comprovam de maneira inequívoca que a edificação estava integralmente concluída em 2002, como alega a parte autora, a ensejar a decadência do direito de lançamento. Explico. Com relação aos relatórios de faturas de energia, não é possível aferir se correspondem ao endereço em que foi realizada a obra (f. 15-21) e, ainda que fosse, o fato de a parte autora residir no endereço da obra desde 2000, bem como as correspondências de faturas de energia elétrica, são elementos insuficientes a comprovar o a finalização da obra. No que se refere à certidão de inteiro teor juntada pela autora (f. 25), na qual consta a indicação de término da obra em 03.09.2002, ela encontra-se com informações inconsistentes, como o nº do imóvel (282), a sua finalidade (residencial/casa) e a área total (173,83 m). Posteriormente, foi juntada nova certidão de inteiro teor pela parte autora (f. 59), contendo o endereço correto do imóvel, com área total de 231,89 m e finalidade comercial, porém não há informação da data de conclusão da obra. Deste modo, verifico que a única prova produzida pela autora é controversa e, por si só, é inapta a comprovar a data do fim da obra, vez que não restou corroborada por qualquer outro elemento nos autos. Pelo contrário, os documentos constantes nos autos, tais como o cadastro de obra realizado pela própria autora (f. 29), ARO (f. 30-31) e Alvará de Construção n. 264/2013 (f. 32), indicam a construção de obra nova 231,89 m e data de início em 13/08/2013. Assim, resta claro que os documentos juntados pela parte autora são inconcludentes em relação à data em que se deu o início e o término das obras. Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar a conclusão da obra no prazo decadencial. Registro que a autora poderia ter se valido de diversos meios de prova para comprovar suas alegações, consoante se denota do rol de documentos do art. 390, 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, ou até mesmo por prova pericial. No entanto, instada a especificar provas, a parte autora apenas juntou nova certidão da Prefeitura Municipal que não especifica a data do fim da obra (f. 59-60), com informação divergente acerca da metragem inicialmente informada (f. 33). No mais, verifico que não há qualquer documento que evidencie a comunicação do início e término da alegada obra pela autora ao Fisco. Nesse contexto, anoto que o contribuinte não pode se beneficiar de sua própria omissão em comunicar os órgãos competentes a realização (início e término) da obra, para, diante de sua omissão e inércia, sustentar a decadência de constituição de crédito tributário cujo fato gerador o Fisco sequer tinha como conhecer, o que configura uma omissão em benefício próprio e para a obtenção de vantagem indevida. Desta feita, considerando que o cadastro geral da obra foi realizado em 13.08.2013, com a emissão do Aviso de Regularização de Obra em 16.08.2013, tenho que este foi produzido em obediência às determinações legais, ante a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo, não tendo a parte autora logrado êxito em provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - FATO GERADOR - CONCLUSÃO DA OBRA - DECADÊNCIA - NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. 2. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea b, do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar. 3. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. 4. Aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174). 5. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a obra de construção civil é a data do término das obras, sendo, inclusive, o termo inicial do prazo de decadência, cabendo ao contribuinte fazer prova documental ou pericial a demonstrar o esgotamento deste prazo. 6. Na hipótese dos autos, o débito previdenciário refere-se às competências de 12/2005 e foi consolidada a dívida em 04 de maio de 2006. 7. A prova dos autos não tende a favorecer o apelante, tendo em vista que o documento de fl. 23v não comprova que a obra foi terminada em julho de 1995. 8. Por outro lado, observo que o contribuinte foi notificado para que regularizasse a situação da obra no prazo de cinco dias (fl. 256), quedando-se inerte (fl. 261). 9. Portanto, há de prevalecer a informação de fl. 255 (contida na declaração e informação sobre obra -DISO), no sentido de que a obra foi concluída em 27 de dezembro de 2005, tendo em vista que se trata de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. 10. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0028118-88.2010.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015) - Grifei. Por todo o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA (SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA em desfavor da União, objetivando a restituição de seu veículo. Afirma, em síntese, que: a) é proprietário do veículo VW Santana, placa NB-2819, o qual foi apreendido por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; b) é terceiro de boa-fé, vez que as mercadorias são de propriedade de Reginaldo Lopes de Queiroz; c) há nulidade no processo administrativo considerando que não houve a lavratura do auto de infração e diante da inércia da autoridade administrativa em relação ao cumprimento dos atos administrativos; d) há desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias apreendidas; e) a pena de perdimento é legal e arbitrária. Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 39-124. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a citação da União (f. 128-129). Citada, a União apresentou contestação às f. 133-139. Aduziu, em suma, a legalidade da penalidade administrativa de perdimento do bem utilizado na prática de descaminho; a proporcionalidade da sanção administrativa; e a responsabilidade do autor que conduzia o veículo no momento da apreensão. Informada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, com cópia do recurso (f. 140-165). Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 167-168). Réplica às f. 179-191. A União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 192). Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (f. 193). Os autos baixaram em diligência para

determinar a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos que culminaram na pena de perdimento das mercadorias e do veículo (f. 197), tendo transcorrido in albis o prazo da parte autora (f. 202). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 205). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a parte autora que há nulidade no processo administrativo considerando que não houve a lavratura do auto de infração e diante da inércia da autoridade administrativa em relação ao cumprimento dos atos administrativos. Com relação à referida alegação, observo que eventual extrapolção do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública. Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do autor, o que não restou demonstrado. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CIVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) - Grifei. Aduz, ainda, ser o autor terceiro de boa-fé considerando que as mercadorias seriam de propriedade de Reginaldo Lopes de Queiroz, que estava como passageiro no veículo. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da parte autora. Primeiro, que a mera declaração de terceiro não lida a responsabilidade do autor. Segundo, que não é crível que uma pessoa se desloque, com veículo de sua propriedade, de outro Estado (SP) até a fronteira, apenas para que um terceiro efetue grande quantidade de compras de mercadorias sem documentação fiscal. Terceiro, porque o autor conduzia o veículo no momento da apreensão, o que afasta a sua boa-fé, já que possuía ciência das mercadorias que se encontravam dentro de seu veículo. Nesse contexto, anoto que em nenhum momento o autor alega desconhecimento das mercadorias apreendidas, se limitando a afirmar que eram de propriedade do passageiro. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu. Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Registro que nesta região fronteira, com a justificativa de que as mercadorias irregulares são pertencentes a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida. (Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) - Grifei. Por fim, não restou demonstrada a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, uma vez que a parte autora sequer comprovou qual valor foi atribuído às mercadorias tampouco o do seu veículo. Saliente-se a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora competia a prova da desproporcionalidade, contudo, instada a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos, manteve-se inerte (f. 202). Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo construído. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000835-97.2017.403.6005 - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES (PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, com o afastamento de sua aplicação, obrigando a atuarquia a iniciar a contagem dos interstícios de 12 (doze) meses da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado; e o pagamento das diferenças apuradas, inclusive quanto à gratificação de desempenho, adicional de férias, e décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido e atualizado. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) é servidor público federal, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social; b) a Lei nº 11.501/2007, que alterou a lei que dispõe sobre a carreira previdenciária e do seguro social, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada; c) em relação aos servidores do Magistério, a Administração Pública entendeu por aplicar a legislação anterior enquanto não editada a norma regulamentadora, no passo que para os servidores do INSS, determinou a imediata aplicação da Lei nº 11.501/2007. Juntos procuração e documentos (f. 14-30). Determinado a emenda da inicial (f. 33), realizada às f. 35-38. À f. 39, foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 42-67), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em suma, a aplicação imediata da Lei nº 11.501/2007 quanto ao interstício de 18 meses e que não há ilegalidade em relação ao Decreto nº 84.669/1970. Réplica às f. 70-80. As f. 82-83, o INSS informou seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 84). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição-Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o autor entrou em exercício no cargo em 21.01.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 08.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. A controvérsia da presente demanda gira em torno da definição da legislação que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início dessa contagem. A Lei 10.855/2004, em sua redação original, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, prescrevia: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. I A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Com a edição da Lei 11.501/2007, a sistemática de promoção e progressão foi alterada: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. I Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. Em que pese a alteração de toda a sistemática, verifica-se que o artigo 8º supratranscrito condicionou a vigência dessas inovações à edição de Ato regulamentar do Poder Executivo, que até a presente data não foi efetivado. Trata-se, portanto, de evidente norma de eficácia limitada e aplicabilidade apenas imediata. No caso em tela, o Decreto regulamentador é fundamental para a progressão funcional e para a promoção porque a aquisição do direito depende não apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos de realização não foram definidos em Lei. Isso significa que o Legislador, ao editar a Lei 11.501/2007, estabeleceu a continuidade do direito à progressão funcional, mas não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna a lei inexecutável sem que haja o decreto regulamentador. A falta da edição do Regulamento em tempo oportuno implica em impossibilidade da aplicação imediata da lei, assim de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Ainda, quis o Legislador, por não haver a normatização regulamentar, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, e, por meio da Lei 12.269/2010, alterou o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Conclui-se, portanto, que a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ser exigida, pois não há definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, a serem promovidos pela Administração Pública e, considerando que até o presente momento o único critério para a progressão funcional e para a promoção é o interstício de doze meses, nos termos do Decreto 84.669/80, que regulamentou a lei 5.645/70, é este que deve ser adotado. Por fim, a Lei Federal nº 13.324/2016, publicada em 29.07.2016, finalmente veio alterar a Lei Federal nº 10.855, de 1º de abril de 2004, estabelecendo que, nas promoções e progressões dos servidores, serão eles repositos a partir de 1º de janeiro de 2017, respeitando o interstício de doze meses para cada padrão, contados a partir de 11 de julho de 2007, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.501. O parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 13.324/2016, entretanto, estabelece que o reposicionamento não gerará efeitos financeiros retroativos. Ressalte-se, porém, que muito embora exista tal previsão de ausência de efeitos financeiros retroativos, é certo que a parte autora, antes mesmo da superveniência da Lei Federal nº 13.324/2016, publicada em 29.07.2016, por conta da explanação acima, já fazia jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, até que fosse editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República. Assim, muito embora não tenha sido editado o regulamento em específico, como a Lei Federal nº 13.324/2016, publicada em 29.07.2016, veio alterar a

redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional, resta patente o direito do autor à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício desde 21.01.2013. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, serão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispôs no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Desto modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e a promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0008044-16.2015.4.03.6126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018) - Grifei. Assim, por todo o exposto, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO/Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde 21.01.2013; e (b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item, com efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança desde a citação. Sem custas, por ser a autarquia deles isenta. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proleito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001475-03.2017.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por MARILETI PEREIRA CAMARGO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-217). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 220), feita às f. 222-224. Às f. 55-57, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou manifestação e documentos (f. 226-243), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Réplica às f. 249-251. Realizada audiência de instrução em 14/02/2019 (f. 261). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 276). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO/Preliminar de mérito. Prescrição/Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 20.07.2017, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito/A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 224, atestando o falecimento de Ramão Camargo, no dia 18/08/2006. De igual maneira, a condição de dependente da autora, como cônjuge, está evidenciada pela certidão de f. 223. Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado do marido da autora, quando do seu falecimento ocorrido em 18/08/2006. O falecido era sócio-administrador da empresa Locafácil - Locadora Ltda. (f. 25-30). Nesse contexto, cumpre esclarecer que, com a publicação da Lei nº 8.212/91, o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, denominado contribuinte individual (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91). No caso concreto, verifica que o de cujus efetuou o recolhimento na qualidade de contribuinte individual no período de 01/07/2002 a 31/08/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2005, conforme extrato do CNIS encartado às f. 240-241. Assim, considerando que a última contribuição do falecido foi em 31/01/2005, esta data é utilizada para cômputo do início do período de graça. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No presente caso, denota-se que em março de 2006 houve o transcurso do período de graça, acarretando a perda da qualidade de segurado do de cujus, lembrando que não há comprovação nos autos de que ele tenha voltado a contribuir para o RGPS após sua última contribuição. Cumpre esclarecer que a parte autora juntou diversos documentos e produziu prova oral a fim de comprovar a atividade do falecido, no entanto, no caso de contribuinte individual, a condição de segurado não decorre apenas do exercício de atividade remunerada, havendo necessidade do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, que não se confundem com as contribuições sociais referentes à atividade remunerada da empresa. Deste modo, quando do falecimento de Ramão Camargo, no dia 18/08/2006, este não mais possuía a qualidade de segurado. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. 1. Até a publicação da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência não recaía apenas sobre a empresa, mas também, sobre o próprio administrador. A partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual, por força do disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 2. A atividade profissional de vinculação obrigatória ao RGPS, na qualidade de empresário ou microempendedor individual, pressupõe o recolhimento, por iniciativa própria, de contribuições sociais concernentes à atividade remunerada (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), as quais não se confundem com as contribuições devidas pela empresa individual (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91). 3. Hipótese em que não restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, uma vez que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5024336-58.2015.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) - Grifei. Nestas condições, ante a ausência do preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO/Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF X LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por EMILIA REDLOFF, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu esposo Ricardo Redloff. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-19). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada audiência (f. 22). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 27-38), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Audiência de conciliação e instrução realizada em 07/08/2014 (f. 39). Determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (f. 75). Pedido de habilitação da herdeira Lídia Joana Witt em razão do falecimento da parte autora (f. 83-84), tendo o INSS se manifestado às f. 89-95. Deferido o pedido de habilitação (f. 96). À f. 105, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Arnaldo Neto da Silva. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO/Preliminar de mérito. Prescrição/Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de

29.10.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24.01.2014), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoA pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para obtenção da pensão por morte, devem os requerentes: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 12, atestando o falecimento de RICARDO REDLOFF, no dia 27.10.2010. De igual maneira, o terceiro requisito foi demonstrado pela certidão de casamento de f. 13, evidenciando a condição de dependente da autora, como cônjuge.A controvérsia gira torno do segundo requisito, qual seja, a caracterização do falecido como segurado especial, que é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material.A autora juntou aos autos cópias da(s): certidão de casamento datada de 05.1954, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 13); e certidão, referente ao nascimento de Artur Redloff, em 26.06.1968, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 16). Os demais documentos não possuem qualquer relação com a atividade rural.Ocorre que, os documentos acima mencionados não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural à época do falecimento de RICARDO REDLOFF, pois são muito extemporâneos ao óbito (27.10.2010), vez que emitidos há mais de 42 anos do falecimento e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ÓBITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independente de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colegiado STJ. 5 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer provar, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 6 - O evento morte ocorreu em 16/09/2005 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pela certidão de óbito e são questões incontroversas. 7 - A celerum cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de ruralidade do falecido, à época do óbito. 8 - Depreende-se que, como início de prova material, a autora juntou documentos que fazem prova da atividade rural, nos idos de 1984/1991, ou seja, 14 (catorze anos) antes do óbito, não havendo nos autos documento que comprove o labor campesino do falecido em período contemporâneo ao passamento. 9 - Destarte, não há nenhum início de prova material que comprove o labor no campo à época do falecimento, ou em período imediatamente anterior ao óbito, os documentos que o qualificam como lavrador e diarista são datados de momentos distantes do período o qual se quer comprovar. 10 - Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados à fs. 39, em cotejo com a CTPS juntada, verifica-se que realmente os três últimos vínculos de emprego do falecido foram na função de pedreiro para os períodos de 18/06/1986 e 19/07/1986; 02/04/1988 e 21/01/1989 e 18/10/1989 e 31/10/1989. 11 - Embora seja característica comum das pessoas que trabalham na lavoura a realização de outro tipo de trabalho nas entressafas, o que não descharacterizaria a condição de segurado especial, a questão posta em debate é verificar o labor campesino em período imediatamente anterior ao óbito, que, no entanto, não restou demonstrado. 12 - Os depoimentos colatados na prova oral, não foram suficientes a comprovar o alegado. 13 - Não há direito do falecido à aposentadoria por idade rural, à época em que completou 60 anos, em 16/09/2004, eis que não foi comprovada a carência de 138 contribuições (entre 1984/1991), nos termos da redação originária do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 e artigo 142, da mesma Lei, este com redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 14 - Por fim, embora se trate de inovação em sede recursal, a apelante, não demonstrou a qualidade do falecido como segurado obrigatório, na condição de pedreiro, posto o último vínculo de emprego ser datado do longínquo ano de 1989. 15 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0006675-68.2011.4.03.6112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Ilda Barbosa da Silva faleceu em 03/3/2014 (certidão de óbito à f. 21). Ela havia perdido a qualidade de segurada muitos anos antes, pois seu último vínculo com a previdência social deu-se entre 15/3/2005 e 12/4/2006 (CTPS à f. 24). - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91. - Inaplicável à espécie o 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em virtude da doença apontada. - A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. - Noutro passo, para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. - Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte. - Seguindo a prova testemunhal nos autos, conquanto bastante sucinta e precária, foi no sentido de que, antes de receber o benefício assistencial, a de cujus havia passado a trabalhar como diarista. Ainda assim, o MMª Juízo a quo considerou o conjunto probatório insatisfatório, inapto a alçar a segura conclusão de que a falecida laborou na lide rural até a conclusão da incapacidade para fazer jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Com efeito, o último indício material de que a de cujus trabalhou na roça foi de 2006, tendo ela falecido oito anos após. Não há início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado. - O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 55º, 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Registre-se que o benefício assistencial então recebido pela de cujus fora concedido na condição de urbana (extrato do CNIS à f. 39). - Agravo interno desprovido.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0034468-48.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)Desto modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do falecido, considerando a ausência do início de prova material.Nesse contexto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época. 3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito. 4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto. 5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 6. Apelação da parte autora desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-95.2009.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) - Grifei.Não se pode olvidar que o de cujus RICARDO REDLOFF era titular de benefício assistencial de prestação continuada desde 26/10/2001 até a data do seu óbito, conforme extrato do CNIS que ora determino a sua juntada. Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, a prova oral colhida em Juízo não é hábil a comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, vez que os depoimentos remontam ao período de 1970 até 1980 e de 1984 até 1994, tendo o óbito ocorrido em 27.10.2010. A testemunha Luiz Alves Teixeira afirmou que teve contato com o falecido em 1970 até 1980; nessa época, ele tinha um sítio em São Miguel do Iguaçu, no Paraná; via o falecido plantar na lavoura; retomou o contato com a autora quando o seu esposo já tinha falecido. A testemunha Adenir José de Souza disse que conheceu o esposo da autora há 30 anos no Paraná; o falecido trabalhava na agricultura, plantava milho, mandioca, mais para sua subsistência; teve contato com ele por uns 10 anos; reencontrou a autora, quando ela retornou do Mato Grosso e seu marido já tinha falecido.Com efeito, em vista da ausência de início de prova material contemporânea ao falecimento, bem como nove anos antes do seu falecimento o de cujus passou a ser titular de benefício assistencial, e, ainda, não tendo as testemunhas comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido à época dos fatos a provar, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cartea firm de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intima-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incipientemente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDEMENTO SUMÁRIO

**0003199-76.2016.403.6005** - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARTINA MENESSE DE SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-27). Determinada a emenda da inicial (f. 30), feita à f. 32.Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 37).Cópia do processo administrativo encartada às f. 41-92. O INSS apresentou manifestação e documentos (f. 94-115), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Replica às f. 119-120.Os autos baixaram em diligência para determinar a designação de audiência (f. 123). Audiência de instrução realizada em 20/03/2019 (f. 131). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 136). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 25.11.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.12.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoA pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição

Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 12, atestando o falecimento de Apolinário Lesme Silva, no dia 27.05.2016. De igual maneira, a condição de segurado do falecido restou demonstrada pela CTPS à f. 19 e extrato de CNIS de f. 114, tendo em vista que quando do óbito ele possuía vínculo de trabalho. Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do terceiro requisito, ou seja, se restou demonstrada a qualidade ou não de dependente da demandante para com o falecido. Acerca desse fato, a parte autora juntou tradução de Certidão de Casamento realizado no exterior (f. 11). Em análise do conjunto probatório, verifico restar demonstrada a condição de dependente da autora com o cônjuge do de cujus. Nesse contexto, registro que o matrimônio contraído no exterior não obsta a concessão do benefício, mesmo que não tenha sido registrado no Brasil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - A dependência econômica da parte autora é presumida segundo o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. O fato de a demandante e o de cujus, portuêses, terem se casado no exterior não impede a concessão do benefício ora pleiteado, ainda que o casamento não tenha sido registrado no Brasil. Precedente do STJ. - Comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a falta de requerimento administrativo. - Honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022600-73.2017.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, Publicado em 03/10/2017) - Grifei. Ademais, corroborando com a certidão de casamento traduzida (f. 11), a prova oral colhida em Juízo foi uníssona em afirmar que a parte autora e o falecido se apresentavam em locais públicos, como igreja, como marido e mulher, não tendo dissolução do relacionamento até o falecimento. Depoimento pessoal da autora: Reside na Rua Jatobá, 207; foi casada com o Sr. Apolinário por 35 anos; casaram em 18 de julho de 1980 ou 1981; ficaram juntos até seu falecimento, em 2016; nunca ficaram separados; possuem 6 (seis) filhos; moravam na casa da cunhada, depois mudaram para o Paraguai; a casa de sua cunhada é na Rua Jatobá; atualmente reside no fundo da casa de sua cunhada; em 2016, residia no Paraguai e seu marido vivia viajando; quando seu marido ficou doente ele estava trabalhando em Ponta Porã - MS; foi no velório e enterro de seu marido; Testemunha Gregória Benites Alvares: Foi vizinha da autora no Paraguai; conhece a autora há 28 anos, ela morava no Paraguai; a sua mãe continua sendo vizinha da autora no Paraguai; se mudou para o Brasil faz uns 10 (dez) anos; conheceu o Sr. Apolinário, tendo este falecido em maio, há 3 anos; conhece os filhos deles; o Sr. Apolinário ficou internado antes de falecer; sempre viu a autora e o Sr. Apolinário juntos, na igreja, passeando; o Sr. Apolinário trabalhava no Brasil, sempre trabalhou longe e vinha a cada 5 meses; no período que ficava longe morava no Brasil, mas não em Ponta Porã - MS; a autora estava presente no velório; Testemunha Maria Ada Villalba: Foi vizinha da autora quando ela morava no Paraguai; conhece a autora há 28 anos; conheceu o Sr. Apolinário e seus filhos, que são 6; ele faleceu há 3 anos; quando frequentou a casa da autora, eles se tratavam como marido e mulher; o Sr. Apolinário saía para trabalhar e voltava a cada 3-4 meses; ele trabalhava para São Paulo, em uma construtora; quando o Sr. Apolinário faleceu a autora foi morar em Ponta Porã - MS; a autora estava no velório; o Sr. Apolinário ficou internado em Ponta Porã antes de falecer; foi visitar o Sr. Apolinário uma vez no hospital, sendo que a autora estava presente; o endereço da Rua Jatobá é da cunhada da autora, onde ela reside atualmente; via a autora e seu marido juntos na igreja, visitando os familiares. Portanto, as provas carreadas aos autos com a inicial, bem como as produzidas durante o curso do processo, não deixam dúvidas de que a demandante era, de fato, cônjuge do falecido Apolinário Lesme Silva, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, e, conforme o mesmo diploma legal (art. 16, 4º), a dependência é presumida. Desta forma, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício vindicado. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 25.11.2016 - data do requerimento administrativo (f. 26), em virtude do falecimento de Apolinário Lesme Silva. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, CONCEDO a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunicar-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cargo a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 1698043098Nome da segurada MARTINA MENESSE DA SILVA Nome da mãe da segurada Teodora VelazquezEndereço da segurada Rua Jatobá, 207, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MSCPF 709.529.471-29Data de nascimento 30/01/1958Benefício concedido Pensão por morte (a partir de 25.11.2016)Renda mensal inicial À calcularData de início do Benefício (DIB) 25.11.2016Data do início do pagamento (DIP) 01.03.2019Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº \_\_\_\_/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000444-45.2017.403.6005** - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência Chamo o feito à ordem Considerando a divergência apontada no Auto de Constatção de f. 79-89, determino à Oficial de Justiça que retorne ao local e verifique se, de fato, a autora Francisca Sabina da Silva reside no local, devendo extrair cópias dos seus documentos pessoais e fotografias da autora caso esta autorize. Cunpra-se. Após, VENHAM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000930-30.2017.403.6005** - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico a irregularidade da representação processual da autora, vez que não foi juntada procuração. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Escoado o prazo, VENHAM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**001339-06.2017.403.6005** - OSANA DA SILVA LIMA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSANA DA SILVA LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Damaris Lima Sampaio e Larissa Manuela Lima Sampaio. Juntou procuração e documentos (f. 12-44). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 47-49). As f. 59-61, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documento (f. 63-73), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às f. 77-80. Audiência de instrução realizada em 20/03/2019 (f. 91). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 95). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 71 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Extrai-se da leitura do supracitado dispositivo legal que o benefício de salário-maternidade tem limitada sua percepção ao período de 120 dias, cujo termo inicial se dá no intervalo legal (28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste). Por sua vez, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, parágrafo único, dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso concreto, as filhas da autora Damaris Lima Sampaio e Larissa Manuela Lima Sampaio nasceram em 26/08/2012 e 14/04/2016, ou seja, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada das certidões de nascimento de Damaris Lima Sampaio e Larissa Manuela Lima Sampaio, ocorrida em 26/08/2012 e 14/04/2016, respectivamente (f. 18-19). A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Como início de prova material a autora juntou aos autos cópias da(o): nota fiscal em nome de seu companheiro, datada de 08.2014 (f. 27); e fichas de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, constando com profissão da autora de agricultora e primeiro atendimento em 2015 (f. 35, 37 e 39). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em razão de sua extemporaneidade. Considerando o teor da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, verifico que os documentos juntados são hábeis a configurar início de prova material apenas em relação ao tempo de serviço rural referente ao nascimento de Larissa Manuela Lima Sampaio (14/04/2016), já que Damaris Lima Sampaio nasceu em 26/08/2012. No mais, esclareço que os documentos juntados em nome de Maria de Lourdes Pereira Sampaio (f. 29-34), genitora do companheiro da autora, não podem ser considerados já que indicam endereço diverso da autora, tendo, inclusive, a autora afirmado em seu depoimento pessoal que reside apenas com seu companheiro e filhas. Assim, com relação à filha Damaris Lima Sampaio, os documentos acostados aos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois são extemporâneos ao seu nascimento (26/08/2012). Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II - In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fls. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fls. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III - Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018) - Grifei. Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício decorrente do nascimento de Damaris Lima Sampaio, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora à época, considerando a ausência do início de prova material. Nestas condições, a improcedência do pedido de concessão de salário maternidade em razão do nascimento de Damaris Lima Sampaio é medida de rigor. No tocante à qualidade de segurada especial e carência de 10 (dez) meses, referente ao benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Larissa Manuela Lima Sampaio, foram colhidos os seguintes depoimentos: Depoimento pessoal da autora (CD - f. 94): Reside no Assentamento Itamarati II, lote 780, desde 2009; trabalha no sítio e em sua casa; possui duas filhas; é convivente; em 2011 casou com o pai das filhas; tem criação de galinha, porco, gado; planta mandioca, milho; colhem 7 ou 10 ovos das galinhas; plantam mandioca em abril e com 6 (seis) meses colhem quando do nascimento da sua primeira filha trabalhava em casa e no sítio; em 2016, fazia os trabalhos mais leves, tratando dos animais; a produção é apenas para o próprio consumo; só mora com o companheiro e as filhas no lote. Testemunha João de Araújo Pereira (CD - f. 94): Conhece a autora e seu esposo desde 2009; mora a uns 2 km do lote da autora; no sítio, eles plantam mandioca feijão e criam animais, têm umas 4-5 vacas, galinha e porco; sempre vê a autora e seu marido trabalhando; conhece as filhas da autora; a autora trabalhava quando do nascimento da primeira filha, em casa mesmo, plantando; não possuem ajudantes; só a autora, seu marido e filhas que residem no lote. Testemunha Arnaldo Vieira de Oliveira (CD - f. 61): Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário para a concessão do benefício em razão do nascimento de Larissa Manuela Lima Sampaio (14/04/2016), eis que as testemunhas foram uníssimas no sentido de que desde 2009-2010 a autora exerce atividade

rural em regime de economia familiar. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado em razão do nascimento de Larissa Manuela Lima Sampaio (14/04/2016) é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as quatro parcelas relativas ao benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de sua filha Larissa Manuela Lima Sampaio, ocorrido em 14/04/2016, nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85 3º do CPC), e para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1681008570 Nome da segurada OSANA DA SILVA LIMANome da mãe da segurada Rosa Lima Endereço do segurado Lote n. 780, Assentamento Itamarati II, Ponta Porã - MSPIS / NIT 23696288043CPF 704.162.721-77Data de nascimento 08/05/1996Benefício concedido Salário-maternidadeRenda mensal inicial Um salário mínimoData de início do Benefício (DIB) 14/04/2016Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000102-05.2001.403.6002** (2001.60.02.000102-5) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 1078/1087, manifestem-se os Embargados no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1023, Par. 2º, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0002685-02.2011.403.6005** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

Diante da certidão de fl. 148, oficie-se à Justiça Eleitoral de Ponta Porã/MS, solicitando seus bons préstimos para que proceda a busca por endereços de MARIA LUIZA SOTO (CPF: 448.700.941-34, RG: 532460 SSP/MS), no prazo de 15 dias.

Encontrado(s) novo(s) endereço(s), cite-se.

Sem novos endereços, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019, À JUSTIÇA ELEITORAL DE PONTA PORÃ, para que proceda a busca por endereços de MARIA LUIZA SOTO (CPF: 448.700.941-34, RG: 532460 SSP/MS), no prazo de 15 DIAS.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002953-80.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Oficie-se ao Banco Bradesco, para que, em cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 44, envie comprovante da transferência ordenada.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019, ao Banco Bradesco.

#### Expediente Nº 10512

#### ACAO MONITORIA

**0003238-49.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001690-23.2010.403.6005** - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0,10 Diante da manifestação da União (fl. 515 verso), homologo a proposta de acordo de fl. 512/513.

Aguarde-se o cumprimento integral. Após, conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000504-28.2011.403.6005** - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDON X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDAO X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDAO X LUIS FERNANDO NUNES RONDAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDAO X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERO NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COREOLANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILLA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZIR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALTERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDEL DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X ULISSES DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE BELA VISTA - IO. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 1262.

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Bela Vista para que expeça as matrículas oriundas da transcrição 55, uma vez que são beneficiários da Justiça gratuita, nos termos do art. 98, par. 1º, IX do NCPC.

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 1250/1254, na íntegra, inclusive incluído a União Federal no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019

Para intimação do Tabelião chefe do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bela Vista.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000156-39.2013.403.6005** - JAIME PEREIRA LUNA X MARIO RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com pedido de liminar, ajuizada por Jaime Pereira Luna e Mário Ribeiro em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo, em síntese, a concessão de recursos de crédito e habitação, na modalidade recuperação/materiais de construção, para 12 famílias de assentados que integram a Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS. Em síntese, aduzem que: a) 55 famílias do Assentamento Nova Era-MS foram beneficiadas pelo INCRA com R\$5.000,00 (cinco mil reais), para

adquirirem material de construção, pagarem mão de obra e atenderem às necessidades hídricas das famílias; b) contudo, segundo consta, 12 famílias, que formaram Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS, não foram contempladas, por não concordarem em receber verba para compra de materiais de construção e pagamento de mão de obra diretamente da Associação; c) nessa época, o INCRA solicitou à comissão a indicação de 03 lojas de materiais de construção em Dourados para participarem de licitação; d) no dia 21/09/2009, José Máciel Manvaier e Maria Esperança Bittencourt denunciaram ao MPF de Ponta Porá-MS irregularidades na aquisição de material de habitação de construção e ampliação, pois o material era de má qualidade, superfaturado e não havia indícios de que foi adquirido mediante licitação; e) em 16/12/2009, por encontrarem dificuldade para obterem informações referentes à entrega de materiais de construção com o INCRA, Jaime Pereira Luna, Mário Ribeiro e Luciano Fuchs dirigiram-se até o MPF de Ponta Porá-MS para relatar caso; f) o então presidente da Associação do Assentamento Nova Era-MS, José Wilson Isep, estava em seu terceiro mandato consecutivo, e que José Máciel Manvaier e Maria Esperança Ribeiro Bittencourt não foram convocados para nenhuma reeleição; g) além disso, não houve divulgação aos assentados sobre o dia da votação, o que ficou limitado a apenas um grupo da situação. Juntaram procuração e documentos (f. 12-73). Às f. 74-75, determinou-se a juntada de ato constitutivo da Comissão de Finanças do Assentamento Nova Era-MS. Os autores emendaram a inicial às f. 77-80, instruindo-a com os documentos às f. 81-82. Em seguida, foi postergada a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à contestação (f. 83). Em contestação (f. 90-118), o INCRA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou improcedência do pedido inicial, por não ter havido omissão da autarquia que seja suficiente para responsabilizá-la. Réplica às f. 123-128, requerendo o julgamento do feito. À f. 131, o INCRA manifestou seu desinteresse na produção de provas. Os autos baixaram em diligência para determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal (134-137). Manifestação do MPF com documentos encartados às f. 140-153. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a ausência das condições da ação, quais sejam, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, e a ilegitimidade ativa dos autores, conforme passo a expor. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes e interesse de agir - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INCRA tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, verifica-se do ofício de f. 149-150, que os 12 beneficiários, representados pela Fetagri, encaminharam projetos, que foram analisados pelo INCRA, mas ainda não foram aprovados por existirem pendências de projeto a serem sanadas. Consta, ainda, que, em 19.12.2010, foi empenhado o valor de R\$ 96.000,00 para o pagamento de Crédito Instalação aos 12 assentados em referência, sendo R\$ 8.000,00 para cada um (f. 150-v). Cumpre destacar que a presente demanda tem como escopo a concessão de créditos destinados aos 12 beneficiários citados, enquanto que a liberação não ocorreu pela falta de regularização dos projetos por eles apresentados. Assim, baseado nesses elementos, conclui-se que inexistiu pretensão resistida por parte do INCRA em conceder o crédito pretendido, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir. Existe grande chance do direito dos autores ser reconhecido na via administrativa, caso procedam à regularização dos projetos. Constatada a ausência de interesse de agir, a extinção do processo é medida de rigor. Se não bastasse, denota-se, ainda, que os autores Jaime Pereira Luna e Mário Ribeiro vieram a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, das 12 (doze) famílias do Projeto Assentamento Nova Era, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: A legitimidade para agir (ad causam) pretendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. (...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese pelo dever de indenizar. (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 176/177) Portanto, os autores também não possuem legitimidade formal para pleitear a concessão do crédito em nome das 12 (doze) famílias interessadas. Caso os integrantes do Projeto Assentamento Nova Era queiram discutir o processo administrativo, deverão ingressar eles próprios em juízo. Assim, ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001236-04.2014.403.6005 - MARNALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação pela parte autora, sobre o laudo, devolvam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Antes, porém, providencie a Secretaria a inserção no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO/FABRICIO CHAMORRO DE LIMA e FABIANA CHAMORRO DE LIMA ajuizaram esta ação em face da UNIÃO, por meio da qual buscam a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta e mil reais). Sustentaram os autores que são filho e companheira do soldado DE LIMA, falecido em 19 de junho de 2016, nas dependências do quartel denominado 11º RCMC, em consequência de disparo de arma de fogo. Argumentam, ainda, a existência dos pressupostos à responsabilização objetiva, pois os danos morais ocasionaram-se em virtude do falecimento do pai/companheiro deles. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 10-22). À f. 25, foi determinada a citação da União. A União apresentou contestação e documentos às f. 28-61, pugnan-do pela improcedência do pedido. Inicialmente, a inépcia da petição inicial e ausência de representação em relação ao autor Fabrício Chamorro de Lima. No mérito, aduziu, em síntese, que inexistiu dano moral indenizável; os autores recebem pensão militar superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); o Exército brasileiro pagou aos legitimados administrativamente, em dezembro de 2016, o montante de R\$ 27.126,60, referente a indenização post mortem; a família de Flávio Martins de Lima recebeu todo o apoio administrativo, psicológico, social, médico-hospitalar e indenizatório; a concessão de danos morais significará um bis in idem, considerando todos os benefícios já concedidos aos autores. Réplica às f. 63-65. Os autos baixaram em diligência para determinar a manifestação da parte requerida acerca da emenda à inicial (f. 68). Às f. 71-72, a UNIÃO manifestou sua concordância, requerendo a desconsideração de sua preliminar de inépcia da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 73). II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis: Constituição Federal 1988 - Artigo 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteraram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementaram com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida (houve lesão a interesses não-patrimoniais); (ii) o dano sofrido pela parte requerente (perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos); (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, o primeiro requisito está configurado por meio da conduta omissiva da ré quanto à vigilância de seus conscritos e o disparo de arma de fogo que atingiu o genitor/companheiro dos autores quando estava em serviço em área sob a administração militar. Tal disparo teria ocorrido em decorrência de um golpe de segurança executado pelo Sd. EP EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA, sem perceber que havia carregado o armamento e, ao desengatilhar a pistola veio a disparar atingindo o genitor/companheiro dos autores, conforme se extrai da sindicância instaurada para apuração dos fatos (f. 18-19)(...) I. Pelas conclusões das averiguações que mandei proceder por intermédio do Cap RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA, do Estado-Maior, pela Portaria n 050-Sect/S/II RC Mec, datada de 23 de junho de 2016, com o objeto de verificar as circunstâncias do acidente com arma de fogo, ocorrido no interior do quartelamento, que vitimou o Sd EP FLÁVIO MARTINS DE LIMA, seu enquadramento ou não como acidente em serviço, bem como, se há dependentes aptos a se habilitarem à pensão militar, resolveu acolher o parecer do Sindicante no sentido de que o ferimento provocado por arma de fogo que levou a óbito o Sd EP DE LIMA, do 1º Esqd C Mec, tem relação de causa e efeito com a execução da 3ª fase da Operação Ágata 11 e que o militar falecido deixou como dependente apta à habilitação à pensão militar a Sra FABIANA CHAMORRO FERNANDES, com base nos seguintes fatos e fundamentos: (...) e. Segundo declarações da testemunha, Sd EP EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA, ao descrever o que aconteceu com o Sd DE LIMA naquela tarde, declarou que estavam prontos para sair para operação Ágata quando foi dada a ordem de pegar o armamento na reserva do 1o Esqd C Mec, apañou o seu armamento uma Pistola Imbel 9mm MDI GC, sem o carregador e foi até a área de manutenção onde realizou a manutenção da pistola; ainda não havia terminado a manutenção do seu armamento, quando, então foi auxiliar o sargento Jairo, pegando o cunhete de munição que se encontrava na guarda e levando-o até o 3o Pelotão; após isso o 3 Sg Hugo abriu o cunhete de munições e distribuiu a munição ao pelotão; posteriormente municiou o seu carregador, colocou o carregador municiado na pistola e dirigiu-se novamente até a área de manutenção da subunidade para concluir a manutenção do seu armamento; ao chegar no local encontrou o soldado De Lima que realizava manutenção em seu fuzil e começou a conversar com o soldado De Lima de maneira descontraída; executou um golpe de segurança na pistola sem perceber que havia carregado o armamento; ao desengatilhar a pistola a mesma veio a disparar atingindo o soldado De Lima. (...) O segundo requisito é evidenciado pelo sofrimento dos autores em decorrência do falecimento de seu genitor/companheiro. Por sua vez, o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido caracteriza-se pelo liame existente entre a omissão da ré quanto à vigilância de seus conscritos e o disparo de arma de fogo que resultou na morte do genitor/companheiro dos autores e o consequente dano moral decorrente de tal conduta. Por fim, dispensa-se a comprovação do quarto requisito pois, conforme mandamento constitucional (art. 37, 6º), a responsabilidade civil, in casu, é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, o que importa na necessidade de demonstração, pelo autor, de conduta omissiva ou omissiva, nexo de causalidade e dano, sem os quais não será cabível a reparação civil. Não se tratando de risco integral, a responsabilidade pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro estranho aos quadros da Administração, ou ainda por caso fortuito ou força maior. Contudo, a União deixou de alegar ou provar qualquer causa excludente da responsabilidade, motivo

pelo qual deve responder objetivamente pelo ocorrido. Nesse contexto, registro que a própria requerida reconheceu sua responsabilidade e vem efetuando o pagamento de pensão militar à autora na via administrativa (f. 43). No mais, afastando a alegação de inexistência de dano moral, entendo que este restou configurado, já que a perda de um pai/companheiro não se trata de um aborrecimento cotidiano, mas sim de um sofrimento profundo que independe de prova. Assim, a situação retratada nos autos subsume-se ao conceito de dano moral in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *in quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre). Registro, ainda, que a indenização post mortem recebida pelos autores não se confunde com a reparação por danos morais, já que a primeira se refere à promoção post mortem prevista na legislação castrense (art. 34, I, b, do Decreto nº 4.853/2003). Por oportuno, acerca da configuração de danos, transcrevo o seguinte julgado do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial nº 214.381-MG, in verbis: indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, a de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguida dos parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, de prevenção geral, bem como a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, todavia, não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalheri Filho quanto à mensuração do dano moral: Credo que a fixação do quantum debeat de acordo com a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se desprende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por danos extrapatrimoniais resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assigura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. No caso concreto, entendo exacerbado o valor pretendido pelos autores, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Em casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem fixado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE SOLDADO NAS DEPENDÊNCIAS DA BASE AÉREA. FALTA DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de soldado da Aeronáutica, nas dependências do IV Comando Aéreo Regional - COMAR - Base Aérea de São Paulo (BASP). 2. Segundo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, para a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, deve o Poder Público responder pelo prejuízo causado à vítima. 3. No caso sub judice, as provas produzidas nos autos não são contundentes a respeito do que realmente se passou dentro da ala prisional da Base Aérea de São Paulo. O que se sabe, é que o filho dos autores estava sob os cuidados da Aeronáutica quando foi encontrado morto em sua cela, enforcado com um lençol e com uma meia na boca. 4. Em qualquer hipótese, seja suicídio ou homicídio, o Poder Público falhou na vigilância do militar, o qual foi acusado de deserção e preso pelos oficiais. Precedente. 5. Há que se registrar que a prisão ocorreu ato contínuo ao período em que o militar esteve desaparecido, o que agrava a decisão da Administração Pública de mantê-lo no cárcere, sem qualquer tipo de supervisão ou acompanhamento psicológico, mesmo porque as condições de seu desaparecimento continuam sendo desconhecidas. 6. Ora, é evidente que o falecimento de um filho causa grande angústia e sofrimento aos pais, ainda mais quando pairam dúvidas sobre a causa de sua morte. In casu, portanto, o abalo psicológico sofrido pelos autores é inequívoco. 7. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, por entender que este valor atinge o objetivo de minorar o sofrimento da família, sem que seja caracterizada situação de enriquecimento sem causa. 8. Em relação à indenização por danos materiais, cumpre destacar que a pensão mensal tem por escopo ressarcir os familiares pela falta do sustento financeiro da vítima, sendo devida, no valor de um salário-mínimo, a partir do óbito e até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade. 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Apelação e remessa necessária providas em parte. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0008501-50.2007.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2018) - Grifei. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALCIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS ATRAVÉS DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GENITORIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA JUNTO AO DE CUJUS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM FUNÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. I - Autores ajuizaram ação contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais (pensão mensal) e por danos morais decorrentes da morte do filho militar no desempenho de atividade no Exército. (...) VII - Pedido de indenização por danos materiais consubstanciado em pensão à pensão mensal vitalícia em favor do genitores do de cujus. Descabimento, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica do mesmo em relação ao falecido, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 3.765/1960. VIII - Indenização por danos morais devida, em decorrência do indiscutível sofrimento dos autores em virtude da perda do filho, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito (dano presumido). IX - Redução do quantum indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, em decorrência da culpa concorrente, a qual tem o condão de reduzir o valor da indenização uma vez que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral. (...) XII - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida em parte, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento ao recurso da União Federal. (APELAÇÃO CÍVEL - 1468530 0012732-85.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/09/2010 PÁGINA: 351 FONTE: REPUBLICACAO) - Grifei. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pelos autores, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os autores, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (19/06/2016). A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85 3º do CPC), e para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000718-43.2016.403.6005 - MARIA FLÁVIA CARMONE DA SILVA (MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FLÁVIA CARMONE DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Astartia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Felipe da Silva de Souza. Juntos procuração e documentos (f. 08-26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 28), feita às f. 30-53. Determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 54-58). Às f. 67-69, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 71-79), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica à f. 82-87. A f. 89-verso, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora em caso de designação de audiência. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 92). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Luiz Felipe da Silva de Souza, ocorrida em 11/11/2014 (f. 12). A autora juntou aos autos cópia de carta do INCRÁ em nome dos genitores do alegado companheiro da autora, datada de 1999 (f. 39). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Ocorre que, o referido documento acostado aos autos não se presta a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois é extemporâneo ao nascimento do filho da autora (11/11/2014), e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERINIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade a trabalhadora rural compreendem a ocorrência do parto e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. II - In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho, lavradas em 23/5/95 e 18/3/13, não constando a qualificação dos genitores (fs. 8 e 11), bem como da CTPS da própria demandante (fs. 12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural, no período de 3/6/14, sem data de saída. Observa-se, ainda, que o início de prova material apresentado não é contemporâneo ao nascimento do filho da requerente, ocorrido em 2013, pois refere-se ao ano de 2014. III - Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. IV - Agravo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 0039843-98.2015.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018) - Grifei. No mais, apenas para prosseguir na fundamentação, a extensão probatória por via reflexa do documento apresentado, seria possível caso a autora comprovasse o seu vínculo familiar com João Paulo de Souza e Rosa Cavanha, ou seja, a existência de união estável com o filho destes, no período em que se pretende comprovar, o que não foi evidenciado por meio das provas colhidas (documentais e orais). Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada especial da autora, considerando a ausência do início de prova material. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com

exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002454-96.2016.403.6005** - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA JARA RIBEIRO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu esposo Auda Balta Ribeiro. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-20). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 23). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 26-43), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às f. 46-47. Em 15/08/2018, foi realizada audiência de instrução (f. 55). Manifestação do INSS com documentos (f. 66-107), sobre os quais a parte autora manifestou-se às f. 110-111. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 112). É o relatório do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 05.08.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.09.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para obtenção da pensão por morte, devem os requerentes: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 17, atestando o falecimento de AUDAX BALTA RIBEIRO, no dia 05.07.2014. Com relação ao segundo requisito, a caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material. A autora juntou aos autos cópias da(s): certidão de casamento realizado em 11.10.1975, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 13); certidão de nascimento de 25.05.1981, constando a profissão do falecido como agricultor (f. 15). Os demais documentos não possuem qualquer relação com a atividade rural. Ocorre que, os documentos acima mencionados não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural à época do falecimento de AUDAX BALTA RIBEIRO, pois são muito extemporâneos ao óbito (05.07.2014), vez que emitidos há mais de 32 anos do falecimento e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, 3º. LEI Nº 8.213/91. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ÓBITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Egr. 7ª Turma e no Colendo STJ. 5 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 6 - O evento morte ocorreu em 16/09/2005 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pela certidão de óbito e são questões incontroversas. 7 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de ruralidade do falecido, à época do óbito. 8 - Depreende-se que, como início de prova material, a autora juntou documentos que fazem prova da atividade rural, nos idos de 1984/1991, ou seja, 14 (catorze) anos antes do óbito, não havendo nos autos documento que comprove o labor campesino do falecido em período contemporâneo ao passamento. 9 - Destarte, não há nenhum início de prova material que comprove o labor no campo à época do falecimento, ou em período imediatamente anterior ao óbito, os documentos que o qualificam como lavrador e diarista são datados de momentos distantes do período o qual se quer comprovar. 10 - Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados à fls. 39, em cotejo com a CTPS juntada, verifica-se que realmente os três últimos vínculos de emprego do falecido foram na função de pedreiro para os períodos de 18/06/1986 e 19/07/1986; 02/04/1988 e 21/01/1989 e 18/10/1989 e 31/10/1989. 11 - Embora seja característica comum das pessoas que trabalham na lavoura a realização de outro tipo de trabalho nas entressafas, o que não descaracterizaria a condição de segurado especial, a questão posta em debate é verificar o labor campesino em período imediatamente anterior ao óbito, que, no entanto, não restou demonstrado. 12 - Os depoimentos coletados na prova oral, não foram suficientes a comprovar o alegado. 13 - Não há direito do falecido à aposentadoria por idade rural, à época em que completou 60 anos, em 16/09/2004, eis que não foi comprovada a carência de 138 contribuições (entre 1984/1991), nos termos da redação originária do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91 e artigo 142, da mesma Lei, este com redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 14 - Por fim, embora se trate de inovação em sede recursal, a apelante, não demonstrou a qualidade do falecido como segurado obrigatório, na condição de pedreiro, posto o último vínculo de emprego ser datado do longínquo ano de 1989. 15 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0006675-68.2011.4.03.6112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.** - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Ida Barbosa da Silva faleceu em 03/3/2014 (certidão de óbito à f. 21). Ela havia perdido a qualidade de segurada muitos anos antes, pois seu último vínculo com a previdência social deu-se entre 15/3/2005 e 12/4/2006 (CTPS à f. 24). - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 do Lei n. 8.213/91. - Inaplicável à espécie o 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em virtude da doença apontada. - A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. - Noutro passo, para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. - Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte. - Segundo a prova testemunhal nos autos, conquanto bastante sucinta e precária, foi no sentido de que, antes de receber o benefício assistencial, a de cujus havia passado a trabalhar como diarista. Ainda assim, o MMº Juízo a quo considerou o conjunto probatório insatisfatório, inapto a alcegar a segura conclusão de que a falecida laborou na lide rural até a conclusão da incapacidade para fazer jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Com efeito, o último indício material de que a de cujus trabalhou na roça foi de 2006, tendo ela falecido oito anos após. Não há início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado. - O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 55º, 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Registre-se que o benefício assistencial então recebido pela de cujus fora concedido na condição de urbana (extrato do CNIS à f. 39). - Agravo interno desprovido. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0034468-48.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018) Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do falecido, considerando a ausência do início de prova material, o que, por si só, é motivo para o indeferimento do pedido, prejudicando a análise do terceiro requisito. Nesse contexto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época. 3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito. 4. Destarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto. 5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 6. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-95.2009.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018) - Grifei. Não se pode olvidar que o de cujus Auda Balta Ribeiro era titular de benefício assistencial de prestação continuada desde 29/08/2007 até a data do seu óbito, afirmando a parte autora que ele, mesmo recebendo o LOAS, trabalhava no campo. A testemunha Rosalina afirmou que o de cujus trabalhava em fazenda, mas quando falecido morreu estavam morando na Av. Eugenio Penso, disse que quando do falecimento trabalhava em uma fazenda para o baixo da serra de sobrenome correia, o via chegando do trabalho, eram humildes, moravam de aluguel, não tinham carro, não sabia que ele recebia benefício, morreu de acidente de carro, não se lembra se alguma morava com ele à época da morte, não sabe se recebiam ajuda financeira dos filhos, o de cujus já limpou o quintal para a testemunha, uns 5 a 6 anos atrás, nunca viu trabalhando em serviço de natureza urbana. A testemunha Mauro Ribeiro conhece a parte autora há mais de 30 anos, conheceu o de cujus, trabalho braçal todos que ele fazia, morava com a parte autora, moravam encostado na cidade antigamente, tiveram parece 3 filhos, faleceu uns 4 anos de acidente, trabalhava quando faleceu, já trabalharam juntos porque a testemunha era empregado na fazenda Bom Jesus há uns 20 anos, quando do falecimento trabalhava em uma fazenda perto de Antônio João na fazenda Bastião da Serra uns 3 km da cidade, próximo da cidade, eram muito humildes, não tinham carro, bicicleta só, não sabe se ele recebia benefício do INSS, faleceu com mais de 60 anos ainda trabalhando na roça, nunca viu o de cujus trabalhando em serviço de natureza urbana. Com efeito, em vista da ausência de indício de prova material contemporânea ao falecimento, bem como sete anos antes do seu falecimento o de cujus passou a ser titular de benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor, uma vez que a prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente a provar sua qualidade de segurado do RGPS, seja como segurado especial, seja como trabalhador rural diarista. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0003156-42.2016.403.6005 - MARLENE LUCIA LENHARDT(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação demanda proposta por MARLENE LUCIA LENHARDT, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural desde 19/10/2015. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 14-91).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa (f. 92-94). Às f. 101-102, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (NBI64.762.365-8) e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 104-140), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. Às f. 144-146, a parte autora ratificou as provas produzidas na justificação administrativa.O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da concessão do benefício administrativamente (f. 147-verso). Os autos baixaram em diligência para determinar à parte autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (f. 151). À f. 153, a autora requereu o prosseguimento do feito com relação aos valores retroativos desde o requerimento administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 154). É o relatório do necessário.

Decido.**MOTIVAÇÃO**Preliminares de mérito Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 28.09.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 15.12.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Com relação à alegação de ausência de interesse processual, também não assiste razão ao réu. No caso, resta patente que houve o deferimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, com data de início em 18.08.2017 (f. 137-138).Ocorre que, o indeferimento administrativo que ensejou o ingresso da presente ação tem como DER 28.09.2015, motivo pelo qual a concessão do benefício administrativamente, a partir de 18.08.2017, não retira a utilidade ou a necessidade do prosseguimento do feito, porquanto há notícia de que o ente administrativo se nega a proceder ao pagamento dos valores retroativos desde 28.09.2015. Logo, subsiste pretensão resistida a justificar eventual intervenção do Poder Judiciário.Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.MéritoConsiderando o deferimento administrativo do benefício a partir de 18.08.2017 e o princípio da correlação, a presente decisão se limitará à análise do direito ao eventual recebimento de valores retroativos desde o requerimento administrativo em 28.09.2015.Para tanto, necessário se faz analisar se a parte autora, quando do referido requerimento administrativo (28.09.2015), preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício..O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpria os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 17.08.1960 (f. 16), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 17.08.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): cartão de produtor rural, datado de 2010 (f. 19); contrato firmado com o INCRA, datado de 2002 (f. 21-22); notas fiscais, datadas de 2004, 2007-2009 e 2011-2015 (f. 24, 26-29, 31, 34-40 e 42-46); e certidão do INCRA informando a destinação do lote ao cônjuge da autora desde 05.05.2002 (f. 56).No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Antônio Hoffmann: Testemunha Mateus Boing: Testemunha Noemi Maria Buche Bourscheid: Neste contexto, reputo que a prova oral - em cotejo com o início de prova material - não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implento do requisito etário). Explico.O início de prova material existente nos autos remonta aos anos de 2002 (f. 21-22 e 56), 2004 e 2007-2015 (f. 19, 24, 26-29, 31, 34-40 e 42-46). Por sua vez, o depoimento de Antônio Hoffmann retrata o período de 1996-1999 e 2005 em diante, tendo afirmado que conheceu a autora em 1996 em Quatro Pontes, Paraná, quando ela residia no sítio de seus pais; mudou-se para Cascavel - PR em 1999; reencontrou a autora em 2005, no Assentamento Itamarati; e que de 1999 até 2005 não teve nenhum contato com a autora.O testemunho de Mateus Boing indica que este conheceu a autora desde 1998, no acampamento Itamarati; a autora trabalhava como diarista na Fazenda Itamarati; e em meados do ano 2000 a autora recebeu o lote no Assentamento Itamarati.Por fim, Noemi Maria Buche Bourscheid afirmou que conheceu a autora em 1999, quando residiam em um acampamento próximo ao Rio Dourados; o marido da autora trabalhava como diarista, não sabendo dizer se a autora trabalhava também como diarista; e a autora recebeu o lote no Assentamento Itamarati em meados do ano 2001.Desde modo, verifico a fragilidade dos depoimentos com relação ao período anterior ao recebimento do lote pela autora no Assentamento Itamarati, no ano de 2002, conforme se extrai do contrato e certidão do INCRA (f. 21-22 e 56).Isso porque, a testemunha Antônio afirmou que até 1999 a autora encontrava-se em Quatro Pontes, Paraná, em consonância com o afirmado pela parte autora em sua entrevista rural no sentido de que moraram no Paraná trabalhando nas chácaras de parentes, que em 2000 receberam as terras do INCRA no Assentamento Itamarati FETAGRI Lote 184, onde moraram até a presente data. Que teve um período na década de 90 que moraram em um acampamento sem terra em Amanai, mas que logo voltaram para o Paraná. (f. 134 do processo administrativo, CD - f. 102).Por outro lado, as testemunhas Mateus e Noemi indicaram que em 1998-1999 a autora encontrava-se no acampamento Itamarati, o que vai de encontro com o testemunho de Antônio e da parte autora, do que decorre o descrédito de tais depoimentos. Adira a isso, que a testemunha Noemi sequer soube informar se a parte autora laborou como diarista no período anterior ao recebimento do lote no Assentamento Itamarati.Assim, com relação ao período de prova (2000-2015), restou inconstante o exercício de atividade rural pela autora no período de 2002-2015, ou seja, do recebimento do lote em diante, motivo pelo qual, acertadamente o réu indeferiu o requerimento administrativo de 28.09.2015, e concedeu o benefício administrativamente com data de início em 2017. Nestas condições, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor, uma vez que em 19/10/2015 não havia completado os requisitos necessários à concessão do benefício, que, posteriormente, foi concedido administrativamente a partir de 18/08/2017 (fl. 137).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homologações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ZILDA CHAVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Anjo Miguel Chaves. Juntou procuração e documentos (f. 09-22).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 25-27). Às f. 34 e 43, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documento (f. 47-57), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido.Indeferido o pedido do INSS de depoimento pessoal da parte autora (f. 58). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 62). É o relatório.

Decido.**MOTIVAÇÃO**Para a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) nascimento ou adoção de filho; b) qualidade de segurada e carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto.A caracterização como segurada especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Anjo Miguel Chaves, ocorrida em 16/06/2012 (f. 08).Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRA em nome de seu genitor, datada de 2008 (f. 07); nota fiscal em nome de seu genitor, datada de 02.2012 (f. 09); ficha de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, constando a profissão da autora como agricultora e primeiro atendimento em 01.2012 (f. 14). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.Denota-se que alguns dos referidos documentos estão em nome de seu genitor, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa.Acerea do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuiram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril

de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho dito habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto, não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária: A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. **CONCLUSÃO** As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da pericianda (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuado na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAE FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAE FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalta que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repara-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvia atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tomando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei:Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Abrião de Araújo; Depoimento da testemunha Ozeias Rodrigues; Depoimento da testemunha Trindade Souza de Lara: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no período necessário, eis que as testemunhas foram uníssimas no sentido de que desde o ano de 2005 a autora exerce atividade rural no lote de seus pais, em regime de economia familiar. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais exigidos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as quatro parcelas relativas ao benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de seu filho Anjo Miguel Chaves, ocorrido em 16/06/2012, nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 do TNU). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 31.05.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 80/156053130-1 Nome da segurada ZILDA CHAVES Nome da mãe da segurada Brandina de Oliveira Bueno Endereço do segurado Lote n. 1036, Assentamento Itamarati II, Ponta Porã - MSPIS / NIT 26731712289CPF 702.474.841-99 Data de nascimento 28/08/1975 Benefício concedido Salário-maternidade Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 16/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE SUSPEICA

**0002340-60.2002.403.6002** (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO0020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS às f. 454-455, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 446-447. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0003432-49.2011.403.6005** - ALICE VEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 444/451, manifestem-se os Embargados no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1023, Par. 2º, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0001348-36.2015.403.6005** - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY

Diante dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 531/536, manifestem-se os Embargados no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1023, Par. 2º, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000832-21.2012.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo URSULINA GONÇALVES LOPES às f. 331-333, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 324-325, acerca da renúncia aos valores excedentes de 60 (sessenta) salários-mínimos. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que a renúncia aos valores excedentes de 60 (sessenta) salários-mínimos foi abordada expressamente na decisão de f. 324-325. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000862-95.2008.403.6005** (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Defiro o pedido de fls. 128/130. Cite-se por edital como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DOMINCIO CAVALHEIRO CARDOSO, LUCAS CAVALHEIRO CARDOSO  
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Requisite-se cópia dos processos administrativos de concessão da pensão por morte a ROSE CAVALHEIRO e DOMINCIO CAVALHEIRO CARDOSO e LUCAS CAVALHEIRO CARDOSO, a ser apresentado no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo e considerando, pelo que consta dos autos, eventual litigância de má fé, decido: (i) realizar audiência para ouvir a genitora dos autores, senhora Rose Cavalheiro, que deverá comparecer à sede deste juízo em Ponta Porã/MS, para esclarecer se o poder familiar ficou a cargo exclusivo dela, após o óbito, bem como se as crianças com ela residiram ao longo da vida delas; (ii) determinar que os autores manifestem-se também sobre a litigância de má fé, no prazo de quinze dias ou na audiência de instrução, e a respeito da vedação ao enriquecimento sem causa.

A audiência realizar-se-á às 15:30 horas na sede da Justiça Federal em Ponta (Rua Baltazar Saldanha, 1.917, Jardim Ipanema).

Intimem-se as partes para comparecimento, com a advertência de que, ausente o INSS, como de costume, será oficiado à Corregedoria da AGU para providências cabíveis, além de adoção, por parte deste juízo em que a autarquia, ordinariamente, tem a defesa prejudicada pela ausência de seus defensores nos atos de instrução, junto ao Ministério Público Federal para que seja, se for o caso, ajuizada a necessária ação coletiva para sanar a irregularidade verificada.

Franqueio ao patrono do INSS a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência.

Intime-se a Sra. Rose Cavalheiro.

Intime-se o Ministério Público Federal, que poderá participar da audiência por videoconferência.

Como o prazo para juntada do processo administrativo terá o termo final antes da audiência, as partes terão ciência do seu teor pelo acesso ao sistema PJe ou durante o ato processual, nele se manifestando a respeito da prova documental.

PRIC.

PONTA PORÃ, 29 de março de 2019.

### Expediente Nº 5873

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE MULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

### Expediente Nº 5874

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001912-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001912-9) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

- Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
- Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
- Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
- Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 136v, intime-se o APELADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a providência determinada (virtualização e distribuição do processo no PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
- Caso a parte apelada tampouco cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada, ao invés da permanência em Secretaria.
- Quanto à virtualização, verifico que à época do despacho retro expedido, a ferramenta Digitalizador PJe estava em fase de implantação, motivo pelo qual não foi determinada a distribuição da presente demanda, no Sistema PJe, pela Secretaria, conforme atuais alterações da Resolução já mencionada. Portanto, antes da carga dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, oportunizando, posteriormente, ao APELADO a inserção dos documentos virtualizados.
- Após, comprovada a virtualização ou não realizadas as providências, cumpra-se nos termos da parte final do despacho de fls. 133.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.

3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder à inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001504-53.2017.403.6005 - ANTONIO MENDES DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001140-18.2016.403.6005 - ADEMARO JOSE DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Em face da certidão de fl. 223, suspenda-se os presentes autos até o julgamento do agravo de Instrumento.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 1 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 5875

#### EXECUCAO FISCAL

0001049-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

1. Vistos, 2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5876

#### EXECUCAO FISCAL

0000543-54.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P A MICHELINI PANIFICADORA ME

1. Vistos, 2. Considerando o transcurso do prazo objeto do parcelamento, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado por este juízo como aceitação tácita e, implicar, por vias de consequência, na extinção do processo com resolução do mérito em virtude do adimplemento. 3. Às providências necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS (ID 15358922)

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

#### Expediente Nº 3756

#### ACAO PENAL

0000681-42.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada acerca dos laudos juntados às fls. 164/167 e às fl. 170/177, assim como para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de fl. 179.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARILENE BRESSA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à decisão prolatada nos autos nº 0001120-10.2005.403.6006, ajuizada por Luiz Duarte em face da autarquia federal requerida.

Narra que o então autor da ação veio a óbito em 13.09.2013, porém tal fato somente foi comunicado em 24.04.2017 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde os autos tramitavam para julgamento de recurso de apelação (8471397 - Pág. 80/90).

Aduz que o pedido de habilitação não foi apreciado pelo Tribunal, motivo pelo qual o reiterou através do presente cumprimento de sentença.

Despacho de ID nº 11457074 determinou a habilitação de demais herdeiros.

Petição de ID nº 12579371 requereu a habilitação de LUIZ ALEXANDRE BRESSA DUARTE, ELAINE DUARTE GUIMARÃES, RENATA BRESSA DUARTE e KARLA KAROLINA BRESSA DUARTE.

É o relato do essencial. **Decido.**

A certidão de óbito está acostada no documento de ID nº 8471397 - Pág. 95 consigna como data do óbito o dia 13.09.2013, bem como contém anotação indicando que os requerentes são os herdeiros do autor. Este documento, juntamente com documentos de ID nº 8471397 - Pág. 93/94, 12580354 e 8471391, contém procuração, certidão de casamento de Marlene Bressa Duarte com o *de cujos*, cédula de identidade dos requerentes, dando conta que são, de fato, filhos e, portanto, herdeiros do falecido.

Todavia, deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91, segundo a qual, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente estes farão jus a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujos e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável.
2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil.
3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574341 - 0000335-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016, grifo nosso)

No caso em tela, somente a requerente Marlene Bressa Duarte é considerada dependente para fins previdenciários e, conseqüentemente, habilitada a percepção de pensão por morte, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.

Diante disso, defiro a habilitação de Marlene Bressa Duarte e indefiro a habilitação dos demais requerentes.

Passo a análise dos pedidos constantes na petição de ID nº 8471377.

A ora exequente requer seja determinado ao INSS diversas providências, desde a retificação dos dados constantes do sistema CNIS do *de cujos* até o recálculo do RMI do benefício pensão por morte.

Nada obstante, o presente feito deve se restringir ao cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0001120-10.2005.403.6006.

Não se trata aqui de conceder o benefício mais adequado ao caso concreto, como alegado pela exequente, uma vez que a fase cognitiva se encontra esgotada, haja vista que a sentença exequenda já se encontra transitada em julgado.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que proceda a nova digitalização e juntada da sentença dos autos nº 0001120-10.2005.403.6006, visto que aquela juntada aos autos (ID nº 8471397, pág. 66/68) está digitalizada de modo incorreto.

Com a juntada da cópia da sentença:

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora ser intimada para que APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cuntram-se as determinações anteriores.

**Com a juntada da cópia da sentença, oficie-se à APSDJ/INSS para que tome as providências necessárias ao cumprimento da sentença e do acórdão proferidos nos autos 0001120-10.2015.403.6006, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com cópias das peças processuais pertinentes.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ALICE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A declaração mencionada no despacho de ID 14021300, tem por finalidade comprovar nos autos a ocorrência (ou não) de antecipação de valores pela parte autora em favor do seu patrono, todavia o documento trazido aos autos (ID 14323086) informa que não houve percepção de valores pela parte autora. Intime-se.

Eslarecida ou sanada a divergência, cumpra-se, observando-se os termos do despacho de ID 11488247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856, CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a tramitação dos autos de nº 5000577-62.2018.4.03.6006, que tem as mesmas partes deste feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-69.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RONIVAL SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o despacho de fls. 135 dos autos físicos, procedo o sobrestamento dos autos.

**Coxim, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TOP TOY ARTIGOS PARA FESTA E BRINQUEDOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o despacho de fls. 71 dos autos físicos, procedo o sobrestamento dos autos.

**Coxim, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o despacho de fls. 80 dos autos físicos, procedo o sobrestamento dos autos.

**Coxim, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-09.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOURIVAL DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALENCAR SCHIO - MS15427

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o despacho de fls. 113 dos autos físicos, procedo o sobrestamento dos autos.

**Coxim, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-19.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO TORRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a sentença de fls. 59 dos autos físicos, procedo o arquivamento dos autos.

**Coxim, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: JOAQUIM ROLIM MACIEL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

O parágrafo único do artigo 4º da lei 9.289/96 prevê expressamente que a isenção estabelecida nesse dispositivo legal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social-PIS, a contar de 05/04/2012, isto é, em período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social (fls. 02-28).

Alega, em síntese, que entre o protocolo do pedido e o deferimento da concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS realizou o recolhimento de contribuições e que, pelo caráter declaratório do ato de concessão, que tem efeito *ex tunc*, faz jus à repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 29-147).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 149-150).

Contestação juntada às fls. 163-173.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 176-184, acompanhada dos documentos de fls. 185-187.

Os autos vieram conclusos.

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial foi ajuizada em 10/04/2017 (fl. 02) e a parte autora pretende a restituição de contribuições sociais pagas indevidamente desde 05/04/2012.

No entanto, conforme redação dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de acordo com o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621, para as ações de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento.

Diante disso e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e determino que as partes se manifestem acerca da possível ocorrência da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tipo "A"

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-90).

Em razão da indicação de prevenção, foi determinado que a demandante esclarecesse o ajuizamento do presente feito (fl. 92).

Após a manifestação da autora (fls. 106-108) e da informação da desistência da ação anterior, em decisão, foi dado regular prosseguimento ao feito, concedendo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a concessão da tutela antecipada, determinando a utilização da perícia judicial já efetuada como prova emprestada e determinada a realização de audiência de instrução, para demonstrar a sua situação como segurada especial (fls. 109-111).

Laudo pericial efetuado nos autos nº 0000705-38.2016.403.6007 foi juntado às fls. 115-119.

O INSS apresentou contestação às fls. 122-130, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, visto que foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à demandante, desde a DER em 18/10/2016 a 28/02/2017.

Em audiência de instrução realizada em 04/04/2018, tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS, entendeu-se ser desnecessária a oitiva das testemunhas, visto que incontroversa a qualidade de segurada especial da autora. Ademais, uma vez que a perícia judicial foi realizada em 28/11/2016, referente aos autos 0000705-38.2016.403.6007, e a perícia administrativa em 14/12/2016, com data de cessação do benefício em 28/02/2017, foi determinada a realização de nova perícia judicial, de modo a aferir as condições da demandante no presente momento (fls. 131-132).

O laudo pericial foi juntado às fls. 142-151.

As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 152 e 153v.

É o relatório necessário. DECIDO.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do interesse de agir

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de já ter sido concedido o auxílio-doença à autora, no período de 18/10/2016 a 28/02/2017.

Como se extrai da inicial, a causa de pedir e pedidos não se restringiam a concessão do auxílio-doença, mas a conversão deste em aposentadoria por invalidez e, neste último ponto, a autarquia previdenciária não concedeu o pleiteado pela demandante. Portanto, presente o interesse de agir quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Ademais, tal direito da segurada ganha destaque ao analisar a perícia efetuada nos presentes autos, indicando a incapacidade total e permanente ao labor, nos moldes do que será analisado abaixo, em especial quando o auxílio-doença foi deferido por apenas quatro meses.

Nesse prisma, presente o interesse de agir, mister a análise do mérito da lide.

## 2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária (fl. 135), que se busca converter em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) Exame físico geral  
A periciada apresentou-se ao exame em estado físico geral debilitado e contatando-se normalmente.  
Inspeção dinâmica;  
A periciada adentrou-se à sala de exame andando em cadeiras de rodas.  
Exame física específico  
Aparelho osteomuscular  
Membros inferiores / pés: ausência do segundo dedo do pé direito (amputação cirúrgica) e amputação cirúrgica do meio pé esquerdo com ferida aberta, com secreção purulenta e curativo.  
(...)  
Conclusão  
A periciada é portadora de Diabetes Insulino Dependente (CID10 E10) com complicações/sequelas tipo amputação do meio pé esquerdo e em tratamento para controle de ferida cirúrgica aberta.  
Em razão do exposto e  
Considerando a idade da periciada (39 anos);  
Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto);  
Considerando o diagnóstico (doença crônica degenerativa e progressiva), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado;  
Considerando a profissiografia (trabalhadora rural) e suas demandas laborativas que requerem esforço físico pesado, deambulação contínua e postura forçada com os membros inferiores;  
Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela;  
A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.  
Data do início da incapacidade: 21/04/2016; considerando atestado do médico assistente da periciada à fl. 102 dos autos.  
Data do início da doença: 01/01/2014; considerando Laudo médico pericial/INSS à fl. 124 dos autos. (fls. 142-151, grifo no original).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício (DIB), considerando que em perícia judicial realizada em novembro/2016, indicou-se que a incapacidade seria temporária, a depender da recuperação da autora, o que não se verificou, tendo em vista a sua evolução clínica desfavorável, atestada em novo exame pericial (fls. 142-151), a DIB deverá ser a data da última perícia judicial efetivada, qual seja, 22/05/2018 (fl. 142).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – ID 15469666, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA APARECIDA MOREL, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 22/05/2018 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTORA	MARIA APARECIDA MOREL
NASCIMENTO	21/06/1978
CPF/MF	039.925.481-12
NB anterior	616.205.454-7 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	22/05/2018
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000342-17.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

**Rubens Petrucci Junior**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Tipo "A"

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO FERNANDES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, pelo período de três anos, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90, ou a prorrogação da licença saúde, com término em 28/06/2016, até o julgamento da presente ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12-34).

Em decisão, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando a realização de perícia médica (fls. 37-38).

O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 46-47.

O demandante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48-65).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 68).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido suspensivo recursal (fl. 73). Posteriormente, a Turma negou provimento ao agravo (fl. 136)

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 74-87). Juntou documentos às fls.88-94.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 99-105.

O laudo pericial foi juntado às fls.108-124.

Roberto Fernandes se manifestou acerca do laudo às fls. 129-130, efetuando aditamento do pedido para que fosse reduzida a carga horária do discutido servidor, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

Em decisão, a antecipação dos efeitos de tutela e o pedido de aditamento da inicial foram indeferidos (fl. 131).

O INSS, por sua vez, se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 138.

É o relatório necessário. DECIDO.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decorridos quase três anos do pedido administrativo formulado (fl. 21) não há informação se foi proferida decisão definitiva sobre a concessão ou não da licença para trato de interesse particular pleiteada.

Sabe-se que é dever das partes a colaboração para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva, não tendo, tanto o autor quanto o INSS, prestado a informação sobre ter sido ou não proferido decisão administrativa definitiva, o que lhes cabia.

Assim, tendo em vista o tempo em que o presente processo tramita e os documentos constantes dos autos, suficientes à análise do caso concreto, torna-se imperiosa a necessidade de proferir tutela jurisdicional definitiva acerca da lide.

Efetivada tal observação, não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Disciplina o estatuto dos servidores públicos federais:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

São requisitos da licença para tratar de interesses particulares, portanto, ser o servidor efetivo e não estar em estágio probatório. Supridos tais exigências, a concessão será ato discricionário da Administração Pública, devendo ser verificada a conveniência e oportunidade de seu deferimento.

Ressalta-se que em regra não é cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário, em que se verifica a conveniência e a oportunidade, como é o caso da licença em discussão. Contudo, se constatada manifesta ilegalidade, pertence à alçada do Judiciário o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais, sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

Ademais, atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, fogem à margem da liberdade autorizada à Administração. Nesse prisma, decisões que violem a razoabilidade não são inconvenientes, mas ilegais e ilegítimas, passíveis de anulação mediante provocação do Poder Judiciário.

Frisa-se, outrossim, que quando o Judiciário analisa um ato administrativo com fundamento na razoabilidade ou proporcionalidade, como no caso concreto, ele não tomará com base a conveniência e oportunidade, mas a legalidade e a legitimidade. Desse modo, se a conclusão for nesse sentido, não haverá a revogação do ato, que só poderá ser efetivada pela própria Administração, mas a anulação do ato desarrazoado ou desproporcional.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política.
2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração.
3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.
4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.  
(STJ; RMS 40.769/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

No caso em tela, os pareceres exarados foram pelo indeferimento da licença, não havendo médico perito para substituí-lo nas funções (fls. 24-25 e 29-30).

Ainda que não tenha sido juntada decisão administrativa até o presente momento, os argumentos apresentados em pareceres e manifestações não se mostram desarrazoados, ainda mais quando analisados à luz da situação concreta da autarquia previdenciária, com quadro de servidores extremamente defasado.

Ressalta-se que em vários municípios da jurisdição desde Juízo, como São Gabriel do Oeste e Rio Verde de Mato Grosso/MS, sequer há médicos peritos lotados nas agências previdenciárias, impondo que os segurados e assistidos se desloquem por vários quilômetros, até a capital deste estado, para verem seus pedidos analisados, como pode ser observa da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em que se requer a regularização das perícias nesses locais (autos nº5000012-61.2019.403.6007).

Nesse aspecto, os motivos constantes no processo administrativo não se mostram desarrazoados ou desproporcionais, não havendo nulidade a ser declarada.

De outro lado, o fundamento utilizado pelo autor é de que estaria doente, por ser portador de síndrome de ménière, o que inviabilizaria o exercício de suas funções.

Contudo, se há incapacidade para o exercício das funções, a licença a ser concedida é outra, qual seja, a para tratamento de saúde, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112/90. E verificando a necessidade, bastaria ao demandante solicitar esta última perante o órgão pertinente, demonstrando os requisitos legais.

Frisa-se, outrossim, que a licença para tratamento de saúde, inclusive, seria mais benéfica ao autor, por ser remunerada, ao revés da licença para tratar de interesse particulares.

Quanto ao pedido de prorrogação da licença médica, a perícia efetivada indicou que, apesar de ser portador da síndrome de ménière e transtorno misto ansioso e depressivo, as patologias estavam em controle clínico, não apresentando comprometimento de sua capacidade laborativa (fl. 119).

Além disso, na hipótese de verificar, futuramente, incapacidade, diante de nova situação fática, deverá requerer a concessão de licença médica pertinente perante a entidade a qual está vinculado, nos termos da regulamentação própria.

Portanto, verificado que não existiu nenhuma ilegalidade no processo administrativo pertinente, não havendo a prática de atos desarrazoados ou desproporcionais, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é muito baixo (R\$1.000,00), em R\$998,00, menor remuneração permitida ao trabalhador brasileiro, observando, ainda, que a advocacia é função essencial à justiça.

Condeno o demandante, ainda, ao ressarcimento ao erário dos honorários do perito judicial (fl.141) nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### Tipo "A"

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT, salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), a contar de 05/04/2012, isto é, em período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social (fls. 02-44).

Alega, em síntese, que possui imunidade e isenção tributária, sendo que realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 45-187).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 189-190).

Contestação juntada às fls. 205-214.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 217-231, acompanhada dos documentos de fls. 233-234.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Ademais, como o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

##### 1. Da Imunidade e da Isenção Tributária

A parte autora alega ter imunidade tributária relativa à quota patronal do INSS e RAT e, por isso, requer sejam declarados ilegais os recolhimentos e condenada a parte ré a restituí-los, a contar de 05/04/2012, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ocorrida em 28/04/2015.

Por sua vez, a parte ré alega que a declaração de imunidade não possui o efeito retroativo "*ex tunc*", pretendido pela autora. Isso porque considera que o dispositivo legal que trata do tema, isto é, o artigo 31 da Lei 12.101/2009 estabelece que a referida benesse se daria a partir da publicação do ato que concedeu a certificação. Além disso, sustenta que a obtenção da referida certificação configuraria obrigação tributária acessória e, como tal, não poderia ser interpretada de forma extensiva, por expressa vedação do inciso III do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assevera ainda que a concessão da imunidade está condicionada ao preenchimento e à manutenção dos requisitos exigidos por lei, não podendo ser concedida por tempo ilimitado. Por fim, aduz que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento da Constituição de 1988, o legislador constituinte previu a possibilidade de ser conferida a isenção da contribuição previdenciária às entidades filantrópicas em seu art. 195, § 7º, assim redigido:

"§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**" (grifei).

Não obstante o referido dispositivo dispor que são "isentas", trata-se de evidente regra de imunidade tributária, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028).

O referido dispositivo é tido como norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual foi inicialmente regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Acerca do tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade prevista pelo § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, desde que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (RE 636941, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Ulteriormente, ao julgar a ADI nº 2028/DF, o STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos constitutivos e os procedimentais das entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, considerou que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária em questão se limita à definição das contrapartidas que devem ser observadas pelas referidas entidades para garantir a finalidade beneficente dos serviços por elas prestados. Por outro lado, possibilitou que "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuem passíveis de definição em lei ordinária" (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Com esse raciocínio, o mencionado Tribunal concluiu que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não possui vício algum, já que versa apenas sobre aspectos procedimentais relativos à imunidade tributária ora analisada (ADI nº 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017)

No caso dos autos, como a autora pretende a declaração de imunidade e conseqüente repetição de valores pagos a contar de 05/04/2012, os requisitos a serem observados são os do já citado artigo 14 do CTN, bem como do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em 27/11/2009:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006".

Sopesando os requisitos acima elencados com as alegações e provas trazidos aos autos pela parte autora, tenho que a mesma se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos que instruíram a inicial somados à obtenção administrativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS demonstram que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN e pelos artigos 3º e 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual faz jus à imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da CF.

Veja que, de acordo com o § 1º do artigo 21 da Lei 12.101/2009, para a concessão do CEBAS, a entidade interessada deve apresentar perante a Administração Pública todos os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos da imunidade, de maneira que, uma vez concedida a referida certificação, presume-se que os requisitos exigidos pela Lei para a concessão da imunidade encontram-se preenchidos.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E TERCEIROS. ISENÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 29 DA LEI Nº 12.101/09. REQUISITOS. 1. A previsão do art. 195, § 7º, da CF tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social em favor de entidades beneficentes de assistência social (STF, RE 636.941, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2014). 2. A cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no art. 195, I, "a", da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo, assim como a contribuição ao SAT (art. 22 da Lei 8.212/91), porque destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. 3. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam da imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da CF. 4. As exigências a serem preenchidas pela entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade em relação às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF são [i] no que toca ao período anterior à 30/11/2009, aquelas previstas no então vigente art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem considerar as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/1998, que tiveram a eficácia suspensa por decisão do STF em sede liminar na ADI-MC 2.028/DF; e [ii] a partir de 30/11/2009, as estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 - que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. A atual Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. **E mais, ao dispor (§ 1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, se oficializou a presunção de que - uma vez concedido o CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos.** Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade”. (TRF4, AC 5001682-74.2016.4.04.7119, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017) (grifos nossos)**

Diante disso, o pedido declaratório de imunidade tributária merece ser acolhido.

Ultrapassado esse ponto, consta ainda da petição inicial o pedido declaratório de isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação FDNE, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE), também a contar de 05/04/2012, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS, ocorrida em 28/04/2015.

Com relação a este pedido, a parte ré considera que essas contribuições, por serem destinadas a terceiros, não estão abrangidas na imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal; que o direito à isenção perdura enquanto atendidos os requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária, ou seja, durante a vigência do CEBAS; e que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Primeiramente, assiste razão à parte ré com relação à alegação de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, não abrange as contribuições destinadas a terceiros, pois são consideradas contribuições sociais gerais e não constituem fonte de custeio da seguridade social (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2089340 0046991-73.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

No entanto, o referido argumento não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, eis que, com base na petição inicial, verifica-se que o pedido ora analisado não decorre da imunidade tributária prevista no mencionado dispositivo constitucional, mas sim da isenção tributária prevista expressamente em lei infraconstitucional, isto é, no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

[...]

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991”.

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

[...]

§ 5º **Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos**”. (grifos nossos)

Trata-se de institutos de Direito Tributário que não se confundem. Enquanto a imunidade é matéria eminentemente constitucional e é vista como uma limitação constitucional ao poder de tributar ou até uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada; a isenção é instituída por lei infraconstitucional e consiste na dispensa do pagamento do tributo devido.

Veja que os dois dispositivos legais condicionam a concessão da isenção tributária ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Como já destacado anteriormente, no caso em apreço, a Lei a ser observada é a de nº 12.101/2009, que revogou e ampliou os requisitos antes previstos no citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, como já apontado quando da apreciação do pedido de imunidade tributária, a autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos dos artigos 14 do CTN e 29 da Lei nº 12.101/2009. Tanto isso é verdade, que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS. Por essa razão, tenho que ela também faz jus à pretendida isenção.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. OCORRÊNCIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ART. 1º, § 1º, V, DA LEI 9.766/98. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, INCRA E SEBRAE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A controvérsia versa sobre a concessão de imunidade tributária à parte autora, quanto ao recolhimento das contribuições sociais, objetivando seja reconhecido serem indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, bem como a destinada a terceiros, por possuir natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos beneficiária de assistência social, atuante nos ramos assistencial, cultural e filantrópico. [...] 5. **Nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/98, estão isentas do recolhimento da contribuição social ao salário educação, as organizações hospitalares e de assistência social, que atendam os requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, como é a hipótese dos autos**, 6. De acordo com o entendimento adotado pelo eg. STF a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (RE 849.126 Agr. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015). 7. **A Lei 11.457, de 16.03.2007, previu expressamente a isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros para as entidades que gozam de imunidade.** (AC 0026313-41.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2018 PAGINA:3) [...] (AC 0070499-43.2011.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/10/2018 PAG.) – (grifos nossos)

Para fechar este ponto, é preciso frisar que o direito à imunidade e à isenção tributária perdurará enquanto forem preenchidos os requisitos legais, ou seja, por meio da obtenção e da renovação do CEBAS. Da mesma forma, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos fica restrito à comprovação dos efetivos pagamentos e do preenchimento dos requisitos exigidos para a imunidade e para a isenção, sendo importante destacar que, pelas provas dos autos, o CEBAS concedido à parte autora encontra-se vencido desde 27/04/2018, conforme se verifica na Portaria nº 51/2015, publicada no Diário Oficial da União de 28/04/2015 (fl. 85). Em razão disso, o direito à restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, além da efetiva comprovação do pagamento, fica condicionado à comprovação de renovação do CEBAS.

## 2. Do Efeito Retroativo

Reconhecido o direito à imunidade e à isenção tributária, passo a apreciar o pedido de retroação dos efeitos dessa declaração.

Quanto a este tema, tenho que o ato administrativo de concessão do certificado CEBAS tem natureza declaratória e produz efeitos “ex tunc”, eis que apenas reconhece uma situação jurídica preexistente, ou seja, o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Assim, pouco importa a discussão trazida pela parte ré acerca do regime jurídico a ser adotado, se do antigo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou dos atuais artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. Isso porque o efeito retroativo decorre da própria essência do ato declaratório, e não da legislação a ele aplicada. Declarada uma situação jurídica entre as partes, os seus efeitos retroagem à data em que a situação jurídica se formou.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os atos administrativos declaratórios são “os que afirmam a preexistência de uma situação de fato ou de direito” (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 379).

No caso em apreço, ao conceder o certificado CEBAS à autora, a Administração Pública apenas reconheceu uma situação jurídica anterior, possibilitando que ela produzisse efeitos.

Por esse motivo, a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais é unânime ao reconhecer o efeito retroativo do ato que concede o certificado CEBAS:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. **EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO**. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do acórdão recorrido. 3. **O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ**. Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13. 4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592203 2016.00.83528-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016. DTPB) (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 195, § 7º. **CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA**. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficiária de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. **Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos**, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548497 0000261-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015. FONTE\_REPUBLICACAO)

Desse modo, reconhecido o efeito retroativo do ato administrativo, é necessário estabelecer o termo inicial dos efeitos decorrentes da imunidade e da isenção tributária.

Inicialmente, vale destacar que o efeito retroativo jamais beneficiará a entidade desde a sua constituição. Na verdade, o período de benefício dependerá da legislação aplicada ao caso.

Assim, se o requerimento administrativo da autora tivesse sido formalizado antes da vigência da Lei nº 12.101/09, tendo em vista o período da documentação exigida para a emissão do certificado, conforme estabelecia o artigo 4º do Decreto nº 2.536/98, a retroatividade se daria no período de três anos anteriores ao protocolo do referido requerimento.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.101/09, para a concessão do CEBAS, o artigo 3º passou a exigir a demonstração do preenchimento dos requisitos legais apenas “no exercício fiscal anterior ao do requerimento”, de forma que, aos pedidos formulados sob este novo regime jurídico, aplicam-se os efeitos retroativos de maneira mais restrita.

Portanto, como o caso sob análise se encontra sob a égide da Lei nº 12.101/09 e considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 14/12/2011, a retroação deveria beneficiar a parte autora a contar do exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 1º/01/2010.

Porém, em observância ao princípio da congruência, o julgamento da lide está adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, a retroação se daria a contar de 05/04/2012, conforme requerido.

No entanto, assiste razão à parte ré, no sentido de que o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e art. 3º da LC 118/2002. Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 10/04/2017 (fl. 02), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 10/04/2012, sendo que a restituição não alcançará o primeiro recolhimento constante à fl. 187, realizado em 05/04/2012.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, para o efeito de:

- DECLARAR**, em favor da parte autora, o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como das isenções previstas no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/98 e artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, e, conseqüentemente, a inexigibilidade das contribuições sociais (INSS quota patronal, RAT, salário educação FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE);
- CONDENAR** a ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a contar de 10/04/2012. Referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e considerando ainda que o valor da condenação se enquadra entre 200 (duzentos) e 2.000 (dois mil) salários mínimos, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intímem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000213-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os dias em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *incontinenti*

Sem prejuízo, remeto à publicação o conteúdo da decisão transcrito:

"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social-PIS, a contar de 05/04/2012, isto é, em período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social (fls. 02-28).

Alega, em síntese, que entre o protocolo do pedido e o deferimento da concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social-CEBAS realizou o recolhimento de contribuições e que, pelo caráter declaratório do ato de concessão, que tem efeito *ex tunc*, faz jus à repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 29-147).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 149-150).

Contestação juntada às fls. 163-173.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 176-184, acompanhada dos documentos de fls. 185-187.

Os autos vieram conclusos.

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial foi ajuizada em 10/04/2017 (fl. 02) e a parte autora pretende a restituição de contribuições sociais pagas indevidamente desde 05/04/2012.

No entanto, conforme redação dos artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de acordo com o entendimento exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621, para as ações de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento.

Diante disso e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e determino que as partes se manifestem acerca da possível ocorrência da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intímem-se".

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000019-95.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ADEMAR TRELHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intím-se as partes, acerca da sentença que segue.

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 20/2019 Folha(s) : 55

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ADEMAR TRELHA, objetivando o recebimento do valor de R\$403,09, referente à anuidade de 2002. O exequente requereu a extinção da presente execução, com base na deliberação CFC 109/2018, de 18/10/2018, e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa (fls. 131), impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos ao feito (fl. 115), expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-44.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 24/2019 Folha(s) : 59

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LATICINIOS SORGATTO LTDA, JOÃO SORGATTO e ZENULDE ROSA SORGATTO objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.651.375,96, referente ao processo administrativo nº 10911.000208/2005-22. Citados os executados ofereceram à penhora 200ha de parte ideal da Fazenda Sorgatto (fl.14-15), a qual foi aceita pela Fazenda Nacional e efetivada a respectiva construção (fl. 76). Após avaliação do bem e suspensão do processo, a Fazenda Nacional informou o pagamento integral do crédito, requerendo a sua extinção (fl. 499-500). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 499-500), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada (fls. 76 e 341), expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-97.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: F VMOTA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do despacho que segue.

Autos 0000186-97.2015.4.03.6007 (execução fiscal) EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5641D3CF3> DECISÃO Às fls. 56 e seguintes, o executado AUTO POSTO RECREIO informa excesso de penhora de ativos via Bacenjud, uma vez que o valor informado pela exequente ANP era de R\$ 16.140,72 (atualizado em janeiro de 2019, R\$ 16.333,03) e foram bloqueados R\$ 32.130,38 de sua conta. Requer, assim, o imediato levantamento da construção excedente, bem como a transferência de tal quantia à conta bancária por ele indicada. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte executada. Com efeito, os extratos do Bacenjud juntados às fls. 49/50 comprovam o bloqueio de R\$ 32.130,38 de ativos financeiros do AUTO POSTO RECREIO LTDA, valor muito superior ao indicado pela exequente ANP na fl. 60 fl. R\$ 16.333,03. Assim, em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, DEFIRO o pedido formulado pelo executado AUTO POSTO RECREIO. OFICIE-SE À CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o valor atual constante nas contas 1107.005.86400326-4 e 1107.005.86400327-2 à conta informada pelo executado: agência 2431-7 (BANCO DO BRASIL), conta corrente 11.545-2, AUTO POSTO RECREIO LTDA CNPJ 70.391.438/0001-23. A CEF deverá transferir, também, no mesmo prazo, R\$ 2.278,97 (diferença entre o valor bloqueado em uma das contas e o valor atual do débito) da conta 1107.005.86400325-6 para a agência 2431-7 (BANCO DO BRASIL), conta corrente 11.545-2, AUTO POSTO RECREIO LTDA CNPJ 70.391.438/0001-23. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado à CEF. Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à eventual extinção da execução, bem como quanto ao requerimento de baixa das restrições nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 58). Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-29.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEIRSON PEREIRA DE BARROS, CONSTRUÇOES E SERVICOS ZAP LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue.

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEIRSON PEREIRA DE BARROS - ME e ADEIRSON PEREIRA DE BARROS, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de R\$7.910,17, acerca de dívida ativa de FGTS. A CEF requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 924, III, do CPC, tendo em vista que: "As pendências de individualização da dívida fiscal FGM200300137, referentes à empresa executada, foram devidamente regularizadas e homologadas, conforme planilhas anexas" (fl. 137-144). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado que o executado obteve a extinção total da dívida (fls. 137-144), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide (fls. 94 e 105-115), expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: ALGEMIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

VISTOS.

O parágrafo único do artigo 4º da lei 9.289/96 prevê expressamente que a isenção estabelecida nesse dispositivo legal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ABREU SODRE

#### DESPACHO

VISTOS.

O parágrafo único do artigo 4º da lei 9.289/96 prevê expressamente que a isenção estabelecida nesse dispositivo legal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDER CIPRIANO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.